



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2018 – São Paulo, terça-feira, 11 de setembro de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4701/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053305-88.1992.4.03.6100/SP

	95.03.052023-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ETL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL
SUCEDIDO(A)	:	EQUIPAMENTOS TENNANT LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	92.00.53305-1 8 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034655-85.1995.4.03.6100/SP

	2002.03.99.002571-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BAYER S/A
ADVOGADO	:	SP335884A ALEXANDRE DIAS DA SILVA
	:	SP199930 RAFAEL DEPONTI AFONSO
	:	SP267561 THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.34655-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002772-16.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002772-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	AURELIO LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00027721620054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-33.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019605-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ARVORE VERDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
NOME ANTERIOR	:	TEKLA PARTICIPACOES IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005915-13.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.005915-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MANOEL JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059151320064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-43.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005355-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006847-30.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006847-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZILMA DE SOUZA ARANHA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EDINALDO DE JESUS falecido(a)
No. ORIG.	:	00068473020074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041677-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.041677-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARIIVALDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	06.00.00027-5 1 Vr IBITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003979-12.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003979-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL
ADVOGADO	:	MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039791220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007577-73.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.007577-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	CIMENTOFORTE COMIL LTDA
ADVOGADO	:	SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075777320094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-04.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO MACIEL
ADVOGADO	:	SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00021-0 2 Vr ITU/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008984-75.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MORENO MACHADO
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00157-7 1 Vr TATUI/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015856-09.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENICIO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199532B DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO
CODINOME	:	JOSE BENICIO PADILHA
No. ORIG.	:	06.00.00006-4 1 Vr ITAPEVA/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005429-52.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005429-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CESAR BARBOSA
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00054295220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030065-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO MARUCHE
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	12.00.00026-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037648-77.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037648-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS ANACLETO MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00041-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003222-36.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003222-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADO	:	SP218105 LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032223620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044043-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044043-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO	:	SP086041 LUIZ CARLOS DORIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052241020148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000218-57.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	V.I. IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242307 EDISON PAVÃO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002185720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008557-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008557-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JUVENCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00076714520108260157 4 Vr CUBATAO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034462-75.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.034462-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDEMAR VERISSIMO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDEMAR VERISSIMO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	15.00.00148-9 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031782-83.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.031782-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEIDE MARIA MOTA MARTINS
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	14.00.00038-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-77.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.000378-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP142496 ELIEL DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10000891520168260238 1 Vr IBIUNA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003362-34.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.003362-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	LUIS DE SOUSA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013155320178260292 3 Vr JACAREI/SP

Expediente Nro 4703/2018

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004765-60.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004765-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: GILSON TORRES
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	: 00047656020064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011387-39.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011387-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP163381 LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00113873920084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002091-45.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.002091-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE CARLOS BERNARDINO
ADVOGADO	: SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ª SSI > SP
No. ORIG.	: 00020914520084036117 1 Vr JAU/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006906-93.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.006906-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: JOSE FRANCISCO DE MACEDO
ADVOGADO	: SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00069069320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-60.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002178-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HEITOR ANTONIO MOUCO
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021786020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003890-79.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00038907920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012021-43.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.012021-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00120214320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002535-21.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.002535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ANGELO PASCHOALETO
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025352120114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001353-46.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001353-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATOSALEM FELIX DA COSTA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013534620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-50.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002685-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO DO CARMO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP185110A EVANDRO EMILIANO DUTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026855020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003473-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE CARLOS BELOTTI
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BELOTTI
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00153-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-24.2014.4.03.6104/SP

	:	2014.61.04.004778-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00047782420144036104 2 Vr SANTOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017657-81.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.017657-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLITO ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	ADELAIDE GINEL CORREIA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.03539-0 3 Vr DRACENA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-28.2016.4.03.6106/SP

	:	2016.61.06.000563-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	YUMIKO ARAKAWA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005632820164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-13.2016.4.03.6107/SP

	:	2016.61.07.000719-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LAUDELINA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007191320164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007285-41.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.007285-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS GOMES
ADVOGADO	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00072854120164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008156-71.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.008156-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DARCY DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DARCY DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00081567120164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034836-57.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034836-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA ELI MACHADO TALARICO
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
CODINOME	:	ELZA ELI MACHADO
No. ORIG.	:	30001612820138260058 1 Vr AGUDOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037476-33.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.037476-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA SOUZA TRAVAGINI
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
No. ORIG.	:	10008203920168260067 1 Vr BORBOREMA/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039082-96.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039082-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELEIDE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170488 MARIA LUIZA WEEGE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG.	:	00005871020088260271 2 Vr ITAPEVI/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041935-78.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.041935-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	17.00.00111-1 3 Vr TATUI/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-74.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.000902-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA DA SILVA LOPES ANDRADE
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	16.00.00137-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003143-21.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.003143-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	APARECIDO LAUDELINO PONTES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO LAUDELINO PONTES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG.	:	00019629520148260607 1 Vr TABAPUA/SP
-----------	---	--------------------------------------

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006943-57.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.006943-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	WALTER URUE
ADVOGADO	:	SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002924120178260076 1 Vr BILAC/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008523-25.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.008523-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBISON ATILIO INFANGER
ADVOGADO	:	SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	10028066120178260659 3 Vr VINHEDO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009842-28.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.009842-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE COSTA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	10002772620168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

Expediente Nro 4709/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032299-10.2001.4.03.6100/SP

	:	2001.61.00.032299-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is) e outro(a)
	:	MULTIFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014400-87.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.014400-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP196883 MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168349 ELIANA DIAS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08.00.00225-8 6 Vr BARUERI/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011314-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011314-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CRISTOVAO SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CRISTOVAO SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113141320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001287-96.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.001287-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HORTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00012879620124036130 1 Vr OSASCO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000874-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE WILSON CRUZ MELO
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00019897820128260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005955-17.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005955-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059551720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003186-27.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003186-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031862720144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023059-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
No. ORIG.	:	00230590620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023250-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAIO RACY MATTAR
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
No. ORIG.	:	00232505120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-87.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILZA ALVES
ADVOGADO	:	SP147733 NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025448720154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-36.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005475-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054753620154036128 19 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-29.2015.4.03.6130/SP

		2015.61.30.000056-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GJD COM/ DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000562920154036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010053-71.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010053-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP142697 FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142697 FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100537120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-24.2016.4.03.6000/MS

		2016.60.00.005428-3/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
	:	RS060986 VINICIUS ORTIGARA GIRARDI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054282420164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017565-35.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.017565-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00184-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021633-28.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.021633-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
No. ORIG.	:	00045866620148260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026432-17.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.026432-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANIR TEREZINHA BIANCHI POMPEO
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	14.00.00183-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036446-60.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.036446-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALTER LUIZ
ADVOGADO	:	SP223382 FERNANDO FOCH
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	40017422420138260038 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000891-18.2017.4.03.6107/SP

	:	2017.61.07.000891-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PLUGT CALCADOS IND/ E COM/ EIReLi
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00008911820174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-91.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003688-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MIGUEL MEDINA BUSTO
ADVOGADO	:	SP183845 ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001473320178260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008977-05.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008977-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	FATIMA REGINA SORENTI DE MATOS
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010479420168260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009463-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009463-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO BRACIALLI
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
No. ORIG.	:	10020391720158260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

Expediente Nro 4713/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0765375-09.1986.4.03.6100/SP

	94.03.059866-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE e outro(a)
	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE e outro(a)
	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.07.65375-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001337-56.1998.4.03.6111/SP

	1999.03.99.006846-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRMAOS ELIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.10.01337-0 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006167-93.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.006167-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FRANCISCO CIOFFI
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064047-56.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.064047-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ORLANDINI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00050-1 1 Vr PIRAJU/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005131-55.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.005131-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELIZANE MARIA BEVILAQUA
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051315520094036002 2 Vr DOURADOS/MS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-85.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.003651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LAERTE CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERTE CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036518520094036117 1 Vr JAU/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001331-36.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001331-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS DIAS DE CASTRO

ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013313620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-87.2011.4.03.6311/SP

	:	2011.63.11.005263-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MICHIELLE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	KAYKE DA SILVA SANTOS incapaz e outro(a)
	:	LARYSSA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00052638720114036311 1 Vr SAO VICENTE/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-30.2012.4.03.6117/SP

	:	2012.61.17.000227-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JUSCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002273020124036117 1 Vr JAU/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017017-15.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.017017-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.06697-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041166-41.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041166-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NEUSA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP337236 DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10071343920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012870-51.2015.4.03.6105/SP

	:	2015.61.05.012870-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSMAR APARECIDO LEONARDI
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSMAR APARECIDO LEONARDI
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00128705120154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-17.2015.4.03.6113/SP

	:	2015.61.13.003979-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039791720154036113 3 Vr FRANCA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010757-82.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010757-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUTON SERRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107578220154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010439-04.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OZANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237378 PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VANESSA CORREIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00104390420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060034-06.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.060034-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CICERO IZIDIO MARINHO
ADVOGADO	:	SP322917 TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00600340620154036301 2V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-66.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MAGDA FRANCA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAGDA FRANCA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003646620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008564-62.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008564-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085646220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026569-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026569-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	MARIA DO ROSARIO FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP301706 MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO ROSARIO FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP301706 MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA
No. ORIG.	:	10002482920158260452 2 Vr PIRAJU/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032527-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZENILDA SCHNAIDER DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10051574920168260624 3 Vr TATUI/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-11.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000266-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA CLARA GUILHERME DA SILVA incapaz e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA BEATRIZ GUILHERME DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
REPRESENTANTE	:	MARIA MICHELLE MENDES GUILHERME
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00075-7 1 Vr PIRAJU/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002519-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002519-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00024553120138260244 2 Vr IGUAPE/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-80.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003443-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10013845020168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005336-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005336-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	10000856120168260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005363-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAUL ALCIDES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO
No. ORIG.	:	10002971920178260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005369-96.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005369-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACQUELINE CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10002963420178260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008913-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008913-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETE DIAS BATISTA
ADVOGADO	:	SP230302 ANA CAROLINA PAULINO ABDO
No. ORIG.	:	16.00.00417-7 2 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009394-55.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.009394-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALILA DA SILVEIRA MOTA e outro(a)
	:	MARCOS ROBERTO DA MOTA
	:	LUCILENE MOTA DA COSTA
	:	LILIAN APARECIDA DE ALMEIDA
	:	ROSELI DA MOTA OLIVEIRA
	:	ELISETE DA MOTA
ADVOGADO	:	SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	00000965220108260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

Expediente Nro 4715/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053847-62.1999.4.03.6100/SP

	:	1999.61.00.053847-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023962-56.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.023962-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIA METALGRAPHICA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000388-10.2007.4.03.6119/SP

	:	2007.61.19.000388-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002024-76.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002024-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MANUEL QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	: SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	: 00020247620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010089-60.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010089-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00100896020084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-10.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002941-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADO	: SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADO	: SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00029411020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-19.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001078-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: NILZA MOTA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	: SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00010781920104036124 1 Vr JALES/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007215-97.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007215-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: GERALDO GILSON PUTTINI
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00072159720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019259-78.2013.4.03.9999/MS

	:	2013.03.99.019259-7/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ORTELAN MANGANELLI
ADVOGADO	:	MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI
No. ORIG.	:	08004713920118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034415-09.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.034415-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS CHIMINI
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	11.00.00011-1 2 Vr IGUAPE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035733-27.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.035733-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	SP169546 LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO
No. ORIG.	:	08.00.00113-3 3 Vr DIADEMA/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043041-17.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.043041-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ANTONINE
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00033273520128260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002585-52.2013.4.03.6110/SP

	:	2013.61.10.002585-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SIDNEI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025855220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-55.2013.4.03.6116/SP

	:	2013.61.16.000760-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007605520134036116 1 Vr ASSIS/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001125-37.2013.4.03.6140/SP

		2013.61.40.001125-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO GOMES LUCINO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00011253720134036140 1 Vr MAUA/SP

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009222-91.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.009222-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	SEVERINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º Ssj>SP
No. ORIG.	:	00092229120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-09.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.002157-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG.	:	40008734720138260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002166-68.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.002166-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	00006127120128260145 1 Vr CONCHAS/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004028-76.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.004028-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	SP329972 DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	SP329972 DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º Ssj>SP
No. ORIG.	:	00040287620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

	2015.03.99.043161-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALIRA CARDOSO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS013509 DENIS RICARTE GRANJA
No. ORIG.	:	08000204720138120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005638-43.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056384320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029325-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	12.00.00080-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002068-02.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.002068-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	F TARIFA EIReLi
ADVOGADO	:	SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00020680220174036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Expediente Nro 4717/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759248-89.1985.4.03.6100/SP

		2007.03.99.004382-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
SUCEDIDO(A)	:	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S/A
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00.07.59248-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008277-72.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.008277-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ENPLA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004889-26.2010.4.03.6111/SP

		2010.61.11.004889-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP130239 JOSE ROBERTO RENZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048892620104036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002111-80.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002111-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00021118020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034521-12.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.034521-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: JOSE PAULO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP235201 SÉFORA KÉRIN SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOSE PAULO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP235201 SÉFORA KÉRIN SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	: 00345211220104036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010576-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010576-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JOSE GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	: SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
No. ORIG.	: 09.00.00022-7 3 Vr TATUI/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035413-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035413-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: RUBENS VALTER DE MORAES
ADVOGADO	: SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
No. ORIG.	: 11.00.00026-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036437-11.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036437-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDALINA MARINHO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
No. ORIG.	:	05.00.00132-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010794-93.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010794-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO RAIMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107949320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008433-75.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084337520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010392-75.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010392-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOSCA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00103927520124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005074-11.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005074-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APELADO(A)	:	MATHEUS PRADO DA SILVA incapaz
	:	TIAGO PRADO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050741120124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-35.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002147-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALMIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021473520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000483-87.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000483-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE DE FATIMA XAVIER
ADVOGADO	:	MS010901A MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004838720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000518-44.2013.4.03.6004/MS

	2013.60.04.000518-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
ADVOGADO	:	MS014674 RICARDO EDGARD DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
ADVOGADO	:	MS014674 RICARDO EDGARD DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005184420134036004 1 Vr CORUMBA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.19.008485-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ CARLOS SPADARO
ADVOGADO	: SP208650 JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00084858620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

	2013.61.30.005592-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HILDEBRANDES NOVAES SILVA
ADVOGADO	: SP260238 REGISMAR JOEL FERRAZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00055928920134036130 1 Vr OSASCO/SP

	2013.61.83.005400-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
PROCURADOR	: PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP286898 ROBSON SANTOS SARMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	: AMANDA MARQUES STAMBONI
PROCURADOR	: PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>-SP
No. ORIG.	: 00054009420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2013.61.83.005760-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NIVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>-SP
No. ORIG.	: 00057602920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.83.009505-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDMUNDO PICASSO PRADO
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	: 00095051720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

	2014.03.99.009124-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS GRACEIS DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	07005127120128260696 1 Vr OUROESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.02.001200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CRISLAINE CIBELE MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CRISLAINE CIBELE MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012005920144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.08.001929-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAP IND/ DE ABRIGOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019296720144036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.10.001843-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WAGNER PEDROSO
ADVOGADO	:	SP057697 MARCILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP
No. ORIG.	:	00018439020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-70.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002374-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP338697 MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023747020144036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008651-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008651-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00032-7 1 Vr BARIRI/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022409-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUA CRAVO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG.	:	00031529020148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022418-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022418-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA DIAS MACIEL BENHOSSI
ADVOGADO	:	SP133196 MAURO LEANDRO
No. ORIG.	:	00102539320128260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040723-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040723-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: MARINA DE ALMEIDA CLEMENTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: NATALIA PAIVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00128-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042070-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042070-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA LUCIA CARDOSO NERES
ADVOGADO	: SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
No. ORIG.	: 12.00.00198-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043165-29.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.043165-5/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: EVA FLORES MONTEIRO
ADVOGADO	: MS018999 WANDERSON SILVEIRA SANTANA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ES024763 FERNANDA AKEMI MORIGAKI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00040062120118120013 1 Vr JARDIM/MS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043269-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043269-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	: SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	: 30009805120138260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045017-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045017-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: MISAEEL SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00134-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046488-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046488-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO	: SP134826 EMERSON LAERTE MOREIRA
No. ORIG.	: 00033383720148260601 2 Vr SOCORRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-94.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000167-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ MELQUIADES
ADVOGADO	:	MS011025 EDVALDO JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00001679420154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000540-25.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000540-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AQUARIUS ENERGETICA S/A
ADVOGADO	:	PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AQUARIUS ENERGETICA S/A
ADVOGADO	:	PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00005402520154036007 1 Vr COXIM/MS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014565-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014565-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP213029 RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP213029 RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0014565520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003195-73.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ANDRE
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00031957320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-39.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003189-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LAERCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031893920154036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007023-05.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007023-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00070230520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCA CAMPOS CARRILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCA CAMPOS CARRILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085501520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.023102-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ANHELICA DUBINSKI CHINCOVIKI
ADVOGADO	:	MS017561 SILVANA LOZANO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005021320014036004 1 Vr CORUMBA/MS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000824-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000824-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA DA CONCEICAO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP282028 ANGELICA CRISTIANE BERGAMO
CODINOME	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA MARQUES
No. ORIG.	:	30008660820138260452 2 Vr PIRAJU/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004235-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELIETE SA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	SP220371 ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI
CODINOME	:	MARIA ELIETE SA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00076950520148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020227-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020227-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	00036788820148260145 1 Vr CONCHAS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025362-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA EUGENIA IENE DE AVELAR
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00182-5 3 Vr TATUI/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027864-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARTA GONCALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP303280 FILIPE MARTINS DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARTA GONCALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP303280 FILIPE MARTINS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30024115020138260279 2 Vr ITARARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034914-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034914-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FERNANDA DA SILVA MERCADANTE e outro(a)
	:	SAMUEL DA SILVA MERCADANTE incapaz
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
REPRESENTANTE	:	FERNANDA DA SILVA MERCADANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034477620148260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039045-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
APELADO(A)	:	GRACIELE SARTI LEAL ANTUNES
ADVOGADO	:	SP323996B BRUNO BORGES SCOTT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	30020016020138260030 1 Vr APIAI/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039391-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039391-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP076297 MILTON DE JULIO
No. ORIG.	:	10003567220158260318 2 Vr LEME/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039533-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039533-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA NUNES BAGGIO
ADVOGADO	:	SP251701 WAGNER NUCCI BUZZELLI
No. ORIG.	:	10070041520158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039561-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO PERON
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	14.00.00182-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040266-24.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.040266-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALEX RODRIGUES COSTA e outros(as)
	:	EDSON RODRIGUES COSTA
	:	EURIPEDES RODRIGUES COSTA
	:	SILMARA JULIANA COSTA
ADVOGADO	:	SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	ELCIO COSTA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00125-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042111-91.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.042111-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANGELA GAZOLA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10002284120158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010157-54.2016.4.03.6110/SP

		2016.61.10.010157-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO IVAN SILVA
ADVOGADO	:	SP232041 ANTONIO MARCOS DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00101575420164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012255-82.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.012255-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00122558220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002423-27.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLIMPIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024232720164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-10.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FIGENIA CATARINA DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME e outro(a)
No. ORIG.	:	00081731020164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REGINALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP266191 FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	REGINALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP266191 FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015394320128260240 1 Vr IEPE/SP

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002641-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002641-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA BRISOLA

ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00033229820128260263 1 Vr ITAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JANDIR PEREIRA FIRME
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
No. ORIG.	:	00049865620148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015677-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LEONCIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP303911A JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00011-9 1 Vr BANANAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019432-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALVA APARECIDA DA SILVA HERMINIO
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	10004137220158260615 2 Vr TANABI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023780-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	10011761220168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027615-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027615-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
No. ORIG.	:	10007949720168260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028157-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEODICE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	15.00.00336-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029193-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUINA CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
CODINOME	:	JOAQUINA MARQUES CALDEIRA
No. ORIG.	:	10027592420168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032084-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032084-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO SIMONETE
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	00008390520158260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036709-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036709-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JANIGAL RIBEIRO DE FREITAS - prioridade
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
REPRESENTANTE	:	MARIA IZABEL DE FREITAS PUPO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002955520138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037529-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037529-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA CUSTODIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10004722120148260510 3 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038209-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038209-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	: BENVINDO RIBEIRO
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10008104620168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042917-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042917-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: DALVA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
CODINOME	: DALVA RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10075364420168260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002878-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO	: SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 00011030820148260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZENITE DE FATIMA VENTURA
ADVOGADO	:	SP085592 JOSE ORANDIR NOGUEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00031-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005262-52.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005262-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10016916320168260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005719-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA MARIA GALVAO
ADVOGADO	:	SP248843 DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
No. ORIG.	:	10050994420168260269 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006195-25.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO OLIVEIRA DE REZENDEI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208711 VALDECIR APARECIDO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00082-0 1 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006809-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006809-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: NATALIA DIMARCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP119386 GENTIL PIMENTA NETO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: NATALIA DIMARCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP119386 GENTIL PIMENTA NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10004214420178260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008382-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008382-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ANTONIO RAMOS ANTUNES
ADVOGADO	: SP210051 CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
No. ORIG.	: 10006419220168260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008504-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008504-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: LAZARO AFONSO DIAS
ADVOGADO	: SP303256 ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 10038905920158260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009079-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009079-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: RENATA REMANE
ADVOGADO	: SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: RENATA REMANE
ADVOGADO	: SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 16.00.00066-4 2 Vr GUARUJA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009170-20.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.009170-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO RODRIGUES FAGUNDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151345 EMERSON ADOLFO DE GOES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	15.00.00122-6 2 Vr PALMITAL/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009380-71.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.009380-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARCIA GARCIA
ADVOGADO	:	SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO
No. ORIG.	:	10004358220168260070 2 Vr BATATAIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010930-04.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.010930-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JACINTA MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JACINTA MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005040320178260128 1 Vr CARDOSO/SP

Expediente Nro 4718/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-60.2003.4.03.6126/SP

		2003.61.26.000554-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051499-98.2009.4.03.6301/SP

		2009.63.01.051499-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO BRASIL SILVA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00514999820094036301 9V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010653-68.2011.4.03.6301/SP

	:	2011.63.01.010653-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROS
ADVOGADO	:	SP030125 ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00106536820114036301 2V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-79.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.003806-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MOISES DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP289264 ANA KEILA APARECIDA ROSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038067920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-14.2012.4.03.6301/SP

	:	2012.63.01.001795-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017951420124036301 4V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-40.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.001463-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DIVINO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DIVINO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00019-8 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006327-24.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.006327-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVALDO CHRISOSTOMO CORREIA
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00200-2 1 Vr BURITAMA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-12.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS THEODORO GARCIA
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000011220144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003447-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003447-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00011-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044891-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044891-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ETELVINA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00092661220148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-56.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000855-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS017740 OSVALDO DETTNER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008555620154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-75.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003206-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN
ADVOGADO	:	SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032067520154036111 2 Vr MARILIA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-16.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001702-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA
ADVOGADO	:	SP292831 MILVA GARCIA BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017021620154036117 1 Vr JAU/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEONICE FELICISSIMO
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036302420158260201 2 Vr GARCA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003624-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HELENA GAMA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00046-2 2 Vr GARCA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004649-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004649-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDO SOARES DA ROSA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
No. ORIG.	:	15.00.00079-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034622-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	00008194120148260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036567-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036567-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PLINIO HENRIQUE ORLANDIN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP228693 LUIS ROBERTO MONFRIN
No. ORIG.	:	14.00.00208-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038012-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ADAUTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	00009868120148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040364-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANGELA ZANELLA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
CODINOME	:	ROSANGELA ZANELLA
No. ORIG.	:	00093155320128260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041769-80.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.041769-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILI DA CONCEICAO SILVA MENEGUESO
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	14.00.00030-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001723-15.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001723-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	14.00.00040-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010419-40.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010419-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EZEQUIEL AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EZEQUIEL AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043040920138260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010541-53.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010541-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AARAO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	10004361220168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031860-77.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.031860-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO MAURO DUTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	12.00.00031-5 1 Vr ITU/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036872-72.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.036872-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO SERGIO GENARO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	10014512420158260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037350-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037350-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LAUDICEIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
CODINOME	:	LAUDICEIA DA COSTA RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LAUDICEIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30033625020138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038765-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038765-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA ALVES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	10010847420178260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELISANGELA TAMAIO FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA
No. ORIG.	:	10014078120168260416 2 Vr PANORAMA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003410-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003410-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	INES LUCIANO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	10035964420168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006496-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006496-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00086729520148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

Expediente Nro 4720/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018853-24.1994.4.03.9999/SP

	94.03.018853-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO GRANANDO e outros(as)
	:	MARIA CONCEICAO GRANADO
	:	LOURDES TERESINHA GRANADO
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
SUCEDIDO(A)	:	LIBERA PASSARELI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00000-6 1 Vr BARIRI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002483-24.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.002483-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LADEIRA
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LADEIRA
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00024832420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006398-04.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006398-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL PAULINO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063980420094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003124-95.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003124-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00031249520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008305-77.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008305-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETTI BARBOSA

ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083057720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011798-62.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00117986220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002627-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AGNALDO JOSE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REPRESENTANTE	:	MARIA GUIMARAES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00078-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008214-93.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008214-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00082149320114036104 3 Vr SANTOS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002266-02.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002266-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TIBURCIO MOREIRA FRERES
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TIBURCIO MOREIRA FRERES

ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022660220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002584-64.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.002584-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025846420134036111 3 Vr MARILIA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012941-81.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.012941-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO SPIN
ADVOGADO	:	SP211282 MARISA ESPIN ALVAREZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00129418120134036183 1 Vr BAURURU/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009471-76.2013.4.03.6301/SP

		2013.63.01.009471-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BATISTA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214104 DANIELA PIRES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00094717620134036301 2V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-49.2014.4.03.6005/MS

		2014.60.05.001039-4/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00010394920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008228-27.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.008228-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP328191 IGOR FABIANO GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082282720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-88.2014.4.03.6120/SP

		2014.61.20.003225-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	GERVAZIO ALVES NORBERTO
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERVAZIO ALVES NORBERTO
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00032258820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-17.2014.4.03.6120/SP

	:	2014.61.20.004924-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049241720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003838-87.2014.4.03.6127/SP

	:	2014.61.27.003838-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES
ADVOGADO	:	SP351584 JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038388720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000305-49.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.000305-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MITUO SATO
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MITUO SATO
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003054920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007526-83.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.007526-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075268320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010975-49.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.010975-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EGIDIO LAMEO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109754920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

	2014.63.27.006707-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANA SILVA e outros(as)
	:	RODRIGO APARECIDO VIEIRA
	:	GISLAINE FRANCIETE VIEIRA
	:	MILENA CRISTINA VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP263353 CLAUDIA SOARES FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSANA SILVA
ADVOGADO	:	SP263353 CLAUDIA SOARES FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00067070520144036327 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2015.03.99.031157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP075232 DIVANISA GOMES
No. ORIG.	:	10054766720148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

	2015.60.07.000526-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013321 CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGO GRACIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005264120154036007 1 Vr COXIM/MS

	2015.61.05.005776-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP243082 WESLEY ANTONIASSI ORTEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057765220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

	2015.61.06.004016-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MASSATTI
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040166520154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

	2015.61.09.004610-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONILCE GERALDI SPERANDIO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00046107020154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

	2015.61.10.000965-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: CLAUDINEI DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CLAUDINEI DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	: 00009653420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002076-81.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002076-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: LEILA HIDALGO DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP062740 MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00020768120154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000624-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: NADIR DURANTE GARGANHANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00006248020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001209-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: CRISTIANE SANTOS LOPES
ADVOGADO	: SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
REPRESENTANTE	: LUCIENE SANTOS
ADVOGADO	: SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00012093520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006937-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006937-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	: ROBERTO CARLOS MAK
ADVOGADO	: SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00069375720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009637-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009637-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCO ELMO SERRA
ADVOGADO	: SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	: 00096370620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-27.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001621-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVIO PAULO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP046578 ITAMAR MOISES DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038584220138260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020353-56.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.020353-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA FONTES EGIDIO
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00132-8 3 Vr ARARAS/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022402-70.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.022402-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDECILDA BANDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	01078165820088260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023623-88.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.023623-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP259428 JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES
No. ORIG.	:	00011372020158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024601-65.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.024601-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EFIGENIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10065665720148260292 3 Vr JACAREI/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025301-41.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.025301-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELSO MARIGO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELSO MARIGO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00075-2 2 Vr TATUL/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026021-08.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.026021-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARTA APARECIDA ABREU
ADVOGADO	:	SP357266 JOÃO DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00036-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026231-59.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.026231-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACOMO GENTIL FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189897 RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
No. ORIG.	:	15.00.00085-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026750-34.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.026750-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA FELIX
ADVOGADO	:	SP325574 BRUNA DE FÁTIMA NEGRÃO MARCELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	:	00011814820148260486 1 Vr QUATA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030328-05.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.030328-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP243095 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTUNES NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00016-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030863-31.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.030863-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCINEIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10013136220158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034522-48.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.034522-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO GUILHERME MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
REPRESENTANTE	:	TANIA CRISTINA ARAUJO FRANCISCO
	:	EDIVALDO DE JESUS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	ANTONIO JOVELINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES
No. ORIG.	:	40042767720138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039177-63.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.039177-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANE MARTINS LEITE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP134858 PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO
No. ORIG.	:	00038087020158260201 2 Vr GARÇA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039900-82.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.039900-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00008990420158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040970-37.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.040970-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA PICCININI ROCHA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00250-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-26.2016.4.03.6111/SP

		2016.61.11.005147-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051472620164036111 2 Vr MARILIA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-97.2016.4.03.6113/SP

		2016.61.13.000266-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENETON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002669720164036113 2 Vr FRANCA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-04.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.001461-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
No. ORIG.	:	00014610420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009058-24.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.009058-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES
ADVOGADO	:	SP299700 NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES
ADVOGADO	:	SP299700 NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090582420164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-04.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.004388-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HAMILTON CARLOS MIGUEL
ADVOGADO	:	SP205677 VANDERLEI DOS REIS
No. ORIG.	:	00012769420148260222 1 Vr GUARIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009810-57.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.009810-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAIR FERREIRA ARAO
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010904620158260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011290-70.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.011290-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251489 ADRIANA ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	14.00.00014-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014332-30.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014332-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	10056352520158260161 4 Vr DIADEMA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015349-04.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.015349-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
No. ORIG.	:	14.00.00090-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024284-33.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.024284-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA CAIRES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA CAIRES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052900320158260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024704-38.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.024704-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NORIVAL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NORIVAL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00086-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025207-59.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.025207-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECIR RODRIGUES PONTES
ADVOGADO	:	SP290010 SONIA CRISTINA ALVES BRAGA DE OLIVEIRA
	:	SP179092 REGINALDO FERNANDES
	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
	:	SP307847 LUCIA HELENA ALEIXO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	14.00.00103-2 2 Vr PANORAMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027130-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027130-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO TADEU MALUTA
ADVOGADO	:	SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN
No. ORIG.	:	00211548220128260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030352-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030352-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDA INES SERAFIM DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001899520158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031411-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031411-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	00032051120148260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036027-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUAREZ BISOTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	10017239320158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042402-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042402-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERAFIM ZANACCHI MORO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	17.00.00037-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2018.03.99.004009-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
CODINOME	:	MARIA LUCIA BARBOSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000673520158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005185-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUDITE NOGUEIRA APARECIDO
ADVOGADO	:	SP348541 ALINE PERRUD QUISSARA
No. ORIG.	:	10011319220178260326 2 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006335-59.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006335-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP305039 IVAN MARCOS DA SILVA
CODINOME	:	MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA
No. ORIG.	:	10004048020148260604 1 Vr SUMARE/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007969-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007969-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	YURIKO KASSAGUE ISIKAWA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	10045096120168260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008465-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008465-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GUILHERME GUIMARAES DE MELO
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00024110420148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008893-04.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008893-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUIM LOURENCO FANTI
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10016481020158260022 1 Vr AMPARO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009555-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	NIVALDO PAZIANI
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NIVALDO PAZIANI
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00819-0 1 Vr NUPORANGA/SP

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009674-26.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANALIA BISSOLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP363855 TAMIRES LOUREIRO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10032057420168260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009938-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AURELINA DE JESUS SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	16.00.00081-8 1 Vr MIRACATU/SP

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010344-64.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010344-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENA APARECIDA LIZATO KUBICA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10024930320168260347 3 Vr MATAO/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010713-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	VERA CRUZ MARIANO RODAS
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009982220178260400 2 Vr OLIMPIA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010778-53.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.010778-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIMONE RAMOS
ADVOGADO	:	SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS
No. ORIG.	:	10103142920168260292 1 Vr JACAREI/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-52.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.011373-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELIA APARECIDA CITELLI DE MELLO
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043387320158260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011803-04.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.011803-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO GIOVANO MARQUES
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	17.00.00236-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

Expediente Nro 4725/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032758-02.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.032758-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP146739 ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN e outro(a)
	:	SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP146739 ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN e outro(a)
	:	SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.10.012166-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	MAGALI DARN
ADVOGADO	:	SP286822 SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121669620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005013-84.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005013-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE FERREIRA LEAL
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00050138420104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001677-50.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001677-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MICHELE KOEHLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IVONETE PEREIRA
ADVOGADO	:	MS015781 FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ- MS
No. ORIG.	:	00016775020124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-64.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.008322-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00083226420124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000792-79.2012.4.03.6121/SP

		2012.61.21.000792-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	GONCALO DE JESUS NUNES
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007927920124036121 1 Vr TAUBATE/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-50.2013.4.03.6124/SP

		2013.61.24.000610-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM BRANDAO
ADVOGADO	:	SP321574 VALERIA BRAZ DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006105020134036124 1 Vr JALES/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-95.2014.4.03.6003/MS

		2014.60.03.000810-2/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008109520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002349-90.2014.4.03.6005/MS

		2014.60.05.002349-2/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA GOMES
ADVOGADO	:	MS011893 ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023499020144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033911-32.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.033911-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DONIZETH POSSIDONIO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	30000799420138260252 1 Vr IPAUCU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008706-23.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008706-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00087062320154036144 1 Vr BARUERI/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014568-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014568-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	ODETE CAMILO GODOY DE SOUZA falecido(a)
No. ORIG.	:	00003811720138260272 2 Vr ITAPIRA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018646-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETI LOPES FELIPE
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
CODINOME	:	ANTONIO DONIZETI LOPES FELIPPE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00012-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032281-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA CRISTINA STORANI
ADVOGADO	:	SP151776 ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025627320158260281 2 Vr ITATIBA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039061-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039061-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
APELADO(A)	:	JOSE FIALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA

No. ORIG.	:	00025985220148260416 2 Vr PANORAMA/SP
-----------	---	---------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008777-26.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.008777-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GALETOS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087772620164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011928-97.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.011928-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
APELADO(A)	:	TUON COSMETICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119289720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014014-47.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014014-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JANAINA PEREIRA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00205-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2017.03.99.018509-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERICA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249033 GUILHERME FRACAROLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	15.00.00294-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

	2017.03.99.022533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELOISA CURY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007018220168260292 2 Vr JACAREI/SP

	2017.03.99.026198-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUCINDA FRANCISCA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10044241220168260292 3 Vr JACAREI/SP

	2017.03.99.030613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME
No. ORIG.	:	00093584520158260266 2 Vr ITANHAEM/SP

	2017.03.99.030896-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA NATALINA COLLEONE ROSA
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00000-9 1 Vr MACATUBA/SP

	2017.03.99.033504-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARGARIDA MARIA ALOCOQUE PIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP049636 ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
No. ORIG.	:	10042466320168260292 1 Vr JACAREI/SP

	2017.03.99.036461-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TEREZA SEBASTIANA XAVIER CORREA
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
	:	SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TEREZA SEBASTIANA XAVIER CORREA
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO

	:	SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008918720168260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036606-85.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.036606-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10016887620168260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039673-58.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.039673-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA DE MATTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	10018705420168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041451-63.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.041451-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APPARECIDA PEREIRA CIPOLA
ADVOGADO	:	SP267998 ANDRE LUIZ TIMOSSI
No. ORIG.	:	10022901520168260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-89.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.001289-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILENA YAMAMOTO ALEIXO
ADVOGADO	:	SP044817 ISSAMUIVAMA
No. ORIG.	:	00043774420128260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001565-23.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.001565-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRAILDES GOMES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP264828 ADRIANA PEREIRA
No. ORIG.	:	00022567320158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

Expediente Nro 4726/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-78.2005.4.03.6118/SP

	:	2005.61.18.001203-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009983-98.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009983-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AUGUSTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00099839820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-53.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002479-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL
	:	SP339538 THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI
	:	SP287142 LUIZ REINALDO CAPELETTI
No. ORIG.	:	00024795320094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011514-83.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011514-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00115148320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002668-82.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU SERVINO
ADVOGADO	:	SP127782 RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00026688220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005192-16.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.005192-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECCELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00051921620114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018188-35.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.018188-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DALVIR GIRALDI
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181883520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002282-47.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.002282-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO DE ANGELI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00022824720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014297-12.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.014297-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO DONIZETI MILAN
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG.	:	06.00.00082-3 2 Vr BATATAIS/SP
-----------	---	--------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004681-61.2013.4.03.6103/SP

	:	2013.61.03.004681-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO CORREA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDIO CORREA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046816120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-84.2013.4.03.6114/SP

	:	2013.61.14.005408-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AIRTON MANZOLI BARAJAS
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054088420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011002-64.2013.4.03.6119/SP

	:	2013.61.19.011002-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP286443 ANA PAULA TERNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110026420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031269-47.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DOMINGOS DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP225658 EDGAR HIBBELN BARROSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ORLANDO BEVILAGUA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00043015420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-95.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.003270-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG.	:	00011316320118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009730-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009730-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARI ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	11.00.00106-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021688-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021688-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SORAYA AGUIAR VENTURA
ADVOGADO	:	MG086548 JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SORAYA AGUIAR VENTURA
ADVOGADO	:	MG086548 JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00216884120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-08.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006827-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	: SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00068270820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005647-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005647-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	: JOSE ALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOSE ALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	: 00056474120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011790-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011790-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ALTINO LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ALTINO LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	: 00117904620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001790-48.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.001790-5/MS
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AIDE RAMOS
ADVOGADO	: MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG.	: 12.00.00150-3 1 Vr PARANAIBA/MS

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005998-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005998-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	: ROBERTO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	09.00.00386-6 1 Vr HORTOLANDIA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021156-39.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.021156-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM DIAS NUNES
ADVOGADO	:	SP225217 DANIEL ALEX MICHELON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	13.00.00112-8 3 Vr MATAO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002397-90.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002397-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP057292 RUBENS DE CASTILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00017-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010855-96.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010855-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO FRANCISCO ANDELINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP323571 LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID
No. ORIG.	:	16.00.00105-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005060-75.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.005060-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ANA MARCIA RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANA MARCIA RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000348620168260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003322-40.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003322-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP079115 CLAUDIO AZIZ NADER FILHO
	:	SP108642 MARIA CECILIA MILAN DAU
No. ORIG.	:	00033224020074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007943-74.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.007943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079437420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007603-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DURVAL GOZZI
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076036820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007657-12.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007657-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR
ADVOGADO	:	SP157417 ROSANE MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076571220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002047-06.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.002047-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVIO SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020470620114036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-64.2011.4.03.6312/SP

	2011.63.12.000188-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BENEDITO TEODORO
ADVOGADO	:	SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001886420114036312 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021006-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021006-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	10.00.00045-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038842-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038842-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDOMIRO APARECIDO DOMÍNGUES
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00079-1 3 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.42.000205-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	SP300068 ELIAQUIM DA COSTA RESENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00002052320144036142 1 Vr LINS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017170-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA COELHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	10027265720148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028100-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028100-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA HELENA PEDROSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00028015020148260210 2 Vr GUAIRA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004052-82.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.004052-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO DO COUTO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES
No. ORIG.	:	00040528220164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018955-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018955-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MITIKO YAMAZAWA MARTINS

ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	10014018620168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022611-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022611-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ROSA HELENA BISCASSI
ADVOGADO	:	SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038477420148260210 2 Vr GUAIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028857-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE CONCEICAO ASSUNCAO - prioridade
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE CONCEICAO ASSUNCAO - prioridade
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00111-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029517-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029517-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSO ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	10005503620168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038752-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038752-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALINO CARDOSO

ADVOGADO	:	SP276411 DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00217-3 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039320-18.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.039320-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10015134420168260157 2 Vr CUBATAO/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041932-26.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.041932-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDSON APARECIDO DOS SANTOS CALHEIROS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDSON APARECIDO DOS SANTOS CALHEIROS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00016103520138260038 1 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004823-41.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.004823-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALCIDES NEI APARECIDO MORAES
ADVOGADO	:	SP318607 FILIPE ADAMO GUERREIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003776120148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005757-96.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.005757-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG.	:	10002143820168260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006449-95.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO CORREA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	14.00.00088-8 2 Vr BATATAIS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007076-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007076-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP145121 SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
No. ORIG.	:	10008500220168260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-33.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007546-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUREA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	10007013020178260201 1 Vr GARCA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011909-63.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALEXANDRO GASPARINI
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	15.00.00019-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011443-30.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.043231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.11443-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-82.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007200-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP119576 RICARDO BERNARDI
	: SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00072008220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006495-36.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006495-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00064953620084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009009-55.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009009-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00090095520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012109-59.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012109-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA
APELANTE	:	FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121095920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012197-57.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00121975720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001812-38.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO EDEVALDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO EDEVALDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018123820124036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016080-39.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016080-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ TEIXEIRA GOMES BASTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00158-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037501-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172429 CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00109-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-19.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004527-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045271920134036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006019-22.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA e outros(as)
	:	WILIAN LUCIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA
APELADO(A)	:	WESLEN LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO LUCIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00060192220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011352-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011352-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE DO MONTE BATISTA
ADVOGADO	:	SP237959 ANDRE REIS MANTOVANI CLARO
CODINOME	:	MARLENE DO MONTE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10071583120148260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033200-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033200-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	JONAS APARECIDO MARQUES QUIRINO
ADVOGADO	:	SP203319 ADILSON CEZAR BALÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00025-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007181-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007181-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	OSMIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238722 TATIANA DE SOUZA BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003738720178260076 1 Vr BILAC/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005216-93.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.005216-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SIMONE MARIA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

	2006.61.19.005416-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00054169020064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

	2007.61.83.006463-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA
ADVOGADO	: SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA
ADVOGADO	: SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00064636720074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2008.61.02.012222-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: JOSUE APARECIDO CESTARI
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
	: SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOSUE APARECIDO CESTARI
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
	: SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00122222720084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.04.006088-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: VIVALDO MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	: JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	: SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
No. ORIG.	: 00060887520084036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001603-52.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001603-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AUGUSTO ALVARO DE MELO
ADVOGADO	:	SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AUGUSTO ALVARO DE MELO
ADVOGADO	:	SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016035220094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005264-45.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP257647 GILBERTO SHINTATE e outro(a)
No. ORIG.	:	00052644520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012591-85.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OSVALDO COZENIOSQUI e outros(as)
	:	OSVALDO D ATTILIO COZENIOSQUI
	:	JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI
	:	REGINA D ATTILIO COZENIOSQUI
	:	ROSANA D ATTILIO COZENIOSQUI BETTINI
	:	LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI
ADVOGADO	:	SP092392 SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00125918520124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002227-27.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002227-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00022272720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013945-91.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.013945-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: PECVAL IND/ LTDA e outros(as)
	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PECVAL IND/ LTDA e outros(as)
	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	: PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00139459120164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010799-63.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.010799-0/MS
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: SIRLEI MARIA DO CARMO
ADVOGADO	: MS014249 ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA
No. ORIG.	: 11.00.01857-0 1 Vr IGUAQUEMI/MS

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011919-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BELARMINA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00004510620138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018581-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	15.00.00207-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA FREITAS DANTAS e outros(as)
	:	VINICIUS FRANCISCO DANTAS
	:	ALAN FRANCISCO DANTAS
	:	MICHELI CRISTINA DANTAS RIZZO
	:	RODRIGO PELHO RIZZO
ADVOGADO	:	SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI
SUCEDIDO(A)	:	ADALBERTO FRANCISCO DANTAS falecido(a)
No. ORIG.	:	00047032220138260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009952-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00140-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010664-17.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010664-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LEVI SCHIAVINATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10089190220168260292 1 Vr JACAREI/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011292-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011292-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO GIUSEPIM
ADVOGADO	:	SP311072 CARLA ROSSI GIATTI STANISOSKI
	:	SP339769 REGINA CELIA MACHADO
No. ORIG.	:	16.00.00212-7 1 Vr MONTE MOR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008970-65.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.008970-3/MS
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELANTE	: YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO e outro(a)
	: MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO
ADVOGADO	: MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO
APELADO(A)	: DJAMIRO CRUZ
ADVOGADO	: MS011683 ALMISTRON RODRIGUES
No. ORIG.	: 00089706520074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-84.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001700-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADAIR DE LEMOS
ADVOGADO	: SP294035 ELCIO FERNANDES PINHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00017008420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005663-66.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005663-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: PAULO ROBERTO DAS NEVES
ADVOGADO	: SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00056636620134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024066-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024066-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	: LOURIVAL NEVES
ADVOGADO	: SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00087-0 1 Vr MATAO/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007432-33.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00074323320144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004489-48.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004489-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044894820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009720-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009720-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO POLPETA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.02139-0 2 Vr IBITINGA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013560-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013560-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016740420148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-70.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002398-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023987020154036111 2 Vr MARILIA/SP

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007145-41.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007145-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLOM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00071454120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010318-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARILDA MARMORE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP355105 CLEBER STEVENS GERAGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10020894420148260048 3 Vr ATIBAIA/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011352-13.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.011352-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LIMA
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
No. ORIG.	:	00.00.00089-2 1 Vr ORLANDIA/SP

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017826-97.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.017826-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA BARRETO GONCALVES e outros(as)
	:	PATRICIA PAULINO GONCALVES
	:	ANDRE FERNANDES GONCALVES
	:	DENISE GONCALVES LAGO
	:	LILLIAN CRISTINA GONCALVES
	:	CINTIA CRISTINA GONCALVES
	:	ASSUCENA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00056893620078260210 1 Vr GUAIRA/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022006-59.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.022006-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE SANITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00099-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022033-42.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.022033-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NICOLLAS BRYAN DE AQUINE CANDIDO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
REPRESENTANTE	:	AMANDA DE AQUINE CANDIDO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	16.00.00049-2 1 Vr CARDOSO/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023300-49.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.023300-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HENRIQUE LAERTE BESSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10002938020168260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007172-17.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.007172-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG.	:	10004903120168260200 1 Vr GALIA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007511-73.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.007511-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG.	:	10005893220168260416 2 Vr PANORAMA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007570-61.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.007570-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA APARECIDA VIEIRA DE SALES
ADVOGADO	:	SP277480 JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
	:	SP197773 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
No. ORIG.	:	10017534520168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007691-89.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.007691-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP323996B BRUNO BORGES SCOTT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	00032116620148260030 1 Vr APIAI/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007958-61.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.007958-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDINEI FANTIN SACRAMENTO ROCHA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00233-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009279-81.2001.4.03.6102/SP

	:	2001.61.02.009279-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021395-52.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.021395-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-79.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006634-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ES010405 ALESSANDER DA MOTA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-48.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005714-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019588-26.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019588-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00195882620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-18.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007546-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	PROFORM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075461820084036108 2 Vr BAURU/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000805-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008050920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015976-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015976-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	J O MARCON
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	J O MARCON
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005725020118260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034943-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA LOURENCO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10045645420158260624 3 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-35.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000264-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO GIMENES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP357318 LUIS FELIPE DA SILVA ARAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002643520174036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 4727/2018

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-59.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.007404-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP316137 FABIO VASCONCELOS BALIEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOEDIRDILSON DO LAGO
	:	ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS
No. ORIG.	:	00074045920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008440-03.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008440-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: EMIDIO QUIRINO DE SA
ADVOGADO	: SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: EMIDIO QUIRINO DE SA
ADVOGADO	: SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00084400320084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-41.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.009883-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROSELI FERREIRA DE COSTA DE LIMA e outro(a)
	: MICHELE COSTA DE LIMA incapaz
ADVOGADO	: SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00098834120084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007962-58.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.007962-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: ARISTEU PERESSINOTO
ADVOGADO	: SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00079625820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017068-65.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017068-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SERGIO COELHO REBOUCAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALDENIR ANTONIO CAMARGO LIMA
ADVOGADO	: SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	: 08.00.00158-7 1 Vr LUCELIA/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000651-25.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000651-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO
ADVOGADO	:	SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006512520104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031857-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031857-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELENICE MARTINS
ADVOGADO	:	SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.00074-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006640-67.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006640-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL TELXEIRA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066406720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001182-42.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001182-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADMILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011824220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-97.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LIVIA VITORIA FARIA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JUCIANE APARECIDA DE FARIA
No. ORIG.	:	00025419720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020909-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA espolio
REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00209098620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016124-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE MAURO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00168-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003266-49.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003266-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO VALTER FABRE
ADVOGADO	:	SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO VALTER FABRE
ADVOGADO	:	SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032664920154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004044-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA PEREIRA MODANEZ incapaz
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA INEZ PEREIRA MODANEZ
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00045-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003406-48.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP255160 JOSE ANDRE MORIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00034064820164036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000103-29.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000103-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	50001032920164036114 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002780-81.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002780-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP267606 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00027808120164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007529-67.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.007529-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	EXPEDITO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00075296720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012797-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012797-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAVI SOUZA ZILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	TANIA REGINA GARCIA SOUZA
No. ORIG.	:	16.00.00071-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024526-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HERMES JOSE COSTA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033138020158260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

	2017.03.99.026157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PETELIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG.	:	00027773520148260238 1 Vr IBIUNA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030833-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISOLINA DE JESUS GUIARDE ROSSI
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISOLINA DE JESUS GUIARDE ROSSI
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005889120168260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031576-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031576-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA UNTERKIRCHER BREZER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA UNTERKIRCHER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00252-8 2 Vr TATUI/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036301-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036301-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NOEL FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	10005929220158260263 1 Vr ITAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2017.03.99.037341-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	00105882820148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037876-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037876-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELINA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	00099061520148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-38.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002146-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DA COCNCIEICAO AMARAL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002523920158260596 1 Vr SERRANA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-88.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DIAS ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
REPRESENTANTE	:	MARIA MADALENA ROSA DE ASSIZ
No. ORIG.	:	40015249120138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006184-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZIANE ROSEMARI RAMOS DA ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP325390 FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO
REPRESENTANTE	:	EDNA DE FATIMA RAMOS DA ROSA
No. ORIG.	:	11.00.00031-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008185-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008185-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISOLA MARIA BORTOLUCCI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG.	:	10013654720168260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003247-07.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.003247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001652-69.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	ODEIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ODEIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00016526920044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009944-34.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.009944-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Ministério Público Federal
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA e outro(a)
APELADO(A)	:	GUILHERME MANOEL MENDES -ME
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSIJ> SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001813-21.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001813-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0204990-28.1995.4.03.6104/SP

	2007.03.99.031576-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238232 DANIELA CARDOSO GANEM
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ANTONIO DE BRITO LOPES
	:	NORMA SOUZA DE MELLO
	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	95.02.04990-0 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007021-94.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007021-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.63.01.051791-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI
ADVOGADO	:	SP250916 FERNANDO DO AMARAL RISSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00517914920104036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005238-55.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005238-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ANALINDA BARBOSA MUNUERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00052385520124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-21.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008872120124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001207-85.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001207-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00012078520144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010304-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010304-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTINA ROSA DINIZ
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG.	:	12.00.00079-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003600-88.2015.4.03.6303/SP

	2015.63.03.003600-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS EDILBERTO NAPONOCENO
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00036008820154036303 8 Vr CAMPINAS/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022912-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022912-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA HELENA GAROFOLO HARAKAWA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
CODINOME	:	REGINA HELENA GAROFOLO
No. ORIG.	:	00017094320158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019667-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019667-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NORIVAL COSTA
ADVOGADO	:	SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN
No. ORIG.	:	14.00.00176-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001246-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001246-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10065750620168260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001994-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISMAEL RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP220562 IOVANI BRANDÃO TINI JUNIOR
No. ORIG.	:	17.00.00057-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003198-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REGINA HELENA ALVES BOTELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
	:	SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
	:	SP384605 PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013797620158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009003-03.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SHEILA APARECIDA BATISTA MOSCA
ADVOGADO	:	SP232388 ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI
No. ORIG.	:	08.00.00010-2 2 Vr AMPARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0660868-65.1984.4.03.6100/SP

	2000.03.99.047716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP022024 JOSE FERREIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	PAULINA MARIA CAROLINA HULLEMANN e outros(as)
	:	ILKA RENILDA HULLEMANN
	:	IRENE MATILDA HULLEMANN KLAAS
	:	EMILIO KLAAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP047080 PAULO NAPOLEAO NELSON B N DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRITZ HULLEMANN falecido(a)
No. ORIG.	:	00.06.60868-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000003-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: BAYER S/A
ADVOGADO	: SP199930 RAFAEL DE PONTI AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 0000035120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-95.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009115-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00091159520104036104 3 Vr SANTOS/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014908-69.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014908-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00149086920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054638-87.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.054638-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO PATUCI
ADVOGADO	: SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00546388720114036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-63.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005602-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RICARDO ROMEU e outro(a)
	:	CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU
ADVOGADO	:	SP293371 AFONSO SPORTORE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00056026320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000473-05.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000473-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDES CORREA DIAS
ADVOGADO	:	SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00004730520124036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022061-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022061-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00220610920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012978-17.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012978-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUIALIO BAETA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129781720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011185-03.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011185-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00111850320144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011998-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011998-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDIVAL ABARCA LUENGO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00119983020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043747-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043747-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE CAMPOS incapaz e outros(as)
	:	VICTOR HUGO OLIVEIRA DE CAMPOS incapaz
	:	NATHALIA LAYANA OLIVEIRA DE CAMPOS incapaz
	:	YUKI QUATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
REPRESENTANTE	:	YUKI QUATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00204-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005570-62.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.005570-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEUZA ALONSO GUIMARAES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	GENILSON FELIS GUIMARAES
ADVOGADO	:	MS016314 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA e outro(a)

No. ORIG.	:	00055706220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007367-37.2015.4.03.6109/SP

	:	2015.61.09.007367-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AIRTON ANTONIO ALBIGESI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073673720154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-32.2015.4.03.6121/SP

	:	2015.61.21.001435-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SAULO SENE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SAULO SENE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014353220154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004471-67.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.004471-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044716720154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-61.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.007750-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JURANDIR BATISTA SILVERIO

ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077506120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010658-17.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.010658-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00106581720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039917-21.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.039917-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ENI VIEIRA DE BARROS EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	00018205720158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006122-26.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.006122-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DOMINGOS COLIN NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DOMINGOS COLIN NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00061222620164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008568-02.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.008568-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RONALDO AGUIAR FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RONALDO AGUIAR FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085680220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007088-50.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.007088-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CECILIA MARTINS DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00082378020128260526 1 Vr SALTO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028868-46.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.028868-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENY PEREIRA BORGES

ADVOGADO	:	SP156582 ELSON KLEBER CARRAVIERI
No. ORIG.	:	16.00.00104-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035243-63.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.035243-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
No. ORIG.	:	16.00.00003-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042753-30.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.042753-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	14.00.00565-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007259-70.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.007259-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BERLI SIMONETTI TERUEL
ADVOGADO	:	SP271744 GUILHERME TRINDADE ABDO
No. ORIG.	:	10012273220168260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002643-95.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.002643-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026439520074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.19.003574-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	SEGFIS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP196290 LENER PASTOR CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035740720084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002977-74.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.002977-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	NELIO ALFIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELIO ALFIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	0002977420084036301 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025592-45.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025592-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00255924520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012882-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012882-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128825620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-79.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000811-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO RITA
ADVOGADO	:	SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO RITA
ADVOGADO	:	SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008117920114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007144-61.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007144-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA PAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071446120124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005715-68.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005715-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057156820134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020255-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020255-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELZA DE SOUZA SCAION
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015192320164036113 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023520-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023520-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NADIR MARTINS BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00079-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026459-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE DO SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP245840 JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE DO SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP245840 JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017164320158260097 1 Vr BURITAMA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031043-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031043-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
No. ORIG.	:	00006404920158260140 1 Vr CHAVANTES/SP

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036780-94.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.036780-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALENIDES DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	MS014827 CLEBER DIAS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG.	:	08008277920168120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007493-52.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007493-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSO DONIZETI GIMENES
ADVOGADO	:	SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	10000896820178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007946-29.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.007946-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDO RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00079462920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-34.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001369-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00013693420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-61.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002201-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUANDRA PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022016120104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.83.003714-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ
ADVOGADO	: SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ
ADVOGADO	: SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	: 00037147220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.83.012251-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS
ADVOGADO	: SP186161 ALEXANDRE CALVI e outro(a)
No. ORIG.	: 00122515720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2011.03.99.015728-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: VIVILIANA DUNI
ADVOGADO	: SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00287-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.03.002149-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP236589 KELLY CHRISTINA MONT ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00021498520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.09.011181-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP348160 VALDEMIRO APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP348160 VALDEMIRO APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111819620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006925-10.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO MARTINS
APELADO(A)	:	SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069251020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001983-68.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001983-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIA FARIAS DO VALE
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIA FARIAS DO VALE
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019836820134036140 1 Vr MAUÁ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-53.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001798-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	JOSE LEONIZIO SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00017985320144036121 1 Vr TAUBATE/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012742-31.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012742-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ISABELLA BERNARDINELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP295892 LETICIA AGRESTE SALLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANESSA CRISTINA USBERTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISABELLA BERNARDINELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP295892 LETICIA AGRESTE SALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00127423120154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-71.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000911-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009117120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009901-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009901-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA UIEDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099012320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003448-03.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
APELADO(A)	:	TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP187982 MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP
No. ORIG.	:	00034480320164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006158-39.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.006158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO APARECIDO ORLANDINI
ADVOGADO	:	SP315818 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061583920164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002892-73.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002892-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NELSON DOS SANTOS HENIS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028927320164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004686-32.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GREGORIO PERES SERVIGNANI
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046863220164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026590-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026590-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP240873 PATRICIA REGINA DA SILVA PAES
No. ORIG.	:	10002166720168260491 2 Vr RANCHARIA/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031179-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031179-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EZEQUIEL CICERO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP232684 RENATA DE ARAUJO
	:	SP312327 BRUNA MASSAFERRO ALEIXO
No. ORIG.	:	10024727620168260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033242-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033242-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
CODINOME	:	MARIA JOSE DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00057578220068260157 2 Vr CUBATAO/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038349-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038349-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA PAULO FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP350180 NICHOLAS VICENTE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	17.00.00029-7 3 Vr ATIBAIA/SP

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041654-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041654-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO BENEDITO BARREIRO
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO BARREIRO
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.00281-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001451-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO SILVINO DE SOUSA LEMES
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00133-4 1 Vr SANTA BRANCA/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-41.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006375-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO JESUS BRAGA
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
No. ORIG.	:	16.00.00178-9 1 Vr ITATIBA/SP

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007629-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007629-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GUALTER ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP173667 TIAGO PAVAO MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	15.00.00146-4 1 Vr RIO CLARO/SP

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004875-36.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.004875-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	BENEDITA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130733 SANDRA MARA GUERRERO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130733 SANDRA MARA GUERRERO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002592-69.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JACSON ROBERTO GATTI
ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JACSON ROBERTO GATTI
ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029564-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.029564-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
SUCEDIDO(A)	:	JOSE GONCALVES
No. ORIG.	:	07.00.00008-5 1 Vr PIRATININGA/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010395-86.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010395-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS GONCALVES PRETO
ADVOGADO	:	SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GONCALVES PRETO
ADVOGADO	:	SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103958620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-74.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002484-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024847420114036113 2 Vr FRANCA/SP

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015677-77.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.015677-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GODOFREDO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP138649 EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	0015677720114036301 9V Vr SAO PAULO/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-80.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004370-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043708020124036111 2 Vr MARILIA/SP

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000833-89.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000833-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00008338920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027880-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027880-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NORALDINO ALVES DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDA ALVES DA CRUZ falecido(a)
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA SOUZA
	:	MARIA ANGELA ALVES DA SILVA
	:	NELSON ALVES DA SILVA
	:	NILTON ALVES DA SILVA
	:	NARCELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NORALDINO ALVES DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA SOUZA
	:	MARIA ANGELA ALVES DA SILVA
	:	NELSON ALVES DA SILVA
	:	NILTON ALVES DA SILVA
	:	NARCELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	00007305520098260144 1 Vr CONCHAL/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006182-95.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006182-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO	:	SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061829520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009771-67.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.009771-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00097716720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001951-92.2015.4.03.6140/SP

	:	2015.61.40.001951-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019519220154036140 1 Vr MAUA/SP

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002975-49.2015.4.03.6143/SP

	:	2015.61.43.002975-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MAURICIO DOS SANTOS DORIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAURICIO DOS SANTOS DORIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00029754920154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006497-61.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.006497-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA JOSE DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GUILHERME SEVERINO DE MOURA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00064976120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022741-53.2016.4.03.0000/MS

	:	2016.03.00.022741-3/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MAURO FERRAZ DE REZENDE falecido(a) e outros(as)

	:	VANESSA SOARES DE REZENDE
	:	MARIA JOSE SABINO DE REZENDE
	:	BELARMINO FERRAZ DE REZENDE
	:	APARECIDA DE JESUS REZENDE E SOUZA
	:	JULIA ISABEL DE REZENDE
ADVOGADO	:	MG079677 RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00062431719994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008372-32.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008372-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDMUNDO JOSE GAGG (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083723220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012521-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012521-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DINEIDE SILVA SOUZA CORREIA
ADVOGADO	:	SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00248-3 1 Vr PACAEMBU/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017376-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017376-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP120770 VALERIA NAVARRO NEVES
No. ORIG.	:	10039936420148260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037960-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037960-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	00020030720128260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038425-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA APARECIDA TAVARES CARLOS
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
CODINOME	:	MARCIA APARECIDA TAVARES
No. ORIG.	:	00048844720148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042965-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042965-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP133778 CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
CODINOME	:	MARIA JOSE SANTIAGO
No. ORIG.	:	10003547620178260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-60.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000405-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA INEZ QUINTINO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP295863 GUSTAVO CESINI DE SALLES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010290220168260360 1 Vr MOCOCA/SP

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001668-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001668-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA EDINA MIRANDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	14.00.00300-7 2 Vr BOITUVA/SP

Expediente Nro 4728/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000601-23.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GÜELFI PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006012320044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025057-98.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.025057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELI
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
No. ORIG.	:	03.00.00010-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011399-61.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	VLADEMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAMILA GOMES PERES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00113996120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-39.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000613-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	OSCAR FERMINO
ADVOGADO	:	PR039693 ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSCAR FERMINO
ADVOGADO	:	PR039693 ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006133920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-02.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001246-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ACELINO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP161010 IVÂNIA JONSSON STEIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ACELINO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP161010 IVÂNIA JONSSON STEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012460220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032218-81.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00106-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017114-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017114-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00059-4 1 Vr GUAIRA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028146-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAUSTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG.	:	12.00.00034-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031678-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031678-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSILEI DE FATIMA CLARO
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSILEI DE FATIMA CLARO
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00030-6 1 Vr IBITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-93.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000814-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ANGELICA APARECIDA TICIANELLI
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008149320144036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033113-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCELO DE OLIVEIRA CARDOSO
PROCURADOR	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCELO DE OLIVEIRA CARDOSO
PROCURADOR	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10085680520148260161 1 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000842-75.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.000842-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008427520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067061-09.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.067061-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA UNIFARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00670610920154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008668-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008668-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLÍCIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080704 JOSE MARQUES

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	00012800220158260383 1 Vr NHANDEARA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025173-21.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.025173-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO GIMENEZ LOPES
ADVOGADO	:	SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	14.00.00063-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039902-52.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.039902-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019219720158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004655-12.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.004655-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IDERIO GARCIA AGUERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IDERIO GARCIA AGUERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046551220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016352-91.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.016352-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FLAVIA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FLAVIA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00095973820148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019313-05.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.019313-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
No. ORIG.	:	10007812820168260201 1 Vr GARCA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022714-12.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.022714-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARCOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009837420168260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025814-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025814-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00068494020118260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026308-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALDECIR VERSUTE
ADVOGADO	:	SP163818 MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDECIR VERSUTE
ADVOGADO	:	SP163818 MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00169-6 1 Vr SALTO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027009-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027009-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA NATALINA CANASSA FOGUEL
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG.	:	10048458520168260038 3 Vr ARARAS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027270-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027270-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORIVAL POLITO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
	:	SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
No. ORIG.	:	00033540620168260347 2 Vr MATAO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029801-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029801-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP329543 FERNANDA MATESSA DA SILVA
No. ORIG.	:	10008239720168260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031813-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031813-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSI TELES ZACARIAS
ADVOGADO	:	SP250994 ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
No. ORIG.	:	10012573520168260082 1 Vr BOITUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042903-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042903-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ROSA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP154436 MARCIO MANO HACKME
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP154436 MARCIO MANO HACKME
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	10019078920168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003825-63.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.003825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175034 KENNYTI DALÍO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO e outro(a)
	:	VALERIA MERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP215419 HELDER BARBIERI MOZARDO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175034 KENNYTI DALÍO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO e outro(a)
	:	VALERIA MERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP215419 HELDER BARBIERI MOZARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
No. ORIG.	:	00038256320054036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008532-12.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008532-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NELSON DUCATTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outros(as)
	:	SP376063 GUILHERME DEMETRIO MANOEL
APELANTE	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELSON DUCATTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outros(as)
	:	SP376063 GUILHERME DEMETRIO MANOEL
APELADO(A)	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
ADVOGADO	:	SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP115985 EDSON LUIZ LEODORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085321220074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-51.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001744-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ITTO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	GILMAR ALVES BATISTA e outros(as)
	:	GERSON MAMORU ISHII
	:	ORLANDO MAGRO NETO
	:	ALBERTO MINORU KATAYAMA
	:	ISSAO SATO
	:	PAULO SERGIO DA SILVA PINHO
	:	PAULO TADASHI ISHII
	:	ROGERIO DA SILVA
	:	RONALDO TOSHIKI OIKAWA
	:	ROBERTO MISTUO YOSHIDA
	:	VANDERLEI DE LIMA
	:	MITURU SATO
	:	DENIS NOZELLA NICOLETTI
	:	FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO
	:	JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO
	:	WILSON MUNHOZ
	:	WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ
	:	JOSE CARLOS BERTOLINI
ADVOGADO	:	SP322034 SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO e outro(a)
APELANTE	:	MARIO MASANORI OIKAWA
ADVOGADO	:	SP322034 SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO
APELANTE	:	TAKASHI SATO
ADVOGADO	:	SP322034 SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ITTO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GILMAR ALVES BATISTA e outros(as)
	:	GERSON MAMORU ISHII
	:	ORLANDO MAGRO NETO
	:	ALBERTO MINORU KATAYAMA
	:	ISSAO SATO
	:	PAULO SERGIO DA SILVA PINHO
	:	PAULO TADASHI ISHII
	:	ROGERIO DA SILVA
	:	RONALDO TOSHIKI OIKAWA
	:	ROBERTO MISTUO YOSHIDA
	:	VANDERLEI DE LIMA
	:	MITURU SATO
	:	DENIS NOZELLA NICOLETTI
	:	FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO
	:	JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO

	:	WILSON MUNHOZ
	:	WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ
	:	JOSE CARLOS BERTOLINI
ADVOGADO	:	SP322034 SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO MASANORI OIKAWA
ADVOGADO	:	SP322034 SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO
APELADO(A)	:	TAKASHI SATO
ADVOGADO	:	SP322034 SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210213 LEANDRO CAVALLI MENOSSI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00017445120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007925-98.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.007925-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO HELMO CAPEL ALARCON e outros(as)
	:	JOSE AMERICO RODRIGUES
	:	ODAIR CEZAR
	:	JOSE ERNI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE ERMI DA SILVA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO OSMAR CALEGARI
	:	BENEDITO CAETANO GONCALVES
	:	JOSE DIDO DE FREITAS
	:	JOSE MIGUEL NETO
	:	GERALDO ANGELO TIRABASSI
	:	ANTONIO ROBERTO PETTA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001685-13.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.001685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO RAMOS
ADVOGADO	:	SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006576-55.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WANDERLEY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG.	:	00065765520064036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014489-52.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.014489-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DAERCIO PEDRO BEKER
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAERCIO PEDRO BEKER
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	03.00.00022-4 3 Vr SUMARE/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000731-08.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.000731-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PEDRO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00007310820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-82.2008.4.03.6000/MS

	:	2008.60.00.004621-6/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00046218220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-86.2009.4.03.6114/SP

	:	2009.61.14.000651-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	FLORENTINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006518620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003639-95.2009.4.03.6303/SP

	2009.63.03.003639-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LAUZO PEDRO CONSTANTINO
ADVOGADO	: SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00036399520094036303 8 Vr CAMPINAS/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004738-04.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004738-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ANA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ANA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00047380420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031800-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031800-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: SP247805 MELINE PALUDETTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00123-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021830-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021830-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: MARIA DE LOURDES FENTI DA CUNHA
ADVOGADO	: SP282203 OCLAIR VIEIRA DA SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00020-5 1 Vr CARDOSO/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001120-92.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001120-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE AROLDO DIAS
ADVOGADO	: SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00011209220144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA CLAUDETE MILAN
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00044037720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010867-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010867-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SERASA S/A
ADVOGADO	:	SP038652 WAGNER BALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00108674120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013527-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ADRIANO GARCIA e outro(a)
	:	TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00135270820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-10.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002233-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)

No. ORIG.	:	00022331020164036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002634-97.2016.4.03.6107/SP

	:	2016.61.07.002634-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTA JULIANA BALBO
ADVOGADO	:	SP347084 ROBERTA JULIANA BALBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00026349720164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034327-29.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.034327-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VERA LUCIA CARREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006112320158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040169-87.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.040169-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003059520168260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001891-74.2008.4.03.6105/SP

	:	2008.61.05.001891-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIANA RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELIANA RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018917420084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010069-69.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.010069-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00100696920084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002910-90.2009.4.03.6102/SP

	:	2009.61.02.002910-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RICARDO ZAMBONI
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00029109020094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-83.2009.4.03.6109/SP

	:	2009.61.09.006511-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO FIDELIS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065118320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001904-62.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.001904-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEIR MARIA DA SILVA e outros(as)
	:	LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA incapaz
	:	LAURICIA PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADEIR MARIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00019046220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009677-25.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.009677-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO GUIEIRO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO GUIEIRO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00043-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-67.2011.4.03.6139/SP

	:	2011.61.39.002240-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LAUDEMIRO DIONIZIO
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022406720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-13.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.005009-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	CLAUDIMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP234399 FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050091320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001404-71.2012.4.03.6103/SP

	:	2012.61.03.001404-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00014047120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006160-26.2012.4.03.6103/SP

	:	2012.61.03.006160-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEBER FIGUEIRA MOTTA
ADVOGADO	:	SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00061602620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003874-57.2012.4.03.6109/SP

	:	2012.61.09.003874-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBÔA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBÓIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00038745720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003803-49.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003803-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00038034920124036111 2 Vr MARILIA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-38.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000122-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001223820124036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-05.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP276617 SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003060520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.03.99.031952-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP281201 LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00004-9 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

	2013.61.19.005636-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP307410 NATALIA RODRIGUEZ CARLOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP307410 NATALIA RODRIGUEZ CARLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056364420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

	2014.03.99.019897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE DIVINO PADILHA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE DIVINO PADILHA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.04864-2 2 Vr SALTO/SP

	2014.03.99.023990-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENY FERREIRA
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
CODINOME	:	JENY FERREIRA DE SIQUEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00132-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

	2014.03.99.030947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO LOURENCO LOPES
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG.	:	12.00.00050-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

	2014.03.99.033640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FOGUEL
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FOGUEL
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00034-2 1 Vr CONCHAL/SP

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001000-28.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.001000-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON KELER DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP300510 PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010002820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-28.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000228-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA EUGENIO
ADVOGADO	:	SP318927 CILENE MAIA RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002282820154036111 2 Vr MARILIA/SP

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018708-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018708-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS PEREIRA DONANGELO
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00076-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019510-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019510-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE SANTO BENEDICTO
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00018072420148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

	2016.61.34.003574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDERI RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP262154 RICARDO ANGELO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDERI RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP262154 RICARDO ANGELO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00035747820164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007222-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007222-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00021-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP

00076 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025508-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025508-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
PARTE AUTORA	:	VICENTE JOAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109204 CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	15.00.00164-5 1 Vr CONCHAL/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031000-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031000-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE TAKASHIGUE KASAHARA
ADVOGADO	:	SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG.	:	16.00.00101-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035589-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035589-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAURO BENEDITO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG.	:	15.00.00047-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010248-49.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.010248-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO	:	SP214848 MARCELO NORONHA MARIANO
No. ORIG.	:	16.00.00073-9 2 Vr BATATAIS/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-89.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.010795-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO BATISTA
ADVOGADO	:	SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES
No. ORIG.	:	10017028820168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-59.2004.4.03.6117/SP

	:	2004.61.17.000961-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA e outros(as)
	:	MERCEDES TAGGIAROLLI CAMARGO
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
CODINOME	:	MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO
APELANTE	:	WALTER VICTOR DELLA TONIA
	:	PEDRO ANTONIO MERCADANTE
	:	ANTONIO COLOVATI
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO CALAVOTI
APELANTE	:	NELSON DO SANTOS
	:	WALTER JOSE LAZARI
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
CODINOME	:	WALTER JOSE LAZZARI
APELANTE	:	VALDECY APARECIDO NOLA
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
CODINOME	:	WALDECIR APARECIDO NOLLA
APELANTE	:	DOMINGOS VENTINO TORTORA
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA e outros(as)
	:	MERCEDES TAGGIAROLLI CAMARGO
	:	WALTER VICTOR DELLA TONIA
	:	PEDRO ANTONIO MERCADANTE
	:	ANTONIO COLOVATI
	:	NELSON DO SANTOS
	:	WALTER JOSE LAZARI
	:	VALDECY APARECIDO NOLA
	:	DOMINGOS VENTINO TORTORA
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-91.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.000565-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SEBASTIAO PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005659120094036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002061-50.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.002061-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MS019213 EMERSON CHAVES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ180967 RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MS019213 EMERSON CHAVES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ180967 RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020615020114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007626-81.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.007626-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADEMIR APARECIDO VALENCA
ADVOGADO	:	SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076268120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-03.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000154-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011134 RONEY PINI CARAMIT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011134 RONEY PINI CARAMIT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001540320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002016-81.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002016-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020168120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002278-96.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002278-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENTO AUGUSTO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENTO AUGUSTO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43º SSJ- SP
No. ORIG.	:	00022789620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010800-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELIO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELIO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00013-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027902-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027902-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA SHIRLEY RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZZATTO
CODINOME	:	MARIA SHIRLEY NUNES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00145-3 1 Vr DRACENA/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-92.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.001526-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272802 ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015269220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002905-68.2014.4.03.6110/SP

	:	2014.61.10.002905-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR BUENO
ADVOGADO	:	SP370793 MARIANA CRISTINA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029056820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010882-50.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.010882-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODORICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00158-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-43.2015.4.03.6127/SP

	:	2015.61.27.003483-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADEMIR MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255069 CAMILA DAMAS GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034834320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-34.2015.4.03.6144/SP

	:	2015.61.44.003422-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRANI ALVES GOMES
ADVOGADO	:	SP211159 ALEXANDRE CORTEZ PAZELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034223420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004187-82.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.004187-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GERALDO DE SOUZA DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERALDO DE SOUZA DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00041878220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002118-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00017-2 1 Vr BARIRI/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024532-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024532-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO THOME DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00194-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041620-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARRILLO DAVID
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	00098357120148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004223-42.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.004223-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR CUNE
ADVOGADO	:	SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	:	00042234220164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-71.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.002142-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALONSO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021427120164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-32.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002084-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NIRA ROSA DINIZ MELHORA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00036-1 1 Vr ITATINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036566-06.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.036566-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NELSON GOMES CORREA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001608520148260470 1 Vr PORANGABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041924-49.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.041924-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CATARINA BELARMINO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00031703920148260244 2 Vr IGUAPE/SP

	2018.03.99.002071-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEMETRIO ESTALANO FILHO
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.	:	10027812420168260452 1 Vr PIRAJU/SP

	2018.03.99.002174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	00002203520158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

	2018.03.99.002414-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE MENDONCA REGIO
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00096-6 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2018.03.99.008854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA ESTEVAM SILVA
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10023093320168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	1999.03.99.025701-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	YUMIKO UENO FUJIHARA
ADVOGADO	:	SP091019 DIVA KONNO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG.	:	98.00.00048-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004672-92.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004672-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GERALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00046729220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-24.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.001409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO GIROTO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014092420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037587-63.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.037587-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00375876320114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001310-12.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001310-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE MOURA

ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013101220124036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-31.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009685-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE GENAURO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00096853120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010708-14.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010708-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAZINHA GERALDA JESUS
ADVOGADO	:	SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107081420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037293-67.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.037293-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA
No. ORIG.	:	00006293720108120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-98.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005949-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00059499820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004740-37.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004740-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -EPP e outros(as)
	: PEDRO GARDINO
	: ROSANA PINCINATO GARDINO
ADVOGADO	: SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP119415B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG.	: 00047403720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-79.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002787-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: LEANDRO SILVA LIMA e outro(a)
	: CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: SP231895 DENILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: CARVALHO LIMA MOVELARIA LTDA -EPP
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00027877920154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001052-05.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001052-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP111127 EDUARDO SALOMAO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00010520520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00120 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000078-47.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000078-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	SANDOVAL LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000784720154036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007669-36.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007669-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076693620154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-53.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000557-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDEVAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	00005575320154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-56.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.001108-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NACON ARARAQUARA COM/ E REPRESENTACOES EIReLi
ADVOGADO	:	SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARCONDE MOREIRA DE MOURA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NACON ARARAQUARA COM/ E REPRESENTACOES EIReLi
ADVOGADO	:	SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00011085620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-45.2016.4.03.6134/SP

		2016.61.34.002936-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARLI DA SILVA MORENO CORREIA
ADVOGADO	:	SP278135 ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00029364520164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008763-84.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.008763-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HEITOR VERDU (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00087638420164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022656-09.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.022656-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA ELIAS MANGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	00006104320158260486 1 Vr QUATA/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030265-43.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.030265-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148594 ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00035565020148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-03.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001340-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GELCENIR DE LOURDES ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
No. ORIG.	:	10026111020168260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008901-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008901-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARLI DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARLI DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006393720168260326 1 Vr LUCELIA/SP

Expediente Nro 4729/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401055-38.1991.4.03.6103/SP

	93.03.028401-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO(A)	:	TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	91.04.01055-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009617-78.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
	:	SP052629 DECIO DE PROENÇA
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00096177820034036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-76.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.000863-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: SAUL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	: SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SAUL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	: SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026470-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026470-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	: SP119135 FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER
SUCEDIDO(A)	: EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
APELANTE	: EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00264700420084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007570-40.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.007570-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA
ADVOGADO	: SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SSJ->SP
No. ORIG.	: 00075704020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005502-95.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
No. ORIG.	:	00055029520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006867-82.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00068678220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-36.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.002575-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025753620084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004354-46.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004354-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE
ADVOGADO	: SP086353 ILEUZA ALBERTON e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	: 00043544620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012475-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: EDUARDO AUGUSTO
ADVOGADO	: SP059062 IVONETE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	: 00124756320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001441-85.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001441-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDSON FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	: SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	: 00014418520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014045-56.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014045-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: MAURO FUMIDI SHIGA
ADVOGADO	: SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MAURO FUMIDI SHIGA
ADVOGADO	: SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00140455620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024780-72.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.024780-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	04.00.00170-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002832-92.2011.4.03.6113/SP

	:	2011.61.13.002832-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GILMAR DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GILMAR DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028329220114036113 1 Vr FRANCA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034445-78.2012.4.03.9999/MS

	:	2012.03.99.034445-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA023722 ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIAMANTINO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG.	:	08.00.00917-8 1 Vr AMAMBÁ/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004282-69.2012.4.03.6102/SP

	:	2012.61.02.004282-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CEZAR DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	CEZAR DE SOUSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CEZAR DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042826920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029058-48.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE LOPES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00053-6 2 Vr TATUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-12.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA TEREZA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076071220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-24.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001610-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016102420134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-35.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002129-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON ALVES CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00021293520144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001896-86.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001896-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO WILSON VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO WILSON VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018968620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-55.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.004083-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040835520154036130 2 Vr OSASCO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000949-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009495520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003038-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IZABEL ELISABET MONICO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IZABEL ELISABET MONICO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00030385120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003197-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DAIZI JOSE DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DAIZI JOSE DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031979120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010107-37.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010107-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA CIGLIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
	:	SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
No. ORIG.	:	00101073720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011189-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011189-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LENITA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00111890620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037626-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIS IGNACIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
No. ORIG.	:	00079745820148260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.99.042071-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICHARD HENRIQUE MASTELLARI incapaz e outro(a)
	:	NAYARA GABRIELLY RODRIGUES MASTELLARI incapaz
ADVOGADO	:	SP229858 PEDRO CESAR DI MUZIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10014484020168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

	2016.61.83.005015-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ROMEU PALMIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROMEU PALMIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00050154420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.005386-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LECIO GRANJA DINIZ
ADVOGADO	:	SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053860820164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2017.03.99.006200-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
No. ORIG.	:	10005023920168260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

	2017.03.99.014160-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIENO FREITAS DE MELO
ADVOGADO	:	SP126171 VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	10007918820148260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020516-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020516-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GLEISSON DA SILVA MAGRI incapaz
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	IVANA TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00019-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026053-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026053-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JACIRA DAVID RENCO
ADVOGADO	:	SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JACIRA DAVID RENCO
ADVOGADO	:	SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010461820158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032470-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
CODINOME	:	TEREZA DOMINGUES DE SOUZA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00133-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040066-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040066-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DOMINGOS DE JESUS CORREA
ADVOGADO	:	SP274667 MAISA CRISTINA NUNES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DOMINGOS DE JESUS CORREA
ADVOGADO	:	SP274667 MAISA CRISTINA NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10027188720148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDOVAL ALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	16.00.00179-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

	2018.03.99.004259-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	VAGNER ALBINO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00004650420158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007049-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007049-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA DE FATIMA AMERICO
ADVOGADO	:	SP164695 ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	10011208720168260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007562-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007562-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALILA BENEDITA VIEIRA DE GOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
No. ORIG.	:	10000556720178260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

Expediente Nro 4730/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016135-47.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.016135-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JERSON FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JERSON FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002394-60.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002394-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00023946020054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042968-45.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.042968-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 2008.61.19.006666-0 2 Vr GUARULHOS/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006666-90.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006666-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00066669020084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007175-86.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007175-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ANA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	: SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00071758620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032328-85.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032328-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO	: SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	: 09.00.00068-3 2 Vr BOITUVA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032995-71.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032995-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: PEDRO BOLZAN FILHO
ADVOGADO	: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PEDRO BOLZAN FILHO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00004-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003458-09.2010.4.03.6126/SP

	:	2010.61.26.003458-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA BALBINO ZACARIAS
ADVOGADO	:	SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034580920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014798-91.2011.4.03.6100/SP

	:	2011.61.00.014798-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
APELANTE	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
APELADO(A)	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147989120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001374-56.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.001374-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013745620114036140 1 Vr MAUA/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020975-77.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.020975-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA FAVARO GARCIA RUIZ
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	09.00.00179-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049699-91.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.049699-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI
No. ORIG.	:	03.00.00134-5 1 Vr ITAPIRA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011397-90.2012.4.03.6119/SP

		2012.61.19.011397-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DAMIAO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113979020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002413-04.2013.4.03.6113/SP

		2013.61.13.002413-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP288451 TIAGO DOS SANTOS ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024130420134036113 3 Vr FRANCA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-87.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.000641-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE FLORENCIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FLORENCIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006418720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-70.2014.4.03.6126/SP

		2014.61.26.003516-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ODAIR GUARNIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00035167020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

	2014.61.33.000994-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NELSON LUIS NISIYAMAMOTO
ADVOGADO	: SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00009944920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

	2014.61.33.003695-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLAUDEMIR GOMES
ADVOGADO	: SP282515 CARLA ANDRÉIA DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00036958020144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

	2014.61.36.000238-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALDEMAR MERGI
ADVOGADO	: SP202067 DENIS PEETER QUINELATO e outro(a)
No. ORIG.	: 00002383120144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

	2015.03.99.029733-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JAIME DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	: 14.00.00013-7 1 Vr GUARARAPES/SP

	2015.03.99.033885-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00022-3 1 Vr PONTAL/SP

	2015.61.14.006988-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: VAGNER BISPO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00069888120154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008084-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA TAROZO LORENCINI
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	00025275020168260070 1 Vr BATATAIS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005613-25.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR
No. ORIG.	:	10007367420168260346 2 Vr MARTINOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011036-55.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011036-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA LUCIA FRAGOSO SOARES e outro(a)
	:	WALTER SOARES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALMIRA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
No. ORIG.	:	00110365520114036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-94.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008256-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	JORGE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
No. ORIG.	:	00082569420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007071-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007071-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	RICHARLES ALVES DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	ADRIANA APARECIDA FERREIRA VAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025938020148260038 3 Vr ARARAS/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041526-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041526-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORLANDA FIALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264507 JAQUICELI APARECIDA MARTINS
CODINOME	:	ORLANDA FIALHO
No. ORIG.	:	00022974520128260491 2 Vr RANCHARIA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044212-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044212-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATHEUS APARECIDO BALBINO incapaz
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
REPRESENTANTE	:	ELIANA BUENO BALBINO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
No. ORIG.	:	13.00.00114-6 1 Vr BARIRI/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002014-85.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002014-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00020148520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018070-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018070-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NIVALDO XAVIER MOL
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP
No. ORIG.	:	00007366720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019000-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019000-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP
No. ORIG.	:	00004017720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021056-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021056-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00021295320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021437-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021437-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JOSE CARLOS ARJONI
ADVOGADO	: SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00045851020074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022630-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022630-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	: FABIO LELLIS POLEZZI
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00129752720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022632-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022632-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	: GERSINO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	: SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00062291220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010681-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010681-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: IVANILDE DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000670220158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-44.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.001015-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ADEMIR LINO DO VALE
ADVOGADO	: SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
	: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
No. ORIG.	: 00010154420164036104 3 Vr SANTOS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-59.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.000004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000045920164036110 4 Vr SOROCABA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-23.2016.4.03.6112/SP

		2016.61.12.001170-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011702320164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-65.2016.4.03.6114/SP

		2016.61.14.000449-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARCO ANTONIO GIANNOTTI
ADVOGADO	:	SP157637 RENATO SALVATORE D AMICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004496520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-86.2016.4.03.6122/SP

		2016.61.22.000446-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEMIR SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
	:	SP293500 ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00004468620164036122 1 Vr TUPA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006405-49.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.006405-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PEDRO BORGES DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PEDRO BORGES DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00064054920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028601-74.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.028601-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JURANDIR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP303280 FILIPE MARTINS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	10008782220158260279 1 Vr ITARARE/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029815-03.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.029815-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00165-8 1 Vr CARDOSO/SP

		2017.03.99.031606-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00121-4 2 Vr TATUI/SP

		2018.03.99.007512-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PRADO SARTORELLI
ADVOGADO	:	SP368424 WLADIMIR QUILE RUBIO
No. ORIG.	:	10018666820168260615 1 Vr TANABI/SP

		2018.03.99.008260-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP380106 PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO
No. ORIG.	:	16.00.00099-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7045/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2010.61.00.012418-2/SP
APELANTE	:	PAULO TINOCO CABRAL
ADVOGADO	:	SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
	:	SP249814 RUBENS SILVEIRA NETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO TINOCO CABRAL
ADVOGADO	:	SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
	:	SP249814 RUBENS SILVEIRA NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00124183220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de repetição de indébito ajuizado por PAULO TINOCO CABRAL, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, nos moldes do artigo 25 da Lei 8.212/91, modificado pelo art. 1 da Lei nº 8.540/92.

Os recursos extraordinários tiveram seu seguimento negado ou foram inadmitidos e o recorrente interpôs agravos.

Posteriormente, peticionou, requerendo a desistência dos agravos de despacho denegatório dos recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** a desistência dos agravos interpostos, nos termos do art. 998, CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002180-15.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.002180-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIANO DE MORAES QUITO
ADVOGADO	:	SP228009 DANIELE MIRANDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Juliano de Moraes Quito a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta-se a caracterização de anatocismo decorrente da tabela Price.

Quanto ao mérito, a decisão atacada consignou o seguinte:

- (...)
4. No caso dos autos, quanto à questão da aplicação da Tabela Price aos contratos de financiamento estudantil, **observe que a aplicação de tal sistema encontra-se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes**, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
5. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.
6. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.
- (...)

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7 do STJ.

- (...)
2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003783-11.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.003783-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA
SUCEDIDO(A)	:	AGROPECUARIA ITAPIRU S/A
REPRESENTANTE	:	CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente maneja apelação em face de sentença de improcedência de seus embargos à execução fiscal. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular. Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado após análise detida das provas dos autos consignou que a decisão originária mostra-se irretocável antes das circunstâncias fáticas do caso concreto. Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque!)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

De outra parte, inexistiu ofensa ao art. 458 do CPC/73, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Não se confundindo fundamentação desfavorável com a ausência da mesma. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mais, cumpre destacar que a recorrente não apontou expressamente qual o dispositivo violado em relação à matéria de mérito. O que enseja a não admissão recursal por deficiência na fundamentação. Considerando que foram mencionados artigos a amparar o direito alegado, prosseguir na análise admissional. Assim consignou a decisão recorrida:

"Neste passo, consta na peça recursal que o relatório fiscal a "expressamente confessar" ser a demandante empregadora do setor agrícola, fls. 197, primeiro parágrafo. Contudo, omite o pólo devedor a literal constatação fiscal deflagrada, onde diligentemente ponderou a Fiscalização, fls. 138, item 1: "o débito teve como base as folhas de pagamento dos empregados no setor agrícola, ligados diretamente à indústria". Logo, cristalino resulta que o apuratório, envolvendo o FGTS, **escancaradamente não decorre dos empregados rurícolas**, mas sim dos obreiros na indústria, incontestavelmente atividade exercida pela parte embargante, reitere-se." (destaque!)

O debate dos autos encontra-se definitivamente pacificado no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.133.662/PE - tema 406, pacificou-se a tese que:

"Os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detém a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Verifica-se que o entendimento emanado desta Corte amolda-se perfeitamente ao precedente repetitivo, na medida em que expressamente concluiu que os empregados rurícolas da cobrança de FGTS. Concluindo que o relatório fiscal referia-se a empregados ligados à indústria. Inclusive em juízo de retratação negativo foi reiterado tal entendimento.

Pois bem, de um lado o acórdão combatido expressamente afirma tratar-se de empregados ligados à indústria e de sua parte a recorrente alega ser empregados rurícolas, logo o debate tal como posto no caso concreto, implica invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial. No particular, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA CDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu não existir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indivisível no caso sob exame.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1726534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate pacificado no recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012176-97.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.012176-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURO DE MORAES FILHO
ADVOGADO	:	SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00121769720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **LAURO DE MORAES FILHO** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente maneja apelação em face de sentença de improcedência de seus embargos à execução fiscal. Cingindo-se a controvérsia dos autos sobre a legitimidade de multa aplicada pelo BACEN em razão de ilegalidade em operações cambiais. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular.

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a decisão originária mostra-se irretocável ante as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. De outra parte, inexistiu a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do E. STJ. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TESE AFASTADA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA. PRESENÇA DE ÓBICE PROCESSUAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

(...)

(REsp 1689206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

No mais, sobre a discussão dos autos destaca-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA POR ILÍCITO CAMBIAL. FUNDAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO NOS ARTS. 3º E 6º DO DECRETO Nº 23.258/33. DECRETO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/N DE 25 DE ABRIL DE 1991, ANTE O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial restou provido, porque o entendimento veiculado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "o Decreto 23.258/33 não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em atenção ao princípio da hierarquia das leis" (AgRg no REsp 1.417.170/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014).

2. A vigência do referido Decreto nº 23.258/33 confirma a higidez da multa fixada em processo administrativo em decorrência da prática de ilícito cambial. Precedente: REsp 828.362/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/11/2008.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1177351/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Especialmente sobre a aplicação da multa, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO POR COBERTURA CAMBIAL. MULTA IMPOSTA PELO BACEN. LEI N. 4.595/1964 E DECRETO N. 23.258/1933. PARÂMETROS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. 4.595/64 e o Decreto n. 23.258/33 não deixam dúvidas de que a competência para decidir sobre a quantidade de multa a ser aplicada no caso de sonegação de cobertura cambial é do Banco Central do Brasil.

2. Observadas todas as formalidades e requisitos legais inerentes ao ato administrativo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em seu conteúdo, sob pena de indevida afronta à independência dos poderes. A ingerência no mérito do ato administrativo é situação excepcionalmente admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1099647/RS, Minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 20/04/2009; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/02/2009.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458777/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018)

Ademais, foram afastadas todas as alegações de nulidade, no ponto, verifica-se que a fundamentação decisória dependeu da análise das provas dos autos, logo para se chegar à conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Confira-se, no particular:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Os autos dão conta de que a recorrente objeta a cobrança de multa pelo Banco Central, em razão da falta de cobertura cambial nos valores de exportação (art. 3º e 6º do Decreto-Lei nº 23.258/33), sob o argumento de que a Lei nº 11.371/2006 deixou de considerar tal falta como infração. O Tribunal Regional decidiu: "Em conclusão, tem-se que a rigor o Decreto de 25/04/1991 não revogou o Decreto n. 23.258/1933, que continuava em vigor quando das operações de exportação efetuadas pela embargante (1993) e quando da aplicação da penalidade aqui discutida." O posicionamento do juízo a quo não diverge da orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. No tocante à CDA, o Tribunal de origem consignou: "De acordo com os elementos carreados aos autos, verifica-se que a CDA que serve de título executivo preenche satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execuções Fiscais para viabilizar a ampla defesa do executado, não tendo sido demonstrado nenhum prejuízo capaz de invalidar a execução." A parte recorrente alega que a CDA não preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN, já que nela não consta o percentual imputado a título de multa aplicada por força do art. 6º do Decreto 23.258/33.

3. Contudo, não cabe ao STJ, em Recurso Especial, a análise das citadas alegações. Isso porque, na apreciação das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados e a tese a eles vinculada sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. É assente na jurisprudência do STJ a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1652028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 20/04/2017)

Saliente-se, por fim que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012176-97.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.012176-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURO DE MORAES FILHO
ADVOGADO	:	SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00121769720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, interposto por **LAURO DE MORAES FILHO** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente manejou apelação em face de sentença de improcedência de seus embargos à execução fiscal. Cingindo-se a controvérsia dos autos sobre a legitimidade de multa aplicada pelo BACEN em razão de ilegalidade em operações cambiais. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular.

Destaca-se que a solução da controvérsia se deu pela análise da legislação infraconstitucional e fundamentada na jurisprudência do E. STJ.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário a Corte Suprema exige o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais tidos por violados, mas não basta, é imprescindível que o debate tenha cunho constitucional e a ofensa seja direta. Em casos em que o deslinde da causa se dá pela interpretação da norma infraconstitucional, a ofensa a dispositivo constitucional, se houver será apenas indireta ou reflexa.

Com efeito, no julgamento do **ARE 748.371/MT - tema 660** a Corte Suprema consignou que **não há repercussão geral** no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate dos autos gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional.

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mesmo sentido, confira-se precedente:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Certidão de dívida ativa. CDA. Alegada existência de nulidade. Requisitos. Apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. O exame da controvérsia relativa à nulidade e aos requisitos da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pressupõe a análise da questão à luz legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame das provas e dos documentos constantes nos autos, o que impede o conhecimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(ARE 1066976 AgR, Relator(a): Min. DILAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039012-31.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039012-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ SCHILIRO e outros(as)
	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS SCHILIRO
	:	MANOEL BERNARDO SCHMIDI LEAL DE MOURA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
INTERESSADO(A)	:	ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00336-3 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535, 538, 557 do Código de Processo Civil, 135 e 204 do Código Tributário Nacional, 30 da Lei nº 8.212/91, 168-A do Código Penal, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80, 2º da Lei nº 8.137/90. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)
2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042493-07.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.042493-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00424930720074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - em recuperação judicial contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, ambas as partes manejaram apelação em face de sentença procedência dos presentes embargos à execução fiscal. O polo vencedor requerendo a majoração da verba honorária e de outra parte o polo vencido pleiteando sua redução.

O órgão colegiado desta Corte reformou parcialmente a decisão singular. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a verba honorária deve ser fixada no valor de R\$ 15.000,00 ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, ficando proporcional à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

Pois bem, verifica-se que a fundamentação decisória dependeu da análise das provas dos autos, logo para se chegar à conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Em relação à suposta violação aos artigos 14 e 85 do novo Código de Processo Civil, verifica-se que os mesmos não foram devidamente questionados. Tampouco a recorrente manejou os embargos de declaração para suprir tal omissão.

Por todos os fundamentos acima expostos, no mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular: *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 85, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

(...)
II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - In casu, a revisão do julgado com o objetivo de acolher a pretensão recursal de majorar os honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

(...)
(AgInt no REsp 1682316/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021333-70.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021333-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00213337020104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Pedro Augusto Ribeiro Novis contra acórdão que considerou válida a contribuição ao FUNRURAL a ser recolhida por empregador rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação veiculada pela Lei nº 10.256/01.

Decido.

Prejudicada a petição de fls. 367/374.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017972-90.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.017972-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00179729020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente manejou apelação em face de sentença de improcedência dos seus embargos à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular. Bem ainda foi aplicada multa à recorrente por embargos protelatórios.

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 489, 1.022 e 1.026 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a decisão singular mostra-se irretocável ante as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. De outra parte, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TESE AFASTADA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA. PRESENÇA DE ÓBICE PROCESSUAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

(...)

(REsp 1689206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

De outra parte, sobre a aplicação da multa por embargos protelatórios, destaco que é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a afirmar tal possibilidade. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, PELO TRIBUNAL LOCAL. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTETATÓRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu como sendo totalmente infundadas as alegações da ora agravante e, portanto, o nítido intuito protelatório da utilização dos embargos de declaração pela parte, de modo que é perfeitamente possível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

2. Inviável o conhecimento do recurso quanto à alegação de ausência de dolo na interposição dos embargos julgados protelatórios pelo Tribunal de origem, uma vez que acolher a tese da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1201543/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

Ademais, para rever o caráter protelatório dos embargos é tarefa que demanda revolvimento de provas a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ. Como muito bem salientado no item 2 do precedente acima destacado.

No mais, cumpre destacar que o entendimento emanado desta Corte encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do E. STJ a afirmar que se afasta a alegação de decadência quando o crédito é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO REGULARIDADE DA CDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que houve a declaração do débito tributário pelo contribuinte. Assim, "no ponto, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ expresso na Súmula nº 436 desta Corte, in verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'" (AgInt no AREsp 896.342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1039867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Saliente-se, em relação à alegação de compensação, no ponto o acórdão combatido consignou que a recorrente não trouxe aos autos provas que lhe competiam para comprovar o direito alegado. Logo, para rever tal entendimento é imprescindível revolvimento do arcabouço fático-probatório, cujo propósito é obstado pela orientação da Súmula 7, como já mencionada acima.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017972-90.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.017972-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00179729020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, interposto por **EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente manejou apelação em face de sentença de improcedência dos seus embargos à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular. O acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a decisão singular mostra-se irretocável ante as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Saliente-se que a solução da controvérsia se deu pela interpretação exclusiva da legislação infraconstitucional.

O artigo 1.035, § 2º do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade. No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, como já dito anteriormente, a causa se resolveu pela interpretação da legislação federal. Dessa forma, eventual ofensa a dispositivo constitucional se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Por todos os fundamentos acima expostos no mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO NOS TERMOS DAS DIRETRIZES FIXADAS NO AI 791.292 RG (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 339). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO E NEXO CAUSAL AFIRMADOS PELA CORTE DE ORIGEM. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 865115 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029082-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029082-1/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
SUCEDIDO(A)	:	POLIBRASIL S/A IND/ E COM/
	:	KOPPOLL FILMS S/A
	:	POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
	:	BRASPOL POLIMEROS S/A
RÉU/RÉ	:	JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO e outro(a)
	:	CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO
RÉU/RÉ	:	FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO e outros(as)
	:	MARIANA GIRALDES CAMPOS LEO
	:	DIANA CANEDO VALES
	:	ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA
	:	GUSTAVO VILELLA SILVA
ADVOGADO	:	SP172579 FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO
No. ORIG.	:	00380741619954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte que julgou parcialmente procedente ação rescisória, para o fim de reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Opostos declaratórios, foram rejeitados, consignando o acórdão a impossibilidade de duas condenações ao pagamento de verba honorária, uma no juízo rescindendo e outra no juízo rescisório.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega, em suma, violação ao artigo 85, 86 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O STJ entende que o Tribunal não pode na Ação Rescisória condenar o vencido ao pagamento de dois honorários advocatícios, um no juízo rescidente e outro no juízo rescisório. Precedentes: AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/2/2016, e REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2013.

3. Recurso Especial não provido." - g.m.

(REsp 1588641/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescidente e outra no Juízo rescisório" (STJ, REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; REsp 409.151/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/10/2002.

II. Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos.

2. Hipótese em que os recorridos, ora agravantes, foram intimados da decisão que admitiu o recurso especial, mantendo-se inerte quanto à ausência de intimação. Poderiam, ainda, apresentar petição para que fosse atuada como contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram.

3. Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013.

4. "Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescidente e outra no Juízo rescisório" (REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1515465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029082-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029082-1/SP
AUTOR(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	: BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA
ADVOGADO	: SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
SUCEDIDO(A)	: POLIBRASIL S/A IND/ E COM/
	: KOPPOL FILMS S/A
	: POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
	: BRASPOL POLIMEROS S/A
RÉU/RÉ	: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO e outro(a)
	: CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ADVOGADO	: SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO
RÉU/RÉ	: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO e outros(as)
	: MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO
	: DIANA CANEDO VALES
	: ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA
	: GUSTAVO VILELLA SILVA
ADVOGADO	: SP172579 FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO
No. ORIG.	: 00380741619954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto por BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA., a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

Decido.

O recurso adesivo possui subordinação de coexistência com o recurso principal, de acordo com o artigo 997, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível.

No caso, o recurso especial interposto pela parte contrária (UNIÃO) não foi admitido. Logo, não sobrevive o recurso adesivo isoladamente, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, no julgamento do Agravo Interno.

II - O posicionamento desta Corte é cediço segundo o qual o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal.

III - No caso de negativa de seguimento ao recurso especial principal, forçoso reconhecer o não conhecimento do recurso adesivo, consoante prescreve o art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp 1555764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 398480/RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 10/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

(...)

2. O Recurso Especial do DNIT teve seguimento negado por falta de prequestionamento e por incidência da Súmula 7/STJ, prejudicando-se o recurso adesivo apresentado pelos ora agravantes.

3. O não-conhecimento do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial adesivo.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-89.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000131-9/SP
APELANTE	: VLADIMIR POLETO
ADVOGADO	: SP322079 VLADIMIR POLETO e outro(a)
APELADO(A)	: LOTERICA BALTICO LTDA - ME
ADVOGADO	: SP201126 RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(a)
No. ORIG.	: 00001318920144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vladimir Poletto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Dependem-se das razões recursais que a parte recorrente busca rediscutir o direito à indenização por dano moral e material, elementos estes não reconhecidos pela decisão recorrida, que assim consignou: *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONCRETIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS POR FALHA EM SISTEMA INFORMATIZADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO SAQUE ANTES DA CITAÇÃO DO BANCO CORRÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ILÍCITA DOS CORRÉUS E OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de os réus indenizarem o autor por danos materiais - em diversas modalidades - e danos morais advindos da não concretização de transações bancárias solicitadas pelo requerente.
2. **Não há, nos autos, demonstração do efetivo nexo causal entre a conduta dos réus e os diversos danos materiais alegadamente suportados pelo autor, mantendo-se a sentença neste ponto.** (g. m)
3. O estorno da transação ocorreu vinte e três dias depois da data dos fatos ora discutidos, segundo o próprio autor, portanto antes da citação do corréu Banco do Brasil, não havendo sequer interesse de agir da parte autora no que toca à restituição deste valor.
4. No caso dos autos, verifica-se que os pagamentos pretendidos pelo autor não foram efetuados em razão de uma falha no sistema informatizado da agência lotérica, disponibilizado pela corré CEF. Ao receber a desagradável notícia de que os pagamentos não seriam concretizados, o autor optou por dirigir-se a uma agência bancária, obter um extrato, e retornar à casa lotérica, para o fim de exigir a imediata solução de seu problema. Como isto não foi possível, posto que o responsável legal pelo estabelecimento não estava presente, o requerente escolheu acionar a força policial, uma vez mais pretendendo que o seu caso fosse resolvido de imediato.
5. **Não há que se falar em dano moral pela alegada "quebra de sigilo bancário" pelo corréu Banco do Brasil porque, como é fato notório, a posterior supressão da movimentação financeira em extrato bancário é operação corriqueira e informatizada, não havendo qualquer elemento nos autos que demonstre, ainda que minimamente, que qualquer preposto do banco tenha devassado os dados bancários da parte para tanto.** (g. m)
6. Muito embora o caso seja de evidente defeito na prestação do serviço, vê-se que o ocorrido nada mais seria que um fato corriqueiro, mas que tomou ares de ocorrência relevante pela própria conduta do autor, não havendo que se falar em recomposição de dano moral.
7. Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.
8. Apelação não provida.

Assim, revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
NERY JÚNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005993-20.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005993-1/SP
APELANTE	: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
	: SP304327 LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
	: SP304327 LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059932020144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE - em recuperação judicial** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente manejou apelação em face de sentença de improcedência aos seus embargos à execução fiscal. Ante ao reconhecimento da litispendência a ação foi conhecida apenas em relação à legitimidade do encargo previsto no DL 1.025/69.

O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar a ocorrência da litispendência. Verifica-se, no entanto que não foi analisada a matéria de fundo, tampouco o acórdão se pronunciou sobre a legalidade do encargo previsto no DL 1.025/69. A recorrente não manejou embargos de declaração.

Logo, em relação à matéria de fundo e à cobrança do encargo legal, a pretensão recursal não pode ser admitida por ausência de prequestionamento. Tampouco a recorrente manejou os embargos de declaração para suprir tal omissão.

Sobre a ocorrência da litispendência, cumpre destacar que a fundamentação decisória se deu pela análise das provas dos autos, logo para se chegar à conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, invariavelmente implicará em revolvimento de conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

De outra parte, sobre a suposta divergência jurisprudencial apontada pela recorrente, verifica-se que é entendimento pacífico da Corte Superior a afirmar que o óbice da Súmula 7 também prejudica a análise da divergência. Por todos os fundamentos acima expostos, no mesmo sentido é o entendimento do E. STJ. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação de litispendência demanda cotêjo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir.

2. Na hipótese, em que a pretensão recursal limita-se a afastar o reconhecimento da litispendência, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, se mostra inviável no âmbito do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1409479/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte impede o conhecimento do recurso no que tange à alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 1638034/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1720523/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Saliente-se, por fim que ante a decisão de admissibilidade recursal resta prejudicado o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005693-26.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.005693-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	VALMIR PEREIRA BORGES espólio
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDENIR DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LIDIO SARDIN
	:	DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00056932620164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Valmir Pereira Borges contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 1.008 e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, que não está prevista a suspensão dos processos pelo Supremo Tribunal Federal, e a abrangência nacional da decisão proferida na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à violação ao artigo 1.008 do Código de Processo Civil/2015, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, **impede o conhecimento do recurso especial.** (g. m.)

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1166228/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)

Por fim, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissertante. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Dje 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, Dje 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: Dje 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JÚNIOR
Vice-Presidente

Expediente Nro 4733/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007154-26.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.007154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AMARO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AMARO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ- SP
No. ORIG.	:	00071542620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002745-73.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002745-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	EURIPEDES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EURIPEDES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027457320104036113 1 Vr FRANCA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-23.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.000956-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009562320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010440-62.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.010440-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104406220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017007-73.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.017007-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALBERTINO ANTONIO DE AVELAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALBERTINO ANTONIO DE AVELAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00079-1 1 Vr MOCOCA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-83.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.006179-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061798320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004359-15.2012.4.03.6317/SP

		2012.63.17.004359-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO	:	SP168820 CLAUDIA GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043591520124036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010742-17.2013.4.03.6303/SP

	:	2013.63.03.010742-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA
ADVOGADO	:	SP370793 MARIANA CRISTINA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107421720134036303 6 Vr CAMPINAS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006771-57.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.006771-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANOEL ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
	:	SP340808 SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00022-7 3 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006536-35.2014.4.03.6105/SP

	:	2014.61.05.006536-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e outros(as)
	:	THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e outros(as)
	:	THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065363520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-11.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000992-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP236693 ALEX FOSSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009921120154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006888-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALDIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00068881620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007064-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FILOMENA PUGLIESE DONNO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FILOMENA PUGLIESE DONNO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00070649220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027236-89.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.027236-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE PEREZ NETO
ADVOGADO	:	SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00272368920154036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008369-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008369-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE BANIM MENEZES
ADVOGADO	:	SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	11.00.00000-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040624-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCINETE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP324022 HENRIQUE SILVA DE FARIA
No. ORIG.	:	00149104320128260606 3 Vr SUZANO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-58.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.006226-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP291034 DANIELE DOMINGOS MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062265820164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029538-84.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.029538-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HORTENCIA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
No. ORIG.	:	10005963020168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037370-71.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.037370-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224010 MÁRCIO LISBOA MARTINS
No. ORIG.	:	15.00.00129-4 1 Vr IGUAPE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038477-53.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.038477-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDISON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10005986020158260082 2 Vr BOITUVA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040469-49.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.040469-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JURACI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP353983 CLAITON ELDER NEGRIZOLI
No. ORIG.	:	16.00.00240-4 1 Vr ANGATUBA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041680-23.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.041680-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
CODINOME	:	TERESA MARIA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00049342620148260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007301-22.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.007301-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR ROMAO
ADVOGADO	:	SP263480 NATHALIA WERNER KRAPF
No. ORIG.	:	10000971920178260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008063-38.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.008063-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	SANTIAGO VALEIRO
ADVOGADO	:	SP197717 FERNANDO MATEUS POLI
No. ORIG.	:	10021953420158260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009445-66.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.009445-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MAURO DOMINGOS GEMENTI
ADVOGADO	:	SP283166 PAMILA HELENA GORNI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00049-9 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029319-90.2001.4.03.6100/SP

	:	2001.61.00.029319-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO BATISTA BARBOSA e outro(a)
	:	RAUL REZENDE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EVILASIO SENNA MUNDURUCA
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005276-24.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.005276-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILZA MARIA PIRES
ADVOGADO	:	SP224096 ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA
SUCEDIDO(A)	:	JOSE AMANCIO PIRES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00052762420074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003713-69.2011.4.03.6113/SP

	:	2011.61.13.003713-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037136920114036113 2 Vr FRANCA/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003215-54.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.003215-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA ILMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA B B SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00032155420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005825-61.2013.4.03.6106/SP

	:	2013.61.06.005825-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	REINALDO DONIZETI GOMES FREIRE
ADVOGADO	:	SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058256120134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034714-49.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.034714-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAURO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAURO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	13.00.00015-5 1 Vr PIRAJU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003273-89.2014.4.03.6106/SP

	:	2014.61.06.003273-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RIOLAX IND/ E COM/ DE BANHEIRAS SPAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO
	:	SP323065 LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RIOLAX IND/ E COM/ DE BANHEIRAS SPAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO
	:	SP323065 LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032738920144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-43.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005714-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057144320144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-34.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CELIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CELIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032883420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025169-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025169-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251697520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002891-78.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002891-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	:	00028917820154036133 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-32.2015.4.03.6141/SP

	:	2015.61.41.003371-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033713220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035804-24.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.035804-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP096030 JOSE CARLOS DA ROCHA
No. ORIG.	:	00014645920158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-10.2016.4.03.6111/SP

	:	2016.61.11.001184-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO RUIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011841020164036111 2 Vr MARILIA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-80.2016.4.03.6111/SP

	:	2016.61.11.002117-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SANTINA DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021178020164036111 1 Vr MARILIA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035782-29.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.035782-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JEAN CARLOS CANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	10001145720168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041313-96.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.041313-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	15.00.00030-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041982-52.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.041982-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SONIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	10006724020158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005026-03.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.005026-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARMEN ALVES DA SILVA LAZARINI
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00133-0 2 Vr PIRAJUI/SP

Expediente Nro 4734/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007752-62.2009.4.03.6119/SP

		2009.61.19.007752-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES
No. ORIG.	:	00077526220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008701-54.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.008701-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087015420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-97.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007308-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEVANIR LUIJS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00073089720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008563-72.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008563-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR FACCIOLI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085637220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-76.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SANDRA REGINA CAVARZAN
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051617620124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006758-58.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006758-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros(as)
	:	GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA incapaz
	:	ISABELA SENNA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP247825 PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067585820144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001317-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001317-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FAGUNDES ADOLPHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	10.00.00035-9 1 Vr SAO SIMAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009710-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009710-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275743 MARIA ANGELICA O. CORSI NOGUEIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00105-3 1 Vr DIADEMA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007919-69.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007919-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DIMAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE DIMAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00079196920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006192-77.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006192-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA BENEDICTA SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
	:	SP212583 ROSE MARY GRAHL

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00061927720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025405-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE BATISTA MERQUIDES
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE BATISTA MERQUIDES
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	13.00.00037-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034004-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034004-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00014376220148260333 1 Vr MACATUBA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037305-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037305-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP247578 ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00055-7 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037670-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085956 MARCIO DE LIMA
No. ORIG.	:	15.00.00073-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037756-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037756-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA HELENA SANTOS DE CAMPOS

ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00095366220148260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039809-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA RIBAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
No. ORIG.	:	00020444720148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008546-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008546-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG.	:	15.00.00056-3 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012119-17.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012119-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FABINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00171-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59009/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010755-96.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.010755-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ZAN USINAGEM GERAL LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA e outro(a)
	:	SP276790 JOACAZ ALMEIDA GUERRA
No. ORIG.	:	00107559620024036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 235, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ**.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011353-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011353-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA
No. ORIG.	:	00113530220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 786, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$294,00

O recolhimento das custas judiciais, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023900-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023900-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00239007420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 540, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$13,20

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034130-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034130-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
No. ORIG.	:	99.00.00944-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 276, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$232,40

O recolhimento do porte de remessa e retorno, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-36.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001253-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012533620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 966, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027947-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027947-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO
No. ORIG.	:	00512316020128260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 314, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$58,10

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021929-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021929-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00219294920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 570, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$64,70

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-85.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.001634-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
No. ORIG.	:	00016348520144036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 700, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$294,00

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-80.2016.4.03.6121/SP

	2016.61.21.004443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044438020164036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 135, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7046/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020032-98.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020032-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200329820044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal. Impende esclarecer inicialmente que o presente agravo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com os temas 319 e 489 da repercussão geral.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que tenham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A....."

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STE*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte determinou o pagamento de correção monetária onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Destaca-se que a solução do debate deu-se exclusivamente pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, julgados sob a sistemática dos Recursos repetitivos).

Com efeito, o Exceço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AI 735.933/RS - tema 319** assim se pronunciou:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJE-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

No mais, a Suprema Corte, ao julgar o **AI 810097/SC - tema 489** assentou a inexistência de repercussão geral. Confira-se:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJE-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-61.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.008300-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES DIVINO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALCIDES DIVINO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00083006120064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como ARE nº 966.475/MS, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria versada no agravo, conforme paradigma submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 33 - RE 568.396/RS-RG).

DECIDO.

Em primeiro lugar, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 568.396/RS-RG, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa aos requisitos previstos no artigo 62 da Constituição Federal quanto à capitalização dos juros prevista na Medida Provisória nº 2.170-36, sendo que referido processo foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo processo nº RE 592.337/RS, que restou ementado nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veiculava teses frontalmente divergentes daquelas albergadas nos paradigmas acima transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005629-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
	:	RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005629-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
	:	RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59010/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040169-88.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.040169-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALURGICA ESPERIA LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00401698820004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **METALURGICA ESPERIA LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente manejou apelação em face de sentença de improcedência de seus embargos à execução fiscal.

O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a decisão originária mostra-se irretocável ante as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Cumpra-se destacar que assim consignou a decisão recorrida:

*"Contudo, tenho que, ao impor à embargada a providência, o Juízo a quo laborou em equívoco, pois, como visto, em momento algum se configurou negativa de cumprimento à ordem judicial. Tampouco se verifica desídia da embargada em proceder à dedução autorizada na decisão administrativa de fl. 453, a qual, como visto, dependeria de **providência a cargo da executada/embargante**, a quem incumbe nominar as pessoas beneficiadas pelos recolhimentos que efetua, conforme entendimento consagrado pela súmula 181 do extinto TFR: 'Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS.'" (destaque)*

No mesmo sentido confira-se jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CARACTERIZADA. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2o., § 5o., DA LEI 6.830/1980). ROL TAXATIVO QUE NÃO INCLUI A RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- (...)
- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de se declarar a nulidade da CDA na hipótese de eventuais falhas que não gerem prejuízo à defesa do executado, destacando que o rol contido no § 5o. do art. 2o. da LEF é taxativo, vale dizer, restringe-se às hipóteses ali elencadas, as quais não incluiu a relação de empregados beneficiados pelo depósito do FGTS, sendo vedada a interpretação extensiva pelo Magistrado.*
 - Agravo Interno interposto pela contribuinte desprovido.*
- (AgInt no REsp 1318467/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)*

No mais, verifica-se que a fundamentação decisória dependeu da análise das provas dos autos, para afastar todas as alegações de nulidade do título executivo que embasou o feito, logo para se chegar à conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Assim é o entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA CDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- (...)
- Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu não existir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.*
 - Recurso Especial não conhecido.*
- (REsp 1726534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.03.00.032847-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06758349619854036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários (juntados nas fls. 373/397 e 456/472), com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, interposto por **SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a incidência dos juros na fase de precatórios.

Impende esclarecer inicialmente que a recorrente manejou o recurso extraordinário de fls. 373/397 e posteriormente o feito foi remetido à Turma Julgadora para verificação da repercussão geral vinculada ao tema 96.

A Turma fez a adequação do acórdão com a tese firmada pela Corte Suprema.

Após o novo julgamento a recorrente manejou novo recurso extraordinário. Assim o recurso de fls. 373/397 resta prejudicado.

Passo à análise de admissibilidade do recurso de fls. 456/472.

Em suma, discute-se a incidência de juros no pagamento de precatórios nos termos do art. 78 da ADCT.

Assim consignou o acórdão hostilizado:

"Da mesma maneira, não incidem juros de mora em continuação sobre os valores objeto do parcelamento previsto no artigo 78 da ADCT, exceto se não realizado o pagamento no prazo constitucional estabelecido, o que não é a hipótese dos autos."

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 5º e 93 da Carta Magna, por suposta alegação de ausência de fundamentação. Sobre o tema vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339** reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. STF.

No mais, no julgamento do **RE 590.751/AC - tema 132** da Repercussão Geral a Suprema Corte consolidou o entendimento que:

"O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma mens legis que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente."

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II - Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590751, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00153)

Com efeito, o entendimento desta Corte, neste ponto também coincide com a orientação superior, dessa forma se a pretensão recursal destoa de tal entendimento deve ter seguimento negado nos termos do art. 1.030, I, "a" do NCP.º

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de fls. 456/472. Bem como **JULGO PREJUDICADO** o de fls. 373/397.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.00.016457-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EZEQUIEL CESAR SILVA e outro(a)
	:	FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00164576720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fátima Aparecida Fernandes Cesar Silva e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação à Lei nº 8.078/90, sustentando-se, em síntese, ilegalidade de aplicação da TR como índice de reajuste do saklo devedor; ilegalidade da tabela *price* e, por fim, ilegalidade na forma de amortização do saklo devedor.

Inicialmente, quanto à violação a Lei nº 8.078/90, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...) (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fática-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

E se assim não fosse, quanto à ilegalidade na aplicação da tabela Price, não há interesse recursal, porquanto a pretensão da recorrente vai ao encontro ao que foi decidido pelo *decisum* recorrido.

Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do des. Federal Relator Cotrim Guimarães, *verbis*:

(...)
No presente caso, **a prática do anatocismo restou demonstrada** através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto (fls. 364/404), **razão pela qual a r. sentença merece ser reformada nesta parte.** (g. m.)

(...)
Ainda, em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o STJ afixou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

Aplicação da TR. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tem 53);

Amortização do Saldo Devedor:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, inc. I do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I do CPC/2015) e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-06.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003726-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAI CAMPOS DE QUEIROES e outros(as)
	:	JOSE LEOPOLDO CAETANO
	:	JOSE RUBENS NASCIMENTO
	:	JULIO CESAR GOMES CARVALHO
	:	MARLENE DA SILVA DE CARVALHO
	:	VERA LUCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037260620134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se omissão quanto ao pedido de ausência de interesse de agir pela quitação do contrato.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, com efeito, em seu voto o Des. Federal Relator Valdeci dos Santos, assim consignou:

(...)
A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.
2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.
4. No presente caso, a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.
5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.
6. Apelação não provida.
(TRF3, AC 00004846020144036125, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017)
É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.
De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar inabitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual.
A seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a excusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento.
A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte na conservação do imóvel, além de evitar o transcurso do exiguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC.
Como se pode observar, a decisão agravada anulou a sentença para a melhor instrução do processo. Com o adequado esclarecimento das questões fáticas, o juízo a quo terá oportunidade de avaliar o conjunto probatório e proferir julgamento de mérito que achar adequado ao caso. Nestas condições, em que a causa não se encontra madura para julgamento, qualquer decisão proferida por esta corte acabaria por representar supressão de instância, ofensa ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Destarte, a agravante terá oportunidade de apresentar suas razões em momento oportuno, inclusive, eventualmente, para este próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (g. m.)
(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000865-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149787919894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo (juntado nas fls. 224/232), com fundamento no art. 1.042 do CPC, manejado por BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros contra decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso extraordinário.

Decido.

Instada a se manifestar a recorrente informa que não tem interesse no processamento do agravo (art. 1.042/CPC) porquanto foi manejado novo recurso extraordinário. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual homologo o pedido de desistência do aludido recurso nos termos do art. 998 do CPC.

Int.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022992-42.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.022992-9/SP
AGRAVANTE	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES
	:	SP175491 KATIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00097045619958260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que indeferiu pedido de liberação da penhora no rosto dos autos 0028029-92.1996.8.26.0554. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar irretocável a decisão singular ante as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Alega a recorrente, em suma, que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS.

Inicialmente inpede destacar que é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a afirmar que é lícita a exclusão do Programa de Recuperação fiscal fundada em inadimplência, caso demonstrado que as parcelas são ínfimas para fins de amortização do saldo devedor. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor).

(...)

(REsp 1693632/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ademais, a decisão recorrida se pronunciou nos seguintes termos:

"Nesse contexto, não há como reformar a decisão agravada, que, acolhendo pedido da União fundada em pagamento de prestações em valores insignificantes diante do saldo devedor, determina penhora no rosto dos autos de ação do procedimento comum em que a empresa seria beneficiária de depósito judicial." (destaquei)

Saliente-se que a decisão combatida se fundamentou na análise detida das provas dos autos. Assim, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, é imprescindível o revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

		2015.61.02.005629-5/SP
APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
	:	RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005629-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
	:	RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*"

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, verbis:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmas, impõe-se a inadmissão do recurso, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "hegar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo

Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018610-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018610-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)
	:	SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478561420034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente manejou o agravo de instrumento em face de decisão proferida no feito executivo fiscal originário em que se discute a possibilidade de devolução do prazo para interposição de embargos do devedor em razão da não nomeação de depositário da penhora.

O colegiado desta Corte reformou parcialmente a decisão para determinar a nomeação do representante legal da executada como depositário. No entanto, indeferiu o pleito de devolução do prazo para embargos.

Sobre o termo inicial do prazo para interposição de embargos do devedor destaca-se precedente do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. "O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

2. Em havendo reforço da penhora, os embargos serão cabíveis tão somente para impugnar os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade, como consignou o acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1198682/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

De outra parte, consignou o acórdão hostilizado que a ausência de nomeação de depositário é vício sanável, nos exatos termos da jurisprudência superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA O EXECUTADO-ALIENANTE.

(...)

3. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior que a ausência de assinatura do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a nulidade de excessivo rigor que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas.

(...)

(REsp 796.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

Sabendo-se que a decisão combatida se fundamentou na análise detida das provas dos autos. Assim, para maior debate sobre as circunstâncias peculiares do caso concreto é imprescindível o revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59034/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0523872-17.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.523872-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE RÉ	:	MAXIS COM/ E IND/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062085 ILMAR SCHIAVENATO e outro(a)
No. ORIG.	:	05238721719984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 144, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ**.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012324-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012324-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123248420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 445, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$258,80

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do REX poderá ser obtida nas Centrais de Atendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005187-45.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005187-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MINORU YAMASHITA
ADVOGADO	:	MG113644 EVANDRO GARCIA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051874520104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 382, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$47,80

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stfjus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-12.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001158-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011581220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 500, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Mais informações pela central de atendimento do Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ**.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-80.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000375-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
	:	SP396665 BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003758020134036125 1 Vr AVARE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 567, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$5,14

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ**.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000350-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000350-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	CARMENO GIANANTE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR
No. ORIG.	:	00003501120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 526, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$64,70

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário

eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005932-62.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.005932-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO OSASCO LTDA
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
	:	SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM
No. ORIG.	:	00059326220154036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 677, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$67,90

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007269-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00072694520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 194, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ**.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015147-21.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015147-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00151472120164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 227, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$196,00

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024270-43.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.024270-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP091594 SILVIA REGINA G. CORINO DA FONSECA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00242704320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 372, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$182,40

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do REX poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-41.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.003129-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	RJ067086 MARCOS ANFRE VINHAS CATAO e outro(a)
	:	RJ094238 RONALDO REDENSCHI
	:	RJ119528 JULIO SALLES COSTA JANOLIO
Nº. ORIG.	:	00031294120164036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 451, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$58,10

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001036-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVADO(A)	:	IZABEL AMARAL POSSATTO

ADVOGADO	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
No. ORIG.	:	00401226520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 391, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$58,10

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035233-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035233-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP317424 TAÍSA SILVA REQUE
	:	SP208576A ROBSON MAIA LINS
No. ORIG.	:	30010845020138260318 A Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 921, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$63,20

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59005/2018

00001 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0008255-10.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008255-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	ALICE OLIVAN e outro(a)
	:	LIDIA OLIVAN
ADVOGADO	:	SP071679 SERGIO JOSE OLIVAN
RECORRIDO(A)	:	Conselho da Justiça Federal da 3 Região
No. ORIG.	:	2006.03.00.008987-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Devido à sucessão no Órgão Especial, o Eminent Des. Fed. Johansom di Salvo encaminhou-me expediente porque "sem tempo para examinar os pedidos objetos da consulta formulada pela sra. Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, baixem-se as petições anexas (protocolizadas sob os ns. 2017.012711 e 2017.012760) à Subsecretaria para remessa ao eminente Desembargador Federal sucessor, para as providências que S. Exa. entender pertinentes" (fl. 584).

A Ilustre Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário consultava o então Relator (fl. 587) sobre como proceder quanto às petições protocolizadas sob os ns. 2017.012711 e 2017.012760, dado que nestes Autos n. 0008255-10.2009.4.03.0000 constam as seguintes determinações:

A Subsecretaria do Órgão Especial cumprirá, sem titubeios e doravante, as seguintes determinações:

1) a petição de fls. 552/559 (que o sr. Sérgio denomina de agravo regimental) será desentranhada dos autos e arquivada em pasta própria, sendo a diligência certificada nos autos;

2) nenhuma outra petição assinada por Sérgio José Olivani - que não tem a faculdade de advogar enquanto permanecer suspenso pela OAB/SP - será juntada a estes autos; se porventura sobrevier outra, será arquivada em pasta própria;

3) estes autos serão definitivamente arquivados, porquanto a decisão anterior transitou em julgado; só por ordem deste Relator poderão ser novamente desarquivados;

4) serão extraídas cópias de fls. 552/559 e deste despacho, e encaminhadas à OAB/SP em complementação ao expediente anteriormente remetido, fazendo-o por ofício que assinarei. (fl. 563/563v.)

Recebido o expediente, determinei à Ilustre Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário que informasse a atual situação profissional do Dr. Sérgio José Olivani, isto é, se goza atualmente de capacidade postulatória, bem como sobre o atual andamento processual dos Autos n. 0008255-10.2009.4.03.0000, descrevendo seu objeto e especialmente se as determinações referidas nesta consulta foram de algum modo impugnadas ou se remanescem íntegras (fl. 583/583v.).

A Ordem dos Advogados do Brasil (SP) informou "que mencionado advogado cumpre a seguinte penalidade disciplinar: * suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, desde 22 de novembro de 2012 (Processo Disciplinar n. 05-11965/05), por infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n. 8.906/94), conforme publicação no Diário Oficial do Estado" (fl. 578).

Em 21.02.17 e 23.03.17, o Ilustre Advogado Dr. Sérgio José Olivani protocolou as petições ns. 2017.029952 (fls. 612/615) e 2017.056949 (fls. 617/627), que me vieram conclusos em 24.03.17, tendo o Gabinete consultado como proceder (fl. 580). Determinei que se aguardasse o integral cumprimento do despacho proferido em 03.03.17 (fl. 583/583v.), acatando as referidas petições e eventualmente outras que vierem a ser protocoladas pelo causidico na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (fl. 579).

A Ilustre Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário expediu a Certidão de Objeto e Pé n. 6175567 (fls. 576/577), na qual se verifica que nos Autos do Recurso Administrativo n. 2009.03.00.008255-8

(0008255-10.2009.4.03.0000) consta "a fls. 551, certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 545/546" e que "em 26/06/2015, foram os autos remetidos à Divisão de Arquivo Geral, para rearquivamento". O Ilustre Advogado Dr. Sérgio José Olivani protocolou as petições ns. 2017.062809 (fls. 628/629) e 2017.091454 (fls. 630/632), respectivamente em 30.03.17 e 10.05.17, informando, em síntese, que "o requerente encontra-se ilegalmente suspenso como incurso no artigo 34, XXIII, do Estatuto da Advocacia, por inadimplemento das contribuições anuais junto aquela entidade de classe" (fl. 628), sendo injusta a suspensão disciplinar. Tendo em vista haver sucedido o Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo na relatoria do presente recurso administrativo, para melhor compreensão e análise dos fatos, determinei o desarquivamento dos presentes Autos do Recurso Administrativo n. 2009.03.00.008255-8 (0008255-10.2009.4.03.0000), juntando-se o expediente então formado e encaminhando-se à conclusão (fls. 574/575). Juntado o expediente formado a partir da consulta de fl. 587, os autos vieram-me conclusos em 30.06.17 (fl. 633).

Para a adequada análise da consulta formulada pela Ilustre Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, que ensejou o desarquivamento dos presentes autos, é necessário relatar os acontecimentos ocorridos, ainda que superficialmente.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que se trata de recurso administrativo inicialmente autuado em 24.10.06 como correção parcial em que Alice Olivani, por seu advogado, Dr. Sérgio José Olivani, pretendia cassar "o Despacho denegatório de seguimento do Agravo Regimental, a fim de que a excepiante (*sic*) possa receber a providência jurisdicional no mandado de segurança Processo n. 2001.03.00.019785-5, e por conseguinte a prestação jurisdicional justa e efetiva no processo n. 2000.61.83.000682-6, perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo" ou, alternativamente, que se "determine à Terceira Seção que julgue o Agravo Regimental" (cfr. fl. 9).

Allega a requerente que "nos atos do processo de Exceção de Suspeição, que move contra a Mra. Juíza Federal Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, em trâmite perante a Terceira Seção, não se conformando 'data venia' com o r. Despacho proferido em 10.08.2006, publicado no Diário da Justiça, Seção 2, pág. 332, em 17 de agosto de 2006, que ao apreciar o Agravo Regimental interposto para o Colegiado Órgão Especial deste Tribunal; exarou o r. Despacho seguinte: '**Despacho/Decisão - fls. 29/33: Deixo de receber o Ag. Regimental em face de sua manifesta intempestividade, conf. se verifica da Cer de fls. 24 - Public.**'" (cfr. fl. 2, destaques do original).

A então Corregedora-Geral da 3ª Região, Desembargadora Federal Marli Ferreira, constatou que os mesmos fatos eram objeto de outra reclamação (CP n. 2006.01.0374), com identidade de pedido, reputando incapável a correção parcial, dada a falta de interesse de agir da corrigente (cfr. fl. 36).

Contra a decisão de fl. 36, alegando subsistir interesse de agir, Alice Olivani interpôs recurso (fls. 41/42), que teve seguimento negado pela então Corregedora-Geral da 3ª Região, Desembargadora Federal Marli Ferreira (fls. 49/51).

Em face da negativa de seguimento, foi interposto novo recurso (fls. 59/61) e apresentado aditamento à correção parcial (fls. 65/74).

À vista da interposição de recurso contra decisão exarada pela então Corregedora-Geral da 3ª Região, Desembargadora Federal Marli Ferreira, o Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, à época Corregedor-Geral, determinou o encaminhamento dos autos ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para distribuição a um de seus membros (fl. 76).

Distribuídos os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira (fl. 82), que entendeu ser o Corregedor-Geral o relator nato da correção parcial e seus recursos, nos termos dos arts. 18, 27 e 40, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 83).

O Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, à época Corregedor-Geral, observou que não houve o oportuno juízo de retratação da decisão recorrida, manifestando pela sua manutenção e determinando a devolução dos autos à Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cfr. fls. 89/91).

Conclusos os autos à Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que, retificando o despacho de fl. 81, determinou o cancelamento da distribuição e autuação destes autos no Conselho e sua remessa ao Excelentíssimo Corregedor-Geral (fl. 100).

Recebidos os autos pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral (fl. 107), o qual votou por negar provimento ao recurso (cfr. fls. 108/120), sendo acompanhado, por unanimidade, pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cfr. fl. 121).

A requerente e Lídia Olivani, esta em aditamento à correção parcial, requereu a nulidade do julgamento, "visto que atuou Relator diverso do originário" (fl. 129) (fls. 125/129).

A alegação de nulidade não foi acolhida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, à época Corregedor-Geral (fls. 151/154).

As requerentes opuseram embargos declaratórios (fls. 156/168), que não foram acolhidos pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, à época Corregedor-Geral (fls. 173/175v.).

Alice Olivani interpôs recurso ao Plenário (fls. 178/190), que teve o seguimento negado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, à época Corregedor-Geral, dada a manifesta intempestividade (fl. 192/192v.).

Interposto, pela requerente, recurso ao Conselho (fls. 192/201), o Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, à época Corregedor-Geral, reconsiderou a decisão de fl. 192/192v., dada a suspensão do prazo recursal (fl. 203), e determinou a livre distribuição ao Órgão Especial (fl. 207/207v.).

Distribuídos os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta (fl. 214), que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (fl. 215).

Distribuídos os autos à Eminentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fl. 216v.).

Em 25.08.10, Alice Olivani pediu a redistribuição do feito, com fundamento no art. 49, III, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, dada a ausência por 60 (sessenta) dias, em razão de férias regulamentares, da então Relatora.

Os autos foram encaminhados a Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento que, em substituição regimental, julgou não haver urgência a justificar a pretendida redistribuição, determinando, então, que se aguardasse o retorno da Relatora sorteada (fl. 224), contra essa decisão, Alice Olivani interpôs agravo regimental, pretendendo que o Órgão Colegiado se pronunciasse sobre a redistribuição dos autos (fls. 225/227).

A Desembargadora Federal Substituta Regimental decidiu pela devolução dos autos a Relatora sorteada (fl. 232).

Apresentado a julgamento em 24.11.10, o Órgão Especial, por unanimidade, deu por prejudicado o agravo regimental interposto e não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fls. 245/251v.).

Alice Olivani sustentou a nulidade do julgamento por falta de quórum (fls. 256/259), arguição que foi rejeitada pela Eminentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fl. 263/263v.).

Contra a decisão que rejeitou a arguição de nulidade do julgamento, Alice Olivani interpôs agravo regimental (fls. 269/271).

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, pela manutenção da decisão recorrida, desprovendo-se o agravo regimental (fl. 275/275v.).

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Eminentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fls. 277, 279/282v.).

Alice Olivani requereu "se digne submeter o presente pedido de nulidade do julgamento para que o Egrégio Órgão Especial se pronuncie, para decretar a nulidade do julgamento proferido, por falta de quórum, a fim doutro seja realizado com a presença de 18 (dezoito) Desembargadores Federais, em condição de preferir voto, em obediência ao Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal" (fl. 290) (fls. 287/290).

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por ausência de previsão legal e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 293/294v.).

A recorrente apresentou petições pugnantando pelo saneamento do processo (fls. 306/318, 329/341 e 343/357).

Alice Olivani pretendia a redistribuição dos autos, dado que o processo foi indevidamente redistribuído à Relatoria do Desembargador Federal Johnson de Salvo, quando o correto seria a substituição da Relatoria no Órgão Especial para a Desembargadora Federal Marisa Santos, conforme o art. 49, IV, a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367/368).

O Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo rejeitou o pedido de redistribuição (fl. 376/376v.) e não conheceu do pedido de fls. 287/290, por se tratar de recurso não previsto regimentalmente, bem como em face da questão ventilada ter sido alcançada pela preclusão, pois a irrisignação já havia sido dirimida pelo Colegiado Órgão Especial (fls. 380/383v.).

Contra a decisão de fls. 380/383, decorreu prazo para a interposição de agravo regimental (cfr. fl. 389, certidão datada de 25.07.13).

Posteriormente, o então Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Fábio Prieto, determinou a juntada aos presentes autos de "representação" de fls. 392/435 deduzida por Alice Olivani em 19.10.13 que pretendia a decretação da nulidade das sentenças proferidas nos Autos ns. 2000.61.83.000682-6 e 1999.61.83.000182-4, com as mesmas alegações já apreciadas nos Mandados de Segurança ns. 2001.03.00.019785-5 e 2001.03.00.019784-3 e nesta correção parcial, razão pela qual não conheceu do pedido, dado que simples reiteração dos anteriores (fl. 391).

Contra a decisão de fl. 391, Alice Olivani interpôs recurso ao Conselho (fls. 438/445).

A então Corregedora-Regional da 3ª Região, Desembargadora Federal Salette Nascimento, votou por não conhecer da representação e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso (fls. 449/453), no que foi acompanhada, por unanimidade, pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cfr. fl. 454).

Alice Olivani e Lídia Olivani interpuseram recurso administrativo ao Órgão Especial contra decisão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que não conheceu da representação e negou provimento ao recurso (fls. 465/469).

A então Corregedora-Regional da 3ª Região, Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, determinou a distribuição destes autos ao Órgão Especial (fl. 477).

Consultado acerca da existência de prevenção (fl. 483), o Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo reconheceu a prevenção (fl. 484), levando o recurso a julgamento na sessão de 28.01.15 em que, por unanimidade, o Órgão Especial não conheceu do recurso administrativo, nos termos do voto do Relator (fls. 488/499).

Alice Olivani e Lídia Olivani opuseram embargos declaratórios contra o acórdão de fls. 498/499 (fls. 501/504).

O então Relator, Desembargador Federal Johnson de Salvo, por haver informações sobre suposta situação irregular do Dr. Sérgio José Olivani perante a OAB/SP determinou à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário que diligenciasse (fl. 506).

A OAB/SP informou a suspensão do exercício profissional do Advogado Dr. Sérgio José Olivani pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde 22.11.12 (fl. 508).

Alice Olivani e Lídia Olivani, pelo Advogado Dr. Sérgio José Olivani, requereram "o direito de postular *in extremis* perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o peticionário está promovendo medida judicial em face da OAB/SP, em virtude da ilegalidade do recadastramento exigido por aquela entidade" (fls. 510/511).

O Desembargador Federal Johnson de Salvo determinou que se oficiasse a Desembargadora Federal Alda Basto, solicitando cópias da sentença, apelação e do despacho que a recebeu, proferido nos autos referidos à fl. 512, bem como que se oficiasse novamente à OAB/SP, solicitando esclarecer se em 05.02.15 (ajuizamento dos aclaratórios) o Dr. Sérgio José Olivani estava suspenso da atividade profissional (fl. 517).

A OAB/SP prestou informações (fls. 519 e 543/544) e foram encaminhadas as cópias do Processo n. 2003.61.00.035038-4 (fls. 525/542).

O Desembargador Federal Johnson de Salvo, linnarmente, não conheceu dos embargos de declaração opostos por quem não possui capacidade postulatória, determinando o arquivamento definitivo dos autos, nos seguintes termos:

Conforme resposta da OAB/SP (f. 543), datada de 07 de abril p.p., o advogado Sérgio José Olivani, constituído por Alice Olivani e Lídia Olivani, cumpre pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde 22 de novembro de 2012, prorrogável, verbis:

"Conforme nosso contato telefônico, em atenção ao Ofício n° 4335863 - UPLE, recurso Administrativo nº 0008255-10.2009.4.03.0000/SP - 2009.03.008255-8/SP, esclarecemos que conforme consta em nosso ofício SCD/123/2015-ASD, datado de 10 de março de 2015 (em anexo), o advogado Sergio Jose Olivani cumpre pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias desde 22 de novembro de 2012, prorrogáveis, por infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Esclarecemos ainda que a penalidade disciplinar, continua em vigor até a presente data."

Ou seja: ao ajuizar os embargos de declaração o sr. Sérgio José Olivani vem cumprindo pena de suspensão do exercício profissional desde 22 de novembro de 2012 e não existe qualquer ato judicial suspendendo a penalidade.

Compulsando detidamente os autos vejo que o sr. Sérgio José Olivani vem se apresentando irregularmente como advogado militante perante este Órgão Especial pelo menos desde 04/12/2012 (fls. 343/344), tendo se apresentado peticionando também em 23/01/2013, 25/02/2013, 13/04/2014 (recurso administrativo), 06/08/2014 (outro recurso administrativo, este julgado pelo Órgão Especial em 28/01/2015), até a propositura dos presentes aclaratórios ocorrida em 05/02/2014.

*Como se vê, há bastante tempo o sr. Sérgio José Olivani vem se posicionando nesta Corte como se estivesse na plenitude do exercício do importantíssimo *mínus* da advocacia, o que não ocorre, situação essa que - iludindo o Tribunal que pensa estar apreciando petições de advogado em situação regular - tem gravíssimas consequências conforme se verifica do § único do art. 4º da Lei nº 8.906/94, verbis:*

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

E por isso que "Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão" (art. 42).

A postura aqui verificada ofende também o art. 14, II, do CPC.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59020/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013865-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013865-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	CARLOS PEDRO DAL COL
ADVOGADO	:	SP109351A JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00052651520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 911/911-vº. Defiro. Adie-se o julgamento do feito para a próxima sessão presencial, do dia 10/10/2018, nos termos do art. 4º, inc. I, da Portaria Pres. nº 938, de 15 de dezembro de 2017, desta Corte. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
NERY JÚNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59029/2018

00001 AÇÃO PENAL Nº 0002431-69.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.002431-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO	:	SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
	:	SP234983 DANIEL ROMEIRO
CO-REU	:	ALFREDO CASARSA NETTO
ADVOGADO	:	SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA
CO-REU	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES
	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL
	:	CELSO RUI DOMINGUES
	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES
	:	SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO	:	SP123013 PAOLA ZANELATO
CO-REU	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADVOGADO	:	SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
CO-REU	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP025345 MARCOS AURELIO PINTO
CO-REU	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO	:	SP120158 MARCO POLO LEVORIN
CO-REU	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADVOGADO	:	SP017774 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
CO-REU	:	MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO	:	SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

DESPACHO

Vistos,

Fls. 5.256/5.257, em que Nelson Mancini Nicolau requer, "*antes do arquivamento definitivo dos autos, sejam expedidos ofícios aos órgãos de identificação para atualização da situação processual de Nelson Mancini Nicolau, a fim de que conste a referida redução da pena, bem como a extinção de sua punibilidade*"; ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.
THEREZINHA CAZERTA
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022035-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: ACERT ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência que tem por suscitante o **Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP** em face do **Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP**, em ação de execução fiscal que o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo – 6ª Região move contra Acert Assessoria & Consultoria Ltda - ME, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 119/2015, referente ao pagamento de anuidades no valor de R\$ 1.950,23 (IP 1374834).

Segundo consta, a execução fiscal foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, o qual declinou da competência em razão de pesquisa ao sistema de Dados da Receita Federal indicar o domicílio do executado em Franca da Rocha.

Por sua vez, o Juízo suscitante da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, alegou que a incompetência orbita em torno da territorialidade e, sendo este um critério de competência relativa, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, o Des. Fed. Fabio Prieto proferiu despacho designando o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes e solicitou a colheita de parecer ministerial (ID 1388790).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para processar e julgar a Ação de Execução Fiscal referente aos créditos tributários (CDA n. 119/2015) (ID 1578204).

O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira declarou seu impedimento, nos termos do art. 144, II, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Os art. 87, do CPC/73 e o atual art. 43, do CPC/15, assim dispõem:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

É certo que o art. 43, do CPC/15 manteve a regra do art. 87, do CPC/73, que veicula o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, **em regra "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"**, a qual somente poderia ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorrogava a competência, de acordo com os art. 112, *caput* e art. 114, ambos do CPC/73, hoje previstos nos art. 64 e 65, do CPC/15, os quais preveem que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, mantendo-se a prorrogação da competência **relativa** se o réu não a alegar em preliminar de contestação.

Excepcionalmente, o juiz pode declarar de **ofício** a cláusula de eleição de foro abusiva, desde que seja declarada ANTES da citação (art. 63, parágrafo 3º, do CPC/15), bem como a incompetência territorial (no âmbito do Juizado Especial).

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência, pelo que, tratando-se de competência territorial **relativa**, é vedada a sua declaração de **ofício**.

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15, **julgo procedente o conflito** de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59022/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0051511-13.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.051511-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EMBARGADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00515111320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Renumere-se este feito, a partir de f. 162.

Após, intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (f. 247-253).

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59024/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003966-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003966-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	LEA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	:	SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MATILDE GUTIERRE NEGRAO
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
No. ORIG.	:	00174505320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos...

Por petição de fls. 347/350 MATILDE GUTIERRE NEGRÃO requer a nulidade da audiência realizada no dia 20.03.2018 perante o MMª Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, sob o argumento de não ter sido intimada para o ato, bem como porque não foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 306/308.

O pedido procede em parte. Serão vejamos.

Com relação, por primeiro, à alegada nulidade absoluta do ato por ausência de intimação da requerente, o pedido improcede, porquanto uma vez publicado o despacho deste Relator que deferiu o pedido para a oitiva das testemunhas, competia às partes requerentes o acompanhamento no Juízo deprecado da Carta Precatória expedida por este Tribunal, nos termos do disposto no artigo 261, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, "verbis":

"Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2o Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação".

Outrossim, considerado que o despacho deste Relator de fl. 310, deferindo a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, foi devidamente publicado na Imprensa Oficial (fl. 315), bem como que o juízo deprecado enviou a estes autos informação acerca da data designada para a audiência (fl. 326), competia à ora requerente acompanhar o cumprimento da diligência sem mais necessidade deste Relator determinar novas intimações, tampouco o Juízo deprecado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA PARCIAL DA VISÃO DECORRENTE DE LESÃO IRREVERSÍVEL NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL, OCASIONADA PELO ACIDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR RESTRITA À QUESTÃO DA VERBA HONORÁRIA. DEVOLUÇÃO APENAS DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À ANÁLISE DESTA CORTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, DA VERBA HONORÁRIA E DOS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. NULIDADE INEXISTENTE. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1 - A União foi devidamente intimada da expedição da carta precatória, conforme certidão nos autos. **Quanto aos atos a serem realizados no cumprimento da carta precatória, como a oitiva de testemunhas, mostra-se desnecessária a intimação da parte, configurando incumbência desta inteirar-se sobre a marcha processual. Inteligência das súmulas 155 do STF e 273 do STJ.** [...] (ApRecNec 0004357419994036000 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1396170 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017) - grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. AJUSTE ENTRE OS PARTICIPANTES E AGENTES PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB PARA FINS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 10, I, VIII E XI, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSOS PROVIDOS. 1. Apelações contra sentença do juízo da 18ª Vara Federal do Ceará que condenou os réus pela prática de atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário, previstos no Art. 10, I, VIII e XI, da Lei nº 8.429/92, pelo cometimento de fraude em processo licitatório, pela aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB em fins diversos do previsto em lei e pela aplicação irregular de verbas públicas. 2. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligências e pela ausência de intimação dos réus da data de inquirição das testemunhas no juízo deprecado. A lei processual autoriza o juiz a indeferir, em decisão fundamentada, a realização de diligências, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova documental e testemunhal formulado inoportunamente pela ocorrência da preclusão, máxime quando a decisão não foi impugnada na oportunidade, por meio do recurso cabível. **Aplicação da Súmula 273 do STJ, segundo a qual: "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"**. (AC 00021771320114058103 AC - Apelação Cível - 595740 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Dantas Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:08/06/2018) - grifei.

[...] Nulidade por ausência de intimação de audiência no Juízo deprecado. Desnecessária a intimação da data de realização da audiência a ser realizada pelo juízo deprecado, pois bastante a intimação acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. (Ap. 00123302320034036105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ASSENTAMENTO. LOTE. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. 1. O indeferimento de perguntas à testemunha e a ausência de depoimento pessoal do representante legal do INCRA foram objeto de análise no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.022580-1, ao qual foi negado seguimento em 02.07.09. 2. A decisão, contra a qual o apelante não interps recurso no prazo legal, afastou a alegação de ofensa ao devido processo legal, não havendo novos elementos que permitam alterar o referido entendimento. 3. Não há irregularidade ou prejuízo na ausência de intimação do apelante da data de oitiva das testemunhas residentes em Iperó e ouvidas em Boituva. 4. O apelante, à época da oitiva das testemunhas, encontrava-se em local incerto e não sabido, razão pela qual foi intimado por meio de seu advogado da decisão que determinou a expedição de carta precatória. A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico de 23.09.10. 5. **Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.** 6. **Resta afastada a preliminar de nulidade suscitada pelo apelante.** [...] (AC 00076751720084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768009 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014) - grifei.

É exatamente nesse sentido o quanto dispõe a Súmula 273 do STJ:

"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".

Por fim, cito também a Súmula 155 do STF, que, apesar de referir-se aos fatos criminais, aqui também se aplica por analogia:

"É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

Afasto, pois, a nulidade apontada.

No tocante, contudo, ao pleito de oitiva das testemunhas arroladas pela litisconsorte, o pedido procede.

Isso porque verifica-se claramente que a Subsecretaria da E. Terceira Seção desta Corte, por um lapsos, deixou de especificar, na Carta Precatória expedida às fls. 311/313, as testemunhas arroladas por MATILDE GUTIERRE NEGRÃO às fls. 306/308, de maneira que foram inquiridas no juízo deprecado tão somente as testemunhas arroladas por Lea Aparecida Souza.

Dessa forma, determino seja expedida nova Carta Precatória ao MMª Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 306/308 por Matilde Gutierrez Negrão, encaminhando-se as principais peças dos presentes autos para instrução da diligência.

Fls. 385/388: defiro a juntada dos documentos, os quais, por se relacionarem ao mérito da presente ação rescisória, serão analisados quando do julgamento desta ação.

Intimem-se as partes, as quais saem cientes, inclusive, do disposto no artigo 261 e parágrafos do CPC/2015, para o fim de acompanhamento da carta precatória a ser expedida, independentemente de novas intimações. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020216-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA

D E C I S Ã O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por *Jandira Falcão da Silva* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fins de obter benefício previdenciário.

A referida ação previdenciária foi aforada originalmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Justiça Federal, considerando para tanto que o ajuizamento de ação em face de entidade autárquica federal enseja a caracterização da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

O Juízo Suscitante, por sua vez, aventou a necessária aplicação da regra contida no art. 109, § 3º, da CF/88, atinente à faculdade conferida ao segurado de ajuizar a ação previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito, com a definição da competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP para apreciação e julgamento do feito principal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único: O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Nesse contexto, observo que a norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Presidente Bernardes/SP, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, haja vista a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência territorial ao juiz é defeso decliná-la de ofício, conforme orientação emanada pela Súmula n.º 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, também é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal-Cível e Criminal, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - conflito improcedente. competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - conflito de competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59011/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003675-72.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.003675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOAO SEBASTIAO DE AMARAES
	:	CLAUDINEI EUGENIO
No. ORIG.	:	00036757220074036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Malote digital código de rastreabilidade 3002018587455-STJ: Junte-se aos autos.

Cumpra-se a decisão proferida no Habeas Corpus nº 467.364/SP (2018/0226312-0), que deferiu a liminar para suspender a execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao paciente LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO.

Comunique-se ao Juízo da execução.

Encaminhe-se o Ofício nº 7176803-GABPF, em que prestadas informações solicitadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59019/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003187-95.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.003187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FERNANDA FIORE ROMANO
No. ORIG.	:	00031879520034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 578: assiste razão ao *Parquet*. Com efeito, considerando que já foram julgados os embargos infringentes opostos por ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO (fls. 471/491), sendo que, em face do acórdão, houve a interposição de recursos especial e extraordinário, o que revela a inexistência de recursos a serem julgados no âmbito desta Corte, sendo o caso de iniciar-se a execução da pena, cabível também para o caso de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC nº 126.292, ADC nºs 43 e 44, ARE 964.246 RG e HC 141.978 Agr/SP).

Assim sendo, determino a imediata expedição de **carta de sentença** ao juízo *a quo* para a adoção das providências necessárias ao início da execução penal.

2. Após, considerando a interposição de recursos excepcionais, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

3. Oportunamente, dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à defesa.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021663-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO MOLINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

PROCURADOR: MAIRA BORGES FARIA, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS ANTONIO MOLINI** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de aplicação da pena de revelia à agravada Caixa Seguradora S/A, nos seguintes termos:

"De início, considerando os termos do art. 229, "caput", do CPC/2015, reputo tempestiva a contestação apresentada pela CEF (fls. 144/152), notadamente porque, quando citada (fl. 143), não possuía condições de saber-se a corrê CAIXA SEGURADORA S/A apresentaria ou não peça defensiva, sendo, portanto, à época, inaplicável o parágrafo 1º do referido dispositivo legal.

Consigno, ainda, que, "in casu", não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia em relação à corrê CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista os termos do art. 345, inciso I, CPC/2015.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca da resposta apresentada pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 189/230).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, se o caso para sentença, ou para análise de eventuais requerimentos probatórios e das demais preliminares arguidas.

Intimem-se."

Alega o agravante que a agravada Caixa Seguradora S/A apresentou contestação somente no 52º dia, demonstrando que só o fez para emprestar prazo dobrado à agravante Caixa Econômica Federal que, por sua vez, apresentou defesa no 18º dia, caracterizando atitude temerária que fere boa fé, celeridade, paridade de partes e segurança jurídica. Defende a necessidade de desentranhamento da contestação da agravada Caixa Seguradora S/A e consequente aplicação de revelia.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e requer a conversão em diligência para que o juízo deprecado certifique se houve cumprimento e envio à origem da carta precatória faltante para lisura do feito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Alegou o agravante que a agravada Caixa Seguradora S/A apresentou contestação somente no 52º dia útil apenas para que a defesa apresentada pela CEF no 18º dia pudesse ser considerada tempestiva, considerado o prazo em dobro para contestar.

Ao tratar dos prazos processuais, o CPC previu o seguinte:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Considerando que a agravada CEF apresentou contestação, segundo o agravante, no 18º dia útil e tendo em conta o prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 335^[1], *caput* do CPC, a defesa por ela apresentada seria intempestiva com a consequente aplicação da pena de revelia, nos termos do artigo 344^[2] do CPC.

Entretanto, o artigo 345 do mesmo diploma processual estabelece as hipóteses em que são afastados os efeitos da revelia, a saber:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (negritei)

No caso dos autos, o próprio agravante reconhece que a agravada Caixa Seguradora apresentou defesa no 52º dia útil, o que atrai a aplicação do *caput* do artigo 229 do CPC que, como vimos, concede prazo em dobro à agravada CEF. Por outro lado, a contestação apresentada pela CEF afasta a aplicação à agravada Caixa Seguradora S/A da pena de revelia, nos termos do artigo 345, I do CPC.

Correto, neste raciocínio, o entendimento consignado pelo juízo de origem na decisão agravada segundo o qual seria prematura a aplicação do § 1º do artigo 229 do CPC, vez que naquele tempo não era possível saber-se a agravada Caixa Seguros S/A apresentaria defesa.

Anoto, por fim, que o pedido de realização de diligência junto ao juízo deprecado deve ser direcionado ao juízo de origem, competente para condução do feito em primeira instância.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

[1] Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...)

[2] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a alegação de prescrição dos débitos executados.

Defende a agravante a ocorrência de prescrição, vez que a execução fiscal de origem foi distribuída em 31.03.2005 para cobrança de créditos tributários que foram objeto de lançamento em 26.04.2000, 16.07.2004, 25.11.2004 e 17.12.2004, tendo sido citada apenas em 28.01.2008, enquanto a citação do coexecutado Mark Sakae Sasaki ocorreu em 09.11.2006.

Defende a nulidade da citação, vez que enviava a endereço antigo e que já havia sido alterado pela agravante e sustenta que no caso em análise não se aplicam as alterações quanto à interrupção do prazo prescricional introduzidas pela LC nº 118/2005.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Ainda, a teor do disposto no artigo 174, *caput*, do CTN, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, observando-se ainda que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOPTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. (...) 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1143557/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

Fixado, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, resta averiguar em que momento referido prazo é interrompido. O parágrafo único do artigo 174 do CTN prevê as seguintes hipóteses de interrupção da prescrição:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, pela leitura do mencionado dispositivo legal, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I) constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional.

Ao enfrentar o tema, entretanto, o C. STJ decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295 realizado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 que a interrupção do prazo prescricional por meio do despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento do feito executivo, tal como previa o artigo 219, § 1º do CPC/73. Observemos o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor; consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz, ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (negritei)

(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Julgado em 12.05.2010)

Assim, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham ocorrido depois de decorrido o prazo de cinco anos, a caracterização de hipótese de interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação. Por conseguinte, tendo sido ajuizado o feito executivo dentro do quinquênio legal, fica afastada a ocorrência de prescrição.

Pois bem. Analisando os autos, observo que os débitos mais antigos da agravante teriam sido objeto de lançamento em 26.04.2000 (CDAs 35.235.132-2 e 35.235.133-0). Verifico também que a execução fiscal de origem foi ajuizada em 31.03.2005 (Num. 3891119 – Pág. 3), sendo citado o coexecutado Mark Sakae Sasaki em 22.11.2006.

Ao tempo da citação do coexecutado a redação do artigo 174, I do CTN já havia sido alterada pela LC nº 118/2005, de modo que os efeitos da citação retroagiram à data do ajuizamento do feito executivo que, como vimos, ocorreu em 31.03.2005, antes, portanto, do transcurso do lustro prescricional. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEMIVAL LUIZ MAFFEI** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Alerto a parte autora que deve prezar pela lealdade processual, sob pena de incidir em litigância de má fé, eis que se declara desempregado, quando em verdade é aposentado, percebendo benefício no valor de R\$ 5.169,53, o que demonstra que pode arcar com custas e despesas processuais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação.”

Alega o agravante que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que o interessado formule expressamente o pedido e, tratando-se de presunção relativa, cabe à parte contrária a comprovação de que se trata de afirmação inverídica. Argumenta que o simples fato de receber a título de benefício o valor de R\$ 5.169,53 não significa que possui condições para arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que foi demitido, enfrentando situação diversa daquele em que se encontrava quando recebia salários.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Posteriormente requer a desistência do feito ante o desbloqueio dos valores.

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil/2015.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016928-86.2018.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
 AGRAVANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
 Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
 Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015528-37.2018.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
 AGRAVANTE: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY
 Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A
 Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A
 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá esclarecer se notificou o agravante para purgar a mora e quanto à data de realização do leilão, comprovando documentalmente.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019728-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERESSADO: MARIA BRISOLA BARBOSA
Advogado do(a) INTERESSADO: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Deverá também a agravante comprovar por meio de Declaração Delphos ou Tela Cadnut a natureza das apólices – públicas (ramo 66) ou privadas (ramo 68), relativas aos contratos de financiamento debatidos no feito de origem. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021402-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA, EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA, EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA - EPP, EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA, EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA - EPP, EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EXPRESSO FÊNIX VIACÃO LTDA., em face de decisão que indeferiu tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicionais noturno e de insalubridade.

Sustenta a agravante, em síntese, que as referidas contribuições são indevidas, em virtude de seu caráter indenizatório.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a requerer a concessão da antecipação da tutela recursal, alegando que continuará obrigada ao recolhimento da contribuição indevida, em prejuízo de suas atividades empresariais, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a sua concessão.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade de direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017992-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ALINE ALEIXO FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP2547500A
AGRAVADO: PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

DESPACHO

Documento Num. 3495350 – Pág. 1: com razão a União.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Intime-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021108-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) AGRAVANTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOÃO FRANCISCO PAULON, em face de decisão que indeferiu a inclusão do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS na qualidade de assistente litisconsorcial em ação indenizatória que trata de cobertura securitária decorrente de seguro habitacional de apólice pública, em fase de liquidação de sentença, bem como de requerimento de expedição de ofício aos competentes órgãos de fiscalização para apuração de eventual infração funcional.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de inclusão do FCVS na lide, para o fim de garantir vigência à Lei Federal nº 12.409/11.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a requerer a inclusão do FCVS na lide como assistente litisconsorcial, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recusal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021577-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO contra a decisão que, nos autos de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando à agravante o recolhimento do preparo do recurso de apelação da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo e que a apreciação e indeferimento do pedido de justiça gratuita somente ocorreu nesse momento processual.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que estão presentes os requisitos legais.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

No que respeita ao risco de dano irreparável, está demonstrado haja vista a iminência do reconhecimento da deserção da apelação caso não seja cumprida a determinação de recolhimento das custas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021401-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP que, nos autos de execução fiscal, facultou à exequente a emenda da inicial para que esclareça a natureza das contribuições sociais exigidas nas Certidões de Dívida Ativa - CDA exequendas, discriminando os débitos por competência, sob pena de extinção do feito.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que as CDA seriam formalmente perfeitas, não se exigindo a indicação da natureza do débito para cada competência.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico a presença da probabilidade de provimento do presente agravo.

Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente adequada, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados os fundamentos legais, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2 - A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Desse modo, não há fundamento legal para a exigência formulada pelo Juízo *a quo* para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas, sob pena de extinção da execução.

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é patente, na medida em que, não havendo previsão legal para a exigência de indicação da natureza das contribuições, tal como determinada na decisão recorrida, por certo, somente atrasará o bom andamento do processo.

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para suspender a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do NCPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: JOSEFINA VIDELIS CAETANO
Advogado do(a) AGRAVADO: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que deferiu a suspensão da ação originária, ajuizada por JOSEFINA VIDELIS CAETANO, por 60 dias, a fim que ela possa desistir da apelação em mandado de segurança impetrado com o mesmo objetivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que há litispendência na hipótese, devendo ser extinta a presente ação, que é posterior à impetração do mandado de segurança..

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id3654844).

Contraminuta apresentada (Id4175912).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Com efeito, nos termos da Súmula n. 304/STF: "Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra impetrante, não impede o uso da ação própria".

Na hipótese, ao que consta dos autos, houve desistência da apelação interposta contra a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela agravada. Assim, não resta configurada a coisa julgada e, conseqüentemente, a litispendência.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021306-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: JOLUAR TRANSPORTES LTDA, ANTONIO DIRCEU BISCASSI

D E S P A C H O

Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou a exclusão do sócio Antônio Dirceu Biscassi do polo passivo do feito.

Analisando a questão, verifico que o pedido de redirecionamento do feito ao sócio foi motivado pela presunção de dissolução irregular da sociedade executada.

Sendo assim, a matéria está afetada ao Tema 444 no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde aguarda o julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido ao rito dos julgamentos de demandas repetitivas. O resultado desse julgamento fará precedente com força vinculante, impondo-se o sobrestamento dos recursos nos quais vem sendo discutida, por orientação emanada do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE.

1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 844.083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Considerado isso, **determino a suspensão** do presente agravo de instrumento, até o julgamento definitivo do REsp 1.201.993 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020922-25 2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: JAILTON GALDINO DE JESUS E OUTROS

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - MG128436, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO - SC4104, CAMILA ANDRADE LIMA - MG118231

DESPACHO

Vistos.

O presente agravo de instrumento impugna decisão proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Janaúba-MG e foi endereçado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para conhecer do recurso.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020804-49 2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: GUARACI NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GUARACI NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, em face de decisão que indeferiu tutela provisória requerida em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando o arresto do valor de R\$ 72.715,71 (setenta e dois mil setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), para garantir o pagamento do débito das despesas condominiais que o autor afirma ser de responsabilidade da empresa pública federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que arrematou em setembro de 2017 o imóvel nº “328” do Edital de Licitação CAIXA de Venda de Imóveis - Nº 0052/2017/CPVE/BU, tendo, após os pagamentos devidos, sido transferido ao seu nome.

Afirma que, ao entrar em contato com o condomínio onde está situado o bem, soube da existência de dívidas de condomínio que são objeto de execução no processo nº4001440-27.2013.8.26.0577, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos – SP, tendo, inclusive, havido a penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem.

Sustenta que o edital da licitação previa que quaisquer débitos de condomínios que recaíssem sobre o imóvel oferecido seriam de obrigação da vendedora.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a requerer a concessão da antecipação da tutela recursal, alegando, genericamente, a possibilidade de que o bem seja levado a leilão para quitação das dívidas de condomínio.

Todavia, não há comprovação da data de eventual designação de leilão para alienação do imóvel.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, a questão fática depende de análise mais aprofundada, mediante a oitiva da parte contrária.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021216-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CARLOS VITORIO NALLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Carlos Vitorio Nalli contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou ao apelante a comprovação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a ausência de fundamentação para o indeferimento da gratuidade, bem como a ausência de previsão legal para condicioná-la à não interposição de apelação.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Inicialmente, consigno que o Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.

Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Assim, muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.

É que a declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...

(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4.º, §1.º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

No caso dos autos, não há fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Com efeito, o MM. Juízo *a quo* não se pronunciou nesse sentido, tendo apenas declarado, no dispositivo da sentença que, "em caso de apelação", restam indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Todavia, o julgamento pelo artigo 332 do Código de Processo Civil não autoriza o Juízo a condicionar o deferimento da gratuidade da justiça à não interposição de recurso. Assim, como o não recolhimento das custas implicará deserção, entendendo igualmente presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001880-70.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: ADILSON DE BONI
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000903-38.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: ROQUE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500-A, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923-A, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança no qual a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, até a decisão final da lide, se abstendo o Impetrado de aplicar qualquer penalidade e, ainda, a compensação dos valores a esse título recolhido nos últimos 05 (cinco) anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

A sentença denegou a segurança (ID 1477136).

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Pela petição ID 3222073 pugnou a apelante pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, em razão dos depósitos efetuados a título da contribuição em discussão, fosse efetuada a devida anotação da causa suspensiva, inclusive quanto àqueles depósitos que vierem a ser efetuados no curso da demanda, uma vez que se encontra sem o Certificado de Regularidade perante o FGTS.

Determinou-se a manifestação da Apelada (ID 3329211).

Pela manifestação ID 3442444, a União informou que os depósitos realizados são suficientes para garantia do débito; contudo, os depósitos teriam sido realizados em desconformidade com as normas que regem o procedimento, havendo que ser corrigido.

Pelo despacho ID 3468301 foi acolhido o pleito da União de expedição de ofícios à Receita Federal para que fosse colocado à disposição do Juízo os valores depositados pela Apelante, bem como à Caixa Econômica Federal para utilização do recurso para recolhimento da guia FGTS.

Em face dessa determinação, a apelante opôs Embargos de Declaração (ID 3493740), sustentando a regularidade de seus depósitos e que a Guia de Regularização de Débitos do FGTS (GRDE) tem por finalidade a quitação de débitos e não o depósito de valores, como é a situação dos autos.

Requer que os depósitos realizados sejam considerados regulares, determinando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça mensalmente Certificado de Regularidade, mediante a apresentação de guias de depósito.

Subsidiariamente, pugna pela migração dos depósitos realizados sob a rubrica 635 para uma nova conta judicial, com o levantamento pela Apelante de eventual saldo remanescente.

A Receita Federal, por seu turno, encaminhou o ofício nº 206/2018 (ID 3972470) esclarecendo que os depósitos devem ser regularizados pela Caixa Econômica Federal. afirmou, ainda, que um dos depósitos foi efetuado por Guia de Recolhimento da União – GRU, ao contrário das demais que foram realizados por Documento de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais, e assim, de modo que a restituição do respectivo valor deveria dar-se mediante requerimento endereçado ao agente arrecadador indicado na guia.

É o relato do necessário. **Decido.**

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração estão expressamente previstas no art. 1.022 do CPC que elenca os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nenhum desses vícios foram apontados pela Embargante que, na realidade, pretende a reconsideração do despacho embargado com vistas a obter a Certidão de Regularidade do FGTS.

Com efeito, o depósito judicial do montante integral do tributo é causa suspensiva de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II do CTN.

Contudo, a correção do depósito é dever da parte que o faz, não podendo eximir-se da responsabilidade de fazê-lo de modo adequado para que os efeitos da suspensão produzam seus regulares efeitos.

A discussão permeia a questão da adequação do depósito, tendo a Receita Federal esclarecido no ofício constante do ID 3972470 que à exceção de um, os demais foram realizados por DJEs, de modo que a regularização deve ser efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Pois bem, a suficiência dos depósitos já foi anteriormente reconhecida (ID 3442444), cabendo apenas neste momento a eventual regularização do código da operação.

Por seu turno, não se trata de quitação das guias, mas apenas depósito com vistas a suspender a exigibilidade das contribuições discutidas na presente ação.

Diante desse contexto, conheço dos Embargos de Declaração como pedido de reconsideração e, uma vez que o procedimento indicado pela Apelada na manifestação ID 3442444 mostrou-se inadequado para a regularização dos depósitos, conforme esclarecimentos prestados posteriormente pela Receita Federal (ID 3972470), torno sem efeito o despacho ID 3468301.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a eventual adequação do código de operação dos depósitos para a rubrica correta ao caso, expedindo-se, por conseguinte, o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da Apelante.

O documento a ser remetido à Caixa Econômica Federal deverá informar que o ofício expedido no ID 3972913 deve ser desconsiderado, pois tomado sem efeito, além de ser instruído com cópia do ofício encaminhado pela Receita Federal, constante do ID 3972913.

A fim de evitar futuras discussões, deverá a Caixa Econômica Federal indicar o procedimento adequado para o depósito dos valores correspondentes à presente hipótese, informando o código correto da operação, possibilitando que a Apelante proceda ao correto depósito dos valores futuros, de modo que os certificados a serem expedidos nos próximos meses não necessitem de intervenção judicial, bastando a apresentação das guias de depósitos acompanhadas dos comprovantes de recolhimentos.

Quanto ao depósito realizado por meio de GRU, caberá à apelante adotar as providências à sua regularização, conforme indicado pela Receita Federal no ID 3972470.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016660-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BATISTA DE SANTANA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou ao agravante que juntasse os extratos de FGTS ou comprovasse negativa da CEF em fornecê-los, nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.”

Alega o agravante que a agravada se negou a apresentar ao agravante os extratos completos das suas contas vinculadas ao FGTS, bem como se negou a protocolar o requerimento. Afirma que enviou correspondência com aviso de recebimento à agravada requerendo o fornecimento dos extratos; entretanto, não foi atendido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ decidiu no julgamento do REsp 1.349.453/MS realizado na sistemática dos recursos repetitivos (CPC/1973, artigo 543-C) que a determinação para a CEF apresentar extratos é cabível quando comprovada a apresentação de prévio requerimento pelo interessado, o respectivo desatendimento pela instituição bancária em prazo razoável, além do pagamento do custo do serviço. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.”

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 1349453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 10.12.2014)

No caso dos autos, verifico que o requerimento Num. 9238816 – Pág. 1 não está assinado pelo agravante e sequer há prova do recebimento pela agravada. Por sua vez, os documentos Num. 9238816 – Pág. 2/3 não podem ser tomados como pedido de fornecimento dos extratos, à míngua da comprovação do conteúdo da correspondência. Por derradeiro, não comprovou o agravante o pagamento do custo do serviço administrativo.

Ausentes, assim, os requisitos necessários à determinação para a agravada apresentar os extratos que o agravante reputa necessários à instrução do pedido formulado no feito originário, conforme entendimento firmado pela Corte Superior, o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59016/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006396-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME e outros(as)
	: MANOEL MESSIAS FILHO
	: WALDIR CLARO DE LIMA
ADVOGADO	: MG149041 CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	: SP178962 MILENA PIRÁGINE
	: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	: 00063964520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 196 e 197/198: Defiro. Anote-se.

Defiro também a devolução de prazo requerida à fl. 198.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25558/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010803-80.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010803-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	: SP109524 FERNANDA HESKETH
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00108038020054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento

do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017.

II. Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

III. No presente caso, ao analisar o Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

IV. No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, cumpre esclarecer que trata-se de obrigação imposta a todas as pessoas jurídicas, sendo comum a adoção de tal prática para a manutenção da saúde contábil das entidades privadas.

V. Nesse contexto, não houve alegações de irregularidades na escrituração contábil e fiscal da impetrante, de modo que há nos autos, inclusive, parecer realizado por empresa de auditoria independente reconhecendo a exatidão das demonstrações financeiras.

VI. Portanto, a impetrante comprovou através de documentos hábeis o preenchimento de todos os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual faz jus ao manto da imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias patronais.

VII. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Destarte, no caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, razão pela qual o prazo prescricional é de 10 (dez) anos.

VIII. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 25559/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007951-62.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.007951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00079516220164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração da União e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006105-32.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.006105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VICENTE PAPASSIDERO NETO
ADVOGADO	:	SP317070 DAIANE LUIZETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061053220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §1º, do novo Código de Processo Civil.

II - No caso em análise, observa-se omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, tendo em vista que na r. decisão embargada não houve a fixação do percentual de honorários advocatícios, daí porque deve ser sanada a omissão ocorrida e corrigido o erro apontado.

III - Assim sendo, no que concerne à verba honorária, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

IV - Assim, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.15.001650-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	WANDERLEY LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016506520114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019880-56.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.019880-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00198805620084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006213-61.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA MARGARIDA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208240 JULIANA DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062136120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007840-69.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007840-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MECANICA MASATO LTDA
ADVOGADO	: SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26º SSI> SP
No. ORIG.	: 00078406920154036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010505-54.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LILIAN MARIA DE LARA CAMPOS ARCURI e outros(as)
	: ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO
	: MARGARETE DE FATIMA MENDES DA SILVA CAMPOS
	: MARCIO BUENO DE LARA CAMPOS
	: PAULO ALVARO BUENO DE LARA CAMPOS
	: FRANCISCO CELESTINO BUENO DE LARA CAMPOS
	: CARMEN SILVA RELA MATRICARDI
	: VERA LUCIA EMIDIO
ADVOGADO	: SP090298 MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022, do Código de Processo Civil).

3. Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este debate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

4. A exigência do artigo 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como taxá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

5. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

6. No caso dos autos, o acórdão embargado foi proferido para adequar o valor da multa diária aplicada à CEF, a fim de que não fosse desvirtuado o caráter coercitivo da sua imposição, caracterizando-se uma punição.

7. Como bem ressaltado no acórdão, *"à luz da doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, nenhum caráter punitivo, apenas puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida"*.

8. Cumpre ressaltar que a multa cominatória prevista nos arts. 536 e 537, do CPC (antigo art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/1973), tem a finalidade de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pelo Juízo.

9. Assim, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculassem o juiz na fixação da multa diária cominatória. Pelo contrário, o §1º, do art. 537, do CPC (antigo § 6º, do art. 461, do CPC/1973), autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tomou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

10. Entretanto, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma.

11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017267-21.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28º SSI > SP
No. ORIG.	: 00172672120144036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STF. JUÍZO

NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por ocasião do julgamento do RE nº 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

III. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas.

IV. Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017783-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177836220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STF. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por ocasião do julgamento do RE nº 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

III. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas.

IV. Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045064-82.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.045064-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00450648220064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000798-17.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000798-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO
	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007981720154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STF. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por ocasião do julgamento do RE nº 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

III. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas.

IV. Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008349-87.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STF. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por ocasião do julgamento do RE nº 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

III. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas.

IV. Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017941-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017941-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA e outros(as)
	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
	:	DIEGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
ASSISTENTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00046581020164036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001925-93.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001925-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MADEIRANIT BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBLIA e outro(a)
	:	SP336607 THIAGO CORTE UZUN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MADEIRANIT BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBLIA e outro(a)
	:	SP336607 THIAGO CORTE UZUN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019259320154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STF. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por ocasião do julgamento do RE nº 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

III. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas.

IV. Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036490-89.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.036490-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LTF E JEANS COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00364908920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STF. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por ocasião do julgamento do RE nº 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

III. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas.

IV. Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004027-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
No. ORIG.	:	00040278820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. O arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

4. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

5. A verba honorária deve ser mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-31.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.002375-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	: SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	: SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00023753120054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. AUTUAÇÃO FISCAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NFLD. VALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

3. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Desta feita, regular o julgamento monocrático realizado nos autos.

4. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

5. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

6. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

7. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "quanto à alegada nulidade da NFLD por ausência de perícia *in loco*, alegando que houve prejuízos pela falta de vistoria do ambiente de trabalho, temos que esta não prospera, posto que não há tal obrigatoriedade prevista em lei, devendo as condições que deram causa à NFLD ser apuradas de acordo com os elementos que o fiscal entender necessários, como de fato fez. A vistoria ao local de trabalho não se trata de requisito essencial, mas de faculdade para a formação da convicção. Ateste-se, ainda, que a análise do fiscal se pautou em documentos que são adequados para a apuração das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, de forma que o que ali consta é o que efetivamente se entende como verdadeiro, incumbindo-se à empresa ter os laudos ambientais devidamente atualizados e que fidedignamente retratem as condições de trabalho. Nesse aspecto, insta mencionar que, se a parte não apresenta tais documentos quando solicitados, entende-se que não os elaborou, e, por consequência, que não adotou as medidas de proteção ambiental. Isto é, indiscutível que a parte não pode ser beneficiada por não elaborar e/ou não apresentar os laudos que, por lei, são obrigatórios. (...) Em relação ao pedido de nulidade da NFLD por alegação de incapacidade técnica do Auditor Fiscal, insurgindo-se a parte não contra a competência para a constituição do crédito, mas sim relativa ao despreparo do servidor público, a pretensão não merece guarida, posto que o Auditor Fiscal detém capacidade para, além de constituir o crédito, fiscalizar, examinar e apurar os fatos geradores, mister para o qual necessita de conhecimentos técnicos, sob pena de impossibilidade de exercício da função. Ressalte-se que a parte autora não trouxe qualquer elemento aos autos capaz de comprovar a falta de conhecimentos técnicos específicos, sendo insuficiente para tanto o fato do laudo pericial judicial ter afastado algumas das conclusões. Outrossim, o Auditor Fiscal, ao desempenhar o seu trabalho, está investido do poder e da competência da instituição que lhe nomeou (por intermédio de concurso público) para o cargo. Tendo a instituição competência para apurar, fiscalizar e constituir o crédito em análise, o seu representante goza de tais poderes no exercício de sua competência, não cabendo a alegação de desconhecimento da matéria. Desta maneira, nenhuma das alegações feitas pela parte autora se mostra apta a gerar a nulidade da NFLD. Sobre a alegação da parte ré de que o laudo pericial técnico apresentado nos autos, elaborado por expert nomeado pelo juízo, não tem a capacidade de apurar as condições de trabalho e a exposição aos agentes nocivos de anos anteriores, devido ao transcurso de um lapso temporal significativo, concluiu que não merece acolhimento, pois, conforme se verifica, buscou-se apurar as condições ambientais da época dos fatos geradores da NFLD, mormente pela análise de documentos datados do período da autuação. (...) No tocante à alegada ausência de exposição aos agentes ruído e talco, para fins de incidência do adicional previsto no artigo 57, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, algumas considerações devem ser feitas. A defesa da saúde do trabalhador deve ser primordial no ambiente de trabalho. O ideal seria que não fosse exposto a qualquer contato com agente insalubre. Todavia, ante a necessidade de exercício da atividade econômica, acabou por ser permitida, observada a proteção do trabalhador. Mais do que a proteção, o ordenamento jurídico também previu espécies de "compensações" pela exposição das pessoas a tais agentes insalubres no ambiente laboral, o que fez, por exemplo, por meio do adicional de insalubridade e da aposentadoria especial, imputando ao empregador o ônus de arcar pecuniariamente, direta ou indiretamente, com, pelo menos, parte dos valores que serão revertidos ao empregado. Nesse diapasão, a previsão do artigo 57, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91 é muito clara ao exprimir que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição ao SAT, elencada no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91, aos quais será somado alíquotas de "doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente". Constatado no ato administrativo impugnado e nos autos que houve exposição a agentes insalubres, há a obrigação de pagar a contribuição por conta da exposição aos agentes apurados. A parte autora não contesta a existência dos elementos insalubres, mas se insurge quanto à cobrança, sob o argumento de que a exposição foi reduzida por conta do uso de EPIs. Assevera que o fornecimento e uso de EPIs atenuou o efeito dos agentes nocivos, de maneira que não exsurge a obrigação de pagamento da referida contribuição adicional. Ocorre que o fornecimento dos EPIs, conquanto tenha a capacidade de reduzir a exposição aos níveis acima do limite legal para o patamar da normalidade, não suprime totalmente a possibilidade de danos à saúde física do trabalhador. (...) Acrescente-se que há cômputo como tempo de serviço especial para o trabalhador mesmo que haja fornecimento de EPI, de forma que não haveria, também, como se falar sobre a inexigibilidade da contribuição adicional do artigo 57, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91. Tal entendimento já foi objeto de Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que possui o seguinte teor: (...) Outrossim, é de se considerar que nem sempre o critério quantitativo é suficiente para determinar a condição de insalubridade a que o trabalhador foi exposto. Há elementos que se caracterizam de forma qualitativa, isto é, pela mera exposição, tornando difícil, inclusive, de se assegurar que o uso do EPI seja suficiente para elidir, na totalidade, qualquer efeito futuro na saúde daquele que é exposto à nocividade. Constatada-se que o expert nomeado nos autos apurou a exposição dos trabalhadores, em determinado período, a tais agentes, não identificando as medidas de proteção de forma adequada ou suficiente para neutralizar a exposição aos agentes insalubres. Ainda que se considerasse as alegações da parte autora de que o EPI reduziu a exposição aos agentes insalubres detectados - ruído e poeira (talco) -, a qual não foi a conclusão do laudo pericial técnico, conclui-se que a condição de insalubridade não deixou de persistir. Como decorrência de tal fato, a obrigação ao pagamento das alíquotas previstas no artigo 57, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida."

8. O Auditor Fiscal detém legitimidade para fiscalizar a arrecadação das contribuições previdenciárias e, se entender necessário, autuar o contribuinte. Não obstante o laudo pericial judicial tenha atestado algumas incongruências, as quais foram afastadas na r. sentença e mantidas na decisão agravada, tal fato não torna a autuação inválida *in totum*. Com efeito, o laudo pericial corrobora a existência de exposição a determinados agentes insalubres, o que não foi elidido de forma suficiente pela parte autora. Ademais, como visto, tanto a fiscalização do Auditor Fiscal quanto o laudo pericial se pautaram em documentos adequados para a apuração das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho. Cumpre destacar que o Auditor Fiscal tem capacidade, tanto técnica quanto funcional, para fiscalizar a empresa, solicitar documentos, apurar a situação de trabalho e autuar.

9. Em relação à alegada ilegalidade do deferimento da perícia e imprestabilidade do laudo pericial, realizada pela parte ré, insta consignar que é faculdade do magistrado determinar as provas que entende necessárias para a formulação do seu livre convencimento motivado e para o deslinde da controvérsia, bem como fixar a valoração atribuída a cada prova. Desta feita, a prova pericial trouxe elementos aos autos para o reconhecimento de nulidade de parte do crédito fiscal, servindo como esclarecimento técnico sobre a questão suscitada nos autos, e não como elemento destinado a minar a credibilidade do agente público. Vale ressaltar que o perito buscou apurar as condições de trabalho do período referido na autuação, o que reforça a validade do laudo pericial.

10. No tocante aos agentes ruído e talco, não obstante o fornecimento de alguns EPIs, não restou comprovado que os riscos de exposição foram totalmente eliminados, sendo que a prova dos autos mostra que parcela dos trabalhadores foi submetida a tais agentes, conforme assevera o laudo pericial. Desta feita, parte dos valores da NFLD são devidos, conforme bem decidido na r. sentença e na decisão agravada.

11. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

12. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravos internos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos internos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 25561/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001634-20.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.001634-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILSON LUIZ FESTA
	:	SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO
ADVOGADO	:	SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016342020054036181 8P Vr-SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. RECONHECIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Em virtude do provimento do agravo regimental em recurso especial apresentado pelos acusados no Superior Tribunal de Justiça, os autos foram novamente remetidos a este Relator: "*Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para análise do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea 'a', do Código de Processo Civil c/c art. 3º, do Código de Processo Penal e na Súmula nº 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido pela Corte a quo em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos àquele Sodalício para que seja realizado novo julgamento, com a efetiva apreciação da irrisignação veiculada na medida integrativa*".
2. Alega a defesa que o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Regional, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, foi omissivo e obscuro ao não esclarecer sobre qual pagamento dos denunciados referia-se a imputação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para declarar que não houve o pagamento integral do débito denunciado.
3. Inicialmente, cumpre esclarecer que na denúncia imputou-se aos acusados a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, consistente na supressão do pagamento de contribuições previdenciárias mediante omissão, em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados sob as seguintes rubricas: AUN (contribuição da empresa referente a autônomos), FPN (folha de pagamento), FRN (contribuição da empresa referente a frete) e PRN (pró-labore), no valor de R\$ 142.217,53 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) em junho de 2004.
4. Contudo, a NFLD DEBCAD nº 35.672.657-6, além das contribuições denunciadas, incluiu contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e inadimplidas pela empresa, as quais não foram objeto da denúncia.
5. A inscrição em dívida ativa do débito total (valores denunciados e não denunciados) se deu em 26/09/2006, no valor de R\$ 2.860.416,56 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).
6. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa relacionada aos denunciados efetuou o pagamento do valor correspondente ao crédito tributário constante na denúncia, devidamente atualizado pelo site da Receita Federal, em 09/09/2011, no montante de R\$ 284.563,07 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos).
7. Referido pagamento foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pese embora tenha informado que tal pagamento não fora suficiente para quitar a integralidade do crédito tributário constante da NFLD DEBCAD nº 35.672.657-6.
8. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o valor pago fora imputado às competências de 01/2002 e 02/2002, na ordem prevista no art. 163, do Código Tributário Nacional.
9. Entretanto, não deve prevalecer a imputação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que claramente a empresa desejava quitar as competências e rubricas denunciadas, permanecendo em aberto os demais débitos que não constituem ilícito penal.
10. Nesse sentido, dispõe o art. 69, da Lei nº 11.491/2009: *Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.*
11. Assim, infere-se que, com o pagamento integral dos débitos haverá a extinção da punibilidade do agente administrador da pessoa jurídica.
12. Todavia, a interpretação que deve ser dada à expressão *pagamento integral* não é outra senão o pagamento daqueles valores que deram ensejo à deflagração da ação penal, devidamente atualizado e com a incidência de juros.
13. De fato, aludido dispositivo não abrange créditos tributários decorrentes de mero ilícito tributário, pois em relação a estes, não há que se falar em extinção da punibilidade, em razão da inexistência de crime.
14. Destaque-se que o artigo acima mencionado não estabelece marco temporal para a quitação da dívida. Dessa forma, o pagamento do tributo a qualquer tempo tem o condão de extinguir a punibilidade do agente.
15. Sendo assim, comprovado nos autos o pagamento integral do valor pelo qual os acusados foram denunciados, deve-se manter a extinção da punibilidade, vez que, pese embora não tenha havido a quitação total do valor lançado na NFLD, houve o pagamento integral do valor correspondente ao ilícito penal imputado, devidamente atualizado e com juros.
16. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005150-51.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005150-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	E M T
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELANTE	:	R R
ADVOGADO	:	SP101458 ROBERTO PODVAL
	:	SP101458 ROBERTO PODVAL
APELANTE	:	P C V
ADVOGADO	:	SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
	:	SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
APELANTE	:	C M A D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELANTE	:	C D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELANTE	:	E J D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE

	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELANTE	:	R R D O A
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELANTE	:	V A D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELANTE	:	R A D S J
ADVOGADO	:	SP145802 RENATO MAURILIO LOPES
	:	SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA
APELANTE	:	J P
APELADO(A)	:	O M
APELADO(A)	:	E M T
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELADO(A)	:	R R
ADVOGADO	:	SP101458 ROBERTO PODVAL
	:	SP101458 ROBERTO PODVAL
APELADO(A)	:	P C V
ADVOGADO	:	SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
	:	SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
APELADO(A)	:	C M A D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELADO(A)	:	C D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELADO(A)	:	E J D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELADO(A)	:	R R D O A
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELADO(A)	:	V A D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELADO(A)	:	R A D S J
ADVOGADO	:	SP145802 RENATO MAURILIO LOPES
	:	SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA
APELADO(A)	:	J P
EXCLUÍDO(A)	:	A C D S (
No. ORIG.	:	00051505120114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO DESFALQUE". OMISSÃO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA AS PRORROGAÇÕES E DOS PRAZOS DAS INTERCEPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DOSIMETRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As partes embargantes apontam omissão no julgado, em razão da ausência de fundamentação acerca da ilegalidade das interceptações telefônicas e de suas prorrogações, ausência de individualização das condutas criminosas e no indeferimento da substituição das penas por restritivas de direitos.
2. Não há que se falar em omissão no julgado embargado, em relação aos pontos assinalados pelos embargantes, não assistindo razão em suas alegações.
3. Conforme trechos transcritos, pode-se verificar que a decisão embargada individualizou as condutas de cada um dos integrantes da quadrilha, além de esclarecer a função que cada um exercia dentro do grupo criminoso.
4. Em relação à dosimetria da pena dos réus, este relator individualizou e analisou as circunstâncias de cada um, explicitando os critérios utilizados em cada fase da fixação da pena.
5. Ademais, asseverou que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não era possível no caso em virtude dos réus não preencherem um dos requisitos subjetivos estipulados no art. 44, inciso III, do Código Penal.
6. Dessa forma, claro está que o escopo dos embargantes é conferir caráter infringente aos embargos de declaração, com o fito de reavivar questões já analisadas pela Turma julgadora.
7. De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que, "para efeito de prequestionamento, não basta que a norma federal tenha sido objeto de embargos e seja mencionada no relatório do acórdão respectivo. O prequestionamento, mesmo implícito, exige que o conteúdo da norma legal e a questão jurídica nela discutida sejam enfrentados e decididos pelo Tribunal de origem" (In, STJ - AGRESP nº 761238, j. 24/08/2006, Terceira Turma).
8. Assim, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
9. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59023/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012206-03.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.012206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP142892 CRISTIANE SCHIAVO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00023-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-69.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.001568-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO BATISTA DE ALCANTARA e outro(a)
	:	MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA
No. ORIG.	:	00015686920134036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-88.1995.4.03.6100/SP

	1995.61.00.001054-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010548819954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-65.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO e outro(a)
	:	CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00029036520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007091-74.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007091-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00070917420134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008216-22.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.008216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SIDNEI ALVES
ADVOGADO	:	SP126949 EDUARDO ROMOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
No. ORIG.	:	0008216220044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-14.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.004827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP095525 MARCOS SERGIO FRUK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009806-43.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.009806-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZORTEA CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	:	MS003626 CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098064320044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-89.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59026/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013358-11.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013358-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: EUDER DE SOUSA BONETHE
ADVOGADO	: DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA
APELANTE	: CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro(a)
	: SP349906 ANDRE AKKAWI DE FREITAS
APELANTE	: FAGNER LISBOA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro(a)
APELANTE	: JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	: MARCELO JANUARIO CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: CE014258 CARLOS OLIVEIRA DE BRITO
APELANTE	: JOSE VALMOR GONCALVES
ADVOGADO	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
EXCLUÍDO(A)	: WAGNER LISBOA DA SILVA (desmembramento)
	: HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (desmembramento)
No. ORIG.	: 00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 4574. Consultando os expedientes internos deste Tribunal Regional federal da 3ª Região, verifica-se que não existe outro processo em trâmite nesta E. Corte relacionado a Marcelo Januário Cruz, além da presente Ação Penal nº 0013358-11.2011.4.03.6181.

Por sua vez, ainda da consulta realizada, resultou a localização do Mandado de Prisão nº 0013358-11.2011.4.03.6181.01.0002-24, expedido contra o réu Marcelo Januário Cruz em 07-07-2017, que se encontra ativo (fls. 4558/4559).

2. Fls. 4578/4580v. Ciente da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Luciana Teixeira de Souza, da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza-CE, no sentido de "*declarar inexistente qualquer óbice para a soltura do apenado, no que se refere à continuidade do cumprimento da pena de 13 anos 10 meses e 18 dias de reclusão, pela condenação proferida no juízo da 4ª Vara Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que ora vem sendo cumprida em livramento condicional, diga-se, com a mais cuidadosa observância das condições impostas.*"

Dessa forma, em razão da referida decisão proferida pela magistrada, em sede de execução penal, e pelo fato de existir mandado de prisão ativo contra o réu Marcelo Januário Cruz, convém evitar futura incoerência que impeça a aplicação da benesse concedida.

Assim, determino a expedição de contramandado de prisão em favor do réu Marcelo Januário Cruz.

[Tab]

Cumpra-se com urgência.

Após, comunique-se:

(i) a Secretária da Justiça e Cidadania de Fortaleza-CE - Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Professor Juca Neto;

(ii) a MM. Juíza de Direito Luciana Teixeira de Souza, da 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV) da Comarca de Fortaleza-CE, Poder Judiciário do Estado do Ceará.
P.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25564/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004410-41.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.004410-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CLOVIS SCRIPILLITI espólio e outros(as)
	: SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A
	: LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO	: SP088388 TAKEO KONISHI e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SJJ-SP
No. ORIG.	: 00044104120074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO INCRA. OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

2. Com efeito, verifica-se que, de fato, há omissão no v. acórdão embargado em relação à alegação de ilegitimidade ativa dos coautores Espólio de Clóvis Scripilliti e Siderúrgica Barra Mansa S/A, razão pela qual referido vício deverá ser sanado.
3. Cumpre observar, inicialmente, que a demanda foi ajuizada por Espólio de Clóvis Scripilliti, Siderúrgica Barra Mansa S/A e Ledrec Administração S/C Ltda., visando a nulidade de todos os atos administrativos do INCRA que resultaram na declaração de improdutividade da Fazenda Sapiitua e na consequente decretação de interesse social sobre a referida propriedade, para fins da reforma agrária.
4. Narra a inicial que a Fazenda Paranapanema, de propriedade do Espólio de Clóvis Scripilliti, a Fazenda São José do Bom Retiro, de propriedade da Siderúrgica Barra Mansa, e a Fazenda Sapiitua, de propriedade da Ledrec Administração, todas localizadas no município de Itapetininga/SP, são contíguas e exploradas em sua totalidade pelo Espólio de Clóvis Scripilliti, através de contratos de comodato e de arrendamento rural, formando-se uma unidade econômica.
5. Em sua Contestação, o INCRA alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Espólio de Clóvis Scripilliti e da Siderúrgica Barra Mansa S/A, uma vez que não são proprietários da Fazenda Sapiitua.
6. Nesse contexto, assevera-se que os autores Espólio de Clóvis Scripilliti e Siderúrgica Barra Mansa S/A, não sendo proprietários da Fazenda Sapiitua, de fato não teriam legitimidade para pleitear a nulidade de atos administrativos relativos ao imóvel. Além disso, a qualidade de arrendatário do Espólio de Clóvis Scripilliti tampouco seria hábil a lhe conceder legitimidade ativa para arguir nulidade de ato expropriatório. Precedente.
7. Todavia, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a tese central dos autores se baseia na alegação de que a Fazenda Sapiitua, de propriedade da Ledrec Administração, forma um todo contínuo com as fazendas Paranapanema, de propriedade do Espólio de Clóvis Scripilliti, e São José do Bom Retiro, de propriedade da Siderúrgica Barra Mansa. Ademais, tanto a empresa Siderúrgica Barra Mansa quanto a Ledrec Administração possuem em seu quadro societário os mesmos herdeiros do Espólio Clóvis Scripilliti.
8. Assim, considerando que o pedido de anulação dos atos administrativos do INCRA tem como fundamento, justamente, a alegação de que essa condição fática de integração entre as três fazendas foi desconsiderada pela autarquia, é juridicamente viável que os três autores integrem a lide, uma vez que "todos têm interesse jurídico em que os imóveis continuem sendo explorados por uma só pessoa (neste caso, o espólio de Clóvis Scripilliti), (...) gerando a necessária pertinência subjetiva para comporem o polo ativo da lide de forma unitária".
9. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002009-80.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.002009-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	BRAMPAC S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
INTERESSADO	:	BRAMPAC S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/89 E LEI Nº 7.787/89. CONVERSÃO. ALTERAÇÃO DO TEXTO LEGAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).
- Cinge-se a presente questão à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89. Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.
- O artigo 21 da Lei nº 7.787/89, estatuiu que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/09/1989. Todavia, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.
- Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo à competência de setembro de 1989 deve ser objeto de devolução, tendo em vista que o tributo em comento passou a ser exigível somente a partir do mês de outubro de 1989.
- Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
- Correção monetária: Tabela aprovada pelo STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201 e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
- Com relação à fixação dos honorários, o arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e a contradição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração das partes para sanar a contradição e a omissão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009356-74.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009356-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	LAURA EUNICE BISPO GOMES
	:	ANTONIO MACHADO
	:	LUCIMAR CAMILO MACHADO
	:	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP311545A BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Nº. ORIG.	:	00093567420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo a data da construção do imóvel o parâmetro para o cálculo do prazo, notadamente ao se considerar a expectativa de sua vida útil. A extinção do contrato também não tem o condão de atingir de imediato a pretensão do mutuário, já que este também é protegido pelo seguro obrigatório, que não se destina exclusivamente a proteger a garantia do mútuo e os vícios ocultos remontam ao período de sua vigência.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001925-17.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.001925-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO NELSON BRANDAO
ADVOGADO	:	SP164013 FÁBIO TELXEIRA e outro(a)
PARTE RE	:	MANSUETO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP116135 ELVINA RUPPENTHAL e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00019251720024036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022, do Código de Processo Civil).

3. Verifica-se a existência de erro material no acórdão embargado, no tocante à data do termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais, devendo constar "12.06.2012" - data da publicação da decisão do Juízo *a quo* que reconheceu a ocorrência do dano moral.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-83.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005836-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00058368320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração das partes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003876-69.1999.4.03.6113/SP

	1999.61.13.003876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CALCADOS SAMELLO S/A e outros(as)
	:	DB IND/ E COM/ LTDA
	:	MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A
	:	SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA
	:	ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
ADVOGADO	:	SP059427 NELSON LOMBARDI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/89 E LEI Nº 7.787/89. CONVERSÃO. ALTERAÇÃO DO TEXTO LEGAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).
- Cinge-se a presente questão à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89. Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.
- O artigo 21 da Lei nº 7.787/89, estatuiu que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/09/1989. Todavia, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.
- Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo à competência de setembro de 1989 deve ser objeto de devolução, tendo em vista que o tributo em comento passou a ser exigível somente a partir do mês de outubro de 1989.
- Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
- Correção monetária: Tabela aprovada pelo STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201 e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
- Com relação à fixação dos honorários, o arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e a contradição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração da parte autora para sanar a omissão e a contradição apontada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0738823-31.1991.4.03.6100/SP

	95.03.051824-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
INTERESSADO	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
	:	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
INTERESSADO	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
	:	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	91.07.38823-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDORES. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO E ANUËNIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial interposto foi provido nos termos seguintes: *"Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para anular o acórdão de fls. 318/324-e exarado no julgamento dos embargos de declaração de fls. 309/314-e, para que outro seja proferido em seu lugar, apreciando-se por completo os aclaratórios opostos"*.
- Desta feita, procede-se à reapreciação dos embargos no que tange à litispendência com a ação nº 92.0034880-7.
- Analisando os documentos juntados pela União, verifica-se que a procuração foi outorgada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e abrange somente os servidores a ele sindicalizados.
- Assim, comparando a listagem anexada pela União com a listagem dos presentes autos, verifica-se que há parcial identidade entre os sindicalizados no Processo nº 92.0034880-7 com os representados na presente demanda.
- Sendo assim, não deve ser reconhecida a litispendência entre as ações.
- Ademais, em relação ao mérito, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao reexame necessário e à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da UNAFISCO, para manter a sentença no capítulo que determinou a incidência do adicional por tempo de serviço inclusive sobre as vantagens percebidas pelos autores a partir da vigência da Lei nº 7.923/89, excetuadas as verbas previstas no §3º do art. 2º, devendo a verba honorária ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada.
- Contudo, em relação aos beneficiários constantes neste processo e no Processo nº 92.0034880-7, não deverá, em relação a eles, o resultado desta ação produzir efeitos, em virtude da coisa julgada.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022183-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022183-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
APELADO(A)	:	RENATA DE FATIMA CERIBELLI
ADVOGADO	:	SP261028 GUILHERME MAKIUTI
	:	SP272415 CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221835120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. LEI 12618/12. DIREITO DE OPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Depreende-se do artigo 40, § 16, da CF, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.618/12, que o regime de previdência complementar é obrigatório para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da vigência da Lei n.º 12.618/12, facultando aos servidores que ingressaram em período anterior a opção pela adesão ao novo regime previdenciário, salientando-se que a Constituição Federal e a lei em comento, ao utilizar a expressão "serviço público", não fez distinção entre serviço público federal, estadual ou municipal.
2. Neste diapasão, para fins de enquadramento do regime previdenciário na forma da Lei n.º 12.618/12, deve ser considerada a data de ingresso no serviço público, independentemente do ente federativo, desde que não tenha havido a quebra de continuidade.
3. No caso concreto, tendo em vista que a parte impetrante ingressou no serviço público municipal em 18/02/1993 e, posteriormente, no serviço público federal, em 19/04/2013, sem quebra de continuidade, deve ser resguardado seu direito de opção previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.618/12.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005098-13.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.005098-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADEMIR LOPES e outro(a)
	:	IVONE PIERI LOPES
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050981320054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ARTIGO 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante à alegação de nulidade do processo administrativo, não assiste razão à agravante, tendo em vista que o referido procedimento teve por objeto tão somente a constituição do crédito tributário de titularidade da pessoa jurídica, no qual foi constatada a formação ilegal de grupo econômico de fato, mediante a confusão patrimonial e a dissolução irregular das empresas pertencentes ao grupo econômico sem o devido pagamento dos créditos tributários devidos. Neste contexto, a ausência de intimação da agravante Ivone Pieri Lopes para apresentar sua defesa no âmbito administrativo não torna nulo o procedimento, porquanto não visava à responsabilização solidária dos sócios, o que impediria apenas a inclusão do nome dos sócios na CDA. Por outro lado, no âmbito judicial, o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-administrador é viável quando devidamente comprovada a ocorrência de fato que insere entre as hipóteses do artigo 135 do CTN. De fato, no caso concreto, os documentos acostados pela parte embargada comprovam a formação ilegal de grupo econômico de fato visando ao não pagamento dos tributos devidos que, aliados à ausência de bens das empresas devedoras para o pagamento do crédito exequendo, denotam a atuação fraudulenta de seus administradores.
2. No tocante ao cerceamento de defesa, consoante apontado na r. decisão agravada, a agravante não arrolou nenhuma testemunha, nem demonstrou a necessidade ou relevância da oitiva do representante da Fazenda Nacional e da produção de perícia contábil.
3. Com relação à responsabilidade solidária, a documentação acostada aos autos é robusta quanto à formação de grupo econômico de fato, evidenciado pela confusão patrimonial e administrativa entre as empresas componentes do grupo econômico e os seus sócios, com o intuito de sonegar tributos, restando caracterizada a hipótese de responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 135, III, do CTN.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-46.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.005285-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	SP080217 CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG e outros(as)
	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
	:	REAL SEGUROS S/A
	:	SULINA SEGURADORA S/A
	:	MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A

ADVOGADO	:	SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Superintendência de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BÓLTES CECATTO
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE USUARIOS DE VEICULOS ABUV
No. ORIG.	:	00052854620044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO AFASTADA. ESTIPULAÇÃO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO DO DPVAT. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. COMPETÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74. RECURSO IMPROVIDO.

- I. Preliminarmente, deve ser afastada a hipótese de perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a vigência da Lei nº 11.482/2007 não alterou a pretensão da parte autora, qual seja, o reconhecimento da ausência de atribuição legal do CNSP para fixar os valores do DPVAT e a consequente ilegalidade das Resoluções nºs 35/2001 e 112/2004.
- II. A controvérsia cinge-se à possibilidade do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estipular os valores de indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).
- III. A lei que regulamenta a matéria (Lei nº 6.194/74) não concedeu ao CNSP a atribuição de estipular os valores, mas tão somente de fixar percentuais a serem indenizados, sendo que a Resolução Normativa que estipulou os valores máximos de indenização extrapolou os limites de suas atribuições.
- IV. Havendo dispositivo legal vigente para fixar o valor do DPVAT, não poderia um ato infralegal contrariar a norma, inovando no ordenamento jurídico.
- V. Há que se declarar a incompetência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para fixar valores devidos a título de DPVAT, permanecendo válida a regra constante na Lei nº 6.194/74.
- VI. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015296-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUSTA VO BISMARCHI MOTTA - SP275477

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*do extrato de placa e da pesquisa de restrições (id nº 5298881, 5298882 e 5298884) constam outras anotações que não a alienação fiduciária*", reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002440-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a questão fática exige maiores esclarecimentos, tais como local de contratação, conferência/semelhança de assinaturas, documentação apresentada quando da formalização do contrato de empréstimo*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009793-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: JACKSON DE OLIVEIRA - SP103422

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012247-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO, VLADEMIR ROSOLEM
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708
Advogado do(a) AGRAVADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática (ID nº3365336), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado *monocraticamente* por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os *fundamentos doravante adotados* estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei).

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, em autos de ação de usucapião, deixou de receber como complementação à apelação petição protocolizada pela parte ora agravante após a interposição do recurso.

Alega a parte agravante, em síntese, que "Se a r. Sentença objeto da apelação do agravante ainda não transitou em julgado (...) então perfeitamente cabível a vinda aos autos de fatos novos, ocorridos no decorrer do processo".

É o relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Anoto que o artigo 1.015 do CPC prevê as hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, "verbis":

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Verifica-se que as situações elencadas no referido artigo de lei configuram rol taxativo, conforme já se pronunciou esta Corte, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

2. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581246 - 0008440-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA N. 490 DO STJ.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - agravo de instrumento interposto pelo INSS não conhecido."

(TRF3, AI 0007657-12.2016.4.03.0000, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra decisão que não recebeu petição protocolizada após a interposição da apelação como "emenda" ao recurso, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 1.015 do CPC, apresentando-se, pois, incabível o presente recurso de agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: OSVALDO FONTES FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"o embargante não apresentou todos os documentos solicitados no despacho de ID 4134167"* e que os extratos bancários apresentados não infirmam a conclusão de possibilidade de pagamento das despesas do processo, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009419-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. No caso, nada indica estado de miserabilidade do requerente, que atua em causa própria, sendo advogado militante nesta comarca"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009662-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP2856060A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir, a partir da análise dos documentos apresentados para parte ora agravante, que a hipótese não é de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo tanto no que diz respeito à pessoa jurídica quanto à pessoa física, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005856-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP no bojo de embargos à execução de título extrajudicial, objetivando-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que passa por dificuldades financeiras.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, compulsados os autos verifica-se que contra a decisão proferida pelo Juízo "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça foram opostos embargos de declaração, tendo sido acolhidos em parte para determinar a intimação da parte embargante "para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da última declaração do imposto de renda ou comprovante de rendimentos (no caso de ser isenta), para fins de apreciação do requerimento de concessão da gratuidade da justiça", seguindo-se a interposição do presente agravo de instrumento.

Do quanto relatado constata-se que, tendo sido acolhido em parte os embargos, o objeto do presente recurso é a determinação de intimação da ora agravante para juntar documentos para posterior apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ato este desprovido de conteúdo decisório, destarte configurando ato meramente ordinatório que, como tal, é irrecorrível.

Diante do exposto, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cadastral desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001279-81.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: PAULO AFFONSO DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO HENRIQUE REHDER - SP314536
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao início, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "o executado aufere proventos na ordem de R\$ 2.322,75, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência" e que "as custas judiciais são de pequena monta", não se verificando de plano do compulsar dos autos a existência de elementos que permitam concluir que mesmo com os rendimentos auferidos a hipótese é de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003668-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida indeferindo o benefício da gratuidade da justiça à consideração de que "O autor Filipe é advogado (...), além de ter negócios também no ramo imobiliário", ainda com registro de que não se verifica do compulsar dos autos elementos que permitam concluir que mesmo com os rendimentos auferidos a hipótese é de impossibilidade de pagamento das despesas processuais, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008114-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: EVERTON MAZEIKA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, dificuldades financeiras.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, compulsados os autos verifica-se que o presente agravo foi interposto contra ato do Juízo de primeiro grau que determinou, no prazo de quinze dias, "o recolhimento das custas processuais complementares, em face do novo valor atribuído à causa". Todavia, a mera determinação de recolhimento de custas com fixação de prazo é desprovida de conteúdo decisório, destarte configurando ato meramente ordinatório que, como tal, é irrecurável.

Cabe o destaque, a propósito, precedente do E. STJ de utilidade na questão:

PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INTIMA A PARTE A EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE QUALQUER PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO AFASTADO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. PECULIARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- NA ESPECIE, O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INTIMOU A PARTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NA IMPRENSA LOCAL NÃO SE REVESTIU DE CONTEÚDO DECISÓRIO, SENDO, PORTANTO, IRRECORRÍVEL.

(REsp 140.571/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56320)

Diante do exposto, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cadastral desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016625-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024315-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: TECELAGEM BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE LANDANJÍ - SP220743
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, considerando o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça ("*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*") e de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda*" e que "*a simples presença de dívidas e protestos não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' de arcar com os encargos processuais*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022213-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ao início, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida indeferindo o benefício da gratuidade da justiça em vista dos rendimentos auferidos pela parte agravante, ainda com registro de que os documentos apresentados não permitem afirmar de plano que a hipótese é de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021527-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir, com fulcro no artigo 99 do CPC, que "a presunção de veracidade da alegação de insuficiência" de recursos "restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural", também que a ora agravante "deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para comprovar a incapacidade financeira", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017520-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: THAIS BLANCO DORA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP2000740A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir, a partir da análise dos documentos colacionados, que "*restou comprovado nos autos não ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017428-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ESPACO K CABELEIREIROS E DEPILACAO LTDA - EPP, KETHERINE DI DONATO MARQUES, VICTOR DI DONATO MARQUES
Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277, ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO - SP237031
Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277, ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO - SP237031
Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277, ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO - SP237031
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado no ID 1315780, nos termos do artigo 998 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cadastral desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015581-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP2973740A
AGRAVADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, dificuldades financeiras.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, compulsados os autos verifica-se que o presente agravo foi interposto contra ato do Juízo de primeiro grau que determinou, no prazo de cinco dias, o recolhimento em dobro do preparo do recurso. Todavia, a mera determinação de recolhimento de custas do processo com fixação de prazo é desprovida de conteúdo decisório, destarte configurando ato meramente ordinatório que, como tal, é irrecurável.

Cabe o destaque, a propósito, precedente do E. STJ de utilidade na questão:

PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INTIMA A PARTE A EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE QUALQUER PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO AFASTADO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. PECULIARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- NA ESPÉCIE, O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INTIMOU A PARTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NA IMPRENSA LOCAL NÃO SE REVESTIU DE CONTEÚDO DECISÓRIO, SENDO, PORTANTO, IRRECORRÍVEL.

(REsp 140.571/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56320)

Diante do exposto, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cadastral desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022560-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ROSA KIKUKO KUNO SANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009867-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, objetivando a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, dificuldades financeiras.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, compulsados os autos verifica-se que o presente agravo foi interposto não contra a decisão de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, mas contra ato do Juízo de primeiro grau que determinou o recolhimento, no prazo de dez dias, das custas. Todavia, a mera determinação de recolhimento de custas com fixação de prazo é desprovida de conteúdo decisório, destarte configurando ato meramente ordinatório que, como tal, é irrecorrível.

Cabe o destaque, a propósito, precedente do E. STJ de utilidade na questão:

PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INTIMA A PARTE A EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NA IMPRENSA. INEXISTENCIA DE ANÁLISE DE QUALQUER PEDIDO. CONTEUDO DECISÓRIO AFASTADO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. PECULIARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- NA ESPECIE, O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INTIMOU A PARTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NA IMPRENSA LOCAL NÃO SE REVESTIU DE CONTEUDO DECISÓRIO, SENDO, PORTANTO, IRRECORRIVEL.

(REsp 140.571/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56320)

Diante do exposto, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cadastral desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018215-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maridalva Bertocco Brunelli, objetivando a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos de origem o Juízo de primeiro grau proferiu despacho aduzindo que "*não houve requerimento de gratuidade da justiça, nem mesmo a juntada de declaração de hipossuficiência, e por essa razão a parte foi intimada a recolher as custas processuais*" e determinando a intimação da ora agravante para, "*Havendo requerimento nesse sentido, (...) juntar ao processo eletrônico declaração de hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do CPC*", sobrevivendo decisão de ID 10038462 deferindo o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, destarte a hipótese sendo de ausência de interesse recursal.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001539-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: EDUARDO COELHO FEHR
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme consta no sistema de informações processuais do PJe de 1º Grau, a intimação da decisão recorrida se deu no Diário Eletrônico em 07/12/2017, às 15:14:18, devendo ser este o termo inicial da contagem do prazo recursal, conforme já decidiu o Eg. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA NA FORMA DA LEI 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt no AREsp n. 887.588/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14/12/2016).

2. Inescapável o reconhecimento da intempestividade quando verificado que a interposição do agravo em recurso especial se deu após o encerramento do prazo de quinze dias úteis previsto na norma de regência.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 963.364/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 02/08/2017)

Dessa forma, realizada a intimação da decisão recorrida pelo Diário Eletrônico em 07/12/17 (quinta-feira), o prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 11/12/17 (segunda-feira), findando-se em 1º/02/2018 (quinta-feira), nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 220 do CPC, restando, portanto, evidenciada a intempestividade do recurso autuado eletronicamente somente aos 05/02/2018.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003795-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS, SANDRA REGINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "os autores declararam renda mensal de R\$ 6.753,51 perante a CEF", ainda com registro de que, conforme informação da declaração de imposto de renda coligida aos autos, os alimentos pagos pelo agravado são destinados a Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis, a ora agravante, que consta do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF como sua esposa e em seu nome estando as receitas médicas acostadas aos autos para demonstrar a realização de despesas com saúde, neste quadro verificando-se que o alegado desconto no salário do agravante no valor de R\$ 2.402,45 a título de pensão judicial é em princípio destinado à própria agravante, assim não sendo possível concluir de plano pela impossibilidade de pagamento das custas do processo, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014266-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ALMIR RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016573-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR2674400A

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo alegação de que "*é imperioso aguardar a publicação do FAP vigência 2019, para verificar se todos os benefícios questionados pela parte Agravada/Autora (insunjos pendentes de julgamento pelo INSS) serão realmente incluídos no cálculo do FAP*", indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014914-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

D E C I S Ã O

Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em deservido da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014261-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

D E C I S Ã O

Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009452-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TUBOCAT - FABRICA CA O DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

D E C I S Ã O

Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009285-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

D E C I S Ã O

Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em deservido da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5007882-09.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA
Advogados do(a) PARTE AUTORA: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961-A, ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI - SP374588
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida que concedeu a segurança para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, tendo por fundamento a conversão de regime celetista para estatutário.

Houve parecer do Ministério Público Federal, pelo regular prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e. v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicício - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e h, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApRecNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

A orientação desta Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário :

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece.

II - remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0007773-44.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTOS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do fgts termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, apontam os autos a necessidade da medida.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL fgts MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do fgts não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORA TRANSPORTES LTDA objetivando provimento judicial que lhe assegure o recolhimento da Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta durante o ano calendário 2017, não se submetendo aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017.

A medida liminar foi indeferida.

A r. sentença monocrática julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto e **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em julho de 2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

A União pleiteia, em sede de apelo, a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a revogação do benefício fiscal atendeu ao princípio da anterioridade nonagesimal, que não há direito adquirido a benefício fiscal e que a cláusula de irretroatividade disposta no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é dirigida apenas ao contribuinte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApRecNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012546-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS27622
AGRAVADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES - SP306260, JULIANO REBELO MARQUES - SP159502, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. contra decisão proferida nos autos de ação cautelar ajuizada pela FUNCEF, ora agravada, contra a agravante e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Através da decisão - ID 3264625, não conheci do Agravo de Instrumento, sendo que em face dessa decisão, a agravante opôs Embargos de Declaração (ID 3374872).

Entretanto, a agravante apresenta pedido de desistência deste recurso (ID 3651303).

É o breve relato.

Com efeito, a desistência do recurso é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confira-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA deste recurso para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela agravante (ID 3374872).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001124-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZAZERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Cumpra a agravada o despacho ID 3877470, regularizando sua representação processual com a juntada aos autos da procuração outorgada ao seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da contraminuta apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010462-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
AGRAVADO: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013)

DESPACHO

ID's 4982898 e 5336674: Manifeste-se a agravante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008475-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE
Advogado do(a) AGRAVADO: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos versa pedido de antecipação de tutela e não se enquadra na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da lide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019363-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos versa pedido de antecipação de tutela e não se enquadra na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens" e não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007381-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARIA RITA MUNHOES MARCHETTI
Advogado do(a) AGRAVADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos versa pedido de antecipação de tutela e não se enquadra na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da lide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004966-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: JCVITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida acolhendo a manifestação ministerial pelo indeferimento da pretensão da ora agravante porquanto desprovida de amparo legal, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012661-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO: GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA - SP2751300A

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008787-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO - SP191029

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo aos cofres públicos, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008573-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: JOAO EDIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que os documentos coligidos aos autos pelo ora agravante "não provam a regularidade de sua posse" a justificar a nomeação como depositário, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013929-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: ANDRE ALVES DE CAMPOS, GABRIELA REZENDE DE CAMPOS
REPRESENTANTE: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos versa pedido de antecipação de tutela e não se enquadra na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da lide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011859-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602000A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que não se patenteia "*até o momento, ilegalidade no procedimento administrativo, vez que está sendo [observado] o rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja legalidade já foi reiteradas vezes reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal*", e de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a parte agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009241-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: PRABOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP2494750A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que a pretensão de "*transformação em empresa individual de responsabilidade limitada (...) extrapola o âmbito da presente execução fiscal*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014053-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, nada trazendo o recorrente que infirmasse a motivação da decisão recorrida a aduzir que "Além disso, o licenciamento do autor ocorreu **há mais de dois anos**, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", assim também da análise das alegações deduzidas no recurso não avultando, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014533-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - SP398340

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014812-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: DIEGO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012568-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CECILIA ZIMMER MOITIM, CELIA MARIA POLICARPO BERNINI, HELOISA MARIA ROSEMBACK, MAGALI DE SOUZA CALADO, MARIA AMALIA POLOTTO ALVES, MARIA REGINA CUNHA PICCOLO, MARIA ZANIN CALUX, MARISA PEIXOTO DA SILVA, ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN, SERGIO ANTONIO JOAO, SERGIO APARECIDO TINTI, VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a presente ação foi proposta antes e o trânsito em julgado igualmente se deu antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação que tramitou na 17ª Vara Cível Federal*", de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a parte agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013536-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, a tanto não equivalendo alegação de que "*a restituição dos valores recolhidos só se realizará mediante precatório ou através de compensação*", indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014477-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERICIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau comunicou que foi proferida sentença nos autos de origem, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014506-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE),

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da impetração acima mencionada foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015502-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP2116480A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016581-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310-A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida denegando o benefício da gratuidade da justiça em vista dos rendimentos auferidos, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega o agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009019-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AGRAVADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP2178000A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP que, nos autos de ação de desapropriação, indeferiu pedido de publicação de editais em processos expropriatórios que indica.

Alega a parte agravante, em síntese, que "para levantamento em ações expropriatórias devem estar cumpridas as exigências do artigo 34 da Lei 3.365/41, entre elas a publicação dos editais para conhecimento de terceiros".

É o relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Anoto que o artigo 1.015 do CPC prevê as hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, "verbis":

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Verifica-se que as situações elencadas no referido artigo de lei configuram rol taxativo, conforme já se pronunciou esta Corte, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

2. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581246 - 0008440-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA N. 490 DO STJ.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - agravo de instrumento interposto pelo INSS não conhecido."

(TRF3, AI 0007657-12.2016.4.03.0000, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido formulado no bojo de ação de desapropriação com vistas à publicação de editais, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 1.015 do CPC, apresentando-se, pois, incabível o presente recurso de agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017830-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
AGRAVADO: MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE
ESPOLIO: PEDRO JOSE FREIRE
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO LUIZ NEVES FREIRE - SP254942,
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO LUIZ NEVES FREIRE - SP254942

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, cuidando-se o ato impugnado de determinação em fase de cumprimento de sentença e de plano não se infirmando a motivação da decisão recorrida ao concluir restar configurada situação de descumprimento a ordem judicial a ensejar a aplicação de multa, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a parte agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016820-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MATHEUS DEBIEN ARIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo alegação de que "não é possível prever quantos levantamentos de saldo de FGTS serão efetuados fora das permissões legais", indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016820-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MATHEUS DEBIEN ARIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo alegação de que *"não é possível prever quantos levantamentos de saldo de FGTS serão efetuados fora das permissões legais"*, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017285-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP1412370A

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos não se enquadra na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da lide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015412-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: ELLEN ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AGRAVADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos não se enquadra na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da lide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015145-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO DE MAGALHAES - MG54819

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, vez que não foi demonstrado e comprovado pela parte agravante o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013717-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARIA RUFINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos versa pedido de antecipação de tutela e não se enquadra na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da lide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013421-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CPM BRAXIS S.A.

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"não resta demonstrado, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento"* administrativo aventado pela parte ora agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011536-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO: GENILDO NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida concluindo pela necessidade de desativação da referida conta de e-mail porquanto utilizada para realização de fraudes, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a parte agravante agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011063-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: NEREIDE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao concluir pela não ocorrência da prescrição *"uma vez que não houve inércia da executada"*, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a parte agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008872-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ABOREMARQUEZINI PAULO

AGRAVADO: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, vez que não foi demonstrado e comprovado pela parte agravante o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746
AGRAVADO: SANDRO PROCOPIO MENDES, HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA, EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA MAXIMA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255

DESPACHO

Acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 4153734), manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015119-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 3437000), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020805-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR2674400A
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS em vista do disposto na Lei 11.457/11, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006352-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo alegação de que "a decisão agravada determina a transferência dos recursos ao juízo", indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006352-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo alegação de que "a decisão agravada determina a transferência dos recursos ao juízo", indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018455-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: OLGA DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVADO: OLGA DE CARVALHO - SP51362

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, cuidando-se o ato impugnado de determinação em fase de cumprimento de sentença e de plano não se inquirindo a deliberação do Juízo "a quo" acolhendo aos cálculos apresentados pela Contadoria, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a parte agravante, à falta do requisito da probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014091-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALLIA FRANCO
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida nos autos do processo nº 2002.03.99.003229-8, em fase de cumprimento de sentença, que determinou que a agravante promovesse a digitalização do feito e sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 6º do CPC não é fundamento legal suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado e a sua invocação não afasta a vedação do artigo 5º, II da Constituição Federal. Defende que a Resolução nº 185 do CNJ não é fundamento idôneo para a Resolução PRES 142/17, bem como que a lei em momento algum criou ou autorizou a criação de obrigação nos moldes previstos na referida Resolução, de modo que o dispositivo invocado não dá suporte ao ato administrativo. Requeveu, por fim, a concessão da tutela provisória de urgência recursal para que a própria Secretaria do juízo realize a digitalização do feito.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação parcial da tutela recursal.

Com efeito, o art. 196, do CPC, atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

Ainda, a regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, ficando, assim, observados os princípios da legalidade e da cooperação.

Na mesma seara, o princípio da razoabilidade também foi atendido na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispôs as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único da Resolução Pres nº 142/17) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

Nesse sentido, o C. Conselho Nacional de Justiça vem ratificando, desde 2013, os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, sustentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, no sentido de que o ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.
2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/2011).
3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.
4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.
5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.
6. Recurso administrativo parcialmente provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.
2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016).

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam, por ora, a plausibilidade do direito invocado, devendo a r. decisão ser mantida em seus termos.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000562-30.2017.4.03.6103
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP3485110A

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (inclusive o incidente sobre o 13º salário), terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e férias indenizadas, bem como condenou a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A decisão não foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida assegurou, ainda, após o trânsito em julgado, o direito do autor compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agêncs.

Comunica a União Federal em suas razões recursais (ID 3539829) que, em relação ao aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, não interporá recurso. Em relação às demais verbas, pleiteou o total provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da empresa a terço constitucional de férias, bem como a ausência de interesse em relação às férias indenizadas.

Com contrarrazões (ID 3539831).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas a pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a inconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgrR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

DA TESE FIXADA EM REPETITIVO PELO STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA INICIAL DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA.

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/ repetitivo nº 479 do STJ) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidentário (tema/ repetitivo nº 738 do STJ).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Por fim, quanto às férias indenizadas, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente a referida verba, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas e os documentos colacionados aos autos indicam que houve recolhimento indevido em relação a tal verba, havendo, portanto, interesse.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Por fim, havendo interposição de recurso de decisão publicada sob a égide do novo regime processual (a partir de 18 de março de 2016), nos termos do enunciado administrativo nº 07 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, deve-se examinar, ainda, os honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, impugnada e mantida a procedência do pleito autoral nos moldes fixados na sentença, majoro os honorários fixados em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em relação aos valores incluídos no inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, mantendo-se o percentual fixado em primeira instância em eventual aplicação dos incisos II a V, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, aplico as teses firmadas pelos tribunais superiores para **negar provimento** ao recurso de apelação da União Federal, com fundamento nos artigos 932, inciso IV do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar nos autos do processo nº 5000136-15.2017.4.03.6104, deixando de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, RAT e Terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para evitar que seja submetida a dano irreparável ou de difícil reparação, afastando-se a exigência de contribuição previdenciária sobre todas as rubricas mencionadas, reformando-se a r. decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a concessão do efeito suspensivo é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a suspensão do *decisum* hostilizado.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acórdão emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada ao RAT/SAT e terceiros, reconhecida a igualdade da base de cálculo das exações (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010; AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009; AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009; APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

DA TESE FIXADA EM REPETITIVO PELO STJ. HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE.

A controvérsia recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre salário maternidade, horas extras e seu respectivo adicional, adicional noturno e adicional de periculosidade foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ 689) e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

DAS FÉRIAS GOZADAS.

O Egrégio STJ pacificou entendimento no sentido de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Observe-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Assim, as verbas pagas a título de férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As verbas pagas a título de adicional insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constitui contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E FÉRIAS.

1. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.
2. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).
3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1513003 / SC, Processo nº 2015/0028654-5, Rel. Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade.
2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 725042/BA, Processo nº 2015/0136711-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2016).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se. Intime-se. Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016709-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: HELCIO HONDA - SP90389

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal face da decisão que, nos autos do processo nº 5001110-92.2018.4.03.6144, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e terceiros pagas aos empregados da autora a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A agravante requer, em síntese, seja concedido o efeito suspensivo para evitar que seja submetida a dano irreparável ou de difícil reparação, determinando-se a imediata reforma r. decisão agravada, com o restabelecimento da exigibilidade das contribuições sobre as verbas referidas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a concessão do efeito suspensivo é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro, em parte, evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, o efeito suspensivo requerido.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas a pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acórdão emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada aos terceiros, reconhecida a igualdade da base de cálculo das exações (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010; AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009; AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009; APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

DA TESE FIXADA EM REPETITIVO PELO STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A controvérsia recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre as rubricas acima mencionadas foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente (tema/repetitivo STJ nº 738).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Quanto às férias indenizadas, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente a referida verba, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

[...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se. Intime-se. Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018082-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de acordo com o disposto na Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência deste E. Tribunal, observando a correta indicação do código da receita, da unidade gestora e do valor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019415-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JORGE & JORGE HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605

DECISÃO

Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019534-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA
Advogado do(a) AGRAVADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DECISÃO

Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000284-06.2017.4.03.6143

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP1660460A, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP1561540A, ELIANE ESTEVES SALUSTIANO - SP1714480A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) APELADO: ELIANE ESTEVES SALUSTIANO - SP1714480A, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP1561540A, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP1660460A, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Defiro a conversão em diligência requerida pelo Ministério Público Federal providenciando-se o quanto necessário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015666-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar.

Verifica-se que o Juízo "a quo" comunicou a prolação de sentença nos autos de origem, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003053-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI, DANIEL MICHELAN MEDEIROS, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA, KATIA APARECIDA MANGONE, FABIO HEMETERIO LISOT

Advogados do(a) AGRVANTE: FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP1723280A, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP3271780A

AGRAVADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) AGRVADO: FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5003661-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE: ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397

REQUERIDO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação apresentado por Ana Paula Macedo Cartapatti Kaimoti.

Da análise dos registros do sistema de acompanhamento processual desta Corte verifica-se que o recurso de apelação manejado pela ora requerente nos autos de origem foi julgado pela Segunda Turma que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, destarte carecendo de objeto o presente incidente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001934-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogado do(a) AGRVANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP1708970A

AGRAVADO: ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pela qual foi deferido pedido de antecipação da tutela.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau comunicou que foi proferida sentença nos autos de origem, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022232-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
AGRAVADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015692-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: AFRANIO DE SOUSA MELO NETO - CE29402, EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA - MS13201
AGRAVADO: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida declinando da competência e determinando a remessa dos autos de origem à Justiça Estadual aos fundamentos de que *"a presente ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado (SERVAN) em face de pessoa jurídica de direito privado (HAPVIDA), sendo a controvérsia de cunho civil, travada exclusivamente entre particulares. os autos vieram para este Juízo em razão de denúncia da lide à União, todavia, registre-se que o próprio ente político não vislumbrou a necessidade de sua participação na presente demanda"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em vista da petição de ID nº 1057320, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006925-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: PAULO LOURENCO BARBOSA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761-A

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos versa sobre concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, não se enquadrando, também, na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo ainda anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da liide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014078-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0017015-44.2010.403.6100, em fase de cumprimento de sentença, que determinou que a agravante promovesse a digitalização do feito e sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 6º do CPC não é fundamento legal suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado e a sua invocação não afasta a vedação do artigo 5º, II da Constituição Federal. Defende que a Resolução nº 185 do CNJ não é fundamento idôneo para a Resolução PRES 142/17, bem como que a lei em momento algum criou ou autorizou a criação de obrigação nos moldes previstos na referida Resolução, de modo que o dispositivo invocado não dá suporte ao ato administrativo. Requereu, por fim, a concessão da tutela provisória de urgência recursal para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos físicos, afastando qualquer possibilidade de suspensão/sobrestamento do processo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação parcial da tutela recursal.

Com efeito, o art. 196, do CPC, atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

Ainda, a regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, ficando, assim, observados os princípios da legalidade e da cooperação.

Na mesma seara, o princípio da razoabilidade também foi atendido na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único da Resolução Pres nº 142/17) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

Nesse sentido, o C. Conselho Nacional de Justiça vem ratificando, desde 2013, os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, sustentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, no sentido de que o ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.
2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).
3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.
4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.
5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.
6. Recurso administrativo parcialmente provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.
2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016).

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam, por ora, a plausibilidade do direito invocado, devendo a r. decisão ser mantida em seus termos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013579-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN - SP271876

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0009801-80.2002.4.03.6100, em fase de cumprimento de sentença, que determinou que a agravante promovesse a digitalização do feito e sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 6º do CPC não é fundamento legal suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado e a sua invocação não afasta a vedação do artigo 5º, II da Constituição Federal. Defende que a Resolução nº 185 do CNJ não é fundamento idôneo para a Resolução PRES 142/17, bem como que a lei em momento algum criou ou autorizou a criação de obrigação nos moldes previstos na referida Resolução, de modo que o dispositivo invocado não dá suporte ao ato administrativo. Requeveu, por fim, a concessão da tutela provisória de urgência recursal para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos físicos, afastando qualquer possibilidade de suspensão/sobrestamento do processo ou que a própria Secretaria do juízo realize a digitalização do feito.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação parcial da tutela recursal.

Com efeito, o art. 196, do CPC, atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

Ainda, a regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, ficando, assim, observados os princípios da legalidade e da cooperação.

Na mesma seara, o princípio da razoabilidade também foi atendido na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único da Resolução Pres nº 142/17) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

Nesse sentido, o C. Conselho Nacional de Justiça vem ratificando, desde 2013, os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, sustentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, no sentido de que o ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.

2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).
3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.
4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.
5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.
6. Recurso administrativo parcialmente provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016).

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam, por ora, a plausibilidade do direito invocado, devendo a r. decisão ser mantida em seus termos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000816-75.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351-A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recursos apelação interpostos pela União Federal e por FABRINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de sentença que julgou procedente a ação, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, bem como condenou a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

FABRINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso de apelação (Id. 3107260) requerendo a reforma parcial da sentença, pleiteando o reconhecimento da liquidez do pedido formulado pela Apelante, fixando, por consequência, o percentual de honorários de sucumbência devidos aos patronos da Apelante.

A União Federal defende em suas razões recursais (ID 3107262) o total provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da empresa e terço constitucional de férias.

Com contrarrazões (ID 3107263 e 3107265).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal:

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

DA TESE FIXADA EM REPETITIVO PELO STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA INICIAL DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA.

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/ repetitivo nº 479 do STJ), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidentário (tema/ repetitivo nº 738 do STJ).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, salvo nas hipóteses previstas no art. 26-A da Lei n. 11.457/07, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

DOS HONORÁRIOS.

Quanto aos honorários, considerando a iliquidez do julgado, não se mostra ilegal a definição da verba nos moldes do artigo 85, §4º, II, do CPC.

O contribuinte em seu pedido inicial delimitou os limites objetos da lide, conforme trecho abaixo, parcialmente transcrito:

“ii. reconhecer o direito da Autora à repetição do indébito, por meio de compensação, das contribuições indevidamente recolhidas, (...)”

Nesse contexto, o provimento jurisdicional obtido apenas declarou o direito à compensação, sem definição de valores, os quais, conforme fixado em sentença, deverão ser apurados em liquidação, momento em que será definido o percentual dos honorários.

Ante o exposto, aplico as teses firmadas pelos tribunais superiores para **negar provimento** aos recursos de apelação e para **dar parcial provimento** à remessa necessária para fixar os critérios da compensação, com fundamento nos artigos 932, incisos IV e V do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003171-62.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SO CER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SO CER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Defende a União Federal em suas razões recursais (ID 1967450) o total provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as rubricas indicadas na exordial, denegando a segurança.

Com contrarrazões (1967452) pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento sobre o mérito da causa (Id 2373825).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas a pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

DA TESE FIXADA EM REPETITIVO PELO STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA INICIAL DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA.

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/ repetitivo nº 479 do STJ), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidentário (tema/ repetitivo nº 738 do STJ).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

DA COMPENSAÇÃO

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida, ainda, a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, salvo nas hipóteses previstas no art. 26-A da Lei n. 11.457/07, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Ante o exposto, aplico as teses firmadas pelos tribunais superiores para **negar provimento** ao recurso de apelação da União Federal, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007612-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765-A

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o caso dos autos versa sobre concessão de tutela antecipada e não se enquadrando na vedação prevista na Lei nº 9.494/97 por não se tratar de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão ou pagamento de vantagens", convindo anotar, quanto a alegação de esgotamento do objeto da lide, que o instituto processual da tutela antecipada tem como escopo a antecipação do provimento final a ser alcançado com a sentença de procedência do pedido, por outro lado não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022344-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
AGRAVADO: MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA, FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP1603770A
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP1603770A

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, a tanto não equivalendo alegação de que "arcará a Agravante com os efeitos de declaração evidentemente incompatível com a nova sistemática processual", indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59028/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006629-77.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.006629-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00066297720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012895-93.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.012895-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00128959320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017590-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017590-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00175907620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008295-03.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ENEDINA HOSSANAH DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00082950320154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000193-28.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000193-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001932820164036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Recebo os apelos em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-27.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.001133-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALOISIO SANTOS
ADVOGADO	:	SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)

DESPACHO
Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
COTRIM GUMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020428-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ARTFUL COMERCIAL LTDA - ME, SUZELAINÉ CARLA TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005468-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: ANNA LUIZA MORTARI

AGRAVADO: JOAO NASCIMENTO MACEDO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face de decisão que encarregou o CONDEPHAAT, juntamente com o IPHAN, de realizar perícia arqueológica no Pátio do Pari, especificamente na malha ferroviária em que será instalada uma passarela do Circuito das Compras.

Sustenta que o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT não pode ser incumbido da perícia, seja porque ocupa o próprio polo passivo da ação popular de iniciativa de João Nascimento Macedo (autos nº 5001057-83.2017.4.03.6100), seja porque não possui atribuições institucionais ou estrutura material para promover escavações no solo. Alega que somente um perito judicial pode efetivá-las, mediante o recebimento de honorários.

Argumenta que a designação de um órgão do Poder Executivo para realizar atividades estranhas ao objeto institucional fere a garantia da separação dos Poderes.

Acrescenta que a pesquisa de elementos arqueológicos em áreas sob exploração econômica cabe ao empreendedor, através de licenciamento cultural. Afirma que a atuação dos órgãos encarregados da tutela do patrimônio público terá por objeto o estudo de impacto ambiental, sem que eles devam financiar diretamente a perícia arqueológica.

Adverte, de qualquer forma, que o próprio empreendedor do Circuito de Compras já solicitou esclarecimentos sobre a presença de vestígios históricos e o IPHAN concluiu que o licenciamento cultural era inviável em função da contaminação da área a ser pesquisada.

Explica que, embora a CETESB tenha negado risco aos frequentadores do Pátio do Pari, a mesma conclusão não se aplica ao pessoal da perícia, que terá contato com o ar, solo e água contaminados.

Requeru a antecipação da tutela recursal.

João Nascimento deixou de apresentar resposta ao agravo.

Decido.

Inicialmente, as decisões interlocutórias proferidas na ação popular comportam impugnação por agravo de instrumento independentemente do conteúdo. O artigo 19, §1º, da Lei nº 4.717/1965 configura norma especial, sobrepondo-se, na regulamentação da matéria, ao novo CPC, que restringe as hipóteses de cabimento do recurso (artigo 1.015).

A determinação de perícia arqueológica no Pátio do Pari, especificamente na via férrea em que se planeja a construção de uma passarela do Circuito de Compras, deve ser suspensa.

Em primeiro lugar, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT ocupam o polo passivo da ação popular, deixando de cumprir, conforme os fundamentos da petição inicial, o dever de proteção do patrimônio histórico.

Naturalmente, não poderiam promover a avaliação arqueológica, enquanto atividade a ser exercida por especialista no assunto totalmente alheio ao conflito de interesses, sob pena de impedimento e suspeição (artigos 148, II, e 465 do CPC).

A despeito da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o IPHAN e o CONDEPHAAT não mantêm isenção total na condução da perícia, porque já apresentaram manifestações contrárias à prospeção arqueológica – ônus do empreendedor do Circuito de Compras no processo de licenciamento ambiental, contaminação da área a ser pesquisada e risco aos profissionais.

Se a realização da prova se mostra necessária, um arqueólogo deve ser designado, com total desprendimento da lide em curso (artigo 3º, VII, da Lei nº 13.653/2018).

E, em segundo lugar, a realização da prova pericial demanda escavação do solo e, segundo o parecer técnico da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (ID 1777716, página 2), a via férrea em que construírá a passarela possui contaminação, decorrente de hidrocarbonetos deixados pelas composições da CPTM e postos de combustível. A prospeção levará a que o profissional tenha contato com ar e água poluídos, em prejuízo da integridade física.

Nessas circunstâncias, a prestação de informações mais detalhadas, inclusive em termos da possibilidade de uso de equipamentos de proteção individual, se torna essencial, para garantia da própria praticabilidade da perícia (artigo 464, §1º, III, do CPC).

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

O perigo da demora decorre da efetivação de atividade em condições prejudiciais ao servidor encarregado da prospeção arqueológica.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a realização de perícia arqueológica até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003673-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

AGRAVADO: JOAO NASCIMENTO MACEDO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em face de decisão que o encarregou, juntamente com o CONDEPHAAT, de realizar perícia arqueológica no Pátio do Pari, especificamente na malha ferroviária em que será instalada uma passarela do Circuito das Compras.

Sustenta que não pode ser incumbido da perícia, seja porque ocupa o próprio polo passivo da ação popular de iniciativa de João Nascimento Macedo (autos nº 5001057-83.2017.4.03.6100), seja porque não possui atribuições institucionais ou estrutura material para promover escavações no solo. Alega que somente um perito judicial pode efetivá-las, mediante o recebimento de honorários.

Argumenta que a designação de uma autarquia federal para realizar atividades estranhas ao objeto institucional fere a garantia da separação dos Poderes.

Acrescenta que a pesquisa de elementos arqueológicos em áreas sob exploração econômica cabe ao empreendedor, através de licenciamento cultural. Afirma que a atuação dos órgãos encarregados da tutela do patrimônio público terá por objeto o estudo de impacto ambiental, sem que eles devam financiar diretamente a perícia arqueológica.

Adverte, de qualquer forma, que o próprio empreendedor do Circuito de Compras já solicitou esclarecimentos sobre a presença de vestígios históricos e a autarquia federal concluiu que o licenciamento cultural era inviável em função da contaminação da área a ser pesquisada.

Explica que, embora a CETESB tenha negado risco aos frequentadores do Pátio do Pari, a mesma conclusão não se aplica ao pessoal da perícia, que terá contato com o ar, solo e água contaminados.

Requeru a antecipação da tutela recursal.

João Nascimento deixou de apresentar resposta ao agravo.

Decido.

Inicialmente, as decisões interlocutórias proferidas na ação popular comportam impugnação por agravo de instrumento independentemente do conteúdo. O artigo 19, §1º, da Lei nº 4.717/1965 configura norma especial, sobrepondo-se, na regulamentação da matéria, ao novo CPC, que restringe as hipóteses de cabimento do recurso (artigo 1.015).

A determinação de perícia arqueológica no Pátio do Pari, especificamente na via férrea em que se planeja a construção de uma passarela do Circuito de Compras, deve ser suspensa.

Em primeiro lugar, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT ocupam o polo passivo da ação popular, deixando de cumprir, conforme os fundamentos da petição inicial, o dever de proteção do patrimônio histórico.

Naturalmente, não poderiam promover a avaliação arqueológica, enquanto atividade a ser exercida por especialista no assunto totalmente alheio ao conflito de interesses, sob pena de impedimento e suspeição (artigos 148, II, e 465 do CPC).

A despeito da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o IPHAN e o CONDEPHAAT não mantêm isenção total na condução da perícia, porque já apresentaram manifestações contrárias à prospecção arqueológica – ônus do empreendedor do Circuito de Compras no processo de licenciamento ambiental, contaminação da área a ser pesquisada e risco aos profissionais.

Se a realização da prova se mostra necessária, um arqueólogo deve ser designado, com total desprendimento da lide em curso (artigo 3º, VII, da Lei nº 13.653/2018).

E, em segundo lugar, a realização da prova pericial demanda escavação do solo e, segundo o parecer técnico da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (ID 177716, página 2), a via férrea em que construírá a passarela possui contaminação, decorrente de hidrocarbonetos deixados pelas composições da CPTM e postos de combustível. A prospecção levará a que o profissional tenha contato com ar e água poluídos, em prejuízo da integridade física.

Nessas circunstâncias, a prestação de informações mais detalhadas, inclusive em termos da possibilidade de uso de equipamentos de proteção individual, se torna essencial, para garantia da própria praticabilidade da perícia (artigo 464, §1º, III, do CPC).

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

O perigo da demora decorre da efetivação de atividade em condições prejudiciais ao servidor encarregado da prospecção arqueológica.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a realização de perícia arqueológica até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se com urgência.

Intímem-se.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015939-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INTERESSADO: CRISTIANO VINICIUS CAMILO, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO, ROZALINO CAMILO, LEANDRO WILLIAN PIRES, LEONICE INES DA SILVA PIRES, HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE, SEBASTIAO VIEIRA FILHO, JULIANO DO AMARAL LEITE, CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME, EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754-N
Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogados do(a) INTERESSADO: ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447, CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590
Advogados do(a) INTERESSADO: ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447, CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590
Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) INTERESSADO: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754-N
Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLINA CHIARI - SP291270

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos interessados intimados do despacho ID 3659625.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000825-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: SONIA CLAUDIA PERANTON BIGELA, LORIVALDO GONCALVES BIGELA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178
AGRAVADO: JOSE LUIS BINI - ME, JOSE LUIS BINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Cláudia Peranton Bigela e Lourivaldo Gonçalves Bigela em face de decisão que verificou fraude à execução fiscal na alienação do imóvel matriculado sob o nº 51.636 no 1º CRI da Comarca de Bauru/SP, penhorando-o como garantia de créditos tributários.

Sustentam que a declaração de ineficácia do negócio jurídico não tem cabimento. Advertem inicialmente que a pretensão de recebimento dos tributos está prescrita, porquanto decorreu o prazo de cinco anos entre o lançamento tributário (03/1997) e a citação pessoal do executado (06/2004).

Alegam que haveria, no mínimo, prescrição intercorrente, em decorrência da duração do processo executivo (15 anos) e da inércia da Fazenda Nacional em três ocasiões por mais de cinco anos.

Afirmam que o prazo decadencial para a anulação do negócio jurídico escoa. Explicam que a última das três alienações ocorreu em 03/2008 e a União apenas requereu a invalidação em 2015.

Argumentam que a fraude à execução e a penhora do imóvel não podem subsistir, seja porque o bem pertencia ao patrimônio pessoal do titular da empresa (José Luiz Bini) e não houve redirecionamento da cobrança, seja porque ele foi dado em hipoteca a agente financeiro, sem qualquer possibilidade de construção.

Acrescentam que a primeira venda feita diretamente pelo executado (2000) foi anterior à citação, a ponto de impedir a fraude do devedor, e se distancia do pedido da União em mais de 10 anos.

Destacam que receberam o prédio de terceiros pessoas, após duas alienações, e a matrícula imobiliária não continha qualquer penhora em favor da Fazenda Nacional. Concluem que estão de boa-fé, pagando, inclusive, o crédito hipotecário de banco para regularizarem a propriedade.

Requereram a antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta ao agravo.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

Primeiramente, a prescrição do crédito tributário, inclusive a modalidade intercorrente, a ausência de redirecionamento formal da cobrança e a impenhorabilidade do imóvel, fundada na outorga de hipoteca a agente financeiro, não podem ser conhecidas.

Isso porque o terceiro atingido pela decretação de fraude à execução não tem legitimidade para discutir as matérias, devendo se restringir à incompatibilidade do ato de construção judicial com a propriedade e posse do bem imóvel, nos mesmos moldes dos embargos de terceiro (artigo 674 do CPC).

Diferentemente da fraude contra credores, a fraude à execução implica apenas a ineficácia da alienação ou oneração (artigo 185 do CTN e artigo 792, §1º, do CPC). A decisão é meramente declaratória, sem que produza efeitos desconstituintes, anulatórios do negócio jurídico, sujeitos a um lapso de tempo decadencial (artigo 178, II, do CC).

A compra e venda do prédio matriculado sob o nº 51.636 no 1º CRI da Comarca de Bauru/SP efetivamente se mostrou fraudulenta.

Diversamente do que consta das razões do agravo, o negócio jurídico usado como parâmetro não corresponde ao ajuste de fevereiro de 2000, no qual o executado (José Luiz Bini) apenas habilitou Andrea Pucinelli a providenciar a venda do bem (Id 1604766, página 1). Houve somente uma outorga de mandato, sem a cláusula de procuração em causa própria, que permitiria a aquisição pelo próprio mandatário (artigo 685 do CC).

Tanto que a alienação feita em favor de Sônia Cláudia Peranton Bigela e Lourivaldo Gonçalves Bigela partiu do próprio devedor, por intermédio do procurador então nomeado (Id 1604769, página 1).

A constatação faz com que a primeira transmissão da propriedade tenha ocorrido em março de 2008, após a inscrição dos créditos em Dívida Ativa e a citação de José Luiz Bini (06/2004). Como o sujeito passivo não dispunha de outros ativos garantidores do débito, o contrato se fez em prejuízo da efetividade da execução, tornando-se fraudulento e ineficaz à União (artigo 185 do CTN).

A inexistência de registro de penhora no momento da compra e venda ou a boa-fé do terceiro adquirente não exercem influência. Ambos os fatores repercutem apenas na cobrança de crédito particular, em que a simples insolvência do devedor não é suficiente, demandando conluio com a outra parte.

Na execução fiscal, a alienação de bens por sujeito passivo insolvente induz presunção absoluta de fraude, independente da conspiração das partes do negócio jurídico.

A cobrança de Dívida Ativa diz respeito a receitas condicionantes das necessidades da coletividade, de modo que a consideração da boa-fé do terceiro adquirente implicaria a hegemonia do interesse particular sobre o público, em detrimento de um dos cânones do Direito Administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça assumiu essa posição em sede de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC/1973. QUESTÃO REFERENTE À OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. **FRAUDE À EXECUÇÃO** CONFIGURADA. **PRESUNÇÃO ABSOLUTA**. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC/1973, tampouco negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotara, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame.
2. A questão referente à suposta violação do juiz natural não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e não foi objeto dos Embargos de Declaração, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação do óbice da Súmula 282/STF.
3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à **execução fiscal** o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da **fraude à execução** depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há **presunção absoluta da fraude à execução** quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior a entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.
4. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de **presunção absoluta** em favor da Fazenda Pública, isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário.
5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(STJ, AgrInt nos Edcl no Resp 1403114, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 16/08/2018).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intím-se.

Oportunamente, inclua-se o agravo em pauta de julgamento.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000825-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: SONIA CLAUDIA PERANTON BIGELA, LORIVALDO GONCALVES BIGELA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178
AGRAVADO: JOSE LUIS BINI - ME, JOSE LUIS BINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Cláudia Peranton Bigela e Lourivaldo Gonçalves Bigela em face de decisão que verificou fraude à execução fiscal na alienação do imóvel matriculado sob o nº 51.636 no 1º CRI da Comarca de Bauru/SP, penhorando-o como garantia de créditos tributários.

Sustentam que a declaração de ineficácia do negócio jurídico não tem cabimento. Advertem inicialmente que a pretensão de recebimento dos tributos está prescrita, porquanto decorreu o prazo de cinco anos entre o lançamento tributário (03/1997) e a citação pessoal do executado (06/2004).

Alegam que haveria, no mínimo, prescrição intercorrente, em decorrência da duração do processo executivo (15 anos) e da inércia da Fazenda Nacional em três ocasiões por mais de cinco anos.

Afirmam que o prazo decadencial para a anulação do negócio jurídico escoou. Explicam que a última das três alienações ocorreu em 03/2008 e a União apenas requereu a invalidação em 2015.

Argumentam que a fraude à execução e a penhora do imóvel não podem subsistir, seja porque o bem pertencia ao patrimônio pessoal do titular da empresa (José Luiz Bini) e não houve redirecionamento da cobrança, seja porque ele foi dado em hipoteca a agente financeiro, sem qualquer possibilidade de construção.

Acrescentam que a primeira venda feita diretamente pelo executado (2000) foi anterior à citação, a ponto de impedir a fraude do devedor, e se distancia do pedido da União em mais de 10 anos.

Destacam que receberam o prédio de terceiros pessoas, após duas alienações, e a matrícula imobiliária não continha qualquer penhora em favor da Fazenda Nacional. Concluem que estão de boa-fé, pagando, inclusive, o crédito hipotecário de banco para regularizarem a propriedade.

Requereram a antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta ao agravo.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

Primeiramente, a prescrição do crédito tributário, inclusive a modalidade intercorrente, a ausência de redirecionamento formal da cobrança e a impenhorabilidade do imóvel, fundada na outorga de hipoteca a agente financeiro, não podem ser conhecidas.

Isso porque o terceiro atingido pela decretação de fraude à execução não tem legitimidade para discutir as matérias, devendo se restringir à incompatibilidade do ato de construção judicial com a propriedade e posse do bem imóvel, nos mesmos moldes dos embargos de terceiro (artigo 674 do CPC).

Diferentemente da fraude contra credores, a fraude à execução implica apenas a ineficácia da alienação ou oneração (artigo 185 do CTN e artigo 792, §1º, do CPC). A decisão é meramente declaratória, sem que produza efeitos desconstitutos, anulatórios do negócio jurídico, sujeitos a um lapso de tempo decadencial (artigo 178, II, do CC).

A compra e venda do prédio matriculado sob o nº 51.636 no 1º CRI da Comarca de Bauru/SP efetivamente se mostrou fraudulenta.

Diversamente do que consta das razões do agravo, o negócio jurídico usado como parâmetro não corresponde ao ajuste de fevereiro de 2000, no qual o executado (José Luiz Bini) apenas habilitou Andrea Pucinelli a providenciar a venda do bem (Id 1604766, página 1). Houve somente uma outorga de mandato, sem a cláusula de procuração em causa própria, que permitiria a aquisição pelo próprio mandatário (artigo 685 do CC).

Tanto que a alienação feita em favor de Sônia Cláudia Peranton Bigela e Lourivaldo Gonçalves Bigela partiu do próprio devedor, por intermédio do procurador então nomeado (Id 1604769, página 1).

A constatação faz com que a primeira transmissão da propriedade tenha ocorrido em março de 2008, após a inscrição dos créditos em Dívida Ativa e a citação de José Luiz Bini (06/2004). Como o sujeito passivo não dispunha de outros ativos garantidores do débito, o contrato se fez em prejuízo da efetividade da execução, tornando-se fraudulento e ineficaz à União (artigo 185 do CTN).

A inexistência de registro de penhora no momento da compra e venda ou a boa-fé do terceiro adquirente não exercem influência. Ambos os fatores repercutem apenas na cobrança de crédito particular, em que a simples insolvência do devedor não é suficiente, demandando conluio com a outra parte.

Na execução fiscal, a alienação de bens por sujeito passivo insolvente induz presunção absoluta de fraude, independente da conspiração das partes do negócio jurídico.

A cobrança de Dívida Ativa diz respeito a receitas condicionantes das necessidades da coletividade, de modo que a consideração da boa-fé do terceiro adquirente implicaria a hegemonia do interesse particular sobre o público, em detrimento de um dos cânones do Direito Administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça assumiu essa posição em sede de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC/1973. QUESTÃO REFERENTE À OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. **FRAUDE À EXECUÇÃO** CONFIGURADA. **PRESUNÇÃO ABSOLUTA**. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC/1973, tampouco negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotara, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame.
2. A questão referente à suposta violação do juiz natural não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e não foi objeto dos Embargos de Declaração, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação do óbice da Súmula 282/STF.
3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à **execução fiscal** o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da **fraude à execução** depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há **presunção absoluta da fraude à execução** quando a alienação é efetivada após a

inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior a entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.

4. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de **presunção absoluta** em favor da Fazenda Pública, isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário.

5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos Edcl no Resp 1403114, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 16/08/2018).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Oportunamente, inclua-se o agravo em pauta de julgamento.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nro 4736/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031939-85.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031939-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSCAR LUIS DE BRITTO GUERRA
ADVOGADO	:	SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104709420064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019153-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019153-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ALVES FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NOELIA ALVES SOUZA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177792020164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019742-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria de Fátima Santos de Araújo** contra decisão proferida em execução fiscal.

Na primeira análise dos autos, foi determinado à agravante, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138/2017, o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção do recurso; ou, alternativamente, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, a apresentação de documentos que comprovassem sua situação econômica atual, a fim de possibilitar a análise dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça para este recurso (ID 4490722).

No entanto, embora devidamente intimada, houve o decurso do prazo em 03.09.2018 sem manifestação da agravante sobre qualquer das providências, caracterizando-se a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005712-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: INSTITUTO VALE EDUCACAO

DESPACHO

Vistos,

Em preliminar de contraminuta (id 4356181) o Ministério Público Federal alegou que o recurso não deveria ser conhecido devido à falta de documentação.

Compulsando os autos verifiquei que a agravante juntou apenas a decisão proferida em sede de embargos de declaração. Conquanto tenha sido esta que apreciou a questão de sua manutenção no polo passivo, é certo que a decisão embargada integra e complementa uma decisão anterior, a qual também deve ser juntada no recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.016, § 3º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, intime-se a parte agravante para que sane o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter comprometida a admissibilidade do agravo.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002439-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: VANESSA FERNANDES BERTOLO
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002439-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: VANESSA FERNANDES BERTOLO
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão de fls. 106/108 dos autos da ação sob o procedimento comum nº 0000695-51.2017.403.6106, que deferiu a tutela de urgência, em ação de obrigação de fazer proposta objetivando que seja fornecido à autora o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR®), a ser ministrado na dosagem indicada na prescrição médica, fixando multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento (ID nº 476198 – Págs. 30/34), tendo em vista que a autora é portadora de doença genética rara, sem cura, e potencialmente fatal, denominada Angioedema Hereditário Tipo 3 (CID-10: D84.1).

Em suas razões recursais (ID nº 476173), sustenta a agravante, em síntese, que:

a.-) não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que no tocante ao fornecimento de medicamentos, cabe à União somente o dever de repassar as verbas orçamentárias para tanto destinadas, motivo pelo qual demandas judiciais pleiteando a sua atuação direta concernente às ações e serviços de saúde no âmbito do SUS ofendem o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b.-) a manutenção da decisão recorrida tem potenciais lesões graves ou de difícil reparação, pois a medida tem caráter irreversível e satisfativo, sendo necessária prova pericial prévia ao fornecimento do fármaco;

c.-) o medicamento pleiteado, embora tenha registro na ANVISA, não faz parte da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais (RENAME), bem como não faz parte dos componentes de medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, não havendo estudos substanciais que evidenciem a sua superioridade em relação ao tratamento oferecido pelo SUS;

d.-) existe tratamento alternativo no âmbito do SUS, tal como o medicamento Danazol, andrógeno atenuado mais utilizado no Brasil, com maior disponibilidade;

e-) o tratamento medicamentoso pode ser dividido em três modalidades, quais sejam: profilaxia a longo prazo, profilaxia a curto prazo e tratamento da crise. De maneira geral, os indivíduos que apresentam sintomas frequentes ou com histórico de crises de angioedema envolvendo as vias aéreas superiores devem receber o tratamento profilático;

f-) o medicamento requerido é de alto custo, se comparado a tratamento igualmente eficaz disponível pelo SUS, sendo que a pretensão da autora possui potencialidade para, caso acolhida, ensejar grave lesão à ordem pública, por estimular, por efeito atrativo, a proliferação de ações semelhantes;

g-) não é cabível a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a qual representa a coletividade, consubstanciando verdadeira socialização da punição.

Requer a União: (1) seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se que cessem, imediatamente, os efeitos da decisão recorrida; (2) ao final, requer seja o recurso provido, para ser cassada, definitivamente, a decisão antecipatória proferida pelo juízo *a quo*. Prequestiona os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002439-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: VANESSA FERNANDES BERTOLO
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

VOTO

Em consulta ao andamento processual no sítio deste E. Tribunal - Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verifico que foi proferida sentença nos autos originários (ação nº 0000695-51.2017.4.03.6106), disponibilizada no D. Eletrônico de sentença em 07/06/2018.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1366142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Desta forma, o presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de extinção do feito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002439-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: VANESSA FERNANDES BERTOLO
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

VOTO

Em consulta ao andamento processual no sítio deste E. Tribunal - Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verifico que foi proferida sentença nos autos originários (ação nº 0000695-51.2017.4.03.6106), disponibilizada no D. Eletrônico de sentença em 07/06/2018.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

Nesse sentido:

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1366142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Desta forma, o presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de extinção do feito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta em face da União Federal, objetivando o fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR®), de alto custo.
2. Está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.
3. O presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de mérito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.
4. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, **JULGOU PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC2374300S, DANIEL BATISTA - SC25827
APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

APELAÇÃO (198) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC2374300S, DANIEL BATISTA - SC25827
APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. em face de sentença, proferida em sede de ação declaratória, que julgou improcedente a pretensão de insubsistência das imposições decorrentes do Auto de Infração nº 463987 (Processo Administrativo nº 48620.000774/2015-54), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Houve condenação da apelante nas custas do processo e na verba honorária, arbitrada no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa (Id nº 1935692). Os embargos de declaração foram rejeitados (Id nº 1935699).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.488,79 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) em fevereiro de 2017 (Id nº 1935660, página 32).

Sustenta a apelante que os fatos contra ela imputados (e que ensejaram a aplicação da pena pecuniária de dez mil reais) decorreriam da equivocada pressuposição de que teria ocorrido movimentação física do combustível de uma distribuidora a outra. Argumenta que a conduta de não informar os números dos lacres do caminhão-tanque na documentação fiscal, prevista no artigo 2º, § 1º, da Resolução ANP nº 44/2013, requer a saída de produtos da base ou terminal de distribuição, inexistente no caso concreto, pois se tratou de venda entre congêneres, na qual o produto teria sido retirado pelo distribuidor-comprador sem movimentação física do combustível (e, portanto, sem utilização de caminhão para transporte). Desta forma, entende que não haveria de se falar em colocação de lacres e na respectiva necessidade de informar os números destes lacres nas notas fiscais emitidas, o que tomaria insubsistente a autuação.

Noutro passo, a apelante aduz que a multa e os juros moratórios aplicados sobre a multa pecuniária de dez mil reais teriam sido calculados de forma equivocada, resultando em montante excessivo e abusivo. Sustenta, neste contexto, que o cálculo teria sido efetuado como se o vencimento da multa tivesse ocorrido na data de 02/06/2016, época em que a cobrança ainda estava sendo objeto de discussão administrativa, cuja notificação final teria sido realizada apenas em 09/12/2016. Assim, somente a partir deste marco temporal é que poderiam incidir os consectários (Id nº 1935701).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou contrarrazões (Id nº 1935708).

É o relatório.

VOTO

A apelante (Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.) foi autuada pela ANP na data de 23/07/2015 em razão de irregularidades identificadas por uma equipe de fiscalização. Apresentada defesa administrativa, que deu origem ao PA nº 48620.000774/2015-54, foi mantida a autuação apenas no que concerne à conduta de fornecimento de combustível sem indicação na documentação fiscal da numeração dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque, infração que culminou na aplicação de penalidade pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A título introdutório, cumpre transcrever trechos do auto de infração, no que concerne à identificação da conduta acima descrita:

“Neste ato, a equipe de fiscalização acompanhou a operação da empresa acima qualificada na Base de Distribuição de Combustíveis da Petrobrás Transportes S.A., situada na Av. Orlando Bérnago, S/N – Parque Industrial – Guarulhos, onde esta empresa é cessionária de espaço de armazenamento de combustíveis.

Em especial, foi acompanhado o carregamento do veículo de placa EGJ3613, guiado pelo motorista Marcelo Saldanha Pedro, de CNH nº 03785294791, referente às Notas Fiscais: nº 309362 de Gasolina Comum; nº 309363 de Gasolina Aditivada e 309364 de Diesel B S-500 [...]. Os bocais de descarga e tampas superiores do veículo foram fechados com lacres com identificação da empresa Atlante Distribuidora de Petróleo Ltda. e seus números seriais não constavam nas Notas Fiscais já mencionadas [...].” (Auto de Infração nº 463984 – Id nº 1935663, páginas 03/05)

A insurgência da apelante em face desta autuação remanescente dá-se em suma sob o argumento de que não houve transporte com utilização de caminhões-tanque, mas sim venda congênere entre distribuidores atacadistas, na qual a transferência do produto teria se operado dentro do tanque de combustível do distribuidor vendedor (no caso concreto, a apelante), de modo a tornar desnecessária a indicação da numeração dos lacres nas notas fiscais.

Anoto que a tese em apreço, por sua natureza, requer demonstração fática para sua comprovação. Em paralelo, pondero que consta do Auto de Infração nº 463984 (transcrição supra) que a equipe de fiscalização acompanhou a operação da empresa em sua base de distribuição em Guarulhos, local onde a apelante é cessionária de espaço de armazenamento de combustíveis. Ou seja: os agentes fiscais presenciaram a ocorrência do fato imputado como infração, em atuação profissional que goza de presunção de regularidade.

De toda sorte, ainda que a operação tenha se realizado nos termos mencionados pela empresa apelante, a autuação fiscal deve ser mantida em razão dos fundamentos expostos a seguir.

O artigo 2º da Resolução ANP nº 44/2013 assim disciplina em seus §§ 1º e 2º:

“Art. 2º O distribuidor de combustíveis deverá fechar com lacres numerados e não repetidos os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de todos os caminhões-tanque quando da saída de produtos de base ou terminal de distribuição, independentemente da modalidade de operação.
§ 1º O distribuidor de combustíveis deverá indicar na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Nas bases de distribuição cedidas, arrendadas ou compartilhadas, a responsabilidade por fechar com lacres os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais dos caminhões-tanque é de cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto. [...]” (sem grifos no original)

Da exegese do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução ANP nº 44/2013, verifica-se que: a) por ocasião da saída de produtos da base de distribuição (independente da modalidade da operação), os bocais e válvulas dos caminhões-tanque devem estar fechados com lacres numerados; b) a numeração destes lacres deve ser indicada pelo distribuidor de combustíveis na documentação fiscal (artigo 2º, § 1º); c) nas bases de distribuição, a responsabilidade por colocar tais lacres é de cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto (artigo 2º, § 2º).

Portanto, independentemente da forma como pactuada a venda/transferência, assim também da maneira como efetivamente realizada a retirada do combustível no caso concreto, caberia à apelante, na qualidade de distribuidora-vendedora, observar fielmente as disposições normativas citadas, pois se trata de produto destinado a sair da base de distribuição. Entretanto, conforme verificado *in loco* pela fiscalização, a apelante não indicou nas notas fiscais que emitiu a numeração dos lacres (cuja colocação, vale frisar, é de sua responsabilidade). Por conseguinte, deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Resolução ANP nº 44/2013.

Observo que a posterior indicação dos números dos lacres na documentação emitida pela empresa que adquiriu o combustível da apelante (Atlante Distribuidora de Petróleo Ltda.), por ocasião da revenda a um comerciante varejista (Id nº 1935663, página 93, bem como Id nº 1935664, páginas 01/02), não exime a apelante do dever de cumprir as obrigações acessórias a ela impostas pela resolução em comento. Pontuo também que a inobservância destas disposições culmina em violação ao artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/1999, norma legal que prevê a penalidade aplicável em tais situações:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

Desta forma, a apelante foi condenada na esfera administrativa ao pagamento de multa no valor de dez mil reais, graduada na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 9.847/1999 (“A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”). Neste ponto, pertine deixar assente que o montante arbitrado e os fundamentos de sua fixação no valor máximo previsto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/1999 não foram objeto de impugnação específica no apelo.

Em contrapartida, a apelação comporta provimento no que concerne ao termo inicial do cálculo dos juros e da multa de natureza moratória.

Isto porque, de acordo com o Ofício nº 06837/2016/NGC/SFO/ANP de 29/11/2016, a empresa foi notificada para pagar a penalidade pecuniária de dez mil reais, a ser corrigida monetariamente desde 02/06/2016, data em que foi informada acerca da decisão administrativa de primeira instância (Id nº 1935664, página 92). Todavia, o § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.847/1999 disciplina que a multa pecuniária deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, contados a partir da decisão administrativa definitiva. É de se concluir, portanto, que o termo inicial do cômputo dos juros moratórios (e da multa moratória respectiva) deve ser fixado no primeiro dia útil seguinte à notificação da decisão administrativa final – a qual, na hipótese dos autos, ocorreu apenas em 09/12/2016 (Id nº 1935664, página 93).

Por fim, diante da sucumbência mínima da parte apelada, bem como em atenção à dicação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantenho a condenação da apelante nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para fixar o termo inicial do cômputo dos juros e da multa moratória na data de 09/12/2016, nos termos acima expendidos.

É como voto.

EMENTA

ACÇÃO DECLARATÓRIA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. AUTUAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 2º, § 1º, DA RESOLUÇÃO ANP Nº 44/2013 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOBSERVADA. PENA PECUNIÁRIA – ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.847/1999. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE NATUREZA MORATÓRIA. MARCO INICIAL DO CÔMPUTO – DATA DA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

1. A apelante (Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.) foi autuada pela ANP na data de 23/07/2015 em razão de irregularidades identificadas por uma equipe de fiscalização. Apresentada defesa administrativa, que deu origem ao PA nº 48620.000774/2015-54, foi mantida a autuação apenas no que concerne à conduta de fornecimento de combustível sem indicação na documentação fiscal da numeração dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque, infração que culminou na aplicação de penalidade pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Da exegese do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução ANP nº 44/2013, verifica-se que: a) por ocasião da saída de produtos da base de distribuição (independente da modalidade da operação), os bocais e válvulas dos caminhões-tanque devem estar fechados com lacres numerados; b) a numeração destes lacres deve ser indicada pelo distribuidor de combustíveis na documentação fiscal; c) nas bases de distribuição compartilhadas, a responsabilidade por colocar tais lacres é de cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto.
3. Independentemente da forma como pactuada a venda/transferência, assim também da maneira como efetivamente realizada a retirada do combustível no caso concreto, caberia à apelante, na qualidade de distribuidora-vendedora, observar fielmente as disposições normativas citadas, pois se trata de produto destinado a sair da base de distribuição.
4. Conforme verificado pela fiscalização, a apelante não indicou nas notas fiscais por ela emitidas a numeração dos lacres (cuja colocação é de sua responsabilidade), deixando de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Resolução ANP nº 44/2013.
5. A posterior indicação dos números dos lacres na documentação emitida pela empresa que adquiriu o combustível da apelante (Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.), por ocasião da revenda a um comerciante varejista, não exime a apelante do dever de cumprir as obrigações acessórias a ela também impostas pela resolução em comento. A inobservância destas disposições culmina em violação ao artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/1999, norma legal que prevê a penalidade aplicável em tais situações.
6. O § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.847/1999 disciplina que a multa pecuniária deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, contados a partir da decisão administrativa definitiva. É de se concluir, portanto, que o termo inicial do cômputo dos juros moratórios (e da multa moratória respectiva) não deve ser fixado na data da comunicação da primeira decisão administrativa, mas sim no primeiro dia útil após a data da notificação da decisão administrativa final.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500053-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A, RONALDO RAYES - SP114521-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500053-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, RONALDO RAYES - SP1145210A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão, proferida nos autos da Ação Declaratória nº 5021818-38.2017.4.03.6100, que deferiu a tutela provisória de urgência para assegurar o direito da parte autora de não recolher as contribuições ao Sebrae, ao salário-educação e ao Inkra que tenham como base de cálculo a folha de salários (a partir da EC nº 33/2001).

Alega a agravante, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o rol de limitações previsto no § 2º do artigo 149, utilizou o vernáculo no tempo verbal futuro, de forma a veicular um balizamento vinculante ao legislador somente quanto às exações que vierem a ser instituídas. Neste contexto, argumenta que as contribuições sociais e as Cides que já estavam em vigor não foram atingidas pelo advento destas limitações. No mais, pugna pela exigibilidade das contribuições combatidas (Id nº 1546591).

Apresentada contraminuta (Id nº 3415710).

É o relatório.

VOTO

Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), cumpre consignar que não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

Cabe, pois, proceder à análise deste agravo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Inkra tem sido referendada. A questão, aliás, foi objeto da Súmula nº 516:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Extrai-se da súmula acima transcrita que a contribuição ao Inkra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural.

No que concerne especificamente ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). Relevante consignar que a decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933/RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 02/02/2012, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. Neste sentido:

"Recurso extraordinário.

2. Tributário.

3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.

4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.

5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.

6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

7. Recurso extraordinário não provido.

8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade desta contribuição:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20% LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.

Agravo regimental improvido." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Feitas estas considerações iniciais acerca do entendimento das Cortes Superiores, observo que o cerne da controvérsia veiculada neste agravo – a inovação trazida pela EC nº 33/2001 – tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente tem atestado a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas no feito originário, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

Com efeito, o entendimento predominante, ao qual adiro, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

Conforme salientado pelo Des. Fed. Paulo Fontes por ocasião do julgamento do AMS nº 0001898-13.2010.4.03.6100, a correta exegese desta inovação legislativa é de que ela prescreve "tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"". Pertinente transcrever a ementa do julgado em apreço:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consorte decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

No mesmo sentido posiciona-se esta Terceira Turma, como se verifica dos julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370733 - 0012257-52.2016.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Sendo assim, merece reforma a decisão agravada, que deferira a tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento da União.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que atesta a exigibilidade das contribuições combatidas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.
2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, Sebrae e salário-educação. Precedentes.
4. Agravo de instrumento da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024623-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: PERICIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024623-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: PERICIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liderprime – Participações Ltda. e Outros em face de decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024239-98.2017.4.03.6100, que indeferiu liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao Incrá, Sesc, Senac, Sebrae e salário-educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Algam as agravantes, em síntese, que as contribuições ao Incrá, Sesc, Sebrae, Senac e salário-educação não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que esta, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, restringiu o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, pois dispôs que tais tributos somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro. Entretanto, no caso das contribuições combatidas, a base de cálculo é a folha de salários (Id nº 1523768).

Apresentada contraminuta (Id nº 3538530).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 3568233).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024623-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: PERICIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

De início, anoto que, embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), cumpre consignar que não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

Assim, cumpre proceder à análise do agravo de instrumento.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. A questão, aliás, foi objeto da Súmula nº 516:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Extrai-se da súmula acima transcrita que a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural.

No que concerne especificamente ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). Relevante consignar que a decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933/RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 02/02/2012, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. Neste sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido." (sem grifos no original)

(AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

"Recurso extraordinário.

2. Tributário.

3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.

4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.

5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.

6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

7. Recurso extraordinário não provido.

8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade destas contribuições:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20% LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.

Agravo regimental improvido." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Feitas estas considerações iniciais acerca do entendimento das Cortes Superiores, observo que o cerne da controvérsia veiculada neste agravo – a inovação trazida pela EC nº 33/2001 – tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

Com efeito, o entendimento predominante, ao qual adiro, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

Conforme salientado pelo Des. Fed. Paulo Fontes por ocasião do julgamento do AMS nº 0001898-13.2010.4.03.6100, a correta exegese desta inovação legislativa é de que ela prescreve "tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"". Pertinente transcrever a ementa do julgado em apreço:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (preferibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

No mesmo sentido posiciona-se esta Terceira Turma, como se verifica dos julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370733 - 0012257-52.2016.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Sendo assim, é de ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a exigibilidade das contribuições combatidas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.
2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, Sebrae, Sesc, Senac e salário-educação. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005744-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: L. C. MORAES BAURU - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005744-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: L. C. MORAES BAURU - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. C. Moraes Bauru – ME em face de decisão, proferida nos autos da Ação Declaratória cumulada com Indenizatória nº 5000513-71.2017.4.03.6108, que indeferiu a tutela antecipada de urgência requerida para o fim de obter provimento judicial que determine a suspensão das penalidades de multa, apreensão de mercadorias e interdição da máquina de embalar ovos, impostas pelo serviço de inspeção agropecuária.

A decisão recorrida deferiu em parte o pedido de Justiça Gratuita (apenas no que concerne aos honorários advocatícios), determinando à parte agravante o recolhimento das custas processuais.

A parte agravante alega que exerce atividade comercial consistente no comércio de hortifrutigranjeiros em geral, com predominância de ovos, enquadrando-se como microempresa optante do Simples (Lei Complementar nº 123/2016). Narra que foi objeto de ação fiscal em seu estabelecimento por auditor fiscal agropecuário vinculado ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na data de 20/06/2017. Aduz que o procedimento fiscal em apreço resultou na aplicação das seguintes penalidades: a) interdição e lacração de uma máquina de embalar ovos; b) apreensão de todas as embalagens e etiquetas que estavam no local; c) apreensão de três caixas de ovos embalados; d) lavratura de Auto de Infração, com imposição de multa, por suposta infringência aos artigos 496, incisos III, IV, VI, VII, IX, XI, XXII, e 504, inciso II, “b”, do RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/2017).

Sustenta, em suma, que o MAPA não possuiria competência para fiscalizar e impor tais penalidades, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.283/1950, pois incorridas operações de caráter interestadual ou internacional.

Noutro passo, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive no que concerne às custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 1.060/1950. Pondera que os extratos de transmissão do Simples Nacional acostados ao feito, referentes a agosto de 2017, trariam um retrato preciso e atual de sua condição financeira, pois demonstrariam que a receita bruta acumulada no ano seria de apenas R\$ 23.177,91 (vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), muito inferior à receita bruta acumulada no ano de 2016, consistente no montante de R\$ 72.174,93 (setenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos). Em seu entender, sua pretensão encontraria guarida também na Súmula nº 481 do STJ.

Entende fazer jus à obtenção da tutela pleiteada em primeira instância, nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, salientando que a possibilidade de inscrição da penalidade em dívida ativa geraria transtornos ainda maiores à agravante.

A União apresentou contraminuta (Id nº 2023283).

Por intermédio de decisão conjunta no Id nº 3393001, indeferi o pedido de assistência judiciária e determinei à parte agravante o recolhimento do preparo recursal.

A parte agravante atendeu à determinação supra, efetuando o recolhimento das custas deste agravo (Ids 3533683, 3533686 e 3533687).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005744-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: L. C. MORAES BAURU - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Conheço do presente agravo de instrumento, visto que, como relatado, a parte agravante cumpriu a determinação judicial de recolhimento das custas relativas à sua interposição.

Em contrapartida, cabe deixar assente que o pleito de gratuidade da Justiça no que concerne às custas e despesas processuais de primeira instância também não comporta provimento, em razão dos mesmos fundamentos indicados na decisão conjunta no Id nº 3393001. De fato, como ali consignado, *“a simples redução do faturamento da empresa, desacompanhada de outros elementos que demonstrem com robustez sua atual impossibilidade financeira, não se mostra hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com o valor atinente aos encargos processuais”*. Assim, é de ser mantida a decisão agravada na parte em que determinou o recolhimento das custas processuais.

Passo à análise da matéria de mérito.

De início, pertinente observar que a empresa agravante está inscrita no CNPJ na qualidade de comerciante atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (Id nº 1923661).

A autuação questionada, lavrada por Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), teve origem em denúncia recebida pelo órgão governamental em apreço e efetivou-se após identificação, no ato da fiscalização, da prática das seguintes condutas: a) embalar e comercializar ovos sem possuir sistema de inspeção municipal, estadual ou federal; b) utilizar rótulos do Sistema de Inspeção Federal (SIF) já cancelados; c) utilizar embalagens e etiquetas de outros estabelecimentos registrados.

Tais irregularidades culminaram em apreensão de mercadorias (Termo de Apreensão conjunto no Id nº 1923755), além da interdição de uma máquina de embalar ovos (Termo de Interdição acostado no Id nº 1923757). Resultaram também na aplicação de multa no importe de duzentos mil reais, arbitrada com fundamento no artigo 2º da Lei nº 7.889/1989 (decisão administrativa colacionada no Id nº 1923760).

A agravante alega ser comerciante varejista que atua tão somente no âmbito municipal. Por esta razão, entende que o MAPA não possuiria competência para a fiscalização e imposição destas penalidades, visto que sua atuação estaria adstrita às ações de comércio interestadual ou internacional (artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.283/1950).

Sem razão, contudo, em razão dos fundamentos explanados a seguir.

A Lei nº 1.283/1950 dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. A Lei nº 7.889/1989, a seu turno, também traz disposições relativas à matéria. Ambas estão atualmente disciplinadas pelo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29/03/2017.

Releva consignar, neste ponto, que se trata de norma regulamentar que já estava em vigor por ocasião da autuação questionada, efetuada em 20/06/2017 (Auto de Infração conjunto no Id nº 1923754).

O RIISPOA dispõe acerca da possibilidade de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de forma supletiva às atividades de fiscalização sanitária de índole local. Neste sentido, cabe transcrever o disposto no § 1º de seu artigo 2º: *“A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 7.889/1989 e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional”* (sem grifos no original). A possibilidade de sua atuação supletiva também no âmbito varejista, por sua vez, encontra prevista em seu artigo 476:

“Art. 476. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIF pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.”

Assim, não se identifica de plano irregularidade na ação fiscal. Cumpre ponderar, ademais, que ela ocorreu em razão de denúncia apresentada ao MAPA por particular (Denúncia nº 2652605; Processo SEI nº 21052.021557/2017-03 – Id nº 2023293, páginas 01/02). Em tais situações, a averiguação pelo órgão governamental é medida de rigor.

No mais, de acordo com o auto de infração, a agravante foi autuada em razão da prática de condutas descritas no artigo 496, itens III, IV, VI, VII, IX, XI e XXII, assim também no artigo 504, item II, letra “b”, ambos do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), dispositivos que de fato estabelecem como infrações as condutas a ela imputadas. Pertinente transcrever o teor destas disposições regulamentares:

“Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

[...]

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

[...]

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

[...]

IX - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

[...]

XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

[...]

XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;"

"Art. 504. Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou fraudados.

Parágrafo único. São considerados fraudados as matérias-primas ou os produtos que apresentem adulterações ou falsificações, conforme disposto a seguir:

[...]

II - falsificações:

[...]

b) os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado junto Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e que se denominem como este, sem que o seja;"

Desta forma, não infirmada a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para realizar a autuação, bem como tendo em vista a gravidade das infrações identificadas pelo auditor fiscal no ato da fiscalização (todas elas minuciosamente descritas na regulamentação pertinente, conforme transcrição supra), caberia à agravante trazer a estes autos elementos hábeis a demonstrar a existência de alguma mácula na ação do agente fiscalizador e/ou eventual inaplicabilidade ao caso concreto das sanções que lhe foram impostas. Todavia, ao menos nesta cognição inicial, a parte agravante não se desincumbiu deste ônus.

Não foi demonstrada, portanto, a presença dos requisitos que autorizariam a concessão da tutela de urgência requerida pela agravante na instância originária (artigo 300 do CPC), em especial a probabilidade do direito alegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL POR INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS DO RIISPOA (DECRETO Nº 9.013/2017). AUDITOR FISCAL VINCULADO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) – COMPETÊNCIA SUPLETIVA PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES SANITÁRIAS DE ÍNDOLE LOCAL.

1. Autuação lavrada por Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) após identificação da prática das seguintes condutas: a) embalar e comercializar ovos sem possuir sistema de inspeção municipal, estadual ou federal; b) utilizar rótulos do Sistema de Inspeção Federal (SIF) já cancelados; c) utilizar embalagens e etiquetas de outros estabelecimentos registrados.
2. Ação fiscal que culminou na apreensão de mercadorias, interdição de uma máquina de embalar ovos e aplicação de multa pecuniária.
3. As Leis 1.283/1950 e 7.889/1989 estão atualmente regulamentadas pelo Decreto nº 9.013/2017 (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA), norma que já estava em vigor por ocasião da autuação questionada.
4. O RIISPOA dispõe acerca da possibilidade de atuação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de forma supletiva às atividades de fiscalização sanitária de índole local.
5. As infrações imputadas à agravante estão descritas no artigo 496, itens III, IV, VI, VII, IX, XI e XXII, assim também no artigo 504, item II, letra "b", ambos do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), dispositivos que de fato estabelecem como infracionais as graves condutas a ela imputadas.
6. Não demonstrada a presença dos requisitos que autorizariam a concessão da tutela de urgência requerida pela agravante (artigo 300 do CPC), em especial a probabilidade do direito alegado.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

IMPETRANTE: UBALDO GONZALEZ GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

IMPETRANTE: UBALDO GONZALEZ GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP3179730A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE PIRACICABA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a r. sentença que julgou improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, o pedido do autor de permanência no Programa Mais Médicos.

Aduz o impetrante que a sentença proferida pela autoridade coatora é teratológica porquanto teria sido lavrada sem qualquer fundamentação e indicação de dispositivos, sendo, portanto, contrária à lógica e ao bom senso, infringindo o princípio do devido processo legal. Informa que também foi protocolizado recurso de apelação, em que se pleiteia a reforma da sentença, por não atender aos requisitos essenciais previstos e por estar totalmente desprovida de fundamentação (Id nº 517174).

Requer seja concedido efeito suspensivo à apelação interposta no Processo nº 5000518-90.2017.4.03.6109, o qual tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Piracicaba/SP. Pugna pela concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ante o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, conforme o art. 300 do CPC/2015, para que o Impetrante possa renovar o seu contrato com o Programa Mais Médicos, percebendo a remuneração integral no montante de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais). E, ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança, a fim de tornar definitiva a renovação do contrato com a remuneração integral.

É o relatório.

VOTO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

No mais, constato que a ação ora em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que não se trata de hipótese de cabimento de mandado de segurança.

Fundamento.

Extrai-se do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a impossibilidade de manejo do remédio constitucional do mandado de segurança se, tratando-se de impetração contra ato emanado de autoridade judicial, houver recurso previsto nas leis de processo que permita a sua revisão. Ocorrendo tal hipótese, tem-se por incabível o "*mandamus*", indeferindo-se de choufe a petição inicial da ação mandamental, nos termos do caput do artigo 10, da lei de regência.

No caso vertente, constato que o impetrante já interps recurso de apelação, de forma que a impetração deste *writ* é totalmente indevida.

Nessa toada, o presente remédio constitucional está sendo manejado pelo impetrante como sucedâneo de recurso, de forma que incide na espécie o disposto no verbete da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"*PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL – WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – SÚMULA 267/STF.*

1. Segundo a doutrina e a jurisprudência, admite-se a utilização de mandado de segurança contra ato judicial revestido de ilegalidade ou teratologia, situação não configurada na hipótese.

2. Além disso, o writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).

3. Recurso improvido."

(RMS 20.008/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 335)

É bem verdade que a jurisprudência, amainando o rigor do enunciado supramencionado, admite o cabimento do mandado de segurança se a decisão judicial atacada, ainda que suscetível de recurso, se revela flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não constato no caso vertente em que a autoridade apontada como coatora fundamentou a sentença (Id nº 517238) com base na legislação de regência e nos preceitos de Direito Internacional, entendendo pela impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** "*in limine*" a inicial do mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o impetrante e o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, arquive-se o processo eletrônico.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA 267 DO STF. REJEIÇÃO LIMINAR DO *MANDAMUS*.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a r. sentença que julgou improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido do autor de permanência no Programa Mais Médicos.

2. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

3. No mais, constato que a ação ora em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que não se trata de hipótese de cabimento de mandado de segurança.

4. Extrai-se do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a impossibilidade de manejo do remédio constitucional do mandado de segurança se, tratando-se de impetração contra ato emanado de autoridade judicial, houver recurso previsto nas leis de processo que permita a sua revisão. Ocorrendo tal hipótese, tem-se por incabível o "*mandamus*", indeferindo-se de choufe a petição inicial da ação mandamental, nos termos do caput do artigo 10, da lei de regência.

5. No caso vertente, constato que o impetrante já interps recurso de apelação, de forma que a impetração deste *writ* é totalmente indevida.

6. Nessa toada, o presente remédio constitucional está sendo manejado pelo impetrante como sucedâneo de recurso, de forma que incide na espécie o disposto no verbete da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

7. É bem verdade que a jurisprudência, amainando o rigor do enunciado supramencionado, admite o cabimento do mandado de segurança se a decisão judicial atacada, ainda que suscetível de recurso, se revela flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não constato no caso vertente em que a autoridade apontada como coatora fundamentou a sentença (Id nº 517238) com base na legislação de regência e nos preceitos de Direito Internacional.

8. Indeferida "*in limine*" a inicial do mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, INDEFIRIU "in limine" a inicial do mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003913-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: GIRLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003913-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: GIRLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Girlene de Souza em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava a ocorrência da prescrição.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que os débitos contidos na CDA nº 80.3.05.001950-94 se referem ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI correspondentes ao período de apuração de 1998, motivo pelo qual, sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal da prescrição deve ser a data do vencimento da obrigação, isto é, em 10/09/98. Tendo a execução fiscal de origem sido proposta em 14/07/06, com citação datada de 22/01/07, inequívoca a consumação da prescrição.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003913-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: GIRLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Pretende a agravante o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos ao IPI apurado no período de 1998, cujo vencimento, em 10/09/98, deve ser considerado o termo inicial da prescrição.

Termo inicial da prescrição da pretensão executiva.

O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: "*Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos*". A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela.

No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte:

- a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte;
- b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço.

Noutro passo, nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa.

Termo final da prescrição da pretensão executiva.

Nos termos deste mesmo julgado (REsp nº 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional.

Cumpra transcrever a ementa do julgado paradigmático em questão, em seus itens mais relevantes ao tema ora em análise:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor; consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recomagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizado em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exegese da Súmula nº 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido.

Do caso concreto.

No presente caso, discute-se a prescrição do crédito tributário cobrado na CDA 80.3.05.001950-94, correspondente ao IPI devido no exercício 1998/1999, cujo vencimento teria se dado em 10/09/98, com a respectiva declaração retificadora em 07/03/02 (fls. 03/06, ID 1796305 e fl. 12, ID 1796301).

Nestes termos, considerando-se que a execução fiscal foi proposta em 14/07/06, portanto sob a égide das alterações promovidas pela LC nº 118/05, e o despacho que ordena a citação da agravante data de 22/01/07 (fls. 1 e 9, ID 1796305), não se reputa consumada a prescrição.

Pode-se constatar, ainda, que o agravante teve o parcelamento dos débitos rescindido em 07/05/06 (fls. 17, ID 1796305).

Ainda, conquanto não seja possível precisar a data em que a dissolução irregular foi constatada pela exequente, porquanto não consta dos autos a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não foi encontrada no local indicado, fato, entretanto, não controvertido pelas partes na presente seara recursal, verifica-se que não houve a consumação do lustro prescricional entre a ciência da causa suficientemente apta ao redirecionamento e o respectivo pedido.

Com efeito, constatada a dissolução irregular no decorrer do feito executivo de origem, ajuizado em 14/07/06, o correspondente pedido de redirecionamento datado de 16/01/07 (fl. 7, ID 1796305) foi inequivocamente exercido dentro do prazo prescricional, razão por que de rigor, também neste particular, o afastamento da prescrição.

Desta feita, não se desincumbiu a agravante de infirmar os termos da r. decisão recorrida, no âmbito da qual restou consignado que (fls. 23/25, ID 1796301):

"No caso, o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 14/07/2006 e o despacho que ordenou a citação da coexecutada foi proferido em 22/01/2007, não havendo decurso do prazo prescricional e nem tampouco prescrição intercorrente, vez que o exequente não deixou de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: "Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos". A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela.

2. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte: a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte; b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço.

3. Noutro passo, nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa.

4. Por intermédio do mesmo julgado (REsp nº 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional.

5. A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizado em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exegese da Súmula nº 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido.

6. No presente caso, discute-se a prescrição do crédito tributário cobrado na CDA 80.3.05.001950-94, correspondente ao IPI devido no exercício 1998/1999, cujo vencimento teria se dado em 10/09/98, com a respectiva declaração em 07/03/02.

7. Considerando-se que a execução fiscal foi proposta em 14/07/06, portanto sob a égide das alterações promovidas pela LC nº 118/05, e o despacho que ordena a citação da agravante data de 22/01/07, não se reputa consumada a prescrição.

8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008990-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

AGRAVADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008990-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

AGRAVADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA. em face de decisão, proferida no Processo n.º 5006341-38.2018.4.03.6100, que indeferiu a tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n.º 9215909/E, bem como do Termo de Apreensão n.º 786686/E, a fim de liberar madeira apreendida, a qual foi adquirida de empresa que apresentou a respectiva licença ambiental, posteriormente invalidada pelo IBAMA por falsidade ideológica.

Em suas razões recursais, a agravante alegou que foi autuada pela infração ambiental prevista no art. 47 do Decreto n.º 6.514/08: “*Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento*”.

Ressaltou, contudo, que, no momento da aquisição das madeiras, o vendedor se encontrava devidamente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, o que viabilizou que emitisse regularmente as notas fiscais e respectivos documentos florestais (DOFs/GFs). Destacou que, muito tempo depois de os produtos terem sido entregues, o IBAMA considerou o vendedor como sendo uma empresa fictícia, oportunidade em que teve contra si lavrado o auto de infração, sob o fundamento de que, muito embora materialmente verdadeiras, as licenças emitidas pela vendedora não mais teriam validade.

Asseverou que, nesse contexto, não lhe pode ser imputada qualquer infração, pois quem se equivocou foi o IBAMA ao manter ativo e habilitado indevidamente o vendedor em seu sistema de controle, o que permitiu a emissão das licenças, posteriormente invalidadas.

Aduziu que todas as aquisições das madeiras, fornecidas pelo vendedor posteriormente declarado fictício pelo IBAMA, encerraram um ato jurídico perfeito, ou seja, foram compradas legalmente à época. Assim, sustentou ser inadmissível que o agravado se beneficie de sua própria torpeza, lavrando autos de infração que tiveram origem em sua ineficiência de fiscalizar eficazmente o vendedor, gerando insegurança jurídica a todos os seus adquirentes.

Salientou que é do Agravado a obrigação legal de fiscalizar as serrarias e madeireiras, tanto o é que o sistema do IBAMA existe justamente para controlar e conferir segurança jurídica a quem adquire os produtos florestais, razão pela qual não é possível que essa incumbência seja transferida aos compradores dos produtos, os quais não possuem meios de verificarem *in loco* se os vendedores estão operando em conformidade ao que consta nos sistemas da Administração.

Ressaltou que “*a ineficiência do Agravado em gerir o próprio sistema é tão patente, que ele mesmo comprovou nos autos que no período de 08/10/2017 a 16/01/2018 a empresa vendedora emitiu 284 guias florestais e, se a sua situação era irregular, o Agravado deveria tê-la retirado do seu sistema até que se confirmasse a sua veracidade e idoneidade*”.

Por fim, pontuou o perigo de dano, caso a tutela de urgência não seja deferida, pois além de ter sua atividade econômica inviabilizada em razão de não poder fazer uso das madeiras, ao fim da lide os produtos se encontrarão imprestáveis.

O IBAMA apresentou contraminuta (ID 3414231).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008990-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

AGRAVADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

VOTO

Cinge-se a controvérsia à legalidade de imputação à agravante da infração ambiental consignada no Auto de Infração n.º 9215909/E (ID 5119224 dos autos de origem) e Termo de Apreensão n.º 786686/E (ID 5119236, também dos autos de origem), tipificada no art. 47 do Decreto n.º 6.514/08:

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, s em exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Inicialmente, insta destacar que a aquisição de produtos florestais deve observar um rígido e inafastável controle ambiental, cuja finalidade é prevenir danos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, consoante dispõe o art. 225 da CF.

O Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/12) prevê a criação de um sistema de controle da origem dos produtos florestais. Busca-se criar mecanismos para impedir o esgotamento dos recursos naturais oriundos de florestas nativas, na toada dos princípios do desenvolvimento sustentável e da equidade na participação intergeracional. Destaco as seguintes normas:

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei n.º 12.727, de 2012).

(...)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa IBAMA 21/2014 (com a redação dada pela Instrução Normativa 09/2016) dispõe que:

Art. 31. O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria MMA n.º 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.651, de 2012.

(...)

§ 2º O controle de emissão e utilização do DOF, assim como dos estoques mantidos pelos usuários e atividades de beneficiamento e consumo dos produtos, dar-se-á por meio do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama na rede mundial de computadores.

Art. 33. O acesso ao Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor será disponibilizado à pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria pertinente junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF e em situação regular perante o Ibama.

(...)

Art. 34. O DOF será emitido eletronicamente e impresso pelo usuário, com base no saldo de produtos florestais, via acesso ao Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, disponível na rede mundial de computadores no endereço eletrônico www.ibama.gov.br.

Art. 35. Para sua emissão e impressão em única via, o DOF deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo usuário, conforme instruções disponíveis na interface do sistema.

§ 1º A via impressa do DOF acompanhará obrigatoriamente o produto florestal nativo, da origem ao destino nele consignados, por meio de transporte individual nas modalidades rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial, marítimo ou conjugado nessas modalidades.

§ 2º O DOF deverá ser utilizado uma única vez, para acobertar o transporte e o armazenamento do produto florestal nele consignado, sendo considerada infração ambiental a sua reutilização, nos termos da legislação vigente.

(...)

Art. 36. A emissão do DOF para o transporte de produto florestal dar-se-á após aceitação da oferta e a indicação do pátio de destino no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor pelo usuário receptor.

Art. 37. Para fins de transporte a partir do local de exploração do produto, o DOF será emitido pelo detentor da autorização previamente concedida, ou pessoa por ele anteriormente indicada no sistema, com base no volume autorizado, que será liberado conforme declaração no sistema das etapas de transporte previstas para o empreendimento.

Art. 51. O recebimento do DOF ou documento estadual de controle deverá ser informado no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor pelo destinatário, por meio do código de controle, no ato do recebimento da carga, para fins de lançamento contábil do respectivo crédito no pátio de destino.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo até o dia subsequente à data final de validade do documento de transporte implicará ao destinatário a suspensão automática de emissão e recebimento de novos documentos de transporte florestal.

Art. 52. Na eventual recusa do recebimento de carga, ao invés de registrar o recebimento do DOF, o destinatário deverá solicitar a suspensão do DOF ao órgão ambiental competente, dentro do período de validade do transporte, cabendo ao remetente os procedimentos necessários junto ao órgão ambiental competente visando ao remanejamento da carga para novo destinatário.

Art. 53. O consumidor de produtos florestais, inclusive carvão vegetal nativo, que verificar divergência maior que 10% (dez por cento) entre os volumes reais da carga e os contidos no DOF e na nota fiscal, considerando a classificação por espécie e produto, deverá recusar a carga e comunicar a unidade do órgão ambiental competente para adoção das providências cabíveis nos termos do art. 47 do Decreto n.º 6.514, de 2008, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Havendo divergência menor que 10% (dez por cento), o destinatário deverá solicitar ao órgão ambiental competente o devido ajuste administrativo conforme o volume verificado.

Das normas acima colacionadas, dessume-se os seguintes procedimentos a serem observados por vendedor e adquirente em transações comerciais que envolvam produtos florestais de origem nativa:

- o vendedor deve estar regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), gerido pelo IBAMA (art. 36, §2º, do Código Florestal e art. 33 da IN IBAMA 21/2014);
- após a aceitação da oferta por parte do comprador, o vendedor deverá emitir o Documento de Origem Florestal (DOF), licença ambiental obrigatória (art. 36, §1º, do Código Florestal e art. 31, caput, da IN IBAMA 21/2014), com a indicação do pátio de destino (art. 36 da IN IBAMA 21/2014);
- a emissão do DOF deve ocorrer por meio do sítio eletrônico do IBAMA, via acesso ao Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, em que será atualizado os estoques dos produtos florestais do respectivo usuário (art. 31, §2º, e art. 34 da IN IBAMA 21/2014);
- deverá ser informado no DOF todos os dados exigidos para fins de controle ambiental: espécies, tipo de material, volume, valor do carregamento, rota do transporte, destino, etc. (art. 35 da IN IBAMA 21/2014);
- emitido o DOF eletronicamente, será impressa uma via, a qual acompanhará o produto até seu beneficiamento final (art. 34 e art. 35, §1º da IN IBAMA 21/2014);
- o comprador deverá conferir a carga no ato do recebimento, registrando-a no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, ou recusá-la caso seja possível visualizar divergências entre as informações constantes na licença e o produto remetido (arts. 51 e 53 da IN IBAMA 21/2014).

Assim sendo, é devidamente delineada a responsabilidade de cada parte no tocante à proteção ambiental: ao vendedor compete manter cadastro regular no sistema do IBAMA e emitir as licenças nos termos da legislação, prestando informações verdadeiras; ao comprador compete exigir a licença no ato do recebimento das mercadorias e realizar a conferência das informações nela transcritas em cotejo à carga recebida; ao IBAMA compete fiscalizar a higidez das atividades informadas pelo vendedor e comprador, no exercício do poder de polícia, adotando todas as diligências fiscalizatórias adequadas.

É cediço que esse procedimento viabiliza o exercício do poder de polícia do IBAMA, o qual, em posse das informações fornecidas pelos usuários dos produtos ambientais, poderá se desincumbir do seu dever de fiscalizar tais atividades, empreendendo todas as diligências que entender adequadas para proteção dos recursos florestais.

Por outro lado, as partes envolvidas na aquisição dos produtos florestais também possuem a legítima expectativa de que, cumprindo os procedimentos acima, agem em conformidade às normas de proteção ambiental, pois é certo que empresas fictícias, inidôneas ou lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação, não deverão permanecer ativas nos cadastros do IBAMA, tampouco poderão emitir as licenças ambientais (DOF) para a venda dos produtos florestais.

No caso concreto, verifico que a agravante comprovou que exigiu do vendedor as licenças ambientais (DOF's), emitidas em **novembro de 2017**, correspondente aos produtos florestais adquiridos, juntando-as aos autos de origem (ID 5119246).

Portanto, em uma primeira análise, a situação não se enquadra infração prevista no art. 47 do Decreto n.º 6.514/08 (*Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor*), pois é incontroverso que as licenças foram exigidas à época da aquisição das mercadorias.

Ocorre que o IBAMA justificou a autuação sob o argumento de que a empresa vendedora das madeiras era fictícia e informou dados ideologicamente falsos no sistema de emissão das DOF's. Em diligência levada a efeito pelo IBAMA em **dezembro/2017**, constatou-se que *"No local onde deveria funcionar a empresa não foi encontrado nenhum dos produtos florestais indicados no saldo de créditos florestais do empreendimento e nem mesmo qualquer indício do funcionamento regular de atividade de comércio e armazenamento de madeira ou de qualquer outra atividade econômica"* (ID 3414898, fls. 3, destes autos).

Como resultado dessa fiscalização, em **16/01/2018**, o IBAMA bloqueou a empresa fornecedora dos sistemas ambientais (ID 3414899 destes autos).

Por sua vez, as licenças ideologicamente falsas, emitidas no período em que o fornecedor encontrava-se ativo nos sistemas de controle florestal, foram invalidadas, o que ensejou a autuação da agravante (adquirente dos produtos) pela infração prevista no art. 47 do Decreto n.º 6.514/08.

Entendo, contudo, que a invalidação das licenças não faz subsumir a situação da agravante na aludida infração.

Inicialmente, ressalto que não se questiona, na demanda, a boa-fé da empresa que adquiriu os materiais, tampouco eventual conluio com a empresa vendedora fictícia. A descrição da infração, tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08, foi delineada no respectivo Auto de Infração nos seguintes termos: *"Receber para fins comerciais ou industriais 316,1840 metros cúbicos de madeira serrada de origem nativa, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente (Este volume se refere às madeiras recebidas através das Guias Florestais n.ºs 22, 32, 45, 67, 117, 118, 156, 157, 197, 268 e 278, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Casagrande Madeiras Eireli, CNPJ n.º 26.860.663/001-70, identificada como fictícia"* (sic, ID 5119224 dos autos de origem).

Assim sendo, concluo que os motivos de fato que levaram à autuação não correspondem à hipótese de incidência da infração prevista no art. 47 do Decreto 6.514/08.

Ora, a agravante demonstrou que cumpriu os procedimentos previstos pela legislação ambiental quando da aquisição das madeiras, ao exigir a licença ambiental da empresa fornecedora do produto florestal.

Ao receber o produto, acompanhado da respectiva licença, possuía uma legítima expectativa quanto à higidez do ato administrativo (DOF) emitido por meio do sítio eletrônico do IBAMA, o qual, frise-se, mantinha, à época, a empresa fornecedora do produto florestal como ativa em seus sistemas de controle.

Aliás, sobreleva destacar que a legislação não impõe à adquirente do produto florestal qualquer obrigação de investigar se os dados apostos no DOF são ideologicamente falsos, não havendo qualquer dever de verificar *in loco* se a empresa efetivamente existia ou se no pátio de origem havia o estoque de árvores informado na licença. Impor ao adquirente qualquer obrigação nesse sentido, à míngua de lei, é manifestamente irrazoável, o que tenderia a inviabilizar as próprias transações comerciais.

De outro modo, a legislação cria um sistema informatizado de controle florestal, no qual são inseridas informações que passam a ser revestidas da presunção de veracidade e legitimidade, pois integram o banco de dados da própria Administração Pública e permite a emissão eletrônica de atos administrativos com a natureza de licença ambiental.

Portanto, se a empresa consta como ativa e regular nos sistemas de controle florestal do IBAMA, e emite as licenças ambientais, não há que se exigir do adquirente dos produtos que efetue diligências fiscalizatórias *in loco*, a cada transação, para verificar a veracidade de cada dado.

O que a legislação exige é que o adquirente não dispense a apresentação das competentes licenças ambientais, bem como que realize a conferência das informações quando do recebimento da carga em seu estabelecimento.

Confere-se assim, segurança às transações que envolvam produtos florestais nativos, sem prejuízo, contudo, do exercício do poder de polícia por parte do IBAMA. A este sim cabe a realização de outras diligências fiscalizatórias que entenda mais efetiva para a proteção do meio ambiente. Para tanto, inclusive, se prevê recursos específicos advindos do recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, paga por todos aqueles que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizados de recursos ambientais.

Não há, portanto, qualquer justificativa para que o IBAMA transfira ao particular o exercício do poder de polícia ambiental.

Portanto, não merece acolhida a tese do IBAMA no sentido de que *"A empresa compradora deveria ter-se respaldado e conferido, seja em loco ou através de um representante, se a empresa vendedora realmente existia, considerando que se trata de sua principal matéria-prima, que seu consumo é grande, que a madeira possui um elevado valor principalmente ambiental e que há no país uma grande rede fraudulenta de exploração e comercialização do produto. A presente empresa, que está no ramo desde 1936, deve saber da importância e das fraudes que ocorrem no setor madeireiro"*, argumento acatado pelo Juízo *a quo* como fundamento para negar a tutela de urgência (ID 5497205 dos autos de origem).

Em suma, constato que a adquirente exigiu a licença ambiental da empresa fornecedora dos produtos florestais, a qual foi regularmente expedida por meio dos sistemas do IBAMA à época da aquisição das madeiras. O fato de referidas licenças terem sido posteriormente invalidadas por fatos alheios a qualquer conduta ilícita que seja imputável à adquirente não pode gerar sua responsabilização pela infração ambiental tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08.

Consoante bem apontou o agravante em suas razões recursais, se algum equívoco ocorreu, este deve ser imputado ao próprio IBAMA, tendo em vista que manteve a empresa fictícia como ativa em seus sistemas, permitindo que ela emitisse as indigitadas licenças. Portanto, o responsável da falha é o ente público que deveria investigar a autoria do agente responsável pela falha e sua responsabilidade dela decorrente.

Não há infração ambiental que, pelos fatos delineados no auto de infração, possa ser imputada à agravante, razão pela qual entendo que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão impugnados não merecem subsistir.

Ponto que, em casos análogos, decidiram os Tribunais Federais em idêntico sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário. 2. Os arts. 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto n. 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita à multa simples, a conduta de adquirir produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença pelo vendedor e sem munir-se da via que acompanhará o produto até o final beneficiamento. 3. No caso dos autos, a empresa adquiriu madeira e exigiu a documentação necessária do vendedor, que foram consideradas falsas pelo IBAMA após regular procedimento administrativo, bem como providenciou as ATPFs para o transporte do produto, de modo que a sua conduta não se enquadra nas condutas ilícitas descritas na lei de regência. 4. A fraude não pode ser imputada à autora, já que não é a vendedora do produto, além de que, milita a seu favor a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 5. De acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96, a isenção das custas não exige a pessoa jurídica de reembolsar as despesas efetuadas pela parte vencedora na ação. 6. Apelo do IBAMA e remessa não providos. (APELAÇÃO 00009666420024013900, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:25/01/2008 PAGINA:231.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. LEI 9.605/98. DECRETO 3.179/99. TIPIFICAÇÃO CONDUTA INFRACIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA. ATPF FALSA. BOA-FÉ DO TERCEIRO RESPONSÁVEL PELO FRETE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA. DESPROVIMENTO. 1. A atuação do IBAMA está devidamente respaldada pelos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98, assim como a infração ambiental prevista formalmente no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99. 2. Na hipótese em exame, a pessoa autuada foi responsabilizada pela conduta de transportar madeira serrada de diversas essências, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, embora tenha sido fornecido pelo proprietário da carga, contratante do serviço de frete, as devidas autorizações que acobertariam o produto, as quais foram, pelo IBAMA, verificadas como falsas. 3. Ausente a demonstração de conhecimento prévio da falsidade documental pela autuada, ou que tenha ela concorrido para o ato de falsificação, ou mesmo que possuísse meios para chegar a essa constatação, não deve ser responsabilizada pela infração a ela imputada. 4. Remessa oficial e apelação, conhecidas e desprovidas. (APELAÇÃO 00227501020104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2017 PAGINA:.)

CIVIL ADMINISTRATIVO. IBAMA. EMPRESA AUTUADA POR POSSUIR MADEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO COM ATPF FALSA. MULTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO COMERCIANTE COMPRADOR. I - O Auto de infração amparou-se no arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98 e art. 32, caput, e 2º, II, do Decreto 3.179/99 e art. 1º da Portaria 44/93-N. II - A sentença considerou que o auto de infração não contém os apontados vícios, não havendo elementos suficientes para imputar responsabilidade à Autora pela infração ambiental. III - Não obstante, o Órgão Fiscalizador tenha adotado, com propriedade, a responsabilidade objetiva para a reparação de dano ambiental, ou seja, independente da comprovação de culpa por parte do agente poluidor; na espécie, ante a falta de comprovação pelo Órgão Fiscalizador de que a empresa apelada tinha conhecimento acerca da falsidade da ATPF, sequer é possível atribuir à Apelada a própria responsabilidade pelo dano, não se configurando, de igual modo, a relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente autuado. IV - A autora agiu com boa-fé, observou todos os procedimentos administrativos que lhe competia, inclusive remetendo a ATPF ao IBAMA, não caracterizado na espécie, que a empresa autuada tenha participado da fraude comercial, a ensejar sua responsabilidade pelo cometimento da infração ambiental. V - Agravo regimental desprovido. (AGRAVO 00032699320074013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2014 PAGINA:1234.)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. EMPRESA AUTUADA POR POSSUIR MADEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO COM ATPF FALSA. MULTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO COMERCIANTE COMPRADOR. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de anulação da multa imposta pelo IBAMA, por ter recebido produtos de origem florestal acompanhada de Autorização de Transporte de Produto Florestal -ATPF falsificada. 2. A sentença considerou que, no caso em tela, não tendo sido imputada à autora a realização da falsidade documental, ela somente poderia ser qualificada como infratora se demonstrado que tinha conhecimento de que as ATPFs que acompanhavam os produtos de origem vegetal eram falsas. 3. Não obstante se tenha conhecimento de que alguns comerciantes compactuam com o comércio clandestino de produtos florestais, no caso em apreço, nada leva a crer que esta seja a situação da Recorrida. Além do mais, não há nos autos nada que possa atestar a sua má fé. 4. Cuida-se de empresa que comercializa esquadrias de madeira, e a quantidade encontrada no estabelecimento, e que gerou a autuação, não foi de grande vulto (52 m³). Também não se tem notícia de que seja uma infratora contumaz, pois não há notícia de que já tenha sido autuada por infração à lei ambiental. 5. Destarte, com a devida vênia aos que entendem em sentido contrário, penso que seria do órgão fiscalizador o ônus de provar que a Recorrida sabia da falsidade da ATPF, ou ainda, de que havia contribuído para a sua falsificação. No caso, o IBAMA não deixou claro como ela, a Recorrida, ou qualquer outro estabelecimento comercial, poderia, sem os seus meios técnicos (do IBAMA), ter conhecimento prévio da autenticidade do referido documento. Apelação não provida. (AC 200782010022902, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página:258.)

Aliás, parece ser recorrente a falha do IBAMA neste particular.

Portanto, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Noutro aspecto, é cediço que a autuação da infração, com a respectiva apreensão do produto, acarreta significativos impactos nas atividades empresariais da agravante, a qual se encontra impedida de utilizar em sua produção Madeira Serrada avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), consoante consta no Termo de Apreensão (ID 5119246 dos autos de origem).

Ademais, verifico que se trata de produto perecível, o qual poderá se tornar imprestável caso se aguarde o desfecho da lide.

Presente, portanto, o requisito do perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência.

Anoto que a liberação, em sede de tutela de urgência, do produto florestal apreendido não acarreta prejuízos irreparáveis para a agravada. É certo que, dado ao caráter perecível da madeira apreendida, a situação, de todo modo, acabaria por se resolver em perdas e danos, sendo aplicável, ademais, o art. 302 do CPC.

Portanto, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano, torna-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a sustação dos efeitos do Auto de Infração n.º 9215909/E e do Termo de Apreensão n.º 786686/E.

É o voto.

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL AQUISIÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL DESACOMPANHADA DE LICENÇA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL IDEOLÓGICAMENTE FALSO. INVALIDAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO DA MADEIRA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A aquisição de produtos florestais deve observar um rígido e inafastável controle ambiental, cuja finalidade é prevenir danos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, consoante dispõe o art. 225 da CF. O Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/12) prevê a criação de um sistema de controle da origem dos produtos florestais. Busca-se criar mecanismos para impedir o esgotamento dos recursos naturais oriundos de florestas nativas, na toada dos princípios do desenvolvimento sustentável e da equidade na participação intergeracional. A Instrução Normativa IBAMA 21/2014 (com a redação dada pela Instrução Normativa 09/2016) regulamenta a matéria.

2. Desses se da legislação ambiental que é devidamente delineada a responsabilidade de cada parte no tocante ao controle da origem de produtos florestais: ao vendedor compete manter cadastro regular no sistema do IBAMA e emitir as licenças nos termos da legislação, prestando informações verdadeiras; ao comprador compete exigir a licença no ato do recebimento das mercadorias e realizar a conferência das informações nela transcritas em cotejo à carga recebida; ao IBAMA compete fiscalizar a higidez das atividades informadas pelo vendedor e comprador, no exercício do poder de polícia, adotando todas as diligências fiscalizatórias adequadas.

3. O procedimento de controle da origem dos produtos florestais previsto na legislação viabiliza o exercício do poder de polícia do IBAMA, o qual, em posse das informações fornecidas pelos usuários dos produtos ambientais, poderá se desincumbir do seu dever de fiscalizar tais atividades, empreendendo todas as diligências que entender adequadas para proteção dos recursos florestais.

4. As partes envolvidas na aquisição dos produtos florestais também possuem a legítima expectativa de que, cumprindo os procedimentos previstos na legislação, agem em conformidade às normas de proteção ambiental, pois é certo que empresas fictícias, inidôneas ou lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação, não deverão permanecer ativas nos cadastros do IBAMA, tampouco poderão emitir as licenças ambientais (DOF) para a venda dos produtos florestais de origem nativa.

5. Caso concreto em que a agravante comprovou que exigiu do vendedor as licenças ambientais (DOF's), emitidas em novembro de 2017, correspondente aos produtos florestais adquiridos, juntando-as aos autos de origem. Ocorre que o IBAMA justificou a autuação sob o argumento de que, após diligências realizadas em dezembro/2017, constatou-se que a empresa vendedora das madeiras era fictícia e informou dados ideologicamente falsos no sistema de emissão das DOF's, razão pela qual bloqueou, em 16/01/2018, a fornecedora do sistema, bem como invalidou as licenças ambientais anteriormente emitidas, as quais respaldavam a operação da agravante.

6. A invalidação das licenças não faz subsumir a situação da agravante na aludida infração. Não se questiona, na demanda, a boa-fé da empresa que adquiriu os materiais, tampouco eventual conluio com a empresa vendedora fictícia. A descrição da infração, tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08, foi delineada no respectivo Auto de Infração nos seguintes termos: “Receber para fins comerciais ou industriais 316,1840 metros cúbicos de madeira serrada de origem nativa, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente (Este volume se refere às madeiras recebidas através das Guias Florestais n.ºs 22, 32, 45, 67, 117, 118, 156, 157, 197, 268 e 278, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Casagrande Madeiras Eireli, CNPJ n.º 26.860.663/001-70, identificada como fictícia)”. Assim sendo, os motivos de fato que levaram à autuação não correspondem à hipótese de incidência da infração prevista no art. 47 do Decreto 6.514/08.

7. A adquirente exigiu a licença ambiental da empresa fornecedora dos produtos florestais, a qual foi regularmente expedida por meio dos sistemas do IBAMA à época da aquisição das madeiras. O fato de referidas licenças terem sido posteriormente invalidadas por fatos alheios a qualquer conduta ilícita que seja imputável à adquirente não pode gerar sua responsabilização pela infração ambiental tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08.

8. Não há infração ambiental que, pelos fatos delineados no auto de infração, possa ser imputada à agravante, razão pela qual o Auto de Infração e o Termo de Apreensão impugnados não merecem subsistir. Precedentes dos Tribunais Federais.

9. Aliás, a falha que é recorrente, conforme farta jurisprudência, é do IBAMA, que deveria investigar o agente responsável por ela e respectiva responsabilidade.

10. A autuação da infração, com a respectiva apreensão do produto, acarreta significativos impactos nas atividades empresariais da agravante, a qual se encontra impedida de utilizar em sua produção Madeira Serrada avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), consoante consta no Termo de Apreensão. Ademais, se trata de produto perecível, o qual poderá se tornar imprestável caso se aguarde o desfecho da lide. Presente, portanto, o requisito do perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência.

11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010089-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MARCELO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010089-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MARCELO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARCELO PAULO RODRIGUES, em face de decisão interlocutória, proferida no mandado de segurança n.º 5000737-61.2018.4.03.6144, que indeferiu a tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão junto à Receita Federal, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Em suas razões recursais, a agravante alegou que sofreu autuações referentes ao recolhimento de Imposto de Renda, contudo, apresentou, tempestivamente, impugnação administrativa. Desse modo, asseverou que o crédito fiscal apurado se encontra com a exigibilidade suspensa (Art. 151, III, do CTN), o que viabiliza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, consoante dispõe o art. 206 do CTN.

A União requereu “a extinção do feito por perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta as inclusas informações prestadas pela autoridade impetrada, informando que os débitos, objeto do presente recurso, encontram-se suspensos e a certidão já foi emitida” (ID 3242600).

O Ministério Público Federal (ID 3295471) requereu a intimação da agravante para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir no feito.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no julgamento deste recurso (ID 3311790), a agravante ficou inerte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010089-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MARCELO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

No caso concreto, observo que a agravante pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Consoante se extrai do Ofício DRF/BRE/GAB – MS n.º 1099/2018 (ID 3242605), a Receita Federal informou que “os débitos que impediam a emissão da certidão já se encontram suspensos e que, em 06/03/2018, apenas 6 (seis) dias aos protocolado pedido de certidão (feito em 27/02/18), foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, a qual permanece válida até 02/09/2018”.

Instada a se manifestar sobre as informações trazidas aos autos pela Receita Federal, a agravante ficou inerte.

Com efeito, dos autos de origem, verifico que o mandado de segurança foi impetrado em **07/03/2018**. Por sua vez, o requerimento de expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEND havia sido formulado em **27/02/2018**, ou seja, apenas oito dias antes (ID 4929048 dos autos de origem).

É cediço que o art. 205, parágrafo único, do CTN, dispõe que “*A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição*”.

Portanto, na data da impetração do mandado de segurança na origem, a impetrada ainda não havia extrapolado o prazo legal para analisar o requerimento do contribuinte, de modo que sequer é possível se vislumbrar a existência de pretensão resistida pela Receita Federal quanto ao pleito do impetrante, ora agravante.

Essa constatação é corroborada, repise-se, pelo documento oficial, emitido pela autoridade impetrada, em que noticia a suspensão dos débitos tributários do agravante e a emissão da certidão pleiteada em 06/03/2018 (ID 3242605).

Portanto, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, o agravante carece de interesse recursal, visualizado no binômio utilidade/necessidade da tutela jurisdicional almejada perante este Tribunal.

Anoto que não se trata de perda superveniente do interesse recursal que acarretaria o reconhecimento da prejudicialidade do presente recurso, mas sim de ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade no momento de sua interposição, de modo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Confira-se, nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DA EMPRESA PARA EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A pessoa jurídica não possui interesse nem legitimidade para postular exclusão de sócio do polo passivo de execução fiscal, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582655 - 0010072-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que a ora agravante opôs embargos à execução fiscal (nº 0003153-77.2013.403.6107), alegando que (i) não houve esgotamento patrimonial da empresa originalmente responsável pelo crédito tributário exigido; (ii) configurada a prescrição intercorrente; (iii) o imóvel e acessões foram objeto de posterior aquisição originária de propriedade, o que afasta a responsabilidade pelos débitos anteriores à hasta pública; (iv) o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar a sucessão do estabelecimento; (v) a prova dos autos milita em favor da embargante, posto que as atividades da Goalcool no local encerraram-se ao menos cinco anos antes de sua retomada por terceiros, o que afasta a alegação de aquisição de fundo de comércio; a alegação de fraude à execução só pode ser veiculada em ação própria e o vício apontada em hasta pública não ocorreu. Houve prolação de sentença e pende, nos autos, o julgamento da apelação interposta.

2. Flagrante a perda superveniente do objeto do presente agravo, posto que optou a executada em discutir eventual inadequação da cobrança em embargos à execução fiscal, em cujos autos permitido o amplo debate da questão apresentada.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511124 - 0019492-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso concreto em que a agravante pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.
2. Na data da impetração do mandado de segurança na origem (07/03/2018), a impetrada ainda não havia extrapolado o prazo legal para analisar o requerimento do contribuinte (formulado em 27/02/2018), de modo que sequer é possível se vislumbrar a existência de pretensão resistida pela Receita Federal quanto ao pleito do impetrante, ora agravante. Essa constatação é corroborada pelo documento oficial, emitido pela autoridade impetrada, em que noticia a suspensão dos débitos tributários do agravante e a emissão da certidão pleiteada em 06/03/2018.
3. Tendo em vista a ausência de pretensão resistida, o agravante carece de interesse recursal, visualizado no binômio utilidade/necessidade da tutela jurisdicional almejada perante este Tribunal.
4. Não se trata de perda superveniente do interesse recursal que acarretaria o reconhecimento da prejudicialidade do presente recurso, mas sim de ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade no momento de sua interposição, de modo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido.
5. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP1739650A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para que a autoridade impetrada, em cinco dias, contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação n.º 18/0381009-4, registrada em 28/02/2018, com a imediata liberação, caso atendidas as exigências legais e regulamentares. Sem condenação em honorários advocatícios.

Não foram apresentados recursos voluntários.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e vieram os autos conclusos.

O Ministério Público Federal se manifestou por se abster de se manifestar no feito.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese em exame, a impetrante teve as suas mercadorias, registradas na Declaração de Importação n.º 18/0381009-4, parametrizadas para o canal vermelho de conferência, no qual, nos termos do art. 21, III, da IN SRF n.º 680/2006, “a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria”.

Consta que a Declaração de Importação n.º 18/0381009-4 foi registrada em 28/02/2018. Contudo, o procedimento de desembaraço aduaneiro ficou paralisado por lapso temporal irrazoável. Nesse sentido, a autoridade impetrada informou em 28/03/2018 que, passado um mês do registro, a Declaração de Importação ainda aguardava a distribuição para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental (ID 3104432, fls. 05 de 07).

Conforme se extrai dos elementos dos autos, a demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante se deu em contexto de greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais. Por sua vez, a autoridade impetrada admitiu em suas informações a possibilidade da ocorrência de atrasos em decorrência do movimento paralista.

Assim sendo, bem observou o Juízo *a quo* em sua sentença que, embora o direito de greve assegurado aos servidores possua cariz constitucional, é cediço que não pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos essenciais, como se afigura a atividade aduaneira.

Portanto, realizando-se um juízo de ponderação entre os bens jurídicos em conflito, não se pode admitir que sobrevenham prejuízos irreparáveis ao contribuinte em decorrência de greve dos Auditores-Fiscais.

Nesse sentido, são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro.

2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista.

4. Precedentes.

5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar.

6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes.

7. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247 - 0013057-80.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista.

3. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, tanto em relação às despesas com armazenagem, como pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368209 - 0012953-88.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal.
 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes.
 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69.
 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença.
 5. Remessa oficial desprovida.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483 - 0013355-72.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

Portanto, não merece reparos a sentença que assegurou ao impetrante o direito de ter concluído o procedimento de desembaraço aduaneiro, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendidas as exigências legais e regulamentares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao reexame necessário.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante se deu em contexto de greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais. Por sua vez, a autoridade impetrada admitiu em suas informações a possibilidade da ocorrência de atrasos em decorrência do movimento paradista.
2. Embora o direito de greve assegurado aos servidores possua cariz constitucional, é cediço que não pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos essenciais, como se afigura a atividade aduaneira.
3. Realizando-se um juízo de ponderação entre os bens jurídicos em conflito, não se pode admitir que sobrevenham prejuízos irreparáveis ao contribuinte em decorrência de greve dos Auditores-Fiscais.
4. Não merece reparos a sentença que assegurou ao impetrante o direito de ter concluído o procedimento de desembaraço aduaneiro, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendidas as exigências legais e regulamentares.
- 5 Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS5113900A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS1052480A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS5234400A, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377-S

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS3237700S

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil em relação aos processos administrativos nºs 15526.24496.210616.1.2.02-5446 e 13750.36457.210616.1.2.03-3372, e concedeu a segurança, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 18558.41707.200616.1.1.19-0612 e 41338.31420.200616.1.1.18-9061, no prazo de 30 dias, prazo esse iniciado a partir da juntada de todos os documentos apresentados pela impetrante quando devidamente intimada.

Não foram apresentados recursos voluntários.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e vieram os autos conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377005

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão em processo administrativo com pedido de ressarcimento de tributos.

Em relação ao pedido julgado procedente (que delimita à análise do reexame necessário), a impetrante alega que formulou os pedidos de ressarcimento em 20/06/2016 (ID 3182165 e 3182164).

Aduz que mesmo após o decurso de mais de 01 (um) ano, referido pedido estava pendente de análise pela autoridade coatora.

Sustenta que a demora da autoridade impetrada em apreciar seus processos administrativos configura violação da lei de regência, ferindo direito líquido e certo e afrontando o princípio constitucional da razoabilidade na duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Com efeito, o legislador ordinário, ante a ausência de previsão no Decreto nº 70.235/72 quanto ao prazo para apreciação do processo administrativo iniciado por iniciativa do contribuinte, editou a Lei n. 11.457/07, que estabelece em seu art. 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa nos pedidos formulados pelos contribuintes, computando-se referido prazo da data do protocolo.

Nesse diapasão, dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias foi estipulado pelo legislador como sendo razoável para a duração do processo administrativo tributário, no tocante aos pedidos realizados pelos contribuintes.

Sobre a questão debatida nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (g.n.)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. In casu, em 30.11.2005, 14.12.2005, 15.12.2005 e 16.12.2005, a impetrante protocolou pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 19.01.2011, havia mais de 5 (cinco) anos que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada.

4. Segundo informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados em cumprimento à determinação judicial, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada.

5. Apelação e reexame necessário não providos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332358 - 0000765-96.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEI Nº 11.457/2007. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. A Lei nº 11.457/2007 estipula em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. O agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, de tal forma que, somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei. 4. A omissão no julgamento de processo administrativo fiscal pela Receita Federal é legalmente relevante, afrontando direito líquido e certo do contribuinte em obtenção de decisão sobre as questões submetidas à análise pela Administração Pública. 5. O tempo decorrido desde o pedido de compensação ultrapassa 12 (doze) anos, que somados à ausência de decisão na manifestação de inconformidade apresentada há mais de 01 (um) ano, contraria a garantia da razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas". (REOMS 00005092220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g.n.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. O art. 5º, em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 4. No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados em 17/06/2011, entretanto, até o ajuizamento da ação mandamental, o pedido ainda não havia sido concluído. 5. Agravo improvido". (AI 00277229620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g.n.)

Nesse diapasão, é de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter os seus processos administrativos apreciados dentro do prazo previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável ao caso vertente.

Na hipótese dos autos, em 20/06/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 03/07/2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada.

Portanto, não merece reparos a sentença que julgou procedente o pedido do impetrante.

Por fim, ressalto que não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Pelo exposto, **nego provimento** ao reexame necessário.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 20/06/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 03/07/2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada.

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300-A
APELADO: JOSE ESTEVAM NETO

APELAÇÃO (198) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: JOSE ESTEVAM NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em face de r. sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, a execução de título executivo extrajudicial para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2016 (valor de R\$ 972,40 em 22/09/2017 – Id. 1868182), com fundamento nos artigos 330, III, e 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514 /2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força dos arts. 46 e 58, IX, do Estatuto da Advocacia. Alega, por fim, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514 /11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança.

Ausente advogado constituído nos autos, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: JOSE ESTEVAM NETO

VOTO

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2016, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela Ordem, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514 /11.

Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

Isso porque, apesar do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, ter firmado entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", na condição de conselho profissional que é, deve estar subordinada à legislação aplicável a todo e qualquer conselho profissional, ainda que tenha natureza jurídica "*sui generis*".

Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "*O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.*" (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "*[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido"

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Em assim sendo, considerando a r. sentença encontra-se em conformidade com a orientação *supra*, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300-A

APELADO: JOSE ESTEVAM NETO

APELAÇÃO (198) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: JOSE ESTEVAM NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em face de r. sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, a execução de título executivo extrajudicial para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2016 (valor de R\$ 972,40 em 22/09/2017 – Id. 1868182), com fundamento nos artigos 330, III, e 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força dos arts. 46 e 58, IX, do Estatuto da Advocacia. Alega, por fim, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança.

Ausente advogado constituído nos autos, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: JOSE ESTEVAM NETO

VOTO

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2016, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela Ordem, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

Isso porque, apesar do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, ter firmado entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", na condição de conselho profissional que é, deve estar subordinada à legislação aplicável a todo e qualquer conselho profissional, ainda que tenha natureza jurídica "sui generis".

Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido"

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Em assim sendo, considerando a r. sentença encontra-se em conformidade com a orientação *supra*, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.
2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.*” (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).
3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, “[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000571-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000571-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Techcollor Indústria de Resinas Plásticas Ltda. em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulada para o fim de possibilitar a compensação entre os débitos tributários incluídos em programa de parcelamento e direitos creditórios adquiridos de terceiros.

Em suas razões de recursos, sustenta, em suma, (i) que os direitos creditórios que pretende compensar com os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) possuem nítido caráter de liquidez e certeza, não havendo razões para que o seu pleito de compensação deixe de ser deferido; (ii) a imposição da inconstitucional regra do *solve et repete*, na medida em que possui créditos em face da União, os quais devem ser compensados com as parcelas provenientes do parcelamento a que teria aderido; e, por fim, (iii) que as proibições legais à compensação não se aplicariam à hipótese.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000571-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Tratando-se de compensação de créditos tributários, o art. 170 do CTN estabelece que caberá à lei regulamentadora estabelecer as condições aplicáveis bem como as respectivas garantias, ou delegar tal encargo à autoridade administrativa, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que não basta que o contribuinte possua determinado crédito em face da Administração, sendo imprescindível a existência de legislação específica em que serão previstos os critérios a serem adotados para fins de compensação tributária, aos quais estará inexoravelmente adstrito.

Sobre o tema, esta Corte tem se manifestado sob os seguintes fundamentos (g.n.):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - In casu, pretende a impetrante que seja reconhecido o direito de compensar débitos previdenciários com alegados créditos de PIS e COFINS mediante a apresentação de Declarações de Compensação. Também requer que a autoridade fazendária impetrada seja impedida de considerar como não declaradas as compensações que já efetuou. Alega em síntese a não incidência da vedação estabelecida pelo artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007 à situação vertente nestes autos judiciais, posto que os direitos creditórios de PIS e COFINS já teriam sido reconhecidos pela RFB. II - A compensação não corresponde a direito subjetivo absoluto do contribuinte eis que o procedimento, para ser realizado, não prescinde de autorização legal específica e há de preencher os critérios legais. III - O artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 é bastante enfático em asseverar que a compensação prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96 não é aplicável, por iniciativa do contribuinte, às contribuições previdenciárias. IV - Para que se ocorra a compensação é necessário o cumprimento de regras legais estipulando condições e garantias para o implemento de tal instituto. Assim, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veio a disciplinar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). V - Não procede o argumento, em relação às contribuições previdenciárias, de possibilidade de compensação por iniciativa do contribuinte, uma vez que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - Portanto, o artigo 41 e 56 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, encontra fundamento no art. 26, da Lei nº 11.457/07, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, como sustenta a Impetrante. VIII - Ressalte-se, neste caso concreto, não descuidar que o crédito afirmado pela apelante esteja homologado. Contudo, a pretensão era a compensação com créditos previdenciários, o que, à frente dos dispositivos transcritos, não é possível, salvo ex officio, nos termos do artigo 73, da Lei nº 9.430/96 conforme regularmente procedeu a Receita Federal. (...) XI - Apelação não provida.

(TRF3 - Ap 00092458720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR DO PRECATÓRIO E CREDOR DO TRIBUTO. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. 2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. Tampouco é possível a compensação de débitos com créditos referentes a tributo e contribuição não administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 3. In casu, a recorrente pretende compensar créditos tributários oriundos de precatório cedido por particular por meio de escritura pública de venda de direitos creditórios com débitos tributários (tributos e contribuições) administrados pela Receita Federal do Brasil. 4. A Súmula 464 do STJ dispõe que: "a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária". 5. Ainda, a jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito de precatório adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. 6. No caso em exame, os créditos do impetrante cedidos por precatório de terceiro possuem natureza jurídica diversa dos débitos tributários devidos à União. Ademais, em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente no processo nº 0020165-39.1987.4.03.6100, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo. 7. Apelação improvida.

(TRF3 - AMS 00216535220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR E CREDOR DO TRIBUTO. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. 2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. 3. A Súmula 464 do STJ dispõe que: "a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária". 5. A jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. Em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente nos processos, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo. 7. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 00034615920034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017)

Assim, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, se o sujeito passivo possuir créditos relativos a tributo ou contribuição, administrados pela Secretaria da Receita Federal, passíveis de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-los para compensação de débitos próprios, referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

No caso dos autos, pretende a agravante compensar créditos adquiridos de terceiro com os débitos incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17 (PERT).

Entretanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos instituídos pela Lei nº 9.430/96, seja em relação à natureza do alegado crédito ou do procedimento a ser adotado, mormente em razão da iliquidez e incerteza dos créditos dos quais se afirma titular.

Nesse sentido, conquanto tenha trazido aos autos cópia de decisão em que tenha sido reconhecida a existência e validade destes créditos, o mesmo não se pode afirmar em relação à correspondente liquidez e certeza, porquanto, consoante consta, nos autos em que tais quantias teriam sido reconhecidas ainda estão pendentes questões acerca da necessidade de liquidação (ID 1590977).

Com efeito, não se observa, em sede de cognição sumária, que o agravante adotou estritamente o procedimento de compensação instituído pela Lei nº 9.430/96, ao qual, na linha dos precedentes acima colacionados, deve, necessariamente, submeter-se.

Assim, não se vislumbram, por ora, quaisquer vícios na r. decisão agravada, a qual considerou que (ID 1590971):

"De qualquer forma, não há evidência do direito da parte autora, uma vez que o art. 74, § 12, da lei 9.430/96 não autoriza a compensação tributária com créditos de terceiros. (...)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória, apesar dos argumentos expendidos pela parte autora. Entendo que os direitos creditórios que pretende compensar continuam não individualizáveis e de liquidez duvidosa, sendo que inexistem sequer precatório dos valores, além das proibições legais já referidas na decisão id 3670228"

Desta feita, considerando-se a inexistência de plausibilidade do direito alegado, inviável a reforma da decisão recorrida para conceder a tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. SUBMISSÃO ESTRITA AOS REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ALEGADO. INOCORRÊNCIA.

1. Pretende a agravante compensar créditos adquiridos de terceiro com os débitos incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17 (PERT).
2. Tratando-se de compensação de créditos tributários, o art. 170 do CTN estabelece que caberá à lei regulamentadora estabelecer as condições aplicáveis bem como as respectivas garantias, ou delegar tal encargo à autoridade administrativa.
3. Não basta que o contribuinte possua determinado crédito em face da Administração, sendo imprescindível a existência de legislação específica em que serão previstos os critérios a serem adotados para fins de compensação tributária, aos quais estará inexoravelmente adstrito. Precedentes.
4. Não se desincumbiu a agravante do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos instituídos pela Lei nº 9.430/96, seja em relação à natureza do alegado crédito ou do procedimento a ser adotado, mormente em razão da iliquidez e incerteza dos créditos dos quais se afirma titular.
5. Conquanto tenha trazido aos autos cópia de decisão em que tenha sido reconhecida a existência e validade destes créditos, o mesmo não se pode afirmar em relação à correspondente liquidez e certeza, porquanto, consoante consta, nos autos em que tais quantias teriam sido reconhecidas ainda estão pendentes questões acerca da necessidade de liquidação.
6. Não se observa, em sede de cognição sumária, que o agravante adotou estritamente o procedimento de compensação instituído pela Lei nº 9.430/96, ao qual, na linha dos precedentes colacionados, deve, necessariamente, submeter-se.
- 7 Agravo de instrumento não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013774-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013774-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou o cumprimento imediato da liminar anteriormente deferida, atinente ao prosseguimento do processo administrativo de restituição, independentemente da realização de compensação de ofício com os débitos sem exigibilidade suspensa, porquanto supervenientes ao deferimento da citada liminar.

Em suas razões de recurso, sustenta, em suma, que, na forma do art. 89 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/17, a restituição deve ser efetivada somente após a análise pela Administração Fazendária quanto à existência de eventuais débitos passíveis de compensação. Nestes termos, do reconhecimento de créditos restituíveis não decorre, automaticamente, a respectiva disponibilidade, porquanto é necessário que haja o cumprimento dos procedimentos prévios de compensação de ofício.

Este Órgão Julgador, considerado o não cumprimento dos requisitos trazidos pelo art. 300 CPC, deferiu o efeito suspensivo pleiteado para o fim de impedir o levantamento imediato do montante discutido, na cifa de R\$ 5 milhões (ID 3429761).

Apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013774-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

VOTO

Pleiteia a União seja reconhecida a possibilidade de efetivação da compensação de ofício anteriormente à restituição de seus créditos, em favor do contribuinte, identificados no âmbito do Processo Administrativo nº 16306.000186/2010-82, para cujo término, consoante expõe, não deve ser estipulado qualquer prazo.

Sobre a compensação de ofício, o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, em linha com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, estabelece que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), cuja receita não seja administrada pela RFB, serão efetivados na hipótese de não haver débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, *in verbis*:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Nestes termos, anteriormente à restituição ou ressarcimento em favor do sujeito passivo, imprescindível a realização de procedimento tendente à efetivação da compensação de ofício em relação a débitos que **não estejam com exigibilidade suspensa**, portanto líquidos, certos e exigíveis, a serem apurados pela própria Administração Fiscal.

Sobre o tema, tem-se perante esta Corte que (g.n.):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO E DÉBITO DO MESMO CONTRIBUINTE. HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de restituição dos recolhimentos previdenciários efetuados com fundamento no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. II. Inicialmente, verifica-se que a própria União Federal admite a existência de um crédito tributário, conforme despacho decisório proferido em processo administrativo. III. Não obstante, a Fazenda Nacional alega que o contribuinte também possui débitos de natureza tributária cuja exigibilidade não está suspensa, o que autorizaria a realização de compensação tributária e não da restituição. IV. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. V. In casu, ao analisar os documentos colacionados aos autos, verifica-se que, de fato, existem débitos tributários não quitados pela parte autora que foram objeto de pedido de parcelamento. Todavia, a Administração Pública não efetuou a consolidação da operação. VI. Assim sendo, os débitos tributários da parte autora não estão com a exigibilidade suspensa, o que autorizaria somente a hipótese de compensação, e não de restituição. VII. Assim, comprovada a existência de crédito e débito do mesmo contribuinte, conclui-se que a hipótese a ser aplicada é a da compensação, e não a restituição, conforme pleiteado pela autora. VIII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF3 - Ap 00489144920154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Com efeito, conquanto se reconheça a possibilidade de compensação de ofício, reitere-se, em relação aos débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, deve a Administração se ater aos prazos legalmente instituídos para pôr termo ao processo administrativo tributário, cuja demora já foi devidamente reconhecida pelo juízo de origem.

Isto porque o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração.

Nestes termos (g.n.):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). 2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise do pedido de restituição nº 36630.012510/2006-54, efetuado administrativamente há cerca de 10 (dez) anos, deve a sentença que concedeu a segurança ser mantida. 5. Recurso de apelação da União e remessa oficial improvida.

(TRF3 - Ap 00342251620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

Desta feita, é de se manter a decisão agravada no que tange ao prazo fixado para o cumprimento da liminar, dada a demora injustificada em que incorreu a Administração na análise definitiva da questão discutida no Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82, findo o qual os valores nele versados serão disponibilizados ao impetrante, ora agravado.

Portanto, fica mantida, por ora, a decisão anteriormente proferida por este Órgão Julgador, em sede de cognição sumária (ID 3429761).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO RAZOÁVEL FIXADA PELO PODER JUDICIÁRIO. CABIMENTO.

1. Pleiteia a União seja reconhecida a possibilidade de efetivação da compensação de ofício anteriormente à restituição dos créditos, em favor do contribuinte, identificados no âmbito do Processo Administrativo nº 16306.000186/2010-82, para cujo término, consoante expõe, não deve ser estipulado qualquer prazo.
2. Sobre a compensação de ofício, o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, em linha com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, estabelece que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), cuja receita não seja administrada pela RFB, serão efetivados na hipótese de não haver débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.
3. Anteriormente à restituição ou ressarcimento em favor do sujeito passivo, imprescindível a realização de procedimento tendente à efetivação da compensação de ofício em relação a débitos que não estejam com exigibilidade suspensa, portanto líquidos, certos e exigíveis, a serem apurados pela própria Administração Fiscal. Precedente.
4. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedente.
5. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange ao prazo fixado para o cumprimento da liminar, dada a demora injustificada em que incorreu Administração na análise definitiva da questão discutida no Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82, findo o qual os valores nele versados serão disponibilizados ao impetrante, ora agravado.
6. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009427-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP2190930A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourenço Advogados Associados em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal na pendência de julgamento de embargos de declaração, porquanto não seriam dotados de efeito suspensivo.

Em suas razões de recurso, sustenta a agravante que no âmbito de Agravo de Instrumento diverso (nº 501573-55.2017.4.03.0000), interposto contra decisão que apreciou a exceção de pré-executividade por ela apresentada, existem Embargos de Declaração pendentes de julgamento, ao quais não houve atribuição de efeito suspensivo, o que pode lhe causar, portanto, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Desta feita, aduz ser de rigor a reforma da r. decisão que determinou o prosseguimento do feito executivo de origem.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009427-81.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP2190930A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial que padeça de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O referido diploma, ainda, estabelece, em seu art. 1.026, que os embargos de declaração, conquanto interrompam o prazo de interposição de outros recursos, não possuem, em regra, efeito suspensivo, o qual, entretanto, poderá ser concedido se o respectivo juiz ou relator considerar presentes a probabilidade do provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Com efeito, esta Corte tem se manifestado sob o seguinte fundamento (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CONVERSÃO DE PARTE DO VALOR EM RENDA DA UNIÃO. RECEITAS VINCULADAS A FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DO CONTRIBUINTE. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO MANDAMENTAL. COISA JULGADA PRESERVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O julgamento dos embargos de declaração interpostos depois do deferimento da conversão em renda não apresenta nulidade. II. O Juízo de Origem negou expressamente a ocorrência de omissão, dando preferência à manifestação da União na definição do destino dos depósitos. III. Da mesma forma, a efetivação imediata da transferência não configura anormalidade. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (artigo 538 do CPC de 73) e não impedem o cumprimento da decisão antes da apreciação judicial. IV. O levantamento integral dos depósitos pelo sujeito passivo não é possível. V. A Secretaria da Receita Federal, na prática de ato provido de presunção de legitimidade, informou que uma parcela dos valores depositados se refere ao faturamento da pessoa jurídica, cuja tributação não foi invalidada pela decisão do STF no recurso extraordinário - a inconstitucionalidade recaiu apenas sobre a base de cálculo ampliada pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998. (...) XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00072943020134030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO JULGAMENTO DO RE N.º 579431. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.026 DO NCPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Pelo regramento contido no artigo 1026 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, sendo apenas possibilitado à parte pleitear a suspensão da decisão, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. - Assim sendo, ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos no RE n.º 579431, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada, a qual fixou a tese da repercussão geral no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Ressalte-se que, a mencionada tese constou da Ata de julgamento n.º 9, publicada no DJe n.º 84 de 24/04/2017. (...) - Embargos de declaração rejeitados.

(ApReeNec 00336438520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No caso dos autos, pretende a agravante seja obstado o prosseguimento da execução fiscal originária, já que pendentes de julgamento embargos de declaração opostos no âmbito de agravo de instrumento diverso, interposto em face de decisão que apreciou sua exceção de pré-executividade.

Entretanto, na linha de entendimento acima exarada, além de os embargos de declaração não possuírem efeito suspensivo, o agravante deixou de demonstrar que houve a suspensão da eficácia da decisão embargada, motivo pelo qual sua pretensão não merece guarida.

Ao contrário, reconhece que o efeito suspensivo não lhe teria sido atribuído pelo juízo em que tramitam os citados embargos de declaração, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada (fl. 6, ID 2734940).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial que padeça de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. O referido diploma, ainda, estabelece, em seu art. 1.026, que os embargos de declaração, conquanto interrompam o prazo de interposição de outros recursos, não possuem, em regra, efeito suspensivo, o qual, entretanto, poderá ser concedido se o respectivo juiz ou relator considerar presentes a probabilidade do provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Precedentes.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007705-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007705-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA SANTANA MARTOS em face de decisão que, antes de apreciar o pedido de redirecionamento de grupo econômico em face das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E FRIGORÍFICO CABRAL LTDA., bem como dos sócios VANESSA SANTANA MARTOS; LUIZ ANTÔNIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS; determinou o processamento do pedido via instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que não há interesse da União em sua inclusão no polo passivo da demanda, vez que a execução encontra-se devidamente garantida, bem como suspensa em razão do recebimento dos embargos com este efeito. Sustenta, outrossim, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação legal, bem como por desrespeitar o procedimento legalmente previsto, visto que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica não pode ser instaurado de ofício pelo magistrado. No mérito, defende que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 124, 128, 134 e 135 do CTN, tampouco do artigo 50 do CC, bem como não resta comprovado que pertence a qualquer grupo econômico.

Contraminado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007705-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de desconsideração de personalidade jurídica distribuído por dependência à execução fiscal nº 1205209-97.1995.403.6112, esta ajuizada pela União em face de Prudênfrigo Prudente Frigoríficos Ltda. visando à cobrança de crédito tributário oriundo de PIS.

Diante do pedido de reconhecimento de existência de Grupo Econômico entre as empresas pertencentes à família Martos, com o consequente redirecionamento da execução para empresas da família e seus sócios gerentes e diretores, o d. magistrado determinou a instauração de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica para apreciação da responsabilidade das empresas e dos respectivos sócios, decisão esta objeto do presente agravo de instrumento.

A agravante se insurge, em suas razões recursais, tanto quanto à via procedimental utilizada pelo d. Juízo – instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica –, quanto a respeito da possibilidade de se ser responsabilizada pela dívida em cobro.

Primeiramente, passo a analisar o procedimento adotado pelo magistrado para apreciar o pedido de reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento da execução originária em face de empresas do grupo familiar e de seus sócios administradores.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, travou-se uma forte discussão no sentido de se saber se é o caso desse procedimento ser aplicado no caso de responsabilidade de terceiros.

Entendo que o legislador ordinário, ao elaborar o estatuto processual de 2015, teve o cuidado de inserir princípios constitucionais voltados aos direitos e garantias fundamentais, e entre os exemplos desta atitude estaria a inserção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cujo escopo vem a ser o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tem entendido esta E. Terceira Turma que quando se está diante de executivo fiscal de débito não tributário, deve-se exigir a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para verificar a responsabilidade patrimonial de administradores e sócios de empresa em virtude de determinadas situações previstas no referido estatuto civil, que tem como fundamento o art. 50 do Código Civil.

A fim de corroborar, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC/2002. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ART. 133 E SS. DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Formulado o pedido de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, crédito de natureza não tributária, a decisão de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é solução que, ajustada à pretensão deduzida, impõe-se por força do disposto nos art. 50 do Código Civil e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Diferentemente dos créditos de natureza tributária, regidos por lei complementar específica, os administrativos, enquanto sujeitos à legislação civil, aderem ao procedimento previsto na legislação processual civil, para apuração de responsabilidade de administradores e sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. A existência, ou não, de dissolução irregular e responsabilidade de administradores ou sócios da pessoa jurídica, para efeito de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, deve ser dirimida a partir da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. É impertinente apontar como paradigma o RESP 1.371.128, que tratou da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em caso de dívida não tributária, pois o que se discute, na espécie, não é o cabimento da responsabilidade de terceiros por dissolução irregular da sociedade, mas apenas o procedimento próprio a ser adotado para a apuração de tal situação jurídica, dada a nova redação do diploma processual, que passou a exigir a instauração, para tanto, de incidente específico, inexistente ao tempo em que resolvida a controvérsia pelo recurso repetitivo mencionado.

5. Recurso desprovido.” – g.m.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588038 - 0016714-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Entretanto, no caso em apreço, cobra-se dívida de natureza tributária e, segundo entendimento jurisprudencial, nesse caso não se exige a instauração de desconconsideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal.

Tendo sido a execução fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica, a Fazenda poderá propor o redirecionamento, ao diretor, gerente ou representante, sem prévio procedimento, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a legislação complementar prevê esse redirecionamento na execução fiscal, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Nesse sentido encontra-se o entendimento desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586748 - 0015333-11.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

I- Estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

II- Em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

III- Recurso provido.” – g.m.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588916 - 0017943-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3)

Desta feita, tratando-se de execução fiscal de dívida tributária, afasta-se a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o pleito de redirecionamento ser analisado no bojo da própria execução fiscal.

Por outro lado, não pode ser conhecido o pedido de ausência de responsabilidade formulado no recurso. De fato, não tendo a decisão agravada enfrentado o pedido, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de determinar seja diretamente apreciado pelo MM. Juiz de primeira instância o pedido de reconhecimento de grupo econômico e responsabilização dos sócios administradores, sem a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE SÓCIOS ADMINISTRADORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO DE ECONÔMICO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seus artigos 133 a 137 o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, travou-se uma forte discussão no sentido de se saber se é o caso desse procedimento ser aplicado no caso de responsabilidade de terceiros.
2. Tem entendido esta E. Terceira Turma que quando se está diante de executivo fiscal de débito não tributário, deve-se exigir a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica para verificar a responsabilidade patrimonial de administradores e sócios de empresa em virtude de determinadas situações previstas no referido estatuto civil, que tem como fundamento o art. 50 do Código Civil. Precedentes.
3. No caso em apreço, cobra-se dívida de natureza tributária e, segundo entendimento jurisprudencial, nesse caso não se exige a instauração de descon sideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte.
4. Tendo sido a execução fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica, a Fazenda poderá propor o redirecionamento, ao diretor, gerente ou representante, sem prévio procedimento, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a legislação complementar prevê esse redirecionamento na execução fiscal, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.
5. Por outro lado, não pode ser conhecido o pedido de ausência de responsabilidade formulado no recurso. De fato, não tendo a decisão agravada enfrentado o pedido, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
6. Agravo parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, CONHECEU EM PARTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, DEU-LHE PROVIMENTO , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005564-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CICERA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FUSSI - SP238960A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005564-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CICERA DOS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FUSSI - SP238966
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Cícera dos Santos de Brito, contra decisão que, em ação de rito comum (Processo nº 5001623-80.2018.4.03.6105), objetivando obter o fornecimento regular do medicamento REPLAGAL (AGALSIDASE ALFA), necessário ao tratamento de doença rara, "Doença de Fabry", indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 4882746 nos autos originários).

Em suas razões recursais (ID nº 1912999 e ID nº 1913065), sustenta a agravante, em síntese, que:

a.-) a partir da análise clínica familiar, e posteriormente mediante exame laboratorial genético, foi diagnosticado que é portadora da Doença de Fabry, uma enfermidade hereditária, rara e degenerativa, que é consequência da ausência ou da insuficiência da enzima Alfa-Galactosidase, a qual é responsável pela quebra do denominado GL-3, uma espécie de gordura na parede dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Afirma que referido quadro clínico leva ao progressivo mau funcionamento físico, afetando principalmente o funcionamento do coração, dos rins e cérebro, ensejando, por conseguinte, hipertensão arterial, insuficiência renal e acidente vascular, além de provocar dores, denominadas de acroparestesias;

b.-) o medicamento ALFAGALSIDASE é de alto custo, razão pela qual não possui condições de arcar com as despesas do tratamento;

c.-) deve iniciar o tratamento com o fármaco mais indicado pelo seu médico, qual seja, o ALFAGALSIDASE, que está devidamente registrado na ANVISA (nº 16979.0002/001-2), na medida em que já foi evidenciada e comprovada a eficácia desse medicamento. Alega que no Brasil, esse tipo de medicamento não possui legislação específica e não faz parte da lista de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde, em que pese, recentemente tenha baixado a portaria nº 252, de 26 de janeiro de 2017, que definiu a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para 2017, estando o fármaco ALFAGALSIDASE, na referida lista, no entanto, ainda não disponível;

d.-) por não haver uma política pública clara para atender os portadores de doenças raras, ou ao menos uma legislação para atender aos necessitados dessa medicação no País, e por haver expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 196, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para o fornecimento do fármaco em questão, para atender os princípios de atendimento à saúde e à vida;

e.-) o médico nefrologista Dr. Marcos Antonio Hegedus Karam – CRM nº 58.597, prescreveu o uso do fármaco AGALSIDASE ALFA 1 mg/ml como maneira mais eficaz e adequada, para tratamento da doença, de modo a evitar o agravamento dos sintomas e, por conseguinte, a redução do risco de morte da agravada;

f.-) o tratamento médico deve ser iniciado com a máxima urgência, na medida em que a documentação juntada aos autos indica a necessidade extrema da paciente, para a manutenção da sua qualidade de vida, com a interrupção do avanço da enfermidade, proporcionando-lhe a sobrevivência;

g.-) estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, o *fumus boni iuris* e a verossimilhança das alegações bem como o *periculum in mora*;

h.-) o medicamento em questão consiste na única alternativa da paciente, visto que todos os demais tratamentos e fármacos são paliativos ou de suporte sintomático, na medida em que nenhum é capaz de tratar a moléstia.

Requer a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de agravo e instrumento, conforme o art. 1.019, inciso I, c/c art. 1.020, do CPC para determinar à União o imediato fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE, nas quantidades e lapso temporal necessários para que o tratamento seja eficaz, consoante prescrição médica.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (ID nº 1980620).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID nº 1941816).

Contra a decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal, foi interposto agravo interno, no qual a agravante pleiteia a reanálise da tutela de urgência para a concessão e antecipação de seus efeitos, ante a gravidade do caso fático (ID nº 2049617 e ID nº 2049627).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005564-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CICERA DOS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FUSSI - SP238966
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento em ação sob o procedimento comum com pedido liminar de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando o fornecimento do medicamento REPLAGAL (AGALSIDASE ALFA), de alto custo, para tratamento da enfermidade denominada “Doença de Fabry”.

De início, julgo prejudicado o agravo interno interposto em face de decisão que, monocraticamente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois apenas reitera os termos expendidos no agravo de instrumento, os quais serão integralmente analisados por força do presente julgamento.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS VALORES RECOLHIDOS. QUESTÃO DE DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inicialmente, o recurso de fls. 158/162 pretende rediscutir a matéria ventilada na decisão que apreciou o pedido liminar, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

- Por sua vez, resulta prejudicado o referido agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força deste julgamento, vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.

- Cinge-se a controvérsia à necessidade de produção de prova pericial para a apuração dos fatos alegados pela agravada em sede de réplica à contestação.

- Com efeito, o magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

(...)

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.”

No que tange à prestação pública de saúde, é assente a interpretação constitucional firmada no sentido de que a garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente prevalece sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, na medida em que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, conforme prescrição médica, a pacientes desprovidos de condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que o Estado afasta-se de sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No caso vertente, os autos foram instruídos com relatório médico datado de 30.01.2018, subscrito pelo Dr. Marco Antonio Hegeudus Karam, nefrologista (ID nº 1913055 - Pág. 65). Referido médico prescreveu à autora, ora agravante, o medicamento REPLAGAL (AGALSIDASE ALFA), para uso contínuo e por tempo indeterminado (ID nº 1913055 - Págs. 63/64).

Destaca-se do aludido relatório médico (ID nº 1913055 - Pág. 65), o seguinte teor:

"A paciente Cicera dos Santos de Brito foi diagnosticada através da investigação familiar (análise de heredograma) para Doença de Fabry. Recebeu a confirmação da Doença de Fabry por avaliação enzimática e molecular do gene GLA, onde apresenta mutação patogênica heterozigota no éxon 3 (p.Ala143Thr).

(...)

A indicação de tratamento se baseia na necessidade de início imediato com reposição enzimática no intuito de reduzir os riscos de complicações ameaçadoras da vida, as quais poderão ser notadas com o passar do tempo. Uma grave complicação que prevenimos com o tratamento é a nefropatia grave irreversível com a necessidade de diálise, a exemplo de familiares portadores da mesma mutação com diagnóstico tardio da Doença de Fabry."

Contudo, mesmo considerando-se a potencial gravidade do caso em tela bem como o teor do relatório médico, o qual prescreve fármaco não padronizado pelo SUS, não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, cumpre anotar que o documento médico apresentado não indica o estado avançado da enfermidade diagnosticada tampouco atesta a inexistência de opção de tratamento eficaz. Nesse contexto, mostra-se essencial a realização de perícia judicial a fim de determinar a real necessidade e adequação do fármaco prescrito (AGALSIDASE ALFA), assim como a ausência de outro medicamento que seja fornecido pelo SUS para o tratamento da patologia no estágio no qual se encontra.

Em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifica-se que foi designada perícia pelo MM. Juízo *a quo* para 11/06/2018, às 10h00, conforme ID nº 5580676 nos autos originários.

No entanto, foi noticiado nos autos, pelo Sr. Perito, que a autora, ora agravante, não compareceu para a avaliação médico-pericial na data e horário designados pelo Juízo de primeira instância (ID nº 8934076 nos autos originários).

No caso vertente, não houve comprovação do estágio da "Doença de Fabry", da inexistência de tratamento alternativo e da imprescindibilidade do medicamento para o atual estágio da doença. Portanto, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito. O conjunto probatório é insuficiente para fundamentar a concessão do medicamento pleiteado pela autora, em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo interno.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REPLAGAL (AGALSIDASE ALFA). AUSÊNCIA NA PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. De início, julgo prejudicado o agravo interno interposto em face de decisão que, monocraticamente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois apenas reitera os termos expendidos no agravo de instrumento, os quais serão integralmente analisados por força do presente julgamento.
2. No que tange à prestação pública de saúde, é assente a interpretação constitucional firmada no sentido de que a garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente prevalece sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, na medida em que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, conforme prescrição médica, a pacientes desprovidos de condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que o Estado afasta-se de sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. Contudo, mesmo considerando-se a potencial gravidade do caso em tela bem como o teor do relatório médico apresentado, o qual prescreve fármaco não padronizado pelo SUS, não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, cumpre anotar que o documento médico apresentado não indica o estado avançado da enfermidade diagnosticada tampouco atesta a inexistência de opção de tratamento eficaz. Nesse contexto, mostra-se essencial a realização de perícia judicial com o escopo de determinar a real necessidade e adequação do fármaco prescrito (AGALSIDASE ALFA), assim como a ausência de outro medicamento que seja fornecido pelo SUS para o tratamento da patologia no estágio no qual se encontra.
4. Em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifica-se que foi designada perícia pelo MM. Juízo *a quo* para 11/06/2018, às 10h00.
5. No entanto, foi noticiado nos autos, pelo Sr. Perito, que a autora, ora agravante, não compareceu para a avaliação médico-pericial na data e horário designados pelo Juízo de primeira instância (ID nº 8934076 nos autos originários).
6. Consta-se que na hipótese dos autos não houve comprovação do estágio da "Doença de Fabry", da inexistência de tratamento alternativo e da imprescindibilidade do medicamento para o atual estágio da doença. Portanto, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito. O conjunto probatório é insuficiente para fundamentar a concessão do medicamento pleiteado pela autora, em sede de cognição sumária.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006909-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: JOSE PAULO BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Paulo Barreto em face de decisão que, com esteio nos termos do acórdão transitado em julgado, julgou incabível a rediscussão acerca da impossibilidade de concessão retroativa dos efeitos funcionais e remuneratórios, para as datas de 01/03/85 a 22/11/02.

Em suas razões de recurso, o agravante sustenta que a União, conquanto tenha sido judicialmente instada a lhe promover a nomeação em 22/11/02, somente a efetivou em 22/06/08, razão por que o referido período deve ser computado para fins remuneratórios e funcionais. Neste aspecto, aduz que o descumprimento de ordem judicial não enseja qualquer hipótese de enriquecimento ilícito, independentemente da posse efetiva no cargo.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006909-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: JOSE PAULO BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Originariamente, trata-se de demanda proposta por José Paulo Barreto, ora agravante, visando à nomeação ao cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, bem como ao recebimento dos pagamentos de todos os vencimentos que teria percebido desde 01/03/85, caso não tivesse sido preterido na ordem de classificação.

Referidos pedidos foram julgados procedentes em primeira instância, em sentença em face da qual a União interpôs recurso de apelação, a que foi dado parcial provimento apenas para o fim de reduzir o percentual da verba honorária ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi dado início à execução do título judicial formado (ID 1987524), com a consequente expedição do Ofício Requisitório, o qual, tendo em vista a propositura de ação rescisória pela União, deixou de ser liberado.

Por sua vez, nos autos da citada ação rescisória, houve a anulação, de ofício, do acórdão exequendo ante o seu caráter *citra petita*, o que ocasionou a remessa dos autos a esta E. Terceira Turma para fins de novo julgamento (ID 1987527 e ID 1987569).

Entretanto, consoante constou do **novo acórdão**, houve a reforma da sentença em que as verbas decorrentes da preterição foram reconhecidas retroativamente, sob o seguinte fundamento (ID 1987555):

“(…) Cumpre, pois, reformar a sentença, no que condenou a requerida ao pagamento retroativo dos vencimentos, tendo em vista que a remuneração somente é devida a partir da efetiva investidura do autor no cargo, para evitar a configuração do enriquecimento sem causa. No tocante à sucumbência, cabe fixar a sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais” (grifos nossos)

Compareceu, então, o agravante visando ao cumprimento deste acórdão, pois, consoante alega, sua investidura somente foi efetivada em **23.06.08**, ainda que o provimento que o tenha garantido seja datado de **22.10.02**, razão por que, ainda que não tenha ocorrido a prestação dos serviços correspondentes, os vencimentos referentes ao período seriam devidos (ID 1987572).

Em análise ao referido pleito, o MM. Juízo de origem proferiu a seguinte decisão, contra a qual ora se insurge o agravante (ID 1987573):

“(…) Prosseguindo, às fls. 1087/1094, vem o autor requerer o início do cumprimento de sentença e reitera questão já apreciada nos autos. Cumpre observar que a obrigação de fazer imposta à União, qual seja, proceder a nomeação do autor ao cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho restou cumprida, conforme documento de fls. 670 (...) Por outro lado, não há que se falar em retomada da fase executória, haja vista que no julgamento do recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença em relação a condenação ao pagamento retroativo dos vencimentos, decisão esta transitada em julgado. Restou claro no referido recurso, que a remuneração somente é devida a partir da efetiva investidura do autor no cargo, posto que, do contrário, configuraria enriquecimento ilícito” (grifos nossos)

Feita a necessária digressão histórica, passa-se à análise do agravo de instrumento.

De início, cumpre salientar que o cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação na rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

Neste sentido (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdríxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Apelação do INSS desprovida.

(TRF3 - Ap 00389016620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No caso dos autos, consoante salientado na r. decisão agravada, o exequente, ora agravante, pretende o cumprimento de acórdão em cujo âmbito não houve o reconhecimento de quaisquer verbas pretéritas, porquanto condicionadas à efetiva investidura no cargo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com efeito, depreende-se que, com a reforma da sentença quanto ao aspecto do pagamento das verbas de forma retroativa à época em que o agravante deveria ter sido nomeado, subsiste, para fins de cumprimento, apenas o capítulo em que foi determinada a sua nomeação, cuja efetivação, todavia, já está noticiada aos autos.

Desta feita, além de ser incabível a rediscussão dos termos fixados no título executivo, não se aférem, por outro lado, quaisquer vícios na r. decisão agravada, motivo pelo qual de rigor a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS TIDAS POR INCABÍVEIS. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.
2. O exequente, ora agravante, pretende o cumprimento de acórdão em cujo âmbito não houve o reconhecimento de quaisquer verbas pretéritas, porquanto condicionadas à efetiva investidura no cargo, sob pena de enriquecimento ilícito.
3. Com a reforma da sentença quanto ao aspecto do pagamento das verbas de forma retroativa à época em que o agravante deveria ter sido nomeado, subsiste, para fins de cumprimento, apenas o capítulo em que foi determinada a sua nomeação, cuja efetivação, todavia, já está noticiada aos autos.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009356-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009356-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em conformidade com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 51.429,04 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), em fevereiro de 2017, por entender aplicável a correção com base no IPCA-E a partir de julho de 2009, ao invés da TR.

Em suas razões de recurso, sustenta a agravante a aplicabilidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) até 25/03/2015, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida no âmbito da ADI nº 4357. Assim, deve ser afastada a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no período compreendido entre julho de 2009 e março de 2015.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009356-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

VOTO

De início, cumpre salientar que o cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

Neste sentido (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Apelação do INSS desprovida.

(TRF3 - Ap 00389016620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Entretanto, na hipótese de inexistência de especificação dos índices de correção monetária a serem aplicados, pode haver a correspondente fixação de ofício, a fim de integrar a decisão a ser executada, consoante se observa do seguinte julgado (g.n.):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA DA ADVOGADA E DO PERITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração, entretanto, não há um índice oficial e real que mensure a inflação, assim como não existe imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que é possível a aplicação de índices de correção monetária ex officio e na liquidação da sentença, quando o comando exequendo não tenha especificado os critérios de atualização. Precedentes. 3. Apelação provida.

(Ap 00233652420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. O título executivo é omissivo quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora aplicáveis, razão pela qual a questão deve ser objeto de julgamento no curso da execução. 2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 4. A perícia contábil pode ser determinada de ofício para adequação da execução ao título judicial sem que seja caracterizada reformatio in pejus ou sentença ultra petita. Precedentes do STJ. 5. Apelação provida em parte.

(TRF3 - AC 00174521820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

No caso dos autos, pretende a agravante afastar a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, para a utilização da Taxa Referencial (TR).

Com efeito, a sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor nos autos de origem foi proferida nos seguintes termos (fls. 186, ID 2712466):

"(...) Assim, conclui-se que tem razão o Autor ao se insurgir face o indeferimento do seu pedido de compensação, que deve ser acertado, bem como o cancelamento da dívida exigida pelo Fisco. Entendo, desta forma, deve ser acatado o pedido veiculado na inicial, reconhecida a nulidade da decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.980109/2011-71 e, como consequência, declarada a nulidade do débito de R\$ 127.589,82, referente à Cofins, sendo o débito dessa contribuição totalmente extinto através do pagamento do Darf e da compensação dos créditos de IPI, conforme conclusão pericial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.980109/2011-71, bem como o débito de R\$ 127.589,82, referente à Cofins. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa"

Em sede de julgamento do reexame necessário e da apelação interposta pelo ente fazendário, esta E. Turma manteve a sentença sob o seguinte fundamento (fls. 29/37, ID 2712469):

"(...) Em verdade, bem observadas, as razões de recurso tão somente referenciam – de maneira genérica – os princípios que regem a Administração e a fundamentação legal do rito pelo qual se processa o pedido de compensação, apenas marginalmente contestando os fundamentos da sentença, sem adentrar em seu mérito, pelo que não comporta provimento. Ante o exposto, nego provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial"

Assim, à míngua da fixação do índice de correção monetária a ser aplicado na hipótese, a decisão agravada determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/13, o que foi devidamente observado pela Contadoria do Juízo.

Por oportuno, urge pontuar que a determinação quanto ao afastamento da aplicação da Taxa Referencial (TR) não padece de quaisquer vícios, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida no âmbito do RE 870.947/SE, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem se manifestado sob o seguinte teor (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. A sistemática da remessa oficial, prevista no art.475, II, do Código de Processo Civil, em sua redação original, alterado pela Lei 10.352/2001, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento, não se adequando àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, uma vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. II. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. III. Na sessão de julgamento realizada de 20/9/2017, o Plenário do STF fixou, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional. IV. Assim, no caso concreto, deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF na correção monetária dos valores atrasados, observado o princípio da fidelidade ao título executivo judicial e em conformidade com a tese firmada no RE 870.947/SE, e deste critério não se afastou a contadoria em seus cálculos, não merecendo reparos a sentença neste sentido. V. Recurso improvido.

(Ap 00127654820134036104, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. RE nº 870.947. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. Embargos de declaração rejeitados. 4. Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública também no período anterior à expedição do precatório, devendo ser utilizado para tanto o IPCA-E. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 7. Sentença corrigida de ofício. Embargos de declaração do INSS não acolhidos.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração. 2. Pretende o embargante, em verdade, modificar a decisão pela via imprópria dos embargos de declaração. 3. Verifico que na data de 20.09.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu o RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública também no período anterior à expedição do precatório, devendo adotado o IPCA-e. 4. Considerando-se que os critérios de atualização do débito são consuetudinários legais, e portanto, revestidos de natureza de ordem pública, entendo que são passíveis de correção de ofício. 5. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 2. 6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 7. Embargos rejeitados. De ofício, acórdão parcialmente reformado.

(TRF3 - ApReeNec 00238248020164039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Desta feita, houve a homologação da forma de cálculo apresentado pelo perito contador, no importe de R\$ 51.429,04 (cinquenta e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), porquanto consentânea ao título executivo e ao critério de correção fixado (fls. 60/64, ID 2712473).

Não se aférem, portanto, quaisquer vícios na r. decisão agravada, motivo pelo qual de rigor a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.
2. Na hipótese de inexistência de especificação dos índices de correção monetária a serem aplicados, pode haver a correspondente fixação de ofício, a fim de integrar a decisão a ser executada. Precedentes.
3. A determinação quanto ao afastamento da aplicação da Taxa Referencial (TR) não padece de quaisquer vícios, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida no âmbito do RE 870.947/SE, em que foi reconhecida a repercussão geral. Precedentes.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012472-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: TS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP90389-A, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012472-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: TS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2113310A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TS Comércio de Materiais de Construção Ltda. em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida para o fim de lhe assegurar a suspensão dos efeitos do indeferimento eletrônico do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, bem como suspender a exigibilidade dos débitos nele incluídos.

Em suas razões de recurso, sustenta (i) que, anteriormente ao indeferimento administrativo de adesão ao PERT, realizou o recolhimento, ainda que em duplicidade, de parcela referente ao "pedágio" e ao valor do débito principal, razão por que não há óbices para que seja incluída no referido programa; (ii) a ocorrência de fato novo superveniente, consubstanciado em decisão administrativa proferida no âmbito de pedido de reconsideração, em que ficou consignado o tratamento diferenciado dispensado a contribuinte diverso, alargando-lhe o prazo de recolhimento, cujo entendimento deve ser aplicado no presente caso, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade entre os contribuintes; (iii) que o equívoco em que incorreu, ao recolher as parcelas sob código diverso (4720), é meramente formal, de modo que não deve ser desconsiderada a quitação do débito incluído no PERT, ainda que não efetivado sob o código correto (1734); (iv) a sua evidente boa-fé, porquanto, visando à quitação do débito, procedeu ao recolhimento das parcelas identificadas com código diverso, tendo em vista a impossibilidade de gerar, ainda que manualmente, as respectivas guias com o código correto, o que, todavia, não equivale à hipótese de não pagamento, sendo essencial, em tais hipóteses, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012472-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: TS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2113310A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Consoante se observa dos termos instituído pela Lei nº 13.496/17, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os seguintes débitos:

Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3o deste artigo.

Nestes termos, depreende-se que não há, a princípio, quaisquer impedimentos para que a adesão ao PERT abranja os débitos de natureza tributária e não tributária que sejam objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos.

Ainda, convém salientar que, nos termos do §3º do art. 1º da referida lei, cabe ao sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, indicar os débitos a serem abrangidos pelo regime de parcelamento dentro do prazo estipulado, sob a seguinte disciplina:

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Quanto ao prazo de adesão e às formas de pagamento do débito a ser incluído no PERT, a Medida Provisória nº 807/17, cuja vigência se encontra encerrada, procedeu às seguintes alterações, *in verbis*:

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (grifos nossos)

Por sua vez, consoante se observa das disposições presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.469/17, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, podem ser liquidados em modalidades e formas distintas, a saber:

Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (grifos nossos)

Infere-se, portanto, que cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil), ocasião em que optará, inclusive, por alguma das modalidades de pagamento previamente fixadas em lei.

Nestes termos, é oportuno frisar que o parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, decidindo pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

Neste sentido (g.n.):

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) IX - Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais. X - Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 - AC 000733381920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2002. INCLUSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS ANTERIORMENTE. ERRO NA INDICAÇÃO DA MODALIDADE. OPÇÃO PELA INCLUSÃO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) - O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Pressupõe-se que, assim procedendo, o contribuinte concorda com todas as condições impostas. - Outrossim, da análise do referido diploma normativo em questão, evidencia-se que são distintas as condições de parcelamento para ambas as modalidades, débitos não parcelados anteriormente e débitos que já foram objeto de benefícios anteriores. - Deste modo, não se trata de mero erro de fato, cuja correção não traria qualquer alteração no benefício concedido. Ao contrário, aceitar a tese ventilada pela impetrante implicaria afronta aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. - Apelação improvida.

(TRF3 - AMS 00114088620114036109, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - Não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o ato ora questionado, exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, perpetrado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá. - Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo, aplicando-se a teoria da encampação. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. - Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. - A Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 6/2009 regulamentam a matéria. - A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. - A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte - Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento. - Remessa oficial e apelação providas. Ordem denegada. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

(TRF3 - ApReeNec: 00034254220124036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

No caso dos autos, pretende o agravante provimento antecipatório a fim de garantir o direito de que lhe seja efetivada a opção pelo parcelamento de seus débitos por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a correspondente suspensão de exigibilidade.

Inicialmente sob o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 (PAES), a impetrante, ora agravante, dados os benefícios decorrentes do PERT, formalizou pedido de migração em 14/11/17, por meio do qual optou pelo pagamento na modalidade “entrada e saldo à vista”, na forma preconizada pelos supracitados artigos 3º, II, a, e parágrafo único, da Lei nº 13.496/17 (ID 3246650).

Na mesma oportunidade, a agravante requereu desistência do PAES, tendo em vista o interesse no referido deslocamento para o PERT (ID 3246663).

Em 21/12/17, a recorrente ratifica o pleito de adesão ao PERT (ID 3246652), em atenção ao qual foi proferido, em 26/12/17, o seguinte despacho pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Unidade Sorocaba (ID 3246662):

“o mesmo no citado protocolo anterior havia optado pela modalidade “DEMAIS DÉBITOS ATÉ 15 MILHÕES – ENTRADA E SALDO A VISTA, de que trata o art. 3, inciso II, alínea A e parágrafo único do art. 3.º, da Lei n.º 13.496/2017”, para pagamento em três parcelas (entrada e pagamento do saldo em 31/01/2018). Assim, levando em consideração o cumprimento das exigências indicadas no despacho de fls. 44/45, defiro o pedido e informo que foi efetivada a adesão do contribuinte ao PROGRAMA ESPECIAL DE

REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, na modalidade DEBITOS PREVIDENCIÁRIOS ATÉ 15 MILHÕES – ENTRADA E SALDO A VISTA OU 145 MESES, para pagamento do pedágio em parcela única em 28/12/2017 e uma parcela à vista, de acordo com o requerido pelo interessado. Registre-se que, neste momento, não tem mais como parcelar o pagamento do pedágio em 02 (duas) parcelas. O parcelamento foi cadastrado no SISPAR sob o n.º 1696632, conforme recibo anexo. Outrossim, notifico o contribuinte a recolher o DARF em anexo até o dia 28/12/2017 (o mesmo também pode ser obtido mediante acesso ao e-CAC

PGFN). Caso não seja registrado o pagamento até a referida data, o parcelamento será indeferido diretamente via sistema”. (grifos nossos)

Entretanto, na forma suscitada pela própria agravante, teria tomado conhecimento do exíguo prazo de recolhimento contido no referido despacho somente em 08/01/18, em razão do “natural e normal recesso festivo de final de ano” (fl. 2, ID 3246659), motivo pelo qual o recolhimento do citado pedágio teria se dado fora da data aprazada, o que resultou no indeferimento do pedido de adesão (ID 3246658).

Aduz, ainda, em sede de pedido de reconsideração, que diante da impossibilidade de realizar os recolhimentos por impedimento no sistema eletrônico da PGFN, bem como, ante a ausência de informações quanto à forma de execução que deveria ser adotada, seguiu os ditames aplicáveis ao parcelamento anterior (PAES), procedendo às respectivas arrecadações sob códigos àquele inerentes, cujo equívoco não teria sido alertado pela autoridade impetrada, a despeito de sua ciência (fls. 4/5, ID 3246659).

Em atenção ao pleito de reconsideração, a autoridade impetrada, ora agravada, esclarece que a recorrente tinha plena ciência dos termos do PERT no momento em que formulou seu pedido de adesão, bem como do prazo estipulado para o recolhimento, alegadamente diminuto, deixando-o, entretanto, transcorrer *in albis*.

Da mesma forma, considera que (ID fls. 8/9, ID 3246660):

“Quanto à alegação dos pagamentos do pedágio analogicamente aos casos da Lei 12996/14, o contribuinte o fez por sua conta e risco, pois tal atitude não estava prevista nas regras do parcelamento, devendo arcar com o pagamento indevido. Aquele que paga mal, paga duas vezes. Tivesse ele primeiro consultado a procuradoria, a fim de obter informações de como proceder nesse caso específico, mas, diferentemente, agiu por conta própria e equivocada, comportamento que não pode ser atribuído como de responsabilidade da Fazenda Nacional. O código do PAES é diferente da Lei 12996/14 e, a condição de semelhança nas circunstâncias não imprime certeza de que o procedimento a ser adotado seria o mesmo. Importante ressaltar que a Administração Pública está atrelada às normas e atos legais regentes do parcelamento, não estando autorizada a proceder adaptações ou interpretações extensivas”.

Nestes termos, depreende-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos legais necessários à adesão ao PERT, porquanto se utilizou, deliberadamente, de meio e forma de pagamento previstos em lei diversa, com códigos de recolhimento reconhecidamente equivocados, sem que tal procedimento lhe tenha sido indicado pela autoridade impetrada.

Tampouco restou devidamente delineado, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o descumprimento da disciplina instituída pela Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionada por falhas de natureza sistêmica, de onde não se extrai, por ora, a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Com efeito, não se aferem quaisquer vícios na r. decisão agravada, a qual considerou que (ID 3246648):

“(…) Sustenta a impetrante que “ante a lacuna normativa relativa à migração do PAES para o PERT e, ainda, ante a inércia da PGFN em lhe dar maiores condições de efetuar o recolhimento do pedágio no prazo legal”, aplicou, por analogia, procedimento relacionado a parcelamentos anteriores, com a emissão de DARF manual, sob o código 4720, o que demandaria um tratamento manual especializado. Nesse passo, considerando que a impetrada não reconheceu o pagamento com código diverso, somado ao fato de que efetuou o segundo pagamento a destempo, houve o indeferimento eletrônico. (...) De seu turno, diante dos fatos e documentos ora apresentados, não se pode, nesta cognição sumária, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
2. A Medida Provisória nº 807/17, cuja vigência se encontra encerrada, alterou disposições acerca do prazo de adesão, o qual foi estendido a 14 de Novembro de 2017, e das formas de pagamento do débito a ser incluído no PERT.
3. Consoante se observa das disposições presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.469/17, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, podem ser liquidados em modalidades e formas distintas.
4. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil), ocasião em que optará, inclusive, por alguma das modalidades de pagamento previamente fixadas em lei.
5. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.
6. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos legais necessários à adesão ao PERT, porquanto se utilizou, deliberadamente, de meio e forma de pagamento previstos em lei diversa, com códigos de recolhimento reconhecidamente equivocados, sem que tal procedimento lhe tenha sido indicado pela autoridade impetrada.
7. Tampouco restou devidamente delineado, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o descumprimento da disciplina instituída pela Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionada por falhas de natureza sistêmica, de onde não se extrai, por ora, a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.
8. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000052-91.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435-A, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000052-91.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: ALINE NACK HAINZENREDER - RS1004350A, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS4091100A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e por BREVINI LATINO AMERICANA Indústria e Comércio LTDA, contra o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Egrégia Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença.

Sustenta a empresa embargante que o acórdão embargado padece de erro material, uma vez que o dispositivo é de parcial provimento à apelação da União Federal e, no entanto, a fundamentação foi de total improvimento do recurso.

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por sua vez, sustenta a União Federal que o acórdão embargado é omissivo, pois não considerou suas alegações no sentido de que: a) o ICMS deve integrar o conceito de faturamento para compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, em conformidade com o artigo 195, I, da CF88; b) o acórdão do RE n. 574.706 ainda não transitou em julgado e, assim, não se mostra presente o requisito da definitividade do julgado paradigma.

Requer a União o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes, com o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração pelo STF, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso.

Prequestionam a matéria para efeito de interposição de recurso à instância superior.

As partes apresentaram impugnações aos embargos de declaração.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000052-91.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: ALINE NACK HAINZENREDER - RS1004350A, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS4091100A

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 500052-91.2017.4.03.6143

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: ALINE NACK HAINZENREDER - RS1004350A, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS4091100A

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em tela, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado, que apreciou as questões suscitadas pelas embargantes de forma satisfatória ao julgamento, mediante apreciação da disciplina normativa incidente à hipótese.

A ementa do acórdão embargado encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

2. A Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Diante dos apontamentos, não se sustentam os argumentos das embargantes. Em verdade, denota-se a pretensão de reapreciação da matéria e o inconformismo com o resultado do julgamento, não passíveis de análise por meio dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o parcial provimento da apelação da União e da remessa oficial, se deve ao reconhecimento no acórdão da restrição ao direito de compensação trazida pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Com efeito, é de se atentar que o acolhimento de teses desfavoráveis à parte embargante não configura quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois é fruto da manifestação do princípio do livre convencimento do julgador.

A propósito, já decidiu o C. STJ que "como o descontentamento da parte não se insere dentre os requisitos viabilizadores dos embargos declaratórios, impede a rejeição do recurso manejado com a mera pretensão de reexame da causa." (EDREsp nº 547.235, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/8/2004, v. u., DJ 20/9/2004, p. 190).

Nesse sentido, a discordância da parte embargante deve ser ventilada pela via recursal adequada.

De outra parte, ainda que os embargos de declaração tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sem o que se torna inviável seu acolhimento. Nesse quadro, a título ilustrativo, consulte-se o seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1107543/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 18/11/2011.

Outrossim, é de se registrar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 dispõe, para fins de pré-questionamento, que são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, "caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Em conclusão, das considerações procedidas, constata-se que mediante alegação de erro material e omissão, as embargantes atuam no sentido de manifestar seu inconformismo, almejando efeito modificativo ao julgado, pretensão esta que não se ajusta aos estreitos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina apenas à correção dos vícios apontados no art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, verifico o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, de modo a aplicar a multa por litigância de má-fé, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos artigos 80, VII, e 81, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração da União Federal e os da impetrante, com aplicação de multa para a União.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PROTETÓRIO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há erro material, ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Verifico o caráter meramente protetório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, de modo a aplicar a multa por litigância de má-fé, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos artigos 80, VII, e 81, do CPC.
5. Embargos de declaração, da União Federal e da impetrante, rejeitados, com aplicação de multa para a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União Federal e os da impetrante, com aplicação de multa para a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001643-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172-A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001643-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança com vista à suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

A agravante sustenta que, embora tenha apresentado suas declarações fiscais informando os pagamentos de seus débitos, a Receita Federal do Brasil os desconsiderou e, sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, retomou tais débitos para sua situação fiscal.

Assevera que, embora tenha formulado pedido de revisão de débitos, PA nº 10830.727671/2016-78, não logrou êxito na obtenção de certidão de regularidade fiscal e que a manutenção desses débitos poderá ocasionar a sua exclusão do Simples, obrigando-a ao recolhimento de tributos pelo lucro presumido e inviabilizando a continuidade de sua atividade.

Ressalta que o fundamento que justifica a suspensão de exigibilidade dos débitos é a existência de processo administrativo decorrente da desconsideração dos débitos declarados como pagos e que a manutenção do indeferimento da liminar em razão da não apresentação dos documentos que comprovem os pagamentos efetuados importa em supressão de instância, uma vez que a competência para análise das questões de mérito relativas aos supostos débitos é do órgão administrativo.

Postula a antecipação da tutela recursal e provimento final que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e impeça qualquer forma de cobrança dos aludidos débitos.

A União apresenta contraminuta.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001643-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Impende considerar que a controvérsia em comento está assentada na suposta irregularidade da intimação do contribuinte para justificar o recolhimento dos tributos declarados ao Fisco.

Releva notar que o contribuinte tem a obrigação de manter atualizados os seus dados cadastrais, de modo a viabilizar a intimação e o conhecimento das deliberações tomadas pela Administração.

Por seu turno, necessário salientar que, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte será realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, podendo o Fisco proceder à intimação por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação por quaisquer desses meios.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma.

2. *In casu*, em que pese o contribuinte nunca ter alterado o seu endereço, o aviso de recebimento para a intimação da decisão administrativa retornou com a informação do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que o contribuinte "desconhecido".

3. A informação realizada pelos Correios, aliada com a inexistência de informação nos cadastros do fisco de alguma alteração de endereço pelo contribuinte, ensejam à administração tributária a expedição do edital de intimação.

4. Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0020790-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe 27/06/16)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSL E IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. DOMICÍLIO FISCAL DEFASADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No curso do processo administrativo, houve duas tentativas frustradas de intimação postal da apelante, mediante correspondências encaminhadas ao domicílio fiscal informado pelo próprio contribuinte, autorizando a autoridade fiscal a proceder às novas intimações do contribuinte por edital, nos termos do § 1º, do artigo 23, do Decreto 70.235/1972.

2. A responsabilidade pela indicação do domicílio fiscal correto à Administração é do contribuinte, assumindo a apelante, assim, a responsabilidade pela realização de intimação por edital, diante do fracasso das intimações postais tentadas.

3. Absolutamente descabida a pretensão de que, a cada novo ato administrativo praticado, fosse renovada a intimação do contribuinte em endereço que a própria apelante e o Fisco já sabiam não seria localizado. Tal providência atentaria contra a lógica, a razoabilidade, a celeridade processual e eficiência administrativa, sendo, pois, de todo impertinente.

4. Decorrido o prazo sem o comparecimento da apelante, a autoridade fiscal ainda diligenciou, tentando intimar o contribuinte através de seus representantes societários, via postal, por mais três vezes, todas sem sucesso, não se vislumbrando, assim, na espécie, qualquer nulidade na intimação por edital, que observou os requisitos e condições previstos em lei.

5. Reconhecida a validade do ato impugnado, não se cogita de nulidade, por contaminação, dos atos posteriormente praticados no PA 19515.720675/2013-20.

6. Apelação desprovida.

(AC nº 0015814-41.2015.4.03.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, DJe 24/10/17)

No caso em comento, ao contrário do que sustenta a agravante, a tentativa de intimação por via postal restou infrutífera, como se denota das informações e dos documentos carreados pela autoridade impetrada na demanda originária (Id 1352715), de modo que não subsiste qualquer ilegalidade na intimação efetuada por meio de edital.

Assim, não prospera a alegação no sentido de que não existe fundamento para que os tributos declarados como pagos fossem desconsiderados pelo Fisco e remetidos para cobrança, seja porque, em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, é desnecessária a instauração de procedimento administrativo com vista à constituição do crédito tributário, seja porque a agravante não colacionou qualquer prova acerca dos referidos pagamentos ou mesmo da suspensão da exigibilidade determinada em outro processo.

Destarte, não verifico qualquer plausibilidade na tese suscitada pela agravante, impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL INFRUTÍFERA. EDITAL. POSSIBILIDADE. TRIBUTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO OU DA SUSPENSÃO DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. NECESSIDADE.

1. O contribuinte tem a obrigação de manter atualizados os seus dados cadastrais, de modo a viabilizar a intimação e o conhecimento das deliberações tomadas pela Administração.

2. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte será realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, podendo o Fisco proceder à intimação por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação por quaisquer desses meios.

3. Sem razão a agravante quanto à inexistência de fundamento para que os tributos declarados como pagos fossem desconsiderados pelo Fisco e remetidos para cobrança, seja porque, em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, é desnecessária a instauração de procedimento administrativo com vista à constituição do crédito tributário, seja porque a agravante não colacionou qualquer prova acerca dos referidos pagamentos ou mesmo da suspensão da exigibilidade determinada em outro processo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022335-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022335-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte em face de decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança com vista à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

A agravante sustenta que a tese acolhida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e do RE 574.706, firme no sentido de que a receita ou faturamento abrange apenas os valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio do contribuinte, reconhece que a receita ou faturamento equivale ao conceito contábil de receita líquida, de modo que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser apurada mediante a exclusão de todos os tributos indiretos, tais como o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, notadamente porque esses valores são repassados aos entes tributantes.

Postula a antecipação da tutela recursal e provimento final que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

A agravada apresenta contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022335-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: SP GROUP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP2584400A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte em face de decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança com vista ao afastamento da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Necessário salientar, contudo, que o precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos.

Por fim, releva notar que o colendo Supremo Tribunal Federal já apreciou controvérsia acerca da suposta inviabilidade da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", ocasião em que firmou entendimento no sentido de que a referida cobrança não ofende qualquer preceito constitucional, como se denota dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada "cálculo por dentro", não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. CÁLCULO POR DENTRO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro. (AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11)

Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante quanto à viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020868-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RUBENS DOMINGUES PORTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020868-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RUBENS DOMINGUES PORTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Domingues Porto contra decisão que deferiu o pedido da União Federal de penhora de valores via Bacenjud.

Insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, tendo em vista que já foram penhoradas ações preferenciais de sua titularidade na sociedade anônima AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A suficientes para o pagamento do débito. Alega que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso para o devedor.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020868-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RUBENS DOMINGUES PORTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A penhora é devida.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

TRF 3, AI 00344749420084030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 28/01/2015.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução.

TRF 3, AI 00149157820134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 20/08/2013.

No caso, foi observada a ordem legal de preferência.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, as ações preferenciais de titularidade do agravante na sociedade anônima AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A já penhoradas não são suficientes para o pagamento do débito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
- É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
- Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
- No caso, foi observada a ordem legal de preferência. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, as ações preferenciais de titularidade do agravante na sociedade anônima AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAIAL S/A já penhoradas não são suficientes para o pagamento do débito.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 25489/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014486-50.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.014486-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FRANCISCA DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: LIZETE MARTINS TEIXEIRA
	: MARIA CARMELITA DE FARO
	: OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS
	: RITA DIAS BERNARDO
ADVOGADO	: SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00144865020044036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- As alegações de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição não foram conhecidas, à vista de que tais preliminares foram afastadas pelo juízo de primeiro grau e não foi interposto recurso pela parte interessada. Destarte, justificada a ausência de manifestação no julgado acerca das questões referentes à responsabilidade pelo cumprimento do julgado, eis que nada mais é do que discussão a respeito da legitimidade passiva das rés, à prescrição e à ausência de interesse de agir das autoras.
- Quanto aos índices de correção monetária e juros foram fixados de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual nada mais faz do que aplicar a legislação vigente nos referidos períodos, assim como o que restou decidido nas ADI referidas, conforme destacado no voto.
- Também inexistiu omissão em relação ao artigo 8º da ADCT, pois foi devidamente enfrentado na decisão.
- Relativamente aos pontos mencionados, os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. As embargantes pretendem claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC/73. Precedentes do STJ.
- Cabe aclarar somente que o disposto nos artigos 1º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 6.683/79 e 150 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar o entendimento exarado no acórdão, uma vez que se referem aos benefícios concedidos na origem (aposentadoria excepcional de anistiado), em relação aos quais inexistiu controvérsia, na medida em que o objeto do pleito está restrito ao tema do direito à revisão dos benefícios auferidos pelas pensionistas.
- Embargos de declaração da União acolhidos em parte. Embargos do INSS rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher em parte os embargos de declaração da União, a fim de aclarar o acórdão, conforme fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-45.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.004209-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: DERNESVAL MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP063844 ADEMIR MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DUPLICIDADE DE CPF. DANO MORAL. CONDUTA ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- Para fazer jus à indenização, cabe à vítima provar a existência do dano, seu montante ou intensidade, bem como o nexo causal com o fato ofensivo, que pode ser comissivo ou omissivo.

- *In casu*, não se verifica a comprovação da suposta falha da Receita Federal, vez que a única prova que o autor, ora apelante, produz no sentido da alegada duplicidade do CPF é a consulta ao serviço de proteção ao crédito (SPC), na qual consta a inscrição de seu CPF, porém em nome de outra pessoa. No entanto, tão somente por ela não é possível concluir haver a emissão dúplice por erro do órgão federal, vez que outros fatores poderiam justificar a situação, como fraude ou falsificação dos documentos perpetrada por terceiros ou falha do próprio SPC.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005018-63.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.005018-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VANDER COSTA
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050186320074036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPENSÃO DO CPF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Prazo aplicável, pelo critério da especialidade, é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, no entanto, não ocorreu, vez que a situação narrada equivale à relação jurídica de trato sucessivo, na qual o dano se renova continuamente. Por isso, o termo inicial não é a data do conhecimento do fato, mas sim a cessação do dano.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- Para fazer jus à indenização, cabe à vítima provar a existência do dano, seu montante ou intensidade, bem como o nexo causal com o fato ofensivo, que pode ser comissivo ou omissivo.

- *In casu*, verifica-se que a Receita Federal, por equívoco causado por homonímia, suspendeu o apelado do cadastro de pessoas físicas, fato suficiente para gerar dano moral indenizável, à vista da importância na atual sociedade do cadastro de pessoas físicas ativo para as mais diversas relações jurídicas.

- Danos causados que não decorrem de vagas suposições, pois da irregular suspensão do documento extrai-se o dano moral.

- A demora do autor para buscar a solução do problema em nada interfere na necessidade de reparação do dano moral, comprovadamente sofrido pelo autor.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-25.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003887-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP
ADVOGADO	:	SP194291 DELMAR DOS SANTOS CANDEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MP Nº 415/2008. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE ATIVA DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE DE NORMA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas em desacordo com a MP nº 415/2008, com a eventual aplicação das penalidades citadas, não representa interesse do ente federativo, porquanto não é titular do direito material deduzido. Destarte é parte ilegítima para propor o mandado de segurança.

- No que tange à alegação de que a norma viola a autonomia municipal, deve-se ressaltar que configura arguição de inconstitucionalidade de lei em tese, visto que não impugna ato concreto da autoridade tida como coatora, de modo que inadmissível a impetração para essa finalidade, conforme entendimento pacificado no âmbito das cortes superiores (Súmula 266 do STF; REsp 1119872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00076157420084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- Considera-se mercadoria abandonada, nos termos dos artigos 642 e 644 do Decreto 6.759/09, os produtos que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos prazos estabelecidos nos referidos artigos. Após o depósito das mercancias em seu recinto, a prestadora do serviço/autora deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento e comunicar à Secretaria da Receita Federal as mercadorias que estiverem abandonadas por seu decurso e/ou apreendidas pelo fisco. Por tal atividade, a legislação aduaneira prevê o pagamento de despesas das referidas armazenagens.
- Conforme se verifica do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, após a devida comunicação, é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal realizar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem.
- O disposto no Decreto nº 6.759/2009 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o referido pagamento até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF. Basta, para tanto, que o depositário comunique a Secretaria da Receita Federal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da configuração do abandono (90 dias, após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro).
- A apelante cobra valores devidos por força de armazenamento de mercadoria abandonada (ficha de mercadoria abandonada nº 00125/1997 emitida em 14/04/1997), objeto do processo administrativo nº 11128.000281/2001-70 em 22/01/2001. Comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono com o protocolo da FMA em 15/04/97 (prazo limite) fls. 18/21. Dessa forma, a União deve arcar com a tarifa até a data da retirada do recinto alfandegado, nos termos do artigo 31, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo que se falar em mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a União, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sub pena de enriquecimento sem causa.
- Ressalte-se que a União não pode se furtar do dever de indenizar os custos da armazenagem com a alegação de inexistência de licitação e de contrato porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas sim legal, e não se cogita, portanto, de violação aos arts. 21, XII, *f*, e artigo 175 da Constituição Federal e aos arts. 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93. Precedentes.
- A permanência em depósito de bens que ingressaram no domínio da União, mesmo que tenham perecido, também não afasta a sua responsabilidade quanto ao pagamento das despesas de armazenamento.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar procedente em parte o pedido para reconhecer o direito ao pagamento das despesas de armazenagem devidamente atualizadas, conforme manual de cálculos da CJF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007616-59.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- Considera-se mercadoria abandonada, nos termos dos artigos 642 e 644 do Decreto 6.759/09, os produtos que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos prazos estabelecidos nos referidos artigos. Após o depósito das mercancias em seu recinto, a prestadora do serviço/autora deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento e comunicar à Secretaria da Receita Federal as mercadorias que estiverem abandonadas por seu decurso e/ou apreendidas pelo fisco. Por tal atividade, a legislação aduaneira prevê o pagamento de despesas das referidas armazenagens.
- Conforme se verifica do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, após a devida comunicação, é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal realizar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem.
- O disposto no Decreto nº 6.759/2009 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o referido pagamento até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF. Basta, para tanto, que o depositário comunique à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da configuração do abandono (90 dias, após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro).
- A apelante cobra valores devidos por força de armazenamento de mercadoria abandonada (FMA nºs 00025/2004 em 03/06/2004 e a de nº 00037/2004 em 04/10/2004). Os produtos constantes nas fichas referidas foram todos destruídos. Comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono com o protocolo das FMA em 03/06/2004 e 05/10/2004 (prazo limite da emissão das fichas em 07/06/2004 e 08/10/2004, respectivamente). Em consequência, a União deve arcar com a tarifa até a data da retirada do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo que se falar em mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a União, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sub pena de enriquecimento sem causa.
- As mercadorias constantes nas fichas foram destruídas. Contudo, não lhe pode ser retirado o direito ao pagamento das despesas de armazenagem das fichas devidamente emitidas e comprovadas nos autos, pois a partir do momento em que se configura o abandono que nasce para a União o dever de ressarcir as despesas de armazenagem. Cabe à fazenda comprovar nos autos eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, o que não fez, até mesmo porque o art. 18 da Lei nº 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (art. 643 do Decreto 6.759/2009).
- Quanto aos valores devidos por força das GMCI- guia de movimentação de Contêiner nº 019964-8/2004 e nº 019969-0/2004, ambas emitidas em 01/02/2004, verifico que a autora não juntou aos autos cópia da ficha de mercadoria abandonada (FMA) para que pudesse comprovar que notificou tempestivamente à Secretaria da Receita Federal acerca do abandono. Sem esse documento não é possível, a análise do cumprimento do estabelecido no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76. É necessário que haja a emissão da FMA com a comprovação da comunicação no prazo determinado para que se possa verificar se é devido à empresa a remuneração pelo armazenamento. Sem as fichas de mercadoria abandonada não há como se averiguar. Dessa forma, é descabido, no caso, o reconhecimento desse crédito como requerido.
- A União não pode se furtar ao dever de indenizar os custos da armazenagem com a alegação de inexistência de licitação e de contrato, porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas, sim, legal. Não se cogita, portanto, de violação aos artigos 21, XII, *f* e artigo 175 da Constituição Federal e aos arts. 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93. Precedentes.
- A permanência em depósito de bens que ingressaram no domínio da União, mesmo que tenham perecido, também não afasta a sua responsabilidade quanto ao pagamento das despesas de armazenamento.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar procedente em parte o pedido para reconhecer o direito ao pagamento das despesas de armazenagem apenas das fichas devidamente emitidas e comprovadas nos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015929-72.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015929-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO
	:	CICERA RIBEIRO DAMASCENA
	:	JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA
	:	MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA
	:	ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA
ADVOGADO	:	SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00159297220094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO DECISUM RECORRIDO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ART. 1013 DO CPC. APLICAÇÃO. RESCISÃO DO JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

- O *decisum* apelado analisou tão somente a controvérsia existente entre os cálculos apresentados, sem se pronunciar sobre as questões da inconstitucionalidade da sentença exequenda, ante a utilização do salário mínimo como fator de indexação, e da aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que resta omissa quanto à análise de tema expressamente arguido. Assim, reconhecida a nulidade parcial do julgado a *quo*, passo a examinar tais pontos, nos termos do disposto no artigo 1013, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

- O título executivo fixou as pensões e a indenização por danos morais com base no salário mínimo vigente à época do pagamento. Referido *decisum* transitou em julgado (18/08/2008), de modo que sua revisão somente poderia ser efetuada por meio de ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada. Note-se ser descabida a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas na citada norma, mormente a inexistência de "título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Assim, as questões referentes à inconstitucionalidade da sentença proferida no processo de conhecimento, da inexigibilidade do título executivo judicial, da relativização da coisa julgada, da utilização do salário mínimo como indexador para fixação de indenização por danos morais e/ou estéticos e de que deveria ser considerado o salário mínimo vigente no mês de maio de 2004, para fim de se aferir o montante das pensões vencidas, não podem ser arguidas em sede de embargos à execução de sentença, visto que deveriam ter sido objeto de ação rescisória.

- Quanto ao argumento da União de que sua conta deve ser homologada, porquanto foi elaborada com base no valor do salário mínimo vigente à data da decisão que fixou a indenização por danos morais, deve ser afastada, pois contrária ao determinado no título executivo, que estabeleceu ser a base de cálculo o salário mínimo vigente à época do pagamento. Correto, portanto, o cálculo dos autores que utilizaram o salário mínimo vigente na data de sua confecção.

- No tocante aos honorários advocatícios, verifico que se trata de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base do *cômputo*, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Precedente: REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa, bem como a regra do *tempus regit actum*, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) a ser rateado entre os embargados, estabelecida na sentença apelada.

- Embargos à execução de sentença improcedentes. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a nulidade parcial da sentença recorrida e, nos termos do artigo 1013, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgar improcedente os embargos à execução de sentença, e declarar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023832-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238326120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- Inicialmente, verifico que não há que se falar em conexão, uma vez que os objetos das ações são diferentes, com distintos números de fichas de mercadorias abandonadas (FMA), embora se trate de mesma autora e ré em diversos processos, a causa de pedir abrange razões de fato diferentes, o que descaracteriza a alegada conexão.

- A preliminar de ausência de documentos essenciais foi corretamente afastada pela sentença. As fichas de mercadorias abandonadas acostadas aos autos contêm as informações necessárias para identificar a mercadoria, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União. Da análise dos autos constata-se que a pretensão da autora é clara quando pede o reconhecimento de crédito referente às despesas de armazenagem de mercadorias, de forma que é irrelevante o nome dado à ação.

- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, dado que o artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de armazenagem ao depositário no caso de abandono de mercadorias.

- A autora emitiu as fichas de mercadoria abandonada - FMA nºs 00117/2006 em 16/10/2006, a de nº 00036/2005 em 23/06/2005 e a de nº 00058/2005 em 29/08/2005. À vista de que o último ato do processo administrativo do pedido de pagamento da tarifa de armazenagem nº 11128.005357/2008-20 é de 11/08/2008, não há falar-se em ocorrência do termo extintivo, haja vista o ajuizamento da ação em 05/11/2009.

- Considera-se mercadoria abandonada, nos termos dos artigos 642 e 644 do Decreto 6.759/09, os produtos que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos prazos estabelecidos nos referidos artigos. Após o depósito das mercancias em seu recinto, a prestadora do serviço/autora deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento e comunicar à Secretaria da Receita Federal as mercadorias que estiverem abandonadas por seu decurso e/ou apreendidas pelo fisco. Por tal atividade, a legislação aduaneira prevê o pagamento de despesas das referidas armazenagens. Conforme se extrai do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, após a devida comunicação, é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal realizar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem.

- O disposto no Decreto nº 6.759/2009 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o referido pagamento até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF. Basta, para tanto, que o depositário comunique à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da configuração do abandono (90 dias, após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro).

- A apelada cobra valores devidos por força de armazenamento de mercadoria abandonada (FMA nºs 117/2006 em 16/10/2006, a de nº 00036/2005 em 23/06/2005 e a de nº 00058/2005 em 29/08/2005. Comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono com o protocolo das FMA em 17/10/2006, 23/06/2005 e 30/08/2005 (prazo limite da emissão das fichas em 14/01/2007, 21/09/2005 e 27/11/2005). Em consequência, a União deve arcar com a tarifa até a data da retirada do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo que se falar em mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a União, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sob pena de enriquecimento sem causa.

- Ressalte-se que a União não se pode furtar do dever de indenizar os custos da armazenagem com a alegação de inexistência de licitação e de contrato, porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas sim legal. Precedentes.

- A permanência em depósito de bens que ingressaram no domínio da União, mesmo que tenham perecido, também não afasta a sua responsabilidade quanto ao pagamento das despesas de armazenagem.

- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001491-07.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001491-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e outro(a)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	:	00014910720104036100 17 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- Inicialmente, a matéria relativa ao aforamento do feito em São Paulo bem como a inocorrência de conexão, mencionados nas contrarrazões da autora, não foram suscitadas na contestação, não foram enfrentadas na sentença e, tampouco, deduzidas no apelo. Constitui matéria estranha aos autos e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. Dessa forma, conheço parcialmente das contrarrazões.
- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, dado que o artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de armazenagem ao depositário no caso de abandono de mercadorias.
- Quanto à ausência de documentos, verifico que a análise das provas constantes nos autos, a sua obrigatoriedade ou não, é matéria que se confunde com o mérito.
- Os únicos documentos acostados aos autos foram a GMCI- guia de movimentação de Contêiner nº 167898-1/1998 emitida em 21/09/1998 e a nota fiscal da mercadoria datada de 30/04/2003. Há também cópia do pedido administrativo do reconhecimento do crédito. No entanto, não se consegue verificar nos autos quando se deu a negativa do pedido administrativo, dado que existem dois números de processos diferentes anexados, quais sejam, o de nº 11128.002944/2002-71 e nº 11128.004449/2003-88, sendo que nenhum faz menção expressa ao número da GMCI, de modo que não se pode aferir se houve a interrupção da prescrição e em qual momento. Assim, à falta de demonstração da data do termo inicial, rejeito a alegação.
- Considera-se mercadoria abandonada, nos termos dos artigos 642 e 644 do Decreto 6.759/09, os produtos que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos prazos estabelecidos nos referidos artigos. Após o depósito das mercancias em seu recinto, a prestadora do serviço/autora deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento e comunicar à Secretaria da Receita Federal as mercadorias que estiverem abandonadas por seu decurso e/ou apreendidas pelo fisco. Por tal atividade, a legislação aduaneira prevê o pagamento de despesas das referidas armazenagens.
- Conforme se verifica do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, após a devida comunicação, é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal realizar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem.
- O disposto no Decreto nº 6.759/2009 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o referido pagamento até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF. Basta, para tanto, que o depositário comunique a Secretaria da Receita Federal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da configuração do abandono (90 dias, após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro).
- A apelada cobra valores devidos por força da GMCI- guia de movimentação de Contêiner nº 167898-1/1998 em 21/09/1998. No entanto, a autora não juntou aos autos cópia da ficha de mercadoria abandonada (FMA) para que pudesse comprovar que notificou tempestivamente à Secretaria da Receita Federal acerca do abandono. Sem esse documento não é possível, a análise do cumprimento do estabelecido no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76. É necessário que haja a emissão da FMA com a comprovação da comunicação no prazo determinado para que se possa verificar se é devido à empresa a remuneração pelo armazenamento. Sem as fichas de mercadoria abandonada não há como se averiguar. Dessa forma, é descabido, no caso, o reconhecimento do crédito como requerido.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das contrarrazões da autora, rejeitar a matéria preliminar alegada pela União e dar provimento à apelação para afastar o reconhecimento do direito ao pagamento das despesas de armazenagem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014700-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014700-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF039414 DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00147003820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 738, §1º, DO CPC/73 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/06). OFERECIMENTO A DESTEMPO. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS LIMINARMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A quinquena legal para oposição dos embargos do devedor conta-se individualmente para cada executado e não se aplica à espécie o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil/73, segundo o qual a contagem dos prazos processuais se daria em dobro nas hipóteses em que os litisconsortes fossem representados por diferentes procuradores.
- O mandado de citação com hora certa do embargante foi juntado aos autos em 23.04.2013, termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para a apresentação da defesa. O envio da carta de cientificação ao demandado visa a dar informação acerca da diligência efetuada pelo oficial de justiça e de todo o ocorrido, porém não inaugura qualquer prazo para manifestação, dado que integra o procedimento legal realizado pelo servidor público. A informação constante da consulta eletrônica não pode ser considerada para a contagem de prazo às partes. Ainda que o termo inicial fosse aquele indicado pelo embargante nas razões recursais (28/05/2013), sua defesa estaria intempestiva, porquanto ultrapassado em muito o prazo que lhe é concedido por lei.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25488/2018

00001 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052254-96.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PATACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, II, CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

- O agravo impugnou os fundamentos da decisão, ainda que de forma sucinta, portanto a preliminar de inadmissibilidade do recurso deve ser rejeitada.
- Conforme restou consignado na decisão recorrida, segundo o artigo 151 do CTN, o depósito do montante integral é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito.
- No caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual demonstrou que em 09/12/1991 propôs ação ordinária (Proc. nº 91.0742798-0), cujo objeto era a declaração de inexigibilidade da taxa de fiscalização, objeto da presente execução. Naqueles autos foi efetuado depósito do montante integral do débito, que suspendeu a exigibilidade do crédito. A ação foi julgada improcedente. Interposta apelação pela executada, foi recebida no duplo efeito e, até a época em que foi proposta a exceção, o recurso ainda aguardava julgamento. Na impugnação, a recorrente argumentou que o depósito efetuado naqueles autos, referente aos trimestres 02 e 04 de 1999, foram considerados insuficientes à quitação do valor devido, razão pela qual remanesceriam valores a serem executados, no total de R\$ 51,32, e pede o prosseguimento da execução para cobrança desse montante.
- O STJ quando do julgamento do REsp nº 1140956/SP, na sistemática do representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual: *o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da fazenda pública* (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

- Da análise dos fatos e à vista do entendimento jurisprudencial citado constata-se que, quando do ajuizamento do feito executivo, em 13/12/2006, estava ausente interesse de agir à fazenda pública. A falta de condição da ação é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença.

- A alegação de que o depósito em determinado período foi insuficiente não é hábil a alterar tal entendimento, porquanto não ficou demonstrado que houve tal questionamento e/ou decisão acerca do tema nos autos da ação ordinária em que foi realizado e o feito executivo não é a sede própria para se perquirir acerca do tema.

- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a executada ao constituir advogado para pleitear a extinção da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335.

- No caso concreto, a fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa aos artigos 1º-D da Lei nº 9.94/97, acrescentado pela MP 2.180-35 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). Destarte, evidencia-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado.

- Preliminar rejeitada. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012531-97.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.012531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
No. ORIG.	:	00125319720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DA AIH. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRARIEDADE À LEI. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo de prescrição é quinzenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o *quantum debeatore* pela administração.

- O argumento de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, consoante o caráter complementar do plano de saúde particular, reafirma a validade do ressarcimento, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

- O atendimento médico hospitalar de beneficiário de plano de saúde pela rede pública representa um ganho às empresas que não arcam com esse custo e, conseqüentemente, enseja o enriquecimento sem causa que o instituto do ressarcimento, a partir da concretização do princípio da vedação, tem o intuito de evitar.

- A aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 independe da prática de ato ilícito, uma vez que a obrigação de ressarcimento ao SUS é decorrente de lei.

- Os prontuários permanecem nos estabelecimentos onde os pacientes foram atendidos e, em virtude do sigilo médico, para acessá-los é necessária a autorização do paciente ou de seu representante legal, ou ainda mediante solicitação judicial justificada. Ademais, esses documentos não são imprescindíveis, haja vista que o fundamento da nulidade de cobrança está sujeita às questões de ordem contratual.

- A ANS apresentou a descrição das AIH, impugnadas administrativamente pela apelante relativamente à abrangência geográfica, carência, opção do usuário pelo atendimento e prescrição. Observa-se, ainda, que a autarquia analisou cada impugnação apresentada, de modo que não se afigura o invocado cerceamento no procedimento adotado.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-08.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00056410820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O julgado não tem os vícios apontados. O acórdão de fls. 163/164 apreciou de maneira clara todas as matérias por ocasião do apelo do embargante, no que se refere ao pagamento de custas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e dispôs expressamente que o tema deveria ser apreciado com base no princípio da causalidade, dado que o processo foi extinto sem resolução de mérito e caberia à parte que deu causa ao ajuizamento indevido arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que o embargante reconheceu, na exordial, que não compareceu ao agendamento eletrônico efetivado e realizou novo pedido, de modo que não que se falar em reembolso das despesas processuais.

- Ressalte-se que não há omissão ao artigo suscitado (CPC, art. 82, § 2º) pelo embargante no recurso, na medida em que não foi determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social reembolsar as despesas processuais.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de questionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (EJel no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-87.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001592-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
AGRAVADO(A)	:	FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
No. ORIG.	:	00015928720144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEVEDORA FALIDA. COBRANÇA INDEVIDA. SUMULAS 192 E 565 DO STF. RECURSO. DESPROVIDO.

- O julgado atacado, com fulcro no entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e jurisprudência pacífica do STJ, decidiu que a multa executada constitui penalidade que objetiva a punição do embargante e, dessa forma, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência.
- Súmulas 192 e 565 do STF.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017679-84.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017679-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADO	:	SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00176798420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com o artigo 320 do CPC, a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. As peças exigidas pelo juízo de primeiro grau visam a demonstrar o livre exercício da ação, dada a existência de várias outras demandas ajuizadas pelo autor, em andamento, com quadro indicativo de prevenção. Considerado o motivo que ensejou a ordem judicial, evidencia-se se tratar de peça essencial ao prosseguimento do feito, porquanto serviria de suporte ao estabelecimento da competência jurisdicional.
- O autor foi intimado em diversas oportunidades a fim de cumprir a deliberação do magistrado e, somente após a terceira publicação informou o arquivamento do processo solicitado, sem, contudo, suscitar eventual juntada posterior. Saliente-se que não assiste razão à recorrente acerca da intimação pessoal, porquanto o feito não foi extinto com fundamento no inciso III do artigo 483 do CPC, mas sim base no inciso I do mencionado dispositivo, que dispensa a diligência pessoal, dado que se trata de indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 320 e 321 do CPC. Não há que se falar em ofensa ao princípio do direito de ação e artigos 5º, XXXV, da CF, 3º, 4º, 6º, 139, II e IX, e 485, III e §1º, do CPC, de modo que deve ser mantida a extinção da lide.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-27.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001716-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP036246 PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00017162720154036108 3 Vr BAURUR/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1013 CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

- A Lei nº 9.873/99 não incide nos casos de cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao SUS, eis que: *tal norma disciplina apenas e tão-somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal*. Precedentes.
- É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Inaplicável o prazo prescricional do Código Civil no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da Fazenda Pública.
- Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há que falar em transcurso de prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o *quantum debeat* pela administração.
- Após a apuração da liquidez e certeza do valor a ser ressarcido, a execução fiscal é a via adequada para a cobrança do montante inscrito na certidão da Dívida Ativa da União, a qual cumpre os requisitos exigidos.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ANS para reformar a sentença a fim de afastar a prescrição e, na forma do artigo 1013, § 4º, do CPC, determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-63.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.001017-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GILBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO EXTRATOS DE CONTA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Não há que se falar em inexistência de interesse de agir. Comprovada a relação contratual entre o autor da cautelar e a instituição bancária requerida, bem assim a recusa da última em fornecer os extratos, assiste ao requerente o interesse no ingresso da medida judicial. Destaque-se, ademais, que o exame da legitimidade e do interesse de agir deve se dar à luz do que foi afirmado pela parte por ocasião da inicial, nos termos da teoria da asserção, e, assim, a posterior constatação de que inexistiam valores na conta no período pleiteado não tem o condão de descaracterizar referido interesse.
- O recorrente especificou, de modo preciso, os períodos de que pretendem ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. São esses dados suficientes para demonstrar a existência de conta em seu nome nos períodos mencionados na inicial, de forma que estão caracterizados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".
- Inviável a aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal não foi citada para integrar a relação jurídica processual. Dessa forma, os autos devem ser remetidos à origem para regular andamento.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para afastar a inexistência do interesse de agir e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Sem honorários, à falta de citação da empresa pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-09.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.002156-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seccao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	THIAGO HENRIQUE RAPANHA
ADVOGADO	:	SP290241 FLAVIA FARIA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021560920094036116 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. INIDONEIDADE MORAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.906/94. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 5º, INCISO LVII, DA CF. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- Cabível o reexame necessário, *ex vi* do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
- De acordo com o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, para que seja deferida a inscrição como advogado, é necessária a comprovação de idoneidade moral, requisito que não é atendido por quem tiver sido condenado por crime infamante.
- Consoante o princípio da presunção da inocência, disposto expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*, razão pela qual é descabida a vedação imposta pela entidade profissional.
- Não obstante o impetrante seja réu em processo criminal, não há sentença condenatória transitada em julgado. Assim, restou evidente que a decisão administrativa extrapolou o comando legal, dado que não observou o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, de modo que não há que se falar em discricionariedade.
- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005486-28.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005486-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SHARON ELISABETH MOLLAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054862820104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO EXTRATOS DE CONTA POUAPANÇA. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não se conhece das preliminares arguidas em contrarrazões, uma vez que os extratos foram juntados aos autos. Não se conhece, outrossim, das alegações de: a) não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991; b) falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, bem como de ilegitimidade da CEF dos planos Color I e II para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e, ainda, da prescrição dos juros e do plano Bresser a partir de 31.05.2007, de que não cabem contratuais, uma vez que estão prescritos, e, por último, da dupla incidência dos juros de mora, eis que são estranhas ao feito.
- Descabida a alegação de sobrestamento da tramitação do processo, à vista de recursos ordinários com repercussão geral, consubstanciados nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e ADPF nº 165-0 no STF, uma vez que se cuida de cautelar de exibição de documentos e a matéria devolvida no recurso diz respeito unicamente à verba honorária, de modo que não há prejudicialidade.
- O recurso de apelação interposto pela recorrente apresenta os fundamentos jurídicos e o pedido de nova decisão sobre os quais pretende a reforma da sentença e, assim, preenche os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973.
- Não há que se falar em inexistência de interesse de agir. Comprovada a relação contratual entre o autor cautelar e a instituição bancária requerida, bem assim a recusa da última em fornecer os extratos, assiste ao

requerente o interesse no ingresso da medida judicial. Destaque-se, ademais, que o exame da legitimidade e do interesse de agir deve se dar à luz do que foi afirmado pela parte por ocasião da inicial, nos termos da teoria da asserção, e, assim, a posterior constatação de que inexistiam valores na conta-poupança no período pleiteado não tem o condão de descaracterizar referido interesse.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- No que concerne à verba honorária, considerados o valor da causa em 11.03.2010 (R\$ 35.000,00), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Conhecida em parte das contrarrazões, rejeitada as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das contrarrazões, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para condenar a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008552-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008552-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085527920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. INIDONEIDADE MORAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.906/94. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 5º, INCISO LVII, DA CF. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- Alega a apelante a inadequação da via eleita pelo impetrante, ante a ausência de direito líquido e certo, bem como a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. Constata-se, todavia, que a efetiva existência do direito afirmado é matéria afeta ao exame do mérito mandamental, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada.
- De acordo com o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, para que seja deferida a inscrição como advogado, é necessária a comprovação de idoneidade moral, requisito que não é atendido por quem tiver sido condenado por crime infamante.
- Consoante o princípio da presunção da inocência, disposto expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*, razão pela qual descabida a vedação imposta pela entidade profissional.
- Não obstante o impetrante tenha sido condenado em processo criminal, não houve o trânsito em julgado da decisão. Assim, restou evidente que a decisão administrativa extrapolou o comando legal, dado que não observou o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, de modo que não há que se falar em discricionariedade.
- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-80.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.000506-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	ISABEL LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238305 SABRINA BELOIRTE DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005068020114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

- Não há que se falar em inexistência de interesse de agir ou ausência de requisitos da cautelar, eis que comprovada a relação contratual entre a autora e a instituição bancária requerida, bem assim a recusa da última em fornecer os extratos, assiste à requerente o interesse no ingresso da medida judicial. Destaque-se, ademais, que o exame da legitimidade e do interesse de agir deve se dar à luz do que foi afirmado pela parte por ocasião da inicial, nos termos da teoria da asserção, e, assim, a posterior constatação de que inexistiam valores na conta poupança no período pleiteado não tem o condão de descaracterizar referido interesse.
- Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que o pleito veiculado na exordial atende os requisitos formais mencionados nos artigos 282, inciso IV, e 286 do CPC/73. Contém pedido certo, determinado e inteligível, que possibilita ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida.
- Passo ao exame do mérito da cautelar, "ex vi" do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Não há que se falar que não tem obrigação de apresentar os extratos da conta poupança. Evidencia-se a presença de ambos os requisitos da ação cautelar, uma vez que incumbia à requerida zelar pela guarda dos documentos em questão, bem como apresentá-los quando solicitado, ou determinado, como no presente caso. O perigo da demora restou demonstrado, uma vez que a requerente necessitava da documentação para assegurar o direito de petição e o acesso à justiça para requerer os expurgos inflacionários referentes aos períodos indicados na inicial. No mais, o cabimento da presente medida cautelar já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
- No que concerne à verba honorária, considerados o valor da causa em 31.12.2011 (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, deve ser mantido o percentual de 10% sobre o valor da causa fixado na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004016-68.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040166820164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECONHECIMENTO.

- Em 09/02/2017, foi proferida a sentença recorrida, a qual reconheceu a prescrição intercorrente na forma do artigo 40, §4º, da LEF. No entanto, veja-se que se revelou inviável considerar exaurido o transcurso do lustro legal, à vista que o fisco não pode ser prejudicado por demora a que não deu causa nas situações em que exercer seu direito dentro do prazo legal e o atraso na execução dos atos processuais puder ser imputado exclusivamente ao Poder Judiciário. Tem-se, assim, que a morosidade para o cumprimento da deliberação de remessa do feito à Justiça Federal não pode ser atribuída ao apelante, em razão do enunciado na Súmula nº 106/STJ.

- É cediço que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, de maneira que a embargante tem a incumbência de provar o vício formal do título executivo, a qual alegou não ser parte legítima para responder pelo débito cobrado.

- Para impugnar a suscitada ilegitimidade passiva a apelante sustentou, à fl. 37, *in verbis*: "Conforme demonstra o Cadastro Fiscal Imobiliário (documento anexo), o imóvel tributado tem a sua classificação fiscal de número 17.139.015 e continua apresentando a embargante como sua proprietária. Importante ressaltar a presunção de validade desse cadastro, visto que é o fundamento do próprio lançamento tributário."

- O documento de fl. 51, firmado pela gerência planejamento tributário em 15/12/2015, informou que a classificação fiscal nº 17.139.015 foi atualizada para o nº 17.139.028.

- A assertiva do exequente/embargado no tocante à legitimidade da executada, em virtude de ela constar como proprietária do bem nos cadastros municipais restou infirmada pela certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André apresentada pela embargante.

- A presunção da liquidez e certeza do título executivo restou elidida pela CEF, a justificar a parcial procedência dos embargos à execução.

- Apelação provida. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Julgados procedentes os embargos à execução. Mantida a sentença por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente e, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC, julgar procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito executivo e, por consequência, manter a sentença extintiva por fundamento diverso, bem como os honorários fixados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25486/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010992-97.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.010992-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MYGRA RECURSOS HUMANOS E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/SP. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. MULTA. DECRETO N.º 61.934/67. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.205/75. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. LEI N.º 11.000/04. PENALIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÕES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Alega a parte impetrante/embargada em seu apelo que as multas impostas (R\$ 1.900,00 -fl. 25 e R\$ 2.227,00 -fl. 27) estão fora dos padrões estabelecidos no Decreto n.º 61.934/67 e devem ser desconsideradas. Destaque-se o que dispõe o artigo 52, alínea "a", da citada norma, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, *in verbis*: Art. 52. O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do presente Regulamento: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor.

- Verifica-se, entretanto, que, como alegado pelo embargante, a Lei nº 6.205/75 estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos do seu artigo 1º. Outrossim, cabe ressaltar o que estabelece, por sua vez, o inciso IV do artigo 7º da CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

- Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o mencionado artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425.

- Veja-se ainda outro julgado mais recente da 1ª Turma daquela Corte Suprema: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF; RE 445.282; Min. MARCO AURÉLIO; j. em 07/04/2009; Primeira Turma).

- Por outro lado, as anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

- Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presídium o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

- De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. Nesse contexto, não se pode falar em legalidade da estipulação dos valores das multas cobradas por meio das Resoluções n.º 317/05, n.º 334/06, n.º 345/07 e n.º 369/08 do CFA (art. 97, inciso V, do CTN). Consta-se que a parte apelante, ora embargada, manifestou sua irrisignação quanto ao despropósito entre os valores das multas impostas com o que determina o Decreto n.º 61.934/67 (fl. 147), o qual, conforme demonstrado, não pode ser aplicado. Verifica-se, contudo, que tampouco se mostra cabível a imposição de multa por meio de resoluções.

- Destarte, merecem acolhimento, em parte, os embargos de declaração, para que seja integrado o julgado embargado e por consequência, seja dado parcial provimento ao apelo interposto, para excluir as multa impostas.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e integrar o julgado embargado, nos termos explicitados e, por consequência, dar parcial provimento ao apelo interposto, para determinar a exclusão das penalidades impostas à impetrante/embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-16.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.002750-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS GOMES TABATINGA -ME
ADVOGADO	:	SP209678 ROBERTA COUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pelo apelante/embargante por ocasião do julgamento do apelo interposto e concluiu que se afigura descabida a aplicação da Resolução n.º 336/89, editada com base nos artigos 24 e 27, alínea f, da Lei n.º 5.194/66, como acertadamente consignou o Juízo *a quo*, uma vez que tal norma infralegal extrapolou o conteúdo da lei com a criação de restrição não prevista, em ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF). Restaram afastadas ainda as argumentações relativas aos artigos 2º, 3º e 5º da citada Lei n.º 5.194/66. Nesse contexto, não há se falar em qualquer omissão quanto a esses aspectos, tampouco em desrespeito ao seu direito à ampla defesa.

- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010473-73.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010473-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	REINALDO CASSAPULA
ADVOGADO	:	SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104737320114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP. INSTRUTOR DE MUSCULAÇÃO. REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- O conselho profissional, ao editar as Resoluções CONFEF n° 45/2002 e CRF4/SP n° 45/2008, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei n° 9.696/98.

- Os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar o desempenho da atividade profissional de instrutor de musculação do autor, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0020639-15.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020639-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
SUCEDIDO(A)	:	FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00206391520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau.

- *In casu*, o *decisum* substituiu a sentença que foi proferida quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973 (06/06/2012). Sob esse aspecto, as partes quando recorreram estavam sob a perspectiva do CPC vigente à época, de modo que a questão atinente aos honorários advocatícios foi devolvida a esta corte à luz do CPC de 1973, de maneira que é inaplicável o artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, segundo a regra do *tempus regit actum*, os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, de modo que não cabe a aplicação retroativa do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. Destarte, a verba horária deve ser fixada à luz do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, razão pela qual o acórdão manteve a condenação explicitada na decisão apelada.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0015558-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015558-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	AIMBERE FRANCISCO JOSE CAMARA DA SILVA GIACOMINI
ADVOGADO	:	PR040040 FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155580620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

- Cabível o reexame necessário, *ex vi* do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

- Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, ao entendimento de que não restou demonstrado a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois a efetiva existência do direito afirmado é matéria afeta ao exame do mérito mandamental.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e dos profissionais químicos será obrigatória em razão da atividade básica por eles desenvolvida.

- Da análise do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, bem como dos artigos 334 e 335 da que Consolidação das Leis do Trabalho disciplinam o exercício da profissão de químico, verifica-se que o impetrante não desenvolve tal a atividade profissional na empresa em que trabalha (empresa produtora de alimentos), bem como não presta serviços a terceiros nessa área, razão pela qual não é obrigatória sua inscrição no Conselho Regional de Química.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020950-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243916 FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
No. ORIG.	:	00209505320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a questão à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP.

- A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente.

- Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que *o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação*, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Consta-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, *in casu*, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para determinar à parte impetrada (CREA/SP) que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex vi legis*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025026-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP278684 ADAUTO BUENO DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00250262320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

- O aresto não tratou das questões da ausência de natureza técnica do curso do impetrante (Lei nº 5.194/66, art. 7º, Lei nº 7.410/2005, art. 1º, Res. CNE/CES nº 11/2002) e da competência das câmaras especializadas (Lei nº 5.194/66, arts. 2º, 3º, 7º e 46, alínea 'd'). Vício sanado.

- Reconhecido o curso pelo MEC e demonstrada a frequência e conclusão pelo impetrante, foi estabelecido seu direito à inscrição nos quadros do conselho embargante. Note-se que, a competência das câmaras especializadas (Lei nº 5.194/66, arts. 2º, 3º, 7º e 46, alínea 'd') de apreciar e julgar os pedidos de inscrição não impede o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e o julgamento da lide instaurada pelo Poder Judiciário, à vista do princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. De outro lado, cabe ao MEC, ao analisar os pedidos de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino, o exame de sua natureza técnica (Lei nº 5.194/66, art. 7º, Lei nº 7.410/2005, art. 1º, Res. CNE/CES nº 11/2002), o que ocorreu, *in casu*, com a publicação da Portaria nº 546/2014, "que reconheceu os cursos superiores de graduação constantes na tabela do seu anexo, entre eles o cursado pelo apelante", de modo que não pode o Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito do ato emanado pelo Poder Executivo.

- Aclaratórios acolhidos para sanar o vício apontado, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2014.61.14.007677-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA TEM LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP153668 FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076776220144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGADOS IMPROCEDENTES. CONDENÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- Os embargos à execução fiscal, cujo objeto era a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, de forma que, considerado o valor atribuído à causa, é cabível fixar honorários advocatícios em percentual previsto nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
- Não se denota situação que legitime a aplicação do § 4º, inciso II, da norma sob comento, mas, sim, de incidência dos parâmetros dos incisos I a IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza, importância da causa, o tempo e o trabalho exigido do profissional, assim como o valor da causa (R\$ 17.654,40), de modo que se apresenta razoável arbitrar os honorários advocatícios no percentual de 10% da dívida atualizado.
- Apelação provida para reformar em parte a sentença, a fim de condenar o devedor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar em parte a sentença, a fim de condenar o devedor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-19.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME
ADVOGADO	:	SP184594 ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025231920164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNCIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, porquanto necessária a produção de prova pericial, pois a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação da Lei n.º 5.194/66 e o reconhecimento da competência do CREA para fiscalização da atividade desenvolvida pela empresa impetrante.
- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.
- A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.
- O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030553-93.2017.4.03.6182/SP

	2017.61.82.030553-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	VALTER DOS SANTOS RIGAMONT
No. ORIG.	:	00305539320174036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA.

- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR.
- A interpretação, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades.
- Verifica-se que o conselho ajuzou, em 24.10.2017, execução fiscal para cobrar anuidade e multa eleitoral vencidas no aporte de R\$ 2.176,27 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava **R\$ 2.176,27**.
- Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuzamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 658,01 em 2015, R\$ 657,92 em 2016 e R\$ 646,14 em 2017 (fs. 02vº, 03vº e 04), cuja soma totaliza R\$ 1.962,07. Logo, a par de serem cobradas 03 (três) anuidades, o quantum exequendo (R\$ 1.962,07), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 2.051,24 = quatro anuidades), independentemente do valor da multa eleitoral.
- No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor dos artigos 3º e 6º, § 1º, da Resolução n.º 458/2006, que aprova o novo regulamento eleitoral para os conselhos federal e regionais de farmácia.
- Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício.
- Apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com relação à multa eleitoral de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com relação à multa eleitoral de 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende ver excluída da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, bem como que seja reconhecido o direito à respectiva compensação.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e autorizando a consequente compensação, respeitado o lustro prescricional e nos termos da legislação de regência.

Irresignada, apelou a União Federal, sustentando, em apertada síntese, a legalidade da inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo, bem como o aguardo do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a demandar a sua intervenção, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Decido.

De início, considerando a sedimentação da matéria aqui vertida no âmbito das Cortes Superiores, conforme adiante restará demonstrado, nenhum óbice há à apreciação monocrática dos recursos, *ex vi* das disposições contidas no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, submeto a sentença ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Pois bem.

Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse preciso sentido, colho o seguinte aresto, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgrRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaques)

Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 15/03/2017.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016032-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018612-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021149-15.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
AGRAVADO: BEATRIZ BEZERRA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE contra a decisão que deferiu, em parte, a liminar e determinou ao agravante que adote todas as providências necessárias para que a autora conclua sua inscrição no Sisfies, a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil.

Alega o agravante, em síntese, que não exerce mais a função de agente operador do FIES para os contratos a serem formalizados a partir do 1º semestre de 2018. Além disso, aduz a falta de adesão ao programa por parte da universidade. Requer, portanto, a antecipação da tutela para suspender a decisão que determinou a reabertura do prazo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No caso dos autos a agravada se inscreveu para o FIES no 2º semestre de 2017 sendo pré-selecionada com cadastro validado e aprovado. Ocorre que a sua inscrição não foi concluída, vez que o semestre letivo já estava em andamento, e, para não haver prejuízo acadêmico, nos termos do Edital nº 69/2017 itens 5.1.1 e 5.1.2, prorrogou-se para o 1º semestre letivo de 2018.

Alega que ao ingressar no SisFies em 2018, para prosseguimento no ato de confirmação, não obteve êxito.

A universidade informou que realizou a matrícula provisória, aguardando as providências por parte do FNDE com a liberação do financiamento estudantil.

Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE alegue que não exerce mais a função de agente operador do FIES para os contratos, com base nas recentes alterações ocorridas na sistemática do FIES, advindas com a Lei nº 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/01, verifica-se que ainda lhe cabe a gestão do programa:

Art. 3o A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Não obstante, o processo de adesão ao FIES iniciou-se em 2017, e a impossibilidade de conclusão não pode ser atribuída à agravada.

Eventual recusa em permitir que a agravada dê prosseguimento no processo já iniciado ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE FORÇA MAIOR.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua matrícula para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES (Sisfies), o que o torna inadimplente. Constatou-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes.

- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 00051215920154036112, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 DATA: 14/06/2016)

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004601-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANE VIEIRA DE ANDRADE - SP171966

AGRAVADO: INES APARECIDA OLIVIER DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para que fosse fornecimento do medicamento Nintedanib (OFEV 150 mg), para tratamento da doença que acomete a agravada

O presente recurso foi sobrestado (ID 1309519).

Determino o levantamento do sobrestamento, em razão do julgamento do RESp 1.657.156.

Considerando a consulta ID 3063367, chamo o feito a ordem, uma vez que a decisão foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

DECIDO

O artigo 98, I da Constituição Federal estabelece:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

..."(destaquei)

Assim, compete à respectiva turma recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrado do Juizado Especial Federal, sendo, portanto, este Tribunal incompetente para a apreciação da questão ora ventilada.

De acordo com o § 1º do artigo 41 da Lei nº 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(REsp 722237 / PR, Relator Ministro Ministro GILSON DIPP, julgamento em 03/05/2005, publicado no DJ de 23/05/2005)

Dessa forma, não conheço ao presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010297-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969, FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926, MARIO PEREIRA LOPES - SP191242

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que a EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012887-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) A GRAVANTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
AGRAVADO: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) A GRAVADO: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013337-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NAZARET ALVES DE OLIVEIRA
CURADOR: IZABEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) A GRAVADO: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP1247410A,

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que NAZARET ALVES DE OLIVEIRA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000568-59.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que INDUSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010776-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) A GRAVADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, EDUARDO FRANCISCO CRESPO - SP217854

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009252-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) A GRAVADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010738-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **JOSE DUDA COSTA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003477-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002847-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001874-90.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPERMERCADO MAKTUB DE ITAQUA LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **SUPERMERCADO MAKTUB DE ITAQUA LTDA**, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LINK PLASTICOS S/A
Advogado do(a) APELADO: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Link Plásticos Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, observado o prazo quinquenal.

Foi proferida sentença concessiva em parte da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID nº 1157113) para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a com a r. decisão, apela a União Federal pugnando, inicialmente, pela necessidade de suspensão da apreciação do feito em virtude da ausência de julgamento definitivo da causa pelo C.STF, bem como a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Requer, ainda, a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo da receita bruta da empresa, entendimento aliás consolidado no C.STJ e posteriormente positivado pela edição da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, aduz pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do MPF opinou pelo improvido da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, Dde 05/03/2018; destaqui)

No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 1156870 a 1157022, 1157086 a 1157093), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007), observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-S, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wabco do Brasil Ind. Com. Freios Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, observado o prazo quinquenal.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID nº 2029488), para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a com a r. decisão, apela a União Federal sustentada pela necessidade de reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, entendimento consolidado no C. STJ, razão pela qual, é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do MPF opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (id nº 1494396). Contra a referida decisão, a União interpôs Agravo Legal (id nº 1581289).

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

De início, resta prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal tendo em vista a apreciação do mérito da apelação.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaques)

No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 202916 a 202944), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007), observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos da fundamentação, restando prejudicado o agravo legal interposto pela União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006318-29.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP1911910S, CELSO FERRAREZE - SP2190410S, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP3734130A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rostec Indústria Metalúrgica Ltda -EPP com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID 1464221) autorizando a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, desde o ajuizamento da demanda, sendo o montante acrescido de correção monetária usando como referência a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9250/1995. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas "ex lege".

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a com a r.decisão, apela a União Federal pugnando, inicialmente, pela suspensão do julgamento do feito em virtude da ausência de julgamento definitivo pelo STF da questão discutida nestes autos. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, entendimento aliás sedimentado no C.STJ. Aduz, por fim, necessidade de reforma relativamente aos critérios de compensação e aplicação do art. 170-A do CTN.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do MPF opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

No entanto, verifico que a impetrante não juntou qualquer documento que comprove a sua condição de credora, razão pela qual fica indeferido o seu pedido de compensação.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento** à apelação da União Federal e **dou parcial** provimento à remessa oficial, apenas para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021347-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ZAPP COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EDUARDO JANIOPI - SP258835, HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Zapp Comércio de Móveis Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada nos autos da ação declaratória nº. 5002133-90.2018.4.03.6106, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Alega a Agravante, em síntese, que a plausibilidade do direito alegado é dada pela orientação do c.STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº. 574.706, sob a sistemática da repercussão geral (caráter vinculante), decidindo, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, o disposto na r. decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035, do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pela agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021106-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SPI540160A, ENOS DA SILVA ALVES - SPI29279

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s), aguarde-se o julgamento do recurso.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018283-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SPI92989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em manifestação acostada ao ID Num. 4798985, a parte agravante apresenta guia de recolhimento e pleiteando a restituição dos valores, recolhidos conforme guia anexada ao ID Num. 3794762.

A Ordem de Serviço n.º 46, de 18/12/2012, da E. Presidência desta Corte regulamenta a restituição de custas judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim estabelecendo:

“Art. 1º Determinar que os pedidos de restituição de valores arrecadados mediante GRU, vinculados a processos judiciais, dirigidos a esta Corte sejam recebidos diretamente pelo Magistrado Relator do feito, a quem caberá a sua apreciação.

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada dar prosseguimento ao pedido, encaminhando, via correio eletrônico (dirg@trf3.jus.br):

I - cópia da petição em que postula a restituição do valor indevidamente recolhido;

II - cópia do despacho do Relator autorizando a restituição;

III - cópia da GRU a ser restituída;

IV - indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito;

V - dados para contato com o advogado signatário do pedido .

§ 2º Na hipótese de desentranhamento da GRU a ser restituída, deverá ser apresentada a via original.

Art. 2º Nos casos em que a GRU não tenha sido juntada aos autos, o pedido será encaminhado diretamente à Diretoria-Geral - DIRG, a quem caberá a sua apreciação, mediante a apresentação da via original da GRU.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças informará ao Juízo do feito a efetivação da restituição do valor indevidamente recolhido.

Art. 4º Os atos praticados em cumprimento desta Ordem de Serviço deverão mencioná-la.

(...)”

No caso dos autos, quando da interposição do presente recurso, a parte agravante apresentou comprovante de recolhimento das custas do preparo no importe de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), relativa a número de processo diverso.

Determinada a regularização (ID Num. 4232730), conforme guia GRU anexada ao ID Num. 4788860, o agravante providenciou novo recolhimento, com a correta indicação de todos os dados.

Assim sendo, com fulcro no art. 1º, *caput*, e § 1º, da OS nº. 46/2012, defiro a restituição do valor de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), arrecadados conforme ID Num. 3794762, cabendo ao requerente dar prosseguimento ao pleito, nos moldes do disposto na citada ordem de serviço.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017231-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s), aguarde-se o julgamento do recurso.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015970-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: RONALD PAVLOVIC

Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a apresentação de cópias dos registros administrativos relativos à apreensão de valores em espécie, bem como da documentação e os andamentos do respectivo processo administrativo.

Alega que o desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 28/01/2016, teve a importância de € 611.100 apreendida pelas Autoridades Federais, conforme o Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760016004787. Naquela ocasião, por não ter sido constatada nenhuma ilicitude na origem do dinheiro, as autoridades federais liberaram ao Agravante o correspondente à € 2.270, conforme Termo de Entrega de Valores emitido. Não obstante, após a apreensão não houve a instauração de processo administrativo para apurar a ocorrência, como determina a Lei nº 9.069/1995 e o Decreto nº 6.759/2009, muito embora o Agravante tenha requerido em 14/03/2016 informações acerca de eventual processo administrativo instaurado, o que não surtiu efeitos como comprovado, pois as autoridades competentes permaneceram silêntes.

Aduz que não houve impugnação por sua parte, contrariamente ao consignado na r. decisão e que o processo de nº 10814.721763/2016-42 decorre do pedido autônomo de acesso aos autos eventualmente instaurado para apuração da suposta infração.

Esclarece que o referido processo não teve origem pela Administração Tributária, mas sim por sua provocação e que o referido expediente foi arquivado por inexistência de auto de infração e processo administrativo de apuração da suposta infração, como informado pela própria Agravada na contestação de fls. 1/3 – ID 1759389.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a parcial plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No caso dos autos, o agravante foi autuado em 28/01/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao transportar irregularmente a soma de 611.100 Euros, valor bem acima do limite legal de R\$10.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira, tudo lavrado no Termo de Retenção de Bens nº 081760016004787, em cumprimento ao disposto no art. 65, da Lei 9.069/95.

Alega a União Federal, em sua contraminuta recursal, que a autuação recebe, de início, uma numeração correspondente ao Termo de Retenção de Bens (no caso, o de nº 081760016004787), para só em um momento posterior ser cadastrada como Processo Administrativo, superada a fase inicial dos procedimentos.

Esclarece que tudo isso se faz em conformidade com o art. 27, *caput*, do Decreto-Lei 1.455/73, que dispõe:

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

Argumenta, ainda, que não se configura, a princípio, qualquer lesão às formalidades de que deve se cercar o processo administrativo. Apenas não foram fornecidos pelo próprio contribuinte os elementos necessários à elucidação dos fatos, tais como os próprios dados da autuação. O fato de ter acionado órgão incompetente para a representação da União também não contribuiu para o esclarecimento da matéria.

O objeto do presente recurso é afastar a concessão do prazo de 30 dias para a adoção das providências determinadas pelo MM. Juízo “a quo”, sob a alegação de que a mesma não foi requerida na petição inicial e que poderá causar prejuízos ao deslinde da lide.

De um exame na petição inicial dos autos originários, verifico que o agravante objetiva naquele pleito as seguintes providências:

aj declarar o direito do Autor de somente ser demandado administrativamente sob a proteção da cláusula do “devido processo legal” e, em caso de punição, somente sofrer sanções após a instauração de prévio processo administrativo em conformidade com o artigo 5º, incisos LIV e LV, bem como, após a vinda dos documentos acima solicitados, (a.1) não tendo sido constatado no caso concreto respeito ao devido processo legal (exemplo, falta de intimação veiculada em Diário Oficial), condenação à restituição das parcelas apreendidas ou (a.2) não tendo sido aplicada pena proporcional ao caso concreto, condenação à restituição das parcelas que este Juízo considerar excessivas. Na hipótese de ser constatado na forma do artigo 396 e seguintes do CPC que até a data desta distribuição judicial não houve instauração regular do devido processo administrativo com a correta destinação dos valores apreendidos, além da declaração contida no item (a), requer-se (c) a condenação à restituição de todo o numerário apreendido, a ser devolvido ao Autor, através de precatório, cujo encaminhamento financeiro ao exterior deverá se dar pelos meios competentes, mediante dados bancários que oportunamente serão apresentados, acrescidos de correção monetária pela SELIC e demais consectários legais aplicáveis à espécie.

Verifico que o objetivo do agravante ao requerer tais providências perante o Poder Judiciário encontra respaldo jurídico na busca da garantia ao devido processo legal, verificada no bojo do competente procedimento administrativo que deveria ser previamente instaurado, bem como com na correta destinação dos valores apreendidos e em eventual restituição de numerário, caso tenha reconhecido em seu favor tal direito.

Assim, em que pese a providência determinada pelo MM. Juízo “a quo” estar relacionada a tais ensejos, não guarda, em tese, perfeita pertinência como o pleito do requerente nos autos originários.

Importante salientar, que cabe à autoridade administrativa a adoção das providências legais que lhe são impostas pelas normas vigentes, independentemente de determinação judicial, especialmente se esta não foi requerida pela parte autora.

Por outro lado, não há como reconhecer assistir razão ao agravante quanto ao seu pleito de que seja determinado ao MM. Juízo “a quo” a admissão dos fatos relativos à inexistência de auto de infração, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, eis que o mesmo implicaria em supressão de instância.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, afastando os efeitos da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que concedeu o prazo de trinta dias para a apresentação de defesa a ser instruída com as informações do Fisco sobre a noticiada lavratura do Auto de Infração e formalização do respectivo Processo Administrativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo” para ciência e cumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do processo administrativo nº 18186.725967/2016-16 ou que lhe seja autorizado o parcelamento do débito constante na DCTF Retificadora, com a suspensão da exigibilidade do débito até final decisão deste Juízo

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 06 de setembro de 2018

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000180-23.2017.4.03.6140

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUPERMERCADO NEVADA LTDA

Advogado do(a) APELADO: ANA CRISTINA SILVA - SP2553070A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Nevada Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID 1029385) para reconhecer o direito da impetrante à excluir os valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheceu o seu direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela variação da SELIC e observado o disposto no art. 170-A do CTN. Incabível a cobrança de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a r. decisão, apela a União Federal, pugnando, inicialmente, pela suspensão do julgamento do feito em virtude da ausência de julgamento definitivo pelo STF da questão discutida nestes autos. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, de modo que deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento aliás sedimentado no C.STJ. Subsidiariamente, aduz a impossibilidade de compensação com débitos decorrentes de contribuição previdenciária, em razão da expressa proibição do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaqui)

No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 1029359 e 1029360), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007), observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial, apenas para reconhecer a impossibilidade do exercício da compensação dos créditos aqui reconhecidos com contribuições previdenciárias, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como proferida, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CAFE CANECAO LTDA
Advogados do(a) APELADO: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Café Canecão Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID 1131650) para reconhecer indevida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15.03.2017, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC e observado o disposto no art. 170-A do CTN. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Custas "ex lege".

A decisão não foi submetida ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Inconformada com a com a r. decisão, apelam a União Federal pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração. No mérito, sustenta a impossibilidade de utilização do entendimento recente do STF sobre a matéria, ante a ausência de julgamento definitivo. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento aliás sedimentado no C. STJ.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Inicialmente, tendo em vista a utilização do mandado de segurança para buscar do direito pleiteado, por força do disposto no art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009, entendo que a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário.

Além do que, rejeito a matéria preliminar, haja vista que se reconhece o cabimento do *writ* de natureza declaratória, ainda que objetivo o pedido o reconhecimento do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, consoante orientação existente no Superior Tribunal de Justiça com a qual me filio.

A propósito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER DECLARATÓRIO E PREVENTIVO. INTERESSE RECURSAL QUE SURTIU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC. 2. A omissão apontada pelo contribuinte diz respeito à natureza declaratória do mandado de segurança, tese relevante para a solução da controvérsia, visto que a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via do mandamus quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuída a pretensão de reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 15/4/2014; EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010; REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/12/2008. 4. Mais relevante ainda na hipótese dos autos, onde a questão de fundo - não incidência de ICMS na operação em que a mercadoria é dada em bonificação - encontra jurisprudência favorável à tese do recorrente, acobertada com precedente firmado pelo regime dos recursos repetitivos. REsp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AEARESP 201201480098, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.06.2014, DJE DATA:13.06.2014)

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do *writ* a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. *A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.*

4. *Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.*

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaques)

No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 1131627), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000553-47.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) APELADO: IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ6445700A, SERGIO RICARDO RODRIGUES PEIXOTO - RJ0705720A, ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912, EDUARDO VERGARA LOPES - RJ1541900A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUE Provedor de Internet Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID 1013867) declarando a inexistência de relação jurídico-tributária de modo que o valor do ICMS seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a com a r. decisão, apela a União Federal pugnando, inicialmente, pela suspensão do julgamento do feito em virtude da ausência de julgamento definitivo pelo STF da questão discutida nestes autos. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, sendo assim devida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento sedimentado no C.STJ.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do MPF opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - *negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) *simulação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- V - *depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) *simulação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaqui)

No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 1013827 a 1013830), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b" do NCPC, **nego provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP2203320A, ELAINE PAFFILI IZA - SP8896700A, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP3151840A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Terumo Medical do Brasil Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID 1476891) reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN e o disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas "ex lege".

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a com a r.decisão, apela a União Federal pugrando, inicialmente, pela suspensão do julgamento do feito em virtude da ausência de julgamento definitivo pelo STF da questão discutida nestes autos. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, entendimento aliás sedimentado no C.STJ.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do MPF opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.
2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.
3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.
4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."
(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaques)

No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 1476833 a 1476850), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b" do NCPC, **nego provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002686-14.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) APELADO: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP3463080A, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Actos Comércio, Importação e Exportação Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID nº 2051493), para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas devidas pela União Federal em reembolso às adiantadas pela impetrante.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a com a r. decisão, apela a União Federal, aduzindo, inicialmente, a necessidade de suspensão imediata do julgamento ante a ausência de finalização de apreciação da causa pelo C. STF e a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Sustenta, ainda, pela necessidade de reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, entendimento consolidado no C. STJ, posteriormente positivado na edição da Lei nº 12.973/2014, razões pelas quais, é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

A representante do MPF opinou pela reforma da sentença, apenas para manter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às contribuições vincendas, após o trânsito em julgado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos inapctantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgrRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaqui)

No caso em concreto, a impetrante carreu aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 2051468 a 2051475), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007), observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021698-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP3255710A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Priorizo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista a alegada gravidade da doença que acomete a agravante, salientando que é beneficiária de justiça gratuita e de prioridade de tramitação do feito nos autos originários.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Valdete Ribeiro de Souza da Silva, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava o fornecimento a agravante do medicamento denominado MYOZYME, nos moldes prescritos pelo seu médico em regime de gratuidade, de forma contínua.

Alega, em síntese, que se trata de uma doença genética neuromuscular progressiva, debilitante, que abrange uma série de fenótipos, variando de curso rapidamente, resultando em morbidade significativa e/ou mortalidade prematura e que sofre os principais sintomas da doença de Pompe, tais como: limitações musculares e graves problemas respiratórios, dependendo do auxílio de respirador mecânico fornecido por meio de *home care*, bem como

Aduz, ainda, que os requisitos necessários para concessão de decisão judicial para o fornecimento do medicamento foram atendidos, elencando-os da seguinte forma: demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico, hipossuficiência da parte autora e existência de registro do medicamento na Anvisa.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante é acometida de doença de Pompe e necessita do medicamento denominado MYOZYME, conforme documentos médicos anexados aos autos.

É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue a agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister.

No mais, o caso dos autos se qualifica pela preservação do direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no artigo 5º, §2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Inexistindo recursos adequados, pois, que o Estado não pode ficar omissivo ou inerte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamento s de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 604949, Rel. Min. Eros Grau, DJU 24/11/2006)."

"ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S . MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamento s, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ. "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S . HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: (...)

4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamento s pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente.

5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: "(...)Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27.

7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls.26/33), dentre eles, o exame "pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)" realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado "positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV" (fl. 26).

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento.

(RMS 24.197/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010)"

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLuíDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTO S ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.

2. 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento s para tratamento de problema de saúde' (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.

3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: ' SOLIRIS ' (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.

4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o ' SOLIRIS ' no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada 'indicação' de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.

5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento ' SOLIRIS ', ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de medicamento s Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de medicamento s Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da 'excelência' do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, 'd', da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição.

8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.

9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (TRF 3ª Região, AC 2010.61.10.008456-0/, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. Publicado em 17/06/2013).

Por outro lado, verifico que a documentação acostada aos autos é suficiente para atender os requisitos elencados pelo c. STJ ao analisar recentemente o REsp 1.657.156, afetado há aproximadamente um ano pela Primeira Seção, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, envolvendo questão submetida a julgamento que trata da "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", pelo poder público, quais sejam:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Por tudo isso e diante da necessidade de se preservar a própria existência da agravante, com o fornecimento de medicamento capaz de aumentar sua sobrevida e qualidade de vida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a agravada o imediato fornecimento do medicamento MYOZYME, nas quantias necessárias para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão para ciência e adoção das providências cabíveis para imediato cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024507-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO SILVA & FERNANDES LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696, ELAINE APARECIDA FARIA LUZ - SP161441
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024507-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO SILVA & FERNANDES LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696, ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054, ELAINE APARECIDA FARIA LUZ - SP161441
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SILVA & FERNANDES LTDA. ME contra decisão proferida em execução fiscal e vazada nos seguintes termos:

“..

Conforme informação da exequente, o pedido formulado pela executada, de restituição do valor que teria pago a maior, deverá ser feito perante a Receita Federal do Brasil.

...”

Em suas razões recursais, a agravante relata que teve contra si ajuizada execução fiscal para cobrança de débitos fiscais e que sofreu penhora pelo sistema BACEN JUD.

Atesta que, na época, a quantia penhorada era mais do que suficiente para quitar todos os débitos e que, portanto, remanesceu quantia a ser restituída.

Explica que, diante do reconhecimento de quitação do débito manifestado pela União Federal, no dia 22.01.2016, requereu a restituição do saldo remanescente do dinheiro que lhe foi penhorado, tendo na ocasião solicitado a expedição de mandado de levantamento.

Narra que, em razão do referido pedido, o magistrado singular determinou que a CEF fosse oficiada, para informar o saldo da conta e que a Fazenda se manifestasse sobre o informado, sendo que a ora agravada manifestou-se favorável ao levantamento.

Explica que foi determinada a expedição de alvará de levantamento, mas que ao apresentar o alvará de levantamento na CEF foi lhe informado que a conta estava encerrada, não havendo, portanto, qualquer quantia a ser levantada.

Expõe que novamente oficiada a CEF informou, nesta oportunidade, que o saldo total disponível na conta havia sido utilizado para quitação do débito e que caberia solicitar à Receita Federal a apuração do valor recebido a maior, já que o montante transformado foi suficiente para quitar o débito inscrito.

Assevera que, tendo em vista as informações prestadas pela CEF e, sobretudo, considerando a informação da Fazenda Nacional confirmando a quitação da dívida, mais uma vez solicitou ao juízo a quo a intimação da exequente, ora agravada, para apuração e devolução do valor excedente.

No entanto, alega que a exequente afirmou que o pedido de restituição do valor pago a maior deve ser feito perante a Receita Federal, entendimento seguido pela decisão agravada.

Argumenta que teve seu dinheiro penhorado em razão do ajuizamento da execução fiscal e que não há lógica permitir que o valor excedente confiscado seja restituído fora da ação originária (execução fiscal).

Atesta que a medida indicada (requerimento perante a Receita Federal) viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º. XXXV, da CF), bem como os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da economia e da celeridade processual.

Assinala que não compete à Receita Federal cuidar da restituição de quantia recolhida a mais aos cofres da União, em decorrência de um ato coercitivo praticado em uma ação judicial de execução fiscal, mormente, considerando que a ação ainda está em andamento, razão pela qual os assuntos correlatos à demanda devem ser resolvidos no feito.

Esclarece que a sua patrona agendou um atendimento na Receita Federal, no dia 29.11.2017, e que foi informada que o Fisco apenas restituiu valores pagos indevidamente, por meio de DARF's ou GPS e que nenhum outro tipo de restituição é da competência da RFB.

Assim, aduz que a decisão de transferir para a Receita Federal a apreciação do pedido de restituição de quantia paga a maior é uma deliberação totalmente inoportuna e inválida e já contando com a hipótese de resistência do Fisco em restituir o valor questionado terá que propor uma outra ação judicial, o que no seu entender é desnecessária.

Atesta que a propositura de uma ação autônoma para reaver o valor pago a maior, além de ferir os princípios já mencionados, representam sua sujeição às consequências danosas de omissão do juízo, ao ter deixado de limitar a autorização para União Federal levantar apenas o montante devido para satisfação do crédito.

Na contramínuta, a parte agravada afirma que o pedido de restituição de suposto valor pago indevidamente deve ser requerido diretamente perante a Receita Federal do Brasil ou através de ação autônoma, haja vista que tal questão foge completamente do objeto da ação originária.

Observa que o objeto da ação originária (execução fiscal) se restringe, tão somente, à execução de débitos tributários, não podendo haver a ampliação do seu escopo, mesmo porque após a conversão em renda, o numerário passou a integrar o patrimônio financeiro da União e a sua restituição somente pode ser feita através dos meios legais previstos: pedido de restituição administrativo ou ação de repetição de indébito, conforme previsto no art. 165 do CTN.

Explica que nos termos do art. 165 do CTN, os contribuintes têm o direito de, independentemente de prévio protesto, solicitar, junto ao ente tributante, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, seja esta administrativa ou judicial.

Ao final, declara que a restituição poderá ser solicitada diretamente perante a RFB pelo sujeito passivo ou pessoa autorizada a requerer a quantia por este, mediante o programa PER/DCOMP e ou no caso das quotas do IRPF, mediante processamento eletrônico da DIRPF.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024507-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO SILVA & FERNANDES LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA SOARES VEIRA DE ARAUJO - SP161696, ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054, ELAINE APARECIDA FARIA LUZ - SP161441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O presente recurso tem origem em execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a ora agravante para cobrança de débitos referentes à COFINS.

De acordo com o informado pela ora agravante, no curso da execução foram penhorados valores constantes de conta bancária (sistema BACEN JUD).

Observa-se que, de fato, em razão da conversão em renda dos valores depositados, a União Federal declarou que os créditos apontados estavam extintos, requerendo a extinção da execução fiscal a eles alusiva.

Em razão do informado pela União Federal, a executada requereu a restituição do saldo remanescente do dinheiro penhorado do executado.

Observa-se que o magistrado singular determinou que a CEF fosse oficiada para informar o saldo na conta e, na existência de saldo positivo em favor do executado, fosse aberto prazo para a Fazenda se manifestar sobre o levantamento.

Há nos autos, um extrato, de 18.08.2016, no qual consta um "valor original - saldo corrigido" de R\$ 9.175,87 e "saldo depósito" 0,00.

A União Federal, em sua manifestação, declarou que não se opunha ao levantamento dos valores depositados nos autos, em razão da extinção da dívida por pagamento.

O magistrado singular julgou extinta a execução fiscal e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 404, em favor do executado.

Ocorre que a executada ao tentar levantar o saldo remanescente que ele entendia existir não conseguiu, diante da inexistência de valores.

Oficiada novamente a CEF, esta informou o seguinte:

“...

1. 1 . As contas de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais (lei 9703) tem características próprias para sua apropriação quando nos é solicitado a operação de Transformação em Pagamento Definitivo (Conversão em Renda em Favor da RFB, INSS ou outro órgão da União) cujo objetivo é realizar a baixa do valor da dívida do contribuinte conforme o caso.
2. 2 . No caso em questão, foi realizado o comando de Transformação em Pagamento em Definitivo para a referência 8029802248774, valor da dívida R\$7560,93 utilizando o saldo Total disponível na data 20/11/2013.
3. 3 . O levantamento do tipo Transformação não envolve atualização monetária ou qualquer movimentação financeira, considerando que o recurso já se encontrava à disposição do Tesouro Nacional, tendo sido enviado pela CAIXA quando da efetivação do depósito, motivo esse pelo qual no comprovante enviado por esse PAB consta como tendo sido transformado o valor R\$9175,87 (valor TOTAL original depositado).
4. 4 . Sendo assim solicitamos sua atenção e compreensão em solicitar ao órgão Receita Federal apuração e devolução do valor recebido a maior em favor do beneficiário, já que o montante Transformação foi suficiente para quitar o débito inscrito.

...”

Instada a se manifestar, a União Federal reafirmou que o débito estava quitado e afirmou que o pedido de restituição do valor pago a maior deveria ser feito perante a Receita Federal.

Com razão à agravante.

Observo que, na verdade, houve penhora *on line*.

Entretanto, ao que tudo indica, os valores encontrados na conta bancária do executado, ora agravante, eram superiores ao débito perseguido na execução fiscal.

Os referidos valores foram convertidos em renda da União, extinguindo o débito tributário.

Ocorre que, também ao que parece, havia saldo remanescente a ser levantado pela executada, o qual, foi indevidamente convertido em renda da União Federal.

A questão acerca da solução nos próprios autos na hipótese de conversão em renda indevida, já foi objeto de análise por esta Corte, sendo reconhecida a possibilidade de devolução dos valores nos próprios autos, sem necessidade de ajuizamento de nova ação ou de pedido administrativo.

A par disso, calha transcrever o julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXCESSO. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO.

1. Os valores indevidamente convertidos em renda da União comportam devolução nos próprios autos, sem necessidade de ação própria. Precedente da Turma.

2. O contribuinte tem direito a levantar o que depositou em excesso, mas em quantia inferior ao que restou consignado na sentença.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.”

(TRF3, AC nº 0042028-76.1999.4.03.6182/SP, relator Des. Federal MÁRCIO MORAES, D.E. 04.11.2011)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO NO MONTANTE CONVERTIDO. DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO DO TRIBUNAL. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.703/1998. A decisão ora recorrida, quer determinou à Receita Federal a restituição dos valores convertidos em renda a maior que o devido, não é nova, mas apenas decorrente de outra da lavra desta Corte Regional, prolatada pelo Relator do agravo de instrumento n. 2002.03.00.051934-6, e que autorizou a conversão em renda e o levantamento dos valores depositados de acordo com os cálculos apresentados pelas impetrantes. Tendo em vista que não foi disponibilizado pela instituição bancária depositante o montante descrito no requerimento da parte impetrante, fato que, por conseguinte, contrariou decisão proferida por este Tribunal, correto o decisum agravado, que apenas procurou dar efetivo cumprimento a ordem judicial de instância superior. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que é viável a devolução de valores depositados em juízo e indevidamente convertidos em renda do Tesouro, sem necessidade de uso da via do precatório (AgRg na MC 7097, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2003, DJ 19/12/2003; REsp 218848, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2001, DJ 19/11/2001) A Lei nº 9.703/1998, ao dispor sobre os depósitos judiciais referentes aos tributos e contribuições federais, determinou o repasse dos valores depositados diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional, havendo previsão expressa quanto à devolução do valor ao depositante, pela Caixa Econômica Federal, ‘quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for’. Da mesma forma, não há empecilho para a devolução de valores que teriam sido convertidos em renda indevidamente, pois, nos termos da lei referida, tais depósitos já se encontravam, desde a origem, na Conta Única do Tesouro. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Al n. 2003.03.00.057920-7, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 16/12/2010, DJF3 14/1/2011)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITOS. CONVERSÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO.

Deve a União restituir aos autos os valores decorrentes de conversão em renda acima do que havia sido determinado pelo juízo.”

(TRF4, AG 0004990-60.2015.404.0000, relator Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, data da decisão 03.12.2015)

Dessa forma, entendo que deve ser reformada a decisão agravada, para que seja apurada a existência de saldo remanescente e, caso seja constatada, determinada a devolução dos referidos valores nos próprios autos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXCESSO. DEVOLUÇÃO NO PRÓPRIO AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. No momento da conversão em renda em favor da União, os valores convertidos foram em excesso, razão pela qual procedem as alegações da recorrente quanto à possibilidade de devolução da referida quantia nos próprios autos.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000443-69.2017.4.03.6103

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PEDREIRA SARGON LTDA

Advogados do(a) APELADO: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000443-69.2017.4.03.6103

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PEDREIRA SARGON LTDA

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP2090510A

RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende ver excluída da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, bem como que seja reconhecido o direito à respectiva compensação.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e autorizando a consequente compensação, após o trânsito em julgado do feito e respeitado o lustro prescricional, nos termos da legislação de regência. Submeteu ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, sustentando, em apertada síntese, a legalidade da inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo, bem como o aguardo do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a demandar a sua intervenção, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 500043-69.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP2090510A

VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse preciso sentido, colho o seguinte aresto, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do *writ* a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.
2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.
3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.
4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaque)

Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/03/2017.

É como voto.

EMENTA

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o luto prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/03/2017.
4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: SPLENDDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP1734770A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: SPLENDDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP1734770A

RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende ver excluída da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, bem como que seja reconhecido o direito à respectiva compensação.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo a segurança e autorizando a consequente compensação, respeitado o luto prescricional e nos termos da legislação de regência. Submeteu ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, sustentando, em apertada síntese, a legalidade da inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo, bem como o aguardo do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: SPLENDDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP1734770A

VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse preciso sentido, colho o seguinte aresto, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do *verit* a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaque)

Acréscase, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/03/2017.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/03/2017.

4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102

RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende ver excluída da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, bem como que seja reconhecido o direito à respectiva compensação.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e autorizando a consequente compensação, respeitado o lustro prescricional e nos termos da legislação de regência. Submeteu ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, sustentando, em apertada síntese, a legalidade da inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo, bem como o aguardo do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A

VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistematização do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse preciso sentido, colho o seguinte aresto, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do *writ* a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.
2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.
3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.
4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaques)

Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/03/2017.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/03/2017.
4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001290-59.2017.4.03.6107
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LULIO & LULIO LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUCIANO NITATORI - SP172926-A, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780-A, RAFAELA VIOL MORITA - SP283439-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado (LULIO & LULIO LTDA), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018369-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: JALILE SOUBHIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JALILE SOUBHIA** contra decisão que, em procedimento comum, indeferiu a tutela provisória cujo objeto consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

DECIDO.

A Secretaria (por meio do doc. ID 3856507) certificou que não foi possível visualizar as custas.

No despacho ID 3858140, foi determinada a intimação da recorrente para colação dos documentos essenciais, em razão do sigilo decretado na primeira instância.

Observa-se que encartados os documentos mencionados, não restou demonstrado a concessão de justiça gratuita, razão pela qual foi determinada que a agravante comprovasse a concessão da justiça gratuita ou recolhesse as custas "recursais", sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, parágrafo único c/c o artigo 1.007, do CPC.

Nos docs. ID's 5360609, 5360611 e 5360612, a recorrente juntou o comprovante de pagamento de pagamento das custas "originais", realizada no feito originário, cuja autoridade favorecida é a Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo.

DECIDO.

O artigo 1007, §4º, do CPC, preceitua que:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

..."

Acresça-se que a Resolução PRES nº 138, de 06.07.2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelece no Anexo I, na Tabela V, dos recursos em geral, o valor de R\$ 64,26, com código de receita 18720-8 a ser pago na interposição de agravo de instrumento.

Verifica-se que embora tenha sido intimada para corrigir o vício, a recorrente não atendeu aos requisitos fixados na resolução desta Corte e no Código de Processo Civil.

Anoto-se que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso, a teor do disposto na Resolução PRES nº 138/2017 e de acordo com os artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011885-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGLANTES
Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534-A

DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019,II, do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009394-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP1967930A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, haver comprovado nos autos que houve cobrança ilegal pela Fazenda Nacional, em decorrência da indevida exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições na execução fiscal originária. Sustenta, ademais, não constituir receita o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela excipiente, não sendo passível de tributação pelo PIS e COFINS, nos termos do decidido pelo STF no julgamento do RE 240.785-5. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para o que interessa aos presentes autos, não resta incontroverso qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).

Por esta razão, não há fundamentos suficientes para deferimento do provimento liminar, nos termos em que requerido.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000633-06.2017.4.03.6144
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: SYNTPAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) INTERESSADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP3405530A

DESPACHO

Recebo a apelação (Id 2607360) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021255-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO
Advogado do(a) AGRVANTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o agravante para que junte aos autos cópia do despacho que lhe devolveu o prazo recursal, documento apto a comprovar a tempestividade deste agravo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5022171-78.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.
Advogado do(a) INTERESSADO: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP2584030A

DESPACHO

Recebo a apelação (Id 3088025) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021480-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: WILMA OLIVEIRA SLAPÉLIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 5427351, intime-se a parte agravante para que proceda ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004255-19.2017.4.03.6104
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
APELADO: LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Recebo a apelação (Id 3143152) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004248-94.2017.4.03.6114
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PH 7 COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) APELADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP2856060A, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Recebo a apelação (Id 3081736) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000937-32.2016.4.03.6114
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618-A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta (Id 2965810) nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000350-80.2017.4.03.6144
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LAERDAL MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) APELADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393-A, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249-A

DESPACHO

Recebo a apelação (Id 2585841) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018782-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FLÁVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato notificada, com o substabelecimento sem reservas de poderes à advogada Flávia Regina Heberle Silveira, inscrita nos quadros da OAB/SP nº 110.199 (Id. 15996755), proceda-se à sua intimação, para que, em cinco dias, regularize a representação processual da agravada.

Publique-se.

Cumpra-se.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012695-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE E PACIENTE: MORY KEITA

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CUSTÓDIA DO FORO DA BARRA FUNDA/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012695-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE E PACIENTE: MORY KEITA

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CUSTÓDIA DO FORO DA BARRA FUNDA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MORY KEITA, em favor próprio, posteriormente assistido pela Defensoria Pública da União, alegando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada no bojo da Ação Penal nº 000015-90.2018.4.03.6119.

Após a complementação da inicial pela Defensoria Pública da União os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que postulou fosse acostada cópia da decisão impugnada, bem como fosse complementada as razões do *writ*, que foram acostadas aos autos (DI nº 35242556).

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3524017).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Rosane Cima Campiotto, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012695-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE E PACIENTE: MORY KEITA

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CUSTÓDIA DO FORO DA BARRA FUNDA/SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 04.01.2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar no voo EK262 da Companhia Aérea Emirates, com destino a Dubai, trazendo consigo 3.492g (três mil quatrocentos e noventa e dois gramas) de cocaína – massa líquida, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas.

Consta, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e, requerida a sua revogação, a autoridade coatora manteve a decisão.

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo porque o paciente é estrangeiro e não possui nenhum vínculo com o país (DI nº 3542574).

A denúncia foi recebida e, após regular instrução, em 11 de julho de 2018, sobreveio sentença condenatória, restando o paciente condenado à pena de 05 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11343/06.

A manutenção da prisão cautelar foi justificada na sentença, como segue (DI nº 3524017 – fls.12) :

“(…)

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMILIBERTO.

Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59 da Lei nº 11.343/06; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante.

(…)”

Consoante é possível inferir da prova pré-constituída juntada aos autos, o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entenderam presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sobretudo porque o paciente é estrangeiro e não possui residência fixa, ocupação lícita ou qualquer vínculo com o Brasil.

Ademais, não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu encarcerado cautelarmente.

Ademais, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a manutenção da custódia é medida que se impõe.

Não se verifica, pois, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente.

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar em na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE REDUNDARAM NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante no dia 04.01.2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar no voo EK262 da Companhia Aérea Emirates, com destino a Dubai, trazendo consigo 3.492g (três mil quatrocentos e noventa e dois gramas) de cocaína – massa líquida.
2. A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo porque o paciente é estrangeiro e não possui nenhum vínculo com o país.
3. A denúncia foi recebida e, após regular instrução, em 11 de julho de 2018, sobreveio sentença condenatória, restando o paciente condenado à pena de 05 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11343/06.
4. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu encarcerado cautelarmente.
5. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a manutenção da custódia é medida que se impõe.
6. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar em na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.
7. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016652-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: AHMAD GHANE KANAFI
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA GUARULHOS -SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016652-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: AHMAD GHANE KANAFI
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA GUARULHOS -SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de AHMAD GHANE KANAFI, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ter sido surpreendido, no dia 26.05.2018, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na posse de substância identificada preliminarmente como cocaína, ao tentar embarcar no voo QR 774, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha, de onde seguiria para Ika.

Consta que, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, não havia a presença de um intérprete da língua persa, de modo que os atos foram conduzidos sem que houvesse a efetiva compreensão das garantias constitucionais pelo paciente, sendo-lhe, ainda, subtraída a oportunidade de prestar informações à polícia e de auxiliar nas investigações.

Na audiência de custódia, realizada em 28.05.2018, a magistrada a quo relaxou a prisão em flagrante do paciente, porém imediatamente decretou a sua prisão preventiva.

Diante disso, aduz a impetrante que a prisão em flagrante permeada de ilegalidades e devidamente relaxada, não poderia ter sido convertida em prisão preventiva, pois tal ato teria convalidado e legitimado uma prisão viciada desde a sua origem.

Argumenta que o paciente negou o transporte do entorpecente, sendo que os pacotes estavam em sua bagagem a pedido de um amigo que com ele viajava.

Alega, ainda, a inexistência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Discorre sobre sua tese e pede a concessão da medida liminar para que seja revogada ou relaxada a prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pretende a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 3565603).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3595310).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pela denegação da ordem.

É o Relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016652-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: AHMAD GHANE KANAFI
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA GUARULHOS -SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (ID nº 3551417):

"(...) diante da irregularidade do flagrante, a qual somente foi possível de constatar nesse momento, com a presença do intérprete na língua persa, torno NULA A DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a NULIDADE DO INTERROGATÓRIO de fls. 05v e 06 e RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU, nos termos do artigo 310, I do CPP e artigo 5º, LXV da Constituição Federal.

De outra parte, entendo que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para que haja o decreto de prisão preventiva, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti – pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I, do CPP.

De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do laudo preliminar de constatação para cocaína) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

(...)

No caso em tela, tenho que a prisão de justifica tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

E isso porque não há nos autos informações acerca dos antecedentes do autuado, bem como comprovação de endereço ou do exercício de ocupação lícita pelo custodiado, do que se depreende a ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Assim sendo, há risco concreto de que o autuado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal.

Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (prisão na iminência de embarque aéreo internacional com 4.631g – massa líquida – de cocaína dissimulados no interior de sua bagagem) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

(...) Até porque, no contexto, é possível que haja eventual participação de outras pessoas (talvez, uma organização criminoso). Tudo a sugerir mais adequada a manutenção da custódia cautelar do investigado, até para permitir ampla oportunidade de produção de provas pelo Ministério Público Federal e/ou pela Autoridade Policial.

De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados.

Postas estas razões, configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE AHMAD GHANE KANAFI”.

Verifica-se que a autoridade impetrada considerou nula a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e, assim, considerou nulo o interrogatório realizado e relaxou a prisão. Contudo, entendeu necessária a decretação da prisão preventiva para permitir a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

A decisão foi devidamente fundamentada e não se verifica a existência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

In casu, estão presentes a prova da materialidade (laudo preliminar de constatação – ID nº 3551415 – pág. 10/12) e os indícios suficientes de autoria delitiva, por ter sido o paciente surpreendido, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar com destino a Doha, de onde seguiria para Ika, transportando 4.631g – massa líquida – de cocaína.

Importante consignar que a pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas imputado ao paciente autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, a impetrante deixou de demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ao paciente. Não há notícia acerca de eventuais antecedentes, o paciente não tem residência no país e, tampouco foi apontada a residência em seu país de origem, bem como não há qualquer demonstração de ocupação lícita.

Assim, não há garantia de que o paciente não se furtará à aplicação da lei penal caso colocado em liberdade, sendo justificável a manutenção da custódia cautelar para garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Havendo, portanto, os requisitos para a segregação do paciente, não há que se falar, ao menos por ora, na suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PACIENTE ESTRANGEIRO E SEM RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ter sido surpreendido, no dia 26.05.2018, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na posse de substância identificada preliminarmente como cocaína, ao tentar embarcar no voo QR 774, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha, de onde seguiria para Ika.

2. A autoridade impetrada considerou nula a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e, assim, considerou nulo o interrogatório realizado e relaxou a prisão. Contudo, entendeu necessária a decretação da prisão preventiva para permitir a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

3. *In casu*, estão presentes a prova da materialidade (laudo preliminar de constatação – ID nº 3551415 – pág. 10/12) e os indícios suficientes de autoria delitiva, por ter sido o paciente surpreendido, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar com destino a Doha, de onde seguiria para Ika, transportando 4.631g – massa líquida – de cocaína.

4. A impetrante deixou de demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ao paciente. Não há notícia acerca de eventuais antecedentes, o paciente não tem residência no país e, tampouco foi apontada a residência em seu país de origem, bem como não há qualquer demonstração de ocupação lícita.

5. Não há garantia de que o paciente não se furtará à aplicação da lei penal caso colocado em liberdade, sendo justificável a manutenção da custódia cautelar para garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública.

6. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017996-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: ADRIANO AMARAL BERNARDES

PACIENTE: LUCAS GEGLIO DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Amaral Bernardes, em favor de LUCAS GEGLIO DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, pleiteando a sua liberdade provisória.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente e está sendo processado pela suposta prática do delito de roubo à Agência dos Correios da cidade de Biritiba Mirim/SP.

Informa, ainda, que consta da denúncia que o paciente estaria envolvido em outros crimes desta mesma natureza.

Aduz que, diante da falta de provas de sua participação delitativa, o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Sustenta, ademais, que o paciente é primário e que possui residência fixa, não havendo razão para que a autoridade coatora negue o pedido de liberdade provisória.

Alega excesso de prazo na instrução do feito, tendo em vista que já se passaram “mais de 100 dias” sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 4120831).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 4157032).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, José Ricardo Meirelles, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que a apreciação da liminar foi postergada, pois apesar de o impetrante ter apresentado a inicial de habeas corpus, não a fez acompanhar dos documentos necessários que permitissem verificar as razões pelas quais a autoridade impetrada teria decretado a sua prisão preventiva.

Dessa forma, tendo em vista a deficiência na instrução, intimei o defensor para que juntasse aos autos cópia do que entendesse necessário à comprovação do alegado na inicial.

Feitas essas considerações iniciais, destaco que a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada, que deferiu o pedido de prisão preventiva do paciente, foi proferida nos seguintes termos (DI nº 3917479 – grifo nosso):

“Vistos. Postula o Ministério Público Federal, após representação da Autoridade Policial (fls.211/213) pela decretação da prisão preventiva dos averiguados THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e LUCAS GEGLIO DA SILVA, para garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que há provas contundentes da participação dos averiguados na prática do crime em questão, bem como da prática contumaz de reiterados delitos da mesma natureza, evidenciando assim a necessidade de prisão para a manutenção da ordem pública e para que assegure a aplicação da lei. É o breve relato. Fundamento e decido. Como se sabe, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da materialidade do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o artigo 313, também do Código de Processo Penal, somente em relação a crimes dolosos em que a pena máxima cominada seja igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão é que é possível se falar em prisão preventiva. No caso em questão, investiga-se suposta autoria do crime de roubo qualificado, cuja pena máxima excede a 04 (quatro) anos, conforme artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Instaurado inquérito para apuração do crime e realizadas diligências, constatou-se que os averiguados são acusados da prática de inúmeros delitos contra o patrimônio, podendo deste modo ser constatado que possuem personalidade voltada para o cometimento de práticas delituosas. Outrossim, há fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, consoante boletim de ocorrência acostado às fls. 02/08, reconhecimento fotográfico de fls. 15/18, 34/35, 85/89 e mídias contendo as gravações relativa ao delito em questão (fls.19/32, 44, 53/69), bem como outras diligências junto aos bancos de dados (ex. RENAJUD) e redes sociais, além do que, há a possibilidade dos réus continuarem a praticar roubos, que ocasiona risco à ordem pública. Ressalte-se que o indiciado Thiago foi reconhecido fotograficamente por diversas vítimas e o indiciado Jurandir foi indicado como sendo parecido com um dos participantes do crime de roubo. Quanto ao indiciado Lucas, que é investigado em outros inquéritos policiais, restou devidamente demonstrado que seu veículo, Hyundai - I 30, placa EEN 4909, permaneceu estacionado defronte ao local dos fatos tratados no presente inquérito. Logo, a decretação da prisão preventiva é medida que se faz necessária. Posto isso, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e LUCAS GEGLIO DA SILVA. (...)”

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Não verifico presentes os requisitos para concessão da ordem.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da informação de que o veículo HYUNDAI I30 utilizado no roubo seria, de fato, do paciente, apesar de o veículo estar em nome do seu pai.

Ademais, há a informação de que o paciente estaria envolvido em outros roubos contra os Correios, dentre os quais, os da agência Silva Teles e também da agência Felipe Camarão.

Destes elementos emergem fortes indícios de que o acusado está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que uma vez solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus à revogação da prisão preventiva.

Com efeito, não restou constatada e comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.)

Por fim, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório. Ainda assim, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Quanto à alegação de excesso de prazo, conigno que tal questão não foi enfrentada na origem, o que impede essa corte de conhecer do tema, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso preventivamente e está sendo processado pela suposta prática do delito de roubo à Agência dos Correios da cidade de Biritiba Mirim/SP.
2. Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da informação de que o veículo HYUNDAI I30 utilizado no roubo seria, de fato, do paciente, apesar de o veículo estar em nome do seu pai.
3. Ademais, há a informação de que o paciente estaria envolvido em outros roubos contra os Correios, dentre os quais, os da agência Silva Teles e também da agência Felipe Camarão.
4. Destes elementos emergem fortes indícios de que o acusado está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que uma vez solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus à revogação da prisão preventiva.
5. Não restou constatada e comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva.
6. A informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório. Ainda assim, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional. Precedentes.
7. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014270-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: MELANIE LIBERMAN
IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
Advogados do(a) PACIENTE: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014270-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Leon Bialski e Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz Martins, em favor de MELANIE LIBERMAN, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Aduzem os impetrantes que a paciente foi condenada nos autos da ação penal nº 0003078-10.2013.4.03.6181, pela prática do delito previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.

Alegam que houve divergência entre a parte dispositiva da sentença e a sua fundamentação em benefício da paciente, pois quando da prolação da sentença, em que pese constar da sua fundamentação que a paciente seria condenada à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, consta da parte dispositiva uma “pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 18 (dezoito) dias de reclusão e mais 21 (duzentos e trinta e um) dias-multa”.

Aduzem que a sentença foi prolatada em 23.03.2018; que em 24.04.2018 os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, na mesma data, se limitou a tomar ciência, não tendo interposto qualquer recurso e, por fim, que em 26.04.2018 foi expedido mandado de intimação para a defesa.

Informam que, em 10.05.2018, “após o escoamento de todo e qualquer prazo para a acusação apontar seu inconformismo, ou seja, quando a sentença já tinha transitado em julgado para a acusação”, a autoridade coatora, de ofício, emendou a r. sentença para corrigir a parte dispositiva e majorar a pena para o montante “de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 231 dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I, II e IV do artigo 1º e 12, da Lei nº 8.137/90”.

Nesse compasso, a defesa opôs embargos de declaração, sob o argumento de que, “existindo divergência entre a parte dispositiva da sentença e a sua fundamentação, prevalece o dispositivo, eis que esta parte que faz coisa julgada, sendo defesa a reformatio in pejus quando inexistir recurso da acusação”.

Alegam que a autoridade coatora rejeitou os embargos declaratórios, tendo em vista tratar-se de “mera correção de erro material em que nada causou prejuízo à defesa”, configurando o alegado constrangimento ilegal, pois após o trânsito em julgado para a acusação é “impossível qualquer alteração in pejus, mesmo que para a correção de suposto erro material”.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão do processo até o julgamento final deste writ. No mérito, requerem a concessão da ordem, a fim de que seja anulada a decisão que corrigiu a sentença ex officio, restabelecendo-se a condenação originária, datada de 23.03.2018, e que transitou em julgado sem irsignação do Parquet.

A liminar restou indeferida (ID nº 3413018).

A autoridade coatora prestou informações (ID nº 3464115).

O Parquet, representado pelo Exmo. Procurador Regional da República Orlando Martello Junior, manifestou-se pela denegação da ordem (ID nº 3495314).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014270-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: MELANIE LIBERMAN
IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
Advogados do(a) PACIENTE: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“(…) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa em face da sentença de fls. 934/941, sob o argumento de que existe contradição entre as sentenças anteriormente prolatadas nestes autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do recurso, eis que tempestivo, contudo não merece ser provido, por ausência de contradição, motivo pelo qual o rejeito.

Em sentença de fls. 903/912, este Juízo, após realizar a adequada dosimetria da pena, entendeu pela aplicação da pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa.

Tal informação consta em **negrito** à fl. 911 destes autos. Contudo, em razão de uma falha de impressão, no verso da fl. 911, em sua parte dispositiva, a pena que constou foi a de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Após a intimação do MPF (fl. 915), que se limitou a dar ciência da respectiva sentença, e antes de ter havido a intimação da defesa, este juízo notou o equívoco, e prolatou sentença retificando a informação, a fim de que constasse a pena efetivamente aplicada à ré (fls. 920/921). Esta sentença foi prolatada no dia 10 de maio de 2018.

Após ciência ao MPF desta sentença (fl. 923), houve a expedição de mandado de intimação à ré. Em 04 de junho (fl.929), a defesa tomou ciência da r. sentença, mediante carga dos autos.

Com efeito, trata-se, como salientado, de mera correção de erro material que em nada causou prejuízo à defesa.

Não se desconhece o rigoroso (e correto) tratamento dado pela jurisprudência quanto aos limites da reformatio in pejus, sendo sabido que a sua vedação abrange situações como a reformatio in pejus indireta, e a correção de erros materiais, pelo tribunal, após já existir recurso da defesa.

Não é o que ocorre no caso dos autos. O art. 617, do Código de Processo Penal é expresso em limitar a aplicação pela 2ª instância, e parte do pressuposto de ter havido somente recurso do réu.

No presente cenário, a retificação se deu em 1ª instância, antes mesmo sequer de ter havido a ciência pela defesa (muito menos recurso).

Destaco, por fim, que a vedação à reformatio in pejus tem natureza eminentemente de valorização à boa-fé objetiva, na medida em que pretende vedar cenário mais gravoso ao réu que, após ter (e apenas ele) recorrido de uma sentença condenatória, ser surpreendido com inesperado acréscimo de pena.

No entanto, tal como afirmado, não havia recurso, tampouco ciência quanto à sentença corrigida, o que implica dizer que não houve surpresa, pela ré, em ser surpreendida por pena superior àquela que ela já imaginava que lhe seria aplicada.

Não há, portanto, violação à boa-fé processual que a reformatio in pejus visa a tutelar, o que haveria, contudo, se o equívoco não fosse tempestivamente corrigido (eis que basta uma breve leitura para constatar qual foi a pena aplicada).

(...)"

Consta dos autos que foi proferida sentença condenando a paciente à "pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 18 (dezoito) dias de reclusão e mais 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa".

Entretanto, após constatar a ocorrência de erro material entre a parte dispositiva da sentença e a sua fundamentação, a douta magistrada sentenciante prolatou nova decisão, condenando a ré à "pena corporal, individual e definitiva, 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa".

Quando da apreciação da liminar, consignei que a questão não deveria ser tratada como violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, tendo em vista tratar-se de mera correção de erro material, pois toda a fundamentação da sentença condenatória foi no sentido de que a pena seria de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa.

Contudo, re melius perpensa, verifica-se ser tranquila a jurisprudência do STJ, de suas duas turmas criminais, no sentido de que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal não pode realizar a correção de erro material em desfavor do réu. No presente caso, a correção foi feita pela própria Juíza sentenciante, mas após vista dos autos pelo Ministério Público Federal, que não apresentou objeção ou recurso. Dessa forma, aplicável à espécie o mesmo raciocínio: "*Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*". Confiram-se, pois, os julgados:

..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Todavia, o alegado constrangimento legal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Inviável o reconhecimento do crime bagatela, in casu, porquanto o crime foi cometido mediante rompimento de obstáculo e escalada, circunstâncias que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, afastam a possibilidade de aplicação do referido brocardo. 4. Ademais, embora seja tecnicamente primário, o paciente ostenta outras anotações criminais, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. (Precedentes). PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE. SÚMULA 511 DESTE STJ. QUALIFICADORAS OBJETIVAS. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. FIXAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O privilégio estatuído no § 2º do artigo 155 do Código Penal é compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que sejam de ordem objetiva. Exegese da Súmula 511 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Sendo de pequeno valor a res furtiva e verificando-se que as qualificadoras do delito são de natureza objetiva - escalada e rompimento de obstáculo - de rigor a concessão da ordem para reconhecer e aplicar o instituto do furto privilegiado. 3. Observada a presença de duas qualificadoras, o valor do objeto furtado e a primariedade técnica do paciente, fixa-se a fração de redução da sanção em 1/3 (um terço). CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUMENTO DA SANÇÃO FINAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO PACIENTE ALTERADA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a correção de ofício de erro material, com prejuízo ao sentenciado, em sede de recurso exclusivo da defesa, configura o indevido reformatio in pejus. 2. In casu, o Sodalício estadual, ao corrigir o referido erro, aumentou a pena final, agravando a situação do paciente, assim, a ordem deve ser concedida para restabelecer a pena fixada na sentença. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 02 (dois) dias-multa. ..EMEN: (HC 201501709980). JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTO CONCRETO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM DAS PENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. PENA AUMENTADA SEM RECURSO MINISTERIAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a aplicação de causa de aumento em patamar acima do mínimo é plenamente válida desde que fundamentada na gravidade concreta do delito. 3. Não se observa violação ao princípio do non bis in idem a aplicação da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, cumulativamente, para os crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de drogas) e de tráfico de drogas (art. 33 da mesma legislação), haja vista tratarem-se de delitos autônomos. 4. É cabível a aplicação da majorante de o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente (art. 40, VI, da Lei 11.343/2006) em delito de associação para o tráfico de drogas com menor de idade. 5. Configura inegável reformatio in pejus a correção de erro material no julgamento da apelação ainda que para sanar evidente equívoco ocorrido na sentença condenatória que importa em aumento das penas, sem que tenha havido recurso do Ministério Público nesse sentido. 6. Habeas corpus não conhecido, todavia, concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória quanto ao ora paciente, tendo em vista que a correção do erro material, da forma como operada pelo Tribunal estadual, configurou reformatio in pejus. ..EMEN: (HC 201201615356). NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para restabelecer a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, devendo os autos, acaso já no Tribunal em fase de apelação, voltarem ao primeiro grau, para que o magistrado sentenciante, à vista da pena ora estabelecida, decida a respeito do eventual direito da paciente à substituição por penas restritivas de direitos.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consta dos autos que foi proferida sentença condenando a paciente à "pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 18 (dezoito) dias de reclusão e mais 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa", pela prática do delito do artigo 1º, incisos I, II e IV, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.

2. Entretanto, após constatar a ocorrência de erro material entre a parte dispositiva da sentença e a sua fundamentação, a douta magistrada sentenciante prolatou nova decisão, condenando a ré à "pena corporal, individual e definitiva, 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa".

3. Verifica-se ser tranquila a jurisprudência do STJ, de suas duas turmas criminais, no sentido de que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal não pode realizar a correção de erro material em desfavor do réu. Precedentes.

4. No presente caso, a correção foi feita pela própria Juíza sentenciante, mas após vista dos autos pelo Ministério Público Federal, que não apresentou objeção ou recurso. Dessa forma, aplicável à espécie o mesmo raciocínio: "*Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*".

5. Constrangimento ilegal verificado.

6. Ordem concedida para restabelecer a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, devendo os autos, acaso já no Tribunal em fase de apelação, voltarem ao primeiro grau, para que o magistrado sentenciante, à vista da pena ora estabelecida, decida a respeito do eventual direito da paciente à substituição por penas restritivas de direitos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu CONCEDER A ORDEM para restabelecer a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, devendo os autos, acaso já no Tribunal em fase de apelação, voltarem ao primeiro grau, para que o magistrado sentenciante, à vista da pena ora estabelecida, decida a respeito do eventual direito da paciente à substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator Des. Fed. PAULO FONTES, acompanhado pelo Des. Fed. MAURICIO KATO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que denegava a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008194-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: JODASCIL DA SILVA LOPES
IMPETRANTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, MARCIO GESTEIRA PALMA, LEANDRO RACA, BETO VASCONCELOS
Advogados do(a) PACIENTE: BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008194-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JODASCIL DA SILVA LOPES
IMPETRANTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, MARCIO GESTEIRA PALMA, LEANDRO RACA, BETO VASCONCELOS
Advogados do(a) PACIENTE: BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jodascil da Silva Lopes contra atos praticados pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS.

Alegam os impetrantes que o paciente foi alvo de diversas medidas determinadas pelo Juízo impetrado no âmbito da chamada operação Lama Asfáltica, consistentes na sua prisão preventiva, sequestro de bens, busca e apreensão etc, encartadas em autos diversos submetidos à cognição daquele Juízo. Informam que a prisão foi revogada por este E. Tribunal nos autos de outro *habeas corpus*.

Aduzem igualmente que contra o paciente foi instaurado o inquérito policial de nº 525/2017, pela Polícia Federal, com o fim de apurar irregularidades que teriam sido constatadas pela CGU na aquisição de livros escolares pela Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul.

A competência federal teria sido justificada na instauração do inquérito pela Súmula 122 do STJ, tendo em vista conexão probatória com crimes federais.

Pedem liminarmente a suspensão do inquérito e, em definitivo, a declaração da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos, com declinação para a Justiça Estadual.

Instados por despacho, os impetrantes incluíram no pólo passivo da demanda o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcos André Araújo Damato, responsável pela condução do mencionado inquérito.

Liminar indeferida (DI nº 2815311).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3111920).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Ageu Florêncio da Cunha, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008194-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JODASCIL DA SILVA LOPES
IMPETRANTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, MARCIO GESTEIRA PALMA, LEANDRO RACA, BETO VASCONCELOS
Advogados do(a) PACIENTE: BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

"(...) os novos fatos investigados pela autoridade policial que ensejaram a representação ora em análise possuem conexão probatória, conforme artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, com os elementos já apurados no decorrer da Operação Lama Asfáltica. Trata-se, em tese, de extensão do mesmo esquema criminoso, com os mesmos agentes e modos de atuação.

A conta denominada CEF/Aquário, de titularidade da PROTECO, que, em tese, recebeu recursos oriundos do estelionato contra o BNDES conforme evidenciado nas fases anteriores, e que tinha como finalidade principal efetuar o pagamento das despesas relacionadas à obra do AQUÁRIO DO PANTANAL, também foi destinatária dos supostos pagamentos de propina pela JBS.

Os indícios coletados nas fases anteriores dão conta de que houve a prática, em tese, dos crimes dos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. Assim, a teor da Súmula 122 do STJ, resta caracterizada a competência federal por conexão.

Ademais, conforme ressaltou o parquet, o Ministério Público Estadual declinou da atribuição em relação aos fatos relativos ao AQUÁRIO PANTANAL e GRÁFICA ALVORADA (...)".

Com efeito, consta dos autos que o paciente está sendo investigado por possível participação em dispensas indevidas de licitação que, durante o governo de André Puccinelli, culminaram na contratação da Gráfica Alvorada para o fornecimento de livros paradidáticos à Secretaria de Educação. Tais contratações foram na ordem de milhões de reais, havendo nos autos notícia de que não havia justificativa técnica para a aquisição dos livros; haveria ainda suspeitas de pagamentos de propina por parte da referida gráfica ao ex-Governador.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente JODASCIL, na condição de Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED foi o responsável pelas justificativas juntadas nos processos de compras que permitiram a fraude, conforme se pode aferir no DI nº 3111920.

Os impetrantes alegam que não haveria conexão entre esses eventuais delitos e os crimes federais apurados no bojo da operação Lama Asfáltica, de maneira que pedem a suspensão do trâmite do inquérito e, em definitivo, a declinação da competência para a Justiça do Estado.

A autoridade impetrada justificou a competência federal no caso por meio da Súmula 122 do STJ, considerando-se que, embora não se tenha detectado o uso de verbas federais nas compras em tela, haveria possível ligação da Gráfica Alvorada com os demais aspectos da investigação, notadamente com o grupo do empresário João Amorim, tendo a Gráfica também recebido recursos da Proteco e da JBS.

Assim, os elementos de prova relativos ao paciente JODASCIL poderão influenciar nas provas de outros crimes em apuração ou que vierem a ser investigados, considerando a existência de organização criminosa, envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e outras empresas que receberam verbas federais.

Considero razoável a interpretação adotada pela autoridade impetrada, em especial levando em conta os relatórios de interceptações telefônicas que exibem contatos de João Amorim com André Cance a respeito da Gráfica em questão, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Os negócios com a gráfica parecem dessa forma ligados à atuação como um todo do grupo, sendo necessário, ao menos por ora, preservar a unidade da investigação.

Por fim, a instauração de procedimentos de investigação criminal visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade de uma infração penal e sua autoria. Trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da *opinio delicti* ministerial para a eventual propositura da ação penal. Se ao final das investigações restar demonstrada a ocorrência de crime cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual, para lá os autos serão remetidos.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente investigado na denominada Operação Lama Asfáltica, por possível participação em dispensas indevidas de licitação que, durante o governo de André Puccinelli, culminaram na contratação da Gráfica Alvorada para o fornecimento de livros paradidáticos à Secretaria de Educação.
2. Tais contratações foram na ordem de milhões de reais, havendo nos autos notícia de que não havia justificativa técnica para a aquisição dos livros; haveria ainda suspeitas de pagamentos de propina por parte da referida gráfica ao ex-Governador.
3. Competência federal configurada, por meio da Súmula 122 do STJ, considerando-se que, embora não se tenha detectado o uso de verbas federais nas compras em tela, haveria possível ligação da Gráfica Alvorada com os demais aspectos da investigação, notadamente com o grupo do empresário João Amorim, tendo a Gráfica também recebido recursos da Proteco e da JBS.
4. Razoável a interpretação adotada pela autoridade impetrada, em especial levando em conta os relatórios de interceptações telefônicas que exibem contatos de João Amorim com André Cance a respeito da Gráfica em questão, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.
5. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011587-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO

IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011587-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edson Giroto, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio, todos denunciados em feitos da operação Lama Asfáltica.

As alegações prendem-se à suposta nulidade das interceptações telefônicas. A nulidade derivaria do fato de que o paciente Edson Giroto era deputado federal quando do início das interceptações. Alega a defesa que ele foi investigado ilegalmente pela primeira instância, não só por meio das interceptações, mas através de diligências policiais. Posteriormente, os autos foram enviados ao STF, onde se instaurou para investigá-lo o inquérito 3867, desmembrado o feito e enviado à primeira instância em relação aos demais investigados; com o término do seu mandato, também esses autos foram remetidos à primeira instância.

Segundo a impetração, além da incompetência verificada no primeiro momento, antes da remessa ao Supremo, no período em que esteve sob a jurisdição daquela Corte o paciente ainda continuou sendo alvo de interceptações na primeira instância.

Alegam ainda que as decisões judiciais que autorizaram as interceptações não cobriram todo o período em que as conversas foram interceptadas, havendo 6 (dias) desamparados pelas ordens judiciais.

Requerem liminarmente a suspensão da ação penal e, em definitivo, que seja reconhecida a nulidade das interceptações.

Liminar indeferida (DI nº 3162113).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3405221).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Ageu Florêncio da Cunha, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011587-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A ordem não deve ser concedida.

Com efeito, a própria impetração menciona que a Ministra Carmen Lúcia em 10/09/2014 autorizou o desmembramento, com a remessa do feito ao primeiro grau em relação aos demais investigados e a ratificação de todos os atos até ali praticados, ou seja, o próprio Supremo afastou eventuais nulidades.

A matéria já foi objeto de análise da 5ª Turma em outros habeas corpus e as alegações de nulidade foram rejeitadas.

Quanto à alegação de que continuou a ser interceptado na primeira instância mesmo quando esteve sob a jurisdição do Supremo, já foi dito que este autorizou o desmembramento das investigações e sua continuidade na primeira instância, de maneira que o fato de o paciente figurar como interlocutor em conversas com outros alvos não configura nulidade. Se continuou a ser diretamente interceptado, é matéria de prova insuscetível de ser dirimida na via do habeas corpus; com efeito, a impetração se baseia em complexo relatório técnico de consultoria contratada, impossível de ser analisado nesta via, sendo de mencionar de passagem que o uso incorreto do vernáculo em trechos transcritos na petição suscita dúvidas sobre a credibilidade da instituição.

Por outro lado, comprovado na instrução que determinada conversa foi interceptada de forma ilegal ou sem amparo em ordem judicial, tal elemento de prova poderá ser excluído da apreciação do julgador.

Ante o exposto, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade a que estejam submetidos os paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A própria impetração menciona que a Ministra Carmen Lúcia em 10/09/2014 autorizou o desmembramento, com a remessa do feito ao primeiro grau em relação aos demais investigados e a ratificação de todos os atos até ali praticados, ou seja, o próprio Supremo afastou eventuais nulidades.
2. A matéria já foi objeto de análise da 5ª Turma em outros habeas corpus e as alegações de nulidade foram rejeitadas.
3. Quanto à alegação de que continuou a ser interceptado na primeira instância mesmo quando esteve sob a jurisdição do Supremo, já foi dito que este autorizou o desmembramento das investigações e sua continuidade na primeira instância, de maneira que o fato de o paciente figurar como interlocutor em conversas com outros alvos não configura nulidade.
4. Se continuou a ser diretamente interceptado, é matéria de prova insuscetível de ser dirimida na via do habeas corpus.
5. Com efeito, a impetração se baseia em complexo relatório técnico de consultoria contratada, impossível de ser analisado nesta via, sendo de mencionar de passagem que o uso incorreto do vernáculo em trechos transcritos na petição suscita dúvidas sobre a credibilidade da instituição.
6. Comprovado na instrução que determinada conversa foi interceptada de forma ilegal ou sem amparo em ordem judicial, tal elemento de prova poderá ser excluído da apreciação do julgador.
7. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011604-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS

IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011604-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS

IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edson Giroto, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, João Afif Jorge, Mariane Mariano de Oliveira d'Ornellas, Maria Helena Miranda de Oliveira e João Pedro Figueiro d'Ornellas, todos denunciados em feitos da operação Lama Asfáltica.

As alegações prendem-se à suposta nulidade das interceptações telefônicas. A nulidade derivaria do fato de que o paciente Edson Giroto era deputado federal quando do início das interceptações. Alega a defesa que ele foi investigado ilegalmente pela primeira instância, não só por meio das interceptações, mas através de diligências policiais. Posteriormente, os autos foram enviados ao STF, onde se instaurou para investigá-lo o inquérito 3867, desmembrado do feito e enviado à primeira instância em relação aos demais investigados; com o término do seu mandato, também esses autos foram remetidos à primeira instância.

Segundo a impetração, além da incompetência verificada no primeiro momento, antes da remessa ao Supremo, no período em que esteve sob a jurisdição daquela Corte o paciente ainda continuou sendo alvo de interceptações na primeira instância.

Alegam ainda que as decisões judiciais que autorizaram as interceptações não cobriram todo o período em que as conversas foram interceptadas, havendo 6 (dias) desamparados pelas ordens judiciais.

Requerem liminarmente a suspensão da ação penal e, em definitivo, que seja reconhecida a nulidade das interceptações.

Liminar indeferida (DI nº 3162251).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3404112).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Ageu Florêncio da Cunha, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011604-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS

IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A ordem não deve ser concedida.

Com efeito, a própria impetração menciona que a Ministra Carmen Lúcia em 10/09/2014 autorizou o desmembramento, com a remessa do feito ao primeiro grau em relação aos demais investigados e a ratificação de todos os atos até ali praticados, ou seja, o próprio Supremo afastou eventuais nulidades.

A matéria já foi objeto de análise da 5ª Turma em outros *habeas corpus* e as alegações de nulidade foram rejeitadas.

Quanto à alegação de que continuou a ser interceptado na primeira instância mesmo quando esteve sob a jurisdição do Supremo, já foi dito que este autorizou o desmembramento das investigações e sua continuidade na primeira instância, de maneira que o fato de o paciente figurar como interlocutor em conversas com outros alvos não configura nulidade. Se continuou a ser diretamente interceptado, é matéria de prova insuscetível de ser dirimida na via do *habeas corpus*; com efeito, a impetração se baseia em complexo relatório técnico de consultoria contratada, impossível de ser analisado nesta via, sendo de mencionar de passagem que o uso incorreto do vernáculo em trechos transcritos na petição suscita dúvidas sobre a credibilidade da instituição.

Por outro lado, comprovado na instrução que determinada conversa foi interceptada de forma ilegal ou sem amparo em ordem judicial, tal elemento de prova poderá ser excluído da apreciação do julgador.

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade a que estejam submetidos os paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

- 1.A própria impetração menciona que a Ministra Carmen Lúcia em 10/09/2014 autorizou o desmembramento, com a remessa do feito ao primeiro grau em relação aos demais investigados e a ratificação de todos os atos até ali praticados, ou seja, o próprio Supremo afastou eventuais nulidades.
- 2.A matéria já foi objeto de análise da 5ª Turma em outros habeas corpus e as alegações de nulidade foram rejeitadas.
- 3.Quanto à alegação de que continuou a ser interceptado na primeira instância mesmo quando esteve sob a jurisdição do Supremo, já foi dito que este autorizou o desmembramento das investigações e sua continuidade na primeira instância, de maneira que o fato de o paciente figurar como interlocutor em conversas com outros alvos não configura nulidade.
- 4.Se continuou a ser diretamente interceptado, é matéria de prova insuscetível de ser dirimida na via do *habeas corpus*.
5. Com efeito, a impetração se baseia em complexo relatório técnico de consultoria contratada, impossível de ser analisado nesta via, sendo de mencionar de passagem que o uso incorreto do vernáculo em trechos transcritos na petição suscita dúvidas sobre a credibilidade da instituição.
- 6.Comprovado na instrução que determinada conversa foi interceptada de forma ilegal ou sem amparo em ordem judicial, tal elemento de prova poderá ser excluído da apreciação do julgador.
- 7.Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012068-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: GIOVANI MAGALHAES CERA VOLO
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA, WENDEL FERREIRA COSTA
Advogado do(a) PACIENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012068-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: GIOVANI MAGALHAES CERA VOLO
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA, WENDEL FERREIRA COSTA
Advogado do(a) PACIENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião de Oliveira Costa e Wendel Ferreira Costa, em favor de GIOVANI MAGALHÃES CERA VOLO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi condenado nos autos da ação penal nº 0006674-19.2016.4.03.6109, às penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Informam, ainda, o quanto segue:

- a) a sentença foi disponibilizada em 26.07.2017 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região;
- b) quando o advogado foi intimado eletronicamente da referida decisão, interpsôs recurso de apelação, em 28.07.2017, protocolado na Vara Federal de São João Del Rei/MG;
- c) em 13.09.2017, informaram à autoridade coatora que interpuseram recurso de apelação, mas que até aquele momento o mesmo não havia sido juntado aos autos.
- d) em 19.10.2017 o paciente foi intimado pessoalmente da r. sentença condenatória e, em 04.12.2017, a defesa juntou nova petição esclarecendo ao MM. Juízo sentenciante “pontos sobre o processo e reiterando a manifestação de interposição de recurso de apelação”.
- e) o Ministério Público Federal, em 19.02.2018, requereu a intimação do paciente “por vislumbrar nulidades no ato realizado”;
- f) foram realizados contatos entre a serventia da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e a de São João Del Rei/MG, e que há a comprovação de que “a petição de interposição de recurso de apelação foi realmente protocolada e que se encontra naquela localidade”, o que pode ser constatado através dos e-mails juntados aos autos em 21.03.2018.

Aduzem, por fim, que “após várias declarações expressas de seu desejo em recorrer da r. sentença”, em 08.05.2018 foi certificado o trânsito em julgado para a defesa, com a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão da medida liminar a fim de que o recurso de apelação interposto seja recebido, anulando-se o trânsito em julgado para a defesa, com a imediata expedição do competente contramandado de prisão. No mérito, requerem a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar deferida (DI nº 3234095).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3279876).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012068-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: GIOVANI MAGALHAES CERA VOLO
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA, WENDEL FERREIRA COSTA
Advogado do(a) PACIENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“(…)

A questão se subsume à tempestividade do recurso interposto pela defesa e a petição de fl. 876 é inservível para esse fim, porquanto, a princípio, se trata de cópia de documento apócrifo, assinado a posteriori pelo advogado.

Apesar da alegação de que o protocolo ocorreu em São João Del Rei/MG para cumprir o prazo, tal assertiva não condiz com a realidade dos autos, pois a data do protocolo é de 20/07/2017, quando a defesa sequer tinha sido intimada da sentença, o que somente ocorreu em 26/07/2017, conforme certificado à fl. 864 e o réu somente foi intimado em 19/10/2017 (fl. 884-vº), ou seja, o prazo para apelação se esgotaria em 24/10/2017. Portanto, trata-se de manifestação extemporânea e não ratificada no momento processual oportuno.

Além disso, a petição está endereçada a outro processo e o protocolo está em parte ilegível.

Também não é correta a informação da existência de protocolo integrado com a justiça federal ou estadual de São João Del Rei.

Na 3ª Região o Protocolo Integrado somente é permitido entre as unidades da mesma Subseção Judiciária, quais sejam: São Paulo ou Mato Grosso do Sul. Não há protocolo integrado com outras subseções ou tribunais ou mesmo com a justiça estadual.

De acordo com extratos obtidos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região – SIAPWEB, que ora determino sejam juntados aos autos, não consta o protocolo da referida petição neste ou no processo informado incorretamente (0003524-74.2009.403.6109).

A propósito, junte-se mensagem recebida do Setor de Protocolo da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG dando conta da não localização da petição naquele setor e solicitação para que o advogado entre em contato.

Ademais, a petição foi protocolizada em órgão distinto do juízo da causa, o que inviabiliza o recebimento de recurso, de acordo com o seguinte precedente:

“(…)

Diante do exposto, em se tratando de prazo peremptório, entendo que a sentença transitou em julgado para a defesa. (…)

“(…)”.

A ordem deve ser concedida.

Com efeito, o fato de ter protocolado o recurso de apelação na Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG deve ser tomado como um erro, ao qual não se deve impingir tão grave consequência como o não conhecimento da apelação, por intempestiva. A adoção do processo eletrônico tem sido intensificada em todos os ramos da Justiça brasileira e é concebível que o causídico de fato tenha acreditado que haveria um protocolo integrado abrangendo toda a Justiça Federal; note-se, inclusive, que ele afirma ter obtido essa informação no fórum de São João.

Por outro lado, apesar de o MM. Juiz, a certa altura, asseverar que a petição está datada de 20/07, não é o que se verifica do documento correspondente ao DI nº 3199381, em que consta o protocolo legível de 28/07, às 16h56.

Ademais, apesar de constar o número de um outro processo na petição, o causídico torna a mencionar esse mesmo número em petição dirigida diretamente ao MM. Juiz "a quo", e é este próprio que menciona referir-se aquele número ao processo originário, isto é, um feito que guarda relação com o processo em que prolatada a sentença; mais uma vez observa-se certa imprecisão do causídico na sua atuação, a ser corrigida, mas ainda aqui de alguma forma justificável, a impedir o rigor da decisão atacada, ao menos a partir do juízo perfunctório permitido nesta fase processual.

Finalmente, menciona-se que a petição de interposição do recurso não teria sido localizada em São João Del Rei-MG, mas também não é o que se constata da troca de emails acostada à petição inicial deste habeas, em que a servidora daquela subseção afirma ter finalmente localizado a petição, mencionando que o causídico deveria retirá-la pessoalmente.

Deve-se registrar ainda que a prisão do paciente foi decretada com base no trânsito em julgado, não havendo notícia de que estivesse preso preventivamente durante o trâmite do feito.

À guisa de observação final, tem-se que o próprio Ministério Público Federal de primeira instância entendeu que a apelação deveria ser recebida e os autos encaminhados a este E. Tribunal.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão do paciente, e tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença, devendo o MM. Juiz processante proceder a novo juízo de admissibilidade da apelação, sem o óbice ora afastado por este E. Tribunal.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA COM BASE NO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi condenado nos autos da ação penal nº 0006674-19.2016.4.03.6109, às penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Prisão preventiva decretada diante da intempestividade do recurso de apelação.
3. O fato de ter protocolado o recurso de apelação na Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG deve ser tomado como um erro, ao qual não se deve impingir tão grave consequência como o não conhecimento da apelação, por intempestiva. A adoção do processo eletrônico tem sido intensificada em todos os ramos da Justiça brasileira e é concebível que o causídico de fato tenha acreditado que haveria um protocolo integrado abrangendo toda a Justiça Federal; note-se, inclusive, que ele afirma ter obtido essa informação no fórum de São João.
4. Apesar de constar o número de um outro processo na petição, o causídico torna a mencionar esse mesmo número em petição dirigida diretamente ao MM. Juiz "a quo", e é este próprio que menciona referir-se aquele número ao processo originário, isto é, um feito que guarda relação com o processo em que prolatada a sentença; mais uma vez observa-se certa imprecisão do causídico na sua atuação, a ser corrigida, mas ainda aqui de alguma forma justificável, a impedir o rigor da decisão atacada, ao menos a partir do juízo perfunctório permitido nesta fase processual.
5. A prisão do paciente foi decretada com base no trânsito em julgado, não havendo notícia de que estivesse preso preventivamente durante o trâmite do feito.
6. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão do paciente, e tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença, devendo o MM. Juiz processante proceder a novo juízo de admissibilidade da apelação, sem o óbice ora afastado por este E. Tribunal.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão do paciente, e tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença, devendo o MM. Juiz processante proceder a novo juízo de admissibilidade da apelação, sem o óbice ora afastado por este E. Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER A ORDEM, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão do paciente, e tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença, devendo o MM. Juiz processante proceder a novo juízo de admissibilidade da apelação, sem o óbice ora afastado por este E. Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017226-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: ADAUTO ALTINO DE LIMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017226-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: ADAUTO ALTINO DE LIMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de ADAUTO ALTINO DE LIMA, contra ato imputado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos de nº 0004925-76.2015.4.03.6181.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 14.04.2016, pela prática do delito do artigo 304, do Código Penal, sob acusação de ter intermediado a expedição de diploma falso ao corréu Romildo Pereira da Silva, tendo como finalidade a sua inscrição profissional como técnico em química pelo Conselho Regional de Química da IV Região/SP.

Alega a impetrante que a denúncia deveria ter sido rejeitada por ser inepta, considerando que não descreve a conduta imputada ao paciente.

Aduz não ser possível inferir como o paciente contribuiu para a suposta emissão do documento falso.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão de medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente writ. No mérito, requer a concessão da ordem, para determinar o trancamento do feito.

Liminar indeferida (DI nº 3686888).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3820242).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Vinicius Fernando Alves Firmino, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017226-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: ADAUTO ALTINO DE LIMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na inicial deste pedido de *habeas corpus* a impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da ação penal, bem como a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal.

De acordo com a exordial, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 304, c/c artigo 289, ambos do Código Penal, pois o paciente teria intermediado a expedição de diploma falso de conclusão de curso técnico em química, em favor de Romildo, emitido por uma escola situada na cidade de Londrina/PR, denominada Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, que não tinha autorização para funcionamento do referido curso técnico.

No caso, na denúncia foram indicadas as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do delito, suficientes a desencadear a persecução penal e, no presente feito, não é possível excluí-los sem dilação probatória.

A inicial acusatória narra, em síntese, que:

“(…) Em 10 de maio de 2010 (f. 02/03 do apenso I), o denunciado Romildo, previamente ajustado com ADAUTO, fez uso de documento particular materialmente falso (diploma de conclusão de curso de qualificação profissional de técnico em química, encartado na f. 08 do apenso I, ao apresentá-lo ao Conselho Regional de Química da IV Região/SP (CRO), no escritório de Ribeirão Preto/SP, com a finalidade de obter, por parte desse conselho profissional, sua inscrição como técnico em química.

O denunciado ADAUTO concorreu para o crime na medida em que, no mínimo, intermediou a expedição do diploma falso, a fim de que supostos alunos, entre eles o também denunciado ROMILDO, captados na região de Ribeirão Preto/SP, utilizassem-no para requerer a inscrição no Conselho Regional de Química da IV Região/SP (CRO).

(…)

Em sede policial (26/27 do apenso I), ROMILDO declarou que, no ano de 2010, matriculou-se no curso de técnico em química na modalidade a distância, no Instituto Saed (Sistema Alfa de Ensino a Distância) em Ribeirão Preto (de propriedade de ADAUTO), mas que, dias depois, em vez de receber as apostilas do curso, recebeu diploma e histórico escolar de uma escola situada em Londrina/PR (Colégio Reensino), com data de emissão de fevereiro de 2006.

(…)”.

A denúncia foi recebida em 09.08.2016.

Após, foi oferecida resposta escrita em favor do paciente, em que foi suscitada a inépcia da inicial. A autoridade impetrada não aceitou a tese defensiva.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

“ROMILDO PEREIRA DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 161/163) na qual, em síntese, alega inépcia da denúncia e falta de justa causa para a propositura da ação penal, por ausência de provas. Requereu a sua absolvição sumária e, por fim, afirmou ser inocente.

ADAUTO ALTINO DE LIMA, por intermédio da DPU, também alegou inépcia da inicial (fls. 186/188) e afirmou ser inocente.

A alegação de inépcia não procede, pois a denúncia contém a exposição dos fatos, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do delito.

Por outro lado, a absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.

No presente caso, verifico que o denunciado Adauto nega a participação nos fatos delituosos, entretanto a simples negativa de autoria não basta para a aplicação de excludente.

Acrescento que as demais questões trazidas dizem com o mérito da causa e poderão ser dirimidas após a instrução probatória.

Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.

(…)”.

Cumprido salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente é viabilizado quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal, já se manifestaram tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, como segue:

HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

(…)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocular o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...) 4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada.

(HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução.

Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 304, c/c artigo 289, ambos do Código Penal, pois o paciente teria intermediado a expedição de diploma falso de conclusão de curso técnico em química, em favor de Romildo, emitido por uma escola situada na cidade de Londrina/PR, denominada Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, que não tinha autorização para funcionamento do referido curso técnico.

2. Na denúncia foram indicadas as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do delito, suficientes a desencadear a persecução penal e, no presente feito, não é possível excluí-los sem dilação probatória.

3. Ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução.

4. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016298-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: HEITOR FELIPPE

IMPETRANTE: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO

Advogado do(a) PACIENTE: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente responde a diversas ações penais perante a Justiça Federal, bem como perante a Justiça Estadual, pela prática de crimes contra a fé pública e contra o patrimônio, bem como perante a Justiça Estadual.
2. Somente na Subseção Judiciária de Jaú, o paciente responde a 13 ações penais, tendo sido condenado em três dos feitos.
3. Além disso, o paciente estaria se furtando à aplicação da lei penal, pois consta dos autos que não foi encontrado, por diversas vezes, no endereço indicado, e, mesmo citado e intimado por edital, não compareceu, nem tampouco constituiu advogado, razão pela qual o feito foi suspenso.
4. Como se não bastasse as tentativas de ocultação do paciente, consta da decisão impugnada que ele já havia obtido, perante a Justiça Estadual, liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, que não foram adimplidas, resultando em nova decretação de prisão.
5. A prisão cautelar está bem embasada no fundado receio de fuga, diante das inúmeras tentativas frustradas de citação, o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.
6. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), razão pela qual a manutenção da custódia preventiva é medida que se impõe.
7. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017591-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE E PACIENTE: RAIANE FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na Sessão do dia 17/09/2018.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/1993. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Na mesma ação penal, foram denunciados outros dois agentes públicos pela prática do artigo 89, caput, da Lei de Licitações.
2. Na denúncia foram indicadas as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do delito em relação ao paciente, suficientes a desencadear a persecução penal e, no presente feito, não é possível excluí-los sem dilação probatória.
3. A alegação de que não houve a comprovação de dolo específico é matéria probatória que não pode ser dirimida na estreita via do *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021730-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: WELLINGTON REGINALDO FARIA
IMPETRANTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES
Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Henrique Perez Esteves em favor de WELLINGTON REGINALDO FARIA, contra ato do Juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0012101-38.2017.403.6181, que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente foi preso em 06/09/2017 sob a acusação tráfico de drogas e por ter aderido a participação em organização criminosa, mais especificamente nos Eventos 04 e 05 da denúncia, ocorridos em 31/08/2016 e 09/09/2006, respectivamente, com apreensão de entorpecentes;
- b) após a prova colhida em audiência realizada em 14/05/2018, não ficou demonstrada a participação do acusado nos Eventos supramencionados, o que traduz evidente constrangimento ilegal diante do indeferimento da revogação da prisão preventiva;
- c) o paciente ostenta todos os requisitos legais esperados e preconizados em lei, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa;
- d) o crime não envolve violência ou grave ameaça, autorizando o benefício;
- e) outros acusados nesse mesmo processo, com iguais imputações e condições processuais idênticas, foram agraciados com o benefício legal de responder o processo em liberdade, logo, segundo o art. 580 do CPP, o paciente também deverá ter esse benefício estendido com urgência e imediatamente;
- f) há excesso de prazo para formação da culpa, nos termos do art. 22, parágrafo único, da lei 12.850/13, já que o paciente está preso há 12 (doze) meses;
- g) a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea, vez que baseada em delação não homologada em juízo do corréu Eduardo Dipp, que se encontra na mesma situação jurídica que o paciente.

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito. Pleiteia a concessão da ordem, confirmando-se os efeitos da liminar.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Aduz o impetrante que ficou constatado, após audiência de instrução realizada em 14/05/2018, que inexistia qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a autoria do suposto delito de tráfico de drogas e organização criminosa, tendo em vista que os indícios foram extraídos de interceptação telefônica e imagens do local do paciente que nada comprovam.

De início, convém salientar que na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não é possível a dilação probatória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

No particular, verifico que o impetrante, embora tenha apresentado a inicial do *habeas corpus*, não a fez acompanhar dos documentos necessários que permitissem verificar as razões pelas quais o paciente foi denunciado, com a descrição dos fatos que ensejaram sua participação nos mencionados "Eventos 04 e 05", tendo em vista a ausência de cópia da denúncia e do inquérito policial, bem como da referida cópia da audiência de instrução onde alega a demonstração de prova cabal da sua inocência, o que impede esse juízo de analisar eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Observa-se, entretanto, que foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, após a realização da audiência de instrução, que está assim consignada:

"Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado pela Defesa de WELLINGTON REGINALDO FARIA (...). Sustenta a defesa que o acusado encontra-se preso há aproximadamente dez meses, sem que tenha havido a comprovação de sua participação nos crimes a ele imputados na denúncia. Afirmou ainda que o acusado não ostenta periculosidade, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Asseverou que o requerente não exerceu qualquer liderança no terminal Deicmar, pelo contrário, sequer tinha ciência do que estava acontecendo e que outros acusados envolvidos em um número maior de eventos já foram beneficiados com liberdade provisória (fls.369/376). Foram juntados aos autos os documentos de fls.377/420. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o pedido não foi trazido nenhum argumento novo aos já analisados pelo Juízo, não havendo qualquer alteração fática e jurídica nas circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente (fls.422/424). Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como as decisões que mantiveram a medida excepcional restaram fundamentadas nos diversos elementos indiciários colacionados durante a investigação que indicaram que o acusado Wellington Reginaldo Faria seria o membro da organização criminosa de alcunha "PC Farias", tendo atuado para facilitar a entrada de membros da organização criminosa no Terminal Deicmar para a colocação de cocaína em contêineres destinados à Europa. Sustenta a defesa o surgimento de prova nova surgida durante a instrução. Contudo, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a fundamentar a revogação da prisão preventiva do acusado. Isto porque a mera negativa do acusado, em sede de interrogatório judicial, não afasta os elementos já colacionados nos autos, até porque não vieram acompanhados de qualquer comprovação. Mesmo as alegações defensivas no sentido de que o acusado teria iniciado apuração acerca das apreensões ocorridas e a ele imputadas não se mostram consistentes, haja vista que a apreensão de drogas ocorrida no dia 09/09/2016 deu-se em razão do monitoramento telefônico realizado no bojo desta investigação, bem como o fato de o acusado não ter trabalhado neste dia, não afasta sua atuação nos fatos, diante não só do relatório apresentado pela Deicmar, mas também pelo conteúdo na mídia apresentada pelo acusado Eduardo Dipp (fls.16 do apenso XXIX da ação penal), na qual se verifica que houve a autorização do requerente para a entrada dos veículos envolvidos no transporte da droga, em consonância ainda com o diálogo de índice 50049846 (transcrito às fls.545v" dos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181), no qual se verifica que Nicholas (falecido em confronto com a polícia em evento ocorrido em 18/08/2017) fala ao acusado Renan que não precisa de adesivo e que o capacete tá com ele, que vão "entrar de boa". Não é demais ressaltar, ainda, que a suposta atuação do acusado Felipe Santos Conceição na organização criminosa, repassando informações sobre o Terminal Deicmar a seu irmão, Wagner, falecido em confronto com a polícia em evento ocorrido em 18/08/2017, não afasta a atuação do requerente, haja vista que não há qualquer notícia de que Felipe trabalhe na segurança do terminal e tenha facilitado a entrada de outros membros da organização para a colocação da droga em contêineres. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF, denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA. Intimem-se."

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, e remeteu aos fundamentos da primeira decisão de indeferimento da liberdade provisória (a qual, ressalte-se, não juntada nestes autos), foi infirmada pela prova pré-constituída nos autos, como o relatório da Deicmar, e não apenas no conteúdo na mídia apresentada pelo acusado Eduardo Dipp, como alegado.

Por outro lado, eventual comprovação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pretende o impetrante, ainda, estender os efeitos da decisão que substituiu a prisão preventiva de alguns dos corréus por medidas cautelares, com direito de responder ao processo criminal em liberdade, com fundamento no art. 580, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a situação pessoal e processual apresentada pelo paciente se iguala àquela apresentada pelos referidos corréus, dada à similitude fática jurídica. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa, sem observância do art. 22 da lei 12.850/2013.

Na verdade, as matérias ventiladas não foram dirimidas pelo juízo *a quo*, vez que não houve atuação jurisdicional nesse sentido na decisão impugnada, o que caracteriza supressão de instância.

E mesmo que assim não fosse, não foram juntados aos autos cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória a outros corréus, bem como demais documentos que comprovem a similitude dos casos, o que impede esse juízo de analisar eventual constrangimento ilegal.

Por fim, convém salientar que a circunstância de o paciente encontrar-se preso há cerca de um ano não me afigura flagrante constrangimento ilegal, dado que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais.

Não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese.

Assim, os prazos procedimentais devem ser analisados de maneira global, não havendo que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, ainda que esta tenha extrapolado o limite previsto na legislação, em especial em razão das peculiaridades do caso *sub judice*, na qual há o envolvimento de suposta organização criminosa, formada por diversos sujeitos, destinada ao tráfico internacional de drogas, indicando a complexidade do caso, conforme se observa das inúmeras determinações contidas na decisão proferida nos autos principais (ID 5423926).

Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da determinação de prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25553/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001505-44.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.001505-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DALVONEI DIAS CORREA
ADVOGADO	:	SP197959 SÉRGIO VALLETTA BELFORT e outro(a)
No. ORIG.	:	00015054420134036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PATROCÍNIO INFIEL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 355, 168, §1º, INCISO III E 304, c/c ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Diante da complexidade do feito, a medida adequadamente tomada pelo juízo sentenciante atendeu à eficiência da prestação jurisdicional, bem como não prejudicou o réu em sua defesa. Preliminar de nulidade afastada.
2. Não restou devidamente comprovada a ocorrência da prática delitiva, razão pela qual a dívida deve militar em benefício do acusado.
3. O decreto absolutório é medida que se impõe.
4. Recurso ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006753-97.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006753-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULO SERGIO SOUZA
ADVOGADO	:	SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00067539720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL ATESTOU A BOA QUALIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO §2º DO ARTIGO 289 DO CP. DESCABIDA. PENA DE MULTA CORRETAMENTE FIXADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. MÁ SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO A CRITÉRIO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/03), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) e pelo Laudo Pericial (fls.41/46) que atestou a aptidão da cédula de R\$ 100,00 para enganar o homem médio, afastando a hipótese de falsificação grosseira expressamente.
2. Da autoria e dolo. Em que pese a negativa de autoria por parte do acusado em seu interrogatório judicial, a autoria delitiva e o dolo também foram evidenciados, especialmente, pelo teor da oitiva das testemunhas de acusação.
3. Cabe destacar que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289, do CP, só é punível a título de dolo, ou seja, o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa, de modo que age dolosamente quem, sem qualquer justificativa razoável da origem do dinheiro falso, guarda ou introduz em circulação.
4. Pelo conjunto probatório, afasta-se qualquer dúvida acerca do dolo dos acusados, uma vez ter sido demonstrado que ele foi surpreendido na guarda de cédula falsa, ainda que grosseira, e na circulação de moeda falsa, o que faz com que ele mantenha contato com cédulas em sua rotina, e, portanto, é conhecedor de cédulas e mesmo assim, portava cédula falsa e introduziu em circulação, conforme apontado pelo Laudo Pericial de fls.41/46.
5. Rejeitado o pleito da defesa para a desclassificação da conduta para aquela do § 2º do art. 289 do Código Penal, ante a inexistência de prova nos autos de que os réus teriam recebido as cédulas contrafeitas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que agiriam sem dolo.
6. Dosimetria da pena. A multa é uma das espécies de pena prevista no art. 32 do CP e que, pelo princípio da legalidade e vinculação do Juiz à lei, não pode, tanto quanto às penas restritivas de liberdade e de direitos, ser

dispensada pelo magistrado, exceto se houvesse, por óbvio, a devida previsão legal. Verifica-se, portanto, que a pena de multa é cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo o Juízo, assim, ao proferir decreto condenatório, aplicá-la, mesmo tratando-se de réu pobre, não pode dispensá-la, deve cominá-la no mínimo legal, de modo que mantenha a pena de multa em 10 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, assim como o fez o Magistrado de primeiro grau.

7. A defesa pleiteia a redução da prestação pecuniária para o mínimo legal ou quantum inferior ao fixado pela sentença. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas dos condenados. Assim, reduzida a pena pecuniária para 2 (dois) salários mínimos para cada um dos acusados, valor que se mostra adequado à finalidade da pena, especialmente considerando a situação econômica do réu.

8. Má situação financeira não comprovada e possibilidade de parcelamento da pena de multa e prestação pecuniária, a critério do Juízo das Execuções.

9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação da defesa tão somente para reduzir a prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade para 2 (dois) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002275-90.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.002275-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA
ADVOGADO	:	MS012640 RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00022759020104036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA FÉ. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 593, II, DO CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Os embargos de terceiro criminal, são regidos pelo artigo 130, II do CPP, logo, o prazo para a interposição da apelação deve ser regido pelo artigo 593, II do mesmo **codex**, em cinco dias, sendo inaplicável o disposto no artigo 508 do CPC/73 (atualmente, artigo 1.003, §5º do CPC/15).

2. No caso, como bem apontado pela i. Procuradoria da República (fl. 122), a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro (fls. 86/88), foi disponibilizada em 28/01/2011 (fl. 90), sexta-feira. A publicação se deu, então, no dia útil seguinte, segunda-feira, 31/01/2011. Os cinco dias iniciaram-se na terça-feira (01/02/2011), terminando na segunda-feira seguinte (07/02/2011). O recurso de apelação, entretanto, foi protocolado no dia 08/02/2011 (terça-feira), fl. 95, fora do prazo.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000167-20.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.000167-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ARIANE WOLF
ADVOGADO	:	MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00001672020124036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM PRIMEIRO GRAU E LIBERAÇÃO DE BENS NA AÇÃO DE SEQUESTRO. PERDA DE OBJETO.

1. Julgada a ação principal absolvendo a apelante e, nos autos da ação de sequestro, sendo levantados os bens, resta prejudicada a apreciação da apelação, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006779-47.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	XINSJI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI
	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00067794720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ARTIGOS 118 E 120, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.

2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007265-32.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.007265-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OUSHENG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI
	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00072653220114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ARTIGOS 118 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008778-83.2017.4.03.6000/MS

	2017.60.00.008778-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	IOLANDA PORTILHO
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00087788320174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE IR E VIR DA PACIENTE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito, objetivando concessão de ordem de *habeas corpus*, para assegurar à recorrente o direito de ir e vir, na medida em que a apreensão do passaporte teve o condão de impedir seu deslocamento ao exterior.
2. Apreensão de coisas apenas se mantém enquanto interessar ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal).
3. Em razão de o Inquérito Policial que deu origem ao presente *habeas corpus* ter sido definitivamente arquivado em razão de manifestação ministerial, não há motivo plausível que justifique a manutenção da apreensão do passaporte derivada de sua instauração.
4. Verificada, no particular, a ausência de interesse processual na manutenção da apreensão do passaporte, já que consideradas ausentes a materialidade e indícios de autoria relacionadas ao delito previsto pelo artigo 304 c. c. o artigo 299, ambos do Código Penal, há que ser autorizada sua restituição à interessada.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para restituir-se o passaporte à paciente, ora recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000414-89.1998.4.03.6000/MS

	2006.03.99.033749-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
	:	VERA SUELI LOBO RAMOS
ADVOGADO	:	MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	DOUGLAS RAMOS
CO-REU	:	ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO
No. ORIG.	:	98.00.00414-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1. Para contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista a necessidade da formação do título judicial definitivo passível de ser executado pelo Estado, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003080-11.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES
	:	ALEX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158005 ANDRE DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030801120134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CRIME DE PERIGO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O serviço de comunicação multimídia (*internet* via rádio ou *wireless*) caracteriza modalidade de atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.
2. Não há que se falar em atipicidade por falta de comprovação da potencialidade lesiva, já que a capacidade de interferência do transmissor é irrelevante para a configuração do delito, que é de perigo abstrato e não exige dano concreto para sua consumação.
3. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006957-93.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006957-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FERNANDA BEATRIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RJ054167 RONALDO BITTENCOURT BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069579320114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ARTIGOS 118 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001584-76.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.001584-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MISAEEL MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015847620144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.
4. A restrição poderá recair sobre qualquer bem da parte, independente de sua origem (art. 4º), situação oposta àquela prevista no Código de Processo Penal (artigos 125 e 137), bem como os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.
5. Para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis deve-se observar dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017421-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017421-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007184220134036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE IPL EM SÃO PAULO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

1. Justificou a autoridade policial o encaminhamento do inquérito à Brasília tendo em vista ter ele sido desde o início instaurado no âmbito da Divisão de Contrainteligência da Diretoria de Inteligência Policial (DICINT/DIP/DPF) e tombado no cartório da Corregedoria Geral, ambos órgãos central da Polícia Federal sediados na Capital do País.
2. Em nenhum momento foi negado acesso aos autos, sendo que o fato do IPL se encontrar fisicamente em Brasília/DF não significa que o seu acesso está impedido, qualquer parte ou advogado munido de procuração podendo acessá-lo em Brasília, possibilitando o exercício da ampla defesa.
3. A defesa alega genericamente dificuldades de acesso ao feito, não provando em nenhum momento negativa concreta da autoridade policial em fornecer as informações solicitadas, bastando o deslocamento até Brasília para o advogado da defesa obter acesso ao inteiro teor do IPL, todavia, esta questão já foi superada com a juntada nos autos dos diversos documentos, hábeis a possibilitar o exercício da ampla defesa.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002562-67.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002562-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ETEMISIA ALVES FILGUEIRA
INVESTIGADO(A)	:	EDUARDO MARTINS SILVA
No. ORIG.	:	00025626720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ARTIGO 62 DA LEI Nº 11.343/06. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÕES CRIMINAIS JULGADAS NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Julgadas as apelações nos autos criminais principais, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000196-80.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000196-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	JOSE CINTRA HONORIO
ADVOGADO	:	SP100223 CARLOS BATISTA BALTAZAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001968020164036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os supostos danos ambientais produzidos pela prática da pesca em local proibido são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença por incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos para uma das varas criminais da comarca de Pedregulho/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007458-47.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.007458-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CONSTRUTORA IRMAOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	:	RJ054167 RONALDO BITTENCOURT BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00074584720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ARTIGOS 118 E 120, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008821-40.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.008821-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PEDRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP246696 GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ANDERSON DRAIJE DA SILVA
No. ORIG.	:	00088214020094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004104-12.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004104-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EGRAM MOUSA ABDEL KHALEK
ADVOGADO	:	SP200980 CELSO CRISTOVÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041041220154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA FÉ. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 593, II, DO CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Os embargos de terceiro criminal ou incidente de restituição de bens apreendidos, são regidos pelo artigo 130, II do CPP, logo, o prazo para a interposição da apelação deve ser regido pelo artigo 593, II do mesmo **codex**, em cinco dias, sendo inaplicável o disposto no artigo 508 do CPC/73 (atualmente, artigo 1.003, §5º do CPC/15).
2. No caso, como bem apontado pelo MPF (fl. 30), a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restituição (fls. 13/16) foi publicada em 07/08/2015 (fl. 17), sexta-feira. Os cinco dias iniciaram-se na segunda-feira (10/08/2015), terminando na sexta-feira seguinte (14/08/2015). O recurso de apelação, entretanto, foi protocolado no dia 18/08/2015, fl. 19, fora do prazo.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003306-94.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003306-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANA MARIA CARARETO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033069420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS.PERDA DE OBJETO .

1. Julgada extinta sem resolução do mérito a ação de sequestro em primeira instância, resta prejudicada a apreciação da apelação em embargos de terceiros, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2018.61.81.003216-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP162499 AIRTON JOSE SINTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00032169820184036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CP, ART. 33, CAPUT, C. C. O ARTIGO 40, I, DA LEI N. 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SATISFEITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Elementos dos autos suficientes para indicar a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.
2. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Elementos dos autos indicativos de que as limitações impostas pelo Juízo da causa, relacionadas à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao acusado, mostram-se suficientes para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, que, em razão da excepcionalidade da prisão preventiva, permite sua substituição por medidas acatelatórias diversas da segregação corporal do acusado objetivada pelo órgão da acusação.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59001/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057058-29.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.057058-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP148786 LISA HELENA ARCARO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVANTE	:	HELCA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP148786 LISA HELENA ARCARO
CODINOME	:	HELCA DE ABREU RANGEL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.05.011820-7 3 Vr CAMPINAS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A ESPECIALISTA ÓPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a manifestação do exequente e rejeitou o bem oferecido à garantia do juízo, determinando a expedição de mandado para penhora e avaliação da parte ideal dos bens imóveis de matrículas nºs 93863, 20188, 54667, 57387 e 57388, pertencentes aos sócios, e tantos quantos bastem para a garantia da execução.

Neste recurso, pretendem que a penhora recaia sobre os bens já indicados pelas agravantes, em razão da inobservância do benefício de ordem, da pendência de exceção de pré-executividade e do equilíbrio entre devedor e credor.

Nesta Corte, a Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração.

Em face desta decisão, a parte agravante interpôs recurso especial, sobre vindo decisão da Vice-Presidência desta Corte, nos moldes do art. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do CPC, ensejando novo julgamento por este Colegado, tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 562.276/PR** e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.153.119/MG**.

É o breve relatório.
DECIDO.

Trago a presente questão a julgamento perante este Órgão Colegado.

No caso dos autos, o acórdão encontra-se assim ementado (fls. 229/230 e 262/vº):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE ACOLHEU MANIFESTAÇÃO DO INSS E REJEITOU O BEM OFERECIDO EM GARANTIA, DETERMINANDO A PENHORA DOS IMÓVEIS INDICADOS PELO INSS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEP, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
 2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
 3. Ante a existência de bens imóveis indicados pelo INSS e considerando a ordem prevista no art. 11 da LEP, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação à penhora de armações de óculos e pares de lentes, determinando a expedição de mandado para penhora e avaliação da parte ideal dos bens imóveis de matrículas nºs 93863, 20188, 54667, 57387 e 57388, pertencentes aos sócios, e tantos quantos bastem para a garantia da execução.
 5. Agravo improvido.
- PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**
1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN.
 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça nos recursos representativos de controvérsia indicados pela Vice-Presidência desta Corte, firmaram o entendimento no sentido de que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado de responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
 9. Recurso extraordinário da União desprovido.
 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)
- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)**

Não obstante à decisão da Vice-Presidência desta Corte (fl. 321), verifico que o caso dos autos não apresenta similitude fática com o precedente mencionado.

Primeiro porque, conforme se depreende dos acórdãos de fls. 229/230 e 262/vº, esta Turma não analisou a questão relativa à responsabilidade do sócio, limitando-se a apreciar a questão referente à regularidade da penhora que recaiu sobre os imóveis. E, se a questão não foi enfrentada por esta E. Turma, não há o que retratar.

Segundo porque a decisão agravada (fl. 73 destes autos) sequer analisou a questão relativa à responsabilidade do sócio, mas apenas acolheu a impugnação da exequente aos bens oferecidos à penhora pelos executados e determinou a penhora dos imóveis indicados pela exequente. Assim, a análise da matéria por este Tribunal ensejaria, inclusive, supressão de instância, já que a questão não foi apreciada pelo MM. Juiz de 1º grau na decisão agravada.

Diante de todo o exposto, suscito a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do CPC, a fim de deixar de reformar o acórdão de fls. 229/230 e 262/vº, nos termos do voto.

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 84, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Encaminhe-se à Subsecretaria da Vice-Presidência desta E. Corte para prosseguimento do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

É como voto.

PAULO FONTES
Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017270-32.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017270-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	CARLOS DOMINGUES
	:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00013121719994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido no sentido de que fosse decretada a indisponibilidade universal de bens.**

No recurso, a União requereu a antecipação da tutela recursal, alegando que a indisponibilidade de bens do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, independe da demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens.

Nesta Corte, a I. Desembargadora Relatora Ramza Tartuce, negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Em seguida, a Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, negou provimento ao agravo legal interposto pela União.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em face desta decisão, a União interpôs recurso especial, sobre vindo decisão da Vice-Presidência desta Corte, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, ensejando novo julgamento por este Colegiado, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.377.507/SP**.

É o relatório.

DECIDO.

Trago a presente questão a julgamento perante este Órgão Colegiado.

Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E. STF e pelo E. STJ.

E, no caso dos autos, o acórdão encontra-se assim ementado (fls. 117/117-vº e 126):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
 2. **Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).**
 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
 4. Recurso improvido.
- PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**
1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
 2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
 3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 555 do CPC.
 4. Embargos improvidos.

E o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no **Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.507/SP**, ao analisar a matéria, pacificou o entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

Confira-se:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 653-A do CPC.
3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangem todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.
4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Este entendimento foi consagrado na Súmula nº 560 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. (Súmula 560, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Não obstante à decisão da Vice-Presidência, entendo que não é caso de retratação, porquanto o acórdão de fls. 117/117-vº e 126 encontra-se em consonância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.377.507/SP e com o teor da Súmula nº 560 do C. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, depreende-se das cópias da execução fiscal juntadas que, embora a exequente tenha requerido a realização de BACENJUD, que veio a ser deferido e realizado (fls. 34/38), a exequente não promoveu ou requereu a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN.

Diante de todo o exposto, suscito a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de deixar de reformar o acórdão de fls. 117/117-vº e 126, nos termos do voto.

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 84, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Encaminhe-se a Subsecretaria da Vice-Presidência desta E. Corte para prosseguimento do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

É como voto.

PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003600-70.2010.4.03.6107/SP

		2010.61.07.003600-2/SP
APELANTE	:	RAFAEL MANNARELLI NETO
ADVOGADO	:	SP131469 JOSE RIBEIRO PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00036007020104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RAFAEL MANNARELLI NETO** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido movido em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para declarar a inexistência de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), e determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Nesta Corte, este Relator negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Em seguida, a Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, nos termos do voto deste Relator, recebeu os embargos de declaração como agravo legal e negou-lhe provimento.

A parte autora interpôs recurso especial, sendo que a Vice-Presidência desta Corte negou seguimento em relação à prescrição, e não admitiu em relação às demais teses.

A parte autora interpôs agravo nos próprios autos, de modo que os autos subiram ao C. Superior Tribunal de Justiça.

O C. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que fosse realizado o juízo de retratação ou manutenção do acórdão frente à tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874/RS.

Baixados, os autos retornaram conclusos a este Relator.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trago a presente questão a julgamento perante este Órgão Colegiado.

No caso dos autos, o acórdão encontra-se assim ementado (fls. 344/347 e 370/vº):

"O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nºs 8540/92 e nº 9528/97, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega designa, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Levandowski, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de tributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 08.07.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, NEGOU seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores."

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, estes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Precedentes do Egrégio STJ (EDcl nos EREsp nº 958978 / PE, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 01/07/2011; EDcl na AR nº 4348 / MT, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 01/06/2011).

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a que se nega provimento."

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874/RS, firmou o entendimento no sentido de que a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, **com a redação dada pela Lei 10.256/2001**, é constitucional.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Assim, não há o que retratar, pois as decisões de fls. 344/347 e 370^o encontram-se em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874/RS, isto é, de que a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, era inconstitucional somente nas redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, porém é constitucional na redação dada pela Lei nº 10.256/01, sendo devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (isto é, a partir de 09/10/2001).

Diante de todo o exposto, suscito a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do CPC, a fim de deixar de reformar o acórdão de fls. 370^o, nos termos do voto.

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 84, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Encaminhe-se à da Vice-Presidência desta Corte.

É como voto.

PAULO FONTES
Relator

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014836-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: ADAO FERREIRA DE FREITAS

IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO, BARBARA GALHARDO PAIVA

Advogados do(a) PACIENTE: BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014836-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: ADAO FERREIRA DE FREITAS

IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO, BARBARA GALHARDO PAIVA

Advogados do(a) PACIENTE: BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alfredo Bernardini Neto e Bárbara Galhardo Paiva, em favor de ADÃO FERREIRA DE FREITAS, contra ato imputado ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Aduzem os impetrantes que o paciente está sendo processado, nos autos da ação penal nº 0004166-87.2017.403.6102, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Informam que consta da denúncia que, no ano-calendário 2011, o paciente teria declarado os valores recebidos pela empresa COMED, em sua DIRPF/2012, como "isentos e não tributáveis", bem como teria omitido os valores recebidos pela COMED nos anos-calendário 2012 a 2015.

Sustentam que a denúncia foi recebida quando não havia lançamento definitivo do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos da Súmula 24 do STF.

Informam que, mesmo diante da "comprovação de que, no momento do recebimento da denúncia, o crédito tributário não estava devidamente constituído", o MM. Juízo "a quo" determinou o prosseguimento do feito, determinando a intimação das testemunhas de acusação para audiência no próximo dia 04/07/2018.

Sustentam que a denúncia foi recebida em 05.06.2017, mesmo após ter sido prolatada, em 03.05.2017, decisão judicial determinando o cancelamento da CDA nº 80.1.16.116109-99 e o retorno à fase administrativa, "para processamento da impugnação administrativa apresentada, com a consequente instauração da fase litigiosa administrativa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15956-720.179/2016-76".

Alegam que, em 01.06.2017 (antes, portanto, do recebimento da denúncia, que se deu em 05.06.2017), houve o cancelamento, pela própria autoridade administrativa, da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.116109-99, com o retorno à Receita Federal "para apreciação da impugnação administrativa", e que, além disso, não havia lançamento definitivo do crédito tributário.

Informam que, em 17.10.2017, foi proferida decisão administrativa “negando provimento à impugnação administrativa, intimando-se o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor Recurso Ordinário perante o CARF ou pagamento do débito”, aduzindo, em especial, que “em 07.11.2017, o contribuinte decidiu por aderir ao PERT (dentro do prazo de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa), optando o contribuinte pelo pagamento e não interposição de recurso perante o CARF”, tendo o paciente efetuado o parcelamento antes mesmo do débito ter sido constituído definitivamente.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da liminar para suspender o trâmite da ação penal nº 0004166-87.2017.403.6102, até o julgamento final deste writ. No mérito, requerem a concessão da ordem, determinando-se o seu trancamento.

Liminar deferida (DI nº 3435994).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3513156).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exma. Procuradora Regional da República, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014836-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: ADAO FERREIRA DE FREITAS

IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO, BARBARA GALHARDO PAIVA

Advogados do(a) PACIENTE: BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“(…)

1)Fls. 221/229: *Em juízo de retratação reconsidero, em parte, a decisão de fls. 208/209 no que toca à suspensão do processo.*

Com efeito, verifica-se que o processo em tramitação perante a 5ª Vara Federal local, PJE nº 50008211-28.2017.403.6102, limitou-se, tão somente, a determinar o processamento da impugnação administrativa, não adentrando no mérito da questão aventada naquela seara, que deveria ser livremente apreciada pela autoridade competente. Consultando os referidos autos eletrônicos, em cumprimento à liminar, houve o aludido processamento, dando por intempestiva a impugnação e mantendo-se o débito. Intimado o contribuinte, sobreveio pedido de parcelamento.

Embora o acusado Adão tenha peticionado nestes autos (fls. 183/184) e também naqueles informando que recorrerá à CARF, fato é que a Receita Federal comunicou o parcelamento formalizado em 07/11/2017 9fls. 193). Somente após o réu se manifestou para noticiar a adesão e pugnar pela suspensão do processo com base no art. 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 195/196). Porém ainda não o fez no processo eletrônico.

Pelo que se nota, o acusado busca artifícios para suspender o curso da ação criminal. Com o crédito definitivamente constituído e, inclusive, já parcelado, nada há que obste o regular processamento da persecução penal.

Ressalte-se que o parcelamento foi requerido nos termos da Lei nº 13.496/17, que é omissa quanto ao ponto. Como já decidido, portanto, aplica-se a regra geral prevista no parágrafo 2º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.382/11, ou seja, incabível a suspensão quando a adesão ocorrer após o recebimento da denúncia como no caso. Nesse passo, descabida a incidência da Lei nº 10.684/2003, que previu o PAES – Parcelamento Especial, como pretende o acusado.

(…)

2) *Não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, art. 397), tampouco qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395).*

Feitas tais considerações, designo para o dia 04 de julho de 2018, às 15h30, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório dos réus.

(…)”.

Embora a inicial deste pedido de *habeas corpus* contenha longa argumentação, o alegado constrangimento ilegal, segundo se depreende dos autos, decorre do fato de que a denúncia foi recebida quando não havia lançamento definitivo do crédito tributário.

Tem razão a impetração quando assevera que, no momento do recebimento da denúncia, em **05/06/2017**, o crédito tributário não estava ainda definitivamente constituído, nos termos da exigência da Súmula Vinculante nº 14. Tanto é que a própria autoridade impetrada menciona que fora determinado à autoridade administrativa o processamento da impugnação feita naquela seara, o que denota que o recurso administrativo pendia de apreciação.

Com efeito, consta dos autos que o paciente ajuizou ação perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (autos nº 5000821-28.2017.4.03.6102), com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional com o fim de determinar o recebimento, processamento e julgamento da impugnação administrativa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade da certidão de dívida ativa. Na ocasião, em **03/05/2017**, foi deferida a tutela provisória para determinar o processamento da impugnação administrativa apresentada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme se pode aferir através do DI nº 3422880).

Por sua vez, em **01/06/2017**, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela autoridade fazendária (DI nº 3422881), e somente em **04/10/2017** houve o julgamento do recurso administrativo que manteve a intempestividade da impugnação, dando prazo de 30 dias da ciência da decisão para o recolhimento do tributo (DI nº 3423686).

Consigne-se, por oportuno, que consta dos autos (DI nº 3423682), Certidão da Receita Federal no sentido de que “*constam débitos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; (...)*”.

Há, ainda, a informação de que os débitos tributários foram incluídos no parcelamento em **07/11/2017** (DI nº 3423848).

Como bem consignado pelo *Parquet* Federal em seu parecer, apesar de não se poder verificar, com exatidão, a data em que o paciente teve ciência do Acórdão da Delegacia Regional, que manteve a intempestividade da impugnação, fato é que o referido julgamento ocorreu somente em **04/10/2017**.

Nesse diapasão, tendo em vista que a denúncia foi recebida em **05/06/2017** (DI nº 3423694), verifica-se que o crédito tributário, à época, não havia sido definitivamente constituído, pois, como dito, a sua exigibilidade estava suspensa, e a decisão que manteve a intempestividade da impugnação ocorreu somente em **04/10/2017**.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar o trancamento da ação penal nº 0004166-87.2017.403.6102.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, CAPUT, I, DA LEI Nº 8.137/90. EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Tem razão a impetração quando assevera que, no momento do recebimento da denúncia, em 05/06/2017, o crédito tributário não estava ainda definitivamente constituído, nos termos da exigência da Súmula Vinculante nº 14. Tanto é que a própria autoridade impetrada menciona que fora determinado à autoridade administrativa o processamento da impugnação feita naquela seara, o que denota que o recurso administrativo pendia de apreciação.
3. Com efeito, consta dos autos que o paciente ajuizou ação perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (autos nº 5000821-28.2017.4.03.6102), com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional com o fim de determinar o recebimento, processamento e julgamento da impugnação administrativa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade da certidão de dívida ativa. Na ocasião, em 03/05/2017, foi deferida a tutela provisória para determinar o processamento da impugnação administrativa apresentada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme se pode aferir através do DI nº 3422880).
4. Por sua vez, em 01/06/2017, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela autoridade fazendária (DI nº 3422881), e somente em 04/10/2017 houve o julgamento do recurso administrativo que manteve a intempestividade da impugnação, dando prazo de 30 dias da ciência da decisão para o recolhimento do tributo (DI nº 3423686).
5. Consigne-se, por oportuno, que consta dos autos (DI nº 3423682), Certidão da Receita Federal no sentido de que “constam débitos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; (...)”. Há, ainda, a informação de que os débitos tributários foram incluídos no parcelamento em 07/11/2017 (DI nº 3423848).
6. Nesse diapasão, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 05/06/2017 (DI nº 3423694), verifica-se que o crédito tributário, à época, não havia sido definitivamente constituído, pois, como dito, a sua exigibilidade estava suspensa, e a decisão que manteve a intempestividade da impugnação ocorreu somente em 04/10/2017.
7. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar o trancamento da ação penal nº 0004166-87.2017.403.6102.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu CONCEDER A ORDEM, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar o trancamento da ação penal nº 0004166-87.2017.403.6102, nos termos do voto do Des. Fed. PAULO FONTES, acompanhado pelo Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. MAURICIO KATO que denegava a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021249-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA, FABIO PAIVA GERDULO
Advogados do(a) PACIENTE: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e Fabio Paiva Gerdulo, em favor de **JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0003575-92.2011.403.6181.

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

a) o paciente foi condenado à pena 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado e no pagamento de 311 (trezentos e onze) dias-multa, pela prática do crime de concussão.

b) o paciente permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo (mais de 8 (oito) anos, anda, sem imposição de qualquer medida cautelar pessoal e durante esse período não se verificou qualquer fato que pudesse indicar, ainda que em tese, qualquer risco a instrução processual, a manutenção de ordem pública ou ao cumprimento da lei penal;

c) no bojo da sentença condenatória a autoridade coatora decretou, de forma absolutamente desarrazoada, medidas cautelares, a saber: 1) comparecimento trimestral perante o juízo; 2) proibição de ausentar-se do país e; 3) suspensão do exercício da advocacia, bem como a cautelar acessória de entrega do passaporte na secretaria do Juízo;

d) a referida decisão não pode subsistir por falta de fundamentos legais, bem como pela sua desnecessidade, adequação e proporcionalidade;

e) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP;

Requer, assim, a concessão de liminar para suspender as medidas cautelares impostas indevidamente, sobretudo à proibição do exercício da advocacia (art. 319, inciso VI), em face da desnecessidade, inadequação e desproporcionalidade das medidas. No mérito, requer seja ratificada a liminar e concedida a ordem.

Foram juntados documentos aos autos.

A liminar foi deferida para suspender as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente na sentença prolatada nos autos 0003575-92.2011.403.6181.

Em petição juntada pela defesa do corréu **JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO** postula-se a extensão ao requerente dos efeitos da decisão concessiva de liminar ao paciente **JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO**, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a situação jurídico-processual é idêntica ao do referido paciente, vez que o requerente respondeu solto ao processo, não causou qualquer tipo de embaraço à colheita de prova, à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

A despeito das alegações do requerente, verifica-se que no caso em tela exige-se a demonstração probatória, ainda que pré-constituída, dos fatos alegados, sendo necessária a impetração de outro *writ*, e não a mera formulação de pedido no bojo de *habeas corpus* impetrado pela defesa de outro corréu.

Nessa toada, não resta configurada a hipótese de aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal na via deste remédio heroico.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021707-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: FABIO JUNIOR DUARTE

PACIENTE: IZABEL BEKER PARAHYBA

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO JUNIOR DUARTE - SP321411

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Júnior Duarte, em favor de IZABEL BEKER PARAHYBA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da ação penal nº 0000740-47.2006.4.03.6104.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.

Informa que foi revogado o benefício da liberdade provisória, pois ele teria fugido da cadeia pública de Sorocaba, onde se encontrava “*injustamente detido por acusação de participação em crime de roubo*”, aduzindo, em especial, que a fuga “*constituiu verdadeiro ato de legítima defesa*”, pois o paciente temia pela sua integridade física.

Sustenta que o paciente não teve nenhuma participação no crime em comento, atribuindo toda a responsabilidade ao denunciado Hudson, único responsável por portar o dinheiro falso.

Alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois “*nunca foi criminoso; cresceu em família de profunda religiosidade; sua ficha de antecedentes confirma que desde 2001 permaneceu foragido (...) e que constituiu família e não praticou crimes*”.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“(…)Processo ním. 0000740-47.2006.403.6104O presente feito é oriundo de desmembramento dos autos da ação penal nº 2001.61.04.001979-7, na qual o Ministério Público Federal denunciou **Izael Beker Paralyha** e Hudson Antunes Vieira, por imputada prática de conduta amoldada, em tese, ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/05/2001 (fl. 58). **Izael Beker Paralyha foi citado por edital, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal** (fl. 121). **Na mesma decisão foi revogado o benefício da liberdade provisória anteriormente concedida ao réu, diante da informação de que ele se evadiu da Cadeia Pública 13 de Sorocaba/SP, onde cumpria pena por crime de roubo** (fls. 107/110). O processo prosseguiu somente em relação a Hudson Antunes Vieira, que foi condenado ao final, conforme cópia da sentença acostada às fls. 220/223. Na sequência, os autos originais foram desmembrados em relação a Izael Beker Paralyha, o que originou o presente feito, distribuído sob o nº 0000740-47.2006.403.6104 (fls. 248). **Os autos permaneceram suspensos a despeito de todas as tentativas de localização do acusado, que permanece foragido desde 11/04/2002. Não obstante, o réu constituiu advogado** (fls. 509/510) e apresentou resposta à acusação às fls. 513/516, aduzindo, em síntese: - que se evadiu da prisão cautelar por temer o ambiente tenso do centro de detenção provisória, e por recear um possível atentado contra sua integridade física no local; - ausência de dolo, atribuindo total responsabilidade pelo delito a Hudson Antunes Vieira, real portador do dinheiro falso,- desclassificação da imputação, para figura privilegiada prevista no 2º do art. 289 do Código Penal, tendo em vista que teria supostamente recebido as cédulas falsas de boa-fé. Requireu, ao final, revogação da prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. **Passo a analisar o pedido de manutenção da liberdade provisória anteriormente revogada. Da análise dos elementos até então colacionados aos autos, tenho que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido. Isso porque, a teor do art. 316 do CPP, a prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da medida extrema. Conforme destacado pelo MPF, a defesa não logrou êxito em demonstrar novos elementos que permitam a revogação da prisão cautelar. Anoto, outrossim, o fato de o requerente encontrar-se foragido, o que reforça ainda mais a necessidade de manutenção da medida segregativa. Logo, ao menos nesta fase, reputo ainda necessária a manutenção da custódia preventiva do ora postulante. Do mesmo modo, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Compreendo que a situação até o momento esboçada nestes autos se encontra bem amoldada ao seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RHC 88807/MG/Relator Ministro Nefi CordeiroÓrgão Julgador Sexta TurmaData do Julgamento 21/11/2017Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2017EmentaPROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU EM OUTRO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. FORMULAÇÃO NO PROCESSO EM QUE CONCEDIDA A BENESSE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à fuga do distrito da culpa, estando o recorrente, juntamente com outros corréus, em situação de foragido, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. O pedido de extensão de benefício concedido a corréus, deve ser formulado diretamente naquele writ onde foi concedida a soltura, em que será avaliada a existência de identidade fático-processual entre os pacientes, nos termos do art. 580 do CPP.3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.4. Recurso em habeas corpus improvido. Diante do exposto, **INDEFIRO O REQUERIMENTO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE Izael Beker Paralyha**. Providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu.**

(...)"

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

De acordo com a decisão impugnada, em que pese ter sido dado ao paciente o benefício da liberdade provisória, na ocasião ele cumpria pena por crime de roubo, e optou por fugir da cadeia, ocasião em que teve o benefício revogado.

Nesse sentido, importante ressaltar que o processo originário foi desmembrado e, diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localização do paciente, **que permanece foragido desde 11/04/2002**, o feito permaneceu suspenso.

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Além disso, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5016627-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE: LUCIANO POTRICH DOLZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO POTRICH DOLZAN, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, nos autos de Embargos de Terceiro de nº 0006937-53.2017.403.6000, indeferiu pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre 50% do imóvel rural denominado Fazenda Pioneira.

Consta da inicial que, no bojo da "Operação Lama Asfáltica" - investigação com escopo de apurar suposto esquema criminoso voltado para a prática de delitos tipificados nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei de Licitações-, foi decretado o sequestro da referida fazenda.

Alega o impetrante, em síntese, que é casado com Ana Paula Amorim Dolzan, investigada na Operação Lama Asfáltica, em regime de separação de bens, aduzindo, em especial, que a Fazenda Pioneira nunca pertenceu à sua esposa, mas que por um "equivoco na escritura de compra e venda", o nome de Ana Paula constou como coproprietária, quando deveria constar "apenas como sua esposa".

Após deduzir tais fatos, o impetrante discorre sobre a legitimidade e o cabimento do presente mandado de segurança no caso concreto.

Pede, "in limine", o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre 50% do imóvel rural denominado Fazenda Pioneira, confirmando-se a liminar, ao final.

Com vistas à apreciação da liminar, entendi indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações, que as prestou (DI nº 3925501).

É o relatório.

Decido.

Em que pese alguma hesitação da jurisprudência quanto ao cabimento do mandado de segurança contra medida que, em feito de natureza penal, decreta a constrição de bens, entendo que o remédio constitucional é cabível.

Argumenta-se, em sentido contrário, que a medida poderia ser contestada em primeiro grau através de pedido de restituição ou embargos de terceiro, ambos os casos ensejando apelação, recurso que, por ter em regra efeito suspensivo, desautorizaria o uso do mandado de segurança.

Contudo, tem-se que, nesses casos, em geral a medida é decretada *in initio litis*, de maneira que a apelação é recurso distante, do ponto de vista procedimental, não nos parecendo suficiente à garantia dos direitos individuais, se violados. Outrossim, é sabido que a apelação é despida de efeito suspensivo quando a sentença estabelece medidas como a tutela provisória ou quando confirma medida liminar anteriormente concedida, conforme preceituam, respectivamente, os artigos 294 e 1.012 do NCPC. Esse aspecto, aliado à inexistência, no processo penal, de um recurso contra decisões interlocutórias com a abrangência do agravo de instrumento, mais amplo que o recurso em sentido estrito, demonstra também a conveniência de admitir-se o mandado de segurança em casos que tais.

Conheço, pois, do presente *mandamus* e passo a analisar as alegações do impetrante.

A autoridade impetrada indeferiu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre 50% do imóvel rural denominado Fazenda Pioneira, sob o seguinte fundamento (grifo nosso):

"(...)

Verifico que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no bojo dos autos da medida cautelar de sequestro 0004008-81.2016.403.6000. (...)

In casu, trata-se de pleito de liberação do sequestro que recaiu sobre o imóvel rural denominado Fazenda Pioneira, matrícula registrada sob o nº 21.658 no Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS. Fazemos a análise da comprovação da capacidade econômico-financeira do embargante, eis que constitui elemento que, embora não fundamental para a procedência dos embargos de terceiro, à míngua de previsão explícita no art. 130, II, do CPP, ajuda a demonstrar a onerosidade da transação, bem como a presença ou ausência de boa-fé do adquirente. O que se observa nesse aspecto é que não há nos autos qualquer elemento demonstrativo das atividades exercidas pelo ora embargante, que se identifica como administrador, ou ainda da origem ou volume de seus rendimentos, assim como não se sabe de onde obteve os recursos utilizados na aquisição da fazenda. O valor atribuído à transação é de mais de R\$ 10,5 milhões, o que induz à conclusão de que o adquirente é um milionário; ainda assim, não há nos autos declaração de imposto de renda do embargante ou da pessoa jurídica que teve seu capital social reforçado através da integralização do imóvel; não há certidão de propriedade de outros imóveis. Deste modo, impõe-se a conclusão de que o embargante não logrou demonstrar sua capacidade financeira ou lustro patrimonial para aquisição de propriedades rurais ou urbanas de valor tão expressivo quanto aquele do qual se trata no presente caso.

Passo à verificação dos indícios da onerosidade da transação. A escritura pública de compra e venda, de f. 14/24, dá conta da venda do imóvel rural por R\$ 10.613.021,30, sendo a quitação realizada através de uma entrada à vista de R\$ 3.813.021,30 que já teriam sido pagos à parte vendedora, seguidas de quatro parcelas de R\$ 1.700.000,00 que seriam pagas nos dias 20/04/2016 (dia da lavratura da escritura pública), 20/10/2016, 20/04/2017 e 20/10/2017.

Segundo consta do documento, a primeira parcela de R\$ 3.813.021,30 já havia sido recebida do comprador "(...) quando da assinatura de outros contratos particulares anteriormente firmados que tinham por objeto os mesmos imóveis alvo desta escritura (...)". O embargante não detalhou, e não há qualquer informação ou documentação nesse sentido nos autos, como ou quando se deu essa vultosa transferência monetária, ou se foi entregue algum bem como parte do pagamento.

No sentido de comprovar o pagamento das quatro prestações seguintes, de R\$ 1,7 milhões cada, o embargante juntou as cópias de comprovantes de transferência bancária e de extratos de movimentação, de f. 134/144. Conforme se observa da documentação:- Em 13/04/2016 transferência R\$ 700.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA LTDA. (f. 135)- Em 20/04/2016 transferência R\$ 1.000.000,00, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 136)- Em 05/07/2016 transferência R\$ 300.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 138)- Em 07/07/2016 transferência R\$ 300.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 138)- Em 02/08/2016 transferência de R\$ 300.000,00 e em 05/08/2016 transferência de R\$ 700.000,00, sem especificação do destinatário. (f. 139)- Em 16/09/2016 transferência R\$ 700.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 141)- Em 26/10/2016 transferência R\$ 759.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 141)- Em 24/11/2016 transferência R\$ 505.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 143)- Em 10/11/2016 transferência de R\$ 500.000,00 e em 11/11/2016 transferência de R\$ 300.000,00, sem especificação do destinatário. (f. 144)

Nos documentos de f. 139 e f. 144, o embargante preferiu juntar aos autos extrato de conta corrente para demonstrar as transferências ali destacadas, descuidando do fato de que não consta o destinatário da movimentação financeira. Não se concebe que o embargante tenha extraviado comprovante de pagamentos tão vultosos - e, mesmo que o tenha feito, é procedimento simples a obtenção junto à instituição bancária da segunda via dos comprovantes - de modo que, ao que tudo indica, preferiu omitir o destinatário de tais pagamentos. Não bastante, ainda que seja comprovado que as transferências realmente tiveram como fito o adimplemento do negócio, a transação reveste-se de outras peculiaridades que destoam fortemente das circunstâncias que usualmente vinculam-se a transmissão de bens dessa magnitude. Observe-se, por relevante, que os ventílicos pagamentos ocorreram em data muito anterior às especificações contratuais: segundo a própria narrativa do embargante, a segunda parcela foi paga por transferências realizadas em 16/09/2016 e 26/10/2016, quase seis meses antes do vencimento acertado; e a última parcela teria sido quitada em 11/11/2016, mais de 11 meses antes da data estipulada. O embargante não esclareceu se obteve alguma vantagem ou desconto face à antecipação do adimplemento das parcelas. Ademais, a transferência do imóvel se deu antes do pagamento da maior parte das parcelas devidas pelo negócio, característica que, desprovida de justificativa, reforça as suspeitas que recaem sobre a onerosidade da transação. (...) Não somente isso, mas também os valores em tese pagos em cada parcela divergem do alegado. Deveriam ser pagas quatro parcelas de R\$ 1.700,00,00, contudo o cotejo dos documentos juntados e das alegações do peticionante dão conta de que os pagamentos foram: primeira parcela de R\$ 1.700.000,00 (R\$ 700.000,00 mais R\$ 1.000.000,00); segunda parcela de R\$ 1.600.000,00 (três transferências de R\$ 300.000,00 mais uma de R\$ 700.000,00); terceira parcela de R\$ 1.459.000,00 (uma transferência de R\$ 700.000,00 mais uma de R\$ 759.000,00); quarta parcela de R\$ 1.305.000,00 (transferência de R\$ 505.000,00, mais uma de R\$ 500.000,00, somada à de R\$ 300.000,00). Assim, aparentemente há diferenças a descoberto de R\$ 736.000,00 sobre as quais não há sequer tentativa de comprovação pelo embargante. Ressalto que estas verificações são feitas confrontando-se o teor da cópia da escritura pública de compra e venda; o embargante não juntou sequer cópia do contrato de compra e venda do imóvel. Também não buscou esclarecer as divergências ora em análise. Assim, não há elementos suficientes para demonstrar a onerosidade da aquisição da Fazenda Pioneira.

No que tange à boa-fé, vejamos. A principal alegação do embargante neste caso é a de que o imóvel rural em questão é, desde a aquisição, unicamente de sua propriedade, e que sua esposa ANA PAULA AMORIM DOLZAN - com quem é casado em regime de separação de bens - constou na escritura como compradora única e exclusivamente em razão de equívoco do cartório de registro de imóveis na elaboração do título translativo.

Em que pesem as medidas tomadas pelo requerente para alterar a situação da escritura pública, fazendo com que ANA PAULA passasse a constar apenas como esposa, e não com compradora em conjunto com o embargante, o fato é que foram tomadas apenas após o conhecimento da existência da restrição judicial sobre o imóvel. Não é razoável presumir que se trate de mero equívoco, à míngua de qualquer elemento indicativo neste sentido.

Conforme sobredito, trata-se de transação envolvendo a quantia considerável de mais de 10,5 milhões, o que já demandaria de qualquer pessoa certa cautela na elaboração do referido documento público, que tem natureza declaratória. O embargante poderia ter juntado aos autos o contrato de compra e venda, que certamente, acaso haja veracidade em sua alegação, demonstraria que é o único adquirente da propriedade. De todo modo, existem vários outros elementos que vêm em sentido contrário à alegada boa-fé.

O principal deles advém da cópia da 11ª alteração contratual da empresa LD CONSTRUÇÕES LTDA - da qual é sócio em conjunto com seu irmão Lucas Potrich Dolzan - documento juntado pelo requerente às f. 146/157. Neste documento, datado de 15/10/2012, consta o aumento do capital social da empresa através de integralização do imóvel Fazenda Pioneira. Ou seja, faz prova de que o embargante incorporou o imóvel ao capital da pessoa jurídica quase quatro anos antes de efetivamente adquiri-lo. Não bastasse isso, atribui-se ao imóvel o valor de R\$ 6.300.000,00, valor bem inferior ao constante na escritura, de R\$ 10.613.021,00.

Por fim, conforme apontou o parquet, o documento traz a anuência de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, o que vem de encontro à afirmação de LUCIANO é o único proprietário da fazenda. Assim, apenas esse documento já traz elementos suficientes para afastar, além da dúvida razoável, a boa-fé do embargante.

Há, contudo, mais pontos que comportam questionamento, conforme se viu, por exemplo, quando tratou-se da onerosidade da transação em questão, não havendo nos autos notícia de como se deu o pagamento à vista da quantia de R\$ 3.813.021,30.

Na denúncia da ação penal 0007459-17.2016.4.03.6000 há a imputação de lavagem de dinheiro em desfavor da esposa do embargante, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, que atuava, em tese, como laranja e auxiliar de JOÃO AMORIM na ocultação dos recursos públicos desviados. Este Juízo entendeu existirem elementos em face de ANA PAULA suficientes para o recebimento da denúncia naqueles autos, bem como para a decretação da constrição cautelar de seu patrimônio.

Uma vez que sobre o referido bem pairam indícios veementes de proveniência ilícita, o sequestro se apresenta como um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Dessa forma, não pode o bem ser liberado a qualquer título, sem que haja provas irrefutáveis em favor do embargante. Portanto, os fundamentos lançados na decisão de decreto do sequestro permanecem incólumes, sendo improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do sequestro sobre a metade do imóvel rural denominado Fazenda Pioneira, de matrícula 21.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS.

(...)"

Em uma análise perfunctória, própria do presente momento processual, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Infere-se dos autos que a ampla investigação criminal apurou indícios da prática de desvios de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, e de atos posteriores destinados a ocultar o patrimônio ilícito.

A decretação do sequestro de bens foi baseada na existência de indícios de autoria e materialidade do delito de lavagem e ocultação de bens e valores, bem como na presença do *periculum in mora*, consistente no risco de dilapidação patrimonial, em prejuízo de eventual necessidade de reparação de dano ao erário.

Segundo narra o impetrante, o imóvel rural Fazenda Pioneira seria única e exclusivamente de sua propriedade (que não é investigado na Operação Lama Asfáltica), e que não pertenceria à sua esposa Ana Paula Amorim Dolzan, investigada na referida operação e com quem o impetrante é casado com separação total de bens, mas que ela teria sido incluída na escritura do imóvel como proprietária, por equívoco do registro de imóveis, razão pela qual requer seja levantado o sequestro decretado.

Entretanto, consta da decisão impugnada que o valor da transação da referida fazenda foi de mais de R\$ 10,5 milhões, e que o impetrante não conseguiu comprovar a sua capacidade financeira, não tendo sequer juntado aos autos declaração de imposto de renda de pessoa física ou jurídica.

Com efeito, o impetrante não conseguiu comprovar a sua capacidade financeira ou lastro patrimonial para adquirir imóvel de tão alto valor, e, em que pese a transação ter sido realizada através de diversos pagamentos, a decisão impugnada é assente no sentido de que: *i) "não consta o destinatário da movimentação financeira"; ii) os valores em tese pagos em cada parcela divergem do alegado; iii) a transferência do imóvel se deu antes do pagamento da maior parte das parcelas devidas pelo negócio, característica que, desprovida de justificativa, reforça as suspeitas que recaem sobre a onerosidade da transação"; iv) atribui-se ao imóvel o valor de R\$ 6.300.000,00, valor bem inferior ao constante na escritura, de R\$ 10.613.021,00.*

Ademais, o impetrante não conseguiu lograr êxito em comprovar que o nome de sua esposa Ana Paula Amorim Dolzan constou na escritura como compradora em razão de equívoco do cartório de registro de imóveis que, quando da elaboração da escritura, deveria ter feito constar o nome de Ana Paula apenas como esposa, e não como proprietária do referido bem.

Nesse sentido, importante ressaltar que consta da decisão impugnada que o impetrante tentou alterar a escritura pública, a fim de que Ana Paula constasse apenas como sua "esposa" e não como compradora, somente após o conhecimento da existência da restrição judicial sobre o imóvel.

Ressalte-se, por oportuno, que além de o impetrante não ter logrado êxito em comprovar que teria condições financeiras para adquirir o referido imóvel, avaliado em mais de R\$10 milhões de reais, a sua esposa Ana Paula, que consta na escritura como sendo também proprietária do imóvel, e que foi denunciada na Operação Lama Asfáltica, nos autos da ação penal nº 0007459-17.2016.4.03.6000, justamente por lavagem de dinheiro, atuaria, em tese, como "laranja e auxiliar de João Amorim na ocultação de recursos públicos desviados".

Nesse diapasão, é razoável que, diante da prática de supostos ilícitos, a autoridade impetrada imponha medidas assecuratórias, sob pena de frustrar eventual ressarcimento ao erário pelos danos causados.

Ressalte-se, ainda, que os bens sequestrados, móveis e imóveis, objetivam garantir o perdimento ou reparação de danos resultantes das outras condutas criminosas, antecedentes e de lavagem.

Por fim, cumpre salientar, no que tange aos fundamentos adotados pela autoridade impetrada, que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente justificada diante do elevado acervo probatório amealhado aos autos e está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a ocorrência das ilegalidades apontadas pelo impetrante, razão pela qual a mesma deve ser mantida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o seu duto pronunciamento, volvendo-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25557/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002972-05.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.002972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Cia de Saneamento Básico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP231837 ALEXSSANDRO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO MARCOS DA ROSA e outro(a)
	:	ELZA APARECIDA DE BARRROS ROSA
ADVOGADO	:	SP247634 DEBORA JESUS DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA espólio
ADVOGADO	:	SP144360 TEREZINHA DO CARMO DE LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ	:	THEREZINHA VENANCIO DA ROZA E SILVA
EXCLUÍDO(A)	:	ISONEIDE GOMES GONCALVES SILVA

EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00029720520114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A área reclamada compõe área de interesse da União Federal, na medida em que o imóvel objeto da ação confronta com o Rio Sapucaí, acarretando a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do STF.
2. Como bem explicitou o magistrado a quo, "a União informou, por meio da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, que a área a ser desapropriada é de interesse federal e que o terreno marginal, de propriedade da União, deverá ser excluído do registro, com fulcro no Decreto-lei 9.760/1946 (fl. 288)".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007597-52.2005.4.03.6102/SP

	:	2005.61.02.007597-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 32, PARÁGRAFOS 4º E 5º, DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA NOVA MULTA - ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. De início, que os atos administrativos, como o do lançamento do débito fiscal ou da aplicação de multa por infração, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que só podem ser ilididos por prova inequívoca, a cargo da empresa contribuinte. Nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, a empresa é obrigada a "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS" (inciso IV), sendo que "a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior" (parágrafo 5º). Por outro lado, dispõe o artigo 225 do Decreto nº 3048/99 que cumpre à empresa "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto" (inciso IV).
2. No caso dos autos, observo que o débito em questão consiste em multa por equívocos no preenchimento de GFIPs, aplicada com fundamento no art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/91. O INSS calculou a multa conforme disposição dos arts. 675, III, e 684, §4º, da Instrução Normativa nº 100/2003, que estabelecem que, no caso da multa prevista no art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 deve ser considerados os multiplicadores do §4º do mesmo artigo. Este §4º estabelece um multiplicador sobre o valor da multa, constante no art. 92 da Lei nº 8.212/91, que leva em consideração o número de segurados. A interpretação do INSS é que para a definição deste multiplicador deve ser levado em conta o número total de empregados (segurados) da empresa em cada competência em que houve infração (GFIPs entregues com incorreções). O MM. Magistrado a quo, todavia, entendeu que a interpretação do INSS fere a proporcionalidade e que o multiplicador deve considerar apenas os segurados cujas contribuições não foram declaradas ou foram declaradas com incorreções. No mesmo sentido votou o Conselheiro Antonio Correa Júnior (voto vencido) quando do julgamento do recurso administrativo interposto pelo contribuinte pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Por sua vez, a apelante limita-se a alegar a legalidade da multa aplicada e o cumprimento do disposto na Instrução Normativa DC/INSS nº 100/2003. Pois bem, entendo que assiste razão ao MM. Magistrado a quo. Primeiro porque o §4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da autuação não deixava claro que deveriam ser considerado o número total de segurados da empresa para cada competência em que não fosse entregue a GFIP ou fosse entregue com incorreções. Confira sua redação: "A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo". Assim, a tese do INSS fundamenta-se tão somente na Instrução Normativa, não tendo qualquer base legal. Ademais, considerando que, o caso dos autos, o motivo ensejador da aplicação da multa é a entrega de GFIPs com incorreções, não faz sentido a interpretação do INSS no sentido de que deve ser considerado o número total de empregados da empresa em cada competência em que houve entrega com equívocos. Conforme bem destacou o MM. Magistrado a quo, tal interpretação leva a situações em que a proporcionalidade é violada, porquanto se puniria na mesma medida a empresa que possuísse 100 segurados e prestasse as informações corretas de 99 deles, faltando apenas a informação de um segurado, e a empresa que possuísse 100 segurados e prestasse as informações corretas de apenas 1 deles, omitindo informações de 99 deles. Em ambos os casos seriam consideradas o valor de contribuições correspondentes a 100 segurados. Por todas estas razões, a apelação do INSS deve ser improvida.
3. E não obstante a multa tenha sido aplicada considerando o disposto no artigo 32, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 284, inciso II, e 373 do Decreto nº 3048/99, bem como o valor mínimo estabelecido pela Portaria PT MPS nº 822, de 08/05/2005, todos vigentes à época da ação fiscal, observo que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, revogou os parágrafos 4º e 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e introduziu o artigo 32-A, estabelecendo multa mais branda. Assim, não obstante tenha a fiscalização observado a legislação vigente à época da ação fiscal, a multa por infração deve ser reduzida, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional.
4. E não obstante a parte não tenha requerido a aplicação de lei mais benéfica, pode este Tribunal reduzir a multa de ofício, sem afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação da União desprovida De ofício, determinada a redução da multa aplicada, que deverá ser recalculada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União e, de ofício, determino a redução da multa aplicada**, que deverá ser recalculada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-62.1989.4.03.6100/SP

	:	2008.03.99.045627-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ZEVERINÓ ZARPELAO e outro(a)
	:	AMELIA ZARPELAO
ADVOGADO	:	SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG.	:	89.00.05790-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O valor fixado pelo juízo a quo, levou em consideração a área medida m², multiplicado pelo valor atribuído preço unitário de terreno original e pela fração 1/3 (um terço), por se tratar de mera servidão que não inviabiliza o uso da área, chegando ao valor de R\$ 13.973,00 (treze mil, novecentos e setenta e três reais).
2. O valor arbitrado pelo juízo de origem foi feito com base no laudo pericial de fls. 83/90 e os esclarecimentos prestados às fls. 158/159, a qual o expert apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, contendo, inclusive, as razões que levaram a depreciação de 33%, bem como a impossibilidade de somar as faixas líderes à servidão no cálculo da indenização.
3. Quanto ao percentual adotado, entendo que o coeficiente utilizado pelo perito para depreciação é adequado - 33% do valor atribuído à faixa de servidão -, posto que, conforme demonstrado, a limitação à propriedade

- dos apêntes trouxe restrições normais preconizadas nos casos de servidões, na medida em que não se trata de lote urbano, como características físicas regulares próprias para construções residenciais e moradias.
4. É que foi tirado foto no local, restando anotado no laudo oficial que, por se trata de gleba como características essencialmente rurais, torna-se indevida a soma das faixas lineares à servidão no cálculo da indenização.
5. Os apêntes não trouxeram aos autos fundamentos capazes de afastar a certeza da estimativa apresentada pelo perito judicial, de modo que o preço fixado pelo expert atende ao princípio constitucional da justa da indenização.
6. A avaliação realizada por auxiliar do Juízo, goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova idônea em contrário. É que prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações do perito judicial.
7. Deste modo, não cabe a reforma da sentença, que já ponderou fundamentadamente o quantum da restrição imposta ao uso do imóvel pela servidão, fixando o percentual em patamar razoável, que não está a merecer revisão.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009827-34.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009827-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237365 MARIA FERNANDA LADEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098273420094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS. CHEQUE FALSIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
- E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
- É fato incontroverso que a inclusão do nome da parte autora no cadastro de emittentes de cheques sem fundos foi feita indevidamente, tendo em vista de que a prova técnica concluiu que as assinaturas dos cheques emittidos não correspondiam aquelas dos representantes legais da empresa autora.
- Ocorre que o encerramento da conta não exonera o banco de sua responsabilidade de conferir a assinatura do emittente do título.
- Observa-se, ainda, que a conta corrente da autora foi encerrada de forma automática, por ausência de movimentação, sendo obrigatória a comunicação do cliente por escrito da instituição, com antecedência, sobre intenção de rescindir o contrato, informando o prazo para adoção de providências, como devolução de folhas de cheques em poder do correntista, manutenção de fundos suficientes para cobrir compromissos do cliente ou decorrentes de disposições legais (como tarifas e impostos) e a data de encerramento da conta, conforme atos normativos do Banco Central do Brasil.
- E, na hipótese dos autos, a CEF não comprovou que houve o envio de algum comunicado para a parte autora do encerramento da conta e da necessidade de devolução dos cheques então seu poder, ou ainda a inutilização destes.
- Portanto, houve falha na prestação do serviço, pois, não estavam presentes os requisitos para o recebimento do cheque, a parte ré não poderia, em hipótese alguma, descontar cheque falsificado.
- É evidente a responsabilidade da parte ré pelas consequências de sua conduta, porquanto negligenciou a assinatura do cheque, que teve como consequência a inscrição do nome da autora no cadastro de cheques sem fundos.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029604-44.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTES RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS ARREMATACÃO DO IMÓVEL. RENÚNCIA AO MANDADO E AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

- Analizados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram, em 15/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTs", comprometendo-se a restituição em 240 (duzentos e quarenta) prestações. Contudo, constatada a inadimplência, o agente financeiro promoveu a execução extrajudicial de dívida, nos moldes do DL n. 70/66. Nesse contexto, tem-se que uma vez arrematado (12/03/2004) o imóvel dado em garantia ao contrato ora em questão antes mesmo do ajuizamento dessa demanda (19/12/2005), não mais remanesce o interesse dos autores quanto à pretensão de revisão das prestações e do saldo devedor, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial.
- Com efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.
- Nesse sentido trago à colação, os precedentes jurisprudenciais (*in verbis*):
"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - Todavia, não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do "contrato de gaveta" assinado em 13/07/2000, junto ao agente financeiro. 5 - No presente caso, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 24/05/2000, ou seja, o mutuário originário. 5 - Conclui-se, portanto, que o

acordo firmado entre o autor da ação e o mutuário originário padece de validade perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. 6 - Desta feita, não há que se reconhecer a parte autora como titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 7 - Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo autor. 8 - Destaca-se ainda que a arrematação do bem pelo credor foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 9 - Ante a arrematação do imóvel pela empresa pública federal, extinguindo o contrato de financiamento em debate, carece o autor, inclusive o mutuário originário, de interesse de agir em relação ao pedido de discussão de cláusulas de reajuste. 10 - Frente à arrematação do bem, dado como garantia do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira credora, levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação e a não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o autor, há de se considerar este parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, proposta contra o credor, e a falta de interesse de agir em relação ao pedido de discussão de cláusulas de reajuste do contrato de mútuo firmado, o que significa dizer que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe de rigor. 11 - Extinção da ação sem resolução do mérito. Recurso de apelação prejudicado". (TRF3, AC 00012059320054036103, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 11/04/2017). PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE- CITAÇÃO PESSOAL - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL -SENTENÇA SEM MÉRITO -FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 4 - Apelação da parte autora desprovida". (TRF3, AC 00041132020004036000, Rel. Des. Mauricio Kato, e-DJF3 13/09/2017).

4. Quanto ao recurso de apelação da autora verifica-se que, após regular processamento do recurso, o patrono da parte autora renunciou ao mandato. É consabido que a presença dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo deve estar presente durante o decorrer de todo o trâmite processual, inclusive na fase recursal. Nesta demanda, tem-se que diante da renúncia do advogado, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo patrono que, todavia, restou infrutífera.

5. Nesse contexto ante a inexistência de advogado constituído para fins de representação processual do apelante, o recurso não pode ser conhecido, por ausência de pressuposto processual. Trago à colação o entendimento jurisprudencial (in verbis): *PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DEREGLARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.1. "Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserido no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012)2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 1610575, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 28/10/2016).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida. (TRF3, Rel. AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).*

6. Provido recurso de apelação da ré e não conhecido apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da ré para reconhecer a legalidade da execução extrajudicial, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/1973), e não conhecer da apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-90.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.000441-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APELADO(A)	:	LARISSA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO	:	MS005564 PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDIENIDADE DO ESTUDANTE. ILEGAL ANTERIOR A LEI 10.260/01. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Narra a parte autora que em junho de 2001, quando ao tentar fazer o aditamento para continuar tendo direito ao crédito, o direito lhe foi negado pela funcionária da CEF com a justificativa de que havia restrição cadastral em seu nome junto ao SERASA. Aduz que a CEF exigiu a substituição do fiador, o que foi atendido pela autora.
2. No período anterior a Lei 10.260/01, a idoneidade cadastral do aluno não era exigida na norma vigente à época da assinatura do contrato, mas somente a do fiador. A idoneidade cadastral do fiador era motivo legal para impedir o aditamento do contrato do Fies, tornando-se possível o seu cancelamento.
3. No entanto, houve pedido de substituição dos fiadores por parte da autora, incluindo no contrato seus avós como fiadores no primeiro semestre de 2001.
4. A CEF nada relata sobre possíveis óbices dos novos fiadores, presumindo-se que não havia restrições quanto aos avós da parte autora.
5. Observa-se, ainda, que a CEF, em sede de contrarrazões, afirma que o contrato estabelecia expressamente, em seu item 11, a exigência do fiador com idoneidade cadastral, e que seria motivo de exclusão do estudante junto ao FIES a falta de aditamento contratual, e também a falta de idoneidade cadastral do estudante.
6. A prova dos autos é no sentido de que os avós da autora foram apresentados como fiadores, cumprindo a lei do FIES (vigente à época da assinatura do contrato), e que não houve aditamento do contrato por restrição cadastral em nome da autora, exigência não prevista em lei.
7. Quanto à alegação da CEF no sentido de que agiu amparada na legislação que rege a matéria, para recusar o aditamento do contrato, por ter sido a estudante excluída do FIES, por falta de aditamento do contrato no segundo semestre do ano de 2001, valho-me das razões expandidas pelo juízo a quo (fls. 115/121):
E essa prova, relativa à alegação de que a autora, simplesmente, não retornou à agência da CEF a fim de aditar o contrato, competia à ré, por dois motivos: primeiro, porque é alegação sua, em objeção ao pedido da autora; segundo porque depõe contra a máxima de experiência supor que a autora, após ter assistido à recusa da ré em aditar o contrato, e de ter indicado fiadores em substituição- fatos incontroversos entre as partes- tenha, sem mais, não comparecido para o aditamento, ingressando, após, com ação judicial para obter aquilo que, segundo a ré, encontrava-se à sua disposição na via administrativa, via essa efetivamente antes percorrida pela autora, sem sucesso- também incontroverso entre as partes. Essa versão dos fatos, dada pela ré, mostra-se inverossímil.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008633-49.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008633-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
ADVOGADO	:	SP363583 JANAINA CRISTIANE DE OLIVEIRA
	:	SP089289 ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	00086334920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa.
2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora.
3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais.
4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse.
5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida.
6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Conjunto Residencial Mediterrâneo.
7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante.
8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973.
9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008).
10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo do autor, incluindo na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008831-97.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.008831-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO LUIS HERTS
ADVOGADO	:	SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00088319720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação quanto aos danos materiais, na medida em que não há qualquer prova da restituição de valores ao autor, não servindo para tanto o documento de fls. 102/104.
2. Trata-se de documento referente a uma tentativa de acordo pela CEF, condições que não foram aceitas pelo autor.
3. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).
5. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
6. É fato incontroverso, nos autos, que, o autor sofreu descontos indevidos em face de empréstimo fraudulento realizado em seu nome junto a agência da CEF.
7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento.
8. O reconhecimento administrativo da parte ré quanto à irregularidade do citado empréstimo, leva a conclusão que a pretensão de reparação pelos danos morais há de ser acolhida.
9. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*.
10. É evidente que a simples realização de um empréstimo bancário por terceiro de má-fé em nome do autor já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.
11. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
12. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004*.
13. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora.
14. Quanto aos honorários advocatícios, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, razão pela qual mantenho-os conforme fixado na sentença.
15. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021114-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CRISTINA HYE YOUNG CHUNG
ADVOGADO	:	SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
Nº. ORIG.	:	00211142820084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RFFSA. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO EM RELAÇÃO À EXTINTA RFFSA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE LEI N. 8.245/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos para a União Federal.
2. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça firmou entendimento no sentido que as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios, de suas autarquias e fundações públicas não se submetem às normas da Lei n. 8.245/1991, aplicando o regime jurídico de Direito Público.
3. As normas referentes a regime jurídico privado não se aplicam às relações resultantes do uso de bem imóvel locado, na medida em que o referido bem passou a ter caráter público, aplicando a norma prevista no art. 87 da Lei nº 9.760/46, que assim prevê: *A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.*

4. Considerando que os bens imóveis da RFFSA foram transferidos à União, tomando-se os bens públicos, não há que se falar em aplicação da lei do inquilinato, conforme tese sustentada pela apelante.
 5. Indeferido o pedido de renovação do contrato de locação a partir de 2009.
 6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
 PAULO FONTES

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021018-81.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021018-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP208037 VIVIAN LEINZ e outro(a)
APELADO(A)	: JOSE CARLOS SEIXINHO e outro(a)
	: LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO
ADVOGADO	: SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
CODINOME	: LILIAN RUTE ALVES COELHO
APELADO(A)	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00210188120064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/2000, EXPURGO INFLACIONÁRIO RELATIVO A MARÇO DE 1990, ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, LIMITAÇÃO DOS JUROS E SEGURO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

- Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS.
- In casu, o contrato originário de financiamento foi celebrado 14 de outubro de 1986 (fls. 218/227), tomando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS.
- Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernets de poupança. *Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do ipc (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004). (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)*
- Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no enunciado da Súmula n. 450. *"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."*
- Nos termos da cláusula oitava, restou acordado que o saldo devedor seria reajustado pelo mesmo coeficiente de atualização utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Assim, uma vez demonstrado que as partes ajustaram expressamente a forma de correção monetária do saldo devedor por ocasião da celebração do contrato, a alteração unilateral das cláusulas por um dos contratantes, sem comprovação de ocorrência de fato imprevisível que tornou excessivamente oneroso o ajuste na forma inicialmente acordada, é descabida.
- É importante destacar que nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da parte autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernets de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.
- Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices estipulados. E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.
- Quanto à limitação dos juros à taxa de 10%, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Lei n. 4.380/1964 não estabeleceu para os contratos firmados no âmbito do SFH a remuneração dos juros limitada àquela taxa, consoante verbete da Súmula n. 422 *(in verbis): "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH"*.
- No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguros. É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo, no entanto, o valor cobrado a título de seguro deve ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se o autor pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.
- Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.
- Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
 PAULO FONTES

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015663-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015663-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
No. ORIG.	: 00156631720114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Aplica-se às ações de regresso do INSS contra os empregadores, visando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário às vítimas de acidente de trabalho, o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, a fim de haver **isonomia**. No caso dos autos, considerando que a concessão do benefício ocorreu em 17/11/2006 (fl. 44) e a presente ação foi ajuizada em 31/08/2011 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.
- Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente

de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho.

3. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a **cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho ocorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior**. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

4. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é **subjetiva** (exige culpa ou dolo). São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Consoante art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. E mais que isso, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Assim, é o empregador a responsável não apenas pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, mas também pela fiscalização do seu cumprimento.

5. No âmbito das ações de regresso, considerando que se trata de responsabilidade subjetiva e que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige "*negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho*", entende-se que a conduta do empregador apta a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS é a negligência do empregador consistente na **desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho**.

6. Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a **única** causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da **totalidade** dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Por sua vez, se **tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho** (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento **somente da metade** dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. E, por fim, se se tratar de culpa exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior, **não há responsabilidade**.

7. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor).

8. Depreende-se dos autos que o laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apontou como causas do acidente a realização da tarefa por empregado não habilitado, a entrada em ambiente confinado sem equipamento de proteção adequado e ausência de técnicos de segurança no local. Este laudo comprova que os acidentados **não estavam acompanhados dos técnicos de segurança**, que poderiam ter impedido que os empregados entrassem na tubulação. Também evidencia que se desconhece qual o motivo para que o Sr. Marcos André da Silva entrasse na tubulação, tudo indicando que tenha sido uma **atitude imprudente do empregado**. No mesmo sentido, os depoimentos, prestados perante a autoridade policial, perante o juízo do trabalho e perante o juízo cível na outra ação regressiva (fls. 122/124, 143/147 e 148/149), confirmam que os técnicos de segurança não os acompanharam para o local de realização do procedimento (inserção dos "pigs") e os Diálogos Diários de Segurança, se realizados, foram realizados sem a presença desses técnicos. Também comprovam que o Sr. Marcos se ofereceu para realizar o procedimento, porque ele já "havia assistido várias vezes a colocação de Pig", e para piorar este **realizou o procedimento para o qual não tinha treinamento sem supervisão alguma**, já que os demais empregados presentes no local foram realizar outras atividades e, quando retornaram, o Sr. Marcos já estava inconsciente dentro da tubulação. Ademais, o Relatório de Inspeção, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, embora não tenha analisado as causas do acidente, consignou que o treinamento não abrangia a situação de ambiente confinado (dentro das tubulações) e que não eram entregues Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para ambiente confinado. E, embora a empresa ré alegue que não eram realizados este tipo de treinamento (para ambientes confinados) pelo fato de a tarefa de inserção dos "pigs" não exigir a entrada na tubulação, é certo que havendo a possibilidade de ocorrerem situações em que os empregados se vejam dentro desse tipo ambiente - como a situação do segundo empregado, que apenas adentrou na tubulação com o intuito de salvar o primeiro empregado que se encontrava inconsciente dentro da tubulação -, algum treinamento deveria ser prestado.

9. **Portanto, no caso dos autos**, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador por culpa do empregador e, por outro lado, o empregador também logrou demonstrar a existência de culpa concorrente do empregado, restando caracterizado o concurso de culpas do empregador e do empregado. Assim, o réu deve ressarcir ao INSS **somente da metade** dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como a metade dos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário).

10. Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, deve-se utilizar os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357 e RE 798541 AgR). Assim, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

11. Considerando que se trata de ação de regresso de benefício previdenciário cujo pagamento perdurará após o trânsito em julgado deste processo, é **possível a condenação da empresa-ré ao ressarcimento dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS (parcelas vincendas)**. O que não é possível é que, se outro benefício previdenciário vier a ser concedido no futuro em razão do mesmo acidente de trabalho em apreço, este também esteja abarcado pela decisão destes autos, porquanto se trata de evento futuro e incerto. O provimento da ação de regresso exige que o evento já tenha ocorrido, isto é, que já tenha havido a concessão do benefício previdenciário. Também não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475-Q do CPC, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, **a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar**.

12. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada para condenar a empresa-ré ao ressarcimento da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como da metade dos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário), atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

13. Em decorrência, tratando-se a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência.

14. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário auxílio doença acidentário NB nº 120.762.408-7, bem como da metade dos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário), atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), determinando o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário auxílio doença acidentário NB nº 120.762.408-7**, bem como da metade dos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário), atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), determinando o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030157-62.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.030157-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DJ SALLES ORGANIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP163973 ALINE HODAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00301576220034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 291, §1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999, NOS CASOS, COMO O DOS AUTOS, EM QUE A MULTA DECORRE DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DURANTE FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 32, §2º, DA LEI Nº 8.212/1991, PORÉM POSTERIORMENTE APRESENTADO JUNTAMENTE COM A DEFESA ADMINISTRATIVA.

1. O cerne da questão discutida nos autos cinge-se à nulidade do Auto de Infração nº 35.554.497-0, lavrado em razão da não apresentação do Livro Caixa durante a fiscalização. Com efeito, à época dos fatos, estava em vigor o art. 7º da Lei nº 9.317/1996, que estabelecia a obrigatoriedade de as microempresas e a empresas de pequeno porte manterem, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, além de alguns outros livros. É incontroverso que, embora o Livro Caixa não tenha constado a lista entregue à autora em 28/04/2003 (fl. 70), o livro foi solicitado pelo fiscal no dia em que a fiscalização de início, em 05/05/2003 (fl. 06) e não foi apresentado pela autora. As partes divergem quanto ao momento em que o livro foi apresentado. De um lado, a parte autora alega que apresentou o livro no dia 19/05/2003, mas o fiscal já estaria nesta data munido do auto de infração e teria deixado de considerar a apresentação do livro. Ocorre que a autora não produziu qualquer prova nesse sentido. De outro lado, a União sustenta que o livro somente veio a ser apresentado após o encerramento da fiscalização, durante o processo administrativo em que o contribuinte impugnou o mencionado auto de infração. Esta versão é comprovada pelo depoimento do fiscal prestado na esfera administrativa, o qual afirmou que "*É inverídica a afirmativa do contribuinte de que apresentou o Livro Caixa escrito (com termo de abertura de 05.02.02) na data da lavratura do Auto de Infração.*" (fl. 105). Assim, já que o contribuinte não trouxe nenhuma prova de que o livro tenha sido apresentado em momento anterior e o depoimento do fiscal, com fé pública, atesta o contrário, deve ser considerado que o Livro Caixa somente veio a ser apresentado quando da apresentação de defesa administrativa.

2. A questão a ser dirimida, portanto, refere-se à possibilidade de aplicação da relevação da multa, prevista no art. 291, §1º, do Decreto nº 3.048/1999, aos casos, como o dos autos, em que a multa decorre de não apresentação de documentação durante fiscalização, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/1991, porém posteriormente apresentado juntamente com a defesa administrativa. Os requisitos para relevação da multa são: (i) formalização de pedido dentro do prazo de defesa; (ii) o infrator ser primário; (iii) a falta ter sido corrigida; e (iv) não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. No caso dos autos, estes requisitos estão preenchidos. E, quanto à alegada impossibilidade de aplicação do benefício por se tratar de multa decorrente da própria não apresentação da documentação durante a atuação fiscal, entendo que o artigo supra transcrito não faz qualquer restrição quanto às modalidades de multa que poderiam ser relevadas. Vale dizer, a interpretação restritiva da União não possui amparo legal.

3. Remessa oficial e recurso de apelação da União desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de**

apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003766-18.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.003766-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: CLAUDIO ANTONIO AGUILAR TORRESILHA
ADVOGADO	: SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
	: SP271745 GUSTAVO MATIAS PERRONI
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR PELA NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Análises os autos, verifica-se que o mutuário firmou com a ré, em 22/06/1982, "contrato particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra, quitação de caução de crédito hipotecário e constituição de outra". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão as relacionadas à amortização do saldo devedor (PRICE), ao plano de reajuste das prestações mensais (UPC), cobertura pelo FCVS e ao prazo devolução do valor emprestado (312 prestações mensais). In casu, a parte autora alega que os reajustes das prestações mensais e do saldo devedor não obedeceram ao estipulado no referido contrato, já que realizados por índices superiores ao acordado, fato este que gerou um crédito a seu favor.

2. Pois bem. Verifica-se da documentação juntada aos autos que, em 18/10/2000, o autor celebrou com a ré a novação da dívida e procedeu à sua liquidação antecipada. Nesse contexto, tendo em vista a anuência expressa da parte autora aos termos do novo negócio jurídico que, diga-se de passagem, apenas lhe trouxera vantagens, porquanto o saldo devedor residual fora quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), operou-se a extinção do contrato originário, razão pela qual é inviável a rediscussão de suas cláusulas. A corroborar esse entendimento, trago à colação os julgados (*in verbis*): APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CDC. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESAO. TERMO ADITIVO. NOVAÇÃO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. No julgamento dos recursos aplica-se o CPC/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que contenham cláusula do FCVS. 3. O fato de o contrato original se configurar como de adesão, tal como definido pelo art. 54 do CDC, não leva à conclusão automática de que todo e qualquer contrato desse tipo seja ilegal ou abusivo. 4. Alegação de nulidade do termo aditivo firmado entre as partes rejeitada, pois não se verifica a ocorrência de dolo ou de lesão. 5. **Ocorrência de novação, extinguindo a obrigação originária firmada entre as partes. Prejudicado o pleito de revisão das cláusulas do contrato originário.** 6. À luz das considerações acima, indicando dívidas vencidas e não pagas, não há fundamento capaz de impedir a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. 7. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00208274620004036100, Rel. Des. NINO TOLDO, e-DJF3 01/08/2017). PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A novação fulmina a própria obrigação, tanto que tratada como forma extintiva da obrigação pelo Código Civil (tanto o de 1916 como o de 2002). **Não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao primeiro contrato pactuado entre as partes, extinto pela novação, a extinção do processo em relação ao pedido de revisão contratual, sem julgamento do mérito é medida que se impõe pela evidente falta de interesse processual dos demandantes.** 2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 3 - Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00041394020044036109, Rel. Des. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015). SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE. **Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto.** Apelação improvida. (TRF5, AC 200284000055851, Rel. Des. Francisco Wildo, DJ - 10/11/2004, p.1049).

3. Ademais, é importante destacar que o bojo do contrato novado trouxe apenas inovações no campo da livre manifestação de vontade das partes, possibilitando no caso concreto a extinção do contrato originário antes do seu termo a quo (extinto na parcela n. 219) e a concessão de desconto de 100% na liquidação da dívida, de modo que não remanesce qualquer dívida acerca da intensão das partes de por fim ao contrato de mútuo firmado em 22/06/1982. Caso fosse permitida a rediscussão das cláusulas daquele ajuste, ao FCVS também deveria ser reconhecido idêntico direito, porquanto responsável pela quitação do saldo devedor remanescente.

4. Desprovida a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020674-03.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020674-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	: SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO(A)	: SEBASTIAO GOMES LEITAO
ADVOGADO	: SP009625 MOACYR PADOVAN e outro(a)
PARTE RÉ	: ELISA DE ALMEIDA LEITAO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não haver ofensa à coisa julgada em virtude da inclusão de expurgos inflacionários em ações de desapropriação, desde que não tenha, na sentença, fixação de índice próprio de correção monetária, ou seja, havendo omissão quanto aos índices de correção monetária a serem utilizados, considera-se que a sua inclusão não fere a coisa julgada, ainda que não tratado no processo de conhecimento.

2. E, na hipótese dos autos, foi estabelecido o critério de correção monetária a ser utilizado, qual seja, o provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e a Resolução nº 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, excluídos os índices relativos a expurgos inflacionários, conforme consta do acórdão da ação de conhecimento em apenso (fls. 304/305 - AC 90.03.039184-0), razão pela qual não é possível utilizar os critérios de correção monetária da Resolução 561 CJF.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL para determinar a elaboração dos cálculos da correção monetária com observância do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242/2001 do Conselho de Justiça, excluídos os índices relativos a expurgos inflacionários, conforme acórdão transitado em julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000325-97.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETH GARCIA SILVEIRA PEART e outros(as)
	:	WILSON FERREIRA JUNIOR
	:	DAYSE GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, tendo em vista que a questão do litisconsórcio necessário da União Federal já foi analisada na decisão de fls. 108/113, razão pela qual o tema não mais comporta qualquer discussão.
2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS.
3. E, na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi celebrado em 23 de outubro de 1987 (fls. 17/19 e 106), tomando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS.
4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59021/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033686-51.1987.4.03.6100/SP

	1987.61.00.033686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
APELANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ADVOGADO	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
CODINOME	:	MARIA PIA MATARAZZO
APELANTE	:	ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
	:	POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAIBA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A)	:	ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO falecido(a)
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A
	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A
	:	S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
	:	FLORESTAL MATARAZZO S/A
	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
No. ORIG.	:	00336865119874036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo do feito, excluindo-se Roberto Calmon de Barros Barreto (falecido), incluindo-se Paulo Suplicy de Barros Barreto, Maria Edna da Paz, Teresa Suplicy de Barros Barreto, Pedro Suplicy de Barros Barreto, Helena Barros Barreto Pinheiro Lima e Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, indicados como sucessores pelo BNDES (fls. 1.258/1.259).
2. Citados, os sucessores constituíram procuradores nos autos (fls. 1.296/1.300), à exceção de Maria Edna da Paz que, citada (fl. 1.316), não constituiu procurador. Anote-se.
3. A alegada ausência de bens e de direitos de Roberto Calmon de Barros Barreto (fl. 1.295), assim como as diligências requeridas pelo BNDES, em especial a consulta ao INFOJUD (fls. 1.327/1.328), são matérias cuja análise compete ao Juízo a quo.
4. *Ad cautelam*, dê-se vista aos sucessores de Roberto Calmon de Barros Barreto para manifestação sobre os embargos opostos às fls. 1.138/1.147 e 1.148/1.162 (CPC, art. 1.023, § 2º).
5. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-32.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.005489-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS ANTONIO
ADVOGADO	:	SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054893220054036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência aos apelados dos documentos acostados pela apelante às fls.354/366.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001659-82.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.001659-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos de fls. 480/482 e 485/487v°.

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017119-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017119-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE	:	MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI e outro(a)
	:	AIRTON FARKAS DIAS
ADVOGADO	:	SP233081 AMANDA ALVES ALMOZARA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00167677820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

(fls. 210/213) : manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pela requerente (CPC, art. 1023, § 2°).

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006818-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI e outro(a)
	:	AIRTON FARKAS DIAS
ADVOGADO	:	SP233081 AMANDA ALVES ALMOZARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00068186420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 735/736: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pelos apelantes (CPC, art. 1.023, § 2°).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-93.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002883-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HERENYN ESTEVAM DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS011281 DANIELA VOLPE GIL
No. ORIG.	:	00028839320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 163/167), dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

2. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002511-24.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.002511-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
INTERESSADO(A)	:	CONCEICAO MARIA FIXER
ADVOGADO	:	MS015463 RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00085761420144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls.460/465. Trata-se de pedido formulado pelo agravante no sentido de ser reconsiderada a decisão de fls.455/456 que julgou prejudicado o recurso, ante a perda do objeto, ou, alternativamente, seja o pleito recebido como embargos de declaração por força do princípio da fungibilidade.

O agravante aponta contradições no 'decisum' que, de fato, comportam análise na via dos embargos declaratórios.

Desta feita, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Em observância ao princípio do contraditório, intirem-se as agravadas para contraminuta.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-16.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OSIEL FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
	:	VANDA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282975 ANDREIA CRISTINA KRAUSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051241620084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Após, com o sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012926-65.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012926-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
APELADO(A)	:	ANTONIO CLAUDIO DE FRANCA CORREA
ADVOGADO	:	SP275029 PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT sobre os embargos de declaração de fls. 183/186.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004703-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

SUCEDIDO(A)	:	CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00632571920044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos por hypermarcas s/a contra o acórdão de fl. 482/482v., que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal, à vista da manifestação e dos documentos juntados pela união, que comprovariam a ausência de formalização do parcelamento da lei n. 11.941/09.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão "foi omissivo no tocante à apreciação do fundamento de que o crédito está extinto e, sobretudo, quanto à análise dos documentos comprobatórios", ao confirmar a decisão agravada que desconsiderou os comprovantes da quitação do débito em parcela única (fls. 483/487).

Em 15.07.13, esta 5ª Turma negou provimento aos embargos de declaração (fl. 494/494v.), decisão contra a qual a recorrente interpôs recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pelo Vice-Presidência do Tribunal (fls. 561/563 e 564/565).

Em 16.04.18, o Superior Tribunal de Justiça conheceu o agravo interposto pela agravante e determinou sua conversão em recurso especial, ao qual deu provimento para ser suprida a omissão relativa à inexistência de norma que estabeleça obrigação de formalizar a adesão ao REFIS ao contribuinte optante do pagamento do débito à vista (fls. 612v. e 616/617v.).

O embargante foi incitado a manifestar-se sobre a subsistência de interesse no julgamento do recurso interposto, em razão da prolação de sentença (fl. 621/621v.).

Hypermarcas S/A informou não ter interesse no julgamento do recurso (fl. 624/626).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Toma-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento e os embargos de declaração, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25562/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013985-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IZAC ALVES DIAS e outros(as)
	:	JOAO CARLOS SALANDIM
	:	JOAO GERALDO MAGNO DE SENNA
	:	JOSE RICARTE FERREIRA
	:	JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139859320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007993-12.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007993-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WILSON ANDREILINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP327886 MARCOS ORTIZ PERRONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00079931220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

- O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.
- Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
- A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
- Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020455-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020455-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VILMA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00204554320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

- O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.
- Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
- A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
- Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-11.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002205-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP332122 BRUNO GOERING DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022051120134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

- O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.
- Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
- A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
- Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003502-09.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003502-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	: SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	: SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00035020920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - 30, IV, LEI 8.212/91. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUN RURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. Assim sendo, é de se concluir que a autora é parte legítima para demandar, razão pela qual afasta o preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.
- A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
- A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.
- Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.
- Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.
- Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados.
- É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária.
- Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes.
- Observo que, na sessão do dia 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.
- Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tomaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
- E, do reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição no período anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, podendo repetir os valores pagos a tal título, observado o prazo prescricional.
- Contudo, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, pois esta ação declaratória foi ajuizada somente em 18.02.2010.
- As ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal.
- Quanto à contribuição do segurado especial, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (artigo 195, parágrafo 4º).
- Na hipótese dos autos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000 (dois mil reais), conforme julgados da Quinta Turma nesta Corte Regional.
- Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao apelo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para reconhecer a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) a partir da vigência da Lei 10256/2001, bem como a prescrição da referida contribuição no período anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029297-95.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029297-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS
ADVOGADO	: SP114809 WILSON DONATO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00292979520024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal apreciou novamente a matéria, no julgamento do RE 566622, conforme a sistemática da repercussão geral e, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar*. Depreende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, abordada no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassa o estabelecido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por descumprimento ao artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido §7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

2. Portanto, diante de nova orientação do STF, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional
3. Na hipótese dos autos, as exigências contidas nos incisos I e II são devidamente comprovadas através do Estatuto da Autora, que ordena em seus arts. 30 e 31. Não obstante às decisões proferidas por este Relator no sentido de que os diversos Certificados obtidos junto às três esferas evidenciam que a administração já entendeu pela existência de escrituração, cumprindo a autora, assim, o requisito exigido no inciso III, o caso dos autos é peculiar. A sentença entendeu pelo descumprimento do inciso III do art. 14 do CTN e a autora sustentou em suas razões de apelação a desnecessidade de preenchimento dos requisitos constantes nos incisos do art. 14 do CTN. Caberia à autora impugnar o entendimento da sentença, demonstrando o cumprimento do inciso III do art. 14 do CTN. Entretanto, a autora sequer afirmou que preenche este requisito - tampouco comprovou -, dando a entender que, de fato, não possui escrituração contábil. Assim, diante do teor da sentença e das razões de apelação, é inescapável a conclusão pela ausência de prova do cumprimento do art. 14 do CTN.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007443-12.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.007443-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO BOSQUETTI e outro(a)
	: ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
INTERESSADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Nº. ORIG.	: 00074431220074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-37.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.001233-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO(A)	: PEDRO MARTINS LOPES e outro(a)
	: VERA LUCIA MARTINS LOPES
ADVOGADO	: SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESTAÇÃO E REAJUSTE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUSPENSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nas ações nas quais se discutem o reajustamento das prestações decorrentes do contrato firmado sob as regras do SFH à Caixa Econômica cabe a legitimidade para figurar no polo passivo, e não a União Federal, razão pela afésto a preliminar supramencionada.
2. *In casu*, trata-se de questão relacionada a contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, no qual os requerentes alegam que os reajustes das prestações efetivados pela requerida não obedeceram aos índices de aumento concedidos à categoria profissional.
3. Pois bem. Após prova pericial contábil realizada nos autos principais, o Perito Judicial atestou que os índices utilizados pela CEF para reajustar as prestações mensais do contrato de mútuo nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994 foram superiores aos concedidos pela categoria profissional do mutuário. Dessa forma, verifica-se que cláusula nova do contrato, que previa o reajustamento da prestação em função do dissídio da categoria profissional do devedor, não foi obedecida integralmente pela requerida.
4. Nesse contexto, uma vez demonstrado o desconhecimento entre o reajuste das prestações e os índices de aumento da categoria profissional, o procedimento de execução extrajudicial deve ser suspenso até que o agente financeiro proceda à revisão contratual. Caso se apure, após a revisão determinada na ação principal, que o crédito devido aos requerentes seja insuficiente para saldar a dívida, a requerida fica autorizada a prosseguir com a execução extrajudicial, devendo, todavia, proceder à prévia intimação dos mutuários para purgação da mora, no prazo estabelecido no DL. 70/66.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da requerida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002181-76.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.002181-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO(A)	: PEDRO MARTINS LOPES e outro(a)
	: VERA LUCIA MARTINS LOPES
ADVOGADO	: SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DESERTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PRESTAÇÃO MENSAL E REAJUSTE EM DESACORDO AO PACTUADO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. DESPROVIDA APELAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nas ações nas quais se discutem o reajustamento das prestações decorrentes do contrato firmado sob as regras do SFH à Caixa Econômica cabe a legitimidade para figurar no polo passivo, e não a União Federal, razão pela afiação a preliminar supramencionada.
2. Acerca do preparo dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil (art. 511 do CPC/1973), *in verbis*: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Nesta demanda, tem-se que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 21.257,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e sete reais), recolhendo a título de custas iniciais a importância de R\$ 106,28 (cento e seis reais e vinte e oito centavos). Posteriormente, ao interpor o recurso adesivo, os autores efetivaram o recolhimento do preparo no montante de R\$ 10,64.
3. Em virtude da insuficiência das custas de preparo recursal, a parte autora foi regularmente intimada a proceder à sua complementação, todavia não cumpriu a determinação judicial (fl. 381-vº), fato que ensejou o Juízo a quo a julgar deserto aquele recurso. Assim, tendo em vista que a parte autora ao distribuir a ação efetivou o pagamento apenas de 50% (cinquenta por cento) do valor dado à causa, o recurso adesivo interposto pelos autores não deve ser conhecido, conquanto não comprovado o recolhimento dos 50% remanescentes, conforme determina a Lei n. 9.289/1996.
4. Conforme estabelecido nos termos da cláusula nona do contrato, a prestação e os acessórios seriam reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor. O Perito Judicial nomeado atestou em seu parecer que os índices utilizados pela CEF para reajustar as prestações mensais do contrato de mútuo nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994 foram superiores aos concedidos pela categoria profissional do mutuário. Nesse contexto, é possível concluir que, em certos períodos, a CEF reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores aos aumentos salariais percebidos pelo mutuário, fato que gerou descumprimento da cláusula supramencionada, razão pela qual os autores assistem razão ao postular a revisão dos valores das prestações para que se adequem aos reajustes da categoria profissional.
5. No que se à sucumbência, a fixação deve ser mantida tal como fixada na sentença, pois a pretensão da parte autora foi acolhida apenas parcialmente.
6. Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Desprovida apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007958-41.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007958-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro(a)
APELANTE	: NEYDE APPARECIDA MERLI
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	: NEYDE APPARECIDA MERLI
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
PARTE RÉ	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Nº. ORIG.	: 00079584120064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL N. 70/66 E CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIDO APELO DA PARTE AUTORA.

1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a Federal São Paulo SA, em 26/08/1986, "instrumento particular de compromisso de compra e venda". Em 22/12/1983 o agente financeiro cedeu e transferiu, a título de dação em pagamento, os direitos creditórios decorrentes daquela compra e venda. Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão as relacionadas à amortização do saldo devedor (PRICE), ao plano de reajuste das prestações mensais (UPC) e ao prazo devolução do valor emprestado (120 prestações mensais).
2. Da análise da cláusula quinta do contrato em questão tem-se que restou acordado entre as partes que o primeiro reajuste das prestações, assim como os posteriores, seria efetuado, trimestralmente, na mesma proporção de variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), e não com base em plano de equivalência salarial como pretende a autora nas razões de apelação.
3. Os boletos de cobrança emitidos pela ré (fls.99/134) demonstram que os valores pagos pela autora foram superiores a aqueles apontados na planilha de evolução de financiamento carreada aos autos (fls.239/247), motivo pelo qual improcedem os argumentos da CEF de que os pagamentos realizados pelos mutuários foram computados integralmente pelos valores que ela imputa como devido, mês a mês.
4. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.
5. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento ao editar a Súmula n. 450. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".
6. Conquanto não haja ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortização do débito e, em regra, ela não implique em amortização negativa, o caso dos autos é peculiar. Com efeito, o perito judicial, por meio do laudo de fls. 358/368, constatou que "a defasagem existente entre a periodicidade de reajustamento da prestação e do saldo devedor provocou desequilíbrio contratual. Este desequilíbrio fez com que o valor pago pelo mutuário em alguns momentos fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo. Quando da ocorrência desta insuficiência de pagamento dos juros, o resíduo não pago foi incorporado ao saldo devedor gerando o chamado anatocismo visto que nos meses subsequentes ele passou a receber a incidência de novos juros". Nesse contexto, constatada a prática de anatocismo (amortização negativa), impõe-se a revisão do cálculo do saldo devedor, com a elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa apontada pela pericia, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária e sua posterior capitalização anual.
7. É certo que a aplicação da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, porquanto os critérios de reajustamento das prestações mensais, demais encargos e do saldo devedor restaram claramente especificados no contrato entabulado entre as partes.
8. Em razão do reconhecimento da revisão contratual, a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito deve ser obstada, ficando resguardado ao agente financeiro o direito proceder à nova inserção, caso seja apurado débito em desfavor dos autores, e não haja a respectiva quitação no prazo previsto em lei.
9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a **constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n. 70/1966**, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Confira os seguintes julgados: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 312004, JOAQUIM BARBOSA, STF.) "execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...) (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).
10. Nesse contexto, assentada a constitucionalidade do DL n. 70/66, não se reveste de ilegalidade alguma a cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução da dívida com base no DL n. 70/66, todavia a continuidade do procedimento de execução apenas se revela legítima caso o crédito a favor da parte autora, decorrente da revisão contratual ora reconhecida, seja insuficiente para quitar a dívida, devendo o agente financeiro previamente intimar os mutuários para purgação da mora, no prazo previsto na legislação.
11. Apelação da ré parcialmente provida. Desprovida recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré apenas para julgar improcedente o pedido de nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, reconhecendo a legalidade no procedimento extrajudicial levado a cabo pela CEF, com fundamento no DL n. 70/66, e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006491-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006491-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EDSON CABRERA e outro(a)
	: MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA
ADVOGADO	: SP054752 ANTONIO PENTEADO MENDONÇA e outro(a)
INTERESSADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFI SALIM
No. ORIG.	: 00064919520044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018661-94.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018661-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: União Federal
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	: JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO e outro(a)
	: SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANE DE MENEZES ADAO
INTERESSADO(A)	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL
No. ORIG.	: 00186619420074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. De fato, o v. acórdão ao manter integralmente a sentença o fez implicitamente quanto aos honorários advocatícios. Ademais, em se tratando de recurso exclusivamente da corrê CEF e da União, não seria possível, na hipótese de manutenção da sentença, a majoração da verba sucumbencial, sob pena de *reformatio in pejus*, de modo que não há que se falar em aplicação da norma prevista no artigo 85, § 11º, do CPC ao presente recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-97.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.004593-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RENATO TUFI SALIM
EMBARGANTE	: CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO TUFI SALIM
	: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
INTERESSADO(A)	: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
No. ORIG.	: 00045939720074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006214-51.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.006214-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSIAN LOBO ROCHA
ADVOGADO	:	SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00062145120064036119 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009660-32.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.009660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SERGIO ROBERTO MOTA e outro(a)
	:	NORMA DE ANDRADE MOTA
ADVOGADO	:	SP134983 MARIO DE SALLES PENTEADO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP018764 ANNA MARIA GACCIONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	APEMAT Credito Imobiliário S/A
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096603220004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO E RENOVÇÃO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TABELA PRICE. PREJUDICADA APELAÇÃO DA RÉ. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De início, cabe destacar que a análise do recurso de apelação da ré resta prejudicada, tendo em vista que, em decorrência do erro material, o dispositivo da sentença de fls.485/492 foi retificado pelo MM *a quo* para julgar improcedente o pedido inicial da parte autora.
2. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com o Banco do Bradesco SA, em 26/08/1986, "instrumento particular de compra e venda mútuo, pacto adjeto de hipoteca, aquisição de carta hipotecária e outras avenças". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (PRICE), ao plano de reajuste das prestações mensais (PES/PC), à cobertura pelo FCVS e ao prazo devolução do valor emprestado (180 prestações mensais).
3. Posteriormente, em razão da perda de emprego do devedor principal, foi celebrado, em 05/01/1993, contrato particular de empréstimo com o Fundo Fiel, no qual constou vigência limitada ao período de desemprego, bem como atualização do saldo devedor e correção das prestações pelos índices aplicadas aos depósitos da caderneta de poupança, consoante cláusulas terceira, sexta e cláusula oitava, parágrafo segundo, *in verbis*: "Cláusula Terceira - Deverá restringir-se ao período de ocorrência do desemprego ou invalidez temporária, o compromisso nesta cláusula assumido pelo agente, que em nenhuma hipótese poderá estender-se para além do número de prestações mencionadas no n. 07, do Quadro Resumo". "Cláusula Quinta - O saldo devedor do empréstimo será atualizado pelo mesmo índice de remuneração básica válido para as contas de poupança livre de pessoas físicas com data de aniversário no dia de assinatura deste instrumento, mantidas nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo". "Cláusula oitava, parágrafo segundo - As prestações, os seguros e a taxa de cobrança serão reajustados pelo mesmo critério estabelecido no caput da cláusula sexta".
4. Nesse contexto, tem-se que, ao contrário do alegado pelos autores, a celebração do referido contrato de empréstimo não configurou novação, de modo que não se pode falar em extinção do contrato originário.
5. A liquidação do contrato alegada pela CEF na contestação também não merece acolhimento, pois o termo final de contrato com cobertura FCVS, por si só, não representa na sua extinção, requerendo ainda a adimplência e o pagamento de todas as prestações mensais e os respectivos acessórios, conforme previsto expressamente na cláusula décima quarta (*in verbis*): "Cláusula décima quarta - Atingindo o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações mensais e seus respectivos acessórios, e na hipótese de saldo devedor torna-se nulo antes do término do prazo estabelecido neste contrato, desde que não existindo quantias em atraso, o(s) Mutuário(s) dará quitação ao(s) devedor (es) de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato".
7. Dessa forma, uma vez configurada a inadimplência dos mutuários a partir da prestação n. 142, fato que levou ao desencadeamento do procedimento executivo extrajudicial da dívida, não há como acolher a alegação de quitação do débito.
8. Quanto ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº. 4.380/64, que diz *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:* c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.
9. Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Ressalte-se que esse tipo de amortização não acarreta, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, de modo que a Tabela Price, em regra, não enseja anatocismo. Logo, a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, a princípio não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Ademais, na presente demanda, o Perito Judicial ao responder ao quesito no qual se questionava a capitalização na Tabela Price atestou que "os juros são calculados e cobrados mensalmente, não existe capitalização".
10. Prejudicada análise da apelação da ré. Desprovido recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reputar prejudicada a análise do recurso de apelação da ré e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

	2010.61.10.012405-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00124050320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 32, PARÁGRAFOS 4º E 5º, DA LEI Nº 8212/91. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA NOVA MULTA - ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941/2009.

- Com relação à alegação de que o processo deveria ter sido extinto por reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC/1973, verifica-se que, em verdade, a parte autora não formulou na exordial pedido de aplicação da multa mais benéfica, contida no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, a concordância da União quanto a redução da multa não configura reconhecimento do pedido, mas apenas reconhecimento de que a lei superveniente deve ser aplicada ao caso, por ser mais benéfica.
- No tocante à preliminar de decadência, consta da sentença que deve ser observado, no caso de obrigação tributária acessória, cujo descumprimento não configura pagamento antecipado, o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Porém, a apelante requer a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º, do CTN, sob o argumento de que teria havido declaração regular da GFIP assim como pagamento antecipado. Com razão o MM. Magistrado *a quo*. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória - no caso, a não entrega de GFIP preenchidas com as informações corretas e completas -, aplica-se o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
- Quanto ao mérito, consigno, de início, que os atos administrativos, como o do lançamento do débito fiscal ou da aplicação de multa por infração, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que só podem ser ilididos por prova inequívoca, a cargo da empresa contribuinte. Nos termos do artigo 32 da Lei nº 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, a empresa é obrigada a "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS" (inciso IV), sendo que "a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior" (parágrafo 5º). Por outro lado, dispõe o artigo 225 do Decreto nº 3048/99 que cumpre à empresa "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Instituição" (inciso IV).
- No caso dos autos, observo que o débito em questão é decorrente de multa aplicada por infração à lei, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 58/225. Consta da sentença que (i) a multa objeto do Auto de Infração objeto destes autos é autônoma em relação aos débitos incluídos nas NFLDs nºs 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7, sendo irrelevante, para a cobrança da multa em questão, o resultado dos julgamentos dos processos administrativos a eles relativos; e (ii) não houve erro de cálculo da multa, visto que restou caracterizada a infração continuada, sendo aplicável, no silêncio da lei administrativa sancionadora, as regras da acumulação material, somando-se as penas individuais para cada uma das infrações. A apelante pretende a anulação do Auto de Infração nº 35.753.828-5, sob os seguintes fundamentos: (i) existe relação de prejudicialidade entre essa NFLD e quatro outras, que ainda dependem de decisão definitiva na esfera administrativa, pois as outras NFLDs referem-se ao tributo (obrigação principal) que deu ensejo à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória; (ii) a aplicação de multas individualizadas para cada uma das infrações é contrária ao ordenamento jurídico, pois deveria ter sido reconhecida a continuidade delitiva; (iii) há dupla penalidade em razão de um mesmo fato, pois houve punição por deixar de recolher o tributo e por deixar de indicar o tributo devido na GFIP. Pois bem. No que tange à alegada prejudicialidade, tem-se que a multa exigida pela NFLD nº 35.753.828-5 é autônoma em relação às obrigações tributárias cobradas nas NFLDs nºs 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7 (obrigações principais; pagamento dos tributos), pois a multa decorre de infração à legislação tributária, notadamente da não entrega de GFIP preenchidas com as informações corretas e completas. Quanto à pretensão de reconhecimento da *continuidade delitiva*, entendo que não qualquer base legal para a pretensão da autora. No que concerne à alegação de indevida aplicação de dupla punição, é certo que o ordenamento jurídico estabelece as multas por descumprimento de obrigação acessória para incentivar o contribuinte a seguir o procedimento correto. Assim, no caso de tributo não declarado e não pago, é cobrado, além do tributo devido e não pago, a multa decorrente do descumprimento de alguma obrigação acessória - no caso, de declarar corretamente os valores devidos, em GFIP. As multas por descumprimento de obrigações acessórias atribuídas pela legislação tributária são aceitas pelo ordenamento e tal situação não gera indevido *bis in idem*.
- Por fim, não obstante a multa tenha sido aplicada considerando o disposto no artigo 32, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8212/91 e nos artigos 284, inciso II, e 373 do Decreto nº 3048/99, bem como o valor mínimo estabelecido pela Portaria PT MPS nº 822, de 08/05/2005, todos vigentes à época da ação fiscal, observo que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, revogou os parágrafos 4º e 5º do artigo 32 da Lei nº 8212/91 e introduziu o artigo 32-A, estabelecendo multa mais branda. Assim, não obstante tenha a fiscalização observado a legislação vigente à época da ação fiscal, a multa por infração deve ser reduzida, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional.
- E não obstante a parte não tenha requerido a aplicação de lei mais benéfica, pode este Tribunal reduzir a multa de ofício, sem afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação da parte autora desprovida De ofício, determinada a redução da multa aplicada, que deverá ser recalculada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e, de ofício, determinar a redução da multa aplicada**, que deverá ser recalculada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

	2006.61.04.005409-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO
APELADO(A)	:	JOSE LOURENCO CORREIA e outro(a)
	:	MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA
ADVOGADO	:	SP276314 JULIANO OLIVEIRA LEITE
PARTE AUTORA	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL
	:	SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
SUCEDIDO(A)	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, tendo em vista que já foi analisada na decisão de fls. 107/112, no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, razão pela qual o tema não mais comporta qualquer discussão.
- Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS.
- E, na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi celebrado em 27 de maio de 1983 (fls. 12/15), tomando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS.
- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001113-73.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001113-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FERNANDO DE OLIVEIRA
	:	BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO
ADVOGADO	:	SP277160 ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011137320154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelações criminais interpostas por Fernando de Oliveira e Bruno Ribeiro Casarejos Castilho contra a sentença de fls. 344/353.
2. Os apelantes manifestaram o desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 363).
3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais (fl. 379).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa dos apelantes para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intímem-se as partes recorrentes para que juntem as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0000736-84.2018.4.03.6105/SP

	2018.61.05.000736-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EXCIPIENTE	:	MICENO ROSSI NETO
ADVOGADO	:	SP248847 EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA
EXCEPTO(A)	:	JUIZA FEDERAL VALDIRENE FALCAO
CODINOME	:	VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
	:	JUIZA FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS SP
CO-REU	:	SIDONIO VILELA GOUVEIA
	:	ADRIANO ROSSI
	:	DAVI GAGLIANO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00007368420184036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

- Fls.178/179. Indefero o pedido de sobrestamento da audiência de instrução e julgamento, à míngua de previsão legal.
 Eventual acolhimento da exceção pelo colegiado poderá acarretar a nulidade dos atos praticados, não se vislumbrando, pois, prejuízo irreparável para a defesa na realização do ato.
 Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.
 São Paulo, 03 de setembro de 2018.
 PAULO FONTES
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000163-84.2017.4.03.6136/SP

	2017.61.36.000163-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EMERSON CLETON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001638420174036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

1. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 369/370).
2. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fls. 374/374v.).
3. Foi dada vista dos autos à defesa do apelante para a apresentação das razões recursais (fl. 376), que pediu o deferimento da apresentação na origem, visto que os autos irão retornar a 1ª instância (fls. 378/380).
4. O Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra Filho, manifestou-se pelo indeferimento do pedido e cumprimento do despacho de fl. 376, inclusive, com o retorno dos autos ao 1º grau para oferecimento das contrarrazões pelo representante do Ministério Público Federal naquela instância (fl. 384/384v.).
5. O defensor constituído requereu fossem oferecidas razões de apelação no Tribunal, com fundamento no art. 600, § 4º, do código de Processo Penal. Em atendimento a seu pedido, foi-lhe dado vista dos autos. Não obstante, em vez de apresentar razões, queda-se inerte e requer a devolução dos autos ao primeiro grau para nela apresentar razões de apelação, ao fundamento de que os autos deveriam baixar para contrarrazões da acusação.
6. A remessa dos autos ao Tribunal somente se deu em razão do requerimento da defesa, à qual toca portanto o ônus de cumprir seu ofício, sob pena de caracterizar abandono do processo.
7. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 378/380.
8. Intime-se, novamente, a defesa para apresentar razões de apelação.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019608-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP2371200A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando promover a compensação dos débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, no que diz respeito ao período de junho de 2018 em diante ou, ao menos, no período de junho até o final do ano calendário de 2018 (princípio da não surpresa), sem que esteja sujeita à restrição imposta pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 13.670/18 (ID 9657863 do MS 5006558-66.2018.4.03.6105)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no regime de lucro real, no qual tais tributos são calculados sobre a apuração do resultado líquido contábil (lucro ou prejuízo) auferido em cada ano calendário, com os ajustes (adições e exclusões) previstos na legislação; que as regras aplicáveis ao regime de apuração do lucro real anual foram repentina e substancialmente alteradas pela Lei 13.670/18 ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96; que as regras atinentes ao regime de apuração não podem ser alteradas dentro de um mesmo exercício fiscal, sob pena de frustrarem o planejamento financeiro da agravante, a boa-fé e a previsibilidade da relação jurídica estabelecida entre o Fisco e o contribuinte; que tal restrição é indevida, pois os pagamentos de IRPJ e de CSLL com base em balancetes de redução são calculados a partir de base de cálculo 'real' (lucro ou prejuízo) e, portanto, não se confundem com as estimativas mensais a que alude o artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96.

Requer "seja imediatamente resguardado o seu direito de promover a compensação dos débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, no que diz respeito ao período de julho de 2018 em diante ou, ao menos, no período de julho até o final do ano calendário de 2018 (princípio da não surpresa), sem que esteja sujeita à restrição imposta pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 13.670/18; e cumulativamente – e sem prejuízo do pedido anterior – que seja resguardado o seu direito líquido e certo de promover a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL forem apurados pela Agravante com base em balancetes de redução, uma vez que tal hipótese simplesmente não se confunde com a situação descrita no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96" (ID Num. 4183330 - Pág. 16/17)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme redação trazida pelo art. 6º da Lei n. 13.670/2018, aplicável ao caso em análise, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996 passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Com a edição da Lei n. 13.670/2018, houve, portanto, proibição de compensação dos débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa, de IRPJ e CSL.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, consoante Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Além disso, o STJ tem decidido não haver direito adquirido a regime jurídico de compensação, sendo que as alterações realizadas em procedimento são aplicáveis imediatamente.

Não há que se falar, portanto, em vício na vedação à compensação de débitos, nem em ofensa à segurança jurídica, pois a dedução de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa se trata de mera expectativa de direito, que se aperfeiçoa no final de cada exercício (31 de dezembro), com a apuração do valor efetivamente devido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE PRECATÓRIO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. A pretensão objetivada pela ação mandamental encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. A Emenda Constitucional n. 62/2009 revogou, tacitamente, o art. 78, § 2º, do ADCT. Precedentes. 2. Ainda que o pleito de compensação de débito tributário tenha sido realizado antes da edição da EC n. 62/2009, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedente: RMS 35.321/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011. (...)

(EARM 36432, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012)

Esse mesmo entendimento foi aplicado por esta Corte, ao julgar a legalidade da MP 449/2008, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96, impedindo a utilização da compensação para extinção dos débitos de estimativa, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário. 2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis. 3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º". 4. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62). 5. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei. 6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade. 7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ. 8. A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação. 9. Neste caso, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 10. Diante do julgamento desfavorável à impetrante, de rigor a cessação dos efeitos da decisão de fls. 334/335 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito. 11. Apelação desprovida. (Ap 00076604420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96. I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparada no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP n. 449/2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação. II - Não existe qual quer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida e que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro. III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º, da Lei n. 9.430/96, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.981/85. V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante. VI - Agravo legal não provido. (Ap 00052732620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ainda que assim não fosse, é vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza, consoante art. 7º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança.

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos da fundamentação acima exposta.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000437-80.2018.4.03.6118
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: SAQUETTI & SEABRA LTDA - ME, CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA
Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687, LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP1972690A
Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687, LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP1972690A
APELADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Saquetti & Seabra Ltda e Cleri de Cassia Saquetti Seabra Casella contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao pedido de não demolição do edifício, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e denegou a segurança pleiteada em face de Procuradora da República em Guaratinguetá-SP, deixando de determinar o trancamento do inquérito civil nº 1.34.029.000112/2014-2, instaurado para apuração de suposto dano ambiental ocorrido em APP no Rio Paraíba do Sul.

Petição inicial (Id. 3585253 – fls. 05/30), em que requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que “a impetrada, bem como, a Municipalidade Local não procedam quaisquer atos de demolição do estabelecimento até que seja decidida sobre atribuição do MPF e da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso objeto de lide, quando, então, uma vez reconhecendo ser esta justiça competente, que, então, em sentença determine seja obstando qualquer ato por parte da impetrada e da municipalidade no sentido de proceder administrativamente a demolição do estabelecimento das impetrantes sem antes do julgamento da ação civil pública ser proposta”. No mérito, requerem ordem judicial que determine o trancamento do “inquérito civil por ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso em espeque, bem como reconhecer esta Justiça incompetente para a apreciação e julgamento do presente caso”.

Informações da autoridade administrativa (Id. 3585256 – fls. 140/169), aduzindo que “o dano ambiental perpetrado é resultado de intervenções irregulares em área de preservação permanente de terreno marginal de rio federal – rio que banha mais de um Estado, no caso, o Rio Paraíba do Sul”, sendo, portanto, “inequívoco que o caso atrai a atribuição federal, considerando-se o envolvimento de bens e interesse da União, e a possibilidade de que o ente federal tenha que participar de eventual ação proposta em razão dos fatos”.

Decisão (Id. 3585257 – fls. 120/121) que indeferiu o pedido liminar, contra a qual as impetrantes interpuseram recurso de apelação (Id. 3585257 – fls. 125/146), que restou não recebido por ser inadmissível (Id. 3585257 – fls.148).

Manifestação do MPF (Id. 3585257 – fls. 163/171) pelo reconhecimento da ilegitimidade da autoridade administrativa, no que se refere ao pedido de demolição, e pela denegação da ordem, quanto ao pedido de trancamento do inquérito civil.

Na sentença (Id. 3585257 – fls. 178/180) a magistrada julgou o pedido nos termos supramencionados.

Apelação das impetrantes (Id. 3585257 – fls. 184/207), com pedido de efeito suspensivo, na qual requer a reforma da sentença, com a concessão da segurança “para o fito de trancar o inquérito civil por ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso em espeque, bem como, reconhecer esta Justiça incompetente para apreciação e julgamento do presente caso.”

Contrarrazões (Id. 3585257 – fls. 214/215).

Manifestação do MPF (Id. 4539305 – fls. 01/06) pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCP, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão se sujeita a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 586 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “*Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno*” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “*A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte*” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “*Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado*” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Aliás, há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, “*tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo*”, porquanto, nesses casos, “*despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis*” (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCP que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “*...atuação inteligente e ativa do juiz...*”, a quem é lícito “*ousar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema*” (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

No caso, o dano ambiental averiguado supostamente ocorreu em área de preservação permanente situada em terreno marginal do **Rio Paraíba do Sul, rio federal por banhar mais de um Estado**.

Consequentemente, a **natureza federal** do Rio Paraíba do Sul é o que basta para a atração da competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 20, III, e 109, I, §1º e §2º, da Constituição Federal, e a legitimação ativa do MPF, conforme artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º, II, “d”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, 1º, I, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Nesse sentido, inclusive, foi o resultado do conflito de competência nº 144.922 - MG (2015/0327858-8) no âmbito do STJ, acerca do terrível crime ambiental provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, envolvendo a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. Confira-se trecho do voto integrante do v. acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ:

...Não há dívida, pois, diante dessas considerações, do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

A Justiça Federal é, pois, a competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e a área costeira.

Em vista disso, reconheço, na hipótese, a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações civis públicas em apreço e passo a apreciar a questão relativa ao foro federal em que deverão ser processadas as ações aqui referidas...

(STJ - CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)

Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na instauração de inquérito civil pelo MPF.

Na verdade, neste feito a parte litigante contra os termos expressos da Constituição Federal, o que significa litigância de má fé (art. 80, I, CPC), pelo que aplico-lhe a multa de 5,00% do valor corrigido dado ao presente *mandamus*.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021278-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488, FERNANDA GARCIA PETENATE MANFRIN - SP315884, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que determinou a suspensão da execução fiscal, até decisão final nos embargos à execução opostos (ID Num. 5109116 - Pág. 120 e Num. 5109116 - Pág. 155/156).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020234-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: EMERSON GIACOMINI

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, RENE MARCOS SIGRIST - SP135487, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de antecipação de tutela, interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas que, em execução fiscal, julgou extinta a execução em relação à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009, determinando o prosseguimento quanto aos demais débitos (ID Num. 4455521 - Pág. 10/11)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000012-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AGRAVADO: STRATA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MGI23958

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar "para suspender o andamento do procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 288/2017 – DNIT/MS, não devendo, por conseguinte, proceder a assinatura do contrato e/ou dar início à prestação dos serviços do objeto licitado, até decisão final do presente mandamus" (ID Num. 3660449 - Pág. 3 do MS 5002469-58.2017.4.03.6000).

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017331-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SPI39795

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de 5% do faturamento da executada (IDs Num. 3613641 - Pág. 2 e Num. 3613643 - Pág. 1)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, sem efetuar qualquer pesquisa ou diligência em busca de bens de propriedade da devedora, a agravada requereu de maneira singela e sem qualquer fundamentação a penhora de faturamento da empresa o que restou deferido pelo MM. Juízo "a quo" no percentual de 5% do faturamento bruto; que é nula a r. decisão aqui agravada, por total falta de fundamentação, vez que, limitou-se a deferir requerimento formulado pelo agravado; que deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade que se resume na maior satisfação da pretensão de um direito diante da menor restrição possível de outro, estabelecendo que o ônus imposto deve se limitar apenas até a medida do necessário, para que se atinja uma ponderação de valores com o objetivo de harmonizar e equilibrar os direitos que se confrontam.

Requer "requer seja deferido o pedido liminar nos termos aqui requeridos e após seja dado provimento ao presente recurso, reformando o r. despacho agravado, a fim de anular-se a penhora de 5% do faturamento" (ID Num. 3613393 - Pág. 14)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

De início, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão recorrida, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante aos requisitos para concessão da penhora sobre o faturamento.

Sobre o assunto, vejamos-se ainda os seguintes Enunciados:

Enunciado 16 TJMG - (art. 298) A tutela provisória, por não ser exauriente, poderá ser fundamentada de forma sucinta.

Enunciado 10 da Enfam: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

Dessa forma, não vislumbro qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/73 art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/73 art. 612).

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, constituindo-se na *constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado*. (Maury Ângelo Bottesini et al. *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 137).

Tal medida visa à garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal.

Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, não se vislumbrando qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna.

Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admiti-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, a análise da possibilidade de penhora de parte do rendimento da empresa executada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere a inviabilização do exercício da atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010) Grifei

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima *tempus regit actum*, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, "a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010)

A E. 6ª Turma desta Corte também já decidiu sobre a matéria, nos termos das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EXECUTADA I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. VI - No caso dos autos, o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição é situação que enseja a determinação de penhora sobre o faturamento da Agravante. Contudo, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento representa valor demasiadamente alto, pelo que a fixo em 5% (cinco por cento), conforme entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. 2. A exequente demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da penhora sobre faturamento. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012)

Importante ressaltar que a agravante apenas alegou que a exequente não diligenciou em busca de bens, não indicando qualquer bem à penhora.

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001879-30.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: CHEGANÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084, BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172

PARTE RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Mandado de segurança preventivo impetrado por CHEGANÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de antecipação da rescisão do contrato de representação comercial firmado com Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Deu à causa o valor de R\$ 109.219,32.

O MM. Juízo concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante, da ex-representada Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., por força da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, em razão do seu caráter indenizatório, em razão do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, determinando que não haja retenção, na fonte, dessa mesma espécie tributária. Sem condenação em honorários advocatícios, na dicção do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condenou a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou desinteresse em recorrer, diante do julgamento do REsp 1.526.059/RS pelo STJ.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1.Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...)Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas.(APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, e do art. 19, § 3º, da Lei nº 10.522/2002, **não conheço do reexame necessário.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019801-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: NETT NUCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DETABUAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB - SP278469

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 9510710 do ProcOrd 5005591-21.2018.4.03.6105)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o indeferimento da Justiça Gratuita ao presente caso ensejaria, de fato, a inviabilização do acesso à Justiça; que comprovou documentalmente a impossibilidade financeira em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Como é sabido, a jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.

(AINTARESP 1014793, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. (...) 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 1648861, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. SÍNDICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, observo que o juiz não analisou em momento algum o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, cabe a este tribunal apreciar, portanto. Considerando as peculiaridades do caso e por tratar-se de massa falida e a decretação da falência da empresa Cerâmica Weiss S/A em 17/12/96 estar comprovada à fl. 11, defiro à gratuidade requerida.

(...)

(AC 00063006020124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decisum impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira. - Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a qua com prova alguma, além do extrato de movimentação do feito falimentar; tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelamente que não "esmiuçou" na ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrá-la (sobre o qual, aliás, tampouco teve qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decisum impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo. - Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00158851020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)

No presente caso, observo que a agravante trouxe aos autos cópia do Estatuto, no qual consta informação de se tratar de "entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos" (ID Num. 9091894 - Pág. 1 do ProcOrd 5005591-21.2018.4.03.6105)

Há, ainda, cópia da Demonstração do Resultado do Período encerrado em 31/7/2018, comprovando um déficit operacional de R\$ 341.200,19 (ID Num. 9923717 - Pág. 3 do ProcOrd 5005591-21.2018.4.03.6105)

Assim, há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, ao menos neste momento processual.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5016221-88.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: LILIAN ROMANIW

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

PARTE RÉ: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) PARTE RÉ: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PARTE AUTORA: LILIAN ROMANIW

PARTE RÉ: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

São Paulo, 6 de setembro de 2018

Sessão de Julgamento
 Data: 04/10/2018 14:00:00
 Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59013/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002450-73.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.002450-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANDRITZ HYDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00024507320144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
 WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
 Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004932-46.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.004932-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	MAURO MITSUE KAGUE
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00049324620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
 WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
 Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002732-66.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.002732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DESIDERIO
ADVOGADO	:	SP048641 HELIO REGANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO
ADVOGADO	:	SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)

EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG.	:	00027326620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001208-34.2008.4.03.6106/SP

		2008.61.06.001208-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
APELANTE	:	DARCI RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO	:	SP118225 PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	DARCI RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO	:	SP118225 PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG.	:	00012083420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008865-61.2007.4.03.6106/SP

		2007.61.06.008865-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	IVO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG.	:	00088656120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-88.2006.4.03.6103/SP

		2006.61.03.001022-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

APELADO(A)	:	APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010228820064036103 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024211-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024211-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	WEUDES FERREIRA FRADES
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT e outro(a)
	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT filial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049211920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050155-80.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050155-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outros(as)
	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
	:	SP269799 FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00501558020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001458-31.2017.4.03.6113/SP

	2017.61.13.001458-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PERFETTO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP119751 RUBENS CALIL
	:	SP326784 ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014583120174036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018618-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018618-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RODRIGO LIMA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP375808 RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00186184520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017606-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017606-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
ADVOGADO	:	SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00176069320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009694-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009694-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)
APELADO(A)	:	DANILO MOURA DOS SANTOS e outro(a)
	:	VITOR DE BRITO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096944520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018467-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018467-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ROBERTO SOARES SACCHI e outros(as)
	:	FERNANDO SOARES SACCHI
	:	OLAVO SACCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

PARTE RÉ	:	HELIOS S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	HELIO EUGENIO SACCHI
	:	SERGIO SACCHI
	:	EDUARDO SOARES KOEHLER
	:	EDIO BERGAMO
	:	ARNALDO BISONI
	:	PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG
	:	ILZA LUCHTEMBERG
	:	ALDO LUCHTEMBERG
	:	AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO
	:	LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES
	:	RAUL FERNANDES MARINHEIRO
	:	CARLOS ROBERTO ULIANA
	:	GRICKO KOPKY
	:	JOSE GERALDO TONATO
	:	NERINGA SACCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00153602620154036144 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037710-88.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.037710-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00377108820154036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009182-81.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009182-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CRESCENCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109888 EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091828120154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014096-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014096-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE CARLOS DOMINGUES LATORRACA
	:	ALESSANDRA FABIANA COIMBRA CARVALHO LATORRACA
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00140960920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013796-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013796-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA
ADVOGADO	:	SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO
	:	SP308479 ANA CAROLINA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00009127620124036104 7 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004210-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004210-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP107791 JOAO BATISTA LUNARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS > 4ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00084276320014036100 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003733-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003733-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AUTOPRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00292990719984036100 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028015-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028015-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALVARO RUOSO
ADVOGADO	:	SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143734020064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006027-18.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006027-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	OSCAR CALCADOS JACAREI LTDA
ADVOGADO	:	SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro(a)
	:	SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL
	:	SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO
	:	SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060271820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-28.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000174-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CLARICE LOPES PACHECO
ADVOGADO	:	SP261821 THIAGO LUIS HUBER VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001742820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-43.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000173-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	REMILTON FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	:	SP261821 THIAGO LUIS HUBER VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001734320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-55.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.002395-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JUSSIEL BORGES DA SILVA
	:	ANA RITA STEVANATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128271 HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023955520104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011633-70.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011633-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	:	SP192302 RENATO APARECIDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00116337020104036100 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-76.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.002428-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE VILCHES FRENEDA
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024287620094036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

	2009.61.24.000864-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MIGUEL RUBINHO MOYA
ADVOGADO	:	SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008646220094036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

	2009.61.13.000671-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC
ADVOGADO	:	SP206244 GUSTAVO MARTINIANO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006718020094036113 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

	2009.61.06.003180-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADO	:	MG074441 VINICIUS MATTOS FELICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETH DA SILVA e outro(a)
	:	EDMO FRUTUOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031800520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

	2009.61.02.004070-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PAULO SERGIO BARBETA espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP157086 CLAUDEMIR ANTUNES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA
APELANTE	:	ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA

ADVOGADO	:	SP157086 CLAUDEMIR ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00040705320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021667-41.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021667-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	OSVALDO FIORENSI e outros(as)
	:	CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI
	:	MARCOS ROBERTO FIORENSI
	:	ELIANA DOS SANTOS FIORENSI
ADVOGADO	:	SP086076 MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
Nº. ORIG.	:	00216674120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020919-73.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.020919-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA SOAMAR SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	95.02.07496-3 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004112-85.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004112-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IGOR MORENO LATROPHE e outro(a)
	:	FABIOLA CRISTINA LATROPHE
ADVOGADO	:	SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	STILLO METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIO ANTONIO LATROPHE
	:	FABIANA ALVES DA SILVA

	:	ANA CLARA ALVES DIAS
PARTE RÉ	:	LUXCEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220333 PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00041128520084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002458-81.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.002458-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MIGUEL MANIGLIA NETO e outros(as)
	:	ANTONIA SANCHES MANIGLIA
	:	ENEIDA CESAR MEIRA MANIGLIA
	:	MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO
	:	ANTONIO MARCOS DE MELO
	:	HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA
	:	MARCIO GOMES MARIA
ADVOGADO	:	SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MIGUEL MANIGLIA JUNIOR falecido(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SABRINA MENEGARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MIGUEL MANIGLIA NETO e outros(as)
	:	ANTONIA SANCHES MANIGLIA
	:	ENEIDA CESAR MEIRA MANIGLIA
	:	MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO
	:	ANTONIO MARCOS DE MELO
	:	HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA
	:	MARCIO GOMES MARIA
ADVOGADO	:	SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024588120084036113 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003564-84.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.003564-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI e outros(as)
	:	MARCOS ROBERTO LONCOROVICI JUNIOR
	:	KARINA LONCOROVICI
ADVOGADO	:	SP231942 JULIANO CANDELORO HERMINIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035648420084036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

	2008.61.04.004942-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DELCEI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049429620084036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005478-22.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005478-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER e outro(a)
	:	VANESSA BATISTA NERIS XAVIER
ADVOGADO	:	SP187947 ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EXCLUIDO(A)	:	IVANI BATISTA DE JESUS
No. ORIG.	:	00054782220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031434-80.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031434-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	03.00.00017-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0423486-27.1981.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001496-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ZUZETE ROLIM DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109124 CARLOS ALBERTO LOPES
PARTE RÉ	:	VERA CRUZ SEGURADORA S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.04.23486-3 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-65.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.001185-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH e outro(a)
	:	MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR e outro(a)
	:	Z H P ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076299 RICARDO SANCHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011856520074036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010880-03.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.010880-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO HENRIQUE STIVANELO
ADVOGADO	:	SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00108800320074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014066-40.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014066-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
ADVOGADO	:	SP045130 REINALDO TIMONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030672-58.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030672-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-48.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018386-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121139 TELMA CARDOSO CAMPOS TELXEIRA PENNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00183864820074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006825-36.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.006825-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ARIOLDO CENTURIAO
ADVOGADO	:	MS006762 SILVIO PEREIRA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ARIOLDO CENTURIAO
ADVOGADO	:	MS006762 SILVIO PEREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
LITISCONSORTE ATIVO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00068253620074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0404930-06.1997.4.03.6103/SP

	2007.03.99.039572-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS FERREIRA FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175309 MARCOS GOPPERT CETRONE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP175309 MARCOS GOPPERT CETRONE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	97.04.04930-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029540-40.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.029540-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	02.00.00056-0 1 Vr COLINA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-47.2005.4.03.6109/SP

		2005.61.09.000114-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA e outro(a)
APELADO(A)	:	EJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	ASADIESEL PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
No. ORIG.	:	00001144720054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003910-55.2005.4.03.6106/SP

		2005.61.06.003910-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HALIM IBRAHIM HADDAD e outros(as)
	:	TECLA NAJLA LIAN HADDAD
	:	ANTONIO CARLOS HADDAD
	:	GUSTAVO LIAN HADDAD
	:	CLAUDIA LIAN HADDAD
ADVOGADO	:	SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	HALIM IBRAHIM HADDAD e outros(as)
	:	TECLA NAJLA LIAN HADDAD
	:	ANTONIO CARLOS HADDAD
	:	GUSTAVO LIAN HADDAD
	:	CLAUDIA LIAN HADDAD
ADVOGADO	:	SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-82.2003.4.03.6127/SP

	2003.61.27.000520-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOAO BATISTA MAFRA
ADVOGADO	:	SP126263 ALCEU SIMOES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-04.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.002600-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	YANK S ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP118533 FLAVIO PEDROSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	YANK S ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP118533 FLAVIO PEDROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0518225-41.1998.4.03.6182/SP

	2002.03.99.002027-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP018128 PEDRO TEIXEIRA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.18225-8 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003609-47.2001.4.03.6107/SP

	2001.61.07.003609-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005134-76.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.005134-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADVOGADO	:	SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
	:	SP221162 CESAR GUIDOTTI

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-50.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.004696-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADVOGADO	:	SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
	:	SP221162 CESAR GUIDOTTI

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024625-78.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024625-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
SUCEDIDO(A)	:	NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA
	:	NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-06.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.000846-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
ADVOGADO	:	MS000587 ANTONIO DE ARAUJO CHAVES e outro(a)

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038671-09.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.038671-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ORIVAEEL SALA
ADVOGADO	:	SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0707050-42.1994.4.03.6106/SP

	97.03.070325-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANTONIO PRUDENCIO DRIGO E CIA LTDA e outros(as)
	:	BATENTES JOGAL LTDA
	:	CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	94.07.07050-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento

na sessão VIRTUAL de 20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015557-22.1992.4.03.6100/SP

		94.03.034345-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL
	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	92.00.15557-0 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de 20 de setembro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada em ambiente **exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59012/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020118-93.2000.4.03.6105/SP

		2000.61.05.020118-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro(a)
	:	SP276707 MARIA RITA PERUSSOLO DE OLIVEIRA
	:	SP253068 TATIANA ALVES GALHARDO
APELANTE	:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO RECAP e outro(a)
	:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP
ADVOGADO	:	SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro(a)
	:	SP276707 MARIA RITA PERUSSOLO DE OLIVEIRA
	:	SP253068 TATIANA ALVES GALHARDO
APELADO(A)	:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO RECAP e outro(a)
	:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP
ADVOGADO	:	SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASA DELTA DISTRIBUIDORA LTDA e outros(as)
	:	EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
	:	ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
	:	ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
	:	EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA
PARTE RÉ	:	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
PARTE RÉ	:	VEGAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
PARTE RÉ	:	UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:	SP266447B MARÍLIA FERNANDES LEMOS
PARTE RÉ	:	TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
	:	PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
	:	PETROPALMAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

	:	SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
	:	SOLLUZ PETROLEO LTDA
	:	SUMMER PETRO LTDA
	:	TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
	:	BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
	:	EXTRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA
	:	DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA
	:	ELLOS PETROLEO DO BRASIL LTDA
	:	FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA
	:	GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
	:	GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA
	:	JOIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
	:	MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	MILLENUM PETROLEO LTDA
	:	KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
	:	PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
	:	PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	ROAD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
	:	ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
	:	WJ DISTRIBUCAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045209-02.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.045209-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CARMINE ENRIQUE
ADVOGADO	:	SP120681 MARCELO ROCHA
	:	SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.10672-1 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003992-94.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.003992-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MAURICIO DIAS ROQUE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
	:	SP261722 MARIA TEREZA PELLOSI
APELANTE	:	ANDRE DIAS ROQUE
	:	FERNANDO DIAS ROQUE
	:	MARCELO DIAS ROQUE
	:	DANIELA DIAS ROQUE
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAURICIO DIAS ROQUE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
	:	SP261722 MARIA TEREZA PELLOSI
APELADO(A)	:	ANDRE DIAS ROQUE
	:	FERNANDO DIAS ROQUE
	:	MARCELO DIAS ROQUE
	:	DANIELA DIAS ROQUE
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ACRE DERACRE
ADVOGADO	:	AC002580 MICHAEL SALOMAO DAS CHAGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00039929420024036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-69.2003.4.03.6120/SP

	2003.61.20.000283-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ADELINO MARCONATO (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	LUCIA BOTTACINI MARCONATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADELINO MARCONATO (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	LUCIA BOTTACINI MARCONATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-84.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005750-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARCELO SQUASSONI
ADVOGADO	:	SP153769 ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO
APELANTE	:	DUILIO SQUASSONI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP388740B JULIA ASTORGA DE SOUZA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCELO SQUASSONI
ADVOGADO	:	SP153769 ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO
APELADO(A)	:	DUILIO SQUASSONI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP388740B JULIA ASTORGA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057508420064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002264-45.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.002264-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
APELANTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a)
	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
	:	SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00022644520074036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-95.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001848-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OZORIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ENTIDADE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
Nº. ORIG.	:	97.08.38100-9 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032568-45.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.032568-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DISCOVEL DISTRIBUIDORA COTIA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND
Nº. ORIG.	:	98.00.00006-9 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012715-92.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012715-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TARCISIO CLETO CHIAVEGATO e outros(as)
	:	WAGNER FERREIRA DE BRITO
	:	JAYR PIVA JUNIOR
	:	LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO
ADVOGADO	:	SP017111 ANTONIO SERGIO BAPTISTA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros(as)
	:	DARCI JOSE VEDOIN
	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MT013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TARCISIO CLETO CHIAVEGATO e outros(as)
	:	WAGNER FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP017111 ANTONIO SERGIO BAPTISTA
APELADO(A)	:	JAYR PIVA JUNIOR
	:	LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO

ADVOGADO	:	SP017111 ANTONIO SERGIO BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros(as)
	:	DARCI JOSE VEDOIN
	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MT013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MT013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON TALARICO LOGANO
ADVOGADO	:	SP121950 ROMEU GUILHERME TRAGANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO MAKOTO OHASHI
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
APELADO(A)	:	VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO	:	SP121950 ROMEU GUILHERME TRAGANTE e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	LEONILDO DE ANDRADE e outro(a)
	:	MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127159220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-68.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000495-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TOME ABISMAEL COSTA e outros(as)
	:	JESUS VEIGA MANSANO
	:	CLAUDIO TADEU ZUCATTO
	:	NORBERTO ARTICO
	:	MAURICIO HONORIO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TOME ABISMAEL COSTA e outros(as)
	:	JESUS VEIGA MANSANO
	:	CLAUDIO TADEU ZUCATTO
	:	NORBERTO ARTICO
	:	MAURICIO HONORIO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004956820094036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003983-51.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003983-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro(a)
	:	SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO
	:	RS086745 MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB e outros(as)
ADVOGADO	:	DF008940 JOSE IDEMAR RIBEIRO
	:	RS086745 MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD
APELANTE	:	APLUB CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:	DF008940 JOSE IDEMAR RIBEIRO
APELANTE	:	ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	RS035178 MARCELO DE SOUZA FIIUSSON
	:	RS086745 MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	CNG GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RS055925 ANDRE RODRIGUES CHAVES e outro(a)

PARTE RÉ	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
No. ORIG.	:	00039835120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005430-62.2010.4.03.6110/SP

		2010.61.10.005430-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO	:	SP258175 JOSE ANTONIO COZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SJJ->SP
No. ORIG.	:	00054306220104036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009020-35.2010.4.03.6114/SP

		2010.61.14.009020-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	A ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO -EPP
ADVOGADO	:	SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FORNECEDORA DE AREIA E PEDRA BENEVIDES LTDA -EPP
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	C M BENEVIDES COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP e outros(as)
	:	ANTONIO ALVES BENEVIDES
	:	CARINA GOLIN BENEVIDES
	:	MARIA DE FATIMA GOLIN BENEVIDES
ADVOGADO	:	SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00090203520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011220-11.2011.4.03.6104/SP

		2011.61.04.011220-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARGIL AGRICOLA S/A e outro(a)
	:	TEAG TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA
	:	TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ e outro(a)
	:	SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00112201120114036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-91.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001002-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RICARDO JOSE MASSO
ADVOGADO	:	SP165678 ANDRÉIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010029120114036113 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-55.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011809-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO	:	SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00118095520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-16.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.000141-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS
ADVOGADO	:	MS014895 JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001411620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-39.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001875-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANA MARIA ALVES SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP245522 CIBELE BILANCIERI DE SANTANA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA
No. ORIG.	:	00018753920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035930-21.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.035930-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO
ADVOGADO	:	SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00359302120124036182 12f Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-67.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000956-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009566720134036005 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-86.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000663-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HENRIQUE DUARTE PRATA e outro(a)
	:	MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006638620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-35.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000283-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO GARIERI
ADVOGADO	:	SP181916 JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	JOAMIR ROBERTO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00002833520144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na **sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000117-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000117-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: KADRON S/A
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA e outros(as)
	: COFAP AUTO PECAS LTDA
	: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00275485319964036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009622-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009622-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A
ADVOGADO	: SP258449 DANIEL BRAJAL VEIGA e outro(a)
No. ORIG.	: 00096229220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022320-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022320-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	: SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	: SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00223203320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025843-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025843-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: FAST SHOP S/A
ADVOGADO	: SP183410 JULIANO DI PIETRO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

No. ORIG.	: 00258435320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006478-53.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006478-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	: SP234594 ANDREA MASCITTO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	: SP234594 ANDREA MASCITTO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00064785320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008736-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008736-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
	: SP172514 MAURICIO GIANNICO
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: KLEBER MARCEL UEMURA e outro(a)
ASSISTENTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASSISTENTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00562073819974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009827-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009827-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	: ROBERTO DE SOUZA AYRES
ADVOGADO	: SP151846 FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES e outro(a)
PARTE RÉ	: LUIZ AUGUSTO DE CASTRO e outro(a)
	: DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA
ADVOGADO	: SP182456 JOÃO PAULO SAAD e outro(a)
PARTE RÉ	: SALVADOR VAIRO
ADVOGADO	: RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro(a)
PARTE RÉ	: EDITORA JB S/A
ADVOGADO	: RJ156431 FELIPE CORREA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	: DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: HELIO TAVARES LOPES DA SILVA e outros(as)
	: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00042888419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016682-49.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.016682-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Cinema ANCINE
ADVOGADO	:	SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGRAVADO(A)	:	CINEMARK BRASIL S/A e outros(as)
	:	CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA
	:	SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
	:	SP297205 FRANCISCO BROMATI NETO
AGRAVADO(A)	:	REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S/A
	:	UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
	:	MOVIE CINEMAS LTDA
	:	EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA
	:	DELTA FILMES LTDA
	:	CINEMA ARTEPLEX S/A
	:	EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA
	:	NETCINE ADMINISTRADORA LTDA
	:	PLAYARTE CINEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
AGRAVADO(A)	:	CIRCUITO ESPACO DE CINEMA S/A
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP182340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES
	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA
	:	CINEMAIS CINEMAS LTDA
	:	AFA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096018220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000190-45.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.000190-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPEIRO SP e outro(a)
	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO RECAP
ADVOGADO	:	SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SHELL BRASIL S/A e outros(as)
	:	ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO(A)	:	AGIP SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO

ADVOGADO	:	SP171067B ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)
ADVOGADO	:	SP156295 LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	RJ045513 JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A
ADVOGADO	:	SP071703 SILVIO ROBERTO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
	:	RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADO	:	SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO(A)	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP104978 CLAUDIA CARVALHEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN
ADVOGADO	:	SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00000348020004036102 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão presencial de 04 de outubro de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de julgamentos da Sexta Turma, à Av. Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002414-98.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440-A, VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de setembro de 2018

Destinatário:

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O processo nº 5002414-98.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/10/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58856/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090683-15.1991.4.03.6100/SP

	95.03.037258-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL SBB
ADVOGADO	:	SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	91.00.90683-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça com a determinação para novo julgamento de parte dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, apenas "para que seja examinada a aplicação do art. 166, do CTN ao caso concreto e o enquadramento deste caso ao precedente vinculante do STJ" (RESP nº 930,934/AL), tendo em vista o reconhecimento de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, intime-se a autora/apelante para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012622-23.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012622-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	ETESCO CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	Decisão de fls.
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ETESCO CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ESTECO CONSTRUÇÕES E COM. LTDA e pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, negou seguimento ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, deu parcial provimento à apelação da impetrante, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a cobrança dos tributos IRPJ e CSLL, apurados em relação aos lucros auferidos pela empresa controlada no exterior (Etesco International Ltd.), e não disponibilizados à impetrante, assim como a cobrança desses tributos sobre os resultados positivos decorrentes da aplicação do método de avaliação pela equivalência patrimonial, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 74, caput, quanto ao período de 2.002 e posteriores, e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, quanto aos períodos de 1.996 até 2.001, e o disposto no art. 7º, § 1º da IN SRF nº 213/02, para os resultados de equivalência contabilizados em 31/12/2002 e períodos posteriores.

Aduz a embargante ETESCO CONSTRUÇÕES E COM. LTDA em suas razões, a existência de contradição no dispositivo da decisão embargada, quando consignou que estaria dando parcial provimento à apelação apenas quanto ao art. 74, da MP 2178/2001, desconsiderando, que os próprios termos da decisão levam a entender como ilegal os termos da IN nº 213/02 ora rechaçada.

Também opôs embargos de declaração a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) alegando omissão por não ter explicitado até que limite o art. 7º, §1º da IN nº 213/02 é ilegal.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL não merecem prosperar, já os embargos opostos pela ESTECO CONSTRUÇÕES E COM. LTDA devem ser acolhidos.

De fato, a decisão embargada incorreu em erro material, eis que constou "dou parcial provimento à apelação da impetrante" quando o correto seria "dou provimento à apelação da impetrante".

Portanto, configurada a hipótese de erro material, acolho os embargos opostos para corrigir o erro apontado, devendo o dispositivo da decisão passar a apresentar a seguinte redação: Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante.**

No mais, não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento dos embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciam, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela ETESCO CONSTRUÇÕES E COM. LTDA e rejeito os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034936-08.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.034936-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	A DE MARTINO CIA LTDA e outros(as)
	:	ARTURO FERNANDEZ RODRIGUEZ
	:	ARTURO DE MARTINO FERNANDEZ
No. ORIG.	:	00349360820034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Foi deferida a inclusão dos sócios ARTURO FERNANDEZ RODRIGUES e ARTURO DE MARTINO FERNANDEZ no polo passivo da execução fiscal (fl.72).

As fls. 96/100 e 131/140 foi noticiado e comprovado o encerramento do processo falimentar em face da empresa executada.

O r. juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de legitimidade para a causa dos sócios co-executados (art. 485, VI do CPC/2015), ao fundamento de que o encerramento da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença alegando estar configurado o interesse de agir, e que os sócios devem ser responsabilizados pela dívida da empresa devedora à luz do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979.

Não houve intimação da parte executada para contrarrazões em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, esta C. Sexta Turma, na esteira da jurisprudência consagrada no C. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida.

Note-se que a exequente não logrou comprovar, nos presentes autos, a existência de bens da empresa executada o que, em tese, permitiria o eventual prosseguimento da ação de execução fiscal em relação a ela, ou a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III do CTN.

No tocante aos sócios da empresa executada, tenho que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

In casu, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.

Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo, ou o prosseguimento em face representantes legais, a fim de atribuir aos sócios a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal também em relação a eles.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de ambas as turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO IRREGULAR 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.672, de 2008, visto ser inadequada a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapasse R\$10.000,00. 2. Para que se autorize a redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Manutenção da extinção da execução, ainda que por fundamento diverso da r. sentença. Apelação provida.

(AC nº 199961030071595, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.06.2011, v.u., DJF3 CJI 22.06.2011, p. 1214)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV -

Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 31.03.2011, p. 1075)

Confira-se, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IPI. SÓCIO. INCLUSÃO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: "5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC". 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas legalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão feroz, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. Alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 6. Aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 7. Não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Embora tenha sido instaurado inquérito judicial falimentar, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados, verificando-se, portanto, que, efetivamente, não se apurou responsabilidade dos agravados pela falência, nem aqui, nestes autos, se comprovou algo diverso, capaz de gerar responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. 9. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 10. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falência s) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 11. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Tuma, AI 00092028820144030000, Des. Federal CARLOS MUTA, Judicial 1 de 22/07/2014)

Nem se tenha por aplicável a responsabilização solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736 de 20 de dezembro de 1979, nas hipóteses de cobrança de débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Muito embora o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio-gerente nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, tenho por inaplicável o referido dispositivo à luz de recente entendimento manifestado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade. Confira-se o acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRETÉRITA RECONHECIDA.

1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.

3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.

4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.

5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

(Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)

Portanto, considerando-se que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade, não há que se falar em redirecionamento ou prosseguimento da execução em face dos sócios, somente cabível se comprovada existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018988-73.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018988-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO	:	SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
LITISCONSORTE PASSIVO	:	INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP297972 RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO e outro(a)
	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP353623 JOÃO PRIOLLI DE ARAUJO
	:	SP249809 RAFAEL CONDE MACEDO
	:	SP238260 ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES
LITISCONSORTE PASSIVO	:	CENTRO DE DIREITOS HUMANOS
ADVOGADO	:	SP144638 FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS LESBICAS BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DE SAO PAULO
	:	ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO AIESSP
	:	ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL ABCDS
	:	IDENTIDADE GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL
No. ORIG.	:	00189887320064036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 709: as advogadas TAMA KAWAKAMI SAVAGET (SP377098), CLÁUDIA MARIA DE TOLEDO PIZA ARRUDA (SP122313), BRUNA GONÇALVES PIAZZI (SP347972) e FABIANA ALVES RODRIGUES (SP163009), signatárias do substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 708), **não possuem procuração nos autos**.

2. O substabelecimento (fl. 708) não tem validade.

3. Indeferido o pedido de publicação em nome dos advogados indicados (fl. 707).

4. Fl. 693: o digno Juízo de 1º grau de jurisdição determinou a intimação dos apelados para contrarrazões.

5. O Ministério Público Federal e o curador especial não foram intimados para o exercício do contraditório.

6. Convento o julgamento em diligência.

7. Baixem os autos à origem, para que se proceda, observadas as formalidades legais, à intimação dos apelados, nos termos do artigo 518, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000402-45.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.000402-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	Município de Amambai MS e outro(a)
	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
ADVOGADO	:	MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00004024520074036005 2 Vº PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação anulatória de ato administrativo, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade da inscrição do Município de Amambai no Cadastro Único de exigências para Transferências Voluntárias - CAUC e do Prefeito Municipal, em exercício à época dos fatos, no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira Federal. O valor dado à causa, em 13/04/2007, foi de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 118/120).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, revogando expressamente a decisão de fls. 118/121, oportunidade em que condenou o autor ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal por força da remessa oficial.

Primeiramente, verifico que a sentença que ensejou a interposição do presente recurso foi publicada em 08/04/2011.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Assim dispõe o art. 475, *caput*, I e II do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei nº 10.352/01):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Contudo, de acordo com o § 2º do referido dispositivo, *não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos* (...).

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduza o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos (...). (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso incluí-se na hipótese acima prevista, uma vez que o juízo monocrático proferiu julgamento de improcedência posteriormente às alterações perpetradas pela Lei nº 10.352/01, e o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo E. STJ, bem como por esta C. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória. - O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp nº 200400389235, Rel. Min. Paulo Medina, j. 25.06.2004, DJ 23.08.2004, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º. 1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Hipótese em que se discute, em sede de embargos de terceiro, a realização de penhora sobre bens avaliados em R\$ 12.000,00. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 200300486550, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2004, DJ 24.05.2004, p. 183)

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO 1. A remessa oficial foi modificada pela Lei nº 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos de terceiro na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei nº 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal.

(TRF3, 6ª Turma, REO 200103990238303, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, v.u., DJF3 CJ1 17.08.2009, p. 411)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005005-70.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005005-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO C AMARGO TEDESCO
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025362-71.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025362-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253627120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007118-79.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.007118-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	ERNESTO CALIXTO
ADVOGADO	:	SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00071187920074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 376. Nada a prover, pois se trata de mera repetição do pedido de fl. 371, já apreciado e indeferido à fl. 374.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003920-94.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.003920-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00039209420074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação.

A União, ora embargante (fls. 471/473), aponta omissão na análise dos artigos 142, 150, 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, 320, 321, 330 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que os créditos de PIS e COFINS teriam sido constituídos mediante entrega de DCTF, pela executada. Não teria ocorrido a prescrição.

Apresentou documento novo (fls. 474).

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 478).

É uma síntese do necessário.

Há erro material, passível de correção de ofício, motivo pelo qual realizei a integração do julgado, com alteração do resultado de julgamento, nos seguintes termos:

A juntada extemporânea de documentos, ausente a má-fé, tem sido admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010; REsp 1.245.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1.259.745/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/8/2013; REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

2. No caso concreto, observa-se que com os embargos de declaração opostos na origem, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito, mormente considerando que o fato novo ocorreu após a interposição da apelação, conforme se infere da documentação acostada aos acatamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no REsp 1326180/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO.

1. E admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

No caso concreto, a União juntou aos autos documento novo, em sede de embargos de declaração, para comprovar a inocorrência de prescrição dos créditos de PIS e COFINS.

O princípio do contraditório foi observado. A embargada foi intimada sobre a interposição dos embargos de declaração e teve ciência sobre a juntada do documento (fls. 477).

*** Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conidente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de multa trabalhista, vencida em 23 de fevereiro de 2003, e créditos de PIS e COFINS, vencidos entre 10 de fevereiro de 1998 e 15 de janeiro de 1999 (fls. 27/58).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto do PIS e da COFINS -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No caso concreto, os créditos de PIS e COFINS foram constituídos mediante entrega de declaração, em 28 de setembro de 1999 (fls. 474).

O crédito de multa trabalhista foi constituído mediante auto de infração, com notificação via correio em 5 de setembro de 2002 (fls. 30)

A execução fiscal foi ajuizada em 3 de agosto de 2004 (fls. 27).

Não ocorreu prescrição.

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação, com a alteração do resultado de julgamento, restando improvida a apelação da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026074-67.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026074-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/C

ADVOGADO	:	SP151308 ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO
	:	SP236118 MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS
APELADO(A)	:	Prefeitura municipal de Penápolis SP
ADVOGADO	:	SP067751 JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	98.00.00101-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA. nestes autos de ação de ressarcimento que ajuizou contra a Prefeitura Municipal de Penápolis e contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

A autora promoveu esta demanda perante a Comarca Estadual afirmando, em síntese, que em razão de sub-rogação, é credora das requeridas na quantia de R\$ 4.395,54, em decorrência de pagamento feito a segurado que, por culpa das rés, sofreu acidente em cruzamento de via pública com a linha férrea existente em Penápolis/SP.

Houve apresentação de defesas e instrução processual.

A r. sentença (fls. 246/251), publicada em 31.10.2000, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à requerida RFFSA, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Ademais, o *decisum*, ao reconhecer culpa concorrente do segurado e da Prefeitura de Penápolis sobre o acidente, julgou parcialmente procedente o pedido em relação a esta, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.598,38, com as correções devidas. Sucumbência recíproca.

Opostos embargos declaratórios (fls. 253/254), foram acolhidos a fim de determinar que a sentença fosse submetida a remessa oficial (fls. 256).

No seu recurso de apelação (fls. 246/262), a autora sustentou, em resumo, que o não acionamento da cancela, a inércia do funcionário do Município de Penápolis e a negligência da RFFSA na manutenção da máquina foram as causas determinantes do acidente, razão pela qual inabível, neste caso, a aplicação do instituto da culpa concorrente. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do valor condenatório, que segundo alega, não correspondente à devida distribuição da culpa.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos legais (fls. 265).

Contrarrrazões às fls. 266/271, sobreindo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Uma vez que a RFFSA foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL (Lei 11.483/2007), o E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do TJ/SP determinou a remessa dos autos a este C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 324).

Com os autos já nesta E. Corte, houve determinações para que a recorrente regularizasse a correspondente representação processual, o que não atendido (fls. 349 e 351).

É o relatório.

Decido.

A apelação de SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA. não merece ser conhecida.

Com efeito, o art. 76, *caput*, § 2º, I, do CPC/2015 dispõe que, verificada irregularidade na representação processual da parte que interpôs o recurso de apelação, o juiz mandará saná-la, o que, se não atendido no prazo concedido, acarretará no não conhecimento da irrisignação. Confira-se (*verbis*):

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrrazões, se a providência couber ao recorrido.

No caso ora sob análise, tendo em vista certidão da Subsecretaria da Sexta Turma (fls. 342), os procuradores da apelante foram intimados para que promovessem a juntada da comprovação da alteração da razão social para SULA AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Sucessora da SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA.), conforme informado às fls. 329, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência.

As fls. 347, a apelante requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação da documentação referente a comprovação alteração da razão social, o que deferido pelo despacho de fls. 349.

Todavia, a certidão lavrada às fls. 351 atestou o transcurso do prazo supracitado sem manifestação da recorrente, razão pela qual, como já adiantado, impõe-se o não conhecimento do seu recurso de apelação, por vício de representação processual não sanado.

Passo à análise da remessa necessária.

Inicialmente, anoto que a norma sobre a remessa oficial é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório da sentença ou da respectiva disponibilização nos autos eletrônicos. No caso, como a sentença foi disponibilizada em cartório no dia 31.10.2000, são aplicáveis as disposições do artigo 475, I, do CPC/73, sujeitando-se a sentença a remessa necessária tão somente no ponto em que sucumbente a Fazenda Pública (Súmula 45/STJ), não incidindo, portanto, a limitação prevista no artigo 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Ademais, tratando-se de sentença proferida e publicada sob a égide do CPC/73, as regras de julgamento em grau recursal são as previstas nesse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça, o que alcança, também, a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253/STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Cinge-se a controvérsia em analisar se o Município de Penápolis/SP possui obrigação de indenizar regressivamente a empresa autora, que foi compelida a indenizar segurado por acidente ocorrido em intersecção de via urbana com linha férrea, sendo incontroverso que, à época do incidente, aquela Prefeitura estava contratualmente obrigada a manter funcionários para acionar e manter a cancela de passagem.

A r. sentença, após exauriente análise sobre os elementos probatórios, reconheceu culpa concorrente da vítima (terceiro segurado) e do Município pelo episódio do dano, razão pela qual determinou o ressarcimento pela metade do valor pleiteado na inicial. Eis, no ponto, os fundamentos da r. decisão (fls. 249/251, *verbis*):

"[...] Os elementos próprios do ato ilícito ficaram caracterizados na descrição dos fatos, através das provas colhidas nestes autos, sob o crivo do contraditório. Como já dito acima, o fato lesivo e o dano restaram demonstrados, já que o veículo segurado foi danificado após uma colisão com uma composição ferroviária, devendo ser ressaltado que a questão relacionada à juntada da apólice já foi decidida no despacho saneador (fls. 155).

De outro lado, o Município de Penápolis alega que não agiu com culpa, afirmando que o responsável pelo acidente foi o condutor do veículo segurado ao não obedecer a sinalização de trânsito existente no cruzamento da linha férrea com a rua Ramalho Franco.

Todavia, sua versão não pode ser totalmente aceita, isto porque restou provado que a cancela existente no local do acidente está aberta e permitia o fluxo de veículos, conforme informou Alberto Barbosa Neto, que era o condutor do veículo sinistrado, o qual ainda disse que o vigia, que é funcionário da Prefeitura local, estava em pé ao lado da mesma e não lhe avisou de nada (fls. 233).

Por isso, ainda que se considere o volume de chuvas no dia do acidente, observa-se que o vigia que trabalhava na cancela não tomou nenhuma providência para avisar os condutores de veículos sobre a aproximação da composição ferroviária, a qual se aproximava em baixa velocidade e com o farol aceso, conforme afirmou Antônio Fernandes, maquinista do trem envolvido no acidente (fls. 214). Por isso, ainda que a Rede Ferroviária não fosse excluída da lide, não haveria como lhe imputar culpa pelo acidente, já que um dos motivos causadores do dano foi o fato da cancela não estar acionada.

Assim, restou configurada a negligência do funcionário do Município de Penápolis, pois o mesmo deveria ter tomado alguma providência para avisar os condutores de veículos quanto à aproximação da composição ferroviária, ao invés de ficar inerte ao lado da cancela, como disse a testemunha Alberto Barbosa Neto (fls. 223). Surge então a seguinte pergunta: o que poderia o vigia fazer na situação em que se encontrava em seu posto de trabalho, sem energia e com problemas para acionar a cancela? Nesse ponto, entendo que, ao menos, deveria ter utilizado um sinal luminoso manual para alertar os condutores do perigo existente no cruzamento onde ocorreu o acidente.

Por outro lado, deve-se reconhecer a culpa concorrente do condutor do veículo segurado, pois, ainda que se considere que a cancela não estava acionada, não se pode ignorar que o mesmo não obedeceu a sinalização de trânsito existente no local do acidente, a qual tinha a obrigação de obedecê-la, sendo que ele mesmo informou a existência de uma placa "PARE" no local (fls. 233).

Poder-se-á alegar que essa afirmação excluiria a culpa do Município de Penápolis pelo acidente. Todavia, em casos como este, os responsáveis por cruzamentos e linhas férreas com vias urbanas "devem tomar as cautelas suficientes para evitar resultado danoso que possa sobrevir da imprudência de terceiros; e os dois meios mais eficientes, que a experiência tem demonstrado, são a presença da guarda e colocação de cancela" (TJSP - 5ª c. - Ap. 283.295 - Rel. Afonso André - j. 14.3.80) - in Responsabilidade Civil, Rui Stoco, 4ª ed., pág. 227).

Desta forma, o não acionamento da cancela e a inércia do funcionário do Município de Penápolis e a desobediência do condutor do veículo segurado à sinalização existente no local, foram as causas determinantes do acidente.

Ademais, quando nos cruzamentos urbanos envolvendo linhas férreas o condutor de algum veículo que se aproxima dos mesmos observa que a cancela não está acionada surge no mesmo a expectativa de que nenhuma composição férrea está se aproximando, subentendendo que a passagem está livre, como se deu na espécie. Assim, não se pode afirmar que o condutor do veículo segurado foi o único responsável pelo acidente.

Como se nota, a negligência do funcionário do Município de Penápolis contribuiu para a ocorrência do acidente, o que comprova o nexo causal entre a conduta do mesmo e o evento danoso. Por isso, o valor do ressarcimento do dano será reduzido em 50% que no caso equivale a R\$ 1.598,38.

"[...]"

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ser possível o reconhecimento da concorrência de causas na apuração de responsabilidade por acidente ferroviário, se, como neste caso, presentes a conduta imprudente da vítima e o descumprimento do dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea. Confira-se a ementa desse acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.

2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do "inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art.

55).
 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.
 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
 (STJ, REsp 1172421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/09/2012)
 Verifico, portanto, que as conclusões registradas na sentença estão em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não havendo elementos nos autos que as infirmem, razão pela qual o *decisum* merece ser mantido, também pelos respectivos e apropriados fundamentos.
 Ante o exposto, **não conheço** da apelação interposta por SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa necessária.
 Intimem-se.
 Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.
 DIVA MALERBI
 Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015609-56.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015609-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NELSON CAPITULINO MODELLI e outros(as)
	:	ELISETE VITALE MODELLI
	:	STEFANI VITALE VALOR incapaz
ADVOGADO	:	SP207222 MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELISETE VITALE MODELLI
ADVOGADO	:	SP207222 MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerado o tempo decorrido, intimem-se os apelantes para provar interesse no julgamento do processo.
 2. Prazo: 5 (cinco) dias.
 São Paulo, 30 de agosto de 2018.
 LEONEL FERREIRA
 Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015922-17.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MYRTE ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00159221720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. 91/97 não possui **poderes específicos** para desistir (art. 105, *caput*, CPC/2015, art. 38, *caput*, CPC/73), conforme instrumento de procuração de fl. 12, **intime-se** a apelante para suprir essa irregularidade no prazo legal.
 Publique-se.
 Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
 Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-60.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.002342-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY e outro(a)
No. ORIG.	:	00023426020084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 79/80: O autor apresenta cópia de "adesão ao instrumento de acordo coletivo", requerendo a remessa dos autos à instância de origem para homologação.
 Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis.
 Intimem-se.
 São Paulo, 29 de agosto de 2018.
 Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-89.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.002353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSALINA FELICIDADE DE FARIA e outro(a)

	:	ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADO	:	SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023538920084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

1. Fls. 118/119: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012095-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012095-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BURBRASIL IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)
	:	BURBRASIL IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
APELANTE	:	BURBRASIL IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00120956120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a restituição ou compensação de valores.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 614/617).

A Sexta Turma negou provimento à apelação da autora (fls. 669/675).

A Vice-Presidência devolveu os autos, para o eventual exercício de juízo de retratação.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 21 de maio de 2009 (fls. 02).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, **dou provimento** à apelação, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação e observado o prazo prescricional quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006820-10.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.006820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SIMONE M SAQUETO PERETO e outro(a)
APELADO(A)	:	DECIO PATELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00068201020094036108 1 Vr BAURUR/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos

§§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009156-84.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.009156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	MUNICÍPIO DE PIRAJUI
ADVOGADO	:	SP024488 JORDAO POLONI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091568420094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Pirajuí destinada a suspender a inscrição no CADIN, decorrente de débito contraído pela Administração anterior.

Sustenta que a Administração Municipal atual teria providenciado o pagamento do débito, mediante precatório. A demora no processamento do precatório não poderia ser imputada ao ente municipal, que tomou as providências necessárias para a solução da pendência.

Citada, a União não se opôs ao pedido (fs. 90/91).

A r. sentença (fs. 108/109) julgou o pedido inicial procedente e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem recursos voluntários.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

"Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos" (Súmula 615, do Superior Tribunal de Justiça).

No caso concreto, a Administração atual tomou as medidas necessárias para a solução das pendências.

A manutenção da inscrição é irregular.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022861-08.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP212315 PATRICIA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00228610820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a anular procedimento licitatório destinado à contratação de empresa de vigilância, pelo período de 24 meses, conforme edital datado de 4 de agosto de 2011 (fs. 33/52).

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse próprio da impetrante (fs. 216/217).

Apelação da impetrante (fs. 219/235), na qual afirma a existência de direito líquido e certo à participação em certame justo. Aponta nulidade do processo licitatório, por favorecimento ilegal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fs. 243/244).

Intimada a provar interesse no julgamento, a apelante não se manifestou (fs. 246/248).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de mandado de segurança no qual se impugna procedimento licitatório iniciado em agosto de 2011 e destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A impetrante sustentou a ilegalidade da adjudicação, porque a empresa vencedora não apresentou garantia contratual. Todavia, a própria impetrante foi excluída do certame pela ausência da garantia.

No atual momento processual, o objeto da licitação se esgotou porque superado o prazo previsto em edital para a prestação contratual.

Intimada a provar o interesse processual, a apelante não se manifestou.

Ocorreu a perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-70.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001334-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
	:	SP289202 MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00013347020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 27/01/2011 por RAIZEN ENERGIA S/A em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa (9 CDAs em cobro).

A embargante insurge-se apenas quanto a cobrança dos créditos constante de 3 CDAs, que não foram parcelados, quais sejam, as de ns. 80.4.08.002075-91, 80.6.08.011322-20 e a 80.3.08.000570-02.

No tocante à CDA 80.4.08.002075-91 a embargante sustenta que não existe o crédito, com fundamento no provimento jurisdicional constante do Mandado de Segurança nº 95.0012219-7, haja vista o reconhecimento da incidência de alíquota zero.

Quanto à CDA 80.6.08.011322-20 sustenta estar o crédito prescrito.

Por fim, no tocante à CDA 80.3.08.000570-02, afirma que o lançamento tributário é indevido, pois os produtos comercializados estão sujeitos a alíquota zero do IPI.

Narra que no período em cobrança (maio de 1995 a julho/1995) apresentou DCTFs declarando o valor do IPI então apurado, fazendo incidir a alíquota de 18% e, inicialmente, questionou judicialmente a exigência (mandado de segurança n. 95.0306049-4) em razão do tratamento diferenciado dado entre Estados da mesma região.

Nestes autos sustenta que as notas fiscais do período comprovam que os açúcares então comercializados pela Açúcarreira Corona, sucedida pela embargante por incorporação, foram cristal superior, especial ou especial extra e, no entanto, equivocadamente a empresa classificou tais produtos na posição 17.01.110100 (sujeito à alíquota de 18%), o que caracteriza um evidente erro, eis que tais açúcares são quimicamente puros e com alto teor de sacarose e portanto sua classificação é 1701.99.9900 (alíquota zero).

Argumenta ainda com a superveniência da Instrução Normativa nº 67/98 da SRF que reconheceu que não são tributados pelo IPI no período de 06/07/1995 a 11/1997 os açúcares cristal e refinado granulado e no período de 14/01/1992 a 14/11/1997 o açúcar refinado tipo amarelo e sustenta que parte do crédito da referida CDA é indevido também por reconhecimento da própria Receita Federal.

Requer sejam os embargos julgados procedentes. Requer a exibição dos processos administrativos e a realização da prova pericial para comprovação dos tipos de açúcares produzidos pela embargante, bem como sua correta classificação.

Valor atribuído à causa: R\$ 3.529.305,42. Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 26/1016).

Em sua impugnação a embargada alega que quanto à CDA 80.4.08.002075-91, houve proposta de cancelamento da dívida por parte da Receita Federal, no tocante à CDA 80.6.08.011322-20 encaminhou o processo administrativo para que a Receita Federal se manifestasse conclusivamente.

Por fim, no tocante à CDA 80.3.08.000570-02, alega que os débitos foram declarados pela sucedida há mais de quinze anos e agora a embargante apresenta notas fiscais datadas de 1995 requerendo o reconhecimento do erro da empresa e a diminuição da alíquota de 18% para 0.

Sustenta que o prazo para apresentação de retificação da DCTF é de 5 anos e em nenhum momento no processo administrativo requereu a retificação da DCTF, apenas fazendo questionamentos acerca da legalidade, constitucionalidade, princípio da isonomia e seletividade, em sede de mandado de segurança.

Afirma que não prospera as alegações de erro por parte da sucedida da embargante que apenas junta aos autos planilhas e notas desprovidas de cunho probatório e, ainda, que a embargante não junta aos autos qualquer nota de açúcar Standard, com seu respectivo recolhimento de IPI, na alíquota de 18%, conforme estabelece a Instrução Normativa 67/98 (fls. 1022/1033).

Instadas a especificarem provas (fl. 1034) a parte embargada apenas requereu a juntada da manifestação da RFB quanto ao débito n. 80.6.08.011322-20 e, em relação aos demais débitos impugnados, afirmou não possuir provas a produzir (fls. 1036/1037) e a parte embargante requereu a realização da prova técnica pericial para comprovar os tipos de açúcares produzidos pela embargante, bem como sua correta classificação fiscal (fl. 1039).

Em 20/05/2014 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência dos embargos** para declarar insubsistentes os créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.4.08.002075-91, 80.6.08.011322-20. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes (fls. 1041/1043, mantida às fls. 1049/1050).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar o reconhecimento do pedido quanto à CDA 80.4.08.002075-91, a prescrição quanto ao crédito constante da CDA 80.6.08.011322-20 e, no tocante à CDA 80.3.08.000570-02, por entender que por expressa disposição legal a DCTF somente pode ser retificada se comprovado o erro e antes da constituição definitiva do tributo e, além disso a prova de que houve erro no lançamento há muito se perdeu, pois já são ocorridos mais de vinte anos, sendo impossível comprovar qualquer coisa com plena certeza.

Inconformada, **apela a parte embargante** requerendo a anulação da r. sentença no tocante à CDA 80.3.08.000570-02 reconhecendo-se a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, com a remessa dos autos à Vara de origem para realização de prova pericial contábil e, quanto ao mérito, requer seja dado integral provimento ao recurso de apelação afastando-se a exigência fiscal por conta da aplicação da Instrução Normativa SRF 67/98 e do reconhecimento da aplicação de alíquota zero do IPI aos açúcares com teor de polarização superior a 99,5º (fls. 1053/1068 e documentos fls. 1069/1119).

Recurso respondido (fls. 1123/1124)

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a **decisão unipessoal** do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Excmo e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-

2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, na parte que interessa ao deslinde da apelação, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

".....
O deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, razão pela qual julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

(...)

CDA nº 80.3.08.000570-02 - Retificação de lançamento - Extemporaneidade

O art. 147, 1º, do CTN, define a forma e prazo para a retificação de lançamento realizado ato por entrega de declaração voluntária do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 147. (...)

1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Desta norma, depreende-se que, por expressa disposição legal, a retificação da declaração somente podem ser feita se obedecida as duas condicionantes reportadas, a saber, a comprovação do erro e ser formulado pedido antes da constituição definitiva do tributo.

Merece destaque que o lançamento por declaração existe porque o sujeito passivo da obrigação é quem, nesta hipótese, reúne melhores condições de apurar todo o em torno do fato gerador, seja por possuir exclusividade no conhecimento de suas operações, como também pela inviabilidade do Fisco ter pleno controle sobre elas.

No caso dos autos, verifico que o ato de lançamento do IPI se deu por declaração de rendimentos entregue à Fazenda Nacional em 29.04.1996 (fls. 38/51), documento este feito com base nas notas fiscais de fls. 733/886, atinentes a operações comerciais realizadas entre maio e julho de 1995.

Além disso, não havendo outros elementos, para fins de considerar a constituição definitiva do crédito tributário, imputo a data da sua inscrição em dívida ativa (30.06.2008 - fls. 37).

Portanto, não obstante eventual falha na declaração prestada pela antecessora da embargante no lançamento do crédito tributário, tendo em vista a previsão do art. 147, 1º, do CTN, não se pode agora rever aquele ato, em virtude da extemporaneidade.

Além disso, ainda que fosse possível vencer a condição temporal, a prova de que houve erro no lançamento a muito se perdeu, pois, decorridos mais de 20 (vinte) anos, será impossível comprová-lo com plena certeza, prova esta cujo ônus é exclusivo da embargante.

Sopeso, ainda, que nesta espécie tributária o industrial é a melhor pessoa indicada para definir qual foi o bem fabricado, em especial as minúcias técnicas que o cercam, e o seu respectivo enquadramento na TIPI.

Tanto é assim que não passa despercebida a conduta do declarante, que, ao invés de enquadrar o açúcar produzido naquele de alíquota zero, optou por classificá-lo como produto a cobrança, questionando a constituição do crédito tributário apenas no tocante a possibilidade de se conceder benefícios fiscais regionalizados (fls. 701/715).

".....
Trata-se de excelente sentença, que honra a figura de seu prolator, o qual perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte embargante, entendeu ser impossível comprovar com plena certeza de que houve erro no lançamento e julgou os embargos parcialmente procedentes, mantendo íntegra a CDA nº 80.3.08.000570-02.

Em seu apelo a embargante alega que o douto magistrado deixou de analisar o caso sob o enfoque da IN SRF 67/98, restando flagrantemente violados os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido

Processo Legal.

No entanto, como consta da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, "no tocante aos efeitos da Instrução Normativa 67/98 da SRF, este juízo consignou que a questão não foi apreciada por força do prejuízo processual existente, à medida que, por ato exclusivo do industrial, pessoa esta melhor do que todos para definir qual é produto comercializado, que classificou o seu produto como 1701.11.0100 na TIPI por vontade puramente própria (fls. 732/886), e não como 1701.99.9900 declinado nas razões recursais. Logo, diante a barreira noticiada, entendo que, antes de apreciar se o bem produzido enquadrado no 1701.99.9900 pode justificar ou não o lançamento tributário, era imprescindível comprovar que este açúcar assim o era, fato este ilidido nos autos por ato unicamente praticado pelo estabelecimento produtor."

Ainda que se entenda que o óbice constante do §1º do artigo 147 do CTN não vincule o Poder Judiciário, necessário seria o embargante comprovar que existiu o erro no preenchimento da DCTF pela empresa sucedida, cometido em 1995 e, como consta da r. sentença, a prova de que houve erro no lançamento a muito se perdeu.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (destaquei - REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Os argumentos expendidos pela apelante são **inócuos** e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005444-06.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005444-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: VALDIR SCARDOVELLI
ADVOGADO	: SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Nº. ORIG.	: 00054440620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar o cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas, cumulativamente, em ação trabalhista, com observância da tabela progressiva, afastar a incidência do mesmo tributo sobre os respectivos juros de mora e a dedução integral de despesas com honorários advocatícios da respectiva base de cálculo, com a consequente repetição do indébito.

A r. sentença (fls. 92/97-verso) julgou procedente o pedido inicial, para determinar o recálculo do imposto de renda, com observância do regime de competência e da tabela progressiva correspondente, a não incidência sobre os juros de mora, a dedução integral das despesas com honorários advocatícios e a restituição das diferenças eventualmente apuradas, atualizadas nos termos da Resolução nº 134/2010. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000 (cinco mil) reais.

Apelação da União (fls. 100/110-verso), na qual sustenta a regularidade da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a incidência sobre os juros de mora e a proporcionalidade da dedução relativa às despesas havidas com honorários advocatícios. Requer a redução da verba honorária.

Contrarrazões (fls. 114/126).

Sentença submetida ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do referido diploma processual:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Portanto, o cálculo do imposto de renda que incide sobre valores recebidos, acumulada e extemporaneamente, deve observar o regime de competência.

DA TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA

Quanto à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

(REsp 1227133 / RS, Relator para Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011

DECTRAB vol. 208 p. 36.)

Entretanto, na sessão realizada em 10 de outubro de 2012, a mesma Corte, preservando a tese anterior nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, acrescentou que, nos demais casos, aplicar-se-á o entendimento de que o acessório segue o principal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133- RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012)

Assim, quando não vislumbrada a situação de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), os juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de verbas tributadas comporão a base de cálculo do imposto de renda.

De outro lado, a isenção estende-se sobre os juros moratórios atrelados às verbas isentas, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 7.713/1988.

No caso concreto, não há prova de rescisão do contrato de trabalho, ônus atribuído ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973).

Nessa linha, a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza das verbas principais recebidas.

No caso, ressalvados os depósitos efetuados a título de FGTS e os acréscimos decorrentes da integração de horas-extras no auxílio-doença, as demais verbas possuem caráter exclusivamente remuneratório (horas extras e reflexos - fls. 25/53). Quanto a essas, a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios é regular, portanto.

DA DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A dedução de despesas com ação judicial, inclusive as relativas aos honorários de advogados, então prevista no artigo 12, da Lei Federal n.º 7.713/88, e no artigo 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, é permitida desde que as despesas, pagas pelo contribuinte, não tenham sido indenizadas.

No entanto, para efeito de dedução, consideram-se, tão-somente, as despesas proporcionais ao montante principal tributável, excluindo-se a parcela proporcionalmente relativa a eventuais verbas isentas ou não-tributáveis.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88.

PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido."

(REsp 1141058/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Os ônus sucumbenciais devem ser compensados, pois os litigantes obtiveram êxito parcial, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, dou **parcial provimento** à apelação da União e à remessa necessária, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das verbas remuneratórias, restringir a dedução das despesas com honorários advocatícios ao montante proporcional à parcela tributada e determinar a compensação de verba honorária, ante a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008268-35.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00082683520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** contra sentença que julgou improcedente seu pedido, pelo reconhecimento da prescrição de créditos tributários de COFINS apurados entre abril de 1999 e janeiro de 2000. O juízo afastou o fenômeno prescricional, após a autora admitir que promoveu a adesão dos aludidos créditos tributários ao REFIN/00, rescindido somente em 2007. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (fls. 1.038/1.039).

A autora interpôs apelo (fls. 1.045/1.052).

Contrarrazões (fls. 1.065/1.066).

O escritório de advocacia responsável pela representação da autora renunciou ao mandato outorgado, demonstrando a ciência da parte (fls. 1.069/1.075).

A autora foi intimada pessoalmente para apresentar novo patrono, não apresentando resposta.

É o relatório.

Decido.

Após renúncia dos procuradores da parte autora, foi promovida sua intimação pessoal para indicação de novo patrono para a causa (fls. 1.080).

Devidamente intimada (fls. 1086-verso), a autora quedou-se inerte (fls. 1.087), ficando mantida irregularidade processual a impossibilitar a apreciação de seu apelo. Segue jurisprudência no mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Analisando os autos, verifico que a decisão de Primeiro Grau indeferiu a inicial, em razão do não cumprimento do despacho de fl. 339, que determinou à parte autora que constituísse novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Os apelantes apesar de terem recebidos pessoalmente e a intimação (certidão de fls. 351vº) para que constituíssem novo patrono, não nomearam advogado substituto. 3. Desta forma, tenho que os apelantes foram por demais desdidosos, ao abandonarem o processo, não promovendo diligência que lhe competia, qual seja, nomear advogado substituto. 4. Diante da falta de representação processual, mesmo após ter sido regularmente intimada, forçoso reconhecer a impossibilidade de análise do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (Ap 00022179320014036100 / TRF3 - QUINTA TURMA / DES. FED. PAULO FONTES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)**

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - ADVOGADO IRREGULAR PERANTE A OAB - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA NOMEAR NOVO MANDATÁRIO. QUEDA INERTE - AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FALTA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO) - EXTINÇÃO TERMINATIVA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO ORDENADA : LICITUDE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/01 : HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, SÚMULA

VINCULANTE Nº 1.1. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade de estar em Juízo, elementar a outorga de mandato ao Advogado. 2. Observa-se a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, onde impedido o Advogado originário de exercer a Advocacia, fls. 117, traduz-se esta na elementar ausência de capacidade postulatória, art. 133, CF, fulcral à demanda, relativamente ao Espólio de Aramilto de Brito (representado por Lourdes Venancio de Brito) e do Espólio de Geraldo Américo Casemiro (representado por Maria de Fátima da Silva), que, não localizados pelo Oficial de Justiça, fls. 143, foram intimados por edital e não se manifestaram, fls. 157. 3. O Espólio de Manoel Ferreira Lima (representado por Maria de Lourdes Oliveira Lima) e o Espólio de Rogério Oliveira de Lima (representado por Maria Aparecida Oliveira de Lima) foram intimados, fls. 143, porém permaneceram inertes ao mister de constituir novo Advogado. 4. Ausente novo Patrono aos demandantes anteriormente identificados, ônus da própria parte, de rigor se afigura prejudicada a apelação. Precedente. 5. O comando de fls. 87 foi expresso ao determinar a adoção de providências por parte dos autores, consubstanciadas na comprovação da condição de inventariantes das representantes/única beneficiária, bem assim a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, transcorrendo o prazo in albis, fls. 88. 6. O art. 284, parágrafo único, CPC/73, permitia o indeferimento da inicial quando o polo autor deixasse de cumprir diligência atinente à correção de defeitos e irregularidades da prefacial. 7. O comando se punha essencial ao prosseguimento da lide, pois envolvia a legitimidade para estar em Juízo, portanto correta a extinção firmada pela r. sentença. 8. Aderiu a representante de José Pereira Fontes aos termos da LC 110/2001, conforme o documento trazido pela CEF a fls. 104/105. 9. Cuida-se de negócio processual praticado entre o fundista e a CEF, a efetivamente produzir seus efeitos nos autos. 10. Inoponível a cor do formulário, data venia, nem sobre pagamento aqui ou acolá de seus haveres: regido o acordo por Lei Complementar, aderiu aos seus contornos o trabalhador. 11. A celeuma posta à apreciação encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo Excelso Pretório, por meio da Súmula Vinculante nº 1, que concede plena validade ao acordo previsto na LC 110/2001, importando, à espécie, o ato volitivo configurado. Portanto, a transação firmada deve ser homologada. 12. Frise-se, ao final, ser despicinda a deliberação sobre a adesão à LC 110/2001 noticiada pela CEF em relação ao Espólio de Aramilto de Brito, fls. 120/121, pois sua representante Lourdes Venancio de Brito não foi localizada, fls. 143; intimada por edital, quedou silente, fls. 157, assim ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo sobre dito ente, o que impede apreciação judicial de sua postulação/transação. 13. Extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, NCPC, em relação aos Espólios de Aramilto de Brito (representado por Lourdes Venancio de Brito), Geraldo Américo Casemiro (representado por Maria de Fátima da Silva), Manoel Ferreira Lima (representado por Maria de Lourdes Oliveira Lima) e de Rogério Oliveira de Lima (representado por Maria Aparecida Oliveira de Lima). Homologação da transação em relação ao Espólio de José Pereira Fontes (representado por Zelita Alexandre Fontes), na forma do art. 487, III, "b", do NCPC. Improvimento à apelação dos autores remanescentes, na forma aqui estatuída.

(Ap 00069765919994036104 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / JUIZ CONV. SILVA NETO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida.

(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1322087 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REEXAME NECESSÁRIO. RENÚNCIA DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz não se ateve à ausência de pressuposto à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, diante da renúncia do advogado que representava a embargante (fls. 27/30), da qual tomou ciência na mesma data, estava ela obrigada a constituir novo patrono, decorrido o interregno a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, não tomou ciência das intimações de fls. 33/33v, nem da intimação da sentença, vindo a fluir in albis o prazo recursal (fls. 38). 2. Defeito de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C.. 3. Reexame obrigatório provido.

(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 34682 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. LAZARANO NETO / DJU DATA:12/11/2004)

Corroborando esta jurisprudência, dispõe o novel diploma processual que o recurso não será conhecido se verificada irregularidade de representação da recorrente e não saneada em prazo razoável (art. 76, § 2º, I, do CPC/15), dada a ausência de capacidade postulatória.

Pelo exposto, com base no art. 267, IV, e 557 do CPC/73, não conheço do recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-64.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000439-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	: SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
No. ORIG.	: 00004396420114036124 1 Vt JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051075-54.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.051075-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
	: PE032255 BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
	: PE032255 BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00510755420114036182 4F Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 767: a procuração não é original, **nem autenticada**, e a petição **não está assinada**.

2. Intimem-se a apelante PLATINUM TRADING S/A, para que, querendo, declare a autenticidade das cópias juntadas (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil) e regularize a petição, mediante assinatura, **sob pena de desentranhamento**.

3. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004924-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004924-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI
APELADO(A)	: ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP255493 CESAR GONÇALVES DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 00049244820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

A impetrante afirma que a conclusão do curso está provada por "histórico escolar" (fls. 22). A instituição de ensino foi extinta, antes da expedição do diploma.

A r. sentença (fls. 109/111) julgou o pedido inicial procedente, para prorrogar o registro provisório da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, até a obtenção do diploma de bacharel em enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro.

Nas razões de apelação, o COREN sustenta a necessidade de diploma para validar a inscrição da impetrante.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela manutenção da r. sentença.

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A Lei Federal nº. 7.498/86:

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

No caso concreto, a impetrante concluiu o curso de enfermagem (fls. 22/23).

A Constituição Federal submete os Poderes da República ao princípio da **eficiência** - artigo 37, "caput".

Qualquer que seja a perspectiva das leis processuais, instrumentais, o certo é que os presentes recursos não podem ter seguimento.

Trata-se de assimetria manifesta entre a exigência constitucional e a falta de razoabilidade representada pela interposição deste recurso.

A conclusão do ensino está provada.

É viável a inscrição, no Conselho.

A jurisprudência das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE DOCUMENTO EQUIVALENTE. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo COREN/SP na hipótese de pedido de registro quando o requerente já finalizou o curso de Enfermagem, porém ainda não obteve o diploma ou o respectivo registro deste, como é o caso dos autos.

- Pleiteia-se, na inicial, o direito fundamental ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do mister, pois estaria, inclusive, configurada a natureza desarrazoada da exigência do diploma. O COREN/SP, por sua vez, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considera a exigência de apresentação do diploma um requisito inarredável, porque previsto expressamente no artigo 6º da Lei nº 7.498, de 25.6.1986.

- Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º.

- Destarte, adiante-se, desde logo, que nesses casos não cabe ao magistrado solucionar a questão no plano da validade. Isso porque, quando se opta pela prevalência de uma das regras, pressupõe-se, expressa ou implicitamente, a invalidade da outra. Assim, na hipótese de colisão entre princípios, isso não é possível, pois não se apresentam suficientes à solução da lide nem o método subsuntivo, caracterizado pela identificação e aplicação da norma ao fato, nem tampouco a prevalência de uma das técnicas da hermenêutica.

- A Lei nº 7.498, de 25.6.1986 estabelece, em seu artigo 2º, que "A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Portanto, dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Enfermagem: a prova da habilitação técnica e a inscrição no COREN.

- A exigência do diploma configura requisito legal, previsto no art. 6º da Lei nº 7.498/1986, e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à atitude do COREN/SP. Não obstante, a admissão de documento equivalente, para fins de viabilizar a aferição das habilidades técnicas supre, cabalmente, a apresentação do diploma, até que este, finalmente, seja expedido.

- Destarte, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo àqueles que já se submeteram a todas as exigências ao exercício da profissão na área da Enfermagem, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não logram obter o registro de seu diploma.

- Portanto, de rigor admitir que se faz necessária a determinação ao COREN/SP no sentido de que proceda à inscrição provisória do profissional mediante a apresentação de documentos tendentes à comprovação da habilidade técnica necessária ao exercício do ofício, dentre os quais, o documento de colação de grau, o histórico escolar e a lista de formandos; bem assim, garanta a manutenção da inscrição provisória e da validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AMS 0006710932013402501, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2016).

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. ARTIGO 6º, I DA LEI Nº 7.498/86. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. A negativa de inscrição da impetrante, detentora de certificado de colação de grau superior, nos quadros do COREN-ES, tão-somente pela ausência de apresentação do diploma, extrapola os limites da interpretação que deve ser conferida à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XIII, da CF.

2. É certo que não se está a negar vigência ao artigo 6º, I da Lei nº 7.498/86, que dispõe ser enfermeiro "o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei", mas dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal.

3. Nesse contexto, afigura-se desarrazoado que a falta de emissão do diploma da autora em tempo hábil possa ter o condão de inviabilizar sua inscrição nos quadros do COREN-ES, razão pela qual a impetrante não pode ser responsabilizada por situação a que não deu causa.

4. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(TRF2, REO 0001167382013402501, REL. JOSÉ ANTONIO NEIVA, D.O. 01/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO QUADRO PROFISSIONAL. REGISTRO MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

I - Cuida-se de remessa oficial de sentença, proferida em sede de mandado de segurança, que garantiu à impetrante o direito de inscrição no COREN mediante a apresentação de certidão de conclusão de curso.

II - O certificado de conclusão do curso é documento suficiente para efeito de registro do enfermeiro no conselho profissional da categoria. De regra, a expedição do diploma pode demorar e independe da vontade ou gestão do formado, não se admitindo que, por conta dessa demora, o profissional fique impossibilitado de exercer a profissão para a qual se encontra habilitado de acordo com a lei. É evidente que o diploma deverá ser apresentado em substituição ao certificado provisório, assim que possível. (Precedente: TRF5. REO536659/AL, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 23/03/2012).

III - Remessa oficial improvida.

(TRF5, REO 00010584920134058102, Segunda Turma, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data: 30/07/2015 - Página: 160).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para garantir a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-CE) da impetrante com a apresentação do Certidão de Conclusão do Curso suprimindo a exigência do Diploma em obediência ao princípio da razoabilidade.
2. Havendo declaração da instituição de ensino superior de que houve conclusão do curso e colação de grau, é possível a inscrição no Conselho.
3. As Turmas Julgadoras desta Corte de Justiça vêm decidindo, em atenção ao princípio da razoabilidade, pela possibilidade de provar-se a conclusão de curso superior por meio de declaração ou atestado emitido pela instituição de ensino, quando a impossibilidade de apresentação do diploma se deveu a questões de ordem burocrática, como é o caso dos autos, a exemplo dos arrestos adiante transcritos.
4. Precedentes deste Tribunal Regional: AC 565272/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 05/12/2013, p. 291; REO 568911/CE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, DJE 15/04/2014, p. 188; PJE: 08020499520134058100, REO/CE, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/02/2014 e PJE: 08001601820134058000, APELREEX/AL, Rel. Des. Federal FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/02/2014.
5. Remessa obrigatória a que se nega provimento. (TRF5, REO 00122196220134058100, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, - DJE - Data: 18/06/2014 - Página: 173).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015295-71.2012.4.03.6100/SP

Table with 2 columns: ID and Description. Row 1: 2012.61.00.015295-2/SP

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include RELATOR, APELANTE, ADVOGADO, APELADO(A), and No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24/08/2012 na qual a parte autora visa seja declarada a ilegalidade da multa aplicada pelo réu, por meio do auto de infração sob n.º 261958 e consequente declaração de nulidade do respectivo débito, sua cobrança e sua inclusão na dívida ativa.

Alega a parte autora que o réu exerceu fiscalização junto à parte autora, conforme Termo de Intimação nº 261958, no dia 09.05.2012, das 22:46 horas às 22:57 horas. Aduz que naquela data e horário não estava exercendo suas atividades, eis que estava apenas com metade da porta principal aberta, aguardando a chegada do serviço de desinsetização que havia agendado para após o encerramento das atividades, às 22 horas, mas que ainda estavam a caminho. Informa que tentou administrativamente o cancelamento da multa, todavia teve seu pleito indeferido, sob a motivação de que o estabelecimento estava funcionando sem farmacêutico o que não ocorria uma vez que havia encerrado suas atividades às 22 horas, o que comprova pelo relatório de vendas emitido no dia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.070,00.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedentes os pedidos extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, Inciso I do CPC/73, para declarar nulo o auto de infração nº 261958 (fl. 16). Determinou, ainda, que o réu se abstinha de incluir o débito relacionado ao referido auto de infração em cadastros de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que foram fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Deixou de encaminhar os autos para reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Apelou a parte ré pleiteando a reforma da sentença. Insurge-se quanto ao valor fixado para condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso não respondido.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorriável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduz tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorriável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"..... Analisando a documentação carreada aos autos, verifico do auto de infração nº 261958 que o horário de funcionamento do estabelecimento é das 08:00 às 22 horas e que o período de inspeção ocorreu das 22:44 horas às 22:57 horas.

Plausível a alegação da parte autora apresentando como justificativa por estar após às 22 horas com meia porta aberta, o fato de estar aguardando o serviço de dedetização. De fato, houve a realização do serviço na mesma data da fiscalização e em horário posterior ao funcionamento do estabelecimento autor (fls. 24).

Não obstante, pelo documento de fls. 28/34, a autora comprovou que não houve venda após às 22 horas, horário de encerramento de suas atividades.

Comprovou, ainda, pelo documento de fls. 35, que há farmacêutico contratado, cujo nome é Neuma Campos dos Santos, CRFSP nº 149670-2, para todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

As alegações do réu de que o balconista que assinou o auto de infração deveria ter pedido ao fiscal que anotasse no campo "observações" que o estabelecimento não estaria aberto ao público bem como que o fato de o fiscal ter adentrado o estabelecimento demonstra a possibilidade real de venda de medicamentos são insubsistentes, são meras conjecturas, mormente diante da prova apresentada pela parte autora por meio dos documentos de fls. 24, 28/34 e 35.

Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que ocorreu no caso em tela.

Pelo que se denota, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, apesar de dotado de presunção de veracidade, restou ilidido pela parte autora.

No caso, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, entendo que a verba honorária foi fixada em valor razoável.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o caput, do artigo 557, do CPC/73.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018847-44.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA
Nº. ORIG.	:	00188474420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária de regresso** promovida em 24/10/2012 por ITAÚ SEGUROS S/A contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO buscando ressarcimento do valor de R\$ 148.722,20 que pagou à seguradora Novartis Biotécnicas S/A, por conta de contrato de seguro do ramo de transporte internacional de mercadorias, referente ao perdimento de 765 kg de vacina animal, acondicionadas em 5 volumes, provenientes de Israel, com destino a Barueri/SP (fls. 2/14 e documentos de fls. 15/43).

Afirma que, conforme informação prestada no Conhecimento Aéreo de Carga, a mercadoria deveria ser mantida em refrigeração, a uma temperatura entre 2 e 8 graus Celsius, sob pena de perecimento. A mercadoria foi embarcada em 17/11/2008, e em 23/11/2008 chegou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Ocorre que a INFRAERO coletou o lote e o manteve armazenado por 10 dias sem qualquer refrigeração, ignorando por completo a informação contida no Conhecimento Aéreo de Carga, dando causa ao perecimento de todo o lote composto por vacina animal.

O feito processou-se regularmente, com a contestação da INFRAERO às fls. 102/109 acompanhada dos documentos de fls. 110/136; colheita do depoimento do representante da ré (fls. 179/186) e oitiva de testemunha da parte autora (fls. 225/227); manifestação da parte autora ITAÚ SEGUROS S/A (fls. 298/300).

As fls. 303/306 sobreveio a sentença, em 5/2/2015. A ação foi julgada **improcedente**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC/73. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora, ITAÚ SEGUROS S/A, apresentou embargos de declaração (fls. 308/313), que foram rejeitados (fls. 315 e v).

Apeleção da autora ITAÚ SEGUROS S/A às fls. 317/331. Sustenta que, no propósito de resguardar seu direito para a propositura da presente demanda (que se deu em 24/10/2012), distribuiu ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição em 23/11/2010, ou seja, dentro de 2 anos da data do fato (23/11/2008). Afirma que o prazo prescricional a ser considerado no caso vertente é o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 317, III (2 anos), haja vista que, conforme entendimento pacificado, a INFRAERO não se caracteriza como armazém geral, não sendo possível a aplicação do artigo 11, § 1º do Decreto nº 1.102/1903 (que prevê o prazo prescricional de 3 meses). Alega que a contestação apresentada pela INFRAERO é intempestiva, conforme certidão de fls. 137, devendo ser aplicados os efeitos da revelia.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 335).

Contrarrazões às fls. 338/340v.

É o relatório.

DECIDO:

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário apreçado de criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse mesmo sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - o que pode ser controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hemenético do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o açoitamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Passo ao exame do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a INFRAERO foi citada em 21/3/2013 (fls. 82/83) e apresentou sua contestação somente em 30/4/2013 (fls. 102); portanto, de forma *intempestiva*, tanto que às fls. 137 consta certidão nesse sentido, lançada pela secretaria da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Não obstante, o magistrado de primeira instância deu regular prosseguimento ao feito. Em sede de memoriais, a ITAÚ SEGUROS S/A novamente expôs a questão relativa à intempestividade da contestação (fls. 298/300), que sequer foi mencionada na r. sentença de fls. 303/306.

Razão assiste à parte autora/apelante ao afirmar que a contestação da INFRAERO é intempestiva. E nessa circunstância, constitui entendimento do STJ: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas" (AgInt no AREsp 1161042/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

Portanto, a revelia não implica necessariamente em procedência da ação, cabendo ao magistrado o exercício do controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa e exame de todas as provas colacionadas aos autos para a formação do seu convencimento.

Pois bem Na hipótese dos autos, a tese acolhida na r. sentença (prescrição trimestral - artigo 11, § 1º do Decreto nº 1.102/1903) é contrária ao entendimento desta Egrégia Corte, no sentido de que em se tratando de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, o prazo prescricional é quinquenal, consoante o disposto no artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97.

Confira-se:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA PARA OBTEN, EM REGRESSO, O RESSARCIMENTO PERANTE A INFRAERO DO PAGAMENTO DE SEGURO EM VIRTUDE DE AVARIAS DE CARGA, SITUAÇÃO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS/SP. AFASTAMENTO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE, À LUZ DO § 6º DO ART. 37 DA CF. CARGA AVARIADA QUANDO SE ENCONTRAVA SOB A CUSTÓDIA DE AGENTES DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO OU ATO CAPAZ DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PÚBLICA. APELO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A INFRAERO é uma empresa pública cujo objeto social é a implementação, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea (art. 4º de seu Estatuto Social e art. 2º da Lei 5.862/72), sendo por fonte de recursos, dentre outras, a cobrança de tarifas aeroportuárias dos que se utilizam daquela infraestrutura (art. 6º, I, da Lei 5.862/72 e art. 9º, I, do Estatuto Social). Realiza, portanto, a prestação de serviços para a aterrorização e decolagem de aeronaves, assim como o transporte de pessoas e mercadorias nas dependências dos aeroportos por ela administrados.

2. A empresa destinatária das mercadorias importadas não pode ser considerada como "consumidora", visto não se adequar ao conceito previsto no art. 2º do CDC, mais precisamente ao conceito de destinatário final. Isso porque o procedimento de importação das mercadorias - e consequentemente a utilização dos serviços prestados pela INFRAERO - integra a empresarialidade da importadora, que adquire as mercadorias no estrangeiro para, conforme verificado em consulta de seu objeto social junto ao CNPJ, promover a revenda ou utilização dos bens internalizados no mercado interno, para a fabricação de componentes eletrônicos ou reparação e manutenção dos mesmos componentes. Ou seja, na espécie o serviço aeroportuário integra o ciclo econômico da atividade empresarial, assim como seus custos integram o preço final por ela alcançado ao final desse ciclo.

3. Afastada a codificação consumerista, é mister aplicar ao caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º-C da Lei 9.494/97, atinente à pretensão de exigir indenização dos danos causados pela prestação de serviços públicos, por pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado (REsp 1277724 / PR / STJ - TERCEIRA TURMA / MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA / DJe 10/06/2015). Mesmo que fosse aplicado o Decreto-Lei 20.910/32, nada obstante a especialidade do art. 1º-C da Lei 9.494/97, a divergência não traduz consequências jurídicas, pois o prazo ali fixado também é de 5 anos.

4. Efetuado o pagamento da indenização pela seguradora por força do contrato de seguro, ela se subroga nos direitos e ações que competiam ao segurado, contra o autor do dano ou o responsável pela ocorrência do prejuízo, nos termos dos arts. 349 e 786 do CC/02. A seguradora submete-se ao prazo prescricional previsto para a vítima do dano pleitear o ressarcimento ou a indenização - no caso, cinco

anos. Levando em consideração que a ciência do dano e a comunicação do prejuízo à seguradora ocorreram em janeiro de 2012 e que o ajuizamento da ação data de 15.08.13, há de se afastar o argumento de que a pretensão ao regresso encontra-se fulminada pela prescrição.

(...)
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109727 - 0010785-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

No presente caso, o dano ocorreu em 23/11/2008 e a presente ação foi proposta em 24/10/2012; portanto, dentro do prazo de 5 anos previsto na legislação aplicável. E mais. A autora interpôs em 23/11/2010 pedido de protesto interruptivo da prescrição (fls. 17), marco interruptivo do lapsus prescricional para o ajuizamento da presente ação. Dessa forma, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição.

Portanto, o decreto de prescrição proferido em primeiro grau de jurisdição deve ser afastado.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação a fim de afastar o decreto de prescrição, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para prolação de novo julgado.**

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Johansom Di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022953-49.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022953-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MERCOPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00229534920124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MERCOPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do auto de infração nº 0817900/09018/12, devolvendo-se à autora as mercadorias constantes da declaração de importação nº 12/0591049-4, retidas e sujeitas à pena de perdimento em razão de suposta ocultação do real importador.

Contestação às fls. 409/464; réplica às fls. 480/488.

Sem provas a produzir (fls. 508/509).

Proferida sentença, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, julgando **improcedente** o pedido inicial. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 518/519).

A parte autora apelou. Alega, em síntese, que o auto de infração foi lavrado com base em presunção de que teria ocorrido a interposição fraudulenta de terceiro da operação de importação, o que não se sustenta diante da documentação apresentada, que comprovaria a capacidade operacional da empresa, bem como a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros empregados. Afirma, ainda, que o art. 33 da Lei nº 11.488/07 possibilita pena mais branda que a de perdimento. Por fim, pugna pela redução da verba honorária arbitrada (fls. 524/540).

Contramizações às fls. 542/552.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A autora, ora apelante, promoveu a importação das mercadorias constantes da declaração de importação nº 12/0591049-4, operação que foi parametrizada no canal cinza de seleção aduaneira e submetida a procedimento especial de controle aduaneiro. Diversos documentos foram solicitados à empresa a fim de comprovar origem e a disponibilidade dos recursos financeiros empregados na importação. A autora *não cumpriu* satisfatoriamente tais solicitações, razão pela qual se presumiu a **interposição fraudulenta de terceiro** na operação em questão, determinando-se a aplicação de pena de perdimento às mercadorias, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Importante notar que o § 2º do referido art. 23 *expressamente autoriza* que o Fisco presuma a ocorrência de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior quando da "não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados". É o caso dos autos.

Da contestação da União Federal, destaca-se (fl. 410):

Quanto questionada pelo Fisco, a parte autora se recusou a apresentar os elementos solicitados pela fiscalização em seus termos de constatação e intimação SEPAE n.º 051/2011, a saber:

1. Cópia do Contrato Social - não atendido de forma completa. A parte autora alegou que possuía novo sócio (Sr. Alexandre Seki), mas para provar o alegado apresentou cópia apócrifa do contrato social, vez que tal alteração não foi registrada na Junta Comercial;

2. Cópia das seis últimas contas de energia e telefone - documentação não apresentada;

3. Habilitação para operar no comércio exterior - documentação não apresentada;

4. Informação de origem dos recursos utilizados na integralização do Capital Social da empresa, com apresentação dos extratos de conta-corrente dos sócios e da empresa coincidindo em data com a integralização e com a apresentação da correspondente escritura contábil, inclusive apresentando os documentos que comprovem o repasse de recursos dos sócios à empresa e vice-versa - item não atendido;

5. Cópias dos extratos de todas as contas-correntes bancárias da empresa entre os meses de novembro de 2011 e março de 2012 - a documentação apresentada não possui qualquer identificação do Banco, agência ou número de conta;

6. Lista oficial dos preços para exportação emitida pelo fornecedor devidamente assinada por aquele - item não atendido de forma completa;

7. Cópia do documento oficial de exportação da mercadoria;

8. Livros contábeis - Livro Diário, Livro Razão - dos meses de novembro de 2011 a março de 2012, com apresentação do plano de contas da contabilidade - nada foi apresentado;

9. Balanço patrimonial referente ao ano de 2011 - nada foi apresentado;

10. Balançetes de verificação mensais do período de novembro de 2011 a março de 2012 - nada foi apresentado;

11. Balançetes de verificação do ano de 2011 - nada foi apresentado;

12. Demonstração do resultado do exercício de 2011 - nada foi apresentado;

13. Apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, demonstrando a real origem dos recursos financeiros, utilizados pela empresa nas operações de comércio exterior identificadas - nada foi apresentado;

14. Apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas de armazenagem, capatazia, movimentação, transporte interno das cargas importadas - nada foi apresentado.

Cabe ressaltar, ainda, que a autora não trouxe aos autos quaisquer dos documentos solicitados administrativamente pelo Fisco, limitando-se a apresentar uma série de notas fiscais (fls. 99/360) que, nem de longe, comprovam a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros empregados na operação de importação em questão e são inservíveis, portanto, para afastar a *presunção de legalidade e legitimidade* do ato administrativo em questão, o que se daria apenas mediante **prova cabal** do alegado (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861838 - 0005491-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

Em caso análogo, a E. Sexta Turma desta Corte já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. OCULTAÇÃO DO REAL SUJEITO PASSIVO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à validade da pena de perdimento de mercadoria apreendida (aeronave), aplicada por autoridade administrativa.
2. Da análise dos autos, se verifica que o apelante MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. importou uma aeronave objeto da Declaração de Importação nº 08/0703750-2, sob o amparo de regime de admissão temporária, tendo sido desflagrado o Procedimento Especial de Fiscalização nº 11131.721127/2012-39, com fiscalização iniciada em 26.08.2011 e onde se concluiu ao final pela caracterização da interposição fraudulenta presumida, em razão da não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos utilizados na importação da aeronave, com proposição de aplicação da pena de perdimento prevista no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 1.455/76 e artigo 11 da IN SRF nº 228/2002, além da apreensão da aeronave e declaração de inaptidão da inscrição do CNPJ da referida empresa, conforme artigo 81, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.430/96.
3. Observa-se que no decorrer do procedimento de fiscalização, a mencionada apelante teve a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios da importação regular da aeronave referente à Declaração de Importação - DI nº 08/0703750-2 e dos custos de transporte da aeronave do país de procedência até o local de chegada no país, quando de seu ingresso no território nacional, mas quedou-se inerte. Constatou-se então que a empresa não funcionava no endereço informado à Receita Federal do Brasil, bem como que a empresa nunca operou e não opera, uma vez que não possui clientes e nem auferiu receitas desde a sua constituição. O Sr. Henrique Duarte Prata, também apelante e sócio da referida empresa, trouxe informações e documentos que, de fato, não demonstraram o efetivo funcionamento da referida empresa, que jamais realizou qualquer atividade para atingimento do seu objeto social, bem como a condição da empresa Mustang de real adquirente da aeronave importada, restando demonstrado, por outro lado, que a aeronave é utilizada para o seu deslocamento enquanto administrador do Hospital de Câncer de Barretos. Observa-se, ainda, que não restou comprovada a origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos necessários à prática de operações em comércio exterior.
4. As irregularidades constatadas, quais sejam, constituição da empresa apenas para possibilitar importação da aeronave ao amparo do regime de admissão temporária; não comprovação da integralização do capital social; não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos provenientes de empréstimos, restando devidamente comprovadas, não tendo as apelações demonstrado o desacerto da conclusão da autoridade administrativa, o que fez perenizar a presunção de veracidade e legitimidade que resulta do auto de infração decorrente do Procedimento Especial de Fiscalização.
5. Consoante entendimento do STJ, "as hipóteses previstas no art. 23 do DL n. 1.455/1976 e no art. 105 do DL n. 37/1966, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal." (AREsp 600.655/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017).
6. As alegações trazidas no recurso de apelação não são capazes de infirmar o quanto decidido pelo juízo a quo.
7. Restou caracterizada a situação de simulação suficiente para a aplicação do art. 23, V, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a possibilitar a aplicação da pena de perdimento. Precedentes.
8. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973132 - 0000663-86.2013.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, ao contrário do que suscitado pela autora, não configura penalidade mais branda que o perdimento, mas punição à pessoa distinta. Aludida multa será aplicada à empresa (terceiro interposto) que ceder seu nome para a realização da operação de comércio exterior de outrem. O perdimento, por sua vez, porquanto incidente sobre a mercadoria importada, pune seu real proprietário (importador oculto). Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1282730 - 0007898-56.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016.

Por fim, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença (R\$ 3.000,00), vez que o valor, diante das particularidades do presente caso, que envolve matéria de relativa complexidade e não exigiu dilação probatória, considerando-se ainda o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, atende ao que disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, mostrando-se adequados e suficientes para remunerar de forma justa e digna os patronos da parte vencedora.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000911-97.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000911-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
ADVOGADO	: SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00009119720124036102 5 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Município de Monte Alto propõe a presente ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência da Notificação nº 333434 e do Auto de Infração nº T1250625, bem como de futuras cobranças motivadas pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nos Postos de Saúde e dispensários de medicamentos.

Alega o autor, em síntese, que foi autuado por suposta infração ao artigo 10, "c" e artigo 24, da Lei Federal 3.820/1960, por não contar com responsável técnico farmacêutico na PAMM II Dra. Ana Maria Nacaratto Popim, perante o Réu. Aduz que para o exercício de sua defesa administrativa, o réu exige o depósito prévio do valor da multa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, citando enunciado da Súmula Vinculante do STF nº 21. Ademais, alega que adota a centralização na aquisição e distribuição de medicamentos junto a Farmácia Central, sob os cuidados de sua regular farmacêutica responsável, diretamente ligado e subordinado ao Secretário Municipal de Saúde. Relata que o procedimento consiste no recebimento e retenção das receitas médicas e, ainda, sua devida triagem, acondicionamento e encaminhamento, em prazos previamente agendados, para sua regular retirada pelos munícipes e/ou usuários nas unidades de serviço público local, tudo sob o crivo da farmacêutica, razão pela qual as multas aplicadas às Unidades Básicas de Saúde do Município devem ser consideradas nulas.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.800,00 (R\$ 1,8 mil).

Sobreveio a r. sentença de procedência para confirmar a decisão proferida às fls. 17/18 e declarar a inexistência da Notificação nº 333434 e do Auto de Infração nº T1250625, bem como de futuras cobranças motivadas pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nos Postos de Saúde e dispensários de medicamentos do Município autor. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP sustentando que o estabelecimento autuado é um dispensário de medicamentos e, portanto, exige o responsável técnico farmacêutico.

Recurso respondido.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'; efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão *impessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relator Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator

Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela requerida ante a ausência desse profissional no estabelecimento da requerente.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Saliento que a observação da Lei nº 13.021/2014 apenas se impõe se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a sua entrada em vigência, não sendo o caso.

A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

No caso, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, entendo que a verba honorária foi fixada em valor razoável.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao reexame necessário**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001154-41.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001154-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:	SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011544120124036102 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Município de Monte Alto propõe a presente ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade da Notificação nº 33303 e do Auto de Infração nº TR127089, bem como de futuras cobranças motivadas pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nos Postos de Saúde e dispensários de medicamentos.

Alega o autor, em síntese, que foi autuado por suposta infração ao artigo 10, "c" e artigo 24, da Lei Federal 3.820/1960, por não contar com responsável técnico farmacêutico na USF Dr. José Jesus Victório Rodrigues, perante o Réu. Aduz que para o exercício de sua defesa administrativa, o réu exige o depósito prévio do valor da multa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, citando enunciado da Súmula Vinculante do STF nº 21. Ademais, alega que adota a centralização na aquisição e distribuição de medicamentos junto a Farmácia Central, sob os cuidados de sua regular farmacêutica responsável, diretamente ligado e subordinado ao Secretário Municipal de Saúde. Relata que o procedimento consiste no recebimento e retenção das receitas médicas e, ainda, sua devida triagem, acondicionamento e encaminhamento, em prazos previamente agendados, para sua regular retirada pelos munícipes e/ou usuários nas unidades de serviço público local, tudo sob o crivo da farmacêutica, razão pela qual as multas aplicadas às Unidades Básicas de Saúde do Município devem ser consideradas nulas.

Valor atribuído à causa: R\$ 3.600,00 (fl. 13).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** para confirmar a decisão proferida às fls. 38/39 e declarar a inexigibilidade da Notificação nº 33303 e do Auto de Infração nº TR127089, bem como de futuras cobranças motivadas pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nos Postos de Saúde e dispensários de medicamentos do Município autor. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP sustentando que o estabelecimento autuado é um dispensário de medicamentos e, portanto, exige o responsável técnico farmacêutico.

Recurso respondido.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão impessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator

Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela requerida ante a ausência desse profissional no estabelecimento da requerente.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Saliento que a observação da Lei nº 13.021/2014 apenas se impõe se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a sua entrada em vigência, não sendo o caso.

A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

No caso, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, entendo que a verba honorária foi fixada em valor razoável.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao reexame necessário**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005980-80.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	T M S S
ADVOGADO	:	SP254700 ARNALDO DOS ANJOS RAMOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00059808020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a observância do regime de competência, no cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas, cumulativamente, em ação trabalhista, a dedução de despesas havidas com honorários advocatícios e a consequente repetição do indébito.

A r. sentença (fs. 40/42 e 60) extinguiu o feito, sem a resolução de mérito, quanto ao pedido atinente à dedução das despesas com honorários advocatícios, por reconhecer a falta de interesse processual. No mais, julgou procedente o pedido inicial, para determinar o recálculo do imposto de renda, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e a restituição das diferenças eventualmente apuradas, atualizadas pela SELIC. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação da autora (fs. 44/47), na qual requer o reconhecimento à dedução integral, e não proporcional, das despesas com honorários advocatícios e a majoração da verba honorária.

Apelação da União Federal (fs. 63/66-verso), na qual sustenta a legalidade da tributação pelo regime de caixa. Requer a redução da verba honorária.

Contrarrazões da União (fs. 55/58).

Sem contrarrazões da autora (fl. 68).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614.406 , relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do referido diploma processual:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Portanto, o cálculo do imposto de renda que incide sobre valores recebidos, acumulada e extemporaneamente, deve observar o regime de competência.

DA DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A dedução de despesas com ação judicial, inclusive as relativas aos honorários de advogados, então prevista no artigo 12, da Lei Federal n.º 7.713/88, e no artigo 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, é permitida desde que as despesas, pagas pelo contribuinte, não tenham sido indenizadas.

No entanto, para efeito de dedução, consideram-se, tão-somente, as despesas proporcionais ao montante principal tributável, excluindo-se a parcela proporcionalmente relativa a eventuais verbas isentas ou não-tributáveis.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88.

PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o credenciamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido."

(REsp 1141058/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Os ônus sucumbenciais devem ser compensados, pois os litigantes obtiveram êxito parcial, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, para determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Nego provimento à apelação da autora.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-44.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.001972-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	POLOPLASTICO COM/DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP245328 LUIS CARLOS FELIPONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00019724420124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação, para determinar o recálculo da dívida. (fls. 181/186).

A apelante, ora embargante, (fls. 188/189) aponta omissão: não teriam sido fixados honorários advocatícios, em razão da parcial procedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015.

Manifestação da embargada (fls. 191/v).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Integro a decisão, sem alteração do resultado do julgamento, para constar:

"Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão proporcionalmente, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973".

Por estes fundamentos, **acolho, em parte**, os embargos de declaração, para fixar a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029622-66.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.029622-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ
PROCURADOR	:	SP210134 MARIA ISABEL AOKI MIURA
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO
ADVOGADO	:	SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00296226620124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042656-11.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.042656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00426561120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045770-55.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.045770-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP375546 VITOR HUGO ALVES UBEDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00457705520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009600-05.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO
ADVOGADO	:	SC011508 JOSE MESSIAS SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	0009600520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ SIBALDO NETO IMPORTAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a alteração da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da condição de "inapta" para a condição de "apta".

Contestação às fls. 95/100; réplica às fls. 114/118.

Proferida sentença, com flúro no art. 269, I, do CPC/73, julgando **improcedente** o pedido inicial. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 6.752,70 (fls. 120/122).

O autor apelou (fls. 124/135). Afirma, em síntese, que a inaptidão da inscrição no CNPJ, da forma como aplicada, configura pena de caráter perpétuo e contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 11.101/05. Contrarrazões às fls. 140/146.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrer com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrer o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença não decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

Pugna o autor, ora apelante, pela reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sustentando, dentre outras teses, o **caráter perpétuo** da penalidade administrativa, nos moldes em que aplicada.

A MM. Juíza de primeiro grau, todavia, ao julgar improcedente a ação, **quedou-se silente acerca da referida alegação**.

Com efeito, em consonância com o disposto nos arts. 128 e 458 a 460, do CPC/73, iterativa jurisprudência vem sustentando que é **nula** a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200778683, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM

1. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento citra petita o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento citra petita, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Ante o exposto, com flúro no art. 557, *caput*, do CPC/73, **anulo, de ofício, a r. sentença, por ser citra petita**, devendo os autos baixarem à primeira instância da Justiça Federal para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, restando prejudicado o recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2013.61.00.011102-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP122517 ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
	:	SP409168 JULIANA COELHO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00111027620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 180: a advogada JULIANA COELHO DOS SANTOS (SP409168), signatária da manifestação (fls. 174/179), **não possui procuração nos autos.**
2. Intime-se a apelante ANIXTER DO BRASIL LTDA., para a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração original ou autenticada.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012735-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012735-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO e outros(as)
	:	ANTONIO CERDAN FILHO
	:	ARISTOTELES SILVA
	:	MARIA ISABEL SAAD
	:	RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO
	:	NIVALDO CALADO
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127352520134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a repetição de imposto de renda retido na fonte pagadora de aposentadoria complementar. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para excluir da tributação os valores correspondentes às contribuições efetivadas pelos contribuintes no período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, com a repetição do indébito, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem recursos voluntários.

Remessa do feito a esta Corte (fl. 224).

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

No caso concreto, a matéria ventilada é objeto do Ato Declaratório nº 4/2006 (Parecer PGFN nº 2.139/2006).

A Procuradora da Fazenda Nacional, ao tomar ciência da sentença, requereu, tão-só, nova vista após certificação do trânsito em julgado (fl. 221). Não houve recurso da União.

O reexame necessário não deve ser conhecido, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei Federal nº 10.522/2002.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015336-04.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
ADVOGADO	:	SP302637 ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00153360420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REVOLUTION BROADCAST - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da multa imposta à autora, nos termos do art. 84 da MP nº 2.158/03 c/c art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, em razão da utilização de método incorreto de valoração aduaneira, com a restituição do valor indevidamente pago.

Deu-se à causa o valor de R\$ 13.277,52 (fl. 9).

Contestação às fls. 47/57; réplica às fls. 62/65.

Proferida sentença, com filero no art. 269, I, do CPC/73, julgando **procedente** a ação para "declarar a nulidade da multa aplicada pela Administração tributária". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 408/413).

Opostos embargos de declaração (fls. 415/416), providos para julgar procedente a ação também quanto ao pedido de restituição do valor indevidamente pago pela autora (fls. 417/418).

A União Federal apelou. Aduz, em síntese, que a utilização de método incorreto de valoração aduaneira implica no cálculo dos tributos aduaneiros sobre bases inexatas e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158/03 c/c art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03. Discorre, ainda, sobre a incorreção do método de valoração aduaneira adotado pela parte autora (fls. 421/431).

Contrarrazões às fls. 436/442.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**
1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
2. Embargos de divergência providos.
(*REsp* 740.530/RJ, *Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.
(*REsp* 615.226/DF, *Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:
O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); feito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecorível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.
Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.
Prossigo.

Observe que o art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
O recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada; não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
O MM. Juiz a quo julgou procedente a presente ação para anular a multa aplicada à parte autora e determinar a restituição do valor indevidamente pago, por entender que a adoção de método de valoração incorreto **não gerou prejuízo ao Fisco**, vez que a base de cálculo dos tributos incidentes na operação **não foi modificada**.

Destaca-se da r. sentença:
A despeito da operação realizada pelo autor não se enquadrar no conceito de "venda", consoante Opinião Consultiva I.1, inserida no Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 318/03, ao concluir que "as transações que envolvem aluguel ou arrendamento mercantil, por sua própria natureza, não constituem vendas, mesmo que o contrato inclua cláusula de opção de compra de mercadorias", tenho que o método utilizado pela empresa alcançou a finalidade aduaneiro-tributária, posto que a desclassificação perpetrada pelo Fisco não infirmou a legalidade do crédito tributário constituído. Em verdade, a base de cálculo não foi modificada, já que em ambos os métodos de valoração aduaneira levaram em conta os valores constantes da fatura proforma apresentada pelo autor (fls. 34/36, fls. 67/76, fls. 88/94, fls. 144/155), não havendo alteração na quantificação do tributo devido, tendo sido deferido o requerimento de concessão do regime de admissão temporária (fl. 170 e fl. 183) sem ressalvas quanto ao valor registrado para tais fins. A autoridade fiscal não apontou indícios de super ou sub faturamento, que reclamaria a análise da mercadoria a fim de se apurar o valor aduaneiro correto, mas apenas intimou o importador a adotar procedimento de apuração do valor aduaneiro distinto que, ao cabo, em relação ao próprio valor demonstrado, manteve-se idêntico.

(...)
Em que pese a alegação da União de que "a utilização de método incorreto de valoração aduaneira implica no cálculo dos tributos aduaneiros sobre bases inexatas", não diviso tal prejudicialidade, dada a identidade de valores em ambos os procedimentos de valoração adotados.

A União Federal, em sua apelação, sustenta genericamente que a incorreção do método de valoração aduaneira adotado pela parte autora implicaria no cálculo dos tributos incidentes na operação sobre bases inexatas, sem apontar, todavia, quais os prejuízos efetivamente gerados ou a irrelevância destes para a imposição da multa em questão.

Em outras palavras, limitou-se a apresentar razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença, deixando de impugnar especificamente os seus termos, razão pela qual o apelo **não merece ser conhecido**.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL.

I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(*STJ, AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015*)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. recurso especial a que se nega provimento.

(*STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05*)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. O MM. Juiz a quo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da embargante.

II. Em razões de apelação, foram reiterados os termos da inicial, sem menção ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

III. Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação se encontram dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

IV. Apelação não conhecida.

(*TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 800724, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJF3 21.10.2010, p. 621*)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC/73, **não conheço do recurso de apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015604-58.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP221830 DÉNIS CROCE DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156045820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

	2013.61.02.000001-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADVOGADO	:	SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000013620134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 863: requer a apelada em petição de 28/08/pp "a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias" porque solicitará o parcelamento do débito junto a ANS.

Indefiro o pedido, conquanto se vê de fls. 858/860 foi proferida decisão terminativa em desfavor da peticionária em 18/07/pp, cuja publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ocorreu em 23/07/2018, não havendo o que prover.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 860 (certificado o trânsito em julgado à origem).

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009963-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00099637420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 31/07/2013 pela União Federal, na qualidade de sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Campinas visando a cobrança de tributos municipais referentes ao exercício de 2002 (IPTU e taxa de lixo).

Inicialmente alega a embargante a ilegitimidade de parte diante do erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que em 1998 a FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária S/A - RFFSA e que o imóvel objeto da demanda atualmente é bem público de propriedade da União, por sucessão da extinta RFFSA. Alega que a CDA jamais poderia ser emitida contra a FEPASA, tornando-se inexistente o crédito tributário dela decorrente.

Requer a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Sustenta que ocorreu prescrição do crédito, uma vez que a inscrição se deu em 2002 e a execução foi ajuizada apenas em 31/01/2013. Requer o reconhecimento da prescrição.

Sustenta a nulidade da CDA pela ausência de comprovação da necessária notificação do sujeito passivo.

Valor atribuído à causa: R\$ 4.206,91 (fl. 16).

Impugnação apresentada pela parte embargada em que sustenta que é obrigação do contribuinte manter atualizado o Cadastro Imobiliário Municipal, pelo que sustenta ter sido a execução corretamente ajuizada em face da FEPASA e a União passou a integrar o polo passivo por ser sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA.

Sustenta que não ocorreu a prescrição uma vez que a execução foi ajuizada em 19/10/2006 e o despacho citatório e deu em 20/06/2006, sendo a data mencionada pela embargante a de redistribuição da ação ao Juízo competente.

No mérito, alega a presunção de certeza e liquidez da CDA (fls. 13/24).

Em 16/07/2014 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Inconformado, **apela o Município embargado** sustentando em síntese que o instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra não é suficiente para comprovar a transferência do imóvel. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 31/40).

Recurso respondido (fls. 46/48).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 860 (certificado o trânsito em julgado à origem).

Interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele. Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a **decisão unipessoal** do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A em 19/10/2006 visando a cobrança de IPTU e taxa de lixo do exercício de 2002 perante a Comarca de Campinas.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19/10/2006 e o despacho citatório foi proferido em 20/10/2006.

Em 06/03/2007 o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP opôs exceção de pré-executividade sustentando ter adquirido o imóvel tributado bem como alegando sua imunidade, já que se trata de uma instituição sem fins lucrativos. Requeru o reconhecimento da imunidade, o cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal.

O excipiente juntou aos autos da execução (fls. 12/18) "instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel localizado no Município de Campinas/SP", em que consta como vendedora a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS e como comprador o excipiente, datado de 01/11/2006.

O despacho de fl. 21 dos autos da execução determinou que o excipiente regularizasse sua representação processual e comprovasse, por meio de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, a titularidade do imóvel em questão, para regularizar a legitimidade para atuar no polo passivo da ação.

Em 29/07/2009, não atendida a determinação e considerando a conversão da Medida Provisória 353/2007 na Lei 11.483/2007, conclui-se pela legitimidade da União para atuar no nos autos da execução e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Com a redistribuição da execução à Justiça Federal, determinou-se a citação da União.

Devidamente citada, a União opôs os presentes embargos, julgados procedentes.

Assim procedeu o MM. Juiz a quo por verificar que à época do ajuizamento da execução fiscal o imóvel pertencia à pessoa jurídica alheia à Administração Federal, pois foi cedido à Companhia Paulista de Obras e Serviços em 22/12/2000 e, em 01/11/2006, vendido ao Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança.

Em que pese às informações contidas no contrato particular de compra e venda, firmado entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS e o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (que não são partes na execução fiscal), o excipiente não demonstrou que a propriedade do imóvel lhe foi transferida efetivamente, ainda que intimado para tanto, uma vez que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel.

Desse modo, não é possível inferir apenas com base na referida documentação que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil.

Assim, a FEPASA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Da análise da certidão de dívida ativa acostada aos autos, verifica-se que o embargante foi apontado como proprietário do imóvel que ensejou a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Ainda que conste do título executivo a indicação do Sr. Odaír Giacomino, e em que pese as informações contidas no documento apresentado às fls. 19-23, o embargante não demonstrou que o imóvel foi transferido ao promitente comprador. Nessa vertente, aplica-se o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública.

3. Ausente o registro do instrumento de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, não resta cumprido o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do imóvel. Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva formulada em INSS.

(...)

5. Agravo desprovido.

(AC 00289289720124036182, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. O embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente ao promitente comprador, uma vez que não há nos autos a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00289176820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O título executivo goza, nos termos do artigo 3º, LEF, de presunção de liquidez e certeza, a significar que, constando da CDA o nome do executado, a este cabe provar a sua ilegitimidade passiva, o que pretendeu o INSS com a juntada de uma cópia de um contrato particular de promessa de compra e venda com o Sr. Osório Cecci (fls. 42/46) sem reconhecimento de firma e sem o registro do título translativo da propriedade no Cartório de Registros de Imóveis, conforme disciplina o art. 1.245, §1º, do Código Civil. Assim, sem o registro e certidão de matrícula atestado a transferência de propriedade, o executado é parte legítima para figurar na demanda.

2 - Como se observa, deixando o embargante de provar a transferência regular da propriedade, evidentemente resta confirmada a presunção de liquidez e certeza do título executivo para a cobrança da taxa de resíduos sólidos, lançada em relação a quem, conforme documentado, é e continua sendo o proprietário e usuário do serviço específico e divisível, prestado ou colocado à sua disposição e cuja validade, de resto, se encontra consolidada no teor da Súmula Vinculante 19, segundo a qual "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

3 - Recurso de apelação desprovido.

(AC 00361210320114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Anoto que na inicial dos presentes embargos a embargante não aventou a possibilidade de o imóvel não lhe pertencer.

Afastada a afirmação posta na r. sentença, de que "ficou comprovado que à época do ajuizamento da execução fiscal o imóvel pertencia à pessoa jurídica alheia à Administração Federal, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança", passo a análise das questões trazidas aos autos pela embargante em sua petição inicial e não analisadas na r. sentença.

Quanto à alegada **ilegitimidade de parte** diante do erro na identificação do sujeito passivo, melhor sorte não assiste à embargante.

Afirma a embargante que a FEPASA foi desativada em 1998 e, portanto, o imóvel foi incorporado à RFFSA, que foi extinta em 2007, tratando-se de bem pertencente à União, por sucessão à extinta RFFSA. Assim, sustenta que a CDA jamais poderia ser emitida contra a FEPASA.

No entanto, a alegação da embargante é contrária ao entendimento unânime desta Corte Regional:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 1.013, § 2º DO CPC/2015). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. In casu, há que ser afastada a nulidade reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJI 17.11.2009, p. 453.

3. Afastada a nulidade propalada pelo r. Juízo a quo, e reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 1.013, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

13. Apelação improvida.

(Ap 00054912020144036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA. RFFSA. NULIDADE DE CDA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ÁGUA DE ESGOTO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Esta Turma já consolidou entendimento no sentido de que a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA em 1998 que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO em 2007, trata-se de mero erro formal, insuficiente para nulificar o título.

(...)

6. Apelação desprovida.

(Ap 00070424920164036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXA DE LIXO. FEPASA. RFFSA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A suposta nulidade da CDA, por estar em nome da FEPASA - Ferrovias Paulista SA - empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto n.º 2.502, de 18/02/98, não tem o condão de desconstituir o débito lançado na certidão, uma vez que não compromete a essência da CDA, não trazendo qualquer prejuízo ao executado e à sua ampla defesa, vez que constitui erro meramente formal. Precedentes desta Corte.

(...)

Agravo legal desprovido.

(Ap 00002488420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Assentado que não há que se falar em ilegitimidade de parte por constar a FEPASA como devedora na CDA, passo à análise da **prescrição**.

A execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19/10/2006 e o despacho citatório ordenado em **20/10/2006**.

Tratando-se de tributo referente ao exercício de **2002**, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

1- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Por fim, no que tange à comprovação da necessária **notificação**, cabe salientar que o imposto e a taxa cobrados pelo exequente em razão da modalidade de lançamento utilizada para apuração do crédito tributário (ofício), demandam a notificação do sujeito passivo, bastando, para tal fim, o envio do camê de cobrança.

Ademais, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento no sentido de que milita em favor da Fazenda Pública Municipal a **presunção de entrega da notificação**, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário.

A guia de ilustração segue o aresto:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLF. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do camê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgrReg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

Como desse entendimento não se imuniza, por qualquer outra dentre as muitas prerrogativas de que dispõe a União Federal, a realidade é que inexistiu prova nos autos de que não houve o envio do carnê; com isso o lançamento dos tributos em questão **permanece hígido**, conferindo liquidez à CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, inverte os ônus da sucumbência nos termos da sentença *a qua*. Desse modo, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011277-55.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011277-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO
ADVOGADO	:	SP132192 LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00112775520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 26/08/2013 por MARINILBIS CRISÓSTOMO TIAGO em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade - INMETRO visando a cobrança de multa (imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, no processo nº 4361/07 SP, AI nº 1451731, lavrado por infração ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933/99 e ao disposto na Portaria INMETRO nº 110/94).

Narra o embargante que a multa em cobro foi aplicada pelo IPEN-SP em virtude de irregularidades existentes no Caminhão Tanque Mercedes Benz modelo L9 1318, placas BWI-2901, em razão da fiscalização ocorrida em 28/02/2007, conforme se verifica do Auto de Infração e, no entanto, sustenta que tal veículo foi vendido pelo embargante em data anterior à infração, em 03/10/2005.

Afirma que informou nos autos do processo administrativo o fato e que a primeira comunicação ocorreu em data anterior à inscrição em dívida ativa e, ainda, que comunicou a DETRAN a venda em data anterior, em 09/10/2007.

Sustenta que a infração que gerou a dívida cobrada ocorreu após a alienação do veículo e o embargante não pode ser responsabilizado por ela.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.551,81 (fl. 07).

Impugnação apresentada pelo embargado (fls. 49/59 e documentos fls. 60/91).

Manifestação do embargante (fls. 94/98).

Em 13/10/2014 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do §4º do artigo 20, do CPC (fls. 101 e verso, complementada às fls. 105 e verso).

Inconformado, **apela o INMETRO**, requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta que o auto de infração que deu origem à multa em questão foi lavrado em 02/03/2007 e a comunicação de venda do veículo firmada pelo alienante foi encaminhada ao órgão de trânsito competente somente em 09/10/2007, de modo que não há que se afastar a responsabilidade do alienante/embargante, uma vez que ele figurava como proprietário do veículo à época da fiscalização, não podendo se valer da própria desídia para se eximir da autuação efetivada pelo INMETRO. Argumenta com o artigo 134 do CTN. Subsidiariamente requer a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC (fls. 107/111).

Recurso respondido (fls. 113/118).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a **decisão unipessoal** do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A dívida em cobro na execução fiscal é referente à multa aplicada em razão de violação ao artigo 5º da Lei nº 9.933/1999.

A questão posta nos autos reside em determinar se a multa é devida pelo embargante, uma vez que ele comprovou nos autos do processo administrativo que alienou o veículo objeto da multa em data anterior à lavratura do auto de infração, embora tenha comunicado os órgãos oficiais somente em data posterior.

A r. sentença anulou o auto de infração por entender que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar no prazo de trinta dias a transferência de propriedade do veículo, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas, deve ser interpretado de forma mitigada.

A r. sentença deve ser mantida, pois a tese do apelo da parte embargada é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal dispositivo quando fica comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito.

4. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art.

97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

5. "A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade" (AgRg no AREsp 524.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 519.612/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 13/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB.

RELATIVIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 07

de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de transferência do veículo" (fl. 206, e-STJ).

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1685225/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO E DESCAMINHO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR - VENDA NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A transferência da propriedade do veículo automotor - bem móvel - se perfaz com a tradição (artigo 1.226, do Código Civil).

2. A ausência de comunicação da venda junto ao órgão competente e a inocorrência de expedição de novo certificado de registro, embora configurem inobservância aos artigos 123 e 134, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - com consequências administrativas -, não obstam o reconhecimento da transferência do domínio do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Apelação desprovida.

(Ap 00128814120144036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE CIGARROS - MULTA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 399/68 - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DO ILÍCITO (2009) PELA AUTORA - COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR (1989) VENDA DO VEÍCULO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

(...)

3. Restou aos autos demonstrado que o polo recorrido, no ano 1989, alienou o veículo ao paraguaio Ramon Villalba Orue, com firma reconhecida em Cartório no dia 03/03/1989.

4. Ainda que o tema não tenha relação com trânsito, a previsão do art. 134, CTB, tratando da necessidade de comunicação da venda do veículo, para o fim de isenção de responsabilidade do antigo proprietário por infração (de trânsito) cometida, o máximo intérprete da legislação infraconstitucional mitiga os efeitos da norma, realizando interpretação sobre o seu alcance, estabelecendo que, provada a cabal venda do automóvel, não se há de falar em solidária responsabilidade, AgInt no AREsp 519.612/RS. Precedente.

5. Adotando-se entendimento sufragado por Corte Superior, em mérito, mantida deve ser a r. sentença, pois jamais logrou a União demonstrar que Margarete praticou o ilícito tributário, assim descabida a multa aplicada.

(...)

7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

(Ap 00135052320104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VENDA DO VEÍCULO. VERBA HONORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ.

II - Na espécie, o apelante demonstrou por meio da r. sentença exarada pelo Juiz do Juizado Especial Cível a efetiva transferência inclusive com trânsito em julgado do processo nº 0013320-20.2013.8.26.0566 (sentença anexa fls. 18/19) e também o bloqueio junto ao Órgão de Trânsito do Estado de São Paulo (fl. 24), tendo sido aplicadas multas de trânsito em data posterior à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada.

III - Como se observa, cabe a reforma da sentença para julgar procedente a presente ação com a inversão da verba honorária, devendo a União Federal ser condenada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil vigente à época da r. sentença.

IV - Apelação provida.

(Ap 00006266020154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada recomenda que a verba honorária seja fixada em 10% do montante devido, atualizado, e não em R\$2.000,00 como posto da r. sentença.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação** apenas para reduzir os honorários advocatícios devidos, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-12.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004735-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS e outro(a)
No. ORIG.	:	00047351220134036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005279-79.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP153652 LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
No. ORIG.	:	00052797920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2013.61.35.000450-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO
ADVOGADO	: SP027225 LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
	: SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
Nº. ORIG.	: 00004508920134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta perante o Juízo Estadual de Caraguatuba/SP em 21/5/2013 por ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, com vistas à indenização por danos materiais e morais, bem como à revalidação de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, ilegal e abusivamente suspensa (fls. 2/12 e documentos de fls. 13/55, fls. 78).

Alega que em virtude de débitos referentes às anuidades de 2001 a 2005 sofreu execução fiscal (processo nº 10.353/06) - 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP, sendo que em 11/3/2008 quitou em Juízo o valor executado de R\$ 2.862,64, requerendo a reabilitação de sua inscrição para o regular exercício de sua profissão.

Afirmou que foi surpreendido com a informação de que o conselho réu, em 5/3/2008 (mesma data da fiscalização), protocolou junto à Prefeitura Municipal de Ubatuba, expediente no qual solicitou o encerramento de suas atividades, por exercício irregular da profissão, bem como lavrou Boletim Policial contra o requerente por desobediência de ordem administrativa.

Aduz que em 2/7/2008 lavrou Boletim de Ocorrência em face do representante legal da requerida por constrangimento ilegal, relatando tentativa de extorsão no valor de R\$ 1.500,00 para que a sua situação fosse regularizada.

Narra que sofreu sérios abalos e restrições financeiras, bem como mácula à sua honra.

Contestação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO às fls. 122/131 e documentos de fls. 132/182. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, afirma que o autor tinha plena ciência do cancelamento de sua inscrição ocorrida no ano de 2006 (fls. 43), em razão de processo administrativo contra ele instaurado em 2002 (fls. 38, 41), pela reiterada falta de pagamento das anuidades, no bojo do qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (165/167), se manifestando apenas em sede de recurso (fls. 174). Assevera que somente após a propositura da execução fiscal (em 10/11/2006 - fls. 196) e a lavratura do auto de infração e de constatação, relativos ao exercício ilegal da atividade de corretor de imóveis (em 5/3/2008 - fls. 34/35) é que o autor pagou seu débito (em 11/3/2008 - fls. 28). Sustenta a legalidade de seus atos, eis que perpetrados em observância ao ordenamento jurídico vigente, possibilitando ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Réplica às fls. 188/192.

O autor juntou aos autos certidão de objeto e pé dando conta da extinção da execução fiscal nº 10.353/06, bem como da extinção dos embargos à execução, diante da quitação do débito (fls. 196/197).

Foi acolhida a questão preliminar referente à incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Vara Federal de Caraguatuba/SP (fls. 200).

O Juízo Federal ratificou os atos processuais praticados na Justiça Estadual e manifestou a manifestação das partes (fls. 203).

O conselho réu impugnou o valor atribuído à causa, tendo sido julgado procedente o incidente para fixar o valor da causa em R\$ 41.500,00, tendo o autor complementado as custas judiciais (fls. 206/207, 214).

A r. sentença proferida em 17/9/2014 **julgou improcedente a ação**, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento (fls. 218/221).

Apeação do autor às fls. 225/228.

O autor apresentou agravo retido. Requer que na ocasião do julgamento da apelação seja apreciada a questão incidental relativa à coação no curso do processo e tentativa de extorsão por parte dos agentes do conselho réu (fls. 231/233).

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos (fls. 234).

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 235).

DECIDO:

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário apregoadado de criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memorias (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).

Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse mesmo sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - o que pode ser controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e filiminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "usar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Primeiramente, não conheço do agravo retido interposto às fls. 231/233, eis que o autor/agravante o apresentou após a prolação da sentença e a interposição de apelação, sem que houvesse qualquer decisão interlocutória que ensejasse o seu cabimento.

Passo ao exame do recurso.

Do acervo probatório amalhado aos autos, verifica-se que o autor tinha plena ciência do cancelamento de sua inscrição perante o CRECI - e, conseqüentemente, do impedimento do exercício da atividade profissional -, ocorrida no ano de 2006, tanto que carrou juntamente com a petição inicial o documento de fls. 43.

Em 10/11/2006 foi proposta execução fiscal nº 10353/2006 (fls. 196).

Em 5/3/2008 foi lavrado auto de infração e de constatação, relativos ao exercício ilegal da atividade de corretor de imóveis, em razão de o autor estar exercendo a referida função com o seu CRECI cancelado por débito (fls. 34/35), sendo então autuado em 27/5/2008 o processo administrativo nº 1113/08 (fls. 161), no qual o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fls. 167).

Em 11/3/2008 o autor apresentou nos autos dos embargos à execução o comprovante de quitação do débito relativo às anuidades vencidas, requerendo a reabilitação de sua inscrição no CRECI (fls. 27/28).

Em 21/8/2008 os membros da 3ª Turma da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, em sessão de julgamento, julgaram procedente o auto de infração lavrado contra ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO por exercício ilegal de profissão e aplicaram pena de multa de 3 (três) anuidades (fls. 170). O autor interpôs recurso (fls. 174, 179/180).

O autor juntou aos autos certidão de objeto e pé dando conta da extinção da execução fiscal nº 10.353/06, bem como da extinção dos embargos à execução, em 10/10/2008, diante da quitação do débito, sendo que os autos encontravam-se no aguardo da certidão do trânsito em julgado (fls. 196/197).

Diante do exposto, vislumbra-se claramente que o autor teve sua inscrição cancelada em 2006 por falta de pagamento de anuidades; em 5/3/2008 foi lavrado auto de infração por exercício ilegal da atividade de corretor de imóveis; 6 (seis) dias após, em 11/3/2008, o autor quitou seu débito relativo às anuidades, o que enseja a extinção da execução fiscal e dos embargos à execução; em 21/8/2008 o auto de infração que deu ensejo ao processo administrativo nº 1113/08 foi julgado procedente, com aplicação de multa, cuja quitação não se tem notícia nos autos.

Portanto, acha-se corretíssima a sentença que verbalizou:

"Não vislumbro qualquer dano moral a ser reparado ao autor, pois o CRECI não praticou ato ilícito. Ao contrário, cobrou as respectivas anuidades e cancelou a inscrição profissional após a reiterada inadimplência.

A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, que determina não só a competência fiscalizatória da autarquia profissional como a obrigação de pagamento da anuidade dos profissionais inscritos.

O autor não comprovou a ocorrência da alegada tentativa de extorsão por parte da fiscalização, cujo ônus da prova lhe incumbia (art. 333, I do CPC), sendo a lavratura de boletim de ocorrência insuficiente para a comprovação do alegado.

Em síntese, o CRECI apenas exerceu seu dever-poder previsto em lei, o que não pode configurar dano material ou moral ao autor, pois o autor não comprovou vício na conduta do conselho profissional".

Portanto, diante da obrigação legal de manter o registro perante o CRECI para exercer com licitude a profissão, e da ausência de qualquer conduta ilícita por parte da autarquia, é de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ-IV. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE CDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato voluntário daquele que se inscreve.
 2. In caso, o apelante não se desincumbiu do dever de comprovar o quanto alega, sendo de rigor reconhecer que existe obrigação legal de manter registro perante o CRQ-IV para exercer com licitude sua profissão.
 3. Regularmente instaurado e desenvolvido, o processo administrativo que originou a cobrança demonstra que foram obedecidos os princípios que regem a administração pública, bem como respeitados o contraditório e a ampla defesa.
 4. Não há falar em nulidade da CDA, porque descreve devidamente a origem e constituição do débito em consonância com os § 6º e 5º, e incisos, do art. 2º da Lei 6.830/1980.
 5. Apelação conhecida e não provida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075326 - 0000628-61.2014.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)
- Pelo exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027549-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027549-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	IND/ DE MOLAS AÇO LTDA
ADVOGADO	:	SP276178 ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELAINE DE MAURO ONGARO e outros(as)
	:	CIMAMT MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
	:	COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
	:	INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
	:	PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA
	:	DISPAFILM DO BRASIL LTDA
	:	JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA
	:	MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
	:	J G WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA
	:	IND/ MECANICA LIBASIL LTDA
	:	AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA
	:	MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019224220144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública destinada a apurar improbidade administrativa, indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens.

A agravante afirma que realizou o depósito da quantia de R\$ 284.172,52, correspondente ao valor total do dano ao erário, imputado à agravante na petição inicial. A manutenção da indisponibilidade de todos os seus bens seria desproporcional.

Aduz a inoportunidade de ato de improbidade, por ausência de dolo: a agravante contratou escritório de contabilidade e realizou o pagamento de tributos, mediante transferência a esse escritório. O eventual conluio entre a empresa terceirizada e agente público não era de seu conhecimento e não poderia lhe ser imputado.

Resposta (fls. 72/78).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 80/81).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 85/88).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A r. decisão agravada (fls. 14/22) indeferiu o levantamento da indisponibilidade de bens. A existência de dolo não é objeto da decisão e não pode ser analisada, neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

Com relação à indisponibilidade, verifica-se que a União formulou o seguinte pedido, na petição inicial, com relação à agravante (fls. 46):

"(vii) que, ao final, seja a ré **INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA**, condenada, em solidariedade com a primeira ré, a ressarcir o valor de R\$ 284.172,52 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), compensável com o pagamento da dívida originalmente inscrita, atualizada até o pagamento e acrescida dos juros legais, **bem como a pagar o valor de multa de até duas vezes esse montante**, e seja ainda proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos:"

A indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº. 8.429/92, inclui o valor da multa civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de periculum in mora. É suficiente para o cabimento do comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo enriquecimento ilícito, o que ocorreu na espécie.

2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, possível é a decretação da indisponibilidade dos bens do recorrido **de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil com sanção autônoma.**

3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1631700/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir **sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.**

2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de

indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado improbo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LLA.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1260737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso concreto, a agravante afirma ter realizado o depósito do apontado dano ao erário.

O depósito é insuficiente, porque não abrange o valor da multa civil.

Por tais fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013978-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013978-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CLEANING STAR COM/SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00139786720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, anulação do ato administrativo de exclusão da autora do parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00.

Contestação às fls. 678/754; réplica às fls. 762/772.

Foi proferida sentença, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, julgando **improcedente** o pedido inicial. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (fls. 775/778).

A parte autora apelou (fls. 780/797). Aduz, em síntese, que a portaria de exclusão teria sido emitida por órgão incompetente, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei 9.964/00, caberia ao Comitê Gestor tal atribuição.

Alega, ainda, não haver lei autorizando a delegação prevista na Resolução CG/REFIS nº 37/11, razão pela qual tal norma seria ilegal. Quanto ao mérito do ato administrativo, afirma que não houve inadimplemento das parcelas acordadas, mas simples pagamento a menor, situação que não se adequa nas hipóteses que autorizam a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Sustenta que, nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação dos dispositivos legais em questão deve ser feita literalmente. Alega que a exigência de amortização da dívida contraria o próprio espírito da Lei nº 9.964/00 e impede que empresas em situação econômica precária desfrutem dos seus benefícios, vez que a parcela deste Refis é calculada com base no faturamento da empresa. Por fim, sustenta estar prescrita a pretensão do Fisco de promover sua exclusão do parcelamento em questão, porquanto ultrapassado o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32.

Contrarrazões às fls. 802/808.

À fl. 810 a apelante apresentou desistência quanto ao tópico concernente à prescrição da pretensão de exclusão do Refis.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpre ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observo que o art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A controvérsia posta em debate não comporta maiores digressões, haja vista o *entendimento consolidado* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal no sentido de que, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, o **pagamento de parcela ínfima equivale ao inadimplemento**, por absoluta ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, autorizando a exclusão do contribuinte do programa, nos termos do art. 5º, II, da referida lei.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. SÚMULA 83/STJ.

1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495352/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA FORMA DO ART. 255 DO RISTJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 284 DO STF. REFIS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA DE VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES.

1. A recorrente, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma, para fins de conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, com a indicação das circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, na forma do § 2º do art. 255, do RISTJ.

2. No que tange às alegações relativas à teoria da supressão e à ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese, registro que tais questões tratam de inovação em sede de recurso especial, o que não é possível em face da ocorrência da preclusão consumativa. Por outro lado, não havendo prequestionamento de tais questões pelo Tribunal de origem, e nem a indicação do dispositivo legal que as sustentaria,

não há como conhecer dessas teses em sede de recurso especial, haja vista o óbice das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.

3. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1481705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. n.º 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento.

3. A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito "será pago", a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento.

4. Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se ignora, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público.

5. Caso em que, quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34. Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência consolidada.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001128-36.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. REFIS. PARCELAMENTO INEFICAZ. VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA. INOCORRÊNCIA DE VICIOS.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. O REFIS é um Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

3. Adesão a esse programa fica sob exclusiva decisão da pessoa jurídica devedora de tributos federais. A ela - e somente a ela - cabe aferir se lhe é vantajoso nele ingressar. Cabe ao devedor aferir a conveniência e a oportunidade do ingresso no Programa.

4. É necessário harmonizar o interesse privado do contribuinte inadimplente, em extinguir o seu débito, com a segurança e garantia dos recursos públicos, pois é de ser considerado que o REFIS é um benefício concedido por Lei àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo REFIS, deve se submeter aos requisitos fixados na Lei n.º 9.964/2000 e regulamentados pelo Decreto n.º 3.342/2000.

5. No caso vertente, a impetrante foi excluída do REFIS, por meio da Portaria n.º 404/2013, com base no art. 5º, II e XI da Lei n.º 9.964/00, em razão de o valor da parcela que vem sendo recolhido não ser suficiente para quitar o débito e de não ter havido auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, cumprindo transcrever os aludidos dispositivos.

6. Importante observar que o fato de não constar prazo máximo para conclusão do pagamento, por si só, não autoriza a manutenção do contribuinte no regime de parcelamento, mormente se verificada a ineficácia das parcelas mensais recolhidas em relação ao montante total da dívida consolidada, sob pena de se eternizar o próprio débito e desvirtuar o objetivo do programa.

7. É pacificado pela jurisprudência pátria que se mostra possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a impetrante não consegue sequer amortizar os juros, demonstrado através do quadro evolutivo da dívida. Precedentes.

8. Não é de se alegar vício ou irregularidade na publicação da Portaria de exclusão do REFIS, quando se denota dos autos que o contribuinte interpsôs recurso administrativo pleiteando a reinclusão no programa de parcelamento, o que demonstra inequívoca ciência, à época, de sua exclusão, não havendo que se falar que tal ato produziria efeitos tão somente após a publicação da Portaria n.º 404/2013 no Diário Oficial, sendo legais, portanto, as inscrições em dívida ativa efetuadas pela autoridade fiscal.

8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0021548-41.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAR A DÍVIDA.

O parcelamento, instituído pela Lei nº 9.964/2000, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida.

Não pode o contribuinte, ainda que a lei não tenha previsto prazo máximo para quitação do débito parcelado, se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida).

A autoridade administrativa considerou que o valor das parcelas pagas foi irrisório, visto que inapto a quitar a dívida, decidiu pela exclusão da empresa do REFIS.

O e. STJ, analisando especificamente a Lei nº 9.964/2000, reconheceu a possibilidade de exclusão do contribuinte em razão dos pagamentos das parcelas não serem suficientes para amortizar a dívida.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022993-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Na singularidade, pelos documentos e informações trazidos aos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados pela apelante são insuficientes para amortizar seu saldo devedor; após quase 12 anos de parcelamento, o saldo devedor da apelante **reduziu menos de 3%** e o saldo devedor da empresa por ela incorporada (ACTH Assessoria) **inclusive aumentou**. Diante de tais fatos, afigura-se absolutamente válida e justificável a exclusão da empresa do Refis, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, o que não é afastado pelas alegações exaradas nesta apelação.

Ressalto, por fim, não haver qualquer ilegalidade na delegação da competência de exclusão, do Comitê Gestor do Refis para a DERAT/SP, conforme previsto Resolução CG/REFIS nº 37/11, porquanto em consonância com o que disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.964/00.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, rematam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017050-62.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017050-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL.COM/IMP/EXP/E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP195072 LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170506220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a anular a inscrição nº. 80.7.12.017372-59, em decorrência do pagamento e, assim, viabilizar a expedição de certidão de regularidade.

A r. sentença (fls. 107/109) julgou o pedido inicial procedente. Sentença sujeita ao necessário reexame.

Apelação da União (fls. 117/123), na qual afirma que o pagamento foi realizado no mesmo dia em que providenciada a inscrição em dívida ativa (28 de dezembro de 2012). De outro lado, a retificação da declaração tributária apenas teria sido encaminhada pelo contribuinte em 22 de janeiro de 2013.

Aduz que o valor pago teria sido imputado no pagamento, porém existiria saldo em aberto, decorrente do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. A incidência do encargo seria automática, em decorrência da inscrição em dívida ativa.

Contrarrazões (fls. 135/141).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 147).

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade, sob certas condições.

Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, a declaração e o recolhimento ocorreram **depois** do procedimento fiscalizatório: no mesmo dia em que realizado o recolhimento, o crédito foi inscrito em dívida ativa (28 de dezembro de 2012).

A ocorrência dos dois fatos no mesmo dia só corrobora a tese de que a atividade fiscalizatória da União já havia começado bem antes do pagamento.

Não bastasse isso, a declaração retificadora apenas foi entregue em 22 de janeiro de 2013. Tal fato corrobora a conclusão de que o procedimento fiscalizatório há muito se havia inaugurado, em decorrência de declaração tributária anterior.

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra). Isso porque a denúncia espontânea não aproveita ao contribuinte quando posterior à atividade fiscalizatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Stímula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Inocente a denúncia espontânea, o crédito é exigível com todos os seus acréscimos, incluído o encargo legal do Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Conclui-se, assim, que o pagamento realizado foi insuficiente para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não foi comprovada causa de extinção ou suspensão de exigibilidade, nos termos dos artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional.

A situação fiscal **não** autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023572-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00235720820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em 05/12/2014 por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição, por meio de restituição ou compensação, do montante de juros incidentes sobre multa de ofício recolhidos para extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.13.054287-01.

Informou que, em razão da adesão aos benefícios fiscais para pagamento à vista da Lei nº 12.996/14, efetuou o recolhimento do montante devido, excluindo juros incidentes sobre a multa de ofício. Contudo, a fim de atender à determinação fiscal e não ser excluída do benefício fiscal recolheu a diferença apontada relativa a esses juros. Sustentou a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, seja em razão da ausência de previsão legal, seja em razão do benefício fiscal que reduziu em 100% o valor da multa.

Deu à causa o valor de R\$ 1.094.563,79 - fl. 16.

Foi proferida sentença em 11/05/15, julgando improcedente o pedido, a teor do art. 269, inciso I, do CPC/73. Condenou a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, §4º, do CPC/73 (fls. 83/85).

Inconformada, a parte autora apelou pleiteando a reforma da sentença. Alega que como a multa para o pagamento à vista deve ser reduzida a zero, os juros sobre a multa igualmente devem ser anulados (fls. 109/133).

Contrarrazões às fls. 137/140.

É o relatório.

DECIDIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.
1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
2. Embargos de divergência providos.
(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.
Na linha das precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.
(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou."

Cumprido o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossegue.

O art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

No caso, a requerente pretende a restituição do montante de juros incidentes sobre multa de ofício recolhidos para extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.13.054287-01.

É verdade que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao *princípio da estrita legalidade* (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avanços de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, desabando qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Em outras palavras, trata-se de uma *opção* do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, **alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las** (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e **menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas**; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes.

Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 723248, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível incluir na transação prevista na Lei Estadual 12.218/2011 crédito tributário não alcançado pelo aspecto temporal da norma que a instituiu.

2. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exonerção fiscal.

3. A propósito, o art. 171 do CTN permite que a transação tributária seja realizada como meio de extinção do crédito tributário, nas condições estabelecidas por lei.

4. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal (cf. AgR no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010).

5. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998).

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 40.536/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA FEITA A DESTEMPO (DOIS DIAS DE ATRASO). INVALIDAÇÃO DA OPÇÃO. NÃO HÁ ESPAÇO PARA O PODER JUDICIÁRIO, DIANTE DA COMPETÊNCIA LEGAL E DA PROIBIÇÃO DE SE PORTAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ALTERAR AS NORMAS QUE REGRAM OS PARCELAMENTOS, CONCEDENDO A CONTRIBUINTES RELAPSOS "FAVORES" DECORRENTES DE SUPOSTA BOA-FÉ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam. 2. A Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/09, abrangendo débitos vencidos até 31/12/2013. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta o referido parcelamento, dispôs sobre o prazo para a antecipação da primeira parcela. Caso em que a empresa contribuinte/impetrante aderiu em 19 de agosto de 2014 ao parcelamento na modalidade "Parcelamento de Demais Débitos - RFB", mas foi relapsa ao efetuar a necessária antecipação referente à primeira prestação, imprescindível para validar a sua opção, atrasando o recolhimento em dois dias (recolheu no dia 27/08/2014 - fl. 50).
4. *Tratando-se de parcelamento, o contribuinte beneficiado deve atender os regramentos do Poder Público; não lhe é possível eleger a melhor forma, ou a mais cômoda, de ingressar no favor fiscal e imputar ao Poder Público o ônus de suportar o que o devedor deseja; na espécie, cumpria-lhe pagar a 1ª prestação da avença na data aprazada pelo Poder Público. Se não o fez, não cabe ao Judiciário um juízo de "razoabilidade" do atraso, pois não pode o Magistrado substituir ao administrador para flexibilizar os termos das normas de regência de parcelamento. O Judiciário não tem como suplantar a legalidade estrita e sequer o âmbito da discricionariedade que pode existir em favor da Fazenda Pública. Da mesma forma, não há espaço para o Poder Judiciário, diante da competência legal, alterar as normas de concessão de parcelamento fiscal e nem se portar como se legislador positivo fosse (STF: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015), sequer para prestigiar uma suposta "isonomia" entre contribuintes (STF: RE 869568 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015). 5. Apelação e remessa oficial providas.*
(AMS 00071275220144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) (destaquei)

A possibilidade de regulamentação da lei pela Administração Tributária advém expressamente do art. 12 da Lei 11.941/09, enquanto a possibilidade de aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas tem por origem o disposto no § 1º do art. 155-A do CTN, quando determina a incidência de juros e multa sobre o parcelamento salvo disposto em contrário em lei. Já o art. 161 do CTN é claro ao prever a incidência de juros quando o crédito tributário não for adimplido no prazo de vencimento. O crédito tributário deriva da obrigação principal (art. 139 do CTN), que por sua vez abarca tanto o pagamento do tributo devido pela ocorrência do fato gerador, quanto o pagamento de penalidade pecuniária (art. 113, § 1º, CTN).

De acordo com os extratos juntados aos autos, a autora optou pelo pagamento de valores à vista, que teriam "redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal", de acordo com o artigo 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09.

O benefício fiscal dispõe sobre a redução daqueles montantes, mas não sobre a não incidência deles. Não há remissão das multas então aplicadas após o lançamento de ofício, mas apenas a *redução* caso o contribuinte efetue o pagamento à vista.

Não se diga que a incidência dos juros de mora sobre as multas veiculadas ao tributo devido não detém previsão legal. O art. 161 do CTN é claro ao prever a incidência de juros quando o crédito tributário não for adimplido no prazo de vencimento. Nos termos do art. 139 do CTN, crédito tributário deriva da obrigação principal, que por sua vez abarca tanto o pagamento do tributo devido pela ocorrência do fato gerador, quanto o pagamento de penalidade pecuniária (art. 113, § 1º, CTN). Não há tampouco tributação, mas apenas composição da dívida em sua totalidade, verificando-se não só a mora quanto ao tributo apurado como também quanto à multa de ofício prevista em decorrência da infração tributária identificada a partir daquela apuração.

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
Johnsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025015-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025015-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA
ADVOGADO	:	SP281253 DANIEL BERGAMINI LEVI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250159120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a observância do regime de competência, no cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas, cumulativamente, em ação trabalhista, e afastar a incidência do mesmo tributo sobre os respectivos juros de mora, com a consequente repetição do indébito.

A r. sentença (fls. 273/276-verso) julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para determinar o recálculo do imposto de renda, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, com a restituição das diferenças eventualmente apuradas. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação da União (fls. 279/287-verso), na qual sustenta a ocorrência da prescrição e a legalidade da tributação. Requer, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls.290/303).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

DA PRESCRIÇÃO

Trata-se de crédito de IRPF, retido quando do recebimento de verbas decorrentes de demanda trabalhista.

O termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação é a data da declaração anual.

A jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Conforme decidiu a Segunda Turma, no REsp 1.472.182/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1471888/ PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO . PRESCRIÇÃO .

A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual.

A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176 PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/11/2013)

No caso concreto, a ação, ajuizada em dezembro de 2014, está relacionada a imposto retido na fonte objeto de declaração de ajuste em abril de 2010.

Não houve prescrição.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do referido diploma processual:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Portanto, o cálculo do imposto de renda que incide sobre valores recebidos, acumulada e extemporaneamente, deve observar o regime de competência.

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão proporcionalmente, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, dou **parcial provimento** à apelação da União e ao reexame necessário, para determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-72.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000525-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA
ADVOGADO	:	SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005257220144036110 4 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-89.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000847-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	P R F
ADVOGADO	:	SP308416 PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES

	:	SP308416 PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008478920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a observância do regime de competência, no cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas, cumulativamente, em ação trabalhista, afastar a incidência do mesmo tributo sobre os respectivos juros de mora e autorizar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo, com a consequente repetição do indébito.

A r. sentença (fls. 181/183 e 192) julgou o feito extinto, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de ausência do interesse processual. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação do autor (fls. 195/211), na qual requer a reforma da r. sentença de extinção, para reconhecimento do mérito, com o julgamento de procedência do pedido inicial.

Apelação da União (fls. 221/223-verso), na qual requer a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarratões (fls.227/234 e 235/240).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgrR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

DO INTERESSE DE AGIR

Quanto ao interesse processual nas ações de repetição de indébito, independentemente do exaurimento da via administrativa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDEBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo.

2. Agravo regimental não-provido."

(AgrRg no REsp 1190977 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

No caso, a restituição operada na esfera administrativa, depois da apresentação de declaração retificadora, foi inferior ao valor pleiteado nesta ação, sem prévio acordo entre as partes, razão pela qual não caberia a extinção do feito.

Houve, na verdade, reconhecimento parcial de procedência do pedido.

Ademais, permanece controvertida a questão atinente à tributação sobre os juros da mora.

Diante da sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos dos artigos 515, § 3º, e 267, do Código de Processo Civil de 1973.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do referido diploma processual:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Portanto, o cálculo do imposto de renda que incide sobre valores recebidos, acumulada e extemporaneamente, deve observar o regime de competência.

DA TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA

Quanto à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

(REsp 1227133 / RS, Relator para Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

DECTRAV vol. 208 p. 36.)

Entretanto, na sessão realizada em 10 de outubro de 2012, a mesma Corte, preservando a tese anterior nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, acrescentou que, nos demais casos, aplicar-se-á o entendimento de que o acessório segue o principal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133- RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principalem".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012)

Assim, quando não vislumbrada a situação de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), os juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de verbas tributadas comporão a base de cálculo do imposto de renda.

De outro lado, a isenção estende-se sobre os juros moratórios atrelados às verbas isentas, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 7.713/1988.

No caso concreto, não há prova da rescisão do contrato de trabalho.

Ao contrário, o autor alegou que o seu afastamento das atividades laborativas ocorreu nos termos da cláusula 48ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006, celebrado com o empregador, ou seja, usufruiu de liberação remunerada pré-aposentadoria; situação que, não havendo vício de consentimento, não configura rescisão do contrato de trabalho (TST: AIRR 696003020085020008, RR 22598520125020318).

Nessa linha, a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza das verbas principais recebidas.

No caso, ressalvados os depósitos efetuados a título de FGTS, as referidas verbas possuem caráter exclusivamente remuneratório (fls. 58/59). A incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios é regular, portanto.

DA DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A dedução de despesas com ação judicial, inclusive as relativas aos honorários de advogados, então prevista no artigo 12, da Lei Federal n.º 7.713/88, e no artigo 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, é permitida desde que as despesas, pagas pelo contribuinte, não tenham sido indenizadas.

No entanto, para efeito de dedução, consideram-se, tão-somente, as despesas proporcionais ao montante principal tributável, excluindo-se a parcela proporcionalmente relativa a eventuais verbas isentas ou não-tributáveis.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88.

PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desdobro realizado pelo contribuinte, ocorrendo o credimento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido."

(REsp 1141058/ PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

DOS CONECTÁRIOS

Aos valores restituídos deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão proporcionalmente, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento** à apelação do autor, para conhecer do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e determinar a observância do regime de competência no cálculo do imposto de renda, afastar a incidência do imposto de renda sobre eventual parcela de juros de mora decorrente dos depósitos efetuados a título de FGTS e determinar a dedução das despesas com honorários advocatícios proporcionais às verbas tributadas.

Eventuais diferenças apuradas sofrerão dedução dos valores pagos administrativamente e serão atualizadas nos termos dessa decisão.

Prejudicada a apelação da União.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000305-44.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.000305-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	S A C D C
ADVOGADO	:	SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS
	:	SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
Nº. ORIG.	:	00003054420144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a observância do regime de competência, no cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas, cumulativamente, em ação trabalhista, e afastar a incidência do mesmo tributo sobre os respectivos juros de mora, com a consequente repetição do indébito.

A r. sentença (fls. 177/184-verso) julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para determinar o recálculo do imposto de renda, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, com a restituição das diferenças eventualmente apuradas. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação da autora (fls. 187/192), na qual requer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na ação trabalhista.

Apelação da União (fls. 193/194), na qual requer a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Contrarrazões da União (fls.197/199). Sem contrarrazões da autora.

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do referido diploma processual:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Portanto, o cálculo do imposto de renda que incide sobre valores recebidos, acumulada e extemporaneamente, deve observar o regime de competência.

DA TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA

Quanto à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." (REsp 1227133 / RS, Relator para Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011 DECTAB vol. 208 p. 36.)

Entretanto, na sessão realizada em 10 de outubro de 2012, a mesma Corte, preservando a tese anterior nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, acrescentou que, nos demais casos, aplicar-se-á o entendimento de que o acessório segue o principal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012)

Assim, quando não vislumbrada a situação de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), os juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de verbas tributadas comporão a base de cálculo do imposto de renda.

De outro lado, a isenção estende-se sobre os juros moratórios atrelados às verbas isentas, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 7.713/1988.

No caso concreto, não há prova da rescisão do contrato de trabalho.

Ao contrário, na reclamação trabalhista (fls. 29/39), a autora alegou ter celebrado com o empregador Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria; situação que, não havendo vício de consentimento, não configura rescisão do contrato de trabalho (TST: AIRR 696003020085020008, RR 22598520125020318). O termo não foi colacionado.

Nessa linha, a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza das verbas principais recebidas.

No caso, ressalvados os depósitos efetuados a título de FGTS, referidas verbas possuem caráter exclusivamente remuneratório (fls. 58/59). A incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios é regular, portanto.

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão proporcionalmente, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento** à apelação da União e ao reexame necessário, para determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. **Nego provimento** à apelação da autora.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002450-73.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.002450-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	A H L
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00024507320144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO
Aguardar-se a sessão de julgamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-64.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000896-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIZ SERGIO MARRANO
ADVOGADO	:	SP146902 NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008966420144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 04/04/2014 por LUIZ SÉRGIO MARRANO em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa (CDA nº 80.1.10.000396-58, PA nº 10875.003883-00-57) referente a IRPF e multa.

Relata que o período de apuração do suposto débito corresponde a 12/93, o crédito fazendário foi constituído por meio de notificação pessoal ocorrida em 13/11/2000, a dívida foi inscrita em 08/02/2010, a execução fiscal foi distribuída em 24/05/2010, a citação foi determinada em 11/06/2010 e, assim, sustenta que ocorreu a prescrição do crédito uma vez que superado o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 174 do CTN, que deve ser contado depois de expirado o prazo de 20 dias concedido na intimação constante de fl. 15 do processo administrativo em 13/11/2000.

Requer o reconhecimento da prescrição do crédito.

Valor atribuído à causa: RS 74.302,00 (fl. 06).

Impugnação apresentada pela União em que sustenta a falta de interesse processual no manejo dos embargos uma vez que a alegação de prescrição já foi rejeitada em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, alega que o processo administrativo teve início em março/1995 e, após impugnação administrativa, foi finalizado em junho/2009, quando houve a constituição definitiva do crédito tributário, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional (fls. 99/101).

Manifestação do embargante (fls. 113/114).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante requereu a requisição do processo administrativo que originou a CDA exequenda (fl. 115) e a União manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 117 e verso).

Às fl. 118 o MM. Juiz concedeu ao embargante prazo para apresentação do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 124/171.

Em 22/05/2015 sobreveio a r. sentença que reconheceu, de ofício, a **decadência** do direito potestativo da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 178/182).

Inconformada, **apela a embargada** requerendo a reforma da r. sentença para que a execução prossiga.

Insiste na falta de interesse processual por já ter sido a alegação de prescrição apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade.

No mérito, sustenta não ter ocorrido a prescrição do crédito nem mesmo a decadência, uma vez que houve a impugnação administrativa por parte do executado no âmbito do processo administrativo e, diante da inércia do devedor para apresentar documentos, houve a demora na constituição definitiva do crédito em cobrança (fls. 187/191).

Recurso respondido (fls. 194/200).

O embargante peticionou nos autos requerendo a tramitação com prioridade por contar o embargante com mais de 60 anos (fls. 208/209).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Dou por interposta a remessa oficial.

A preliminar aventada pela União de falta de interesse processual por já ter sido a matéria apreciada em sede de exceção de pré-executividade não merece acolhida.

Isso porque embora a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade tenha afastado a alegação de prescrição, o executado interps agravo de instrumento em face dessa decisão (agravo de instrumento nº 2011.03.00.013443-7) no qual se decidiu que "por não comportar conhecimento de ofício, cabe ao agravante a oposição de embargos para discutir a matéria alegada, a teor das disposições do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80".

No mais, entendo que assiste razão ao embargante.

De fato, no curso do processo administrativo o contribuinte foi notificado em **novembro/2000** (fl. 142) a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da intimação para apresentar os documentos especificados, sendo que constou expressamente que "o não atendimento da presente intimação acarretará no indeferimento do processo".

Ao que parece, o contribuinte não apresentou nenhum recurso.

No entanto, novamente em **outubro/2008** (fl. 155) o contribuinte foi notificado a apresentar os mesmos documentos.

Sobreveio em 31/10/2008 decisão em sede de **revisão de ofício** mantendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo.

A execução foi ajuizada em **24/05/2010**.

Anoto que a data da constituição do crédito, tal como consta da própria CDA, é **13/11/2000**.

Assim, merece ser mantida a r. sentença que reconheceu a decadência.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial. Desse modo, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional.

2. Por se tratar de "tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015.).

3. No caso dos autos, considerando que os tributos discutidos nos autos se referem a fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1999 a março de 2002, bem como que a última revisão do lançamento foi efetuada em setembro de 2006, fica evidenciado que parte da exação foi cobrada após o prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1405517/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MONTANTE DEVIDO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR. ART. 149, VIII, DO CTN. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE UM LANÇAMENTO E OUTRO. DECADÊNCIA.

1. No caso, a municipalidade, apoiando-se no argumento de que constatado erro na medição do imóvel, quis substituir a certidão de dívida ativa, referente a crédito constituído em 1987, por outra emitida em janeiro de 1994, após "procedimento administrativo de revisão".

2. Por força dos artigos 145, inciso III, 146, 149, parágrafo único, e 173, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional - CTN, não é possível que a autoridade tributária, ao pretexto de que constatado erro quanto à metragem do imóvel, proceda, de ofício e sem a participação do contribuinte no procedimento administrativo, revisão, no ano de 1994, do montante devido a título de IPTU no ano de 1987, porquanto transcorrido o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 515.721/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do embargado e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Anote-se a **prioridade na tramitação do feito** por se tratar de parte com idade superior a sessenta anos (artigo 71 da Lei nº 10.741/2003).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006252-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006252-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	COM/ DE PLASTICOS NALDAS LTDA
ADVOGADO	:	AL007603 ELISEU SOARES DA SILVA
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
Nº. ORIG.	:	11.00.18105-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NALDAS LTDA e OUTRO contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento, interposto em face da decisão que deixou de acolher as alegações contidas na exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0018105-52.2011.8.26.0127.

Aduz o embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º do CPC/15.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, a decisão embargada incorreu em omissão no tocante à fixação da verba honorária.

Porém, incabível a aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil/15, já que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à época da prolação da sentença (REsp 1.671.387/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Assim, acolho parcialmente os embargos opostos para acrescentar à decisão embargada o seguinte trecho:

"Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73."

Em face de todo o exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, tão somente para integrar a decisão e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 20, § 4º do CPC/73.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014545-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014545-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE
ADVOGADO	:	SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	Município de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031698120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (Sofosbuvir 400 mg e Ledispavir 90 mg). A União, ora agravante, aduz não ser responsável pelo fornecimento de remédios. Afirma o descabimento de multa diária contra a Fazenda Pública.

Intimado a provar a hipossuficiência, o agravado não se manifestou (fls. 160/161).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgrR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entresados ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independente de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvaziava-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabelece o seu regime jurídico, igualmente necessário". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)".

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias e, ainda, que o requerente seja hipossuficiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do rezeituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos

incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

A enfermidade, bem como a necessidade do medicamento, estão comprovadas; o agravado é portador do vírus da hepatite C - tipo 1.

Os medicamentos possuem registro na ANVISA. A eficácia terapêutica está comprovada.

Todavia, não há prova da hipossuficiência: intimado a prova-la, o agravado não se manifestou (fls. 160/161).

Não é cabível o fornecimento da medicação.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015075-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP329019 BRUNO ROBERTO LEAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE
ADVOGADO	: SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: Estado de Sao Paulo
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00031698120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (Soforbuvir 400 mg e Ledispavir 90 mg).

O Município de São Paulo, ora agravante, aduz não ser responsável pelo fornecimento de remédios. Afirma o descabimento de multa diária contra a Fazenda Pública.

Intimado a provar a hipossuficiência, o agravado não se manifestou (fls. 260/261-verso).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adota as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgrR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imperioso dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliente, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1.º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6.º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1.º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL N.º 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei n.º 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5.º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração de liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente." (...)".

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5.º, § 1.º; 6.º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

(...)"

(STF, decisão monocrática, AI n.º 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do refeitório e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

A enfermidade, bem como a necessidade do medicamento estão comprovadas: o agravado é portador do vírus da hepatite C - tipo 1.

Os medicamentos possuem registro na ANVISA. A eficácia terapêutica está comprovada.

Todavia, não há prova da hipossuficiência: intimado a prova-la, o agravado não se manifestou (fls. 260/261-verso).

Não é cabível o fornecimento da medicação.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020881-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020881-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	UPS SCS LOGÍSTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00005099620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1176 dos autos originários (fls. 1106 destes autos) que, em execução fiscal, aceitou a garantia ofertada pela executada a fls. 1024/1044 dos autos principais, entendendo estar totalmente garantida a execução.

Pretece a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão do magistrado dispensou o cumprimento dos requisitos estipulados na Portaria da PGFN 164/2014, para considerar garantida a execução; que é imprescindível a adaptação do seguro garantia à futura satisfação do tributo devido e não pago; que não há dúvida quanto ao número de CDAs da execução, bem como que houve esmero no cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0004679-96.2015.4.03.0000.

Com contraminuta, vieram os autos conclusos.

Passo, então, à apreciação.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Não assiste razão à agravante.

Conforme já decidido por ocasião da apreciação da liminar:

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

De fato, nos autos do agravo de instrumento n. 0004679-96.2015.4.03.0000 foi proferida a seguinte decisão monocrática:

Em face de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado para suspender a extinção da inscrição nº 80.3.13.001021-47 e determinar o desmembramento das inscrições nºs. 80.3.13.001021-47, 80.4.13.048085-56, 80.6.13.022242-92 e 80.7.13.009386-43 para os fins e reflexos declinados na fundamentação supra.

E, em exame preambular dos documentos trazidos aos autos, temos que a União efetuou o desmembramento das inscrições nºs. 80.3.13.001021-47, 80.4.13.048085-56, 80.6.13.022242-92 e 80.7.13.009386-43, tanto que atualmente correspondem a 13 inscrições (as inscrições supra, acrescidas das de ns. 80.3.13.003292-73, 80.3.13.003295-16, 80.4.13.048671-37, 80.4.13.048673-07, 80.6.13.022243-73,

80.6.13.114447-20, 80.6.13.114460-06, 80.7.13.037846-04 e 80.7.13.037820-82, fls. 958/1047 e 1087/1088)

Ocorre que inexistem elementos no presente recurso que permitam aferir que os fins reflexos a que alude à referida decisão de antecipação da tutela recursal (AG n. 0004679-96.2015.4.03.0000) tenham sido cumpridos, especialmente no tocante à alocação dos pagamentos que a executada afirma ter efetuado, relativamente aos débitos do canal verde (fls. 900).

Resalte-se, nesse ponto, que o vestígio do direito caminha ao lado da contribuinte, pois a princípio a Fazenda Pública havia alocado tais pagamentos para liquidar a inscrição 80.3.13.001021-47 (fls. 901), fazendo presumir que de fato houve pagamento de pelo menos parte dos valores.

E, conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Fls. 1167/1175: Conforme se constata pela análise dos autos, houve determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fossem regularizadas as CDAs que instruem a inicial.

A exequente informou que cumpriu o que lhe foi determinado, ao passo que a executada alega que isto, de fato, não ocorreu.

A discussão, portanto, acerca da regularidade dos títulos executivos que embasam a presente ação exige análise acurada que não condiz com o rito da execução fiscal, devendo ser abordada em sede de embargos, dependendo de dilação probatória.

Para tanto, faz-se necessária a garantia do juízo.

A executada, com esse intuito, ofereceu o Seguro Garantia de fls. 816/854 que foi rejeitado pela exequente.

Tendo corrigido os problemas apontados pela exequente, foi oferecido o Seguro Garantia de fls. 1024/1044. Entretanto, tal apólice foi novamente rejeitada pela exequente, ao argumento de que ali não constavam todas as 13 (treze) CDAs objeto deste feito.

Por essa razão, em decisão proferida às fls. 1163/1164, a executada foi intimada a apresentar garantia apta a produzir os efeitos pretendidos.

Ocorre que a alegação da executada é justamente a de que não é possível definir com exatidão as CDAs que estão sendo executadas, uma vez que a exequente deixou de cumprir o que lhe foi determinado pelo Eg. TRF3. A seu ver, há dúvidas quanto ao número de CDAs, bem como quanto à sua identificação.

Diante do exposto, levando em conta a clara intenção da executada de efetivamente garantir o juízo através de título hábil, bem como estar o valor total da execução devidamente garantido, defiro o pedido de desentranhamento da apólice acostada às fls. 816/854, bem como defiro a garantia ofertada às fls. 1024/1044, estando portanto a execução integralmente garantida.

Via de consequência, determino que os débitos objeto da presente execução não representem óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativamente à empresa executada.

Com efeito, verifica-se que, como bem mencionou a decisão ora agravada, os temas sobre o correto cumprimento do quanto decidido no agravo supra mencionado e os valores que efetivamente foram pagos e/ou incluídos no parcelamento merecem uma análise mais aprofundada, que se afigura incabível neste exame de cognição sumária, especialmente em razão de a exequente reafirmar em razões de agravo que cumpriu o que lhe foi determinado, enquanto a executada sustenta que não, devendo a matéria ser objeto de eventuais embargos do devedor.

Assim, considerando-se que a exatidão dos valores das CDAs é objeto de controvérsia, entendendo correta a aceitação da garantia ofertada, a fim de se permitir que a discussão seja abordada em embargos à execução fiscal, via mais adequada para casos como o presente.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Neste sentido, esta E. Corte já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

- Com efeito, o seguro garantia possui a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Em que pese ser possível o oferecimento de seguro garantia para a garantia do Juízo, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Desse modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de contrato de seguro garantia, de tal sorte que, também nesse ponto, verifica-se a verossimilhança nas alegações da recorrente.

- Embora a execução fiscal seja tenha por finalidade a satisfação de um crédito, sendo inclusive dado ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito (art. 15, II, da Lei 6.830/80), é certo que o art. 805 do Código de Processo Civil garante que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

- Extrai-se de tal artigo que o exequente não deve agir de forma arbitrária, requerendo diligências que onerem demasiadamente o devedor. Deve-se buscar uma ponderação entre a necessidade de se pacificar o conflito, garantindo o adimplemento da obrigação, e a de não criar prejuízos desnecessários ao executado quando este tiver mais de um meio a satisfazer seu crédito de forma adequada.

- Compulsando os autos, observa-se que durante o processo a executada, ora agravante, ofertou apólice de seguro garantia em substituição aos imóveis oferecidos anteriormente em penhora.

- Nos termos do parágrafo segundo do artigo 835 do CPC "para fins de substituição da penhora, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

- Portanto, em consonância com a ordem hierárquica estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, o seguro garantia, por equiparar-se a dinheiro, prevalece em relação à penhora de bens imóveis. Precedentes.

- Noutro passo, imperioso que o seguro garantia ontre-se em consonância com os termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Precedentes. - No que tange às alegações de desconformidade da apólice ofertada em relação à Portaria que a rege (Portaria PGFN 164/2014), não devem prosperar, uma vez que se trata de apólice idônea apresentada pela agravante.

- Não há o que falar acerca de inexistência do referido documento, conforme demonstram os documentos de fls. 615/621 e 624.

- Demais disso, quanto à atualização monetária, plasmada nos artigos 2º e 3º da Portaria PGFN 164/2014, a apólice contém disposição expressa e específica (item "Objeto da Garantia") no sentido de que "a importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (...)".

- Não há qualquer dispositivo na Portaria PGFN 164/2014 que determine forma específica de atualização de débito, isto é, a Portaria em questão não dispõe sobre a apresentação de nova apólice a cada atualização efetuada. Não pode a agravada exigir procedimento não previsto em lei ou Portaria, máxime quando o referido regulamento permitiu ao segurado a adoção de providências flexíveis no tocante ao modo de atualização. Além disso, com fulcro no art. 4º da referida Portaria, a agravante comprova nos autos o cadastro perante a SUSEP. - Analisando a apólice ofertada e demais documentos juntados aos autos, verifica-se que a agravante apresentou garantia que obedece aos termos da legislação pertinente. Não se observa qualquer mácula contra a apólice de seguro garantia apresentada, de modo a subtrair-lhe a credibilidade.

- Assim, tendo em vista que a apólice ofertada está em consonância com a Portaria PGFN 164/2014, a penhora deve seguir a ordem hierárquica plasmada no art. 11 da Lei 6.830/80, na qual o seguro garantia prevalece sobre bens imóveis.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00141579420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Comunique-se ao r. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016175-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016175-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M PREVEME
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	30044631420138260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal através dos quais a embargante, Sociedade Previdenciária 3M - Preveme, busca, de forma preliminar, a extinção da execução fiscal, tendo em vista a prescrição dos débitos objeto da CDA nº 80.2.12.014107-50. Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja colhido, ao menos que seja reconhecida a prescrição quanto aos débitos de fevereiro e março/98 e fevereiro/99, com a substituição da CDA, vez que nunca houve causa de suspensão da exigibilidade em relação a tais débitos. No mérito, alega ser entidade de previdência privada fechada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, sendo, portanto, imune à cobrança do IRRF sobre suas aplicações financeiras, nos termos do art. 150, VI, "c" da Constituição da República.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em razão da coisa julgada como relação à prescrição e pela litispendência com relação à imunidade tributária da embargante, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Condenação da embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00.

Apelou a embargante para pleitear a anulação da r. sentença, para que seja determinado o retorno dos autos à primeira instância, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, inclusive com a produção de prova pericial. Sucessivamente, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja superada a litispendência entre os embargos e o Mandado de Segurança nº 2004.61.05.011755-0 e o Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.002542-4 e, pois, extinta a execução fiscal, com o cancelamento da CDA, haja vista que é imune à tributação de seus rendimentos pelo IRRF, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDCI nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Em um primeiro momento, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

A r. sentença não desconsiderou o fato de existir regra expressa determinando que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência, a teor do art. 22, § 1º, Lei nº 12.016/09, pois, apesar de ter feito menção ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.002542-2 impetrado pela ABRAPP, da qual a embargante é filiada, cuja decisão transitou em julgado para afastar a regra imunitária em relação à cobrança do IRRF sobre aplicações financeiras, fato é que a litispendência foi reconhecida em face do Mandado de Segurança Individual nº 2004.61.05.011755-0.

De fato, da análise da petição inicial do supramencionado *mandamus* acostada aos autos (fs. 581/604), verifico a identidade de pedido e causa de pedir a configurar a litispendência afirmada na r. sentença recorrida.

Muito embora não haja identidade de partes, considerando as especificidades do polo passivo no mandado de segurança e nos embargos à execução fiscal, o resultado prático pretendido é o mesmo em ambas as ações, de modo que mantenho a bem lançada sentença extintiva.

Nesse sentido, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Ocorre litispendência quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1º a 3º, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1º a 3º) e se reconhece tal fenômeno "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016). 2. Caso em que se constata a triade de identidade a configurar a litispendência, porquanto impetrado *mandamus* com o mesmo desiderato de ação declaratória ajuizada: a suspensão dos efeitos de portaria que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos. 3. Verificação que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito. 4. *Mandamus* extinto, sem resolução do mérito. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado. (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Gurgel de Faria, MS 201500883602, j. 23/11/16, DJe 09/12/16)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LITISPENDÊNCIA. 1. Não colhe a alegação da apelante de que a litispendência deveria ser afastada, haja vista serem distintos os pedidos e a causa de pedir (em razão da escolha de ações diferentes - mandado de segurança e declaratória). O que importa é a identidade da questão de fundo debatida em ambos os processos. 2. Na hipótese, o objetivo deste *mandamus* é somente não ser a impetrante compelida a proceder às retificações das GFIPs enviadas com o código 639 (entidades imunes), como indicado pela autoridade coatora na Intimação nº 30/2010/DIORT/DERAT (fl. 30). 3. O pedido de reconhecimento do direito à imunidade tributária, deduzido em ação declaratória, foi acolhido em primeira instância, mas o TRF da 1ª Região reconheceu apenas que a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o Fisco em razão da imunidade tributária se restringiria à vigência da MP 446/2008 que, rejeitada, deixou de produzir efeitos jurídico-tributários a partir de fevereiro/2009. Assim, sequer o direito material que embasaria o pedido aqui postulado foi concedido à impetrante, pelo que se impõe a manutenção da sentença. 4. Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, Des. Fed. Wilson Zaulhy, AMS 00140335720104036100, j. 24/01/17, e-DJF3 07/02/17)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA. LITISPENDÊNCIA. MESMO RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA I - Ocorre litispendência entre mandado de segurança e ação declaratória que objetivam idêntico resultado. II - O mandado de segurança impetrado com o objetivo de antecipar os efeitos do reconhecimento da imunidade pleiteada em ação declaratória anteriormente proposta viola o princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, de 05.10.1988). III - Deve ser afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, Ap 00189895820064036100, j. 23/05/17, e-DJF3 01/06/17)

Cumpra esclarecer, que apesar de haver outros fundamentos trazidos pelo impetrante a fim de cancelar os débitos inscritos em dívida ativa, a exemplo da suspensão da exigibilidade, o Item V.2 e respectivos subitens da exordial versam sobre a imunidade em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras, anos-base 1998 e 1999, mesmos débitos ora executados, tendo em vista o seu enquadramento como entidade fechada de previdência privada que contribui de forma única para a formação do fundo, sem a exigência de contribuições dos empregados, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF (fs. 597/601).

Importante notar, ainda, que a questão da imunidade foi devidamente analisada pela r. sentença e pelo v. acórdão proferidos naqueles autos, conforme trechos da decisão colegiada desta Corte que ora transcrevo:

RELATÓRIO

(...)
Interpostos Embargos de Declaração, para que sanada omissão quanto ao próprio direito à imunidade, acolheu-os para assentar que os débitos discutidos referem-se a incidência do IRRF sobre aplicações financeiras, na forma da Lei nº 9.532/97, cujo § 1º e alínea "f" do § 2º, ambos do art. 12, bem como dos arts 13 e 14, tiveram sua vigência suspensa, por força de liminar na ADIN nº 1.802/98, quando se cuida de entidade imune, na forma do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, situação na qual se enquadra a impetrante, por se cuidar de entidade fechada de previdência social, sem fins lucrativos, que concede benefícios complementares e/ou assemelhados aos da previdência social a título não oneroso, preenchendo os requisitos legais.

VOTO

(...)
Tal o contexto, concluímos que a impetrante não é alcançada pela regra imunitária em apreço, tendo em vista a existência de contribuições periódicas dos interessados que a ela se associaram voluntariamente, a implicar na conclusão de que suas atividades não estão revestidas do caráter gratuito, consoante recai do cotejo entre os Artigos 12, 14, letra "a", dos Estatutos Sociais e itens 8.1, 8.3, 8.9 e 12.1 do Regulamento do Plano de Benefícios (fls. 110/132).
Precedentes de minha relatoria, julgados em 13.11.06 e 22.11.06, pela 3ª Turma, respectivamente: AMS 97.03.023114-4 e AMS 94.03.033984-5, e nesta Turma Suplementar, em 12 de abril de 2.007: REOMS nº 89.03.039541-7; 22 de novembro de 2.006: AMS nº 94.03.033984-5; 13 de novembro de 2.006: AMS nº 97.03.023114-4; 05.11.07: REOMS 94.03.094234-7.

Tal o contexto, e não sendo a impetrante entidade que goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Magna Carta, incidente o Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras.

Por fim, ressalto que, em consulta ao sítio do TRF3ª Região, observei que o Mandado de Segurança nº 2004.61.05.011755-0 ainda não transitou em julgado, todavia, os recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante, ora embargante, foram julgados prejudicados, tendo em vista o cancelamento da CDA.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017646-52.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017646-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALEXANDRE E SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS007659 ANTONIO POLEITTO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS

ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
No. ORIG.	:	14.80.01034-6 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 27/01/2014 por ALEXANDRE E SANTOS LTDA. em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS visando a cobrança de **anuidades** (CDA n. 5527/11, anuidade de 2006; CDA n. 5782/11, anuidades de 2007, 2008 e 2009).

Na peça inicial alega a embargante nulidades das CDAs em razão da ausência de requisitos legais, a prescrição de parte dos créditos exigidos e, por fim, sustenta que a empresa não atua comercialmente desde 1998, pelo que a cobrança das anuidades é indevida.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.864,14 (15).

Impugnação apresentada pelo Conselho embargado.

Manifestação do embargante.

Em 28/08/2014 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência dos embargos** para declarar prescrita a pretensão do crédito referente às anuidades de 2006 e 2007. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas por metade a cada uma das partes (fls. 69/72).

Inconformado, **apela o embargante** insistindo nos argumentos constantes na inicial dos embargos. Requer a reforma da r. sentença (fls. 79/84).

Recurso respondido (fls. 92v/95).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuído-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017891-63.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.017891-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADENILSO GRISOTE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007973 ALESSANDRO CONSOLARO
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
No. ORIG.	:	12.80.05484-7 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 16/05/2012 por ADENILSO GRISOSTE DA SILVA em face de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando cobrança de dívida ativa referente a multa com fundamento no artigo 70 e 19 da Lei nº 9.605/98 e artigo 38 do Decreto nº 3.179/99 (desmatar vegetação nativa - cerrado - sem autorização do órgão competente; Processo nº 50007.000550/2004-79; Auto de Infração nº 332628).

O embargante alega inicialmente a incompetência do Juízo da Comarca de Camapuã/MS, uma vez que é residente no Município de Figueirópolis/MS.

No mais, sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar na execução, pois nunca foi proprietário de imóvel rural, e não procedeu a nenhum desmatamento pois foi contratado apenas para limpar pastagens com um trator que lhe pertencia.

Sustenta que a execução deveria ser extinta sem resolução do mérito por ser antieconômica já que inferior a R\$ 10.000,00.

Afirma a ocorrência de prescrição do crédito uma vez que a suposta infração teria ocorrido em 03/08/2004 e a execução foi proposta no ano de 2011, após decorridos mais de cinco anos, com fulcro no Decreto nº 20.910/32.

No mérito, insurge-se contra o auto de infração, pois afirma a limpeza de pastagens dispensava a apresentação de autorização ambiental.

Valor atribuído à causa: R\$ 8.389,29 (fl. 13).

Impugnação do embargado (fls. 75/85 e documentos).

Na decisão de fls. 138/139 o Juiz de Direito afastou a alegada incompetência do juízo, declarou ser incabível o arquivamento da execução e que incoorreu a prescrição.

A parte embargante interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 138/139 sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 145/154); recurso respondido (fls. 161/162).

A parte embargante requereu a oitiva de testemunhas (fls. 158/159). Deferida a produção de prova oral (fl. 165), foi tomado o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha do embargante (fls. 182/191).

Encerrada a instrução, foi facultado às partes a apresentação de razões finais escritas, apresentada pela parte embargante (fls. 237/244).

Em 08/04/2014 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC.

Inconformado, **apela o embargante**. Inicialmente, o apelante insiste na ocorrência de prescrição e requer seja conhecido o agravo retido. No mais, entende que o depoimento da testemunha foi preciso para esclarecer o ocorrido e afastar a responsabilidade do apelante no que pertine a multa ambiental. Requer a reforma da r. sentença (fs. 256/259).

Recurso respondido (fs. 161/162).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A parte embargante interpôs **agravo retido** em face da decisão que afastou a alegação de **prescrição** e requereu expressamente em seu recurso de apelação o conhecimento do agravo retido.

Passo à análise da prescrição.

No caso de multa deve ser aplicada a regra do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, pacificou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

(...)

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(*REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010*)

No entanto, para fins de prescrição não existe consolidação definitiva da dívida senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o devedor recorre às instâncias administrativas.

Neste sentido, o STJ editou a Súmula 467, in verbis:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

(*Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010*)

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição.

No caso dos autos, a intimação acerca do indeferimento da defesa apresentada pelo ora apelante no processo administrativo se deu por meio de publicação em 04/11/2009 (fl. 120) e a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2011.

Destes modos, resta evidente que **não ocorreu prescrição**.

No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

"....."

Em resumo, pretende o embargante obter a anulação do auto de infração ensejador da execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da ação de execução.

Análise, conjuntamente, a tese de ilegitimidade passiva, arguída sob o fundamento de que a ordem de desmatamento foi do dono da fazenda, portanto, dele a legitimidade. Observo, do simples exame da certidão da dívida ativa, embasadora da execução fiscal embargada, que houve o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.

Não bastassem tais disposições, convém lembrar que a certidão da dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Vale dizer, para que seja desfeita a presunção deverá o impugnante evidenciar elemento probatório inequívoco de irregularidade do procedimento administrativo fiscal.

O art. 3º, da LEF, é explícito:

"A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez".

Por sua vez, o parágrafo único, do mesmo artigo, ensina como pode ser afastada tal presunção:

"A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Tomando por base aquele dispositivo legal e, considerando que o sujeito passivo da execução é a pessoa a quem foi imputada a prática da infração passível de multa, o ônus da prova inequívoca do contrário a ele cabe, acaso pleiteie a desconstituição do crédito.

Nesse aspecto, sirvo-me do elucidativo ensinamento doutrinário: "a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, "escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa", em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial".

Destes modos, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, *verbi gratia*, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem.

Conforme se depreende da análise dos elementos probatórios carreados a estes autos, o embargante sofreu autuação por ocasião de incursão fiscalizatória promovida por servidores públicos ambientais.

Os atos praticados pelo embargante foram classificados, pelo órgão fiscalizador, como **infração ambiental, nos termos da legislação pertinente**. O conteúdo dos dispositivos legais que, segundo o embargado, teriam sido transgredidos constam do art. 19, art. 70 ambos da lei 9.605/98 e art. 38 do dec. 3.179/00.

Decreto nº 3.179/99 diz que:

Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, há que se provar, apenas, a conduta do réu, o evento danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Em relação à causa que deu ensejo à autuação, o embargante fez abordagem de defesa, visando desconstituir o auto, mediante a demonstração de que não violara os dispositivos legais nele descritos, documentos de fs. 16/63. Porém, além da falta de prova inequívoca a desconstituir o título em execução, o comportamento administrativo fiscal da credora está amplamente anparado pela lei vigente e pela jurisprudência pátria.

ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TIPIFICAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/88. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. DECRETO N. 3.179/99.

TIPICIDADE ABERTA. OCORRÊNCIA DE DESMATAMENTO. FATO INCONTROVERSO, ADMITIDO PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 38 DO DECRETO REGULAMENTADOR.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À NORMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. 1. É a Lei n. 9.605/88, e não o Decreto n. 3.179/99, que tipifica os crimes ambientais (arts. 29 a 69) e dispõe sobre as infrações administrativas ambientais ("Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e

recuperação do meio ambiente.") 2. A norma do art. 75 da Lei n. 9.605/88 estipulou que o valor da multa de que trata o seu capítulo VI será fixado no regulamento da lei, ou seja, a lei expressamente delegou à norma infralegal a fixação do valor da multa. 3. A Lei n. 9.605/88, em seu conceito de infração ambiental, adota um conceito amplo ou aberto. Quando diz o legislador ordinário que infração ambiental é qualquer ação ou omissão lesiva ao meio ambiente, está necessariamente remetendo ao poder regulamentar a explicitação dos casos típicos. 4. O Decreto n. 3.179/99 não é ilegal, sendo exemplo de tipicidade aberta, admitida até mesmo em direito penal. O Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que a delegação do poder regulamentar ao Executivo para especificar sanções existentes em normas de tipo aberto é legítima. 5. Sendo incontroversa a ocorrência do desmatamento e o uso, pelo autor, do material lenhoso do desmatamento ilegal, incide a norma do art. 38 do Decreto n. 3.179/99. É hipótese de responsabilização administrativa por infração à norma de proteção ao meio ambiente. 6. Apelação improvida. (TRF-1- AC:200638000220464MG2006.38.00.022046-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.259 de 05/06/2013, undefined)

No concreto, a obrigação advém da autuação em flagrante no dia 03/08/2004, pelos agentes ambientais, que lavraram o auto de infração 332628 "D", em face do embargante por estar o mesmo, naquele dia, desmatando vegetação nativa, (cerrado) sem autorização do órgão ambiental, na "Fazenda Lageado". Consta às fls. 24/40, que foi oportunizado o direito de defesa ao embargante. Embora este alegue não ter constituído ninguém para fazê-la, tão pouco tenha assinado algum documento, verdade é que alegações em seu favor surgiram na esfera administrativa e foram analisadas. Porém, inacolhidas.

Em juízo, as provas carreadas aos autos pelo embargante constituíram-se, basicamente, do depoimento da testemunha Sr. Ângelo Oliveira Balhoveira, o qual afirmou, em resumo, que se encontrava no local dos fatos no dia da autuação, juntamente com o embargante. Que este último é mecânico e que alugava seu trator para o proprietário da fazenda, e dez vezes em quando aparecia para fazer a revisão da máquina. Que somente naquele dia estava ajudando (trabalhando com o trator) porque o tratorista contratado não havia aparecido. Que a área que estavam trabalhando era limpeza de pasto, não era cerrado, já estava formada com capim braquiária, que o mato era "fininho", sendo que havia uma outra área em que o patrão mandou fazer quebra, e nesta o embargante não estava. (fl.189/191).

Não é possível, entretanto, que o único testemunho seja capaz de fazer cair por terra a constatação levada a efeito pelos fiscais ambientais que estiveram no local e constataram a irregularidade. Outrossim, quanto as alegações da defesa de que existiam duas áreas em questão, sendo uma em que fora notificado e outra em que se deu a autuação em flagrante, o Policial que participou da diligência esclareceu que a autuação foi da fazenda Lageado, local onde o embargante se encontrava naquele dia, desmatando área de defeso (f. 33/34).

Tem-se que o depoimento (declarações) do Policial que efetuou flagrante, não deixa dúvida de que o embargante teve ação direta de infringir a lei ambiental, e em nenhum momento durante o processo administrativo ou judicial logrou êxito em se livrar de referida autoria ou materialidade do ilícito.

Dai porque, não há como se afastar sua legitimidade passiva para figurar na execução apensa ou desconstituir o título executivo, diante da não demonstração de vícios formais ou materiais.

Trata-se de excelente sentença, que honra a figura de seu prolator, o qual perseguiu com intensidade as alegações postas pela parte embargante, bem como os depoimentos, e julgou os embargos improcedentes.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta e. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013774-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013774-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00137748620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 298/304: A autora, ora apelante, notícia o recebimento de Carta Cobrança referente ao crédito impugnado na ação anulatória, com vencimento para a data de hoje.

Reiterando a plausibilidade das razões recursais, em especial (a) a impossibilidade de extensão da responsabilidade pela multa, com fundamento no artigo 32, do Decreto-Lei nº. 37/66; e (b) a ausência de responsabilidade do encomendante que não adiantou quantias, requer o deferimento de tutela provisória de urgência.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, no qual fixada responsabilidade tributária por multa tributária.

Com relação ao inadequado enquadramento da responsabilidade fiscal, não se verifica, nessa análise inicial, plausibilidade nas alegações: o auto de infração é longo porém, ao tratar da responsabilidade da encomendante (apelante), fez expressa referência ao artigo 95, do Decreto-Lei nº. 37/66, no qual consignada a responsabilidade pelas infrações.

De mesma forma, num primeiro momento, não se verifica relevância jurídica no adiantamento, ou não, de pagamentos, pelo encomendante dos bens.

Isso porque o artigo 95, inciso V, do Decreto-Lei nº. 37/66, estabelece a responsabilidade do "**encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora**", sem qualquer restrição.

No mais, não verifico o alegado perigo na demora.

"As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

Por tais fundamentos, **indefiro tutela provisória de urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004787-46.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.004787-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMERSON VINICIUS DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP216259 ALLAN AGUILAR CORTEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00047874620154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se ação ordinária destinada a declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias indenizadas e ajuda de custo por transferência e à compensação do indébito apurado.

A r. sentença (fls. 208/211) julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do tributo e autorizar a compensação do indébito, atualizado pela Taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 217/220), a União Federal sustenta a incidência do imposto de renda, por se tratar de verba remuneratória. Contrarrazões (fls. 223/226).

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, houve o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, amparado no Parecer PGFN/CRJ 2603/2008.

A questão foi expressamente excluída da insurgência recursal. Sobre ela, a remessa necessária não será conhecida, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei Federal nº 10.522/2002.

É isenta do imposto de renda a ajuda de custo para locomoção e mudança de domicílio, decorrentes da transferência do empregado a localidade diversa (artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho), nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Federal nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIÁRIAS DE LOCOMOÇÃO E AJUDA DE CUSTO - DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NO PAGAMENTO POR PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INVALIDADE PROCESSUAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na origem discute-se a possibilidade de incidência do imposto sobre a renda em quantia recebida por determinação judicial, via precatório, que reconheceu o direito do recorrido a diárias de locomoção e ajuda de custo pela mudança de localidade.

2. A Corte de origem rejeitou a alegação de que a parte não discriminou as parcelas que possuem natureza indenizatória, carecendo a inicial da documentação necessária à promoção da demanda, mantendo a validade do processo para prover a pretensão repetitória.

3. A existência de prova do indébito é matéria de mérito, o que inviabiliza sua apreciação pela ótica de pressuposto de constituição e validade do processo.

4. Fixada a premissa de que os créditos são oriundos de despesas com diárias de locomoção e ajuda de custo para mudança de localidade, inviável a incidência do imposto sobre a renda, diante de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial conhecido em parte, e nesta parte, não provido."

(REsp 1031711 / PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de "ajuda de custo" depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1122813 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele.

2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda.

3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 501173 / SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 174)

No caso concreto, foram pagas ao autor somente quatro parcelas a título de ajuda de transferência, em momentos esparsos e descontinuados: dezembro de 2006 (fl. 31), março de 2010 (fl. 71), novembro de 2012 (fl. 103) e agosto de 2014 (fl. 124).

Não há habitualidade. A verba possui natureza nitidamente indenizatória. A retenção do imposto de renda é irregular, portanto.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por estes fundamentos, conheço em parte da remessa necessária e, à parte conhecida, **nego provimento. Nego provimento** à apelação da União.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-25.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009037-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	AILTON LEME SILVA
ADVOGADO	:	SP092599 AILTON LEME SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00090372520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AILTON LEME SILVA contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negou provimento à apelação, em ação de rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o recebimento de honorários advocatícios, nos autos do processo nº 0001721.10.1998.8.26.0114 (ação falimentar), através de habilitação de crédito.

Aduz o embargante, em suas razões, a existência de obscuridade na decisão embargada, uma vez que não houve retenção de valores e sim pagamento a maior do Imposto de Renda. Alega, ainda, omissão quanto ao arbitramento dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15, bem como no tocante à condenação da União em litigância de má-fé.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, há erro material na decisão embargada, na qual, equivocadamente, constou "*devolução do imposto retido a maior*" quando o correto seria "*devolução do imposto pago a maior*".

Assim, o primeiro parágrafo de fls. 2.694^v é corrigido e passa a apresentar a seguinte redação:

"*Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto pago a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.*"

Por outro lado, a decisão incorreu em omissão no que tange à majoração dos honorários fixados em favor do apelado, ora embargante, a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"*Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

"*Art. 85. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no âmbito geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*"

In casu, cabível a aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil/15, já que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à época da prolação da sentença (REsp 1.671.387/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Dessa forma, no caso concreto, a título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença deve ser majorada no valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/15, tendo em conta que o trabalho adicional do advogado consistiu basicamente na apresentação de contrarrazões.

Por fim, não prospera a alegada omissão em relação à litigância de má-fé.

Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé, deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. É aceitável que a parte exerça o seu *ius spernandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios.

A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Filho-me, assim, ao entendimento segundo o qual a má-fé não pode ser presumida ao livre convencimento do magistrado; ao contrário, o que se presume é sempre a boa-fé objetiva e subjetiva dos litigantes, devendo aquela estar, inequivocadamente, provada nos autos.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, 2003, ed. Revista dos Tribunais, p. 372:

Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La condanna nelle spese giudiziali, 1ª edição., 1901, n.319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho, abuso do direito no processo civil, n. 43, pp. 91/92; Carnelutti, Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave, a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara, Comm.4, v. IV, n. 79, p. 143).

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma, bem como da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - PIS-FATURAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. Indenização afastada.

(...)
(TRF3, AC n.º 2001.03.99.011589-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 05/12/2001, DJU 15/01/2002, p. 867)
PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.
1 - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 334.259/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 185)

Em face de todo o exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes**, tão somente para corrigir o erro material apontado e sanar a omissão em relação à majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% (um por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC/15.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Constuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014089-02.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014089-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00140890220154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento à apelação.

A apelante, ora embargante (fls. 131/142), afirma que o crédito estaria extinto, em decorrência da compensação.

Argumenta com o artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

Afirma que seria necessária a realização de perícia, para a verificação da ocorrência de compensação.

Manifestação da embargada (fls. 144/146).

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A decisão destacou expressamente:

**** Prova pericial ****

A prova pericial é desnecessária.

O magistrado possui liberdade para a avaliação da prova.

A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 156, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a apelante afirma a extinção dos créditos, em decorrência da compensação.

Não há questionamento técnico.

A solução depende da análise de documentos. (...)

**** Análise da compensação nos Embargos a Execução **** (...)

O Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tributário é ato privativo da Administração.

O Judiciário apenas pode verificar o atendimento dos critérios legais para o lançamento, aí incluída a compensação tributária. (...)

Trata-se de execução de CSLL, referente ao período de janeiro de 2005.

No caso concreto, a apelante pretende que o Judiciário realize a compensação tributária, indeferida administrativamente (fls.59/60).

Sustenta que "o crédito decorrente do pagamento a maior de estimativa mensal não necessita ser incluído na Declaração de Ajuste Anual, visto que o direito creditório nasce no momento da realização do pagamento" (fls. 102).

No julgamento da manifestação de inconformidade, pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (fls. 59/60):

"A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de um suposto pagamento indevido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do período de apuração 31/12/2004, recolhido em 31/01/2005, (...).

As compensações não foram homologadas porque o pagamento informado estaria integralmente utilizado na quitação do débito de CSLL do mês de dezembro de 2004.

(...)

A contribuinte pretende obter homologação da compensação formulada, alegando erro material ao informar o tipo de crédito no PER/DCOMP. Diz que o crédito seria decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e não do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal. A manifestação de inconformidade revela, em verdade, a pretensão do contribuinte de substituir os créditos existentes utilizados no PER/DCOMP em questão por outro de natureza distinta.

(...)

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instruída originalmente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexactidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado.

(...)

O erro alegado pela contribuinte não configura inexactidão material de preenchimento da declaração.(...) No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é excusável.

(...)

Pretender-se que o crédito inicialmente informado no PER/DCOMP como pagamento indevido seja considerado como saldo negativo é hipótese incabível que, se admitida, implicaria agressão à própria essência da compensação.

(...)

O procedimento recomendável seria o cancelamento do PER/DCOMP e a transmissão de outro".

Cientificada da decisão, a contribuinte não apresentou recurso à instância superior (fls. 60v).

O débito foi inscrito em dívida ativa.

A questão controversa: a existência de créditos compensáveis.

Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis.

O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido".

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se: *PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

1 - *Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*
2 - *Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

3 - *Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*
4 - *Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-58.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006686-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00066865820154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-96.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001378-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	ERBORISTERIA BRASILEIRA LTDA -ME e outro(a)
	:	LARISSA ARCANGELI FARIAS
No. ORIG.	:	00013789620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra r. decisão que negou provimento à apelação e extinguiu a execução fiscal referente à anuidade de 2010 e 2011 (fls.34/36).

O exequente, ora embargante (fls. 43/46), aponta omissão na análise do artigo 8º, da Lei 12.514/11: o montante cobrado estaria de acordo com a lei.

Prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Sem resposta (fls. 50).

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A decisão expressamente destacou:

"Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 07 de abril de 2011 (fl. 29).

Apenas é possível a execução das anuidades de 2012 a 2014.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaído sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 19 de março de 2015 (fls. 02).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11."

Não há, portanto, outros vícios na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido.

Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão terminativa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e questionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005471-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005471-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: LUCAS ROCHA MORALES incapaz
ADVOGADO	: SP034942 SANDRA MELO ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	: LAIS VIEIRA ROCHA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00045031920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (SOLIRIS - Eculizumab).

A União, ora agravante, sustenta a impossibilidade de fornecimento do medicamento, no âmbito do SUS. Ainda não estariam encerrados os testes clínicos pertinentes.

Afirma que o Soliris é um medicamento paliativo (e não curativo), e anota a existência de tratamento paliativo equivalente no SUS.

Intimada a provar a hipossuficiência, o agravado não se manifestou (fls. 200/202-verso).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgrR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entaves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRA-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvaziava-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos

termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)"

(STF, decisão monocárterica, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)"

(STF, decisão monocárterica, AI n° 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde íntegra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias e, ainda, que o requerente seja hipossuficiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

A enfermidade, bem como a necessidade do medicamento, estão comprovadas: o agravado é portador de síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUA).

O medicamento possui registro na ANVISA. A eficácia terapêutica está comprovada.

Todavia, não há prova da hipossuficiência: intimado a prova-la, o agravado não se manifestou (fls. 200/202-verso).

Não é cabível o fornecimento da medicação.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009458-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009458-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	KAROLINA GONCALVES ZERBATTI
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004309020164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 243/244: Defiro a dilação do prazo, por 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 239.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012851-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012851-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EMBAPLAST DISCOS PRESTACAO E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(A)	:	QUITERIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	SP192312 RONALDO NUNES
AGRAVADO(A)	:	CREUZA ANDRADE DA SILVA
	:	FATIMA BRUCCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00249681720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A União ora embargante (fs. 328), aponta omissão na análise do pedido de redirecionamento aos sócios, em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Resposta (fs. 330/331).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Acolho os embargos para integrar a decisão.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962). Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fs. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular". Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito". (REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de IPI, vencido entre julho e outubro de 2001 (fs. 15/23).

Em 9 de setembro de 2005, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos sócios Antônio Luiz Pinheiro, Quitéria Rodrigues Pinto, Creuza Andrade da Silva e Fátima Brucci, com fundamento nos artigos 8º, do Decreto-Lei nº. 1.736/79, e 135, III, do Código Tributário Nacional (fs. 41/43).

Quitéria Rodrigues Pinto e Antônio Luiz Pinheiro ingressaram na sociedade na data de sua constituição, em 12 de janeiro de 1996, e retiraram-se em 4 de outubro de 2002 e 19 de março de 2003, respectivamente (fs. 237/238).

As sócias Creuza Andrade da Silva e Fátima Brucci foram admitidas em 19 de março de 2003 (fs. 237/238). Não há prova da retirada.

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão, e determino a suspensão processual, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015741-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015741-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306822 JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010141720164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau. Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com filcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020447-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020447-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IZAURA DUARTE SALGADO
ADVOGADO	:	SP279201 ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00022603220138260281 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, com fundamento na inexigibilidade de imposto de renda calculado de acordo com o critério de caixa, para os rendimentos de benefício previdenciário recebidos acumuladamente.

Nas razões de apelação (fs. 65/71), a União Federal sustenta a legalidade da tributação e a excessividade dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões (fs. 80/85).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

Portanto, correta a r. sentença ao afastar o regime de caixa para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da causa, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1.973.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013651-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00136515420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu o pedido de segurança pleiteado por MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, feito para que lhe seja reconhecido o direito de aplicar a alíquota de 3% a título de PIS/COFINS, e de compensar os indêbitos recolhidos sobre a alíquota de 4%.

Segundo a impetrante, a Receita Federal mantém a posição de equiparar as sociedades corretoras de seguro às instituições financeiras para fins de incidência do PIS/COFINS cumulativo, aplicando-lhes a alíquota de 4% prevista no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei 9.718/98. A edição da IN RFB 1.628/16, consoante julgamento dos REsp's 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, deu fim à equiparação. Porém, como a Administração Fazendária manteve em vigor o entendimento firmado, impetrou o *mandamus*.

A autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a decisão do STJ impôs às sociedades corretoras de seguro a tributação pelo regime não cumulativo do PIS/COFINS, com alíquotas de 1,6% para o PIS e de 7,6% para a COFINS, conforme instituído administrativamente pela IN RFB 1.628/16 (fs. 82/84).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau opinou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 89/91).

O juízo tomou por fundamento o REsp 1.400.287 e concedeu a segurança (fs. 92/93).

A União Federal interpôs apelo, asseverando a aplicação da Súmula 271 do STF, pela impossibilidade de a ordem mandamental produzir efeitos patrimoniais referentes a período pretérito (fs. 99/104).

Contrarrazões (fs. 108/114).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento do recurso, por não tratar da matéria tratada em sentença, e pelo desprovidimento do reexame necessário (fs. 117/121).

É o relatório.

Decido.

Dá-se por existente o reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

No mérito, o entendimento susfragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (CPC/73, 543-C), concluiu que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/09/2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 55315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

Da mesma forma segue o entendimento desta E. Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DUPLO AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/1991. ARTIGO 18 DA LEI 10.684/2003. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O STJ sedimentou, tanto em sede de embargos de divergência quanto em julgado submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, cujos acórdãos ainda não foram publicados), o entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não estão abrangidas pelo rol do artigo 22, §1º da Lei 8.212/1991 - e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003. 3. Acerca da correção dos valores a serem compensados, a Corte Superior, por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008), assentou o entendimento de que o indêbitos fiscal posterior a 1º de janeiro de 1996 - caso dos autos - deve ser atualizado pela SELIC, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. 4. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 10.684/2003 não integrou os pedidos deduzidos na inicial do presente mandamus, de modo que, decidida a lide por fundamento diverso e bastante, e consabida a desnecessidade de apreciação, pelo Juízo, de todos os pontos deduzidos pelas partes - tanto mais daquela a favor da qual a lide é decidida - não há o que se prover a respeito neste momento processual. Com efeito, causa espécie a interposição do recurso pelo contribuinte, que obteve a segurança pretendida, sob a premissa de que não concorda com a decisão de que lhe é inaplicável o artigo 22, §1º da Lei 8.212/1991, vez ser este o argumento mais notadamente expendido na inicial. Note-se, ademais, que a decisão agravada manteve os fundamentos já adotados na sentença, irrecorrida pela impetrante, pelo que sequer tempestiva a irresignação. 5. Agravos inominados desprovidos.

(AMS 00177870220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS (ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212). RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13). 2. No caso dos autos a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social "serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planas previdenciárias", atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo legal não provido.

(AI 00131171420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O objeto social da impetrante cinge-se à corretagem e administração de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, gestão comercial e de risco (fs. 18/19), atividade que não se amolda ao rol elencado pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, não torna a impetrante sujeita à alíquota de 4% prevista na Lei 10.683/04 para fins de incidência da COFINS. Permanece, contudo, sujeita à alíquota geral

de 3% e ao regime cumulativo do PIS/COFINS, por optar pelo regime de lucro presumido do IRPJ (art. 10, II, da Lei 10.833/03 e art. 8º, II, da Lei 10.637/02).

Com a edição da IN RFB 1.628, de 17 de março de 2016, e a inclusão do § 3º ao art. 1º da IN RFB 1.285/12, a decisão prolatada pelo STJ passou a ter normatização administrativa, porquanto expressamente exclui as sociedades corretoras de seguros da disciplina do PIS/COFINS apurado sob as alíquotas de 0,65% e de 4%, respectivamente. Sedimentou, portanto, que as atividades perpetradas pela impetrante não se enquadram naquele modelo de tributação.

A impetrante aduz que a autoridade impetrada mantém idene a obrigação tributária com a alíquota majorada, mas não traz qualquer prova nesse sentido, munido o *mandamus* de declarações fiscais e recolhimentos de período anteriores à vigência da IN RFB 1.628/16. A autoridade impetrada informa o oposto, que a norma administrativa adequou a legislação tributária aos termos fixados no REsp 1.400.287, permitindo concluir que a dita ilegalidade encontrou termo com a edição da Instrução Normativa.

Publicada a norma em 21.03.16 e impetrado o *mandamus* em 20.06.16, tem-se que o exercício do direito à via mandamental não foi fulminado pelo prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/09). Resta apreciar se aquela via permite a declaração do direito de compensar os indébitos recolhidos até 21.03.16.

A Súmula 213 do STJ reconhece o manejo do mandado de segurança para declarar o direito à repetição de indébitos, não admitindo quanto aos pedidos de apuração dos indébitos, promoção do encontro de contas ou sua consolidação, dada a celeridade da via processual e a exigência de cognição sumária (REsp 1.111.164/BA / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI / DJe 25/05/2009 e REsp 1124537 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 18/12/2009). A posição jurisprudencial não estabelece antinomia com os verbetes sumulares nº 269 e 271 do STF, mas, ao contrário, com elas se coaduna ao delimitar o escopo da declaração ao direito de compensar em sede mandamental.

Afastado o óbice arguido pela União Federal e assentado o direito creditório da impetrante, a sentença não merece qualquer reforma.

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, IV, a e b, do CPC/15, nego provimento ao reexame necessário e ao apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito, promova-se o arquivamento.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013662-83.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013662-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HRG 3 COM/ DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP306364 VICTOR MENON NOSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136628320164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003573-71.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.003573-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00035737120164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002697-86.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.002697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FAMABRAS IND/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026978620164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 623/628: ciência à apelada.

2. Após, conclusos.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009567-47.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.009567-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	HIDRARA IMP/ E EXP/ DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP356729 JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00095674720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035234-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035234-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	CRISTIANA AYROSA
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS RIBEIRO PORTO FERREIRA -ME
No. ORIG.	:	00055890820068260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negou provimento à apelação, em Execução Fiscal na qual se objetiva satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de erro material, tendo em vista que a citação do executado foi comprovada na certidão de fls. 46 verso. Postulou a aplicação do artigo 240, *caput* e parágrafo 1º, do CPC em vigor. Insurgiu-se, ainda, contra a não intimação do exequente no tocante à suspensão e ao arquivamento do feito.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão embargada incorreu em erro material, eis que o executado foi citado conforme comprova certidão de fls. 46 verso.

Portanto, configurada a hipótese de erro material, acolho os embargos opostos para corrigir o erro apontado.

No mais, não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. As alegações do embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado.

O voto proferido apreciou a questão *sub judice* com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso.

No caso vertente, não se aplica o artigo 240 do CPC, aplica-se o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. No mais, não há necessidade de intimação da exequente no tocante à suspensão e ao arquivamento do feito, tendo em vista que foi a própria exequente quem pleiteou a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de questionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Johnsons *di Salvo*, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS REALIZAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar questionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material apontado, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000957-92.2017.4.03.6108/SP

	2017.61.08.000957-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: SERRANA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00009579220174036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009481-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611-A, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313-A, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE FEITOSA DE ARAÚJO MAFRA em face de decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

A ação originária encontra-se em fase de cumprimento de julgado, no qual foi reconhecido que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado e não com parâmetro no valor pago de uma única vez.

Decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"A controvérsia reside na inclusão, pela Receita Federal em 2006, do valor de R\$ 15.610,91, ao argumento de que o título executivo foi claro em determinar apenas e tão somente a inclusão/tributação das parcelas em atraso no período de 09/1997 a 03/2005, mês a mês, em seus valores originais.

Declara, ainda, a exequente, que a Receita Federal ignorou a condenação dos honorários de sucumbência. Por fim, deve ser analisada a questão referente à apresentação de recibo e comprovante de depósito de honorários advocatícios apresentados ela exequente (no valor de R\$ 37.000,00), visando alterar o cálculo do imposto de renda.

A impugnação da União (Fazenda Nacional) deve ser acolhida e o cumprimento de sentença deverá ser extinto.

Transcrevo o dispositivo da sentença que transitou em julgado:

"Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2007/608440220152077 e certidão da dívida ativa 80 1 11 080854-5;

b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF;

c) restituir eventuais valores que tenham sido recolhidos de forma indevida, após o recálculo do imposto de renda;

No recurso de apelação, houve majoração dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Observa-se que a sentença foi clara em determinar que a tributação dos valores atrasados fossem pagos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Assim, como bem salientado pela União, para o cálculo do imposto de renda devido, deve-se somar o valor efetivamente recebido com a parcela salarial paga posteriormente, mês a mês, fato que gerou o mencionado valor de R\$ 15.610,01 (2006), recebido pela parte autora a título de juros de mora.

No caso, foi aplicada a tabela vigente para calcular o imposto devido, sendo descontado o imposto de renda recolhido no período, mais aquele retido na fonte sobre a verba recebida de forma acumulada.

Esse fato gerou um saldo a pagar de R\$ 6.163,06.

A sentença não determinou a exclusão dos juros de mora. Portanto, não há mácula no cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional) em relação a tal questão.

Quanto à dedução da verba honorária requerida pela exequente (R\$ 37.000,00), o fato é que tal valor de honorário não foi pago no período examinado pela sentença. O pagamento foi posterior e deve ser deduzido no ano calendário/exercício correspondente.

Por outro lado, no que tange à questão dos honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, não tem razão a União. Ora, a condenação diz respeito ao proveito econômico obtido pela parte autora. Assim, como a sentença anulou o crédito tributário nº 80 1 11 080854-5, o valor da condenação (proveito econômico) é obtido pela diferença entre o crédito tributário anulado e o imposto de renda apurado na fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação da UNLÃO e considero correto o cálculo de imposto de renda apurado no id nº 4364788. Rejeito a impugnação no que diz respeito aos honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente, no prazo de 15 dias, os cálculos relacionados à diferença entre o crédito tributário anulado nº 80 1 11 080854-5 e o valor apurado de imposto de renda no id nº 4364788. O crédito tributário nº 80 1 11 080854-5 deve ser atualizado até agosto de 2016 (data do valor apurado de imposto de renda). Sobre a diferença entre o crédito nº 80 1 11 080854-5 (atualizado até agosto de 2016) e o valor de imposto de renda apurado no id nº 4364788, incidirá o percentual de 10% para fins de quantificação dos honorários de sucumbência.

Com a apresentação dos cálculos por parte da União, vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Com o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para extinção.”

Nas razões recursais a agravante sustenta ser indevido o imposto de renda sobre o montante de R\$ 15.610,91, referente aos juros e correção monetária aplicados sobre os benefícios previdenciários pagos judicialmente de maneira acumulada.

Alega, ainda que apresentou recibo e comprovante de depósito de honorários advocatícios no valor de R\$ 37.000,00, o qual deverá ser deduzido dos valores recebidos e, conseqüentemente, alterar o cálculo do imposto de renda.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja rejeitada a impugnação da União e determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela agravante (imposto a restituir: R\$ 922,64; honorários sucumbenciais: R\$ 9.616,88).

Recurso respondido (ID 3543914).

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoadado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente impropriedades ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Aliás, há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, “tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo”, porquanto, nesses casos, “despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis” (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Inicialmente, afasto a pretendida dedução do valor pago a título de honorários advocatícios pela exequente (R\$ 37.000,00), na medida em que tal valor não foi pago no período examinado pela sentença, mas em momento posterior, portanto, deve ser deduzido no ano calendário/exercício correspondente, como bem decidiu o magistrado *a quo*.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida quanto a esse tema.

No mais, a discussão cinge-se aos juros de mora sobre **benefício de caráter previdenciário pago acumuladamente** na via judicial.

A respeito do específico tema o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça é o seguinte, *in verbis* (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 256.244/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempero, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400213849, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64, excetuando-se os juros de mora referentes à verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, em conformidade com a regra do "accessório segue o principal" e os pagos no contexto da perda de emprego. 2. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integram a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AEARESP 201202568509, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.)

Para melhor esclarecimento da questão, transcrevo excertos do voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon (destaques originais):

"O particular, ora agravado, opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que o acórdão embargado foi obscuro pois não observou a particularidade do caso concreto, consistente no fato de a verba principal ser isenta, por estar abaixo do mínimo tributável.

(...)

Os embargos de declaração foram acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos do julgado, tão-somente para elucidar que, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, bem

como no REsp 1.089.720/RS, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência) e, se o valor principal estiver fora do campo de incidência, os juros de mora também estará, por força da regra "accessorium sequitur suum principale", circunstância a ser verificada por ocasião da liquidação do julgado".

A decisão transitada em julgado assim determinou:

"De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que declarou nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2007/608440220152077 e determinou que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, e restituição dos valores pagos indevidamente."

Deixo anotado que *"incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação"* (Súmula nº 254, do STF).

É despicando o debate a respeito do Imposto de Renda sobre os juros moratórios incidentes sobre as prestações de benefícios pagos acumuladamente pelo INSS, quando aquela verba (juros moratórios), como é cediço, é inerente às decisões tomadas na seara judicial.

Assim, o cálculo dos juros e correção monetária deve observar o entendimento aqui adotado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021604-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: MAX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA - SP1121070A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra decisão que indeferiu substituição (nomeação) de bens à penhora e ordenou o bloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária.

No caso, foi inicialmente recusada a penhora de apólices de dívida pública, sendo ordenada a expedição de penhora livre; em vista disso, a executada pretendeu nomear, em "substituição", direitos de crédito adquiridos de terceiros.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu o pleito nestes termos:

"Vistos. Desentranhe-se a documentação que não diga respeito às partes, devolvendo-a ao seu patrono, posto que trata-se de mera cópia de acórdão, desnecessário. Não há comprovação do crédito nem habilitação do cessionário nos autos do precatório, inviabilizando o reconhecimento do suposto crédito na presente data e mesmo quando protocolado o pedido.

Observo desde logo, que a executada não labora com a esperada boa fé.

Não foi ela parte no processo que originou o precatório.

Adquiriu o crédito por sua conta e risco, sabedora que era das condições em que iria recebê-lo, não podendo, por isso pretender usá-lo na presente demanda, que versa sobre tributo confessado e não pago (ou seja, com apropriação indevida de uma única vez), lembrando-se que não vencida a obrigação de pagamento do precatório, descaberia até mesmo eventual compensação, sendo por isto imprestável para segurança do juízo.

Outrossim, substituição apenas na forma do artigo 15 da Lei 6830/80.

Em atenção a ordem do art. 11 inciso I da Lei 6.830/80, tente-se a constrição de ativos financeiros junto ao Bacen.”

Decisão mantida em sede de embargos de declaração.

Nas razões recusas a agravante sustenta que a ordem disposta no art. 11 da Lei nº 6.380/1980 é *relativa*, e não taxativa, devendo tal disciplina ser aplicada em consonância com o artigo 805 do Código de Processo Civil.

Reitera a idoneidade da oferta e que sua aceitação independe de anuência da parte contrária.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Em sede de **recurso repetitivo** (REsp 1.337.790/PR, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) o STJ já decidiu ser **legítima a recusa ou a substituição**, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, e 655 do CPC/1973, “devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie” (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

Este entendimento persevera, como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PENHORA ON-LINE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO.

1. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD)" (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe 4/10/2016).

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Vale consignar que o precedente da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, (Rel. Min. Herman Benjamin), fixou orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora, observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1576833/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

É relevante a motivação da decisão acerca da inviabilidade da nomeação de precatório para garantia da execução, destacando-se sua *incerteza* e também a ausência de informação no tocante ao valor e à natureza das penhoras eventualmente já efetivadas sobre o precatório.

Assim, embora seja possível a nomeação de créditos decorrentes de precatório, afigura-se justificada a recusa mesmo porque se trata de mera expectativa de crédito.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE NA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE. RESP. 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.10.2013, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não aceitou os créditos precatórios como garantia da Execução Fiscal.

2. Verifica-se que a decisão não afastou, de todo, a possibilidade de penhora de créditos oriundos de precatório objeto de cessão; apenas concluiu inexistirem os pressupostos necessários à demonstração da titularidade dos créditos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, tal como ocorreu no caso dos autos, orientação em tudo semelhante àquela cristalizada no Enunciado 406 de sua Súmula de jurisprudência, segundo o qual a **Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ).**

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1685630/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

Ademais, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução.

Na singularidade não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Tratando-se, portanto, de recurso que confronta com acórdãos do E. STJ em julgamentos de recursos repetitivos, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, IV, 'b', do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023531-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A
AGRAVADO: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV - SP132391

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte agravante (ID 3160773) nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023531-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A
AGRAVADO: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV - SP132391

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte agravante (ID 3160773) nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000839-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: CESAR MORENO - SP165075-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que **deferiu o pedido de tutela antecipada** em ação ordinária para *suspender a exigibilidade do crédito tributário* oriundo do Processo Administrativo nº 16327.002098/2005-18, determinando, ainda, a expedição de CND, *ante o oferecimento de apólice de seguro-garantia*.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 427487); decisão mantida em sede de embargos de declaração (ID 697353).

Sucedo que no *interim* foi proferida **sentença** que homologou a renúncia formulada pela autora e extinguiu o feito na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, mantendo-se a garantia apresentada (ID 3325467).

Diante da carência superveniente de interesse processual, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004548-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A. contra a decisão que **indeferiu a tutela provisória de urgência** pretendida para “autorizar o imediato creditamento do PIS/COFINS sobre as referidas despesas financeiras relacionadas aos juros atrelados aos empréstimos/mútuos e financiamentos obtidos pela Autora”.

O pedido de efeito suspensivo foi *indeferido* (ID 1865564).

Succede que foi proferida **sentença** que *rejeitou o pedido* e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019409-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA, ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP, AGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco que, em ação cautelar fiscal, deferiu a liminar, decretando a indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, existentes em nome de ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS – EPP CNPJ 04.974.038/0001-16, ANDERSON CHISTENSEM PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 283.721.438-89 e AGL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 27.743.540/0001-11.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão agravada expropriou valores do seu patrimônio, ao determinar o bloqueio de ativos financeiros em sua conta corrente, valores que são utilizados para pagar empregados, fornecedores e impostos; que o débito cobrado é ilegal, pois apurado de forma incorreta pelos vistoristas da agravada que já foi reduzida e certamente será anulada; que a empresa AGL Administração e Participações S/A, na modalidade *holding*, foi constituída antes do crédito fiscal, e o patrimônio a ela transferido permanece em seu patrimônio, já que as cotas sócias são suas.

Requer a reforma da decisão.

Foi proferido despacho ID 4478232, determinando a juntada da certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprovasse a tempestividade, em razão de se tratar de processo sigiloso, não disponível para consulta.

Petição dos agravantes (ID 4978820, 4978886 e 4978892)

O presente recurso é intempestivo.

Os ora agravantes impetraram o mandado de segurança de n 5015846-20.2018.4.03.0000, contra ato do R. Juiz Federal da 1ª Vara de Osasco que, segundo alegam os impetrantes, não permitiu o acesso aos autos da cautelar fiscal n. 5001991-14.2018.4.03.6130, originária do presente recurso. No *mandamus*, o R. Juízo de Primeiro Grau prestou informações, no sentido de que foi deferido o pedido de vista dos autos formulado pelos requeridos, em 13/7/2018 (ID 3545822 do MS n 5015846-20.2018.4.03.0000). E, em 31/7/2018, peticionaram os impetrantes, desistindo do mandado de segurança, em razão da perda de objeto (ID 3741695 do MS n 5015846-20.2018.4.03.0000) Proferi decisão naqueles autos, então, em 22/8/2018, homologando a desistência da ação (ID 4462990 do MS n 5015846-20.2018.4.03.0000)

No caso em exame, devidamente intimados para comprovar a tempestividade do recurso, mediante a juntada da certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial, os agravantes limitaram-se a juntar cópias da contestação, protocolada na mesma dada do presente recurso (14/8/2018), afirmando que essa seria da data da ciência da decisão.

Ocorre que, além de tais cópias não serem documento oficial, nos termos do art. 1017, inc. I, do CPC/2015, não é crível que os agravantes tenham impetrado mandado de segurança (n 5015846-20.2018.4.03.0000) em 10/7/2018, pleiteando a imediata vista dos autos, em razão de alegada urgência, o que foi deferido mediante despacho datado de 13/7/2018, bem como protocolado desistência do mandado de segurança em 31/7/2018 para, então, somente em 14/8/2018 tomar ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

Portanto, ante a ausência de comprovação idônea, considero intempestivo o agravo de instrumento.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Muito embora a agravante tenha considerado como data da intimação 08 de outubro de 2015, conforme consta na minuta e certidão juntada aos autos, o MPF apresentou extrato atestando a remessa à Procuradoria Federal em 16 de julho de 2015. 2. Ocorre que o presente recurso foi interposto em 28 de outubro de 2015, portanto, após o decurso de mais de 20 dias contados da intimação. 3. Agravo de instrumento não conhecido, tornando sem efeito a decisão de fls. 248/250.

(AI 00253365920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil 2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003877-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **11/01/2001 a 07/07/2010** (SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e de **05/07/2010 a 14/03/2016** (SWISSPORT Brasil Ltda), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Verifica-se do sistema de consulta processual desta Corte que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011914-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: REINALDO LUIS MARTINS - SP312460-N
AGRAVADO: SAMANTHA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que deve ser excluído do cálculo de liquidação o período em que a parte autora exerceu atividade laborativa.

Decido.

Com efeito, não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a parte autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

Assim, passo a adotar o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta E. Corte, no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO NOS VALORES DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA AUTÁRQUICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. Aplicação dos princípios da vedação do enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado.

2 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito.

3 - A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.

4 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte.

5 - Não houve período de trabalho remunerado após a data de implantação do benefício, o que se deu por meio da decisão transcrita às fls. 05/09, cientificada à apelante, ora agravada, em 12/06/2015, consoante inclusive comprova o extrato anexo extraído do CNIS, onde se observa o encerramento do vínculo empregatício em 29/05/15. Tal fato vem demonstrar que a parte autora somente permaneceu no labor para fazer frente às suas necessidades, enquanto aguardava a implantação do benefício.

6 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580939 - 0007990-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). AUXÍLIO - DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio - doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00345955420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido." (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019907-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: DORACI FREITAS PRADO
Advogados do(a) AGRAVANTE: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento de pensão por morte, indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica.

Decido.

Com efeito, o artigo 1.016 do Novo Código de Processo Civil, artigo 524 do CPC de 1973, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifico que presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

Com efeito, o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - O fato do recurso haver sido protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro, de modo que há que se reconhecer a intempestividade do agravo. Precedentes jurisprudenciais.

II - Agravo do autor improvido (art. 1.021, CPC/2015).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595195 - 0002613-75.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exige da tempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Assim, tendo em vista que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/06/2018 e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 17/08/2018, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019617-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066-N, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a realização de prova pericial.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de produção da prova requerida.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo que elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

No caso, versa a decisão agravada sobre o indeferimento do pedido de produção de provas, hipótese não contemplada no rol acima.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recurso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de prova pericial, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido."

(TRF 3ª Região, AI 00162754320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMARCA DIVERSA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC.

HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido."

(TRF 3ª Região, AI 00064845020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)Parte inferior do formulário

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019407-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BETANIA TEXIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANO QUARTIERI - SP233004

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em ação previdenciária em fase de execução, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a existência de erro material na conta homologada.

Decido:

Inciada a fase de execução do jugado, o INSS ofertou seus cálculos.

Intimada, a parte autora apresentou planilha com os valores que entende devidos.

Intimado, o INSS manifestou-se impugnando a conta elaborada pela parte autora.

Considerando a divergência instaurada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 310/327.

Com efeito, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção *juris tantum* de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º. CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Da leitura da r. sentença (fls. 63/67) e do v. acórdão transitado em julgado (fls. 70/76) extrai-se que, nos autos subjacentes, foi reconhecido tempo de serviço prestado no período de 30.09.1978 a 06.09.1981 com a finalidade de aumentar o percentual do cálculo da aposentadoria, asseverando-se que, quanto à correção monetária, deveriam ser excluídos os critérios previstos pela súmula nº 71 do TFR. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 120/136 e o INSS à fl. 117. Ante a divergência das partes acerca do critério adotado para o cumprimento da obrigação de fazer, o r. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar "se a revisão da RMI do autor (auxílio-doença) foi efetuada nos termos do julgado" (fl. 150).

2. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido, esclarecendo que, a despeito do que alegou a parte autora, o fato de o julgado ter determinado o cômputo do tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho não implicaria em alteração do PBC ou dos salários de contribuição utilizados pelo INSS na concessão do benefício, mas sim na elevação do coeficiente aplicado ao salário de benefício (fl. 154). Inconformada, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 158/177), oportunidade em que aduziu, em suma, que "a percepção de 03 salários adicionais, durante 03 anos, conforme reconhecido judicialmente, faz elevar não só o coeficiente aplicado ao seu salário de benefício, como também a própria base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios" (fl. 160).

3. Ocorre que o Setor Especializado em cálculos da Justiça Federal ratificou aqueles cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 179), esclarecendo que a r. sentença havia condenado o INSS a revisar o benefício desde o início, computando o tempo de serviço relativo ao período de 20.09.1978 a 06.09.1981, sendo que o v. acórdão alterou apenas o critério de correção monetária das diferenças. Assim, a despeito do que alegou a parte agravante, o que foi decidido resultaria, apenas, na majoração do coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício, em função do aumento do tempo de serviço, de modo que o cálculo do contador judicial estaria em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado.

4. In casu, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que tais cálculos gozam de presunção de veracidade e considerando que a parte agravante não trouxe aos autos elemento suficiente que os infirmasse.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484835 - 0025445-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS, DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PAGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. 1. A simples discordância dos cálculos elaborados pela contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de perícia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção jûris tantum do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravo improvido. Decisão mantida." (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data: 25/04/2008 - Página: 544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019654-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: NELZA LEITE DE BARROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-N, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Constam dos autos documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 11.04.2018 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

6. Agravo de instrumento improvido.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela e o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 C.J2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59007/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003045-04.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.003045-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	TRES MONTEC LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP266960 LUIZ FERNANDO DE AQUINO e outro(a)
APELANTE	:	TNL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TRES MONTEC LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP266960 LUIZ FERNANDO DE AQUINO e outro(a)
APELADO(A)	:	TNL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030450420074036125 1 Vr OURINHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001559-31.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	OSMAR FERNANDES PIMENTEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102844 ANTONIO GALVAO DE PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
Nº. ORIG.	:	00015593120094036119 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-35.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000514-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DARCIO SILVA LOBO
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00005143520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004509-10.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IZABEL MARIA DE JESUS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMNTO (= ou > de 60 anos)
	:	GERCINA MARIA DO NASCIMENTO
	:	HERMOGENES JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
	:	JOAO BATISTA DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IZABEL MARIA DE JESUS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER
APELADO(A)	:	FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMNTO (= ou > de 60 anos)
	:	GERCINA MARIA DO NASCIMENTO
	:	HERMOGENES JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
	:	JOAO BATISTA DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
Nº. ORIG.	:	00045091020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000598-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000598-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LAUDINO VERONEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP295990 WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUDINO VERONEZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP295990 WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00005981920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001075-42.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MITSUNORI FUJII (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00010754220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002884-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002884-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO EDUARDO GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00028846720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006521-26.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RAIMUNDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00065212620144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012108-29.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE QUAIOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00121082920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009935-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009935-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA
APELANTE	:	PAULO ALVES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP
No. ORIG.	:	13.00.00007-4 2 Vr PERUIBE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004273-81.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.004273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA JOSE RIBEIRO BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042738120154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001733-57.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001733-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ULISSES VAZ DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00017335720154036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-44.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA LUIZ TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDA LUIZ TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005994420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-11.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR PERLINE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP283238 SERGIO GEROMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00049081120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000345-29.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000345-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO JUARES ALONSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO JUARES ALONSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003452920154036140 1 Vr MAUÁ/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000771-41.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000771-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ANASTACIO RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ANASTACIO RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007714120154036140 1 Vr MAUÁ/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000259-26.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000259-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BENEDITO DE OLIVEIRA MORO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDITO DE OLIVEIRA MORO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002592620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001072-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001072-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIO BONUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDIO BONUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010725320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001372-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	INES BELA PEREIRA ATTUY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	INES BELA PEREIRA ATTUY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013721520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002976-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002976-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINA IMPOSSINATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00029761120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003268-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003268-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ODALEIA MARIA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ODALEIA MARIA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00032689320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005509-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005509-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA FUMAGALLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055094020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-09.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005524-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055240920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2015.61.83.007074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00070743920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-20.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANESIO CRODELINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANESIO CRODELINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074182020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007844-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007844-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILTON PINATI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078443220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ BOMFIM DE FARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ BOMFIM DE FARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00080609020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008087-73.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008087-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE BENEDITO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00080877320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009340-96.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JESUINO BISPO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JESUINO BISPO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093409620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011710-48.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELSO BENEDITO MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117104820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-55.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	TERESINHA ALVES MELE
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TERESINHA ALVES MELE
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008955520164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-74.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002394-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EUGENIO REINALDO GIORGHE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EUGENIO REINALDO GIORGHE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
No. ORIG.	:	00023947420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000544-48.2017.4.03.6183/SP

	2017.61.83.000544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO ARGEMIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00005444820174036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA SUELI DECONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10082945620158260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007120-21.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007120-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
PARTE AUTORA	:	VILMA PEREIRA DE TORO

ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
Nº. ORIG.	:	10010797020178260076 1 Vr BILAC/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010773-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO
Nº. ORIG.	:	10016731820178260292 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007901-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. **ID2363826**: A parte agravante está dispensada do recolhimento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID5253865 dos autos principais).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que INDEFERIU a tutela de urgência (ID5253865 dos autos principais).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a parte agravante a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação do auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada de exercer a sua atividade laborativa, como gerente administrativa.

Instruiu o feito principal com documentos médicos de ID5196853, que, segundo alega, atestam que ela está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas.

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável se evidencia na medida em que não pode trabalhar e não possui condições econômicas de subsistência.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*podará atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impende registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No caso dos autos, não obstante a conclusão da perícia administrativa, o relatório médico do ID5196853, pág. 04, formalmente em termos, elaborado em 16/05/2018 (portanto, contemporâneo à perícia do INSS), evidencia que a parte agravante, que conta, atualmente, com 58 anos de idade e trabalha como gerente administrativa, é portadora de hérnia discal lombar L4-L5 e cervical C3-C5, com limitação motora dos 4 membros, o que conduz à conclusão de que foi indevida a cessação administrativa do auxílio-doença em 19/05/2017.

Por outro lado, restou evidenciado, nos autos, que a parte agravante é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) meses, tanto que recebeu auxílio-doença no período de 13/04/2012 a 19/05/2017, como se vê do ID5196850 (extrato CNIS).

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O mesmo deve ser dito em relação ao *periculum in mora*, o qual decorre da natureza alimentar do benefício em questão. Ademais, diante de indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, deve-se optar pelo mal menor. É dizer, na situação dos autos, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença NB31/1.215.050.853-4, no período de 29.05.2016 a 06.07.2016 (fl.30), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99, haja vista que a demanda subjacente foi ajuizada em 12.08.2016 (fl.15).

- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo desprovido.

(AI nº 0018910-94.2016.4.03.0000, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DE 18/10/2017)

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e CONCEDO a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária implante o auxílio-doença em benefício do agravante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Proceda a Subsecretaria à expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia dos documentos da parte agravante, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

/gabiv/asato

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018541-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: MATEUS DE PAULA BRANDAO, LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MATEUS DE PAULA BRANDÃO E LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/ SP, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para a implantação imediata, em seu favor, do benefício de pensão por morte de seu genitor e companheiro, respectivamente.

Afirmam que a qualidade de segurado do falecido restou comprovada nos autos, sendo possível verificar da documentação acostada aos autos que possuía vínculo empregatício com registro em CTPS desde 01/07/2014, o qual só veio a ser extinto com o evento morte, ocorrida em 10/02/2015. Da mesma forma, o recolhimento das contribuições ficou demonstrado pelo extrato CNIS. Aduzem, também, que o benefício de pensão por morte prescinde do cumprimento de carência.

Sustentam, assim, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Foi indeferida a tutela recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao PJe do 1º grau na *Internet*, verifiquei que foi proferida sentença nos autos originários, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

A prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que a decisão provisória impugnada foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58769/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018190-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018190-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARICE CARNEIRO BASTOS
ADVOGADO	:	SP193929 SIMONE LARANJEIRA FERRARI
Nº. ORIG.	:	10067427820178260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 9/8/17, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo*, em 28/11/17, em sentença proferida em audiência de instrução e julgamento, rejeitou a preliminar arguida em contestação, de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou **procedente** o pedido, concedendo

a aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (25/8/17), acrescida de correção monetária e de juros moratórios. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 700,00. Por fim, concedeu a tutela de urgência.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi ajuizada após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que assentou o entendimento da exigibilidade do prévio requerimento administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A matéria em análise refere-se à indispensabilidade ou não - como condição para o ingresso na via judicial - da formulação de pedido no âmbito administrativo.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento externado em diversos precedentes do C. STJ - no sentido do afastamento de tal requisito -, entre os quais destaco: EDAGRESP nº 200900818892, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/12/12, v.u., DJ-e 07/02/13; AGARESP nº 201102643086, Quinta Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 26/02/13, v.u., DJ-e 04/03/13; AGRESP nº 201201333291, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02/04/13, v.u., DJ-e 05/04/13.

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 03/9/14, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240 interposto pelo INSS, nos termos do voto do E. Min. Roberto Barroso, fixando os critérios a serem observados para casos análogos ao presente.

Para melhor elucidar a questão, reproduzo a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/9/14, p.m., DJe 07/11/14, grifos meus)

Nesses termos, firmou-se como regra a necessidade de o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido.

Aderindo à tese da Corte Suprema e pacificando o entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça também proferiu julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.834, cuja ementa segue abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÓ JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. **Julgamento** submetido ao rito do artigo 543-C do CPC." (REsp. nº 1.369.834, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/9/14, v.u., DJe 1º/12/14)

Assim, considerada a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional, passei a adotar o posicionamento retro referido.

Passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria rural por idade, hipótese em que não se pode presumir o indeferimento administrativo do benefício e, portanto, exigível o prévio requerimento.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 9/8/17, ou seja, data posterior à conclusão do julgamento da Repercussão Geral acima mencionada (3/9/14), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC/2015.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar o extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC/15, por falta de interesse de agir, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58801/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005345-83.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IVO LOPES ALVES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVO LOPES ALVES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00047-3 2 Vt TATUI/SP

DESPACHO

Petição de fs. 384/385: tendo em vista o informado pelo autor, oficie-se o INSS para que se abstenha do cumprimento da tutela concedida no v. acórdão de fs. 377/381 e deixe de implantar a aposentadoria por tempo de serviço, mantendo-se o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente no curso do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-18.2009.4.03.6003/MS

	2009.60.03.001596-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO INACIO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015961820094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Fls. 388 - Deiro o requerido pela parte autora, sendo que suspendo por ora os efeitos da tutela antecipada concedida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o INSS apresentar os valores devidos no presente feito para que a parte opte pelo melhor benefício, escolhendo entre o que atualmente usufruiu e o que eventualmente for deferido neste feito.

Ciência ao INSS.

São Paulo, 26 de julho de 2018.
LUIZ STEFANINI

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008779-43.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008779-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP242196 CLAUDIO LOPES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00087794320134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pedidos de fls. 177/182:

Indefiro o pedido de execução em relação às parcelas incontroversas, tendo em vista que a apuração dos valores em atraso deve ser efetuada na fase de liquidação. Deiro o pedido de tutela de urgência para implantação do benefício de pensão por morte, concedido pela r. sentença de fls. 116/119.

Expeça-se o competente ofício ao INSS, com urgência, para que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011149-92.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011149-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00111499220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 197/198: Considerando que, na decisão de fls. 180/182v, consignou-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 27/06/2012 (data do requerimento administrativo). P.I. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008117-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008117-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELIO CREPALDI incapaz
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GLORIA MENEGUELLI CREPALDI (= ou > de 65 anos)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00081171120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 193: Deiro o pedido de habilitação de GLORIA MENEGUELLI CREPALDI, viúva do falecido autor, em vista da aquiescência do INSS e diante da natureza da ação. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias. P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2016.61.00.020709-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00207091120164036100 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 122: Em atenção à cota do Ministério Público Federal, dê-se vista à parte impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal a fls. 110/120, para manifestação no prazo de cinco dias, na forma do art. 1023, §2º, do atual Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038242-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038242-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ VIANA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
CODINOME	:	LUIZ VIANA SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00249-6 2 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, em razão do óbito do autor, foi solicitada a habilitação da viúva, Sra. Ana Rosa de Jesus Santana (fls. 114/122).

Manifestou-se o INSS.

Passo a decidir:

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.*- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.**- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.**- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.**- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.**- Precedentes.**- Agravo regimental a que se nega provimento.**(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juza Therezinha Czerta).*

No presente caso, os documentos de fls. 116/122 indicam que a esposa é única beneficiária à pensão por morte, eis que as filhas já são maiores de idade.

Por consequência, defiro a habilitação da viúva, Sra. Ana Rosa de Jesus Santana, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005213-11.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005213-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DIRCEU DOMINGUES BATISTA
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10065244320158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 233/237: Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Destaque-se a manifestação da Autarquia acerca do desinteresse na interposição de recurso. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela.

O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 12.05.2015 (data do requerimento administrativo). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se.

Diante da manifestação de fls. 232 e considerando que aparentemente não houve interposição de qualquer recurso, certifique a serventia eventual transito em julgado do Acórdão de fls. 223/230.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007136-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	10004962420168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fl 79- verso - Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo avertada pelo INSS. Após, conclusos os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010200-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010200-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SEBASTIAO PRAIS
ADVOGADO	:	SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030890520148260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Fls. 155/156: Considerando que, na decisão de fls. 147/153, consignou-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do NCPC/2015, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 24/06/2011. Considerado o labor urbano comum de 16/05/1977 a 11/07/1977, bem como o trabalho em condições especiais de 12/07/1977 a 01/02/1979, de 18/09/1982 a 05/06/1985, de 27/05/1986 a 02/08/1986, de 08/08/1986 a 10/12/1986, de 28/06/1995 a 14/12/1998, de 01/07/1999 a 21/07/2004, de 25/04/2001 a 29/10/2001, de 12/01/2004 a 18/11/2004, de 07/04/2008 a 01/12/2008, de 03/03/2009 a 13/12/2009, de 01/02/2010 a 09/11/2010 e de 11/04/2011 a 16/05/2011, além dos já enquadrados na via administrativa.

Oficie-se.

Após, retornem os autos para apreciação dos embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-47.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011729-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUDIMO CUNHA falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
HABILITADO(A)	:	SONIA ARLETE CUNHA e outros(as)
	:	VERA LUCIA CUNHA RISSI
	:	ISAURA CUNHA RISSI
	:	MARIA LUIZA CUNHA DE GODOY
	:	LUIS CARLOS CUNHA
	:	PEDRO ROBERTO CUNHA
	:	JOSE MARCOS CUNHA
	:	EUDIMO CUNHA FILHO
	:	JULIO CESAR CUNHA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	PLINIO JESUS CAMPOS QUADROS
	:	GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	00002262720168260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls. 75/76 - Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias) para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 73.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015377-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015377-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCOS VINICIUS RIBEIRO DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	MARCIA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS VINICIUS RIBEIRO DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00029-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 207/222 - Ciência às partes.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58823/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003460-14.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MIGUEL DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00034601420164036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Fls.221/224: Trata-se de petição, na qual o impetrante requer a urgente suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, relativamente às parcelas recebidas de boa-fé pelo segurado. Não obstante a matéria estar sobrestada, conforme decisão de fls. 219, passo à análise do pedido tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem nº 1.657.156, *in verbis*: "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas." Com relação à matéria discutida, há diversos julgados do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, por segurado da Previdência Social, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias, não implicando, outrossim, declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, segue o precedente abaixo, *in verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m, DJe 8/9/15)

Quadra mencionar, ainda, o Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 726.056, de Relatoria da E. Ministra Rosa Weber, no qual a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em 3/3/15, negou provimento ao recurso do INSS, sob o seguinte fundamento: "O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: ARE 658.950-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.9.2012, RE 553.159-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 18.12.2009; e RE 633.900-AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 08.4.2011, (...) (grifos meus)

Outrossim, observo que, em 18/8/16, o E. Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator da Ação Rescisória nº 1.994, proferiu a seguinte decisão: "Por outro lado, em relação à restituição das importâncias recebidas com base na decisão rescindenda, ressalte-se que é jurisprudência pacífica nesta Corte que a pensão por morte consiste em verba alimentar, a qual, por sua natureza, é irrepitível, desde que recebida de boa-fé. (...) Desse modo, rejeito o pedido de restituição dos valores dos benefícios recebidos a maior, considerando ser a concessão da tutela antecipada, neste momento, o marco jurígeno para que o INSS suspenda a execução da majoração do benefício previdenciário, nada sendo devido a título de ressarcimento, ante o recebimento amparado em título executivo transitado em julgado." (grifos meus)

Ressalto, adicionalmente, que o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 31.244-DF (j. 2/2/16, DJe 4/2/16), no qual se discutia a devolução de parcelas recebidas de boa-fé, por servidores públicos, decorrentes de decisões liminares judiciais, assim decidiu: "Em relação aos valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, esta Corte firmou entendimento no AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010, no sentido da preservação dos valores já recebidos, em respeito ao princípio da boa-fé. Existia, com efeito, a base de confiança a legitimar a tutela das expectativas legítimas dos impetrantes". Apesar de referir-se a servidores públicos, tal decisão aplica-se ao caso em tela, pois ambos versam sobre a devolução de verbas de caráter alimentar aos cofres públicos, recebidas por ocasião de tutela antecipada revogada a posteriori.

In casu, o INSS cassou a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, por entender não ser possível o cômputo de atividades concomitantes --- exercidas no mesmo RGPS, mas para diferentes empregadores --- para fins de contagem recíproca no RPPS, consignando descontos de 20% na aposentadoria por idade do recorrente.

Compulsando os presentes autos, não verifico, ao menos em uma análise perfunctória, a existência de má-fé do segurado, uma vez que foi a própria autarquia quem forneceu a Certidão por Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca (período trabalhado no BANESPA) e, posteriormente, também concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral (utilizando-se de tempo de serviço trabalhado em outros empregadores), não havendo nenhum indício de fraude por parte do apelante.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo segurado porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é o que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretensão direito defendido pelo apelante, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Dessa forma, defiro o pedido de fls. 221/222, **determinando que o INSS se abstenha de promover os descontos na aposentadoria por idade nº 41/177.723.958-0**. Int.

Após, mantenha-se o feito sobrestado até o julgamento da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.381.734-RN.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028836-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028836-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLGA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP171071 ALEXANDRE ELI ALVES
Nº. ORIG.	:	16.00.00193-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 98/102) opostos pela autora em face do acórdão de fls. 95/95-verso, que **rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS**.

Inconformada recorre a parte autora aduzindo que o julgado é omissivo, pois não apreciou o pedido subsidiário.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O acórdão que na verdade a parte autora se insurgiu foi prolatado aos 27 de novembro de 2017 (fls. 82/83), tendo sido intimada a recorrente aos 13.12.2017 (fl. 84), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos é de 05 (cinco) dias.

Assim sendo, o **diés a quo** do prazo recursal foi aos **14.01.2017** e transcorridos 05 (cinco) dias úteis desta data temos que o **diés ad quem** seria **22.01.2018**, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E.

Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 98 o qual data de **15.05.2018**.

Friso que o recurso apresentado é silente quanto ao teor do acórdão prolatado aos 23.05.2018.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 98/102 por ser manifestamente intempestivo, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, verifico que o recurso foi interposto em total afronta aos artigos 4º e 5º, ambos do CPC/2015, aliado à falta de comportamento de acordo com a boa-fé, motivo pelo qual **ADVIRTO** a recorrente de que no caso de persistência, caberá aplicação de multa.

Intime-se. Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vice Presidência desta Corte.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-37.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI DE SOUZA BANGARTE falecido(a)
ADVOGADO	:	SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00018168820158260358 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta em **18/03/2015** com vistas à **concessão de benefício assistencial**, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

Comprovado o falecimento da autora, **ocorrido em 19/04/2016** (fl. 195), e requerida pelos sucessores suas habilitações, na forma do art. 1.060 do Código Civil (fls. 189-221).

Intimado a manifestar-se acerca do pleito de habilitação, o INSS aduziu, em breve síntese, que o caráter personalíssimo da demanda impede seja promovida a habilitação dos herdeiros do *de cuius* (fls. 223 v.).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, em relação à alegação de impossibilidade legal de habilitação de herdeiros da autora falecida, não assiste razão à autarquia federal. Não se trata, às fls. 189-221, de pedido de *substituição processual*, mas sim, de *sucessão processual*, situação em que a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte da autora da ação (art. 313, I, do CPC/2015).

A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação. Conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis* (in DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 3ª ed., revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003, p. 321):

"(...) Os sucessores *mortis causa* consideram-se projeções da personalidade do falecido, de modo que, não mais estando este aqui neste mundo para gozar de direitos e cumprir obrigações, a eles toca assumir a posição antes assumida pela parte que veio a falecer.(...)"

Notadamente, o pretense direito em comento, mesmo que a autora originária não tivesse falecido, limitar-se-ia à véspera da data em que o benefício requerido começou a ser pago por força da tutela antecipada na sentença prolatada - sendo os créditos daí resultantes devidos aos sucessores, na forma da lei.

A habilitação de um dos sucessores da falecida, neste momento processual, atende, tão somente, à necessidade de se dar continuidade à marcha processual.

Outrossim, o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, autoriza, expressamente, a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros ou sucessores, *in verbis*:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

Nesse sentido tem decidido esta Corte de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor era portador de deficiência e não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto nº 1744/95.

III - Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do ÓBITO DO AUTOR, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão "causa mortis"

IV - (...).

V - Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2005.03.99.021372-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 09.08.05, DJU 31.08.05). (g.n).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.

2 - Sobrevida aos autos notícia do óbito do autor, os autos devem ser suspensos, nos termos do disposto no art. 265, I, do CPC, inclusive em face da perda da capacidade postulatória do representante originalmente constituído, intimado para acompanhar o julgamento.

3 - Julgamento convertido em diligência para processamento do pedido de habilitação dos herdeiros."

(TRF 3ª Região - REOAC nº 2002.61.03.003762-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, maioria, j. 28.05.07, DJU 13.09.07). (g.n).

"BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA L. 8742/93. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA COBRAR O VALOR RESIDUAL NÃO RECEBIDO EM VIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - De acordo com o art. 36, parágrafo único do D. 1744/95, alterado pelo D. 4360/02 e 4712/03, os herdeiros e sucessores recebem o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário.

II - É o pai do beneficiário parte legítima para cobrar o valor residual.

III - Apelação provida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2004.03.99.022759-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, v.u., j. 07.12.04, DJU 10.01.05). (g.n).

Ressalto, por fim, que a Instrução Normativa INSS/Pres nº 20, de 11 de outubro de 2007, norma interna da autarquia federal, aplicável aos processos administrativos, não destoa do quanto foi exposto acima, a demonstrar ser totalmente incoerente sua irrisignação quanto ao pedido de habilitação formulado neste feito.

"Art. 628. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gera direito a pensão e não está sujeito a desconto de qualquer natureza, além de não gerar direito a pagamento de abono anual.

Parágrafo único. É devido pagamento de resíduo a herdeiros ou a sucessores na forma da lei civil, mediante alvará judicial e conforme o disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.712/2003, desde que o óbito do titular do benefício tenha ocorrido a partir de 6 de setembro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.360, ressalvado o cumprimento de decisão judicial referente a falecimentos ocorridos em data anterior." (g.n)

De outro lado, consoante se infere da certidão de óbito de fl. 195, a autora deixou viúvo e filhos.

Habilitaram-se no feito como sucessores da falecida, o cônjuge supérsite, **Arnaldo Julio Bangarte**, e os filhos **Arnaldo Júlio Bangarte Filho**, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com **Maria José Pereira Frota Bangarte**, **Marinalda Arnalda Bangarte da Silva**, casada sob o regime da comunhão universal de bens com **Sandoval Pereira da Silva**; **Kezia de Souza Bangarte**, solteira; **Ronaldo de Souza Bangarte**, divorciado, e **Aguinalda Ivanete Bangarte**, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com **Josué Moura de Andrade** (fls. 153-206).

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito de pretense beneficiário de **benefício assistencial**, há de ser aplicadas as regras pertinentes postas no Código Civil Brasileiro.

Assim, **julgo habilitados** o viúvo da autora, **Arnaldo Julio Bangarte**, e os filhos e genro que seguem **Arnaldo Júlio Bangarte Filho**, **Marinalda Arnalda Bangarte da Silva**, casada sob o regime da comunhão universal de bens com **Sandoval Pereira da Silva**; **Kezia de Souza Bangarte**, solteira; **Ronaldo de Souza Bangarte**, divorciado, e **Aguinalda Ivanete Bangarte**, com filero nos art. 1829, inciso IV, do Código Civil, e na forma do disposto artigos 687 a 692 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto a **Maria José Pereira Frota Bangarte** e **Josué Moura de Andrade**, casados sob o regime da comunhão parcial de bens com os herdeiros **Arnaldo Júlio Bangarte Filho** e **Aguinalda Ivanete Bangarte**, respectivamente, **deixo de habilitá-los** em razão do regime parcial de bens adotado (fls. 198 e 190), que exclui da comunhão os bens que sobrevierem, por sucessão, na constância do casamento (art. 1659, I, do Código Civil).

Remetam-se os autos à Distribuição, para adoção das providências cabíveis, relacionadas à alteração do polo ativo da ação, onde deverá constar, exclusivamente, os herdeiros **Arnaldo Julio Bangarte**, **Arnaldo Julio Bangarte Filho**, **Marinalda Arnalda Bangarte da Silva**, **Sandoval Pereira da Silva**, **Kezia de Souza Bangarte**, **Ronaldo de Souza Bangarte**, e **Aguinalda Ivanete Bangarte**.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para oportuno julgamento do mérito da ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2018.03.99.019144-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: GILSON DE BARROS
ADVOGADO	: SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 16.00.00168-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

A sentença julgou improcedente a presente ação. Custas pelo autor, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, apela a parte autora, sustenta, em síntese, o direito à desaposentação.

Em contrarrazões o INSS alega que não é caso de gratuidade da justiça.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente quanto à gratuidade da justiça, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, *caput*, do CPC.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

E não resta demonstrado, nos presentes autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Destarte, não há documentos hábeis a afastar a presunção de pobreza que milita em favor da parte autora.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.

O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal. O Superior Tribunal de justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo legal a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177197; Processo nº 200361000285008; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJJ DATA:18/04/2011 PÁGINA: 125; Relator: JUIZ JOSÉ LUNARDELLI).

Dessa forma, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Por fim, no que tange à procuração e declaração de pobreza, observo que ambos os documentos estão datados e assinados, inexistindo razão para desconsiderá-los.

No que diz respeito ao pedido inicial de desaposentação, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Por fim, ocorreu a publicação do acórdão, em 28.09.2017, cujo teor transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE NºS 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)."

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).

Logo, a publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, revelando-se desnecessário o trânsito em julgado como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a desaposentação, além do que não há proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do novo CPC/2015, nego provimento ao apelo da parte autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019329-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.019329-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: ROBERTO CARLOS PILICARI
ADVOGADO	: SP225211 CLEITON GERALDELI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00022039120158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 187/188).

Apelação da parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer, em suma, a procedência do pedido (fls. 190/195).

Sem contrarrazões (fl. 197), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação do art. 932, III, do NCPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorre *in casu*.

De acordo com os elementos colhidos, especialmente a petição inicial, extrai-se que a lesão/incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho.

Com efeito, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente de trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. .EMEN:(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012)".

Ante o exposto, não conheço da apelação da parte autora e, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e determino seu encaminhamento ao

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019480-85.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.019480-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEOPOLDINO DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
	:	MARIA ALVES DA SILVA SANTOS
	:	NELCI APARECIDA DOS SANTOS
	:	JUVILLANA DOS SANTOS SILVA
	:	ROSIANA ALVES DA SILVA
	:	ELEUSA APARECIDA SANTOS RODRIGUES
	:	NELSON DOS SANTOS
	:	VALDEVINO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
SUCEDIDO(A)	:	IZOLINA MARIA falecido(a)
No. ORIG.	:	0000173172017826020 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS, contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, oriunda de ação de benefício previdenciário.

A parte recorrente pleiteia a reforma do julgado, no que diz respeito aos indexadores de atualização monetária do débito judicial.

Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões.

DECIDO.

DO RECURSO INTERPOSTO

Note-se que a parte interpõe recurso de apelação em face de decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, em sede de ação de benefício previdenciário. Transcrevo, a propósito, o *decisum*:

"(...) Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado (...)"

Referentemente aos aspectos formais que corporificam o tema trazido à baila, cabem algumas considerações.

No petição ajuizada pela parte demandante, houve o início da fase de cumprimento do julgado, tendo o INSS apresentado impugnação com cálculos próprios.

Veja-se o disposto no artigo 203 do CPC/2015, a respeito do ato decisório proferido pelo Magistrado:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o."

Com efeito, dispõe referido art. 487 e inciso I do CPC/2015:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"

Constata-se que a decisão recorrida não resolveu o mérito, isto é, não colocou fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extinguiu a execução; em verdade, colocou termo em uma questão incidente. Veja-se, ainda, a nomenclatura do tema:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." (g.n.).

A título ilustrativo dispunham, com efeito, os arts. 162 e 522, ambos do CPC/1973:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa."

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

Destarte, não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto, porque cabível, contra a decisão recorrida, nos termos do Código de Processo Civil, o recurso do agravo de instrumento.

Inviável, enfim, aplicar-se a fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível *in casu*, ante a existência de previsão legal expressa a respeito do tema.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, POR SE TRATAR DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem, para oportuno arquivamento.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020342-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE ALTIVO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004842320188260404 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à desaposentação, ou seja, a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário atual, a fim de obter nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a restituição dos valores já recebidos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94).

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a prévia concessão da gratuidade processual (fls. 156/161).

Apelou a parte autora (fls. 165/170), sustentando, em síntese, a ausência de vedação legal à renúncia ao atual benefício previdenciário, em prol da concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas.

Com contrarrazões (fl. 176/187), subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, considerando o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, aos 26.10.2016, no Recurso Extraordinário representativo de Repercussão Geral nº 661.256/DF, no qual firmou-se o entendimento acerca da impossibilidade jurídica da renúncia de benefício previdenciário, com fins de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a necessária restituição dos valores recebidos anteriormente, há de ser alterado o entendimento anteriormente adotado por este Relator, em observância ao regramento contido no art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Nesses termos, adoto como razão de decidir os fundamentos da bem lançada decisão da lavra do ilustre Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, nos autos da Apelação Cível nº 0005025-36.2014.4.03.6126/SP, a seguir transcrita:

"Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com pedido de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria preterida (desaposentação).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou a parte autora, alegando a possibilidade de renúncia de benefício previdenciário.

Com contrarrazões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis", é ilegível dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

É exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar ainda que não se cuida, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica.

Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposentação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposentação, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em

Julgamento de recursos extraordinários repetitivos.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, nego provimento à apelação.
Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int."

Nesses termos, considerando o recente julgamento proferido pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral (RE n.º 661.256/SC), resta evidenciada a inaplicabilidade jurídica do instituto da desapensação.

E nem se alegue a necessidade de sobrestamento do feito, até que se verifique a publicação da decisão prolatada no RE n.º 661.256/SC, posto que o posicionamento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal enseja a observância do enunciado da Súmula n.º 568 do C. STJ, *in verbis*:

"O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nesse sentido, confira-se: TRF3. AC n.º 2012.61.08.006230-4/SP. Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá. J. 20.03.2017.

Tampouco há de se falar na restituição dos valores recolhidos pelo demandante após o primeiro ato de aposentação, haja vista a natureza contributiva do sistema de seguridade social vigente. Mantenho os termos da r. sentença em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação recursal das partes nesse sentido.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

Expediente Nro 4632/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010380-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PRIMO APARECIDO TOSO
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103802120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008042-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008042-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCELIA DA SILVA CORNELIO
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00053040520158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-88.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008965-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA MEIRA BITENCOURT CACIN
ADVOGADO	:	SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA MEIRA BITENCOURT CACIN
ADVOGADO	:	SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10029905220168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58832/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007970-75.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007970-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILMAR WATANABE
ADVOGADO	:	SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00079707520084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos de declaração, no prazo legal.
Após, tornem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010509-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010509-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00105092120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista a informação de fls. 87, e o teor do e-mail juntado a fls. 88, esclareça o autor se tem interesse na devolução dos presentes autos à 8ª Vara Previdenciária para expedição da requisição de pagamento, tendo em vista o teor do julgado de fls. 81/85-verso e o prazo estipulado no § 5º do artigo 100 da CF.
P.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-98.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000821-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HENRIQUE RAIMUNDO BOREL
ADVOGADO	:	SP286622 LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008219820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 251: Considerando que, na decisão de fls. 235/248, consignou-se o preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista que o recurso pendente trata apenas dos critérios de incidência da correção monetária, concedo a tutela antecipada, com fulcro no art. 311 c.c. 497 do NCPC/2015, para que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

O benefício a ser revisado é de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 04/10/2013). Considerado o labor especial, nos interregnos de 02/01/1979 a 14/02/1980, de 01/07/1980 a 05/01/1982, de 01/01/1983 a 14/09/1990 e de 02/01/2006 a 04/10/2013.

Ofício-se.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007464-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007464-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDMAR CAPRA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10068882720158260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Verifica-se que, a fls. 131/135v, foi proferido acórdão que, por unanimidade, decidiu não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a manutenção do auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/05/2015 (data do indeferimento administrativo).

A fls. 138, a parte autora peticionou requerendo a concessão da tutela antecipada.

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade.

Peças razões expostas, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Ofício-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013978-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013978-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO SIDNEI CLARO incapaz
ADVOGADO	:	SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO	:	SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00027431020168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Fls. 126/129: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de r. decisão que, nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu da apelação interposta pelo INSS. Entendo ser aplicável à hipótese o artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58842/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008800-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AIDA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00133-8 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fls. 407/413).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039809-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039809-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HILDA NEUSA RODRIGUES MAFRA
ADVOGADO	:	SP137391 FRANCISCO JOSE DE FALCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00092330720128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à autora do documento juntado a fls. 172.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 145/146, baixando os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046277-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VANICE APARECIDA MADELLA ROSSIM e outros(as)
	:	DANILO ROSIM
	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10018957320158260318 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fl. 243/246-verso).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2015.61.83.003549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU TREVISAM
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035494920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fls. 73/77).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2015.61.83.008841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE PEDRO ROCHA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO ROCHA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088411520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fl. 105/109).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2015.61.83.010132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA LUCIA VILLELA SA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AMAURY DOS SANTOS SA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA VILLELA SA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00101325020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fls. 123/127).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2016.61.83.001164-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011649420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fls. 71/75).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018856-70.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.018856-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
No. ORIG.	:	08002943820168120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fls. 38/42).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 4660/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-19.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.002348-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP202862 RENATA MARA DE ANGELIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023481920124036121 1 Vr TAUBATE/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001191-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE CAIRES LIMA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	00002735020138260607 1 Vr TABAPUA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033468-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033468-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDINA APARECIDA PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	:	SP277537 SAMUEL VIANA REMUNDINO
SUCEDIDO(A)	:	EBERTON CARLOS BRUGNEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	10001518420168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041480-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	KARINA APARECIDA DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
REPRESENTANTE	:	LEILA APARECIDA DE ARAUJO PIRES
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018469720158260070 2 Vr BATATAIS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000715-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LIVIA MARIA PERES CESAR incapaz
ADVOGADO	:	SP354233 PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI
REPRESENTANTE	:	MARIA CLARA DA SILVA NERES
ADVOGADO	:	SP354233 PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014235420168260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58881/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013001-59.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130015920104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ofício-se ao INSS. Determino a implantação do benefício concedido judicialmente ao autor no prazo de 30 dias, conforme decisão de fls.250, vedado o acúmulo de pagamentos em relação à aposentadoria concedida administrativamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003968-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003968-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039684020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 246/255 - Expeça-se o competente ofício ao INSS, para implantação do benefício concedido no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 240/242-V, sob pena de desobediência.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024338-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024338-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AMANDA TALITA SECOLIN
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
CODINOME	:	AMANDA TALITA SECOLIN MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MARCELA FERNANDA BATISTA GASPARTOTTO incapaz
ADVOGADO	:	SP199958 DENILSON ANTONIO DE CASTRO
REPRESENTANTE	:	DANIELA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	:	SP199958 DENILSON ANTONIO DE CASTRO
PARTE RÉ	:	MARCELLE CAROLINA GASPARTOTTO incapaz
ADVOGADO	:	SP265029 RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
REPRESENTANTE	:	LUIZ OSORIO MORAES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP265029 RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
No. ORIG.	:	11.00.00133-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Fl. 216: Defiro.

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora.

Assiste razão à requerente, visto que conforme acórdão às fls. 195-199, foi determinado ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias, a partir da intimação daquela decisão, sob pena de obediência.

Dessarte, intime-se o INSS para que implante o benefício em favor da requerente, em cumprimento à determinação de fls. 196/vº e 197.

São Paulo, 26 de julho de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003272-82.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003272-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JAIR MOREIRA BARRETO
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032728220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o despacho de fls. 182 que concedeu a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, reitero a determinação de expedição de ofício. P.I. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011768-15.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.011768-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272779 WAGNER DE SOUZA SANTIAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117681520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 262/263: Oficie-se a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS (AADJ) para que implante imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão de fls. 254/258. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017172-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017172-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP330723 FERNANDA MENDES DE SOUZA
No. ORIG.	:	10010374120168260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Fls. 142/147 - Tendo em vista que a sentença de fls. 94/97 foi julgada procedente, com a consequente concessão do benefício requerido na inicial pela parte autora, defiro o pedido de tutela antecipada. Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, determino ao INSS a imediata implementação da aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, sob pena de desobediência, oficiando-se àquele autarquia, com cópia desta decisão.

Após, tornem conclusos para o julgamento da apelação interposta às fls. 103/127.

São Paulo, 26 de julho de 2018.
LUIZ STEFANINI

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012252-59.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012252-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS CLAUDIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIS CLAUDIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00529-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que na presente demanda discute-se a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, com a soma de tempo de serviço prestado no curso do processo e reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação para obtenção do benefício na forma mais vantajosa, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58883/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029039-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029039-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARLENE ARANTES PESSOA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARLENE ARANTES PESSOA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10017439020158260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Da leitura da manifestação de fls. 258, verifica-se a anuência da parte autora quanto aos critérios de correção monetária, apontados pela Autarquia como corretos na proposta de acordo, formulada no recurso extraordinário.

Assim, em face da concordância da requerente, e verificando-se que no caso dos autos o objeto do recurso extraordinário, refere-se, exclusivamente, à incidência da TR como critério de correção monetária, e que aceita a proposta o INSS desiste do recurso interposto, homologo o acordo, para que se produzam os jurídicos e regulares efeitos, mantido, em seus demais termos, o julgado de fls.231/236.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, no que se refere aos critérios de correção monetária. Prejudicado o Recurso Extraordinário.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Expediente Nro 4673/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-07.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRUNO TERRA FERRIELLO incapaz
ADVOGADO	:	SP219313 CRISTIANE VALÉRIA COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCOS VINICIUS DE MORAES TERRA
ADVOGADO	:	SP219313 CRISTIANE VALÉRIA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057460720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58895/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029225-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029225-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADRIANA CRISTINA PIZANI
ADVOGADO	:	SP084922 ARIIVALDO DESSIMONE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00018-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 360/362: oficie-se o INSS para que cumpra integralmente a decisão que concedeu a antecipação da tutela, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei.

P.L.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033915-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033915-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIANA ZUCCHINO SOUZA e outro(a)
	:	BRUNO ZUCCHINO SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP156651 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
REPRESENTANTE	:	LUCIANA ZUCCHINO SOUZA
ADVOGADO	:	SP156651 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00031-0 1 Vr TATUL/SP

DESPACHO
Fls. 200-201 e 206.

Trata-se de requerimento de concessão de tutela de urgência.

A pretensão foi deferida por ocasião do julgamento do recurso de apelação às fls. 192-198, porquanto **determino a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício concedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.**

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2018.
LUIZ STEFANINI

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007368-34.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.007368-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO ASCENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO ASCENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073683420164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O impetrante opõe embargos de declaração do Acórdão de fls. 201/210, que, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, deferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Em seu recurso, o embargante alega, em síntese, que a decisão é omissa quanto a seu pedido de antecipação da tutela.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Decido.

A questão da antecipação da tutela não foi tratada na decisão embargada em face da ausência de manifestação do impetrante a esse respeito, em seu apelo.

Verifica-se, portanto, que as razões de recurso têm motivação totalmente estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Por esses motivos, não conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 932, III, do novo CPC.

Por outro lado, tendo em vista a tutela antecipada pode ser implantada a qualquer momento e, presentes os requisitos do art. 300 c.c 497 do CPC/2015, de ofício, concedo a tutela, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Logo, não conheço dos embargos de declaração de fls. 212/213 e, de ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Ofício-se.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034124-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ATAIDE FABIANO DE GOIS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG.	:	10088807420168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO
Fl. 123:

Trata-se de pedido de deferimento da tutela antecipada, para concessão de pensão por morte em favor de Ataide Fabiano de Gois.

Requer, assim, que seja expedido ofício ao INSS para implantação do benefício, com fixação de multa diária pelo não cumprimento da obrigação determinada.

Em pesquisa realizada nesta data, no sistema CNIS do Dataprev, verifica-se não haver qualquer benefício em seu nome.

Ante o julgamento proferido às fls. 116-119, é devido o benefício de pensão por morte ao requerente, com a respectiva antecipação de tutela.

Tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 303 c.c. 304, do novo CPC, **concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.**

Diante disso, com fundamento no artigo e com fulcro no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, conforme acima explicitado.

Dê-se ciência.

Ofício-se ao INSS para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Após, não havendo mais recursos e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040037-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040037-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10016533320168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 286/291: Considerando que, na decisão de fls. 230/236, consignou-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

O benefício é de aposentadoria especial, com RMI fixada nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 11/04/2016 (data da citação). Considerados especiais os períodos de 15/05/1979 a 13/08/1980, de 30/10/1980 a 07/12/1982, de 01/05/1983 a 01/02/1985, de 01/03/1985 a 02/08/1988, de 01/02/1989 a 01/01/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1994, de 01/02/1996 a 19/07/1998, de 04/05/1999 a 28/05/2000, de 01/02/2001 a 21/05/2003, de 03/01/2005 a 13/06/2006 e de 17/12/2006 a 06/05/2014.

Ofício-se.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58894/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017399-83.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017399-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEVANEI LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI-SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00173998320094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nas empresas "Companhia Nitro Química Brasileira", de 2/2/76 a 30/7/78 e 3/8/78 a 15/1/87 e "Du Pont do Brasil S/A", de 15/3/93 a 17/2/09.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 2/2/76 a 30/7/78, bem como condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Com relação aos períodos de 3/8/78 a 15/1/87 e 15/3/93 a 17/2/09 asseverou que "já foram devidamente reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme depreende-se da contagem de fls. 114/116" (fls. 137).

Disciplina o art. 938, §3º, do Código de Processo Civil/15:

"Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução." (grifei)

In casu, no que se refere ao período reconhecido pelo MM. Juiz de primeiro grau, os documentos acostados aos autos encontram-se contraditórios, inclusive com relação ao período laborado, tendo em vista que na CTPS de fls. 35 consta que o demandante laborou como "aprendiz mecânica geral", na empresa "Companhia Nitro Química Brasileira", de 2/2/76 a 30/12/77, sendo que o formulário de fls. 17 revela, em um primeiro momento, o labor no período de 2/2/76 a 30/7/78 e, após, o exercício da função de aprendiz de mecânico no período de 2/2/76 a 30/7/77. Outrossim, no que tange aos agentes nocivos, não obstante constar do referido formulário a exposição a "Ruído de 91 dB, manuseio de óleo, graxa e exposição ao pó de cavaco" (fls. 17), consta também que o autor "exerceu a função de aprendiz de mecânica, onde não havia exposição, pois passava a maior parte do tempo no SENAI" (fls. 17, grifos meus). Ademais, observo que o laudo técnico acostado aos autos se refere "aos trabalhadores da MANUTENÇÃO GERAL/MANUTENÇÃO DE UTILIDADES que realizam serviços nas diversas plantas da Cia. Nitro Química Brasileira" (fls. 18).

Com efeito, para a aferição do período laborado pelo demandante, bem como o caráter especial das atividades desenvolvidas no período pleiteado, para fins de concessão de aposentadoria especial, torna-se necessária, no presente caso, a produção da prova pericial, a fim de que possa ser verificado o período efetivamente laborado pelo requerente como "aprendiz de mecânica" na empresa "Companhia Nitro Química Brasileira", bem como a exposição (ou não) do autor a agentes agressivos, ainda que conste no formulário que o mesmo "passava a maior parte do tempo no SENAI" (fls. 17).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 938, §3º, do CPC/15, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem apenas e exclusivamente para a produção da prova pericial. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-48.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011016-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO DOURADO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO DOURADO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00054-1 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a *decadência* foi alegada apenas em sede de agravo interno do INSS, não tendo havido discussão anterior sobre a matéria. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste sobre a decadência suscitada pela autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 10 e 933 do CPC/15.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021572-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP216546 GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES
No. ORIG.	:	10.00.00091-2 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de **15/3/82 a 31/5/10**.
Disciplina o art. 938, §3º, do Código de Processo Civil/15:

"Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)
§3º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução." (grifei)

In casu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/18 encontra-se contraditório, na medida em que atesta que o autor sempre trabalhou como *soldador*, exercendo as mesmas atividades, no período de 15/3/82 a 31/5/10. No entanto, os níveis de decibéis encontram-se distintos, ainda que os setores sejam exatamente os mesmos em diversos períodos.

Outrossim, na prova testemunhal produzida, os depoentes afirmaram que o demandante ficava exposto também a outros agentes nocivos, tais como, fumaça de solda e calor.

Com efeito, para a aferição do *caráter especial das atividades desenvolvidas no período pleiteado*, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se necessária, no presente caso, a produção da prova pericial, a fim de que possa ser verificada a exposição (ou não) do autor aos agentes agressivos mencionados na petição inicial (ruído, calor, fumaça tóxica e riscos para a visão).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 938, §3º, do CPC/15, *converto o julgamento em diligência*, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem *apenas e exclusivamente* para a produção da prova pericial. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021531-11.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS FUSETTO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00039-1 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº **155.555.067-0**. Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046800-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108465 FRANCISCO ORFEI
No. ORIG.	:	00040436420158260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Fls. 77: Indefero o pedido, formulado pela embargada, de "*envio da referida proposta através do e-mail do advogado abaixo-assinado*", à míngua de previsão legal. Outrossim, a **proposta de acordo já se encontra nos autos** a fls. 67º, devendo a exequente concordar ou não com os termos ofertados pelo INSS.

Dessa forma, determino nova intimação da embargada, a fim de que se pronuncie sobre a concordância ou não da proposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-63.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARNALDO CORREA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067966320154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 95/97: Manifestem-se as partes sobre o documento novo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58930/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031143-85.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.031143-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE DARCI DE AGUIAR MACHADO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00000-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo interno do autor**, interposto nos termos do **art. 557, § 1º, do CPC/73**, contra a decisão que negou seguimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou extinta a execução, sob o fundamento de não ser cabível a incidência de juros no período posterior à data da conta.

Agrava a autora, alegando ser devida a incidência de juros no período de 31/1/10 (data da elaboração da conta) a 12/11/10 (data da homologação do cálculo). Requer "*seja retratada a r. decisão agravada, com o provimento do presente agravo legal, com o afastamento de abuso de poder e ilegalidade, determinando que o termo final da incidência de juros moratórios é até a data da homologação do cálculo ou dos cálculos definitivos, nos exatos termos das decisões do STJ*" (fls. 317).

Inicialmente, quadra ressaltar o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Passo, então, ao exame do recurso.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431**, em 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*". **O acórdão transitou em julgado em 16/8/18.**

Neste mesmo sentido, a Terceira Seção desta E. Corte, modificando sua compreensão sobre o assunto, passou a fixar o entendimento de que os juros de mora na execução contra a Fazenda Pública devem incidir até o momento da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, desde que o pagamento do requisitório tenha ocorrido no prazo constitucionalmente previsto. Reproduzo a ementa do referido precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

(...)
III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - **Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.**

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

VI - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos."

(El nº 0001940-31.2002.4.03.6104, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, v.u., j. 26/11/15, DJe 07/12/15, grifos meus)

Com efeito, a limitação da incidência dos juros à data de elaboração da conta conduziria a situações juridicamente inaceitáveis. Não são raros os casos em que o julgamento dos embargos à execução somente vem a ocorrer após anos - algumas vezes após mais de década - não podendo o exequente ser penalizado pela demora na solução da demanda.

Dessa forma, a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório) é o ato que marca o termo final dos juros de mora. A partir desse momento, inaugura-se o trâmite do procedimento orçamentário previsto no art. 100, da Constituição Federal, sendo este, portanto, o instante processual em que se encerra a mora da entidade fazendária, iniciando-se o prazo constitucionalmente concedido para que seja efetuado o pagamento do crédito devido ao jurisdicionado.

Considerando que, no presente agravo, o autor pleiteou a incidência dos juros somente até a data da homologação da conta (e não expedição do ofício requisitório), fixo o **termo final** de sua incidência nos exatos termos em que pleiteado, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 304/306, para dar provimento à apelação da autora, determinando o prosseguimento da execução com o cômputo dos juros no período acima mencionado.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, baixem os autos à respectiva vara de origem. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027748-51.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.027748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA ALDA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	01.00.00151-0 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo interno da parte autora**, interposto nos termos do **art. 557, § 1º, do CPC/73**, contra a decisão que negou seguimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou extinta a execução, sob o fundamento de não ser cabível a incidência de juros no período posterior à data da conta.

Agrava a autora, alegando ser devida a incidência dos juros no período compreendido entre a "data da conta e a data da expedição do ofício requisitório" (fls. 215). Aduziu, ainda, ser devida a atualização monetária com base no IPCA-E.

Inicialmente, quadra ressaltar o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Passo, então, ao exame do recurso.

Não conheço do agravo na parte que trata da *correção monetária*, por ser defeso inovar a matéria nesta sede recursal. Conforme petição de fls. 152/154, houve insurgência da exequente apenas no tocante aos *juros*, motivo pelo qual a sentença pronunciou-se apenas sobre tal questão. Na apelação, houve impugnação tão somente quanto aos juros. Dessa forma, deixo de conhecer do agravo quanto à correção monetária, não sendo possível, nesta sede recursal, trazer matéria nova não discutida anteriormente e nem aventada na apelação.

No tocante aos juros, a questão encontra-se pacificada, não mais comportando maiores discussões.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431**, em 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*". **O acórdão transitou em julgado em 16/8/18.**

Neste mesmo sentido, a Terceira Seção desta E. Corte, modificando sua compreensão sobre o assunto, passou a fixar o entendimento de que os juros de mora na execução contra a Fazenda Pública devem incidir até o momento da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, desde que o pagamento do requisitório tenha ocorrido no prazo constitucionalmente previsto. Reproduzo a ementa do referido precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

(...)
III - O *dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

VI - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos."

(El nº 0001940-31.2002.4.03.6104, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, v.u., j. 26/11/15, DJe 07/12/15, grifos meus)

Com efeito, a limitação da incidência dos juros à data de elaboração da conta conduziria a situações juridicamente inaceitáveis. Não são raros os casos em que o julgamento dos embargos à execução somente vem a ocorrer após anos - algumas vezes após mais de década - não podendo o exequente ser penalizado pela demora na solução da demanda.

Dessa forma, a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório) é o ato que marca o termo final dos juros de mora. A partir desse momento, inaugura-se o trâmite do procedimento orçamentário previsto no art. 100, da Constituição Federal, sendo este, portanto, o instante processual em que se encerra a mora da entidade fazendária, iniciando-se o prazo constitucionalmente concedido para que seja efetuado o pagamento do crédito devido ao jurisdicionado.

Quadra ressaltar, no entanto, não ser possível o cômputo de juros no período compreendido entre a data da efetiva expedição do ofício requisitório e o pagamento das quantias, em conformidade com a orientação da Súmula Vinculante nº 17, a qual prescreve: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 204/206, para dar provimento à apelação da autora, determinando o prosseguimento da execução com o cômputo dos juros no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, baixem os autos à respectiva vara de origem. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006301-38.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006301-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS
ADVOGADO	:	SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS
ADVOGADO	:	SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00063013820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junta-se a petição de embargos de declaração despachada neste Gabinete.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS em face do acórdão de fls. 487, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

- Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide.

- Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

- Com relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo não foi apreciado no v. Acórdão pois a r. sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinou a averbação dos períodos rurais no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. A antecipação de tutela determinada na sentença já foi inclusive cumprida, conforme informação de fls. 445, de modo que a providência é completamente desnecessária.

- Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

- Embargos declaratórios da parte autora improvidos.

Em suas razões, o embargante reitera o pedido de antecipação de tutela, para fins de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Houve erro material no v. Acórdão de fls. 475/476.

De fato, no caso vertente, o INSS havia reconhecido administrativamente o período de trabalho rural de 01/01/1965 a 31/12/1965, de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1975 a 31/05/1978 (fls. 257/258). A r. sentença reconheceu o tempo de serviço rural de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1974. O primeiro Acórdão havia reconhecido o período rural de 01/01/1962 a 31/12/1965. Deste modo, a parte autora soma 16 anos, 5 meses e 1 dia de trabalho rural.

O v. Acórdão recorrido também reconheceu a especialidade do período de 06/10/1978 a 26/02/1992, trabalhado na TERMOMECA S/A, o qual convertido em tempo de serviço comum, pelo fator 1,4, totaliza 18 anos, 8 meses e 29 dias. Também é incontroverso nos autos o período de 2 meses e 21 dias, de 29/06/1978 a 19/09/1978, em que o autor trabalhou na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

A somatória dos tempos de contribuição demonstra que, por ocasião do pedido administrativo, a parte autora já totalizava 35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição, pelo que, **faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com DIB em 27/09/1993 NB 42/057.073.906-3 (fls. 158).

Deste modo, de ofício, com base no artigo 494, I, do CPC, retifico o erro material, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral a CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS, com DIB em 27/09/1993, prejudicados os embargos de declaração.

Oficie-se ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-42.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.005511-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: LAFAYETTE POZZOLI
ADVOGADO	: SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00055114220094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração interpostos pela parte autora**, na vigência do CPC/73 (art. 535), em face da decisão proferida a fls. 91/94, pelo então Relator. Alega o demandante omissão na *decisum* relativamente ao pedido de redução dos honorários advocatícios.

Inicialmente, quadra ressaltar o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Merece prosperar o recurso interposto.

Nos termos do art. 535 do CPC/73, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Compulsando os autos, observo que a sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Houve apelação do demandante, requerendo a reforma do *decisum*, inclusive no que tange à verba honorária, sendo que a decisão embargada nada dispôs a respeito.

Dessa forma, caracterizada está a omissão, motivo pelo qual passo à apreciação da matéria.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, bem como entendimento da Oitava Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, retificando o dispositivo do *decisum* embargado para: "*Dou parcial provimento à apelação do autor para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.*"

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012601-54.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012601-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ANTONIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	: SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 132/132 Vº
APELANTE	: ANTONIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	: SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00126015420114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto na vigência do CPC/73 (art. 557, § 1º) contra a decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello que, nos autos da ação visando ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para o benefício previdenciário concedido antes da vigência dessas normas, negou seguimento à apelação da parte autora. Consta do *decisum* que "*o autor, a quem incumbia o ônus da prova, não logrou comprovar que, após a revisão administrativa relativa ao IRSM de fevereiro/94, quando do primeiro reajuste, na forma do artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94, a renda mensal do benefício foi novamente limitada ao teto. Ao contrário, o documento de fl. 80 demonstra que a renda mensal apurada, após a revisão pelo IRSM de fevereiro/94 e o primeiro reajuste, não sofreu limitação, já que o teto, em 05/95, era de R\$832,66 e a renda mensal do benefício do autor foi apurada em R\$ 668,00*" (fls. 132 vº).

Agravou a parte autora, alegando em breve síntese:

- que, quando da concessão de sua aposentadoria, "*o valor do seu Salário-de-benefício resultou em um valor superior ao que o teto da época, baseado na média dos seus salários-de-contribuição, conforme se verifica pela carta de concessão anexa aos autos, onde se vê a informação da autarquia gravada como "limitado no teto"*" (fls. 139/140), requerendo, ao final, que o seu benefício seja "*limitado pelo novo teto instituído pela EC n. 20/98 e 41/03*" (fls. 147).

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter contínuo do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *prescrição* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, *in verbis*:

"**Art. 14.** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

"**Art. 5º.** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar os novos limites máximos - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das referidas Emendas.

Consoante o julgamento realizado, em 8/9/10, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência

social estabelecido antes da vigência das referidas normas, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE nº 564.354/SE, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 8/9/10, por maioria, DJU de 14/2/11, grifos meus).

A E. Ministra Relatora, em seu voto, deixou consignado inexistir a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal), ao princípio da irretroatividade das leis, bem como ao §5º, do art. 195, da CF, sob o fundamento de que "não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada."

Outrossim, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, manteve integralmente o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, nos autos do Recurso Inominado nº 2006.85.00.504903-4, o qual deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar que: "O cálculo das prestações previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS." (grifos meus).

Deixo consignado, a propósito, que a parte autora não requereu, na presente ação, o reajuste de benefício previdenciário em manutenção e nem a utilização de índices proporcionais entre a renda mensal percebida e o limite máximo instituído pelas referidas Emendas.

In casu, observo que o benefício do autor foi concedido em 15/2/95, e o respectivo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme comprova a Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada aos autos a fls. 29, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

Com relação ao valor a ser efetivamente implementado e pago, referida matéria deve ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947.

A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma.

No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consonte autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento à apelação, determinando a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal, devendo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidir na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011928-58.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011928-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	JAIME GONCALVES CORREIA
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 378/383Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME GONCALVES CORREIA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119285820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade (ou não) de reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), computando-se período posterior ao ajuizamento da ação.

Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o recebimento da mensagem eletrônica, de 14 de fevereiro de 2018, da E. Vice-Presidência desta Corte, *in verbis*:

"(...) os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.**

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - **Questão de direito:**

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - **Sugestão de redação da controvérsia:**

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022308-65.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.022308-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GLEYCE OLIVEIRA LARA incapaz e outros(as)
	:	GLEDSON OLIVEIRA LARA incapaz

ADVOGADO	:	SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA
APELANTE	:	GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	:	SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00223086520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Fls. 518 e 510-v. Em face da concordância da parte requerente com a proposta efetuada pelo INSS, exclusivamente quanto aos critérios de incidência da correção monetária, e verificando-se que no caso dos autos não há outras questões ou recursos pendentes de julgamento, **homologo o acordo**, para que se produzam os jurídicos e regulares efeitos, mantidas, em seus demais termos, a decisão de fls. 500/506. No mais, **julgo prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 510/514.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 510/514.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004340-45.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004340-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
AGRAVADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 196/201 Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO
No. ORIG.	:	00043404520124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão proferido por esta E. Oitava Turma que, à unanimidade de votos, decidiu dar provimento à apelação do INSS.

Inconformada, a parte autora interps o presente recurso "com fundamento no artigo 1021 do Código de Processo Civil" (fls. 203), pleiteando a reforma do Acórdão para reconhecer a atividade rural exercida sem registro em CTPS e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Nos exatos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*"

Outrossim, dispõem os arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 250 - *A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Art. 251 - *O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.*

§ 1º - *Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada.*

§ 2º - *Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.*"

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que o agravo é o recurso cabível para impugnar a decisão proferida *monocraticamente*, não sendo oponível contra acórdão proferido por órgão colegiado.

In casu, não há que se falar em acentuada divergência doutrinário-jurisprudencial ou dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.

I - *Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - *A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.*

III - *Agravo interno não conhecido.*"

(STJ, Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 811.975/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 14/6/16, votação unânime, DJe 23/6/16, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL.

1. *O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.*

2. *Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.*

3. *Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, consequentemente, seu recebimento como embargos de declaração.*

4. *Agravo interno não conhecido.*"

(STJ, Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 698.747/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/8/16, votação unânime, DJe 18/8/16, grifos meus)

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço do recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002140-43.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002140-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	JOSE MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 229/237
APELANTE	:	JOSE MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00021404320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade (ou não) de reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), computando-se período posterior ao ajuizamento da ação. Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o recebimento da mensagem eletrônica, de 14 de fevereiro de 2018, da E. Vice-Presidência desta Corte, *in verbis*:

"(...) os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

1 - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73):

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008963-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	FILOMENA COLUCCI TASCIA (= ou > de 60 anos)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 93/96º
APELANTE	:	FILOMENA COLUCCI TASCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP253491 THIAGO VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00062-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora na vigência do CPC/73, em face da decisão monocrática de fls. 93/96 que, nos autos visando à concessão de pensão por morte em decorrência de falecimento de cônjuge trabalhador rural, negou seguimento à apelação.

Alega a embargante, em breve síntese:

- a contradição do R. *decisum*, uma vez que o teor das declarações de uma das testemunhas constantes da decisão não coincide com a gravação juntada aos autos e
- que a testemunha afirma que o marido da autora trabalhava na área rural, quando de seu falecimento.

Merece prosperar o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da R. decisão embargada, motivo pelo qual passo a apreciar a questão.

Constou da decisão que a testemunha Osmar de Souza Matos afirmou: "*que conhece a autora e o falecido marido. Disse que foram criados juntos, mas não lembrava o nome do falecido. Afirmou que trabalhavam juntos na roça, na Fazenda Pedra Branca, mas não se recorda o nome do dono da referida fazenda. Disse que não se recorda porque à época do óbito era muito jovem. Aduziu que sempre moraram perto, mas também não se recorda se o falecido morreu no mesmo local*" (fls. 95/95º, grifos meus).

De fato, na gravação do depoimento das testemunhas juntada aos autos, a testemunha afirma que o falecido trabalhava no local quando de seu passamento. Dessa forma, retifico a fundamentação da decisão de fls. 93/96º para que conste "*Aduziu que sempre moraram perto e que trabalhava na Fazenda quando de seu falecimento, em 1966*", haja vista o evidente erro material.

Entretanto, não obstante ter sido sanado o erro material, não há que se alterar o *decisum*, uma vez que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que o marido da autora exerceu atividade no campo no período exigido.

Observo que a testemunha Sr. Osvaldo Ernesto declarou que conhece a autora e o seu falecido marido, pois trabalharam juntos na roça, **mas não se lembra do nome da fazenda, uma vez que saiu de lá bem jovem. Afirmou que à época do óbito já havia saído da fazenda e que não se recorda se quando faleceu o de cujus ainda morava na fazenda.** Dessa forma, os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos.

Conforme constou da R. decisão embargada, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material, mantendo, no entanto, o dispositivo da decisão embargada, na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

É o meu voto.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010337-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010337-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ SOUZA MARINHO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00126499620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Souza Marinho contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0012649-96.2013.4.03.6183, estabeleceu que, quanto "*à apuração do montante devido, do qual os honorários sucumbenciais decorrem, todas as parcelas pagas administrativamente referentes a benefícios inacumuláveis deverão ser compensadas dos atrasados, a fim de que não haja recebimento em duplicidade.*" (fls. 116)

Assevera que "*a base de incidência da verba honorária deve ser composta da soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a data da sentença, sem quaisquer deduções atinentes a valores pagos administrativamente ao segurado.*" (fls. 8)

O recurso não merece conhecimento.

In casu, determinou a sentença proferida em fase de conhecimento (fls. 54):

"Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil."

A decisão monocrática proferida neste E. Tribunal na fase de conhecimento manteve a sentença no tocante aos honorários advocatícios, assim pronunciando (fls. 81/82):

"Referentemente à verba honorária, deve permanecer como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente."

Notório que o título executivo judicial, ao estabelecer a verba honorária em 10% do valor da condenação, objetivou fixar como base de cálculo dos honorários de sucumbência o *proveito econômico* auferido pela parte autora até a data de prolação da sentença.

Portanto, as parcelas vencidas compreendem o período de 31/03/2000 -- termo inicial do benefício -- a 24/04/2008, data em que proferida a sentença.

Nesses termos, importante destacar que, no caso, não haverá desconto na base de cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve pagamento administrativo ao segurado de nenhum benefício no referido período, sendo anódina a determinação de fls. 116, neste aspecto.

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, dada a falta de interesse recursal. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039543-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	KATIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10033270620178260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

A matéria discutida nestes autos versa, entre outras questões, sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé.

Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.381.734-RN**: *"Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."* Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000511-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLEONICE TIAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000966920178260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Da leitura da manifestação de fls. 117, verifica-se a anuência da parte autora quanto aos critérios de correção monetária apontados pela Autarquia como corretos em seus embargos de declaração (fls. 110/114), bem como sua intenção de dar fim à lide.

Assim, em face da concordância da requerente com a proposta efetuada pelo INSS, exclusivamente quanto aos critérios de incidência da correção monetária, e verificando-se que no caso dos autos não há outras questões ou recursos pendentes de julgamento, **homologo o acordo**, para que se produzam os jurídicos e regulares efeitos, mantidas, em seus demais termos, a decisão de fls. 102/107. No mais, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 110/114.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 110/114.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010870-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010870-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 160/162Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARTUR JUNIOR MARQUES DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP113933 ANTONIO CEZAR SCALON
REPRESENTANTE	:	DAYANE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP113933 ANTONIO CEZAR SCALON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	00023465120148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão monocrática que, na ação visando à condenação da autarquia ao pagamento do auxílio reclusão, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença no que tange à data de recolhimento do segurado à prisão, conforme fundamentação apresentada, deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar a revogação da tutela de urgência, e não conheceu da remessa oficial.

Alega o embargante, em breve síntese:

- a obscuridade, a contradição e a omissão do V. acórdão, uma vez que o segurado não comprovou o requisito de baixa renda, já que o último salário-de-contribuição é superior ao definido pela legislação vigente à época para a concessão do auxílio reclusão.

Requer sejam sanados os vícios apontados, bem como o recebimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

É o breve relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração interpostos não têm por objetivo a integração do *decisum*, com vistas a tornar o comando judicial mais claro e preciso. Ao revés, a pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

Em suas razões, o embargante não demonstrou a existência de vícios na R. decisão embargada, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas no *decisum*, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, devem ser rejeitados os embargos de declaração que não objetivam aclarar a decisão recorrida, mas sim reformá-la. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o

objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: "
(STF, ED no AgR no AI nº 799.401, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 05/02/13, DJ 07/03/13, grifos meus)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO.

Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento."

(STF, ED no AgR no RE nº 593.787, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 19/02/13, DJ 08/03/13, grifos meus)

Registro que a R. decisão embargada tratou, de forma expressa, todas as questões aventadas no recurso:

"(...)

Conforme o extrato de consulta realizada no "CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais", juntado 82, o último vínculo de trabalho do segurado ocorreu no período de 9/1/13 a 8/3/13.

Ademais, foi juntada, ainda, a cópia da Certidão de Recolhimento Prisional, expedida em 6/8/14 (fls. 37), na qual consta a informação de que a detenção ocorreu em 20/6/13, na Cadeia Pública de Severinópolis/SP, tendo sido transferido para o Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP, em 25/6/13, permanecendo preso em regime fechado.

Com relação ao requisito da baixa renda, observo que o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não possuindo, portanto, salário de contribuição. Dessa forma, cumpriu o disposto no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: "É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Quadra mencionar, a propósito, que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou o seguinte posicionamento: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Tema nº 896).

Dessa forma deve ser concedido o auxílio-reclusão pleiteado na exordial.

(...) (fls. 161vº/162, grifos meus).

Com efeito, não há que se falar em violação aos artigos mencionados no recurso.

Ressalto que foram analisadas todas as alegações constantes do recurso capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no decisum recorrido.

Por derradeiro, destaco, ainda, que: "O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC" (TRF-3ª Região, AC nº 0024388-93.1991.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 21/02/13, DJ 04/03/13). No mesmo sentido: "O prequestionamento não dispensa a observância do disposto no artigo 535 do CPC." (TRF-3ª Região, MS nº 0026327-89.2002.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., j. 30/08/07, DJ 06/11/07).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020036-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020036-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP205542 SERGIO ANGELOTTO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Nº. ORIG.	:	17.00.00030-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (espécie 91).

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, in casu, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58933/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012799-25.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012799-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOISIO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00127992520104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 276/301: Incabível neste momento processual recursal, já após o julgamento da apelação e de embargos de declaração, a reabertura da instrução para juntada de novos documentos aos autos.

Fl. 332: Recebo a petição da parte autora com pedido de concessão de tutela antecipada.

Considerando o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial pela parte autora e o caráter alimentar de eventual benefício de aposentadoria a que faça jus após o cômputo de períodos de contribuição

posteriores ao ajuizamento da ação, concedo a tutela antecipada requerida.

Intime-se o INSS para o cumprimento.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049038-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00194-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Fls. 175/176 - Defiro a tutela antecipada requerida, uma vez que reconhecido o direito ao benefício por esta Turma, conforme decisão de fls. 135/148.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício concedido, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026795-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026795-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELDER JOSE PILATI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000409720128260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fls. 359: Considerando que, na decisão de fls. 339/347, consignou-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do NCPC/2015, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 13/04/2012 (data da citação). Considerado o labor rural de 14/12/1975 a 15/07/1985, bem como o trabalho em condições especiais de 16/07/1985 a 28/11/1986, de 14/01/1987 a 09/02/1993, de 01/02/1993 a 07/08/1994 e de 12/01/1995 a 09/03/1998.

Ofício-se.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-45.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001764-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUAREZ VIEIRA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP296566 SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	10058233220168260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 200. Defiro a dilação de prazo, concedendo mais 15 (quinze) dias para o réu cumprir o despacho de fls. 198, providenciando a juntada dos documentos mencionados.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004760-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004760-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VICENTE RODRIGUES DE MESQUITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10107857220168260477 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Fls. 129/131. Defiro a dilação de prazo, concedendo mais 30 (trinta) dias para o réu cumprir o despacho de fls. 127, providenciando a juntada dos documentos mencionados.

P.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

	2018.03.99.019765-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GABRIELLI MARIA RUFFO SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP275170 KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO
	:	SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REPRESENTANTE	:	DANIELLI MARIA RUFFO SOARES
ADVOGADO	:	SP275170 KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO
No. ORIG.	:	10016881620178260347 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da demandante (fls. 283v.), intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento, a fim de que promova a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 25439/2018

	2004.61.20.006570-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP117686 SONIA REGINA RAMIRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXECUÇÃO AOS MANDAMENTOS FIXADOS NO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DESTA TRIBUNAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Analisando as disposições do título judicial, há de se considerar que o comando do título judicial, sobre o qual se operaram os efeitos da coisa julgada, corresponde à fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (29/05/2000). Apesar de, em sede recursal, o v. acórdão ter consignado, em sua fundamentação, pela sua fixação na data do requerimento administrativo, é certo que, sobre esse comando, não se materializou a coisa julgada, haja vista a ausência de recurso voluntário pela parte autora, com vistas à melhoria de sua situação, bem como a inexistência de qualquer menção a esse respeito na parte dispositiva do citado acórdão.
- Com efeito, a execução não pode ser divorciada dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, os quais têm força de lei, nos limites da lide e das questões decididas.
- A conta embargada não pode ser acolhida, pois apresenta apuração de diferenças a partir de 08/10/1999, contrariando as disposições do título executivo. De igual modo, os cálculos da autarquia também estão incorretos, pois não procederam à inclusão dos juros de mora fixados na coisa julgada.
- Ao elaborar novos cálculos, em observância das disposições do título executivo, apurando diferenças a partir de 29/05/2000 (data do laudo pericial), com juros de mora, à taxa de 6% ao ano, a Contadoria deste Tribunal apurou o montante de R\$ 16.161,00, atualizado até 03/2004.
- Há de ser prestigiada a conclusão da Seção de Cálculos, devendo a execução prosseguir pelos valores por ela apurados.
- Tendo em vista o resultado de parcial procedência dos embargos opostos, impõe-se a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre os valores ora homologados e aqueles apontados por ele como devidos, bem como a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre os valores ora homologados e aqueles apontados por ela como devidos, observada a concessão dos benefícios da gratuidade processual.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria desta Corte (R\$ 16.161,00, atualizado até 03/2004), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2005.63.01.083063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE PINHEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO
	:	SP154289 PAULO CESAR MANOEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00830633720054036301 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo **ruido**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

X- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002040-41.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	EUNICE CAVALCANTE DOS PASSOS SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.340/342vº
APELANTE	:	EUNICE CAVALCANTE DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>-SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014273-57.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.014273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GERALDO CASTANHA
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO CASTANHA
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI
No. ORIG.	:	96.00.00037-6 1 Vt JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 6.899/81 E SÚMULA 08 DESTA TRIBUNAL. PARECER DA CONTADORIA DESTA CORTE. CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

- *In casu*, o título judicial condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, com acréscimo, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária, nos moldes da Lei 6.899/81, bem como Súmula nº 08 deste Tribunal, bem como juros de mora, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

- Assiste parcial razão à autarquia, eis que os cálculos elaborados pelo perito judicial aplicaram critérios diversos de correção monetária, ocasionando a apuração de um crédito muito superior àquele que é efetivamente devido.

- A Contadoria Judicial deste Corte, em observância as disposições do título judicial, ao considerar diferenças decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, até a competência de 05/2000, em virtude da implantação do benefício administrativamente, a partir de 06/2000, apurou o montante de R\$ 34.490,66, atualizado até 10/2000.

- Há de ser prestigiada a conclusão da Contadoria desta Corte, visto sua conformidade com o título executivo, bem como, quanto à apuração da correção monetária, com a Lei 6.899/91 e com o critério do vencimento do débito, conforme previsão da Súmula 08 deste Tribunal.

- Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido, há de ser mantida a atribuição do ônus de sucumbência ao embargado. Nos termos do art. 85 do NCPC, os honorários advocatícios devem incidir, no importe de 10%, sobre a diferença entre os valores ora homologados e aqueles apontados como devidos pelo embargado, observando-se, contudo, a suspensão de sua exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, a teor do disposto no art. 98, §3º, do citado diploma processual.

- Apelação do INSS e do embargado parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria deste Tribunal (R\$ 34.490,66, atualizado até 10/2000), bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do embargado para fixar os honorários advocatícios, no importe de 10%, sobre a diferença entre os valores ora homologados e aqueles apontados como devidos pelo embargado, observando-se, contudo, a suspensão de sua exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001219-54.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001219-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDEVALDO LUNA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP348160 VALDEMIER APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00012195420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO *A QUO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunerar condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

X- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002104-41.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.002104-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILDO RAMOS
ADVOGADO	:	SP109100 JOSE GERALDO GANDRA TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00021044120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VI- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010036-79.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOAO DE DEUS PESTANA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO	:	JOAO DE DEUS PESTANA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00100367920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. Quanto ao período rural, o documento mais recente que indica que o autor trabalhou como lavrador é a certidão de nascimento de seu filho, datada de 16/03/1974, o que somado à prova testemunhal colhida, que indica que o autor trabalhou por pelo menos vinte anos como lavrador, permite que o reconhecimento do período rural seja estendido a 18/01/1976.
4. Quanto ao período de 21/10/1986 a 16/02/1990, em relação ao qual o autor pretende o reconhecimento da especialidade, o acórdão é claro em apontar que "Quanto ao período de 21/10/1986 a 16/02/1990, consta que o autor era motorista, mas não há, de fato, como notado pela sentença, qualquer indicação sobre que tipo de veículo o autor dirigia (fórmula DSS-8030, fl. 38)". Ou seja, não existe nenhuma omissão neste ponto.
5. Somado o período rural reconhecido nos presentes embargos de declaração (de 01/01/1975 a 18/01/1976) ao período reconhecido na sentença (equivalente a 28 anos, 7 meses e 12 dias) chega-se a um total de **29 anos, 7 meses e 29 dias**, ainda insuficiente à concessão do benefício pleiteado.
6. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017190-15.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.017190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.419/422º
APELANTE	:	IRACI HORTELAN FERREIRA
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00052-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024197-18.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024197-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABELARDO GOMES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00241971820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APREENSÃO DE CTPS. NÃO DEVOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

- O presente mandado de segurança foi impetrado diante da omissão da autoridade coatora em devolver CTPS do impetrante.

- Assim, mesmo que tenha sido inicialmente regular a apreensão de tal documento, conforme previsto no Decreto 3.048/99, houve omissão ao não se proceder a sua devolução em tempo razoável. Tal omissão, como argumenta o impetrante, impedia que ele conseguisse provar experiência profissional que lhe seria valiosa na busca por um novo emprego.

- Além disso, como consta da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto diante da liminar em que a segurança foi concedida, o INSS "além de não justificar em que se baseia a suspeita de irregularidade dos documentos retidos, não ataca, em nenhum momento, o ponto central da questão - objeto do mandado de segurança -, vale dizer, a evidente demora em devolvê-los, mormente a CTPS, documento indispensável para recolocação do impetrante no mercado de trabalho, posto que indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria";

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011182-52.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.011182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	NEUSA MARIA STHAL DO MONTE
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI
INTERESSADO	:	NEUSA MARIA STHAL DO MONTE
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	EDVALDO DO MONTE falecido(a)
No. ORIG.	:	00111825220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

3. O segurado tem direito a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme reconhecido amplamente pela jurisprudência. Precedente.

4. Dessa forma, deve ser sanada a omissão para que passe a constar o direito do autor à opção pelo benefício mais vantajoso.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004926-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENES JOAO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	08.00.00038-9 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC/73, legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Outrossim, a autarquia impugnou devidamente os períodos especiais reconhecidos pela R. sentença, de modo que a forma sucinta da exordial não prejudicou o exercício do direito de defesa da autarquia.

II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, e contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III- No caso concreto, o acervo probatório autoriza o reconhecimento da atividade rural no período pleiteado.

IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, nos termos do art. 219, do CPC, em não havendo requerimento administrativo.

VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IX- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

X - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-20.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008742020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

III- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

IV- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (1º/8/07), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

VII - Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP.".

VIII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

IX- Não merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora já percebe benefício previdenciário, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

X- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009198-96.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.178/184º
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO PETRILLI
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00091989620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038654-66.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.038654-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVITA DARCILIA CODIAIAN
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00386546620104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. NULIDADE. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Execução fiscal para reaver valores recebidos a título de benefício previdenciário que o INSS teria quitado indevidamente.

Inadequada a via processual eleita para cobrança desses valores, pois a natureza do crédito não permite a sua caracterização como dívida ativa ante a ausência de amparo legal. Questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR.

Nula a CDA, mantida a r. sentença, nos termos do art. 267, IV e VI, 598, e 618, I, do CPC/73.

Execução fiscal extinta. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000202-70.2010.4.03.6316/SP

	2010.63.16.000202-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JERUSA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00002027020104036316 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

III- O valor de 1.000 salários mínimos não seria atingido ainda que o pedido condenatório fosse julgado procedente, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IV- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003018-48.2011.4.03.6103/SP

		2011.61.03.003018-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030184820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ANTERIOR AO NOVO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

3. No caso dos autos, o acórdão negou provimento a recurso de apelação interposto pelo INSS, mantendo sentença que condenara a autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Sendo a sentença publicada em 16/02/2016 (fl. 208), anteriormente, portanto à vigência do Novo Código de Processo Civil não deve ser fixados honorários recursais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000449-56.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.000449-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00004495620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- A sentença reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 25/10/1996, em que a autora trabalhou na Irmandade de misericórdia de Americana e de 06/03/1997 a 15/12/2010, em que trabalhou na Unimed de Santa Bárbara d'Oeste.

- Quanto ao período de 29/04/1995 a 25/10/1996, consta que a autora trabalhava como atendente de enfermagem estando exposta a vírus, fungos e bactérias (PPP, fl. 191), correta, portanto, a sentença ao reconhecer-lhe a especialidade.

- Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/12/2010, consta, igualmente, que a autora trabalhava como auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias (PPP, fl. 193).

- Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de ambos esses períodos.

- Quanto ao argumento do Ministério Público Federal de que não poderia ter sido reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 25/10/1996 por ausência de indicação de responsável técnico, observo que é verdade que a ausência de tal indicação tira do PPP a possibilidade de que seja equiparado a um laudo pericial. Nesse sentido: AC 0024539620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.

- Entretanto, ainda assim, ele pode fazer as vezes de um formulário, o que, no caso dos autos, tratando-se de período anterior a 11/12/1997, é suficiente para a prova da exposição ao agente nocivo biológico. Nesse sentido:TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272773 - 0012402-18.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017

- No caso dos autos, considerados os períodos especiais reconhecidos, a autora tem o equivalente a **30 anos, 5 meses e 30 dias de tempo de contribuição** (conforme tabela de fl. 119), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral.

- Reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011626-84.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011626-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LENI DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116268420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Os requisitos do auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. Vê-se que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.
- No caso dos autos, para restabelecimento do auxílio-doença, há necessidade de constatação da manutenção da incapacidade laborativa da impetrante, o que não é possível sem realização de perícia médica nos autos, incabível em sede de mandado de segurança.
- Embora alegue a autora que a impetração se deu com base na irregularidade do procedimento administrativo adotado pela autoridade impetrada, também não há prova pré-constituída nos autos. Ao contrário, o documento de fl. 37 comprova, ao menos, a comunicação de que o benefício seria cessado em 30/07/2011, informando à segurada que deveria fazer pedido de prorrogação, caso ainda se considerasse incapacitada.
- Tendo em vista que a via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória, de rigor reconhecer a inadequação de sua utilização *in casu*.
- Apeleção da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-41.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ANGELO MORONI
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILLIANE MAHALEN DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064884120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO A EXECUTAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Interpretando as disposições do v. acórdão, verifica-se que, embora em sua parte dispositiva tenha constado a existência de julgamento por unanimidade, no que se refere ao apelo do autor, é fato que desembargadores que votaram no acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta divergiram do seu entendimento, pois entenderam pelo parcial provimento da apelação autoral, porém, em menor extensão. A Desembargadora Federal Vera Jucovsky entendeu, tão somente, pelo reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais, uns sem possibilidade de conversão, e outros, com essa possibilidade. Ou seja, em nenhum momento, a citada Desembargadora acompanhou a Relatora no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. De igual modo, embora por outros motivos (o fato de que, na data do ajuizamento da ação (4/10/00), o autor não havia preenchido o requisito etário exigido pelas regras de transição previstas no art. 9º da EC n.º 20/98), o Desembargador Federal Newton de Lucca, Relator do acórdão, também entendeu pela improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- Assim, vencida a Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, a conclusão que se chega é que a Oitava Turma entendeu pela não concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, operando-se, sobre esse comando, os efeitos da coisa julgada.
- Caracterizada a inexistência de título a executar, não prospera o apelo autoral.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010173-56.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMAURI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00101735620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. O acórdão embargado determinou o reconhecimento da especialidade do período de 22/10/1986 a 19/10/2010.
4. O autor requer que também seja declarado seu direito a conversão do período mediante utilização do fato 1,4 e consequente condenação à revisão do benefício.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.
6. No caso dos autos, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei n.º 8.213/1991, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,4, como determina o art. 70 do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003.
7. Quanto aos **honorários sucumbenciais**, por outro lado, o pedido principal do autor era de concessão de aposentadoria especial, de modo que está configurada a sucumbência recíproca, o que, nos termos do art. 21 do CPC/73, implica compensação de honorários.
8. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015716-74.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.015716-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP336297 JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00157167420114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

IV- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

V- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural no período de 1º/1/74 a 31/12/77. Ressalva-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IX- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

X- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

XI- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004214-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE COSCOLIM NETO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
CODINOME	:	JOSE COSCOLIM NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE COSCOLIM NETO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00126-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. FUMOS METÁLICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO *A QUO*.

I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo **ruido**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- Não há como possa ser reconhecido como especial o período no qual a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário, à míngua de previsão legal.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- Observa-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora não havia cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data da citação. No entanto, o mesmo deve ser mantido na forma fixada na R. sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

VIII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008320-94.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008320-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO SERGIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>-SP
Nº. ORIG.	:	00083209420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. Quanto ao **reexame necessário**, observo que o acórdão embargado foi claro ao determinar que as regras aplicáveis à sua admissibilidade são as do novo Código de Processo Civil, que prevê que não haverá submissão a reexame necessário no caso de o valor da condenação ser inferior a mil salários mínimos, o que equivale hoje a R\$954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais).
4. No caso dos autos, por mais que a determinação exata do montante devido possa demandar liquidação, é evidente que seu valor não chegará a tal montante, considerado o termo inicial do benefício fixado em 2009 e o teto do Regime Geral de Previdência Social, que hoje é de R\$5.645,80.
5. Quanto ao **termo inicial**, observo que o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
6. Destaque-se que é irrelevante se a comprovação do direito ao benefício ocorreu somente em momento posterior, como já reconheceu o E. STJ, em relação ao reconhecimento de períodos especiais:
7. Finalmente, quanto à **correção monetária** cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
8. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
9. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-94.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000039-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00000399420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **rúido**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-75.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000611-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	RUBENS CAMARGO

ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.142/149Vº
APELANTE	:	RUBENS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006117520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE *HÍBRIDA*.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000605-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO JORGE SILVA
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO JORGE SILVA
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00161-9 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **rúido**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "*vigilante*" e "*vigia*" como insalubres, o **código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64** dispõe ser "*perigoso*" o trabalho de "*Bombeiros, Investigadores, Guardas*" exercido nas ocupações de "*Extinção de Fogo, Guarda*".

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Não há como possa ser reconhecido como especial o período no qual a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário, à níngua de previsão legal.

VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VIII- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista o cômputo de períodos posteriores ao requerimento administrativo.

IX- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

X- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "*Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.*" (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

XI- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

XII- Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029273-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	12.00.00153-8 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA

ESPECIAL. TERMO A QUO.

I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente noivo **ruido**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- No tocante a **agentes químicos**, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. Observa-se, ainda, não ser necessário o desligamento do emprego para receber o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o disposto no art. 57, § 2º, combinado com o art. 49, inc. I, "b", ambos da Lei nº 8.213/91.

VIII- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039553-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039553-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELIA MARIA TEIXEIRA PRATES
ADVOGADO	:	SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	14.00.00018-2 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SENTENÇA "EXTRA PETITA": ANULAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

1 - Ora, o pedido inicial da autora é o de reconhecimento de atividade rural para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 06). A r. sentença de origem concedeu à autora a aposentadoria por idade rural (fls. 66/67-V).

2 - Ora, tal decisão é claramente "extra petita", violando os preceitos do Diploma Processual Civil, não havendo que se falar em fungibilidade dos benefícios no presente caso.

3 - Portanto, a manutenção "in totum" da r. decisão monocrática de fls. 88/93, que anulou a r. sentença de origem "extra petita", é medida que se impõe.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009094-77.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO BIANCHI
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO BIANCHI
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00090947720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

3. O acórdão embargado reconheceu a especialidade do período de 01/01/1999 a 18/11/2003. Com isso, ainda não é possível o reconhecimento do direito a aposentadoria especial pleiteado pelo autor - o período especial total será de 20 anos, 9 meses e 7 dias -, mas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já foi concedido pelo INSS deverá ser revisto.

4. O termo inicial da revisão deve ser a data da DER, em que foi concedido o benefício (24/03/2010, fl. 26). Observo, ainda, que não há prescrição dessas parcelas, já que a presente ação foi ajuizada em 03/09/2014 (fl. 02).

5. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados conforme o Manual de Cálculos vigente quando da execução.

6. Tratando-se de benefício alimentar, é cabível a concessão da tutela antecipada, para determinar que o INSS proceda imediatamente à revisão do benefício, considerados os períodos especiais reconhecidos.

7. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2014.61.11.000387-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	NATALINO JOSE IENCO FILHO
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.149/155Vº
APELANTE	:	NATALINO JOSE IENCO FILHO
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003870520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE *HÍBRIDA*.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-28.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALDIR SILVA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004732820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

IV- Não merece prosperar o pedido de conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria especial deu-se na vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que inseriu o §5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a possibilidade de tal conversão.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

VII- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedoras e vencidas.

X- A justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. A afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário. O *quantum* percebido pelo segurado não afasta a hipossuficiência econômica indicada nos autos, devendo ser deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

XI- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003595-46.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.89/92Vº
APELANTE	:	MARYANA DA COSTA ESTEVES incapaz
ADVOGADO	:	SP224970 MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	TALITA YARA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP224970 MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO e outro(a)

No. ORIG.	:	00035954620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	---	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011103-40.2014.4.03.6128/SP

		2014.61.28.011103-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES SA
ADVOGADO	:	SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00111034020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA NÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 114 meses de acordo com a lei previdenciária.

2. A autora trouxe aos autos documentos, como Certidão de Casamento na qual o marido figura como motorista, existindo documento que demonstra a obtenção de aposentadoria especial como motorista de transporte e carga e a prova documental é insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural.

3. A testemunha ouvida em juízo prestou depoimento que é insuficiente à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria.

4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora teria abandonado as lides rurais, portanto, não se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.

6. Majoração dos honorários advocatícios em razão da apelação.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-27.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.004180-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADARICO BAPTISTA LOTT
ADVOGADO	:	SP093103 LUCINETE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041802720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. DESCONTOS MENSIS PELO INSS EM BENEFÍCIO CONCEDIDO.

SUPUSTA LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se de impetrante pobre na acepção jurídica do termo, condição demonstrada nos autos, razão pela qual concede-se justiça gratuita pleiteada.

2. O presente mandado de segurança foi impetrado diante de ato do INSS consistente em descontos sobre parcelas de benefício do impetrante.

3. As prestações em forma de desconto pelo INSS caracterizam, em tese, lesão de trato sucessivo, razão pela qual não ocorre a decadência.

4. Dessa forma, incorreta a sentença ao extinguir o feito em face da decadência.

5. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-74.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.006363-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADRIANO DE SA CAVAGLIERO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00063637420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Estabelece a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado, verificou-se, em consulta ao Sistema CNIS, realizada nesta data, que a parte autora recebeu o primeiro auxílio-doença até 10/06/2010, tendo ingressado com a presente ação em 09/05/2013, sendo o último vínculo empregatício constatado de 03/04/2002, sem baixa e com último salário em vigor em 12/2014, portanto, em consonância com o art. 15, inciso I, da Lei 8213/91.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado, verificou-se, em consulta ao Sistema CNIS, realizada nesta data, que a parte autora recebeu o auxílio-doença de 13/04/2009 a 31/01/2010, 23/02/2010 a 01/06/2010, 16/07/2010 a 30/06/2010, concedidos durante o contrato de trabalho celebrado de 05/07/2004 a 12/2014, tendo ingressado com a presente ação em 24/04/2015, sendo o último vínculo empregatício constatado de 08/10/2014 a 04/2015 (último salário), portanto, em consonância com o art. 15, inciso I, da Lei 8213/91.

- A perícia médica concluiu que o autor Adriano de Sá Cavagliero, 41 anos, auxiliar de produção, segundo grau completo, tem seqüela de fratura em perna esquerda, resultante de atropelamento, e lesão ligamentar em joelho esquerdo, com redução em grau médio dos movimentos da perna esquerda, e redução da capacidade funcional da perna esquerda. Afirma que o autor tem incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral habitual. A perícia foi realizada em 15/07/2015. Fixou a incapacidade na data do acidente (28/03/2009).

- O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que a parte autora faz jus ao auxílio-acidente.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado no dia posterior à cessação do auxílio-doença (30/08/2010), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não restando ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'."

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 30/08/2010, com o pagamento dos valores atrasados com correção monetária e juros de mora pelos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, e **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002174-35.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002174-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021743520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006407-30.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006407-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064073020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. ATIVIDADE DE VIGIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- No caso dos autos, o PPP de fls. 130/131 indica que o autor estava exposto a ruído de intensidade 81 dB no período de 17/12/1979 a 10/12/1980, devendo, assim, ser reconhecida sua especialidade.

- Consta, também que trabalhou como vigia no período de 22/04/1993 a 28/04/1995 (PPP, fls. 143/144), devendo igualmente ser reconhecida sua especialidade.

- Considerados os períodos especiais reconhecidos, de 17/12/1979 a 10/12/1980 e de 22/04/1993 a 28/04/1995 e os períodos comuns (fls. 158/160), o autor tem o equivalente a 32 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, período insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007729-85.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007729-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO

ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077298520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
2. No caso em questão, o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/09/1987 a 31/10/1989, 01/11/1990 a 26/07/1994 e 06/03/1997 a 19/11/2013.
3. Em relação aos períodos de 01/09/1987 a 31/10/1989 e de 01/11/1990 a 26/07/1994, o PPP de fls. 36/38 informa que o segurado laborou exposto a ruído acima de 80 dB (83, 84 e 86 dB), superior, portanto, ao limite legal de tolerância vigente à época, configurando a atividade especial.
4. Quanto a 06/03/1997 a 19/11/2013, o PPP de fls. 123/126 demonstra o labor sujeito a diversos agentes químicos, entre eles acetato de butila, acetato de etila, tolueno e xileno, enquadrados como nocivos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como itens 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, no concerne à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissorante do entendimento jurisprudencial.
5. Convertida a atividade especial reconhecida nesta decisão em comum, pelo fator de 1,40, somada aos cálculos administrativos de fls. 102/103, perfaz o impetrante mais de 35 anos de contribuição (38 anos, 8 meses e 6 dias) na data do requerimento administrativo em 13/05/2014, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde tal data.
6. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/09/1987 a 31/10/1989, 01/11/1990 a 26/07/1994 e 06/03/1997 a 19/11/2013 e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 13/05/2014, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008055-45.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.008055-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00080554520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE COMUM. REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No caso dos autos, o INSS não considerou os períodos de 05/05/1971 a 19/02/1975 (Ind. de Papel Leon Ferrer) e 01/12/1990 a 31/12/1990 (Contribuinte Individual - Camê de Recolhimento de Contribuição) no cômputo do tempo de contribuição do impetrante. A sentença reconheceu comprovado somente o período de 05/05/1971 a 19/02/1975, laborado como empregado.
2. Quanto a ele, o segurado trouxe cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 31), documento no qual consta anotação do vínculo no período de 05/05/1971 a 19/02/1975. Observe-se que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e a Súmula 225 do STF.
3. Outrossim, na hipótese, as anotações na CTPS do impetrante não apresentam irregularidades (rasuras, borrões, ou vínculos em ordem não cronológica) nem o INSS trouxe administrativamente qualquer elemento apto a afastar sua presunção de veracidade.
4. Ademais, consta das fls. 49/50, as anotações na carteira profissional das respectivas "Alterações de Salário" lançadas em 5/8/1971, 1/10/1972, 1/6/1972, 1/8/1972, 1/10/1972, 1/6/1973, 1/10/1973, 1/3/1974, 1/5/1974, 1/6/1974, 1/7/1974, 1/10/1974, seguidas pelos apontamentos de alteração salarial da empresa Proel Produtos Elétricos Ltda., próximo vínculo de trabalho presente na CTPS do impetrante.
5. Além disso, observa-se à fl. 50, o registro das férias gozadas pelo demandante relativas aos anos de 1971/1972, 1972/1973 e 1973/1974 na empresa, bem como sua opção ao FGTS, em 5/5/1971, registro efetuado pela empresa Ind. Papel Leon Ferrer S.A., o qual foi, novamente, sucedido por anotações do vínculo laboral posterior (Proel Produtos Elétricos Ltda.).
6. Dessa forma, o período de 05/05/1971 a 19/02/1975 deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do impetrante e, somado aos cálculos administrativos de fls. 59/61, perfazem 34 anos e 2 dias. Assim, cumprida a carência e possuindo o autor 63 anos de idade na DER, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção da sentença.
7. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005321-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005321-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELIO CABRERA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00053214720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, constou expressamente do *decisum* que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-26.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005497-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GENI PINHEIRO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GENI PINHEIRO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054972620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO DO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
2. Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
3. Benefício concedido.
4. Data do início do benefício na data do requerimento administrativo, quando a autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício.
5. Conectários. Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado e entendimento do STF no Rec. Ext. nº 870.947.
6. Apelação do INSS parcialmente improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005597-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005597-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARA SILVIA DEL MONDE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP376421A FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055977820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.
- Constou expressamente do *decisum* que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008638-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008638-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO	:	OSWALDO MARIANO ROSA
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
INTERESSADO	:	OSWALDO MARIANO ROSA
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
No. ORIG.	:	00086385320154036183 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer requestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-89.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.005568-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00066-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, os extratos do CNIS informam que a autora Erica Cristiane Vicente, verteu contribuições ao regime previdenciário, de 1997 até 2001, reingressando ao Sistema de 10/2011 a 07/2012. O ajuizamento da ação ocorreu em 22/05/2012.
- A perícia judicial (fs. 53/54) afirma que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicóticos, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo total e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito não determinou com precisão, porém refere como data de início de tratamento da doença mental 27/07/2004.
- Consultando atestados juntados aos autos (fs. 22/23), verifica-se que o autor foi internado em 12/07/2011. Porém, o atestado de fs. 32, emitido por médico do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial Nossa Senhora Aparecida, narra que o autor estava em tratamento naquela unidade desde 2004, e que, em setembro de 2010, apresentou piora do quadro, com alterações comportamentais relevantes, incluindo alucinações. Afirma-se, também que, desde então, não houve melhora do quadro. O referido atestado data de 03/10/2011.
- O extrato CNIS contém contribuições ao RGPS de 1984 a 1995, descontinuamente, 22/11/2002 a 12/2012, 01/01/2011 a 30/08/2011, 24/09/2012 a 17/04/2013. Havendo afirmação de que os sintomas psicóticos se iniciaram em 09/2010, pode-se concluir pela inexistência da qualidade de segurado à época.
- Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o reingresso da autora no regime previdenciário, havendo indícios de sua preexistência.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015935-75.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.015935-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022673320158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da remuneração oficial da caderneta de poupança; contudo, reformada a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 30, parágrafos 3º e 4º do CPC/1973.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026172-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026172-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSON GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00272-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA E IDADE. APOSENTADORIA HÍBRIDA NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS. VÍNCULOS URBANOS INSUFICIENTES. TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária, em relação a aposentadoria híbrida ou 150 meses em relação a aposentadoria rural.
2. A autora trouxe aos autos documentos e extratos do CNIS constam trabalhos urbanos, prova insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho por 180 meses.
3. O trabalho rural não pode ser reconhecido, em face de profissão do genitor que exercia trabalho em empresa rural, não havendo comprovação do efetivo exercício de labor rural pela autora, em regime de economia familiar.
4. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos que são insuficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria, não comprovando o tempo de carência.
5. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tanto rural como híbrida.
6. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040459-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GREGORIO WILSON DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008431520148260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042728-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MADALENA CARRARA
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022918720148260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, os extratos do CNIS informam que a autora Erica Cristiane Vicente, verteu contribuições ao regime previdenciário, de 1997 até 2001, reingressando ao Sistema de 10/2011 a 07/2012. O ajuizamento da ação ocorreu em 22/05/2012.
- A perícia judicial (fls. 75/78) afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial severa, osteoartrite de coluna vertebral e de joelho direito, com colocação cirúrgica de prótese, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo total e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito não determinou com precisão, porém refere que a autora realizou cirurgia para a colocação de prótese nos joelhos em 2007. Verifica-se, às fls. 45/54 que a autora pleiteou judicialmente, em 2004, o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da CF/88. Observe-se, ainda, que a autora começou a contribuir ao RGPS em 2012, quando já possuía 70 anos.
- Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o ingresso da autora no regime previdenciário. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que a autora afirma ser portadora, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro.
- Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a autora detinha a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-78.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.002880-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
No. ORIG.	:	00028807820164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PROVAS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que aplica-se ao caso o princípio da "actio nata", eis que o interesse de agir - que ampara o direito de ação - somente nasce para a autora a partir do momento em que restarem conhecidos os critérios ou valores que poderiam repercutir em seu benefício - os quais ainda estão pendentes de julgamento.

- Nada obsta que a revisão da RMI seja efetuada nos parâmetros já delineados, e que essa seja novamente revista caso haja decisão que implique na majoração do valor dos salários-de-contribuição da requerente, com devido acerto de contas.

- A sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autorquia não tenha integrado a contenda trabalhista. Precedentes do E. STJ.

- Tendo o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO sido condenado, mediante decisão de mérito, transitada em julgado, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, com produção de provas, a pagar verbas de natureza salarial, possui direito a requerente à alteração do valor dos salários-de-contribuição do PBC, eis que ocorreu acréscimo de verba remuneratória, a propiciar o recálculo do salário de benefício e, consequentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

- É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-39.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001976-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	JOSE CLAUDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE CLAUDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019763920164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.

- Consta expressamente do *decisum* que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002986-21.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002986-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	NELSON BEZERRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
INTERESSADO	:	NELSON BEZERRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00029862120164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decism embargado, de forma clara e precisa, concluiu que o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.
- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelo instituidor da pensão, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-12.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005916-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HARUE KOBAYACHI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059161220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decism embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, constou expressamente do decism que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-95.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006583-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA CISLER DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00065839520164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DA PARTE DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. PROVIMENTO.

Aplica-se o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que estabelece ordem de preferência à sucessão processual, ao indicar, primeiramente, o pagamento aos "dependentes habilitados à pensão por morte", ficando habilitados os herdeiros civis somente na falta de dependentes da classe anterior.
Comprovada a condição de beneficiária da pensão decorrente da morte do autor da demanda, faz jus a companheira ao recebimento do montante não recebido em vida pelo segurado falecido.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007639-66.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.007639-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA
ADVOGADO	:	SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)
INTERESSADO	:	MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA
ADVOGADO	:	SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076396620164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, constou expressamente do *decisum* que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008499-67.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008499-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARCILIO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP331278 CHARLES HANNA NASRALLAH
	:	SP358918 GIOVANNA LETTIERE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084996720164036183 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.
- Constou expressamente do *decisum* que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-08.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008684-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	MANUEL CLAUDIANO DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
INTERESSADO	:	MANUEL CLAUDIANO DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00086840820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N° 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.
- Constou expressamente do *decisum* que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0009199-43.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.009199-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ATSUE MARIA ASHIDANI HISAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
INTERESSADO	:	ATSUE MARIA ASHIDANI HISAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091994320164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N° 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.
- Constou expressamente do *decisum* que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008990-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008990-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AGNALDO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032614220158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS E CTPS. VÍNCULOS URBANOS. IMEDIATIDADE ANTERIOR DO TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. O autor trouxe aos autos documentos, em sua maioria demonstradores de exercício de atividade urbana, sendo que na CTPS e extratos do CNIS constam trabalhos urbanos, inclusive os últimos vínculos, prova insuficiente

à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural.

3. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora, não demonstrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima como rúrcola exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, quando do implemento dos requisitos para a obtenção do benefício rural.

4. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009237-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00205678220118260223 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009456-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009456-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA INES FIORI NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00042-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, *caput* e § 3º DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO RECONHECIDO PARA FINS DE CARÊNCIA. CNIS. SOMATÓRIA SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ A DATA DO PRESENTE JULGADO. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

2- Prova de efetivo trabalho rural anterior à legislação previdenciária que se computa para fins de aposentadoria por idade, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS no período anterior para efeito de carência.

3 - Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.

4 - Benefício concedido. Sentença reformada.

5 - Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento.

6. Conectários. Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado e entendimento do STF no Rec. Ext. nº 870.947.

7. Benefício concedido. Antecipação de tutela concedida, presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

8. Condenação do INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias, oficiando-se à autarquia.

9. Provimento do recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010231-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JURACI DOS SANTOS TAPIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30045917420138260526 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, *caput* e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL DO PERÍODO RURAL. TRABALHO URBANO. TRABALHO RURAL. PROVA SUFICIENTE. CNIS. PERÍODOS DE ANOTAÇÃO. CARÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

- 2 - Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, suficiente a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS e períodos de anotação na CTPS e no CNIS.
- 3 - Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- 4 - Benefício concedido. Sentença reformada.
- 5 - Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, até o presente julgamento, uma vez improcedente a inicial.
- 6 - Juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e entendimento do STF.
- 7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011408-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011408-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALDAIR JOAQUIM DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP217595 CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP217595 CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00031-0 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DA SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE TRF ACOLHIDA.

- Prevalência da RMI calculada pela RCAL desta E. Corte, considerando no PBC os salários-de-contribuição constantes do extrato CNIS/Dataprev juntados aos autos principais e os salários-de-benefício recebidos a título de salário-de-contribuição em benefícios anteriores (art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91), com correção monetária segundo a Resolução nº 267/2013 do CJF.

- A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
- Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.394,23, para julho/2015.
- Invertida a verba de sucumbência (10% da diferença entre o valor pretendido pelo INSS e o aqui acolhido).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018271-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018271-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA LUIZA MAGALHAES SENA
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00035-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DE CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. A autora trouxe aos autos documentos, sendo que na CTPS do marido constam trabalhos rurais insuficientes, inclusive os últimos vínculos, tanto da autora como se seu marido não restaram demonstrados como sendo rurais. O marido da autora faleceu em 1982 e após o falecimento não há prova suficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural por parte da autora.
3. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos que são insuficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria.
4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não demonstrou predominância do trabalho rural, não se mostrando cumprida a exigência da **imediatez** mínima anterior exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020032-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALFEU CANDIDO DIAS
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00034-8 1 Vr APLAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do

auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

3. A verificação da qualidade de segurado especial para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve permitir a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

4. Ausente a documentação plena à comprovação da qualidade de segurado especial, é necessária, conjuntamente, além do início de prova material, a eventual confirmação veiculada por prova testemunhal.

5. Verificada a ausência da oitiva de testemunhas, é de rigor a anulação da r. sentença, devolvendo-se os autos à origem para a colheita de prova testemunhal.

6. Recurso adesivo do autor provida. Prejudicada a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, para ANULAR a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para a colheita da prova testemunhal, e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023107-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JURACI DE FATIMA CONDE DEMORE
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00106-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023992-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANA MARIA FUZARO ANACLETO
ADVOGADO	:	SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033693220158260404 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028214-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028214-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.215/221Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO CHIEZI
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG.	:	00051641720158260358 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029666-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029666-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUZIA CORTES LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00249-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 132 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. A autora trouxe aos autos documentos insuficientes à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural em sua efetividade.
3. Os depoimentos testemunhais, por si sós, são insuficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria.
4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não demonstrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima prevista por lei, no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
6. Majoração dos honorários advocatícios, em razão da apelação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029732-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029732-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DOS ANJOS GERIN EUGENIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00207-1 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL E URBANA. ART. 48, *caput* e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL DO PERÍODO RURAL. TRABALHO URBANO. TRABALHO RURAL. PROVA SUFICIENTE. TRABALHADORA EM FAZENDAS. CNIS. PERÍODOS DE ANOTAÇÃO. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PRESENTE DECISÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA EXECUÇÃO DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- 2 - Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, suficiente a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS no período de 04/02/1968 a 18/06/1982 e períodos de anotação na CTPS e no CNIS.
- 3 - Labor de empregada doméstica que não é óbice à concessão do benefício.
- 4 - Reconhecimento de vínculos pela Justiça trabalhista não contestado pela ré.
- 5 - Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- 6 - Benefício concedido a partir do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Sentença reformada.
- 7 - Honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, até a data do presente julgado.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031841-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BENEDITA LEMES CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10004415820168260145 1 Vr CONCHAS/SP
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, *caput* e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL DO PERÍODO RURAL. TRABALHO URBANO. TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. CNIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ À DATA DO PRESENTE JULGADO. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- 2 - Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS no período anterior ao documento mais antigo.
- 3 - Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- 4 - Benefício concedido. Sentença reformada.
- 5 - Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento.
6. Consectários. Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado e entendimento do STF no Rec. Ext. nº 870.947.
7. Apelação parcialmente inprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038148-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.038148-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE HENRIQUE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP181366 ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE
No. ORIG.	:	10047586620158260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO CONJUNTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DA SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE TRF ACOLHIDA.

- A vedação de recebimento conjunto de mais de um auxílio-doença é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
- A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
- Prosseguimento da execução conforme os cálculos apresentados pela RCAL desta E. Corte, no total de R\$ 207.631,35, atualizados para 05/2015.
- Cada parte deverá arcar com a verba honorária, fixada em 10% da diferença entre o valor pretendido (por cada parte) e o que foi aqui fixado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança resta suspensa nos termos do artigo 98 do CPC.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040554-35.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.040554-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARLUCE BATISTA SANCHES
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00172-3 1 Vr NHADEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS E CTPS. VÍNCULOS URBANOS EM NÚMERO PREDOMINANTE. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. A autora trouxe aos autos documentos, sendo que na CTPS e extratos do CNIS constam trabalhos urbanos, inclusive os últimos vínculos, tanto da autora como se deu marido, prova insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural.
3. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos que são insuficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria.
4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não demonstrou predominância do trabalho rural, não se mostrando cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043064-21.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.043064-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.107/110vº

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA CRISTINA REALE
ADVOGADO	:	SP342968 DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO
	:	SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ
No. ORIG.	:	15.00.00058-9 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	GABRIEL APARECIDO MENDONCA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.191/194º
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GABRIEL APARECIDO MENDONCA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	10004137920148260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010620-95.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG.	:	10002426920178260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTS. 39, I, 48, e 143 DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

I - O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei 8.213/91.

II - Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

III - Insuficiência do conjunto probatório, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais colhidos.

IV - Benefício indeferido. Apelação autárquica provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012490-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012490-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA LOPES ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	17.00.00086-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, §2º, DA LEI Nº 8.213/1991 AO INSTITUTO DA

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CARÊNCIA CUMPRIDA. PEDIDO PROCEDENTE. TERMO INICIAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a Lei nº 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É denominada aposentadoria por idade híbrida.

II - A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

III - Na petição inicial, porém, a autora apresenta-se como divorciada, sendo que na certidão de casamento de fls. 14 há registro de averbação que, no entanto, não veio aos autos, a impossibilitar que se verifique a duração do casamento e a partir de que data restaria descaracterizada sua condição de ruralista.

IV - Assim, confrontados com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente no período em que inequivocamente vigorou sua união conjugal, ou seja, entre a data do casamento e a do nascimento do filho (12/10/1974 a 11/07/1989), pois não constam nos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina em outros interregnos.

V - Conquanto reduzido o período reconhecido como de labor rural sem registro, porém, somado este ao tempo de serviço urbano incontroverso restou comprovado até mesmo mais que o exigido na lei de referência.

VI - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 14.09.2016 (fls. 21), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013716-21.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013716-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADO	: SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADO	: SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	: 16.00.00104-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

I- Matéria preliminar suscitada pela parte autora em seu recurso acolhida, para revogar os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período de 9/6/05 a 19/3/15.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunerada condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar acolhida. No mérito, apelação da parte autora improvida. Recurso do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, acolher a matéria preliminar suscitada pela parte autora, para revogar os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, e, no mérito, negar provimento à sua apelação, e engar provimento ao recurso do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014138-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014138-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: MARIA HELENA ROCHA EUZEBIO
ADVOGADO	: SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 14.00.00220-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DAS SEARAS RURAL E URBANA. ART. 48, CAPUT E § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO CONFIGURADO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador das searas rural e urbana, encontra-se disciplinado no artigo 48, *caput* e § 3º da lei 8.213/91.

- Ausência de início de prova material acerca do labor rural.

- Benefício indeferido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014971-14.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014971-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BATTAUS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP288669 ANDREA BELLI MICHELON
No. ORIG.	:	10020262520178260400 2 Vr OLIMPLA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO APÓS 2010. PROVA DOCUMENTAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. ENTENDIMENTO DO C.STF. APLICAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

- 1.O Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.
- 2.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas.
- 4.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença no ponto.
5. Juros e correção monetária aplicados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado e entendimento do STF.
- 6.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015266-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015266-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002167220178260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 49 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO INDEFERIDO

- I - Nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".
- II - Somados até a data do pedido administrativo os períodos de contribuições previdenciárias incontroversas, não restou comprovado o cumprimento da carência exigida na lei de referência.
- III - Benefício indeferido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015452-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015452-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279201 ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI
	:	SP272608 CAMILA PALLADINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10051614820168260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTS. 39, I, 48, e 143 DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei 8.213/91.
- Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
- A demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, como segurada especial, no período imediatamente anterior a 2007, ano em que completou 55 anos de idade.
- Insuficiência do conjunto probatório (documentos e testemunhas).
- Sentença reformada. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015461-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	APARECIDA CENIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00075-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SÚMULA 149 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À AQUISIÇÃO DA IDADE. (RESP 1.354.908). REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- I- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "
- II- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- III- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- V- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VI - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- VII- Embora tenha implementado o requisito etário (**55 anos em 24.05.2015**), não comprovou o labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade.
- VIII - Apelação da parte autora improvida.
- IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015781-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015781-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE LIMA HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP354028 ELIVANI AUGUSTO SUDARIO
No. ORIG.	:	10021454120178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO COMO TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. TUTELA REVOGADA.

- I- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "
- II- A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- III- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- V - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- VI- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **17.09.2011**.
- VIII - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício superveniente de atividade urbana pelo cônjuge.
- IX - Condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- X- Apelação do INSS provida. Tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015806-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO ANTONIO DARIS
ADVOGADO	:	SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
No. ORIG.	:	10010644320168260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL, COMO SEGURADO ESPECIAL, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2018 651/1100

PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À AQUISIÇÃO DA IDADE. (RESP 1.354.908). BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural como segurado especial no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Apelação do INSS provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015809-54.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015809-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171875 VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES
No. ORIG.	:	10002726220178260266 2 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 49 DA LEI 8.213/91. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

- Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".
- A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade. Se o interstício em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, deve, por consequência, ser computado para aferição do período de carência.
- Somado o período em gozo de auxílio-doença às contribuições incontroversas, restou comprovado até mesmo mais que o exigido na lei de referência.
- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016120-45.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016120-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARONILZA FERREIRA GOMES BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG.	:	10029305220178260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CTPS. PROVA PLENA DO PERÍODO ANOTADO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "
- II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- V - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- VI - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **03.07.2016**.
- VIII - As anotações na CTPS da autora configuram prova plena do exercício da atividade rural, nos períodos anotados e início de prova material dos períodos que pretende comprovar.
- IX - Comprovado o exercício da atividade laborativa por período superior ao de carência (art. 5º da Lei Complementar nº 16/73) e até o implemento da idade exigida no art. 202, I da CF/88, devida a aposentadoria por idade.
- X - Com relação aos índices de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- XI - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016124-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021026620178260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DAS SEARAS RURAL E URBANA. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO CONFIGURADO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador das searas rural e urbana, encontra-se disciplinado no artigo 48, *caput* e § 3º da Lei 8.213/91.
- Ausência de início de prova material acerca do labor rural.
- Benefício indeferido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016268-56.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.016268-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	10000241320188260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTS. 39, INC. I, 48, e 143, TODOS DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVAS MATERIAIS ACERCA DO ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE EXCLUSIVA NA PROVA ORAL. SÚMULA N.º 149 DO C. STJ. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA.

- O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural encontra-se disciplinado nos arts. 39, inc. I, 48 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
- A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do C. STJ.
- Impossibilidade de reconhecimento de períodos posteriores. Exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar delimitado por prova oral.
- Inadimplemento dos requisitos legais ensejadores da benesse almejada. Improcedência de rigor. Sentença reformada.
- Verba honorária, estipulada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016302-31.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.016302-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA PEREIRA DA SILVA TARDIO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	10064213020178260604 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DAS SEARAS RURAL E URBANA. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
- Somado o tempo de serviço rural sem registro ao labor urbano incontroverso, restou comprovado até mesmo mais que o exigido na lei de referência.
- Benefício concedido. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016423-59.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.016423-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EDNA ZEQUINE VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10025570520178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À AQUISIÇÃO DA IDADE. (RESP 1.354.908). REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016729-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016729-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	APARECIDA ANTONIA GABALDI MOLINA
ADVOGADO	:	SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019341820168260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DAS SEARAS RURAL E URBANA. ART. 48, CAPUT E § 3º DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
- II - Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, a Lei 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a denominada aposentadoria por idade híbrida, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.
- III - A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.
- IV - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VI - Somado o tempo de serviço rural ora reconhecido e irrecorrido, ao tempo de labor urbano incontroverso, restou comprovado até mesmo mais tempo (carência) que o exigido na lei de referência.
- VII - Benefício deferido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016749-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016749-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DE FÁTIMA CARDOSO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019773320168260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À AQUISIÇÃO DA IDADE. (RESP 1.354.908). REQUISITOS SATISFEITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a ruralista.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Requisitos presentes.
- A verba honorária, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa deve ser fixada em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste "decisum", nos termos da Súmula 111 do STJ.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que se tomou resistida a pretensão.
- Correção monetária e juros moratórios com a observância do regramento estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947.
- INSS isento de custas.
- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25520/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006234-92.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006234-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEIDE SANTOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00062349220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "*tempus regit actum*".
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018169-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018169-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EUGENIO SANTA ROSA
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
No. ORIG.	:	10028437220148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA DECISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração em embargos de declaração, opostos tanto pelo autor como pelo INSS, em face do v. acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a omissão apontada e como consequência deu parcial provimento ao seu apelo, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários nos termos da fundamentação.
- O autor refere à ocorrência de vício no julgado, vez que ausente a determinação para implantação do benefício em caráter de urgência, bem assim a manutenção da aposentadoria por invalidez pelo prazo mínimo de dois anos após o trânsito em julgado desta demanda.
 - Alega a Autarquia Federal que a decisão contém vícios que merecem ser sanados no que tange ao benefício concedido e aos consectários, questionando à ausência de incapacidade total e permanente, à fixação do termo inicial na data da cessação administrativa, à ausência de sucumbência, à limitação dos honorários advocatícios até a sentença e a aplicação da correção monetária em desacordo com Lei nº 11.960/09.
 - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoinar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado motivadamente, de forma clara e precisa, assentou que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação do auxílio-doença. Concluiu, ainda, que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado, além de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data do acórdão.
 - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
 - A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.
 - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
 - Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "*a quo*".
 - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
 - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
 - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC, é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.
 - A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
 - Não se justifica a fixação da manutenção do benefício no prazo mínimo de dois anos após o trânsito em julgado desta demanda, como solicita o autor, uma vez o benefício é devido enquanto houver incapacidade para o trabalho, cabendo a ele requerer a sua prorrogação junto ao INSS e este designar nova perícia a fim de avaliar a persistência ou não da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 43, §4º, da Lei 8.213/91.
 - Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos.
 - Embargos de declaração do INSS improvidos.
 - Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, concedendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002641-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO MARQUES

ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	00044880520158260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE.

- Neste caso, faz-se necessária a reabilitação profissional, pois o laudo pericial atesta a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, devendo, dessa forma, ser reabilitado para exercer função compatível com suas restrições.
- Dessa forma, tendo em vista que se espera certo transcurso de tempo até que haja a reabilitação da parte autora, o auxílio-doença deve ser mantido até o trânsito em julgado da presente demanda ou até decisão judicial em sentido contrário, devendo o INSS submeter o autor a reabilitação antes de cessar o benefício.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004132-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MANUEL PINTO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:	00057954120148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- O embargante sustenta obscuridade, contradição e omissão quanto ao reconhecimento da especialidade do labor do "encarregado de açougue", fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo e quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora fixados na r. decisão.
- A decisão foi clara quanto ao reconhecimento da atividade desenvolvida pela parte autora, por analogia, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- O termo inicial da revisão do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 29/06/2011, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004409-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004409-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAZARA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	16.00.00092-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão, que negou provimento à sua apelação, mantendo a tutela antecipada.
- Alega a embargante a ocorrência de contradição no julgado, vez que concedeu a tutela antecipada, mantendo o benefício até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário, enquanto a sentença havia restabelecido o auxílio-doença, com reavaliação em dezoito meses a contar da data da perícia (06/05/2017), motivo pelo qual pleiteia a manutenção do benefício conforme fixado na sentença.
- Considerando as alegações da parte autora quanto ao tempo de duração do pagamento do benefício de auxílio-doença, acolho parcialmente o seu pedido formulado em embargos de declaração para aclarar a decisão com relação ao termo final do benefício, que deverá ser mantido até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário, observando-se, ainda, o prazo mínimo para reavaliação de 18 (dezoito meses) a contar da data da perícia, conforme fixado na sentença.
- Embargos de declaração parcialmente providos.
- Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005294-57.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005294-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROVIRSO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	10024358120148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo da parte autora.
- Alega o embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, vez que a parte autora não faz jus ao benefício tendo em vista que não detinha a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade laborativa.
- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado motivadamente, de forma clara e precisa, assentou que o autor manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- Não há que se falar em enfermidade preexistente ao reingresso da parte autora no sistema previdenciário, uma vez que o laudo judicial aponta com clareza que o requerente apresenta incapacidade laboral total e temporária desde fevereiro de 2014, época em que já havia efetuado o recolhimento de ao menos 1/3 das contribuições exigidas, a fim de que as contribuições anteriores fossem computadas para efeito de carência, mantendo a qualidade de segurado.
- Não há que se falar em falta de período de carência, tendo em vista que o autor não havia perdido a qualidade de segurado à época em que efetuou o pedido administrativo.
- À época do requerimento administrativo (28/04/2014), bastava o recolhimento de apenas 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para que as anteriores fossem computadas para efeito de carência, momento em que ainda estava em vigência o parágrafo único do art. 24, da Lei n.º 8.213/91.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-05.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006746-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVANA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP367503 ROGÉRIO MOISÉS
No. ORIG.	:	10054371220178260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão que deu provimento à apelação da Autarquia Federal, em razão de não ter sido comprovada a redução da capacidade laborativa.
- Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, vez que as provas produzidas são suficientes para comprovar a redução da capacidade laborativa para a atividade habitual.
- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que o requerente não logrou comprovar a redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, para concessão de auxílio-acidente.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007839-03.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007839-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144085 MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00011309420158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL.

- A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 454/454v) que, por unanimidade, decidiu não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS.
- A embargante pede que seja corrigido erro material na fundamentação do julgado.

- Quanto à alegação do autor, merece acolhimento o pedido de correção de erro material.
- Assim, determino a correção, a pedido, de erro material na fundamentação do julgado, eis que constou a data do ajuizamento da demanda em 26/08/2015, quando o correto seria em 01/04/2015.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 25517/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008958-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008958-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLOVIS ROMERA
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
No. ORIG.	:	00027450720158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DURANTE O PERÍODO DO BENEFÍCIO - DESCONTO - NECESSIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. No caso vertente, assiste razão ao embargante quanto à suscitada omissão.
3. Quanto à possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, após o termo inicial do benefício, entendo que tais parcelas devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente.
4. Assim, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que o requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencido, parcialmente, o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009888-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MADALENA DE SOUZA LEANDRO
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
No. ORIG.	:	10078754120148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DURANTE O PERÍODO DO BENEFÍCIO - DESCONTO - NECESSIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. No caso vertente, assiste razão ao embargante quanto à suscitada omissão.
3. Quanto à possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, após o termo inicial do benefício, entendo que tais parcelas devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente.
4. Assim, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em maior extensão, para determinar o desconto das parcelas posteriores ao termo inicial em que tenha eventualmente ocorrido o recolhimento de contribuições.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 25471/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008149-77.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008149-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	0008149720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I- Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II- Uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e e) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

IV- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez.

V- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio doença.

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Recurso adesivo provido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004516-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004516-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NIRALDO NILTON HILARIO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NIRALDO NILTON HILARIO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00045167020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

VI- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedoras e vencidas.

IX- Considerando que o valor de 1.000 salários mínimos não seria atingido, ainda que o pedido condenatório tivesse sido julgado procedente, a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

X- Apelações parcialmente providas. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-55.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035315520124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- Não merece prosperar o pedido de conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria especial deu-se na vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que inseriu o §5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a possibilidade de tal conversão.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- Com relação aos **índices de atualização monetária**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007305-98.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007305-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MGI14995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073059820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

II- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

III- Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014176-08.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014176-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EDER MINGANTI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.000.00154-2 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- Carência e qualidade de segurado não analisados, à míngua de impugnação específica da autarquia em recurso.

III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica. Embora caracterizada a incapacidade parcial e permanente, devem ser considerados o fato de ser jovem e a possibilidade de readaptação a outras atividades. Dessa forma, deve ser concedido o auxílio doença, devendo perdurar até a cessação da incapacidade, constatada por perícia médica, ou até a reabilitação profissional. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91.

IV- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal.

V- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014257-54.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014257-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	SHIRLA DAS DORES MIRANDA - prioridade
ADVOGADO	:	SP346871 ANDRE CAMPOS MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018072520168260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o respectivo parecer técnico, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- *In casu*, a alegada incapacidade não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 23/2/17, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 59/72). Afirmou o esculápio encarregado do exame, com base no exame físico e a análise da documentação médica apresentada, que a autora de 48 anos e cozinheira autônoma, é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e depressão, patologias de natureza leve, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

IV- A presença de uma patologia não implica necessariamente incapacidade, a qual não foi constatada na perícia judicial, não preenchendo a demandante, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).

V- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014397-88.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.014397-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANA LUCIA FIRMINO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP100483 PAULO DE TARSO DERISSIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10046811120168260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

II- *In casu*, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia judicial realizada em 17/1/17, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito médico ortopedista (fls. 55/62). Afirmou o esculápio encarregado do exame, com base no exame físico e a análise da documentação médica apresentada, que a autora de 43 anos, outrora atendente de livraria e desempregada, tendo recebido auxílio doença por sete anos, submeteu-se a cirurgia da coluna em 2007 com artrodesse, tendo sido evidenciada cicatriz na coluna lombossacra de 25 cm, sendo portadora de "status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal ou sinais de irritação radicular" (fls. 59), concluindo que a patologia não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Enfatizou o *expert* que o quadro atual "não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho" (resposta ao quesito nº 20 do Juízo - fls. 60).

III- A presença de uma patologia não implica necessariamente incapacidade, a qual não foi constatada na perícia judicial, não preenchendo a demandante, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014784-06.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.014784-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURINETE ROSA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	40019158720138260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE REMONTA À ÉPOCA EM QUE A PARTE AUTORA DETINHA A QUALIDADE DE SEGURADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS.

II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica realizada em 1º/11/16, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 129/137). Afirmou o esculápio encarregado do exame, com base no exame clínico e documentos médicos apresentados, que a autora, de 49 anos é portadora de reações ao estresse grave e transtornos de adaptação - CID10 F43.1 / Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, concluindo encontrar-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. Enfatizou o *expert* que, para início da doença apurada, "bem como para as limitações por ela impostas, a data informada de final de 2007", conforme declaração de médico assistente, datado de 31/5/16, referindo tratamento desde 11/12/07 (fls. 130), "é verossímil do ponto de vista fisiopatológico" (fls. 133).

IV- Não obstante tenha o MM. Juiz *a quo* fixado o termo inicial do auxílio doença na data do requerimento administrativo em 29/5/12 (fls. 31), verifica-se que a incapacidade remonta a 2008, conforme cópia do relatório médico de fls. 14, atestando a mesma patologia identificada no laudo pericial, a qual ensejou a concessão do benefício NB 537.633.081-4 (fls. 52), no período de 25/10/07 a 30/3/10, sob a hipótese diagnóstica CID10-E29, conforme consulta realizada no sistema Plenus/Dataprev - Histórico de Perícia Médica e Consulta CID -, cuja juntada dos extratos ora determino, época em que a autora detinha a qualidade de segurada.

V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VI- Apelação do INSS não conhecida parcialmente. Na parte conhecida, improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014877-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014877-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00078939820158260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

II- *In casu*, no laudo pericial de fls. 116/124, cuja perícia judicial foi realizada em 22/11/16, afirmou o escultório encarregado do exame que o autor, nascido em 20/12/59 (fls. 11), é portador de hipertensão essencial primária (CID10 I10), diabetes mellitus não especificado (CID10 E14) e coronariopatia, com antecedente de infarto agudo do miocárdio (CID10 I21), submetido à cirurgia de revascularização miocárdica em 10/12/14, encontrando-se em alta médica atualmente (fase curativa - fls. 123). Não obstante tenha concluído apresentar o autor redução de sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente, respondeu afirmativamente ao ser indagado sobre a possibilidade de continuar a exercer seu trabalho habitual (questão nº 4 do requerente - fls. 121). Tal circunstância encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS emitido em outubro/17, juntado pela autarquia a fls. 147, no qual consta o registro de atividade na mesma função de motorista de caminhão e para o mesmo empregador (cópia da CTPS de fls. 27), a partir de julho/15 até setembro/17, após a cessação do auxílio doença NB 608.757.391-0 (concedido no período de 20/11/14 a 30/6/15).

III- Não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015112-33.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ILSON DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO	:	SP303715 EDMAR ROBSON DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	05.00.00046-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses. Cumpre ressaltar que o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- O início de prova material somado aos depoimentos testemunhais, formam um conjunto harmônico apto a colimtar a convicção deste magistrado, no sentido de que a parte autora, de fato, exerceu atividades no campo no período exigido em lei, advindo daí a sua condição de segurado.

IV- Outrossim, a alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito. Embora não caracterizada a total invalidez - ou, ainda, havendo a possibilidade de reabilitação em atividade diversa -, devem ser considerados outros fatores, como a idade da parte autora, o seu nível sociocultural e a função habitual braçal rural. Tais circunstâncias nos levam à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade.

V- Cumpre ressaltar que o fato de o autor estar trabalhando para prover a própria subsistência não afasta a conclusão do laudo pericial, o qual atesta, de forma inequívoca, a incapacidade parcial e permanente do requerente.

VI- No que tange ao termo inicial, tenho entendido que o pressuposto fático da concessão do benefício é a incapacidade da parte autora que, em regra, é anterior ao seu ingresso em Juízo, sendo que a elaboração do laudo médico-pericial somente contribui para o livre convencimento do juiz acerca dos fatos alegados, não sendo determinante para a fixação da data de aquisição dos direitos pleiteados na demanda. Porém, a ação judicial foi ajuizada em 17/6/05, sem a juntada de documentos médicos. A perícia iniciou-se em 20/7/06, tendo sido elaborado o laudo pericial somente em 20/4/16, após a vinda dos exames complementares solicitados.

Considerando que o Sr. Perito baseou-se nos exames de avaliação oftalmológica, ultrassonografia de abdome total e tomografia computadorizada de coluna lombossacra para a elaboração de sua conclusão no laudo pericial, adota-se a data do relatório médico de fls. 144, emitido em 18/4/12, documento mais antigo dentre os mencionados, atestando leucoma e catarata traumática em olho esquerdo, como início da incapacidade, e não a data da perícia judicial complementar, em 27/10/15, tendo em vista que o autor, notoriamente hipossuficiente, não pode ser penalizado pela demora de atendimento do sistema público de saúde. Ademais, denota-se que desde essa época o autor já apresentava incapacidade pelos problemas na coluna, posto que de caráter progressivo, confirmados no exame de 29/9/15.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 17/12/15, DJe 18/12/15).

IX- Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15.

X- Apelação do autor parcialmente provida. Tutela de urgência deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.015310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DANIEL DUARTE
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006987020158260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- Pode-se concluir que a doença de que padece a demandante remonta a 2009, época em que a mesma não mais detinha qualidade de segurada - por se tratar de data posterior à perda da qualidade de segurado e anterior à nova filiação da parte autora na Previdência Social -, impedindo, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto nos arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.015390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANILTON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10019427920158260372 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.

I- Da leitura do aditamento da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo (28/9/15). No entanto, o MM. Juiz *a quo* fixou o termo inicial do benefício a partir da incapacidade fixada na perícia (26/2/14). Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/2015, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim sendo, caracterizada a hipótese de julgado *ultra petita*, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015, deve ser declarada a nulidade da sentença em relação ao termo inicial do benefício não pleiteado na exordial.

II- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.015954-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO RIBEIRO PADILHA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00074-8 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por médico especialista.

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

IV- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.015962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AQUILES MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021356120178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial.

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

IV- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016253-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NEUSA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP269834 ADRIANA DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009272520178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016259-94.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016259-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ENIVALDO PAES VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10043170320178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez.

III- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

IV- O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para prover a própria subsistência não afasta a conclusão de que o demandante é portador de incapacidade laborativa. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.016275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANDRE LUIS MACHADO FARINA
ADVOGADO	:	SP313115 MARINA DA SILVEIRA CAVALI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10095985020168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- *In casu*, a alegada incapacidade não ficou comprovada nos autos.

III- Outrossim, é forçoso reconhecer que o autor iniciou o recolhimento de contribuições, filiando-se ao Regime Geral da Previdência Social, quando já portadora das moléstias alegadas na exordial.

IV- Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016278-03.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016278-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE CARLO BERTOLINO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10066070420168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. A qualidade de segurado, igualmente, encontra-se comprovada, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez.

IV- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio doença.

V- Observo, por oportuno, não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração por eventual trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "*Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso do direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.*" (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

VIII- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016675-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GLAUBER DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP368424 WLADIMIR QUILE RUBIO
No. ORIG.	:	10021732220168260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão do auxílio doença compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa.

II- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos.

III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

V- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25450/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-97.2002.4.03.6117/SP

	2002.61.17.000866-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ BEDOLO e outro(a)
	:	RODINEY ALBERTO BERTOCCO
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73. REVISÃO DA RMI. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. GRATUIDADE PROCESSUAL.

- *In casu*, o título judicial formado na fase de conhecimento condenou o INSS a proceder ao recálculo dos salários de benefício dos autores, mediante a atualização monetária dos 36 salários de contribuição, nos termos do art. 58 do ADCT, com a inclusão dos expurgos inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como o IPC de março e abril de 1990.

- Após a interposição de recurso de apelação pela autarquia, houve a juntada de ofício nos autos noticiando a tramitação da ação rescisória nº 2000.03.00.006418-2, na qual houve a prolação de acórdão pela Terceira Seção desta Corte declarando a procedência dos juízos rescindente e rescisório. Na citada ação, a Terceira Seção, em v. acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Diva Marlerbi, decidiu por rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente a ação, nos termos do art. 485, V, do CPC de 1973, e, em novo julgamento, decretar a improcedência da lide subjacente. Em sua fundamentação, o v. acórdão entendeu que "os reajustes dos benefícios de prestação continuada, concedidos pela Previdência Social, entre a data da promulgação da Constituição Federal e o início de vigência da Lei de Benefícios (05.10.88 e 05.04.91), tiveram os critérios de revisão disciplinados pelo art. 144 da Lei 8.213/91, que, por sua vez, não contempla a utilização dos expurgos inflacionários" (...) Tratando-se de abonos de permanência com data de início em 24.03.89 (DCB 15.01.92) e 03.07.89 (DCB 30.10.94), os seus beneficiários tiveram a renda mensal inicial recalculada e reajustada pela Lei nº 8.213/91, nos termos das Portarias MTPS nº 3003/92 e MPS nº 164/92. De rigor, portanto, a procedência do pedido de desconstituição do julgado impugnado. E, em novo julgamento, a improcedência do pedido formulado originalmente na inicial da ação subjacente."

- Com o trânsito em julgado da decisão que desconstituiu o título judicial em execução, imperioso reconhecer que os presentes embargos à execução perderam inteiramente o seu objeto, declarando-se a extinção da execução.

- Nos termos do art. 85 do NCPC, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, observando-se, contudo, a suspensão de sua exigibilidade, na hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, para declarar extinto do presente feito, com fundamento no art. 485, IV, do atual CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002081-70.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EUZEBIO TOSCANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EUZEBIO TOSCANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A parte autora interpôs o seu recurso em 9/4/08 (fls. 364/367) e, posteriormente, protocolou novo recurso em 8/7/09 (fls. 388/391), motivo pelo qual não deve ser conhecido este segundo recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

IV- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

V- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural em parte do período pleiteado, exceto para fins de carência.

VI- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

VII- Em se tratando do agente nocivo **rúido**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

VIII- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IX- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

X- Com relação à taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

XI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

XII- Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a procedência do pedido, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual deve ser mantida.

XIII- Considerando-se a interpretação dada pelo C. STJ ao então vigente art. 461, §6º, do CPC/73 (atual art. 537, § 1º, do CPC/15), inócu seria a apreciação, nesta fase, de qualquer insurgência por parte da autarquia, uma vez que, caso a parte contrária deseje executar, posteriormente, o valor da multa cominada, poderá o juiz - segundo o seu entendimento - modificar o seu valor, caso reconheça que se tornou excessiva.

XIV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

XV- Apelação de fls. 388/391 não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora de fls. 364/367 parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da parte autora (fls. 364/367) e do INSS e não conhecer da apelação de fls. 388/391 e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008182-26.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.008182-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONISIO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00081822620034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. As razões da embargante demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. Ocorrência de erro material no tocante ao período de atividade especial de 18/06/90 a 14/09/90 não constar dos períodos reconhecidos no v. acórdão como especiais.

3. Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

5. Embargos de declaração providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002561-17.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002561-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC DE 1973 E ART. 1.040, INC. II, DO CPC DE 2015. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AO AUTOR DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Acerca do tema - possibilidade de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido em tutela posteriormente revogada -, é conhecido o julgado proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação em sentido favorável à restituição ao erário.

2. É, contudo, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força de liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da parte autora - que as recebera por força de decisão judicial -, tomando a verba irrepetível.

3. O julgado da C. Turma está em consonância com o entendimento que vem sendo exarado pela C. Suprema Corte.

4. Acórdão não reconsiderado. Mantido decreto de não provimento da apelação interposta pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, NÃO RECONSIDERAR o acórdão recorrido, restando, mantido, portanto, o decreto de não provimento da apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015208-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015208-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARCELO CAVAGLIERO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00009-6 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

- III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.
 IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.
 V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (9/3/09 - fls. 82^o), nos termos do art. 219, do CPC, em não havendo requerimento administrativo.
 VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
 VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."
 VIII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.
 IX- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
 Newton De Lucca
 Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021978-38.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.021978-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA VALENTE FERREIRA PIMENTA MARTINS
ADVOGADO	:	MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00546-8 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

- A hipótese trata de pensão por morte requerida pela esposa do falecido.
- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, tendo em vista que não foi dada oportunidade à parte autora de produzir prova testemunhal. O MM. Juízo *a quo* concluiu o feito pelo julgamento antecipado da lide.
- A Constituição Federal de 1988 no art. 5º inc. LV dispõe sobre o princípio do contraditório e ampla defesa, além da inafastabilidade da tutela jurisdicional inc. XXXV.
- Assim, o direito à produção de prova prevista no Código de Processo, alcança patamar constitucional, que preserve a garantia do contraditório e defesa, de modo que a exclusão de uma prova no processo judicial sempre será prejudicial.
- Em conformidade com o art. 373 do Novo CPC, o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (II) ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
- Nesse contexto, o julgamento antecipado casou grave prejuízo à apelante, impedida (cerceada) do direito de provar suas alegações, com a produção de outras provas - testemunhal.
- Dessa forma, a sentença de piso deve ser anulada, para que se dê regular prosseguimento do feito.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.
 LUIZ STEFANINI
 Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000846-24.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000846-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209812 SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00008462420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.
- II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.
- III- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.
- IV- Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.
- V- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."
- VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.
- VIII- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
 Newton De Lucca
 Desembargador Federal Relator

	2010.61.83.012750-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSON DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO	:	SP288054 RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00127504120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015732-34.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015732-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ AMBROSIO
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157323420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- O embargante sustenta obscuridade, omissão e contradição quanto à necessidade de submissão ao reexame necessário, fixação do termo inicial, verba honorária e quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora fixados na r. decisão.

- Inicialmente, não houve no apelo do INSS insurgência no que se refere à verba honorária e, por conta disso, foi mantida conforme fixada na sentença, respeitado o princípio da devolutividade dos recursos ou *tantum devolutum quantum appellatum*.

- No que se refere ao reexame necessário, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 18/04/2008, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, ainda que documentos novos tenham sido utilizados para corroborar o reconhecimento da especialidade do labor.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-90.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001287-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES AIRES ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012879020114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

- Nos termos dos Embargos de divergência nº 600.596, julgado pela Corte Especial do C. STJ, firmou-se entendimento no sentido de ser cabível o reexame necessário em ação meramente declaratória. Precedentes.

- É possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União.

- Dispõe a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".
- O apelo trouxe aos autos declaração da ETEC "Paulo Guerreiro Franco", emitida em 01/06/2010, atestando que cursou nesta instituição os anos letivos de 1983, 1984 e 1985 como aluno-aprendiz do Curso Técnico em Agropecuária (fls. 27/28).
- Embora a documentação apresentada não contivesse registros sobre a questão, os testemunhos comprovaram a percepção de retribuição indireta, consistente no fornecimento de alimentação, pelos trabalhos prestados pelo autor, à conta de orçamento público, sendo devido o reconhecimento direto à averbação do período correspondente como tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz.
- O aluno-aprendiz não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que competia ao próprio INSS e sua fiscalização e cobrança. A situação assemelha-se àquela do segurado empregado, que não pode ser prejudicado pela falta de seu empregador.
- O direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica quanto a ter ou não realizado o recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.
- Reexame necessário tido por interposto e desprovido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-71.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.000911-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DOJIVAL ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009117120114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - Preliminarmente, assentou-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP nº 1348633/SP sedimentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea, o que ocorreu no presente caso. Portanto, não merece acolhido o argumento do INSS de que não pode haver reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo.
- 2 - No caso em questão, deve ser reconhecido o período rural comprovado após os 12 anos de idade completos, o que ocorreu em 30/06/1975 (fls. 11). Portanto, tendo em vista que há início de prova material (título de eleitor do autor, datado de 1983 e que o qualifica como lavrador) e testemunhas que relatam que o autor iniciou seu labor rural aos 12 anos de idade (CD-ROM de fls. 18), o reconhecimento do período rural controvertido é medida que se impõe. Posto isso, reconheço o período rural entre 30/06/1975 a 29/06/1977.
- 3 - Passo a análise do período especial No presente caso, há que considerar que permanece controverso o período entre 12/07/1984 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 01/06/1990.
- 4 - Juntos o autor aos autos o PPP de fls. 17/18, que comprova que ao autor esteve sujeito à agentes biológicos em ambos os períodos, sendo enquadrado como especial no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, os períodos entre 12/07/1984 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 01/06/1990 são especiais.
- 5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 6 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 7 - Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947 e dar provimento à apelação de DOJIVAL Alves Sobrinho, para reconhecer a atividade rural no período entre 30/06/1975 a 29/06/1977, bem como reconhecer a especialidade dos períodos entre 12/07/1984 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 01/06/1990, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-75.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001806-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	REINALDO RIZERIO MOURA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro(a)
APELADO(A)	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018067520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 13/01/1987 a 18/01/1991, que passo a analisar.
- 2 - Nesse período, o autor exerceu a função de prestista (fls. 43/45), que merece ser enquadrada como especial no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83080/79. Os demais períodos já foram reconhecidos pela r. sentença de origem (fls. 104-V), sendo que merecem ser mantido o reconhecimento da especialidade nos períodos entre 22/10/1975 a 19/06/1978, 05/06/1991 a 01/11/1991 e 04/11/1991 a 05/03/1997.
- 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 4 - No caso dos autos, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei n.º 8.213/1991, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,4 (HOMEM), como determina o art. 70 do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827/2003. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) (homem) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- 5 - O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (13/03/2009 - fls. 27), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.
- 6 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 7 - Em relação aos honorários advocatícios, fixo-os a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver anparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 75), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- 8 - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Reinaldo Rizério Moura, para condenar o INSS à averbação do período especial entre 13/01/1987 a 18/01/1991, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 13/03/2009, e fixar os juros e correção monetária na forma acima exposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-44.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.007243-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO INACIO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO INACIO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	0007243420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

IV- Não merece prosperar o pedido de conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria especial deu-se na vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que inseriu o §5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a possibilidade de tal conversão.

V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/7/11 - fls. 39), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

IX- No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

X- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

XI- Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044369-79.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044369-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA GALIANO MIGLIORINI
ADVOGADO	:	SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA
No. ORIG.	:	12.00.00231-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

II- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *ius tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

VIII- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002017-42.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP339853 DERLY SILVEIRA DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIRLENE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00020174220134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

ACÇÃO POPULAR - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO

- 1 - Preliminarmente, nada a deferir no tocante à preliminar arguida pela parte autora, uma vez que já estão presentes nos autos documentos suficientes para o julgamento do feito. Ademais, a juntada da decisão administrativa no procedimento nº 35779.00436/2013-13 pode ser realizado a qualquer momento, nos termos do artigo 435 do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para que fosse realizada tal juntada, como aduz a apelante.
- 2 - Já em relação ao interesse de agir, razão não assiste à parte apelante, uma vez que o benefício NB 105.657.927-4 foi rateado entre a apelada Sirlene Nogueira, na qualidade de companheira de Evandro dos Santos Rodrigues e a Sra. Evelyn Daniely dos Santos Rodrigues, nascida em 26/01/1993, na qualidade de filha de Evandro dos Santos Rodrigues, a partir de 14/02/1997 (data de falecimento do referido trabalhador). No presente caso, caso comprovada que a união estável entre a Sra. Sirlene Nogueira e o Sr. Evandro dos Santos Rodrigues é fraudulenta, a cota parte do benefício que a Sra. Sirlene recebeu desde 1997 seria revertida à Sra. Evelyn Daniely Nunes dos Santos Rodrigues, filha do falecido trabalhador e não seria restituída ao INSS.
- 3 - Em razão disso, o interesse tutelado no presente caso é um interesse privado da Sra. Evelyn Daniely Nunes dos Santos Rodrigues. Portanto, não há interesse de agir da parte autora, uma vez que a ação popular não é a via adequada para defender interesses privados, conforme previsto na Constituição Federal.
- 4 - Consequentemente, tendo em vista que não houve lesão ao erário público no presente caso, merece prevalecer o entendimento exarado pelo MM. Juízo de 1º grau, o qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.
- 5 - Apelação da autora improvida. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação de Rosa Pereira dos Santos Rodrigues, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001457-04.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014570420134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.
- II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.
- III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.
- IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
- V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.
- VI- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027588-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.91/95
INTERESSADO	:	CICERO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00109914020114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002395-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002395-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP084024 MARY APARECIDA OSCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050355320088260650 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO JUDICIAL ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Deferido o pedido de execução dos valores atrasados do benefício recebido na via judicial, até a véspera da implantação do benefício concedido administrativamente.

II - O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015204-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	LUCIA ELENA DA SILVA SA e outros(as)
	:	ANA CAROLINA DA SILVA SA incapaz
	:	ARTHUR CARLOS DA SILVA SA incapaz
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REPRESENTANTE	:	LUCIA ELENA DA SILVA SA
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00012594620158260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A dependência econômica dos autores é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado detento ficou comprovada, conforme CTPS do detento (fs. 21), no qual consta o último vínculo de trabalho de 1º/8/14 a 1º/10/14. A prisão ocorreu em 12/2/15 (fs. 25), ou seja, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

III - Com relação ao requisito da baixa renda, observa-se que o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não possuindo, portanto, salário de contribuição. Dessa forma, cumpriu o disposto no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*: "É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.". Precedentes do C. STJ.

IV - Quanto ao perigo de dano, parece que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelos agravantes porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, merece maior proteção o pretense direito defendido pelos agravantes, que teriam maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038231-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CAETANO CAMPIONI
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	00027853220148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- De ofício, retifica-se o erro material constante no dispositivo da R. sentença, uma vez que, embora a MM.^a Juíza *a quo* tenha fundamentado sua decisão com o fim de reconhecer o labor rural no período de janeiro de 1963 a julho de 1966, incluiu no dispositivo, de forma equivocada, o reconhecimento do trabalho rural no lapso de janeiro de 1963 a julho de 1986.

II- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

III- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

IV- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

V- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

VI- Os documentos considerados como início de prova material, somados aos depoimentos testemunhais, formam um conjunto harmônico apto a demonstrar que a parte autora exerceu atividades rurais na "Fazenda Santa Catarina", no período de 1º/1/63 a 31/3/74.

VII- Ressalta-se que o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

VIII- Ademais, ficou devidamente comprovado nos autos o **exercício de atividade especial no período de 1º/8/66 a 31/3/74**, por enquadramento na categoria profissional, até 28/4/95, uma vez que no termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do autor com a Fazenda Santa Catarina acostado à fls. 50, consta a informação de que o demandante, no mencionado período, exerceu a atividade de "tratorista", sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, atividade prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

IX- A parte autora cumpriu os requisitos necessários da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, da CF/88).

X- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

XI- Erro material retificado de ofício. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o erro material constante no dispositivo da R. sentença, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003353-50.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003353-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRMA ANHOLON FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033535020154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não conheço de parte dos Embargos de Declaração do INSS que discute a correção monetária, posto que dissociada da decisão recorrida, restando vedado à parte inovar em sede recursal.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o *r. decisum* embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substanciaram mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

- Agasalhado o *v. acórdão* recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003474-10.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003474-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA RAMOS DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO
No. ORIG.	:	00034741020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ACÓRDÃO PROFERIDO EM DUPLICIDADE. ANULAÇÃO.

- Compulsando os autos, verifica-se que, em 24/04/2017, esta E. 8ª Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

- Entretanto, por equívoco, em 11/06/2018, houve novo julgamento do mesmo recurso, sendo que, nesta ocasião, mais uma vez, a 8ª Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração da Autarquia.

- Questão de ordem suscitada para anular o julgamento de 11/06/2018 mantendo-se a decisão prolatada em 24/04/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitara a presente questão de ordem para anular a decisão proferida em 11/06/2018, a fim de que prevaleça o primeiro julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004059-62.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004059-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO MOTTA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00040596220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
- O julgado também foi claro em observar que o E. Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício, de forma a possibilitar a revisão dos benefícios concedido anteriormente à CF/88.
- Constou expressamente do *decisum* que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título executando e ao princípio do *tempus regit actum*.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005102-34.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
INTERESSADO	:	GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00051023420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. NÃO ACEITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO.

- A proposta de acordo colacionada aos autos pelo INSS não logrou aceitação pela parte beneficiária, em face do que fica desconsiderada nesta oportunidade.
- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil (atual artigo 1.022) dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas, no tocante a ambos os aclaratórios.
- Para que se configure, a contradição alegada pela autarquia em sede de declaratórios há de se referir aos tópicos do decisório recorrido, na espécie, entre a fundamentação e a conclusão não bastando que haja contradição do julgado às alegações lançadas no recurso, ou relativamente a decisório constante dos mesmos autos. Precedentes do STJ.
- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
- Encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam, quando não observados, como *in casu*, os ditames do referido art. 535 do compêndio processual civil (atual artigo 1.025 do CPC/2015).
- Também desservem para adequar a decisão ao entendimento das partes embargantes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007123-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007123-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELISEU FRIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00071238020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais superiores ao ato de concessão.

- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.

- Constou expressamente do *decisum* que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002872-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002872-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CELSO JOSE GRACIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
VARA ANTERIOR	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
Nº. ORIG.	:	10010418020158260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- O relatório médico de fls. 15vº, datado de 1º/10/2015, revela que o segurado "*segue em acompanhamento no ambulatório de ortopedia, especialidade do quadril por quadro de dor crônica limitante em quadril esquerdo*". Assim, os elementos existentes demonstram, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde do agravado é incompatível com o exercício de suas atividades profissionais.

II- Quanto ao perigo de dano, parece que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo segurado porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, merece maior proteção o pretensão direito defendido pelo agravado, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006721-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006721-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	SELMA AZEVEDO DE MOURA BAZARIN
ADVOGADO	:	SP228193 ROSELI RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Nº. ORIG.	:	10059969120158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II- No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que percebe pensão por morte -- conforme consulta ao *Sistema Único de Benefícios-DATAPREV* (fls. 110) --, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009094-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009094-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO FERREIRA e outro(a)
	:	ANTONIO MORIHIDE SHIROMA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	BATISTA BOSCHINI NETO
	:	EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00014400420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I- Acerca da competência do Juízo *a quo* para apreciar a questão em discussão, destaco precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que "*Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original*" (CC nº 92.367, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 27/11/08, p.m., DJe 12/3/09).

II- A matéria em evidência -- modo de incidência do imposto de renda sobre valores pagos em decorrência de ação judicial de cunho previdenciário -- também já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: "*O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*" (REsp nº 1.118.429, Primeira Seção, Rel. Min. Hermann Benjamin, j. 24/3/10, v.u., DJe 13/5/10).

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013265-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013265-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.325/328
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00022529020044036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019889-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019889-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00058539420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I- Acerca da competência do Juízo *a quo* para apreciar a questão em discussão, destaco precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que "*Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original*" (CC nº 92.367, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 27/11/08, p.m., DJe 12/3/09).

II- A matéria em evidência -- modo de incidência do imposto de renda sobre valores pagos em decorrência de ação judicial de cunho previdenciário -- também já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: "*O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*" (REsp nº 1.118.429, Primeira Seção, Rel. Min. Hermann Benjamin, j. 24/3/10, v.u., DJe 13/5/10).

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019946-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019946-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA
ADVOGADO	: SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00022359420094036307 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, deve ser aplicado ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, não sendo devida a restituição dos valores recebidos por ocasião da antecipação de tutela posteriormente revogada.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022937-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022937-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00008300820094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ART. 101, DA LEI Nº 8.213/91. AVALIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I - A sentença determinou a implantação do auxílio doença, "devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91."

II - O INSS implantou o benefício em 01/02/2014, sendo cessado em 30/11/2014, porquanto "suspensão por mais de 6 meses".

III - O extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV revela que o segurado foi avaliado no âmbito administrativo (após o decurso do prazo fixado na sentença), quando da análise do pedido de auxílio doença previdenciário NB 6129529280.

IV - Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030026-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030026-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 09.00.08298-3 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 58 DO ADCT INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DATAPREV. CONTADORIA JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ficou demonstrado que não há valores a executar nas competências aludidas pela parte segurada, uma vez que a autarquia efetuou o reajuste administrativo de molde a suprir as pretensões decorrentes da incidência do artigo 58 do ADCT, como revelam as planilhas de cálculos anexadas aos autos (DATAPREV) e as informações prestadas pela Contadoria Judicial de primeira instância.

As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais no que respeita à evolução dos reajustes das rendas mensais.

Inexistência de previsão, no título executivo judicial, de incidência do índice de 39,67%.

Apeleção desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040438-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040438-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MARCO ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	: SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARCO ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	: SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 30004205920138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre a manutenção da sentença no ponto.
- Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre a manutenção da sentença no ponto.
- A perícia judicial (fls. 81/100), realizada em 21/07/2014, afirma que o autor é portador de "sequela de fratura de vértebra, hérnia de disco lombar e espondilartrose", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não fixou expressamente a data para a incapacidade, porém aponta o início da doença em 2010 e a incapacidade total há pelo menos 01 ano. O ajuizamento da ação ocorreu em 28/11/2013.
- Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.
- Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.
- Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: *AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB*
- Assim, é possível afirmar que, desde a data da cessação do auxílio-doença NB nº 5467531723, o autor manteve incapacidade temporária, devendo ter restabelecido este benefício até a data da citação nestes autor (17/03/2014) quando será convertida em aposentadoria por invalidez, uma vez que constatada a incapacidade definitiva por ocasião da perícia judicial que, por sua vez, concluiu pela retroação da data de início para um ano de sua realização, ocorrida em 21/07/2014.
- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- No tocante à redução dos honorários do Perito, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são os mesmos fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº. 558/07 do CJF
- Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelações do autor e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para fixar a data de início do benefício de auxílio-doença na data da cessação do benefício anterior (13/02/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da citação, e dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947, e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, e os honorários pericial nos termos da Resolução nº. 558/07 do CJF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042729-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042729-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ARMELINDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00048253820128260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- A autora junta aos autos CTPS na qual demonstra alguns registros como rurícola, sendo o último em 11/04/2005, sem baixa de saída. Alega ter parado de trabalhar em 2005, quando teve início seu quadro alérgico na coluna lombar. Recebeu auxílio-doença 14/09/2005 a 02/07/2012.
- A perícia judicial (fls. 226/235), ocorrida em 26/03/2014, afirma que a autora é portadora de "lombociatalgia devido a discopatia lombar em L4-L5 e depressão ansiosa", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou a data para a incapacidade em 12/03/2014, devido à data do único atestado médico levado ao perito.
- No entanto, há **farta documentação médica juntada aos autos**, incluindo prontuários médicos, atestados, exames, que apontam a existência da incapacidade pelo menos desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 02/07/2012.
- No caso concreto, considerando que existem elementos que indiquem a existência da incapacidade desde a cessação do último benefício (07/07/2012), é de rigor a concessão do benefício a partir de 08/07/2012.
- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'.
- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (07/07/2012), com o pagamento dos valores atrasados com correção monetária e juros de mora pelos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, e **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004875-10.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004875-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	GREGORIO AUGUSTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
INTERESSADO	:	GREGORIO AUGUSTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REPRESENTANTE	:	LIDIA MONTEIRO DE SOUZA AUGUSTO
No. ORIG.	:	00048751020164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.

- Constatou expressamente do *decisum* que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-06.2016.4.03.6311/SP

	2016.63.11.000323-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENATA LOURENCO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003230620164036311 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO DO C. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

2. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

4. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

5. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

6. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE nº 870.947.

7. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001303-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	ELANIA MARIA DA SILVA PARAIZO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00008951520128260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ART. 101, DA LEI Nº 8.213/91. AVALIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - A decisão transitada em julgado estabeleceu que o "benefício não possui caráter vitalício, conforme o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91".

II - O *decisum* transitou em julgado em 06/08/2015, tendo o Instituto indicado a necessidade de reavaliação administrativa somente em 20/09/2016, nos exatos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

III - Não há que se falar em descumprimento do julgado, porquanto não houve determinação para a reabilitação profissional.

IV - Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001723-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	EDUARDA CRISTINA NERI MARINS
ADVOGADO	:	SP268560 TANIUS TEIXEIRA DA COSTA
REPRESENTANTE	:	LUCIA HELENA MARINS
ADVOGADO	:	SP268560 TANIUS TEIXEIRA DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10000174620178260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Conforme constou na decisão de fls. 26, a E. Terceira Seção desta Corte, ao interpretar o disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento no sentido da possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda (EI nº 2007.61.21.002634-7, Rel. Des. Federal David Dantas, j. 14/04/2016, DJe 02/06/2016; EI nº 2007.61.06.012348-1, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, j. 27/10/2016, DJe 11/11/2016).

II- Por sua vez, o C. STJ, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.411.258/RS**, entendeu que, não obstante a Lei nº 9.528/97 tenha excluído o menor sob guarda do rol de beneficiários de dependentes previdenciários naturais ou legais do segurado, tal fato não exclui a dependência econômica do mesmo, devendo ser observada a eficácia protetiva das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

III- Considerando-se o termo fls. 19vº, que concedeu à segurada a guarda da autora, possível o deferimento da tutela.

IV- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041016-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041016-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MASSARUTI
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00156-8 1 Vr FATURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Trata-se de questão de ordem com o propósito de anular o Acórdão proferido por esta E. Corte em 11/06/2017, que por equívoco, julgou o apelo do INSS que já havia sido apreciado anteriormente e, na sequência, julgar os embargos de declaração opostos pela Autarquia.

- Em 19/02/2018, esta E. 8ª Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão que havia condenado o ente previdenciário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

- Entretanto, por equívoco, em 11/06/2018, houve novo julgamento do mesmo recurso, sendo que, nesta ocasião, mais uma vez, a 8ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS.

- Questão de ordem suscitada para anular a decisão proferida em 11/06/2018, a fim de que prevaleça o primeiro julgamento, com fulcro no art. 33, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Os embargos de declaração opostos pelo INSS não merecem acolhida por incorrência das falhas apontadas.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pela incidência da correção monetária e dos juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- Embora não se desconheça o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, sendo que o E. Relator entendeu que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- O julgado decidiu que, como a matéria ainda não se encontrava pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- Acrescente-se que a matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar questão de ordem para anular a decisão proferida em 11/06/2018 e, em novo julgamento, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-04.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001618-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.62/66
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES PONTES ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	10013356620178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não comportam conhecimento quanto aos argumentos relativos ao fator previdenciário. A questão não foi tratada pela decisão embargada, que apenas apreciou a questão do reconhecimento do exercício de labor urbano pela requerente. As razões de recurso, nesse tocante, têm motivação totalmente estranha aos fundamentos da decisão recorrida.
- A autora requereu na inicial a concessão de benefício desde o requerimento administrativo formulado a fls. 21/07/2016, pleiteando a exclusão do fator previdenciário e o acréscimo dos períodos de labor urbano que acabaram por ser reconhecidos. Desta maneira, a sentença, nos termos em que foi proferida, não extrapola os termos do pedido inicial.
- Mesmo que assim não fosse, somando os períodos de atividade como professora reconhecidos na via administrativa, os interregnos reconhecidos neste feito e a idade na época da DER, tem-se a parte autora pode optar pela incidência ou não do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 13.183/2015).
- Na parte conhecida, não merece acolhida o recurso interposto pelo INSS, por inoportunidade das falhas apontadas.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoinar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu pela negativa de provimento do apelo da Autarquia.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do artigo CPC.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer apenas parcialmente dos embargos opostos pela Autarquia, e na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001996-57.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001996-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	17.00.00022-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98§ 3º DO CPC/2015.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os seus pressupostos legais.
- De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, *verbis*, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.
- A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.
- Artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005325-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONCEICAO BOTELHO
ADVOGADO	:	SP122178 ADILSON GALLO
No. ORIG.	:	00018972520158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos pela Autarquia, em face do v. acórdão que, por unanimidade, concedeu à parte autora a aposentadoria por idade rural.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoinar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento ao apelo da Autarquia.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas

indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005712-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	:	10016595620178260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- O embargante sustenta obscuridade e omissão quanto à fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, reconhecimento de período especial posterior a referida data e quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora fixados na r. decisão.

- A decisão foi clara quanto ao termo inicial ser mantido na data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que continuou trabalhando e impossibilidade de reconhecimento de especialidade de período posterior, até mesmo porque, a princípio, foi indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria especial.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005827-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005827-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO SANTANA
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
No. ORIG.	:	10009391220168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- O embargante sustenta obscuridade e omissão quanto ao reconhecimento da especialidade do labor do vigia sem uso de arma de fogo e quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora fixados na r. decisão.

- A decisão foi clara quanto à possibilidade de enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006733-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006733-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CLAUDIONOR FRANCISCO DOS MARTIRES

ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00113-8 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO HARMÔNICO.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo nos períodos pleiteados.

III- Tendo em vista a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural, fica prejudicada a análise da aposentadoria por tempo de serviço.

IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006776-40.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.006776-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA CONCEICAO CABRAL e outro(a)
	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
ADVOGADO	:	SP008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	01011037520128120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013987-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013987-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DIOVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP060114 JOAO ALBERTO HAUY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00285-2 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1013 § 3º. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- A necessidade de prévio requerimento do pleito perante o INSS, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua relevância constitucional, reconhecendo-se a repercussão geral.

- O instituto da repercussão geral introduzido pela EC nº 45/2004 possibilita o efeito multiplicador da decisão proferida pela Suprema Corte em causas iguais, consolidando o entendimento firmado.

- O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

- O pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito.

- O art. 1.013, §3º, do novo CPC impõe, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

- O Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado na Suprema Corte, como restou assentado no julgamento do RESP nº 1.369.834/SP (DJe 02.12.2014).

- O apelante demonstrou o requerimento de concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário em 26.08.2016, conforme indica o extrato do sistema Dataprev juntado em anexo.

- Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

- Cédula de identidade (nascimento em 04.02.1954).

- CTPS com registros de 09.09.1975 a 22.09.1975 como servente em construção civil e, de forma descontínua, de 22.10.1991 a 23.10.2007 como trabalhador rural.

- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 26.08.2016.

- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como, de 21.10.2008 a 27.11.2008 para João Faria da Silva, de 15.12.2008 a 10.02.2009 para José Abilio Baggio e Sylvio Roberto Baggio, de 25.03.2009 a 15.10.2009 e 15.04.2010 a 26.08.2010 para Interoffee Comercial e Agro Pastoril Ltda, de 01.07.2011 a 21.10.2012 para Rio Matsumoto, de 02.01.2015 a 30.11.2015 para Lazzaro Ferreira e possui cadastro como contribuinte individual, de 01.07.2014 a 31.12.2014.

- As testemunhas conhecem o autor e confirmam que trabalhou no campo.

- O autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelo testemunho, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

- O requerente apresentou CTPS com registros em exercício campesino, em períodos diversos, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e até o implemento do requisito etário.

- O autor trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2014, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26.08.2016), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Presentes os pressupostos do art. 300 c.c.497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Recurso da parte autora parcialmente provido.

- Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014985-95.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014985-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10008757320178260416 2 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC.

- Infere-se dos documentos colacionados aos autos, o seguinte: existência da ação sob nº 3063-27.2015.8.26.0416, (fls. 1617), idêntica a presente demanda no que diz respeito às partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir.

- A teor do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015018-85.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MARTINS DE MATOS
ADVOGADO	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARTINS DE MATOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
Nº. ORIG.	:	16.00.00005-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Observo que a sentença foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural, ficando afastado eventual curho condenatório, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Quadra ressaltar, adicionalmente, que o valor de 1.000 salários mínimos não seria atingido, ainda que fôssemos considerar o valor atribuído à causa.

II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

IV- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

V- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural no período de 17/6/78 a 31/5/90, tal como determinado na R. sentença. Ressalva-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015356-59.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015356-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARICE GOMES GUSTAVO
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
Nº. ORIG.	:	17.00.00234-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Assim, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015501-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024736420168260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590.

- Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de produção de novo laudo pericial ou complemento, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015960-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015960-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADRIANA DE CASSIA BULA OLHIER
ADVOGADO	:	SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
No. ORIG.	:	16.00.00094-5 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU.

1 - O consentimento do INSS relativamente ao pedido de desistência da ação formulado pela autora seria indispensável se efetivado posteriormente ao transcurso do prazo para resposta (art. 485, §4º, do CPC).

2 - Hipótese em que a petição de desistência fora protocolada antes do oferecimento da peça de defesa.

3 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016004-39.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROSANGELA LIMA RESENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016403220158260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.

I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcedem os pedidos de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

II - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016023-45.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATALICIO VICENTE BEZERRA
ADVOGADO	:	SP315859 DIEGO SOUZA AZZOLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	10093692620148260223 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo *a quo*.

II- Verifica-se das fls. 28/29 e 37 que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em 17/02/14, pois desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. Dessa forma, devem ser pagas as parcelas referentes ao período de 17/02/14 (data da cessação indevida) a 24/11/14 (data da concessão administrativa).

III- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IV- Cabe destacar que para o INSS não há custas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao autor (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016047-73.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016047-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NEIDE DELTURQUI DA SILVA e outro(a)
	:	TATIANE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250922 VALDENOR ROBERTO CORDEIRO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE GREGORIO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042758820128260319 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DO SEGURADO. PERÍCIA INDIRETA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Verifica-se dos autos que há possibilidade e necessidade de realização de perícia médica indireta, por meio da análise de documentos médicos do *de cuius* que os habilitados eventualmente possuam.

II - Destarte, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada perícia médica indireta a apurar a existência e a data de início da invalidez do finado.

III - Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **apelação da parte autora parcialmente provida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016098-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENIVALDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	10001613020158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- No tocante à tutela de urgência, os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requisitos estes demonstrados nos autos.

- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei nº 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

- No presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Assim, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016233-96.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016233-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDELIZA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP328128 CLAUDEMIR BENTO
No. ORIG.	:	10022793020178260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma total e temporária.
- Segundo o disposto no laudo médico pericial, a incapacidade da - O "período de graça previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91 pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas, que no caso presente não ocorreram, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada."
- Cumpre destacar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não ficou consignado no laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada desde a época em que cessou o seu labor. Ademais, não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época, pelo contrário, do que se pode extrair do laudo pericial, a incapacidade é posterior a 2012, quando ocorreu o Acidente Vascular Cerebral.
- Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordani; AR 2011.03.00.024377-9/M/S, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- Com relação aos valores recebidos pela parte autora, a título de tutela antecipada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, ante a natureza alimentar da referida verba.
- Apelação do INSS provida.
- Sentença reformada.
- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016285-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016285-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PACHECO
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	10067681420168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "*é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.*"
- Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016650-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016650-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10061326320178260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. ACOLHIDA. TRABALHO URBANO. CTPS. RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

- O magistrado reconheceu além do pleiteado na exordial, ao reconhecer a especialidade dos períodos de labor campesino, proferindo julgamento *ultra petita*.
- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial ora comum, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário.
- No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 26/05/1976 a 18/06/1976 e 01/12/1980 a 31/07/1982, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontroversos, o demandante totalizou, até a data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem

como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Acolhida a preliminar do INSS. Apelação autárquica e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar do INSS, negar provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016722-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TOME DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009306320178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.

- I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcedem os pedidos de concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.
- II - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016997-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016997-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERMOSINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10035558820158260161 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.

- I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo *a quo*.
- II - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcedem os pedidos de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.
- III - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25449/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003691-67.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.003691-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA CONDICIONAL ANULADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ESPECIALIDADE DE PERÍODO CONTROVERTIDO PARCIALMENTE RECONHECIDA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÕES DAS PARTES E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS

- I - Preliminarmente, anulo de ofício a r. sentença de fls. 118/126, uma vez que se trata de uma sentença condicional, restando prejudicados os apelos das partes e o reexame necessário. Passo a analisar o mérito do presente feito, nos termos do artigo 1013, §3º do Novo Código de Processo Civil, eis que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se encontram nos autos.

- 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que é controverso o período de 08/04/1976 a 28/04/1995, que passo a analisar.
- 3 - Neste período autor exerceu a função de professor. O período entre 08/04/1976 a 29/06/1981 deve ser considerado especial por enquadramento no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Todavia, não pode ser considerado especial o período entre 30/06/1981 a 28/04/1995, uma vez que a Emenda Constitucional nº 18/81 (promulgada em 30/06/1981) retirou essa possibilidade. Portanto, o período entre 30/06/1981 a 28/04/1995 é comum e o período entre 08/04/1976 a 29/06/1981 é especial.
- 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 5 - Convertido o tempo especial reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor não totaliza tempo suficiente de contribuição para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela anexada ao presente voto. Ademais, também não faz jus o autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não cumprido o requisito de pedágio, consistente em 40% do período que faltava para o autor completar 30 anos de serviço em 16/12/1998 (faltavam 04 anos, 05 meses e 27 dias), sendo que 40% deste período totalizam 1 ano, 09 meses e 08 dias, não cumpridos pelo autor.
- 6 - Em face de sua total sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas já recolhidas às fls. 68 e 74.
- 7 - Apelação do autor prejudicada. Apelação do INSS prejudicada. Reexame necessário prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença de origem, restando prejudicados o reexame necessário, a apelação do INSS e a apelação do autor e, nos termos do artigo 1013, §3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecer tão somente a especialidade do período entre 08/04/1976 a 29/06/1981, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005582-27.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005582-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AQUILES ROBERTO DE PIAN
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055822720064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 06/05/1975 a 13/01/1978, 02/02/1978 a 30/06/1978, 27/07/1978 a 05/03/1997, que passo a analisar.
- 2 - Foi elaborado laudo Pericial Judicial (fls. 345/370) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente: exposição à produto químico negro de fumo no período entre 27/07/1978 a 30/08/1991, com o consequente reconhecimento da especialidade. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outros agentes nocivos nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição a agentes químicos.
- 3 - Os demais períodos controvertidos são comuns, uma vez que não comprovado o enquadramento das atividades exercidas como especiais e que não há nos autos documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos. Portanto, os períodos entre 06/05/1975 a 13/01/1978, 02/02/1978 a 30/06/1978 e 01/09/1991 a 05/03/1997 são comuns.
- 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. No caso dos autos, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,4, como determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827/2003. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- 5 - O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21/08/2006- fls. 119), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.
- 6 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 7 - No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 8 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o INSS à averbação do período especial entre 27/07/1978 a 30/08/1991 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 21/08/2006, e fixar os juros e correção monetária na forma acima exposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007719-45.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARCOS SARAIVA DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RITA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO TETO LEGAL. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Depreende-se dos autos (fl. 51), bem como em consulta ao CNIS, que o último salário-de-contribuição do segurado - de R\$ 564,00 (salário total referente ao mês anterior à prisão) - superou o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 525 de 29.05.2002 (vigente à época da prisão), para concessão de auxílio-reclusão (R\$ 468,47), no entanto, quando encarcerado, em 24.08.2002, o segurado estava desempregado.
2. O último vínculo de emprego antes da prisão fora rescindido por iniciativa do empregado, em 06.08.2002, consoante consulta ao CNIS.
3. O parágrafo §1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão.
4. O julgamento do recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS (Tema nº 896), pelo E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que para fins de concessão do benefício, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, devendo o entendimento ser observado pelos tribunais - art. 927, III, do CPC/6.
5. O termo inicial do benefício é de ser fixado na dada da prisão, considerando-se que o impetrante é filho do segurado e contava com menos de 21 anos na data da impetração, bem como o termo final é a data em que o instituidor do benefício foi solto (art. 119 do Decreto n. 3.048/99). Não existe informação nos autos a respeito de tal data, contudo, verifica-se do CNIS que, em 02.01.2015 houve início de um novo vínculo empregatício.
6. Não existe, na espécie, violação à regra de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, porquanto, não há determinação para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nº. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao benefício ser reclamadas administrativamente, ou pela via judicial própria.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por dar provimento à apelação, para reconhecer o direito ao recebimento do auxílio-reclusão, devendo as parcelas relativas ao benefício ser reclamadas administrativamente, ou pela via judicial própria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025376-56.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
No. ORIG.	:	10.00.00079-2 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO ANTES DE 03.09.2014. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/06/2010. Embora não tenha sido apresentado prévio requerimento administrativo, houve contestação de mérito, restando portanto caracterizado o interesse de agir da parte autora.
- A aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do regime geral de previdência social é assegurada pelo art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal. A redação atual do dispositivo foi fixada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.
- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei de Benefícios.
- O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142, em que relaciona-se um número de meses de contribuição, de acordo com o ano de implemento dos demais requisitos.
- O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social.
- Comprovado o exercício de atividade rural no período de 20/11/1961 a 30/07/1979, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- Cumprida a carência e implementado tempo de serviço de 30 (trinta) anos de serviço, anteriormente a 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 53, inciso II, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
- Preliminar afastada. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, AFASTAR a preliminar, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003126-80.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003126-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE FORTUNATO ROSSI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FORTUNATO ROSSI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00031268020114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA

- Foi indeferido o pedido de produção de prova referente ao período de 04/07/1988 a 03/09/01, sendo tal decisão objeto de agravo retido pelo autor. Também quanto ao período de 01/03/2004 a 16/03/2009 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, sendo tal decisão igualmente objeto de agravo retido pelo autor.
- Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem que antes tenha sido determinada a devida produção de prova requerida pela parte autora para a verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor.
- Dessa forma, o juízo *a quo* efetivamente cerceou o direito de defesa do autor, de forma que a anulação da sentença é medida que se impõe.
- Nessa hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
- Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento para anular a sentença. Recurso de apelação do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor para dar provimento aos agravos retidos, anulando a sentença apelada, prejudicando o recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003632-96.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.003632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP225099 ROSANA ALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >2ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036329620114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INÍCIO DO PAGAMENTO NA DATA DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

- Nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- *In casu*, a perícia administrativa atestou a incapacidade ensejadora da concessão de auxílio-doença, fixando a data de seu início em 13/08/2011.

- Conforme extratos do CNIS, a impetrante verteu mais de 120 contribuições sem interrupção, e sem perda da qualidade de segurado, no período de 09/1987 a 02/2002. Em 02/2005, a segurada voltou a contribuir para o RGPS, vertendo contribuições até 06/11/2008, com situação de desemprego comprovada nos autos. Fazendo jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do art. 15, II, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, há de se considerar que, na data da incapacidade fixada em perícia médica (13/08/2011), a impetrante ostentava a qualidade de segurado.

- Ante o preenchimento dos requisitos legais, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.

- Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

- *In casu*, houve a formulação de requerimento administrativo em 30/08/2011, estando correta, portanto, a fixação da DIB nessa data, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

- Observa-se que isso não implica violação à regra de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, já que, ainda assim, a data de início de pagamento deverá corresponder à data da impetração.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Apelação do INSS improvida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para explicitar que a data de início do pagamento dos valores atrasados do benefício concedido neste *with* deve ser a data da impetração, bem como os critérios aplicáveis à correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006937-60.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.006937-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI DE FATIMA REATO CELEGUIM
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	10.00.00258-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - PERÍODOS RURAIS NÃO RECONHECIDOS PARA FINS DE CARÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período rural entre 14/06/1972 a 07/10/1999.

3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, qualificando seu cônjuge como lavrador, datado de 1982 (fs. 23). As testemunhas ouvidas em juízo (Maria Aparecida Bego e Maria do Carmo Vicente) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre 1972 a 1999, conforme depoimentos de fs. 75/76. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 14/06/1972 a 07/10/1999.

4 - Considerado o período urbano comprovado pela autora (07/02/2000 a 14/09/2010 - data de ajuizamento da presente ação - fs. 22), não possui a autora a carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que a autora precisaria comprovar o mínimo de 174 meses de contribuição, a teor do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela em anexo.

5 - Prejudicada a análise no tocante aos juros de mora e correção monetária. Em relação aos honorários advocatícios, restam mutuamente compensados, em face da sucumbência recíproca.

6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, para declarar que o período rural reconhecido entre 14/06/1972 a 24/07/1991 não pode ser contabilizado para fins de carência, bem como declarar que o período rural reconhecido entre 25/07/1991 a 07/10/1999 poderá ser considerado somente para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, daquela mesma Lei - de aposentadoria por idade (rural ou híbrida) ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente -, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003451-84.2013.4.03.6102/SP

	:	2013.61.02.003451-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034518420134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL: REQUISITOS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

- 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o permanecem controversos os períodos de 09/06/1971 a 16/09/1971, 01/08/1972 a 21/03/1975, 01/08/1976 a 28/02/1977, 28/12/1982 a 25/09/1986, 05/06/1987 a 20/03/1990 e 26/11/1993 a 26/01/1994, que passo a analisar.
- 3 - Ora, nestes períodos o autor exerceu a função de cobrador de ônibus em 09/06/1971 a 16/09/1971, frentista de posto nos períodos entre 01/08/1972 a 21/03/1975 e 01/08/1976 a 28/02/1977 e vigilante nos períodos entre 28/12/1982 a 25/09/1986, 05/06/1987 a 20/03/1990 e 26/11/1993 a 26/01/1994, conforme CTPS de fls. 39/44.
- 4 - Em relação ao período entre 09/06/1971 a 16/09/1971, para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Portanto, o período entre 09/06/1971 a 16/09/1971 é especial.
- 5 - Em relação aos períodos entre 01/08/1972 a 21/03/1975 e 01/08/1976 a 28/02/1977, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS (fls. 40), que demonstram que autor desempenhou suas funções como frentista. Ora, a atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Portanto, os períodos entre 01/08/1972 a 21/03/1975 e 01/08/1976 a 28/02/1977 são especiais.
- 6 - Em relação ao período entre 28/12/1982 a 25/09/1986, 05/06/1987 a 20/03/1990 e 26/11/1993 a 26/01/1994, em que o autor exerceu a função de vigilante, temos que o exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Portanto, os períodos entre 28/12/1982 a 25/09/1986, 05/06/1987 a 20/03/1990 e 26/11/1993 a 26/01/1994 são especiais.
- 7 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 8 - Não merece acolhimento o argumento do INSS, no sentido de que é necessário aplicar o fator de conversão previsto na legislação vigente à época do período analisado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.
- 9 - No caso dos autos, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,4, como determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/05/2010), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- 10 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 11 - Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, não merece provimento o recurso do INSS. Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
- 12 - No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado. Em relação às custas processuais, não há interesse recursal do INSS, uma vez que a Autarquia já foi isenta de custas pela r. sentença de origem (fls. 210-V).
- 13 - Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a data de início de benefício em 07/05/2010, bem como determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007943-36.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007943-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON MENDES
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079433620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006744-19.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006744-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00067441920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO, AGENTES QUÍMICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante nos períodos de 01/12/1994 a 11/08/1995 e de 07/01/2013 a 01/06/2013, conforme resumo de fs. 127/128. Permanecem controversos os períodos de 11/01/1988 a 10/10/1994, 03/03/1997 a 08/10/2012 e 01/01/2013 a 15/03/2015, que passo a analisar.
3. Quanto ao intervalo de 11/01/1988 a 10/10/1994, o PPP de fl. 40 informa exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância (103 dB), além de óleo lubrificante/graxa e calor de 25°C.
4. No tocante ao período de 03/03/1997 a 08/10/2012, o PPP de fs. 47/49 atesta que o impetrante laborou sujeito a vapores orgânicos de acetato de etil glicol, acetato de etila, etanol e metil etil cetona, com enquadramento como agentes nocivos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como itens 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.
5. Por fim, no intervalo de 01/01/2013 a 15/03/2015, o PPP de fs. 52/54 informa exposição a ruído de 85,5 dB, bem como a radiação ionizante natural do minério, prevista como nociva no item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79.
6. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza, na DER em 23/04/2015 (fl. 128), mais de 25 anos de labor em condições especiais (25 anos, 3 meses e 2 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
7. Apelação do impetrante provida. Apelação do INSS e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial nos intervalos de 11/01/1988 a 10/10/1994 e 03/03/1997 a 08/10/2012 e conceder a aposentadoria especial desde 23/04/2015, e negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006921-80.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006921-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDSON SILVERIO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDSON SILVERIO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00069218020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
2. No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 23/08/1993 a 05/06/1996, de 08/07/1996 a 30/09/1996, de 05/11/1996 a 10/04/2000, de 20/06/2000 a 28/04/2003, de 30/07/2003 a 17/08/2006, de 09/09/2006 a 14/05/2008, 16/07/2008 a 14/10/2010, de 05/11/2010 a 21/12/2011, de 03/03/2012 a 11/02/2013, de 23/02/2013 a 13/05/2013, de 21/05/2013 a 20/03/2014 e de 08/07/2014 a 12/01/2015, que passo a analisar. Os PPP's de fs. 30/32 indicam exposição a ruído com intensidades de:
 - 91,0 dB(A) no período de 23/08/1993 a 31/01/2002;
 - 85,7 dB(A) no período de 01/02/2002 a 30/09/2007;
 - 87,7 dB(A) no período de 01/10/2007 a 30/11/2007;
 - 87,9 dB(A) no período de 01/12/2007 a 28/02/2009;
 - 87,0 dB(A) no período de 01/03/2009 a 28/02/2011;
 - 90,9 dB(A) no período de 01/03/2011 a 28/02/2013;
 - 91,4 dB(A) no período de 01/03/2013 a 12/01/2015 (emissão do PPP).
3. No intervalo de 01/02/2002 a 18/11/2003, em que o ruído não foi superior ao limite legal de tolerância vigente (90 dB), o impetrante laborou sujeito aos agentes químicos ferro, manganês, cobre e particulados inaláveis. O manganês tem enquadramento como agente agressivo no item 1.2.7 dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. No que concerne à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial.
4. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais (21 anos, 10 meses e 20 dias), razão pela qual o impetrante não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
5. O pedido inicial cinge-se aos períodos de 23/08/1993 a 05/06/1996, de 08/07/1996 a 30/09/1996, de 05/11/1996 a 10/04/2000, de 20/06/2000 a 28/04/2003, de 30/07/2003 a 17/08/2006, de 09/09/2006 a 14/05/2008, 16/07/2008 a 14/10/2010, de 05/11/2010 a 21/12/2011, de 03/03/2012 a 11/02/2013, de 23/02/2013 a 13/05/2013, de 21/05/2013 a 20/03/2014 e de 08/07/2014 a 12/01/2015, pois o impetrante já descontou aqueles em que recebeu auxílio-doença, confronte-se extrato CNIS de fs. 18/19.
6. A r. sentença, porém, reconheceu a atividade especial de 23/08/1993 a 31/01/2002 e de 19/11/2003 a 12/01/2015, extrapolando, pois, o pedido autoral, de modo que devem ser considerados nesses interregnos apenas os períodos expressamente requeridos na exordial.
7. Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário, reputado ocorrido, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial no intervalo de 01/02/2002 a 18/11/2003 e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, reputado ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019114-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019114-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	01033983020108260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- Nos períodos de 01/12/78 a 20/01/83 e 01/02/83 a 14/10/83, houve sujeição a ruído superior a 80 dB, com o consequente reconhecimento da especialidade, conforme previsto no item 1.1.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.050/79. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outros agentes nocivos nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição ao agente ruído.
- No período de 09/11/87 a 28/05/98, houve exercício da atividade de **motorista de caninhão** de transportes na Usina São Martinho S.A., prevista no item 2.4.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.050/79, sendo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional somente até 28/04/1995, conforme fundamentado acima. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outros agentes nocivos nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade o enquadramento em categoria profissional.
- Nos períodos de 18/10/83 a 01/04/86 e 02/05/03 a 18/02/10, houve sujeição a **agentes químicos (óleos e graxas)**, com o consequente reconhecimento da especialidade, conforme previsto no 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, e item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outros agentes nocivos nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição ao agente ruído.
- Não pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 29/04/98 a 30/07/99. À época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 83,1 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. Da mesma forma, não pode ser reconhecida a especialidade no período de 01/07/02 a 31/10/02, tendo em vista que o PPP de fs. 43/44 não indica a medição do nível de ruído, impedindo verificar-se se este era superior ao limite de tolerância vigente.
- O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
- Os PPP's trazidos aos autos não podem ser tidos como prova absoluta. Embora o PPP seja documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, é documento unilateral do empregador. A existência de vícios nestes formulários ou a impugnação de sua correção ou veracidade pelo empregado gera a necessidade de submissão da prova ao contraditório.
- A não produção da prova pericial implica em prejuízo ao direito de defesa do autor.
- É necessário dar ao autor a possibilidade de demonstrar de forma clara as condições de seus ambientes de trabalho, a fim de que eventual especialidade seja analisada corretamente. Se a prova já colacionada aos autos é insuficiente à comprovação das alegações da parte autora e tendo ela formulado pedido de produção de prova técnica, esta não poderia ter sido indeferida, uma vez que é meio hábil à verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho.
- Deixar de reconhecer os períodos cuja especialidade se pleiteia por ausência de prova de exposição a agentes nocivos ao mesmo tempo em que se nega produção de prova pericial configura cerceamento de defesa.
- Impossibilidade de aplicação do preceito contido no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
- Apelação do autor provida. Preliminar acolhida. Anulação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do autor para ACOLHER a preliminar e ANULAR a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004183-85.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004183-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00041838520164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
2. No caso em questão, a sentença reconheceu a atividade especial no período de 28/03/1989 a 31/03/2016. Conforme PPP de fs. 20/24, datado de 28/06/2016, nesse período, o impetrante laborou exposto a ruído superior a 90 dB (91,2 e 91,2 dB), configurando a atividade especial.
3. Observo que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 26/09/1991 a 21/10/1991, 21/12/1993 a 03/06/1994, 14/10/2005 a 30/03/2006 e de 09/07/2013 a 28/08/2013 (CNIS fl. 62). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum.
4. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (25 anos, 10 meses e 19 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
5. Em relação ao quanto sustentando pelo INSS na apelação, o PPP apresentado no requerimento administrativo é datado de 04/11/2015 (fs. 59/61). Assim, a atividade especial poderia ser reconhecida até tal data. Descontados os períodos de recebimento de auxílio-doença acima, com base no PPP de 04/11/2015, o segurado também comprovou mais de 25 anos de atividade especial (25 anos, 5 meses e 22 dias) na DER em 22/01/2016, fazendo jus à aposentadoria especial desde então.
6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para que os períodos de recebimento de auxílio-doença (26/09/1991 a 21/10/1991, 21/12/1993 a 03/06/1994, 14/10/2005 a 30/03/2006 e 09/07/2013 a 28/08/2013) sejam computados como tempo comum e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006101-27.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.006101-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONARDO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00061012720164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.
2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de fl. 43.
3. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/03/2016. Conforme PPP de fs. 31/33, nesse período, o impetrante laborou exposto a eletricidade acima de 250 volts, configurando a

atividade especial.

4. Observo que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010 (CNIS fl. 35). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez *previdenciários*, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum.

5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (28 anos e 22 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para que os períodos de recebimento de auxílio-doença (25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010) sejam computados como tempo comum e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009873-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALAOR BERLANDI RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	:	SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016307220148260464 1 Vr POMPELA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91

- Conforme extratos do CNIS, o autor verteu contribuições ao regime previdenciário 1992 a 2003, descontinuamente, 2004 a 12/2009, descontinuamente, e de 25/08/2010 a 01/09/2010, 21/09/2010 a 22/10/2010, 05/07/2012 a 31/07/2012. O ajuizamento da ação ocorreu em 03/07/2014.

- Ante a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, caracteriza-se a carência do benefício postulado.

- Igualmente, presente a qualidade de segurado, pois na data da incapacidade (aproximadamente o ano de 2010), comprovada por atestados médico juntados aos autos, o autor estava vertendo contribuições ao Sistema.

- A perícia judicial (fls. 73/74), ocorrida em 11/08/2015, afirma que o autor é portador de "*esquizofrenia residual*", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não fixou a data para o início da incapacidade. No entanto, conforme laudo médico assinado pelo médico neurologista, Dr. Hiroshi Nakano, CRM 18281, atesta que o autor iniciou tratamento para esquizofrenia e epilepsia desde 19/11/2010. Ainda consta no laudo pericial a informação dada pela irmã do autor, com quem mora e que o acompanhou à perícia, de que os sintomas de alucinações auditivas e visuais e alterações comportamentais se iniciaram há mais de 04 anos, com o agravamento progressivo dos sintomas, impossibilitando o desempenho de atividades laborativas.

- Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- A data de início do benefício será o primeiro requerimento administrativo efetuado pelo autor (19/07/2011), tendo em vista que os sintomas incapacitantes já estavam presentes.

- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'.

- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/07/2011, e com o pagamento dos valores atrasados com correção monetária e juros de mora calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão, e **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010128-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAIL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAIL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00029-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91

- Conforme extratos do CNIS, o autor verteu contribuições ao regime previdenciário de 01/03/2004 a 10/2009, último salário registrado no referido cadastro. No entanto, o autor junta CTPS onde consta a rescisão do contrato de trabalho em 05/04/2013.

- Ante a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, caracteriza-se a carência do benefício postulado.

- Igualmente, presente a qualidade de segurado, haja vista que na data da incapacidade (06/12/2006), bem como no d requerimento administrativa, o autor estava vertendo contribuições aos Sistema.

- A perícia judicial (fls. 68/69), ocorrida em 28/01/2015, afirma que o autor é portador de "*distrofia miotônica de Steinert*", tratando-se enfermidade que caracteriza sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou data para a incapacidade em 06/12/2006.

- Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2013).

- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Apelação do autor provida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do requerimento, e dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2017.03.99.014654-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HELENA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP165094B JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HELENA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP165094B JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	12.00.00069-7 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Autarquia Previdenciária. O autor junta com a petição inicial documentos médicos nos quais consta o referido prontuário de fs. 12 e 20/22, assinado pelo médico psiquiatra Dr. Marcelo Froio Cezario, CRM 100.182.
- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- Conforme extratos do CNIS, a autora verteu contribuições ao regime previdenciário de 1988 a 31/03/1993 (como autônomo), descontinuamente, e de 01/03/2010 a 30/09/2010, 01/03/2011 a 31/08/2011, 01/11/2012 a 30/06/2018 (como facultativo). Recebeu auxílio-doença de 26/07/2012 a 10/10/2012. O ajuizamento da ação ocorreu 21/06/2012.
- Ante a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, caracteriza-se a carência do benefício postulado.
- Igualmente, presente a qualidade de segurado, haja vista que em 20/09/2011 (data do requerimento administrativo), a autora estava albergada pelo artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.
- A perícia judicial (fs. 61/63), ocorrida em 15/09/2014, afirma que a autora é portadora de "transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Não fixou data para a incapacidade. Narra que a autora aponta em seus relatos que sente-se depressiva há 4 anos. Segundo os documentos apresentados pela segurada, em especial o atestado de fs. 12, a autora está em tratamento para a moléstia desde 19/09/2011, sendo que em 19/04/2012 o médico psiquiatra Dr. Marcelo Foio Cezario, CRM 100.182, atesta a impossibilidade de a autora exercer atividades profissionais por tempo indeterminado.
- Ante a natureza total e temporária de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.
- Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.
- Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.
- Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação
- No caso concreto, considerando que existem elementos que indicam a existência da incapacidade desde setembro de 2011 (atestado de fs. 12 e prontuário médico de fs. 20/22), é de rigor a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo ocorrido no dia 20/09/2011.
- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Reexame necessário não conhecido. Preliminar do INSS rejeitada. Apelações do autor e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do autor, para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar no cálculo da correção monetária e juros de mora a aplicação dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2017.03.99.032933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MESEZABEL ALVES CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
No. ORIG.	:	10003998720158260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JF. JULGAMENTO PELO STF DO RE 870.947.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de seqüela de fratura de tomazelo esquerdo, escoliose lombar e tendinopatia de antebraço direito, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho.
4. Tratando-se de incapacidade temporária, cabível o benefício de auxílio-doença. Ainda que a autarquia alegue que a autora não comprovou ser faxineira, recolhendo como segurada facultativa, fato é que mesmo para dona de casa há incapacidade para as atividades habituais. Assim, de rigor a reforma parcial da sentença quanto à concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Com relação à correção monetária e juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
6. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, mantendo o restabelecimento do auxílio-doença, e determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2017.03.99.035447-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZINHA MONTEFORTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255161 JOSÉ ANGELO GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012235920128260101 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
 - A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
 - Conforme extratos do CNIS, a autora Terezinha Monteforte, 74 anos, motorista de caminhão CNH categoria C, verteu contribuições ao regime previdenciário, como contribuinte individual, de 2004 a 31/08/2008, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 30/04/2015, descontinuamente, e de 07/07/2016 a 31/07/2016. Recebeu de auxílio-doença, no período de 25/11/2015 a 17/08/2017 e de 29/01/2018 a 30/06/2018.
 - No caso, a autora apresenta moléstia que possui atenção especial para o preenchimento do requisito da carência. O art. 151 da Lei nº 8.213/91 e o art. 67, inciso III, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS elencam as moléstias que dispensam carência para a concessão da aposentadoria por invalidez
 - Igualmente, presente a qualidade de segurado, haja vista que, na data de início da incapacidade, a autora estava albergada pelo período de graça previsto no art. 15, II, do CPC.
 - A perícia judicial (fls. 69/74), afirma que a autora é portadora de "Mal de Parkinson", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não fixou data para a incapacidade, mas fixou o início das manifestações da doença em 2009.
 - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
 - A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (08/11/2011).
- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'.
 - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947, e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, **oficiando-se àquela autarquia**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042411-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042411-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADELICIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELICIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00102-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COBRANÇA SUSPensa. INTERESSE DE AGIR. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção desta Corte.
 - O valor atrasado a ser recebido pelo autor a título de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada.
 - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico.
- Não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não é possível a compensação.
- O requerente, quando do ajuizamento da demanda, em 14/09/2006, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a sua pretensão. E se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo (concessão administrativa do benefício em 20/05/2009), ocorre a situação prevista no artigo 487, III, "a", do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, propiciando a condenação do réu ao pagamento da verba honorária, além do pagamento das prestações com incidência de correção monetária e juros de mora.
 - Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que *nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.*
 - Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes.
 - Apelação do autor provida. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007676-23.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007676-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESMERALDA MATOS BARAGAO
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATTIUSZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00031-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008715-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GABRIEL GARCIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	10019834420168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012217-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012217-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021116920178260510 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 01.07.1951).
- Certidão de casamento em 18.02.2012.
- Recibo de ITRs pagos do imóvel de 2001 até 2006 por Nilton Norival Batchochi.
- Instrumento particular de venda e compra de um imóvel rural com área de 1 alqueire em nome do cônjuge, Sr. Arlindo, de 23.06.2006.
- Descrição topográfica da terra pertencente ao marido de 2014.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, a autora não possui vínculos empregatícios.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.
- A prova material é frágil e recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- A requerente casou com o Sr. Arlindo em 2012 e não traz aos autos sequer um documento que a qualifique como trabalhadora rural.
- Em nome do marido só junta Instrumento particular de venda e compra de um imóvel rural com área de 1 alqueire em 23.06.2006, com dados topográficos, não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de empregados e a produção da propriedade rural onde alega ter laborado, como ITR, CCIR, notas fiscais de produtor e outros.
- Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora e o marido, de fato, tem um imóvel rural a partir de 2006, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.
- Apeção da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013602-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013602-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS CARLOS VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	10004523620158260238 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. RECURSO INTEMPESTIVO.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 1.003 do CPC, proferida a decisão em audiência de instrução e julgamento, conta-se dessa data o prazo para a interposição de recurso.
- Para tanto, o representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça.
- A regra geral, que se manteve no novo Código de Processo Civil, prevista no dispositivo citado, alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado, contudo, que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça a forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal.
- O procurador federal foi regularmente intimado acerca da realização da audiência de instrução e julgamento, em 26.07.2016, embora tenha deixado de comparecer ao ato.
- Considera-se intimado no momento em que foi proferida a decisão em audiência, realizada em 14.09.2016 de modo que a contagem do prazo iniciou-se em 15.09.2016, com o término em 03.11.2016, tendo em vista que a Autarquia Federal possui 30 dias úteis para interpor o recurso de apelação, contados de acordo com as regras previstas no art. 219 do CPC, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.
- Tem-se por intempestivo o recurso autárquico interposto somente em 07.02.2018.
- Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e da apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-72.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.014605-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SATIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
No. ORIG.	:	00019686320148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

- Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Na demanda ajuizada em 04.08.2014, o autor, nascido em 13.04.1966, instrui a inicial com documentos.
- Veio estudo social, informando que o autor, com 50 anos de idade, reside com a esposa de 50 anos. A família reside em imóvel cedido, localizado nos fundos da casa da mãe do autor. A casa é de alvenaria, porém não possui forro, o piso é cimento queimado, tem apenas três cômodos, sendo um quarto, uma cozinha e um banheiro, em bom estado de conservação. O imóvel é guardado com poucos móveis, somente o necessário, todos gastos pelo longo período de utilização. O padrão de água e energia elétrica é compartilhado pela casa da frente. A casa, apesar de pequena, oferece condições dignas de moradia. O imóvel está localizado em área central da cidade tem acesso a todos os serviços públicos com facilidade. A renda familiar é proveniente do trabalho da esposa do autor, como diarista, em valor mensal aproximado de R\$400,00. Os três filhos do autor, maiores, ajudam esporadicamente nas despesas. O requerente relata que recebe auxílio alimentação do município de Taquarituba eventualmente.
- Foi realizada perícia médica, atestando que o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes, controlados com medicação correta e em 2012 sofreu infarto agudo do miocárdio com colocação de "stent". Conclui que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho de motorista podendo exercer atividade compatível com a restrição física que é portador e que respeite sua limitação.
- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a incapacidade total e permanente ao labor/deficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.
- Apelo do INSS provido, cassada a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014716-56.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.014716-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO(A)	:	SIDNEI APARECIDO DIAS falecido(a)
APELANTE	:	DANIELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004450420028260372 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios

ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- Proposta a demanda em 17.04.2002, o autor, nascido em 17.12.1969, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco atestado médico emitido pelo Dr. Henrique Mercadante - CRM 84.791, em 18.10.2001.
- Às fls.84, consta laudo pericial médico elaborado pela Autarquia, em 01.08.2003, indicando que o autor apresenta sequelas de queda acidental quando montado em cavalo. Descreve que o periciando apresenta cicatriz antiga bem constituída dorso pé esquerdo e dorso do braço direito para correção de fratura e leve claudicação do pé esquerdo ao andar. Conclui que não há repercussão sobre a capacidade para o trabalho habitual.
- Intimado para comparecer à perícia médica designada pelo juízo o autor não compareceu. O juízo a quo declarou preclusa a prova pericial requerida, tendo o autor interposto agravo de instrumento o qual foi dado provimento.
- Designada nova perícia restaram infrutíferas as tentativas de intimação do autor para comparecimento à perícia agendada.
- Foi noticiado o óbito do autor ocorrido em 24.11.2012, em razão de "parada cardíaca, infarto agudo do miocárdio". O falecido foi qualificado como solteiro, com 42 anos, residente na rua Manoel da Nóbrega, 11 - Santa Isabel do Ivaí - PR, foi declarante Sonia Aparecida Dias.
- Os filhos do autor foram habilitados.
- Veio o estudo social, realizado em 05.05.2015, informando que o núcleo familiar na época era constituído pelo requerente; a irmã do requerente, Sonia, nascida em 21.07.1957; a sobrinha do autor Ariete e Kauana e Kelvin, filhos de Ariete. A Sra. Sonia relata que o autor sempre residiu com ela, uma filha e dois netos. Afirma que o irmão estava desempregado, tinha deficiência nos pés e alcoolismo. Disse que ficou desempregada e em janeiro/2012 mudou-se, com o irmão, para o estado do Paraná onde trabalhou como faxineira diarista com renda de aproximadamente um salário mínimo mensal. Trabalhou ainda como zeladora em laticínio de 10.04.2012 a 22.06.2012, com renda de R\$734,80 (salário mínimo da época era R\$622,00). Relata que o irmão nunca pagou pensão e não tinha contato com os dois filhos dele. Na época em que o irmão faleceu voltou a residir no endereço que sempre residia no Estado de São Paulo. Relata que na ocasião do falecimento do irmão teve uma despesa de R\$3.000,00 de traslado para sepultá-lo no endereço de origem da família que é o endereço atual até hoje.
- Os filhos do autor nunca tiveram contato com o pai e nunca se colocaram à disposição para ajudá-la. A casa em que reside é própria, quitada, contendo 05 cômodos, varandas laterais e um quarto em construção e está situada na cidade de Elias Fausto/SP. Os móveis e eletrodomésticos são os básicos e estão em condições satisfatórias. A Sra. Sonia recebe aposentadoria por invalidez, desde 31.10.2013 no valor de R\$1.300,00.
- Foi realizada perícia médica indireta, em 25.08.2016, atestando que o autor apresenta fratura umeral direita com lesão parcial do nervo radial, fratura de vértebra lombar, traumatismo medular lombar e sacral acarretando perda completa de movimentos do pé esquerdo e também do membro superior direito, conforme informações extraídas do atestado médico emitido em 18.10.2001. Conclui que as informações comprovam a situação de deficiências motoras múltiplas constitutivas de barreiras severas para mobilidade alterando funções corpóreas e impedindo participação na vida ativa e mesmo para a vida independente e para o trabalho, desde 18.10.2001 até o óbito em 24.11.2012.
- Não consta dos autos estudo social hábil a comprovar as condições em que viviam o autor e as pessoas de sua família que residiam sobre o mesmo teto. O estudo social realizado três anos após sua morte não é capaz de demonstrar que as necessidades materiais do requerente não eram supridas pelas pessoas de sua família, haja vista a modificação das condições existentes.
- O requerente não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família não ostenta as características de hipossuficiência.
- De acordo com os elementos constantes dos autos é possível concluir que o requerente era auxiliado pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. Assim, não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014813-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014813-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00013288720158260341 1 Vr MARACAÍ/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Proposta a demanda em 07.08.2015, o autor, idoso, nascido em 06.09.1945, instrui a inicial com documentos.
 - Veio o estudo social, realizado em 15.04.2016, informando que o autor, com 70 anos de idade, reside com a esposa de 67 anos. O casal possui três filhos casados, e cada um, reside com sua própria família. A casa é cedida por um dos filhos do casal. O imóvel é de alvenaria, rebocado e pintado por dentro e por fora. A casa é forrada e compo em todos os cômodos, que são pequenos, porém bastante organizados e limpos. Os móveis são os básicos e estão em bom estado de conservação. O autor apresenta problema de coluna e, de acordo com suas informações, apresenta dificuldade para caminhar. É portador de hipertensão arterial e já foi submetido a cirurgia da próstata. A esposa do autor é deficiente visual há 10 anos, sofreu de infarto e está realizando vários exames médicos e acompanhamentos no AME de Assis, faz uso de vários medicamentos e necessita dos cuidados do autor para guia-la em suas tarefas pessoais. A renda mensal familiar é de R\$880,00, proveniente da aposentadoria da esposa.
 - Foram ouvidas testemunhas.
 - Além do requisito etário a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda e os valores auferidos pela esposa são insuficientes para cobrir suas despesas, restando demonstrado que a família sobrevive com dificuldades.
 - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado o requisito etário e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.
 - Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).
 - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
 - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação.
 - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.
 - Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pelo INSS em 2%, além do percentual a ser fixado na fase de liquidação, sobre a mesma base de cálculos ora fixada.
 - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência.
 - Apelo do INSS provido em parte.
 - Mantida a tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015395-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015395-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA KELEEN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
No. ORIG.	:	10036836820178260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.
- A inicial encontra-se instruída com a certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 16/06/2017 e a cópia da CTPS da autora, demonstrando diversos vínculos laborativos.
- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando vínculos trabalhistas, com último período de 01/09/2014 a 11/2016.
- Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com recolhimentos, no período de 01/09/2014 a 11/2016 e verificado o nascimento de seu filho em 16/06/2017, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei nº 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
- Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS.
- A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.
- A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015449-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015449-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA DONIZETE MARTIN
ADVOGADO	:	SP273963 ALEXANDRE APARECIDO REIS BARSANELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00335-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 10.07.1956).
- Certidão de casamento em 24.10.2009, qualificando o marido como lavrador.
- CTPS com vínculos, de 10.08.1992 a 07.11.1992 em Conservas Alimentícias como ajudante geral, de 13.02.1997 a 18.08.1997 em Comércio Varejista- Pastéis, Salgados e Doces em serviços diversos e de 23.06.2008 a 25.09.2008 como trabalhadora rural.
- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 27.04.2015.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios, em 03.02.1977 para TECELAGEM MACILDA LTDA, de 03.07.1981 a 20.04.1983 em FRIGORÍFICO MOURAN ARACATUBA LTDA, de 04.01.1988 a 31.01.1989 para MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., de 10.08.1992 a 07.11.1992 para CICA S.A., de 13.12.1997 a 18.08.1997 em NORIVAL BEAN MONTE ALTO- ME, de 23.06.2008 a 25.09.2008 em JOSE DIVINO VIEIRA, a autora também recebe pensão por morte/industrial, no valor de R\$ 1918,51, desde 18.01.2000. Constam ainda, registros em nome do marido ora em atividade rural, ora em atividade urbana.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.
- A prova material é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, exerceu atividade urbana e a autora recebe pensão por morte/industrial, no valor de R\$ 1918,51, desde 18.01.2000.
- O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007).
- Da CTPS e do o extrato do sistema Dataprev extraí-se que a autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.
- Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuou esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015451-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015451-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEONICE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG.	:	10004632120178260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento (nascimento em 14.09.1961) em 21.10.1978, qualificando o marido como lavrador.
- CTPS do marido com registros, de forma descontínua, de 26.02.1979 a 17.07.2010, em atividade rural.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 01.02.2017.
- As testemunhas conhecem a autora há muito tempo e confirmam seu labor rural.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do marido, bem como, de 01.10.2016 a 28.02.2018, para BR Indústria de Alimentos Ltda.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- É possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que exerceu atividade rural.
- A autora apresentou os registros cíveis que qualificam o marido como lavrador e CTPS do cônjuge com registros em exercício campesino, em períodos diversos, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade

rural pelo período de carência legalmente exigido.

- O fato do marido ter exercido atividade urbana de 01.10.2016 a 28.02.2018, não afasta o reconhecimento da condição de rurícola da autora, eis que já havia implementado o requisito etário em 14.09.2016.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2016, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (01.02.2017), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.
- Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015735-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015735-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALENTIM PENHA PELLEGRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALENTIM PENHA PELLEGRINO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012781720168260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho especificado na inicial como trabalhador rural/segurado especial, para somados aos períodos em que manteve vínculo empregatício, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.
- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da parte autora com a terra - com o trabalho campesino, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período. O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rurícola remete ao ano de 1972 e consiste no certificado de dispensa de incorporação. O autor (nascido em 03/12/1954) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rurícola precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima. É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola no período de 01/01/1969 a 31/12/1989, conforme determinado pela sentença. Os termos inicial e final foram assim fixados com base no pedido e no conjunto probatório.
- O tempo de trabalho rural reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.
- Feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida nestes autos aos demais períodos de labor comum, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 34/35, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/12/2015, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- No que tange à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- Apelo do INSS provido em parte.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015749-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015749-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PASCHOLINA MARIA PINTO
ADVOGADO	:	SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA
No. ORIG.	:	10053701420178260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento (nascimento em 22.04.1962) em 17.02.1979, com observação que se separou em 24.08.1994.
- CTPS com registros, de forma descontínua, de 30.08.1982 a 08.06.2014, em atividade rural, de 01.08.1997 a 18.12.1997, como empregada doméstica em estabelecimento rural.
- CNIS do cônjuge com registros, de forma descontínua, de 05.11.1985 a 01.03.2012, em estabelecimento rural.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 26.06.2017.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.
- As testemunhas conhecem a autora há muito tempo e confirmam seu labor rural.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- A requerente apresentou CTPS em seu próprio nome, com registros em exercício campesino, em períodos diversos, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Empregada doméstica em estabelecimento agropecuário é atividade ligada ao campo, lida com a terra, o plantio, a colheita, comprovando que trabalhava no meio rural.
- A requerente tem vínculos empregatícios como trabalhador rural na maior parte do tempo.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2017, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- O termo inicial deve ser mantido na data do indeferimento do requerimento administrativo (26.06.2017), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Presentes os pressupostos do art. 300 c.c.497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela.
- Apelo do INSS improvido.
- Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015791-33.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015791-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326251 LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10000639620188260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de pensão pela morte do filho.
- No caso dos autos sequer foi comprovada a residência em comum, pois o único documento que vincula a autora ao endereço residencial indicado na certidão de óbito do filho foi emitido após o óbito.
- Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora.
- Não foi comprovado o custeio, pelo falecido, de qualquer despesa da autora. À exceção das notas fiscais emitidas por Horti Mais / Valdeir Voltero, todas as demais foram emitidas após o óbito, nada comprovando quanto à alegada dependência econômica.
- Quanto às notas emitidas por Valdeir Voltero, não especificam qualquer despesa, mencionando, apenas genericamente, "compras", em duas oportunidades, em duas semanas seguidas, o que contraria as declarações da própria testemunha, que sustentou que o falecido fazia pagamentos mensalmente.
- Referidas notas mencionam endereço do falecido em Fernandópolis, embora, na declaração anexada à inicial, referida testemunha tenha mencionado residência do autor e da mãe em Populina, município distante.
- Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica.
- A autora possui registros de exercício de atividades laborativas até data próxima à do óbito e não comprovou ser portadora de qualquer enfermidade incapacitante. Declarou, ainda, em audiência, contar com o auxílio de outra filha, que exerce atividade econômica.
- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.
- Apelo da Autarquia provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015815-61.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015815-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA GARCIA MAZZOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP362997 MARIANA GONÇALVES FONTES
No. ORIG.	:	10004140720178260318 2 Vr LEME/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.

- Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Na demanda ajuizada em 09/02/2017, a autora, nascida em 31/05/1950, idosa, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco o extrato de pagamento de benefício de aposentadoria por idade em favor do esposo da requerente, no valor de um salário mínimo.
- Veio o estudo social, informando que a requerente, com 67 anos de idade reside com o esposo, com 71 anos de idade. Possuem despesas com água, energia elétrica, gás, alimentação, medicamentos e empréstimo bancário, totalizando R\$ 850,00. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 937,00 (um salário mínimo).
- Foi realizado novo estudo social, informando o óbito do cônjuge da autora e esclarecendo que a requerente reside em casa que pertencera ao casal e é objeto de inventário. A requerente é proprietária de um carro, Volkswagen Gol, ano 1997. Possui dois filhos casados que residem em casas próximas à sua. Com o estudo social foram juntados a certidão de óbito do marido, falecido em 20/09/2017 e o documento do carro, indicando que se trata de veículo quitado e licenciado no ano de 2017.
- O INSS demonstrou no recurso de apelação que desde o óbito do marido a requerente passou a receber benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.
- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.
- Embora esteja demonstrado que a requerente vive modestamente, vale destacar que reside em casa própria e possui veículo automotor. Ademais, desde o óbito do marido encontra-se recebendo pensão por morte, que não pode ser cumulado com o benefício assistencial, nos termos do disposto no art. 20 § 4º da Lei nº 8.742/93.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.
- Apelo do INSS provido, cassando a tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela de urgência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2018.03.99.015912-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	IZABEL PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243827 ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	19.00.00125-8 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de pensão pela morte da mãe.
- Não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida. Ela recebia, na realidade, dois benefícios de pensão por morte, que se extinguíram com o óbito da beneficiária, não gerando direito à nova pensão, nos termos do art. 77, § 2º, I da Lei nº 8.213/91.
- Embora a autora tenha comprovado ser filha da falecida, ela já ultrapassou a idade limite de 21 anos, só podendo cogitar recebimento de pensão em caso de invalidez, que sequer foi alegada nos autos. Assim, também sob esse aspecto, não é devida a concessão do benefício.
- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.
- Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2018.03.99.015938-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RAUL BUENO JUNQUEIRA REIS
ADVOGADO	:	SP328766 LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAUL BUENO JUNQUEIRA REIS
ADVOGADO	:	SP328766 LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL
No. ORIG.	:	00091548720148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos de atividade especial.
- A sentença julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos períodos pleiteados na inicial e deferir a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária.
- A parte autora apelou pela modificação dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.
- O INSS apelou. Em preliminar, aduziu nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por ser *ultra petita*, bem como nulidade da perícia por não ter sido realizada *in loco*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a especialidade não restou comprovada nos autos.
- Considerando-se que o resultado favorável ao requerente é apenas aparente, necessário se faz a análise da questão referente ao cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial hábil para comprovar a especialidade do labor.
- *In casu*, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo os períodos de atividades especiais alegados pelo autor, **ainda que não tenha sido realizada a perícia judicial requerida para todas as empresas em que trabalhou**. A perícia de fls. 204/213 foi realizada apenas com base nas informações prestadas pelo autor, em local diverso do trabalhado, bem como do indicado para realização de perícia por similaridade.
- Ressalte-se que a fundamentação da sentença remete a perícia e nesse caso, faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos **em todas as empresas designadas, ainda que por similaridade**, com comprovação da impossibilidade em caso de ter sido desativada, e assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.
- Ao julgar o feito sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar todo o labor especial, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Anulada, de ofício, a r. sentença para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito, restando prejudicados os apelos do INSS e da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a sentença, restando prejudicados os apelos do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2018.03.99.016040-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE APSRECIDO BASILIO
ADVOGADO	:	SP313935 ROSANGELA MARIA CORREIA
No. ORIG.	:	17.00.00156-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- *In casu*, para comprovar a especialidade da atividade do requerente carreu aos autos apenas a CTPS (fls. 25/26, 32 e 34), que indicam a profissão do demandante como motorista e motorista fiscal, em estabelecimentos de natureza agropecuária.
- Ocorre, contudo, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional como motorista sem maiores especificações sobre o veículo conduzido. Ressalte-se que a legislação de regência pressupõe a condução de bonde, ônibus ou caminhão (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64), e ainda enquadrar-se, por analogia, o tratorista, o que não restou comprovado no caso.
- Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, no interstício questionado.

- De se observar que, somando-se os vínculos empregatícios até a data do requerimento administrativo, o demandante não cumpriu mais de 35 anos de labor, portanto, tempo insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.
- Reexame necessário não conhecido. Apelo do INSS provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016204-46.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016204-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP356316 BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI
Nº. ORIG.	:	10020087220168260615 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, e somá-los a períodos de contribuição, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91.
- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.
- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é a certidão de casamento, contraído em 1970, documento no qual seu marido foi qualificado como lavrador, condição que a ela se estende. Seguiram-se vários registros de labor rural pelo cônjuge, até o ano de 1979.
- As testemunhas confirmaram o labor rural da autora no período.
- É mesmo possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de 05.09.1970 a 13.12.1979, período reconhecido na sentença. O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e considerando a ausência de apelo da parte autora a esse respeito.
- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos (fls. 85) e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo da Autarquia improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da Autarquia**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016289-32.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016289-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218899 JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	16.00.00147-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Do compulsa dos autos, verifica-se que os documentos acostados aos autos, além de demonstrarem o labor campesino da autora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.
- Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01/01/1978 a 10/12/1985, fixando o termo inicial em função da declaração apresentada e o termo final no dia anterior ao primeiro vínculo empregatício urbano.
- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida aos lapsos temporais comprovados nos autos (fls. 36/37), tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço quando do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentação.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 23/05/2016, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
- Apelo da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016384-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016384-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA COLEN BATISTA
ADVOGADO	:	SP380941 HUBSILLER FORMICI

No. ORIG.	:	10054734320178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP
-----------	---	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO.

- O MM. Juiz a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão do benefício ao preenchimento dos requisitos legais.
- Deste modo, há nulidade parcial do *decisum*, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- No que se refere aos lapsos de 08/06/1987 a 16/01/1988, de 09/05/1988 a 06/02/1989, de 12/06/1989 a 17/07/1989 e de 07/10/1989 a 28/04/1995, tem-se que, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. *In casu*, a demandante exerceu a função de trabalhadora rural e não comprovou por meios de outros documentos o exercício de labor na agroindústria, que se presume tenha sido submetido a agentes agressivos, tampouco a efetiva exposição a fatores de risco nos termos da legislação previdenciária.
- Em que pese tenha carreado aos autos o PPP de fls. 58/59, informando o labor como rurícola [Descrição das atividades no lapso de 07/10/1989 a 28/04/1995: *executa o desenvolvimento de larvas no laboratório de cotésia; criar brocas; realizar inoculação das brocas aptas; acompanhar o processo de parasitismo; acondicionar as massas em recipientes, após se tornarem insetos adultos serão soltos na lavoura para controle biológico da broca da cana; e cuidar para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela unidade*], o documento apresentado não aponta qualquer fator de risco em sua seção de registros ambientais.
- Feitos os cálculos, tem-se que a autora não perfêz, até a data do ajuizamento da demanda, o tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Declarada, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício.
- Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício, e dar provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016604-60.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.016604-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ODAIR SANCHES
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	10019448220178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. FRIO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- Quanto à questão do alegado cerceamento de defesa, tem-se que a produção de perícia judicial, como pretende a parte autora, em nada alteraria o resultado da lide. Isso porque os documentos apresentados nos autos são suficientes para a imediata solução da controvérsia, tornando-se dispensada a realização de outras provas. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 370 c/c com o art. 464, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rurícola, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- No que tange ao tempo de serviço comum de 03/11/1987 a 10/07/1990, reconhecido pela r. sentença, observa-se que não é objeto de insurgência do INSS em sede de apelo, pelo que deve ser tido como incontroverso.
- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.
- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho campesino, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.
- O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rurícola remete ao ano de 1976 e consiste na certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador. O autor (nascido em 17/03/1954) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunha, que prestou depoimento que permite concluir que o labor rurícola precedeu ao documento mais antigo.
- Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola no período de 01/01/1969 a 13/06/1975 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS). O termo inicial foi fixado com base na prova testemunhal e o termo final conforme o pedido.
- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.
- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/04/2002 a 13/03/2012 e de 01/01/2013 a 07/04/2014 - agentes agressivos: frio de 0°C a -33°C e de -20°C a -25°C e ruído de 88 dB (A) [nos lapsos de 01/06/2008 a 13/03/2012 e de 01/01/2013 a 07/04/2014], de modo habitual e permanente - PPP de fls. 37/39.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64, que contemplava os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".
- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.
- No tocante ao período de 14/03/2012 a 31/12/2012, note-se que a parte autora percebeu áudio-doença previdenciário (espécie 31), de acordo com o documento de fls. 96, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida nesse interstício.
- Tem-se que, somando o labor rural e o trabalho em condições especiais ora reconhecidos aos períodos de labor comum incontroversos, constantes da CTPS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 21/23, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/08/2016), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela autarquia.
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelo da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do reexame necessário, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015151-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015151-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADRIANA BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026575220158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.
- A ação, proposta com intuito de obter o reconhecimento de atividade exercida na lavoura para fins de salário-maternidade, funda-se em documentos, dos quais destaco a certidão de casamento da autora, firmado em 22/09/2014; certidão de nascimento da filha da requerente, nascida em 08/11/2013; cópia da CTPS do marido da autora, constando apenas um registro trabalhista, como apontador de produção - CBO 4142-10, com data de admissão em 07/11/2013 sem data de saída.
- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a autora não possui vínculos laborativos. O marido da requerente possui diversos registros trabalhistas, desde 12/05/2004, como trabalhador em usina, ora como apontador de produção, ora como trabalhador rural e para empreiteira de mão de obra na construção civil.
- As testemunhas afirmaram que a autora e sua família trabalham em lote de assentamento rural e laborou durante a gestação.
- Não consta dos autos qualquer documento demonstrando a atividade rural alegada pela autora.
- O labor rural exercido pelo marido, não lhe beneficia, haja vista o exercício de trabalho rural e urbano ao longo de sua vida.
- As testemunhas afirmam que a requerente trabalha com a família em lote de assentamento rural. Entretanto, o marido possui registros trabalhistas como segurado empregado e a autora indica na petição inicial domicílio urbano em imóvel da Cohab.
- Os elementos constantes dos autos não são hábeis a confirmar o exercício de atividade rural da requerente, pelo período de tempo legalmente exigido, para fins de salário-maternidade.
- Impossível o deferimento do benefício.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015152-15.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015152-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADRIANA BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026583720158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.
- A ação, proposta com intuito de obter o reconhecimento de atividade exercida na lavoura para fins de salário-maternidade, funda-se em documentos, dos quais destaco a certidão de casamento da autora, firmado em 22/09/2014; certidão de nascimento da filha da requerente, nascida em 27/03/2015 e cópia da CTPS do marido da autora, constando apenas um registro trabalhista, como apontador de produção - CBO 4142-10, com data de admissão em 07/11/2013 sem data de saída.
- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a autora não possui vínculos laborativos. O marido da requerente possui diversos registros trabalhistas, desde 12/05/2004, como trabalhador em usina, ora como apontador de produção, ora como trabalhador rural e para empreiteira de mão de obra na construção civil.
- As testemunhas afirmaram que a autora e sua família trabalham em lote de assentamento rural e laborou durante a gestação.
- Não consta dos autos qualquer documento demonstrando a atividade rural alegada pela autora.
- O labor rural exercido pelo marido, não lhe beneficia, haja vista o exercício de trabalho rural e urbano ao longo de sua vida.
- As testemunhas afirmam que a requerente trabalha com a família em lote de assentamento rural. Entretanto, o marido possui registros trabalhistas como segurado empregado e a autora indica na petição inicial domicílio urbano em imóvel da Cohab.
- Os elementos constantes dos autos não são hábeis a confirmar o exercício de atividade rural da requerente, pelo período de tempo legalmente exigido, para fins de salário-maternidade.
- Impossível o deferimento do benefício.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009493-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009493-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OVIDIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162912 CRISTIANO ROBERTO SCALI (Int.Pessoal)

No. ORIG.	:	04.00.00067-5 1 Vr QUATA/SP
-----------	---	-----------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, "não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto".
- Tendo optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício no âmbito administrativo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001332-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho
APELADO(A)	:	EVANDRO MAGRO
ADVOGADO	:	SP211323 LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013326420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. Uma vez comprovada, sem sombra de dúvidas, a contingência prevista em lei - *desemprego*, c.c os demais requisitos legais, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.998/1990 *supracitados* -, o benefício não pode deixar de ser concedido pela autoridade impetrada, sob o fundamento da nulidade do procedimento de arbitragem quando tutelados direitos indisponíveis, já que a eventual nulidade daquele procedimento não prejudica a legitimidade da concessão do seguro-desemprego, lastreada tão somente na ocorrência de seu fato gerador, o desemprego em razão de dispensa sem justa causa.
2. Com efeito, se a norma em questão foi instituída visando exatamente à proteção do trabalhador que se encontra temporariamente em situação de vulnerabilidade, parece-me claro que o seguro-desemprego, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, deve ser imediatamente liberado ao trabalhador, independentemente de qual tenha sido o procedimento que formalizou a sua rescisão.
3. Ademais, sendo a norma protetiva, é evidente que eventuais vícios no processo de rescisão do contrato de trabalho não poderão ser afastados da apreciação do Poder Judiciário, sendo nula qualquer cláusula em sentido contrário, eventualmente constante do termo rescisório.
4. O simples fato de a rescisão trabalhista ser formalizada por meio da arbitragem, por si só, não torna o trabalhador mais vulnerável, já que permanecerá contando com o acesso pleno à tutela jurisdicional do estado, em casos de eventuais abusos ou má-fé da parte adversa ou mesmo de aplicação errônea da lei pelo juízo arbitral, conforme, inclusive, preceituado no art. 5º, inciso, XXXV, da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, imperativo este que é compatível com a Lei nº 9.307/96.
5. Assim, é destituída de razoabilidade a fundamentação recusal da União, lastreada na indisponibilidade dos direitos do impetrante, porquanto, como visto, eventual prejuízo na esfera desses direitos permanece sendo resguardado através da tutela jurisdicional estatal, à luz do artigo 5º, XXXV, da CF/1988, de modo que não pode o trabalhador desempregado restar desamparado pelo Estado, com fundamento em normas e princípios que visam à sua própria proteção.
6. Em outras palavras, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não pode servir em prejuízo daquele a quem a própria lei buscou amparar, de maneira que, ocorrida e provada a contingência - *desemprego* em razão de dispensa sem justa causa, c.c os demais requisitos da Lei nº 7.998/90 -, o benefício em questão deve ser concedido sem oposições pela Administração Pública, e, no caso de eventuais prejuízos de ordem trabalhista e/ou previdenciária, decorrentes da convenção de arbitragem, terá o trabalhador a tutela jurisdicional do estado como amparo ao correto cumprimento da lei e da Constituição Federal, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.307/96.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005424-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005424-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NOEME MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054248520104036100 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. Uma vez comprovada, sem sombra de dúvidas, a contingência prevista em lei - *desemprego*, c.c os demais requisitos legais, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.998/1990 *supracitados* -, o benefício não pode deixar de ser concedido pela autoridade impetrada, sob o fundamento da nulidade do procedimento de arbitragem quando tutelados direitos indisponíveis, já que a eventual nulidade daquele procedimento não prejudica a legitimidade da concessão do seguro-desemprego, lastreada tão somente na ocorrência de seu fato gerador, o desemprego em razão de dispensa sem justa causa.
2. Com efeito, se a norma em questão foi instituída visando exatamente à proteção do trabalhador que se encontra temporariamente em situação de vulnerabilidade, parece-me claro que o seguro-desemprego, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, deve ser imediatamente liberado ao trabalhador, independentemente de qual tenha sido o procedimento que formalizou a sua rescisão.
3. Ademais, sendo a norma protetiva, é evidente que eventuais vícios no processo de rescisão do contrato de trabalho não poderão ser afastados da apreciação do Poder Judiciário, sendo nula qualquer cláusula em sentido contrário, eventualmente constante do termo rescisório.
4. O simples fato de a rescisão trabalhista ser formalizada por meio da arbitragem, por si só, não torna o trabalhador mais vulnerável, já que permanecerá contando com o acesso pleno à tutela jurisdicional do estado, em casos de eventuais abusos ou má-fé da parte adversa ou mesmo de aplicação errônea da lei pelo juízo arbitral, conforme, inclusive, preceituado no art. 5º, inciso, XXXV, da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, imperativo este que é compatível com a Lei nº 9.307/96.
5. Assim, é destituída de razoabilidade a fundamentação da União, lastreada na indisponibilidade dos direitos do impetrante, porquanto, como visto, eventual prejuízo na esfera desses direitos permanece sendo resguardado através da tutela jurisdicional estatal, à luz do artigo 5º, XXXV, da CF/1988, de modo que não pode o trabalhador desempregado restar desamparado pelo Estado, com fundamento em normas e princípios que visam à sua própria proteção.
6. Em outras palavras, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não pode servir em prejuízo daquele a quem a própria lei buscou amparar, de maneira que, ocorrida e provada a contingência - *desemprego* em razão de dispensa sem justa causa, c.c os demais requisitos da Lei nº 7.998/90 -, o benefício em questão deve ser concedido sem oposições pela Administração Pública, e, no caso de eventuais prejuízos de ordem trabalhista e/ou previdenciária, decorrentes da convenção de arbitragem, terá o trabalhador a tutela jurisdicional do estado como amparo ao correto cumprimento da lei e da Constituição Federal, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.307/96.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008181-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008181-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP297558 CIBELE HADDAD BARROS e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00081815220104036100 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. Uma vez comprovada, sem sombra de dúvidas, a contingência prevista em lei - *desemprego*, c.c os demais requisitos legais, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.998/1990 *supracitados* -, o benefício não pode deixar de ser concedido pela autoridade impetrada, sob o fundamento da nulidade do procedimento de arbitragem quando tutelados direitos indisponíveis, já que a eventual nulidade daquele procedimento não prejudica a legitimidade da concessão do seguro-desemprego, lastreada tão somente na ocorrência de seu fato gerador, o desemprego em razão de dispensa sem justa causa.
2. Com efeito, se a norma em questão foi instituída visando exatamente à proteção do trabalhador que se encontra temporariamente em situação de vulnerabilidade, parece-me claro que o seguro-desemprego, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, deve ser imediatamente liberado ao trabalhador, independentemente de qual tenha sido o procedimento que formalizou a sua rescisão.
3. Ademais, sendo a norma protetiva, é evidente que eventuais vícios no processo de rescisão do contrato de trabalho não poderão ser afastados da apreciação do Poder Judiciário, sendo nula qualquer cláusula em sentido contrário, eventualmente constante do termo rescisório.
4. O simples fato de a rescisão trabalhista ser formalizada por meio da arbitragem, por si só, não torna o trabalhador mais vulnerável, já que permanecerá contando com o acesso pleno à tutela jurisdicional do estado, em casos de eventuais abusos ou má-fé da parte adversa ou mesmo de aplicação errônea da lei pelo juízo arbitral, conforme, inclusive, preceituado no art. 5º, inciso, XXXV, da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, imperativo este que é compatível com a Lei nº 9.307/96.
5. Assim, é destituída de razoabilidade a fundamentação recursal da União, lastreada na indisponibilidade dos direitos do impetrante, porquanto, como visto, eventual prejuízo na esfera desses direitos permanece sendo resguardado através da tutela jurisdicional estatal, à luz do artigo 5º, XXXV, da CF/1988, de modo que não pode o trabalhador desempregado restar desamparado pelo Estado, com fundamento em normas e princípios que visam à sua própria proteção.
6. Em outras palavras, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não pode servir em prejuízo daquele a quem a própria lei buscou amparar, de maneira que, ocorrida e provada a contingência - desemprego em razão de dispensa sem justa causa, c.c os demais requisitos da Lei nº 7.998/90 -, o benefício em questão deve ser concedido sem oposições pela Administração Pública, e, no caso de eventuais prejuízos de ordem trabalhista e/ou previdenciária, decorrentes da convenção de arbitragem, terá o trabalhador a tutela jurisdicional do estado como amparo ao correto cumprimento da lei e da Constituição Federal, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.307/96.
7. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020027-04.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020027-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.193/200
APELANTE	: JOSE FRANCISCO DA CUNHA incapaz
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	: Defensoria Publica da União
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00101-3 2 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL.

I - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

II - O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

III - Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001718-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.335/338º
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP257054 MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00017182920164036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 25443/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006303-53.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.006303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	DIVANIR TULLIO PAZZOTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.205/209º
APELANTE	:	DIVANIR TULLIO PAZZOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004587-14.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004587-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	DURVAL IZZI FILHO
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.159/164
APELANTE	:	DURVAL IZZI FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00045871420064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O INSS não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em omissão quanto ao direito da parte autora em optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação e quanto ao direito de percepção dos valores atrasados, uma vez que as referidas matérias não foram objeto do recurso de apelação do demandante.

IV - Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

V - Embargos declaratórios da parte autora e da autarquia improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-84.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	ANAURINO ALVES DE SOUZA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 343/348
APELANTE	:	ANAURINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
	:	SP313051 EDFRAN CARVALHO STRUBLIC
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000548420084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFESO ALTERAR O PEDIDO POSTULADO NA EXORDIAL.

I- Depreende-se da leitura da exordial (fls. 2/11) que o autor não fez menção a pedido de benefício acidentário decorrente de doença ocupacional. Ao contrário, afirmou a fls. 7: "*Por fim, prudente esclarecer que, apesar de constar como espécie de benefício 'Auxílio-Doença (sic) decorrente de Acidente do Trabalho', trata-se de equívoco do INSS. De fato, não há menção médica alguma dando conta que se trata de doença relacionada à (sic) acidente do trabalho. Pelo contrário, os documentos firmados por médicos da Autarquia-ré demonstram que se trata de benefício previdenciário de auxílio-doença (sic), pois os campos reservados para verificação da relação entre a Doença e o Trabalho não foram preenchidos. (Docs 12, 13, 15 e 16)*".

II- Dessa forma, indeferido o pedido do autor, uma vez ser defeso alterar o postulado na exordial.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003428-42.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.003428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	JOAO ROMANO NETO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.412/425Vº
APELANTE	:	JOAO ROMANO NETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00034284220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL.

I - Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em omissão quanto ao direito da parte autora em optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação e quanto ao direito de percepção dos valores atrasados, uma vez que as referidas matérias não foram objeto do recurso de apelação do demandante.

II - Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

III - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IV - O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

V - Embargos de declaração da autarquia parcialmente providos. Embargos declaratórios da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006455-56.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006455-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SERGIO JOSE TEZORI
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00064555620084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO E HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.

1. A sentença reconheceu a atividade especial nos períodos de 16/09/1974 a 30/04/1977, 01/06/1978 a 20/06/1980 e de 28/04/1984 a 01/02/1994. Em relação aos períodos de 16/09/1974 a 30/04/1977 laborado na empresa POSTO SANTA HELENA LTDA e de 01/06/1978 a 20/06/1980 na empresa POSTO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, os formulários previdenciários de fls. 40/41 demonstram que o autor era frentista,

estando sujeito a vapores de gasolina, álcool e diesel. Os hidrocarbonetos são agentes químicos expressamente previstos no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

2. Quanto ao intervalo de 28/04/1984 a 01/02/1994 na empresa BLACK & DECKER BRASIL LTDA, os formulários previdenciários de fls. 49, 54, 58, 62, com respectivos laudos técnicos, informam o labor sujeito a ruído de 89 dB, superior, portanto, ao limite legal de tolerância vigente à época, de 80 dB.

3. Por fim, concernente ao período de 05/08/1980 a 27/04/1984, os formulários previdenciários de fls. 46/47, com indicação de laudo técnico em poder do réu, informam exposição a ruído de 91 dB, configurando a atividade especial.

4. Convertido o tempo especial em comum, pelo fator de 1,40, somado ao tempo comum constante na CTPS colacionada, resulta mais de 35 anos de contribuição (35 anos, 1 mês e 9 dias) na DER em 15/03/2007 - fl. 33, fazendo o autor jus à aposentadoria por tempo contribuição integral desde tal data.

5. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos condenatórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado.

6. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014445-62.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.014445-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
Nº. ORIG.	:	08.00.00112-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 1022 do Novo CPC.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- A parte requereu o deferimento da aposentadoria mais vantajosa desde a data do requerimento administrativo, isto é, 28/06/2007 (fl.05).

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

- Embargos de declaração da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030979-81.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.030979-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NEUSA NUNES MARIANO e outros(as)
	:	WAGNER NUNES MARIANO incapaz
	:	VANESSA NUNES MARIANO incapaz
	:	JULIA VITORIA NUNES MARIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP208927 TALES MACIA DE FARIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA NUNES MARIANO e outros(as)
	:	WAGNER NUNES MARIANO incapaz
	:	VANESSA NUNES MARIANO incapaz
	:	JULIA VITORIA NUNES MARIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP208927 TALES MACIA DE FARIA
Nº. ORIG.	:	08.00.10926-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO

1 - Em relação à data de início da revisão do benefício, nada a deferir, uma vez que os efeitos financeiros da presente decisão devem retroagir a data de requerimento administrativo do benefício do autor.

2 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

3 - Agravo interno do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno do INSS, para determinar que em relação aos juros de mora devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, a r. decisão monocrática de fls. 372/373, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003496-78.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00034967820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
4. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado.
5. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-25.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE PINHEIRO TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226863 SHEILA MARTINS PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044762520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CONVERSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADITAMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Não pode ser acolhido o argumento do autor de que em razão de suposta nulidade do ato de indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário não transcorreria o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.
- Eventual nulidade do ato não se confunde com sua inexistência. Como nota o Ministério Público Federal em seu parecer, se havia nulidade, o impetrante poderia utilizar o mandado de segurança justamente para alegá-la, dentro do prazo decadencial previsto em lei.
- Quanto ao recurso administrativo interposto, está consolidada a jurisprudência no sentido de que, não lhe sendo atribuído efeito suspensivo, não está prejudicada a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.
- Finalmente, também não pode ser acolhido, neste momento, o pedido do autor de conversão do mandado de segurança em ação ordinária, já que tal conversão demandaria aditamento da petição inicial, inviável após o saneamento do feito, conforme o art. 329 do Código de Processo Civil.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005223-66.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG.	: 00052236620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013118-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013118-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: WALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: WALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00131185020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VI- Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013951-68.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: RITA IMACULADA TABIAS LIRA e outro(a)
	: THAIS TABIAS LIRA incapaz
ADVOGADO	: SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
REPRESENTANTE	: RITA IMACULADA TABIAS LIRA
SUCEDIDO(A)	: RUBENS ROBERTO LIRA falecido(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00139516820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso.

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010159-70.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.010159-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO DE LIMA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00114-1 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. O autor tem razão ao apontar omissão em relação à análise de seu recurso adesivo (fls. 139/142), que se passa a analisar.
4. O embargante alegava em seu recurso de apelação que deveria ser reconhecido cerceamento de defesa, pois tinha direito de que fosse produzida prova testemunhal para provar sua atividade profissional de motorista autônomo no período de 01/04/1977 a 31/10/1996.
5. Observa-se, entretanto, que o autor não tem interesse recursal quanto a esse ponto, já que a sentença já determinou o reconhecimento de todo esse período como especial (fl. 114).
6. Quanto aos honorários sucumbenciais, por sua vez, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
7. Dessa forma, não trazendo o caso especial complexidade, não deve ser reformada a sentença no que fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, como esta turma tem feito em casos análogos ao presente.
8. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018055-67.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.018055-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HERMINIO ANTONIO MOMESSO
ADVOGADO	:	SP245783 CAMILA CAVARZERE DURIGAN
No. ORIG.	:	10.00.00037-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042395-75.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.042395-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00105-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- 1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova

testemunhal.

II- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo nos períodos pleiteados.

III- Tendo em vista a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural, fica prejudicada a análise da aposentadoria por tempo de serviço.

IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-95.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002613-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA
	:	DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA
	:	JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA e outros(as)
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.435/438
APELANTE	:	JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA e outros(as)
	:	DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA
	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026139520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - Os embargantes não demonstraram a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar suas discordâncias em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios da parte autora e da autarquia improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008687-36.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SINEZIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086873620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA CONSISTENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- O autor pretende concessão de segurança consistente em determinação de que o INSS observe decisão transitada em julgado proferida nos autos de ação ordinária.

- O mandado de segurança não serve, porém, a dar cumprimento a decisão proferida em outra ação. Precedentes.

- Dessa forma, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de inadequação da via eleita.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012849-74.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128497420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como **cobrador de ônibus** ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial **nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.**
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- No caso dos autos, o autor apresentou CTPS (fl. 49) que indica que trabalhou como cobrador de ônibus no período de 04/04/1978 a 13/04/1980 e PPP (fls. 170/177) que indica exposição a ruído em intensidade de 91 dB no período de 22/01/1987 a 10/08/2010, correta, assim, a sentença ao reconhecer a especialidade de ambos os períodos.
- Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os beneficiários requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.
- Assim, a **conversão do tempo comum em especial**, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, **apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data.
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.
- Destaque-se que é irrelevante se a comprovação do direito ao benefício ocorreu somente em momento posterior, como já reconheceu o E. STJ, em relação ao reconhecimento de períodos especiais (REsp 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017).
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O INSS alega que, diante da iliquidez da sentença, os honorários sucumbenciais apenas poderiam ser fixados quando da liquidação do julgado, conforme previsão do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil.
- Ocorre que a sentença apelada foi proferida em 1º de dezembro de 2015 (fl. 292) quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, que não trazia tal previsão.
- A parte autora requer, por sua vez, que os honorários sejam majorados a 20% sobre o valor da condenação.
- A presente causa não traz especial complexidade que justifique majoração a tal montante. Entretanto, a sucumbência mínima da parte autora - que teve, por fim, deferido seu pedido de concessão de aposentadoria especial - permite que sejam fixados honorários sucumbenciais apenas em seu favor.
- Dessa forma, fixo os honorários sucumbenciais em favor da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.
- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDISON SCARDOVELLI
ADVOGADO	:	SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG.	:	11.00.00030-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO RURAL NÃO COMPROVADO.

- O artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, isentou o segurado especial - produtor rural em regime de economia familiar - do recolhimento de contribuições, fazendo jus ao benefício, pois, independentemente de contribuição, desde que comprove exercício de atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e sua aceitação.
- No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições, tão-somente se houvesse comercializado a produção no varejo, isto é, para o consumidor final, para empregador rural-pessoa física, ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).
- Embora os documentos juntados qualifiquem o autor como lavrador, constituindo início de prova material do exercício da atividade rural, não são suficientes à concessão do benefício vindicado, eis que não corroborados pela prova testemunhal.
- Não alcançada idade de 53 anos se homem e não cumprido o pedágio previsto na alínea "b", do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, até a DER, o apelado não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013016-55.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013016-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO FAVARIN
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10.00.01000-2 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TEMPO RURAL COMPROVADO. CÔMPUTO DOS PERÍODOS SEM CONTRIBUIÇÃO SOMENTE ATÉ 24/07/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Embora de fato não exista prova de prévio requerimento administrativo, houve contestação de mérito pelo INSS, restando caracterizado o interesse de agir, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/09/2010.

- O artigo 39 da Lei nº 8.213/91 garante ao trabalhador rural, segurado especial - isto é, aquele que trabalha em regime de economia familiar -, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove efetivo exercício de atividade rural pelo período legal de carência do benefício.
- O artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, isentou o segurado especial - produtor rural em regime de economia familiar - do recolhimento de contribuições, fazendo jus ao benefício, pois, independentemente de contribuição, desde que comprove exercício de atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
- Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.
- No que concerne à alegação de restrição do período rural reconhecido ao período posterior aos 14 anos de idade, tenho que deve ser considerada a idade de 12 anos como mínima para o início de atividade laborativa.
- Os depoimentos mencionados corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pelo apelado.
- Todavia, o reconhecimento de atividade rural sem o pagamento de contribuições deve se limitar a data de 24/07/1991, quando entrou em vigência a Lei 8.213/91, nos termos do seu art. 55, §2º.
- Relativamente aos períodos de atividade rural posteriores a 24.07.1991 - data da entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 -, consigno que, apesar de ora reconhecidos, poderão ser considerados somente para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, daquela mesma Lei - *de aposentadoria por idade (rural ou híbrida) ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente* -, independentemente de contribuição.
- Contudo, para fins de obtenção dos demais benefícios, especialmente, da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ressalto a imprescindibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.
- Cumprida a carência, implementado tempo de trinta anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como alcançada idade de 53 anos, e cumprido o pedágio previsto na alínea "b", do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, o apelado faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento naquela norma constitucional, com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício (art. 9º, II, da EC 20/98).
- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data da citação, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- Considerando que inexistem parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal.
- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- Preliminar afastada. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **AFASTAR** a preliminar e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035428-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035428-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248068 CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA CRISTINA MAZZI
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10.00.00106-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

II - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 08/09/09, pois desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. Compensam-se os valores já pagos a título de auxílio-doença.

III - Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011242-56.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.011242-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOEL MIYAHIRA
ADVOGADO	:	MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00112425620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95. AVERBAÇÃO.

- Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação deste dispositivo, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre em uma das categorias profissionais previstas nos regulamentos de regência.
- No caso em questão, a sentença reconheceu a atividade especial nos períodos de 01/09/1979 a 31/07/1982 e de 18/11/1982 a 13/10/1996 pelo exercício da profissão de engenheiro civil, enquadrada como especial no item 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64.
- Consoante anotação em CTPS (fl. 46), o impetrante de fato trabalhou como engenheiro civil no período de 01/09/1979 a 31/07/1982, na empresa PLANEC - Planejamento Engenharia e Comércio Ltda.
- Em relação ao período de 18/11/1982 a 13/10/1996, o contrato social da empresa Construtora Castor Ltda., com início em 04/11/1982, onde figura o impetrante como sócio (fls. 50/53); a alteração contratual, ocorrida em 14/12/2004, onde se vê que o impetrante continuava como sócio (fls. 54/57); em conjunto com as Anotações de Responsabilidade Técnica de fls. 60/81, que indicam a execução de trabalho como engenheiro civil no período em que foi sócio da empresa mencionada, demonstram a atividade especial.
- Como exposto acima, contudo, a especialidade por enquadramento na categoria profissional somente é possível até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95, sendo necessário para o período posterior demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não ocorreu no caso dos autos.
- Resta afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que há prova pré-constituída nos autos.
- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença quanto ao reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 13/10/1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003776-72.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003776-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00037767220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Nos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em mais de uma hipótese, devendo ser assegurada a opção pelo mais vantajoso.

VII- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91, caso o segurado opte pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou na data da citação, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral.

VIII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IX- Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a verba honorária deve ser fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

X- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

XI- Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade parcial do *decisum*, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-15.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003061-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GEL MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030611520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

3. No caso dos autos consta expressamente do acórdão embargado que "a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) pode ser insuficiente para afastar a configuração da especialidade da atividade por exposição a agentes biológicos, conforme precedentes desta Corte", reproduzindo, ainda, ementas de julgados nesse sentido e observando que "[f]rata-se, com efeito, de aplicação do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos agentes nocivos em geral, onde se firmou a tese de que o afastamento da especialidade da atividade depende da *neutralização* do agente nocivo pelo equipamento de proteção individual"

4. Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000259-08.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000259-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NELSON CARLOS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELSON CARLOS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00002590820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No caso em questão, conforme PPP de fls. 60/61, no período de 02/08/1999 a 06/01/2011 o segurado laborou exposto a cloreto de metileno, ruído de 85,6 dB, dimetilformamida, sendo que no intervalo de 01/09/1999 a 06/01/2011 também estava sujeito a poeira e calor (28° C).
2. Assim, todo o período foi exercido em atividade especial, pois somente pelo agente químico cloreto de metileno já há enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.
3. Por fim, para os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (03/03/1986 a 22/11/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997, fl. 80), configura-se a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida e, portanto, lide.
4. Convertida a atividade especial reconhecida nestes autos em comum, pelo fator de 1,40, somada aos cálculos administrativos de fl. 83, possui o autor mais de 35 anos de contribuição (35 anos, 5 meses e 10 dias) na DER (06/09/2011), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde tal data.
5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial também no período de 02/08/1999 a 31/08/1999 e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 06/09/2011, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001595-11.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001595-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DOMICIO CORREIA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00015951120124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA

- O juízo *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial "por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos".
- O autor interpôs, então, agravo de instrumento, requerendo a produção da prova técnica referente aos períodos de 19/08/1978 a 19/08/1978, de 05/03/1979 a 06/06/1979, 11/12/1981 a 03/06/1981, de 12/04/1993 a 09/12/1993 e de 02/05/1994 a 03/07/2009.
- O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 123/124, autos apensos).
- Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem que antes tenha sido determinada a devida produção de prova requerida pela parte autora para a verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor.
- Dessa forma, o juízo *a quo* efetivamente cerceou o direito de defesa do autor, de forma que a anulação da sentença é medida que se impõe.
- Observe, ainda, que nessa hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e aos agravos retidos, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007267-87.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.007267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JONAS SOARES RIBAS
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JONAS SOARES RIBAS
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072678720124036303 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CALOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.
- III- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**,

conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- No tocante ao agente nocivo calor, impede salientar que, a partir do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir que fossem observados os limites de tolerância previstos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais são avaliados através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, levando-se em conta a intensidade do trabalho desenvolvido e os períodos de descanso.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- Devem ser computados juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório). Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos arts. 29 e 33 da Lei nº 8.213/91.

X- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

XI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

XII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação da parte autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043471-66.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSVALDO NARDON
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
No. ORIG.	:	12.00.00066-1 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

IV- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

V- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural no período de 22/10/67 a 30/5/85. Ressalva-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005426-41.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005426-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.235/241º
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BRITO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00054264120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2013.61.05.005926-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00059260420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.
- O autor demonstrou ter trabalhado, nos períodos de 20/07/88 a 12/02/93, 13/02/93 a 04/03/97, 05/03/97 a 16/03/97, 23/03/97 a 27/10/2000, 02/08/2000 a 28/04/2004, 29/04/2004 a 11/02/2008 e 01/03/2008 a 15/02/2012, no exercício da função de vigilante, sendo devido o reconhecimento da especialidade por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, conforme fundamentado acima.
- O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.
- Uma vez que as provas já existentes nos autos permitiram o reconhecimento da especialidade em todos os períodos reclamados e da procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a DER, conforme exposto acima, conclui-se que a ausência de produção de prova pericial e testemunhal não traz qualquer prejuízo ao apelante, pelo que não é caso de reconhecimento de nulidade processual.
- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- Tendo em vista que a análise do recurso de apelação do autor resultou na procedência total de seu pedido, condeno o INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido principal de concessão de aposentadoria especial, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Preliminar afastada. Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, AFASTAR a preliminar, NÃO CONHECER do reexame oficial, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-66.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.000444-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	: SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	: 00004446620134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.
- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- A especialidade de fato não pode ser reconhecida nos períodos reclamados, pois de fato se verificam nos autos a existência das contradições apontadas na sentença entre os diversos documentos trazidos aos autos, especialmente em relação ao cargo (coquilheiro ou serviços gerais) e setor de trabalho (produção ou fundição) do autor e a eventual exposição a agentes nocivos.
- Tendo o magistrado entendido que a prova já colacionada aos autos era insuficiente à comprovação das alegações do autor e tendo este formulado pedido de produção de prova técnica, esta não poderia ter sido indeferida, uma vez que é o único meio hábil à verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho.
- A perícia indireta é meio hábil para comprovar o exercício de atividade especial, sendo possível a realização de exame técnico em estabelecimentos similares àquele em que laborou o autor. Precedentes.
- Faz-se necessária a realização da prova pericial *in loco* para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, sob pena de incontestável prejuízo para a parte.
- Ao indeferir o reconhecimento da especialidade, sem no entanto franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
- Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000813-91.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000813-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL BISCHOF
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008139120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO COMUM. CTPS. TEMPO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPL. INOCORRÊNCIA.

- O período comum reconhecido (de 20/03/1968 a 16/04/1974) foi baseado em registro em CTPS (fl. 31).
- Observe-se que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.
- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível **acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.**
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado à fl. 48 demonstra que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de intensidade 90dB no período de 12/07/1976 a 25/02/1994, de modo que deve ser reconhecida a especialidade.
- Reexame necessário e recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000111-09.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECI APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43º SSI > SP
No. ORIG.	:	00001110920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.
- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.
- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.
- Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.
- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB em todo o período em questão, com o consequente reconhecimento da especialidade nos termos dos códigos 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
- O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
- Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do reexame oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-17.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042671720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.
- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, no período de 01/01/2004 a 11/07/2012, com sujeição a ruído superior a 85 dB, com o consequente reconhecimento da especialidade nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.
- Não pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 18/11/03, 19/11/03 a 31/12/03. No primeiro, porque à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. No segundo, porque à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 4.882/03, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 85 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 81 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial.
- O período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
- Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos inconvertidos constantes do resumo de fls. 44/45, o autor totaliza menos de 30 anos de tempo de contribuição, de forma que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
- Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014031-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.163/166vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ONERSA DE JESUS e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DE JESUS GUIRGETTE
	:	MILTON LUIZ DE JESUS
	:	MARCOS ANTONIO DE JESUS
APELADO(A)	:	MARCELO DONIZETE DE JESUS
ADVOGADO	:	SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO
SUCEDIDO(A)	:	EDIO DE JESUS falecido(a)
No. ORIG.	:	10.00.00066-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032269-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032269-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCI HELENA TRUGILIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00067-0 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDICAM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

2. No caso dos autos, conforme consta do estudo social (fls. 122/124) compõem a família da requerente ela e seu marido, aposentado com renda mensal de um salário mínimo.

3. Excluído o benefício recebido pelo marido da autora, a renda *per capita* familiar é composta pela renda de R\$ 600,00, advinda de locação de imóvel de propriedade do casal. A renda familiar *per capita* mensal de R\$600,00 é muito superior a ¼ do salário mínimo então vigente, equivalente a R\$197,00.

4. As despesas relatadas totalizam R\$1329,00, menos que a renda total familiar, de R\$1.388,00. Consta, ainda, que a família vive em imóvel próprio com três quartos, tendo a assistente social concluído que "as necessidades básicas da requerente estão sendo atendidas na medida do possível".

5. Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença.

6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034799-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034799-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	FRANCOLINO FELICIANO NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.170/175vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCOLINO FELICIANO NETO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	12.00.00148-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006584-03.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO	: SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	: 00065840320144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

I- O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

II- O princípio constitucional do devido processo legal impõe que se conceda aos litigantes o direito à produção de provas, devendo facultar-se amplos meios para que se possa comprovar os fatos que amparam o direito disputado em juízo. Segundo Eduardo Couture, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; *Teoria Geral do Processo Constitucional in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

III- Assim, impositiva a anulação da sentença, para que seja produzida a prova pericial requerida pela parte autora.

IV- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006228-84.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARLI DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	: SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI-SP
Nº. ORIG.	: 00062288420144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

3. No caso em questão, a sentença reconheceu a atividade especial nos períodos de 14/01/1986 a 31/10/1987 - Toyobo do Brasil Ltda., 03/12/1998 a 23/08/2005 - Vicunha Têxtil S/A, 10/07/2006 a 18/06/2007 - Giorgino Silvano Têxtil do Brasil Ltda. e 17/03/2011 a 11/03/2014 - Guerreiro Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.

4. O formulário previdenciário e laudo técnico de fs. 66 e 72/79 e PPPs de fs. 80/81, 84/85 e 92/93 demonstram que a impetrante laborou exposta nos períodos acima a ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes, respectivamente: 99 dB, 91 dB, superior a 86 dB, e 89 dB, configurando a atividade especial.

5. Dessa forma, conforme cálculos de fl. 154, possui mais de 30 anos de contribuição na DER (16/04/2014), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

6. Observo que o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91.

7. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001523-40.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.001523-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015234020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Observa-se que o período comum de 19/5/09 a 30/6/11 já foi reconhecido pela autarquia, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado a fls. 51vº, o qual não foi impugnado na presente ação judicial, tornando-se incontroverso. Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o demandante trabalhou na empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda. de 19/5/09 a outubro/17, motivo pelo qual também deve ser reconhecido o período comum de 1º/7/11 a 21/7/11.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "*Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.*" (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultada ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000404-35.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000404-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURA ROSA LOPES
ADVOGADO	:	SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004043520144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS DE TRABALHO RURAL EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CONSIDERADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO QUE IMPUGNA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. IDADE NECESSÁRIA E CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A LEI PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CONSIDERADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. As razões de apelação impugnaram decisão transitada em julgado no Juizado Especial Federal e se voltam contra a concessão de aposentadoria por idade rural, o que não foi objeto da sentença que concedeu aposentadoria urbana à autora.

2. Apelação não conhecida diante da falta de correlação entre a sentença e as razões do recurso.

3. Análise do mérito do reexame necessário.

4. A parte autora, Maura Rosa Lopes, nasceu em 11/10/1951 e completou o requisito idade mínima para aposentadoria urbana em 11/10/2011, devendo, assim, demonstrar a carência mínima de 180 contribuições, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que filiada à Previdência Social anteriormente ao advento da lei.

5. Como prova absoluta de seu trabalho no campo a autora apresentou sentença de mérito transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal de Franca/SP (fls. 14/19), que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos de 01/02/1980 a 31/05/1980; 07/07/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 31/12/1987, e determinou a expedição de certidão por tempo de contribuição (fls. 14/22 e fl. 33).

6. Nessa ação, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecido o trabalho rural exercido pela autora, considerado, inclusive, para efeito de carência, em razão de, segundo o julgado, tratar-se de tempo de serviço anotado em CTPS, decisão que, certo ou errada - como alega o INSS -, tomou-se inafastável em razão do trânsito em julgado, tendo alcançado coisa julgada material e soberana, conforme consulta desta relatoria ao "site" da Justiça Federal de primeira instância.

7. Cálculos apresentados pelo INSS apontam a contagem de 15 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição, comprovados os 180 meses de contribuições para a obtenção do benefício.

8. Os recolhimentos anteriores à lei previdenciária são a cargo do empregador, quanto aos períodos de labor rural.

9. A autora recolheu ao INSS mais de 180 contribuições, cumprida a carência e o requisito etário, contando com mais de 60 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria por idade.

10. Apelação não conhecida e reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001619-04.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME
ADVOGADO	:	SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016190420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS E CTPS. VÍNCULOS RURAIS. PREDOMINÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E ENTENDIMENTO DO STF. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSOPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. A autora trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural desempenhada pelo prazo de carência, sendo que na CTPS e extratos do CNIS do seu marido constam trabalhos predominantemente rurais, além de documentação referente a pequena propriedade rural da família, prova suficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rurícola.
3. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos que são suficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria.
4. Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença.
6. Honorários de 10% do valor da condenação até a data do acórdão, uma vez julgada improcedente a sentença.
7. Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado (Súmula nº 111 do STJ) e entendimento do STF.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000292-12.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000292-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS MARINO
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002921220144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. No caso dos autos, o acórdão embargado deu parcial provimento a embargos de declaração opostos pelo autor para determinar que constasse do dispositivo o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1991 a 31/08/1998.
4. O autor opôs novos embargos alegando que, diante do reconhecimento dessa especialidade, também deve ser reconhecido seu direito a aposentadoria especial, pois passou a ter mais de 25 de tempo de serviço especial. Somado o período de 18 anos, oito meses e 19 dias reconhecido na sentença (fl. 257) e o período de 01/10/1991 a 31/08/1998, chega-se a um total de **25 anos, sete meses e 20 dias**, o que implica procedência do pedido do autor de concessão de benefício de aposentadoria especial, devendo seu termo inicial ser fixado na data de seu requerimento administrativo em 23/06/2012 (fl. 93).
6. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
7. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
8. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-39.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003151-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031513920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, *in casu*, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.
- II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.
- III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.
- IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- V- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (22/11/13), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.
- VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."
- VIII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação da parte autora provida. Agravo retido improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003702-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MIRIAM APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MIRIAM APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00037021920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Caracterizada a hipótese de julgado *ultra petita*, deve o Juízo *ad quem* restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 141, 282 e 492 do CPC/15.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

VII- Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso.

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Sentença que se restringe aos limites do pedido *ex officio*. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir, de ofício, a R. sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento às apelações e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003816-55.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDUARDO BONATO MARTINS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038165520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- No período de 01/01/2001 a 31/12/2002, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruídos de 85 a 86 dB - portanto, inferiores ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial.

- No período de 03/08/2009 a 04/02/2013, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto 4.882/03, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 85 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de exatamente 85 dB - portanto, não superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial.

- O período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010166-59.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010166-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ARNALDO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP299700 NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARNALDO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP299700 NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101665920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.
- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.
- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.
- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente: - nos períodos de 02/05/85 a 30/09/05 e 01/10/85 a 30/11/85, com sujeição a ruído superior a 80 dB, com o consequente reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.050/79; - no período 01/09/99 a 31/05/05 com sujeição a manganês, com o consequente reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; - nos períodos de 01/06/05 a 15/08/11, e 01/10/11 a 25/09/13, com sujeição a ruído superior a 85 dB, com o consequente reconhecimento da especialidade nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outros agentes nocivos nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição ao agente ruído.
- No período de 16/08/11 a 30/09/11, não é possível o reconhecimento da especialidade. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos.
- O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.
- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030807-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030807-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUGUSTO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	00025096620148260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
4. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado.
5. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035815-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CEZAR HENRIQUE SEVERO
ADVOGADO	:	SP163908 FABIANO FABIANO
No. ORIG.	:	00133459320148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em atenção ao princípio da causalidade, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade das prestações devidas, dado que integram a sucumbência autárquica. É irrelevante para a execução da verba honorária o fato de os valores devidos à parte autora já terem sido pagos na esfera administrativa, sobretudo porque tais valores integram a base de cálculo da remuneração devida ao advogado que patrocinou a causa.
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatra as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036365-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	MARILSA DIAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 93/96
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILSA DIAS
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10062371120148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO HARMÔNICO.

I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044498-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044498-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321057 FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00015255320148260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural no período de 7/10/77 a 31/12/80. Ressalta-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.

V- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VI- *In casu*, observo que a sentença foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural, ficando afastado eventual cunho condenatório, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Quadra ressaltar, adicionalmente, que o valor de 1.000 salários mínimos não seria atingido, ainda que fôssemos considerar o valor atribuído à causa.

VII- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-35.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000546-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TERESINHA ARTACHO MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)

No. ORIG.	:	00005463520154036006 1 Vr NAVIRAI/MS
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e contradição do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-64.2015.4.03.6122/SP

		2015.61.22.000107-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PEDRO TRIPOLONI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001076420154036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Os requisitos do auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. Vê-se que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.
2. No caso dos autos, a perícia médica administrativa constatou a cessação da incapacidade do segurado para o trabalho (fl. 15). Ausente um dos requisitos do auxílio-doença, a autarquia findou o pagamento do benefício. Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.
3. Cabia ao impetrante a prova de que preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, com necessidade de perícia técnica quanto à incapacidade laborativa. Tendo em vista que a via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória, de rigor reconhecer a inadequação de sua utilização *in casu*.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005858-20.2015.4.03.6126/SP

		2015.61.26.005858-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058582020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante nos períodos de 03/05/1978 a 09/02/1979 e 28/08/1986 a 13/10/1996, conforme resumo de fl. 78. Permanecem controversos os períodos de 14/10/1996 a 13/02/1998 e 06/08/2001 a 19/12/2014, que passo a analisar.
2. Em relação a 14/10/1996 a 13/02/1998, o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico de fls. 44/49 informam exposição a hidrocarbonetos, que têm previsão como agente nocivo no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.
3. Quanto ao intervalo de 06/08/2001 a 19/12/2014, o PPP de fls. 50/51 atesta que o impetrante laborou sujeito a diversos agentes químicos, como butil glicol, isoparafina, ferro, manganês, níquel, cobre, óxido de zinco, hidróxido de cálcio, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, ácido fosfórico e ácido nítrico e névoa de óleo mineral. O manganês, por exemplo, tem enquadramento como agente agressivo no item 1.2.7 dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. No que concerne à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial.
4. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (25 anos, 7 meses e 7 dias) na DER em 01/02/2015 (fl. 78), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial nos períodos de 14/10/1996 a 13/02/1998 e 06/08/2001 a 19/12/2014 e conceder a aposentadoria especial desde 01/02/2015**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006292-32.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006292-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00062923220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. NÃO ACEITAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFETO INFRINGENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO.

A proposta de acordo colacionada aos autos pelo INSS não logrou aceitação pela parte beneficiária, em face do que fica desconsiderada nesta oportunidade.

O beneficiário não faz considerações a respeito do tema da atualização monetária, ficando caracterizada inovação em sede e embargos de declaração; houve, pois, preclusão da questão.

Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil (atual artigo 1.022) dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas, no tocante a ambos os aclaratórios.

Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

Encobrido propósito infringente, devem ser rejeitados.

Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam, quando não observados, como *in casu*, os ditames do referido art. 535 do compêndio processual civil (atual artigo 1.025 do CPC/2015).

Também desservem para adequar a decisão ao entendimento das partes embargantes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00056 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010236-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010236-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	JOAO CHACCUR NETTO
ADVOGADO	:	SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102364220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETARDO EM AUDITORIA NO PEDIDO DA IMPETRANTE. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. São princípios da administração pública a eficiência, razoabilidade e a celeridade na tramitação do processo administrativo.

2. A documentação pré-constituída anexada aos autos demonstra a delonga apontada na impetração, o que fundamentou a concessão da segurança.

3. São princípios da administração pública a eficiência, razoabilidade e a celeridade na tramitação do processo administrativo.

4. Concessão da segurança com fulcro no art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

5. Ainda que considerados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à natureza das funções públicas, a impetração aponta extravasamento do critério de razoabilidade no atendimento ao interesse público que, segundo a norma previdenciária, prevê o prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

6. Improvimento do reexame necessário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-61.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.004512-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.309/312Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP295848 FABIO GOMES PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045126120154036311 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - Os embargantes não demonstraram a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar suas discordâncias em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios da parte autora e da autarquia improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002300-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS BERTUCCI
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BERTUCCI
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	12.00.00098-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/95. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA DE CERÂMICA. VIGILANTE. CALOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- Inicialmente, deixo de analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que o recurso da parte autora restringe-se ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 1º/11/75 a 26/11/76, 1º/1/77 a 15/12/77, 1º/11/78 a 14/7/79, 2/1/80 a 14/1/82, 1º/7/82 a 3/5/84, 1º/10/84 a 2/5/85, 3/5/85 a 30/8/86, 1º/9/86 a 8/1/89, 26/6/89 a 1º/8/92, 14/12/92 a 25/9/93 e de 1º/11/93 a 4/2/97.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007915-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007915-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	ORLANDO FLORENCIO DE MIRA (= ou > de 60 anos)
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS. 127/128º
APELANTE	:	ORLANDO FLORENCIO DE MIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00283-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Houve o julgamento superveniente da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

II- O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual não há como possa ser deferido o pleito de "desaposentação".

III- O C. Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento à compreensão do C. Supremo Tribunal Federal acerca da desaposentação, havendo a superação da tese firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037295-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037295-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.115/122º
APELANTE	:	ISIDORA LEITE MACHADO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00203-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

I - Com relação aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - No entanto, em relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IV - O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

V - Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da *tutela de urgência*, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15.

VI - Embargos declaratórios parcialmente providos. Tutela de urgência concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e conceder a tutela de urgência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002803-27.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002803-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLITO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028032720164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez *previdenciários*, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum.

2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível *acima* de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); *acima* de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e *acima* de 85dB a partir de 19.11.2003.

3. No caso em questão, o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/10/1986 a 18/05/1987 e 03/07/1989 a 16/09/2015. Os PPP's de fls. 34/37 informam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 92 dB, superior, portanto, aos limites legais de tolerância para o agente nocivo, configurando a atividade especial.

4. Descontado o período de 10/12/2004 a 22/12/2004, de recebimento de auxílio-doença previdenciário (cf. extrato CNIS de fl. 42), o impetrante, na DER (14/10/2015), possui mais de 25 anos de atividade especial (26 anos, 9 meses e 19 dias), fazendo jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/10/1986 a 18/05/1987 e 03/07/1989 a 16/09/2015 e conceder a aposentadoria especial desde 14/10/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007608-46.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.007608-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARLINDO JOSE DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076084620164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013190-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013190-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARMELINDA LEMES GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP083730 JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00034797320158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP
-----------	---	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS E CTPS. VÍNCULOS URBANOS EM NÚMERO PREDOMINANTE. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. A autora trouxe aos autos documentos, sendo que na CTPS e extratos do CNIS constam trabalhos urbanos, inclusive os últimos vínculos, tanto da autora como se deu marido, prova insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural.
3. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos que são insuficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria.
4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não demonstrou predominância do trabalho rural, não se mostrando cumprida a exigência da **imediatez** mínima anterior exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015537-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015537-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	NARDI VIEIRA SANTOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.563/567Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NARDI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
No. ORIG.	:	30019424720138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA.

- I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.
- II - A embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.
- III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027438-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027438-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS NISHIZUKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10062971920168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL DO PERÍODO RURAL. TRABALHO URBANO. TRABALHO RURAL CNIS E RECOLHIMENTOS. CAFIR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONSECUTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ A DATA DO PRESENTE JULGADO. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- 2 - Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS, mais os períodos de recolhimentos comprovados nos autos.
3. - Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência. Tabela e informes do CNIS, bem como contagem com comprovantes de recolhimentos.
- 4 - Benefício concedido. Sentença reformada.
- 5 - Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento.
6. Consecutários. Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado e entendimento do STF no Rec. Ext. nº 870.947.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029874-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029874-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MAXIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO

No. ORIG.	:	10029048520168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
-----------	---	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, envolvendo o reconhecimento de período de trabalho como empregada doméstica, sem registro em carteira.
- A autora comprova pelos documentos de identificação o nascimento em 28.01.1951, tendo completado 60 anos em 2011.
- O pleito vem embasado nos documentos anexados à inicial, conforme voto de fls. 113, destacando-se declaração emitida em 31.01.2016 pela ex-empregadora, Maria Estela Pereira Macário, em 2016, informando que a autora laborou na residência dela, de 05.02.1969 a 20.11.1972, como doméstica.
- Foram ouvidas a ex-empregadora da autora e duas testemunhas.
- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.
- O labor cujo reconhecimento se pleiteia ocorreu no período de 05.02.1969 a 20.11.1972, na função de empregada doméstica. Trata-se de período anterior à vigência da Lei nº 5.859, de 11-12-1972, em vigor desde 09.04.1973, que tomou obrigatória a anotação do contrato de trabalho doméstico em CTPS.
- A autora atuou como doméstica antes de disciplinar a profissão, sendo natural a inexistência de anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Nesse caso, não seria razoável exigir a apresentação de documentação contemporânea ao vínculo.
- Possível acolher como início de prova material a declaração firmada pela ex-empregadora em época posterior à da prestação dos serviços.
- A autora apresentou início de prova material do alegado, consistente em declaração firmada pela ex-empregadora. O teor do documento foi corroborado pelas testemunhas ouvidas.
- Possível reconhecer que a autora exerceu atividade urbana no período de 05.02.1969 a 20.11.1972, junto à empregadora Maria Estela Pereira Macario.
- Os períodos de fuição de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, devem ser computados como carência os períodos de recebimento de auxílio-doença em questão, eis que intercalados com períodos contributivos.
- A autora contava com 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho, por ocasião do requerimento administrativo. Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses).
- A autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
- Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votaram os Desembargadores Federais Newton de Luca e Gilberto Jordan, vencidos o relator e o Desembargador Federal David Dantas, que lhes davam provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035516-42.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.035516-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERESA TAVARES CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00038873620148260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO.

- No caso dos autos, conforme o estudo social (fls. 54/57), compõem a família do autor ela (com renda de R\$500,00 advinda de arrendamento de terras de sua propriedade) e seu marido (aposentado, com renda mensal de um salário mínimo).
- Assim, excluído o benefício recebido pelo autor, a renda *per capita* familiar é de R\$ 500,00, superior a ¼ de salário mínimo.
- Além disso, consta que a família vive em imóvel próprio, em regular estado de conservação e as despesas relatadas não superam a renda familiar, quando se considera que os relatados gastos de R\$800,00 com "exames periódicos" não são gastos fixos.
- Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a reforma da sentença.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042035-33.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.042035-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ALBERTO CESAR BATISTA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
INTERESSADO	:	ALBERTO CESAR BATISTA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG.	:	14.00.00078-5 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001656-16.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.001656-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SANTA MOREIRA
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SANTA MOREIRA
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000955520128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente.
3. No caso dos autos, o estudo social atesta que compõem a família do requerente ela (sem renda), sua mãe (aposentada, com renda de um salário mínimo), seu irmão (lavrador, com renda anual de R\$3.000,00), sua irmã (sem renda) e dois sobrinhos.
4. Excluído o benefício recebido pela mãe da autora, a renda per capita familiar é de R\$ 50,00, inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
5. As condições da moradia da família da autora não dão nenhuma indicação de que haja renda familiar não declarada, já que consta que a autora e sua mãe vivem em dois cômodos "sendo o primeiro utilizado como cozinha, construído em madeira e coberta de etemite, de chão batido, sem forro e com fiação elétrica exposta", "somente [com] uma prateleira improvisada onde guarda-se alguns alimentos" e o segundo "utilizado como quarto, onde possuem somente uma cama para garantir o conforto de ambas, e um varal utilizado como guarda roupas, construído em alvenaria, também de chão bastido, com uma janela que está sem vidros". O estudo social indica, ainda, que "quanto ao banheiro a família utiliza um mictório improvisado, longe da residência" (fl. 98 e também fotos à fl. 101).
6. Além disso, a renda a que se refere o INSS em seu recurso de apelação corresponde justamente ao período de safra, conforme apurado no estudo social.
7. Com relação ao termo inicial, a sentença o fixou na data da citação, sob o fundamento de que "na esfera administrativa foi solicitado auxílio-doença, no qual não é investigada a renda familiar, sendo que até na esfera administrativa a incapacidade foi reconhecida" (fl. 123).
8. Correta a sentença, já que, diante da ausência de requerimento de benefício assistencial, o INSS apenas teve conhecimento da pretensão da autora com o ajuizamento da presente ação. Precedentes.
9. Recursos de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-25.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001927-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	BENEDITO MIGUEL BUENO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.148/152Vº
APELANTE	:	BENEDITO MIGUEL BUENO
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026295620168260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.
- II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.
- III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004205-96.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004205-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	KAUAN RAFAEL DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
REPRESENTANTE	:	MARIA MONICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00162-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR. RENDA NULA. MISERABILIDADE CONFIGURADA.

1. A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
2. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
3. No caso dos autos, conforme consta do estudo social (fls. 83/89) compõem a família do requerente ele (menor, sem renda), sua mãe (sem renda) e seu pai (aposentado por invalidez, com renda de um salário mínimo).
4. Excluído o benefício recebido pelo marido da autora, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
5. Com relação à **correção monetária** e aos **juros de mora**, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
6. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016).
7. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007383-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007383-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVA APARECIDA DE JESUS BUZZO
ADVOGADO	:	SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	10012225820168260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-11.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOURDES DE GOIS SALES
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	17.00.00071-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007718-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDAZIMA RIBEIRO VICENTE
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	14.00.00064-0 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II- Inobstante a parte autora não tenha logrado êxito em comprovar a alegada deficiência desde a propositura da ação, observa-se que a mesma implementou o requisito etário (65 anos) em 15/4/16. Assim, a demandante faz jus ao amparo social ao idoso.

III- No tocante à miserabilidade, o estudo social (elaborado em 18/12/14, data em que o salário mínimo era de R\$ 724,00 reais) demonstra que a autora, do lar e sem rendimentos, reside juntamente com seu esposo Antônio Vicente, de 66 anos, em casa própria, porém financiada, constituída por três cômodos, sendo um dormitório, cozinha e banheiro, guarnecido por móveis velhos e simples. O casal possui cinco filhos, todos casados e sem condições de prestar auxílio financeiro. A renda familiar mensal é proveniente da aposentadoria auferida pelo marido, no valor de um salário mínimo. As despesas totalizam R\$ 466,00, sendo R\$ 350,00 em alimentação (cesta básica completa), R\$ 19,00 em água, R\$ 21,00 em energia elétrica, R\$ 55,00 em gás de cozinha e R\$ 21,00 em prestação habitacional. Adquire os medicamentos de que necessita gratuitamente na Farmácia Popular. Conforme relato da assistente social, "seu esposo dorme separado dela há aproximadamente treze anos, sendo logo após o A.V.C. que sofreu. Ele dorme em uma cama de solteiro na cozinha e ela dorme no quarto" e que "Idalina não possui laços de afetividade com seu esposo, dizendo parecer que são dois estranhos vivendo na mesma casa" (fls. 106). Dessa forma, pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da hipossuficiência encontra-se demonstrado no presente feito.

IV- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso formulado em 19/5/16 (fls. 161/162).

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009229-08.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009229-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA LUCIA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014793420168260104 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I- Pedido de desistência da ação indeferido, tendo em vista o disposto no art. 485, §4º, do CPC/15.

II- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

III- No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos acostados à fls. 88/91 revelam que a demandante ajuizou a ação nº 2014.03.99.037656-1 em face do INSS, também pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, sendo que naquela o Juízo a quo da 1ª Vara de Cafelândia/SP proferiu sentença julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida por esta E. Corte Regional, havendo o *decisum* transitado em julgado em 18/2/15.

IV- De ofício, processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011569-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011569-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE IVANILDO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00131-0 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO HABITUAL.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perita nomeada pelo Juízo a quo, tendo sido apresentado o respectivo parecer técnico, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicie da realização do novo exame por profissional especializado na lesão alegada pela parte autora. Em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. nº 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- *In casu*, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica. Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e a análise da documentação médica trazida aos autos, que o autor de 33 anos e trabalhador rural, é portador de pterígio e apresenta cicatrizes de queimadura nos braços, região interna das pernas e orelha, porém, sem "sequelas, debilidades ou limitações atuais" (fls. 118), concluindo pela ausência de constatação de incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. Enfatizou a *expert*, no exame clínico, "(...) Tórax: Simétrico, ausência de abaulamentos, retrações e circulação colateral. (...) Coluna vertebral: Teste de Adams normal, ausência de atrofia muscular, deformidade ou debilidade, não apresentou restrições aos movimentos realizados, movimentos de flexo-extensão normais, ausência de debilidade muscular. Membro superior direito e esquerdo: Simétrico, amplitude de movimentos normais, músculos deltoides normais, musculatura sem atrofia, movimentos de rotação, adução, flexão e extensão do ombro, antebraço e punho preservados, força muscular preservada e simétrica, compatível com a idade, ausências de parestesias e plegias. Teste de Tincl e Phalen negativo. Membro inferior direito e esquerdo: Simétrico. Pele e musculatura normais movimentos de rotação do quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Ausência de atrofia ou hipotrofia muscular" (fls. 117/118). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 157, "Impõe-se, diante disso, admitir que o segurado, embora tenha sofrido queimaduras, na verdade não se encontra incapacitado ao exercício da atividade referida, estando, ao contrário, fisicamente apto. (...) Entende-se foi legítima a conduta do INSS ao cessar, na sede administrativa, o benefício de auxílio-doença em cujo gozo o segurado esteve durante cerca de cinco meses. Anota-se que, todavia, nada impede o autor de novamente pleitear a concessão do benefício, no futuro, caso venha a ser comprovado o agravamento de seu estado de saúde."

IV- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possam ser deferidos o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

V- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012140-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FABIOLA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FABIOLA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00132558220088260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS.

I- O INSS é isento do pagamento de preparo - inclusive porte de remessa e retorno - nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC/15.

II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

III- A carência e qualidade de segurada não foram analisadas à míngua de impugnação específica pelo INSS em seu recurso. A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica. Embora caracterizada a incapacidade parcial e definitiva, deve ser considerado o fato de a autora ser jovem e a possibilidade de readaptação a outras atividades compatíveis com a sua limitação. Dessa forma, deve ser concedido o auxílio doença, devendo perdurar até sua reabilitação profissional. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 42 e 101, da Lei nº 8.213/91.

IV- Cabe ao INSS submeter a requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que a segurada seja dada como reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, for aposentada por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, em 10/10/08, nos termos do art. 240, do CPC/15, em não havendo requerimento administrativo, e em razão dos limites do pedido constante da exordial (fls. 22).

VI- Com relação à taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012564-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012564-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MATEUS MARIA DUMONT
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
Nº. ORIG.	:	10120719320168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão do auxílio doença compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa.

II- Com relação à qualidade de segurado na data do termo inicial do benefício fixado em sentença, qual seja, em 6/11/15 (data do requerimento administrativo - fls. 24), impende destacar que, pela regra do art. 15, inciso II e §4º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora teria perdido a condição de segurado em 16/9/15, vez que seu último vínculo de trabalho com início em 25/1/13 encerrou-se em 11/8/14. A ação foi ajuizada em 2/12/16 (fls. 1).

Contudo, em consulta realizada no CNIS, verificou-se que a rescisão do contrato de trabalho, encerrado em 11/8/14, deu-se sem justa causa por iniciativa do empregador. Dessa forma, comprovada inequivocamente a situação de desemprego do demandante, torna-se possível - e, mais do que possível, justa - a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o que leva à manutenção da sua condição de segurado até 15/9/16 e, conseqüentemente, ao cumprimento desse requisito. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", inpeça a prorrogação do período de graça àqueles que comprovaram a situação de desemprego mas não o fizeram perante o órgão designado. Conforme Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma. Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei 8.213/91 que é finalidade e princípio básico da Previdência Social assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de desemprego involuntário. Sob tal aspecto, parece lógico - ou, pelo menos, minimamente razoável - supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", pretendeu beneficiar os segurados que se encontram involuntariamente desempregados. A contrario sensu, não teriam direito à prorrogação da qualidade de segurado aqueles empregados que, por iniciativa própria, rescindiram o contrato de trabalho, bem como os contribuintes individuais que deixaram de efetuar os devidos recolhimentos. Dessa forma, a ausência de registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social não impede a aplicação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregador, como ocorreu *in casu*.

III- A alegada incapacidade total e temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica. Dessa forma, deve ser concedido o auxílio doença, devendo perdurar até a reabilitação profissional. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, conforme o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91.

IV- O termo inicial de concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido efetuado na esfera administrativa.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012733-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012733-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EROTILDES DA GUIA COSTA
ADVOGADO	:	SP136588 ARILDO PEREIRA DE JESUS
CODINOME	:	EROTILDES DA GUIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00013097120158260312 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No caso dos autos, conforme o estudo social (fls. 48/51), compõem a família da autora ela (sem renda), seu marido (aposentado por invalidez, com renda de R\$1.100,00) e seu irmão (desempregado). Também consta que duas sobrinhas-netas da autora, com idades de um ano e meio e três anos, passam a semana na residência da autora e que a mãe delas contribui com valor mensal entre R\$150,00 e R\$300,00.
- Sem considerar que as crianças compõem a família da autora, a renda mensal familiar *per capita* seria de R\$366,66, superior a ¼ do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$234,25)
- Conforme informado pelo MPF, o irmão da autora passou a receber R\$1.109,00 mensais desde 01/11/2017, o que eleva a renda mensal familiar a R\$736,33, muito superior a ¼ de um salário mínimo.
- Mesmo se fosse considerado que as sobrinhas netas da autora compõem o núcleo familiar, e considerada a ajuda de R\$150,00 mensais, a renda mensal familiar *per capita* seria de R\$471,80, também consideravelmente superior a ¼ de salário mínimo mensal.
- Soma-se a isso que a assistente social apurou que a família vive em imóvel próprio, de alvenaria, com dois dormitórios, com "móveis e utensílios necessários ao conforto da família, bem como boas condições de higiene e organização".
- Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013200-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013200-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO DESTERRO BUENO
ADVOGADO	:	SP303715 EDMAR ROBSON DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
Nº. ORIG.	:	10006553520168260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO HARMÔNICO.

- I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
- II- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
- III- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- IV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.
- V- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013397-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013397-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ZELIA BAISE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210526 RONELITO GESSER
	:	SP232627 GILMAR KOCH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00050170920108260247 1 Vr ILHABELA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DA DOENÇA À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.
- II- *In casu*, a alegada incapacidade da autora, nascida em 6/2/56 e qualificada na exordial como doméstica, ficou demonstrada pelas perícias médicas realizadas em 5/2/14 e 16/8/16, conforme pareceres técnicos elaborados pelo Perito (fls. 113/118 e 155/160). O esculápio encarregado do exame afirmou ser a mesma portadora de hérnia de disco cervical e lombar, concluindo encontrar-se incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Outrossim, conforme o extrato de consulta realizada no "CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Períodos de Contribuição", juntado a fls. 37, a demandante procedeu ao recolhimento de contribuições como contribuinte individual nos períodos de abril/07 a fevereiro/11. A presente ação foi ajuizada em 15/12/10 e formulou requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 22/10/10 (fls. 11).
- III- Contudo, observa-se que a própria autora relatou, no momento da perícia judicial datada de 5/2/14, apresentar as patologias "há 8 anos tendo, inclusive, sofrido intervenção cirúrgica para colocação de prótese em coluna cervical" (fls. 115), sendo forçoso reconhecer que iniciou o recolhimento de contribuições, filiando-se ao Regime Geral da Previdência Social, quando contava com 51 anos, já portadora das moléstias alegadas na exordial.
- IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.013748-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DAVID SOUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS
	:	SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00047-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica. Embora caracterizada a incapacidade parcial e permanente, devem ser consideradas a idade da parte autora (47 anos) e a possibilidade de readaptação a outras atividades que não necessitem de visão binocular. Dessa forma, deve ser mantido o auxílio doença concedido na R. sentença. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91.

III- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

IV- Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

V- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.013917-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA DA CUNHA COSTA
ADVOGADO	:	SP356286 AMÉLIA MEIRELES STEHLING
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00201-7 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO HABITUAL.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perita nomeada pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o respectivo parecer técnico, bem como laudo complementar, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. Os laudos encontram-se devidamente fundamentados e com respostas claras e objetivas, sendo dispensada a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- *In casu*, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica. Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e a análise da documentação médica apresentada, que a parte autora, de 48 anos e costureira, apresenta tendinite do manguito rotador dos ombros (CID10 M75), com limitação somente para "movimentos de flexão e abdução dos ombros acima de 90 graus, situação que não ocorre na função de costureira" (fls. 53), concluindo não haver elementos técnicos médicos comprobatórios de incapacidade laborativa, encontrando-se apta para o exercício de seu trabalho habitual (fls. 53). Enfatizou a *expert*, no laudo complementar de fls. 79/84, ser imperiosa "a detecção de limitação funcional imposta pela(s) doença(s) sempre levando-se em consideração a função laboral exercida pelo Autor. **A presença de doença não significa incapacidade laborativa.** Para avaliação desta última, o Perito Médico deve embasar-se no conjunto dos achados da anamnese, **exame físico** e exames complementares, com ênfase no segundo, que é o **alicerce da conclusão médico-pericial.** Deste modo, contextualizando a doença da Autora e sua profissão, de costureira, que não exige movimentos de elevação dos braços acima do nível dos ombros de maneira constante e rotineira, infere-se e ratifica-se a conclusão pericial já instituída" (fls. 83). Por fim, ressaltou, ainda, que no laudo pericial mencionado pela patrona da demandante, aquele Perito também atestou a ausência de incapacidade para o exercício de sua profissão habitual (fls. 83).

IV- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.014387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00088-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTIMAÇÃO DO PERITO PARA ESCLARECIMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DONA DE CASA. FACULTATIVO.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o respectivo parecer técnico, motivo pelo qual não merece prosperar os pedidos de intimação do *expert* para esclarecer os pontos controversos e responder aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo encontra-se devidamente fundamentado. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*, a fls. 115, "embora não tenham respostas individualizadas, em forma de questionário, as questões apresentadas pelas partes nos quesitos formulados foram suficientemente esclarecidas pelo perito no corpo do laudo". Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida nos

autos. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ.

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- *In casu*, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 6/2/17, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 76/92). Afirmou o escúpio encarregado do exame que a autora, de 72 anos e "do lar", é portadora de seqüela de fratura antiga consolidada nas regiões diafisárias médias de ambos os fêmures, fixadas por placas e parafusos metálicos - CID10 S72, concluindo que apresenta a patologia, porém, "sem evidências que caracterize ser portadora de incapacitação para exercer atividade laboral" (fls. 85). Outrossim, consoante o extrato de consulta realizada no "CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais", juntado a fls. 12, verifica-se o registro de atividade no período de 3/10/06 a 22/11/06, bem como a inscrição da demandante ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo", com recolhimentos nos períodos de agosto/96 a dezembro/97, maio/03 a agosto/03, janeiro/04, abril/04, agosto/04, dezembro/04, maio/05, abril/14 a setembro/14, recebendo auxílio doença previdenciário no período de 22/4/15 a 15/2/16.

IV- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possam ser deferidos o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014415-12.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014415-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOLANGE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	10094686520168260048 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em **ambas** as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II- *In casu*, a alegada incapacidade da parte autora ficou plenamente caracterizada no presente feito, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito.

III - Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade encontra-se demonstrado no presente feito.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014491-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014491-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA NANINI DE MORAES
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG.	:	12.00.00099-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA. REINGRESSO AO RGPS JÁ PORTADORA DAS DOENÇAS INCAPACITANTES. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- Os males incapacitantes de que padece a demandante remontam a época em que a mesma não mais detinha qualidade de segurada - por se tratar de data posterior à perda da qualidade de segurado e anterior à nova filiação da parte autora na Previdência Social -, impedindo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos do disposto nos arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

III- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014680-14.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014680-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA LIVON SOARES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
	:	SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO

	:	SP264093 MAICON JOSE BERGAMO
No. ORIG.	:	10010363820148260271 2 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu conformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: **a)** o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; **b)** a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e **c)** a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

III- A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. A qualidade de segurado, igualmente, encontra-se comprovada, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida aposentadoria por invalidez.

IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

V- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação parcialmente conhecida e improvida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014835-17.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.014835-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO ROBERTO PINTO - prioridade
ADVOGADO	:	SP300566 THIAGO GUEDES TOMIZAWA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10034627820178260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: **a)** o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; **b)** a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e **c)** a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez.

III- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio doença.

IV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

V- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014890-65.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.014890-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SONIA BERELICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00055-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: **a)** o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; **b)** a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e **c)** a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. A qualidade de segurado, igualmente, encontra-se comprovada, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez.

IV- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

V- O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para prover a própria subsistência não afasta a conclusão de que a demandante é portadora de incapacidade laborativa. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "*Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.*" (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

VIII- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015031-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARLINDO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00255-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios.

III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IV- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015215-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015215-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA INES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00080-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: **a)** o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; **b)** a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e **c)** incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- Ficou comprovada nos autos a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. No entanto, a demandante é portadora da doença incapacitante desde, pelo menos, julho de 2012, época em que a mesma havia efetuado apenas uma contribuição previdenciária após o retorno ao sistema, não tendo preenchido, portanto, o requisito da carência, o que impede a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto nos arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único.

III- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IV- Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015409-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIS AMARO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014397820158260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por médico especialista.

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), fez-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

IV- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015432-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015432-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO PAGLIARI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	15.00.00119-6 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios.

III- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IV- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015468-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORANDI HONORIO CAETANO SEVERINO
ADVOGADO	:	SP044817 ISSAMU IVAMA
No. ORIG.	:	17.00.00210-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

I- Caracterizada a hipótese de julgado *ultra petita*, deve o Juízo *ad quem* restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 141, 282 e 492 do CPC/2015.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios.

IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

V- Sentença restringida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015818-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MALASPINA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10015934420168260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por médico especialista.

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

IV- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 25442/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008438-17.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.008438-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DARKO KERSEVAN e outro(a)
	:	MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO

ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
----------	---	-----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do precatório/RPV, em razão da matéria ter tido Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.
- Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, § 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-73.2001.4.03.6126/SP

	:	2001.61.26.001075-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO FREIRE COSTA e outros(as)
	:	OLIVEIROS LOPES
	:	DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do precatório/RPV, em razão da matéria ter tido Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.
- Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, § 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003698-02.2002.4.03.6183/SP

	:	2002.61.83.003698-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE WALDIR SACARDO
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE WALDIR SACARDO
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSI>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - PERÍODO RURAL NÃO COMPROVADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

- 2 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Cornélio Procópio, aduzindo que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos controvertidos (fls. 113/114) e declaração por Escritura Pública de que o autor exerceu atividade rural, feito pela empregadora rural do autor Maria Tereza Gambini (fls. 107). Ora, tais documentos não podem ser considerados como início de prova material para ser corroborada por testemunhas.
- 3 - Portanto, não há como reconhecer a atividade rural nos períodos entre 08/09/1971 a 25/01/1979 e 15/08/1981 a 15/08/1982.
- 4 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 16/12/1998 a 13/03/2002, que passo a analisar.
- 5 - Nesse período, o autor trabalhou na empresa Ford Brasil LTDA, sendo que o autor não trouxe aos autos a documentação relativa à comprovação da especialidade. Os formulários de fls. 60/61 se referem a período anterior ao controvertido. Portanto, o período entre 16/12/1998 a 13/03/2002 é comum.
- 6 - Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, devem ser compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca.
- 7 - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento dos períodos rurais entre 08/09/1971 a 25/01/1979 e 15/08/1981 a 15/08/1982, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013349-67.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.013349-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do precatório/RPV, em razão da matéria ter tido Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.
- Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, § 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025882-37.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.025882-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: APARICIO ANTONIASSI
ADVOGADO	: SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	: 07.00.00053-9 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/03/1980 a 01/09/1980, 07/11/1984 a 08/09/1987 e 01/08/1989 a 25/01/1991, que passo a analisar.
- 2 - O autor trouxe aos autos cópia dos formulários (fls. 61/62) e Laudos Técnicos (fls. 63/72) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, a ruído de 81 a 94 dB entre 07/11/1984 a 08/09/1987. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, o período entre 07/11/1984 a 08/09/1987 é especial.
- 3 - Em relação aos períodos entre 10/03/1980 a 01/09/1980 e 01/08/1989 a 25/01/1991, há somente formulários (fls. 57 e 83/86), insuficientes à comprovação da especialidade. Portanto, os períodos entre 10/03/1980 a 01/09/1980 e 01/08/1989 a 25/01/1991 são comuns.
- 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 5 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) (homem) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor não totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 6 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade do período entre 07/11/1984 a 08/09/1987, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005027-39.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005027-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALFREDO DE JESUS TASSI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALFREDO DE JESUS TASSI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00050273920084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 13/09/1972 a 27/02/1974, 22/05/1974 a 11/07/1975, 24/04/1979 a 27/08/1981, 01/12/1982 a 13/08/1983, 01/10/1991 a 24/01/1995 e 05/11/1996 a 06/01/1997, que passo a analisar.
- 3 - Em relação aos períodos entre 13/09/1972 a 27/02/1974 e 22/05/1974 a 11/07/1975, o autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fs.35/38) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente sujeito a ruído de 91 dB. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 Db. Portanto, os períodos entre 13/09/1972 a 27/02/1974 e 22/05/1974 a 11/07/1975 são especiais.
- 4 - Em relação aos períodos entre 24/04/1979 a 27/08/1981 e 01/12/1982 a 13/08/1983, o autor trouxe aos autos cópia do formulário (fs. 39) e laudo técnico (fs. 40/65) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, sujeito a ruído de 82 a 96 dB. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, os períodos entre 24/04/1979 a 27/08/1981 e 01/12/1982 a 13/08/1983 são especiais.
- 5 - Em relação ao período entre 01/10/1991 a 24/01/1995, o autor trouxe aos autos cópia do formulário (fs. 66) e Laudo Técnico (fs. 67/84) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, sujeito a ruído de 84,6 dB. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, o período entre 01/10/1991 a 24/01/1995 é especial.
- 6 - Em relação ao período entre 05/11/1996 a 06/01/1997, o autor não trouxe documentos que comprovem a especialidade do período. Portanto, o período entre 05/11/1996 a 06/01/1997 é comum.
- 7 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 8 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) (homem) e somados os períodos de labor urbano comum, não totaliza o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, em relação aos juros de mora, pacífico o entendimento de que incidirão até a expedição do precatório ou RPV, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, não merecendo acolhida a tese do INSS.
- 9 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade dos períodos entre 13/09/1972 a 27/02/1974 e 22/05/1974 a 11/07/1975, os quais deverão ser averbados pelo INSS, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036024-66.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.036024-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE BENITES ROMEIRO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	05.00.00722-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV, em razão da matéria ter sido Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.
- Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, § 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013607-73.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DANIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136077320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 25/05/1978 a 08/02/1981, 13/06/1979 a 11/07/1980, 04/10/1980 a 27/03/1983, 15/09/1986 a 30/03/1987, 08/06/1987 a 01/09/1987, 01/09/1992 a 16/01/1995, 01/06/1995 a 05/11/1996 e 13/05/1997 a 01/08/2000, que passo a analisar.
- 2 - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. O autor juntou sua CTPS (fls. 46/48 e 51) comprovando que exerceu a função de motorista, mas não comprova que era motorista de caminhão. Portanto, todos os períodos elencados são comuns.
- 3 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Ademais, somando-se os períodos comuns incontestados aos períodos especiais convertidos pelo fator 1,4, também não possui o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 4 - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Daniel Soares de Oliveira, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003554-15.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003554-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADRIANA GALAHARDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP027464 YARA FERRAZ DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99.

- A demanda versa sobre o salário-maternidade, originariamente devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sendo posteriormente estendido às demais seguradas da Previdência Social. A impetrante comprovou que fora nomeada para Cargo em Comissão pelo Município de Osasco em 27/02/2009 (fl. 23), sendo exonerada em janeiro/2015 (fl. 27), bem como que o nascimento da filha se deu em 14/07/2015 (fl. 20). Demonstrada, pois, a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social no período de até 12 meses após a cessação das contribuições.
- O INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ainda que o encargo do pagamento do salário-maternidade seja do empregador, há compensação integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS.
- O artigo 97, do Decreto n.º 3.048/99, dispunha que o salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego, sendo sua redação alterada pelo Decreto nº 6.122, de 2007, que incluiu o parágrafo único nos termos a seguir: "Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social".
- Em caso de rescisão do contrato de trabalho, a lei não traz restrição quanto à sua forma - com ou sem justa causa -, assim, o art. 97 do Decreto n. 3.048/99, sob pena de violação ao princípio da legalidade, não pode fazê-lo.
- Embora a DIB do benefício seja fixada na data do nascimento do filho da autora, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em períodos pretéritos, a teor das Súmulas n.º 269 e 271, do E. STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". "A concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para conceder o salário maternidade à impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002372-60.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA GIMENEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023726020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado diante de ato do INSS consistente em cobrança das quantias recebidas pela impetrante a título de tutela antecipada concedida no processo judicial nº 36/08 e posteriormente cassada.
2. Alega a impetração ilegalidade do ato, uma vez que a tutela posteriormente revogada não enseja devolução dos valores pagos, diante do princípio da boa-fé e caráter alimentar das quantias recebidas.
3. Não há falar-se em inadequação da via eleita, matéria que foi objeto de exame na sentença que afastou a arguição preliminar. A questão posta configura conduta a ser aferida como ilegal ou abusiva, passível de impetração do remédio constitucional em análise.
4. No mérito, entendo não haver falar-se em restituição dos valores pagos em decorrência do julgado, tendo em vista a natureza alimentar que possuem e o seu recebimento de boa-fé pelo segurador, já que amparado em decisão judicial, ainda que precária, conforme precedentes desta E Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Improvimento do reexame necessário e do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de

apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009088-03.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.009088-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO
ADVOGADO	:	SP142487 CARLOS DOMINGOS ZAGATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00090880320104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO APÓS A DATA INICIAL DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR SEGURADO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. CÔMPUTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- O presente mandado de segurança foi impetrado diante de ato do INSS que indeferiu pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana ao impetrante, ao argumento de recolhimentos efetuados em atraso nos períodos de 01/07/1997 a 30/11/1998 e de 01/10/1993 a 31/03/1994 que foram adicionados ao tempo de contribuição, mas não computados para efeito de carência.
- Reputa-se correta a sentença objeto de reexame necessário ao conceder segurança consistente em determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à impetrante.
- Dispõe o art.27 da Lei nº 8213/91 que: art.27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:II - Realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art.11 e no art.13.
- No presente caso, a primeira contribuição paga sem atraso data de **12/07/1976**, quando se iniciou a contagem do prazo de carência.
- Não houve, pois recolhimentos referentes a competências anteriores à primeira com atraso, razão pela qual não se aplica no caso o desprezo das contribuições posteriormente recebidas para efeito de carência, conforme quer ver o instituto-apelante.
- Presente a prova pré-constituída juntada aos autos pela impetrante no sentido do adimplemento dos requisitos legais para concessão do benefício, como idade e tempo de contribuição necessários para a aposentadoria, é de ser mantida a concessão da segurança.
- Ainda no que diz com a possibilidade de recebimento pela impetrante de valores em atraso, entendo por incabível, tal como decidido na sentença, porquanto não é a via adequada, nos termos da Súmula 271 do STF, devendo ser afastada a intenção da impetrante face à índole mandamental.
- Reexame necessário e recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005324-52.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005324-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO ANGELO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00053245220104036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.
2. No caso em questão, a sentença reconheceu a atividade especial nos períodos laborados nas empresas Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 15/06/1983 a 05/03/1997 e Pirelli Pneus Ltda., de 01/05/2005 a 15/04/2010. Conforme formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos de fs. 42/47 e PPP de fs. 48/49, o autor laborou exposto a ruído superior aos limites legais de tolerância no período de 15/06/1983 a 05/03/1997 (92 dB e 88 dB) e também de 01/05/2005 a 15/04/2010 (89,9 dB), configurando a atividade especial.
3. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
4. Convertida a atividade especial reconhecida nestes autos em comum, pelo fator de 1,40, somada aos cálculos administrativos de fl. 62, possui o autor mais de 35 anos de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.
5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004787-12.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.004787-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SJJ > MS
No. ORIG.	:	00047871220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PARA ADEQUÁ-LO AO PEDIDO. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DE CARÊNCIA - RECOLHIMENTOS INTERCALADOS COM O BENEFÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

-O presente mandado de segurança foi impetrado diante de ato do INSS considerado ilegal, consistente em indeferimento de pedido de benefício de aposentadoria por idade por o INSS não considerar para efeito de carência o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

- Não há prejuízo no exame das razões da apelação interposta pelo INSS, uma vez que suplantada a preliminar de nulidade da sentença com o julgamento dos embargos de declaração que retificou a parte dispositiva da sentença, para adequá-la ao pedido, restando o exame do mérito da demanda em face da concessão da segurança ao fundamento do preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade por parte da impetrante.

- Não assiste razão à apelante no sentido de que o período de gozo de auxílio-doença não deve ser computado para fins de carência.

- O art.15, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício".

- Demonstrado que o tempo de gozo de auxílio-doença não decorrentes de acidente de trabalho pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social.

-Reexame necessário e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006755-53.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006755-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WALDIR DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0006755320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONCESSÃO.

1. O autor pretende o reconhecimento do labor rural de 01/01/1966 a 31/12/1975. Como início de prova material, trouxe os seguintes documentos que se prestam a tal fim certificado de reserva, emitido em 30/11/1974, em que consta sua profissão lavrador. Súmula n. 577 do STJ: *É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.*

2. As testemunhas Walter e Romério afirmaram que conheceram o autor em 1968, quando morava e trabalhava com seu pai na Fazenda Santos Reis, fazendo serviços gerais de roça, onde ficou até 1973 mais ou menos. A testemunha Pedro disse conhecer o autor desde seus 11 anos de idade (1966), também afirmando que ele trabalhava e morava com seu pai na citada fazenda, sendo que depois foram pra Fazenda Santa Lucia, onde ficaram até aproximadamente 1976. Assim, a prova testemunhal veio a corroborar e complementar o início razoável de prova documental, a ensejar o reconhecimento do trabalho alegado.

3. Todavia, o autor pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade. Este é o entendimento desta Corte. Desse modo, reconheço a atividade rural de 09/09/1967 a 31/12/1975.

4. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

5. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

6. Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial de 05/05/1997 a 24/08/2010. Conforme PPP de fls. 66/67, nesse período trabalhou exposto a ruído de 88 dB e 87,5 dB. Desse modo, resta configurada a especialidade por ruído acima do limite legal de tolerância (85 dB) apenas de 19/11/2003 a 24/08/2010, pois no período anterior o limite legal vigente era 90 dB.

7. A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data.

8. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

9. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a atividade rural de 09/09/1967 a 31/12/1975 e a atividade especial de 19/11/2003 a 24/08/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-69.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005906-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LIAMARA CIPRIANA MARQUES DAS DORES
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059066920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO CONCESSÃO. FALTA DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO.

- A demanda versa sobre o salário-maternidade, originariamente devido à segurada empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica, sendo posteriormente estendido às demais seguradas da Previdência Social, arts. 71, 25, III, e 27, II, da Lei nº 8.213/91.

- A impetrante, na qualidade de contribuinte individual, comprovou que o nascimento de seu filho se deu em 08.06.2011 (fl. 33), bem como que efetuou 15 recolhimentos, referentes às competências de 02/2010 a 03/2011 - fl. 26 - sendo que a lei é clara acerca da necessidade de recolhimento tempestivo, não fazendo ela jus ao benefício pleiteado.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009613-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP272906 JORGE SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00244-5 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, o acórdão recorrido aborda o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de especialidade de labor.
4. Não se verifica qualquer omissão no "decisum", porquanto todas as questões ora trazidas foram integralmente analisadas e decididas na r. decisão embargada: "Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'."
5. Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
6. Embargos de declaração do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011434-20.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSWALDO DE DEUS CORREA
ADVOGADO	:	SP162282 GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00022-2 1 Vr OSWALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, o acórdão recorrido aborda o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de especialidade de labor.
4. Quanto aos honorários advocatícios, não tem razão a parte autora em apontar a omissão, uma vez que a sentença, proferida antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, não havendo recurso voluntário sobre o tema, devendo ser mantida, no ponto.
5. Embargos de declaração da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014343-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CECILIA MARCOS CASAGRANDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235852 KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
No. ORIG.	:	11.00.00067-8 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC.00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019144-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	11.00.00007-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. REQUISITOS. FORMA INTEGRAL E PROPORCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

- Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- Para comprovar os fatos o autor juntou o laudo pericial de fls. 78/86 (laudo técnico pericial) com os seguintes dados: 1- período de 24/09/1982 a 20/03/1985 - empresa: Usina São Martinho S/A - função: desenhista projetista - sujeição ao agente nocivo "ruído" na intensidade de 83,2 dB; 2- período de 22/03/1985 a 04/12/1985 - empresa: Zanini S/A - função: desenhista projetista - sujeição ao agente nocivo "ruído" na intensidade de 82,1 dB; 3- período de 19/05/1986 a 08/05/1995 - empresa: Usina Santa Adélia - função: desenhista projetista - sujeição ao agente nocivo "ruído" na intensidade de 84,1 dB; 4- período de 07/02/2000 a 11/08/2000 - empresa: CCM - Constr. Metálicas, Calk. e Equip. Ltda. - função: inspetor de qualidade na pintura - sujeição ao agente nocivo "ruído" na intensidade de 85 a 88 dB, calor 24,01 C a 25,9 C, radiação não ionizante e químicos tintas; 5- período de 02/03/2001 a 31/07/2008 - empresa: LDC Bioenergia S/A - função: desenhista industrial e projetista - sujeição ao agente ruído na intensidade de 83,58 dB; 6- período de 01/08/2008 a 12/08/2010 - empresa: LDC Bioenergia S/A - função: desenhista industrial e projetista - sujeição ao agente ruído na intensidade de 65,0 dB.

- Os períodos: 24/09/1982 a 20/03/1985, 22/03/1985 a 04/12/1985 e 19/05/1986 a 08/05/1995 devem ser reconhecidos como especiais porque o agente nocivo "ruído" incidiu acima dos limites estipulados na legislação. - Quanto ao período de 07/02/2000 a 11/08/2000 - o laudo técnico pericial também reconheceu a incidência do agente nocivo "tinta" - reconhecida a especialidade, nos termos do código 2.5.3, do quadro Anexo do Decreto nº 83.080/1979.

- Devem ser excluídos os reconhecimentos como especiais das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de: 02/03/2001 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 12/08/2010, haja vista que o agente nocivo "ruído" incidiu dentro dos limites legalmente estabelecidos.

- Reconhecidas como especiais as atividades laborais exercidas pela parte autora nos períodos: 24/09/1982 a 20/03/1985, 22/03/1985 a 04/12/1985, 19/05/1986 a 08/05/1995 e 07/02/2000 a 11/08/2000

- Com a exclusão da especialidade das atividades mencionadas, a soma do tempo de atividade corresponde a 34 anos, 04 meses e 07 dias (vide CNIS e tabela de tempo de atividade anexos), na data da citação (03/03/2011 - fl. 36), o que não garante à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

- Da mesma forma, como na data da citação - 03/03/2011 - a parte autora possuía apenas 51 anos de idade (nascida aos 29.01.1960 - cf CNIS), também não faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente provida. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-77.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MOISES CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034367720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

2. No caso em questão, o impetrante pretende o reconhecimento da atividade especial exercida de 19/11/2003 a 06/12/2011. Em relação ao período de 19/11/2003 a 21/03/2004, não juntou documentos para comprovação. Já quanto a 22/03/2004 a 06/12/2011, o PPP de fls. 29/30 informa que o segurado laborou sujeito a ruído de 87,5 dB, superior, portanto, ao limite legal de tolerância vigente de 85 dB, configurando a especialidade da atividade.

3. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido neste *mandamus*, juntamente com o já reconhecido administrativamente (18/09/1978 a 05/03/1997, fl. 64) totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (26 anos, 2 meses e 3 dias), razão pela qual o impetrante faz jus, desde o requerimento administrativo em 01/02/2012, à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial no período de 22/03/2004 a 06/12/2011 e conceder a aposentadoria especial desde 01/02/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2012.61.83.010071-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDMILSON ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00100719720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS VIGENTE QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC.00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012642-07.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012642-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126420720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.
- Quanto à conversão de atividade comum em especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 16/02/2013).
- O período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91
- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- Tendo a sentença sido proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil, os honorários devem atender ao disposto em seu art. 85. No caso, sendo o valor da condenação inferior a 200 salários mínimos, aplica-se o disposto no §3º, I, do citado dispositivo, devendo os honorários sucumbenciais serem fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, de acordo com os critérios fixados no §2º: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste.
- No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.
- Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS e do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do reexame oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004320-38.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004320-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO
ADVOGADO	:	SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043203820144036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETARDO NO EXAME DE PEDIDO DE REVISÃO MENSAL INICIAL. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. São princípios da administração pública a eficiência, razoabilidade e a celeridade na tramitação do processo administrativo.
2. A documentação pré-constituída anexada aos autos demonstra a delonga apontada na impetração (um ano e três meses sem conclusão do pedido) o que fundamentou a concessão da segurança.
3. Não obstante a greve ocorrida no âmbito da autarquia e a suposta carência de recursos para a análise do pedido, certo é que a autora não deu causa ao retardamento ocorrido.
4. Ainda que considerados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à natureza das funções públicas, a impetração aponta extravasamento do critério de razoabilidade no atendimento ao interesse público.
5. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JARDI ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JARDI ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005099320144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.
- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- A atividade desenvolvida pelo autor no período, de ajudante de almoxarifado, não se encontra prevista entre as categorias profissionais que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento. Por este motivo, tendo o juízo entendido que o PPP de fls. 23/25 é contraditório e que a informação nele contida deveria ser desconsiderada, deveria ter possibilitado ao autor a produção da prova pericial requerida.
- Faz-se necessária a realização da prova pericial *in loco* para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, sob pena de incontestável prejuízo para a parte.
- Ao indeferir o reconhecimento da especialidade, sem no entanto franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
- Sentença anulada. Recursos de apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADOS os recursos de apelação do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018563-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DULCELINA TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP299691 MICHAEL ARADO
No. ORIG.	:	10.00.00170-3 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre a manutenção da sentença no ponto.
- A perícia judicial (fls. 72/74), ocorrida em 31/07/2012, afirma que a autora é portadora de "esquizofrenia", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não fixou data para a incapacidade.
- Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- No caso dos autos, inexistindo requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a data do início do benefício deve ser a data da citação.
- Apelações do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez na data da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012137-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012137-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	WILSON LUIZ BARBOSA
No. ORIG.	:	00121370320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO MEDIANTE FRAUDE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, por se tratar de ação visando a cobrança de benefício previdenciário pago a maior, incide a norma prescrita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF na Resolução nº 267/2013, o qual determina a aplicação da correção monetária pelo INPC para as sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).
- Constatou expressamente do *decisum* que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013, ora em vigor, determina que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças sejam observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para as sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.
- *In casu*, como se trata de ação visando o ressarcimento de benefício previdenciário pago a maior (item "b" acima mencionado), impossível a aplicação da SELIC.
- Acrescente-se que o Órgão Especial deste E. Tribunal decidiu pela natureza previdenciária de ações dessa natureza.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000757-41.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	:	SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007574120154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - REEXAME NECESSÁRIO - REQUISITOS COMPROVADOS - BÓIA FRIA - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - DER - CONSECUTÓRIOS - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DO INSS. APELAÇÃO PROVIDA DA AUTORA.

1. Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. A parte autora nasceu em 12/04/1957 e completou o requisito idade mínima em 12/04/2012 (fl.23), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.23); cópia da CTPS, com registros de vínculos rurais nos anos de 1997, 1999, 2000, 2002, 2004, 2006/2008 (fls.24/31); CNIS com anotações de vínculos rurais em 1999/2000, 2002, 2004, 2006/2008 (fls. 31/34); certidão de casamento, celebrado em 26/07/1975, onde consta a profissão do marido da autora de lavrador (fl. 35); certidões de nascimento dos filhos da autora, em 09/11/82 e 16/08/93 (fls. 36/37); certidão de casamento da filha da autora, celebrado em 10/05/2008, onde consta a profissão do marido da autora, pai da noiva, de lavrador (fl.38); cópia da CTPS do marido da autora, com anotações de vínculos trabalhistas como trabalhador rural nos anos de 1988, 1999/2003, 2006/2008 e 2014 (fls. 39/51); CNIS do marido da autora com anotações de vínculos rurais em 1988, 1999, 1997, 1999/2003, 2006/2008 (fls.52/57).
3. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, inclusive, a testemunha Lauro Pereira Esteves informou que trabalhou com a autora, inclusive como empregado "da mesma". Trabalhou na lavoura de cana e de café. As testemunhas Euripedes Alves da Silva e Luiz Sérgio da Silva disseram que é muito comum não ter registro o trabalho na lavoura de café. Foram unânimes ao mencionarem as fazendas que trabalharam com a autora - Fazenda do Coqueiro, Santa Maria, Santa Alcina e Jaguarão, assim como os empregados, Neguinho Marçal, Tulho e Luis. Afirmaram também que a autora trabalhou no ano da audiência.
4. Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91 e a prova testemunhal veio em apoio e complemento da prova documental produzida.
- 5- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- 6-Orientação pretoriana no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
7. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
8. Data de início do benefício é a do requerimento administrativo - 24/04/2012
9. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
10. Não é caso de sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. A fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença.
11. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida do INSS. Apelação provida da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-08.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002558-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALMIR WANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171680 GRAZIELA GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00025580820154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Quanto ao desconto do período em que o autor recolheu contribuições à Previdência Social em período concomitante ao recebimento de benefício por incapacidade, a decisão é clara em se curvar à decisão proferida em

sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que *nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.*

- O título judicial transitou em julgado em 30/01/2014, de modo que o INSS já tinha conhecimento do recolhimento dessas contribuições e poderia ter alegado que o autor não tinha direito ao benefício por incapacidade, posto que vertia contribuições como contribuinte facultativo. Na fase de conhecimento seria decidida a matéria - notadamente porque há divergência jurisprudencial em casos de recolhimentos como contribuinte facultativo para manutenção da qualidade de segurado e comprovação de vínculo empregatício.

- Conforme a decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia acima mencionada, que deve ser utilizada como paradigma, não há como efetuar a compensação pretendida pelo INSS, eis que mesmo tendo conhecimento dos recolhimentos pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

- Constatou expressamente do julgado que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015978-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015978-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOELI BASSO
ADVOGADO	:	SP205913 MARLENE SPINA
No. ORIG.	:	00014751620158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- Como início de prova material de seu trabalho no campo, a autora apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fls.05/19); certidão de nascimento da autora, onde consta a profissão do genitor de lavrador (fl. 06); certidão de casamento dos pais da autora, em 16/10/1952, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador (fl. 07); contrato particular de parceria agrícola, em 1973, onde consta o genitor da autora (fls. 10v); atestado de matrícula da autora na escola mista da fazenda, em 1968 e 1969 e certificado de aprovação, em 1971 (fls.11/12); certidão de IIRDG declarando que, ao requerer a carteira de identidade, a autora informou residir na Fazenda São Jorge, e trabalhar como lavradora, em 1979 (fl.13); matrícula da genitora no INAMPS (fl.14); certificado de inscrição no cadastro rural, do genitor da autora, em 1976 (fl.15); cartão de identificação de contribuinte do genitor da autora, válido até 31/12/73 (fl.16); inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, com contribuições de janeiro de 1977 a dezembro de 1987 (fl.17); certidão de matrícula do imóvel de propriedade agrícola, onde a autora residia (fl. 18).

- As testemunhas ouvidas em juízo (mídia - fl.57) foram unânimes ao afirmar que conhecem a autora e sua família por volta de 1970, 1973 e que trabalhava na roça, juntamente com sua família, na fazenda da família Sader, no cultivo de café. Uma das testemunhas afirmou que uma das irmãs da autora casou na fazenda, em 1980. A testemunha Luiz Caill Sader, informou que o genitor da autora tomava conta dos negócios da fazenda de seu pai, e que o contrato de trabalho durou até 1983, dois anos após a geada que marcou o ano de 1981 e com isso a redução da produção.

- A prova testemunhal veio em apoio e complemento da prova documental produzida.

- É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos.

- Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026009-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026009-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IRACI JOSEFINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00167-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - BÓIA-FRIA- INFORMALIDADE - REsp 1.321.493/PR- REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO PROVIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. TUTELA ANTECIPADA. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS.

1. A parte autora nasceu em 03/11/1959 e completou o requisito idade mínima em 03/11/2014 (fl. 18), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.18); cópia da CTPS com anotações de vínculos trabalhistas como trabalhadora rural no ano de 1987 (fls. 19/25); cópia do CNIS com anotações de vínculo rural em 1987 (fl.26); certidão de nascimento da autora, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador (fl.27); documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Votuporanga em nome da parte autora, constando como profissão de lavradora (fl.28); declaração de Leocildes Gonçalves onde afirma que a autora trabalhou na sua propriedade rural, no período de 1990 a 2014, como lavradora (fl.29); escritura pública de doação com reserva de usufruto, datada de 2014, tendo como outorgante doador, dentre outros, Leocildes Gonçalves (fls.30/33); documento de informação e atualização cadastral do ITR, exercício de 2013/2014, tendo como contribuinte Leocildes Gonçalves (fls. 34/36).

2. A testemunha Leocildes Gonçalves, disse que conhece a autora há uns 25, 30 anos, pois ela trabalhava na sua propriedade, na colheita de café. Disse que era sem registro porque a propriedade era pequena. Afirmou que a autora trabalhou para ele em 2014 e depois disso, ficou doente. E a testemunha Maria Elena Vaneti Silveira conhece a autora há 30 anos. Trabalharam juntas por muito tempo na colheita de café, algodão, tomate e laranja, para vários proprietários da região. Relatou que 2014 foi a última vez que trabalhou com a autora.

3- Os depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.

5 - É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra e concedida a tutela antecipada em sede recursal. A data de início do benefício é 01/06/2015, data do requerimento administrativo indeferido.

6- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

7 - Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.

8- Apelação provida do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037013-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037013-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	00037661220138260356 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. CONECTÁRIOS.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 03/08/2012 (fl. 14), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento do autor (fl.15); livro de termo de visitas e exames finais da escola mista do bairro Barreirão, ano de 1960, onde consta o autor como aluno (fls.16/17); cópia da CTPS, com anotações de vínculos rurais de 2000 a 2013 (fl18); certidão de matrícula do imóvel onde o autor trabalhou, com data de registro em 26/06/62 (fls.19/20).
- 2-As testemunhas afirmaram de forma unânime que conhecem o autor desde a década de 70 e que sempre exerceu atividade rural, desde criança. Afirmaram que o autor trabalhou de 1970 a 1973, na colheita de café e de 1974 a 1999, na Fazenda Santana, na lavoura de algodão e também em todos os serviços de roça. Além do mais, mencionaram que o autor está doente, trabalhando bem pouco, no entanto, ainda faz alguns "bicos" na roça para seu sustento.
- 3-Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91.
4. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- 5.É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
6. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
7. Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com a observância da Súmula 111 do STJ.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037085-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037085-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30019112620138260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR COM RESSALVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora nasceu em 05/01/1957 e completou o requisito idade mínima em 05/01/2012 (fl.12), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.12); certidão de nascimento da autora, em 05/01/57 (fl.13); certidões de nascimento das filhas da autora em 1982, 1985, 1990 e 1995, onde consta a profissão do genitor de lavrador (fls. 14/17); cópia da CTPS sem registro (fls. 18/20);
- Os documentos trazidos não se apresentam como início ao menos razoável de prova material. Em que pese ser extensível à esposa a qualificação de lavrador do marido (leia-se também, companheiro), no caso dos autos, não é o suficiente, uma vez que a autora não trouxe documentos em nome próprio que comprovem o seu trabalho no campo.
- Embora a prova oral se direcione para o fato de ter a parte autora exercido atividade rural, certo é que nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.
- É indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ e do art. 98, §3º, do CPC/2015.
- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043215-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043215-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANDERSON SABINO MATOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00122-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- A perícia judicial afirma que o autor Anderson Sabino Matos da Rocha, hoje com 32 anos, operador de empilhadeira, duas pequenas hérnias de disco lombo-sacra, cervicalgias e, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa para a atividade de operador de empilhadeira, estando restrito apenas a carregar peso. Devido à pouca idade, o perito judicial afirmou, em dois esclarecimentos posteriores à realização da perícia, existir apenas incapacidade parcial e permanente, mas sem atingir a capacidade para a atual função.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002664-38.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002664-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	JOSE VALDECIR BALISTA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026643820164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR AO TÉRMINO NO PRAZO PARA DILIGÊNCIAS FACULTADAS AO IMPETRANTE PELO INSTITUTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO.

1. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova pré-constituída no sentido de que o indeferimento do benefício operou-se antes do término do prazo dado ao impetrante para a instrução do processo administrativo, consumando-se a ilegalidade por parte do instituto e a detecção do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nos quais se fundou a impetração.
2. Com acerto a sentença, posto que o impetrante foi notificado das exigências da autarquia no dia 15/03/2016, que lhe facultou diligenciar a correta instrução do processo administrativo no prazo de 30 dias, para posterior análise de concessão de benefício mais vantajoso, de modo que poderia o segurado apresentar a documentação até o dia 14/04/2016. Porém, antes mesmo de decorrido o prazo concedido, o INSS indeferiu o requerimento do impetrante, o que não poderia ocorrer, posto que sem o cumprimento do prazo concedido, de sorte que foi precocemente indeferido o benefício.
3. Acertada a decisão de nulidade do indeferimento em face do pedido estampado na inicial por prova pré-constituída.
4. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005223-28.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005223-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA GORETE MATHEUS
ADVOGADO	:	SP283625 ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA GORETE MATHEUS
ADVOGADO	:	SP283625 ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00052232820164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE OU FRAUDE NA ANOTAÇÃO. INÍCIO DE PROVA HÁBIL. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO DO INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E ENTENDIMENTO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

1. Não se conhece do reexame necessário, porquanto o valor da condenação não atinge mil salários mínimos.
2. Presentes os requisitos da tutela antecipada previstos no art. 300 do CPC.
3. No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço, compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
4. O disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
5. Como início de prova material de seu trabalho, a autora apresentou cópia da CTPS emitida em seu nome, com anotação do vínculo trabalhista no período reivindicado, demonstrativos e recibos de pagamento e aviso prévio, bem como anotação no CNIS.
6. A anotação na CTPS tem presunção *juris tantum* de validade e é documento hábil a retratar início razoável de prova material quando não impugnada a sua autenticidade por parte do INSS, o que ocorreu *in casu*.
7. Não há qualquer alegação de fraude ou irregularidade, de modo que permanece o documento com força probante.
8. Resta, pois, comprovado o período, de modo que merece reforma a sentença, apenas no ponto pedido pela autora para que os efeitos financeiros da decisão retroajam à data do requerimento administrativo, quando a autora reunia os requisitos para a aposentadoria.
9. Diante da sucumbência da autarquia, restam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
10. Provimento da apelação interposta por Marai Gorete Matheus e improvido do recurso do INSS. Não conhecimento do reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCINDA ALVES DE OLIVEIRA MOLINA
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039403020148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA COM RESSALVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora nasceu em 25/01/1959 e completou o requisito idade mínima em 24/08/2014 (fl. 09), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.09); certidão de casamento, celebrado em 29/01/77, onde consta a profissão de seu marido como tratorista agrícola (fl.10); cópia da CTPS, sem registro (fls.10/11); cópia da CTPS do marido da autora, com anotações de vínculos trabalhistas como trabalhador rural nos anos de 1978, 1982/1990, 1992/1994, 1998/2007 (fls. 13/23); guias de recolhimento da Previdência Social - GPS, competências 07/2013 a 04/2014 (fls. 24/32);
- As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem a autora há uns trinta anos e que ela sempre trabalhou na roça, como diarista, ajudando seu marido. Disseram que trabalharam em várias fazendas: São Bento, Nagib, Ponteiros, Bela Vista, etc. Afirmaram também que o último lugar que trabalhou foi na Fazenda Barro Preto, em 2012.
- Os documentos trazidos se apresentam como início ao menos razoável de prova material e tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, no entanto, não há demonstração nos autos de que a atividade da autora foi exercido no período de exercício laboral pelo prazo de carência, ou seja, 180 (cento e oitenta meses) para a implementação do benefício, tampouco em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou perfazimento da idade necessária à aposentação.
- É indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ e do art. 98, §3º, do CPC/2015.
- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007400-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007400-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADILSON ROCHA MARIANO
ADVOGADO	:	SP204284 FABIANA VANSAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00044-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017900-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017900-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA LUIZA BORGES DE GOES - prioridade
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015055720148260415 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTENSÍVEIS DO MARIDO LAVRADOR. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DO PRESENTE JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A prova documental é no sentido de demonstrar o labor rural por parte da autora pelo prazo de carência, conforme exige o art. 142 da Lei previdenciária, considerando que há documento oficial a indicar a qualificação de lavrador do marido a ela extensível.
2. Há comprovação de que a autora trabalhou como rurícola, o que veio corroborado pela prova testemunhal colhida que afirmou o trabalho rural da autora, a evidenciar o cumprimento da carência.
3. Dessa forma, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que há início de prova material, ficando comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no tempo mínimo em exigência da lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Condenação do INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.
5. Data inicial do benefício no requerimento administrativo, conforme pedido inicial.
6. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento, uma vez improcedente a ação ao entendimento da sentença.

7.No que diz com os juros e correção monetária, aplico o entendimento do E.STF, na repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado.

8. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020995-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO GIBIM CARRASCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP279366 MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002983420168260383 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - ECONOMIA FAMILIAR - REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO PROVIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. TUTELA ANTECIPADA. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. .

1. A parte autora nasceu em 10/08/1954 e completou o requisito idade mínima em 10/08/2014 (fl.13), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.13); certidão de casamento celebrado em 03/09/1977, onde consta a sua profissão de lavrador (fl. 14); cópia da CTPS com registro de vínculos rurais em 1990, 1995, 1997/2007 (fs. 15/20); título de eleitor, 1973, onde consta a profissão de lavrador (fl.21); certidões de nascimento dos filhos do autor em 11/03/79 e 26/12/84, onde consta a profissão do autor de lavrador (fs. 22/23); escritura de compra e venda da propriedade rural, Fazenda São José ou Varjão, na qual fora adjudicada pelo genitor do autor em 1976 (fs.26/31); contrato de parceria agrícola, em 1973, entre o genitor da ação e João Giacomini (fs. 32/33); contrato particular de arrendamento de terras, de 1980 a 1982 entre o autor e João Fernandes Aranha (fs. 34/35); autorização de impressão de documentos fiscais, nota de produtor rural, em nome do autor, datado em 1980 e 1984 (fs.36/39); contrato particular de arrendamento de terras, de 1984 a 1986 entre o genitor da ação e Clarice do Carmo Ferreira Benini (fs.40/44); contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola em nome da esposa do autor, de 2011 a 2013 (fs. 47/50); contrato particular de arrendamento de terras, de 2012 a 2014, entre a esposa do autor e Nadir Gomes da Silva Pereira (fs. 45/46). As anotações do CNIS (fl. 75) confirmam percepção de benefícios em 1990, 1995, 1997/2007 e comprovam suficientemente o labor rural que foram corroborados por prova testemunhal.
2. A testemunha José Batista Medeiros disse conhecer o autor há mais de 12 anos e que desde então, ele trabalha num sítio, um "pedaço" de terra de uma fazenda, onde cultiva quiabo, abóbora, melancia, em economia familiar. Relatou que trabalha até hoje. E a testemunha José Tintino declarou que conhece o autor desde os 12 anos de idade, eram vizinhos. Disse que o autor ajudava o pai na roça, num sítio da família, na produção de arroz, milho e algodão. Relatou que ajudou seu pai até os 25 anos de idade e depois trabalhou por 7 anos como tratorista, diarista na roça e servente de pedreiro. Depois disso, afirmou que foi morar num sítio.
- 3- Os depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- 4- É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural da dos filhos.
- 5- É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra e concedida a tutela antecipada em sede recursal. Data de início do benefício: 06/10/2015- data do requerimento administrativo indeferido (fs.52/53).
- 6- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- 8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025310-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025310-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SALVO FIRMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00109-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026344-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026344-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	NESIA BENEDITA GODOI
ADVOGADO	:	SP272067 ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00009-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026433-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026433-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ORACY SANDIM GOMES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00029-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028070-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA LUCIA RABALHO ASCANIO
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000897620178260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR COM RESSALVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora nasceu em 28/02/1960 e completou o requisito idade mínima em 29/10/2012 (fl.08), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.08); certidão de casamento da autora, celebrado em 26/05/78, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fl. 09); conta de luz residencial em nome da autora, vencimento em 2013 (fl. 09); cópia da CTPS com registros de vínculos rurais em 1976/1978, 1980/1982, 1989/1990 e 1994 (fls. 10/13).
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, no corte de cana, na colheita da laranja. Disseram ter conhecimento que a partir da década de 90, a autora continuou a trabalhar na roça, mas não sabem precisar ao certo em que fazenda.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91.
- Os documentos trazidos se apresentam como início ao menos razoável de prova material e tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais. No entanto, não se permite a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há a necessária comprovação da imediatidade anterior à percepção do benefício, nos termos do entendimento jurisprudencial do E.STJ (Resp 1354.908).
- É indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ e do art. 98, §3º, do CPC/2015.
- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028086-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NORMA BORIASSI BETTIOL
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034083820128260435 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA COM RESSALVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora nasceu em 22/02/1948 e completou o requisito idade mínima em 22/02/2003 (fl.12), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 132 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.12); certidão de óbito do pai da autora em 03/09/1977, onde consta profissão de lavrador (fl. 13); cópia da CTPS onde consta um registro de vínculo urbano, em 2006 (fs.14/15); certidão de casamento, celebrado em 15/07/1972 (fl. 108).

- Os documentos trazidos não se apresentam como início ao menos razoável de prova material.

- Embora a prova oral se direcione para o fato de ter a parte autora exercido atividade rural, certo é que nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.

- É indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.

Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ e do art. 98, §3º, do CPC/2015.

- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031503-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031503-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA APARECIDA DIAS SANCHES
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	10051233720148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, apesar da decisão não ter extinto a execução, na medida em que entendeu devida a verba honorária, na prática extinguiu a execução quanto à parte autora, eis que decidiu pela impossibilidade de recebimento de proventos no período em que ela teve recolhimentos previdenciários, que, *in casu*, coincide com o período executado. Assim, restando extinta a execução para a parte autora, cabível o apelo.

- Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que *nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.*

- O INSS já tinha conhecimento do recolhimento dessas contribuições e poderia ter alegado que a autora não tinha direito ao benefício por incapacidade, posto que vertia contribuições como contribuinte individual. Na fase de conhecimento seria decidida a matéria - notadamente porque há divergência jurisprudencial em casos de recolhimentos como contribuinte individual para manutenção da qualidade de segurado e comprovação de vínculo empregatício.

- Conforme a decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia acima mencionada, que deve ser utilizada como paradigma, não há como efetuar a compensação pretendida pelo INSS, eis que mesmo tendo conhecimento dos recolhimentos pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034808-89.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034808-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA ANTONIA DE SANTANA
ADVOGADO	:	MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08002884320138120035 1 Vr IGUAATEMI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR COM RESSALVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora nasceu em 01/02/1959 e completou o requisito idade mínima em 01/02/2014 (fl.10), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.11); cópia da CTPS com registro de vínculo rural em 2000 (fs. 12/14); certidão de nascimento dos genitores da autora, em 1956, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fl.15); certidão de óbito do pai da autora em 1996 (fl. 16).

- Os documentos trazidos não se apresentam como início ao menos razoável de prova material.

- Em que pese a posição da jurisprudência, em que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural, no caso dos autos, não há mais documento algum que comprove o trabalho campestre do cônjuge da autora. Em seu depoimento pessoal, ela cita que ele trabalhou como tratista com registro na carteira, no entanto, não juntou documentação alguma referente a essa alegação.

- Embora a prova oral se direcione para o fato de ter a parte autora exercido atividade rural, certo é que nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.

- É indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ e do art. 98, §3º, do CPC/2015.
- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035489-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DO CARMO ROMS BATISTA GUANDALINE - prioridade
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010438220168260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035595-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035595-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA GERONIMA DAS NEVES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00120-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTE ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou a idade mínima em 2015 devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
3. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça, como boia-fria, na lavoura de milho, mamão, algodão e feijão para várias propriedades, como Fazenda Santa Rosa, Brasil e Santa Clara, dependendo da safra. Afirmaram também que o marido é lavrador. A testemunha Vantuil Ramilo da Costa relatou que trabalhou uns 20 anos com o marido da autora na usina. Todos disseram que a única forma de sustento na região é a lavoura e que a autora continua trabalhando na lavoura.
4. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora permanece nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
6. Juros e correção conforme entendimento do C. STF.
7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035677-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA SANTANA
ADVOGADO	:	SP191417 FABRICIO JOSE DE AVELAR
No. ORIG.	:	10002057920178260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TUTELA ANTECIPADA - TRABALHO RURAL - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra sentença que concede a antecipação de tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.
2. A parte autora, nasceu em 20/09/1954 e completou o requisito idade mínima em 20/09/2014 (fl.16), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.16); cópia da CTPS com registro de vínculos rurais nos anos de

1995/1998, 2003, 2010/2016 (fls. 17/25). As anotações do CNIS (fls.42/55) confirmam percepção de benefícios em 1995/1998 e 2001/2016 e comprovam suficientemente o labor rural que foram corroborados por prova testemunhal.

3. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem o autor há mais de 15 anos e que sempre trabalhou na lavoura, no corte de cana. Afirmaram que trabalharam muitas vezes juntos, ora com registro, ora sem registro. Além do mais, foram uníssonas ao mencionarem que o autor ainda segue trabalhando na agricultura.

4. Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 e a prova testemunhal veio em apoio e complemento da prova documental produzida.

5. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

6. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

7. Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037430-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008423920158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - BÓIA-FRIA- INFORMALIDADE - REsp 1.321.493/PR- REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO PROVIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. TUTELA ANTECIPADA. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A parte autora, nasceu em 12/11/1959 e completou o requisito idade mínima em 12/11/2014 (fl. 07), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl. 07); certidão de casamento celebrado em 17/12/1977, onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador (fl.08); cópia da CTPS, com anotações de vínculos trabalhistas como trabalhador rural no ano de 1977 (fls. 09/11); comunicado de indeferimento do benefício (fl. 20); conta de luz residencial em nome do marido da autora, vencimento 11/2014 (fl. 12); CNIS com anotações de vínculos de trabalho rural em 1977 (fls. 25/26); CNIS do marido da autora, com anotações de vínculos de trabalho rural de 1972 a 2014 (fls.34/49).

2. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem a autora há uns trinta anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em várias Fazendas (Santa Rita, Três Barras, do Sr. Virgínio Rossato, Usina Santa Elisa, etc) e para vários empreiteiros, como "Zelão, Manezão, Tiné, Toninho Mascanio, etc), nas safras de laranja, cana, amendoim e milho. Trabalhavam ora com registro, ora sem registro. O marido também sempre trabalhou na roça, no entanto, "atualmente" estão divorciados. Afirmaram também que ela parou de trabalhar há um ano e meio (fls. 88/89).

3. Os depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.

5. É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra e concedida a tutela antecipada em sede recursal. A data de início do benefício é 26/11/2015, data do requerimento administrativo indeferido.

6. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039228-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039228-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	REGINA HELENA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020586820158260157 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039244-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008580520158260067 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039942-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039942-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10011726720158260443 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA- NÃO OCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL - REQUISITOS COMPROVADOS - ECONOMIA FAMILIAR - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - HONORÁRIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O julgamento anterior não impede o ajuizamento de nova ação quando com novas provas obtidas com o transcurso do tempo se pretenda pleitear outro benefício.
- A parte autora nasceu em 23/11/1955 e completou o requisito idade mínima em 23/11/2010 (fl.15), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 174 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.15); certidão de casamento, celebrado em 31/01/1976 (fl.16); cópia da CTPS com anotações de vínculos rurais em 1991 (fls. 18/19); notas fiscais de produtor rural, em nome da autora e seu marido da autora, emitidas em 1977, 1981, 1983, 2001, 2007, 2010, 2011 e 2015 (fls. 21/30, 36, 38); notas fiscais de produtos agrícolas, tendo como destinatário a autora, emitidas em 2013, 2014 e 2015 (fls. 31/35 e 37).
- A testemunha Noel Moreira afirmou que conhece a autora há 30 anos e ela já era casada e trabalhava na roça, com o marido, em regime de economia familiar. Disse ainda que até hoje ela trabalha, na plantação de couve e coentro. E a testemunha Claudinei Esteban dos Santos relatou que conhece a autora há 20 anos e trabalharam juntos na roça, por um período, como diaristas. Disse que ela já era casada quando a conheceu e o marido também era diarista. Atualmente, eles trabalham juntos, em regime de economia familiar, numa "roça pequena", sem empregados, plantando couve e coentro. afirmou que ela nunca trabalhou de trabalhar.

- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e a prova testemunhal veio em apoio e complemento da prova documental produzida.
- É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rúrcola dos filhos.
- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com a observância da Súmula 111 do STJ.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043015-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.043015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IRACI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10074015820168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTENSÍVEIS DO MARIDO LAVRADOR. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A prova documental é no sentido de demonstrar o labor rural por parte do autor pela prazo de carência, conforme exige o art. 142 da Lei previdenciária, considerando que há documento oficial a indicar a qualificação de lavrador do marido a ela extensível.
2. Há comprovação de que a autora trabalhou como rúrcola, o que veio corroborado pela prova testemunhal colhida que afirmou o trabalho rural da autora, a evidenciar o cumprimento da carência.
3. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que há início de prova material, ficando comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no tempo mínimo em exigência da lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Condenação do INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.
5. Data inicial do benefício no requerimento administrativo, conforme pedido inicial.
6. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento, uma vez improcedente a ação ao entendimento da sentença.
7. No que diz com os juros e correção monetária, aplico o entendimento do E.STF, na repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do

julgado.
8. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002892-03.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002892-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO TELLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168447 JOAO LUCAS TELLES
No. ORIG.	:	10013057420168260411 2 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo apreciou o pedido como se fosse de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando, na realidade, o que pretendia a parte autora era a concessão de aposentadoria especial, benefício que possui requisitos diversos.
- Além do que, deixou de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos de atividade rural.
- Não houve correlação entre o pedido e o que foi apreciado na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. A anulação da decisão é medida que se impõe.
- O artigo 1.013, § 3º, do CPC possibilita a esta Corte, nos casos em que for decretada a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (entre outros), decidir desde logo o mérito, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, com o fim de conceder aposentadoria especial.
- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 22/06/1983 a 31/05/1988 - Agente agressivo: ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente - PPP (fs. 35/36); de 03/10/1989 a 20/11/1991 - Agente agressivo: ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente - PPP (fs. 38/40); e de 22/07/1993 a 05/03/1997 - Agente agressivo: ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente - PPP (fs. 41/42).
- Embora nos dois primeiros períodos reconhecidos a prestação de serviço tenha se dado para empregador com nome distinto, a especialidade deve ser reconhecida tendo em vista que o endereço das empresas (Rua Garcia Lorea, nº 105, São Bernardo do Campo) é exatamente o mesmo daquele informado nos PPP's emitidos pela Magneti Marelli / Cofap Cia Fabr. - Peças, o que permite concluir pela sucessão de empresas.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.
- Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.
- Impossível o reconhecimento dos lapsos de 21/11/1991 a 30/06/1992 e de 22/09/1992 a 21/07/1993, uma vez que não há nos autos prova de que a parte autora tenha efetivamente laborado nestes períodos, conforme CTPS a fs. 28/29 e CNIS de fs. 63/75.
- No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de "controlador de estoques" e "servente de obras" não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos.
- Com relação ao lapso de 06/03/1997 a 13/04/1998, o PPP apresentado aponta exposição a ruído de 85, abaixo do limite enquadrado como agressivo à época, eis que a legislação de regência reconhecia como agressivas as exposições acima de 90 dB (A), não configurando, portanto, o labor nocente.
- Ausentes também nos autos quaisquer documentos, tais como formulários, laudos técnicos ou PPP, a fim de comprovar a especialidade dos lapsos em que laborou como trabalhador rural. Ressalte-se que, o enquadramento por categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995, data da Lei nº 9.032/95, pelo que impossível o enquadramento de tais interregnos.
- O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.
- Diante da sucumbência parcial e da negativa de concessão do benefício, deverá cada parte arcar com 50% do valor das despesas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deve ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. O INSS é isento de custas.
- Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e considerar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009340-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADAO PONCIANO DE JESUS incapaz
	:	JOSE MACHADO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008176420178260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DO DIREITO. INÉRCIA.

- Inexiste cerceamento de defesa, porquanto, devidamente intimada a apresentar documentos, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial operando-se a preclusão, razão pela qual não vislumbro cerceamento de defesa.
- Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2018.03.99.009371-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: LEONTINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	: SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: LEONTINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	: SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10012051220158260070 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRESCRIÇÃO-TRABALHO RURAL - REQUISITOS COMPROVADOS - BÓIA-FRIA - DER- CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - HONORÁRIOS.

- A parte autora, nasceu em 06/10/1955 e completou o requisito idade mínima em 06/10/2010 (fl.13), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 174 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.13); cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais de 1976/1977, 1990, 1996 e 1998 (fs. 14/18); termo de rescisão de contrato da autora em 1991 por fim de safra (fs.19/20);
- As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem a parte autora há quase 40 anos e que ela sempre trabalhou na roça, pegando o "pau de arara", caminhão que a levava para a lavoura, colhendo café, tirando braquiária. Disseram que trabalharam juntas nas Fazendas Primavera e Serra e eram transportados pelo Geraldo Baiano, Nivaldo, Ari e Geraldo Fonseca. Relataram que o trabalho na roça é sua única fonte de renda e que há aproximadamente uns 4, 5 anos, ela parou de trabalhar por motivo de saúde.
- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91 e a prova testemunhal veio em apoio e complemento da prova documental produzida.
- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Data de início do benefício é a do requerimento administrativo.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com a observância da Súmula 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida do INSS. Apelação improvida da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009814-60.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009814-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: ANTONIO BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	: SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 10017203120158260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORTADOR-DE-CANA. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A MM. Juíza a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão do benefício ao preenchimento dos requisitos legais.
- Deste modo, há nulidade parcial do *decisum*, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.
- A r. sentença incorreu, ainda, em julgamento *ultra petita*. A magistrada, ao reconhecer o tempo de serviço especial, enquadrou, além do pleiteado na exordial, o período de 01/01/2000 a 11/04/2000, não requerido na inicial. Com efeito, é indubitosa a necessidade de sua adequação aos limites do pedido, excluindo-os da condenação.
- Quanto à questão do alegado cerceamento de defesa, tem-se que a produção de prova pericial, como pretende a parte autora, em nada alteraria o resultado da lide. Isso porque os documentos apresentados nos autos são suficientes para a imediata solução da controvérsia, tornando-se dispensada a realização de outras provas. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, definir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 370 c/c com o art. 464, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor no período de 18/02/1991 a 26/09/1992, de acordo com os documentos de fs. 63/73, restando, portanto, incontroverso.
- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 26/04/1982 a 26/06/1982, de 29/03/1983 a 25/06/1983, de 01/03/1984 a 18/07/1985, de 26/10/1985 a 29/11/1986, de 22/03/1988 a 11/04/1988, de 23/05/1994 a 31/03/1996 - trabalhador rural - cortador de cana - Nome da empresa: Companhia Agrícola Quatá - Fazenda São José - CTPS (fs. 23/31) e PPP (fs. 41/42).
- Enquadramento também no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca a categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária como insalubre.
- Possível também o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/04/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 81,1 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 41/42; e de 01/05/1998 a 31/12/1999 - agente agressivo: ruído de 92,7 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 41/42.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Reconhecida, ainda, a especialidade do interregno de 22/10/2013 a 15/06/2015 - em que a CTPS a fs. 40 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 48/49 indicam que exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo.
- Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.
- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.
- Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.
- Feitos os cálculos, somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, aos demais períodos de labor comum conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fs. 66/72, verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 08/07/2015, *35 anos, 11 meses e 04 dias* de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/07/2015), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Declarada, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício.
- Apelo da parte autora provido em parte.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício, rejeitar a preliminar arguida, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012941-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012941-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO GIMENES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	10007059120178260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA.

- O requerente, quando do ajuizamento da demanda, em 12/04/2017, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a sua pretensão. E se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo (revisão efetuada em 06/2017), ocorre a situação prevista no artigo 487, III, "a", do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, restando afastada a carência superveniente.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor.
- Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pelo INSS de 10% para 12%, sobre a mesma base de cálculos já fixada na sentença.
- Apelo do INSS improvido. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015103-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015103-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	11.00.00013-9 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de hipertensão arterial e angina pectoris, associando-se à dorsalgia com importante limitação da flexão do tronco e agachamento, inviabilizando para esforços de faxina e mesmo do lar pela dor perene e repercussões funcionais. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Informa que a doença teve início em 29/06/2009 e a incapacidade em 11/02/2011.
- A parte autora recolhia contribuições previdenciárias quando a demanda foi ajuizada em 21/02/2011, mantendo a qualidade de segurado.
- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser modificado para data da citação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015111-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015111-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DJANIRA LIMA DILELO e outros(as)
	:	DENISE APARECIDA DILELO LEME
	:	MARCIA REGINA DILELO
	:	SUZE ELAINE DILELO

	:	LUCIA MARIA DILELO DA SILVA
	:	OTAIR ADALBERTO DILELO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM DILELO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00067-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLEITOS RELATIVOS AOS CONECTIVOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. RESITUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- A Autarquia ao promover à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, providenciou oportunamente novo exame médico ao qual não foi constatada a alegada incapacidade, dando ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado.
- Não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado.
- O termo inicial do benefício deve ser modificado para a data seguinte à cessação integral da aposentadoria por invalidez n.º 570.557.893-4, ou seja, em 03/05/2012, considerando que o falecido autor recebeu a mensalidade de recuperação pelo prazo de dezoito meses até 03/11/2013.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos a título da mensalidade de recuperação.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015291-64.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.015291-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BERENICE CRISTINA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	0000096720158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO FINAL. AVALIAÇÃO MÉDICA DO INSS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- O laudo atesta que a periciada apresenta dor na coluna lombar baixa e dores musculares difusas, principalmente em membros inferiores; deve evitar trabalhos que exijam grande esforço físico. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor.
- A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas, uma vez que a Autarquia Federal não se insurgiu contra a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença.
- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o labor.
- O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações para atividades que exijam grande esforço físico, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor.
- A requerente não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Deve ser mantida a sentença que concedeu o auxílio-doença, face à constatação da existência de incapacidade apenas parcial.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial deve ser modificado para a data do indeferimento do pedido administrativo (26/11/2013).
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.
- Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015299-41.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.015299-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JEASE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00105-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora alega portar epicondilitis lateral do cotovelo.
- O laudo atesta que não foram constatadas patologias em atividade que pudessem interferir na capacidade laboral do periciado. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento.
- Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.
- O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.
- O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora, pessoa relativamente jovem, não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015331-46.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015331-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANA JULIA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP303715 EDMAR ROBSON DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024364620158260279 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de pressão alta, depressão e obesidade. Afirma que a requerente não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Conclui que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A prova testemunhal não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir que a parte autora apresenta capacidade laborativa suficiente, estando apta a exercer atividades anteriores.
- A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015355-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015355-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA CIRLENE DA SILVA INACIO
ADVOGADO	:	SP264507 JAQUICELI APARECIDA MARTINS
No. ORIG.	:	00006232720158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada.
- Extrato do CNIS informa vínculos empregatícios em nome da autora, em períodos descontínuos, sendo o primeiro em 20/03/1984 e o último de 09/05/2000 a 27/07/2000. Consta, ainda, o recolhimento de contribuições previdenciárias, como facultativa, no período de 01/2013 a 05/2013 (recolhimentos com indicadores de pendências).
- A parte autora, atualmente com 54 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta abaulamento discal difuso em nível de L1-L2 e L3-L4 com espondilose degenerativa; leve esclerose de articulações interapofisárias de L4-S1; entesófito no polo superior da patela direita; esporões plantares e posteriores de calcâneos; sinais de osteoporose. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou a data de início da doença em setembro de 2014 e data do início da incapacidade em junho de 2015.
- A autarquia juntou extrato do CNIS atualizado, informando o recolhimento de contribuições previdenciárias, como facultativa, nos períodos de 07/2012 a 06/2013, de 08/2013 a 06/2014 e de 09/2014 a 01/2015, todos com a seguinte pendência: "recolhimento facultativo baixa renda não validado/homologado pelo INSS".
- Acerca do recebimento do benefício por segurada facultativa dona de casa de baixa renda, cumpre destacar o disposto na Lei nº 12.470/2011, que deu nova redação ao artigo 21, § 2º, inc. II, letra "b" e § 4º, da Lei 8.212/91, possibilitando à dona de casa, nas condições que especifica, efetuar recolhimentos para garantir o recebimento de aposentadoria por idade (mulher aos 60 anos e homem aos 65), aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.
- Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e cuja renda mensal não seja superior a 2 salários mínimos.
- No caso dos autos, a requerente não demonstrou sua inscrição no CadÚnico, utilizado pelo Governo Federal para identificar os potenciais beneficiários de programas sociais. Também não há informação de que seja beneficiária de programas sociais de transferência de rendas - Programa Bolsa Família do governo federal ou no Programa Renda Cidadã do governo estadual.
- Dessa forma, os recolhimentos realizados com segurado facultativo de baixa renda não podem ser considerados, visto que não preencheu os requisitos legalmente exigidos.
- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
- Entretanto, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 06/2000 e a incapacidade foi constatada apenas a partir de 2015, quando ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
- Observe-se que não há, nos autos, um único documento que comprove que a parte autora já estaria incapacitada para o trabalho quando ainda ostentava a qualidade de segurado.
- Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2018.03.99.015359-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO VELOZO
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00026-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

- Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão do benefício concedido na via administrativa.
- A r. sentença julgou improcedente o pedido.
- Apela a parte autora, alegando, preliminarmente, que houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não realização das provas necessárias para instrução processual. No mérito, aduz que faz jus ao benefício.
- No caso dos autos, faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor em cada uma das empresas, o que pode ser feito ainda que por similaridade, e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido.
- A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas, sob pena de incorrer em incontestável prejuízo para as partes. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial.
- Ao julgar o feito sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, a MM. Juíza *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa do autor, restando prejudicado o apelo da parte autora em seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de cerceamento de defesa da parte autora, restando prejudicado o apelo em seu mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2018.03.99.015365-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE BARROS BURATTI
ADVOGADO	:	SP245699 MICHELI DIAS BETONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE BARROS BURATTI
ADVOGADO	:	SP245699 MICHELI DIAS BETONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00026-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de nódulos pulmonares, poliartralgia e osteoporose. Afirma que há restrições laborais de acentuada importância clínica para o exercício de sua função laborativa, de caráter crônico. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.
- A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas, uma vez que, em seu apelo, a Autarquia Federal se insurgiu contra a decisão "*a quo*" especificamente em função dos consectários.
- O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades comuns àquela que habitualmente desempenhava.
- Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/10/2013).
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.
- Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à apelação da Autarquia Federal, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2018.03.99.015429-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MICHAELA MARQUES PEREIRA ZOCCAL
ADVOGADO	:	SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00044-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de mielite transversa. Acrescenta que se trata de um processo inflamatório da medula espinhal. Esta doença neurológica compõe um grupo de doenças imunoneurológicas do sistema nervoso central. Afirma que a patologia está sem comprometimento do sistema neuro-músculo-esquelético. A autora não comprova a presença de incapacidade laborativa. Conclui pela situação de capacidade para o exercício de atividade laboral.
- O perito esclarece que não há de se falar em reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova a presença de incapacidade laborativa. Disse que a autora pode exercer normalmente sua função habitual de faxineira. Afirma que a causa da patologia da paciente é desconhecida, apontando para um processo autoimune.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015516-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015516-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	ADRIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10007224120178260157 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.

- O art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.
- A regra estampada no art. 496 § 3º, alínea a do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio *tempus regit actum*.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.
- Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015631-08.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015631-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SONIA DOS SANTOS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002608820178260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de tendinite do supraespinhal, bursite em ombro direito, alterações degenerativas da coluna lombar e cervical, além de epicondilite em cotovelo direito. Conclui pela existência de incapacidade parcial e por tempo indefinido para funções moderadas e severas.
- A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas, uma vez que a Autarquia Federal não se insurgiu contra a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença.
- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o labor.
- A requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento.
- A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.
- Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral, não havendo razão para que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde da requerente.
- O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.
- A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.
- Deve ser mantida a sentença que concedeu o auxílio-doença, face à constatação da existência de incapacidade apenas parcial.

- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015641-52.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015641-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	APARECIDA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP120770 VALERIA NAVARRO NEVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP120770 VALERIA NAVARRO NEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10067043720178260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de espondililístese e transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, desde 11/04/2014. Informa que tratamento cirúrgico, farmacológico, acupuntura e fisioterápico podem reverter a incapacidade laboral da examinada.
- A parte autora recebeu auxílio-doença até 16/03/2017, e ajuizou a demanda em 01/11/2017, mantendo a qualidade de segurado.
- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor.
- A requerente não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Deve ser mantida a sentença face à constatação da existência de incapacidade apenas temporária.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve corresponder à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 611.831.815-1, ou seja, 17/03/2017.
- Não há que se falar em preexistência das enfermidades incapacitantes à filiação da parte autora ao RGPS, tendo em vista que a própria Autarquia Federal concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença em duas ocasiões. Além do que, o perito informa a DII em 11 de abril de 2014, fixando o início da incapacidade em data posterior ao início de seus recolhimentos, em 23/05/2012.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Tendo a parte autora decaído em parte infima do pedido, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.
- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.
- Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo do INSS, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015668-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015668-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TEREZINHA MARIA DE LIMA CASTRO
ADVOGADO	:	SP368424 WLADIMIR QUILE RUBIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10015652420168260615 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de cervicálgia, lombalgia, artrose nos ombros e joelhos. Ao exame clínico não apresentou sinais ou sintomas incapacitantes devido às doenças. Conclui que não foi caracterizada incapacidade laborativa.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015790-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015790-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GILBERTO OLMOS
ADVOGADO	:	SP126309 OSCAR ALBERGARIA PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10038684020178260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- O laudo atesta que o periciado é portador de obesidade, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico associado e sem sinais de irritação radicular atual. Afirma que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Conclui que o quadro apresentado não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento.
- Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.
- O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.
- O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015821-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015821-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS CARLOS CASSIANO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10029460320188260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.
- A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.
- Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.
- Destarte, atentando para o fato de que a Comarca de Diadema, onde é domiciliado o autor, não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.
- Apelo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015869-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015869-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE DA ROSA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	00006092720148260443 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL E INCAPACIDADE COMPROVADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

- A parte autora juntou cópia de sua CTPS, constando vínculo empregatício em atividade rural, no período de 01/06/2002 a 18/02/2003.
- A parte autora, atualmente com 55 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta quadro de alterações cardíacas. Em dezembro de 2013 sofreu um infarto, ficando internada por 18 dias; em janeiro de 2014 fez tratamento com angioplastia; atualmente com diagnósticos de hipertensão arterial, síndrome coronariana aguda, infarto agudo do miocárdio e insuficiência cardíaca. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
- Foram ouvidas duas testemunhas, que informaram conhecer a parte autora há muitos anos e que sempre laborou como rurícola. Afirmam que parou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.
- Como visto, a parte autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que foi corroborado pelas testemunhas, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, tendo deixado de laborar em razão da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.
- Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor.
- Assim, neste caso, a parte autora comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade camponesa, e que está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28/05/2014 - fls. 88), de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Prejudicada a questão da multa por atraso no cumprimento da decisão judicial, tendo em vista a implantação do benefício.
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016027-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016027-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZA HELENA FONSECA CARLOS
ADVOGADO	:	SP237441 ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO
No. ORIG.	:	10024159020178260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Comunicação de decisão informa o indeferimento de requerimento administrativo, formulado em 15/12/2016, por parecer contrário da perícia médica.
- Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da autora, de 01/04/2013 a 31/05/2017.
- A parte autora, do lar, atualmente com 61 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta arritmia cardíaca, hipertensão arterial, moléstia diabética e hipotireoidismo, que levaram a insuficiência cardíaca. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. A data do início da doença é 2013, porém a incapacidade decorre de progressão da doença, com agravamento. A piora da doença, inclusive com quatro paradas cardíacas no pronto socorro, se deu a partir de dezembro de 2016.
- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que recolhia contribuições à Previdência Social quando ajuizou a demanda em 30/03/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Esclareça-se que não há que se falar em preexistência das enfermidades incapacitantes à filiação da parte autora ao RGPS, tendo em vista que o conjunto probatório revela que a incapacidade decorre do agravamento da doença após o ingresso, impedindo o exercício de atividade laborativa, aplicando-se, ao caso, a parte final do §2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- Observe-se que o laudo judicial fixou o início da incapacidade em 12/2016, portanto, em data posterior ao início dos recolhimentos. Vale ressaltar que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade para o trabalho.
- Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/12/2016), de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.
- A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.
- Apelação parcialmente provida. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016238-21.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016238-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA HELENA VALIM
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIRETO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10069079620168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de auxílio-doença.
- Extrato do CNIS informa vínculos empregatícios, em nome da autora, em períodos descontínuos, sendo o primeiro em 04/09/2002 e o último de 01/04/2010 a 30/04/2010. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, com início e término em 06/12/2010 (NB 610.303.730-5).
- Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, observa-se que referido benefício foi cessado apenas em 15/09/2015, por decisão judicial.
- A parte autora, trabalhadora rural, contando atualmente com 57 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta episódios recorrentes de dor em coluna lombar há vários anos, com piora há cerca de três anos, com quadro clínico e radiológico de comprometimento osteoarticular de origem

multifatorial e evolução crônica, com provável componente degenerativo, além de realizar tratamento para hipertensão arterial sistêmica e uso de medicação ansiolítica. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade antes desenvolvida (lavradora).

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
- Quanto à qualidade de segurado, ressalto que a concessão do benefício, no período de 12/2010 a 09/2015 por tutela antecipada, cessada em razão do julgamento de improcedência da ação judicial, não retira da autora a condição de segurado da Previdência Social.
- A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, independentemente de contribuições, encontra-se prevista no art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que em seu inciso I assegura tal condição ao segurado que se encontra em gozo de benefício, não havendo qualquer distinção acerca da forma de sua concessão.
- No presente caso, a autora recebeu auxílio-doença até 15/09/2015 e ajuizou a demanda em 06/06/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.
- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de sua atividade habitual, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.
- Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016533-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016533-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
Nº. ORIG.	:	10003971420178260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

- A presente ação foi proposta em 08/02/2017, junto ao juízo estadual de Teodoro Sampaio/SP. Entretanto, há nos autos informação de demanda anterior, distribuída em 03/05/2016 junto ao Juizado Especial Federal, cujo objeto também é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Em consulta aos sites eletrônicos da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível verificar que a demanda anteriormente proposta foi redistribuída ao juízo estadual de Teodoro Sampaio. Referida ação recebeu o nº 0001119-65.2017.8.26.0627 e se encontra, atualmente, em grau recursal, aguardando o julgamento de apelação.
- *In casu*, a autora propôs duas demandas contra a autarquia federal, distribuídas em 03/05/2016 e 08/02/2017.
- Observa-se da análise dos autos que há identidade das partes, causa de pedir e pedido. Ademais, em consulta aos autos eletrônicos do processo nº 0001119-65.2017.8.26.0627, nota-se, inclusive, que os documentos médicos que instruíram aquela demanda são exatamente os mesmos que instruem a presente ação.
- Dessa forma, não resta dúvida de que há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido nas duas ações.
- Assim, verifica-se a ocorrência da litispendência, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Apelação provida. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016752-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016752-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MIGUEL PIMENTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
Nº. ORIG.	:	1001424420168260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, em períodos descontínuos, sendo o primeiro em 15/06/1983 e o último de 28/04/2014 a 31/10/2014. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 28/10/2015 a 22/01/2016 e de 23/05/2016 a 30/10/2016.
- A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta patologias em coluna cervical e lombar, com dor e limitação de movimentos. Há incapacidade total para suas atividades habituais. A incapacidade teve início em 2014. É difícil prever a evolução e prognóstico do tratamento futuro, porém apresentou pouca evolução nestes anos de tratamento. Poderá exercer atividades com baixo emprego de força física, especialmente que não sobrecarreguem a coluna lombar e cervical. A incapacidade não é definitiva.
- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que recebeu auxílio-doença até 30/10/2016 e ajuizou a demanda em 18/11/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado que a incapacidade "há de ser definitiva" desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades que sobrecarreguem a coluna, como aquela que habitualmente desenvolvia, conforme atestado pelo perito judicial. Ademais, o *expert* foi claro ao afirmar que, mesmo após anos de tratamento, houve pouca melhora, não sendo possível precisar a evolução e prognóstico futuro.
- Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 25441/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015246-87.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015246-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: DINO BINNI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	: 00152468720034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não deve ser conhecido o agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do CPC/73.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão pleiteada.

V- Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004451-23.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004451-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ->26ª SSI-SP
No. ORIG.	: 00044512320084036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 19/11/1976 a 25/06/1977, 18/07/1977 a 22/07/1978, 28/08/1978 a 01/11/1978, 19/08/1986 a 21/02/1988 e 14/09/1993 a 09/12/1993 e, que passo a analisar.

3 - Em relação aos períodos entre 19/11/1976 a 25/06/1977, 28/08/1978 a 01/11/1978 e 14/09/1993 a 09/12/1993, o autor exerceu a função de torneiro. Ora, tal função merece ser enquadrada como especial, eis que está enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. Portanto, os períodos entre 19/11/1976 a 25/06/1977, 28/08/1978 a 01/11/1978 e 14/09/1993 a 09/12/1993 são especiais.

4 - Em relação ao período entre 18/07/1977 a 22/07/1978, o autor trouxe aos autos o formulário de fls. 49 para comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Todavia tal documento é insuficiente à comprovação da especialidade em relação ao agente nocivo ruído. Portanto, o período entre 18/07/1977 a 22/07/1978 é comum.

5 - Em relação ao período entre 19/08/1986 a 21/02/1988, o autor trouxe aos autos formulário (fls. 59) e laudo Técnico (fls. 60/61), comprovando que estava sujeito à ruído de 86 dB no período. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, o período entre 19/08/1986 a 21/02/1988 é especial.

6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

7 - Convertidos os períodos especiais incontestados e ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (04/04/2007 - fls. 160), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

8 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

9 - Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante

a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 178), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

11 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade dos períodos entre 19/11/1976 a 25/06/1977, 28/08/1978 a 01/11/1978, 14/09/1993 a 09/12/1993 e 19/08/1986 a 21/02/1988, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 04/04/2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005505-47.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005505-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO LUCIO SANTOS
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO LUCIO SANTOS
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055054720084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ESPECIAL. RUIÍDO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.

- No que tange a caracterização da novidade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível **acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.**

- Não conhecido o reexame necessário e tratando o recurso de apelação do INSS apenas dos consectários da condenação, mantêm-se controvertidos apenas os períodos não reconhecidos pela sentença, cuja especialidade o autor afirma em seu recurso de apelação. Trata-se dos períodos de 09/01/1979 a 15/09/1984, 20/11/1985 a 18/04/1991, 29/04/1995 a 22/02/1996 e de 06/01/1998 a 01/01/2004.

- Quanto aos períodos de 09/01/1979 a 15/09/1984 e de 20/11/1985 a 18/04/1991, sua especialidade já foi reconhecida administrativamente, como consta da sentença (fl. 302v).

- O período de **29/04/1995 a 22/02/1996** não foi reconhecido pelo juiz porque apenas "para períodos até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional", o que está de acordo com a jurisprudência, conforme acima fundamentado, não havendo qualquer nulidade por ausência de fundamentação, como pretende o recorrente.

- Com efeito, não existe nenhum documento que indique exposição a agentes nocivos no período referido, não sendo possível o reconhecimento da especialidade simplesmente pela anotação na CTPS do autor (fl. 26).

- Não há, tampouco, nulidade por indeferimento de seu pedido de produção de prova testemunhal, que seria inadequada à prova da especialidade. Agravo retido improvido.

- Quanto ao período de **06/01/1998 a 01/01/2004**, por outro lado, o laudo pericial produzido nos autos indica que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 97,8 dB, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.

- O fato de a conclusão do perito ter se baseado em perícia indireta não modifica tal conclusão, pois em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de **06/01/1998 a 01/01/2004**.

- Somado esse período especial aos períodos especiais já reconhecidos (conforme tabela, fl. 304), o autor soma 24 anos, oito meses e 18 dias de tempo especial, período insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Deve ser mantida, portanto, a condenação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Agravo retido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso de apelação do INSS e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007944-31.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO PELLEGRINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.199/202º
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO PELLEGRINI
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00079443120084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2008.61.83.008279-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO	:	JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00082795020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- O ora embargante alega a ocorrência de **omissão no *decisum***.
- O aresto vergastado referiu-se aos juros moratórios sem, contudo, estabelecer se sua incidência dar-se-ia até a data da apresentação da conta de liquidação ou além, até a data da expedição do precatório.
- Insta salientar que o Acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, da lavra do eminente Des. Fed. Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora "(...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...)" (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., j. 26/11/2015, p. DJUe 07/12/2015).
- O tema controverso, na forma do inciso II, do art. 1.040, do CPC/2015, foi objeto de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, contando **com a unanimidade de votos** proferidos por Suas Excelências, os Ministros da Suprema Corte, no caso, **a favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitado** (RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJUe 30/06/2017).
- Omissão sanada.
- Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012139-93.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.012139-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.207/210Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JOAO MENDES DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP075732 WILSON BARRETO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00121399320084036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.
- O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024493-80.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024493-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.140/143Vº
APELANTE	:	ADRIANA PAULA RODRIGUES e outros(as)
	:	LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
	:	SILVANA RODRIGUES
APELANTE	:	GALDINO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI
SUCEDIDO(A)	:	JOSE RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00075-8 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam

adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007394-51.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007394-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.247/252Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073945120094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL.

I - Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II- Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006152-36.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.006152-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00061523620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/95. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011448-11.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011448-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NELSON ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114481120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda".

III- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo."

(AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria.

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Não merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora já percebe benefício previdenciário, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

XI- Apelação da parte autora provida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-81.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.154/164
APELANTE	:	CLAUDIO GRACA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00065-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-29.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE TEOFILO ALCANTRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088322920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 04/01/1985 a 18/06/2009, que passo a analisar.

2 - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro

anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

3 - O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 23) demonstrando ter trabalhado exercido a função de vigilante na Fundação Casa no período entre 04/01/1985 a 30/06/1997. Portanto, o período entre 04/01/1985 a 30/06/1997 deve ser considerado especial.

4 - Os demais períodos controvertidos não podem ser considerados especiais, uma vez que o autor não comprovou que exerceu a atividade de vigilante nestes períodos, tendo exercido as funções de monitor I e agente de apoio técnico I, os quais não podem ser enquadrados como especiais, por ausência de previsão legal.

5 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

6 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o INSS à averbação do período especial entre 04/01/1985 a 30/06/1997, bem como declarar que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005461-91.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.005461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSEMI DE SOUZA DO PRADO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054619120104036301 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PERÍODOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA

1 - Inicialmente, descabe a alegação de cerceamento de defesa, isso porque o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos já fornecidos pela empresa e juntados aos autos, pode indeferir-la, nos termos dos arts. 370 § único e art. 464, § 1º, II, ambos do NCPC, sem que isso implique cerceamento de defesa. Portanto, nego provimento ao agravo retido interposto e reiterado na apelação.

2 - Pois bem, passo à análise do mérito. Permanece controverso, inicialmente, os períodos de 01/11/2005 a 16/08/2007, tido como especial, em que a autora exerceu atividade laborativa junto ao Real Processamento de dados Ltda/Banco ABN AMRO Real S/A e IBM Brasil-Indústria Máquinas e Serviços Ltda.

3 - Como bem salientado na sentença proferida, ressalto que as atividades desempenhadas, nas funções de digitador e técnico de processamento de dados, não permitem a conclusão de que a autora se encontrava, de forma direta, exposta a periculosidade no desempenho de suas funções. Os cargos ocupados pela autora não são equiparáveis com quaisquer atividades descritas nos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. O reconhecimento do caráter especial das funções desempenhadas pelos requerentes há de ser auferido no seu próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto. Desta forma, entendo que o simples desempenho de atividades bancárias não é capaz de suscitar o seu reconhecimento como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial.

4 - Por fim, o fato do laudo técnico (fls. 21/70) que embasou a sentença trabalhista ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade por haver armazenamento de óleo diesel em tanques no edifício em que a autora trabalhava, devido a existência de geradores de energia, não acarreta insalubridade/periculosidade da atividade para fins previdenciários, eis que não havia contato da parte autora com o inflamável. Assim, agentes de risco não foram constatados nas atividades exercidas pela parte autora.

5 - No caso, não havia exposição a agente agressivo. O fato de trabalhar em prédio com armazenamento de líquidos inflamáveis, não gera direito ao reconhecimento de natureza especial da atividade, eis que não havia exposição da parte autora a nenhum agente agressivo. Portanto, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade.

6 - Apelação da autora improvida. Agravo retido improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044506-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044506-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRÃO ATIQUÊ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00238-8 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. RÚÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados";

- No caso dos autos consta que o autor esteve exposto a esses agentes de forma habitual e permanente quando trabalhou no tratamento de cavalos doentes nos períodos de 15/06/1974 a 30/04/1977 (formulário, fl. 43), 02/02/1987 a 13/09/1988 (formulário, fl. 46) 17/11/1988 a 10/05/1989 (formulário, fl. 47), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de todos eles.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90 dB no período de 23/09/1980 a 10/11/1981 (PPP, fl. 45), correta, portanto, a sentença ao reconhecer a especialidade desse período. Observo, entretanto, que, talvez por erro material, foi reconhecido o período de 23/06/1980 a 10/11/1981, quando o correto era o reconhecimento desde 23/09/1980.

- Quanto ao período de 18/01/1978 a 23/05/1979, embora conste que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB, tal informação consta apenas de formulário, onde consta, inclusive, que a empresa não possui laudo técnico-pericial. Dessa forma, conforme acima fundamentado, não é possível o reconhecimento da referida especialidade.

- No caso dos autos, o autor alega que deve ser reconhecida atividade rural no período de 06/12/1963 a 14/06/1974.

- Traz como início de prova material registro de eleitor, datado de 21/06/1976 onde consta como atividade "lavrador" (fl. 26), certidão de nascimento de sua filha, datada de 01/07/1972 (fl. 27) bem como sua certidão de casamento, datada de 10/07/1969, onde consta a mesma profissão (fl. 20).

- O início de prova material foi corroborado por prova testemunhal.

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento firmado de que é possível reconhecer tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado (no caso, a certidão de casamento, datada de 10/07/1969), condiciona-se tal reconhecimento a amparo "em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório" (Súmula 557, STJ).

- Como se vê, no caso dos autos, nenhuma das testemunhas inquiridas relata que o autor tenha trabalhado como lavrador em período anterior a 1969. Dessa forma, deve ser reconhecida a atividade rural apenas do período entre 10/07/1969 e 14/06/1974.

- Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-16.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009873-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP143208 REGINA TORRES CARRION e outro(a)
No. ORIG.	:	00098731620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚIDO. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE POR EXPOSIÇÃO A RÚIDO. FRIO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA.

- Mantém-se controverso nos presentes autos o período de 01/12/1983 a 11/07/1988. O PPP referente a tal período não indica responsável técnico, o que, nos termos da jurisprudência cujas ementas foram acima reproduzidas, impede que o PPP tenha o mesmo valor probatório de um laudo técnico.

- Com isso, não é possível o reconhecimento da especialidade de tal período por exposição a ruído, o que, também nos termos de jurisprudência acima referida, sempre demandou laudo técnico (ou PPP).

- O PPP deve, assim, ser recebido como formulário.

- Consta no PPP de fls. 30/31 que o autor também esteve exposto em todo o período ao agente nocivo "frio", pois, trabalhando com resfriamento de leite, esteve exposto a temperatura de 11°C, o que permite o enquadramento no código 1.1.2, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/1964.

- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de **01/12/1983 a 11/07/1988**.

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-20.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000159-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP127510 MARA LIGIA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001592020114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA

1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 02/04/1984 a 02/05/1996, que passo a analisar.

2 - A autora trouxe aos autos cópia dos Laudos Técnicos (fls. 90/267) e PPP (fls. 36) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, sujeita a agentes biológicos, na função de recepcionista do hospital, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ora, é possível o reconhecimento da especialidade de recepcionista de hospital, desde que exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, o que verifico no presente caso. Portanto, o período entre 02/04/1984 a 02/05/1996 é especial.

3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,2 (20%) e somados os períodos de labor urbano comum incontroverso, a autora totaliza mais de 30 anos de tempo de contribuição até a data de requerimento administrativo. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (18/05/2010 - fls. 51), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

4 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

5 - Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 71-V), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

7 - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, para reconhecer a especialidade do período entre 02/04/1984 a 02/05/1996, concedendo à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 18/05/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016778-79.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016778-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RORIQUE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG.	:	07.00.00186-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM AEM QUALQUER PERÍODO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar que permanecem controversos os períodos rurais de 19/07/1968 a 30/11/1976 e 26/05/1977 a 20/03/1980, que passo a analisar.
- 2 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 1978, que o qualifica como lavrador (fs. 09-A) e ficha de alistamento militar, que o qualifica como lavrador, datada de 1972 (fs. 10).
- 3 - As testemunhas ouvidas em juízo (Jerônimo Fernandes Faria e Aguiraldo Pádua Diniz) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre 1968 a 1980, conforme depoimentos de fs. 126/127. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 19/07/1968 a 30/11/1976 e 26/05/1977 a 20/03/1980.
- 4 - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 5 - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047143-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047143-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IDARIO APARECIDO BORELLI
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IDARIO APARECIDO BORELLI
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00052-2 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário. Preliminarmente, é possível o reconhecimento de especialidade em qualquer período, seja esta especialidade em ambiente urbano ou rural.
- 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/06/1969 a 31/10/1973, 13/04/1988 a 17/10/1988, 01/12/1991 a 31/05/1993, 20/09/1996 a 06/07/1997, 18/12/1998 a 31/05/1999 e 04/11/2002 a 01/06/2003, que passo a analisar. Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou o autor os seguintes documentos: CTPS de seu genitor, com anotação de trabalho rural, entre 1958 a 1973 (fs. 11/15). As testemunhas ouvidas em juízo (Anézio Cândido Souza, Virginia Célia Vital de Moraes e Jeronymo Borges da Silva), afirmaram que o autor exerceu atividades rurais entre 1975 a 1993, conforme depoimento de fs. 66/68. Ora, a prova material juntado não é início de prova material para a comprovação de atividade rural, uma vez que os períodos em que existem anotações na CTPS do genitor do autor não coadunam com os períodos que as testemunhas declararam que o autor exerceu atividades rurais. Portanto, não há como reconhecer os períodos rurais entre 01/06/1969 a 31/10/1973, 13/04/1988 a 17/10/1988, 01/12/1991 a 31/05/1993, 20/09/1996 a 06/07/1997, 18/12/1998 a 31/05/1999 e 04/11/2002 a 01/06/2003.
- 3 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 11/12/1985 a 21/03/1987, que passo a analisar. Neste período, o autor exerceu a função de operador de máquinas agrícolas sujeito à ruído de 90 dB, conforme Laudo Pericial Judicial de fs. 89/98. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, o período entre 11/12/1985 a 21/03/1987 é especial. Ressalto que o INSS não comprovou a alegação de parcialidade do Laudo Pericial, ônus que lhe cabia.
- 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 5 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) (homem) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo art. 142 da Lei nº 8.213/91, porquanto quando da implementação do tempo de serviço necessário à aposentação, em 2008, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data de citação do INSS (13/03/2008 - fs. 31).
- 6 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 7 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer como especial o período entre 11/12/1985 a 21/03/1987, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício em 13/03/2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050668-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO FONTANA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	08.00.00084-7 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período rural entre 01/01/1972 a 30/03/1991. Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 1980, que o qualifica como lavrador (fls. 30); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972, que o qualifica como lavrador (fls. 45); notas fiscais de produtor, que comprovam que o autor comercializava seus produtos (fls. 49/63).
- 3 - As testemunhas ouvidas em juízo (Dejair Fogaholi e Hermelindo Victorino Barbosa) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre a década de 1960 a 1990, mudando-se para a cidade no início dos anos 90, conforme depoimentos de fls. 137/138. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 01/01/1972 a 30/03/1991.
- 4 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 01/04/1991 a 25/04/2008, que passo a analisar. Foi realizada Perícia Judicial (fls. 143/165), que atestou que o autor esteve sujeito à hidrocarbonetos aromáticos em todo período controvertido, que deve ser enquadrado como especial no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, o período entre 01/04/1991 a 25/04/2008 é especial.
- 5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 6 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor rural comum, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25/04/2008), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- 7 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 8 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 109), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- 9 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade do período entre 01/04/1991 a 25/04/2008, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 25/04/2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007295-25.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.007295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NILSON DA SILVA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NILSON DA SILVA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072952520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

1 - Em relação ao período rural, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos rurais entre 01/01/1966 a 31/12/1976. Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datado de 1976, que o qualifica como lavrador (fls. 14). A testemunha ouvida em juízo (José Caetano Fontes Filho) afirmou que o autor exerceu atividade rural desde os 13 anos, laborando como rurícola até um pouco depois de seu casamento (CD-ROM de fls. 466). Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 01/01/1966 a 31/12/1976.

2 - Em relação ao período comum, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 12/03/1990 a 25/05/1990, que passo a analisar. Ora, o autor juntou aos autos a CTPS, sendo que ela possui o registro desse período (fls. 134), tendo em vista que a CTPS tem presunção relativa de veracidade, o ônus de comprovar a falsidade das anotações é do INSS, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, reconheço o período comum entre 12/03/1990 a 25/05/1990.

4 - Em relação ao período especial, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 15/05/2006 a 02/03/2011, que passo a analisar. O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 213/214) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, sujeito a unidade tão somente no período entre 03/03/2008 a 02/03/2011, enquadrando-se no código 1.1.3, do Decreto nº 53.831/1964. Portanto, o período entre 03/03/2008 a 02/03/2011 é especial. Já o período entre 15/05/2006 a 02/03/2008 é comum, uma vez que o autor esteve sujeito à ruído de 78,5 dB no período, sendo que o limite neste período era de 85 dB.

5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) (homem) e somados os períodos de labor urbano e rural comum, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição.

6 - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (01/07/2011), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

7 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

8 - Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora não efetuou o pagamento de custas, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

9 - Apelação do autor INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o período rural entre 01/01/1966 a 31/12/1976, reconhecer o período comum entre 12/03/1990 a 25/05/1990 e reconhecer a especialidade do período entre 03/03/2008 a 02/03/2011, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 01/07/2011, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005245-14.2012.4.03.6317/SP

	2012.63.17.005245-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALTEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052451420124036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 27/05/1985 a 11/06/2007.
- 2 - O autor trouxe aos autos cópia de formulário (fs. 46) e PPP (fs. 50/51) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, sujeito à eletricidade superior à 250 V. Ressalto que o PPP e formulário demonstram a efetiva exposição do apelante à eletricidade acima de 250 V para o período entre 27/05/1985 a 11/06/2007, período no qual o autor trabalhou para a empresa CTEEP. Ora, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.
- 3 - Para comprovação da especialidade por exposição a eletricidade, entendendo ser necessária a apresentação de PPP ou de laudo técnico com indicação do referido agente após 05/03/1997, sendo possível reconhecimento com formulários, PPP ou laudo técnico antes desta data, bem como entendendo ser necessária a exposição habitual e permanente a níveis superiores a 250 volts. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 27/05/1985 a 11/06/2007.
- 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), somados aos períodos comuns, totaliza o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A data de início de benefício será a data do requerimento administrativo.
- 5 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 6 - No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, fixo-os a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - Em relação às custas processuais, o STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fs. 82), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- 8 - Apeação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Altamar de Oliveira, para reconhecer a especialidade do período entre 27/05/1985 a 11/06/2007, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na data do requerimento administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005468-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005468-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRINEU FORTI HEREDIA e outros(as)
	:	APARECIDA FORTI GARCIA
	:	OSWALDO FORTI HEREDIA
	:	LUIZ CARLOS FORTI
	:	IVANIR FORTI ONO
	:	LEOCADIA FORTI
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
SUCEDIDO(A)	:	ORLANDO FORTI falecido(a)
No. ORIG.	:	10.00.00019-2 1 Vr OSWALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. PREJUDICADO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do *de cuius* e a dependência econômica da parte autora.
- A condição de dependência econômica restou comprovada através da certidão de casamento. Sendo cônjuge, a dependência econômica é presumida.
- Qualidade de segurado do *de cuius*, alegadamente rural, não restou demonstrada pela documentação apresentada. Era beneficiária de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Tal benefício tem caráter personalíssimo, e não pode ser transferido a herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção do benefício de "pensão por morte" aos seus dependentes.
- A *De cuius* também não faria jus à concessão da aposentadoria por idade ou invalidez, na condição de rural, tendo em vista a ausência de prova material no período exigido em lei.
- Impossibilidade de aproveitamento dos documentos em nome do marido, diante do histórico laboral urbano verificado.
- Condenada, a parte autora, ao pagamento da verba honorária estipulada em R\$ 1.000,00, na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte. Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- Apeação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011198-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011198-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RENATA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00138-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO INCONSISTENTE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE INCONCLUSIVA. ESTUDO SOCIOECONOMICO INEXISTENTE.. MISERABILIDADE FAMILIAR NÃO INVESTIGADA ADEQUADAMENTE.

- I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Perícia médica. O laudo elaborado mostrou-se inconsistente.
- III - Hipossuficiência aventada não comprovada. Laudo socioeconômico inexistente.
- IV - Declarada, de ofício, a nulidade da sentença prolatada. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença

prolatada, e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020780-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020780-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AGUIMAR GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	: 09.00.00013-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- O extrato CNIS demonstra que o autor contribuiu ao RGPS de 11/08/188 a 17/09/1988, 02/01/1995 a 29/10/1998, 01/12/1999 a 16/11/2000, 01/05/2001 a 31/07/2001, 22/11/2011 a 10/01/2012, 01/03/2013 a 31/07/2014, 01/10/2014 a 30/06/2015. Recebeu auxílio-doença de 15/10/1999 a 15/11/1999, 24/07/2001 a 23/04/2005. O ajuizamento da ação ocorreu em 23/01/2009.
- É cediço que: "não perde a **qualidade de segurado** o trabalhador que, por motivo de **doença**, deixa de **recolher** as contribuições previdenciárias" (Resp 134212-sp- Relator Ministro Anselmo Santiago- DJ 13.10.1998- p.193).
- Foi realizada uma perícia em 14/04/2012, constatando ser o autor portador de transtornos disciais lombares e espondiloartrose com leve radiculopatia, caracterizando incapacidade parcial e temporária.
- A primeira sentença de Primeiro Grau foi anulada em grau recursal ante a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o autor teve ignorado o pleito de nova perícia médica, desta vez com especialista ortopedista.
- Retornando aos autos à origem, foi realizada nova perícia judicial em 11/04/2014, cujo laudo (fls. 383/384) afirma que o autor é portador de "*hérnia discal lombar*", tratando-se de enfermidade que caracteriza sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Foi fixada a data da incapacidade em 2010, quando o *expert* acredita que o autor se afastou do trabalho pela concessão de auxílio-doença. Questionado acerca da correta avaliação feita na primeira perícia (fls. 2010/272), o perito confirmou a hipótese.
- Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Quanto ao **termo inicial** do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação.
- Porém, a discussão nos presentes autos cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do afastamento das atividades laborativas do autor, supostamente ocorrida em 2010 por ocasião de concessão de benefício por incapacidade, data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial.
- No entanto, a concessão do referido benefício não ocorreu em 2010. Na verdade, o benefício de auxílio-doença foi concedido apenas entre os anos de 2001 a 2005, em decorrência das mesmas patologias verificadas em 2014.
- Vale lembrar que o segundo perito confirmou a avaliação feita pelo primeiro perito que, em exame realizado em 14/02/2012, constatou apenas incapacidade parcial e temporária do autor.
- No caso específico, entendo que a incapacidade total e permanente foi efetivamente constatada, então, na data da realização da segunda perícia, ocorrida 11/07/2014, que deve ser fixada como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação o INSS, para fixar a data de início do benefício a data da realização da segunda perícia médica (11/07/2014), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003256-63.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003256-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSIJ- SP
No. ORIG.	: 00032566320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.
- I- Fica prejudicada a análise da preliminar aventada pelo INSS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, realizado em sessão de 4/12/14 pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.
 - II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.
 - III- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.
 - IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.
 - V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 - VI- A parte autora tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.
 - VII- Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedoras e vencidas.
 - VIII- Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso.
 - IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.
 - X- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial

provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002609-11.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026091120134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA PELO STF EM AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. - São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a data da expedição do precatório, conforme a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte. Apesar do Egrégio Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/10/2003), entre a data da elaboração da conta homologada e a data em que foi expedido o precatório, os juros não podem ser desconsiderados, porquanto a delonga do pagamento não deve resultar em vantagem para o devedor. - O tema, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). No julgamento em questão, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". - Conforme entendimento firmado por este Tribunal, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição/precatório, os juros moratórios devem observar os critérios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feita dos cálculos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001057-40.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016. - No que tange à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). O ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. - In casu, relativamente aos pagamentos ocorridos em 26/11/2015, deve ser assegurada a sua correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - Descabe, nesse momento processual, a fixação de honorários advocatícios, ante a necessidade de apuração de eventuais diferenças devidas. - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para determinar o prosseguimento da execução, apurando-se as diferenças decorrentes da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição/precatório, bem como as diferenças relativas à correção monetária, no período de inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006571-95.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.111/114º
APELANTE	:	ARLAN MAYR e outros(as)
	:	LUIZ AMERICO FARANI
	:	MARCOS ALVES DOS SANTOS
	:	MARIO DA FONSECA
APELANTE	:	RUBENS DA SILVA PERES
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065719520144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.
II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.
III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-20.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002107-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00021072020144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTENSÍVEIS DO MARIDO LAVRADOR. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A prova documental é no sentido de demonstrar o labor rural por parte do autora pelo prazo de carência, conforme exige o art. 142 da Lei previdenciária, considerando que há documento oficial a indicar a qualificação de lavrador do marido a ela extensível.
2. Há comprovação de que a autora trabalhou como rurícola, o que veio corroborado pela prova testemunhal colhida que afirmou o trabalho rural da autora, a evidenciar o cumprimento da carência.
3. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que há início de prova material, ficando comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no tempo mínimo em exigência da lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Condenação do INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.
5. Data inicial do benefício no requerimento administrativo, conforme pedido inicial.
6. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento, uma vez improcedente a ação ao entendimento da sentença.
7. No que diz com os juros e correção monetária, aplico o entendimento do E.STF, na repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado.
8. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035343-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VERA LUCIA DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00053-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- Conforme extratos do CNIS, a autora verteu contribuições ao regime previdenciário, de 01/08/2007 a 31/12/2011, de 01/08/2012 a 28/02/2014, 01/01/2016 a 31/05/2018 como contribuinte facultativo. Recebeu auxílio-doença de 13/01/2012 a 23/07/2012. A ação foi ajuizada em 22/04/2014.
- Ante a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, caracteriza-se a carência do benefício postulado.
- Igualmente, presente a qualidade de segurado, haja vista que, na data estimada para o início da incapacidade 06/2013, a autora estava vertendo contribuições ao Sistema
- A perícia judicial (fls. 81/89), realizada em 05/08/2014, afirma que a autora é portadora de "sequelas cervicartrose moderada, espondiloartrose lombar moderada, artrose das articulações interfalângicas proximais do 2º, 3º, 4º dedos de ambas as mãos, coxoartrose bilateral, entesopatia de ambos os calcâneos, hipertensão arterial sistêmica, depressão", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou data para a incapacidade em junho de 2013..
- Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Tendo em vista que a cessação do benefício anterior ocorreu anteriormente à data estimada para início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data da citação.
- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'."
- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, com o pagamento dos valores recolhidos indevidamente com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, e **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-03.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001810-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.428/431Vº
APELANTE	:	ANTONIO GRACILIANO MARQUES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00018100320154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.
- II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.
- III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004681-44.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004681-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CHIAVEGATTI
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046814420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos **índices de atualização monetária**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947**.

II - O termo inicial de revisão do benefício deve ser fixado a partir da data da concessão administrativa da aposentadoria, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: **REsp nº 1.610.554/SP**, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; **REsp nº 1.656.156/SP**, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e **Pet nº 9582/RS**, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008078-14.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008078-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.116/119Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMALIA CORDON BELLOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00080781420154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011478-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.177/180Vº
APELANTE	:	AMANCIO FRAGA AMORIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00114783620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL.

I - Não há que se reconhecer a decadência na presente ação, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

III - O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

IV - Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000897-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	JOSE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	08.00.00185-3 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Insta salientar que, em virtude da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), a remessa oficial não há de ser conhecida.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032329-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032329-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSMAR JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG.	:	10042981420158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-10.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001341-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS015127 VANESSA MOREIRA PAVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013411020164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVESÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- Ausente recurso voluntário no tema da qualidade de segurado e da carência, cumpre manter a sentença no ponto.
- A perícia judicial (fs. 82/87), realizada em 30/09/2016, afirma que o autor é portador de "episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e outras epilepsias", tratando-se enfermidade que caracteriza sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou a data da incapacidade em 04/12/2012.
- O expert considera que há possibilidade de melhora, tanto é que determina reavaliação em 01 ano, sendo possível manter a doença sob controle, mediante tratamento clínico.
- Diante de caráter temporário de sua incapacidade laborativa, da idade e das condições pessoais, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008974-23.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.108/113
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OTONIEL IVANOV
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089742320164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004279-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	PAULO GOMES RODRIGUES
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.150/156
APELANTE	:	PAULO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00002-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL.

I - Sanada a obscuridade no tocante à fixação do termo inicial do benefício. Conforme constou do acórdão, o termo inicial foi fixado corretamente na data da citação, uma vez que a incapacidade ficou demonstrada cabalmente durante o curso do processo.

II - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

III - O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

IV - Embargos declaratórios da parte autora e da autarquia parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008067-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008067-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SONIA MARIA DAMICO COURA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP335116 LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SONIA MARIA DAMICO COURA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP335116 LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012741420158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS E CTPS. VÍNCULOS URBANOS. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.

2. A autora trouxe aos autos documentos, sendo que na CTPS e extratos do CNIS constam trabalhos urbanos, inclusive os últimos vínculos, prova insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural, sem imediatidade anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade necessária à aposentadoria.

3. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos que são insuficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria (aplicação da Súmula nº 149 do STJ).

4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não comprovou a predominância das lides rurais, portanto, não se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima prevista por lei, no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente a ação.

6. Apelação da parte improvida e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2017.03.99.021644-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DA GRACA FARIA VILLELA PETRUCELI
ADVOGADO	:	SP141653 ALESSANDRA QUINELATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00101-3 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Negado provimento à apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2017.03.99.022002-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLEITON DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP262155 RICARDO LELIS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005952920158260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2017.03.99.026779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO MARIANO
ADVOGADO	:	SP198791 LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG.	:	10015247220158260201 2 Vr GARÇA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. IDOSO. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.
- O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- Do estudo social realizado depreende-se que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de hipossuficiência.
- A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.
- Remessa necessária não conhecida. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária, e dar provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2017.03.99.029657-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IRACI APARECIDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00107-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTENSÍVEIS DO MARIDO LAVRADOR. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A prova documental é no sentido de demonstrar o labor rural por parte da autora pelo prazo de carência, conforme exige o art. 142 da Lei previdenciária, considerando que há documento oficial a indicar a qualificação de lavrador do marido a ela extensível.
2. Há comprovação de que a autora trabalhou como rurícola, o que veio corroborado pela prova testemunhal colhida que afirmou o trabalho rural da autora, a evidenciar o cumprimento da carência.
3. Dessa forma, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que há início de prova material, ficando comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no tempo mínimo em exigência da lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Condenação do INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.
5. Data inicial do benefício no requerimento administrativo, conforme pedido inicial.
6. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento, uma vez improcedente a ação ao entendimento da sentença.
7. No que diz com os juros e correção monetária, aplico o entendimento do E.S.T.F., na repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado.
8. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032076-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032076-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RÓDRIGO RAMOS SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
REPRESENTANTE	:	MARIA VENANCIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
No. ORIG.	:	00030867620128260157 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade e contradição do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038430-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038430-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.198/201Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG.	:	00044522820148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. INAPLICABILIDADE.

- I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.
- II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.
- III - Inaplicável a condenação ao pagamento de multa, uma vez que a matéria referente à correção monetária não se encontra totalmente pacificada, tendo em vista que o V. acórdão proferido pelo C. STF ainda não transitou em julgado.
- IV - Embargos declaratórios improvidos. Indeferido o pedido relativo à multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e indeferir o pedido relativo à multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.038865-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAFAEL DA SILVA CECATO incapaz
ADVOGADO	:	SP329543 FERNANDA MATESSA DA SILVA
REPRESENTANTE	:	ROSANIA CRISTINA DA SILVA CECATO
Nº. ORIG.	:	15.00.00328-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de questionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2017.03.99.042775-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.127/129Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
	:	FRANCISCO CARLOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
Nº. ORIG.	:	10092884920168260048 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.
- II - A embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.
- III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.000756-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10000267320168260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS OFICIAIS. PROFISSÃO LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DEMONSTRAÇÃO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. UM TRATOR ADQUIRIDO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ÔBICE À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A prova documental é no sentido de demonstrar o labor rural por parte do autor pelo prazo de carência, conforme exige o art. 142 da Lei previdenciária, considerando que há documento oficial a indicar a qualificação de lavrador do autor e de seus genitores.
2. Há comprovação de que a parte autora trabalhou como rurícola, o que veio corroborado pela prova testemunhal colhida que afirmou o trabalho rural, a evidenciar o cumprimento da carência.
3. A utilização de maquinário agrícola, por si só, não desconfigura a condição de segurado especial, porquanto ausente qualquer exigência legal no sentido de que o trabalhador rural exerça a atividade agrícola manualmente.
4. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que há início de prova material, ficando comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no tempo mínimo em exigência da lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Condenação do INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo a partir do indeferimento administrativo, conforme requerido.
6. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data do presente julgamento, uma vez improcedente a ação ao entendimento da sentença.
7. No que diz com os juros e correção monetária, aplico o entendimento do E. STF, na repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado.
7. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.217/222Vº
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003572120158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003481-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003481-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NELSON CIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157438 PAULO SERGIO MENEGUETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026690820168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. PROPRIETÁRIO RURAL. REGIME EM ECONOMIA FAMILIAR. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. 189 MESES DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PELO INSS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A documentação trazida aos autos demonstram início razoável de prova material do trabalho rural em regime de economia familiar, tendo o INSS reconhecido a atividade rural exercida em prazo superior ao período de carência exigido para a obtenção do benefício.

2. Benefício devido. Provimento do recurso de apelação para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003875-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003875-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DONIZETI PINTO
ADVOGADO	:	SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
No. ORIG.	:	00003058720158260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ PENSÃO POR MORTE.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade e contradição do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ADAO DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
REPRESENTANTE	:	LUZIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
No. ORIG.	:	00019389120158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE.
 - Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade e contradição do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
 Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004665-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004665-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	00007680720158260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OBSCURIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão/contradição/obscuridade apontada no acórdão.

- Período de 09/04/2008 a 26/12/20085 reconhecido pelo v. acórdão, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente.

- Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
 Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006931-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006931-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.115/118Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORLANDO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10012013520168260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE ANTERIOR À DATA DO ÓBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
 Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006942-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006942-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ESMERALDA DE OLIVEIRA TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA
No. ORIG.	:	10007671820178260360 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
 - Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
 - Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-54.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	10004429420168260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
 - Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
 - Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008037-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008037-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO DONIZETTI BUENO
ADVOGADO	:	SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
No. ORIG.	:	10011365520178260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
 - Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
 - Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014747-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BRUNA CAMILA BORGES DE CARVALHO BOAVENTURA e outros(as)
	:	GLEICE CRISTIANE BORGES DE CARVALHO
	:	JAQUELINE BORGES DE CARVALHO

	:	MAIQUE HENRIQUE BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO(A)	:	ZILDA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO falecido(a)
No. ORIG.	:	00074087520118260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO ANTES DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL.

I. O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II. O parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, autoriza, expressamente, a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros ou sucessores.

III. Falecimento da parte autora anteriormente à realização do estudo social. A instrução probatória não foi concluída até o falecimento da parte autora. Dada a ausência de estudo social conclusivo, restou impossibilitada a resolução do mérito da demanda.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida. Extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação autárquica, extinguindo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015507-25.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO MESSIAS ALVES NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
No. ORIG.	:	10013376420168260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSECTÁRIOS. VERBA HONORÁRIA

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

III - Por meio do estudo social realizado, conclui-se que a família da parte autora não deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, restando configurada, assim, situação de miserabilidade.

IV - Percentual da verba honorária reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Benefício deferido. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação autárquica parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015661-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TAFFAREL RAONI MARQUES
ADVOGADO	:	SP368424 WLADIMIR QUILLE RUBIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013062920168260615 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR E ATIVIDADES HABITUAIS NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico pericial que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para suas atividades habituais e para o labor, em suma, não restou preenchido o requisito da incapacidade, como exigido na legislação de referência.

III - Os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente atendidos, de tal sorte que a não observância de um deles, *in casu*, a ausência de incapacidade para o labor, prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente - a comprovação da hipossuficiência da parte autora e de sua família. Não se há falar em omissão do julgado.

IV - Benefício indeferido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015857-13.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015857-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIETE COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS
No. ORIG.	:	00025651720158260452 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- I - Conhecida a apelação do INSS apenas em parte, por lhe faltar interesse recursal no tocante ao pleito de observância da prescrição quinquenal, tendo em vista que a r. sentença já decidira de forma idêntica aos termos propugnados pela autarquia.
- II - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- III - No tocante à incapacidade da parte autora, do laudo médico pericial elaborado depreende-se que é portadora de deficiência que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho.
- IV - O fato inaptidão da parte para o trabalho ser temporária não impede a concessão de benefício assistencial, que também é temporário, e deve ser mantido apenas enquanto presentes os requisitos necessários, devendo ser revisto a cada dois anos.
- V - Por meio do estudo social realizado, conclui-se que a parte autora e sua família não dariam recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhes sejam imprescindíveis, restando configurada, assim, situação de miserabilidade.
- VI - Correção monetária e taxa de juros incidentes sobre os valores pagos em atraso com observância do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- VII - Benefício deferido. Apelação autárquica conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte a apelação autárquica, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016314-45.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISILDA APARECIDA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
No. ORIG.	:	10078251920168260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE PROVA ORAL - SENTENÇA ANULADA - RECUSO ADESIVO PARCIALMENTE ACOLHIDO E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.
- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
- A parte autora, em sua petição inicial, pleiteou comprovar o alegado por todos os meios admitidos em direito. Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização da prova oral, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide.
- Impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à pensão por morte, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, da dependência econômica entre a parte autora e o finado até a data do óbito, corroborando, assim, a prova trazida à colação.
- Sentença anulada.
- Recurso adesivo parcialmente acolhido e apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente o recurso adesivo, para anular a r. sentença, ante a necessidade de realização de prova testemunhal, restando prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016465-11.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016465-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP122301 TANIA REGINA DE SOUZA FROES ANGHINONI
No. ORIG.	:	10017569520178260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE PROVA ORAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.
- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
- A parte autora, em sua petição inicial, pleiteou comprovar o alegado por todos os meios admitidos em direito. Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização da prova oral, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide.
- Impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não o autor direito à pensão por morte de sua companheira, mister se faz a constatação, por meio da prova testemunhal a corroborar o início de prova apresentado.
- Sentença anulada.
- Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016636-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10079146720168260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do *de cuius* e a dependência econômica da parte autora.
- A união estável, reconhecida pela sentença, restara incontroversa, sendo, neste caso, a dependência econômica presumida.
- A controvérsia nestes autos cinge-se a qualidade de segurado do falecido.
- A condição de segurado do *de cuius*, à época do óbito restou comprovada, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se dos autos que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo desde 26/05/2011, que foi cessada em decorrência de seu falecimento.
- A despeito da parte autora contar com 55 anos, não comprovou a união estável por mais de 2 anos.
- Devido o benefício, acrescido de abono anual, por 4 meses, nos termos do artigo 77, § 2º, V, b, da lei n. 8.213/91, a partir da data do óbito (08/06/2016), considerando o requerimento administrativo formulado em 16/06/2016.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- Correção monetária e juros moratórios devem observância ao julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Autarquia federal isentada do pagamento das custas e despesas processuais.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016669-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016669-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO PAULO DONISETI ALVES
ADVOGADO	:	SP265419 MARILIA MARTINEZ FACCIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10040666620168260318 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIENTE. ESTUDO SOCIOECONÔMICO INCOMPLETO. MISERABILIDADE FAMILIAR NÃO INVESTIGADA ADEQUADAMENTE. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO

- I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Hipossuficiência averçada não comprovada. Laudo socioeconômico incompleto.
- III - Declarada, de ofício, a nulidade da sentença prolatada. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença prolatada, e julgar prejudicado o apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017060-10.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017060-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00021-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Benefício indeferido. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017148-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017148-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174203 MAIRA BROGIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018740220168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IDOSA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - Do estudo social realizado depreende-se que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe sejam imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de hipossuficiência.

III - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.

IV - A assistência social estatal é subsidiária àquela que deve ser prestada pelos familiares, notadamente pelos filhos aos pais idosos.

V - Benefício negado. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017170-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017170-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA OCELIA CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP206777 EDUARDO CABRAL RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10071927620158260604 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do *de cujus* e a sua dependência econômica da parte autora.

- A dependência econômica da parte autora, genitora, em relação ao *de cujus*, na data do óbito, não restou comprovada, o que desautoriza a concessão do benefício.

- Apelação da autora desprovida.

- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017196-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017196-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AILTON PEDRO ARENA
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10052331620178260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam totalmente para o labor. Trata-se de incapacidade parcial e permanente. Logo, é de se concluir que a ela não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade, como exigido na legislação de referência.

III - Os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente atendidos, de tal sorte que a não observância de um deles, *in casu*, a ausência de incapacidade para o labor, prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente - a comprovação da hipossuficiência da parte autora e de sua família. Não se há falar em omissão do julgado.

IV - Benefício indeferido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25440/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036758-18.1989.4.03.9999/SP

	89.03.036758-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS

PROCURADOR	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SARA MORGANA ABREU DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	WALTER MARQUES falecido(a)
No. ORIG.	:	86.00.00130-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do precatório/RPV, em razão da matéria ter tido Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.
- Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, § 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203622-28.1988.4.03.6104/SP

	91.03.031065-5/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM CABRAL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
No. ORIG.	:	88.02.03622-5 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV, em razão da matéria ter tido Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.
- Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, § 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-68.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003882-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO BEVERARI e outros(as)
	:	SEBASTIAO NELVINO PEROSA
	:	JOSE MANOEL DE SOUZA
	:	ANGEL RODRIGUEZ JIMENEZ
	:	GENI PAGETI LEAL BORGES
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE MANOEL DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do precatório/RPV, em razão da matéria ter tido Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.
- Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, § 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002094-35.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002094-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.490/500Vº
APELANTE	:	VALDOMIRO PINTO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00020943520044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004255-47.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GERALDO BATISTA FILHO
ADVOGADO	:	SP229514 ADILSON GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00042554720064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **rúido**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a rúidos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005229-84.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005229-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: ANGELO CARNIEL
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANGELO CARNIEL
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00052298420064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- Os juros moratórios devem incidir desde a citação, momento da constituição do réu em mora, até a data da expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório). Com relação à taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida em parte. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006634-58.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006634-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: RAIMUNDO CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADO	: SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: RAIMUNDO CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADO	: SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00066345820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I- Considerando-se que na sentença houve somente o cômputo do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, há violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, vício passível de ser conhecido de ofício.

II- Conforme dispõe o artigo 141 do CPC/15, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim sendo, caracterizada a hipótese de julgado *citra petita*, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/15, impõe-se a declaração de nulidade da sentença.

III- Tendo em vista que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, impõe-se que seja apreciado o mérito, consoante previsão expressa do art. 1.013, § 3º, inc. II, CPC/15.

IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

V- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

VI- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VIII- O termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que, na data do requerimento administrativo, o autor ainda não havia preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício.

IX- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

X- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "*Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decimum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.*" (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

XI- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

XII- Não merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora já percebe benefício previdenciário, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

XIII- Também não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 311 do CPC/15 para a concessão da tutela de evidência.

XIV- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença anulada. Aplicação do art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC/15. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. Pedido parcialmente procedente. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC/15, julgar parcialmente procedente o pedido e indeferir o pedido de tutela antecipada, ficando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006624-62.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.006624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.187/194º
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Nº. ORIG.	:	00066246220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011712-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00117126220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - No que tange à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, cumpre anotar que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitamente argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos embaixadores de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

II - *In casu*, ainda que tenha decidido de forma sucinta, observo que o MM. Juiz *a quo* reconheceu o caráter especial dos períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial, conforme a documentação apresentada (Formulários e Laudos). Ademais, não houve prejuízo ao INSS no tocante ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o mesmo, em suas razões de apelação, impugnou todos os períodos reconhecidos pelo Juízo de primeiro grau.

III - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

IV - Em se tratando do agente nocivo **ruidoso**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

VI - No tocante à aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII - Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII - A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

IX - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

X - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002823-83.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	GETULIO FERREIRA CAMPOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.169/172Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GETULIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	07.00.00228-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-57.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005743-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057435720094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não há que se falar em inexistência de comprovação de recolhimentos no que tange aos períodos de 5/76 a 4/80, de 4/80 a 3/82 e de 5/82 a 8/84, tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre a questão, tendo a autarquia computado tais interregnos na esfera administrativa.

II- Destaca-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Dessa forma, de rigor o cômputo do interregno de 8/7/71 a 3/11/77.

III- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

IV- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

VIII- O valor de 1.000 salários mínimos não seria atingido ainda que o pedido condenatório fosse julgado procedente, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008134-70.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008134-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.185/191Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIONISIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00081347020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido em relação à aludida matéria, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015581-96.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/143vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO PIRES
ADVOGADO	:	SP255337 JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00155819620094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004105-67.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	RONALDO LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00041056720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO APENAS QUANTO À DIB. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO.

1. O mandado de segurança foi impetrado para que seja implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente nos termos do acórdão proferido pela 09ª Junta de Recursos - JRPS em 09/12/2009.

2. O segurado requereu sua aposentadoria em 07/04/2009, indeferida ao fundamento de "não concordância com a aposentadoria proporcional" (fls. 16/17). Em recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o impetrante declarou sua aceitação pelo benefício na modalidade proporcional (fls. 19/21 e 26/27), tendo sido provido em decisão da 09ª Junta de Recursos, ante a correção dos cálculos de tempo de contribuição e a manifestação do recorrente.

3. A autoridade impetrada informou que o benefício ainda não foi implantado, dado que foram interpostos embargos de declaração em face dessa decisão (documentos de fls. 43/46), os quais, no entanto, concernem apenas ao termo inicial do benefício.

4. Assim, tendo em vista que a insurgência se dá somente em relação à data de início do benefício, e não quanto à sua concessão, pois ambas as instâncias administrativas deferiram a aposentadoria proporcional, de rigor sua imediata implantação.

5. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003770-03.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.003770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAL NILTON BOCCHIO
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00037700320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Preliminar suscitada em contrarrazões pela parte autora rejeitada, uma vez que a intimação do I. Procurado Federal sobre a decisão dos embargos de declaração ocorreu em 29/8/12 (fls. 132) e o recurso foi protocolado em 21/9/12 (fls. 141), ou seja, dentro do prazo legal.

II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

IV- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

V- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 18/7/70 a 31/12/79, 1º/1/84 a 31/12/84 e de 1º/1/89 a 31/12/90. Ressalva-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.

VI- A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 anos de idade.

VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Matéria preliminar suscitada pela parte autora em contrarrazões rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pela parte autora em contrarrazões, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004714-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.0004714-0/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CERRI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA V DA COSTA C DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00117-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VEDAÇÃO À PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

- A aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do regime geral de previdência social é assegurada pelo art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal. A redação atual do dispositivo foi fixada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei de Benefícios.

- O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social.

- As certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Taquaratinga e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo apenas atestam a existência dos alegados ex-empregadores e sua atividade à época, sem nada informar sobre eventual exercício de trabalho pelo autor.

- A fotografia do suposto local de trabalho não comprova a efetiva ocorrência de trabalho pelo autor, pois nada esclarece a respeito do período, local ou exercício de atividade laborativa pelo autor.

- A declaração de fl. 104 foi emitida pelo próprio autor, e da mesma forma nada menciona ou comprova a respeito de suposto vínculo empregatício.

- As declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal.

- Considerando que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, não é possível o cômputo como tempo de contribuição dos períodos reclamados.

- Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009759-56.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.0009759-2/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AGENOR LUIZ LARGURA FILHO
ADVOGADO	:	SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00330-4 2 Vr BIRIGUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. TEMPO RURAL COMPROVADO. CÔMPUTO DE PERÍODOS SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATÉ 24/07/1991. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O artigo 39 da Lei nº 8.213/91 garante ao trabalhador rural, segurado especial - isto é, aquele que trabalha em regime de economia familiar -, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove efetivo exercício de atividade rural pelo período legal de carência do benefício.

- O artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, isentou o segurado especial - produtor rural em regime de economia familiar - do recolhimento de contribuições, fazendo jus ao benefício, pois, independentemente de contribuição, desde que comprove exercício de atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

- Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

- O reconhecimento de atividade rural sem o pagamento de contribuições deve se limitar a data de 24/07/1991.

- Comprovação de atividade rural nos períodos entre 01/01/72 a 30/05/2008, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Não comprovado o recolhimento de contribuições nos períodos posteriores.

- Relativamente aos períodos de atividade rural posteriores a 24.07.1991 - data da entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 -, consigno que, apesar de ora reconhecidos, poderão ser considerados somente para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, daquela mesma Lei - *de aposentadoria por idade (rural ou híbrida) ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente* -, independentemente de contribuição.

- Contudo, para fins de obtenção dos demais benefícios, ressalto a imprescindibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Não implementado tempo de trinta anos de serviço e não cumprido o pedágio previsto na alínea "b", do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, o autor não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

- Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010615-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010615-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.296/299
APELANTE	:	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00127-0 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007116-58.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007116-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00071165820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

2. No caso em questão, a sentença reconheceu a atividade especial nos períodos de trabalho compreendidos entre 06.03.1997 a 01.04.2002 e de 01.08.1997 a 06.10.2006. Conforme PPP's de fls. 52/54, o impetrante laborou, respectivamente, como técnico de raio X na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos e como técnico de enfermagem na Irmandade de Santa Casa de Vinhedo, exposto, em ambos os vínculos, aos agentes biológicos vírus e bactérias, configurando a atividade especial. De rigor, portanto, a manutenção da sentença nesse tocante.

3. Em relação aos valores atrasados, é vedada sua cobrança por meio do mandado de segurança, conforme Súmula nº 269 do C. STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", e, da mesma forma, a Súmula 272 daquela mesma Corte: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

4. No entanto, é possível o recebimento dos valores a partir do ajuizamento da demanda, conforme previsão do artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/09. Assim, os valores em atraso, anteriores à impetração do mandamus, devem ser reclamados administrativamente ou por ação própria de cobrança.

5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para declarar que o mandado de segurança não é a via adequada ao recebimento dos valores em atraso anteriores ao seu ajuizamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002746-30.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027463020114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

- A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela

categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB, com o consequente reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.080/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.050/79.

- Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do reexame oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002437-40.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.002437-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.344/351vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00024374020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II - Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-55.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.002105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE CAETANO
ADVOGADO	:	SP199532 DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CAETANO
ADVOGADO	:	SP199532 DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00021055520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Comprovada a atividade rural no período de setembro de 1964 a 02/04/1975, por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

- O autor trouxe aos autos cópia do PPP de fls. 33/34, demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, no período de 01/05/81 a 02/08/82 como soldador de plástico, o que enseja o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79.

- No tocante ao período de 05/01/78 a 30/04/81, observo que à época encontravam-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de exatamente 80 dB - portanto, não superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. No mesmo sentido, verifico que a atividade exercida pelo autor, de ajudante de serviços gerais, não comporta o reconhecimento por enquadramento em categoria profissional.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data da citação, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2011.61.40.004853-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: CLAUDIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: SP089805 MARISA GALVANO MACHADO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CLAUDIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: SP089805 MARISA GALVANO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00048535720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RECONHECIMENTO. RESGATISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PRIMEIRA DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.

- No período de **03/09/76 a 02/02/87**, em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991. Precedentes. Portanto, o período em questão deve ser computado como comum.

- Nos períodos de **09/02/87 a 04/09/90**, **05/02/91 a 12/02/92**, e **21/06/95 a 18/12/95**, é devido o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional prevista no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64.

- No período de **08/06/92 a 12/12/94**, além de enquadramento no 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.080/64, o autor comprovou sua exposição a ruído superior a 80dB, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.1.5 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e 1.1.6 do Anexo I do Decreto 83.050/79.

- No período de **24/07/02 a 04/07/06**, a exposição a ruído se dava em limites inferiores aos limites de tolerância vigentes à época, de 90 dB até 18/11/2003 e de 85 dB após esta data. Quanto aos agentes químicos, o PPP mencionado não especifica as substâncias a que o autor estaria exposto, sendo assim insuficiente à comprovação da especialidade.

- O período que o autor pretende ter averbado como comum (**06/10/06 a 11/05/2007**), já foi averbado pela autarquia, em âmbito administrativo, antes do ajuizamento da ação. Evidente ausência de interesse de agir da parte autora, não sendo justificável a intervenção judicial.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- Cumprida a carência, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, e c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (11/08/2008), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. Irrelevante se a comprovação do direito ao benefício ocorreu somente em momento posterior. Precedentes.

- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. A fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.

- Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS e do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do reexame oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004865-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004865-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: ANGELO ESPERIDIAO NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.216/222
APELANTE	: ANGELO ESPERIDIAO NETO
ADVOGADO	: SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	: 00048653920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003967-87.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003967-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MINERVINA MARIA DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	SP172197 MAGDA TOMASOLI
No. ORIG.	:	11.00.00043-0 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
- No julgamento do RESP nº 1348633/SP, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. Inteligência da Súmula 577 do STJ.
- Foram apresentados as seguintes documentos caracterizadores do início de prova material, suficiente para os fins pretendidos pela parte autora: - certidão de casamento, realizado em 22/07/1974, qualificando seu marido como lavrador (fl. 10); - contrato de comodato de imóvel rural em que a parte autora é signatária na qualidade de comodatária, datado de 29/12/2009, do imóvel rural denominado Fazenda Ribeirãozinho, no município de Josenópolis/MG (fls. 11/12).
- A prova testemunhal é coesa e harmônica no sentido de comprovar o labor campesino da parte autora. Em seu depoimento, Dionízia José de Lima, diz conhecer a autora há quarenta anos, desde 1971, sendo que a recorrida vivia com seus pais e trabalhava na plantação de arroz, feijão e milho, no município de Josenópolis/MG. De noventa e três até noventa e nove a recorrida trabalhou como doméstica, mas não se adaptou e voltou a trabalhar na fazenda a partir de dois mil até o ano passado - 2010 (fls. 106/110). A testemunha Gregório Pereira de Souza afirmou, fls. 111/113, conhecer a autora há mais de quarenta anos. Conheceu-a no município de Josenópolis, ocasião em que ele trabalhava na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, depois veio para São Paulo em noventa e três, permanecendo até o ano de dois mil. Após retornou para Josenópolis, arrendou terra e continuou trabalhando até o ano de 2010, quando ele voltou para São Paulo para morar como filho. Afirmou que a autora trabalhou no período de dois mil a dois mil e dez na lavoura.
- A partir da edição da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, resta afastada a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço sem o recolhimento de contribuição para a seguridade social.
- Tendo em vista as atividades rurais desempenhadas e com fundamento no Resp. Representativo da Controvérsia nº 1348633/SP e na Súmula nº 577 do C. STJ, entendo que o caso é de reconhecer como atividade rural da recorrida o período de 22/07/1974 a 24/07/1991.
- A soma dos períodos incontroversos ao período rural ora reconhecido totaliza 21 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que não garante à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial.
- Custas e honorários advocatícios a serem compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007767-26.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007767-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DONIZETE CUSTODIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00010-3 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.
- II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.
- III- No tocante a **agentes químicos**, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.
- IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.
- V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- VI- No que tange aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- VII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.
- IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027162-04.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.027162-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	VICENTE ISIDORO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131/137ªº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AL007614 IVIA NEVES RABELO MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE ISIDORO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG.	:	08007497320118120006 2 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036105-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00135-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - PROVA DOCUMENTAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - CORROBORAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- A parte autora, nascida aos 09.08.1957, pretende o reconhecimento do período de atividade rural desde os doze anos de idade até o início de contrato de trabalho anotado na CTPS. Requer seja somado referido período aos demais exercidos com o respectivo registro na CTPS, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do indeferimento em via administrativa, isto é, 20/09/2010.

- Passo a analisar o tempo de atividade rural. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou o certificado de dispensa de incorporação, datado de 06/02/1976 (fl. 13).

- A prova testemunhal é coesa e harmônica, no sentido de comprovar o labor campestre da parte autora desde os oito anos de idade até 1991. Em seu depoimento a testemunha Benedito Lopes afirma que conhecer o autor desde 1958 e trabalhou com ele desde 1973/1974 até 1991 na Fazenda Nossa Senhora aparecida, conhecida também como Fazenda do Suco, como trabalhadores rurais (fl. 63). A testemunha Orlando Galeni diz que conhece o autor desde 1964 e que ele começou a trabalhar com 08 anos de idade. Assevera que trabalhou com o autor durante 10/12 anos na Fazenda do Suco, de segunda a sábado, o ano inteiro (fl. 64). Valdeineir Jaime Vieira Silva disse conhecer o autor há mais de 25 anos e que ele sempre trabalhou como rural (fl. 65).

- Tais depoimentos corroboram a prova documental colacionada aos autos quanto à atividade rural do recorrente, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural no período entre 09/08/1969 a 22/10/1972, haja vista que a partir de 23/10/1972 o autor passou a ser registrado na CTPS como trabalhador braçal em estabelecimento agropastoril (fl. 16).

- Cumprida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao tempo de contribuição efetuado pela parte autora, totaliza 28 anos, 06 meses e 15 dias (até 20/09/2010 - vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), o que não lhe garante a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Sem custas diante da sucumbência recíproca.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050311-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050311-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.53/57ªº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITTORIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
No. ORIG.	:	11.00.00252-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2012.61.02.001877-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.178/180º
APELANTE	:	BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018776020124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010887-77.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010887-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108877720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMETE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA.

- O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 05/05/1986 a 20/07/2006.

- Para comprovar os fatos o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário informando que no referido período trabalhava na empresa Cindumel CIA. Industrial de Metais e Laminados - com exposição a ruído de 90,0dB (fls. 47/48).

- Nos termos da legislação mencionada deve ser reconhecida a especialidade nos períodos: - 06/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/07/2006 - porque exposto ao agente ruído acima do limite determinado pela legislação. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor não estava submetido ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB por isso deve ser excluído o reconhecimento da especialidade nesse período.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.

- Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), somados aos períodos comuns, (ver CNIS e tabela de tempo de atividade anexos) o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (02/09/2011), totaliza 35 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço, o que lhe garante a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016)".

- No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, mantidos no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo em vista a sucumbência mínima, arcará o INSS com as verbas de sucumbência.

- O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.

- Remessa oficial. Não conhecimento.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000060-98.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000060-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	0000609820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo **ruído**, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- Com relação ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, o demandante faz jus, tão somente, à revisão do benefício.

V- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019246-52.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.019246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEMIR LOURENCO
ADVOGADO	:	SP228226 WENDELL ILTON DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00192465220124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- Do caso dos autos. Com relação aos períodos pleiteados como especiais de 17/02/1982 a 01/02/1996, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, na função de ajudante de produção e laboratorista/auxiliar de laboratório, o autor juntou a CTPS (fl. 24), o formulário de fl. 37/38 e o laudo técnico de fls. 39/41, informando a sua sujeição ao agente nocivo "agentes químicos" e "ruído" na intensidade de 91 dB.

- Nos termos da legislação mencionada o autor caracterizou a especialidade das funções exercidas no referido interregno temporal.

- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000995-31.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000995-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.242/250
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00009953120134036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam

adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001597-56.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.001597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE FONSECA LOPES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FONSECA LOPES
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015975620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural em parte do período pleiteado, exceto para fins de carência.

V- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

VII- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda".

VIII- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados.

IX- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

X- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação à taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

XI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

XII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

XIII- Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022517-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110/113Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP084024 MARY APARECIDA OSCAR
No. ORIG.	:	00059860820128260650 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029389-93.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.029389-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	GERALDO DE PAULA PEDROSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.165/167Vº
APELANTE	:	GERALDO DE PAULA PEDROSA
ADVOGADO	:	SP213742 LUCAS SCALET
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00092-1 3 Vº INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000172-42.2014.4.03.6139/SP

		2014.61.39.000172-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001724220144036139 1 Vº ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

3. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

4. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

5. Os embargos de declaração apresentam fundamentação genérica, não impugnando especificamente os argumentos da sentença.

6. Além disso, o acórdão é claro ao afastar a deficiência da parte autora, referindo-se ao laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 68/76). Lê-se no acórdão embargado: "O laudo médico pericial (fls. 68/76), datado de 15/05/2015, indica que a autora, de quatro anos de idade, apresentou quadro de sopro no coração, mas foi submetida a cirurgia estando atualmente assintomática. O laudo indica, inclusive, que já foi suspensa a medicação da autora, que retorna ao médico cardiologista semestralmente apenas para acompanhamento."

7. Não se vislumbra, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado.

8. Quanto ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, ele é cabível contra decisão proferida pelo relator.

9. No caso dos autos, o presente agravo se volta contra *acórdão* proferido pelo órgão colegiado (fls. 170/173), sendo, assim, manifestamente inadmissível.

10. Embargos de declaração a que se nega provimento. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-13.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.000288-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GESSY CUSTODIO ALVES
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002881320144036183 6V Vº SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. DATA DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.
- O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (inflamáveis, hidrocarbonetos aromáticos), sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, Súmula 50 da TNU.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.
- Na DER, o autor havia cumprido o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão da aposentadoria proporcional e o pedágio. Contudo, o autor completou 53 anos de idade somente em 03/09/2017.
- Ocorre que, antes do ajuizamento da ação, o autor completou 35 anos de tempo de contribuição, em razão de recolhimentos posteriores à DER, conforme consta do extrato CNIS de fl. 105. Observado o teor do artigo 493 do Novo Código de Processo Civil (2015) e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.
- Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício
- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data da citação (22/08/14 - fl. 98), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária
- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- Condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005310-52.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005310-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/141
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO
ADVOGADO	:	SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
REPRESENTANTE	:	TATIANA RICARDA DE CASTRO RIBEIRO BURATTO
ADVOGADO	:	SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053105220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II - Os embargos de declaração não têm por finalidade submeter ao julgador *matéria nova*, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, não competia ao Tribunal enfrentar questão que *não lhe foi submetida a exame*.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008462-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008462-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084621120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I- Inicialmente, considerando que o feito em análise tem por objeto o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, percebendo a parte autora o benefício nº 147.554.791-6 desde 2/6/08, impossível o reconhecimento da especialidade do período posterior à data de início do benefício concedido na esfera administrativa, sob pena de indevida desapensação, o que é vedado, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256.

II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- Não merece prosperar o pedido de conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria especial deu-se na vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que inseriu o §5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a possibilidade de tal conversão.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- A parte autora faz jus, tão somente, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

VII- O termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (2/6/08), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. No entanto, fixa-se o termo inicial em 10/11/11, a fim de manter a lide nos limites da inicial (fls. 46).

VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IX- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

X- Não merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora já percebe benefício previdenciário, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

XI- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030064-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.74/77 ^o
APELANTE	:	MANOEL ANGELO DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
REPRESENTANTE	:	ADAO ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	15.00.00023-1 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007448-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00074485520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O segurado impetrou este mandado de segurança alegando ser titular do benefício de aposentadoria especial, concedido em 06 de janeiro de 1994, e, após pedido de revisão por ele apresentado perante a autoridade impetrada, esta iniciou a apuração de possível irregularidade na concessão de seu benefício, resultando na sua cessação e exigência de devolução do valor de R\$ 78.773,98, pois teria continuado exercendo atividade insalubre, mesmo após sua aposentadoria especial.

2. Cabe ressaltar, inicialmente, que ao recurso administrativo interposto pelo impetrante foi dado provimento para reconhecer-lhe o direito a não ressarcir o valor apurado, ante a não comprovação da irregularidade (fl. 17). Assim, o benefício deveria ter sido restabelecido enquanto se aguarda o julgamento do recurso interposto pelo INSS contra essa decisão.

3. No que se refere à necessidade de afastamento do segurado das atividades nocivas como condição à implantação/manutenção da aposentadoria especial - artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 -, tenho que referido preceito fere a liberdade de escolha de profissão do segurado, da dignidade humana, do direito ao trabalho e do direito adquirido.

4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041951-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041951-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP183947 RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00038-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de

atividade laborativa.

- Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009593-93.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.009593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.142/147
APELANTE	:	EDNA BRAGANCA BELLATI TAVARES
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095939320164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL.

I - Não há que se reconhecer a decadência na presente ação, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

III - O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

IV - Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-02.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.002180-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WALTECIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021800220164036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA E AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "*microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas*", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

2. Já foi reconhecida judicialmente a atividade especial nos intervalos de 17/04/1978 a 02/01/1979 e de 02/07/1990 a 06/12/2010 (fls. 31/40 e 98/156), permanecendo controverso o período posterior. Conforme PPP de fls. 29/30, no período de 06/09/1990 a 11/06/2015, data de emissão do documento, o impetrante trabalhou como guarda civil do Município de Franca, executando tarefas de recolher carentes e andarilhos em via pública, ronda escolar, patrulhamento preventivo em eventos municipais, além de serviços no pronto socorro municipal e na UBS do Jardim Aeroporto fazendo a segurança do local e auxiliando pacientes e funcionários quando solicitado.

3. A atividade de guarda municipal enseja o enquadramento como especial, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Outrossim, o PPP informa exposição a agentes biológicos nas Unidades de Saúde laboradas. Desse modo, seja pela exposição a agentes nocivos biológicos ou pelos riscos inerentes à atividade de guarda municipal, há de ser reconhecida a especialidade do período de 07/12/2010 a 11/06/2015.

4. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza, na DER em 21/08/2015 (fl. 42), mais de 25 anos de labor em condições especiais (25 anos, 5 meses e 26 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante para reconhecer a atividade especial no período de 07/12/2010 a 11/06/2015 e conceder a aposentadoria especial desde 21/08/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-75.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000732-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILSON CARDOSO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP359887 IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007327520164036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do *tempus regit actum*.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-24.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002171-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 141/143Vº
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CIRIACO MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00021712420164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A pretenção trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001302-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001302-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	ADELICIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
Nº. ORIG.	:	00055673220138260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ART. 101, DA LEI Nº 8.213/91. AVALIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I - A decisão transitada em julgado assim estabeleceu: "Deixo consignado, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91".

II - O *decisum* transitou em julgado em 15/10/2015, tendo o Instituto cessado o pagamento do benefício em razão de reavaliação administrativa somente em 12/09/2016, nos exatos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

III - Não há que se falar em descumprimento do julgado, porquanto não houve determinação para a reabilitação profissional na decisão exarada neste Tribunal.

IV - Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016738-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIRLENE DE FATIMA MORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
Nº. ORIG.	:	13.00.00045-7 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
4. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
5. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021470-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIMARA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	14.00.00201-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Na demanda ajuizada em 16/10/2014, a autora, nascida em 24/06/1978, instrui a inicial com documentos.
- Foi realizada perícia médica, atestando que a autora apresenta escoliose congênita e estabilizada. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva ao labor para atividades de sobrecarga e esforço.
- Veio o estudo social, informando que a autora reside com a mãe, em apartamento da CDHU, composto por 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e varanda, guarnecidos com móveis e eletrodomésticos básicos. Possui três irmãos casados, que não possuem condições de ajudá-la. A renda familiar é proveniente da remuneração recebida pela genitora, funcionária da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 880,00 (um salário mínimo), acrescido de um vale-cesta, no valor de R\$ 300,00.
- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a incapacidade total e permanente ao labor, bem como a miserabilidade, requisitos essenciais à concessão do benefício assistencial.
- A requerente é pessoa jovem, sua incapacidade é parcial e embora esteja demonstrado que não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela mãe, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votaram os Desembargadores Federais David Dantas e Gilberto Jordan, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes negavam provimento e concediam, de ofício, a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025259-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025259-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISAURA NASCIMENTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
No. ORIG.	:	10028461020148260510 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF. PARTE CAPAZ E ASSISTIDA. INOCORRÊNCIA

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. Não há nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, uma vez que a parte foi devidamente assistida e não é incapaz. Nesse sentido, o entendimento desta Oitava Turma. Precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029606-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	DIRCE DE LOURDES ZUZI RELK
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.64/67ª
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCE DE LOURDES ZUZI RELK
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	10001321420158260067 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - A embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038516-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038516-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
INTERESSADO	:	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10081895920148260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

- Tendo o INSS, em sede recursal, decaído da totalidade do seu pedido e o autor de forma parcial, reconheço a omissão apontada nestes embargos.

- Majoração da verba honorária devida pelo INSS de 50% para 52% sobre a mesma base de cálculos já fixada na sentença (10% sobre o valor atualizado da causa).

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039498-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039498-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUELI APARECIDA MARQUES FERRARI - prioridade
ADVOGADO	:	SP292435 MARCIA CRISTINA SANCHES
	:	SP305083 RODRIGO BRAIDA PEREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00004-9 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos pela Autarquia, em face do v. acórdão que, por unanimidade, concedeu à parte autora a aposentadoria por idade rural.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento ao apelo da Autarquia.

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2017.03.99.042106-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	JOAO PEREIRA DA HORA (= ou > de 60 anos)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.169/173 ^{vº}
APELANTE	:	JOAO PEREIRA DA HORA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10077585420168260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009067020158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - No tocante à incapacidade da parte autora, do laudo médico pericial elaborado depreende-se que é portadora de deficiência que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho.

III - Por meio do estudo social realizado, conclui-se que a família da parte autora não deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, restando configurada, assim, situação de miserabilidade.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do pedido administrativo, *ex vi* do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tomou-se exigível.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

VI - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII - Autarquia federal isentada do pagamento das custas e despesas processuais.

VIII - Benefício deferido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002028-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002028-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG.	:	10005566720168260246 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos pela parte autora, em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o *r. decisum* embargado, de forma clara e precisa, concluiu negar provimento ao seu recurso, uma vez que não comprovada a alegada condição de trabalhador rural.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022, do CPC.

- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006187-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006187-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLY PRATES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
No. ORIG.	:	15.00.00335-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.
- II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.
- III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.
- IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural no período de 7/9/76 (data em que a autora completou 13 anos) a 31/12/1989. Ressalta-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.
- V- A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 anos de idade.
- VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.
- VII- Afasta-se o pedido da autarquia de observância da prescrição, tendo em vista que entre a data da concessão do benefício (11/5/15 - data do requerimento administrativo) e o ajuizamento da ação (5/8/15) não transcorreu período superior a 5 anos.
- VIII- Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso. Outrossim, as autarquias são isentas do pagamento de custas, nos feitos que tramitam na Justiça Federal, em conformidade com a Lei n. 9.289/96 (art. 4º, inc. I) e nas ações ajuizadas na Justiça do Estado de São Paulo, na forma da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).
- IX- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013056-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013056-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULO JOSE DE ALCANTARA incapaz
ADVOGADO	:	SP288300 JULIANA CHILIGA
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP288300 JULIANA CHILIGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00099-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. MISERABILIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Por sua vez, do estudo social realizado conclui-se que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de miserabilidade.
- III - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.
- IV - Benefício indevido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014536-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014536-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	IVANILDO SOARES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00032-8 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE TOTAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Não comprovada a incapacidade laborativa da demandante, são indevidos os benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014602-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014602-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EDIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MG065096 ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00047850720148260360 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUDO SOCIOECONÔMICO INCOMPLETO. MISERABILIDADE FAMILIAR NÃO INVESTIGADA ADEQUADAMENTE. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO

I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - Hipossuficiência averçada não comprovada. Laudo socioeconômico incompleto.

III - Declarada, de ofício, a nulidade da sentença prolatada. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença prolatada, e julgar prejudicado o apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014681-96.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILSON MAIDANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP249843 ELIEL DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00001923720168260271 2 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- Inicialmente, é cediço que os benefícios por incapacidade alicerçam-se em idênticas situações de fato, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento *extra petita*.

- Por outro lado, verifica-se da conclusão do laudo pericial: "que apesar da alegação da existência de um acidente de trabalho não há nos autos e nem foi apresentado pelo autor documentos médicos ou legais que comprovem a existência de um acidente de trabalho." (fl. 165).

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição, possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no município onde reside.

- No tocante à concessão da tutela de urgência não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Assim, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo protocolado em 17 de outubro de 2014 (fl. 35), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015159-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BRAZ SERTORIO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	12.00.00128-6 2 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA CONDICIONAL ANULADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO. ART. 1013 § 3º, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC/2015.

- O MM. Juízo *a quo*, condicionou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento dos demais requisitos legais. Dessa forma, forçoso reconhecer a nulidade desta parte do julgado, porquanto, nos termos do art. 492 p. único, do CPC, "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

- A despeito do vício processual verificado, tem-se que a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, o que se admite com fundamento no art. 1013, § 3º, inc. II, do CPC.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.

- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.
- Comprovação de atividade especial em parte dos períodos por exposição ao agente nocivo ruído.
- Não comprovação do efetivo exercício de encarador autônomo. Inexistência de prova testemunhal a corroborar o início de prova material. Prejudicada a análise da especialidade do labor.
- O período em que a parte autora trabalhou registrada é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- Requisitos preenchidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.
- Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/05/2012, tem direito de optar pelo benefício administrativo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial, mas somente até a data de implantação daquele concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. Se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução.
- Apelação do INSS parcialmente provida, na parte conhecida.
- Recurso adesivo do autor parcialmente provido.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, ANULAR PARCIALMENTE A R. SENTENÇA** e, nos termos dos artigos 1013, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, NA PARTE CONHECIDA, E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015418-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015418-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: DONIZETTI APARECIDO CARLOS
ADVOGADO	: SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG.	: 10050793120168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Matéria preliminar rejeitada. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC.
- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.
- Atividade rural comprovada, através de início de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- Impende ainda acrescentar que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Somando-se os períodos de labor rural e os períodos incontroversos, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS e anotados na cópia da CTPS, o demandante conta com mais de 35 anos de serviço/contribuição até o requerimento administrativo.
- Os períodos em que a parte autora teve contratos de trabalho anotados em sua CTPS são suficientes para lhe garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, impondo-se a manutenção da r. sentença e da tutela antecipada, não havendo que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015579-12.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015579-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: NATALINO BOARROLI
ADVOGADO	: SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
No. ORIG.	: 00017305420148260358 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Não configurada a nulidade da sentença. Muito embora a sentença tenha reconhecido o intervalo entre setembro de 1975 até dezembro de 2002 como especiais de forma contínua, o pedido contido na exordial praticamente abarcar tal período.
2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.
3. O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
4. Tempo de labor especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal.
6. As diferenças devem observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).
7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2018.03.99.015797-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP223461 LUCIANA ALVES MOREIRA SIQUEIRA
No. ORIG.	:	10004215120178260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.
- Atividade rural não comprovada.
- Somando-se os vínculos empregatícios existentes no extrato do CNIS, a parte autora, na data da publicação da EC nº 20/98, não atinge o tempo de serviço mínimo, qual seja, 30 (trinta) anos.
- O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".
- A parte autora não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, uma vez que, na data do requerimento administrativo, além de não haver preenchido o requisito etário, posto que nascido em 26/09/1963, também não conta com tempo suficiente para o preenchimento do período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, conforme o art. 9, II b da EC 20/98.
- Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária, estipulada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- Apelação do INSS provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2018.03.99.015808-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUCIANO BALBINO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10042819220158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE DEMONSTRADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.
- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.
- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- Atividade rural comprovada através de início de prova material corroborada pela prova testemunhal em parte do período pleiteado.
- Caracterização de atividade especial em parte do período pretendido em face da exposição ao agente nocivo ruído.
- A parte autora não possui o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a entrada em vigor da EC 20/98, pelo que deve cumprir os requisitos determinados no art. 9º da EC nº 20/98: idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda.
- Na data do requerimento administrativo, a parte autora havia preenchido o requisito etário, porém não contava com o período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação da EC 20/98. Benefício indevido.
- Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer atividade rural de 01/01/1979 a 06/04/1981 e em atividade especial nos períodos de 05/09/1985 a 24/10/1988 e 18/11/2003 a 07/10/2014.
- Impende ainda acrescentar que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Não se aplica neste feito o disposto no art. 96, inc. IV, da referida Lei, uma vez que, consoante a petição inicial, a parte autora não é servidora pública objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.
- Em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, ambas as partes condenadas a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2018.03.99.015839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	:	10012611220178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA INTEGRAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.
- A comprovação do labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ.
- Em face das provas apresentadas não foi reconhecido o labor rural pleiteado.
- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.
- Comprovada atividade especial em parte do período pleiteado pela exposição a ruído acima do limite legal.
- Implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.
- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.
- Quanto à verba honorária, verifica-se que foi fixada em valor módico, não havendo reparo a ser feito.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso adesivo parcialmente provido.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015876-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015876-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ALCIDES LOURENCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCIDES LOURENCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG.	:	30002399020138260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não conhecido o agravo retido interposto pelo INSS uma vez que a sua apreciação não foi requerida nas razões de apelação.
- A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- Comprovada a especialidade do labor.
- A parte autora conta com mais de 25 anos no exercício da atividade insalubre, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial.
- Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 24/10/2006, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015885-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	00066109320128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Sentença condicional, parcialmente anulada, porquanto nos termos do art. 492, p. único, do CPC/2015, a decisão deve ser certa, ainda quando resolva relação jurídica.
- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC.
- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.
- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.
- Comprovada atividade especial em parte do período pleiteado pela exposição a ruído acima do limite legal e pela categoria profissional.
- Somando-se os períodos sujeitos à conversão de especial para comum aos incontroversos existentes na CTPS e no extrato do CNIS, o autor na data da publicação da EC nº 20/98, não atinge o tempo de serviço mínimo, qual seja, 30 (trinta) anos.

- O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".
- Não preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, uma vez que, na data do requerimento administrativo, apesar de ter completado o requisito etário, não contava com tempo suficiente para o preenchimento do período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, conforme o art. 9, II b da EC 20/98.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, ambas as partes devem pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular parcialmente a r. sentença, de ofício, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015980-11.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015980-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
No. ORIG.	:	10065168020158260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- É vedada a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não é o caso da presente demanda (art. 59, parágrafo único e o art. 42, § 2º, ambos da Lei 8.213/91).
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016006-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016006-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE
No. ORIG.	:	10050010320178260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. DESCONTO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "*é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.*"
- Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Referentemente à verba honorária, reduzo-a para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016034-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	AMÉRICO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHADEARA SP
No. ORIG.	:	13.00.00099-5 1 Vr NHADEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE.

- I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário.

II - Ausência de recurso voluntário. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016057-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272906 JORGE SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	10030107620178260604 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA DE OFÍCIO. ART. 1013 § 3º, do CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS PLEITEADOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

- Sentença anulada de ofício. Conquanto a parte autora tenha requerido nestes autos a concessão da aposentadoria especial, a r. sentença concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.
- Incide no caso concreto o fundamento do disposto no art. 1013, § 3º, do CPC/2015 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide se em condições de ser julgado de imediato.
- A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- Comprovada a especialidade do labor nos períodos pleiteados pela exposição a ruído.
- A parte autora conta com tempo superior a 25 anos no exercício da atividade insalubre, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- Devido o abono anual à medida que decorre de previsão constitucional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- INSS isento do pagamento das custas e despesas processuais.
- Sentença reformada.
- Apelação do INSS e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a r. sentença, e com fundamento no art. 1013 § 3º, do CPC/2015, julgar procedente o pedido, restando prejudicada a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016073-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016073-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
No. ORIG.	:	10033406420178260510 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. Não configurada a nulidade da sentença, pois analisado no corpo da sentença o requerimento quanto ao enquadramento como atividade especial entre 1/4/1998 a 26/3/2015, na exata medida do requerimento veiculado na inicial.
2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.
3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016108-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016108-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDNEI APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO
No. ORIG.	:	10004739420178260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão, tão-somente, do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016215-75.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016215-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETTI VENCEL
ADVOGADO	:	SP224516 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
No. ORIG.	:	10010587320168260547 2 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. ATRASADOS. BASE DA VERBA HONORÁRIA.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- Assim, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Ante a ausência de recurso da parte autora mantenho o termo inicial do benefício tal como lançado na sentença, todavia o pagamento das parcelas em atraso deve ser a partir do termo inicial do benefício, fixado na r. sentença na data do laudo pericial.
- No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016226-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016226-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	GRASIELA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10103674420168260604 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.**

- I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).
- II - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016298-91.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
No. ORIG.	:	10040308720178260318 3 Vr LEME/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL.**

- I - Atividade laboral como rurícola, exercida no cultivo de cana-de-açúcar. As atividades relacionadas ao cultivo e corte manual de cana-de-açúcar em empreendimento agroindustrial destacam-se como insalubres e devem ser enquadradas, pela categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.
- II - Documentos demonstram que a parte autora desempenhou a função de vigia, atividade equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Nesse diapasão, a despeito da ausência de agentes agressores no PPP, entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como "vigia". Assim, no caso de segurados, comprovadamente atuantes como vigias patrimoniais, há de se reconhecer a caracterização de atividade especial, inclusive, após 10.12.1997 (início de

vigência da Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa da insalubridade em eventual laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

III- Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

IV- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

V- Quanto à verba honorária a ser suportada pelo réu, deve ser reduzida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016307-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016307-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	KENIA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA RICCI
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10080387320168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.

I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).

II - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016325-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO DONISETE CHEFFER
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DONISETE CHEFFER
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
No. ORIG.	:	10049474320168260318 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS.

I - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada, uma vez que não houve concessão de tutela antecipada no bojo da sentença e, mesmo que assim não o fosse, o regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do art. 1012, §1º, inciso V, segundo o qual a sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser executada provisoriamente.

II - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de prova testemunhal, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado aos agentes agressivos ruído, óleo e graxa. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), bem como a graxa e óleo, produtos derivados do hidrocarboneto aromático, em razão de previsão legal expressa contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.

VI - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, observada prescrição quinquenal.

VII - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII - Fixo a verba honorária a ser suportada pelo réu em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

IX - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E AO APELO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP282695 RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005812320178260189 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial foi devidamente apresentado, tendo sido respondidos os quesitos formulados pelas partes, restando esclarecida a questão referente à capacidade laboral do demandante.
- Para a concessão do benefício de auxílio doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devido o benefício.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016350-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VERONICA DE FATIMA DIAS SILVA
ADVOGADO	:	SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES
	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10075822620168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial foi devidamente apresentado, tendo sido respondidos os quesitos formulados pelas partes, restando esclarecida a questão referente à capacidade laboral do demandante.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016389-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016389-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	HELENA LUCAS NARDIN
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA LUCAS NARDIN
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10010464820178260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC.
- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.
- Atividade rural não comprovada.
- Somando-se os vínculos empregatícios existentes no extrato do CNIS e na cópia da CTPS, a parte autora, na data da publicação da EC nº 20/98, não atinge o tempo de serviço mínimo, qual seja, 25 anos.
- O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".
- Na data do requerimento administrativo a parte autora preenche o requisito etário, bem como conta com tempo suficiente para o preenchimento do período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, conforme o art. 9, II b da EC 20/98.
- Os períodos em que a parte autora teve contratos de trabalho anotados em sua CTPS são suficientes para lhe garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- Requisitos preenchidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional desde a data do requerimento administrativo, considerando-se ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e que nessa data havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- INSS isento do pagamento das custas e despesas processuais.
- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016527-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NIRCE TROIANE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10012574920168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Na espécie, verifica-se que o feito processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Ademais, não merece prosperar a tese de doença preexistente pois, no presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016551-79.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.016551-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VANIA LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012687820168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial foi devidamente apresentado, tendo sido respondidos os quesitos formulados pelas partes, restando esclarecida a questão referente à capacidade laboral do demandante.
- Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devido o benefício.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016607-15.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.016607-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	BENEDITO CARLOS DESTRO
ADVOGADO	:	SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017248420178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO PERÍODO ALMEJADO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM PARTE DO PERÍODO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENSSESSE.

- I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ.
- II - Examinando-se os documentos acostados à petição inicial constata-se a inexistência de prova indiciária do labor rural no período aventado, ou seja de 1975 a 1984. Isso porque, a certidão de casamento do demandante acostada, realizado em 1986 (fl. 35), bem como os documentos escolares referentes aos anos de 1972, 1973 e 1974, não se prestam a comprovar que, de fato, a parte autora laborou no meio rural no período requerido, uma vez que se referem, respectivamente, a período posterior e anterior ao almejado.
- III - E neste cenário, tenho para mim que não há período passível de reconhecimento, haja vista que, muito embora os depoimentos das testemunhas pudessem afirmar a atividade laboral, não há prova material indiciária do labor rural.
- IV - Caracterização de atividade especial em parte do período almejado, em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.
- V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.
- VII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
- VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 12/12/15, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- IX - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- X - No que tange à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- XI - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. Cabe destacar que para o INSS não há custos processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.
- XII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016970-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016970-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032679220158260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.**

I - Submetida a parte autora a perícia medica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).
II - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016984-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016984-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP251701 WAGNER NUCCI BUZZELLI
No. ORIG.	:	15.00.00466-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00091 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017086-08.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	MARCELO HENRIQUE NANTES
ADVOGADO	:	SP290214 DAVID LEONARDO TARIFA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	10017311420168260144 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO DOENÇA. REMESSA OFICIAL. SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE.**

I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário.
II - Ausência de recurso voluntário. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017139-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	CLAUDIA FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP361237 NATALLIA TANI MORAIS
No. ORIG.	:	10000623520178260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Ademais, não merece prosperar a tese de doença preexistente pois, no presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017575-45.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017575-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BENTO FELIX
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	17.00.00056-7 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DESNECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressalte-se não ser o caso de manutenção do benefício até que seja realizada a reabilitação da demandante, que somente é necessária nos casos em que a incapacidade seja permanente para algumas atividades específicas, sendo que, no caso concreto a incapacidade é temporária.

II- Por sua vez, também não há que se fixar um termo final para a concessão do benefício. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora da autora ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.

III- Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), sobre o total da condenação, observado o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

IV- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58957/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004494-51.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE MORAES ALVES
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00044945120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 446/449: preliminar de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053594-72.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.053594-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00535947220074036301 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 188/191: preliminar de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000299-64.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000299-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00002996420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte para que junte cópia legível do Resumo de Documentos para Cálculo de Benefício, que foi juntado às fls. 73/77.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008467-09.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008467-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO DE BARROS DANTAS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084670920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo legal.
Após, tomem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000112-86.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000112-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO e outros(as)
	:	PAULA PEREIRA MASCARENHAS
	:	VANIA PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
REPRESENTANTE	:	VANIA PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00001128620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000597-51.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000597-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
No. ORIG.	:	00005975120124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), providencie a juntada aos autos de cópia das Certidões de Nascimento dos filhos em comum com o Sr. Francisco Alves de Souza Neto, bem como a Certidão de Casamento atualizada a que se refere o documento de fl. 08 (Certidão de Óbito).

Após, tomem os autos conclusos.
São Paulo, 28 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002302-72.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.002302-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSILDA DONIZETE DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSILDA DONIZETE DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00023027220124036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011347-49.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011347-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	EMILIA RECALDE
ADVOGADO	:	MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MICHELE KOEHLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ª SSIJ > MS
No. ORIG.	:	00054078620094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência para que a recorrente, no prazo de cinco dias, providencie a juntada da cópia da contestação e da apelação apresentada no feito subjacente, sob pena de não conhecimento do recurso.
Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018753-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018753-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	PIETRO GUSTAVO DOS REIS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP328917B ANA KARLA DAMIANI CABRAL
REPRESENTANTE	:	JOYCE ALEXANDRA VALENTIN
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10049362420168260347 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao agravante a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 59/60, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Int. Após, ao MPF.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.038779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
APELADO(A)	:	LAIRCO MARQUESIN
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	00056529520148260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.
Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2018.03.99.002733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ GUILHERME MORAES
ADVOGADO	:	SP298218 GUSTAVO GONÇALVES CARDOZO
	:	SP113119 NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO
No. ORIG.	:	16.00.00058-3 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação de fl. 245.

Cumprido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58959/2018

	2004.03.99.029034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BOTAN
ADVOGADO	:	SP029987 EDMAR CORREIA DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSI> SP
No. ORIG.	:	00012650520164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS BOTAN em face do V. Acórdão de fls. 491/495-V, assim ementado:

"RETRATAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMPO DE ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO - JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO INTERNO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

1 - No caso dos autos a parte autora alegou atividade rural no período de 1964 a 1980, a ser somado com a atividade urbana, argumentando perfazer tempo de serviço suficiente para a aposentadoria integral.

2 - Para tanto, apresentou os seguintes documentos visando demonstrar atividade rural: Certificado de dispensa de incorporação, datado de 05/04/77, no qual consta que a atividade exercida pelo autor era a de lavrador (fl. 16); Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, datada de 29/05/79, no qual consta a profissão do autor como a de produtor (fl. 17); Certificado de Casamento dos genitores do autor, no qual consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fl. 18); Notas fiscais no nome do pai do autor (fls. 19-21).

3 - A prova oral colhida corrobora o período de atividade rural do autor pelo período descrito na inicial. Todavia, o reconhecimento de atividade rural do autor só pode ocorrer após o autor completar 12 anos de idade, o que ocorreu em 17/12/1969 (fls. 15). Portanto, deve ser reconhecido o período rural de 17/12/1969 a 31/12/1980.

4 - Pois bem, uma vez reconhecido o período rural citado, passo a analisar o eventual direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço, com base na soma do tempo rural aos demais períodos reconhecidos. Os períodos incontroversos, uma vez somados ao período rural ora reconhecido, resultam no total de 24 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço até a data de citação da ré, o que não garante à parte autora o direito ao benefício pleiteado.

5 - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

6 - Juízo positivo de retratação. Agravo interno do autor parcialmente provido."

Em seus embargos, aduz o autor que lhe pode ser concedida a aposentadoria requerida com períodos posteriores à data de propositura da ação.

Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes embargos de declaração está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2009.61.14.002878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIRA DAMASCENO PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HONORINA DAMASCENO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
No. ORIG.	:	00028784920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Valdira Damasceno Pereira ajuizou a presente ação objetivando concessão de benefício assistencial.

[Tab]A sentença julgou procedente o pedido (fls. 127/130).

[Tab]Apelou o INSS, alegando que não era devido o benefício (fls. 136/145).

[Tab]Contrarrrazões às fls. 155/158.

[Tab]O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 167/173).

[Tab]A Oitava Turma deu provimento ao recurso de apelação (fls. 199/205).

[Tab]Foi interposto recurso especial pela parte autora (fls. 218/229), inicialmente não recebido (fls. 233/235). Foi interposto agravo (fls. 237/258), a que se deu, por fim provimento, "determinando o retomo dos autos para que seja novamente apreciado o apelo interposto, a fim de que sejam analisados os requisitos subjetivos do estado de miserabilidade alegado, bem como, no cômputo do requisito objetivo seja afastada da renda *per capita* os valores recebidos a título de tutela antecipada e ainda de benefício previdenciário recebido por idoso no valor de um salário mínimo" (fls. 311/313).

[Tab]O Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 167/173 (fl. 319).

[Tab]É o relatório.

[Tab]

[Tab]A presente ação foi ajuizada em 29/04/2009, sendo de 02/12/2010 o estudo social produzido nos autos.

[Tab]Transcorridos quase oito anos da elaboração desse documento, é necessária a elaboração de novo estudo para que seja aferida a real situação social da parte autora.

[Tab]

[Tab]Dessa forma, com fundamento no art. 938, §1º do Código de Processo Civil, **CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA** para elaboração de novo estudo social.

[Tab]

[Tab]Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004503-96.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004503-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AIDA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP291101 KELLY APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
APELADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	:	SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA
	:	SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
No. ORIG.	:	00045039620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

AIDA CARVALHO DE SOUZA propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrar as diferenças no benefício NB 42/049.963.735-6, revisado pelo INSS para a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM nos cálculos da Renda Mensal Inicial - RMI.

Por decisão de fls. 38 foi determinada a inclusão da Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. A Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI ofereceu contestação às fls. 55/71 e juntou documentos. Apresentou, ainda, pedido de reconvenção aduzindo que suportou o pagamento das diferenças reivindicadas pela autora nesta ação, devendo o INSS se condenar "no pagamento dos valores devidos a título de diferenças e o direito da entidade requerida de sub-rogar-se no crédito pleiteado pela autora na presente ação".

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora e procedente a reconvenção da ré reconvinde Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI os valores atrasados afetos à revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do benefício previdenciário NB 42/049.963.735-6 da autora, decorrentes do cumprimento da decisão exarada na ação Civil Pública n. 2003.61.83.001123-7 (0011237-82.2003.4.03.6183), observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Em sua apelação AIDA CARVALHO DE SOUZA questionou a possibilidade de sub-rogação da PREVI nos créditos cobrados na presente ação.

Proferi decisão terminativa às fls. 163/165, na qual afirmei: *O INSS não nega a dívida. Não interpôs apelação. A discussão se resume a decidir se deve pagar para AIDA CARVALHO DE SOUZA ou para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, matéria estranha à Justiça Federal. Deste modo, reconheço a incompetência do Juiz Federal para julgar a reconvenção oposta pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e nula, neste ponto, a r. sentença, que no mais está transitada em julgado. Entretanto, diante da situação fática criada nestes autos, e observados os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.*

A Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI opôs embargos de declaração alegando contradição na decisão e defendendo a competência da Justiça Federal para julgar a reconvenção.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, V, "b", do CPC/2015.

Como já afirmei na r. decisão embargada a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI é uma sociedade civil cujo objeto é a previdência complementar dos funcionários aposentados do Banco Brasil S/A. Em resumo, nos termos de seus planos de complementação, ela completa a renda dos funcionários aposentados do Banco do Brasil. A única discussão remanescente nos autos é se a PREVI tem o direito de se sub-rogar nos créditos da parte autora. Ou seja: se o INSS deve pagar para AIDA CARVALHO DE SOUZA ou para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI. Portanto, o INSS se tomou um estranho alheio à lide. No que toca à relação entre AIDA CARVALHO DE SOUZA e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, verifica-se que a natureza jurídica da corre Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da CF/88. Portanto, compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil com uma entidade de direito privado.

A única possibilidade de uma discussão jurídica que atraísse a competência do Juiz Federal seria se o instituto de previdência complementar agisse coletiva ou individualmente em nome de seus associados para questionar os valores pagos pelo INSS a título de Previdência Pública, o que não é absolutamente o caso dos autos. Exemplificando com o caso dos autos: tanto a entidade de previdência complementar quanto o segurado poderiam cobrar as diferenças referentes à revisão do INSS. Mas, se o INSS se dispõe a pagar e a discussão é sobre a quem se deve pagar, daí decorre a incompetência do Juiz Federal para julgar a reconvenção ou sequer para determinar a inclusão da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, pois a relação jurídica em questão é entre o associado e a PREVI.

Nesta toada, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, diante da situação fática criada nestes autos, e observados os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-39.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006762-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAROLINE MARES VALIM incapaz
ADVOGADO	:	SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ELISA MARES MAZZUCCO
ADVOGADO	:	SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067623920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte em decorrência de acidente do trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que o *de cuius*, segurança, faleceu no trajeto ao trabalho.

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*" (grifos meus)

"*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece infastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Considerando-se, porém, que o processo tramitou perante a Justiça Federal, realmente, alternativa não há senão determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-68.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002913-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	SUELY APARECIDA BENATTI GARCIA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO TERMINATIVA DE FLS.137
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029136820114036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na r. decisão terminativa de fls. 137, pois a parte autora alega que não se trata de desaposentação no caso concreto.

A parte autora sustenta, em síntese, que sua pensão por morte foi concedida com base na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.779.267-8, com DIB em 24/07/2007. Ocorre que seu esposo faleceu em 29/09/2007 e a parte autora entende que sua pensão por morte deveria ter sido calculada com base na aposentadoria por invalidez a que o *de cuius* teria direito se vivo estivesse e não com base na aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Na r. decisão embargada, afirmei expressamente: *A alegação de que a autora pediu o cancelamento do benefício antes de sua concessão não procede. De fato, o pedido de fls. 23 não tem qualquer termo de recebimento ou protocolo da autarquia previdenciária (a respeito remeto à fls. 24) e a consulta ao SISBEN informa que os valores entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.779.267-8 e o óbito foram devidamente pagos, pelo que o falecido estava aposentado. De acordo com o artigo 75, da Lei 8.213/1991, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento, pelo que o objetivo de fato da parte autora é a desaposentação.*

Como bem afirmei na r. decisão embargada, não há provas de que a autora pediu, de fato, o cancelamento do benefício. O documento de fls. 23 não tem qualquer protocolo ou termo de recebimento pela autarquia previdenciária. Portanto, existente o benefício NB 42/122.779.267-8, renunciar ao mesmo, para que a pensão por morte seja deferida com base numa hipotética aposentadoria por invalidez à data do óbito, não comporta outra definição possível que desaposentação.

Dessa forma, devem ser improvidos os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003467-72.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034677220124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário diante de sentença de fls. 117/128 que julgou parcialmente procedente pedido de Paulo Sérgio dos Santos.

É o relatório.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

I - proferida contra a União, os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º *Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

§ 2º *Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006790-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006790-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDI SOARES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	10007098820168260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul/SP que, nos autos do processo nº 1000709-88.2016.8.26.0541, deferiu o pedido de tutela, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença (fls. 56).

É o breve relatório.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observei que o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013982-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013982-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	JOAQUIM PEDRO SABINO
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10063594420148260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária tendo em vista a sentença de procedência, na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de benefício previdenciário.

Em decisão monocrática de fls. 99/101 não conheci da remessa oficial.

A Autarquia Previdenciária peticionou às fls. 103/109 alegando que não fora intimado da r. sentença e pleiteando a devolução do prazo para apelação.

Determinei o retorno dos autos ao digno Juízo de 1º grau, para que o INSS fosse devidamente intimado da sentença (fls. 113/114).

Cumpridas as providências, procedeu-se, em primeiro grau de jurisdição, a intimação da Autarquia Previdenciária da r. sentença, reabrindo-se os prazos para o eventual oferecimento de recurso (fls. 119).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal (fls. 124), subiram os autos a esta e. Corte, para a apreciação da remessa oficial.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744.

Da mesma forma, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. PROCESSO EM CURSO. INCIDÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFERIÇÃO. MOMENTO DO JULGAMENTO.

Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos.

Este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incide sobre os processos já em curso. O valor da condenação deve ser considerado aquele aferido no momento do julgamento, pois a intenção do legislador, ao inserir novas restrições à remessa necessária, com a edição da Lei nº 10.352/01, foi sujeitar a maior controle jurisdicional somente causas de maior monta ou que envolvam matéria que ainda não foi pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 371) - grifo nosso.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025332-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025332-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALDIR DONIZETI DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40010701420138260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdir Donizeti de Lacerda diante de acórdão de fls. 296/299 que, dando provimento a recurso de apelação por ele interposto, condenou o INSS à concessão de benefício assistencial.

Em suas razões (fls. 301/303), o embargante alega que houve omissão ao não ser concedida a tutela antecipada.

É o relatório.

À fl. 307 foi determinada a concessão da tutela antecipada consistente na imediata implantação do benefício (fl. 307), devidamente cumprida (fl. 321)

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por estarem **PREJUDICADOS**.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034918-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034918-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NEUSA LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00285-0 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pela parte autora.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil/73:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC/73, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a parte autora compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 22/10/15, conforme fls. 43/44.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC/73, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 22/10/15, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC/73.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 19/11/15 (fls. 50), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034039-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034039-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BRUNA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017233420178260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruna Cristina Rodrigues de Souza, em face da sentença, proferida em 16/08/17, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, ao fundamento de que uma vez implementada a maioria prevista em lei, pensão por morte não é mais devida com o intuito de custeio dos estudos da parte autora. Condenou a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, condicionou a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Alega a apelante que preenche os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, notadamente que mantém a qualidade de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Pugna pela reforma da

sentença.

Com contrarrazões (fl. 50), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932, IV, "b", do novo CPC.

A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Deve-se atentar, sobre o tema, o que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRETE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

Não constitui demais sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício.

Na redação original do artigo 75, da Lei nº Lei 8.213/91, a RMI da pensão por morte era calculada mediante a aplicação do coeficiente de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois). Caso decorrente de acidente de trabalho, o coeficiente era de 100% (cem por cento) do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso.

Com as modificações da Lei nº 9.032/95, o RMI passou a ser de 100% (cem por cento) do salário de benefício, mesmo que decorrente de acidente de trabalho.

Atualmente, o valor da renda mensal, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data do óbito, e, se não estava aposentado, 100% (cem por cento) da aposentadoria que receberia se fosse aposentado por invalidez.

O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Observe-se que na redação original do dispositivo, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, eram contemplados também a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Havendo mais de um dependente, a renda mensal do benefício é rateada em partes iguais (artigo 77, da Lei nº Lei 8.213/91), e, cessando o direito de um dos dependentes, sua parte reverte em favor dos demais (artigo 77, § 1º, da Lei nº Lei 8.213/91).

Nota-se que, nos termos do § 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I, a dependência é presumida. Tal condição de dependente, cumpre sublinhar, deve ser aferida no momento do óbito do instituidor, já que é com o falecimento que nasce o direito.

Conforme a lição de FREDERICO AMADO (In "Direito e Processo Previdenciário Sistematizado", 4ª edição, 2013, Editora Jus Podivim, p. 658-659), "também serão dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo e o ex-cônjuge ou companheiro(a) que perceba alimentos" (...) assim como "o cônjuge separado de fato", mas este sem a presunção de dependência econômica. Com relação ao filho e ao irmão do instituidor, ressalta que o benefício só será devido quando a "invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado".

Nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, o deferimento de pensão por morte independe do cumprimento de carência, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Contudo, após a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, voltou a ser exigida uma carência mínima de 18 (dezoito) contribuições mensais, exclusivamente no caso da pensão destinada a cônjuge ou companheiro, nos termos da atual redação do art. 77, Inc. V, caput, da Lei 8.213/1991. Caso esta carência não tenha sido cumprida, ou caso o casamento ou união estável tenham se iniciado menos de dois anos antes da morte do segurado, somente poderá ser concedida pensão provisória, pelo prazo de quatro meses, conforme alínea "b" do referido inciso. O termo final do benefício em questão, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 77, da Lei 8.213/91, ocorre com: (i) a morte do pensionista; (ii) a emancipação ou a idade de 21 anos, salvo se inválido, do filho, equiparado ou irmão; (iii) a cessação da invalidez do pensionista inválido; (iv) o levantamento da interdição do pensionista com deficiência mental ou intelectual; e (v) o reaparecimento do segurado, no caso de morte presumida.

A atual redação do referido dispositivo inovou, ainda, ao estabelecer prazos para a cessação da pensão ao cônjuge ou companheiro, conforme a idade do dependente na época do óbito do segurado. Os prazos foram estabelecidos na alínea "c", que assim dispõe:

"Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Na hipótese, a parte autora juntou aos autos a Carta de Concessão de Pensão por Morte, deixada por seu genitor (fl. 07), com DIB em 07/11/16, Atestado de Matrícula em Curso Universitário (fl. 06) e cópia da Carteira de Motorista (fl. 08), cuja data de nascimento é 25/04/96.

Pretende a parte autora, neste feito, o restabelecimento do benefício desde a sua cessação (maioridade atingida - 21 anos).

No caso em exame, não se trata de filho inválido ou incapaz (art. 16, I, Lei nº 8.213/91), e a parte autora busca a manutenção do benefício para custeio do ensino universitário.

No entanto, o Regime Geral de Previdência não ampara tal pretensão, aplicando-se literalmente a regra de que a pensão por morte deve cessar quando o filho(a) atingir a maioridade.

O tema já foi objeto de controvérsia, tendo se chegado ao consenso jurisprudencial de que não é devida a prorrogação da pensão por morte, quando o beneficiário (filho(a)) completa 21 anos. Nessa linha, aponto os precedentes a seguir:

Súmula 37 da TNU: "a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.

109/1997. 1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a

extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal. 2. À época da edição da Lei Federal n.

9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual

109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade. Precedentes: REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o agravante completou 21 anos quando já em vigor a Lei 9.717/1998, que revogou, tacitamente, a LC estadual n. 109/1997, não havendo direito adquirido à extensão da pensão por morte. Agravo regimental improvido.

..EMEN: STJ. AGRESP 1454082 (201401105593) . Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE 15/08/2014. "

É assente na Corte Superior que a pensão por morte não se prorroga ao filho maior de 21 anos e não inválido, de modo a prestigiar a determinação legal da Lei nº 8.213/91, consoante julgado a seguir e sujeito ao regime

dos recursos repetitivos:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO

PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e perecuente, não havendo falar em provimento jurisdicional

faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário

rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é

aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a

sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento

da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. ..EMEN(RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.00232 PG.00087 ..DTPB.)

Dessarte, verificado o não preenchimento dos requisitos legais, a apelante não faz jus à prorrogação do benefício pensão por morte, pelo que a sentença deve ser mantida.

Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho

adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de

acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.

Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por

possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é como vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, I, 'N', DA CRFB/88. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. CARÁTER RESTRITO E TAXATIVO DE SUA COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. In casu, trata-se de pedido veiculado por servidores do Judiciário estadual quanto à revisão da respectiva remuneração, revelando-se inadequada a competência originária desta Corte para o caso, nos termos do art. 102, I, 'n', da CRFB/88. 3. A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2063 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017)

EMENTA Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Não atendimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência. Jurisprudência firmada na Corte no sentido do acórdão embargado. Não cabimento dos embargos de divergência. Precedentes. 1. À luz do art. 332 do RISTF, não são cabíveis os embargos divergentes quando o posicionamento do Plenário ou de ambas as Turmas se encontrar firmado na mesma direção da decisão embargada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AO nº 2.063/CE-AgR, firmou o entendimento de ser cabível a majoração dos honorários advocatícios mesmo quando não houver a apresentação de contrarrazões pelo advogado. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 915341 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-154 DIVULG 01-08-2018 PUBLIC 02-08-2018) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. MULTA. RECURSO CONSIDERADO IMPROCEDENTE PELA UNANIMIDADE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRECEDENTES. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - Busca-se não somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A ratio essendi do Código de Processo Civil, ao majorar os honorários sucumbenciais anteriormente fixados é, também, evitar a reiteração de recursos. Precedentes. IV - O art. 1.021, § 4º, do CPC, constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1013740 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017). Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% sobre o valor da causa vencidas até a data da sentença, respeitada a gratuidade judiciária. Ante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, e fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% sobre o valor da causa vencidas até a data da sentença, respeitada a gratuidade judiciária.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038220-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038220-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	EDVANIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP116424 ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00035949620148260045 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em sede de mandado de segurança, em face da sentença proferida em 16/12/16, que concedeu pensão por morte à parte autora, com termo inicial a partir da data do óbito (01/05/14), e incidência dos consectários legais de atualização monetária. Condenou a Autarquia nos ônus da sucumbência. Submeteu a sentença à remessa oficial.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery.

Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744.

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001866-67.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001866-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	15.00.00072-7 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em sede de mandado de segurança, em face da sentença proferida em 26/12/16, que concedeu pensão por morte à parte autora, com termo inicial a partir da data do indeferimento administrativo, e incidência dos consectários legais de atualização monetária. Condenou a Autarquia nos ônus da sucumbência. Submeteu a sentença à remessa oficial.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017192-67.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EVANIL DOMINGUES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001699720188260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que indeferiu o restabelecimento do auxílio doença na fase de cumprimento de sentença.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

As decisões proferidas na fase do cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, devem ser impugnadas por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1015 do CPC.

In casu, não há que se falar em acentuada divergência doutrinário-jurisprudencial ou dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. ASTREINTES. REDUÇÃO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

(...)

3. É firme o entendimento deste Tribunal de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução.

4. O tema relativo à redução do valor da multa aplicada carece do indispensável prequestionamento, porquanto não debatido no aresto recorrido (Súmula 282 do STF).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt. no AREsp. nº 637.070/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/17, v.u., DJe 5/2/18)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/73.

3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt. no AREsp. nº 342.728/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/17, v.u., DJe 18/5/17, grifos meus)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço da apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020123-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020123-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016099520118260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (fls. 02/06).

No caso dos autos, verifica-se que a matéria versada diz respeito à benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).

2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intim-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020428-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DURVALINO SIRNEDEZE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	10023406720168260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Fixou a correção monetária pelo IPCA-e e de juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

Preliminarmente:

- a apresentação de proposta de acordo pela parte autora.

No mérito:

- a incidência da correção monetária e dos juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09.

Com contrarrazões, nas quais a parte autora rejeitou a proposta de acordo da autarquia, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos juros moratórios, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Principios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame da parte conhecida.

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação.

Com relação aos **índices de atualização monetária**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais observarão os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Quadra ressaltar não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação firmada aos demais recursos (STJ, 1ª Seção, AgInt. no REsp. nº 1.422.271/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 14/8/16, vu, DJe 20/9/16).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a correção monetária na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58961/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024656-88.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024656-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00246568820074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Rodrigues em face de sentença de lavra do Juízo da 9ª Vara Federal Cível/SP, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pela União Federal.

No caso, discute-se a constrição incidente sobre os créditos da União, oriunda de título executivo concernente à complementação do benefício de ferroviário aposentado da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, sucedida pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

O C. Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, firmou o entendimento de que a matéria concernente à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA possui natureza administrativa, carecendo aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para apreciação do feito, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção

Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa pretendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede pára não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadamentamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envolvidas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundir-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuírem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Órgão Especial, v.u., j. 14/08/2013, DEJF3R, Judicial 1, de 06/09/2013).

A vista do exposto, considerando que a presente hipótese amolda-se ao precedente acima destacado, há de ser reconhecida a competência da 1ª Seção desta Colenda Corte para julgamento da presente apelação, nos termos do Art. 10, §1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, visto tratar-se de matéria relativa a servidores públicos, ora em fase de execução.

Nesse sentido, já se pronunciou a Décima Turma:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-FUNCIÓNARIO DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO INTEGRAL COM BASE NA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO EX-FERROVIÁRIO FALECIDO. ART. 40, § 5º (ATUAL § 7º) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS). COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. ART. 10, § 1º, VII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. O Decreto Federal 2.502, de 18/2/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista/SP - FEPASA à Rede Ferroviária Federal - RFFSA 2. Conforme dispõe a Súmula 365, do STJ: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual."

3. Os antigos ferroviários que atuavam perante a extinta FEPASA estavam submetidos ao regime jurídico estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nesse sentido: STF, AI 548235 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00029 Ement Vol-02236-05 pp-00956; STF, CJ 6300, Relator: Min. Néri Da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1981, DJ 12-02-1982 PP-00788 Ement Vol-01241-01 pp-00009

4. Na ação na qual se pleiteia a pensão integral com base na totalidade dos vencimentos ou proventos de ex-ferroviário submetido a regime estatutário, a competência é das Turmas da 1ª Seção para julgar feitos relativos a servidores públicos, nos termos do Art. 10, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte.

5. Remessa dos autos a uma das Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal.

(APELREEX 00308369220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013)

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição a um dos Relatores integrantes da 1ª Seção, deste Egrégio Tribunal.

Intimem-se

São Paulo, 21 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003136-31.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.003136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	EUGENIO BATISTA DIAS NETO
ADVOGADO	:	SP139575 ANA RITA GOMES SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00031363120114036133 2 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária tendo em vista a sentença de procedência, na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de benefício previdenciário. A sentença foi proferida em 25/05/2012, tendo restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2009, com deferimento de antecipação de tutela e o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Da mesma forma, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. PROCESSO EM CURSO. INCIDÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFERIÇÃO. MOMENTO DO JULGAMENTO.

Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos.

Este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incide sobre os processos já em curso.

O valor da condenação deve ser considerado aquele aferido no momento do julgamento, pois a intenção do legislador, ao inserir novas restrições à remessa necessária, com a edição da Lei nº 10.352/01, foi sujeitar a maior controle jurisdicional somente causas de maior monta ou que envolvam matéria que ainda não foi pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 371) - grifo nosso.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58960/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003050-51.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DA SILVA XAVIER e outros(as)
	:	PEDRO RUBENS DO RIO
	:	SALVADOR DIAS
	:	MARIA APARECIDA BUENO
	:	MARCIA PEDROSO BUENO
	:	ORLANDO PEDROZO BUENO
	:	JOSE PEDROSO BUENO
	:	MARLENE PEDROSO BUENO
	:	MARLI PEDROZO BUENO
	:	VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU
	:	VICENTE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

O INSS noticiou nos autos o falecimento dos coautores Salvador Dias e Vassilios Athanassios Hatzivassiliou.

Os herdeiros dos respectivos coautores foram intimados por edital, que decorreu seu prazo sem manifestação, consoante certificado a fls. 103.

Contudo, importa considerar que as providências decorrentes do falecimento, com vistas à habilitação de eventuais herdeiros, podem ser adotadas junto ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme o resultado da presente demanda.

O feito segue o seu curso regular, prorrogando-se a representação do advogado constituído nos autos até que se encerre a apreciação do feito, quando já iniciada.

Dispõe, a propósito, o art. 296 do RITRF-3ª Região:

"A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior."

Este é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta E. Corte, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. PERCEPTIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA.

CABIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSISTENTES.

1. Perceptíveis o alcance e sentido da divergência, cabíveis os embargos, a despeito da incoerência de declaração do voto vencido.

2. O falecimento da parte autora, constatado em pesquisa junto ao CNIS, não inibe a apreciação do recurso, dada a possibilidade de habilitação de eventuais herdeiros, junto ao 1º grau de jurisdição. Art. 296 do RITRF-3ª Região.

3. Satisfação das premissas à aposentadoria por idade rural: implemento do requisito etário, agregado à presença de início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais consistentes.

4. A dimensão da propriedade rural da demandante não prejudica o deferimento da prestação, uma vez catalogada, pelo órgão agrário, como minifúndio.

5. A cessação do labor, ocasionada por doença, não retira a condição de segurada da pretendente à benesse.

6. Possibilidade, a partir da Lei nº 8.213/91, de acumulação da aposentadoria pleiteada com pensão por morte de rúricola.

7. Embargos infringentes providos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 916862 Processo: 200403990050911 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/01/2009 - Rel. JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)-Grifei

Intimem-se.

Após, conclusos, com urgência, para imediato julgamento.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002258-91.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.002258-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA
ADVOGADO	:	SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022589120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 97/101: preliminar de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005607-64.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA POZZOBON
ADVOGADO	:	SP222168 LILIAN VANESSA BETINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056076420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 119/123: preliminar de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-70.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.001218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROMEU EMIDIO CIOFFETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304717B ANDRÉIA PAIXÃO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012187020114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 147/152: preliminar de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-29.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.001063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010632920154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fl. 74/78).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-53.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.005426-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATA CALDAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP196874 MARIORY FORNAZARI PACE e outro(a)
No. ORIG.	:	00054265320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS alega, às fls. 143/149, a ausência de intimação pessoal da r. sentença, a ensejar nulidade.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autarquia previdenciária não foi pessoalmente intimada da sentença proferida às fls. 130/131.

Preceitua o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE

POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04. 1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis: "Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente." 2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central. 3. In casu, o acórdão da apelação foi publicado na imprensa oficial em 02/12/2005 (fls. 195), já na vigência da Lei 10.910/04, razão pela qual imperiosa a intimação pessoal do procurador federal. (Precedentes: REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 1039109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.304/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDcl no Ag

451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001) 4. Recurso especial parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a questão relativa à tempestividade dos embargos de declaração e, se ultrapassada essa preliminar, o mérito recursal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1042361/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 11/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. ART. 17 DA LEI 10.910/2004. **NULIDADE** VINCULADA A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. REQUISITO INTRÍNSECO. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que a apelação foi interposta pelo INSS, cuja análise efetivou-se de forma monocrática para dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar em favor da autarquia verba honorária, rejeitando-se a tese de inexigibilidade do título judicial à luz do previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC.

2. A partir de então, sucederam-se atos processuais dos quais o INSS não tomou ciência, visto que não ocorreu sua intimação pessoal, mas apenas das partes adversas, que puderam exercer seu direito de defesa, tanto que interpueram agravo regimental, que fora improvido. Desse acórdão também não houve **intimação pessoal do INSS**.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Somente nesse momento, houve a intimação pessoal do ente autárquico, oportunidade em que se manifestou, interpondo o presente recurso especial e suscitando a **nulidade**.

3. Em questão análoga, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 888466/SC, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki (DJe 19/09/2014), deixou consignado que a admissão dos recursos especiais evidencia uma fase preliminar em que cumpre aferir seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de modo que qualquer vício que possa macular o julgamento válido, regular e eficaz do apelo nobre possa ser conhecido de ofício, sendo dispensado, em tais hipóteses, o requisito do prequestionamento, porquanto a **nulidade** não se vincula ao mérito, mas ao próprio juízo de admissibilidade.

4. Acresce-se o fato de que a jurisprudência reconhece afronta à ampla defesa a ausência de intimação pessoal de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, a teor de determinação contida em expresso normativo legal (art. 17 da Lei 10.910/2004).

Recurso especial do INSS provido. Recurso especial de ARMANDO FAZIO E OUTROS prejudicado.

(REsp 1385340/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/06/2016)

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a intimação pessoal do procurador autárquico e a reabertura do prazo para a interposição de recurso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009346-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00093460620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fl. 73/77).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019747-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUZIA DE FATIMA TOPPAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUZIA DE FATIMA TOPPAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008113620138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do acórdão de fls. 180/187, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com relação à correção monetária e aos juros de mora, com o entendimento firmado pelo STF no RE 870-947.

Alega o embargante, em síntese, que o STF afastou a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) apenas durante o período de tramitação do precatório. Dessa forma, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, continua válido para o período anterior, não podendo ser aplicado o Manual de Cálculos da JF, em sentido contrário, bem como o julgado mencionado, em razão da ausência de seu trânsito em julgado.

Preliminarmente, entretanto, propõe acordo quanto à questão, nos termos expostos à 190/194.

Assim, manifeste-se a parte embargada se possui interesse no acordo.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017053-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017053-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA HELENA BIANCHI TORRE
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00132-6 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a proposta de acordo às fls. 175/179, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032062-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032062-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BERENICE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP225606 BRUNO DI SANTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BERENICE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP225606 BRUNO DI SANTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005118420158260159 1 Vr CUNHA/SP

DESPACHO

Fls. 164/168: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do acórdão de fls. 149/160, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com relação à correção monetária e aos juros de mora.

Alega o embargante, em síntese, que o STF afastou a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) apenas durante o período de tramitação do precatório. Dessa forma, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, continua válido para o período anterior, não podendo ser aplicado o Manual de Cálculos da JF, em sentido contrário.

Preliminarmente, entretanto, propõe acordo quanto à questão, nos termos expostos à fl. 164 verso.

Assim, manifeste-se a parte embargada se possui interesse no acordo.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58969/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006919-85.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006919-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138
INTERESSADO(A)	:	LUIZ TAPETTI
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00069198520054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 140/142), em face do V. Acórdão de fls. 138, proferido em 19/02/2018, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. PARCIAL PROVIMENTO.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

- Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide.

- Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

- Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

- No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado.

- Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, no que tange ao pedido de retroação da DIB, o v. Acórdão consignou: *No presente caso o autor contava à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.698.835-3, DIB 25/01/1993 com 33 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 17), de modo que é possível concluir que em janeiro de 1991 contava com 31 anos de tempo de contribuição. Deste modo, é devida a retroação da DIB, com o recálculo da RMI.*

- De fato, a parte autora tem razão: em janeiro de 1990 esta contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição, pelo que a DIB deve ser reafirmada para esta data.

- Embargos declaratórios do INSS parcialmente providos. Embargos declaratórios da parte autora providos.

Em seus embargos, aduz a Autarquia que o v. Acórdão prolatado está divorciado da causa dos autos.

É o relatório.

Decido.

Houve erro material no Relatório do v. Acórdão de fls. 138. De fato, a transcrição do v. Acórdão embargado está incorreta, pelo que o Relatório merece ser retificado, para que conste:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 124/125) e pelo INSS (fls. 126/129) em face do v. Acórdão de fls. 122 proferido em 07/08/2017, deu provimento à apelação da parte autora. O acórdão embargado restou assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO.

- O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral).

- No presente caso o autor contava à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.698.835-3, DIB 25/01/1993 com 33 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 17), de modo que é possível concluir que em janeiro de 1991 contava com 31 anos de tempo de contribuição. Deste modo, é devida a retroação da DIB, com o recálculo da RMI.

- No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/1991 e 29 § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie.

- No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data deste Acórdão.

- Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelação da parte autora provida.

Em suas razões, alega o INSS, em síntese, omissões no v. acórdão em relação à aplicação do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009 à correção monetária, à prescrição e à decadência.

Já a parte autora aponta erro material no v. Acórdão com relação à fixação da DIB.

Pugniam pelo provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Sem contramínuta.

É o relatório.

Deste modo, de ofício, com base no artigo 494, I, do CPC, retifico o erro material. Por outro lado, verifico que o erro material não implicou em maiores prejuízos, pelo que, feita a retificação, não há mais providências a

serem tomadas e estão prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000060-13.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000060-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.396
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00000601320074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DA SILVA FILHO em face do acórdão de fls. 396, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

- Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário.

- A lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC).

- O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- A r. sentença reconheceu a especialidade dos seguintes períodos de 01/07/1969 a 23/09/1975 em que o autor trabalhou para Indústria Emanuel Rocco S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de aprendiz mecânico e esteve exposto a ruído no nível acima de 90 dB(A), conforme laudo pericial (fls. 57/63); de 24/09/1975 a 18/05/1976 o autor trabalhou para Máquinas Cruanes Indústria e Comércio Ltda, no setor de fresamento, onde exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto a ruído no nível médio de 86 dB(A), conforme Laudo Pericial (fls. 67/68); de 13/09/1984 a 21/01/1992 o autor trabalhou para Indústria Emanuel Rocco S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de plainador e esteve exposto a ruído no nível de 91 a 102 dB(A), conforme Laudo Pericial (fls. 57/63); de 04/03/1992 a 30/09/1993 o autor trabalhou para Indústrias Máquinas D'Andrea S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de plainador e esteve exposto a ruído no nível médio de 85 dB(A), conforme Laudo Pericial (fls. 76/78); de 29/07/1993 a 05/03/1997 o autor trabalhou para Newton S/A Indústria e Comércio, no setor de usinagem, onde exerceu a função de plainador e esteve exposto a ruído no nível médio de 88 dB(A) a 100 dB, conforme Laudo Pericial (fls. 181/194). Com relação a estes períodos, a r. sentença que reconheceu a especialidade, com escopo nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não merece reparos.

- Do mesmo modo, com relação ao período de 25/05/1976 a 21/07/1981, no qual o autor laborou nas "Indústrias de Máquinas Zaccaria S/A", no setor de usinagem - plaina, onde exerceu a função de plainador, o DSS-8030 informa a existência, no ambiente laboral, de agentes agressivos como ruído, calor, poeira, contudo não especifica intensidade (fl. 71). Também não há laudo referente ao período, razão pela qual o período deve ser considerado comum (fl. 175).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora improvida.

Em suas razões, o embargante alega erro material com relação aos períodos de tempo especial.

É o relatório.

Decido.

Houve erro material no v. Acórdão de fls. 396.

De fato, o v. Acórdão reconheceu a especialidade do período de 29/07/1993 a 05/03/1997 quando deveria ter reconhecido 28/09/1993 a 05/03/1997.

Destes modos, de ofício, com base no artigo 494, I, do CPC, retifico o erro material, para que onde consta que foi reconhecida a especialidade do período de 29/07/1993 a 05/03/1997, conste que foi reconhecida a especialidade do período, prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016890-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016890-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MURILO ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00066-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

MURILO ROSA DE OLIVEIRA propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora.

A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta apelação, à mesma foi negado provimento (fls. 364). A parte opôs embargos de declaração.

Em suas razões nos embargos declaratórios, alega a parte autora que houve erro no julgamento, pois foi julgado a revisão dos reajustamentos do benefício em manutenção, quando o pedido originário era de revisão da RMI, com a aplicação da OTN/ORTN na atualização dos salários-de-contribuição e da revisão do IRSM, além da falta de apreciação da alegação de cerceamento de defesa, em razão de o Juízo de 1º grau ter negado a remessa do feito à contadaria, e defende a total procedência do pedido inicial (fls. 366/378).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, V, "b", do CPC/2015.

Houve, de fato, omissão na r. decisão de fls. 364, com relação aos pedidos originários de revisão da RMI, com a aplicação da OTN/ORTN na atualização dos salários-de-contribuição e da revisão do IRSM, além da falta de apreciação da alegação de cerceamento de defesa, pelo que os embargos de declaração da parte autora devem ser, de fato, providos em parte.

Por outro lado, observo que a aposentadoria especial NB 46/082.342.539-8 foi concedida com DIB em 01/05/1987 (fls. 51) e a presente ação foi proposta apenas em 16/06/2008 (fls. 02). É legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos, para a revisão de benefício já concedido ou discussão de decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

É caso de decadência. A norma disciplinadora da matéria, o artigo 103 da Lei 8.213/91, determina:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Discussões a respeito da adoção do prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente às alterações legais foram deflagradas. Entretanto, atualmente, o tema encontra-se pacificado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidiu sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do precedente, transitado em julgado em 09/12/2014, é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

O benefício de aposentadoria especial foi concedido com DIB em 01/05/1987. A presente ação foi ajuizada apenas em 16/06/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante.

Dessa forma, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b", c/c 332, § 1º, do CPC, reconheço a ocorrência de decadência no direito de pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/082.342.539-8 e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDILSON NUNES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00105869820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cunprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado reido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência

Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Edilson Nunes Cavalcante, 40 anos, ensino médio tem discopatia degenerativa e transtorno misto ansioso e depressivo, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-74.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000815-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008157420154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA

PERICIAL I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o

laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das

contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Edimilson Francisco dos Santos, 42 anos, servente de pedreiro, tem catarata traumática no olho esquerdo,

inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa para as atividades habituais.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003576-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANA CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00148-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Analisando o laudo, verifica-se que o perito judicial considerou todas as patologias indicadas na exordial, tendo respondido, de forma detalhada, aos quesitos da postulante, não prosperando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

importa considerar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, "não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas".

Elucidando o entendimento acima, trago à colação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007628-55.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedentes.

3. O laudo atesta ser a autora portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, espondilolistese grau I de L4 sobre L5 e hipertensão arterial, não tendo sido constatada incapacidade.

4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela parte autora, mas não a inaptidão; eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos suficientes que comprovem inequivocamente a incapacidade da parte autora. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024914-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA

PERICIAL I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Ana Claudia Fernandes de Oliveira, 45 anos, faxineira, ensino médio completo, tem discopatia lombalga, cervicalgia e tendinopatia do suraespinhoso, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS.

LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004160-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	OSIA BATISTA DE SALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	OSIA BATISTA DE SALES LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30001659320138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - entrou em vigência no dia 18.03.2016, devendo-se ressaltar, pois, que, de acordo com o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o regime recursal aplicável, à luz do preceito *tempus regit actum*, determina-se pela data da publicação da decisão impugnada.

Nesse sentido, o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ dispõe:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Da mesma forma, cito decisões recentes daquele mesmo C. Tribunal, "verbis":

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes: (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)" (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, é remansosa a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal são os vigentes na data da publicação da decisão recorrida.

Segundo esses mesmos precedentes, cito decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a

não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuído-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".

No mesmo sentido: Apelação nº 201361830084674, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan.

Outrossim, considerando que, "in casu", a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do revogado CPC, passo à análise do caso concreto, à luz do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Passo à análise do caso concreto.

A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL. MEIO INIDONEO PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 400 DO CPC. DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS DOS ASSISTENTES TECNICOS E O DO PERITO JUDICIAL. AUSENCIA DE NOVA PROVA TECNICA. DUVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DA AUTORA. HIPOTESE DE AUXILIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Para o deslinde deste feito que versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez é inidônea a produção de prova oral, eis que o fato narrado na exordial - incapacidade total e definitiva para o trabalho - só pode ser provado por documentos ou perícia médica, consorte art. 400 do Código de Processo Civil.

- A afirmação preempatória consignada no laudo elaborado pelo expert do juízo, quanto a total e temporária incapacidade da apelante para o trabalho, constitui prova irrefutável para qualificá-la à obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 26 do Decreto n. 89.312/84 (C.L.P.S.).

- Omissis."

(TRF3ª Região, AC 90030280150, Rel. Sinval Antunes, Primeira Turma, DJ 22/10/1996, p. 80174).

Pela imprescindibilidade da prova pericial para a aferição da incapacidade, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.

3. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

4. É incompleto e inepto o laudo pericial que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor, limitando-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.

5. Sendo a prova pericial essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada de ofício para que, após a realização de nova perícia e o consequente esgotamento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão seja proferida.

6. Reexame necessário não conhecido. Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado."

(AC 409087, Rel. Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 29/09/2003, p. 401).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

Omissis.

4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.

Omissis.

(AC 554998, Rel. Clécio Braschi, Primeira Turma, DJU 06/12/2002, p. 362).

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode ser comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência

Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Osia Batista de Sales Rodrigues, 57 anos, desempregada, ensino fundamental incompleto, não apresentou quaisquer alterações de fundo psiquiátrico ou neurológico, a despeito do atestado médico juntado que indica a presença de epilepsia e transtorno mental orgânico não especificado, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004648-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SARES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP248348 RODRIGO POLITANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00108-5 1 Vº NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Inicialmente, destaca que o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - entrou em vigência no dia 18.03.2016, devendo-se ressaltar, pois, que, de acordo com o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o regime recursal aplicável, à luz do preceito *tempus regit actum*, determina-se pela data da publicação da decisão impugnada.

Nesse sentido, o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ dispõe:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Da mesma forma, cito decisões recentes daquele mesmo C. Tribunal, "verbis":

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, é remansosa a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal são os vigentes na data da publicação da decisão recorrida.

Seguindo esses mesmos precedentes, cito decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Johnsons di Salvo, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei na data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuí- se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em

18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".

No mesmo sentido: Apelação nº 201361830084674, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan.

Outrossim, considerando que, "in casu", a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do revogado CPC, passo à análise do caso concreto, à luz do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Passo à análise do caso concreto.

A alegação de cerceamento de defesa não prospera, eis que a impugnação ao laudo consiste, na verdade, em apresentação de novos quesitos, e não de meros esclarecimentos, caracterizando-se, portanto, a preclusão consumativa para a apresentação dos quesitos.

Ainda que assim não fosse, importa considerar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, "não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas".

Elucidando o entendimento acima, trago à colação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007628-55.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedentes.

3. O laudo atesta ser a autora portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, espondilolistese grau I de L4 sobre L5 e hipertensão arterial, não tendo sido constatada incapacidade.

4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela parte autora, mas não a inaptidão; eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos suficientes que comprovem inequivocamente a incapacidade da parte autora. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024914-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Osia Maria de Ourdes Sares de Oliveira Rodrigues, 61 anos, lavradora e prendas domésticas, não apresentou qualquer patologia, possuindo, apenas, degenerações típicas da idade, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.
 - Apelação da parte autora improvida.
 (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).
 De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
 Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.
 Publique-se e intime-se.
 Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
 São Paulo, 23 de agosto de 2018.
 LUIZ STEFANINI
 Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELISA ODETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00273-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Estabelece a Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Cumprе ressaltar, por relevante, que há disposição expressa sobre a perda de audição (artigo 86, § 4º, da Lei nº 8.213/1991), a qual deve decorrer do exercício da atividade laborativa habitual do segurado.

Poderá ser concedido ao segurado empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), independentemente de carência (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991).

Conforme observa a eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("Direito previdenciário esquematizado", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 265):

"Trata-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho, passa a ter redução na sua capacidade de trabalho.

Não se configura a incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as lesões decorrentes do acidente, o segurado tem que se dedicar a outra atividade, na qual, por certo, terá rendimento menor.

O auxílio-acidente tem por objetivo recompor, indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com consequente redução da remuneração."

O seu termo inicial é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Se não houve esta percepção anterior, nem requerimento administrativo, este deve ser na data da citação. Precedente: STJ, REsp 1.095.523/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, DJE 05/11/2009.

O valor do auxílio, registre-se, corresponde, após a modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-

doença.

A perícia médica (fls. 45/56), concluiu que a autora Elisa Odete Alves da Silva, 51 anos, auxiliar de serviços gerais, teve foi operada da mão esquerda e direita em razão da síndrome do túnel do carpo e síndrome de impacto nos ombros, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005548-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005548-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA SOCORRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00117-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Maria do Socorro da Cunha, do lar, 68 anos, tem alterações degenerativas da coluna vertebral típicas da idade e transtorno misto ansioso e depressivo com controle medicamentoso, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 C.12 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010875-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010875-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: LUCIMARA DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 11.00.00077-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou

das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRsp no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado reido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Lucimara de Almeida Andrade, trabalhadora rural, tem varizes superficiais em membros inferiores, sem úlcera ou inflamação, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Nesse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011576-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EMERSOM FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
CODINOME	:	EMERSON FRANCISCO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10047862220158260624 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Emerson Francisco de Lima contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à

cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Emerson Francisco de Lima, 38 anos, ceramista desempregado, tem sobrecarga ventricular esquerda, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015161-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015161-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DIRCE PINHEIRO DE SÁ
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00064-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no

sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Dirce Pinheiro de Sá, 56 anos, serviços gerais, tem pequenas alterações degenerativas da coluna vertebral e transtorno misto ansioso e depressivo, com tratamento ambulatorial e controle medicamentoso, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS.

LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Luca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017765-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017765-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LOURIVAL VITOR DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	16.00.00011-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lourival Vitor Farias em ação objetivando a concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45, da Lei nº 8213/91.

A sentença julgou improcedente o pedido, ante a constatação de que o autor não necessita de auxílio de terceiros.

Apela o autor, alegando que o tratamento contra o câncer que realizada provoca efeitos colaterais que justificam o pleito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistêmica e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "*a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado*" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das

contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do **segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa** será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto n. 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:

1 - Cegueira total

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso dos autos, o segurado recebe aposentadoria por invalidez desde 27/01/2001. Ajuizou esta ação, em 19/02/2016, com vistas à obtenção do acréscimo de 25%.

O laudo médico pericial (fls. 35/36) constatou que o autor sofre de doenças incapacitantes (neoplasia maligna de próstata com recidiva, em seguimento clínico), sendo total e permanentemente incapaz para laborar, mas está apto para os atos da vida independente. Concluiu que "o periciando mora sozinho e realiza todos os afazeres de sua casa, inclusive refeições".

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018115-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLAUDIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019183520168260269 2 Vt ITAPEITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA

PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o

laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por

relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das

contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do

final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Claudio Ribeiro, 54 anos, trabalhador rural, tem algumas alterações na coluna vertebral típicas da idade, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019555-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019555-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANA CLEIDE DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00096-3 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurador facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Ana Cleide de Carvalho Gomes, 42 anos, tem discopatia degeneração com abaulamento de disco intervertebral da coluna vertebral com radiculopatia, mas sem presença de crise aguda de dor, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019573-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019573-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00112-8 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei n.º 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que João do Carmo, ex-pedreiro, tem discopatia algumas alterações degenerativas da coluna vertebral inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019768-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019768-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA EDILEIDE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00072-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício acidentário.

Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

"I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A matéria é objeto de súmula dos tribunais superiores:

Súmula nº 501, do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

A Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no Supremo Tribunal Federal. *Verbis*:

RECURSO Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios Previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência.

Recurso Provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho. (RE 638.483/PB, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/05/2011, submetido ao rito da repercussão geral).

No caso dos autos, o autor requer benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Qualifica o pedido como acidentário, tendo juntado aos autos, inclusive, laudo produzido na esfera trabalhista. O laudo pericial produzido nestes autos atesta que a doença constatada tem fundo laboral.

Assim, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar as ações que versem sobre causas de natureza acidentária, devendo os autos ser encaminhados para o órgão competente.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019789-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019789-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP213742 LUCAS SCALET
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00097-4 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria aprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Wilson Santos Silva, 52 anos, lavrador, tem lombalgia de longa data, sem evidências de repercussões na boa e ampla mobilidade e força das estruturas do tronco e membros, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021108-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARCO ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013750820158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA

PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Marco Antonio Alves Pereira, 49 anos, pedreiro, tem gonartrose, existindo redução da capacidade de forma parcial e permanente. Segundo relato do próprio autor, o mesmo continua exercendo a mesma atividade, indicando, atualmente, a ausência de incapacidade laborativa para a própria função.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028371-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028371-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LICEIA RIBEIRO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00107-4 1 Vt PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a segunda perícia judicial afirma que Liceia Ribeiro Marque Ferreira, 60 anos, auxiliar de escritório, faxineira e caseira, tem alguns transtornos da coluna vertebral, com leve contratura muscular, incapacitando-a de forma parcial e permanente. No entanto, afasta a incapacidade laborativa. Cumpre observar que a primeira perícia, realizada pelo mesmo perito judicial um ano e cinco meses antes da segunda, não havia constatado nenhum grau de incapacidade. Observe-se ainda,

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Nesse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS.

LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59004/2018

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045117-24.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.045117-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FINOTI
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS. 165/167
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FINOTI
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	07.00.00002-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo interno da parte autora**, interposto nos termos do **art. 557, § 1º, do CPC/73**, contra a decisão que negou seguimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou extinta a execução, sob o fundamento de não ser cabível a incidência de juros no período posterior à data da conta.

Agrava a autora, alegando ser devida a incidência dos juros no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Inicialmente, quadra ressaltar o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Passo, então, ao exame do recurso.

No tocante aos juros, a questão encontra-se pacificada, não mais comportando maiores discussões.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431**, em 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*". **O acórdão transitou em julgado em 16/8/18.**

Neste mesmo sentido, a Terceira Seção desta E. Corte, modificando sua compreensão sobre o assunto, passou a fixar o entendimento de que os juros de mora na execução contra a Fazenda Pública devem incidir até o momento da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, desde que o pagamento do requisitório tenha ocorrido no prazo constitucionalmente previsto. Reproduzo a ementa do referido precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

(...)

III - O *dissenso* verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - *Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

V - *Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

VI - *Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*"

(EJ nº 0001940-31.2002.4.03.6104, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, v.u., j. 26/11/15, DJe 07/12/15, grifos meus)

Com efeito, a limitação da incidência dos juros à data de elaboração da conta conduziria a situações juridicamente inaceitáveis. Não são raros os casos em que o julgamento dos embargos à execução somente vem a ocorrer após anos - algumas vezes após mais de década - não podendo o exequente ser penalizado pela demora na solução da demanda.

Dessa forma, a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório) é o ato que marca o termo final dos juros de mora. A partir desse momento, inaugura-se o trâmite do procedimento orçamentário previsto no art. 100, da Constituição Federal, sendo este, portanto, o instante processual em que se encerra a mora da entidade fazendária, iniciando-se o prazo constitucionalmente concedido para que seja efetuado o pagamento do crédito devido ao jurisdicionado.

Quadra ressaltar, no entanto, não ser possível o cômputo de juros no período compreendido entre a data da efetiva expedição do ofício requisitório e o pagamento das quantias, em conformidade com a orientação da Súmula Vinculante nº 17, a qual prescreve: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 165/167, para dar provimento à apelação da autora, determinando o prosseguimento da execução com o cômputo dos juros no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, baixem os autos à respectiva vara de origem. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2008.61.05.001636-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO DA COSTA
EMBARGADO	: DECISÃO DE FLS.
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade (ou não) de reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), computando-se período posterior ao ajuizamento da ação. Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o recebimento da mensagem eletrônica, de 14 de fevereiro de 2018, da E. Vice-Presidência desta Corte, *in verbis*:

"(...) os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009162-25.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009162-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELPIDIO MARCONATO
ADVOGADO	: SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00091622520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, em 30/9/08, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 3/6/97, para o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos mencionados na inicial.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 12/5/81 a 30/4/96 e condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora a partir do requerimento administrativo (3/6/97).

Inconformada, apelou a autarquia, sustentando:

- a ocorrência da decadência;
- a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao ruído;
- a extemporaneidade dos laudos apresentados;
- o termo inicial da revisão a partir da citação e
- os juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09.

Com contrarrazões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, com relação ao prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, vinha eu adotando o posicionamento no sentido de que tal alteração não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por ser defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Isto porque qualquer restrição trazida por norma superveniente deveria respeitar situações pretéritas.

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 16/10/13, nos autos da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489**, de Relatoria do E. Ministro Luís Roberto Barroso, deu provimento ao recurso extraordinário do INSS para reformar a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe e manter a sentença proferida no feito nº 2009.85.00.502418-05, a qual havia reconhecido a ocorrência da decadência para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário concedido antes do advento da MP nº 1.523, de 28/6/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Ourossim, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/12, nos autos do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.326.114/SC**, de Relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial pode ser aplicado aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência dos dispositivos legais acima mencionados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPE 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.
2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurador ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

(...)

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que 'o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)' (RESPE 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

(...)

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp. nº 1.326.114/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 28/11/12, por maioria, DJe 13/5/13).

Assim, considerando a orientação jurisprudencial supramencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento acima indicado.

Quadra acrescentar que o prazo de 10 anos foi reduzido para 5 anos pela Medida Provisória nº 1.663-15/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), sendo que a Medida Provisória nº 138/03 (convertida na Lei nº 10.839/04), restabeleceu o prazo de 10 anos.

Dessa forma, relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de agosto de 1997. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Passo à análise do caso concreto.

Conforme revela a cópia da "CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO" acostada aos autos a fls. 30, a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedida em 9/9/97, com vigência a partir de 3/6/97.

Desse modo, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 9/9/97 e a presente ação foi ajuizada em 30/9/08, bem como considerando que não consta dos autos nenhuma notícia no sentido de que houve pedido de revisão na esfera administrativa no prazo legal, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036420-43.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036420-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: BENEDITO JOAQUIM CANDIDO FILHO
EMBARGADO	: DECISÃO DE FLS.228/235Vº
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO JOAQUIM CANDIDO FILHO
ADVOGADO	: SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
Nº. ORIG.	: 07.00.00010-9 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade (ou não) de reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), computando-se período posterior ao ajuizamento da ação.

Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o recebimento da mensagem eletrônica, de 14 de fevereiro de 2018, da E. Vice-Presidência desta Corte, *in verbis*:

"(...) os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002410-95.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP244768 OSVINO MARCUS SCAGLIA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Nº. ORIG.	: 00024109520124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades mencionadas na petição inicial. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como "seja deferida a cumulação do benefício ora pleiteado com o benefício de auxílio acidente NB 120.572.259-6" (fls. 11). O Juízo a quo, em 29/5/14, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/12/76 a 16/8/77 e 5/2/79 a 13/9/90, bem como condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (24/11/08). Determinou, ainda, o cancelamento do auxílio acidente NB 120.572.259-6 "a partir do momento da implementação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, posto que incompatíveis. Sobre os valores atrasados, **compensados os valores recebidos a título de auxílio acidente posteriormente a 24/11/2008**, incidirão, juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono" (fls. 140 vº/141). Concedeu a tutela antecipada. Com relação ao período de 4/9/74 a 29/11/76, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora, "vez que já averbado como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 91)" (fls. 131 vº).

A fls. 147, a autarquia informou que "embora cumprida a decisão não houve êxito para implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, face que o autor não preencheu os requisitos legais para o tempo apurado de 30 anos e 20 dias na DIB 24/11/200 (sic) devendo cumprir o pedágio estabelecido pela legislação com 31 anos e 20 dias, conforme documento(s) em anexo."

A parte autora apresentou petição (fls. 157/158), requerendo a intimação do INSS para "cumprimento imediato da decisão de origem, bem como determinar o pagamento da multa fixada" (fls. 158).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

"**Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários

mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. **Incidê imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tomado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência a AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, *impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

IX - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/5/14 (fls. 131/141 vº) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 24/11/08 (requerimento administrativo) a 29/5/14 (prolação da sentença), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio acidente, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Por derradeiro, observo que a petição da parte autora deverá ser apreciada por ocasião da execução do julgado.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016461-47.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016461-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 161/164
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVAN APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
No. ORIG.	:	10.00.00008-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida na vigência do CPC/73 que, nos autos da ação visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, deu parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício a partir da cessação administrativa do auxílio doença.

Alega o embargante, em breve síntese:

- a omissão do V. aresto no tocante à impossibilidade de percepção simultânea de benefício previdenciário enquanto exerceu atividade laborativa.

Merece prosperar o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Com efeito, verifico a ocorrência de omissão da R. decisão embargada no tocante à matéria impugnada, motivo pelo qual passo a apreciar a questão.

Conforme consta do CNIS juntado aos autos a fls. 138/141, a parte autora recebeu salário pelo labor exercido em concomitância ao recebimento de benefício previdenciário, nos períodos de janeiro a março de 2010 e de abril a setembro de 2011.

Dessa forma, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- *Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a*

determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalcide Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013).

- *Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007.*

- *Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado.*

- *Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida."*

(TRF-3ª Região, AR nº 000019-98.2011.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Terceira Seção, j. 27/6/13, v.u., de 26/7/13, grifos meus)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão apontada, para explicitar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade, no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

É o meu voto.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006676-61.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS. 185/188vº
APELANTE	:	WALDIR ZAMBRINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276750 ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066766120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo do INSS interposto na vigência do CPC/73 e de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão monocrática proferida na vigência do CPC/73 (art. 557, § 1º), pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, que deu provimento à apelação da parte autora, considerando procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao jubileamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria preterida.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 190/193), alegando que o novo benefício a ser concedido deve ser aposentadoria por idade e não aposentadoria por tempo de contribuição como constou no r. *decisum*. Agravou a autarquia, alegando em breve síntese:

- a decadência e
- a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso do INSS.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazer-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red./acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposeção não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica.

Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposeção.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposeção*, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercução Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retorno o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Com relação à alegação de decadência agravada pela autarquia, entendo que a mesma é anódina, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para negar provimento à apelação do autor e julgo prejudicado o recurso de embargos de declaração do demandante.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-31.2013.4.03.6136/SP

	:	2013.61.36.002038-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LORENTE
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020383120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

A matéria discutida nestes autos versa, entre outras questões, sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé.

Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.381.734-RN: "Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."**

Anoto-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022274-84.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.022274-4/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELENIR MAIDANA
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	12.00.00053-1 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio doença (29/2/12), acrescida de correção monetária pelo IGPIM-FGV desde o vencimento de cada parcela e de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

- que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 296, determinei a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, a fim de que fosse esclarecido o regime previdenciário a que a autora encontrava-se vinculada.

A fls. 305/313 foi juntado o ofício da referida Prefeitura.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o ofício, decorreu *in albis* o prazo para manifestação.

Foram intimadas as partes para se manifestarem sobre a eventual ilegitimidade de parte do INSS, houve petição da parte autora a fls. 321/323, tendo o INSS reiterado as razões recursais.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não obstante a parte autora atualmente esteja vinculado ao Regime Próprio, não há que se falar em ilegitimidade da autarquia, uma vez tratar-se de ação visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade percebido à época em que a demandante recolhia ao Regime Geral da Previdência Social.

Passo à análise da apelação.

In casu, a perícia médica foi realizada em 1º/7/13 (fls. 175/178). Afirmou o escultório encarregado do referido exame que a parte autora, nascida em 25/5/68 e servente de escola, apresenta transtorno afetivo bipolar com transtornos psicóticos, concluindo que a requerente encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2011.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde a cessação do auxílio doença (29/2/12), a aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir do dia seguinte àquela data (1º/3/12).

O pressuposto fático da concessão do benefício é a incapacidade da parte autora, que é anterior ao seu ingresso em Juízo, sendo que a elaboração do laudo médico-pericial somente contribui para o livre convencimento do juiz acerca dos fatos alegados, não sendo determinante para a fixação da data de aquisição dos direitos pleiteados na demanda.

Assim, caso o benefício fosse concedido somente a partir da data do laudo pericial, desconSIDERAR-se-ia o fato de que as doenças de que padece a parte autora são anteriores ao ajuizamento da ação e estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do INSS que, somente por contestar a ação, postergaria o pagamento do benefício devido em razão de fatos com repercussão jurídica anterior.

Nesse sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebeu, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 437.762/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j.6/2/03, v.u., DJ 10/3/03, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 445.649/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j.5/11/02, v.u., DJ 2/12/02, grifos meus)

Outrossim, a questão já foi decidida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no Recurso Especial nº 1.369.165/SP, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, ficando pacificado o seguinte entendimento: "Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa."

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo inicial dos benefícios previdenciários, quando ausente prévia postulação administrativa, é a data da citação.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.415.024/MG, 6ª Turma, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20/9/11, v.u., DJe 28/9/11, grifos meus)

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, nego provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038708-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038708-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MONICA CRISTINA SILVERIO ALVES e outro(a)
	:	DIOGO FERNANDES SILVERIO
ADVOGADO	:	SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
SUCEDIDO(A)	:	MARTA APARECIDA SILVERIO falecido(a)
No. ORIG.	:	00030883220148260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a deferiu a habilitação de herdeiros na fase de cumprimento de sentença, na vigência do CPC/73.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

As decisões proferidas na fase do cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, devem ser impugnadas por agravo de instrumento, haja vista tratar-se de questão incidental que não pôs fim ao pleito executivo.

Desse modo, em virtude do princípio da unicidade recursal, a referida decisão só poderia ser impugnada adequadamente por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 162, §2º e 522 do Código de Processo Civil/73.

In casu, não há que se falar em acentuada divergência doutrinário-jurisprudencial ou dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA.

1 - A decisão judicial que defere a habilitação de herdeiros no curso da demanda principal ostenta natureza interlocutória, uma vez que apenas resolve questão incidental relativa à substituição processual da parte falecida, não implicando, portanto, o fim da fase cognitiva do procedimento comum, tampouco a extinção da execução.

2 - Desse modo, em virtude do princípio da unicidade recursal, a referida decisão só poderia ser impugnada adequadamente por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

3 - Tendo sido prolatada decisão interlocutória, a interposição de recurso de apelação pelo INSS constitui erro grosseiro, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dívida objetiva sobre o recurso cabível. Precedentes.

4 - Apelação do INSS não conhecida."

(AC nº 2012.03.99.032600-7, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 30/7/18, v.u., DJe 10/8/18, grifos meus).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço da apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033421-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033421-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	REINALDO BRESSANIN
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	REINALDO BRESSANIN
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00068846520148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Da leitura da manifestação de fls. 241, verifica-se a anuência da parte autora com a pretensão formulada pelo INSS em seu Recurso Extraordinário, para aplicação dos juros e da correção monetária nos termos do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Assim, em face da concordância do requerente, e verificando-se que no caso dos autos o objeto do Recurso Extraordinário refere-se, exclusivamente, à incidência da TR como critério de correção monetária, e que aceita a proposta o INSS desiste do recurso interposto, homologo o acordo, para que se produzam os jurídicos e regulares efeitos, mantido, em seus demais termos, o julgado de fls. 222/229.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicado o Recurso Extraordinário de fls. 242/246. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009028-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009028-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA MARIA NARDELLI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	16.00.00126-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

A autarquia previdenciária opôs embargos de declaração em face do v. acórdão que não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade no período de 20/09/2013 a 13/11/2013. Determinou que, com relação à correção monetária e taxa de juros de mora, seja observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Veiculou, preliminarmente, proposta de acordo no que tange aos critérios de correção monetária antes da expedição do precatório.

O autor, devidamente intimado, concordou expressamente com a proposta de acordo formulada pelo INSS em seu recurso (fls. 448).

Diante do exposto, homologo o acordo veiculado a fls. 440-verso, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009852-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIELA MONTANHAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
No. ORIG.	:	10123103820148260161 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A autarquia previdenciária opôs embargos de declaração em face do v. acórdão que negou provimento ao seu apelo, veiculando, preliminarmente, proposta de acordo no que tange aos critérios de correção monetária antes da expedição do precatório.

O autor, devidamente intimado, concordou expressamente com a proposta de acordo formulada pelo INSS em seu recurso (fls. 180).

Diante do exposto, homologo o acordo veiculado a fls. 173-verso, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020671-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020671-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO VITAL
ADVOGADO	:	SP144279 ANDRE PEDRO BESTANA
No. ORIG.	:	00033181120148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de concessão de benefício proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente. No caso dos autos, verifica-se que a matéria versada diz respeito à benefício acidentário (fls. 02/05 e 44/45), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorremática relacionada ao trabalho (DORT/LER).

2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de "doença ocupacional", a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.

2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.

3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.

4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.

5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS." (TRF3, AC nº 2000.61.13.001620-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004, p. 491).

Ante o exposto, **declina da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.**

Intimem-se

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021115-04.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.021115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	ROBERTO CARLOS BALERO PARRA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10079339520168260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 23/1/18, julgou **procedente** o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio doença à parte autora a partir da data do requerimento administrativo (22/11/16 - fls. 19), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Deferiu a tutela de urgência.

Manifestou-se o INSS, a fls. 70/71, no sentido de não haver interesse em interpor recurso de apelação.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

"**Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. **Incidem imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

IX - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 23/1/18 não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 22/11/16 (data do requerimento administrativo) a 23/1/18 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59006/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001293-56.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001293-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SALVINO DE PAULO SILVA NETO - prioridade
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO C P PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91, não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principioologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EResp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Railda Basto da Silva** (fs. 436/446).

Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, certificando-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005176-69.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE WILAMI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051766920074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principioologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei

8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EResp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor eram maiores de 21 (vinte e um) anos, não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Judith Alves Pereira** (fls. 634/652).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015159-24.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANANIAS MANOEL SILVA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00151592420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EResp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Maria das Graças Silva** (fls. 183/188). Cumpre ressaltar que, conforme consulta realizada no CNIS, a referida viúva recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do autor.

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada, certificando-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002861-98.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ZACHARIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP293087 JOAO MARIANO DO PRADO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ->26ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00028619820144036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO.

SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiológica do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EResp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerja, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaca, ainda que, *in casu*, o filho do falecido autor **Marcos Viníciu Zacharias Pereira** contava, à época do óbito, com 26 anos, não mais ostentando a condição de dependente, à luz do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Ana Lucia Dias Pereira** e da filha menor **Mariana Aparecida Zacharias Pereira**.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

III - Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar as habilitadas como apeladas, certificando-se. Int.

IV - Por fim, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039760-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAIDE SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00095-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos a fs. 314/315^v, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035125-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035125-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DEUZENI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00136-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS a fs. 313, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na desistência da apelação, com a consequente manutenção da r. sentença.

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042764-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042764-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ADEMIR BENEDITO RIPPA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10029946220178260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia **integral e legível** do processo administrativo nº 068.348.757-4, por não ser possível promover a leitura de algumas peças juntadas aos autos, tendo em vista as xerocópias apresentadas.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os embargos de declaração (fs. 126/128), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/15. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019097-10.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.019097-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSILENE VIEIRA DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI
No. ORIG.	:	17.00.00039-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal a fls. 138/140, intimem-se as advogadas constituídas a fls. 21, para que tomem as providências necessárias à regularização da representação processual destes autos, com a juntada do termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

P.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59008/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018389-09.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018389-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDA DE FREITAS VERATI e outros(as)
	:	ALCEU VALENTIM DE FREITAS
	:	SERGIO VALENTIM DE FREITAS
	:	ARY DE FREITAS
	:	MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO
	:	ADALGISA VALENTIM DE FREITAS
	:	JOSE CARLOS DE FREITAS
	:	DORIVAL VALENTIM DE FREITAS
	:	CLEONICE VALENTIM DE FREITAS MOREIRA
	:	JOANA VALENTIM DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO
CODINOME	:	JOANA VALENTIM DE FREITAS MOREIRA
APELADO(A)	:	WILMA VALENTIM DE FREITAS VAZO
ADVOGADO	:	SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO
CODINOME	:	WILMA VALENTIM DE FREITAS VASO
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO VALENTIM DE FREITAS falecido(a)
No. ORIG.	:	97.00.00150-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal por Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 4735/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018753-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018753-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCAR DE JESUS
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG.	:	09.00.00117-5 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão que indeferiu pedido de levantamento do montante depositado a título de precatório.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, sob os argumentos de que o montante requisitado e pago refere-se ao incontroverso e que a ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada improcedente.

Decisão deste Relator deferiu a antecipação da tutela recursal.

A autarquia agravada, intimada, não apresentou resposta ao recurso.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DA REQUISIÇÃO DE QUANTIA INCONTROVERSA

A requisição pretendida pela parte é viável, em conformidade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11).

Mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: *"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."* (DOU 10/06/2008).

Há notícia de pagamento efetuado no Precatório n. 20170124913.

De outro vórtice, a ação rescisória mencionada versa a respeito dos critérios de atualização monetária utilizados na apuração de quantias controversas, sendo certo que o Excelentíssimo Senhor Relator, naqueles autos, já oficiou ao Juízo *a quo* para que fossem *"(...) determinadas providências cabíveis no sentido da prosseguimento à execução quanto aos valores incontroversos, tendo em vista os termos da tutela concedida frente ao objeto da ação rescisória, o qual se limita a discutir os critérios de atualização adotados pelo julgador rescindendo (...)"*.

Cuida-se, portanto, de montante incontroverso, como bem ressaltado por Sua Excelência, o Des. Federal da *actio* rescisória.

Apresentados os cálculos do *quantum debeatur* pelo INSS, tem-se a impugnação parcial, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia.

A propósito, o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS, EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um reso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento.

2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada.

3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145).

4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública' (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

6. 'A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol.

2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido."

(RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11)

Enfim, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

"Art. 535 (...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Nesse ensejo, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, relativamente ao montante que não é objeto de controvérsia, possibilita-se o levantamento do numerário em questão.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem ao Juízo de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5006125-22.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CLAIR DE HELD
Advogado do(a) APELADO: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825-A

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/177.567.873-0 - DIB 14/9/2016 para que a renda mensal inicial seja calculada computando-se os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda. Determinou que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência dos salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observada a prescrição quinquenal. Fixou os juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação. Determinou a incidência da correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Arbitrou os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Sem condenação ao pagamento de custas e não submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, a autarquia sustenta a decadência e afirma ser indevida a utilização de todos os salários-de-contribuição. Impugnou a correção monetária e os juros de mora e requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Decadência

Não se verifica a ocorrência do prazo decadencial decenal, pois concedido o benefício em 14/9/2016 e protocolada a demanda em 6/5/2018.

MÉRITO

Tratando-se de benefício de **aposentadoria** iniciado após 1999, o cálculo do salário-de-benefício segue a metodologia disposta no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876 /99 de 26/11/1999 (g.n.):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876 , de 26.11.99)

§ 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876 , de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Por seu turno, o art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu, para os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação da citada lei:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

In casu, conforme disposições legais acima citadas o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, em apreço, abrange o intervalo de julho de 1994 até a **DER em 14/9/2016**.

O direito adquirido reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, não se aplica ao caso, eis que o questionamento ali decidido versou sobre a possibilidade do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável.

A decisão proferida pela Corte Suprema veio a consolidar o entendimento anteriormente trilhado. A propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

Recurso extraordinário não conhecido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 278718; UF: SP; Fonte: DJ; Data:14-06-2002; PP-00146; EMENT VOL-02073-06; PP-01147; Relator: MOREIRA ALVES)

Nesse passo, a reforma da sentença se impõe.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO APELO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

ceby

APELAÇÃO (198) Nº 5010111-81.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: MARCIO ALVES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148-A

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a possibilidade de conversão em tempo especial em comum, a fim de que seja averbado o tempo na aposentadoria por tempo de contribuição do autor e o aumento da base de cálculo de seu benefício em virtude da insalubridade constatada em reclamatória trabalhista.

Juntou documentos.

A sentença, proferida julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE, deixando de reconhecer o período de 22/04/1996 a 04/07/2005 como especial e, em sede de embargos, condenou o INSS a revisar a renda inicial mensal e recalculer os valores do salário de contribuição do autor. Condenou ainda ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios ao INSS a serem definidos na liquidação de sentença. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apelação do autor, requerendo, a reforma parcial da r. sentença para que seja reconhecido como especial o período de 22/04/1996 a 04/07/2005 e sua conversão em tempo comum.

Apelou também o INSS, requerendo que os consectários legais sejam aplicados com a observância da Lei 11960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático, atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

A controvérsia havida no presente feito cinge-se na possibilidade de reconhecimento de tempo laborado como especial e a sua conversão em tempo comum, a fim de que seja averbado o tempo na aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, in verbis:

"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

omissis

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial : 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994)

O artigo 55 da Lei 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

Do tempo de serviço especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei n.º 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TRF).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÁNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (Resp. 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (Resp. 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., Resp. 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Do agente nocivo ruído

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especial idade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemper-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja lex specialis, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja lex specialis, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...)" (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual tempus regit actum. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.'

(...)" (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473).

Do uso de equipamento de proteção individual

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Outrossim, cumpre ressaltar que não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação do serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco)

Ressalva-se ser incipiente a alegação de que não houve recolhimento de contribuição adicional por exposição ao agente periculoso. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário.

Aliás, quanto à alegação de ausência de prévia fonte de custeio, o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, não podendo aquele ser penalizado na hipótese de seu eventual inadimplemento ou pagamento a menor.

In casu, visando a comprovação do exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos, cópia de sua CTPS e sentença homologatória trabalhista demonstrando que o demandante exerceu suas funções de:

A parte autora laborou na empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A., na função de "propagandista vendedor hospitalar", que consistia em entrar em ambulatórios, pronto atendimento, salas de espera onde os pacientes aguardavam o atendimento médico, bem como mantinha-se na ante sala de isolamentos ou UTIs na espera dos médicos para divulgação dos medicamentos. No caso, o autor não apresentou PPP, documento hábil, que comprovasse que estava sujeito a agentes nocivos conforme prevê a legislação.

Ademais, da leitura dos autos da ação trabalhista promovida pela parte autora, não é possível constatar-se se houve contestação ou se o réu da presente ação (INSS) foi considerado revel naquele processo, nem se houve acordo ou exame de provas. Assim sendo, referido *decisum* não tem plena eficácia.

Neste sentido, trago à colação julgada desta Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. RECLAMADA REVEL. CONFISSÃO FICTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica de esposa e filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). - O último vínculo foi registrado na CTPS do falecido em virtude de reclamação trabalhista, na qual a reclamada foi considerada revel, sendo-lhe aplicada a confissão ficta. Tal decisão não tem eficácia plena, porque marcada pela abstenção do Juízo da análise do mérito da prova. Não se olvida a citação do INSS e a presença do procurador autárquico na audiência em que foi decretada a confissão ficta por revelia da reclamada, de modo não se há falar na admissão da aludida decisão como prova cabal do exercício da atividade laborativa, sob pena de malferimento dos princípios processuais. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - *Apelação improvida.*" (AC 0003416-61.2002.4.03.6183, Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 09/08/2010, p. e-DJF3 Judicial 1, data: 08/09/2010, pág. 1074) (g.n.)

Também julgados do C. STJ, assim decidindo a Corte Superlativa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

...

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 520885, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, unânime, DJ de 18.12.2006, pág. 463). (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001.)

2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.

3. Ressalva do acesso às vias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 499591, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.06.2003, votação unânime, DJ de 04.08.2003, pág. 400). (g.n.)

E outra Cortes Regionais decidiram nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

...

2. A anotação na CTPS proveniente de acordo homologado em reclamatória trabalhista, que não esteja amparada em prova material, não satisfaz o requisito de início de prova material.

...

Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. O demandante está isento de custas na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91." (TRF da 4ª Região, Processo nº 2000.04.01.135369-7, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Quinta Turma, julgado em 16.12.2003, votação unânime, DJ de 04.02.2004, pág. 578). (g.n.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

...

3. As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

...

11. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Erro material corrigido de ofício. Tutela específica concedida." (TRF da 3ª Região, Processo nº 1999.03.99.107809-8, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, julgado em 15.12.2008, votação unânime, DJF3 de 21.01.2009, pág. 1883). (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

2. A despeito de considerar que o tempo de serviço anotado em CTPS, em decorrência de sentença judicial trabalhista, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, pode constituir prova material em consonância com o art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, observa-se que, no caso concreto, a anotação na carteira de trabalho decorreu de acordo judicial firmado perante a Vara do Trabalho de Pesqueira, em reclamação trabalhista na qual não foram apresentados elementos configuradores de início de prova material da relação empregatícia.

...

4. *Apelação e remessa oficial providas.* (TRF da 5ª Região, Processo nº 2006.83.03.000309-1, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgado em 26.06.2008, votação unânime, DJ de 18.08.2008, pág. 780). (g.n.)

Assim, fica claro que a reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.

Destarte, a atividade no período acima não pode ser considerada nocente.

Em face da insurgência da autarquia com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, decido que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

mqschiav

APELAÇÃO (198) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ROSARIA NAZARE JAMES
Advogado do(a) APELADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753-A

DECISÃO

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de comprovação de tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Justiça gratuita.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo especial o período laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (06/03/1997 a 06/08/2014) determinando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados a partir do requerimento administrativo, sendo as prestações em atraso pagas a partir de da citação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução e honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença.

Apelação do INSS, requerendo a reforma da sentença, alegando que no período de 01.02.1987 a 04.12.2012 a atividade reconhecida pela r. sentença não deve ser enquadrada como especial, tendo em vista a parte autora não estar submetida a ambiente insalubre. Subsidiariamente requer que no tocante aos juros e correção monetária seja observada a Lei nº11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático, atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Da aposentadoria especial.

De início, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, "caput", da Lei n.º 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Do tempo de serviço especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei n.º 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Aprestado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constabancada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula n.º 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1.º09.67 a 02.03.1969, 1.º04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÁNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França,

Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a com provação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtempre-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja *lex specialis*, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...)." (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed.*, São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...)." (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. *Direito Previdenciário Esquemático*, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. *Benefícios Previdenciários*, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)

Do uso de equipamento de proteção individual

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Outrossim, cumpre ressaltar que não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação do serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator: Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco)

O caso concreto

Passo a analisar o período de labor especial reconhecido pelo r. juízo, e objeto da apelação.

Primeiramente, insta salientar que a autarquia apela do período de 01.02.1987 a 04.12.2012 e a sentença apenas diz respeito ao período de 06.03.1997 a 06.08.2014.

Portanto, não conheço da apelação em relação ao período 01.02.1987 a 05.03.1997.

Com relação ao período de 06.03.1997 a 04.12.2012, a parte autora exerceu a atividade de Atendente de Enfermagem, conforme CTPS e PPPs.

Da atividade de enfermagem.

A atividade exercida pelos profissionais nesta área é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitos aos contatos com pessoas doente, vírus e bactérias.

Possível o reconhecimento da atividade por categoria profissional até a edição da Lei 9.032/95, prevista no código 1.3.2, do Decreto 53.831/64; Anexo II, cód., 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e código 3.0.1, do Decreto 2.172/97).

É remansosa a jurisprudência do STJ sobre a faina nocente dos profissionais que se dedicam à atividade de enfermagem, em razão de sua exposição à agentes agressivos biológicos, o que lhes permite, inclusive, a obtenção da aposentadoria especial.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.433 - PR (2014/0182773-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : LORINALDO BERNARDI ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIMENTEL E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim emendado: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL/CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM ANTERIOR A 01-01-1981 E POSTERIOR A 28-05-1998. POSSIBILIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. INTERMITÊNCIA. REVISÃO/MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Possível a transformação do labor especial em comum, para efeito de contabilização de tempo de serviço, mesmo com relação a períodos anteriores a dezembro de 1980, uma vez que a Lei 6.887/80 foi editada para viabilizar a contagem do tempo de serviço especial, introduzida pela Lei 3.807/60 (LOPS). Na hipótese de requerimento administrativo formulado quando já vigente a Lei nº 6.887/80, as suas disposições, por mais benéficas, devem retroagir em favor do segurado. Precedentes desta Corte. 3. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço e majorada a aposentadoria da segurada. 6. Se a segurada implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, pelas regras de Transição (art. 9.º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7.º da CF e 56 e ss. do Decreto n.º 3048/99), poderá ter o benefício revisado pela opção que lhe for mais vantajosa" (fls. 285/286e). Opostos Embargos de Declaração, foram, em parte, acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 299/311e). Sustenta o recorrente, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC), violação ao art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, defendendo que, após a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da especialidade exige que a exposição ao agente biológico seja habitual e permanente, na linha dos precedentes indicados. Sem contrarrazões (fl. 321e), o recurso foi admitido, na origem. O Recurso especial não pode prosperar. Destaco, de plano, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem. Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para reconhecer a especialidade do trabalho, deixou consignado, no que interessa: "Do caso em análise No caso concreto, os períodos de atividade especial controversos estão assim detalhados: Períodos: 01-08-1969 a 17-01-1972 e 01-02-1972 a 31-12-1975 Empresa: Hospital Santo Antônio Função/Atividades: Servente. As atividades desenvolvidas pela autora estão assim descritas no laudo pericial judicial, à fl. 168: 'Durante todo o período laboral, a autora executou as atividades de LIMPEZA EM GERAL, no que consistia em, efetuar todos os serviços de varrição em geral dos pavimentos (setores administrativos, corredores, sanitários de uso coletivo e individual dos quartos utilizados por pacientes e outros similares), efetuar o recolhimento dos lixos após as varrições e destinar ao local próprio para recolhimento final. Lavar e higienizar todos os ambientes. Sendo que nos dois últimos anos, embora continuasse com o registro em carteira, na condição do cargo de Servente, passou a efetuar os serviços de ATENDENTE DE ENFERMAGEM, no Posto de enfermagem e no Bloco Cirúrgico.' Agentes nocivos: Agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus, etc.) Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Provas: CTPS (fl. 56) e laudo pericial judicial (fls. 168/173) Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Períodos: 29-04-1995 a 07-06-1999 e 01-10-1999 a 04-07-2002 Empresa: Hospital Beneficente São João Função/Atividades: Enfermeira/auxiliar de enfermagem. As atividades desenvolvidas pela autora foram assim descritas no laudo pericial judicial, à fl. 112: 'Como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira, a autora cuidava dos pacientes, administração e medicação, buscava medicação na farmácia, participava dos procedimentos alcançado instrumental e medicamentos aos médicos, lavava materiais utilizados nos procedimentos. No setor de pediatria, ajudava a segurar o feto, afastava a parede abdominal e outros procedimentos na sala de parto. Trocava roupas de cama dos pacientes, fazia banhos de leito nos pacientes, fazia a limpeza dos quartos, banheiros, limpeza do bloco cirúrgico. Servia comida aos pacientes, participava no laboratório, aplicava injeção intravenosa e intramuscular, fazia a coleta de sangue, fazia curativos, trabalhava na urgência/emergência.' Agentes nocivos: Agentes biológicos (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - vírus, bactérias, fungos e protozoários - contato permanente com) Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Provas: Formulários DSS-8030 (fls. 20/23), laudo técnico (fls. 24/31) e laudo pericial judicial (fls. 112/123) Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento deste Tribunal e também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858/RS, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovados, por meio de perícia técnica especializada, seu uso permanente pelo empregado durante toda a jornada de trabalho, bem como a sua real efetividade, o que não se verifica no presente caso. Deste modo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de 01-08-1969 a 17-01-1972, 01-02-1972 a 31-12-1975, 29-04-1995 a 07-06-1999 e 01-10-1999 a 04-07-2002, tal como reconhecido na sentença" (fls. 270/274e). Conforme a ementa do julgamento, "constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço". A par disso, também ficou consignado, de acordo com fundamentação acima transcrita, que o reconhecimento ocorreu "em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes referidos". Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso especial, pela Súmula 7/STJ. Em casos análogos, já decidiu esta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SUMULA 7/STJ. 1. A alegação recursal de que a exposição permanente ao agente nocivo existe desde o Decreto 53.831/64 contrapõe-se à jurisprudência do STJ no sentido de que "somente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente" (AgRg no REsp n.º 1.142.056/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012). 2. Segundo se extrai do voto condutor, o exercício de atividade especial ficou provado e, desse modo, rever a conclusão das instâncias de origem no sentido de que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas não é possível sem demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 547.559/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, faz-se necessária, para a conversão do tempo especial em comum, a demonstração de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente. 2. Encontra óbice na dicção da Súmula 7/STJ a revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de estar demonstrado, no caso concreto, que o labor foi exercido sob condições especiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 444.999/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014). Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso especial. Brasília (DF), 13 de maio de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1474433 PR 2014/0182773-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 28/05/2015)

Inobstante existirem períodos posteriores à Lei 9.032/95, o que em tese obstaría o reconhecimento da faina nocente pelo simples enquadramento da atividade profissional, pelo que se extrai dos PPPs, a parte autora comprovou sua exposição ao aludidos agentes biológicos previstos na legislação.

Mantenho, portanto, o reconhecimento da atividade nocente no período delimitado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

De início, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, "caput", da Lei n.º 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (06.03.1997 a 04.12.2012), somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente como especiais pela autarquia e ao período que não foi objeto da apelação, observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 06.08.2014, a parte autora já havia implementado tempo suficiente de labor em condições especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em razão da ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal a verba honorária, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, deve ser mantida conforme a r. sentença de 1º grau.

Este é o entendimento predominante nesta Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALTERAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com juros de mora. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Concedeu a tutela antecipada.

II - A decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de deficiência/incapacidade e de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento na via administrativa, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

IV - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

V - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV.

VI - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

VII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo improvido."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003496-48.2005.4.03.6109/SP, Relatora Des. Federal Tânia Marangoni, Oitava Turma, v.u., j. 12/05/2014)

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Posto isso, não conheço de parte da apelação e dou parcial provimento à apelação autárquica, apenas para estabelecer os critérios de fixação dos juros da mora e da correção monetária nos moldes acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

mqschiav

APELAÇÃO (198) Nº 5002159-85.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ANTONIO NAMI
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria (NB 079.380.539-2 – DIB 3/1/1985) com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a parte autora exora a reforma do julgado. Afirma que o julgamento do RE 564.354, em sede de repercussão geral, não determinou limite temporal à revisão pleiteada.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Discute-se acerca do reajuste da renda mensal do benefício, mediante a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

A decadência não se aplica ao caso em tela. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido, decisão monocrática em AC 2011.61.17.002243-1 de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso."

(Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a sua DIB é de 3/1/1985.

Muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos benefícios tal como da parte autora.

Esta dúvida restou dirimida pela própria Corte Suprema que tem se posicionado no sentido que não existe óbice à incidência dos novos tetos aos benefícios iniciados antes da Constituição Federal.

Nessa toada, entendo ser procedente o pedido veiculado na inicial, especialmente por se constatar que a RMI do benefício (\$ 1.663,317,34) foi superior ao menor valor teto vigente na data da concessão da aposentadoria (\$ 1.415.490,00).

As eventuais diferenças deverão ser apuradas em execução, momento em que as partes terão oportunidade para debater a respeito, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).

Deixo anotado que improcede a tese no sentido de que o marco interruptivo da prescrição se computa retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. A simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Com relação aos índices de correção monetária e taxas de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

No que tange às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Por fim, cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar procedente o pedido. Consectários na forma indicada.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

city

APELAÇÃO (198) Nº 5000434-92.2018.4.03.6129
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP1794590A

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de labor especial da demandante e condenar a autarquia a conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 12/09/12, sendo as parcelas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em percentual mínimo sobre o valor da condenação (doc. 4887756).

O INSS apelou aduzindo, em suma, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal, alteração da correção monetária e dos honorários advocatícios (doc. 3665746).

Com contrarrazões (doc. 36657481), os autos subiram a esta E.Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no artigo CPC/73.

O julgamento monocrático, atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 08/11/80 a 22/01/81 e de 06/03/97 a 12/09/12, laborados em atividade dita especial.

Da atividade especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso tempo ral compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da fauna especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que tange ao agente agressivo ruído, de acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemper-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja lex specialis, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...)." (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual tempus regit actum. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...)." (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473).

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Pois bem. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se quanto aos seguintes períodos:

- 08/11/80 a 22/01/81. Foi acostada CTPS da demandante que aponta o registro empregatício em aludido período, como atendente de enfermagem. A categoria profissional da parte autora está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presunha que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos, devendo, portanto ser considerado tempo de serviço especial.

- 06/03/97 a 12/09/12. Para comprovação da atividade insalubre foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 3665742- fls. 24/25) que demonstra que a autora desempenhou suas funções, como auxiliar de enfermagem, exposta a microorganismos, ou seja, agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial, os períodos de 08/11/80 a 22/01/81 e de 06/03/97 a 12/09/12.

Da aposentadoria especial

Cumpra destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com os períodos incontroversos, reconhecidos pelo INSS, a parte autora completou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 12/09/12.

Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 20/07/11, e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data do requerimento administrativo, em 12/09/12.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença, para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para estabelecer os critérios da correção monetária.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Igaves

APELAÇÃO (198) Nº 5000258-48.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: CLOVIS SALGUEIRO
Advogado do(a) APELANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454-A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/081.258.614-0 – DIB 4/12/1986) com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a parte autora exora a reforma do julgado. Afirma ter direito a revisão, pois o benefício de aposentadoria foi limitado ao valor teto.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Discute-se acerca do reajuste da renda mensal do benefício, mediante a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

A decadência não se aplica ao caso em tela. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido, decisão monocrática em AC 2011.61.17.002243-1 de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso."

(Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a sua DIB é de 4/12/1986.

Muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos benefícios tal como da parte autora.

Esta dúvida restou dirimida pela própria Corte Suprema que tem se posicionado no sentido que não existe óbice à incidência dos novos tetos aos benefícios iniciados antes da Constituição Federal.

Nessa toada, entendo ser procedente o pedido veiculado na inicial, especialmente por se constatar que a RMI (§ 6.263,16) superou a importância relativa ao menor valor teto (§ 6.110,00) vigente na data da concessão da aposentadoria.

As eventuais diferenças deverão ser apuradas em execução, momento em que as partes terão oportunidade para debater a respeito, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).

Deixo anotado que improcede a tese no sentido de que o marco interruptivo da prescrição se computa retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. A simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Com relação aos índices de correção monetária e taxas de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

No que tange às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Por fim, cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar procedente o pedido. Consectários na forma indicada.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

ceby

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003287-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: RUTE APARECIDA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE SALES FILHO, LOSAIL LOBO, CICERO PEREIRA DA SILVA, HELIO ANTONIO DE MORAES, ADELIO ERCULANO DE OLIVEIRA, MARIA IGNEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAGALI MARIA BRESSAN - SP95779

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte recorrente, a fim de que se manifeste expressamente a respeito da proposta de acordo carreada aos autos pelo INSS em preliminar do recurso de agravo interno.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte recorrente, a fim de que se manifeste expressamente a respeito da proposta de acordo carreada aos autos pelo INSS em preliminar do recurso de agravo interno.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte recorrente, a fim de que se manifeste expressamente a respeito da proposta de acordo carreada aos autos pelo INSS em preliminar do recurso de agravo interno.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELADO: ANTONIO LOPES MAIRENA
Advogados do(a) APELADO: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552-A, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora a aposentadoria por invalidez desde 4/5/06, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nºs 134/10 e 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, par. 2º, do CPC. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

- o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas;
- a aplicação da Lei nº 11.960/09 nos critérios de correção monetária e juros de mora e
- que seja determinada a sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Com relação aos índices de atualização monetária e juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947**.

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Quadra ressaltar não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação firmada aos demais recursos (STJ, 1ª Seção, AgInt. no REsp. nº 1.422.271/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 14/8/16, vu, DJe 20/9/16).

Por fim, a verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Newton De Luca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000991-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: WALDEMIR JOSE EVARISTO, JASMIRA MARIA DE JESUS MELO, MARIA INES EVARISTO, CONCEICAO APARECIDA EVARISTO, AURIA ANTONIA EVARISTO

ESPOLIO: ANTONIO JOSE EVARISTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000991-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: WALDEMIR JOSE EVARISTO, JASMIRA MARIA DE JESUS MELO, MARIA INES EVARISTO, CONCEICAO APARECIDA EVARISTO, AURIA ANTONIA EVARISTO

ESPOLIO: ANTONIO JOSE EVARISTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos herdeiros de Antonio José Evaristo e por Jasmira Maria de Jesus Melo em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de atualização do cálculo de liquidação para os primeiros e o pagamento de diferenças de juros a título de precatório complementar para a segunda agravante.

Sustentam, em síntese, a atualização do débito com a inclusão de juros de mora e correção monetária entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por ter transcorrido mais de vinte anos desde a sua homologação sem nenhuma atualização do débito, principalmente com o julgamento recente pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário (RE 579431), assim como as diferenças de juros entre o cálculo e a requisição do pagamento já realizado.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000991-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: WALDEMIR JOSE EVARISTO, JASMIRA MARIA DE JESUS MELO, MARIA INES EVARISTO, CONCEICAO APARECIDA EVARISTO, AURIA ANTONIA EVARISTO

ESPOLIO: ANTONIO JOSE EVARISTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906,

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do § único do artigo 1.015 do CPC/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se a atualização do cálculo de liquidação para a inclusão de correção monetária e juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do requisitório, bem como de saldo remanescente a título de precatório complementar.

Relativamente ao pedido dos herdeiros de Antonio José Evaristo, de atualização do cálculo de liquidação para a expedição do precatório, sem razão os agravantes.

Com efeito.

Realmente o Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria aqui discutida, concluindo pela incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Por outro lado, a Resolução n. 458, de 4/10/2017, publicada em 9/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 58, *in verbis*:

“Art. 58. O ofício requisitório, com a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição ou do precatório, será adotado na via administrativa para as RPVs autuadas no segundo mês subsequente à publicação desta resolução e para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.”

Por sua vez, o artigo 7º, §1º, assim estabelece:

“Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§1º Incidem os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e de 1º de julho para precatórios.”

Dos mencionados dispositivos deduz-se que a atualização do débito, com a inclusão dos juros de mora e correção monetária, será feita administrativamente pelos Tribunais, evitando-se, assim, a perpetuação das execuções e a expedição de requisições complementares.

Em decorrência, desnecessária a atualização do cálculo requerida pelos agravantes, porquanto assegurado o seu direito no âmbito administrativo dos Tribunais.

Frise-se, ainda, que a sistemática introduzida pelo artigo 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, acometeu aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Logo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no Tribunal pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Quanto ao pedido de diferenças a título de juros de mora entre a data do cálculo e a da requisição, para pagamento de saldo remanescente, requerida por Jasmira Maria de Jesus Melo, com razão a agravante.

O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o pagamento de saldo remanescente, a título de diferenças de juros de mora, à segunda agravante, nos termos deste julgado.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESOLUÇÃO 458/2017. ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO TRIBUNAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Discute-se a atualização do cálculo de liquidação para a inclusão de correção monetária e juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do requisitório, bem como de saldo remanescente a título de precatório complementar.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria aqui discutida, concluindo pela incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Por outro lado, a Resolução n. 458, de 4/10/2017, publicada em 9/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, em seus artigos 58 e 7º, § 1º, dispõem que o ofício requisitório, com a inclusão de juros e correção entre a data da conta e da requisição ou do precatório, será adotado na via administrativa pelo Tribunal, evitando-se, assim, a perpetuação das execuções e a expedição de requisições complementares.

- Em decorrência, desnecessária a atualização do cálculo requerida pelos agravantes, porquanto assegurado o seu direito no âmbito administrativo dos Tribunais.

- Quanto ao pedido da segunda agravante, Jasmira Maria de Jesus Melo, para pagamento de diferenças a título de juros de mora entre a data do cálculo e a da requisição, para pagamento de saldo remanescente, a questão não demanda maiores digressões.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria aqui discutida, concluindo pela incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000669-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MADALENA MODESTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de averbação de tempo reconhecido sob o regime de economia familiar.

Alega, em síntese, que apesar da improcedência da ação foi reconhecido o período de 19/3/1970 a 19/5/1976 como regime de economia familiar e, ainda que por erro material não tenha constado do dispositivo final, faz jus a sua averbação para fins de aposentação.

Custas recolhidas (id 1723076 - p.1).

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do § único do artigo 1.015 do CPC/2015.

Discute-se o indeferimento do pedido de averbação do tempo reconhecido sob o regime de economia familiar.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu a averbação do período reconhecido na sentença, o que foi indeferido pelo Douto Juízo *a quo* ensejando a decisão ora agravada.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito.

A sentença de 1º Grau reconheceu, na sua fundamentação, o período de 19/3/1970 a 19/5/1976 como trabalhado em atividade rural, mas julgou improcedente o pedido por ausência dos requisitos previstos no artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (id 1593659 - p.52/55).

Este Tribunal, contudo, não reconheceu o período alegado como de economia familiar, já que as circunstâncias do caso eram incompatíveis com a condição de regime de economia familiar, prevista no artigo 39 da Lei n. 8.213/91 e, manteve a improcedência da ação (id 1593662 - p.7).

Como se vê, ao contrário do afirmado pela agravante, a decisão transitada em julgado não reconheceu nenhum período trabalhado em regime de economia familiar, que ensejasse qualquer averbação de tempo, além de não ter constado da inicial da ação subjacente pedido neste sentido.

Ainda que assim não fosse, não houve pronunciamento expresso no dispositivo final da sentença para reconhecimento e averbação do referido período rural. Deste modo, o tempo de serviço em questão não está coberto pela coisa julgada, nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil vigente, *verbis*:

"Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença."

Tal dispositivo repete, na parte que importa, o disposto no artigo 469, do CPC/1973, ao qual o STJ dá a seguinte interpretação (g.n.):

"(...) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC). Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1498093 SP 2014/0283172-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

"(...) Tem-se, assim, que a fundamentação exposta pelo magistrado, ainda que aponte motivos relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva do decisum, não transita em julgado (art. 469, I, do CPC). O que se torna imutável é o dispositivo da sentença, ou do acórdão, ou seja, a parte em que as questões colocadas à apreciação do Poder Judiciário são, de fato, decididas e alcançadas pela coisa julgada. (...) (STJ - EDcl no REsp: 1267536 RS 2011/0171862-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TÍTULO JUDICIAL NÃO RECONHECEU O ALEGADO PERÍODO RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A sentença de 1º Grau reconheceu, na sua fundamentação, o período de 19/3/1970 a 19/5/1976 como trabalhado em atividade rural, mas julgou improcedente o pedido por ausência dos requisitos previstos no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Este Tribunal, contudo, não reconheceu o período alegado como de economia familiar, já que as circunstâncias do caso eram incompatíveis com a condição de regime de economia familiar, prevista no artigo 39 da Lei n. 8.213/91 e, manteve a improcedência da ação.

- Ao contrário do afirmado pela agravante, a decisão transitada em julgado não reconheceu nenhum período trabalhado em regime de economia familiar, que ensejasse qualquer averbação de tempo, além de não ter constado da inicial da ação subjacente pedido neste sentido.

- Ainda que assim não fosse, não houve pronunciamento expresso no dispositivo final da sentença para reconhecimento e averbação do referido período rural. Deste modo, o tempo de serviço em questão não está coberto pela coisa julgada, nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil vigente.

- Tal dispositivo repete, na parte que importa, o disposto no artigo 469, do CPC/1973, ao qual o STJ entende que *somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material*.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSE MACAN
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSE MACAN
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Ar. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interps apelção, asseverando a comprovaço da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequaço, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescriço das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): *"(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)."*

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: *"(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)."*

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBN pdf f. 34 (*id* 2027727), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em **6/6/1984**, suplantou o **menor valor teto vigente à época** (R\$ 826.320,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, afeirir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado imprecudente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 6/6/1984, suplantou o menor valor teto vigente à época (§ 826.320,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: CARLOS ALBERTO LOPES

Advogado do(a) APELANTE: ANIS SLEHMAN - SP18454-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Informada, a parte autora interps apelção, asseverando a comprovaço da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CARLOS ALBERTO LOPES
Advogado do(a) APELANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelção, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios **concedidos antes** da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do cálculo apresentado pela parte autora, pdf 27 (*id* 2368364), corroborado pelo INF BEN consultado em tela, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em **5/9/1987**, restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 15.685,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 5/9/1987, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 15.685,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004709-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ANTONIA CORREA DE BRITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de requisição complementar, a título de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do requisitório.

Em síntese, alega não ter havido a quitação completa da dívida, pois não houve o pagamento dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, nos termos do que ficou decidido na repercussão geral do RE 579.431/RS, não podendo se invocar a coisa julgada para sanar o erro material apontado.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do § único do artigo 1.015 do CPC/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 2036233 - p.1).

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de requisição complementar, a título de diferenças entre a data do cálculo e a expedição do requisitório.

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que a atualização dos juros é de competência do Tribunal, de forma que o valor pago já compreende todas as atualizações devidas, nos termos da Resolução n. 458, de 4/10/2017.

Consoante se verifica, o processo de execução foi extinto por sentença em 1º/12/2014, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil/73, diante do pagamento do valor requisitado.

Observa-se que, antes da sentença de extinção, a parte autora levantou o valor depositado, que foi pago de acordo com a legislação vigente à época e com a sua aprovação.

Com o trânsito em julgado da sentença, os autos foram arquivados.

Depois de transcorridos mais de dois anos, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos para dar prosseguimento a execução, alegando saldo remanescente, com base na repercussão geral do RE 579.431 do STF.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal referente à incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a requisição do precatório (RE 579.431) não produz automaticamente a reforma de sentença anterior que tenha adotado entendimento diferente.

Vale dizer, o julgamento superveniente do Supremo Tribunal Federal não se qualifica, por si só, fator de invalidação da sentença proferida em momento anterior, pois indispensável, em tal caso, a utilização do ajuizamento da pertinente ação rescisória, nos termos do que dispõe o § 8º do artigo 535 do CPC/2015.

Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal (g.n.):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de direito.” (RE 592912 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00633

Assim, não cabe, em face da sentença de extinção da execução, ascender debate quanto a valores devidos, porquanto o novo entendimento jurisprudencial não tem o condão de reformar decisão anterior transitada em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO STF. RE 579.431. NÃO INVALIDA SENTENÇA ANTERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se a decisão que indeferiu pedido de requisição complementar, a título de diferenças entre a data do cálculo e a expedição do requisitório.

- O processo de execução foi extinto por sentença em 1º/12/2014, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil/73, diante do pagamento do valor requisitado. A parte autora requereu o desarquivamento dos autos para dar prosseguimento a execução, alegando saldo remanescente, com base na repercussão geral do RE 579.431 do STF.

- A recente decisão do Supremo Tribunal Federal referente à incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a requisição do precatório (RE 579.431) não produz automaticamente a reforma de sentença anterior que tenha adotado entendimento diferente.

- Vale dizer, o julgamento superveniente do Supremo Tribunal Federal não se qualifica, por si só, fator de invalidação da sentença proferida em momento anterior, pois indispensável, em tal caso, a utilização do ajuizamento da pertinente ação rescisória, nos termos do que dispõe o § 8º do artigo 535 do CPC/2015.

- Assim, não cabe, em face da sentença de extinção da execução, ascender debate quanto a valores devidos, porquanto o novo entendimento jurisprudencial não tem o condão de reformar decisão anterior transitada em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: PASCOAL LOPES

Advogado do(a) APELANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interps apelção, asseverando a comprovaço da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequaço, à luz da decisoço do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescriço das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelção, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequaço do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBN pdf 37 (id 2668964), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em **1/2/1984**, suplantou o **menor valor teto vigente à época** (R\$ 485.785,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequaço dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP n.º 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lho dou parcial provimento** para: **(i)** determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e **(ii)** discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 1/2/1984, suplantou o menor valor teto vigente à época (\$ 485.785,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005333-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: RITA APARECIDA GOMES DA ROCHA ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005333-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: RITA APARECIDA GOMES DA ROCHA ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005333-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: RITA APARECIDA GOMES DA ROCHA ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 1901398 - p.67).

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos (id 1901398 - p.55 e 58), datados de agosto e setembro/2017, posteriores à alta concedida pelo INSS, embora declarem que a parte autora não consegue realizar as suas atividades laborativas, são inconsistentes, por si mesmos, para comprovarem de forma inequívoca as suas alegações.

Os demais documentos juntados aos autos, consubstanciados em RX da coluna, cintilografia óssea, ultrassom dos ombros e tomografias não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

- Os atestados médicos acostados aos autos (id 1901398 - p.55 e 58), datados de agosto e setembro/2017, posteriores à alta concedida pelo INSS, embora declarem que a parte autora não consegue realizar as suas atividades laborativas, são inconsistentes, por si mesmos, para comprovarem de forma inequívoca as suas alegações.

- Os demais documentos juntados aos autos, consubstanciados em RX da coluna, cintilografia óssea, ultrassom dos ombros e tomografias não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

- Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002790-97.2017.4.03.6128
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: NARCISO PLINIO PESSOTO
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002790-97.2017.4.03.6128
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: NARCISO PLINIO PESSOTO
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Informada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002790-97.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: NARCISO PLINIO PESSOTO
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*
(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): *"(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)."*

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: *"(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)."*

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Na situação versada, o INFBEN do pdf 37 (*id* 2700845) revela uma renda inicialmente estipulada ao autor em \$ 792.956,16 na concessão (1/9/1984), a qual posteriormente foi recomposta em 8.160 salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT (cf. REVISIT na tela do sistema DAIAPREV). Com a correção, o salário-de-benefício apurado restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 826.320,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferrir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 826.320,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e **lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005490-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: ALESSANDRA LUCIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE REMORINI - SP349387
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os outros problemas de saúde, derivados do HIV de que é portadora, sendo contraditório, principalmente diante dos documentos acostados aos autos que comprovam a sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual o perito deve ser intimado para responder aos quesitos complementares, que confirmarão o seu direito ao benefício de auxílio-doença.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005490-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: ALESSANDRA LUCIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE REMORINI - SP349387
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 1909185 - p.26).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada, com fundamento na perícia judicial que apontou ausência de doença incapacitante.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada pela cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (id 1909185 - p.84) onde constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, consta da cópia do laudo médico judicial (id 1909185 - p.41/59) que a parte autora é portadora do vírus HIV e hipertensão arterial que não a incapacita para a sua função habitual de faxineira.

Frise-se, por oportuno, que doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico.

Como se vê do laudo judicial, não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora. Assim, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento.

Quanto a alegada necessidade de complementação do laudo judicial para que o perito responda aos quesitos complementares, verifico que a questão não foi examinada pelo D. Juízo *a quo*, até porque ainda não foi encerrada a instrução processual, ocasião em que poderão ser produzidas outras provas, inclusive, os esclarecimentos adicionais pelo perito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.
- A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada pela cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (id 1909185 - p.84) onde constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.
- No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão da medida postulada.
- Consta da cópia do laudo médico judicial (id 1909185 - p.41/59) que a parte autora é portadora do vírus HIV e hipertensão arterial que não a incapacita para a sua função habitual de faxineira.
- Frise-se, por oportuno, que doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico.
- Como se vê do laudo judicial, não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora. Assim, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento.
- Quanto a alegada necessidade de complementação do laudo judicial para que o perito responda aos quesitos complementares, verifico que a questão não foi examinada pelo D. Juízo *a quo*, até porque ainda não foi encerrada a instrução processual, ocasião em que poderão ser produzidas outras provas, inclusive, os esclarecimentos adicionais pelo perito.
- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004472-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: PAULO GONCALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL IRANI - SP1731180A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004472-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: PAULO GONCALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL IRANI - SP1731180A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou o cumprimento da tutela deferida no agravo de instrumento n. 0028487-04.2013.4.03.0000, sob pena de multa pecuniária.

Em síntese, sustenta tratar-se de ação anulatória na qual foi concedida, em sede recursal, a tutela provisória para fins de suspender a exigibilidade do crédito referente a valores pagos indevidamente à parte autora. Contudo, o D. Juízo *a quo* determinou que fosse cancelada a inscrição da dívida ativa, equivalendo a concessão de outra tutela provisória, pois não foi esta a ordem emanada nos autos do agravo de instrumento.

Além disso, com o advento da MP n. 780/2017, passou-se a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário pago indevidamente, bem como a cobrança via execução fiscal.

O efeito suspensivo foi deferido.

Contraminuta do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015.

Discute-se a determinação de cumprimento da tutela concedida nos autos do agravo de instrumento n. 0028487-04.2013.4.03.0000.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de ação anulatória de débito não-tributário inscrito em dívida ativa proposta pela parte autora, para o fim de declarar a nulidade do débito n. 42.005.803-6, com pedido de tutela antecipada para que o INSS se abstenha de executar a dívida até decisão final.

Com o indeferimento do pedido de tutela, a parte autora interpôs o agravo de instrumento n. 0028487-04.2013.4.03.0000, tendo este Tribunal dado provimento ao recurso para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob n. 42.005.803-6, ressaltando ao agravado o acesso às vias ordinárias.

Decorridos quase dois anos desta decisão a parte autora informa que ainda não foi cumprido o que ficou decidido no agravo e requer nova intimação do INSS.

O INSS informa já ter peticionado ao Juízo da Execução Fiscal acerca da decisão proferida no recurso e que não há o alegado descumprimento da ordem.

O D. Juízo *a quo*, então, proferiu a decisão ora agravada, sob o fundamento de que o agravo de instrumento considerou ilegal a inscrição em dívida ativa do débito, de forma que deverá o INSS comprovar o cancelamento da inscrição.

Não obstante os fundamentos lançados na decisão recorrida, entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. O *decisum* proferido no agravo de instrumento n. 0028487-04.2013.4.03.0000 deu provimento ao recurso para **suspender a exigibilidade do débito** inscrito em dívida ativa sob n. 42.005.803-6, nos termos postulados pela parte autora.

A decisão deste Tribunal não determinou o cancelamento da inscrição com a exclusão do nome da lista de inscritos em dívida ativa, apenas considerou ilegal a cobrança pela via da execução fiscal do débito decorrente de benefício previdenciário, com fundamento no RESP n. 1.350.804-PR, tanto que ressalvou o direito do INSS de cobrar o débito pela via ordinária (id 1837275 - p.37/40).

Ora, a declaração de nulidade do débito com o cancelamento da inscrição é mérito da ação anulatória subjacente, que ainda não foi apreciado em julgamento final, logo, não poderia ter sido decidido no agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

O que se examinou foi apenas o pedido de tutela, ou seja, a suspensão da execução do débito.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, porquanto ficou comprovado que o INSS solicitou a suspensão da inscrição em dívida ativa, nos termos do determinado por este Tribunal, conforme memorandos (id 1837275 - p.83/84).

Em decorrência, deve ser reformada a decisão agravada para que o INSS não seja obrigado a comprovar o cancelamento da inscrição.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para dispensar a autarquia de comprovar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos deste julgado.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de ação anulatória de débito não-tributário inscrito em dívida ativa proposta pela parte autora, para o fim de declarar a nulidade do débito n. 42.005.803-6, com pedido de tutela para suspensão da execução até decisão final.

- A parte autora interpôs o agravo de instrumento n. 0028487-04.2013.4.03.0000, tendo este Tribunal dado provimento ao recurso para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, ressaltando ao agravado o acesso às vias ordinárias.

- O *decisum* proferido no agravo de instrumento n. 0028487-04.2013.4.03.0000 deu provimento ao recurso para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob n. 42.005.803-6, nos termos postulados pela parte autora.

- A decisão deste Tribunal não determinou o cancelamento da inscrição com a exclusão do nome da lista de inscritos em dívida ativa, apenas considerou ilegal a cobrança pela via da execução fiscal do débito decorrente de benefício previdenciário, com fundamento no RESP n. 1.350.804-PR, tanto que ressalvou o direito do INSS de cobrar o débito pela via ordinária (id 1837275 - p.37/40).

- Ora, a declaração de nulidade do débito com o cancelamento da inscrição é mérito da ação anulatória subjacente, que ainda não foi apreciado em julgamento final, logo, não poderia ter sido decidido no agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

- O que se examinou foi apenas o pedido de tutela, ou seja, a suspensão da execução do débito.

- Desse modo, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, porquanto ficou comprovado que o INSS solicitou a suspensão da inscrição em dívida ativa, nos termos do determinado por este Tribunal, conforme memorandos (id 1837275 - p.83/84).

- Em decorrência, o INSS não está obrigado a comprovar o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005221-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336
AGRAVADO: ALMIR SALES DO CARMO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP0229461N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005221-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336
AGRAVADO: ALMIR SALES DO CARMO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de revogação da justiça gratuita para execução de honorários de sucumbência.

Sustenta, em síntese, ter requerido a execução do julgado, com a revogação da justiça gratuita concedida, pois comprovou ter a parte autora capacidade de arcar com as verbas sucumbenciais, ao possuir duas fontes de renda, de modo que não faz jus ao benefício da gratuidade, devida somente aos que demonstrarem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005221-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336
AGRAVADO: ALMIR SALES DO CARMO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, § único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de revogação de justiça gratuita para execução de verba honorária de sucumbência.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos do CPC (g. n.):

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

(...)

Art. 100. *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso."*

Pois bem.

A parte autora, ao ajuizar a ação subjacente de desaposentação, requereu a concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram carreados aos autos documentos que evidenciavam ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 5/7/2007 (RMI 939,85) e possuir rendimentos como empregada, cuja remuneração correspondia a aproximadamente R\$ 1.980,00 em março de 2011.

Não obstante a presença desses elementos, o juízo de origem concedeu a justiça gratuita à requerente e determinou a citação.

O INSS não impugnou a justiça gratuita nos termos preconizados pelo artigo 100 do CPC.

Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

Na hipótese, os elementos apontados pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa e rendimentos como empregada) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre os quais não houve oportuna impugnação da autarquia.

Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 98, § 3º do CPC os beneficiários da justiça, quando vencidos, sujeitam-se ao ônus da sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

- Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

- Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

- Na hipótese, os elementos apontados pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa e rendimentos como empregada) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre os quais não houve oportuna impugnação da autarquia na contestação.

- Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006832-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: JOAO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora até julgamento final da lide.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência. Alega, em síntese, que manteve o pagamento do benefício durante o período legal previsto no art. 60 e parágrafos da Lei n. 13.457/2017. Contudo, o D. Juízo *a quo* em nova decisão determinou o seu restabelecimento até julgamento final da lide, sendo que a legislação atual recomenda a fixação prévia e provável para a cessação do benefício, facultando ao segurado o requerimento de prorrogação. Pugna pela reforma da decisão para que seja excluída a ordem de manter ativo o benefício até julgamento final da lide.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006832-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: JOAO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora até julgamento final da lide.

A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso, vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão parcial da medida postulada.

Com efeito. A legislação atual prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, ainda que judicial, não tenha determinado prazo final, como ocorreu na hipótese.

O INSS cessou o benefício concedido por tutela nos autos da ação subjacente, por não ter sido fixado data de cessação, com base no art. 60, § 9º da Lei n. 8.213/91, tendo o D. Juízo *a quo* proferido nova decisão determinando o seu restabelecimento até julgamento final da lide.

O atestado médico acostado aos autos (id 1982516 - p.132), posterior à cessação oriunda do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em hérnia de disco lombar, espondilose e fratura consolidada da 1ª vértebra lombar, com possível indicação de tratamento cirúrgico, que a impossibilitam de realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Assim, considerando tratar-se de trabalhador rural (id 1982516 - p.16) e a natureza da doença, bem como a demonstração de continuidade do tratamento ortopédico com persistência do quadro incapacitante, entendo que deva ser mantida a tutela deferida em 1ª Instância.

Friso, contudo, que após a conclusão da perícia médica e a apresentação do laudo pericial, caberá ao Douto Juízo *a quo* a reapreciação da tutela para a sua manutenção ou não.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção do auxílio-doença até a apresentação do laudo judicial, quando deverá ser reapreciada a questão pelo D. Juízo *a quo*.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REAPRECIÇÃO DA TUTELA APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora até julgamento final da lide. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

- A legislação atual prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, ainda que judicial, não tenha determinado prazo final, como ocorreu na hipótese.

- O INSS cessou o benefício concedido por tutela nos autos da ação subjacente, por não ter sido fixado data de cessação, com base no art. 60, § 9º da Lei n. 8.213/91, tendo o D. Juízo *a quo* proferido nova decisão determinando o seu restabelecimento até julgamento final da lide.

- O atestado médico acostado aos autos (id 1982516 - p.132), posterior à cessação oriunda do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em hérnia de disco lombar, espondilose e fratura consolidada da 1ª vértebra lombar, com possível indicação de tratamento cirúrgico, que a impossibilitam de realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

- Assim, considerando tratar-se de trabalhador rural (id 1982516 - p.16) e a natureza da doença, bem como a demonstração de continuidade do tratamento ortopédico com persistência do quadro incapacitante, entendo que deva ser mantida a tutela deferida em 1ª Instância.

- Friso, contudo, que após a conclusão da perícia médica e a apresentação do laudo pericial, caberá ao Douto Juízo *a quo* a reapreciação da tutela para a sua manutenção ou não.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007055-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LEANDRO VILELA BITTENCOURTH
Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698-N, SERGIO JOSE VINHA - SP205926-N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007055-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LEANDRO VILELA BITTENCOURTH
Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698, SERGIO JOSE VINHA - SP205926

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência. Alega, em síntese, ter sido cessado o benefício pela perícia administrativa que constatou a capacidade laborativa da parte autora, contudo o D. Juízo *a quo* concedeu o benefício, com base em atestados médicos produzidos unilateralmente, que não podem contrapor ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser reformada a decisão.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença, quando foi cessado em 1º/11/2017 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados de saúde ocupacional (id 2001550 - p.21/22) e os relatórios médicos, subscritos por médico especialista (id 2001550 - p.27/28), posteriores à alta oriunda do INSS, certificam a persistência da doença alegada pela parte autora, consistente em esclerose múltipla, doença crônica que pode piorar ao longo do tempo com novos surtos que a impede de trabalhar em qualquer atividade.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Por outro lado, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)*

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

- Os atestados de saúde ocupacional (id 2001550 - p.21/22) e os relatórios médicos, subscritos por médico especialista (id 2001550 - p.27/28), posteriores à alta oriunda do INSS, certificam a persistência da doença alegada pela parte autora, consistente em esclerose múltipla, doença crônica que pode piorar ao longo do tempo com novos surtos que a impede de trabalhar em qualquer atividade.

- Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

- Por outro lado, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 2009294 - p.17).

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico mais recente (id 2009428 - p.27), datado de 8/12/2017, embora declare que a parte autora não apresenta condições para o trabalho, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em relatórios médicos, receituários, ressonâncias magnéticas e ultrassons são bem anteriores à propositura da ação, ou seja, não se prestam para comprovar o seu atual estado de saúde.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício foi cessado em 21/10/2014 e somente em março/2018 é que pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

- O atestado médico mais recente (id 2009428 - p.27), datado de 8/12/2017, embora declare que a parte autora não apresenta condições para o trabalho, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações.

- Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em relatórios médicos, receituários, ressonâncias magnéticas e ultrassons são bem anteriores à propositura da ação, ou seja, não se prestam para comprovar o seu atual estado de saúde.

- Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

- Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

- Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício foi cessado em 21/10/2014 e somente em março/2018 é que pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

- **Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006449-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE AMORIM SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006449-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE AMORIM SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de revogação da justiça gratuita para execução de honorários de sucumbência.

Sustenta, em síntese, ter requerido a execução do julgado, com a revogação da justiça gratuita concedida, pois comprovou ter a parte autora capacidade de arcar com as verbas sucumbenciais, ao possuir duas fontes de renda, de modo que não faz jus ao benefício da gratuidade, devida somente aos que demonstrarem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, § único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de revogação de justiça gratuita para execução de verba honorária de sucumbência.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos do CPC (g. n.):

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

Pois bem.

A parte autora, ao ajuizar a ação subjacente de desaposeção, requereu a concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram carreados aos autos documentos que evidenciavam ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/8/1994 (RMI 324,35) e possuir rendimentos como empregada, cuja remuneração correspondia a aproximadamente R\$ 4.900,00 em agosto de 2013.

Não obstante a presença desses elementos, o juízo de origem concedeu a justiça gratuita à requerente e determinou a citação.

O INSS não impugnou a justiça gratuita nos termos preconizados pelo artigo 100 do CPC.

Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

Na hipótese, os elementos apontados pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa e rendimentos como empregada) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre os quais não houve oportuna impugnação da autarquia.

Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 98, § 3º do CPC os beneficiários da justiça, quando vencidos, sujeitam-se ao ônus da sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

- Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

- Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

- Na hipótese, os elementos apontados pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa e rendimentos como empregada) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre os quais não houve oportuna impugnação da autarquia.

- Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

- **Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007312-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007312-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por Edson Alves dos Santos, em face da r. decisão que indeferiu pedido de requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

Alega, em síntese, ter requerido o destaque da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados, da qual o seu patrono integra na qualidade de sócio, pois o § 15 do artigo 85 do NCPC possibilita a requisição em favor da sociedade de advogados, sendo que o seu indeferimento fere direito líquido e certo, devendo ser reformada a decisão.

Recolhidas as custas processuais (id 2023346 - p.1).

O efeito suspensivo foi deferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007312-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

Assiste razão à parte agravante.

Realmente a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado da qual é integrante, este é o entendimento do § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14."

Nada impede, portanto, que a expedição de requisitório seja feita em nome de escritório de advocacia. Confira-se à respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. 1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. 2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. 3. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EREsp 723.131/RS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, § 3º, DA LEI N.º 8.096/84. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. 1. A sociedade de advogados possui legitimidade para a execução da verba honorária, mesmo que do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Precedentes. 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Resp1002817/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 9/2/2009)

No caso, embora o nome da sociedade de advogados não integre a procuração acostada aos autos, a verba honorária poderá ser requisitada diretamente em seu nome, por ser o advogado integrante desta, conforme documentos acostados (id 2023332/38 - p.2 e 3/14).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício requisitório referente à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 15 DO CPC/15. OFÍCIO REQUISITÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Discute-se a decisão que indeferiu pedido de requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

- A sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado da qual é integrante, este é o entendimento do § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Nada impede, portanto, que a expedição de requisitório seja feita em nome de escritório de advocacia.

- No caso, embora o nome da sociedade de advogados não integre a procuração acostada aos autos, a verba honorária poderá ser requisitada diretamente em seu nome, por ser o advogado integrante desta, conforme documentos acostados.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000923-64.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: FAUSTO DA COSTA PIRES
Advogado do(a) APELANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000923-64.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: FAUSTO DA COSTA PIRES
Advogado do(a) APELANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade do limitador máximo fixado pela EC 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000923-64.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: FAUSTO DA COSTA PIRES
Advogado do(a) APELANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência do novo limitador máximo fixado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata da referida emenda aos benefícios limitados aos tetos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata do dispositivo constitucional não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base no novo limitador introduzido pela EC 41.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): *"(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)"*.

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: *"(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)"*.

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios **concedidos antes** da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos parâmetros constitucionais.

Aqui, como exposto, o autor reivindica expressamente, tão somente, a incidência da EC 41/2003.

Nesse diapasão, consoante emerge da carta de concessão (pdf 21, id 2206796), dos cálculos coligidos (pdf 23/29, id 2206796) e do cálculo da contadoria judicial (pdf 194, id 2206797), o salário-de-benefício apurado na concessão da aposentadoria ao autor, em 28/5/1986, restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 6.110,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação do teto constitucional previsto na EC 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO-DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP n.º 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se o novo limite máximo (teto) previsto na Emenda Constitucional n. 41/2003, desde sua respectiva publicação, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência do novo limitador máximo fixado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

- A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata da referida emenda aos benefícios limitados aos tetos. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado na concessão da aposentadoria ao autor, em 28/5/1986, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 6.110,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação do teto constitucional previsto na EC 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001661-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FERNANDA TORTORELLA DE ARAUJO
Advogados do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP0336454N, WELBE CAVALCANTE MACEDO - SP347941

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001661-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FERNANDA TORTORELLA DE ARAUJO
Advogados do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454, WELBE CAVALCANTE MACEDO - SP347941

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência. Alega, em síntese, que após o trânsito em julgado da ação foi realizada perícia médica na parte autora, onde foi considerada apta para retornar ao trabalho e, em decorrência, cessado o seu benefício. Contudo, o D. Juízo *a quo* deferiu o seu restabelecimento, sendo que agiu corretamente de acordo com a legislação que disciplina o benefício de auxílio-doença.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001661-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FERNANDA TORTORELLA DE ARAUJO
Advogados do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454, WELBE CAVALCANTE MACEDO - SP347941

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, § único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após o trânsito em julgado da ação que concedeu o benefício.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Este Tribunal não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS somente para ajustar os consectários, mantendo, no mais, a sentença proferida.

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte autora informou a cessação do benefício sem que tenha se submetido ao processo de reabilitação e requereu o seu restabelecimento, o que foi deferido pelo D. Juízo *a quo* e ensejou a decisão ora agravada.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. Consta da sentença transitada em julgado (id 1660695 - p.3) o seguinte: “(...) Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar a autora as seguintes verbas: a) AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, que deverá ser calculado mediante observância das regras da Lei 8213/91. O benefício faz-se devido a partir da data subsequente à cessação do último benefício auxílio-doença recebido pela autora, até a reabilitação a ser verificada e comprovada; b)(...)”

Como se vê, o julgado determinou o pagamento do auxílio-doença até ser verificada e comprovada a reabilitação da parte autora.

O artigo 62 da Lei 8.213/91 estabelece *in verbis* (g.n.):

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Assim, mostra-se indispensável submeter a parte autora, ora agravada, a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do art. 140 do Decreto n. 3.048/99, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado."

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

No caso, não ficou comprovado ter o INSS submetido a parte autora ao processo de reabilitação profissional previsto no artigo acima mencionado, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, sendo certo que a cessação do benefício está condicionada a tal procedimento.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 200300189834, DJ DATA:28.06.2004 PG:00427, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO)

"PREVIDENCIÁRIO - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AS NORMAS DA INFORTUNISTICA BUSCAM, ANTES DE TUDO, RESTABELECE A PLENITUDE DA CAPACIDADE DO TRABALHO DO EMPREGADO. DAÍ, A OBRIGAÇÃO DE O INSTITUTO PROMOVER A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL." (STJ, 6ª Turma, RESP 104900, DJ 30.06.1997 PG:31099, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após o trânsito em julgado da ação que concedeu o benefício.
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora até a reabilitação a ser verificada e comprovada.
- O artigo 62 da Lei 8.213/91 estabelece que o benefício não cessará até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
- Assim, mostra-se indispensável submeter a parte autora, ora agravada, a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do art. 140 do Decreto n. 3.048/99.
- No caso, não ficou comprovado ter o INSS submetido a parte autora ao processo de reabilitação profissional previsto no artigo acima mencionado, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, sendo certo que a cessação do benefício está condicionada a tal procedimento.
- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008005-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, V, do CPC/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 14.456,05, em março/2018, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- Em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

- Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- No caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 14.456,05, em março/2018, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento. O Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanhou o Relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007765-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: VICTOR DELLA TORRE
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO PRANDO - SP161955

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007765-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: VICTOR DELLA TORRE
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO PRANDO - SP161955

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de revogação da justiça gratuita para execução de honorários de sucumbência.

Sustenta, em síntese, ter requerido a execução do julgado, com a revogação da justiça gratuita concedida, pois comprovou ter a parte autora capacidade de arcar com as verbas sucumbenciais, ao possuir duas fontes de renda, de modo que não faz jus ao benefício da gratuidade, devida somente aos que demonstrarem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007765-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: VICTOR DELLA TORRE
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO PRANDO - SP161955

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, § único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de revogação de justiça gratuita para execução de verba honorária de sucumbência.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos do CPC (g. n.):

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)."

"Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso."

Pois bem.

A parte autora, ao ajuizar a ação subjacente de desaposentação em julho de 2011, requereu a concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram carreados aos autos documentos que evidenciavam ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/8/1992, correspondendo a R\$ 1.240,68 na data da propositura da ação e possuir rendimentos como empregada, cuja remuneração correspondia a aproximadamente R\$ 2.730,23.

Não obstante a presença desses elementos, o juízo de origem concedeu a justiça gratuita à requerente e determinou a citação.

O INSS não impugnou a justiça gratuita nos termos preconizados pelo artigo 100 do CPC.

Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

Na hipótese, os elementos apontados pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa e rendimentos como empregada) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre os quais não houve oportuna impugnação da autarquia.

Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 98, § 3º do CPC os beneficiários da justiça, quando vencidos, sujeitam-se ao ônus da sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

- Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

- Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

- Na hipótese, os elementos apontados pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa e rendimentos como empregada) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre os quais não houve oportuna impugnação da autarquia na contestação.

- Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

Nas razões de apelação, o INSS requer a reforma integral da sentença, alegando precipuamente que está comprovada a hipótese de "baixa-renda", cabendo a flexibilização do critério. Aduz que estava desempregado na época da prisão.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

VOTO

Conheço da apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, visa a parte autora à concessão do benefício de **auxílio-reclusão**.

Noutro passo, o benefício reclamado nesta ação, devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal), está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."

Também prevê o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

À obtenção do auxílio-reclusão, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.

Com relação à condição de **dependente**, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.032/95 (g. n.):

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Com relação à **qualidade de segurado**, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida, tendo sido apurada nos autos a sua presença.

A relação de dependência tampouco é objeto de debate.

O próximo debate que se trava neste feito refere-se à **renda geradora do direito ao auxílio-reclusão**.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Com efeito, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Supremo Tribunal Federal, com **repercussão geral**, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao *segurado* e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no **informativo 540 do STF**: “A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, **é a do segurado preso e não a de seus dependentes** (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” *Grifei*.

Todavia, o **requisito renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido não restou comprovado**.

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, acometeu-se ao Ministério da Previdência Social a tarefa de atualizar monetariamente o limite da renda bruta mensal de R\$360,00, segundo os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários (art. 13), tendo a Pasta editado sucessivas portarias no exercício de seu poder normativo.

A renda bruta do segurado, na data do recolhimento à prisão ou na do último trabalho formal, não poderá exceder os seguintes limites, considerado o salário-de-contribuição em seu valor mensal, nos respectivos períodos: até 31/05/1999 - R\$360,00 (EC nº 20/98); de 1º/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 (Portaria MPS nº 5.188/99); de 1º/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 (Portaria MPS nº 6.211/00); de 1º/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 (Portaria MPS nº 1.987/01); de 1º/6/2003 a 31/04/2004 - R\$560,81 (Portaria MPS nº 727/03); de 1º/05/2004 a 30/04/2005 - R\$586,19 (Portaria MPS nº479/04); de 1º/05/2005 a 31/3/2006 - R\$623,44 (Portaria MPS nº 822/05); de 1º/04/2006 a 31/03/2007 - R\$654,61 (Portaria MPS nº119/06); de 1º/04/2007 a 29/02/2008 - R\$676,27 (Portaria MPS nº142/07); de 1º/03/2008 a 31/01/2009 - R\$710,08 (Portaria MPS nº 77/08); de 1º/02/2009 a 31/12/2009 - R\$752,12 (Portaria MPS nº 48/09); de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - R\$810,18 (Portaria MPS nº 333/2010); de 1º/01/2011 a 14/7/2011 - R\$862,11 (Portaria MPS nº568/2010); de 15/7/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 (Portaria MPS nº 407/2011); de 01/01/2012 a 31/12/2012- R\$ 915,05 (Portaria MPS 02/2012); de 01/01/2013 e 31/12/2013- R\$ 971,78 (Portaria MPS 15/2013); de 01/01/2014 a 31/12/2014- R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF 19/2014); **de 01/01/2015 a 31/12/2015, R\$ 1.089,72 (Portaria MPS/MF 13/2015)**; de 01/01/2016 a 31/12/2016- R\$ 1.212,64 - (Portaria MTPS/MF Nº 1/2016). A partir de 1º de janeiro de 2017 - R\$ 1.292,43 (Portaria MF nº 8/2017).

Porém, observando-se o extrato do CNIS, a remuneração do segurado **superava tal limite**, consistente em **renda superior ao dobro**.

O último salário-de-contribuição integral foi de R\$ R\$ 1.755,36, e os anteriores foram de R\$ 2.244,47 R\$ 2.123,33, o antepenúltimo sendo de R\$ 1.401,72 (vide extrato do CNIS à f. 32).

Não há falar-se, assim, em diferença “irrisória”.

Não é cabível ao Judiciário desconsiderar os limites fixados em portaria, pois assim agindo incorre em ofensa à regra trazida por emenda constitucional, que estatuiu ser devido o benefício apenas aos segurados de baixa renda.

Com efeito, é indevida a **extensão** de benefícios previdenciários a situações nele não previstas, a uma porque não é legislador, e a duas porque assim viola o princípio da contrapartida, disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

“§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Quanto à questão do desemprego ou ausência de renda, não se encontra patenteado nos autos, porque o segurado João Carlos da Silva Ferreira foi preso em 16/7/2015, quando se encontrava empregado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA: REQUISITO NÃO ATENDIDO. DESEMPREGO AUSENTE NA DATA DA PRISÃO. LIMITE FIXADO EM PORTARIA. OBSERVÂNCIA. RENDA DO SEGURADO SUPERIOR. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Com relação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida, tendo sido apurada nos autos a sua presença.

- Na época da prisão, o limite fixado em portaria para o salário de contribuição do segurado era R\$ 1.089,72 (Portaria MPS/MF 13/2015). Porém, observando-se o extrato do CNIS, a remuneração do segurado superava tal limite, consistente em renda superior ao dobro.

- O último salário-de-contribuição integral foi de R\$ R\$ 1.755,36, e os anteriores foram de R\$ 2.244,47 R\$ 2.123,33, o antepenúltimo sendo de R\$ 1.401,72 (vide extrato do CNIS à f. 32). Não há falar-se, assim, em diferença “irrisória”.

- Indevida a *extensão* de benefícios previdenciários a situações nele não previstas, porque assim viola, Judiciário, o princípio da contrapartida, disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: “§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

- Quanto à questão do desemprego ou ausência de renda, não se encontra patenteado nos autos, porque o segurado João Carlos da Silva Ferreira foi preso em 16/7/2015, quando se encontrava empregado.

- É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002162-40.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: FLAVIO FELICE DI FIORE
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002162-40.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: FLAVIO FELICE DI FIORE
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBEN pdf 35 (*id* 2985857), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 9/11/1987, suplantou o **menor valor teto vigente à época** (§ 17.200,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferrir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 9/11/1987, suplantou o menor valor teto vigente à época (§ 17.200,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferrir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003860-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEUZA PEREIRA MARQUES, ISAK GUILHERMY NASCIMENTO
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAIGO DE CARVALHO - MS11336-A
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916-A

APELAÇÃO (198) Nº 5003860-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEUZA PEREIRA MARQUES, ISAK GUILHERMY NASCIMENTO
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAIGO DE CARVALHO - MS11336-B
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, desde a cessação administrativa, até a data do óbito, com os consectários legais.

Decisão não submetida a reexame necessário.

Nas razões recursais, a autarquia sustenta a ausência de incapacidade total e exora a reforma integral do julgado. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data de juntada do laudo pericial e a redução dos honorários de advogado. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003860-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEUZA PEREIRA MARQUES, ISAK GUILHERMY NASCIMENTO
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAIGO DE CARVALHO - MS11336-B
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a perícia médica judicial, realizada em 29/5/2013, atestou que o autor, nascido em 1961, rural, estava **total e temporariamente** incapacitado para o exercício de atividades laborais, desde 2009, por ser portador de aspergilose e seqüela de tuberculose pulmonar.

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Na hipótese, contudo, os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica.

Devido, portanto, auxílio-doença, tal como fixado na sentença, na esteira dos precedentes que cito:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos e não são objeto de controvérsia recursal (vide CNIS).

Com relação ao termo inicial do benefício, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014)

Assim, o benefício de auxílio-doença é devido desde o dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa (13/2/2012 – ID 3204685 – pag. 22), por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014)

É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Por fim, quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, **conheço da apelação e lhe nego provimento.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde 2009, em razão de alguns males.

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devido o auxílio-doença.

- Em relação ao termo inicial, fica mantida a concessão de auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior da cessação administrativa, tal como fixado na r. sentença. Precedentes do STJ.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002814-28.2017.4.03.6128

RELATOR: (Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: NADIR BUZETI

Advogado do(a) APELANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Ar. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STJ tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): *"(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)"*.

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: *"(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)"*.

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Na situação em tela, mantenho meu posicionamento, pois, consoante emerge patente do extrato INF BEN (*pdf 35, id 3295724*), a renda mensal inicial do benefício da autora restou estipulada na **DIB 19/6/1987**, em **\$ 13.631,84**, abaixo do **menor valor teto** vigente à época, de **\$ 14.980,00**, de modo a revelar-se inócuo o influxo dos limites constitucionais determinado pelo comando do RE 564.354 da Suprema Corte.

Nesse diapasão, como **não houve** limitação do **salário-de-benefício** ao MVT da época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Nessa linha, trago à liça os seguintes precedentes desta Corte aplicáveis ao caso:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDOS

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, é o caso de apreciar o pedido.

- A RMI do benefício NB 46/081.273.065-8, concedido com DIB em 15/05/1987, foi fixada em Cz\$ 12.103,26, sendo que o menor valor teto à época era de Cz\$ 12.480,00 e o maior valor teto de Cz\$ 24.960,00, pelo que é de se concluir que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão, mantendo-se o resultado do julgamento, embora por fundamentos diversos.

- Embargos de declaração do autor improvidos".

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068/SP, P. 0012974-71.2013.4.03.6183, Rel. DES. FED. LUIZ STEFANINI, 8T, Data do Julgamento: 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 41 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada ora determino, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício originário do falecido marido da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria especial do falecido marido da parte autora tem como DIB 9/8/88 (fls. 41), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício era de Cz\$ 79.131,60, conforme carta de concessão de fls. 41, ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em agosto/88, era de Cz\$ 209.280,00, o Maior Valor-Teto do salário-de-benefício era de Cz\$ 159.340,00, e o Menor Valor-Teto do salário-de-benefício era de Cz\$ 175.039,02. Não tendo sido limitado ao teto o benefício originário do falecido marido, não há que se falar em revisão da pensão por morte recebida pela autora, com DIB em 28/5/10.

III- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada".

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253227/SP, P. 0000103-96.2017.4.03.6141, Rel. DES. FED. NEWTON DE LUCCA, 8T, Data do Julgamento: 18/09/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2017)

Destarte, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Resta mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que ora arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **conheço** do apelo da autora, mas lhe **nego provimento**.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- Na situação em especial, consoante emerge patente do extrato INFBEN, a renda mensal inicial do benefício da autora restou estipulada na DIB 19/6/1987, em \$ 13.631,84, abaixo do menor valor teto vigente à época, de \$ 14.980,00, de modo a revelar-se inócuo o influxo dos limites constitucionais determinado pelo comando do RE 564.354 da Suprema Corte. Nesse diapasão, como não houve limitação do salário-de-benefício ao MVT da época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nora Turma, por unanimidade, decidiu conhecer do apelo da autora, mas lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5004266-66.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: SUSANA CACERES SERVIAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547-A

APELAÇÃO (198) Nº 5004266-66.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: SUSANA CACERES SERVIAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a cessação em 30/9/2012, discriminados os consectários legais.

Decisão submetida a reexame necessário.

Nas razões de apelo, a autarquia sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado e exora a reforma integral do julgado. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5004266-66.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: SUSANA CACERES SERVIAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a perícia médica judicial, realizada em 8/5/2017, atestou que a autora, nascida em 1953, empregada doméstica, está parcial e temporariamente incapacitada para atividades que exijam movimentos repetitivos com os braços, em razão tendinite de ombros com ruptura de tendão.

O perito informou que a doença surgiu em 2012, contudo, a autora continuou trabalhando até junho de 2015. Fixou, portanto, a DII na data da perícia médica.

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, os demais elementos de prova dos autos não autorizam convicção em sentido diverso.

Resta averiguar, portanto, a qualidade de segurado da parte e o cumprimento da carência quando deflagrada a incapacidade laboral.

Os dados do CNIS revelam que ela efetuou recolhimentos, como contribuinte individual (empregada doméstica), no período de **1/9/2011 a 31/10/2011, 1/5/2013 a 31/7/2013**, manteve vínculos empregatícios nos períodos: **1/12/2008 a 30/4/2009; 1/2/2012 a 7/1/2013; 12/12/2014 a 20/6/2015**, bem como recebeu auxílio-doença de **3/8/2012 a 30/9/2012**.

Perdeu, quando decorrido o período de graça previsto no artigo 15 da LBPS, a qualidade de segurado.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, p. 472)

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Embora a autora alegue ter deixado de trabalhar em 2012 por estar acometida das doenças desde então, os elementos de prova dos autos não permitem convicção nesse sentido.

Os documentos médicos apresentados nos autos são todos contemporâneos à percepção do benefício concedido administrativamente e, portanto, insuficientes à demonstração da persistência da incapacidade após a cessação do auxílio-doença.

Ademais, o fato de a parte autora ter doenças nos anos de 2012, não significa, por óbvio, que está incapaz desde então.

Muito embora a parte autora tenha recebido auxílio-doença no período de 3/8/2012 a 30/9/2012, não é possível retroagir a data da incapacidade para desde então, mormente considerada as conclusões da perícia, que fixou a DII em 8/5/2017.

Destaque-se que os dados do CNIS revelam que após a cessação do auxílio-doença, a parte autora voltou a trabalhar e manteve vínculo empregatício de 12/12/2014 a 20/6/2015.

Ocorre que o benefício pretendido é fundado em contingência sujeita à alteração pelo simples transcurso de tempo, já que a verificação da capacidade laboral depende de avaliação das atuais condições de saúde do segurado.

Não se pode olvidar que a existência de enfermidades enseja situações de fato dinâmicas, tais como agravamento do quadro clínico, recuperação, controle por meio de tratamento, necessidade de cirurgia, consolidação etc.

Assim, considerando-se que entre a data da cessação do benefício (30/9/2012) e o ajuizamento desta ação (15/2/2016) decorreram quase **quatro anos**, é bem possível ter havido alteração da matéria fática que sequer foi submetida ao INSS, diante da ausência de novo requerimento administrativo.

Portanto, não obstante a autora alegar estar incapacitada desde a cessação do último auxílio-doença, os demais elementos de prova autorizam convicção em sentido diverso, não sendo possível, à míngua de comprovação com documentação médica, afirmar que a parte autora estava temporariamente incapacitada para o trabalho desde 2012.

Nesse passo, verifica-se que a parte autora não demonstrou ter parado de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, sendo forçoso reconhecer a perda da qualidade de segurado.

Ressalto, por oportuno, haver significativa diferença entre a data de início da doença e a de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado.

Dessa forma, embora incapacitada para o trabalho habitual, é inviável a concessão dos benefícios pleiteados, em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora, o que impõe a reforma integral da r. sentença.

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial; conheço da apelação e lhe dou provimento para julgar improcedente** o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CUMPRIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais habituais desde 5/2017.

- Ocorre que a parte perdeu a qualidade de segurado, quando expirado o período de graça após seu último vínculo trabalhista, encerrado em 6/2015.

- Nessas circunstâncias, ainda que incapacitada para o trabalho, não é devida a concessão do benefício pleiteado à parte autora, em razão da perda da qualidade de segurado, a impor a reforma da decisão de Primeira Instância.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002295-95.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002295-95.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício e exora a reforma integral do julgado.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002295-95.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a perícia médica judicial, realizada em 5/9/2017, atestou que a autora, diarista, nascida em 1964, não apresentava incapacidade laboral, conquanto portadora de asma.

O perito informou: "A doença está compensada e não gera repercussão clínica funcional. Não foi constatada limitação em membros superiores".

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Nestes autos, contudo, os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.

O fato de o segurado sentir-se incapaz não equivale a estar incapaz, segundo análise objetiva do perito.

O fato de o segurado ter doenças não significa, por óbvio, que está incapaz.

Assim, não configurada a incapacidade, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício pretendido.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRÁVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que, à época, a autora era portadora de espondilartrose, doença que surgiu quando a pericianda tinha, aproximadamente, 40 anos, idade em que têm início os processos degenerativos. Acrescenta que a falecida autora, no momento da perícia, dedicava-se somente aos afazeres domésticos. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não estando incapaz para os atos da vida diária, nem necessitando de assistência permanente de terceiros para estas atividades (...) IX - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formarem o convencimento. X - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XI - O início de doença não se confunde com início de incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471967 Processo: 0000282-73.2006.4.03.6122 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).

Não obstante a parte autora ter apresentado novo documento médico, juntado posteriormente ao julgamento da ação, verifico que o mesmo não está datado, dificultando a análise do agravamento do quadro clínico.

Ademais, o benefício pretendido é fundado em contingência sujeita à alteração pelo simples transcurso de tempo, já que a verificação da capacidade laboral depende de avaliação das atuais condições de saúde do segurado.

A sentença, ao julgar a lide, baseou-se no laudo pericial realizado em 5/9/2017, que concluiu pela ausência de incapacidade da autora. A parte autora somente trouxe novo documento depois de proferida a sentença, ou seja, quando já encerrada a fase de instrução probatória.

Assim, havendo alteração fática dessas condições com possível agravamento das doenças acometidas pela autora, nada impediria que fosse formulado novo requerimento administrativo para análise da nova situação.

Portanto, os benefícios postulados não podem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **conheço da apelação e nego-lhe provimento.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora para o exercício de atividades laborais habituais, conquanto portadora de alguns males.

- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004442-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
INTERESSADO: JOEL FELICIO CARNEIRO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591000A
INTERESSADO: JOEL FELICIO CARNEIRO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591000A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004442-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, JOEL FELICIO CARNEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591000A
INTERESSADO: JOEL FELICIO CARNEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591000A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo, discriminados os consectários legais.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Nas razões da apelação, a autarquia sustenta, em síntese, a ausência de incapacidade total e exora a reforma integral do julgado. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, bem como requer a fixação de data de cessação e ainda impugna os consectários legais e os honorários periciais. Prequestiona a matéria.

O autor, em suas razões, alega estar totalmente incapacitado e requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004442-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, JOEL FELICIO CARNEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591000A
INTERESSADO: JOEL FELICIO CARNEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591000A

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade e merecem ser conhecidos.

Por outro lado, a remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a perícia médica judicial, realizada em 13/5/2014, atestou que o autor, nascido em 1974, serviços gerais, estava parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de artrose pós traumática no punho direito.

Segundo o perito, há redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço da mão direita. Contudo, o médico ressaltou a possibilidade de reabilitação profissional.

O perito afirmou que os exames de imagem comprovam a lesão desde 26/11/2012.

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, os outros elementos de prova dos autos não autorizam convicção em sentido diverso.

Portanto, não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Trata-se de caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais.

Há precedentes sobre o tema, mesmo em casos de incapacidade parcial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos e não são objeto de controvérsia recursal.

Segundo a Lei nº 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, não se admitindo que permaneça décadas recebendo benefício em tais circunstâncias.

Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido *ex vi legis*, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O benefício só poderá ser cessado após a conclusão do processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, destaco que o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido de "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014)

Assim, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, tal como fixado na sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014)

Passo à apreciação dos honorários periciais, fixados em R\$ 500,00.

No caso, não vislumbro complexidade anormal da perícia médica que justifique o arbitramento, a título de honorários periciais, de quantia além do limite máximo previsto na resolução do CNJ que trata da matéria.

Razoável é, pois, o pedido de redução do montante fixado pelo douto juízo *a quo* ao patamar máximo da tabela, a impor a reforma da r. sentença nesse aspecto.

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Por fim, com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial; conheço da apelação da autarquia e lhe dou parcial provimento** para manter o auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação; para ajustar os consectários legais e estabelecer os honorários periciais na forma acima indicada; **conheço da apelação do autor e lhe nego provimento**.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual, ressaltando a possibilidade de exercer atividades compatíveis.

- Não patenteadada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o auxílio-doença.
- Os demais requisitos para a concessão do benefício – qualidade de segurado e carência – também estão cumpridos, consoante dados do CNIS.
- Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido *ex vi legis*, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício fica mantido na DER, tal como fixado na r. sentença. Precedentes do STJ.
- No caso, não vislumbro complexidade anormal da perícia médica que justifique o arbitramento, a título de honorários periciais, de quantia além do limite máximo previsto na resolução do CNJ que trata da matéria. Razoável é, pois, o pedido de redução do montante fixado pelo douto juízo a quo ao patamar máximo da tabela, a impor a reforma da r. sentença nesse aspecto.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento; conhecer da apelação do autor e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5009528-33.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ARON BIEN
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5009528-33.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ARON BIEN
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Informada, a parte autora interpôs apelação, suscitando, inicialmente, cerceamento de defesa e, na questão de fundo, a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5009528-33.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ARON BIEN
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade da r. sentença deve ser rejeitada. O MM. Juiz, de forma fundamentada, atendendo perfeitamente à exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, declinou as razões jurídicas pelas quais considerou ser indevida a readequação do benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 aos novos tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03.

Assim, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, pois o julgamento da questão de fundo prescindiu da análise dos cálculos apresentados.

Por outro lado, os autos foram instruídos com documentos suficientes à formação do convencimento do magistrado na solução da controvérsia, sendo despendida a produção de prova pericial.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): *"(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)"*.

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: *"(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)"*.

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Na situação em tela, mantenho meu posicionamento, pois, consoante emerge patente do extrato INFBEN (*pdf 6, id 3398518*), a renda mensal inicial do benefício do autor restou estipulada na **DIB 7/3/1983**, em **R\$ 187.496,84**, abaixo do **menor valor teto** vigente à época, de **R\$ 200.576,00**, de modo a revelar-se inócua o influxo dos limites constitucionais determinado pelo comando do RE 564.354 da Suprema Corte.

Nesse diapasão, como **não houve** limitação do **salário-de-benefício** ao MVT da época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Nessa linha, trago à liça os seguintes precedentes desta Corte aplicáveis ao caso:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDOS

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, é o caso de apreciar o pedido.

- A RMI do benefício NB 46/081.273.065-8, concedido com DIB em 15/05/1987, foi fixada em Cz\$ 12.103,26, sendo que o menor valor teto à época era de Cz\$ 12.480,00 e o maior valor teto de Cz\$ 24.960,00, pelo que é de se concluir que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão, mantendo-se o resultado do julgamento, embora por fundamentos diversos.

- Embargos de declaração do autor improvidos".

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068/SP, P. 0012974-71.2013.4.03.6183, Rel. DES. FED. LUIZ STEFANINI, 8T, Data do Julgamento: 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 41 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada ora determino, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício originário do falecido marido da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria especial do falecido marido da parte autora tem como DIB 9/8/88 (fls. 41), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício era de Cz\$ 79.131,60, conforme carta de concessão de fls. 41, ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em agosto/88, era de Cz\$ 209.280,00, o Maior Valor-Teto do salário-de-benefício era de Cz\$ 159.340,00, e o Menor Valor-Teto do salário-de-benefício era de Cz\$ 175.039,02. Não tendo sido limitado ao teto o benefício originário do falecido marido, não há que se falar em revisão da pensão por morte recebida pela autora, com DIB em 28/5/10.

III- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada".

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253227/SP, P. 0000103-96.2017.4.03.6141, Rel. DES. FED. NEWTON DE LUCCA, 8T, Data do Julgamento: 18/09/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2017)

Destarte, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Resta mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que ora arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CNPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **conheço** do apelo do autor e **lhe nego provimento**.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECS Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Preliminar de nulidade rejeitada. O MM. Juiz, de forma fundamentada, declinou as razões jurídicas pelas quais considerou ser indevida a readequação do benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 aos novos tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03. Não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, pois o julgamento da questão de fundo prescindiu da análise dos cálculos apresentados. Ademais, os autos foram instruídos com documentos suficientes à formação do convencimento do magistrado na solução da controvérsia, sendo despcienda a produção de prova pericial.
- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- Na situação em especial, consoante emerge patente do extrato INFEN, a renda mensal inicial do benefício do autor restou estipulada na DIB 7/3/1983, em \$ 187.496,84, abaixo do menor valor teto vigente à época, de \$ 200.576,00, de modo a revelar-se inócua o influxo dos limites constitucionais determinado pelo comando do RE 564.354 da Suprema Corte. Como não houve limitação do salário-de-benefício ao MVT da época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nora Turma, por unanimidade, decidiu conhecer do apelo do autor e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARINA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768-A

APELAÇÃO (198) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: MARINA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença em 9/5/2017, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela.

Decisão não submetida ao reexame necessário.

Nas razões da apelação, a autarquia sustenta, em síntese, a ausência de incapacidade total e exora a reforma integral do julgado. Subsidiariamente, impugna os consectários legais e os honorários de advogado.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: MARINA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a perícia médica judicial, realizada em 23/10/2017, atestou que a autora, nascida em 1962, empregada doméstica, estava parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de sequelas de tratamento de câncer de mama.

Segundo o perito, a autora apresenta sequelas do tratamento cirúrgico e radioterápico, com dor crônica e limitação de movimentos do membro superior esquerdo, o que reduz sua capacidade laboral, dificultando a realização de atividades que exigem esforço físico e movimentos repetitivos com o membro superior. Contudo, o médico ressaltou a possibilidade de reabilitação profissional.

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, os outros elementos de prova dos autos não autorizam convicção em sentido diverso.

Portanto, não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Trata-se de caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais.

Há precedentes sobre o tema, mesmo em casos de incapacidade parcial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:13/09/2010 Fonte: DJF3 C31 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos e não são objeto de controvérsia recursal.

Segundo a Lei nº 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, não se admitindo que permaneça décadas recebendo benefício em tais circunstâncias.

Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido *ex vi legis*, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Ante o exposto, **conheço da apelação da autarquia e lhe dou parcial provimento** para considerar devido o auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação, bem como para ajustar os consectários legais.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual, ressaltando a possibilidade de exercer atividades compatíveis.

- Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o auxílio-doença.

- Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão cumpridos, consoante dados do CNIS.

- Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido *ex vi legis*, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91.

- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000911-64.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000911-64.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Informada, a parte autora interps apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000911-64.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do extrato e do print dos pdfs 237 e 239 (id 3377754), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em **17/06/1988**, suplantou o **menor valor teto vigente à época** (S 65.855,45), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgamento, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 17/06/1988, suplantou o menor valor teto vigente à época (\$ 65.855,45), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5005901-21.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: GILBERTO NAGATOSHI ASATO
Advogado do(a) APELANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5005901-21.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: GILBERTO NAGATOSHI ASATO
Advogado do(a) APELANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP1778890A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Nas razões de apelação, busca a reforma do julgado, porquanto plenamente viável o afastamento da regra expressa no artigo 3º da Lei 9.876/99, a autorizar o recálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição de todo período contributivo anteriores a julho de 1994, restando garantido o direito ao benefício mais vantajoso.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5005901-21.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: GILBERTO NAGATOSHI ASATO
Advogado do(a) APELANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP1778890A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Relata o autor não se conformar com a renda mensal inicial apurada de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/5/2012 (pdf 21, id 1725236).

Aduz que o INSS não fez o cálculo de seu salário-de-benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição vertidos em todo o período contributivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Sustenta que a regra de transição, conformada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, lhe é prejudicial, à medida que os segurados que tenham comprovadas contribuições anteriores a julho de 1994 devem ter assegurado o direito de computá-las na apuração dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Requer, assim, que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, mesmo porque esse limite não consta da regra geral do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99.

Invoca, assim, afronta aos princípios da igualdade e do equilíbrio atuarial, insculpidos na Carta Maior.

Ocorre que a pretensão da autora - que, em essência, significa obter cálculo mais vantajoso de sua renda mensal - não pode ser acolhida, por duas razões básicas.

A primeira razão é bastante simples: **não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.**

A doutrina ensina que, nos direitos hindu e chinês, a regra era a da retroatividade das leis. Nos direitos grego e romano, a regra era a da irretroatividade, a exceção da existência de interesse do Estado. Foi o liberalismo que elevou a nível constitucional a matéria da irretroatividade da lei, consagrando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou consumado e a coisa julgada.

Nas constituições brasileiras, houve menção ao tema nos artigos 179, III, da Constituição de 1824; 11, § 3º, da Constituição de 1891; 13, número 3, da Constituição de 1934; 141, § 3º da Constituição de 1946; 150, § 3º, da Carta de 1967 e 150, § 3º, da EC nº 1/69, e 5º, XXXVI e XL, do art. 5º da CF de 1988.

O conceito de direito adquirido está descrito no artigo 6º da LINDB. Seriam os direitos que seu titular, ou alguém por ele possa exercer (hipótese bastante clara). Aqueles cujo começo de exercício tenham termo pré-fixo (ex: salário, que só é considerado adquirido após o 30º dia da prestação de serviço). E outros que tenham condição preestabelecida para o exercício, inalterável ao arbítrio de outrem.

A atual Constituição Federal, como as anteriores, não é expressa a respeito da irretroatividade da lei.

Segundo Sérgio Pinto Martins, "**Direito adquirido é o que faz parte do patrimônio jurídico da pessoa, que implementou todas as condições para esse fim, podendo utilizá-lo de imediato**".

Explica o r. processualista que o direito adquirido integra o patrimônio jurídico da pessoa e não o econômico. Ex: a pessoa já cumpriu todos os requisitos da aposentadoria, mas ainda não a requereu.

Uma das características do direito adquirido é "*não ter sido exigido ainda ou consumado esse direito, isto é, não ter sido ainda realizado em todos os seus efeitos*".

Enfim, o direito adquirido é uma maneira de assegurar o Estado Democrático de Direito. O respeito é uma cláusula pétrea da CF, que não pode ser mudada por ementa constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na Previdência Social, há grande importância no assunto, sobretudo no que diz respeito às aposentadorias.

Se houvesse uma mudança no prazo para a concessão de certo benefício e a pessoa já tivesse implementado todas as condições para requerê-lo, teria o direito adquirido, de acordo com o prazo anteriormente estabelecido.

A respeito do assunto, o STF elaborou a Súmula 359. **Não há necessidade de a pessoa requerer a aposentadoria se já havia adquirido o direito a se aposentar**, pois a aquisição do direito não se confunde com seu exercício.

Por isso, não importa a data em que a pessoa requereu a aposentadoria, mas sim se já adquiriu os requisitos para requerê-la.

O artigo 188-B do Regulamento da Seguridade Social apenas explicita aquilo que já decorre do sistema normativo (artigo 3º da EC nº 20/98 e 6º da Lei nº 9.876/99) e tem a seguinte redação:

"Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. "(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Ocorre que, no presente caso, a autora só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

Consequentemente, **não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994**, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.

Evidente, aliás, que nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.

Há precedentes desta Corte nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO CÁLCULO MAIS VANTAJOSO. EC N. 20/98. LEI Nº 9.876/99. DECRETO Nº 3.048/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO. IDADE. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por José Belanciere, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício, de acordo com regras anteriores à vigência da Lei nº 9.876/99, considerando-se como período básico de cálculo os 36 meses imediatamente anteriores a 28/11/1999, assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, se mais vantajoso, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. III - Sustenta o recorrente que lhe é mais favorável o cálculo do benefício na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada pelo artigo 188-B, do Decreto nº 3.048/99. IV - Pretende o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/02/2004, retroagir a data do início do benefício para 28/11/1999. Aduz que possuía mais de trinta anos de serviço antes da eficácia da Lei nº 9.876/99, de forma que tem assegurado o direito adquirido ao cálculo nos termos da legislação pretérita. V - O tempo apurado anteriormente a Lei nº 9.876/99, ou seja, até 28/11/1999, importa em 33 anos, 06 meses e 23 dias, o que garantiria ao autor a aposentadoria proporcional. VI - O autor é nascido em 26/07/1952, de forma que, em 28/11/99, possuía 47 anos, 4 meses e dois dias de idade, sendo que o inciso I, do artigo 188, do Decreto nº 3.048/99, exigia a idade mínima de 53 anos, se homem, para a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Assim, o autor não possuía direito adquirido ao recálculo do seu benefício nos termos do artigo 188, do Decreto nº 3.048/99. VII - Na data da publicação da EC nº 20/98, o autor contava com 32 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, sendo que o cálculo do benefício, de acordo com a legislação da época, importaria em RMI menor do que a concedida administrativamente, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de cálculo juntada aos autos, razão pela qual o INSS implantou o benefício segundo os ditames da Lei nº 9.876/99. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido" (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355991, Processo: 0048013-06.2008.4.03.9999, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012).

A segunda razão também é decisiva para o não acolhimento da pretensão de revisão da renda mensal da parte autora: **a regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional.**

Com efeito, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Assim, desde a vigência da referida Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício para os benefícios por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 9.876/99 estabeleceu as seguintes regras de transição (g. n.):

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

Em linhas gerais, estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 **seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.**

E, quanto às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, caso o segurado conte com um número de salários de contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994).

Assim, criou o legislador um **divisor mínimo** (número equivalente a 60% do período), abandonando a média aritmética simples, em tributo ao equilíbrio financeiro e atuarial.

De qualquer maneira, penso que não cabe ao Judiciário, no intuito de corrigir eventuais distorções não identificadas ou mesmo desprezadas pelo legislador, determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

No presente caso, ao que consta, o histórico de contribuições da autora, anteriores a julho de 1994, poderia implicar aumento da renda mensal uma vez que possui dimensão maior se comparado ao período posterior.

Todavia, uma vez não patenteadas a inconstitucionalidade da lei, não pode o juiz simplesmente alterar o sistema de cálculos dos benefícios previdenciários.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do ex-Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o redutor mínimo (60%) estabelecido no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não podem ser acolhidas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e equilíbrio atuarial.

Conveniente, por fim, a referência a outros precedentes, no sentido da legalidade da regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª

Regiões:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, §2º DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não afrontam os ditames e princípios da Carta Constitucional de 1988 a alteração legislativa introduzida pela Lei 9.876, de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 e alargou o período de cálculo do salário-de-benefício (caput de seu art. 3º), instituindo regra de transição para os benefícios em manutenção na data de sua edição (conforme §2º de seu art. 3º). II - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 929.032/RS) não haver direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da Lei 9.876/99, cujo §2º de seu art. 3º assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo, sem que haja referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. III - Se o segurado, ao longo do período básico de cálculo de sua RMI, compreendido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, na forma do §2º do art. 3º da Lei 9.876/99, verteu apenas 18 (dezoito) contribuições para a Previdência Social, sendo esse número inferior a 60% desse período, correto o cálculo que desconsiderou o percentual real e aplicou o limite mínimo de 60%, o qual, sendo inferior ao valor do salário mínimo então vigente, conduz à fixação da RMI no valor do salário mínimo. IV - Apelação desprovida". (AC 201351021003328, AC - APELAÇÃO CIVEL - 611422, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 11/02/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. 1. A Lei n. 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991, no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, instituindo, em seu art. 3º, regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência. 2. Conforme previsto no citado dispositivo, para apuração do cálculo do salário de benefício, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 3. Uma vez obtida a média em questão, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento e, na sequência, o regramento do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado 'Fator Previdenciário'. 4. Havendo observado o INSS ditos procedimentos, não procede o pedido de revisão do ato concessório do benefício". (AC 200872110007948, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, Fonte DE. 08/09/2009).

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Diante do exposto, conheço da apelação e lhe nego provimento.

Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA CONSIDERAR TODO O HISTÓRICO CONTRIBUTIVO, INCLUSIVE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- A autora aduz que o INSS não fez o cálculo de seu salário-de-benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição vertidos em todo o período contributivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.
- Sustenta que a regra de transição, conformada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, lhe é prejudicial, à medida que os segurados que tenham comprovadas contribuições anteriores a julho de 1994 devem ter assegurado o direito de computá-las na apuração dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Pretensão - que, em essência, significa obter cálculo mais vantajoso de sua renda mensal - não pode ser acolhida, por duas razões básicas.
- A primeira razão é bastante simples: não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. A segunda razão também é decisiva para o não acolhimento da pretensão de revisão da renda mensal da parte autora: a regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Precedentes.
- No presente caso, ao que consta, o histórico de contribuições da autora, anteriores a julho de 1994, poderia implicar aumento da renda mensal uma vez que possui dimensão maior se comparado ao período posterior. Todavia, uma vez não patenteada a inconstitucionalidade da lei, não pode o juiz simplesmente alterar o sistema de cálculos dos benefícios previdenciários.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do ex Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.
- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Ar. sentença julgou improcedente o pedido.

Informada, a parte autora interpôs apelação, suscitando cerceamento de defesa e, na questão de fundo, a comprovação da limitação do benefício do instituidor aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo que a autora não possui realmente legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor.

Explico.

Dispõe o art. 17 do NCPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

No caso em apreço, o falecido segurado instituidor da pensão não chegou a postular em vida a revisão de seu benefício.

Poder-se-ia cogitar da legitimidade da parte autora acaso o marido tivesse protocolizado requerimento administrativo revisional em vida, porém, pendente de apreciação ou mesmo indeferido pelo INSS.

Mas não é este o caso dos autos, porquanto não houve requerimento de revisão da aposentadoria pelo titular.

Com a abertura da sucessão, transmitem-se os bens aos sucessores, mas, *in casu*, o direito à revisão não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos.

Outrossim, registro tratar-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já é adquirido, transmitindo-se automaticamente aos sucessores.

Afinal, "o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros." (TRF3, 1ªT, AC 269.381/SP, rel. Des. Fed. Santoro Facchini, j. 25.3.2002).

Contudo, **ressalvo** meu entendimento pessoal para reconhecer a legitimidade *ad causam* da autora para pleitear a revisão do benefício instituidor, com reflexos em sua pensão por morte; contudo, **o pagamento das diferenças deve ser fixado na DIB da pensão.**

Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. BURACO NEGRO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator: - Sobre a prescrição quinquenal, sublinhe-se o fato de que o benefício da parte autora, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. - Preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS afastada, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria anterior se reflete no da pensão da parte autora, de modo que pode litigar sobre os direitos relativos a sua pensão, apenas. - De todo modo, diante da ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria, o termo inicial da revisão deve corresponder, por isso, à DIB da pensão por morte, verificada em 22/6/2010 (f. 19). - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Quanto ao mais, a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo. - Agravo da parte autora desprovido. - Agravo do INSS parcialmente provido" (AC 00097318520144036183, APELAÇÃO CÍVEL - 2100633, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016).

Assentada a legitimidade, não constato cerceamento de defesa, tal como alegado, pois a causa encontra-se bem instruída e tramitou em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "*(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)*".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "*(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)*".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício instituidor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Na situação versada, o INFEN do pdf 109 (*id 1142958*) revela uma mensalidade forte inicialmente estipulada ao instituidor em **\$ 280.874,00** na concessão do benefício (**4/5/1983**), a qual posteriormente foi recalculada para pouco mais de **\$ 330.000,00** por força da incidência das ORTNs (cf. REVISIT na tela do sistema DATAPREV). Com a correção, o salário-de-benefício apurado suplantou o **menor valor teto vigente à época (\$ 295.849,50)**, de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; **todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.**

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCPC.

Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício original, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento, das diferenças eventualmente apuradas e respeitada a prescrição quinquenal, contado da DIB da pensão por morte (18/6/2011); (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. EVENTUAIS DIFERENÇAS A CONTAR DA PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSETÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A autora não possui legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor. Contudo, ressalva-se o entendimento pessoal do relator para reconhecer a legitimidade da autora, com o pagamento das eventuais diferenças a contar da DIB da pensão. Precedente.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado suplantou o menor valor teto vigente à época da concessão antes da CF (§ 295.849,50), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001596-91.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: DANILO TERROR MORAIS
Advogado do(a) APELANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001596-91.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: DANILO TERROR MORAIS
Advogado do(a) APELANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP1778890A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Nas razões de apelação, busca a reforma do julgado, porquanto plenamente viável o afastamento da regra expressa no artigo 3º da Lei 9.876/99, a autorizar o recálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição de todo período contributivo anteriores a julho de 1994, restando garantido o direito ao benefício mais vantajoso.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001596-91.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: DANILO TERROR MORAIS
Advogado do(a) APELANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP1778890A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Relata o autor não se conformar com a renda mensal inicial apurada de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **10/12/2011** (*pdf22, id 1726982*).

Aduz que o INSS não fez o cálculo de seu salário-de-benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição vertidos em todo o período contributivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Sustenta que a regra de transição, conformada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, lhe é prejudicial, à medida que os segurados que tenham comprovadas contribuições anteriores a julho de 1994 devem ter assegurado o direito de computá-las na apuração dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Requer, assim, que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, mesmo porque esse limite não consta da regra geral do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99.

Invoca, assim, afronta aos princípios da igualdade e do equilíbrio atuarial, insculpidos na Carta Maior.

Ocorre que a pretensão do autor - que, em essência, significa obter cálculo mais vantajoso de sua renda mensal - não pode ser acolhida, por duas razões básicas.

A primeira razão é bastante simples: **não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.**

A doutrina ensina que, nos direitos hindu e chinês, a regra era a da retroatividade das leis. Nos direitos grego e romano, a regra era a da irretroatividade, a exceção da existência de interesse do Estado. Foi o liberalismo que elevou a nível constitucional a matéria da irretroatividade da lei, consagrando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou consumado e a coisa julgada.

Nas constituições brasileiras, houve menção ao tema nos artigos 179, III, da Constituição de 1824; 11, § 3º, da Constituição de 1891; 13, número 3, da Constituição de 1934; 141, § 3º da Constituição de 1946; 150, § 3º, da Carta de 1967 e 150, § 3º, da EC nº 1/69, e 5º, XXXVI e XL, do art. 5º da CF de 1988.

O conceito de direito adquirido está descrito no artigo 6º da LINDB. Seriam os direitos que seu titular, ou alguém por ele possa exercer (hipótese bastante clara). Aqueles cujo começo de exercício tenham termo pré-fixado (ex: salário, que só é considerado adquirido após o 30º dia da prestação de serviço). E outros que tenham condição preestabelecida para o exercício, inalterável ao arbítrio de outrem.

A atual Constituição Federal, como as anteriores, não é expressa a respeito da irretroatividade da lei.

Segundo Sérgio Pinto Martins, "**Direito adquirido é o que faz parte do patrimônio jurídico da pessoa, que implementou todas as condições para esse fim, podendo utilizá-lo de imediato**".

Explica o r. processualista que o direito adquirido integra o patrimônio jurídico da pessoa e não o econômico. Ex: a pessoa já cumpriu todos os requisitos da aposentadoria, mas ainda não a requereu.

Uma das características do direito adquirido é "*não ter sido exigido ainda ou consumado esse direito, isto é, não ter sido ainda realizado em todos os seus efeitos*".

Enfim, o direito adquirido é uma maneira de assegurar o Estado Democrático de Direito. O respeito é uma cláusula pétrea da CF, que não pode ser mudada por ementa constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na Previdência Social, há grande importância no assunto, sobretudo no que diz respeito às aposentadorias.

Se houvesse uma mudança no prazo para a concessão de certo benefício e a pessoa já tivesse implementado todas as condições para requerê-lo, teria o direito adquirido, de acordo com o prazo anteriormente estabelecido.

A respeito do assunto, o STF elaborou a Súmula 359. **Não há necessidade de a pessoa requerer a aposentadoria se já havia adquirido o direito a se aposentar**, pois a aquisição do direito não se confunde com seu exercício.

Por isso, não importa a data em que a pessoa requereu a aposentadoria, mas sim se já adquiriu os requisitos para requerê-la.

O artigo 188-B do Regulamento da Seguridade Social apenas explicita aquilo que já decorre do sistema normativo (artigo 3º da EC nº 20/98 e 6º da Lei nº 9.876/99) e tem a seguinte redação:

"Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso." (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Ocorre que, no presente caso, a parte autora só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

Consequentemente, **não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994**, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.

Evidente, aliás, que nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.

Há precedentes desta Corte nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO CÁLCULO MAIS VANTAJOSO. EC N. 20/98. LEI Nº 9.876/99. DECRETO Nº 3.048/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO. IDADE. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por José Belanciere, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício, de acordo com regras anteriores à vigência da Lei nº 9.876/99, considerando-se como período básico de cálculo os 36 meses imediatamente anteriores a 28/11/1999, assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, se mais vantajoso, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. III - Sustenta o recorrente que lhe é mais favorável o cálculo do benefício na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada pelo artigo 188-B, do Decreto nº 3.048/99. IV - Pretende o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/02/2004, retroagir a data do início do benefício para 28/11/1999. Aduz que possuía mais de trinta anos de serviço antes da eficácia da Lei nº 9.876/99, de forma que têm assegurado o direito adquirido ao cálculo nos termos da legislação pretérita. V - O tempo apurado anteriormente a Lei nº 9.876/99, ou seja, até 28/11/1999, importa em 33 anos, 06 meses e 23 dias, o que garantiria ao autor a aposentadoria proporcional. VI - O autor é nascido em 26/07/1952, de forma que, em 28/11/99, possuía 47 anos, 4 meses e dois dias de idade, sendo que o inciso I, do artigo 188, do Decreto nº 3.048/99, exigia a idade mínima de 53 anos, se homem, para a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Assim, o autor não possuía direito adquirido ao recálculo do seu benefício nos termos do artigo 188, do Decreto nº 3.048/99. VII - Na data da publicação da EC nº 20/98, o autor contava com 32 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, sendo que o cálculo do benefício, de acordo com a legislação da época, importaria em RMI menor do que a concedida administrativamente, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de cálculo juntada aos autos, razão pela qual o INSS implantou o benefício segundo os ditames da Lei nº 9.876/99. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido" (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355991, Processo: 0048013-06.2008.4.03.9999, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012).

A segunda razão também é decisiva para o não acolhimento da pretensão de revisão da renda mensal da parte autora: **a regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional**.

Com efeito, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Assim, desde a vigência da referida Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício para os benefícios por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 9.876/99 estabeleceu as seguintes regras de transição (g. n.):

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

Em linhas gerais, estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 **seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**.

E, quanto às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, caso o segurado conte com um número de salários de contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994).

Assim, criou o legislador um **divisor mínimo** (número equivalente a 60% do período), abandonando a média aritmética simples, em tributo ao equilíbrio financeiro e atuarial.

De qualquer maneira, penso que não cabe ao Judiciário, no intuito de corrigir eventuais distorções não identificadas ou mesmo desprezadas pelo legislador, determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

No presente caso, ao que consta, o histórico de contribuições da autora, anteriores a julho de 1994, poderia implicar aumento da renda mensal uma vez que possui dimensão maior se comparado ao período posterior.

Todavia, uma vez não patenteada a inconstitucionalidade da lei, não pode o juiz simplesmente alterar o sistema de cálculos dos benefícios previdenciários.

Registre-se que o c. Supremo, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do ex-Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o redutor mínimo (60%) estabelecido no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não podem ser acolhidas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e equilíbrio atuarial.

Conveniente, por fim, a referência a outros precedentes, no sentido da legalidade da regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª

Regiões:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, §2º DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não afrontam os ditames e princípios da Carta Constitucional de 1988 a alteração legislativa introduzida pela Lei 9.876, de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 e alargou o período de cálculo do salário-de-benefício (caput de seu art. 3º), instituindo regra de transição para os benefícios em manutenção na data de sua edição (conforme §2º de seu art. 3º). II - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 929.032/RS) não haver direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da Lei 9.876/99, cujo §2º de seu art. 3º assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo, sem que haja referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. III - Se o segurado, ao longo do período básico de cálculo de sua RMI, compreendido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, na forma do §2º do art. 3º da Lei 9.876/99, verteu apenas 18 (dezoito) contribuições para a Previdência Social, sendo esse número inferior a 60% desse período, correto o cálculo que desconsiderou o percentual real e aplicou o limite mínimo de 60%, o qual, sendo inferior ao valor do salário mínimo então vigente, conduz à fixação da RMI no valor do salário mínimo. IV - Apelação desprovida". (AC 201351021003328, AC - APELAÇÃO CIVEL - 611422, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2, 2ª ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::11/02/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. 1. A Lei n. 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991, no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, instituindo, em seu art. 3º, regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência. 2. Conforme previsto no citado dispositivo, para apuração do cálculo do salário de benefício, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 3. Uma vez obtida a média em questão, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento e, na sequência, o regramento do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado 'Fator Previdenciário'. 4. Havendo observado o INSS ditos procedimentos, não procede o pedido de revisão do ato concessório do benefício". (AC 200872110007948, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER, TRF4, 6ª, Fonte D.E. 08/09/2009).

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida, em virtude de disposição legal em contrário.

Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe nego provimento**.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA CONSIDERAR TODO O HISTÓRICO CONTRIBUTIVO, INCLUSIVE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- A parte autora aduz que o INSS não fez o cálculo de seu salário-de-benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição vertidos em todo o período contributivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

- Sustenta que a regra de transição, conformada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, lhe é prejudicial, à medida que os segurados que tenham comprovadas contribuições anteriores a julho de 1994 devem ter assegurado o direito de computá-las na apuração dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Pretensão - que, em essência, significa obter cálculo mais vantajoso de sua renda mensal - não pode ser acolhida, por duas razões básicas.

- A primeira razão é bastante simples: não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. A segunda razão também é decisiva para o não acolhimento da pretensão de revisão da renda mensal da parte autora: a regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Precedentes.

- No presente caso, ao que consta, o histórico de contribuições da autora, anteriores a julho de 1994, poderia implicar aumento da renda mensal uma vez que possui dimensão maior se comparado ao período posterior. Todavia, uma vez não patenteada a inconstitucionalidade da lei, não pode o juiz simplesmente alterar o sistema de cálculos dos benefícios previdenciários.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do ex-Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000244-35.2018.4.03.6128
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: PEDRO PINELLI
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000244-35.2018.4.03.6128
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: PEDRO PINELLI
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP3980830A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interps apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000244-35.2018.4.03.6128
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: PEDRO PINELLI
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP3980830A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBEN pdf 36 (id 3296313), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em **14/10/1982**, suplantou o **menor valor teto vigente à época** (§ 141.450,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 14/10/1982, suplantou o menor valor teto vigente à época (\$ 141.450,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000585-27.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ANTONIO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000585-27.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ANTONIO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interps apelção, asseverando a comprovaço da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000585-27.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ANTONIO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago o mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBEN do pdf f. 34 (*id 1281284*), a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor em **10/4/1986**, sob uma renda inicial fixada acima do **menor valor teto** (f. 36, *id 1281286*), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgamento, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse sentido: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

No tocante aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Quanto às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor em 10/4/1986, sob uma renda inicial fixada acima do menor valor teto, de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- No que concerne às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Sobre as custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e **lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA

Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA

Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC1267900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, suscitando cerceamento de defesa e, na questão de fundo, a comprovação da limitação do benefício do instituidor aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo que a autora não possui legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor.

Explico.

Dispõe o art. 17 do NCPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

No caso em apreço, o falecido segurado instituidor da pensão não chegou a postular em vida a revisão de seu benefício.

Poder-se-ia cogitar da legitimidade da parte autora acaso o marido tivesse protocolizado requerimento administrativo revisional em vida, porém, pendente de apreciação ou mesmo indeferido pelo INSS.

Mas não é este o caso dos autos, porquanto não houve requerimento de revisão da aposentadoria pelo titular.

Com a abertura da sucessão, transmitem-se os bens aos sucessores, mas, *in casu*, o direito à revisão não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos.

Outrossim, registro tratar-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já é adquirido, transmitindo-se automaticamente aos sucessores.

Afinal, "o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros." (TRF3, 1ªT, AC 269.381/SP, rel. Des. Fed. Santoro Facchini, j. 25.3.2002).

Contudo, **ressalvo** meu entendimento pessoal para reconhecer a legitimidade *ad causam* da autora para pleitear a revisão do benefício instituidor, com reflexos em sua pensão por morte; contudo, **o pagamento das diferenças deve ser fixado na DIB da pensão.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. BURACO NEGRO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Sobre a prescrição quinquenal, sublinhe-se o fato de que o benefício da parte autora, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. - Preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS afastada, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria anterior se reflete no da pensão da parte autora, de modo que pode litigar sobre os direitos relativos a sua pensão, apenas. - De todo modo, diante da ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria, o termo inicial da revisão deve corresponder, por isso, à DIB da pensão por morte, verificada em 22/6/2010 (f. 19). - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Quanto ao mais, a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo. - Agravo da parte autora desprovido. - Agravo do INSS parcialmente provido" (AC 00097318520144036183, APELAÇÃO CÍVEL - 2100633, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016).

Assentada a legitimidade, não constato cerceamento de defesa, tal como alegado, pois a causa encontra-se bem instruída e tramitou em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "*(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)*".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "*(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)*".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício instituidor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do CONBAS DATAPREV pdf 48 (*id 3479132*), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria do instituidor, em **31/5/1984**, suplantou o **menor valor teto vigente à época** (§ 826.320,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do NCPC.

Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício original, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento, das **diferenças eventualmente apuradas**, contado da DIB da pensão por morte (22/1/2011); (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. EVENTUAIS DIFERENÇAS A CONTAR DA PENSÃO POR MORTE. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A autora não possui legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor. Contudo, ressalva-se o entendimento pessoal do relator para reconhecer a legitimidade da autora, com o pagamento das eventuais diferenças a contar da DIB da pensão. Precedente.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria do instituidor, em 31/5/1984, suplantou o menor valor teto vigente à época (§ 826.320,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCP. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSUE DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSUE DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.

Informada, a parte autora interpôs apelação, suscitando, inicialmente, a nulidade da sentença; na questão de fundo assevera a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSUE DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, consoante se extrai do processado, a causa encontra-se suficientemente instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, notadamente planilha dos cálculos que a parte entende correta, sendo despiciente a produção de perícia contábil.

Destarte, impõe-se a anulação da r. sentença extintiva e, ato contínuo, a apreciação da matéria de fundo, pois a questão encontra-se madura e em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 1013, §3º, I, do CPC/2015.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)."

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)."

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, afigura-se viável a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do cálculo pdf f. 195/196 (id 848888), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em **27/5/1987**, restou contido no **menor valor teto** (\$12.480,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.
- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**
- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.
- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).
- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.
- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".
(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou provimento** para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em 27/5/1987, restou contido no menor valor teto, de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e provido para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar provimento para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A

APELADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A

APELAÇÃO (198) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento de atividade especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para (i) considerar como atividade especial os lapsos de **20/1/1981 a 6/10/1981, de 7/1/1982 a 26/7/1982, de 7/10/1983 a 21/7/1986 e de 13/1/1988 a 28/5/1998**; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, a serem apurados e fase de liquidação.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação. Requer a procedência integral de seus pleitos.

Não resignada, a autarquia também interpôs apelação na qual assevera a necessidade de revogação da tutela e a impossibilidade do enquadramento efetuado.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Inicialmente, afasto a alegação de não cabimento da tutela jurídica antecipada. Convencido o julgador do direito da parte, e presentes os requisitos do art. 497 do Código de Processo Civil/2015, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na prolação da sentença.

Com efeito, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatoria, uma vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no art. 1.012 do Código de Processo Civil/2015.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumprido observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso em tela, quanto aos intervalos de 20/1/1981 a 6/10/1981, de 7/1/1982 a 26/7/1982, de 7/10/1983 a 21/7/1986, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.

No que tange ao lapso 13/1/1988 a 13/7/2012, o PPP juntado anota que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a umidade que se dava em razão das funções de auxiliar de serviços gerais e encanador, desenvolvendo os trabalhos de "abertura, fechamento e compactação de valas para reparos de vazamentos em redes de distribuição. (...) Executar serviços de manutenção, remanejamento e extensões de rede e adutoras de água, as quais compõe toda malha de distribuição da cidade".

Desse modo, entendo que a situação laboral do requerente realmente o expunha a umidade excessiva, de forma habitual e permanente, nos termos do Anexo nº 10, da NR15:

"NR 15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 10

UMIDADE

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Desse modo, a parte autora faz jus ao enquadramento perseguido.

Por conseguinte, viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa.

Diante do exposto, conheço da apelação do INSS e lhe nego provimento, bem como conheço da apelação da parte autora e lhe dou provimento para, nos termos da fundamentação: (i) também enquadrar como atividade especial o intervalo de 29/5/1998 a 13/7/2012; (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. UMIDADE. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento de vínculos especiais.

- Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Afasto a alegação de não cabimento da tutela jurídica antecipada. Convencido o julgador do direito da parte, e presentes os requisitos do art. 497 do Código de Processo Civil/2015, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na prolação da sentença.

- Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatoria, uma vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no art. 1.012 do Código de Processo Civil/2015.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos de 20/1/1981 a 6/10/1981, de 7/1/1982 a 26/7/1982, de 7/10/1983 a 21/7/1986, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.

- No que tange ao lapso 13/1/1988 a 13/7/2012, o PPP juntado anota que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a umidade que se dava em razão das funções de auxiliar de serviços gerais e encanador, desenvolvendo os trabalhos de "abertura, fechamento e compactação de valas para reparos de vazamentos em redes de distribuição. (...) Executar serviços de manutenção, remanejamento e extensões de rede e adutoras de água, as quais compõe toda malha de distribuição da cidade". Desse modo, entendo que a situação laboral do requerente realmente o expunha a umidade excessiva, de forma habitual e permanente, nos termos do Anexo nº 10, da NR15:

- Desse modo, a parte autora faz jus ao enquadramento perseguido.

- Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa.

- Apelação do INSS conhecida e não provida.

- Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, bem como conhecer da apelação da parte autora e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do CPC.

Informada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, não obstante intimado o INSS, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, entendo perfeitamente viável a pretensão exordial, mormente diante da decisão do Supremo reconhecendo a possibilidade de revisão de benefícios deferidos antes da CF/88 e em respeito à insafastabilidade de jurisdição.

Assim, subsiste, a meu sentir, o interesse processual da parte recorrente, de sorte que reconheço a nulidade da sentença.

Não há óbice a que o julgador, ultrapassada a questão preliminar, passe à análise do mérito propriamente dito, entendimento que decorre do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp n. 866.997/PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1T, Julgado em 16/6/2009, DJe 5/8/2009.

Nesta E. Corte, o dispositivo em comento ganhou interpretação extensiva e, em homenagem ao princípio da economia processual, ações cujas decisões antes lograram anulação em Segundo Grau, agora, ultrapassado o vício processual, terão apreciado seu mérito nesta mesma instância.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão "extra petita" que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

VII - Sentença anulada, julgado procedente o pedido."

(TRF3, AC n. 2004.03.99.024026-8, 9T, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJU 13/1/2005)

Como a questão posta nos autos encontra-se **madura** e em condições de julgamento, passo à apreciação.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): *"(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)"*.

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: *"(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)"*.

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, afigura-se viável a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBEN do pdf f. 35 (*id 1404200*), a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor em **09/01/1986**, sob uma renda inicial fixada acima do **menor valor teto** vigente à época (\$ 4.556.000,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgamento, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do **quinquênio que precede a propositura da ação** (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou provimento** para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: **(i)** determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e **(ii)** discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Viável a pretensão exordial, mormente diante da decisão do Supremo reconhecendo a possibilidade de revisão de benefícios deferidos antes da CF/88 e em respeito à inafastabilidade de jurisdição. Interesse processual da parte recorrente que subsiste.

- Não há óbice a que o julgador, ultrapassada a questão preliminar, passe à análise do mérito propriamente dito, entendimento que decorre do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp n. 866.997/PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1T, Julgado em 16/6/2009, DJe 5/8/2009.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos, em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor em 09/01/1986, sob uma renda inicial fixada acima do menor valor teto vigente à época (\$ 4.556.000,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo conhecido e provido para anular a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e **lhe dar provimento** para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, I, do NCPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000787-81.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Ademais, fixou os consectários, a prescrição quinquenal e a verba sucumbencial de 10% sobre a condenação.

Decisão não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia apela, pugnando, inicialmente, pelo reexame da matéria desfavorável à fazenda. Na questão de fundo, defende a legalidade de seu procedimento. Eventualmente, requer ajustes nos consectários.

A parte autora também recorre por meio de recurso adesivo, ponderando por observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, além da majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação e do recurso adesivo, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De proêmio, não conheço da remessa oficial, como quer o réu, por ter sido proferida a sentença na vigência do NCPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do demonstrativo de cálculo do pdf f. 144 (*id* 1496477) o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 11/10/1985, restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 2.675.280,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgamento, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Diante da sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial suscitada pelo réu, mas conheço de sua apelação e do recurso adesivo do autor; **dou parcial provimento** ao apelo para discriminar os consectários, na forma acima estabelecida, e **nego provimento** ao adesivo.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Não se conhece da remessa oficial, como quer o réu, por ter sido proferida a sentença na vigência do NCPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 11/10/1985, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 2.675.280,00), de modo de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação.** Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Diante da sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.
- Recurso adesivo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial suscitada pelo réu, mas conhecer de sua apelação e do recurso adesivo do autor; dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000433-91.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
APELADO: MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

APELAÇÃO (198) Nº 5000433-91.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento de atividade especial, com vistas à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) considerar como atividade especial o lapso de **21/1/1980 a 28/4/1995**.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação. Requer a apreciação do agravo retido e a procedência integral do seu pleito. Por fim, alega a sucumbência recíproca.

Não resignada, a autarquia também interpôs apelação na qual assevera a impossibilidade do enquadramento efetuado.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000433-91.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Preambularmente, insta frisar não se o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Conheço do agravo retido, pois reiterado. Contudo, nego-lhe provimento.

Nesse sentido, inexistente o cerceamento alegado pela parte autora pois a prova testemunhal requerida não se reveste do caráter técnico necessário para o enquadramento perseguido.

Ademais, há nos autos documentação necessária e suficiente para a análise e conclusão do enquadramento discutido.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso em tela, quanto ao intervalo de 21/1/1980 a 28/4/1995, a autora faz jus ao enquadramento em razão da atividade desenvolvida (enfermeira), nos termos do código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79.

Contudo, para além desta data inviável o enquadramento, visto que no laudo pericial produzido ficou demonstrado que a exposição aos agentes biológicos ocorreu de forma ocasional, em razão da atividade desenvolvida como professora na área de enfermagem.

Ademais, raciocínio semelhante depreende-se do PPP juntado, pois o laudo elaborado pela empregadora atesta a inexistência de insalubridade para o cargo de assistente técnico de direção.

Desse modo, deve ser mantida a bem lançada sentença.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC.

Diante do exposto, conheço da apelação do INSS e lhe nego provimento, conheço do agravo retido interposto pela parte autora e lhe nego provimento, bem como conheço da apelação da parte autora e lhe dou parcial provimento para, nos termos da fundamentação, apenas fixar a sucumbência recíproca. Mantida, no mais, a bem lançada sentença.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não é o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- Inexiste o cerceamento alegado pela parte autora pois a prova testemunhal requerida não se reveste do caráter técnico necessário para o enquadramento perseguido. Ademais, há nos autos documentação necessária e suficiente para a análise e conclusão do enquadramento discutido.
- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto ao intervalo de 21/1/1980 a 28/4/1995, a autora faz jus ao enquadramento em razão da atividade desenvolvida (enfermeira), nos termos do código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79. Contudo, para além desta data inviável o enquadramento, visto que no laudo pericial produzido ficou demonstrado que a exposição aos agentes biológicos ocorreu de forma ocasional, em razão da atividade desenvolvida como professora na área de enfermagem.
- Raciocínio semelhante depreende-se do PPP juntado, pois o laudo elaborado pela empregadora atesta a inexistência de insalubridade para o cargo de assistente técnico de direção.
- Deve ser mantida a bem lançada sentença.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC.
- Apelação do INSS conhecida e não provida.
- Agravo retido conhecido e não provido.
- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, conhecer do agravo retido interposto pela parte autora e lhe negar provimento, bem como conhecer da apelação da parte autora e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000555-69.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ALFREDO CARDOSO NETO
Advogado do(a) APELANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento de atividade especial, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação na qual requer a procedência de seu pleito.

Sem as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. **Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95).** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação** retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: **(i)** se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; **(ii)** havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; **(iii)** na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso em tela, o lapso até 28/4/1995 foi devidamente enquadrado em razão da atividade de estivador.

Contudo, para o período posterior, ausentes formulário, laudo ou PPP – documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de eventual agressividade, presente no trabalho, durante o período pleiteado.

Vale frisar, ainda, que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, não se vislumbra a especialidade perseguida, motivo pelo qual deve ser mantida a bem lançada sentença.

Diante do exposto, **conheço da apelação da parte autora e lhe nego provimento.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- O lapso até 28/4/1995 foi devidamente enquadrado em razão da atividade de estivador.
- Para o período posterior, ausentes formulário, laudo ou PPP – documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de eventual agressividade, presente no trabalho, durante o período pleiteado.
- Vale frisar, ainda, que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.
- Desse modo, não se vislumbra a especialidade perseguida, motivo pelo qual deve ser mantida a bem lançada sentença.
- Apelação da parte autora conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação da parte autora e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002164-10.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CALLIL ALI
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002164-10.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CALLIL ALI
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002164-10.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CALLIL ALI
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBEN pdf f. 35 (*id* 1762717) e do demonstrativo de cálculo pdf f. 56 (*id* 1762719), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em **1/4/1986**, restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 6.110,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, afeirir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgamento, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 1/4/1986, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 6.110,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, asseverando cerceamento de defesa e, no mérito, a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, não se cogita de cerceamento de defesa, uma vez que a causa encontra-se suficientemente instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, notadamente planilha dos cálculos que a parte pretendeia a produção de perícia contábil.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBEN pdf f. 26 (*id* 1894651), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em **26/9/1985**, restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 2.675.280,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 26/9/1985, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 2.675.280,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, afêr-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e **lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000968-82.2016.4.03.6104
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000968-82.2016.4.03.6104
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício do instituidor aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000968-82.2016.4.03.6104
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo que a autora não possui legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor.

Explico.

Dispõe o art. 17 do NCPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

No caso em apreço, o falecido segurado instituidor da pensão não chegou a postular em vida a revisão de seu benefício.

Poder-se-ia cogitar da legitimidade da parte autora acaso o marido tivesse protocolizado requerimento administrativo revisional em vida, porém, pendente de apreciação ou mesmo indeferido pelo INSS.

Mas não é este o caso dos autos, porquanto não houve requerimento de revisão da aposentadoria pelo titular.

Com a abertura da sucessão, transmitem-se os bens aos sucessores, mas, *in casu*, o direito à revisão não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos.

Outrossim, registro tratar-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já é adquirido, transmitindo-se automaticamente aos sucessores.

Afinal, "o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros." (TRF3, 1ªT, AC 269.381/SP, rel. Des. Fed. Santoro Facchini, j. 25.3.2002).

Contudo, **ressalvo** meu entendimento pessoal para reconhecer a legitimidade *ad causam* da autora para pleitear a revisão do benefício instituidor, com reflexos em sua pensão por morte; contudo, o **pagamento das diferenças deve ser fixado na DIB da pensão**.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. BURACO NEGRO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Sobre a prescrição quinquenal, sublinhe-se o fato de que o benefício da parte autora, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. - Preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS afastada, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria anterior se reflete no da pensão da parte autora, de modo que pode litigar sobre os direitos relativos a sua pensão, apenas. - De todo modo, diante da ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria, o termo inicial da revisão deve corresponder, por isso, à DIB da pensão por morte, verificada em 22/6/2010 (f. 19). - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Quanto ao mais, a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo. - Agravo da parte autora desprovido. - Agravo do INSS parcialmente provido" (AC 00097318520144036183, APELAÇÃO CÍVEL - 2100633, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016).

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)*

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais**.

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "*(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)*".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "*(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)*".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício instituidor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do demonstrativo de cálculo pdf f. 25 (*id* 1762719), corroborado pelo parecer da contadoria judicial, em resposta aos quesitos da autora (*id* 1915880), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria do instituidor, em 2/5/1985, restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 2.675.280,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP n.º 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Por outro giro, não se cogita de prescrição quinquenal na situação em tela, haja vista que eventual pagamento das diferenças contar-se-á da pensão por morte (2012), concedida dentro dos cinco anos do ajuizamento (2016).

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do NCP.

Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício original, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento, das diferenças eventualmente apuradas, contado da DIB da pensão por morte (29/1/2012); (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. EVENTUAIS DIFERENÇAS A CONTAR DA PENSÃO POR MORTE. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A autora não possui legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor. Contudo, ressalva-se o entendimento pessoal do relator para reconhecer a legitimidade da autora, com o pagamento das eventuais diferenças a contar da DIB da pensão. Precedente.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria do instituidor, em 2/5/1985, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 2.675.280,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Não se cogita de prescrição quinquenal, haja vista que eventual pagamento das diferenças contar-se-á da pensão por morte (2012), concedida dentro dos cinco anos do ajuizamento (2016).

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: BENEDITO ALEXANDRINO
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: BENEDITO ALEXANDRINO
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Ar. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interps apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: BENEDITO ALEXANDRINO
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*
(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Na situação versada, o INFBEN do pdf 58 (*id* 1415233) revela uma renda inicialmente estipulada ao autor em \$ 11.586,96 na concessão (19/5/1981), a qual posteriormente foi recomposta em 8.470 salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT (cf. REVISIT na tela do sistema DATAPREV). Com a correção, o salário-de-benefício apurado restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 66.770,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, afeirir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgamento, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lho dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 19/5/1981, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 66.770,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001398-25.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: CARMO THEOBALDO

Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001398-25.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: CARMO THEOBALDO

Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Informada, a parte autora interpôs apelação, asseverando a comprovação da limitação do benefício aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001398-25.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: CARMO THEOBALDO

Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Nesse diapasão, consoante emerge do INFBN pdf 33 (*id* 1942062), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 2/3/1983, restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 200.576,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, **somente em sede de execução, afeirir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC. Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Outrossim, eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Sobre o instituto da prescrição, destaco que o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública.

Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.

Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Proc. 0005359-30.2013.4.03.6183, UF: SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Jud. 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lhe dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 2/3/1983, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 200.576,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao propor a ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ACP.
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e **lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5009073-68.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5009073-68.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença declarou a ilegitimidade da autora e julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, asseverando sua legitimidade para reivindicar as diferenças do instituidor; suscitou cerceamento de defesa e, na questão de fundo, a comprovação da limitação do benefício do instituidor aos tetos legais (maior valor-teto e menor valor-teto, segundo a CLPS de 1984), antes da vigência das EC 20/1998 e 41/2003, de modo a fazer jus à readequação, à luz da decisão do C. STF tomada no RE 564.354. Pugna, no mais, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 5/5/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5009073-68/2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo que a autora não possui realmente legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor.

Explico.

Dispõe o art. 17 do NCPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

No caso em apreço, o falecido segurado instituidor da pensão não chegou a postular em vida a revisão de seu benefício.

Poder-se-ia cogitar da legitimidade da parte autora acaso o marido tivesse protocolizado requerimento administrativo revisional em vida, porém, pendente de apreciação ou mesmo indeferido pelo INSS.

Mas não é este o caso dos autos, porquanto não houve requerimento de revisão da aposentadoria pelo titular.

Com a abertura da sucessão, transmitem-se os bens aos sucessores, mas, *in casu*, o direito à revisão não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos.

Outrossim, registro tratar-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já é adquirido, transmitindo-se automaticamente aos sucessores.

Afinal, "o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros." (TRF3, 1ª T., AC 269.381/SP, rel. Des. Fed. Santoro Facchini, j. 25.3.2002).

Contudo, **ressalvo** meu entendimento pessoal para reconhecer a legitimidade *ad causam* da autora para pleitear a revisão do benefício instituidor, com reflexos em sua pensão por morte; contudo, **o pagamento das diferenças deve ser fixado na DIB da pensão.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. BURACO NEGRO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator: - Sobre a prescrição quinquenal, sublinhe-se o fato de que o benefício da parte autora, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. - Preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS afastada, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria anterior se reflete no da pensão da parte autora, de modo que pode litigar sobre os direitos relativos a sua pensão, apenas. - De todo modo, diante da ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria, o termo inicial da revisão deve corresponder, por isso, à DIB da pensão por morte, verificada em 22/6/2010 (f. 19). - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Quanto ao mais, a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo. - Agravo da parte autora desprovido. - Agravo do INSS parcialmente provido" (AC 00097318520144036183, APELAÇÃO CÍVEL - 2100633, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016).

Assentada a legitimidade, não constato cerceamento de defesa, tal como alegado, pois a causa encontra-se bem instruída e tramitou em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Passo ao exame do mérito recursal.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "*(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)*".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "*(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)*".

Sublinhe-se, ademais, o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) **não impôs restrição temporal** à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

No particular, este relator vinha entendendo que a incidência dos tetos constitucionais aos benefícios concedidos antes da Constituição, como no caso em tela, não traria qualquer vantagem econômica aos proventos, haja vista a correção proporcionada pelo artigo 58 do ADCT, o qual teve o escopo de preservar o valor real.

Ocorre que, à luz do pronunciamento da Corte Constitucional no recurso extraordinário citado, viável se afigura a recomposição da renda mensal inicial do benefício instituidor de acordo com os novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41.

Na situação versada, o INFBEN do pdf 50 (*id 1415233*) revela uma renda inicialmente estipulada ao instituidor em **\$ 7.871,16** na concessão do benefício (2/2/1982), a qual posteriormente foi recomposta em 9,790 salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT (cf. REVISIT na tela do sistema DATAPREV). Com a correção, o salário-de-benefício apurado restou contido no **menor valor teto vigente à época** (\$ 92.195,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; **todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito.

- A aposentadoria por tempo de serviço da autora teve DIB em 01/09/1988 e foi limitada ao menor valor teto, de modo a fazer jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que **somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.**

- O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da revisão deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para deferir a readequação pleiteada, nos termos da fundamentação em epígrafe".

(TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, 8T, REL. Des. Fed. TANIA MARANGONI, D.E. Publicado em 07/06/2018)

Por outro giro, não se cogita de prescrição quinquenal na situação em tela, haja vista que eventual pagamento das diferenças contar-se-á da pensão por morte (2013), concedida dentro dos cinco anos do ajuizamento (2017).

Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do NCP.

Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição.

Diante do exposto, **conheço** da apelação e **lho dou parcial provimento** para: (i) determinar a readequação do valor do benefício original, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento, das **diferenças eventualmente apuradas**, contado da DIB da pensão por morte (19/5/2013); (ii) discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. EVENTUAIS DIFERENÇAS A CONTAR DA PENSÃO POR MORTE. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A autora não possui legitimidade *ad causam* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício instituidor. Contudo, ressalva-se o entendimento pessoal do relator para reconhecer a legitimidade da autora, com o pagamento das eventuais diferenças a contar da DIB da pensão. Precedente.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 92.195,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Não se cogita de prescrição quinquenal, haja vista que eventual pagamento das diferenças contar-se-á da pensão por morte (2013), concedida dentro dos cinco anos do ajuizamento (2017).

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ALMIR LEWIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
APELADO: ALMIR LEWIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

APELAÇÃO (198) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ALMIR LEWIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ALMIR LEWIS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento de atividade especial, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para (i) considerar como atividade especial os lapsos de **01/09/2004 a 14/10/2009 e de 19/10/2009 a 30/04/2014**; e (ii) determinar a revisão correspondente, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação. Requer a procedência integral de seus pleitos.

Não resignada, a autarquia também interpôs apelação na qual assevera a impossibilidade dos enquadramentos efetuados. Por fim, insurge-se contra a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ALMIR LEWIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ALMIR LEWIS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação** retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: **(i)** se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; **(ii)** havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; **(iii)** na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "**EPI Eficaz (S/N)**" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso em tela, quanto aos intervalos de 13/8/1984 a 30/4/1985, de 1/1/1992 a 7/10/1993, de 19/9/1994 a 19/3/1997, de 01/09/2004 a 14/10/2009 e de 19/10/2009 a 30/04/2014, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.

Desse modo, entendo possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá **proceder à revisão da RMI** do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados, possibilitando à parte requerente a opção pelo benefício mais vantajoso, respeitados os tempos de serviço aferidos na data da Emenda Constitucional 20/98, data anterior ao início de aplicação do fator previdenciário (Decreto nº 3.265/99) e quando do requerimento administrativo, observado o disposto nos artigos 188-A e 188-B do Decreto 3048/99.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Diante do exposto, **conheço da apelação do INSS e lhe dou parcial provimento**, bem como **conheço da apelação da parte autora e lhe dou provimento**, para nos termos da fundamentação: **(i)** também enquadrar como atividade especial dos intervalos de 13/8/1984 a 30/4/1985, de 1/1/1992 a 7/10/1993 e de 19/9/1994 a 19/3/1997; e **(ii)** ajustar a forma de aplicação dos juros de mora, da correção monetária e honorários advocatícios.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos de 13/8/1984 a 30/4/1985, de 1/1/1992 a 7/10/1993, de 19/9/1994 a 19/3/1997, de 01/09/2004 a 14/10/2009 e de 19/10/2009 a 30/04/2014, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais anotam a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.
- Desse modo, entendo possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados, possibilitando à parte requerente a opção pelo benefício mais vantajoso, respeitados os tempos de serviço aferidos na data da Emenda Constitucional 20/98, data anterior ao início de aplicação do fator previdenciário (Decreto nº 3.265/99) e quando do requerimento administrativo, observado o disposto nos artigos 188-A e 188-B do Decreto 3048/99.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, bem como conhecer da apelação da parte autora e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ARI DE PAULA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862
APELADO: ARI DE PAULA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862

APELAÇÃO (198) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ARI DE PAULA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ARI DE PAULA
Advogado do(a) APELADO: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento de atividade especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) considerar como atividade especial os lapsos de 1/6/1991 a 10/12/1995 e de 15/12/1995 a 2/12/1998; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, na qual requer o enquadramento do intervalo de 3/12/1998 a 24/2/2016 e a concessão da aposentadoria especial.

Por seu turno, a autarquia também interpôs apelação. Assevera a impossibilidade do enquadramento efetuado. Por fim, insurge-se contra a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ARI DE PAULA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ARI DE PAULA
Advogado do(a) APELADO: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço dos recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação** retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: **(i)** se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; **(ii)** havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; **(iii)** na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso em tela, quanto aos intervalos de **1/6/1991 a 10/12/1995 e de 15/12/1995 a 24/2/2016**, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos).**;**

Friso, também, que no caso, o uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado.

Desse modo, os intervalos citados devem ser enquadrados como atividade especial.

Por conseguinte, viável a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Diante do exposto, **conheço da apelação do INSS e lhe dou parcial provimento**, bem como **conheço da apelação da parte autora e lhe dou provimento** para, nos termos da fundamentação: **(i)** também enquadrar o período de 3/12/1998 a 24/2/2016; **(ii)** conceder o benefício de aposentadoria especial; e **(iii)** ajustar a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos de 1/6/1991 a 10/12/1995 e de 15/12/1995 a 24/2/2016, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos). Friso, também, que no caso, o uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado.
- Os intervalos citados devem ser enquadrados como atividade especial.
- Viável a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, bem como conhecer da apelação da parte autora e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014926-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: ITAMAR JULIO GABRIEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014926-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: ITAMAR JULIO GABRIEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: A parte autora apresenta embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta egrégia Nona Turma, que, por maioria, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, a reformada decisão, por não estar em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço dos embargos de declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).*

O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".*

O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos.

Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente.

Outrossim, *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGRO PROVIMENTO.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos.

- Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022453-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: NILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436-A, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022453-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: NILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: A parte autora apresenta embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta egrégia Nona Turma, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido, porquanto determinou o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, com base em hipotético crédito, ao ter reconhecido que nada é devido a título de principal à parte, diante da sua opção pelo benefício administrativo. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022453-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: NILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço dos embargos de declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o *embargos de declaração* constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

No presente caso, o embargante pretende a **rediscussão da lide** à luz dos parâmetros por ele propostos.

Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente.

Outrossim, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

À vista de tais considerações, visa o embargante ao **amplo reexame da causa**, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGOU PROVIMENTO.**

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. OPÇÃO PELO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO.

- O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos.

- Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
APELADO: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

APELAÇÃO (198) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CLAUDECIR VENTURA DE MELLO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento de atividade especial, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para (i) considerar como atividade especial os lapsos de **09.11.1976 a 09.02.1979, 23.10.1979 a 30.11.1984 e de 03.12.1984 a 05.03.1997**; e (ii) determinar a revisão correspondente, desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação. Requer a procedência integral de seus pleitos.

Não resignada, a autarquia também interpôs apelação na qual assevera a impossibilidade dos enquadramentos efetuados. Por fim, insurge-se contra a forma de aplicação dos juros de mora, da correção monetária e percentual dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação** retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: **(i)** se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; **(ii)** havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; **(iii)** na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso em tela, quanto aos intervalos de **09.11.1976 a 09.02.1979, 23.10.1979 a 30.11.1984 e de 03.12.1984 a 05.03.1997**, constam formulários e PPP, os quais anotam a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento e agentes químicos (óleos lubrificantes).

Da mesma maneira, quanto aos interstícios de 11.03.1975 a 30.10.1976, 06.03.1979 a 29.05.1979, 06.05.1979 a 02.08.1979, as anotações em CTPS consignam o trabalho na atividade de **ajustador mecânico** em indústria metalúrgica, situação que permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, **até 28/4/1995**, nos **códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79**, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco os seguintes arestos (g. n.):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C)."

(TRF3, AC 00052912020094039999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, 10ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/8/2010, p. 348).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DA REVISÃO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era "ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças", ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, çacambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período.

(...)

(TRF3, APELREEX 01125399419994039999, DES. FED. MARIANINA GALANTE, 8ª T, DJU DATA: 5/9/2007).

Desse modo, entendo possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá **proceder à revisão da RMI** do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados.

A revisão é devida desde a data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Diante do exposto, **conheço da apelação do INSS e lhe dou parcial provimento**, bem como **conheço da apelação da parte autora e lhe dou provimento**, para nos termos da fundamentação: (i) também enquadrar como atividade especial dos intervalos de **11.03.1975 a 30.10.1976**, de **06.03.1979 a 29.05.1979**, e de **05.06.1979 a 02.08.1979**; e (ii) ajustar a forma de aplicação dos juros de mora, correção monetária, termo inicial da revisão e honorários advocatícios.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos de 09.11.1976 a 09.02.1979, 23.10.1979 a 30.11.1984 e de 03.12.1984 a 05.03.1997, constam formulários e PPP, os quais anotam a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites previstos na norma em comento e agentes químicos (óleos lubrificantes).
- Da mesma maneira, quanto aos interstícios de 11.03.1975 a 30.10.1976, 06.03.1979 a 29.05.1979, 06.05.1979 a 02.08.1979, as anotações em CTPS consignam o trabalho na atividade de ajustador mecânico em indústria metalúrgica, situação que permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Precedentes.
- Possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados.
- A revisão é devida desde a data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, bem como conhecer da apelação da parte autora e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006152-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JULIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006152-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JULIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a presença dos requisitos legais que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter comprovado pelos documentos acostados aos autos que é idoso e sem condições de exercer atividade laborativa e, por consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006152-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JULIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id d 1947919 - p.1).

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com sessenta e sete anos.

Observo não haver nos autos o estudo social hábil a possibilitar a análise das condições de miserabilidade do grupo familiar.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a parte autora é idosa, mas não a real situação econômica da família.

Ademais, como afirmado pelo próprio autor a sua esposa recebe benefício no valor mínimo, o que afasta a urgência do pedido.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com sessenta e sete anos.

- O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

- Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a parte autora é idosa, mas não a real situação econômica da família.

- Ademais, como afirmado pelo próprio autor a sua esposa recebe benefício no valor mínimo, o que afasta a urgência do pedido.

- Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

- Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59017/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004968-76.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004968-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ABRANJE BORGES
ADVOGADO	:	MS015972 JOAO FRANCISCO SUZIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00049687620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS a fls. 148/155.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009026-77.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009026-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANANIAS FERREIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANANIAS FERREIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090267720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

- 1- Diante da ausência de assinaturas nos documentos de f. 276, 277, 280 e 281 (procurações e declaração), preliminarmente, intime-se a parte autora para a devida regularização.
- 2- Após, sanada a apontada irregularidade, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação (f. 273/284).

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005505-50.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005505-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	IZAUL CARMACIO
ADVOGADO	:	SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055055020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 97/107: em petição dirigida a esta Corte, nestes autos de embargos à execução, em grau de apelação, requer a embargada a expedição de precatório e de RPV quanto à parte incontroversa. Contudo, o pedido de expedição de ofício requisitório, ainda que de valor incontroverso, não deve ser direcionado a este Tribunal, mas sim ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, incumbindo-lhe apreciar o pleito e, em sendo deferido, requisitar o pagamento por intermédio do Presidente desta Corte, conforme os ditames do art. 730 do CPC/73 e a teor da Resolução nº 458 do CJF, de 04/10/2017. Assim, considerando que o pleito formulado deve ser apreciado pelo Magistrado *a quo*, determino o retorno dos autos em apenso ao Juízo de origem, juntando-se cópia desta decisão e da petição de fls. 97/107. Mantenha-se nestes autos cópia da petição inicial, da sentença (fls. 166/167v), da decisão monocrática de fls. 298/299v, da certidão de trânsito em julgado (fls. 301), bem como de fls. 306/309 e 318/322 do apenso. Certifique-se o despesamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-37.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000132-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JECI ELIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	MS017829 THAYSON MORAES NASCIMENTO
	:	SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
	:	MS014373 THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001323720154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO
Fl. 90:

Anoto-se, observando que da publicação deverá constar os nomes de todos os causídicos, inclusive do que subscreve a inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005109-69.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005109-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051096920154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 121/122: em petição dirigida a esta Corte, nestes autos de embargos à execução, em grau de apelação, requer a embargada a expedição de precatório e de RPV quanto à parte incontroversa. Contudo, o pedido de expedição de ofício requisitório, ainda que de valor incontroverso, não deve ser direcionado a este Tribunal, mas sim ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, incumbindo-lhe apreciar o pleito e, em sendo deferido, requisitar o pagamento por intermédio do Presidente desta Corte, conforme os ditames do art. 730 do CPC/73 e a teor da Resolução nº 458 do CJP, de 04/10/2017. Assim, considerando que o pleito formulado deve ser apreciado pelo Magistrado *a quo*, determino o retorno dos autos em apenso ao Juízo de origem, juntando-se cópia desta decisão e da petição de fls. 121/122. Mantenha-se nestes autos cópia da petição inicial, da sentença (fls. 160/160v), da certidão de trânsito em julgado (fls. 171), bem como de fls. 241/253 e 272/277 do apenso. Certifique-se o despensamento.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003562-46.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.003562-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	CLEMENTE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
EMBARGADO	:	Decisão de fls. 176/185
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00035624620154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Embargos de declaração "com efeito modificativo" opostos pelo autor contra decisão monocrática de fls. 176/185, que deu parcial provimento à apelação do INSS para excluir do cômputo do tempo de serviço especial o interregno de 17/09/2013 a 21/01/2014 considerando-o, desta forma, tempo de serviço comum nos termos da fundamentação.

Sustenta o embargante, em suma, a comprovação da atividade especial por todo o período alegado na inicial. Requer, ainda, a fixação da DIB na DER. Pede o acolhimento dos Embargos a fim de que sejam sanados os defeitos apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Sem manifestação da parte contrária.

É o relatório.

DECIDO.

Firmou-se o entendimento nos Tribunais Superiores, que são incabíveis embargos de declaração opostos de decisão monocrática do Relator, podendo ser conhecidos como agravo regimental ou legal (agravo interno) quando tiverem propósitos infringentes, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, alegando contradição na decisão monocrática que negou seguimento à Reclamação ajuizada.

2. Com base no princípio da fungibilidade, deve ser conhecido como agravo o recurso interposto.

3. Irretocável é a decisão que negou seguimento à reclamação, eis que ficou evidenciado o cumprimento do julgado, não havendo a alegada contradição indicada nas razões recursais.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, e como tal improvido. (Rel 5150 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00217)

RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. Os embargos de declaração formulados contra decisão monocrática de relator podem ser recebidos como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.
2. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
3. Na espécie, o apontado vício de representação processual da empresa agravante não se encontra evidenciado nos autos, razão pela qual é de ser mantida a decisão que deu provimento ao agravo e determinou a subida dos autos do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido. (EDeI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.421 - RS, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 10/12/2010).

O novo CPC positivou, em parte, tal entendimento conforme se verifica da redação dada ao art. 1.024, § 3º, verbis:

Art. 1024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Desse modo, diante do nítido caráter infringente da peça recursal, conheço dos presentes embargos de declaração como se agravo interno fosse, devendo o recorrente, nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC/2015, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º do citado diploma processual.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033292-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033292-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NOEMI LUCI DE OLIVEIRA CORDOBA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	10003880420158260601 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia da respectiva sentença trabalhista, tendo em vista a informação de fl. 99 de que o vínculo empregatício estabelecido pelo falecido esposo, Isaias Tavares, junto ao empregador Rogério Cezário Marcelino (entre 01/06/2006 e 28/03/2007) decorreu de ação trabalhista.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005469-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005469-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HILTON HELIO NASCIMENTO CAMARA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP277919 JULIANA SALATE BIAGIONI
No. ORIG.	:	14.00.00164-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Fl. 162/163 - Defiro.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019853-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.019853-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANIA DA SILVA BERNARDINO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00100-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 155.125.100-8, DER 27/10/2015, inclusive pedido de revisão/recurso. Comprove o autor a condição de família de baixa renda e manifeste-se quanto à data dos recolhimentos, demonstrado pagamento após a reclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após os esclarecimentos da parte autora, manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021087-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.021087-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	IZABEL FOGACA PEREIRA ELIAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
	:	SP375628 ERALDO ANDRÉ GUARINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006767220168260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

A presente ação foi interposta em 22/7/2016, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sob o regime de repercussão geral. Assim, intime-se a parte autora para que comprove ter efetuado pedido administrativo, em data anterior ao ajuizamento da ação.
Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4712/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012565-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARGARET FERNANDES LARANJEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125659520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 4711/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-38.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005234-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012539-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012539-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-69.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001432-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SILVIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013636-74.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013636-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP091019 DIVA KONNO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136367420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017329-66.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017329-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ISRAEL FERREIRA BISPO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISRAEL FERREIRA BISPO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00173296620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007442-70.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074427020104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011035-89.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011035-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETE BARBAROTO
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110358920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003006-22.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA MARIA CABRAL MARRACH
ADVOGADO	:	SP228694 LUIZ BRASIL SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030062220104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

	2011.61.30.012640-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VITORIA ESSER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126407020114036130 1 Vr OSASCO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005133-93.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005133-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RONEY FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RONEY FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00051339320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007638-57.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007638-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076385720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009741-37.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009741-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO VANDUIR TRAPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097413720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010435-06.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010435-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RENATO COLLACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RENATO COLLACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00104350620114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014252-78.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014252-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00142527820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043990-75.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043990-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.05498-0 4 Vr LIMEIRA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-39.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000304-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE NEVES
ADVOGADO	:	SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e conjuge
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003043920124036117 1 Vr JAU/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006382-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006382-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOSE JUCA DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE JUCA DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063824520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007235-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072355420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021001-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDI MAIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	12.00.00121-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004460-51.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004460-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TOSHIO IBASHI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044605120134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011534-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011534-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115344020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037134-27.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037134-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00130-0 1 Vr LEME/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038092-13.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.038092-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GUILHERME EDUARDO PIRES KRAKER incapaz
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
CODINOME	:	GUILHERME EDUARDO PIRES DA SILVA
REPRESENTANTE	:	VANIA PIRES SILVA
No. ORIG.	:	08029489820128120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039779-25.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039779-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOIZIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00052-4 4 Vr GUARUJA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003272-41.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003272-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032724120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000040-47.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EVERALDO MOITINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EVERALDO MOITINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000404720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-04.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009232-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARISA APARECIDA FALCI
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092320420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009632-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009632-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OMAR SAID (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096321820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014725-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014725-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO APARECIDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00038-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016834-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016834-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA RITA COMOLI

ADVOGADO	:	SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00021553520118260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039004-73.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.039004-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP312443 THIAGO VENTURA BARBOSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP312443 THIAGO VENTURA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026558220138260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-11.2015.4.03.6105/SP

	:	2015.61.05.002235-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVELINO TORRES
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022351120154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010246-29.2015.4.03.6105/SP

	:	2015.61.05.010246-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO CABO VERDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102462920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-90.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.004100-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-8 2 Vr GUARUJA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032934-06.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.032934-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDENILSON PAULO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	30040735720138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-21.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.005622-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017258820068260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015417-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIANA DE SOUZA KIKUCHI
ADVOGADO	:	SP255283 VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA
CODINOME	:	ELIANA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00101-4 1 Vr NHANDEARA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015818-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015818-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP193960 CLAUDIA CRISTINA NASARIO
No. ORIG.	:	10069482120158260161 4 Vr DIADEMA/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036401-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036401-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00027253420148260466 1 Vr PONTAL/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039251-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039251-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RODRIGO HONORIO PAULINO
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG.	:	16.00.00200-9 1 Vr VIRADOURO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010753-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010753-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022845220148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011032-26.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011032-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CECILIA ROSENI RIBEIRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00024868720148260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011578-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011578-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BERTOLINI SIMAO
ADVOGADO	:	SP371056 ANTONIO MARCOS PEREIRA
	:	SP290383 LUPERCIO PEREZ JUNIOR

	:	SP301754 THIAGO BAESSO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00044036620158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

Expediente Nro 4714/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020741-27.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.020741-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174674 MAÍSA RODRIGUES GARCIA
No. ORIG.	:	09.00.00063-9 2 Vr PERUIBE/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002102-95.2014.4.03.6139/SP

	:	2014.61.39.002102-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA CLAUDIA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00021029520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-50.2016.4.03.6005/MS

	:	2016.60.05.000336-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUCIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	MS014550 LINCOLN RAMON SACHELARIDE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00003365020164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033751-36.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.033751-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADRIELI QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	0201840201686260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036599-93.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.036599-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SORAYA CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP393812 MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI
No. ORIG.	:	10028576520168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020898-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BERNARDINO BRITES

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA CARLA LODI - MS9021000A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, em que o d. Juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando o cálculo apresentado pelo exequente no montante de R\$ 17.749,11 (Id. 4892986 – Pág. 28/46).

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, sustentando que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros de mora e à correção monetária. Sustenta, ainda, que por ter sido o único apelante, o acórdão não pode prejudicá-lo, concluindo que como restou consignado que o débito deverá ser corrigido pela lei de regência, a Lei 11.960/09 continua aplicável ao caso concreto.

Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para suspender a determinação de pagamento complementar em favor do agravado e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Em uma análise preliminar, verifico que os autos da ação subjacente tratam de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado procedente, em que restou consignado na sentença que as prestações vencidas no período seriam corrigidas monetariamente a partir de quando deveriam ter sido pagas, com incidência de juros moratórios a partir da citação, tudo na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (alterado pela Lei 11.960/2009).

Apenas o INSS apelou da referida sentença, sustentando que o autor não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente com a falecida, bem como a existência de dependência econômica. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício deveria retroagir à data da audiência de instrução, eis que somente naquela ocasião houve a suposta comprovação da união estável, bem como a fixação dos honorários advocatícios em no máximo 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não tendo se insurgido contra o critério de incidência de juros e correção monetária fixado na sentença.

Por sua vez, restou consignado no acórdão que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta que a correção monetária e os juros de mora observarão o disposto na legislação de regência. (Id. 4892984 – Pág. 114).

Sendo assim, não tendo havido modificação da sentença em grau recursal, em respeito à coisa julgada deve ser aplicado o critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, prosseguindo-se a execução pelo cálculo do INSS no valor de R\$ 15.820,27. (Id. 4892986 – Pág. 57).

Diante do exposto, **concedo efeito suspensivo pleiteado**, para que a execução prossiga nos termos do cálculo apresentado pelo INSS.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021000-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS FRANCA DOMINGOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO MARCOS FRANCA DOMINGOS**, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando em síntese que, conforme determina a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

No caso em apreço, em que pese efetivamente não tenham sido apresentados pelo demandante todos os documentos solicitados pelo magistrado *a quo* (extratos bancários, imposto de renda, extratos de cartão de crédito), tampouco justificado o motivo da omissão, a cópia de sua CTPS (doc. ID Num. 4955364 - Pág. 8) revela que ele está desempregado, visto que seu último contrato de trabalho findou em 15.07.2018, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Destarte, entendo factível, com fulcro no artigo 98 do CPC de 2015, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante** para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o Juízo *a quo* do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013596-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: LF CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RICARDO ALEXANDRE DIAS BELARMINO
Advogado do(a) AGRAVADO: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845-N

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LF Consultoria Eireli, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução, pela qual foi indeferido seu requerimento de reconhecimento de cessão de crédito relativo ao ofício precatório nº 20170030931, sob o fundamento de que o pagamento ocorreu em data anterior à expedição de comunicação ao órgão pagador. Consequentemente, determinou a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, sendo que o recebimento do valor relativo à cessão de crédito deverá ser resolvido diretamente entre a cedente e o cessionário.

Sustenta a agravante, em síntese, que adquiriu, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 08.02.2018, o percentual de 70% (setenta por cento) dos direitos creditórios de titularidade de Ricardo Alexandre Dias Belarmino, decorrente do precatório nº 20170118256, (Ofício Requisitório nº 20170030931). Alega que em 08.02.2018 requereu sua habilitação junto ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 100, §§ 13 e 14, da CF. Sustenta que a comunicação de cessão de crédito foi protocolada em data anterior ao pagamento efetuado pela entidade devedora (22.03.2018), não podendo a cessionária ser prejudicada pela morosidade do Judiciário.

Inconformada, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a anotação da cessão de crédito no precatório adquirido, com a expedição do respectivo alvará em favor da cessionária, ora Agravante, ou, alternativamente, seja determinado o bloqueio do referido precatório (na proporção cedida de 70%) até o julgamento do mérito deste agravo.

Em cumprimento ao determinado no despacho de id's 3725668, o Juízo da execução informou que se encontra disponível a importância de R\$ 79.946,28 desde 22.03.2018, sendo que a decisão relativa de expedição de alvará em nome de Ricardo Alexandre Dias Belarmino ainda não foi cumprida em razão da interposição do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

A cessão de créditos judiciais inscritos em precatório está prevista nos §§13º e 14º do artigo 100 da Constituição da República, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme segue:

"§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora."

Da análise do referido dispositivo constitucional verifica-se que ao dispor sobre a cessão de créditos em precatório, não fez menção acerca de sua natureza, concluindo-se que não há qualquer restrição à natureza alimentar.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.104.018 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0247026-1, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado: 07/02/2013, DJe 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 200802228903AGRESP - Agravo Regimental No recurso Especial - 1097495, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 23/8/2012)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.(...)

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Repetitivo - Resp 1091443/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. DJE 29.5.2012)

Por seu turno, a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que:

"Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

§ 2º No caso de cessão total do valor líquido, o valor do PSS deverá ser requisitado em favor do beneficiário original.

Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 22. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 23. Os valores do cedente e do cessionário, em caso de cessão parcial, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação.

Art. 24. Quando se tratar de precatório com contribuição para o PSS, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontada a contribuição para o PSS.”

No caso vertente, a cessionária/agravante, cumpriu as diligências que lhe competiam, informando ao Juízo de origem a cessão de créditos, por meio de petição datada de fevereiro de 2018 (Id. 3330826; pgs. 05/07), cabendo, a princípio, ao juízo da execução comunicar o fato a este Tribunal para que, quando do pagamento dos precatórios em questão, coloque os valores requisitados em conta à sua ordem para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento**, para autorizar a cessão à agravante de 70% dos créditos referentes ao ofício requisitório nº 201700118256, observado o art. 19 da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021268-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANGELA MARIA DE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA - SP175073-N

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida em autos de ação de execução de título judicial, o qual concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado administrativamente, em que o d. Juiz *a quo* determinou a reativação da jubilação, no prazo de três dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, inicialmente, a existência de *error in iudicando*, visto que a obrigação imposta pelo título executivo judicial foi satisfeita, restando extinta, destarte, a fase de execução, bem como exaurida a jurisdição. Assevera que o presente feito não é a via adequada para discutir a legalidade da revisão administrativa do benefício da autora, pois não há espaço para o INSS ser citado para se defender, bem como para que se determine a realização de perícia judicial atualizada, para o cotejo de dados técnicos, em relação ao laudo mais recente da Autarquia, que embasa a cessação da jubilação, quase uma década após o quadro médico discutido, conhecido e decidido neste processo. Sustenta que não descumpriu qualquer ordem judicial, vez que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como pagou-lhe os valores em atraso, promovendo a sua regular cessação após o transcurso de quase uma década, após verificar pericialmente a recuperação de sua capacidade laborativa, em ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade. Argumenta que a Lei 8.212/1991 impõe ao INSS, expressamente, o dever de realizar a revisão periódica, por meio de perícia médica, dos benefícios por incapacidade, ainda

que oriundos de determinação judicial. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 12.08.2011. Em cumprimento à ordem judicial, a autarquia previdenciária implantou o referido benefício, bem como promoveu o pagamento dos valores em atraso, razão pela qual restou julgada extinta a execução.

Ocorre que a parte agravada foi convocada para a realização de exame médico-pericial na seara administrativa, que foi realizado no dia 12.04.2018, no qual não foi constatada a persistência da invalidez (doc. ID Num. 5106067 - Pág. 181), o que ocasionou a cessação do benefício.

Observe-se que há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

Isso significa que o INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Destaco que a revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

Ademais a atual redação do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 13.457, de 2017), determina a cessação do benefício após o prazo de 120 dias contados da respectiva concessão/reactivação.

No caso em tela, a agravada foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso.

Por fim, a parte autora não apresentou documentos que demonstrassem a permanência da incapacidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo interposto pelo INSS**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para cassar a tutela de urgência deferida.

Esclareço, no entanto, que as parcelas recebidas pela autora por força de decisão judicial não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012824-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARIANE CARVALHO PEREIRA - SP297624
AGRAVADO: MARCIA CRISTINA PRADO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Agrava o executado alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão de incorreção no cálculo da RMI do benefício.

É o relatório.

Não reconheço a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque a conferência do cálculo demanda perícia contábil incompatível com este juízo sumário de cognição.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela decisão recorrida.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000259-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON SATORU SHIMADA

Advogado do(a) APELADO: VALDIR SEGURA - SP303265-N

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento distribuída em 14/07/2014, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a contar da citação, e pagar as diferenças havidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111/STJ.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a reforma da r. sentença, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada no dia 28/08/2014, em foram definidas as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que estavam sobrestados em decorrência do reconhecimento da repercussão geral, envolvendo pedidos de concessão de benefícios ao INSS, nos quais não houve requerimento administrativo prévio e, na sessão de 03/09/2014, foi aprovada a proposta de consenso apresentada em conjunto pela Defensoria Pública da União e pela Procuradoria Geral Federal.

Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações quíuzadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido quíuzada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)".

Portanto, no caso concreto, em que não existe prévio requerimento administrativo, é necessária a sua realização para que fique caracterizado o interesse de agir.

Destarte, em razão do entendimento uniformizado pela e. Corte do Supremo Tribunal Federal acerca da questão posta a desate, considerando que a presente ação foi distribuída 14/07/2014 (ID 33515), impõe-se a anulação da r. sentença para que seja conferida à parte autora a oportunidade de requerer o benefício na seara administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Por todo o exposto, nos termos do Art. 1.011, I, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para anular a r. sentença e determinar que os autos retornem ao Juízo de origem, para prosseguimento nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000438-96.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELIAS JURACI GUIMARAES
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no dispositivo da decisão (ID 3265341), corrija-se para que onde se lê "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", leia-se "Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul".

No mais, a referida decisão fica inalterada.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016663-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: MARCOS IGNACIO
IMPETRANTE: IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR, ANDREZA TOMARO CASTRO STOLAR BIOLCATTI
Advogados do(a) PACIENTE: ANDREZA TOMARO CASTRO STOLAR BIOLCATTI - SP234325, IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR - SP216055
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016663-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: MARCOS IGNACIO
IMPETRANTE: IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR, ANDREZA TOMARO CASTRO STOLAR BIOLCATTI
Advogados do(a) PACIENTE: ANDREZA TOMARO CASTRO STOLAR BIOLCATTI - SP234325, IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR - SP216055
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Ivan Stolar Biolcatti Júnior e Andreza Tomaro Castro Stolar Biolcatti em favor de Marcos Ignácio, visando a impugnar ato exarado por Magistrada atuante no Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Narra-se na inicial (doc. 3562650) que o paciente Marcos Ignácio encontra-se detido desde o dia 10 de julho de 2018 em virtude de prisão em flagrante por suposta prática de conduta amoldada ao art. 304 do Código Penal. O flagrante teria sido convertido em prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora, o que teria sido mantido mesmo após pleito oral dos defensores no sentido de se revogar a prisão cautelar.

Argumentam os impetrantes que o paciente possui residência fixa e certa (comprovada nos autos de origem), e teria em seu nome pessoa jurídica regularmente constituída. Ainda, seria casado e sua esposa estaria grávida; dele dependeria, ainda, filha menor com 10 anos de idade. Aduzem que se trataria de valoração baseada na gravidade abstrata do crime, e que não haveria razões concretas para a manutenção da prisão preventiva. Observam que as condições pessoais do paciente deveriam ser levadas em conta, pois, mesmo que sobreviesse hipotética condenação, sua pena seria fixada em regime aberto ante a análise de tais condições. Haveria flagrante coação, a impor a concessão da ordem em caráter provisório.

Forte nisso, requereram a concessão de provimento liminar, de maneira a determinar a soltura imediata do paciente (com a expedição do alvará de soltura pertinente), bem como, no mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

Por meio da decisão ID 3628131, o e. Juiz Federal Convocado Sílvio Luís Ferreira da Rocha concedeu o provimento liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319).

As informações foram prestadas pelo Juízo de origem (ID 3974180).

A Procuradoria Regional da República se manifestou pela concessão da ordem, nos termos da decisão liminar (ID 4186737).

É o relatório.

Dispensada a revisão.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016663-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: MARCOS IGNACIO
IMPETRANTE: IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR, ANDREZA TOMARO CASTRO STOLAR BIOLCATTI
Advogados do(a) PACIENTE: ANDREZA TOMARO CASTRO STOLAR BIOLCATTI - SP234325, IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR - SP216055
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Examinou o conteúdo da impetração.

Princípio com um registro geral. Do ponto de vista constitucional (ponto de partida inarredável na análise do ordenamento), atos cautelares devem ser analisados à luz do postulado da proporcionalidade, de maneira a que se tenha em conta, sempre, o grau de adequação, necessidade e amparo jurídico de uma medida constritiva (de um lado), em comparação com o grau de restrição a direitos fundamentais *prima facie* garantidos ao indivíduo (do outro). Assim, o grau de restrição à liberdade ou a outros direitos constitucionalmente previstos a todos deve guardar correspondência com o nível de ameaça a outros direitos fundamentais ou a interesses coletivos relevantes normativamente tutelados, sem o que, repito, perde-se a natureza estritamente cautelar e republicana da medida, recaindo-se em excesso deliberado (arbitrio, pois), ou em sanção camuflada, alternativas que são igualmente inadmissíveis sob as regras do Direito pátrio.

A intervenção estatal, diga-se, ocorre em grau especialmente elevado em se tratando da prisão preventiva. Basta recordar que a privação da liberdade constitui a sanção mais severa prevista no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, o que demonstra a gravidade objetiva da intervenção estatal que implique a perda da liberdade de um réu (ainda que com natureza jurídica de medida cautelar), mormente em se tratando de réu que não ostenta condenação definitiva na eventual ação penal principal em relação à medida de prisão preventiva.

Outrossim, consigno que, no que se refere especificamente à prisão preventiva, os requisitos por meio dos quais se afere a necessidade de sua decretação são traduzidos pela doutrina no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* (equivalentes, respectivamente, ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, requisitos necessários para decretação de medidas cautelares em geral). O primeiro se refere aos ponderáveis elementos concretos que tornam provável o efetivo cometimento do crime. Já o *periculum libertatis* diz com o risco concreto de que, sem a decretação da medida, se efetive o dano grave (seja ao processo e seu eventual resultado, seja à ordem pública ou à ordem econômica). Ausente um dos requisitos, não deve haver a decretação da medida extrema.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de uso de documento público falso (Código Penal, art. 304, c/c art. 297). Teria ele apresentado carteira de identidade falsa junto ao posto da Receita Federal localizado no Poupatempo Itaquera, motivo pelo qual foi preso em flagrante (informações nas fls. 04 e ss. dos autos de origem – doc. 3562199). A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi lavrada nos seguintes termos (fls. 33/33v dos autos de origem):

Verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria.

Primeiramente, observo que o custodiado foi preso em flagrante em razão do envolvimento em crime previsto no artigo 304 do Código Penal, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão.

A prova da existência do crime restou consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, bem como na apreensão (fls. 17 ss.), constatando-se que o averiguado, no dia 10/07/2018, teria se dirigido ao posto da Receita Federal no Poupatempo Itaquera, a fim de efetuar regularização de seu CPG, identificando-se como “MARCOS PEREIRA” e apresentando uma carteira de identidade supostamente falsa.

Consta dos autos extratos de pesquisas da PRODESP, apontando que o indiciado possui diversas passagens criminais.

Tais circunstâncias autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade do averiguado para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

Ademais, diante da narrativa que até o presente momento instrui os autos, a prisão preventiva se faz necessária pela garantia da aplicação da lei penal, uma vez que não há comprovação de atividade lícita pelo averiguado, nem de residência fixa ou ausência de antecedentes criminais.

Apresentados pela defesa comprovantes de residência do paciente, e comprovante de inscrição de pessoa jurídica em seu nome (bem como de que tem ele filha menos de 12 anos de idade), sobreveio decisão de manutenção da custódia cautelar, cujos termos, conforme se lê na peça inicial, foram os seguintes:

A manutenção da custódia do acusado se justifica, pois, para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, existem provas da existência do crime e indícios de autoria. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que o acusado foi preso em flagrante no momento em que utilizava-se de documento de identificação contrafeito, em circunstâncias que também demonstram indícios do objetivo de praticar outros crimes (fraudes) com o CPF falso ideologicamente que o investigado desejava obter.

Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 304, c/c. art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso), cuja pena máxima é de 6 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente.

A prisão preventiva foi decretada em 11/07/2018 (fls. 32 da comunicação de prisão em flagrante) por decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal.

Os documentos abonatórios apresentados às fls. 35-43 com objetivo de fazer prova de trabalho lícito e endereço fixo não alcançam esse objetivo, eis que a carteira de trabalho não possui anotações, ainda que possuísse, não serviria de garantia contra a prática de novos crimes, bem como, o endereço não garante a permanência do acusado à disposição da Justiça.

Condições pessoais favoráveis não impõe a substituição da medida cautelar segregatória quando há fundamentos para a manutenção. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente MARCOS IGNACIO.

A ordem deve ser concedida, nos termos da medida liminar já deferida neste remédio heroico. Com efeito, muito embora preenchida a hipótese de cabimento da prisão preventiva descrita no art. 313, I, do Código de Processo Penal, e conquanto presentes provas iniciais de ocorrência do delito e indícios firmes de autoria, não se vislumbra *in concreto* a necessidade efetiva de custódia cautelar como única forma de resguardar os bens jurídicos dispostos no art. 312 do mesmo estatuto legal.

A apuração com base na qual se procedeu ao encarceramento preventivo do indiciado se dá devido à suposta prática de uso de documento público falso, o que teria se dado em situação de tentativa de efetuar regularização de seu cadastro de pessoa física do Ministério Fazenda (CPF). O delito teria sido cometido sem violência ou grave ameaça, e não há nos autos notícia de que o paciente tenha se utilizado de tais expedientes durante ou após sua prisão em flagrante. Na data dos fatos, informou à autoridade policial endereço que corresponde aos comprovantes de endereço juntados pelos impetrantes nos autos deste *writ*. Os comprovantes datam tanto de 2017 quanto de junho do corrente ano (docs. de fls. 35 e seguintes do processo de origem e ID 3559652 deste *habeas corpus*), o que denota a manutenção de residência fixa em caráter estável.

O investigado informou trabalhar como vendedor de veículos, e os impetrantes juntaram aos autos informes cadastrais dando conta de que era ele sócio de empresa de pequeno porte para transporte de entregas (doc. 3562635). Muito embora se trate de informação datada de 2014, tem-se aqui indício de conduta social incompatível com quem faz da prática de delitos meio de vida.

Outrossim, as informações que constam do processo principal dão conta de que o indiciado tem “passagens pela polícia” pela prática do crime de furto tentado, como informaram os policiais nos documentos que compõem o auto de prisão em flagrante. O próprio paciente informou já ter sido processado por práticas de furto; no entanto, tal informação, sem a perspectiva de sua proximidade temporal ou de sua gravidade concreta, não denotam por si a necessidade efetiva de aplicação da mais severa medida cautelar prevista no ordenamento pátrio, qual seja, a segregação do indivíduo. Registro, neste ponto, que não há comprovação de que o paciente tenha efetivamente antecedentes criminais, ou seja, condenações com trânsito em julgado pela prática de supostos crimes de furto.

Nesse contexto, tendo o indiciado residência fixa e não demonstrando risco iminente de fuga, bem como não havendo elementos concretos graves no sentido de que se teria risco de reiteração de práticas criminosas com a tão-só manutenção do paciente em liberdade, deve a prisão ser levantada, porquanto inexistentes elementos que confirmem sua necessidade e adequação concretas.

Cito, por oportuno, parcela do bem lançado parecer de lavra da d. Procuradoria Regional da República (ID 4186737):

A segregação cautelar é medida excepcional que deve estar alicerçada em elementos concretos. A garantia da ordem pública, para lastrear a decretação da preventiva, deve vocacionar-se a evitar a reiteração de ilícito ou probabilidade de fuga. In casu, a defesa logrou demonstrar de modo satisfatório que o paciente possui residência fixa no distrito de culpa e uma atividade lícita, e não há como inferir de seus antecedentes criminais, que não se relacionam diretamente com a conduta a ele aqui imputada, que vá voltar a utilizar documento falso. Portanto, em princípio, suficiente a aplicação das medidas cautelares fixadas na decisão liminar para os fins de preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Assim, como não foi demonstrada de modo fundamentado risco concreto aos valores do artigo 312 do Código de Processo Penal que justificam a segregação cautelar do paciente, cabível a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Posto isso, concedo a ordem de *habeas corpus*, para manter a revogação da prisão preventiva de MARCOS IGNÁCIO e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), mantido o compromisso (já definido em sede de liminar) de:

- Comparecimento a todos os atos da investigação para os quais for convocado, bem como atos de eventual processo a ser instaurado;
- Comparecimento bimestral em juízo, para justificar suas atividades e comprovar a manutenção de sua residência;

- Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada

É como voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE PRIMÁRIO. ENDEREÇO FIXO. EMPREGO. DESNECESSIDADE E AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. MANTIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. Do ponto de vista constitucional (ponto de partida inarredável na análise do ordenamento), atos cautelares devem ser analisados à luz do postulado da proporcionalidade, de maneira a que se tenha em conta, sempre, o grau de adequação, necessidade e amparo jurídico de uma medida restritiva (de um lado), em comparação com o grau de restrição a direitos fundamentais *prima facie* garantidos ao indivíduo (do outro). Assim, o grau de restrição à liberdade ou a outros direitos constitucionalmente previstos a todos deve guardar correspondência com o nível de ameaça a outros direitos fundamentais ou a interesses coletivos relevantes normativamente tutelados, sem o que se perde a natureza estritamente cautelar e republicana da medida, recaindo-se em excesso deliberado (arbitrio, pois), ou em sanção camuflada, alternativas que são igualmente inadmissíveis sob as regras do Direito pátrio.
2. O investigado informou trabalhar como vendedor de veículos, e os impetrantes juntaram aos autos informes cadastrais dando conta de que era ele sócio de empresa de pequeno porte para transporte de entregas (doc. 3562635). Ostenta ele residência, emprego e conta com filha menor de doze anos de idade. Nesse contexto, tendo o indiciado residência fixa e não demonstrando risco iminente de fuga, bem como não havendo elementos concretos graves no sentido de que se teria risco de reiteração de práticas criminosas com a tão-só manutenção do paciente em liberdade, deve a prisão ser levantada, porquanto inexistentes elementos que confirmem sua necessidade e adequação concretas.
3. Ordem concedida. Mantida a revogação da prisão, já concedida em provimento liminar neste *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, para manter a revogação da prisão preventiva de MARCOS IGNÁCIO e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), mantido o compromisso (já definido em sede de liminar) de: - Comparecimento a todos os atos da investigação para os quais for convocado, bem como atos de eventual processo a ser instaurado; - Comparecimento bimestral em juízo, para justificar suas atividades e comprovar a manutenção de sua residência; - Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017596-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: JOSMAR FERREIRA ADORNO
IMPETRANTE: NATALINO POLATO, MAISA BARBOSA DE TOLEDO
Advogados do(a) PACIENTE: MAISA BARBOSA DE TOLEDO - SP364219, NATALINO POLATO - SP220810
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017596-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: JOSMAR FERREIRA ADORNO
IMPETRANTE: NATALINO POLATO, MAISA BARBOSA DE TOLEDO
Advogados do(a) PACIENTE: MAISA BARBOSA DE TOLEDO - SP364219, NATALINO POLATO - SP220810
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSMAR FERREIRA ADORNO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, objetivando o trancamento da ação penal nº 0000492-94.2015.4.03.6127, no tocante ao crime de associação criminosa.

Consta que o paciente foi denunciado nos autos da referida ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A, §1º, inciso IV, c/c artigo 288, ambos do Código Penal.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes alegam, em síntese, que os fatos narrados na exordial acusatória são atípicos, não havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Discorrem que, no caso em tela, é inadmissível aventar a ocorrência de uma associação criminosa, visto que inexistem elementos indicativos da associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática delitiva, requisito essencial a sua caracterização.

Além disso, sustentam que a denúncia seria inepta por não descrever o vínculo associativo – estável e duradouro – configurador da associação criminosa e a consequente divisão de tarefas entre os agentes.

Apontam, assim, constrangimento ilegal por falta de justa causa.

Pleiteiam, liminarmente, que seja reconhecida a falta de justa causa para a presente ação penal no que concerne ao delito do artigo 288 do Código Penal, concedendo-se a ordem para haja o trancamento da ação penal em relação ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3764649).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3727914).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 4352044).

É o relatório.

Em mesa.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017596-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: JOSMAR FERREIRA ADORNO
IMPETRANTE: NATALINO POLATO, MAISA BARBOSA DE TOLEDO
Advogados do(a) PACIENTE: MAISA BARBOSA DE TOLEDO - SP364219, NATALINO POLATO - SP220810
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Os impetrantes buscam o trancamento da ação penal, sustentando a inépcia da denúncia no que concerne ao crime de associação criminosa, em razão da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa.

Extrai-se da denúncia, especialmente em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal (ID 3654764):

“O artigo 288, caput, do Código Penal traz a seguinte redação:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Pela narrativa exposta, resta evidente que Josmar vende e distribui quantidades vultuosas de maços de cigarros contrabandeados, de origem paraguaia, mantendo-os em depósito com o auxílio de João Roberto Bitencourt e Márcio.

Conforme observou a polícia civil, na ocasião da apreensão do dia 12 de fevereiro de 2015, Márcio residia no endereço localizado à Rua Índia, nº 30, em Itapira/SP, tendo deixado às pressas o local, antes da chegada dos policiais, inclusive a residência se encontrava aberta no momento (fl. 3 do Apenso II, Volume I). Ademais, foi a mesma ocasião em que João Roberto apontou que o Fiat Fiorino estacionado na garagem era de Josmar, do que se comprova o elo existente entre Márcio, Josmar e João Roberto para a prática criminosa.

Tudo indica que há, pelo menos, três pessoas associando-se com o fim específico de cometer o crime de contrabando, seja armazenado, seja vendendo, seja distribuindo.” (grifo nosso)

A denúncia foi recebida, oportunidade em que o Juízo de origem acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente:

“Verifico, por fim, que a peça acusatória contém a exposição dos fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação dos supostos crimes, o que observa o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, os fatos narrados são tipificados penalmente, não está extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, e a ação penal é pública incondicionada, de maneira que não encontra aplicação o artigo 43 do Estatuto Processual Penal.

Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídico-processual, e havendo nos autos do inquérito policial e Representação Criminal indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, RECEBO a denúncia de fls. 240/244, ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSMAR FERREIRA ADORNO e JOÃO ROBERTO BITENCOURT, qualificados nos autos e, em consequência determino a citação e a intimação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

[...]

No caso dos autos, há risco à ordem pública, uma vez que o acusado insiste na conduta criminosa, o que afasta a imposição, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal (as quais, inclusive, já tinham sido impostas ao acusado, que deliberadamente as descumpriu)

Ante o exposto, revogo a liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de JOSMAR FERREIRA ADORNO.”

A defesa apresentou resposta à acusação alegando, em suma, falta de justa causa para a ação penal, diante da atipicidade da conduta e da inépcia da denúncia, a qual deixou de relatar o vínculo associativo – estável e duradouro – configurador da associação criminosa e a consequente divisão de tarefas entre os agentes.

O Juízo *a quo* ratificou o recebimento da denúncia e, por não contemplar as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado nessa etapa processual.

O trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal entende que: "o trancamento da ação penal constitui medida excepcional reservada aos casos em que seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade, a revelar evidente constrangimento ilegal decorrente da deflagração da ação penal" (HC 140.216 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.12.2017, DJE-027 DIVULG 14.02.2018, PUBLIC 15.02.2018).

Observa-se que a exordial descreve os comportamentos ilícitos em tese perpetrados pelo paciente em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa, uma vez que, em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal, individualiza a conduta de Josmar e dos demais agentes na suposta associação estável e permanente voltada para a prática de crimes.

Dispõe a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à denúncia oferecida pela ocorrência de associação criminosa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DECORRENTE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA INERENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO A DIVISÃO DE TAREFAS DO GRUPO PARA A CONSECUÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA. DESCRIÇÃO DO MODO PELO QUAL OS RECORRENTES AUXILIAVAM, EM TESE, O AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, A PERMITIR A ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTADO, SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, MEDIANTE VANTAGEM INDEVIDA. CONDUTAS ATRIBUÍDAS QUE SE ADEQUAM AOS TIPOS PENAIIS IMPUTADOS.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Em relação ao crime de associação criminosa, o Ministério Público logrou narrar, além da estabilidade e permanência, a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, configurando a conduta prevista no art. 288 do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco atipicidade da conduta, neste ponto.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 43.069/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) (grifo nosso)

Assim, com base nos elementos que acompanham esta impetração, apuro que há lastro probatório mínimo apto a autorizar a deflagração da ação penal.

Insta salientar, ainda, que a efetiva comprovação da existência de associação criminosa deve ocorrer durante o curso da instrução processual, etapa em que o réu terá a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa e produzir as provas necessárias para a demonstração de suas alegações.

A via estreita do *habeas corpus*, portanto, é imprópria para a análise dessas questões, que demandam aprofundada incursão no acervo fático-processual.

Nesse diapasão:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcionalíssima, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. 3. Na hipótese, as provas colacionadas aos autos, em especial a cópia do instrumento de procuração particular e o depoimento prestado pela vítima, demonstram a presença de elementos mínimos que evidenciam o envolvimento do paciente no suposto delito. 4. Não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados ao acusado, tendo procedido à devida tipificação da conduta, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. No caso, ao contrário do que sustenta o impetrante, há, sim, lastro probatório mínimo a autorizar a promoção da ação penal, apresentando-se incabível o seu pretendido trancamento a pretexto de falta de perícia grafotécnica no documento supostamente falsificado. 5. Writ não conhecido. - grifei*

(STJ. HC 201601088876. RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. DJE DATA:01/08/2017) (grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

*2. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recaí e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09).*

3. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 80.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

[...]

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73507 - 0003484-50.2017.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/03/2018, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:23/03/2018) (grifo nosso)

Há de se enfatizar também que os elementos probatórios mínimos que serviram de base para o oferecimento da denúncia serão submetidos ao contraditório e à ampla defesa, no curso da instrução criminal.

Verifica-se, portanto, que a denúncia descreve satisfatoriamente a conduta delitiva e encontra-se amparada em elementos probatórios suficientes para a instauração da ação penal, momento em que deve preponderar o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a certeza somente poderá ser exigida quando as provas forem apresentadas em juízo.

Destarte, na presente hipótese, ao contrário do que sustentam os impetrantes, existe lastro probatório mínimo a autorizar a instauração e prosseguimento da ação penal quanto ao delito de associação criminosa.

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas nestes autos.
2. Observa-se que a exordial descreve os comportamentos ilícitos em tese perpetrados pelo paciente em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa, uma vez que, em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal, individualiza a conduta de Josmar e dos demais agentes na suposta associação estável e permanente voltada para a prática de crimes.
3. A via estreita do *habeas corpus* é imprópria para a análise de questões que demandam aprofundada incursão no acervo fático-processual.
4. A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta delitiva e encontra-se amparada em elementos probatórios suficientes para a instauração da ação penal, momento em que deve preponderar o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a certeza somente poderá ser exigida quando as provas forem apresentadas em juízo.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018972-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: JOSE ENEAS APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRANTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA
Advogado do(a) PACIENTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018972-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: JOSE ENEAS APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRANTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA
Advogado do(a) PACIENTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Dráusio Guedes Barbosa em favor de JOSÉ ENÉAS APARECIDO DOS SANTOS, apontando constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo de Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP.

O impetrante narra que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 0001679-18.2011.403.6115, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser cumprida nos termos do art. 46, §§1º a 4º c.c. artigo 55, ambos do Código Penal.

Argumenta que o paciente intimado por precatória a comparecer em juízo para justificação de atividades teve seu direito de assinar o termo de comparecimento cerceado ao fundamento de que a carta precatória fora devolvida ao Juízo deprecante e que, em decorrência do tardio comparecimento em Juízo, foi determinado o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Portanto, alega que a regressão de regime determinada pela autoridade impetrada nessas circunstâncias configura flagrante constrangimento ilegal.

Defende que a ordem para que se cumpra a pena privativa de liberdade imposta ao paciente em regime mais rigoroso que aquele ao qual foi sentenciado representa afronta à coisa julgada, ao princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Assim, afirma que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante disso, requer a concessão da liminar para determinar a manutenção do regime aberto de cumprimento de pena, conforme fixado na sentença condenatória.

No mérito, requer seja confirmada a liminar e concedida a ordem de habeas corpus, para que cesse a apontada arbitrariedade e seja mantido o regime inicial aberto.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4031920).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 4159024).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 4228213).

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Extrai-se dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pela prática do crime descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, em verdade, à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, §§1º a 4º c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal na rede mundial de computadores, consta que, ocorrido o trânsito em julgado da decisão penal condenatória foi determinado pela autoridade impetrada a expedição de carta precatória para início da execução da pena imposta ao paciente, oportunidade em que foram estabelecidas as seguintes condições: *“1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O (a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 253,88 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, ...”*

Frustrado o início da execução o magistrado sentenciante pronunciou-se asseverando que intimado diversas vezes para justificar o descumprimento de comparecimento para início do cumprimento da pena, o paciente apresentou justificativas evasivas ou simplesmente quedou-se inerte, demonstrando desprezo pela regular aplicação da lei penal e, neste contexto, determinou a reconversão das penas restritivas de direitos impostas ao apenado em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Novamente deprecado o cumprimento da pena o paciente deixou de comparecer tempestivamente em juízo a fim de comprovar o cumprimento das condições estabelecidas.

Diante disso, a autoridade ora impetrada impôs nova regressão de regime, estabelecendo o regime semiaberto para cumprimento de pena e determinando a expedição de mandado de prisão, nos termos constantes do Termo de Comparecimento e Audiência de Custódia cujos termos pertinentes à questão transcrevo (id3969600 e id3969603):

“Em que pese o esmero da ilustre defesa em argumentar no sentido de que o apenado é pessoa trabalhadora e que teria o intuito de efetivamente cumprir as condições que lhe foram impostas, consoante já amplamente debatido nos autos, pelas decisões que antecederam a presente ao apenado foram oportunizadas possibilidade para efetivo cumprimento da pena alternativa e das condições estabelecidas para o regime aberto, demonstrando-se indisciplinado e irresponsável quanto ao cumprimento das condições benéficas. Anoto que por diversas vezes instado a cumprir as condições e justificar o não cumprimento, quedando-se inerte, em manifesto desprezo à Justiça Penal e as oportunidades que lhe foram concedidas. O regime aberto é estribado na auto disciplina em relação a qual demonstrou o apenado, por várias vezes, que não faz jus a tal regime benéfico. Assim sendo, pelos fundamentos já expedidos na decisão de fls. 136/139, mantenho a regressão de regime, encaminhe-se o apenado para o estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto....”

Pois bem:

Primeiramente, consigno que o Juízo da Execução agiu acertadamente ao determinar a conversão e fixar o regime aberto, conforme imposto pelo magistrado na sentença condenatória, retornando a pena ao seu patamar primário.

Observe que referida decisão foi precedida de diversas diligências visando o início do cumprimento das penas, no entanto, o paciente manteve-se inerte.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal ante a inércia do apenado.

Da mesma forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado por este writ quanto à decisão posterior que determinou a regressão do regime para o semiaberto, como bem fundamentou a autoridade impetrada nos termos da decisão transcrita.

No caso, constata-se que o estado de coisas fez com que a presente execução penal tramitasse durante quase dois anos, sem perspectiva de alcançar seu objetivo.

Assim, restando cabalmente demonstrado que o apenado reluta em honrar o compromisso assumido perante o Juízo, impõe-se a aplicação das sanções previstas em lei.

Verifico que o paciente cometeu falta grave ao descumprir, no regime aberto, as condições que lhe foram impostas, nos termos do que dispõe o artigo 50, inciso V, da Lei 7.210/84.

Por conseguinte, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer regime mais gravoso, *in casu*, o semiaberto, consoante o artigo 118 da LEP, que prescreve:

Art. 118: A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (grifei);

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Concluo, portanto, cumpridos os parâmetros legais.

Com tais considerações, denego a ordem.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 289, §1º, CP. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. NOVA REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente condenado pela prática do crime descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, em verdade, à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

2. Frustrado o início da execução o magistrado sentenciante pronunciou-se asseverando que intimado diversas vezes para justificar o descumprimento de comparecimento para início do cumprimento da pena, o paciente apresentou justificativas evasivas ou simplesmente quedou-se inerte, demonstrando desprezo pela regular aplicação da lei penal e, neste contexto, determinou a reconversão das penas restritivas de direitos impostas ao apenado em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

3. Novamente deprecado o cumprimento da pena o paciente deixou de comparecer tempestivamente em juízo a fim de comprovar o cumprimento das condições estabelecidas. Imposta nova regressão de regime, estabelecendo o regime semiaberto para cumprimento de pena e determinando a expedição de mandado de prisão.

4. Precedida de diversas diligências visando o início do cumprimento das penas o paciente manteve-se inerte. Não há constrangimento ilegal a ser sanado por este writ quanto à decisão posterior que determinou a regressão do regime para o semiaberto.

5. A execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer regime mais gravoso, *in casu*, o semiaberto, consoante o artigo 118 da LEP.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019311-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
Advogado do(a) PACIENTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019311-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
Advogado do(a) PACIENTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com Daniela dos Santos Silva, pela suposta prática dos crimes de uso de documento falso e receptação.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

O pedido de revogação da custódia foi indeferido e contra essa decisão insurge-se a impetrante neste *habeas corpus*.

Aduz a impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o fato de o paciente ostentar registros criminais pretéritos não é óbice para a concessão de liberdade provisória; tampouco inexistente risco de fuga e qualquer ameaça contra testemunhas.

Ademais, alega que o paciente possui residência fixa e que, em caso de condenação, não será fixado regime prisional fechado, o que evidencia a desproporcionalidade da prisão cautelar.

Defende, ainda, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4155125).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4232609).

Em parecer (ID 4461411), a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Consta que Alessandro da Silva Oliveira foi preso em flagrante juntamente com Daniela dos Santos Silva por estarem em posse de um veículo receptado, bem como por fazerem uso de documento falso consistente em um Certificado de Registro e Licenciamento Veicular.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (DI 200180883/DETRAN/RJ e CPF 108.637.497-55) e de DANIELA DOS SANTOS SILVA (DI 23082461-7/DETRAN/RJ e CPF 132.268.027-20) presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 180, ambos do Código Penal.

Faço registrar que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais necessárias à sua validade, particularmente a nota de culpa. Nestes termos, não há razão que justifique o relaxamento da prisão em flagrante.

No presente caso há prova suficiente da materialidade do fato, assim como indícios suficientes de autoria, diante da prisão em flagrante dos acusados.

Quando interrogados pela autoridade policial, ambos os custodiados declinaram como endereço residencial Rua Humberto Campos, 75, bairro Tançarã, CEP 28900-000, Cabo Frio-RJ. Todavia, conforme diligenciou o Ministério Público Federal, esse endereço é diverso daqueles que constam de base de dados da Receita Federal em nome dos indicados (Rua Humberto Campos, 122; e Rua Palma Bortesi Artoni, 181, Jardim Testae, Guarulhos-SP), não havendo nos autos qualquer comprovação do endereço informado à Polícia Federal.

Assim, diante da incerteza quanto ao lugar onde os flagranteados poderão ser futuramente encontrados, por ora justifica-se a conversão da prisão em flagrante dos custodiados em prisão em preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, ao menos até realização da audiência de custódia, momento em que os dados sobre o endereço fixo, ocupação lícita e antecedentes criminais dos custodiados poderão ser melhor esclarecidos e comprovados em Juízo, de forma a viabilizar o prosseguimento da investigação e de eventual persecução penal.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (DI 200180883/DETRAN/RJ e CPF 108.637.497-55) e de DANIELA DOS SANTOS SILVA (DI 23082461-7/DETRAN/RJ e CPF 132.268.027-20)."

Em audiência de custódia, foi proferida a seguinte decisão, mantenedora da decretação da prisão preventiva:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (DI 200180883/DETRAN/RJ e CPF 108.637.497-55) e de DANIELA DOS SANTOS SILVA (DI 23082461-7/DETRAN/RJ e CPF 132.268.027-20) presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 180, ambos do Código Penal.

Trata-se de Auto de Prisão Em Flagrante Delito de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA e DANIELA DOS SANTOS SILVA, cujas prisões se deram em 04 de agosto de 2018, no posto da Polícia Rodoviária Federal no município de Lavrinhos/SP, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 180, ambos do Código Penal, uma vez que em abordagem pela Polícia Rodoviária Federal os presos apresentaram CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo falso.

A custódia cautelar dos acusados há que ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, tendo em vista a divergência de endereços informados pelos acusados, bem como constar registros criminais em desfavor de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (fls. 66/77).

Assim, revela-se indevida a liberdade provisória neste momento processual, frisando-se que esta pode ser concedida a qualquer tempo, diante da alteração das circunstâncias fáticas.

Ante o exposto, homologada a prisão em flagrante e presente o pressuposto do art. 312 do CPP, consubstanciada na segurança da aplicação da lei penal, assim como configurada a hipótese prevista no art. 313 do CPP, ratifico a decisão proferida em plantão pelo Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos, que homologou as prisões em flagrante e converteu-as em prisões preventivas (fls. 48/50)."

Não vislumbro, no caso em tela, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da ordem.

A princípio, consigno que a decisão ora impugnada está suficientemente fundamentada e amparada em dados concretos, evidenciando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Cabe ressaltar – como exprimido satisfatoriamente pelo juízo *a quo* – que há nítida discrepância entre o endereço declinado pelo paciente e o obtido por meio da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Some-se a isso o fato da defesa não ter colacionado ao presente pedido qualquer documento apto a comprovar a residência fixa do indiciado, bem como a existência de elementos indicativos de que exerça atividade lícita, deixando, assim, de demonstrar as suas eventuais condições pessoais favoráveis, o que não afasta a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Dispõe a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, apesar dos argumentos do impetrante e dos documentos acostados nestes autos, o que se constata é que não restou demonstrado qualquer elemento que permita avaliar a possibilidade de rever o posicionamento do juízo de origem.

2. Não comprovação de residência fixa. Documentos juntados são ineficazes.

3. Ausência de demonstração de ocupação lícita.

4. Audiências redesignadas pelo juízo de origem, com base em decisões devidamente fundamentadas.

5. Constrangimento ilegal não configurado.

6. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73697 - 0004054-91.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/02/2018, e-DJF3, Judicial 1 DATA:27/02/2018) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POLICIAL CIVIL. ATOS DE EXTORSÃO E DE PROTEÇÃO DE CO-INVESTIGADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Em que pese a ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.

4. Não há óbice legal a que os fatos que fundamentaram a decretação da prisão temporária venham, numa análise posterior, a ser considerados suficientes à decretação da prisão preventiva.

5. O juízo quanto à necessidade da prisão preventiva é possível durante toda a duração do processo, pois a medida tem caráter cautelar e objetiva a salvaguarda da sociedade diante do "periculum libertatis".

6. A prisão temporária expirou tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que tenha havido propriamente um juízo anterior de desnecessidade da prisão preventiva, até porque não havia sido requerida. A possibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz, embora prevista em lei, é reservada a casos excepcionabilíssimos, sendo sempre preferível prestigiar a atividade das partes envolvidas no processo penal, diante do princípio acusatório.

7. Ordem denegada.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO. MARCHA PROCESSUAL. REGULARIDADE NO TRÂMITE. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGALIDADE.

[...]

V - Restou mantida a custódia cautelar do paciente em virtude da aplicação da lei penal, dada a imputação de crimes de gravidade concreta, envolvendo o tráfico transnacional de drogas de quase 70 (setenta) quilos de cocaína e a apreensão de alta soma em dinheiro sem comprovação da origem, de molde a sugerir o liame da lavagem de capitais oriundos com o tráfico. Demais disso, há controvérsia acerca da primariedade e antecedentes do paciente, porquanto a autoridade impetrada, diversamente da impetração, afirma seu envolvimento em uma tentativa de homicídio na cidade de Chapadão do Sul-MS, no ano de 2013, feito que já conta, inclusive, com trânsito em julgado.

VI - A impetração instruiu precariamente a inicial, eis que ausente a comprovação das alegadas condições favoráveis (ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes) que, aliadas às circunstâncias concretas de seu cometimento, como já visto, não merecem correção.

VII - Trata-se de circunstâncias que justificam a necessidade, por ora, da prisão preventiva, situação que poderá ser alterada no curso do processo.

VIII - Quanto à alegada tese de ausência de indícios de autoria, é questão que exige o exame do conjunto fático-probatório, demandando incabível dilação probatória, matéria estranha ao âmbito dessa via, que não comporta debate desse jaez. Sob esse aspecto, a via estreita do writ não é instrumento hábil para discussão de tal natureza, que deverá ser esclarecida oportunamente durante a instrução processual nos autos de origem.

IX - A medida liminar em habeas corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, verificado de imediato, através do exame prévio da inicial e dos documentos que a instruem.

X - A decisão impugnada, assentada nos fundamentos expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

XI - Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 68579 - 0015577-37.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016) (grifo nosso)

Não encontra amparo também a arguida desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INDICIAMENTO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CPB). CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO PACIENTE, QUE AINDA NÃO FOI CAPTURADO. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ESCUTA TELEFÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PROCESSANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. No tocante à afirmada ilegalidade da escuta telefônica realizada, já destacava o Tribunal a quo a existência de decisão judicial prorrogando o prazo inicialmente estabelecido. 2. Inexiste incompatibilidade entre a custódia decretada do paciente e a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime porque detém a custódia cautelar fundamentos próprios para sua efetivação (art. 312 do CPP), como o risco de que a lei penal não venha a ser aplicada, diante da fuga do acusado, tal qual se dá na espécie em exame. 3. O acórdão proferido na instância anterior, ao denegar a ordem, registrava a continuidade da atividade delitiva, mesmo após o início das investigações, e a intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, fato que veio a se confirmar, pois, até o momento, não foi o paciente capturado. 4. Esta Corte apresenta tranquila jurisprudência quanto à manutenção da custódia cautelar, em casos em que verificada a fuga do acusado. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.

(STJ. HC 200701431374. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE DATA:19/05/2008) (grifo nosso)

Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço e as condições pessoais do requerente, entendo, ainda, que as medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Por fim, não se observa a ocorrência de alteração fática capaz de promover mudanças na situação prisional em tela, remanescendo o cenário determinante da prisão em flagrante do paciente, já que os respectivos motivos e fundamentos permanecem incólumes.

Diante disso, entendo demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que Alessandro da Silva Oliveira foi preso em flagrante juntamente com Daniela dos Santos Silva por estarem em posse de um veículo receptado, bem como por fazerem uso de documento falso consistente em um Certificado de Registro e Licenciamento Veicular.

2. A princípio, consigno que a decisão ora impugnada está suficientemente fundamentada e amparada em dados concretos, evidenciando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. Cabe ressaltar – como exprimido satisfatoriamente pelo juízo a quo – que há nítida discrepância entre o endereço declinado pelo paciente e o obtido por meio da base de dados da Receita Federal do Brasil.

4. Some-se a isso o fato da defesa não ter colacionado ao presente pedido qualquer documento apto a comprovar a residência fixa do indiciado, bem como a existência de elementos indicativos de que exerça atividade lícita, deixando, assim, de demonstrar as suas eventuais condições pessoais favoráveis, o que não afasta a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

5. Não encontra amparo também a arguida desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

6. Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço e as condições pessoais do requerente, entendo, ainda, que as medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019468-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: HUMBERTO LINO ALVES
IMPETRANTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019468-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: HUMBERTO LINO ALVES
IMPETRANTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Wagner Camacho Cavalcante Junior em favor de HUMBERTO LINO ALVES, contra ato judicial praticado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, no bojo da ação penal n. 0000730-95.2018.4.03.6002, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, acusado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A, do Código Penal c.c. artigo 2º da Lei 12.850, de 02.08.2013.

O impetrante alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Aduz que passados mais de dois meses da prisão, não permanece qualquer risco à investigação ou instrução criminal. Requer a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória ou, subsidiariamente, a imposição das medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio acompanhada da documentação digitalizada (ID4158842, ID4158845, ID4158872, ID4159083, ID4159086 e 4159087).

À ríngua de pedido de liminar, foi determinado o processamento do feito (ID4210837), com a juntada das informações prestadas pelo juízo impetrado (ID4233699 a ID4233704).

Oficiando nesta instância, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem de *Habeas Corpus* (ID4342482).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019468-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: HUMBERTO LINO ALVES
IMPETRANTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Sob essa ótica, cumpre analisar a presente impetração.

Extrai-se dos autos que o paciente, HUMBERTO LINO ALVES, foi preso em flagrante no Município de Ivinhema/MS, no dia 15.06.2018, em razão de ter sido surpreendido na posse do caminhão – trator, placa KAL-5481 e reboque placa ATP9006, carregado com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação, configurando, em tese, os crimes do artigo 334-A do Código Penal c.c. artigo 2º da Lei 12.850, de 02.08.2013.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (ID4233704), a Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS havia recebido a notícia da existência de que várias carretas carregadas de cigarros estavam paradas na cidade e, após o deslocamento até a localidade, lograram identificar 11 carretas. No local, foram identificadas quatro pessoas, sendo um deles o paciente. Consta que os veículos estavam totalmente carregados de cigarros estrangeiros e os indivíduos carregavam grande quantidade de dinheiro. O paciente trazia consigo a quantia de R\$2.100,00 (dois, mil e cem reais) e um telefone celular.

Destaca-se que no total foram presas, nas mesmas circunstâncias, 09 (nove) pessoas e apreendidas 11 (onze) carretas, algumas delas bitrem, lotadas de cigarros estrangeiros (algumas na oficina “Tim Mecânica” e outras em locais próximos), sendo que todos os motoristas estavam com celulares “bombinha”, do mesmo modelo, e com quantidade de dinheiro separada de modo semelhante, dando origem aos IPL 88, 89,90 e 91 – DPF/NVI/MS. A autoridade policial consignou ter optado pela separação dos flagrantes como forma de viabilizar sua formalização, muito embora a apreensão das 11 (onze) carretas pertença a um mesmo contexto delitivo. O paciente, HUMBERTO LINO ALVES, e os outros três indivíduos, AGNALDO SEDDA FERNANDES, ROBERTO RUFINO DA SILVA E IZAÍAS FARIAS MARTINS, foram autuados no IPL0088/2018-4 DPF/NVI/MS.

A prisão em flagrante foi homologada no dia 17.06.2018, por decisão proferida em regime de plantão e, posteriormente, em 18.06.2018, foi convertida em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução processual, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, objeto da presente impetração, assim fundamentada, nos autos da ação penal nº 0000617-44.2018.4.03.6002 (ID4233704-págs. 09/12):

(...)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **HUMBERTO LINO ALVES**, **AGNALDO SEDDA FERNANDES**, **ROBERTO RUFINO DA SILVA** e **IZAIAS FARIAS MARTINS**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º da 12.850/2013, pois presos no dia 15/06/2018 na posse de veículos com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem documentação. Consta do auto de prisão em flagrante que a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS havia recebido a notícia da existência de diversas carretas carregadas de cigarros de origem estrangeira na cidade de Ivinhema/MS e que, após o deslocamento até a localidade, lograram identificar 11 carretas. No flagrante de que se cuida no IPL em epígrafe, a abordagem ocorreu na oficina Tim Mecânica, onde inicialmente foram identificados **HUMBERTO LINO ALVES** e **AGNALDO SEDDA FERNANDES**. Ao verificarem os veículos, os policiais constataram que estavam totalmente carregados com cigarros estrangeiros e, no interior de um deles, encontraram **ROBERTO RUFINO DA SILVA**. Essas três pessoas portavam grande quantidade de dinheiro. Em seguida, apareceu no local **IZAIAS FARIAS MARTINS**, com quem foi encontrada grande quantidade de dinheiro e a chave de um quarto de hotel (Hotel dos Viajantes). Próximo à Oficina foi encontrada outra carreta carregada de cigarros, mas sem identificação do proprietário. Ouvidos perante a autoridade policial, **HUMBERTO LINO ALVES** e **IZAIAS FARIAS MARTINS** disseram, em seus respectivos interrogatórios, que foram orientados a permanecer em Ivinhema até receberem instruções para seguir viagem. Afirmaram, ainda, que o contato era feito por intermédio de celular "bombrinha". Por sua vez, ao ser interrogado pela autoridade policial, **AGNALDO SEDDA FERNANDES** disse que mantinha contato com outros indivíduos a partir de dois celulares que portava. Nesse mesmo sentido foi o interrogatório de **ROBERTO RUFINO DA SILVA**. Conforme auto de apresentação e apreensão, o caminhão-tractor de placas KAL 5481 e reboque de placas ATP 9006, estavam na posse de **HUMBERTO LINO ALVES**, que tinha consigo R\$ 2.100,00 e 01 telefone celular; o caminhão-tractor de placas AEO 5235 e reboque de placas MBC 0537, estavam na posse de **AGNALDO SEDDA FERNANDES**, que tinha consigo R\$ 9.490,00 e 02 telefones celulares; o caminhão-tractor de placas ALN 5658 e reboque de placas DPB 0917, estavam na posse de **ROBERTO RUFINO DA SILVA**, que tinha consigo R\$ 5.900,00 e 02 telefones celulares; o caminhão-tractor MDN 6045 e reboque de placas ABS 8425, que tinha consigo R\$ 1.400,00 e 02 telefones celulares. Nas mesmas circunstâncias foram apreendidos os veículos caminhão-bau de placas MEO 9064 e o caminhão-tractor de placas MDV 2886, no interior dos quais foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros. Em despacho, a autoridade policial consignou ter optado pela separação dos flagrantes como forma de viabilizar sua formalização, muito embora a apreensão das 11 carretas pertença a um mesmo contexto delitivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 27-30). O flagrante foi homologado no plantão de 17/06/2018 (fls. 31-32). Historiados, decide-se a questão posta. Homologado o flagrante, procede-se à análise da prisão preventiva. A prisão cautelar só será mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em comento, há os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Depreende-se que o crime imputado aos custodiados é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência dos delitos (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão. Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP). As características constatadas no transporte - uso de celulares específicos para comunicação; grande quantidade de dinheiro; veículos totalmente carregados com cigarros - além do número de pessoas e 11 carretas, algumas delas bitrem, o que deu origem aos IPL 88, 89, 90 e 91 - DPF/NV/MS - revelam indícios de organização criminosa e, por conseguinte, o periculum libertatis necessário à decretação da prisão preventiva, pois há risco à aplicação da lei penal, instrução processual e à ordem pública. **HUMBERTO LINO ALVES**, **ROBERTO RUFINO DA SILVA** e **IZAIAS FARIAS MARTINS** disseram perante a autoridade policial que já foram presos por contrabando de cigarros. Sendo assim, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho as prisões dos custodiados. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em tela, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos sujeitos delitivos, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante do custodiado **HUMBERTO LINO ALVES**, **AGNALDO SEDDA FERNANDES**, **ROBERTO RUFINO DA SILVA** e **IZAIAS FARIAS MARTINS** em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 282, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP. Expecem-se os mandados de prisão, anotando-se no Banco Nacional de Prisão.

No caso em comento, há os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Depreende-se que o crime imputado aos custodiados é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência dos delitos (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão. Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP). As características constatadas no transporte - uso de celulares específicos para comunicação; grande quantidade de dinheiro; veículos totalmente carregados com cigarros - além do número de pessoas e 11 carretas, algumas delas bitrem, o que deu origem aos IPL 88, 89, 90 e 91 - DPF/NV/MS - revelam indícios de organização criminosa e, por conseguinte, o periculum libertatis necessário à decretação da prisão preventiva, pois há risco à aplicação da lei penal, instrução processual e à ordem pública. **HUMBERTO LINO ALVES**, **ROBERTO RUFINO DA SILVA** e **IZAIAS FARIAS MARTINS** disseram perante a autoridade policial que já foram presos por contrabando de cigarros. Sendo assim, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho as prisões dos custodiados. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em tela, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos sujeitos delitivos, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante do custodiado **HUMBERTO LINO ALVES**, **AGNALDO SEDDA FERNANDES**, **ROBERTO RUFINO DA SILVA** e **IZAIAS FARIAS MARTINS** em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 282, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.

(...)

Em reforço à legalidade da prisão, o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado em 19.07.2018, após manifestação contrária do MPF, restou indeferido em decisão proferida em 1º.08.2018, nos autos nº 0000730-95.2018.4.03.6002, nos seguintes termos (ID-4158845):

(...)

HUMBERTO LINO ALVES pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir emprego como motorista e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 268. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-13, eis que os motivos delineados na decisão exarada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - 0000617-44.2018.403.6002 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Anota-se que embora o delito de contrabando seja punido com pena privativa de liberdade de 2 a 5 anos de reclusão, o requerente também incorreu nas práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e artigo 12.850/2013, que denotam a gravidade concreta de sua conduta e a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dessa forma, o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos espostos na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego e endereço fixos, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva almejada.

(...)

Há prova da materialidade delitiva consistente no Auto de Prisão em Flagrante e no Auto de Apresentação e Apreensão. Os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio Auto de Prisão em Flagrante, "com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP)", conforme se infere da própria decisão guerreada.

Ademais, presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, haja vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos cuja introdução no mercado interno, tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e da prejudicialidade da mercadoria que consomem.

Some-se a isso, o fato de o próprio paciente ter afirmado perante a autoridade policial que já foi preso anteriormente por contrabando de cigarros.

Assim, a decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, ou seja, a prevenção de novas práticas delitivas, diante de seu envolvimento com o contrabando de cigarros dentro de uma suposta organização voltada para tal lucrativo crime, envolvendo onze carretas carregadas de cigarros estrangeiros, bem como dos liames subjetivos que unem os envolvidos, indicando a gravidade de sua conduta e o risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual.

Sobre a gravidade em concreto em crime como o contrabando de cigarros, confira-se precedentes da Eg. Décima Primeira Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARRO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Ao contrário do sustentado na impetração, o decisum impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da CF, estando alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

II - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. Quanto à necessidade, restou justificada para garantir a ordem pública diante da gravidade concreta do crime e possibilidade de reiteração delitiva.

III - Por ocasião do flagrante, José Barreto Pinto afirmou "Que revende os cigarros em bares da cidade de Dourados e na própria casa do interrogado; Que lucraria aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais com a viagem); Que realiza aproximadamente duas ou três viagens por mês ao Paraguai...Que já foi preso uma vez em 2006 por estar trazendo aproximadamente 12 caixas de cigarros do Paraguai".

IV - Por sua vez, naquela ocasião, Raimundo de Souza Vieira confessou os fatos esclarecendo que "revende os cigarros em vários bares da cidade de Dourados e lucraria aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais com a viagem); Que realiza aproximadamente uma viagem por mês ao Paraguai"; (HABEAS CORPUS Nº 0008116-14.2016.4.03.0000/MS, julgamento em 24/05/2016, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (g.n.)

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, que evidenciam o risco de perpetuação das atividades ilícitas, havendo, portanto, ameaça à ordem pública. (...) Ordem denegada. (HC 0003756022017403000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)-(g.n.)

No mais, cumpre ressaltar que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Por fim, destaca-se não ser o caso de aplicação das medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas é apta para garantir a interrupção da prática delitiva por parte do custodiado que, repita-se, vem reiterando a atividade criminosa, conforme por ele próprio declarado.

Verifica-se, por fim, que o *decisum* impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

É o voto.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 2º DA LEI 12.850, DE 02.08.2013. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

- O paciente, HUMBERTO LINO ALVES, foi preso em flagrante no Município de Ivinhema/MS, no dia 15.06.2018, em razão de ter sido surpreendido na posse do caminhão – trator, placa KAL-5481 e reboque placa ATP9006, carregado com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação, configurando, em tese, os crimes do artigo 334-A do Código Penal c.c. artigo 2º da Lei 12.850, de 02.08.2013.
- De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS havia recebido a notícia da existência de que várias carretas carregadas de cigarros estavam paradas na cidade e, após o deslocamento até a localidade, lograram identificar 11 (onze) carretas. No local, foram identificadas quatro pessoas, sendo uma delas, o paciente. Consta que os veículos estavam totalmente carregados de cigarros estrangeiros e os indivíduos carregavam grande quantidade de dinheiro. O paciente trazia consigo a quantia de R\$2.100,00 (dois, mil e cem reais) e um telefone celular.
- Foram presas, nas mesmas circunstâncias, 09 (nove) pessoas e apreendidas 11 (onze) carretas, algumas delas bitrem, lotadas de cigarros estrangeiros (algumas na oficina “Tim Mecânica” e outras em locais próximos), sendo que todos os motoristas estavam com celulares “bombinha”, do mesmo modelo, e com quantidade de dinheiro separada de modo semelhante, dando origem aos IPL 88, 89,90 e 91 – DPF/NVI/MS. A autoridade policial consignou ter optado pela separação dos flagrantes como forma de viabilizar sua formalização, muito embora a apreensão das 11 (onze) carretas pertença a um mesmo contexto delitivo. O paciente, HUMBERTO LINO ALVES, e os outros três indivíduos, AGNALDO SEDDA FERNANDES, ROBERTO RUFINO DA SILVA E IZAÍAS FARIAS MARTINS, foram autuados no IPL0088/2018-4 DPF/NVI/MS.
- A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução processual, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal.
- Há prova da materialidade delitiva consistente no Auto de Prisão em Flagrante e no Auto de Apresentação e Apreensão. Os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio Auto de Prisão em Flagrante, “com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP)”, conforme se infere da própria decisão guerreada.
- Presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, haja vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos cuja introdução no mercado interno, tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e da prejudicialidade da mercadoria que consomem.
- Some-se a isso, o fato de o próprio paciente ter afirmado perante a autoridade policial que já foi preso anteriormente por contrabando de cigarros.
- A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, ou seja, a prevenção de novas práticas delitivas, diante de seu envolvimento com o contrabando de cigarros dentro de uma suposta organização voltada para tal lucrativo crime, envolvendo onze carretas carregadas de cigarros estrangeiros, bem como dos liames subjetivos que unem os envolvidos, indicando a gravidade de sua conduta e o risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual.
- Destaque-se não ser o caso de aplicação das medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas é apta para garantir a interrupção da prática delitiva por parte do custodiado que, repita-se, vem reiterando a atividade criminosa, conforme por ele próprio declarado.
- Eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).
- Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

E M E N T A

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017907-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: LUIS MARCELO JERKE

IMPETRANTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO

Advogado do(a) PACIENTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS MARCELO JERKE, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos do processo nº 0000779-09.2018.4.03.6109.

A impetração sustenta estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da segregação cautelar, considerando as condições favoráveis apresentadas, quais sejam: ser ele primário, possuir ocupação lícita e residência fixa.

Alega, ainda, que a decisão impetrada fundamenta-se na gravidade genérica do crime, sob a hipótese de o ora paciente voltar a delinquir.

A inicial veio acompanhada da documentação.

A liminar foi indeferida (id 3761953).

As informações foram prestadas pelo r. Juízo *a quo* (id 3817938).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, nesta instância, manifestou-se pela denegação da ordem (id 3909332).

É o relatório.

VOTO

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5.º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 04.07.2018, num posto de denominado TK LAVA RÁPIDO (para caminhões), situado na rua Virgínia Pratta Gregolin, altura do número 320, Piracicaba/SP, transportando, aproximadamente 718 (setecentos e dezoito) quilos da substância entorpecente maconha (massa bruta), no veículo, placas BYF-6405, e carreta, placas IED-0685, enquadrando-se, em tese, nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23.08.2006.

Na audiência de custódia, realizada aos 05.07.2018, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, cujo teor da decisão, abaixo transcrito, foi objeto da presente impetração (id 3526935 – pág. 03/08):

(...)

trata-se de uma audiência de custódia, cujo objetivo é averiguar as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado e o tratamento recebido por ele nos locais em que passou antes da apresentação para esta audiência. O preso foi advertido de que tem direito de permanecer em silêncio sem que isso seja interpretado em prejuízo da sua defesa, nos termos do artigo 186, parágrafo único, do CPP. Foi assegurado, também, o direito a entrevista prévia e reservada do réu com seu advogado constituído, tendo tido o preso ciência dos seus direitos constitucionais e oportunidade de exercê-los, particularmente no que concerne ao direito de comunicar-se com seus familiares e de ser atendido por médico. Feitos esses esclarecimentos, passou o Magistrado a audiência propriamente dita. Formalmente em ordem a prisão em flagrante, visto que se encontram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais. No caso, não há informações que justifiquem o uso de algemas pelo preso, que foi ouvido sem estas em razão do responsável pela escolta policial ter declarado ser possível com certeza absoluta a manutenção da ordem destes trabalhos e hígidez física de todas as pessoas presentes. Pela defesa: Requeiro a juntada de procuração. Requeiro a concessão de uma das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista ser primário e confesso. Requeiro, ainda, transferência para unidade prisional mais próxima a residência do réu. Pelo Ministério Público Federal: "Requeiro quebra do sigilo telefônico relativamente ao celular apreendido, bem como a destruição das drogas apreendidas. Requeiro, ainda, decretação da prisão preventiva. O MPF não se opõe à transferência do réu à unidade prisional próxima a sua residência, desde que haja vaga, e assumindo compromisso de comparecimento aos atos processuais". Em seguida o MM. Juiz Federal Substituto questionou o preso acerca do tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, indagando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como se houve a realização de exame de corpo de delito ao que o custodiado respondeu não ter sofrido quaisquer maus tratos, tortura ou ofensas à sua integridade física, tendo sido submetido ao exame de corpo de delito. Assim o preso foi ouvido e o seu depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (artigo 405, I, do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final foi proferida a seguinte decisão: '1. Defiro a juntada de procuração. CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA do indiciado LUIS MARCELO JERKE, pela prática, em tese, do crime de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, cc. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006), vez que surpreendido com GRANDE quantidade de MACONHA oriunda do PARAGUAI, sob forma de massa bruta - 718(SETECENTOS E DEZOITO) QUILOS, no dia 04/07/2018, na cidade de PIRACICABA/SP, praticado, em tese, pelo indiciado e por terceiros, ainda não identificados, integrantes de uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação de brasileiros e estrangeiros, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos. Registro, outrossim, que o condutor da prisão (José Antonio de Falconeri Júnior/Agente da Polícia Federal) e a testemunha do flagrante (Guilherme de Abreu Teran) afirmaram que o preso LUIS MARCELO JERKE confessou que teria deixado o caminhão nas mãos dos traficantes, em Ponta Porã/MS, para no dia seguinte transportar o caminhão carregado de drogas. Ressaltaram que ele mencionou que teria parado no TK LAVA RÁPIDO, pois aguardava novo contato que lhe indicaria o local em que deveria deixar o veículo, tendo, na oportunidade, comentado que outros veículos realizavam o papel de batedores. Por fim, asseveraram que os diversos tabletes de substância conhecida por maconha foram encontrados num fundo falso do caminhão (IED-0685) (fls. 05/06). A grande quantidade de MACONHA, oriunda do PARAGUAI - 718 (SETECENTOS E DEZOITO) QUILOS foi devidamente apreendida, além de quantia em dinheiro no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); - telefone celular (marca BLU, cor vermelha); - Caminhão Placa IED 0685 ano 1992, em nome de Emerson Alves Saraiva, Renavam 00125932545 e Chassi 9AAG12630NC009667 (fl. 16). Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de Tráfico Transnacional de Drogas, em tese, perpetrados de forma organizada pelo indiciado, os quais se encontram consubstanciados na prisão em flagrante supracitada. Neste cenário, o fato de o acusado não ostentar antecedentes não obsta a decretação da prisão preventiva. Trago a lume julgado oportuno sobre o tema: 'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A paciente foi flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 25.09.17, ao tentar desembarcar do voo JJ 8065, com origem em Madrid (Espanha), na posse de 3.029g (três mil e vinte e nove gramas) de metanfetamina, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (cfr. fls. 19/19v. e 26/27v.). 3. Com efeito, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como no caso dos autos. 4. Para o alegado uso próprio, os depoimentos dos condutores indicaram a existência de 'pequena porção de maconha e outra de haxixe' acondicionadas em lata de petisco aberta, na bolsa de mão da condução. Acrescente-se que, segundo relatado pelos condutores, a paciente teria tentado se evadir no momento em que sua mala era inspecionada, correndo e se projetando contra porta de vidro, e desferindo soco para se livrar do agente, que por fim logrou contê-la (cf. fl. 24v.). 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região - Habeas Corpus 0003916-27.2017.403.0000 Relator Desembargador Federal André Nektschalow. Órgão Julgador 5ª Turma. Data do Julgamento 13/11/2017) **Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.** Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITIA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigibilidade da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). **Frise-se, ainda, que os elementos indiciários indicam que o custodiado, em tese, se dedica profissional e habitualmente ao tráfico transnacional de drogas, nesta região, de grande quantidade de DROGAS, oriundo do PARAGUAI, com a utilização de CAMINHÃO e BATEDORES, conforme depoimento do condutor da prisão em flagrante - JOSÉ ANTONIO DE FALCONERI JÚNIOR) e da testemunha (GUILHERME DE ABREU TERAN), razão pela qual impõe-se, igualmente, a manutenção de sua prisão preventiva para delatá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso em exame. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liberdade provisória, face à presente DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do indiciado LUIS MARCELO JERKE, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, dada presença dos requisitos para manutenção da prisão nos termos supracitados.** Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de LUIS MARCELO JERKE, qualificado, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, cc. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Nessa linha, como se vê, por ora, há indícios suficientes e seguros da participação do indiciado e de terceiros, ainda não identificados, integrantes de uma organização criminosa, altamente estruturada, integrada por brasileiros e estrangeiros, que se dedicam ao tráfico transnacional de entorpecentes nesta região de PIRACICABA/SP e PONTA PORÃ/MS, tendo por destino outros Estados da Federação, razão pela qual a competência, primeira facie, para o processamento e julgamento do presente feito é deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, mutatis mutandis: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometera o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, Processo, CC 200701718202, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 88193, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008, Fonte DJE DATA:22/04/2008, v.u.), grifei.2. De outra parte, AUTORIZO o acesso à autoridade policial, aos dados do celular apreendido, de modo a se extrair provas ou indícios de eventuais delitos cometidos, vez que (...) Não há violação do art. 5º, XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve 'quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial'. 4. A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos, ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, rel. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). (...) (STF, RE 418416 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 10/05/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 19-12-2006 PP-00037, EMENT VOL-02261-06 PP-01233). No mesmo sentido: (...) PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96. II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie. IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida irrisória, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal. V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova. Recurso desprovido. (...) (STJ, RHC 75800 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0239483-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2016, v.u.). 2.1 Encaminha-se cópia desta decisão à polícia federal para integral cumprimento. 3. Autorizo a incineração/destruição dos entorpecentes apreendidos, dada regularidade formal do laudo de exame de constatação preliminar das substâncias apreendidas (fls. 27/28), guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo e eventual contraprova, nos termos dos artigos 50 3º e seguintes, da Lei nº 11.343/06 e Art. 270, IX, do Provimento 64/05- COGE. Comunique-se à DPF4. Aguarde-se a vinda do IPL5. Oficie-se à secretária de segurança pública do estado do Paraná para informar a existência de vaga em sistema prisional próximo a cidade de Nova Laranjeiras, e possibilidade de manter o Sr. Luis Marcelo Jerke enquanto pendente sua prisão preventiva para fins de permitir contato com sua família, determinando que se oficie à secretária de segurança do Estado de São Paulo para informar a existência de vaga no sistema prisional próximo a divisa do Estado do Paraná. Após, conclusos. Cumpra-se. Ssaem os presentes intimados. NADA MAIS (...) (g.n.)

Vê-se, assim, que a manutenção da prisão preventiva está baseada em elementos concretos que evidenciam o risco à ordem pública, à instrução penal e à futura aplicação da lei penal, de modo que a manutenção cautelar do paciente é medida de rigor.

O fumus commissi delicti resta comprovado. A prova da materialidade delitiva revela-se por meio do laudo preliminar nº 312/2018 – UTEC/DPF/SOD/SP, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para a substância contendo o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, e que se encontra inserido na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, e os indícios de autoria, por sua vez, despontam pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante do paciente (id's 3720106 - pág. 20/22 e 3526932 - pág. 07/08).

Demais disso, o paciente afirmou em seu interrogatório em sede policial: (...) QUE afirma que um conhecido de nome MAURO DE SOUZA (dono do caminhão placa BYF-6405), emprestou o caminhão para o interrogado trabalhar puxando carga (em troca de manter o caminhão em dia, pois não estava sendo usado); QUE afirma que MAURO DE SOUZA não tem qualquer envolvimento nos fatos; QUE afirma que foi até a cidade de Ponta Porã/MS para trocar os pneus do caminhão, sendo que um pessoal (não sabe os nomes) o abordou num posto de combustível, oferecendo a quantia de R\$8 mil, para transportar droga na cidade de Piracicaba; QUE afirma que os traficantes disseram que o transporte seria rápido e teria escolta durante o trajeto; QUE afirma que aceitou o serviço, de modo que deixou o caminhão na posse dos traficantes e cerca de dois dias depois, recebeu a orientação de que o caminhão estava pronto (carregado com droga), com as chaves no contato, num posto de combustível em Ponta Porã/MS; QUE afirma recebeu, durante o trajeto, a orientação e seguir um veículo GOL, na cor preta (tinha um adesivo com os dizeres DEUS É AMOR), sendo que, chegando em Piracicaba, estacionou o caminhão numa rua paralela a rodovia (era um local de lavar caminhões), tendo descido um dos sujeitos do GOL, que lhe disse que era para almoçar ali próximo e que logo mais a tarde receberia a indicação do local exato para levar o caminhão; QUE afirma que foi abordado pela PF logo depois que o GOL saiu do local, sendo que confirmou os fatos ora relatados para os policiais federais; QUE afirma que os traficantes disseram que a droga estava na carreta; QUE afirma que a carreta foi arrumada pelos traficantes; (...)

Deveras, as circunstâncias específicas do caso (ida à cidade de Ponta Porã para trocar pneus, abordagens de pessoas estranhas, as quais não sabe nem declinar os nomes e mesmo assim confiou o caminhão que nem seu era a essas pessoas por dois dias e promessa de pagamento de alta soma de valores), a princípio, levantam suspeitas de que o paciente possa estar envolvido com organização criminosa, sendo a prisão a medida mais adequada, com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, como acertadamente proclamado no *decisum* impugnado.

Nesse sentido, ainda, a prisão do paciente faz-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o delito que ensejou a prisão em flagrante é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a substância apreendida (aproximadamente 718kg de maconha).

Sob outro contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com os demais agentes para os quais estaria operando e, consequentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que *'a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legítima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa'* (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

Sobre a gravidade em concreto da conduta quando verificada a expressiva quantidade de drogas apreendidas, tal como no caso dos autos, o que evidencia a possibilidade de reiteração criminosa a segregação cautelar, confira-se precedentes da Eg. Décima Primeira Turma desta Corte Regional:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º). 2. O exame dos autos revela a inexistência de ilegalidade a viciar a decisão impugnada, vez que o decreto de prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentado, convencida a autoridade impetrada da presença concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a impedir sua soltura. 3. O decreto de prisão preventiva decorreu, além da presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria, da gravidade concreta dos fatos imputados aos pacientes, consistentes na prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. Com efeito, foram apreendidos mais de 800 (oitocentos) quilos de cocaína, escamoteados em sacas de café de um container, após sua laçação, constando dos autos ainda, que as filmagens do ocorrido no dia dos fatos teriam sido apagadas. 4. Assim, a natureza e significativa quantidade de droga apreendida, aliadas ao *modus operandi* da empreitada delitiva, a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco de fuga do distrito da culpa e de intimidação de agentes e testemunhas, com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à penalização dos envolvidos, evidenciam a inegável gravidade concreta dos delitos e demonstram que a liberdade dos pacientes implica risco à ordem pública. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no caso. 6. Os pacientes permaneceram presos durante todo o processo, cuja instrução já se encerrou, sendo iminente a prolação de sentença e definição das questões discutidas nos autos por tal juízo, fatores a obstar a revogação da prisão. 7. Ordem denegada. (HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (g. n.)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. O paciente neste habeas corpus foi preso em flagrante no dia 30/09/2017, por transportar no interior da carreta por ele conduzida, 1.305,700 kg de substância conhecida como maconha. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do auto de prisão em flagrante, depoimento de testemunhas e do acusado, auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia criminal federal, além da denúncia oferecida. No que se refere ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva justificou-se diante do risco à ordem pública, que, segundo a autoridade impetrada, estaria evidenciado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas, mais especificamente 1.305.700kg (um mil, trezentos e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha. Tal circunstância evidencia a gravidade concreta da conduta e permite a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública. Não obstante a demonstração de exercício de ocupação lícita e bons antecedentes, a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública. Ordem denegada. (HC 00043250320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (g. n.)*

Ademais, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, a presença da materialidade e os indícios da autoria (*fumus commissi delicti*), aliados ao risco concreto à ordem pública, à instrução penal e à futura aplicação da lei penal (*periculum in libertatis*), justificam plenamente a manutenção da segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste passo, restando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mais, cumpre ressaltar que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

A corroborar o entendimento deste relator, o Ministério Público Federal em seu parecer asseverou:

(...)

A análise da decisão questionada demonstra tratar-se de pronunciamento devidamente fundamentado nas particularidades do caso concreto (Id 3720109), pelo que não prospera a alegação de que a segregação cautelar está lastreada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

Como se sabe, a grande quantidade de droga apreendida – no caso dos autos calculada em 718 kg (setecentos e dezoito quilos) de massa bruta de maconha –, utilizada como um dos argumentos utilizados para decretação da segregação cautelar na decisão impetrada, é elemento suficiente para imposição da prisão preventiva, na medida em que demonstra a periculosidade do grupo criminoso (STJ, HC 289.678, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 16/12/2014).

Em seu interrogatório prestado à autoridade responsável pela lavratura do Auto de Prisão, o paciente assumiu ter recebido a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a empreitada, alegando que desconhecia os responsáveis por sua contratação (Id 3720106).

Todavia, não é crível que um grupo criminoso confiasse quantidade de entorpecente tão valiosa a um desconhecido.

Além disso, os depoimentos do agente policial responsável pela prisão em flagrante, José Antonio de Falconeri Júnior (Id 3526932), bem como da testemunha Guilherme de Abreu Teran (Id 3720106), dão conta – valendo-se, inclusive, de informação fornecida pelo Setor de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal – de que o paciente era acompanhado por “batedores” de estrada e vinha de região de fronteira com o Paraguai.

As circunstâncias da prisão, portanto, indicam a presença de fortes indícios de que o paciente integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, evidenciando o alto risco à ordem pública caso permaneça solto.

*Nesse sentido, é firme na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado (STJ, RHC 54509, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 24/02/2015).*

Além disso, diferentemente do que aduz a defesa, é pacífico que não é cabível a concessão de liberdade ao paciente quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que comprovados residência fixa e ocupação lícita (STJ, RHC 38.576 Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27/08/2013).

Assim, em vista da indiscutível necessidade da prisão preventiva, e não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória fazem-se obstadas.

(...)

Assim, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão da liberdade provisória, vez que continuam inteiramente válidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DO ARTIGO 33, *CAPUT*, C.C. ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. *FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN LIBERTATIS*. PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PENAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- O paciente foi surpreendido com grande quantidade de maconha, oriunda do Paraguai, sob forma de massa bruta, 718 (setecentos e dezoito) quilos, no dia 04.07.2018, na cidade de Piracicaba/SP, com a utilização de caminhão e batedores.

O *fumus comissi delicti* resta comprovado. A prova da materialidade delitiva revela-se por meio do laudo preliminar, cujos testes apontaram de forma positiva para a substância contendo o princípio ativo Tethahidrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, e que se encontra inserido na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil e, os indícios de autoria, por sua vez, despontam pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante.

- A prisão do paciente faz-se necessária ainda para garantia da ordem pública, uma vez que o delito que ensejou a prisão em flagrante é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a substância apreendida (aproximadamente 718kg de maconha).

- Sob outro contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com os demais agentes para os quais estaria operando e, conseqüentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que *'a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa'* (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

- Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

- A presença da materialidade e os indícios da autoria (*fumus comissi delicti*), aliados ao risco concreto à ordem pública, à instrução penal e à futura aplicação da lei penal (*periculum in libertatis*), justificam plenamente a manutenção da segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003892-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: SANDRA FERNANDES MANZANO
PACIENTE: VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA FERNANDES MANZANO - SP318821
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003892-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: SANDRA FERNANDES MANZANO
PACIENTE: VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA FERNANDES MANZANO - SP318821
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sandra Fernandes Manzano, em favor de VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA, contra ato da 1ª Vara Federal de Americana/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, mantendo sua prisão preventiva, decretada após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 157, § 2º, I e II, 159, *caput*, 163, parágrafo único, II, e 180, *caput*, todos do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, com denúncia já recebida.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente “é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, mora com a mãe e o irmão que é menor, já que seus pais são separados, trabalha como Marceneiro na empresa do pai”, “[t]em 21 anos, jamais teve qualquer problema com a Justiça, nem mesmo quando menor”, “[n]ão entrou na casa, não teve qualquer contato com as vítimas ou qualquer participação ou negociação com o suposto sequestro”, “[n]ão portou ou viu qualquer tipo de arma, não praticou qualquer ato de violência”.

Aduz que o paciente “[t]em advogado particular constituído que por certo o apresentará em todos os atos que for intimado se este for posto e responder ao processo em liberdade, não representa qualquer perigo à sociedade e não prejudicará de modo algum o regular prosseguimento da instrução penal”, tendo o Ministério Público Federal, inclusive, se manifestado favoravelmente à medida, mediante a fixação de fiança e medida cautelar de comparecimento mensal em juízo.

Pleiteou a concessão liminar de liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1807066), determinando-se a soltura do paciente após o pagamento de fiança e submissão às medidas cautelares impostas na decisão (CPP, art. 319, I, IV, V e VIII).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1827005). A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 1864933).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003892-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: SANDRA FERNANDES MANZANO
PACIENTE: VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA FERNANDES MANZANO - SP318821
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º).

Atento a tais premissas, a prisão do paciente foi substituída pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades), IV (proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização judicial), V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga), e VIII (pagamento de fiança), no valor de 5 (cinco) salários mínimos (art. 325, II, c.c. § 1º, II, e 326), todos do Código de Processo Penal, que, até então, têm se mostrado suficientes para acautelar a persecução penal.

Com efeito, em consulta processual ao *site* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verifiquei que foi prolatada sentença na ação penal de origem, tendo o paciente sido condenado, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 157, § 2º, I e II; 159, *caput*; e 180, *caput*, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, II, à pena de 06 (meses) de detenção e multas, mantidas as medidas cautelares alternativas à prisão, ante a inexistência de notícias acerca de seu descumprimento.

Portanto, sem alteração no contexto fático analisado, não há razão para a denegação da ordem, apesar do inconformismo do *Parquet* (ID 1864933), mantendo-se hígidos os fundamentos acima expostos.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição à prisão.

É o voto.

Preso em 09.11.2017, juntamente com três outros agentes, o paciente responde por crimes de roubo qualificado, extorsão mediante sequestro, dano e receptação. Houve ainda o uso de arma de fogo. Teria, inclusive, extorquido o gerente da agência vitimada da CEF mediante o sequestro de seus familiares, além de incendiar um veículo objeto de furto que obstruiu via pública. Consta que o paciente abordou o cônjuge do gerente da agência para viabilizar o sequestro deste, que se seguiu. Além disso, verificou-se sua fuga. Presentes os requisitos da prisão preventiva diante da clara ameaça à ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. DENEGO A ORDEM.

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º).
2. A prisão do paciente foi substituída pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades), IV (proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização judicial), V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga), e VIII (pagamento de fiança), no valor de 5 (cinco) salários mínimos (art. 325, II, c.c. § 1º, II, e 326), todos do Código de Processo Penal, que, até então, têm se mostrado suficientes para acautelar a persecução penal.
3. Sentença prolatada na ação penal de origem, tendo o paciente sido condenado, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 157, § 2º, I e II; 159, *caput*; e 180, *caput*, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, II, à pena de 06 (meses) de detenção e multas, mantidas as medidas cautelares alternativas à prisão, ante a inexistência de notícias acerca de seu descumprimento.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição à prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que denegava a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007585-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO
IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA
Advogado do(a) PACIENTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007585-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO
IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA
Advogado do(a) PACIENTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marlon Antonio Fontana, em favor de GERVÁSIO CAVALCANTI DE MACEDO, em face da decisão proferida pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo que recebeu a denúncia ofertada em desfavor do paciente pela suposta prática do delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I)

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente teria sido excluído pela Receita Federal do polo passivo da obrigação tributária correspondente ao fato objeto da acusação. Com isso, alega que, embora a denúncia tenha se baseado na Representação Fiscal para Fins Penais expedida em 25.02.2011, posteriormente, em 20.03.2013, teria sido afastada a sua responsabilidade tributária.

Acrescenta, outrossim, que o paciente nunca fez parte do quadro societário da *Panificadora Pilar de Pinheiros Ltda.*, em relação à qual foi lavrado o auto de infração que deu suporte à denúncia e que, embora tenha sido incluído como um dos responsáveis pela obrigação tributária, foi interposta impugnação, à qual foi dado provimento em 20.03.2013, sendo confirmada tal decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual negou provimento à recurso da sociedade visando à sua reinclusão.

Ressalta, ademais, que a autoridade policial sequer fez menção a seu nome e que, ainda assim, foi ofertada a denúncia supramencionada, a qual foi recebida pelo juízo impetrado, sendo rejeitada a sua alegação de ilegitimidade formulada em resposta à acusação, embora, a seu ver, fosse o caso de reconhecimento da inépcia (CF, art. 5º, LIV, LV; e CPP, arts. 41 e 564, III) ou, ainda, de absolvição sumária (CPP, art. 397, III).

Prosegue, afirmando que embora o *Parquet* tenha alegado que a denúncia se baseara em depoimentos prestados na esfera policial, sequer arrolou testemunhas, frisando, portanto, a inépcia da acusação, uma vez que as condutas que lhe foram atribuídas não foram individualizadas, não tendo sido descrita "...qual e como teria sido a sua participação dolosa ou não no crime pelo qual ele responde, havendo tão somente uma menção que a autoria delitiva foi extraída por causa de uma procuração outorgada pela Panificadora Pilar de Pinheiros".

Ressalta, por fim, a presença do *periculum in mora*, uma vez que já havia sido designada audiência de instrução para o dia 5 de junho. Pleiteou a concessão da liminar para que fosse sobrestada a ação penal de origem, com a concessão da ordem ao final, para determinar a exclusão do paciente do polo passivo ou o trancamento do feito.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2129333). A autoridade impetrada prestou informações (ID 2244286). A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 2929159).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007585-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO
IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA
Advogado do(a) PACIENTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): A discussão trazida nos autos relaciona-se à validade, ou não, da decisão proferida na ação penal de origem que, apreciando resposta à acusação, determinou o prosseguimento do feito e, portanto, não acolheu as teses articuladas na resposta escrita à acusação, consistentes na ilegitimidade de parte para figurar no feito.

Pois bem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "o trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta, (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 137.575/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017, DJe-135 Divulg. 21.06.2017, Public. 22.06.2017). No caso, não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, foi indeferido o pedido de sobrestamento da ação penal de origem, vez que consta da denúncia que o corréu *José Augusto Mendes Neto* e o paciente, na qualidade de representante e procurador da empresa *Panificadora Pilar de Pinheiros Ltda.*, respectivamente, teriam reduzido o pagamento de tributos federais, relativos ao ano calendário de 2006, "...mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias", sendo constatados depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada, verificando-se que os valores declarados a título de receita bruta teriam sido muito menores que os montantes das transações bancárias da conta da empresa, sendo apurada a suposta lesão ao Erário no importe de R\$ 6.061.447,02 (seis milhões sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos).

Desse modo, partindo da premissa de que a denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição da conduta ilícita imputada ao paciente, tanto assim que lhe possibilitou, até então, o exercício regular do direito de defesa, com oferecimento de resposta à acusação, estando o feito de origem atualmente com a instrução finda, não há razão para o trancamento da ação penal.

A propósito, destaco do parecer da Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari (ID 2929159):

Em relação ao alegado afastamento da responsabilidade tributária do paciente, trata-se de tema controverso com menção na resposta à acusação do corréu sobre a responsabilidade do paciente pelos fatos ilícitos a eles imputados. Assim, considerando-se a independência das esferas administrativa e criminal, bem como a controvérsia acerca da autoria delitiva, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva ou a absolvição sumária, dada a necessidade de instrução criminal.

A pretensão do impetrante impõe adentrar ao juízo de mérito sobre a autoria delitiva, pois a análise pretendida não se limita à compreensão dos fatos descritos na denúncia; vai além, buscando discutir as provas, p. ex., sobre a responsabilidade das movimentações financeiras da empresa que acarretaram a omissão de receita citada na inicial acusatória, juízo este que condiz com o exame aprofundado das provas após a instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "o trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta, (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 137.575/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017, Dje-135 Divulg 21.06.2017, Public 22.06.2017).
2. Pedido de sobrestamento da ação penal de origem indeferido, vez que consta da denúncia que o corréu e o paciente, na qualidade de representante e procurador de empresa, respectivamente, teriam reduzido o pagamento de tributos federais, relativos ao ano calendário de 2006, "...mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias", sendo constatados depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada, verificando-se que os valores declarados a título de receita bruta teriam sido muito menores que os montantes das transações bancárias da conta da empresa, sendo apurada a suposta lesão ao Erário no importe de R\$ 6.061.447,02 (seis milhões sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos).
3. A denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição da conduta ilícita imputada ao paciente, tanto assim que lhe possibilitou, até então, o exercício regular do direito de defesa, com oferecimento de resposta à acusação, estando o feito de origem atualmente com a instrução finda, não há razão para o trancamento da ação penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002773-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL
IMPETRANTE: CARLOS CHAMMAS FILHO, VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES
Advogados do(a) PACIENTE: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002773-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL
IMPETRANTE: CARLOS CHAMMAS FILHO, VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES
Advogado do(a) PACIENTE: VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Carlos Chammas Filho e Vitória Varela Alves, em favor de NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que ratificou o recebimento da denúncia e indeferiu a produção de provas requeridas pela defesa.

Os impetrantes alegam, em síntese, que "a autoridade coatora ratificou o recebimento da denúncia que, além de não descrever – ou ser acompanhado de documentos que descrevam – a conduta pela qual se denunciou o paciente, é lastreada unicamente em procedimentos administrativo fiscal – sequer juntado aos autos – em que não é possível identificar qualquer crime cometido por NELSON". Concluem que, além de não precisar a exata participação do ora paciente, a denúncia é inepta, ainda, pela falta de descrição das circunstâncias em que teria ocorrido o crime, "se é que crime houve".

Além disso, questionam o indeferimento “sem fundamentação idônea da produção probatória requerida”, alegando violação ao princípio da ampla defesa e da paridade de armas. Nesse ponto, dizem que “sobram ilegalidades”, dentre as quais destacam os indeferimentos de expedição à instituições financeiras e à empresa Werill, bem como a determinação para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço de testemunha não localizada a ser ouvida em audiência designada para o dia 28, às 14 horas.

Aduzem que estão impossibilitados de atender à determinação judicial, tendo em vista que o paciente se desligou da empresa Werill em 2011 e não tem mais acesso aos documentos solicitados. Ademais, “cabe à autoridade judiciária promover a instrução processual e fornecer os meios necessários às partes para a busca da verdade real (art. 156 do Código de Processo Penal), quando estas estiverem impossibilitadas de fazê-lo”.

Pleitearam a concessão liminar da ordem para que fosse sobrestado o andamento da ação penal nº 0006348-03.2017.403.6181, até o julgamento definitivo do *Writ* e, no mérito, para declarar a nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia e indeferiu a produção de prova testemunhal e documental, determinando-se a expedição dos ofícios requeridos para a localização das testemunhas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1723154) e a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 1748938).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002773-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL
IMPETRANTE: CARLOS CHAMMAS FILHO, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES
Advogado do(a) PACIENTE: VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “[o] trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionais de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas” (HC 141.918 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.05.2017, DJe-133 Divulg 19.06.2017 Public 20.06.2017). No caso, não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, a denúncia oferecida na origem imputa ao paciente, na qualidade de diretor superintendente da empresa WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., a prática, em tese, das condutas amoldadas aos tipos penais descritos nos arts. 168-A e 337-A, III, c.c. o art. 71 e 69, todos do Código Penal, vez que teria reduzido contribuições previdenciárias devidas pela empresa, omitindo informações prestadas à Previdência Social, bem como deixou de recolher aos cofres da previdência as contribuições descontadas de seus empregados, sendo, ao final, lavrado autos de infração/DEBCAD’s, que totalizam o valor total, atualizado até 02 de maio de 2016, de R\$ 3.773.216,21 (três milhões setecentos e setenta e três mil duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Desse modo, a denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição clara da conduta típica imputada, tanto assim que lhe possibilitou, até então, o exercício regular do direito de defesa, consoante apreciado pelo Juízo de origem na decisão que ratificou o recebimento da denúncia (ID 1711170).

A par disso, sem demonstração nesta Corte de que, perante o Juízo de origem, foi evidenciada a impossibilidade da defesa de obter os documentos das instituições bancárias *sponte propria*, e que, mesmo assim, o pedido foi indeferido, acolhê-lo, aqui, implicaria indevida supressão de instância, considerando-se que não há um direito subjetivo a todos os meios de prova, sendo o magistrado livre na formação de sua convicção, incluindo provas que entender pertinentes ao feito, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias. Outrossim, cabe à defesa a correta qualificação das testemunhas, incluindo-se nesse ônus, a indicação dos endereços em que poderão ser encontradas (STF - AP 470 QO5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, publicado no DJe-164 de 03/09/2010, p. 00062).

A propósito, destaco os seguintes trechos do parecer do Procurador Regional da República João Francisco Bezerra de Carvalho (ID 1748938):

[A]s condutas a ele imputadas se encontram devida e legalmente descritas, na forma das imputações contidas nos artigos 168-A e 337-A do CP, não sendo necessário narrar na denúncia “os meios empregados para a prática delituosa, até os motivos, o mal produzido e, em especial, a maneira como o crime foi praticado”, conforme inicial do writ. (...)

[A] alegação de ausência de justa causa da ação penal, consubstanciada pela suposta negativa de autoria/ausência de responsabilidade do impetrante-paciente na conduta que lhe fora imputada na exordial acusatória, implica em dilação probatória, observando o devido processo legal. (...)

[C]abe ao juízo avaliar a necessidade ou não da realização de uma prova, que se destina a convencê-lo da tese sustentada em Juízo, podendo indeferir as consideradas desnecessárias e protelatórias ou, ainda, sem relevância para a persecução penal, caso dos autos, mormente quando os pedidos voltados à expedição de ofícios, “não afastam a autoria ou a materialidade”, ressalvando, todavia, que “nada impede, porém, que a parte providencie os documentos que entender pertinentes para demonstrar suas alegações” (id 1711170 – pág. 26), mormente quando tais dados não se sujeitam à reserva judicial e podem e devem ser buscados pela própria parte ré.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “[o] trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionais de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas” (HC 141.918 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.05.2017, DJe-133 Divulg 19.06.2017 Public 20.06.2017).

2. A denúncia oferecida na origem imputa ao paciente, na qualidade de diretor superintendente de determinada empresa, a prática, em tese, das condutas amoldadas aos tipos penais descritos nos arts. 168-A e 337-A, III, c.c. o art. 71 e 69, todos do Código Penal, vez que teria reduzido contribuições previdenciárias devidas pela empresa, omitindo informações prestadas à Previdência Social, bem como deixou de recolher aos cofres da previdência as contribuições descontadas de seus empregados, sendo, ao final, lavrado autos de infração/DEBCAD’s, que totalizam o valor total, atualizado até 02 de maio de 2016, de R\$ 3.773.216,21. Assim, a denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição clara da conduta típica imputada, tanto assim que lhe possibilitou, até então, o exercício regular do direito de defesa, consoante apreciado pelo Juízo de origem na decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

3. Não há um direito subjetivo a todos os meios de prova, sendo o magistrado livre na formação de sua convicção, incluindo provas que entender pertinentes ao feito, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008809-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: ROBERTO DELMANTO JUNIOR, RENATO GUIMARAES CARVALHO, MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS
PACIENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO
Advogados do(a) PACIENTE: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
IMPETRADO: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008809-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: ROBERTO DELMANTO JUNIOR, RENATO GUIMARAES CARVALHO, MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS
PACIENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO
Advogados do(a) PACIENTE: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
IMPETRADO: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Delmanto Junior, Renato Guimarães Carvalho e Marco Aurélio Germano de Lemos, em favor de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, contra decisão do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que converteu a prisão temporária do paciente em prisão domiciliar, em feito no qual se apura a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e corrupção ativa e passiva (CP, arts. 317 e 333), além daqueles previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), no âmbito da denominada **Operação Encilhamento**.

Os impetrantes afirmam que inicialmente havia sido decretada a prisão temporária do paciente, mas, tendo em vista que ele estava fora do país, em viagem a trabalho, foi requerida a revogação da prisão, inclusive com a comunicação de que o paciente comprometeria-se a antecipar o seu retorno para o dia 30 de abril de 2018 e, então, apresentar-se no dia 2 de maio próximo futuro à autoridade policial que preside as investigações. Todavia, o juízo impetrado, com fundamento no art. 317 do Código de Processo Penal, determinou a prisão domiciliar do paciente.

Alegam a existência de constrangimento ilegal, ante a ausência de necessidade cautelar da prisão do paciente, pois além dele já ter agendado sua apresentação espontânea à autoridade policial, a operação policial já foi deflagrada, mandados de busca e apreensão já foram cumpridos e os demais investigados já foram interrogados.

Pleitearam a concessão liminar da ordem, para que fosse revogada a decisão de conversão da prisão temporária imposta ao paciente em domiciliar.

O pedido de liminar foi deferido, revogando-se tal decisão, até o julgamento colegiado do presente *writ* (ID

Os impetrantes notificaram o comparecimento espontâneo do paciente à sede da Polícia Federal para prestar depoimento (ID 2662806 e 2662817), a autoridade impetrada prestou informações (ID 2962818) e a Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da ordem (ID 3093185).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008809-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: ROBERTO DELMANTO JUNIOR, RENATO GUIMARAES CARVALHO, MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS
PACIENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO
Advogados do(a) PACIENTE: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
IMPETRADO: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/89, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia.

Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.

No caso, o pedido de liminar foi deferido pois, mesmo sem a prisão do paciente, as investigações prosseguiram, com a realização de diligências que culminaram na busca e apreensão de bens e documentos relativos às supostas materialidade delitivas, não havendo indicação, na decisão impugnada, da necessidade de sua manutenção para garantir a arrecadação de mais elementos probatórios.

Por outra lado, a “conversão” da prisão temporária em domiciliar não obedeceu aos ditames legais, mais especificamente aos pressupostos e requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, o que também ensejou sua revogação liminar.

Processado o *writ*, verifico ser o caso de, agora, confirmar tal decisão e conceder definitivamente a ordem, ante a ausência de motivos idôneos à decretação da prisão temporária ou, ainda, à sua conversão em prisão domiciliar.

A propósito, destaco do parecer do Procurador Regional da República Paulo Taubemblatt (ID 3093185):

Considerando a data em que o paciente ingressou em território nacional e compareceu à sede da Polícia Federal para prestar depoimento (02/05/2018) e a presente data, ainda que renovado o prazo retromencionado e indeferida a liminar, finda estaria a prisão temporária decretada pelo MM Juízo.

Ademais, observa-se que, entre o período no qual o MM Juízo determinou a aplicação das cautelares necessárias para o regular prosseguimento das investigações (23/01/2018) e a presente data, transcorreram mais de 3 (três), supondo-se, à míngua de maiores informações por parte do MM Juízo impetrado, visto que incompletas, que as cautelares determinadas naquela oportunidade já tenham atingido suas finalidades.

Portanto, seja pela ótica do prazo processual da manutenção da cautelar temporária, seja pela ótica da sua finalidade para o regular prosseguimento das investigações, observa-se que não há mais razão para, especificamente em relação à prisão temporária do paciente, ser mantida a cautelar, devendo ser confirmada integralmente a decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Relator.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que revogou a prisão temporária e sua conversão em prisão domiciliar.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/89, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.
2. No caso, o pedido de liminar foi deferido pois, mesmo sem a prisão do paciente, as investigações prosseguiram, com a realização de diligências que culminaram na busca e apreensão de bens e documentos relativos às supostas materialidade delitivas, não havendo indicação, na decisão impugnada, da necessidade de sua manutenção para garantir a arrecadação de mais elementos probatórios. Por outro lado, a “conversão” da prisão temporária em domiciliar não obedeceu aos ditames legais, mais especificamente aos pressupostos e requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, o que também ensejou sua revogação liminar.
3. Processado o *writ*, é o caso de, agora, confirmar tal decisão e conceder definitivamente a ordem, ante a ausência de motivos idôneos à decretação da prisão temporária ou, ainda, à sua conversão em prisão domiciliar.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que revogou a prisão temporária e sua conversão em prisão domiciliar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017124-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: DIANA SOUZA PRACZ
PACIENTE: ROGERIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUZA PRACZ - MS11646
Advogado do(a) PACIENTE: DIANA SOUZA PRACZ - MS11646
IMPETRADO: JUÍZA DE 2ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017124-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: DIANA SOUZA PRACZ
PACIENTE: ROGERIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUZA PRACZ - MS11646
Advogado do(a) PACIENTE: DIANA SOUZA PRACZ - MS11646
IMPETRADO: JUÍZA DE 2ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROGÉRIO ROSA, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos autos da execução penal nº 0001300-29.2005.403.6005.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 289, §1º, do Código Penal e no art. 16 da Lei nº 10.826/03, praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 22/09/2005. Após a instrução, o Juízo *a quo* condenou o acusado à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A sentença condenatória foi publicada em 15/12/2009. O Ministério Público Federal deixou de interpor recurso.

Inconformado, o ora paciente recorreu e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgado, o recurso fora desprovido, confirmando-se a sentença condenatória de primeiro grau, por meio de acórdão publicado em 18 de novembro de 2016, que transitou em julgado em 18/01/2017.

Assevera a impetrante que foi requerido pedido de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido defensivo, que foi negado pelo Juízo *a quo* através da decisão de ID 3595517.

No presente *writ*, a impetrante aponta a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Alega que a data inicial a ser considerada para fins do cálculo prescricional é a data do trânsito em julgado para a acusação, considerando que o acórdão proferido no recurso da defesa apenas confirmou a sentença condenatória de primeiro grau. Assim, contabilizado o lapso temporal transcorrido do trânsito em julgado para a acusação até a presente data, teria ocorrido o advento da prescrição executória prevista no art. 110 do Código Penal.

Tendo em vista que no concurso material as penas devem ser consideradas individualmente, nos moldes do art. 119 do Código Penal, e que na hipótese foi atribuída ao acusado a pena de 03 (três) anos de reclusão para cada um dos crimes, bem como que a referida pena tem o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal, estaria prescrita a pretensão executória.

A respeito da decisão proferida pela autoridade coatora, sustenta: “O juízo negou o pedido afirmando que a jurisprudência vem firmando entendimento diferente sobre o aspecto da prescrição. Ocorre que embora as decisões vem sendo sedimentado em aspecto diferente que a lei prevê, verifica-se no caso em tela que as decisões que foram citadas na respeitável decisão do juízo foram dadas posteriormente a ocorrência da prescrição embora não estivesse decretada nos autos a mesma já tinha alcançado seu lapso temporal, portanto as decisões devem retroagir para beneficiar o réu, uma vez que em dezembro de 2017 já estaria prescrita a presente sentença condenatória.”

Diante do exposto, requer a concessão da ordem, com a declaração da extinção da punibilidade e decretação do arquivamento do presente feito, bem assim determinação imediata do recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente.

Foram requisitadas informações, prestadas pela autoridade impetrada (ID 4421677).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 4537441).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017124-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: DIANA SOUZA PRACZ
PACIENTE: ROGERIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUZA PRACZ - MS11646
Advogado do(a) PACIENTE: DIANA SOUZA PRACZ - MS11646
IMPETRADO: JUÍZA DE 2ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Conforme se extrai dos autos, o pedido de declaração da prescrição da pretensão executória formulado pelo paciente nos autos nº 0001300-29.2005.4.03.6003 restou indeferido pela autoridade impetrada, que fundamentou a decisão nos seguintes moldes (ID 3595517):

“O sentenciado fundamenta o seu pedido com base na ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tal modalidade surge a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e é regulada pela pena em concreto, tendo por base os prazos fixados no artigo 109 do CP.

No caso, o lapso prescricional a ser observado é de 08 (oito) anos, tendo em vista que a pena imposta a cada um dos crimes é de 03 (três) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa (artigo 109, IV, e artigo 119, todos do Código Penal).

Nos termos do artigo 112, I, do CP, o termo inicial da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a condenação, que, no presente caso, ocorreu em fevereiro de 2009 (fl. 140).

Ocorre que a jurisprudência tem evoluído para considerar que, a despeito da expressa previsão normativa, a exegese do dispositivo deve ser realizada de forma sistemática.

Com efeito, embora entenda ser a pena suficiente para punição do fato ilícito e, em razão disso, não interponha recurso, o órgão ministerial não possui mecanismos para requeerer o imediato cumprimento da pena, ante expressa vedação constitucional (artigo 5º, LVII, CF/88). Logo, a recusa de execução da pena não ocorre por inação ou desidiosa do Estado, mas por impedimento normativo.

Desta forma, não há como se considera o transcurso do prazo para a perda do direito, quando o titular está destituído dos subsídios necessários para exercitá-lo (actio nata), mesmo porque a pretensão surge com o trânsito em julgado da condenação ou, nos moldes da jurisprudência atual do STF, com a confirmação da sentença em segunda instância. Este é o entendimento defendido no Pretório Excelso:

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA I. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental a inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria a discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente. 6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público e que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de hígidez no procedimento licitatório. 7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão. (STF, RE 696533, Relator Ministro Luiz Fux, relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe em 05.03.2018).

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACORDÃO. Quer apos a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acordo de merito alusivo a apelacao surge como fator interruptivo da prescricao. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA - MARCO INICIAL. **O marco inicial do prazo da prescricao da pretensao executoria coincide com a data em que possivel a execucao do titulo judicial condenatorio.** (STF. HC 110232. Relator Ministro Marco Aurelio, 1ª turma, DJe em 27.11.2017). No mesmo sentido, e o entendimento do E. TRF-3/PENAL.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUCAO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO PUNITIVA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INDEFERIDOS NA ORIGEM. 1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatoria incluia-se o de ser o reu preso ou conservado na prisao, assim nas infrações infiancaveis, como nas afiancáveis enquanto nao prestasse fianca, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Codigo de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Codigo Penal, que estabelece o transito em julgado para a acusacao como o termo inicial da prescricao da sentença condenatória irrevocavel, vale dizer, da pretensao executoria. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatoria irrevocavel para a acusacao, queda-se compreensivel contar a partir de entao o prazo prescricional. Para além da revogacao daquele dispositivo processual, sobreveio controversia na jurisprudencia acerca da admissibilidade da execucao (provisoria), com consequencias no ambito da prescricao. Entendia-se ser admissivel a execucao provisoria tao somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas nao para prejudica-lo. A acusacao nao poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presuncao de inocencia). Na medida em que nao lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluencia do prazo prescricional. Dai a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade do Codigo Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do transito em julgado para ambas as partes. Esse entendimento pode ser questionado em decorrença da recente alteracao da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal acerca da execucao da sentença penal condenatoria. Tornou-se possivel a acusacao promover a execucao provisoria, e certo; mas nao apos o transito em julgado para a acusacao: entende-se, agora, que apos o esgotamento das instancias ordinarias e que seria possivel a execucao provisoria (cf. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Muito embora tenha sucedido uma evolucao da jurisprudencia - e sem prejuizo de eventual reversao desse entendimento -, remanesce problematica a interpretacao literal do art. 112, I, do Codigo Penal. **O direito de agir mediante execucao da sentença penal condenatoria ainda nao esta associado ao transito em julgado para a acusacao. Esta deveu, de todo modo, aguardar o exaurimento das instancias ordinarias, de forma que a possibilidade de promover ou nao a execucao provisoria ficara na dependencia de um outro evento, futuro e incerto, que nao depende dela, acusacao. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescricao da pretensao executoria e o transito em julgado para ambas as partes.** Esse e o entendimento que cumpre perfilhar no atual quadro jurisprudencial. Ainda nao esta firme a decisao do Supremo Tribunal Federal quanto a execucao provisoria da sentença penal condenatoria. Nao e razoavel, portanto, fulminar-se a propria execucao antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que nao e fora de duvida que podia, a acusacao, veicular a pretensao executoria. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientacao, sem prejuizo das incertezas que ainda grassam a materia e a evolucao jurisprudencial nos Tribunais Superiores. 2. Os recursos especial e extraordinario indeferidos na origem, cujo juizo de inadmissibilidade e confirmado pelos Tribunais Superiores, nao obstat a formacao da coisa julgada. Assim, preferido acordao confirmatorio da condenacao em 2º grau de jurisdicao encerra-se a fase da prescricao da pretensao punitiva estatal. 3. Entre a publicacao da sentença condenatoria (04.07.08) e o transito em julgado para ambas as partes (24.05.16), nao transcorreram mais de 8 (oito) anos. Portanto, nao esta prescrita a pretensao punitiva. 4. Agravo em execucao penal desprovido. (TRF3, AgExPe 00028116720174036126, Relator Desembargador Federal Andre Nekatschalov, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.04.2018).

Cabe ressaltar que viola o texto constitucional a interposicao de sucessivos recursos pelo Ministério Público com o intuito apenas de obstar o transcurso do lapso prescricional, ou que o próprio favorecido o faça para protelar o encerramento da ação penal e evitar a imposição da pena.

Delineadas estas premissas, tem-se que o termo inaugural a ser considerado é a data do transito em julgado da decisao condenatória para ambas as partes, a qual somente se consolidou em 18.01.2017 (fl. 205). Assim, não há de se falar na ocorrência da referida causa extintiva da punibilidade.

Quanto à prescricao punitiva superveniente, a despeito da controversia sobre a possibilidade de o acordao confirmatorio ser considerado marco interruptivo, não houve o transcurso de 08 (oito) anos entre o transito em julgado para a acusacao (fevereiro de 2009 - fl. 140) e o encerramento do processo (18.01/2017 - fl. 205).

Ante o exposto, **rejeito** a arguição de prescricao. "

A ordem de habeas corpus deve ser denegada.

A despeito dos argumentos defensivos, em relação à controversia sobre o termo inicial da prescricao da pretensao executoria, não se vislumbra flagrante ilegalidade na decisao ora impugnada, uma vez que não houve o transcurso do aludido lapso prescricional.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes do art. 289, §1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, e do art. 16 da Lei nº 10.826/03, também à pena de 03 (três) anos de reclusão, consubstanciando a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em razão do concurso material de crimes, em regime inicial semiaberto.

O transito em julgado para a acusacao ocorreu em fevereiro de 2009, conforme consta da decisao prolatada pela autoridade impetrada, precisamente, no dia 10/02/2009, tendo em vista que os autos foram recebidos pelo Ministério Público Federal em 03/02/2009 (fl. 22 do ID 4421677).

Julgado o recurso de apelacao interposto pela defesa, a que foi negado provimento, por maioria, pela Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi mantida a pena fixada na sentença condenatória de primeiro grau.

Considerando esta pena aplicada ao paciente, tem-se que o prazo prescricional para exercicio da pretensao executoria de cada uma das penas é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

O acordao transitou em julgado para a defesa em 18/01/2017 (fl. 53 do ID 4421677).

Ressalvado meu posicionamento pessoal, de que transitada a sentença para ambas as partes, o termo inicial da prescricao da pretensao executoria retroage à data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusacao, passo a adotar o entendimento majoritario desta E. 4ª Seção, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensao executoria é o transito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o titulo penal passível de ser executado pelo Estado, a partir do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0009267-09.2010.4.03.6181/SP (Relator para acordao Des. Fed. Paulo Fontes - Julgado em 18/12/14 - Publicado no D.E em 30/01/15), cuja ementa colaciono a seguir:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA . INÍCIO DO PRAZO. ARTIGOS 110 E 112 DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1 - A menção do art. 112, I, do Código Penal de que a prescricao , no caso do artigo 110, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusacao , só fazia sentido quando se admitia a execucao provisoria da pena, o que, aliás, era a regra no Código de Processo Penal, na sua redação original.

2 - A chamada Lei Fleury (Lei 5.941/73), que alterou o art. 594 do CPP, reafirma essa regra originária da execucao provisoria, ao tempo em que cria uma primeira excecao, quando se tratar de réu primário e de bons antecedentes. A sentença condenatória era desde logo executável, razão pela qual a prescricao da pretensao executoria começava a correr caso o Ministério Público não interpusesse recurso, na forma do citado art. 112, I, do CP.

3- Hoje, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do principio constitucional da presuncao da inocencia, vedou toda e qualquer execucao provisoria (HC 84.078/MG, rel. Min. Enns Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execucao da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes.

4- Seria um contrassenso reconhecer a prescricao da pretensao executoria pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado- acusacao não pode agir e que escoo em beneficio exclusivo das postulações recursais da defesa .

5- A Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execucao da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possivel a partir de 07.07.2011 (fls. 2verso), quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisao transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescricao da pretensao executoria do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 08 (oito) anos não se ultimou até a data do inicio da execucao penal.

6 - Embargos Infringentes a que se nega provimento. "

(Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0009267-09.2010.4.03.6181/SP - Relator para acordao Des. Fed. Paulo Fontes - Julgado em 18/12/14 - Publicado no D.E em 30/01/15).

No mesmo sentido, recente julgado desta E. 11ª Turma desta Corte, à unanimidade, verbis:

"PENAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

1. A prescricao da pretensao executoria inicia-se com o transito em julgado da decisao para ambas as partes.

2. No caso, não há que se falar em prescricao da pretensao executoria , uma vez que não transcorreu periodo superior a 8 (oito) anos, desde aquela data.

3. Recurso em sentido estrito não provido. "

(Recurso em Sentido Estrito n.º 0101800-41.1997.4.03.6181 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - D.E Publicado em 02/05/2016).

Destarte, antes de a sentença condenatória tornar-se definitiva para ambas as partes, a sanção penal cominada ao paciente não poderia ser executada.

Considerando que o trânsito em julgado para a defesa apenas se deu em 18/01/2017, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas, não se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado para nenhuma das penas impostas ao paciente, uma vez que o prazo prescricional de 08 (oito) anos, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, não se ultimou até a presente data, e não há notícia de que o paciente iniciou o cumprimento da pena.

Desse modo, a decisão proferida pela apontada autoridade coatora não é ilegal, não devendo prevalecer os argumentos expostos pela impetrante.

Acrescente-se, por oportuno, que a mudança jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17/02/2016, é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expandido.

Destaco, nesse mesmo sentido, excerto do bem lançado parecer da Procuradoria Regional da República (ID 4537441):

"De fato, a melhor interpretação a ser dada ao art. 112, inciso I, do Código Penal é aquela que exige que a contagem se inicie do trânsito em julgado para ambas as partes.

Isto porque, se o Estado só pode iniciar a execução do título executivo com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes - ou, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, após a condenação em segundo grau -, o prazo da prescrição da pretensão executória não pode ser iniciado em momento anterior.

Antes, por não existir título judicial penal, não é possível inferir nenhuma inércia estatal, verdadeiro fundamento do instituto da prescrição.

(...)

O trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 18/01/2017 e não consta nos autos informação de que o paciente iniciou o cumprimento. Assim, evidente que não houve o decurso de 8 anos referente à prescrição da pretensão executória.

Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do habeas corpus nº 126.292/SP e das ADC"s nº 43 e nº 44, decidiu que a execução provisória da pena não ofende o princípio da presunção de inocência quando a sentença condenatória for confirmada por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

No entanto, essa guinada jurisprudencial não pode ser aplicada à hipótese dos autos, porque todo o trâmite na segunda instância ocorreu quando vigorava entendimento em sentido oposto, registrado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, no bojo habeas corpus nº 84.078, o que constitui mais um argumento para a compreensão de que o Estado estava impossibilitado de iniciar o cumprimento da pena e, portanto, de agir."

Diante de tais considerações, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA.

1. O recorrido foi condenado pela prática dos crimes descritos no art. 289, §1º, do Código Penal e no art. 16 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 10/02/2009 e para o ora paciente em 18/01/2017.

2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.

3. Considerando que o trânsito em julgado para a defesa apenas se deu em 18/01/2017, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas, não se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado para nenhuma das penas impostas ao paciente, uma vez que o prazo prescricional de 08 (oito) anos, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, não se ultimou até a presente data, e não há notícia de que o paciente iniciou o cumprimento da pena.

4. A mudança jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17/02/2016, é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento expandido.

5. Prescrição não verificada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021420-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: RODRIGO VENDRAMINI MACHADO

IMPETRANTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO, MARCELA URBANIN AKASAKI

Advogados do(a) PACIENTE: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Thais Pires de Camargo Rego Monteiro, Marcela Urbanin Akasaki e Giovanna Silveira Tavoraro, em favor de RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após o oferecimento de resposta escrita à acusação pela defesa, determinou o prosseguimento da ação penal (autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181) em que se imputa ao paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, no âmbito da denominada **Operação Boca Livre**.

As impetrantes alegam, em síntese, que referida decisão configura constrangimento ilegal, com os seguintes argumentos (ID 5339460):

I – A ACUSAÇÃO

Em apertada síntese, insta consignar que, entre outras empresas indicadas na denúncia, o GRUPO SCANIA promoveu alguns eventos culturais com incentivo da Lei Rouanet e, por essa razão, foi investigado na operação “boca livre”.

O Paciente era, à época dos fatos, analista de marketing da empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. e a execução dos eventos culturais da empresa era de responsabilidade do departamento do qual fazia parte.

Não obstante a grandiosidade da GRUPO SCANIA, o único processado pelos fatos supostamente criminosos é o ora Paciente, denunciado pelos crimes de estelionato contra a União e associação criminosa.

Sobre o Paciente, a denúncia – de 169 laudas – limita-se a dizer (doc. 2, fls.125/138):

(...)

Muito embora a denúncia vincule uma relação de projetos supostamente fraudados ao GRUPO SCANIA, é absolutamente omissa na descrição da conduta criminosa em relação ao funcionário RODRIGO, ora Paciente.

Não se vê na denúncia imputação alguma ao Paciente de suposto cometimento de crime relativo a algum Pronac.

Por essa razão a situação do Paciente é idêntica à situação de VERONICA FALONEL e de JOSÉ SETTI DIAZ, cuja ordem de habeas corpus determinou o trancamento da ação penal em relação ao delito de associação criminosa, em razão da ausência de elementar do tipo, e, ainda, reclassificou a conduta de estelionato contra a União para a Lei Especial.

II – A CORRETA TIPIFICAÇÃO PARA A DO ART. 40 DA LEI ROUANET

Esse Eg. TRF3, analisando exatamente a mesma denúncia recebida contra o ora Paciente, vem de decidir em habeas corpus individuais pela reclassificação imediata da conduta imputada a alguns corréus, diante da existência de “um aparente conflito de normas”.

A conduta imputada na denúncia aos corréus – e ao ora Paciente – é a do crime de estelionato contra a União (art. 171, § 3º, CP). Contudo, esta col. 11ª Turma decidiu, em sede de habeas corpus I, que a conduta típica, na verdade, amolda-se ao crime do art. 40, da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), que diz:

(...)

Justificou Vossa Excelência, brilhantemente, aliás, que “esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (lex specialis derogat generali), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, e, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipo descrito na Lei 8.137, sobretudo aquele do art. 2º. IV”.

Assim, de forma simples e direta, aplica-se também ao Paciente a reclassificação do delito de estelionato contra a União para o descrito na Lei Rouanet, em seu artigo 40.

III – FALTA DE DESCRIÇÃO DE ELEMENTAR DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: TRANCAMENTO

O Paciente também é acusado de integrar associação criminosa, cuja descrição na denúncia é exatamente essa:

(...)

Além disso, sobre o Paciente nada mais há na denúncia que o relacione aos corréus da ação penal.

A denúncia peca ao vincular o Paciente a uma suposta associação criminosa. Além de não indicar o exigido dolo específico, ou seja, um “fim específico de cometer crimes”, deixa de lado descrição obrigatória: que a necessária união se dê para a prática de crimes indeterminados (“cometer crimes”). Isso porque, como bem exposto por V. Exa., a união para “a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29)”.

Data venia, e usando exatamente os termos do v. Acórdão proferido por esta col. 11ª Turma no habeas corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 “à toda evidência não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa”.

Aliás, a descrição do crime de associação criminosa contra o corrê VERONIKA FALONEL – afastada por atipicidade por este e. TRF33 – era também escassa:

(...)

Igualmente, a conduta narrada na denúncia de associação criminosa, atribuída a JOSÉ SETTI DIAS – também afastada por este e. TRF34 – era a igualmente inepta:

(...)

Isso para mostrar que os termos da denúncia contra o Paciente são os mesmos. Vê-se, pois, a absoluta ausência de descrição fática a permitir a tipificação do crime de associação criminosa.

Ainda, com relação ao ora Paciente, a exordial é tão falha que sequer é possível se entender a quem ele ter-se-ia associado para incorrer na conduta do art. 288, do Código Penal, de “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”.

No caso dos autos, não consta um único indício ou prova da associação do Paciente com – no mínimo – duas outras pessoas. Não se compreende se a exordial diz que a associação criminosa de RODRIGO teria sido com os integrantes do GRUPO BELINI – o denominado núcleo principal – ou teria sido com outro funcionário da SCANIA.

Nenhuma das suposições ministeriais é explanada de forma clara o suficiente a permitir a sua inteligência ou a possibilitar uma defesa ampla e plena.

O Paciente é o único “representante” do GRUPO SCÂNIA na ação penal, portanto não há que se falar em associação entre funcionários da empresa.

E ainda que a associação fosse com os membros do GRUPO BELINI, trata-se de verdadeiro absurdo jurídico. A uma, porque não se pode associar-se a um GRUPO, sem mais nem menos – segundo a denúncia: “participado ativamente das fraudes juntamente com o GRUPO BELINI CULTURAL”. É necessário que se individualize as condutas de cada um dos integrantes de tal grupo, sendo apontados os elementos capazes de demonstrar, com relação à conduta de cada membro da suposta associação criminosa, “o caráter de união estável e permanente de seus membros”.

A duas, os membros do GRUPO BELINI – “núcleo principal” – foram denunciados pelo crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013. É jurídica e processualmente impossível que uma parte dos membros do grupo tenham se associado a “4 (quatro) ou mais pessoas” de forma “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos” (artigo 1º, §1º, Lei nº 12.850/2013) e outra parte tenha se associado a “3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes” (art. 288, CP).

Como muito bem disse esta col. 11ª Turma, “com efeito, se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal”.

Notório, portanto, que também para o Paciente não está caracterizada a associação criminosa e isso – como já decidido por esta col. 11ª Turma – “independe da dilação probatória para ser reconhecido, falta elementar do tipo para a imputação e, em razão disso, falta justa causa para a ação penal”.

Assim, mister é o trancamento da ação penal em relação ao delito de associação criminosa por absoluta atipicidade.

IV – PEDIDO LIMINAR

Requer-se, liminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do presente writ.

A medida liminar se mostra necessária, ou seja, há evidente periculum in mora diante da proximidade das datas já designadas para a instrução processual, sendo que a primeira audiência está designada para 18 de setembro próximo (doc. 3)

O fumus boni iuris exsurge do que já decidiu esta col. 11ª Turma, nos habeas corpus impetrados por corréus, relativos ao mesmo caso, nos mesmos moldes e contextos, conforme acima exposto.

Aliás, cabe lembrar que em sendo concedida a Ordem, de acordo com o entendimento já exposto por esta col. 11ª Turma, o processo deve ser remetido ao e. Juizado Especial Criminal para o prosseguimento do feito, em razão da pena e, por isso, a necessária suspensão do início da instrução processual.

V – PEDIDO FINAL

Isso posto, requer-se a concessão da Ordem de habeas corpus para que seja trancada a ação penal de origem, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do crime de associação criminosa, bem como para que seja reclassificada a conduta de estelionato com a União para a prevista no art. 40 da Lei Rouanet.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em habeas corpus reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Ao julgar os habeas corpus nºs 0004307-79.2017.4.03.0000, 5012260-72.2018.4.03.0000 e 5014681-35.2018.4.03.0000, de minha relatoria, a Décima Primeira Turma deste Tribunal considerou, em relação aos pacientes daqueles feitos, que não havia justa causa a sustentar a ação penal em relação à imputação de prática do delito de associação criminosa, bem como reclassificou a conduta enquadrada como estelionato para o crime previsto no art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

A propósito, trago, exemplificativamente, a ementa do acórdão proferido no julgamento do habeas corpus nº 5014681-35.2018.4.03.0000:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. ATIPICIDADE. FRAUDE RELACIONADA A BENEFÍCIOS DA LEI ROUANET. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Para que se caracterize o crime de associação criminosa, é imprescindível que aqueles que se associarem o façam "para o fim específico de cometer crimes". Além do dolo específico ("para o fim de"), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados ("cometer crimes"), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29).
2. A leitura da denúncia mostra que se imputa à paciente o suposto cometimento de um único crime. Nada mais há na denúncia relacionando a paciente aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa.
3. Não é necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41). Com efeito, se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal.
4. É certo que o acusado defende-se de fatos, e não da capitulação que consta na denúncia ou queixa, bem como que o momento processual adequado para eventual correção desta capitulação é o da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do CPP. Excepcionalmente, porém, é possível proceder a tal correção em momento diverso, inclusive o de recebimento da denúncia, nas hipóteses de erro flagrante, alteração de competência absoluta e concessão de benefícios processuais ao acusado, com a aplicação dos institutos previstos na legislação, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo.
5. Não é possível, ao menos neste momento e nos estreitos limites deste writ, o reconhecimento da conduta classificada como estelionato majorado apenas como ilícito administrativo, pois, diferentemente da associação criminosa, não se percebe manifesta atipicidade. Em verdade, aqui há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.
6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.
7. Considerando o reconhecimento da atipicidade da imputação no que tange ao crime de associação criminosa, bem como que a pena máxima em abstrato do crime remanescente, previsto no art. 40 da Lei Rouanet, não excede a 2 (dois) anos de reclusão, a competência para o exame dessa imputação é do Juizado Especial Federal Criminal.
8. Reconhecimento da inépcia da denúncia, ainda que por fundamentos diversos daqueles apontados pelas impetrantes, relativamente ao crime de associação criminosa, determinando-se que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes). Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente.
9. Ordem parcialmente concedida.

Pois bem. O *fumus boni iuris* está presente, pois o exame da impetração revela, em princípio, que a situação do paciente assemelha-se àquelas retratadas nos feitos supracitados, haja vista que ele também integra, conforme a denúncia, o "terceiro núcleo", relacionado à "participação de empresas Incentivadores ou Patrocinadores no desvio de recursos públicos praticados pelo Grupo Bellini" (ID 5339464).

De igual modo, o *periculum in mora* decorre da designação do dia 18 de setembro p.f. para início da instrução.

Não obstante, considero não ser o caso de suspender a ação penal de origem, mas apenas a instrução, podendo o juízo *a quo* adotar outras providências, que não o prosseguimento da ação com a realização de instrução, em relação ao paciente.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para **suspender a instrução** da ação penal de origem em relação ao paciente RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no writ, no julgamento pelo colegiado.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020018-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER
PACIENTE: RENATO DE MATTEO REGINATTO
Advogado do(a) PACIENTE: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Henrique Aranda Fuller, em favor de RENATO DE MATTEO REGINATTO, contra decisão da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que decretou a prisão preventiva do paciente e determinou a inclusão do seu nome na difusão vermelha da Interpol, nos autos nº 0005332-77.2018.4.03.6181, nos quais se apura a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), além daquele previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no âmbito da denominada **Operação Encilhamento**.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, com os seguintes argumentos (ID 4339498):

I – Dos Fatos

O inquérito policial autuado sob o n. 004/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP (autos n. 0000252-69.2017.4.03.6181) foi instaurado em 12 de janeiro de 2017, mediante requerimento de "Incentivo Investimentos Ltda.", para apuração de notícia criminis a respeito da ocorrência de crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 4º, 5º e 7º da Lei n. 7.492/86), de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13) e de lavagem de capitais (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98), imputados a representantes da sociedade empresária "Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A."

Cabe salientar que, diante da falsidade da notícia criminis apresentada pelos representantes da "Incentivo Investimentos Ltda.", RENATO DE MATTEO REGINATTO requereu a instauração de inquérito policial para a apuração dos crimes de calúnia e difamação (autos n. 1058/17), em trâmite no 78º Distrito Policial da Capital - Jardins (doc. 5).

Em face de representação da autoridade policial, autuada sob o n. 0005332-77.2018.4.03.6181, foi decretada a **prisão preventiva** do Paciente (decisão de fls. 58-67 - doc. 4).

II – Do Direito

a) Do cabimento da medida liminar em habeas corpus

A despeito da ausência de previsão legal de liminar no procedimento da ação de habeas corpus, tal medida deve ser admitida por analogia ao disposto 3 no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/091 (Lei do Mandado de Segurança): se o ordenamento jurídico possibilita a concessão de liminar para a tutela de interesses patrimoniais, a fortiori, deve ser permitida para a tutela da liberdade individual, notadamente quando considerada a residualidade do mandado de segurança em face do habeas corpus (art. 5º, LXIX, da CF2).

Em igual sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...)

No caso concreto, observa-se a necessidade de concessão de medida liminar para a **suspensão dos efeitos** da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente.

O *fumus boni iuris* da medida liminar pleiteada radica no cerceamento do direito de defesa do Paciente (art. 282, § 3º, do CPP), bem como na absoluta ausência dos requisitos cautelares da prisão cautelar (art. 312, caput, do CPP), como adiante demonstraremos.

O *periculum in mora* emerge naturalmente da indevida decretação de sua prisão preventiva, cuja efetivação implicaria dano irreparável e alta probabilidade de ineficácia do provimento definitivo a ser proferido na presente ação.

b) Do cerceamento do direito de defesa e da garantia do contraditório prévio (art. 282, § 3º, do CPP)

Ao disciplinar o procedimento para a decretação das medidas cautelares pessoais, o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, determina, como regra geral, a observância de **contraditório prévio** à decretação da medida:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, **determinará a intimação da parte contrária**, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

(...)

Como se infere da regra legal contida no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, a imposição de medida cautelar pessoal inaudita altera parte representa uma possibilidade absolutamente **excepcional**, reservada aos casos de urgência ou de perigo de ineficácia, devendo tal situação ser concretamente demonstrada na fundamentação da decisão judicial.

(...)

Como se percebe da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 58-67 - doc. 4), a autoridade coatora **NÃO apresenta motivação alguma** para o afastamento do contraditório prévio estabelecido no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, ignorando simplesmente o comando contido na aludida regra legal.

Com efeito, a autoridade coatora não teria como apresentar tal motivação, pois no caso concreto **não** havia qualquer “urgência ou de perigo de ineficácia da medida”, pois **havia prisão temporária anteriormente decretada** e ainda não efetivada (autos n. 0015230-51.2017.4.03.6181 - doc. 6).

Em outras palavras, não havia “urgência ou de perigo de ineficácia da medida” a justificar a supressão ou o diferimento do contraditório prévio, pois o *periculum libertatis* se encontrava plenamente acautelado pela prisão temporária pendente de cumprimento.

O que se observa no caso concreto é o claro propósito de **ocultar os argumentos e documentos defensivos** apresentados em pedido de revogação da prisão temporária, autuado sob o n. 0005118-86.2018.4.03.6181 e despachado com a autoridade coatora em **02 de maio de 2018** (doc. 7), em que foi noticiado, mediante comprovação documental, que o Paciente havia estabelecido **residência habitual, desde 2016, nos Estados Unidos da América, em endereço CERTO** (doc. 3).

O pedido de revogação da prisão temporária recebeu conclusão para apreciação em 11 de maio de 2018 (fls. 33 dos autos n. 0005118-86.2018.4.03.6181 - doc. 7).

Em 14 de maio de 2018, portanto, **depois** de ter conhecimento dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, a autoridade coatora, **no mesmo dia** em que recebeu a conclusão da representação da autoridade policial, com sua prontidão inquisitorial, decretou a prisão preventiva do Paciente nos autos n. 0005332-77.2018.4.03.6181, sem a observância do contraditório prévio estabelecido no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal – **obviamente para impedir** a apresentação dos argumentos e documentos contidos no pedido de revogação da prisão temporária.

Ainda para retardar a possibilidade de impugnação da prisão preventiva decretada, a autoridade coatora conservou a conclusão do pedido de revogação da prisão temporária por **mais de um mês**, para somente em 18 de junho de 2018 o julgar prejudicado pela perda de objeto, em face da decretação da prisão preventiva (doc. 7).

Observe-se o **cerceamento de defesa** promovido pela autoridade coatora:

a) a representação da autoridade policial, no sentido da decretação da prisão preventiva, foi autuada com “assunto: fato atípico - direito penal”, tendo como “acusado: **sem identificação**” – impossibilitando assim a identificação da existência do procedimento por meio de “consulta processual” baseada no “nome da parte” (doc. 8);

b) em seguida, a autoridade coatora determinou a distribuição por dependência, **sob sigilo** (doc. 8);

c) com a manifestação do Ministério Público, e **suprimindo o direito de manifestação do Paciente** (art. 282, § 3º, do CPP), decretou a sua prisão preventiva em 14 de maio de 2018 (doc. 4);

d) depois de **retardar por mais de um mês** a apreciação do pedido de revogação da prisão temporária, apenas em 18 de junho de 2018 a autoridade coatora proferiu decisão nos autos n. 0005118-86.2018.4.03.6181 (fls. 33 - doc. 7), julgando prejudicado o pedido, pela perda do seu objeto, em face da decretação da prisão preventiva – oportunidade em que a defesa do Paciente, finalmente, teve a possibilidade de conhecimento da aludida medida cautelar pessoal.

Como se percebe, a autoridade coatora **obstruiu** a apreciação dos argumentos e documentos defensivos apresentados no pedido de revogação da prisão temporária, suprimindo o contraditório prévio (art. 282, § 3º, do CPP) no procedimento que ensejou a decretação da prisão preventiva, bem como **impediu** a impugnação da mesma decisão **por mais de um mês**, retardando a publicação da decisão que entendeu prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária, noticiando então a decretação da prisão preventiva.

A autoridade coatora procedeu como um autêntico Inquisidor (e não com a postura que legítima a atuação de um Juiz de Direito no Estado Democrático de Direito), **impedindo** a apresentação dos argumentos e documentos defensivos, bem como **ocultando** a decisão de decretação da prisão preventiva **por mais de um mês**, a fim de se adiantar com a inclusão do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha da Interpol, “ganhando tempo” sobre a defesa – sempre vista, pelos Inquisidores, como um empecilho ao objetivo da realização da “justiça”.

Diante de tais considerações, impõe-se o reconhecimento da **nulidade absoluta** da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pela absoluta ausência de motivação a respeito da supressão do contraditório prévio estabelecido no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal (art. 93, IX, da CF), bem ainda pelo cerceamento do contraditório e da ampla defesa demonstrados (art. 5º, LIV e LV, da CF).

c) Da ausência do requisito cautelar do *fumus commissi delicti* (art. 312, caput, in fine, do CPP)

Em sede de prisão cautelar, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), em seu aspecto de regra de tratamento, implica a necessidade de demonstração concreta da alta probabilidade de autoria ou participação do investigado, não sendo suficiente, para tanto, a mera possibilidade ou conjecturas a respeito de seu envolvimento na infração penal cogitada pelas autoridades investigativas.

(...)

A decisão impugnada afirma que o Paciente “teria sido sócio das empresas de fachada Columbia Holding e Participações S/A, Berkeley Holding e Participações S/A e Pacific Holding e Participações S/A, as quais teriam emitido debêntures sem lastro adquiridas pelo fundo Barcelona, que, por sua vez, recebeu investimentos do IPREMU e de outros RPPS’s” (fl. 62/verso - doc. 4).

Contudo, **não** se vislumbra nos autos qualquer elemento de convicção a respeito do cogitado envolvimento do Paciente.

Ao contrário, EDSON HYDALGO JÚNIOR, em seu interrogatório (fls. 883-890 dos autos de inquérito policial n. 4/2017 - doc. 9), afirmou que:

É sócio de três holdings de nomes Pacific, Berkeley e Columbia (fl. 884); (...) Era apenas sócio de tais empresas, pois a administração era feita por Pedro Corino; Renato de Matteo Reginatto foi sócio em tais empresas, **mas não fazia nenhum tipo de gestão** (fl. 886); (...) Perdeu contato com Renato ao final do ano de 2015; Acredita que a saída de Renato do quadro societário das empresas do grupo do interrogado tenha acontecido em razão dele ter dito que sairia do mercado financeiro e passaria a investir no mercado imobiliário (fl. 888); (...) Foi o interrogado e Pedro quem decidiram pela emissão das debêntures para estruturação da operação financeira; Renato não teve qualquer participação na emissão das debêntures acima; **Renato não teve nenhuma participação na atração de investidores para estes papéis** (fl. 889).

Cabe salientar que o Paciente **nunca** foi sócio da empresa “Pacific Holding e Participações S.A.” (doc. 10).

Corroborando a narrativa apresentada por Edson Hydalgo Júnior, temos as declarações de PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, no sentido de que o Paciente “**nunca** exerceu ou assumiu qualquer cargo de diretor, gestor, administrador ou efetivamente participou de qualquer ato de empresa” da “Columbia Holding e Participações S.A.” e da “Berkeley Holding e Participações S.A.”, conforme demonstram as declarações anexas, ambas publicadas em Diário Oficial (doc. 11).

A decisão impugnada acrescenta que o Paciente “teria, de acordo com o apurado na Operação Papel Fantasma, tentado enviar cerca de seis milhões e quinhentos mil dólares americanos ao exterior por meio da Gradual, valores possivelmente oriundos de RPPS’s” (fl. 63 - doc. 4).

O Paciente, diante da falsidade da notícia criminis apresentada pelos representantes da “Incentivo Investimentos Ltda.” (que deflagrou a presente investigação criminal), requereu a instauração de inquérito policial para a apuração dos crimes de calúnia e difamação (autos n. 1058/17), em trâmite no 78º Distrito Policial da Capital - Jardins (doc. 5).

A par disso, em conduta absolutamente transparente, o Paciente tomou a iniciativa de enviar notificação extrajudicial ao Banco Central do Brasil (protocolo datado de 23 de junho de 2017), com o escopo de esclarecer que tanto ele como qualquer de suas sociedades empresárias **NUNCA** efetuaram 10 qualquer operação de câmbio com a “Gradual CCTVM S.A.”, instruindo a aludida notificação com declaração do Gestor do Departamento de Câmbio da “Gradual CCTVM S.A.” (doc. 12).

A suposta operação de câmbio se baseia em apreensão efetuada na sede da “Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários” (item n. 22 do auto de apreensão de fls. 9-11 do apenso IV dos autos de inquérito policial n. 4/2017 - doc. 13), ocasião em que os policiais teriam encontrado um instrumento particular de mútuo financeiro, em que o Paciente figura como mutuário e a “Ideas Diamante Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.” como mutuante, tendo como objeto a transferência de seis milhões e quinhentos mil reais – e não dólares americanos, como afirma a autoridade coatora (fls. 345- 347 do apenso IV dos autos de inquérito policial n. 4/2017 - doc. 13).

Ocorre que, além de **não** ter sido efetivada qualquer operação de câmbio com a “Gradual CCTVM S.A.” (declaração do Gestor do Departamento de Câmbio da “Gradual CCTVM S.A.” - doc. 12), a assinatura aposta no instrumento apreendido **NÃO** se originou do Paciente (declaração - doc. 14), sendo a negativa da sua autoria comprovada por **2 (dois) pareceres técnicos** que instruem a presente impetração, consistentes em estudos grafotécnicos que concluem que o lançamento caligráfico atribuído ao Paciente “não pertence ao seu punho caligráfico” (docs. 15 e 15-A).

A decisão que decretou a prisão preventiva ainda afirma que o Paciente seria sócio e responsável financeiro da empresa “Di Matteo Consultoria”, posteriormente denominada DMF, pessoa jurídica que foi contratada por diversos RPPS’s para prestar serviços de assessoria de investimentos e que teria, segundo a autoridade coatora, “indicado a esses os fundos suspeitos de fraudes” (fls. 62 e 64/verso-65 - doc. 4).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão acerca dos investimentos constitui **atribuição exclusiva** do “Comitê de Investimentos” do instituto respectivo, não tendo a sociedade empresária “Di Matteo Consultoria Financeira Ltda.” qualquer poder ou controle sobre as deliberações de tal órgão (cabia-lhe apenas a **função consultiva** de análise econômico-financeira das opções de investimento, não sendo sua a responsabilidade por eventual mudança na carteira de investimentos).

A esse respeito, temos 5 (cinco) **atestados de capacidade técnica**, emitidos no período compreendido entre 22 de maio de 2013 e 1º de abril de 2016, subscreitos pelo representante legal do “Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia/MG” – IPREMU (mencionado na decisão impugnada - fl. 62 do doc. 4), no sentido de que “a empresa [DMF Advisers Consultoria Financeira Ltda.] **nunca** realizou distribuição de fundos ou influenciou ostensivamente ou mesmo discretamente, favorecendo ou prejudicando fundo de investimento em benefício próprio” (doc. 12), com a respectiva publicação em Diário Oficial da União (doc. 13).

A decisão impugnada parte da falsa premissa, suscitada pela autoridade policial, “que a aplicação de recursos determinada pelos dirigentes dos institutos de previdência em fundos de investimento suspeitos apontados pela consultoria de Renato teria ocorrido mediante o oferecimento/recebimento de vantagens indevidas, bem como que o pagamento destas vantagens era uma porcentagem do valor aportado pelo RPPS no fundo indicado” (fl. 62 - doc. 6).

Tal suposição, contudo, **não** encontra qualquer suporte fático, pois **NENHUM** elemento de informação concreto foi apresentado pela autoridade policial a esse respeito.

Em verdade, a autoridade policial se baseia unicamente em declarações da investigada Patricia Almeida Alves Mission, cuja inquirição se deu em contexto bastante suspeito:

a) em seu interrogatório, realizado em 12 de abril de 2018, a aludida investigada permaneceu calada (fl. 880, volume V, dos autos de IP n. 4/2017 - doc. 18);

b) posteriormente, na representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva, “surge” um novo termo de declarações (doc. 19), prestadas em 20 de abril de 2018, **sem** menção ao procedimento a que se refere, inclusive **sem** numeração de folhas (arquivo contido no DVD que instruiu a representação da autoridade policial - fl. 29 dos autos n. 0005332-77.2018.4.03.6181 - doc. 20), indicando que tal elemento de informação **NÃO** foi juntado aos autos do Inquérito Policial n. 4/2017 – em absoluta contrariedade ao disposto no art. 7º, §§ 11 e 12, da Lei n. 8.906/946, com evidente cerceamento do direito de defesa do Paciente e tipificando, em tese, o crime de abuso de autoridade definido no art. 3º, alínea j, da Lei n. 4.898/65.

Para que a defesa do Paciente não tomasse conhecimento dessas novas declarações, a autoridade policial instaurou procedimento **autônomo** (fls. 4-5/verso dos autos n. 0004767-16.2018.4.03.6181 - doc. 21), que foi **arquivado** por decisão da autoridade coatora – quando deveria ter sido apensado aos autos principais (autos n. 0000252-69.2017.4.03.6181), haja vista que o impetrado mesmo determinou a sua distribuição por dependência (fl. 2 dos autos n. 0004767-16.2018.4.03.6181 - doc. 21).

Tudo isso para **ocultar** da defesa do Paciente o teor das declarações da investigada Patricia Almeida Alves Mission.

Em sua representação, a autoridade policial menciona a segunda oitiva da investigada Patricia Almeida Alves Mission (aquela versão **ocultada** da defesa, que **não** foi juntada aos autos de IP n. 4/2017), em que ela declarou:

“sabe que Marcos Botelho recebia valores de Renato De Matteo; que entregou caixa envolta em envelope paródio com conteúdo que acredita ser dinheiro em espécie para Marcos Botelho; que Marcos Botelho recebeu o envelope, colocou na mochila e saiu; (...) que sabe que em determinada ocasião **Edmilson Venceslau** levou dinheiro em espécie para Marcos Botelho; que **foi o próprio Edmilson quem comentou com a depoente** que Marcos Botelho recebeu o dinheiro enquanto participava de uma passeata política; que Edmilson Venceslau era o motorista de Renato De Matteo (...)” (fls. 3-4 do termo de declarações - doc. 19).

Contudo, em suas declarações, EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA JÚNIOR **NEGA** as falsas imputações da investigada Patricia Almeida Alves Mission:

“afirma que foi contratado por Renato De Matteo Reginatto (conhecido por Renato Di Matteo), como motorista da família (...); que afirma que, na condição de motorista da família de Renato Di Matteo, procedia, entre outros afazeres diários (levar filhos na escola, supermercado etc.), a viagens a cidade de São Paulo (local onde Renato tinha escritório) (...); que afirma que, até onde sabe, **Renato Di Matteo nunca pediu para que o declarante levasse dinheiro para ser entregue para terceiros**; que afirma que já esteve acompanhando Renato Di Matteo na cidade de Uberlândia, o qual teve reunião com a pessoa de Marcos Botelho (acredita que seja da área da previdência da Prefeitura); que **afirma que nunca entregou dinheiro para Marcos Botelho, a pedido de Renato Di Matteo**; que afirma que Ariane Reginatto é esposa de Renato Di Matteo, mas **nunca recebeu ordens dela para entregar ou receber dinheiro para e em nome de terceiros** (...); que afirma que o último contato que teve com Renato Di Matteo e com a sua esposa Ariane foi em 2016, ocasião em que eles foram morar no exterior” (doc. 22).

Importante esclarecer que o termo de declarações de EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA JÚNIOR **NÃO** foi juntado aos autos daquele procedimento **autônomo** de medida cautelar de busca domiciliar – que ensejou a sua notificação para oitiva (autos n. 0004767-16.2018.4.03.6181 - doc. 21).

A defesa do Paciente somente tomou conhecimento de tais declarações porque Edmilson Venceslau Ferreira Júnior, depois do cumprimento do mandado de busca domiciliar, entrou em contato com a empresa “Grupo Di Matteo Participações S.A.”, como ele mesmo informou em sua oitiva (fl. 2 - doc. 22).

Como se percebe, a Delegada de Polícia Karina Murakami Souza, conduzindo as investigações de forma absolutamente tendenciosa e imprudente, sem qualquer compromisso com a busca da verdade real, ofereceu 14 representação pela decretação da prisão preventiva do Paciente em 8 de maio de 2018, antes que fosse inquirida a testemunha referida EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA JÚNIOR (**ocultando** o fato de que sua oitiva estava agendada para o dia 16 de maio de 2018), certamente como manobra para evitar que a versão da investigada Patricia Almeida Alves Mission pudesse ser esvaziada, novamente manipulando os elementos de informação coligidos na presente investigação criminal – circunstância que agrava sensivelmente a ausência de contraditório prévio à decretação da prisão preventiva, esclarecida no item II.b, **pois impede a defesa de demonstrar a apresentação parcial e seletiva dos elementos de informação pela autoridade policial**.

(...)

Por derradeiro, cabe salientar o comprometimento da credibilidade da investigada Patricia Almeida Alves Mission, em face de seu evidente interesse em incriminar terceiros inocentes, a fim de se eximir da responsabilidade por seus atos na **administração exclusiva** da sociedade empresária “DMF Advisers Consultoria Financeira Ltda.”, haja vista que, desde 29 de dezembro de 2015, o “Grupo Di Matteo Participações S.A.” se retirou desta sociedade, remanescendo a investigada Patricia Almeida Alves Mission como sócia unipessoal (doc. 23).

Especificamente a respeito da licitação promovida pelo “Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia/MG – IPREMU”, mencionada na decisão impugnada (fls. 62 e verso - doc. 4), afiguram-se pertinentes algumas considerações relacionadas ao Laudo n. 598/2017 – UTEC/DPPF/UDI/MG (doc. 24).

Desde a primeira pesquisa de preços, realizada em 26 de fevereiro de 2013 pela Comissão Permanente de Licitações, a empresa “Di Matteo Consultoria Financeira” apresentou o **menor valor** (Empresa 01) dentre as consultadas (fl. 3 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPPF/UDI/MG - doc. 24).

Em 22 de março de 2013, a Comissão Permanente de Licitações constatou que apenas a empresa “Di Matteo Consultoria Financeira” encaminhou proposta, decidindo então “pela devolução do único envelope encaminhado, bem como pela repetição do convite”.

Como se percebe, a Comissão Permanente de Licitações **não** privilegiou a empresa “Di Matteo Consultoria Financeira”, a despeito de ter sido a única que encaminhou a documentação exigida para habilitação no certame (fl. 5 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPPF/UDI/MG - doc. 24).

Com a renovação do convite, quatro empresas encaminharam envelopes de habilitação e proposta financeira, a saber: (a) “Di Matteo Consultoria Financeira Ltda.”, (b) “VIX Capital Gestão de Recursos Ltda.”, (c) “SF – Treinamentos, Assessoria e Consultoria Ltda.” e (d) “MAX Consultoria de Investimentos Ltda.”.

Apesar de todas terem sido consideradas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitações, o laudo n. 598/2017 – UTEC/DPPF/UDI/MG indica que:

"a) não foram encontradas as Certidões Negativas de Débitos expedidas pela Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG das empresas VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MAX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.;

b) foi encontrado apenas um certificado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação das empresas VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MAX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., quando o edital exigia dois" (fl. 7 - doc. 24).

Observa-se, novamente, que as participantes beneficiadas por eventual irregularidade na habilitação seriam as empresas VIX CAPITAL 16 GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MAX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. – **não** a empresa do Paciente ("Di Matteo Consultoria Financeira Ltda.").

A respeito do julgamento das propostas financeiras apresentadas, a Comissão Permanente de Licitações, acolhendo o parecer jurídico do Procurador Autárquico, decidiu desclassificar todas as propostas apresentadas, por estarem em desconformidade com as regras estabelecidas no edital e seu anexo II (valor mensal dos serviços).

Depois de concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para a retificação, a Comissão Permanente de Licitações analisou as novas propostas financeiras e declarou vencedora a licitante "Di Matteo Consultoria Financeira Ltda.", que apresentou o menor preço (R\$ 7.017,16) – saliente-se: o **mesmo valor** da proposta anterior desclassificada.

O perito, contudo, entendeu que "as inconsistências nas propostas apresentadas eram sanáveis" e "evitaria uma possível e posterior combinação de resultados" (fl. 9 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24). Depois, ao tratar das "ligações entre as empresas participantes do certame", o experto consigna que "foi observado que, por meio de uma complexa rede de ligações societárias, é possível identificar relações entre os ex-sócios da empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Ariane Aparecida Mendes Sartori Reginatto e Renato De Matteo Reginatto e o sócio da empresa VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. Alexandre Klabin". E conclui: "embora tais ligações sejam posteriores ao procedimento licitatório, sua existência indica que, à época dos fatos, poderia haver algum tipo de relacionamento entre as empresas com potencial para macular a lisura da licitação" (fl. 16 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24).

Esqueceu-se o perito de um importante aspecto: a empresa que inicialmente apresentou menor preço e que posteriormente o elevou foi a "**SF – Treinamentos, Assessoria e Consultoria Ltda.**" e **NÃO** a "VIX Capital Gestão de Recursos Ltda." (fl. 10 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24).

Em suma: a suposição de que teria havido fraude em licitação (direcionamento do seu resultado) **não** encontra amparo algum, tratando-se de mera conjectura formulada pela autoridade policial e seus agentes.

Ademais, a existência de comunicações eletrônicas (e-mails) entre a empresa "Di Matteo Consultoria Financeira Ltda." e o "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU", entre os meses de fevereiro e maio de 2013, não pode ser considerada como "índices de possível conluio entre servidores do IPREMU e a empresa Di Matteo Consultoria Financeira Ltda.", conforme sugerido pelo perito (fl. 16 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24).

Isso porque tais comunicações se deram em contexto de mera apresentação do trabalho desenvolvido pela empresa do Paciente (relação comercial), buscando levar ao conhecimento de potenciais interessados a qualidade dos seus serviços de consultoria financeira, procedimento absolutamente comum no mercado e que nada ostenta de ilícito ou irregular – mesmo porque, para participar da licitação na modalidade convite (em que a administração pública pode escolher interessados que tenham qualificação profissional para a execução do serviço), a empresa tem que ser conhecida pela administração pública.

Basta observar que as comunicações ocorriam entre funcionários diversos da "Di Matteo Consultoria Financeira Ltda." (tais como Patrícia Almeida Alves Mission, Cinthia Flores, Yan Correia e Thais) e funcionários diversos do "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU" (tais como Monica, Américo Botelho e Dilson), sendo que em **nenhuma** das comunicações foi apurado algo de ilegal (fls. 13-15 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24).

Cabe ainda salientar que, em diversas das comunicações originadas de funcionários da "Di Matteo Consultoria Financeira Ltda.", consta a expressão "conforme vossa solicitação" (e-mail de 08.02.2013), "relatório solicitado" (e-mail de 01.04.2013) e "conforme requerido" (e-mail de 09.04.2013), indicando claramente a **iniciativa** do "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU" em pedir orientação, de forma gratuita, para conhecimento dos serviços prestados pela empresa do Paciente (fls. 13-15 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24) – procedimento que deve ter sido adotado com as outras participantes da licitação, mas cujas comunicações não vieram ao autos, certamente pela "seletividade" que pautava a presente investigação policial.

A iniciativa dos funcionários do "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU" fica evidente na comunicação originada por Monica (e-mail de 05.03.2013), em que ela noticia ter que aplicar determinado valor, acrescentando: "nossa dívida é onde aplicá-lo, pois os IMAs estão se recuperando, mas seria uma boa opção de investimento? **Favor analisar e me dar um retorno**" (fls. 13-14 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24).

Por derradeiro, as prorrogações contratuais constituem decisão exclusiva do contratante ("Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU") e **posteriores** ao procedimento de licitação (fls. 11-13 do laudo n. 598/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG - doc. 24), de sorte que não podem ser imputadas ao Paciente.

Diante de tais considerações, **impõe-se** o reconhecimento da ausência do requisito cautelar do *fumus commissi delicti* para a decretação da prisão preventiva do Paciente, em face da absoluta inexistência de "índice suficiente de autoria" (art. 312, caput, in fine, do CPP).

d) Da ausência do requisito cautelar do periculum libertatis (art. 312, caput, do CPP)

A decisão que decretou a prisão preventiva afirma que o *periculum libertatis* radica na "imprescindibilidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal" (fl. 63/verso - doc. 4).

d.1) Da aplicação da lei penal

De acordo com a decisão impugnada:

"(...) mesmo após a decretação da prisão temporária dos investigados, não foi possível localizá-los durante a deflagração da Operação Encilhamento, nem houve apresentação espontânea dos investigados à Polícia Federal ou mesmo a este Juízo. (...)

Assim, além da **incerteza quanto ao paradeiro** de Fabrício, Renato e Ariane, há indícios de que eles estariam no exterior, conforme pesquisas realizadas no STI (Sistema de Tráfego Internacional), esquivando-se de comparecer, tendo em vista que seus advogados já tiveram vistas aos autos, não havendo qualquer indicativo concreto de que os representados se apresentarão para prestar esclarecimentos" (fl. 63/verso, grifo nosso - doc. 6).

Lamentavelmente, a autoridade coatora **omitiu**, deliberadamente, informações de que tinha conhecimento por meio do pedido de revogação da prisão temporária apresentado pelo Paciente (a autoridade coatora recepcionou esse pedido em 2 de maio de 2018, tendo decretado a prisão preventiva 12 dias depois - docs. 7 e 4), em que foi noticiado, mediante comprovação documental, que ele havia estabelecido **residência habitual, desde 2016, nos Estados Unidos da América, em endereço CERTO** (doc. 3).

Parece claro o móvel da autoridade coatora ao suprimir a intimação do Paciente para manifestação acerca da representação da autoridade policial (art. 282, § 3º, do CPP): para a sua defesa ser privada da possibilidade de comprovar a residência habitual e o endereço CERTO demonstrados no anterior pedido de revogação da prisão temporária – cuja apreciação a autoridade coatora retardou por mais de um mês, para impedir o conhecimento da prisão preventiva decretada, até que houvesse tempo hábil para se operacionalizar a inclusão do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha da Interpol, adiando-se sobre a defesa (conforme item II.b).

Como esclarecido no anterior pedido de revogação da prisão temporária, a Paciente e sua esposa iniciaram mudança para os Estados Unidos da América, **no início do ano de 2016** (portanto, **antes** mesmo da instauração do inquérito policial que ensejou a decretação da prisão cautelar), com ânimo de ali estabelecerem **residência definitiva** (conforme demonstram os documentos anexos: declaração eleitoral, passaporte, histórico de frequência escolar da filha Catarina Reginatto e comprovantes de endereço dos investigados - docs. 25 a 27 e 3), inclusive com preparação de processo de obtenção de green card, tendo ambos permanecido naquele país, desde 2017, com autorização do Governo Estadunidense, não sendo mais considerados turistas.

Assim, o fato de o Paciente ter estabelecido residência habitual nos Estados Unidos da América (em endereço CERTO, indicado nos comprovantes anexos - doc. 3), **desde 2016** (em data anterior à deflagração do presente procedimento de investigação criminal), evidencia a **inexistência** de ânimo de fuga ou de frustrar a aplicação da lei penal.

A respeito da residência habitual e definitiva do Paciente, em endereço CERTO, nos Estados Unidos da América, cumpre esclarecer que:

1. no período compreendido entre **novembro de 2015 e novembro de 2016**, o Paciente e sua esposa residiram no endereço: "251 Central Park West (1 West 85th Street) - apt. 6B, New York, NY 10024", nos Estados Unidos da América, conforme contrato de locação (doc. 28) e fatura de pagamento emitida pela empresa "Time Warner Cable" (doc. 29);

2. no período compreendido entre **novembro de 2016 e dezembro de 2017**, o Paciente e sua esposa residiram no endereço: "525 East 72nd Street - apt. 46E, New York, NY 10021", nos Estados Unidos da América, conforme contrato de locação (doc. 30) e fatura de pagamento emitida pela empresa "Spectrum" (doc. 31);

3. desde **novembro de 2017**, o Paciente e sua esposa residem em endereço CERTO (domicílio fiscal): "400 Stuart Street - apt. 18L, Boston, MA 02116-5011", nos Estados Unidos da América, conforme contrato de locação (doc. 32) e fatura de pagamento emitida pela empresa "Xfinity" (doc. 33).

Cabe acrescentar que o Paciente e sua esposa, em **dezembro de 2016**, adquiriram uma casa na Flórida, para convívio da família, situada no endereço: "600 Curtiswood Drive, Key Biscayne, Miami FL 33149-2002", nos Estados Unidos da América, conforme histórico escolar de sua filha Catarina Sartori De Matteo Reginatto (doc. 27) e fatura de pagamento emitida pela empresa "Xfinity" (doc. 34), tendo sido o aludido imóvel recentemente alienado.

Por derradeiro, depois de quase um ano de tramitação do seu pedido de permanência nos EUA, em 19 de janeiro de 2018, o Paciente recebeu a comunicação da **APROVAÇÃO do seu processo de green card** pela imigração estadunidense: "The above petition has been approved" ("seu pedido acima foi aprovado"), conforme documento n. 35.

Como se observa, o Paciente demonstra ter estabelecido **residência habitual e definitiva** nos Estados Unidos da América, **desde o ano de 2016**, juntamente com seus familiares, por meio dos sucessivos contratos de locação 21 e comprovantes de endereço das localidades em que trabalhou e **atualmente** trabalha (endereço CERTO e atual: "400 Stuart Street - apt. 18L, Boston, MA 02116-5011" - docs. 32 e 33).

Ainda a pretexto de justificar a "necessidade de assegurar a aplicação da lei penal", a autoridade coatora sublinha a circunstância de não ter havido apresentação espontânea dos investigados, os quais estariam se esquivando de comparecer para prestar esclarecimentos (fl. 63/verso - doc. 4).

A autoridade coatora parte da falsa premissa de que o Paciente teria a obrigação legal de apresentação ou comparecimento "para prestar esclarecimentos", olvidando-se do direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, da CF) e do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) – que implica, como regra probatória, o deslocamento do ônus da prova para os órgãos de persecução penal.

Por isso, não se pode conceber a decretação de prisão cautelar buscando a denominada colaboração ativa da investigada, simplesmente porque tal comportamento não lhe pode ser imposto, em face do nemo tenetur se detegere, que consiste na impossibilidade de obrigar o sujeito a comportamentos que impliquem autoincriminação (art. 8º, n. 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Decreto n. 678/92).

Em nenhum caso a prisão "pode ser decretada com o fim de coagir ou estimular o investigado ou acusado a colaborar na investigação ou na instrução do processo criminal, nomeadamente facultando provas incriminadoras. Não recai sobre o agente o dever de colaborar com as autoridades na descoberta da verdade real".

Como leciona Gustavo Henrique Badaró, o fundamento da necessidade da prisão cautelar para a investigação criminal (art. 282, I, do CPP) "decorrerá de situações concretas nas quais, se o investigado permanecer em liberdade, poderá dificultar ou impedir a investigação, pela destruição de provas ou por ameaçar testemunhas ou vítimas. Não poderá fundamentar a prisão (...) a necessidade de oitiva do investigado. Se pode permanecer calado, sendo este um direito constitucional, não há sentido em prendê-lo para que seja ouvido".

(...)

Ademais, o mero não comparecimento pessoal de investigado ou acusado não deve ser interpretado como fuga, mas "entendido como exercício, em sua forma negativa, do direito de defesa em seu aspecto pessoal, podendo o arguido escolher e avaliar os prós e contras de sua intervenção pessoal, o que se consubstancia em verdadeiro direito público subjetivo processual", afinal, quem não está obrigado aos fins (declarar), não está obrigado aos meios (comparecimento pessoal).

A questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade (efeitos erga omnes e vinculante), nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) n. 395 e 444, em que foi declarada a não recepção do art. 260, caput, do Código de Processo Penal, na parte em que admitia a condução coercitiva de acusado ou investigado para interrogatório.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello demonstra a ilegitimidade constitucional de quaisquer medidas de coerção pessoal que busquem a colaboração ativa do sujeito passivo da persecução penal:

(...)

Por derradeiro, a decisão impugnada afirma que a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal decorre da circunstância de a Paciente não "possuir patrimônio a assegurar o ressarcimento dos crimes" (fl. 64 - doc. 6), acrescentando que:

"os investigados também não possuem valores depositados em contas no país, já que o resultado do bloqueio de valores foi (...) R\$ 452,25 para Ariane" (fl. 63/verso - doc. 4).

Como se observa, a autoridade coatora chega ao **absurdo** de justificar a prisão preventiva na necessidade de "ressarcimento dos crimes" (efeito secundário extrapenal de eventual decisão condenatória).

Para tal finalidade, a legislação processual penal instituiu as medidas assecuratórias (cautelares reais ou patrimoniais), tais como o sequestro de bens (decretado pela autoridade coatora nos autos n. 0015230-51.2017.4.03.6181 - doc. 36), de sorte que não pode ser subvertida a função da prisão preventiva (cautelar pessoal).

Ao assim proceder, concessa venia, a autoridade coatora incorre em erro grosseiro (prisão para cumprimento de eventual obrigação civil de reparação do dano ex delicto) ou simplesmente transparece sua obsessão em alcançar a prisão da Paciente (sempre considerada a regra geral, na mentalidade do Inquisidor). Preferimos crer que tenha ocorrido a primeira das situações aventadas, pois a segunda certamente comprometeria a imparcialidade da autoridade coatora.

Diante da comprovação de endereço CERTO e residência habitual, e considerando a impossibilidade de impor colaboração ativa (nemo tenetur se detegere), bem como a inadequação da prisão preventiva para assegurar o "ressarcimento dos crimes", deve ser **rechaçada** a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal – cautela final (arts. 312, caput, e 282, I, do CPP).

d.2) Da garantia da ordem pública e da ordem econômica

Ao tratar da garantia da ordem pública e da ordem econômica, a decisão impugnada se refere a condutas supostamente praticadas pelo Paciente em janeiro de 2018, consignando que, "em diligências empreendidas quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no Instituto de Previdência de Barueri, foram encontrados indícios da tentativa recente de direcionamento de investimentos daquele RPPS por Renato" (fls. 64 e 65 - doc. 4).

O Paciente realmente esteve em Barueri/SP, mas para encontrar o amigo Antônio Furlan Filho, conhecido como "Toninho Furlan", que iria lhe apresentar oportunidades imobiliárias na cidade. Por se tratar de vereador e secretário municipal, Toninho Furlan pediu a opinião do Paciente sobre a "saúde financeira" do Instituto de Previdência local. O Paciente então, depois de conversar cerca de cinco minutos com os funcionários ali presentes, manifestou as suas impressões ao amigo. Em outras palavras, não houve uma visita comercial, mas apenas atendimento ao pedido pessoal de um amigo.

Em igual sentido, Francisco Antonio da Ascensão Gonçalves Jr., Diretor de Finanças do IPRESB, declarou que:

"questionado se durante reuniões com Toninho Furlan, Alexandre Pin e Renato Di Matteo, teria sido oferecida alguma vantagem indevida 25 ao declarante para credenciamento ou aporte de recursos em determinados fundos ou, ainda, contratação de consultoria de investimentos, **respondeu que não**" (doc. 37)

Importante sublinhar que, na ocasião, **NÃO** houve qualquer pedido para aprovação ou investimento em fundos nem consultoria remunerada – menos ainda oferecimento de vantagem indevida –, mesmo porque a consultoria do aludido instituto, enquanto contratada, era prestada pelo "Grupo Plena – Crédito e Mercado" (o Paciente e suas empresas nunca prestaram serviço de consultoria para o IPRESB).

Ademais, o Paciente havia requerido o seu descadastramento como consultor perante a Comissão de Valores Mobiliários, dado o seu desinteresse em atuar na seara de consultoria financeira.

Como se percebe, **não** foi demonstrado qualquer "direcionamento de investimentos daquele RPPS por Renato" ou "reiteração de atividades criminosas", como cogitado na decisão impugnada (fls. 64 e 65 - doc. 4)

Outrossim, afigura-se descabida a alegada necessidade da prisão preventiva para impedir a "ocultação de evidências" (fls. 65/verso - doc. 4), em face da fase avançada em que se encontra a investigação criminal, tendo sido efetivadas todas as medidas cautelares probatórias ou instrutórias pertinentes (interceptações de comunicação telemática, buscas domiciliares e ação controlada) e inquiridos todos os investigados presos temporariamente.

(...)

Aliás, a investigação criminal se estende há mais de um ano e meio, não se cogitando sequer do requisito da **contemporaneidade**, que rege a aplicação das medidas cautelares pessoais:

(...)

Por derradeiro, não se pode admitir a decretação da prisão preventiva pela "magnitude da lesão causada" (art. 30 da Lei n. 7.492/86), pois tal critério não apresenta qualquer referibilidade a uma função cautelar (instrumental ou 17 final), sendo por isso inconstitucional. Aliás, a prevalecer a aceitação de tal critério como fundamento para a prisão preventiva, todo e qualquer crime de homicídio justificaria a prisão cautelar, em face da magnitude da lesão causada (morte) ao bem jurídico penalmente tutelado.

Em igual sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...)

Diante de tais considerações, afigura-se ausente a necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica (art. 312, caput, do CPP).

Requer, então, "a concessão de medida liminar para a **suspensão dos efeitos** da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente RENATO DE MATTEO REGINATTO, com imediata comunicação da decisão ao sistema de difusão vermelha da Interpol" (ID 4339498), bem como, ao final, a concessão da ordem, com a revogação da prisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Dito isso, passo ao exame da impetração.

Não verifico, *prima facie*, a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, bem como cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, na decretação da prisão preventiva do paciente sem a sua prévia oitiva ou de sua defesa.

O parágrafo terceiro do art. 282 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a necessidade de oitiva prévia do investigado ou do acusado na decretação de medidas cautelares, ressalva que nos "casos de urgência ou de perigo da ineficácia da medida", isso pode ser dispensado, sendo, portanto, diferido o contraditório.

Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista tratar-se de prisão preventiva, cuja urgência e perigo de ineficácia autorizam sua decretação antes da oitiva da parte contrária. A propósito, trago, exemplificativamente, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. SUSPEIÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. SUSPEIÇÃO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

V - No que tange à nulidade absoluta pela não intimação prévia do recorrente para se manifestar acerca da decretação da prisão cautelar, importando em consequente anulação dos atos subsequentes, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "a regra do art. 282, § 3º, do CPP não se aplica ao decreto de prisão preventiva, ante a sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, sendo permitido ao magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo".

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 93.601/AL, Reg. nº 2017/0336437-8, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018; destaqueei)

Não obstante, o exame dos autos indica a inexistência de elementos que justifiquem, ao menos por ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, tal como decretada.

Com efeito, a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

Nesse aspecto, registro, neste juízo provisório, que, segundo a decisão impugnada (ID 4339508), que acolheu representação da autoridade policial, as supostas condutas delitivas perpetradas pelo paciente teriam cessado há algum tempo, não havendo, ao menos neste momento, indicativo de reiteração delitiva recente e contemporânea, a configurar, por conseguinte, ameaça à ordem pública ou à ordem econômica.

Por sua vez, os documentos trazidos com a impetração são indicativos da inexistência de risco à aplicação da lei penal.

O impetrante trouxe documentos comprobatórios de preparativos para alteração da residência do paciente para os Estados Unidos da América, iniciados em 2015 (IDs 4339874, 4339875, 4340082, 4340084, 4340085, 4340086, 4340087 e 4340089) - sendo que, segundo o impetrante, tal alteração efetivamente ocorreu em 2016 -, o que afasta eventual suspeita de que sua saída do Brasil teria sido motivada pela existência do feito de origem.

Diante disso, tenho que, no caso, as medidas previstas no art. 319, I, II, III, VI e VIII, do Código de Processo Penal, são capazes de acautelar a ordem pública e o procedimento em curso perante o juízo *a quo*, bem como assegurar a aplicação da lei penal e o sucesso de eventual e futura instrução.

Assim, neste juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR** para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326):

- a) **proibição de acesso** à sede, escritórios e sucursais dos Municípios cujos institutos de previdência teriam sido vítimas dos supostos crimes em apuração e das empresas apontadas no bojo da investigação, bem como a eventos por eles realizados ou patrocinados (CPP, art. 319, II);
- b) **proibição de manter contato** com os demais investigados, por qualquer meio, exceto aqueles com quem tenha parentesco direto, e com servidores e agentes políticos ligados aos Municípios cujos institutos de previdência teriam sido vítimas dos supostos crimes em apuração, bem como quaisquer pessoas ligadas às empresas apontadas no bojo da investigação (CPP, art. 319, III);
- c) **suspensão** do direito de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem (CPP, art. 319, VI); e
- d) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 200 (duzentos) salários mínimos (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem.

Considerando que o paciente reside no exterior, o termo de compromisso de submissão às condições acima deverá ser firmado pelo impetrante, em nome do paciente.

Registro, outrossim, que a fixação do valor da fiança em 200 (duzentos) salários mínimos se dá em razão do *quantum* das penas máximas previstas aos delitos em apuração (CPP, art. 325, II) e, especialmente, do montante dos recursos envolvidos nas supostas atividades delituosas e da situação econômica do paciente, sendo tal valor o necessário para, neste juízo sumário, acautelar o procedimento de origem.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino a suspensão da prisão decretada em desfavor de RENATO DE MATTEO REGINATTO, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento da fiança deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo de primeiro grau deverá aguardar a respectiva compensação para expedição do contramandado de prisão, bem como a adoção das medidas necessárias à exclusão do nome do paciente da Difusão Vermelha da INTERPOL.

O termo de compromisso deverá ser firmado pelo impetrante perante o juízo impetrado, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recolhimento da fiança.**

Comunique-se incontinenti o teor desta decisão ao juízo impetrado, para cumprimento. Após, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021744-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE E PACIENTE: CRISTIANE ANDREA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho pela paciente CRISTIANE ANDREA MACHADO contra ato judicial emanado do Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP, que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor.

A paciente foi denunciada como incurso na conduta tipificada no artigo 342, *caput*, com a causa de aumento do §1º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Segundo consta, a paciente, na condição de advogada, em ação previdenciária, orientou e instruiu testemunhas a fazer afirmações inverídicas.

A impetração aduz, em apertada síntese, atipicidade da conduta e falta de justa causa, pois o crime de falso testemunho é de natureza personalíssima, não podendo ser atribuído à paciente, que figurou como advogada tão somente na audiência de instrução e julgamento, não se enquadrando entre aqueles que podem praticar o crime. Alega ainda que jamais orientou, tampouco instigou testemunhas a mentir.

Dentro desse contexto, pugna pelo deferimento de ordem liminar de *Habeas Corpus* para o fim de trancamento da ação penal subjacente (processo n.º 0000059-03.2018.4.03.6122), pelas razões acima expostas. No mérito, pleiteia pela confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada de documentação (id's 5372270, 5373211, 5373791, 5373822, 5374147, 5374155, 5374616, 5374594, 5374638, 5374660, 5374813, 5374846, 5374854, 5374863 e 5374876).

É o relatório.**Decido.**

A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, do Texto Constitucional, "conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", cabendo salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê (ao menos expressamente) a possibilidade de deferimento de medida liminar na via do remédio heroico ora manejado. Na verdade, o deferimento de provimento judicial cautelar consiste em criação doutrinária e jurisprudencial que objetiva minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de plano, devendo haver a comprovação, para que tal expediente possa ser concedido, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nos termos consolidados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio in dubio pro societate. IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria, pois a agravante não faria parte da relação jurídico-tributária, bem como a ausência de ação direta para iludir o Fisco - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus. V - A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRHC 201700833350, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.) (g.n.)

*PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GÊNICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo *oculdi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 6. Recurso não provido. ...EMEN:(RHC 201503128573, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016 ..DTPB:.) (g.n.)*

Na trilha desse entendimento, trago também arestos deste E. Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A impetração objetiva o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, ao argumento de que não havia justa causa para o recebimento da denúncia. Afirma, em resumo, que o paciente é indevidamente acusado de praticar o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, em razão de equivocada interpretação da acusação a respeito da natureza dos serviços prestados por sua empresa. Pede seja concedida, de forma liminar, ordem para suspender a ação penal até o julgamento do mérito deste habeas corpus. 3. Da análise da documentação apresentada pelos impetrantes não se extrai que a conduta imputada ao paciente seja atípica ou que haja outro motivo idôneo para o encerramento prematuro da ação penal sem exame aprofundado do acervo de provas, como exige o caso em questão. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00037769020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA ÍNTEGRA. CRIME TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE FACHADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. MATERIALIDADE E AUTORIA MINIMAMENTE COMPROVADAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...)V - Por ora, não se encontram elementos cabais que infirmem de forma absoluta as condutas delitivas imputadas ao paciente, pelo menos não ao ponto que justificassem um trancamento da ação penal, ou ausência de justa causa do prosseguimento da ação penal. (...)IX - Não há como se concluir pela 'ausência de justa causa' com as alegações trazidas aos autos, sem que se adentre em análise meritória. X - Não se pode olvidar que a rejeição da absolvição sumária é levada a efeito no âmbito de uma cognição sumária, na qual prevalece o princípio in dubio pro societate, sendo certo, ainda, que tal decisão não faz coisa julgada formal nem material, o que significa que a alegação deduzida em juízo pela defesa pode vir a ser revista na sentença. XI - Ordem denegada.(HC 00035846020174030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.)

DO CASO DOS AUTOS.

A impetração objetiva o trancamento da ação penal instaurada contra a paciente, ao argumento da atipicidade da conduta e da falta de justa causa, considerando que o crime de falso testemunho é de natureza personalíssima e, no caso, CRISTIANE ANDREA MACHADO figurou na ação previdenciária, onde supostamente ocorreu o falso testemunho, na condição de advogada, não se enquadrando dentre aqueles que podem praticar o crime.

A denúncia narra, *in verbis* (id 5373822):

(...)

Lúcia, em sede policial (f. 55), retificou e se retratou em face do que alegara em Juízo, dizendo que nunca morou ou trabalhou na granja Umakakeba e nunca viu Maria de Fátima Duca trabalhando. Por fim, afirmou que mentiu em Juízo instruída pelo advogado de Maria, tendo inclusive recebido um papel do advogado para "estudarem" o que era para dizer perante o Juízo.

(...)

Silvana, em sede policial (f. 57), também retificou seu depoimento prestado em Juízo, dizendo que viu Maria trabalhar apenas como doméstica na propriedade de **Linda**. Disse, ainda, que mentiu em Juízo instruída pelo advogado e pela assistente do advogado de Maria, tendo inclusive narrado o recebimento de um papel com os locais onde deveria dizer que trabalhou com a mesma, mas que nada era verdadeiro.

(...)

Certa também a autoria delitiva em relação aos advogados **Ademar Pinheiro Sanchez** e **Cristiane Andrea Machado**, eis que, previamente ajustados entre si e com os executores materiais dos crimes, instigaram e orientaram as testemunhas a mentir, sendo, portanto, partícipes dos três delitos de falso testemunho em continuidade delitiva.

(...)

Por sua vez, os denunciados Ademar Pinheiro Sanchez e Cristiane Andrea Machado incorreram, por três vezes, nas penas do artigo 342, caput, com a causa de aumento do §1º do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do CP.

(...)

O objeto da presente impetração trata-se da decisão que recebeu a denúncia, em 24.05.2018, por considerar preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e demonstrado o lastro probatório mínimo para instaurar a ação penal (id 5374616 - pág. 03/07).

Nesse passo, a prova da materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos termos de degravações, acostados aos autos, dos depoimentos testemunhais prestados na ação previdenciária (id 5373822 - pág. 08/20).

Os indícios de autoria restam também comprovados, na medida em que a paciente, quando ouvida em sede policial, informou: ... foi substabelecida para a realização da audiência, estando presente e a acompanhou do início ao fim. Quanto ao item 3, informa que a triagem da parte com as testemunhas foi realizada pelo Dr. ADEMAR PINHEIRO SANCHES, tendo participado como ouvinte e auxiliar nos preparativos, anotações dos dados, verificação de documentos, etc... (id 5374876).

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade no recebimento da denúncia, que foi oferecida com base nos elementos de prova produzidos no inquérito policial, verificando-se, daquela peça processual, ter sido descrita conduta que se adequa, em tese, ao tipo penal descrito no artigo 342, caput, com a causa de aumento do §1º do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do CP, assim como aponta indícios suficientes de autoria por parte da ora paciente, não havendo que se falar em trancamento da ação penal ou absolvição sumária, ainda mais num momento processual onde vige o princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta E. Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALSO TESTEMUNHO. ADVOGADO QUE INSTRUI TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA DEVE SER EVIDENTE. ATIPICIDADE AFASTADA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INDICIAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 – (...) VII - Quanto à alegada atipicidade da conduta atribuída ao paciente, em que pese a controvérsia existente sobre a questão, prevalece o entendimento de que, apesar do crime de falso testemunho ser de mão própria, admite-se participação do advogado no seu cometimento. VIII - Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico tutelado pela norma é a administração da justiça. IX - Ordem denegada. (HC 00019568420094036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 376 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos com todas suas circunstâncias e a conduta imputada ao paciente, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Há clara imputação de prestar informação falsa em processo judicial. 2. A alegação de que o paciente não cometeu o delito do art. 342 do Código Penal requer dilação probatória, incabível em sede de habeas corpus. 3. Há justa causa para a ação penal, considerada a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Cabe ao Magistrado ponderar sobre conveniência da inquirição do reclamante na ação trabalhista, que poderá ser ouvido como testemunha do Juízo. 5. Não se verifica, considerados os elementos dos autos, fundamento fático ou legal a obstar o prosseguimento da ação penal que visa apurar a participação do impetrante/paciente no crime de falso testemunho praticado em reclamação trabalhista, em favorecimento do cliente que patrocinava naqueles autos. 6. Ordem denegada. (HC 00190500220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia, por configurar decisão interlocutória, não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual judicial), sendo que tal proceder não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal (que exige profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão somente no momento da prolação de sentença penal condenatória ou absolutória).

Assim, não prevalece a argumentação da impetrante acerca da atipicidade da conduta pois a interferência no curso da ação penal mediante ação de *Habeas Corpus* é condicionada à prova inequívoca da ausência de justa causa, avaliada, é claro, a partir de elementos de ordem objetiva, não sendo esta a hipótese destes autos, na medida em que saber se a paciente contribuiu para a prática do delito demandaria o exame circunstanciado de prova.

Como se vê, da análise perfunctória, com base nas provas apresentadas pela impetrante, concluiu-se pela tipicidade da conduta imputada à paciente, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal. Ademais, maiores incursões acerca desse e dos outros temas levantados, demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via estreita do *writ*.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021528-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: DARCY SILVEIRA GONCALVES
IMPETRANTE: FABIO SILVA SANTOS, DARCY SILVEIRA GONCALVES FILHO
Advogados do(a) PACIENTE: DARCY SILVEIRA GONCALVES FILHO - SP252525, FABIO SILVA SANTOS - SP371331
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Fabio Silva Santos e Darcy Silveira Gonçalves Filho, em favor de DARCY SILVEIRA GONÇALVES, contra ato da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP que indeferiu o pedido da defesa de revogação da prisão preventiva do paciente e, ato contínuo, antes de analisar as respostas à acusação apresentadas, declinou da competência para o julgamento da ação penal de origem (autos nº 0001130-94.2018.403.6104) em favor da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que “[o] Paciente foi detido por ter supostamente praticado o delito de moeda falsa, tipificado no artigo 289, § 1º e, também, no artigo 297, caput, ambos do Código Repressor” e que “[a]pós a colheita dos depoimentos dos policiais e do paciente, o inquérito foi relatado e enviado ao Parquet Federal”, que ofertou denúncia. O juízo de origem, no entanto, constatou que se tratava de falsificação grosseira e declinou da competência, de cuja decisão o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito.

Sustentam que “[é] incompreensível, assim, a manutenção da prisão no caso, visto que nem data de audiência foi marcada e, ainda, aguarda a decisão de um Recurso que diante do acúmulo de processos em nossos Tribunais, com a devida vênia, é possível demorar longos meses”. E que “a manutenção da pessoa presa até uma decisão de mérito de um Recurso, ainda que, seja provido, viola o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana”.

Pleiteiam, por isso, a concessão da liberdade provisória sem o pagamento de fiança, em favor do paciente e a expedição do alvará de soltura, ou caso, esta Colenda Corte, de forma diversa, entender, seja autorizada outra medida cautelar pertinente ao caso”.

É o relatório. Decido.

Observe, desde logo, que embora a autoridade impetrada tenha indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ato contínuo declinou da competência para o julgamento da ação penal de origem.

Como o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a declinatória não tem efeito suspensivo *ex lege*, é certo que os autos de origem serão encaminhados ao Juízo Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, a quem, portanto, competirá, a partir de então, a reapreciação não só da questão afeta à prisão preventiva do paciente, mas toda e qualquer pretensão da defesa vinculada ao respectivo feito.

Logo, até que seja fixada em definitivo a competência para o julgamento da ação penal, não há o que ser deliberado nesta Corte, cabendo ao juízo declinado decidir eventuais incidentes e medidas processuais.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021824-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT6746/O
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por João Luiz do Espírito Santos Brandolini, em favor de PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS, contra ato do MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Ponta Porá/MS (Dra. Marina Sabino Coutinho) que, nos autos do processo n.º 0001631-88.2017.4.03.6005, indeferiu pedido de flexibilização de medida cautelar de proibição de se ausentar do país e autorização para viagem ao exterior.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 04.08.2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826, de 22.12.2003, eis que estava transportando diversas munições e mercadorias provenientes do Paraguai sem a devida documentação de importação. Em 07.08.2017, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança no valor de R\$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais); b) comparecimento mensal no juízo da comarca de sua residência para justificar suas atividades; c) não mudar seu endereço sem prévia ciência do juízo; d) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e) não sair do país até o término de eventual ação penal; f) não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos), salvo a trabalho da Polícia Militar (id 5442282).

A impetração sustenta, em síntese, que o paciente possui passaporte com visto válido para viajar aos Estados Unidos pelo prazo de dez anos, tem amigos residentes naquele país, da época em que lá morou quando foi aprender o idioma inglês, além de já ter realizado inúmeras outras viagens com fins recreativos para o mesmo lugar. Alega, ainda, que exerce atividade concomitante de guia turístico, em suas folgas regulamentares, o que justifica as viagens empreendidas regularmente ao exterior.

Aduz, ainda, ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita - soldado da polícia militar do Estado do Mato Grosso/MS.

Invoca, por derradeiro, o princípio da presunção de inocência, insculpido na Constituição Federal.

Pleiteia, assim a concessão da liminar, a fim de que sejam revogados os itens “d”, “e” e “f” da decisão atacada, permitindo que o paciente possa viajar, dentro e fora do Brasil ou para o exterior, sem a necessidade de autorização judicial.

É o relatório.

A inicial veio acompanhada da documentação (ids 5444464, 5442046, 5442075, 5442078, 5442079, 5442080, 5442282, 5442283, 5442291, 5442286, 5442287, 5442753, 5442293, 5442296, 5442307, 5442734, 5442735 e 5442774).

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, do Texto Constitucional, conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabendo salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê (ao menos expressamente) a possibilidade de deferimento de medida liminar na via do remédio heroico ora manejado. Na verdade, o deferimento de provimento judicial cautelar consiste em criação doutrinária e jurisprudencial que objetiva minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de plano, devendo haver a comprovação, para que tal expediente possa ser concedido, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sob essa ótica, cumpre analisar a presente impetração.

Depreende-se dos autos que o paciente obteve a liberdade provisória, mediante decisão que lhe impôs o cumprimento de medidas cautelares (artigo 319 do CPC), formalizada nos seguintes termos (id 5442282):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS e JEAN CARLOS QUEIROZ PIROVANO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Às fls. 25/35 e 42/52 constam pedidos de concessão de liberdade provisória sem fiança para Paulo e Jean, respectivamente, estando sustentado, em síntese: I) que são policiais militares, possuindo, portanto, ocupação lícita; II) que são primários e possuem bons antecedentes; III) que são casados e possuem filhos menores; IV) que têm residência fixa; V) que a Constituição Federal prevê o direito de responder o processo em liberdade; VI) que a munição apreendida era destinada a uso próprio, em treinamento que deveria ser fornecido pelo Estado, que não o faz por falta de recursos; VII) que não há fumus boni iuris, nem periculum in mora; VIII) que a segregação cautelar não se mostra necessária para a garantia da ordem pública, nem por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. As aludidas petições vieram instruídas com comprovantes de residência e de pagamentos, documentos funcionais e documentos de familiares (fls. 36/40 e 53/60), bem como certidões negativas das justiças estadual e federal dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como folhas de antecedentes do Estado de Mato Grosso (fls. 62/73). Instado a se manifestar (fl. 74), o MPF exarou parecer de fls. 78/82 opinando pela concessão de liberdade provisória mediante fiança de 10 (dez) salários mínimos para cada um e cumprimento de condições. Houve homologação do flagrante durante o plantão (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que já houve homologação do flagrante e que nos seus interrogatórios os presos disseram que não sofreram agressão física dos policiais militares e/ou federais (fls. 11/14), o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. O delito imputado aos presos está assim descrito na Lei 10.826/2003, verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. Em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois 'ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança' (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. No caso em tela, reputo que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar. Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Os presos notificaram possuir endereço fixo e ocupação lícita na cidade de Barra do Bugres/MT, o que está confirmado pelos documentos de fls. 37/40, 53/55 e 60. Por outro lado, da análise dos documentos de fls. 62/73 e 93/98, ou seja, das certidões juntadas pela defesa (justiças estadual e federal dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como folhas de antecedentes do Estado de Mato Grosso) e do resultado das pesquisas hoje realizadas (Infogest), se extrai que nada consta contra os presos, o que me leva a crer, aliado às suas falas, que são primários e de bons antecedentes. Observa-se, assim, que na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, os investigados terão grande possibilidade de cumprir pena em regime diverso do fechado. Isto sem falar que os presos confessaram a prática do delito que ensejou suas prisões em flagrante. Quanto à vedação do art. 21 da Lei 10.826/2003 para concessão de liberdade provisória na situação em tela, este dispositivo foi julgado inconstitucional pelo STF, na ADIN 3.112-1. Assim, seria nitidamente desproporcional eventual prisão cautelar, como bem observado pelo MPF. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negritei) Portanto, não é a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça e, por isso, tem-se que a concessão da liberdade provisória é inteiramente adequada, desde que aliada às medidas cautelares postuladas pelo MPF, que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes. Posto isso, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e com fundamento no disposto nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS e JEAN CARLOS QUEIROZ PIROVANO, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP: a) pagamento de fiança que arbitro, encampando as razões do MPF (fl. 81) e com respaldo no disposto no art. 325, II, do CPP, no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais - 10 salários mínimos) para cada um, a ser recolhida mediante depósito bancário na agência deste fórum federal em conta vinculada a estes autos; b) comparecer mensalmente no juízo da comarca de sua residência para justificar suas atividades; c) não mudar de seu endereço sem prévia ciência do juízo; d) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e) não sair do país até o término de eventual ação penal; f) não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos), salvo se a trabalho da Polícia Militar. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão os beneficiários, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação do respectivo alvará de soltura clausulado. (...)

O paciente, por seu turno, solicitou autorização para realização de viagem ao exterior, que restou indeferida, sendo objeto da presente impetração, cuja fundamentação abaixo se transcreve (id 5442283):

Trata-se de pedido formulado por PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS de flexibilização da medida cautelar de proibição de se ausentar do país e autorização para viagem ao exterior, prevista para o dia 01/05/2018 com retorno em 13/05/2018. Aduziu, em síntese, que pretende visitar seus amigos nos Estados Unidos, onde viveu por mais de ano. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às f. 125-126. Decido. Em que pese o Parecer ministerial pelo deferimento do pedido, observo que à f. 105-v, o MPF se manifestou pelo indeferimento, com fundamento de que o investigado teria cometido crimes transfronteiriços, em especial o tráfico internacional de armamentos de uso restrito. De fato, a cautelar imposta ao investigado decorre da própria natureza dos crimes investigados. Nesse sentido, observo ainda, que foram apreendidos com o investigado expressiva quantidade de iPhones usados, tendo justificado em seu interrogatório que 'tem conhecidos nos Estados Unidos, sendo que combinou com eles o envio de aparelhos usados de celular que já saíram de linha para Pedro Juan Caballero, na loja de um amigo do interrogado;'. Assim, verifico que há indícios de que houve a importação de mercadorias sem o pagamento do imposto devido, que colaboram com a tese de que a viagem pretendida se trata de deslocamento com finalidades ilícitas. Nesses termos, não há indício lógico, permitir que o investigado realize a aludida viagem internacional, mormente considerando que se trata de viagem de lazer e, não, uma missão a serviço, o que até poderia, eventualmente, justificar a flexibilização da medida restritiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se.

Pretende o paciente empreender viagem aos Estados Unidos da América. Contudo, não trouxe aos autos quaisquer elementos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem, a não ser a genérica alegação de "fins recreativos".

Ademais, como bem ressaltou a autoridade impetrada: (...) a cautelar imposta ao investigado decorre da própria natureza dos crimes investigados. Nesse sentido, observo ainda, que foram apreendidos com o investigado expressiva quantidade de iPhones usados, tendo justificado em seu interrogatório que 'tem conhecidos nos Estados Unidos, sendo que combinou com eles o envio de aparelhos usados de celular que já saíram de linha para Pedro Juan Caballero, na loja de um amigo do interrogado;'. Assim, verifico que há indícios de que houve a importação de mercadorias sem o pagamento do imposto devido, que colaboram com a tese de que a viagem pretendida se trata de deslocamento com finalidades ilícitas. (...)

Lado outro, quando da concessão da liberdade provisória, foram-lhe impostas medidas cautelares, sendo uma delas, e) não sair do país até o término de eventual ação penal; não tendo apresentado, naquele momento, objeção a tal restrição.

Desse modo, a alegação de que precisa viajar ao exterior, a título de lazer, mostra-se insuficiente a ensejar a necessária autorização, não se justificando, como salientado pela autoridade apontada como coatora, a flexibilização da medida restritiva.

Nesse sentido, confira-se os arestos deste E. Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante pede a devolução de seu passaporte e substituição da medida cautelar de proibição de ausentar-se do País por medida que o obrigue a informar à autoridade impetrada eventuais viagens ao exterior. 2. Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão impugnada está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada considerou suficiente a medida de retenção do passaporte do paciente, em detrimento da prisão preventiva, como condição para a concessão de liberdade provisória diante da gravidade do fato concreto, crime de descaminho consistente em internalização ilícita de mercadorias estrangeiras avuladas em US\$ 26.477,05 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e sete dólares). 3. Habeas corpus denegado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 72080 0003371-54.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pretende, o paciente, empreender por 28 dias viagem ao exterior. 2. Veja-se, por primeiro, que consoante os termos da decisão acima, o paciente foi denunciado exatamente pela importação irregular de produtos chineses, tendo deixado de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em tributos. 3. Fundamenta a autoridade impetrada a negativa por não ter trazido o paciente documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior. 4. É de se notar que a impetrante não trouxe qualquer elemento a demonstrar a imprescindibilidade da viagem, a não ser a genérica alegação de justa causa para comparecimento em tal reunião, de forma que seus negócios mantenham condições de manter e até aumentar a geração de empregos'. 5. Observe-se, também, que nem sequer há indicação do destino para o qual se encaminha o paciente, não tendo também apresentado o bilhete aéreo, além de não haver comprovação nos autos de forte vínculo com o país, consubstanciada eventual autorização em evidente risco à aplicação da lei penal. 6. Como consignado pela autoridade impetrada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, uma das condições impostas foi a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não tendo havido, naquele momento, objeção a tal restrição. 7. Assim, a vaga afirmação de que precisa viajar ao exterior para manter empregos em empresa no país mostra-se insuficiente no caso a ensejar a referida autorização. 8. Ordem denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 70855 0002682-10.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de tais considerações não se vislumbra, por ora, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de Habeas Corpus.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021680-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, PAOLA ZANELATO
Advogado do(a) PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Paola Zanelato, em favor de PEDRO AUGUSTO DE MELLO e ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após o oferecimento de resposta escrita à acusação pela defesa, determinou o prosseguimento da ação penal (autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181) em que se imputa aos pacientes a prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, no âmbito da denominada **Operação Boca Livre**.

Os impetrantes alegam, em síntese, que referida decisão configura constrangimento ilegal, com os seguintes argumentos (ID 5379878):

Os pacientes foram denunciados pela alegada prática "dos delitos de associação criminosa e estelionato contra a União – esta última em continuidade delitiva – no período de 2012 a 2014, vez que" teriam se associado "ao Grupo Bellini Cultural para a prática de fraudes envolvendo os referidos projetos culturais" (fls. 3162) na condição de representantes da empresa KPMG Auditores Independentes (doc. 01).

Pedro ocupava o cargo de "Presidente do Comitê Executivo da KPMG" e sua responsabilidade criminal pelos fatos descritos na denúncia se deu, exclusivamente, sob a alegação de que "tinha pleno conhecimento dos fatos, tendo assentido na realização dos respectivos aportes" (fls. 3160 – doc. 01).

Elizabeth, por sua vez, ocupava o cargo de Diretora de Marketing da empresa e sua responsabilidade criminal pelos fatos descritos na denúncia se deu, unicamente, sob a alegação de ser a "responsável pela escolha dos projetos culturais que recebem aporte da empresa, escolha esta que cabe ao setor de marketing" (fls. 3160 – doc. 01).

A respectiva ação penal teve origem em inquérito policial "instaurado, visando a apuração de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, sob a égide da Lei 8.313/91, por meio dos quais" teria havido desvio de "recursos públicos federais, por parte de organização criminosa liderada pelo grupo empresarial denominado BELLINI CULTURAL, com o envolvimento e associação de empresas patrocinadoras, em troca da obtenção de vantagens indevidas" (doc. 01 – fls. 3061).

A empresa "KPMG Auditores Independentes" é uma das citadas empresas patrocinadoras que, sempre segundo a denúncia, integraria o grupo de "participantes do desvio de recursos públicos" (doc. 01 - fls. 3104).

Este seria, de acordo com a terminologia eleita pela N. "parquetier" que subscreveu a peça acusatória, o "terceiro núcleo" dos denunciados que, na condição de patrocinadores, "realizaram aportes nos projetos culturais do Grupo BELLINI" e "procederam à dedução dos valores aportados nos projetos culturais tidos como fraudulentos, avançando suas condutas muito além da mera prática de sonegação fiscal" (doc. 01 - fls. 3140).

No que se refere à KPMG, a exordial apontou o aporte de "recursos em quatro projetos culturais do grupo Bellini" sendo três deles relacionados à "publicação de 4 livros institucionais em prol da KPMG, sobre o tema que versava acerca dos '4 elementos da natureza': 'O ar e o homem', 'A água e o homem', 'O fogo e o homem' e 'A terra e o homem'" e o último sob o título de "Fazendas Históricas e Culinária Caipira" (doc. 01 – fls. 3155 e 3161/3162).

Apesar da indicação das características básicas dos projetos, a denúncia não demonstrou quais seriam as eventuais condutas praticadas pelos pacientes, não sendo possível concluir, pela leitura do texto acusatório, de que forma Pedro e Elizabeth teriam aderido à consecução deste objetivo fraudulento.

A peça exordial acusatória, nos termos em que foi lavrada, não pode viabilizar a instauração de um processo criminal contra os denunciados, já que não preenche os requisitos necessários previstos em lei. É este o constrangimento ilegal que deverá ser reparado por intermédio da concessão do presente writ!

Esclarecimentos Necessários

Em sessão realizada no último dia 21 de agosto, a N. 11ª Turma desta Egrégia Corte de Justiça concedeu Habeas Corpus, registrado sob o número 5012260-72.2018.4.03.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Nino Toldo, impetrado em favor de outra denunciada no mesmo processo acima referido para o fim de trancar a ação penal por falta de justa causa, no que tange ao delito de associação criminosa, bem como reclassificar a conduta de estelionato majorado para o crime previsto no artigo 40, da Lei Rouanet, impondo, em consequência disto, a tramitação dos autos perante o Juizado Especial Criminal Federal de São Paulo.

Ciente desta decisão, e após a publicação do referido acórdão (docs. 02), os pacientes formularam pedido de extensão dos efeitos de um daqueles julgados, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, em virtude da inequívoca identidade da situação de Pedro e Elizabeth e à paciente do referido "writs" (doc. 04).

Contudo, e antes mesmo da apreciação de tal pedido, os pacientes optaram pela impetração do presente Habeas Corpus para melhor organização dos trabalhos, bem como pela necessidade de concessão de medida liminar, para sustar o início da instrução processual, pelos fundamentos adiante expostos.

Ausência de justa causa para associação criminosa

De acordo com o relato acusatório, no tópico denominado "Da caracterização da (sic) organização criminosa", os membros "se compuseram e se organizaram, estruturalmente, para o cometimento dos crimes de (...) estelionato contra a União, conjunta ou alternadamente, cada qual, na medida da sua culpabilidade, atuando junto a eles, de forma associada, os patrocinadores ora denunciados, como seus coautores na prática das fraudes, estando a eles associados criminalmente para a sua execução" (doc. 01 - fls. 3139).

Ao descrever especificamente os fatos relacionados à "KPMG", a denúncia limitou-se a referir, como já se mencionou, que eles "se associaram ao Grupo Bellini Cultural, para a prática das fraudes envolvendo os referidos projetos culturais" (doc. 01 - fls. 3162).

Ocorre, Eminentíssimos Desembargadores Federais, que não é este o caso dos autos! Invocando o magistério de Luiz Regis Prado, é importante destacar-se "que há diferença entre a associação para praticar delitos (societas delinquentium = associação de criminosos), e a coautoria para realizar delitos (societas sceleris = associação em um delito), visto que esta última 'supõe um delito realmente existente (consumado ou tentado)', enquanto a primeira supõe 'delitos intencionalmente existentes, ou seja, como fim da associação criminosa'" ("Tratado de Direito Penal Brasileiro" – pág. 494) (g.n.).

Em outras palavras, "a associação criminosa é 'mais ampla, que o simples fenômeno da co-autoria. Naquela os partícipes se associam para a prática de crimes, enquanto que nesta, há participação em determinado crime'", já que "o objetivo vem a ser a prática de vários crimes" (obra cit. supra – p. 494) (g.n.).

É idêntico o alerta do Professor Vicente Greco Filho sobre o tema ao comentar a nova redação do artigo 288, do Código Penal:

"O termo legal "associação" distingue a reunião de pessoas do simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um ânimo associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria. Outras considerações e distinções serão feitas aos comentários ao art. 2º que o art. 1º integra na qualidade de elementar e ao art. 288 do Código Penal com a redação dada pela lei comentada." (Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13 – pág. 24 – Editora Saraiva – 2014) (g.n.)

A situação descrita pela denúncia não se amolda ao tipo penal aqui em análise. A peça acusatória descreveu uma suposta fraude na obtenção dos projetos culturais que teria sido praticada pelos representantes do Grupo Bellini Cultural, na condição de realizadores dos projetos, e pelos patrocinadores que seriam seus beneficiários.

A prática criminosa, pois, teria contado com a participação dos integrantes destes dois grupos – Bellini e patrocinadores – para a consecução do objetivo final, nos moldes expostos pela denúncia. Isto não significa, contudo, no caso específico, que Pedro e Elizabeth tenham se associado aos representantes dos realizadores dos projetos com intuito criminoso para o cometimento de delitos!

Nem mesmo a denúncia indicou qualquer elemento que demonstrasse tal associação. Frise-se mais uma vez: o texto exordial apenas asseverou que os pacientes, ambos representantes da KPMG, “se associaram ao Grupo Bellini Cultural, para a prática das fraudes envolvendo os referidos projetos culturais” (doc. 01 - fls. 3162).

Não referiu, todavia, o ajuste prévio entre os agentes que poderia, ao menos em tese, indicar a prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal. De que forma teriam eles se organizado para tanto? Havia um vínculo associativo entre eles para os fins colimados na denúncia? Que vínculo seria este?

É evidente, Cultos Desembargadores Federais, que o relato acusatório somente poderia se adequar, ainda que em tese, a uma das modalidades do concurso de agentes previsto no artigo 29, do Código Penal! A inclusão, pela denúncia, de mais uma figura criminosa unicamente pelo fato da presença de pluralidade de agentes é de uma inadequação sem igual.

Merece destaque a esse respeito:

“(…) 30. O crime previsto no art. 288 do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos, exigia dois elementos indispensáveis a sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para a prática de crimes. 31. Na espécie, não há prova de que o réu tenha se associado aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para perpetrar uma série indeterminada de crimes, mas sim do mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados, pelo que de rigor a absolvição do réu.” (Ação Penal nº 618 – Relator Ministro Dias Toffoli – 2ª Turma – j. 13.12.16 – Dje 02.06.17) (g.n.)

No mesmo sentido:

“(…) 2. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal. (...) 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente.” (STJ – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - HC 374.515 – 6ª Turma – J. 07.03.17 – Dje 14.03.17) (g.n.)

Não há nada a indicar a estabilidade imprescindível à configuração do crime de associação criminosa. Inexiste, também, a permanência para a prática de “uma série indeterminada de crimes”. É a clara constatação de que se trata, no máximo, de “mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados”, o que se admite apenas para subsidiar o raciocínio.

A relação entre Elizabeth e Pedro Augusto era de cunho exclusivamente profissional. Ela era, reitera-se, a Diretora de Marketing da “KPMG”, empresa que tinha Pedro Augusto como o Presidente do Comitê Executivo. Seus contatos, portanto, estavam adstritos aos assuntos e tarefas da empresa que deveriam executar e, para tanto, exerciam suas atribuições funcionais. Nada, contudo, que se destinasse a uma prévia associação com o objetivo descrito na denúncia!

Evidente, enfim, que pela ausência de elementar do tipo penal em discussão, há que se trancar a ação penal pela flagrante ausência de justa causa!

E foi justamente o entendimento desta Colenda Corte de Justiça no julgamento realizado no último dia 21 de agosto, ao analisar a situação da paciente Veronika Laura Agudo Falconer, representante da empresa “Nycomed Pharma Ltda. (Takeda Pharma Ltda.)”, também denunciada na citada ação penal.

Ao que se viu do v. acórdão “é imprescindível que aqueles que se associarem o façam ‘para o fim específico de cometer crimes’. Além do dolo específico (‘para o fim de’), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados (‘cometer crimes’), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29)” (Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18) (g.n.).

Assim é que, como bem decidiu esta N. Turma Julgadora, e nos moldes antes anunciados, não há elementos a relacionar tanto a paciente daquele “writ”, como também Pedro e Elizabeth, “aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

Por todas estas razões, decidi esta C. Corte, que não se faz “necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

Desta feita, “se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida”. Em consequência, concluiu esta Colenda Corte, “se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

É justamente esta a situação dos pacientes! As duas empresas - “Nycomed”, representada por Veronika, e “KPMG”, representada pelos pacientes - teriam patrocinado projetos culturais nos quais, sempre de acordo com o raciocínio exposto na denúncia, foram efetivadas fraudes entabuladas em associação com os representantes do grupo Bellini.

Até mesmo um destes projetos, aquele identificado pelo PRONAC 145.445, destinado à edição de “3.000 exemplares do livro ‘Fazendas Históricas e Culinária Caiçara’”, foi editado em benefício das duas empresas, constando, respectivamente, das fls. 117 (Nycomed) e 105 (KPMG) da peça acusatória! (doc. 01)

Em ambos os casos, portanto, não houve a “mínima descrição de crimes indeterminados que dariam sustentação à imputada associação, diferenciando-a do concurso eventual de pessoas” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18) (g.n.).

Conclui-se, finalmente, nos exatos termos expostos no v. acórdão em análise, que “não está caracterizada a associação criminosa e isso – repito – independe de dilação probatória para ser reconhecido, falta elementar do tipo para a imputação e, em razão disso, falta justa causa para a ação penal, que deve ser trancada por ordem de habeas corpus” (fls. 04 do acórdão – ID 467450). Esta decisão, portanto, por sua semelhança à situação de Pedro e Elizabeth deve ser a eles aplicada de igual forma.

A reclassificação do estelionato majorado

Além da inadequação mencionada no tópico anterior, há que se destacar que os pacientes também foram denunciados pela alegada prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, sem que, contudo, as condutas a eles atribuídas se amoldassem ao tipo penal em questão.

A peça acusatória, ao que já se mencionara anteriormente, dividiu os agentes das supostas práticas criminosas em três núcleos. As “empresas incentivadores (sic) ou patrocinadores”, dentre os quais se encontra a “KPMG AUDITORES INDEPENDENTES”, que integra o denominado “terceiro núcleo” (doc. 01 - fls. 3140).

As práticas criminosas a eles foram atribuídas sob a assertiva de que “todos esses patrocinadores, que realizaram aportes nos projetos culturais do Grupo BELLINI, procederam à dedução dos valores aportados nos projetos culturais tidos como fraudulentos, avançando suas condutas muito além da mera prática de sonegação fiscal” (doc. 01 - fls. 3140).

Destacou, ainda, a existência das “chamadas ‘contrapartidas’, por meio das quais as patrocinadoras efetuavam os aportes pretendidos pelo Grupo Bellini (captações), desde que lhes fosse assegurado que partes desses recursos retornaria a essas empresas – quer sobre a forma de eventos, quer de distribuição de livros, e, em alguns casos, sob a forma de dinheiro em espécie – sem prejuízo da sua posterior dedução do imposto de renda” (doc. 01 - fls. 3141).

Conclui-se, desta feita, que as fraudes imputadas a Pedro e Elizabeth tinham como objetivo a “dedução do imposto de renda”! Este era o motivo pelo qual, sempre de acordo com o texto exordial, eles teriam participado das fraudes que culminaram na atribuição dos crimes de estelionato e de associação criminosa!

Ocorre, Eminentes Julgadores, que a Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) prevê, em seu artigo 40, figura penal específica que se amoldaria perfeitamente aos fatos atribuídos aos pacientes. Segundo seu texto, “constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei”.

É justamente esta conduta que a denúncia atribuiu a Pedro e Elizabeth! As elementares do referido delito são aquelas que foram inúmeras vezes destacadas pela N. “parquetier”, quais sejam, a alegada fraude e o fim colimado de “obter redução do imposto de renda”. A adequação é tão clara que não permite nem mesmo muita discussão a seu respeito!

Não há dúvida alguma, pois, de que os fatos descritos na denúncia se adequam ao disposto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, e não ao artigo 171, § 3º, do Código Penal. É caso de reclassificação de uma conduta criminal pela outra, prevista pela lei específica sobre o tema.

Trata-se de caso típico de aplicação do princípio da especialidade, uma vez que “a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral”. Nesta toada, “a regulamentação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso, deve precedê-la (lex specialis derogat lex generalis)” (“Tratado de Direito Penal” – Cezar Roberto Bitencourt – Volume 1 - pag. 265 – 23ª edição revista, ampliada e atualizada – Editora Saraiva – 2017).

E foi justamente neste sentido que esta E. Turma Julgadora assim decidiu no último dia 21 de agosto:

“Há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.(...) Assim, esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis), pois, no caso o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao (sic) tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.” (fls. 05/06 do acórdão – g.n. – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18)

Esta “correção” deveria ter sido efetivada quando da apreciação das respostas já que, como perfeitamente enunciado no v. acórdão, é de se “determinar que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes)” (fls. 06 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

Assim é que, destacando a identidade de situações entre a decisão supra referida e a dos pacientes, impor-se-á também com relação a estes o trancamento da “ação penal de origem, por ausência de justa causa, no que tange à imputação de prática (...) do delito de associação criminosa”. De igual forma, “não deverá ser procedida à instrução em relação” aos pacientes (fls. 06 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

O constrangimento ilegal que motivou a impetração do presente writ consubstanciou-se na r. decisão do E. Juízo monocrático, que decidiu pelo prosseguimento da ação penal mesmo que inaugurada em denúncia lavrada com as falhas aqui destacadas. As deficiências constatadas por este E. Tribunal nos autos do Habeas Corpus antes mencionado são idênticas impondo, em consequência, que esta mesma decisão seja aplicada aos pacientes.

O PEDIDO LIMINAR

Ambos os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estão presentes na hipótese aqui retratada.

O *fumus boni iuris* encontra-se estampado nas próprias razões da impetração, as quais demonstram que os pacientes estão sofrendo as agruras de um processo criminal inaugurado por denúncia que não atendeu aos requisitos previstos em lei.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da designação de data próxima para o início da instrução processual. Como se vê do r. despacho proferido pela N. Juíza de Primeira Instância, foram marcadas audiências em que serão ouvidas as testemunhas de acusação para os próximos dias 18, 19, 20, 25 e 26 de setembro. Já foram designadas, também, datas para inquirição de várias testemunhas arroladas pelas defesas de alguns denunciados para os dias 24, 25, 30 e 31 do próximo mês de outubro (doc. 05 – fls. 23/27).

Tendo em vista, frise-se, que no julgamento antes referido determinou-se expressamente que “não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente”, há que se aguardar a manifestação desta Corte de Justiça nos presentes autos, pois a clara similitude de situações poderá implicar, até mesmo, na realização despicinda de tais atos processuais com relação a Pedro e Elizabeth.

Desta forma, requer-se o deferimento da liminar a fim de que seja sustado o início da instrução processual até o julgamento final do presente writ.

O PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se a CONCESSÃO da presente Ordem de Habeas Corpus com o consequente TRANCAMENTO da ação penal em favor de PEDRO AUGUSTO DE MELLO e ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI por flagrante ausência de justa causa com relação ao crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal.

Requerem, ainda, pelos fundamentos expostos nas presentes razões, a reclassificação da conduta prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal para aquela prevista no artigo 40, da Lei nº 8.313/91 com o consequente processamento do feito perante o Juizado Especial Criminal Federal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como medida de JUSTIÇA!

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Ao julgar os *habeas corpus* nºs 0004307-79.2017.4.03.0000, 5012260-72.2018.4.03.0000 e 5014681-35.2018.4.03.0000, de minha relatoria, a Décima Primeira Turma deste Tribunal considerou, em relação aos pacientes daqueles feitos, que não havia justa causa a sustentar a ação penal em relação à imputação de prática do delito de associação criminosa, bem como reclassificou a conduta enquadrada como estelionato para o crime previsto no art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

A propósito, trago, exemplificativamente, a ementa do acórdão proferido no julgamento do *habeas corpus* nº 5014681-35.2018.4.03.0000:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. ATIPICIDADE. FRAUDE RELACIONADA A BENEFÍCIOS DA LEI ROUANET. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Para que se caracterize o crime de associação criminosa, é imprescindível que aqueles que se associarem o façam “para o fim específico de cometer crimes”. Além do dolo específico (“para o fim de”), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados (“cometer crimes”), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29).

2. A leitura da denúncia mostra que se imputa à paciente o suposto cometimento de um único crime. Nada mais há na denúncia relacionando a paciente aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa.

3. Não é necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41). Com efeito, se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal.

4. É certo que o acusado defende-se de fatos, e não da capitulação que consta na denúncia ou queixa, bem como que o momento processual adequado para eventual correção desta capitulação é o da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do CPP. Excepcionalmente, porém, é possível proceder a tal correção em momento diverso, inclusive o de recebimento da denúncia, nas hipóteses de erro flagrante, alteração de competência absoluta e concessão de benefícios processuais ao acusado, com a aplicação dos institutos previstos na legislação, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo.

5. Não é possível, ao menos neste momento e nos estreitos limites deste writ, o reconhecimento da conduta classificada como estelionato majorado apenas como ilícito administrativo, pois, diferentemente da associação criminosa, não se percebe manifesta atipicidade. Em verdade, aqui há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.

7. Considerando o reconhecimento da atipicidade da imputação no que tange ao crime de associação criminosa, bem como que a pena máxima em abstrato do crime remanescente, previsto no art. 40 da Lei Rouanet, não excede a 2 (dois) anos de reclusão, a competência para o exame dessa imputação é do Juizado Especial Criminal Federal.

8. Reconhecimento da inépcia da denúncia, ainda que por fundamentos diversos daqueles apontados pelas impetrantes, relativamente ao crime de associação criminosa, determinando-se que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes). Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente.

9. Ordem parcialmente concedida.

Pois bem. O *fumus boni iuris* está presente, pois o exame da impetração revela, em princípio, que a situação dos pacientes assemelha-se àquelas retratadas nos feitos supracitados, haja vista que eles também integram, conforme a denúncia, o “terceiro núcleo”, relacionado à “participação de empresas Incentivadores ou Patrocinadores no desvio de recursos públicos praticados pelo Grupo Bellini” (ID 5379879).

De igual modo, o *periculum in mora* decorre da designação do dia 18 de setembro p.f. para início da instrução.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para **suspender a instrução** da ação penal de origem em relação aos pacientes PEDRO AUGUSTO DE MELLO e ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no writ, no julgamento pelo colegiado.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021683-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDIO

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA, ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA

PACIENTE: ADRIANA SEIXAS BRAGA

Advogados do(a) PACIENTE: ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA - SP398692, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA - SP162093, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça e Analice Castello Branco de Castro Barbosa, em favor de ADRIANA SEIXAS BRAGA, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após o oferecimento de resposta escrita à acusação pela defesa, determinou o prosseguimento da ação penal (autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181) em que se imputa à paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, no âmbito da denominada **Operação Boca Livre**.

Os impetrantes alegam, em síntese, que referida decisão configura constrangimento ilegal, com os seguintes argumentos (ID 5381428):

A paciente foi denunciada pela alegada prática “dos delitos de associação criminosa e estelionato contra a União – esta última em continuidade delitiva – e que se deu em 2015 e por tentativa da prática de estelionato em 2016, vez que” teriam se associado “ao Grupo Bellini Cultural para a prática de fraudes envolvendo os referidos projetos culturais” (fls. 3155) na qualidade de diretora de Marketing do Grupo NotreDame Intermédica, doravante NDI (doc. 01).

Adriana ocupava o cargo de “Diretora de Marketing” e sua responsabilidade criminal pelos fatos descritos na denúncia se deu, exclusivamente, sob a alegação de que “foi responsável pela assinatura de todos contratos encontrados” (fls. 3143 – doc. 01).

A respectiva ação penal teve origem em inquérito policial “instaurado, visando a apuração de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, sob a égide da Lei 8.313/91, por meio dos quais” teria havido desvio de “recursos públicos federais, por parte de organização criminosa liderada pelo grupo empresarial denominado BELLINI CULTURAL, com o envolvimento e associação de empresas patrocinadoras, em troca da obtenção de vantagens indevidas” (doc. 01 – fls. 3061).

O Grupo NDI é um dos citados patrocinadores que, sempre segundo a denúncia, integraria o grupo de “participantes do desvio de recursos públicos” (doc. 01 - fls. 3104).

Este seria, de acordo com a terminologia eleita pela N. “parquetier” que subscreveu a peça acusatória, o “terceiro núcleo” dos denunciados que, na condição de patrocinadores, “realizaram aportes nos projetos culturais do Grupo BELLINI” e “procederam à dedução dos valores aportados nos projetos culturais tidos como fraudulentos, avançando suas condutas muito além da mera prática de sonegação fiscal” (fls. 3140).

No que se refere à NDI, a exordial apontou fatos relacionados ao Grupo Bellini Cultural, o qual procurou o grupo para fins de aporte em projetos culturais afetos a Lei Rouanet, já devidamente aprovados pelo Ministério da Cultura, que estavam em fase de captação de recursos.

Apesar da indicação de tais fatos, a denúncia não demonstrou quais seriam as eventuais condutas praticadas pela paciente não sendo possível concluir, pela leitura do texto acusatório, de que forma Adriana teria aderido à consecução deste objetivo fraudulento.

A peça exordial acusatória, nos termos em que foi lavrada, não pode viabilizar a instauração de um processo criminal contra a paciente já que não preenche os requisitos necessários previstos em lei. É este o constrangimento ilegal que deverá ser reparado por intermédio da concessão do presente writ!

Esclarecimentos Iniciais

Em sessão realizada no último dia 21 de agosto, a N. 11ª Turma desta Egrégia Corte de Justiça concedeu Habeas Corpus, registrado sob o número 5012260-72.2018.4.03.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Federal Nino Toldo, impetrado em favor de outra denunciada no mesmo processo acima referido para o fim de trancar a ação penal por falta de justa causa, no que tange ao delito de associação criminosa, bem como reclassificar a conduta de estelionato majorado para o crime previsto no artigo 40, da Lei Rouanet, impondo, em consequência disto, a tramitação dos autos perante o Juizado Especial Criminal Federal de São Paulo.

Ciente desta decisão, e após a publicação dos referidos acórdãos (doc. 02), a paciente formulou pedido de extensão dos efeitos daqueles julgados, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, em virtude da inequívoca identidade da situação de Adriana e da paciente do referido “writ” (doc. 04).

Contudo, e ainda que não tenha sido apreciado tal pedido, a paciente optou pela impetração do presente Habeas Corpus para melhor organização dos trabalhos, bem como pela necessidade de concessão de medida liminar, pelos fundamentos adiante expostos.

Ausência de justa causa para associação criminosa

A Ilustre Representante do Ministério Público Federal não conseguiu narrar a participação de ADRIANA SEIXAS BRAGA em associação criminosa por conta de ausência de circunstância essencial para a configuração do delito. O vício em questão não é daqueles que poderia ser sanado meramente com a confecção de nova redação.

O fato é que, ainda que fruto de outro impedimento, de ordem material, o vício formal existe e, como tal, merece ser reconhecido. Pois bem. Apesar da extenuante narrativa, que consumiu mais de 160 páginas, o nome da ora requerente mal foi citado, e está restrito ao já referido tópico denominado “Grupo Intermédica Notre Dame” (doc. 01 - fls. 85/96).

Mesmo no tópico acima mencionado, não consta nenhuma descrição da maneira pela qual teria integrado ou aderido à associação criminosa supostamente implementada pelo GRUPO BELLINI. Muito menos condições de tempo, lugar ou modus operandi, que seriam essenciais para satisfação do disposto no art. 41 do CPP.

Não há na inicial acusatória nem mesmo menção de contatos entre a paciente e os demais integrantes da suposta associação criminosa, em especial do chamado GRUPO BELLINI, seja diretamente, seja via interpostas pessoas. Como então pode ela se defender da acusação de ter se associado de forma estável e permanente para a prática de atos penalmente ilícitos? À evidência, não há resposta.

A acusação falhou ao não descrever, ao menos em relação à paciente, as elementares da estabilidade e permanência da sua suposta aliança com os demais membros da alegada associação. Desrespeitou o disposto no artigo 41 do CPP, na medida em que o fato dito criminoso não foi exposto “com todas as suas circunstâncias”.

E não se cuida de mera descrição lacônica ou narrativa sucinta. Trata-se de omissão acerca de circunstância elementar. Insista-se: no que diz respeito a ADRIANA SEIXAS BRAGA, a inicial não narrou as elementares da estabilidade e permanência, essenciais à configuração do delito. Desta feita, a solução empregada pelo julgado abaixo citado há de aqui ser aplicada, pois se refere à situação análoga:

“A despeito disso, verifico que a inicial atribuiu aos acusados a prática de crime de quadrilha ou bando – atualmente associação criminosa -, previsto no art. 288 do CP, mas sem narrar essa conduta (CP, art. 288, em sua denominação anterior). Digo isso, porque o tipo penal prevê a associação com a finalidade de cometer crimes, distinguindo-se do mero concurso de pessoas pelo caráter estável desta reunião. A denúncia, no entanto, diz apenas que “os denunciados, se utilizavam do ‘modus operandi’ de dividir a carga em veículos menores para assim, facilitar a distribuição das mercadorias descaminhadas”. Veja-se que não há nenhuma descrição relativa à eventual vínculo estável para a prática delitosa, figura do art. 288 do Código Penal.

Dessa forma, em relação à imputação prevista no art. 288 do Código Penal, a denúncia é inequivocamente inepta, constituindo constrangimento ilegal o prosseguimento do feito nesse ponto.” (TRF – 3ª Região, 11ª T. Ap. 0001504-55.2010.4.03.6116/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 28.11.17, g.n.)

Não há nada que indique a configuração do crime de associação criminosa. Inexiste, também, a permanência para a prática de uma série de crimes.

E foi justamente o entendimento desta Colenda Corte de Justiça no julgamento realizado no último dia 21 de agosto, ao analisar, como exemplo, a situação da paciente Veronika Laura Agudo Falconer, representante da empresa “Nycomed Pharma Ltda. (Takeda Pharma Ltda.)”, também denunciada na citada ação penal.

Ao que se viu do v. acórdão “é imprescindível que aqueles que se associarem o façam ‘para o fim específico de cometer crimes’. Além do dolo específico (‘para o fim de’), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados (‘cometer crimes’), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29)” (Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18) (g.n.).

Assim é que, como bem decidiu esta N. Turma Julgadora, e nos moldes antes anunciados, não há elementos a relacionar tanto a paciente daquele “writ”, como também Adriana, “aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

Por todas estas razões, decidi esta C. Corte, que não se faz “necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

Desta feita, “se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida”. Em consequência, concluiu esta Colenda Corte, “se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18).

É justamente esta a situação da paciente! As duas empresas - “Nycomed”, representada por Veronika, e “NDI”, representada pela paciente - teriam patrocinado projetos culturais nos quais, sempre de acordo com o raciocínio exposto na denúncia, foram efetivadas fraudes entaluladas em associação com os representantes do grupo Bellini.

Em ambos os casos, portanto, não houve a “mínima descrição de crimes indeterminados que dariam sustentação à imputada associação, diferenciando-a do concurso eventual de pessoas” (fls. 04 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 – Dje 27.08.18) (g.n.).

Conclui-se, finalmente, nos exatos termos expostos no v. acórdão em análise, que “não está caracterizada a associação criminosa e isso – repito – independe de dilação probatória para ser reconhecido, falta elementar do tipo para a imputação e, em razão disso, falta justa causa para a ação penal, que deve ser trancada por ordem de habeas corpus” (fls. 04 do acórdão – ID 467450). Esta decisão, portanto, por sua semelhança à situação de Adriana deve ser a ela aplicada de igual forma.

A reclassificação do estelionato majorado

Além da inadequação mencionada no tópico anterior, há que se destacar que a paciente também foi denunciada pela alegada prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, sem que, contudo, as condutas a eles atribuídas se amoldassem ao tipo penal em questão.

As práticas criminosas foram a ela atribuídas sob a assertiva de que “empresas incentivadoras (sic) ou Patrocinadores (sic) no desvio de recursos públicos praticados pelo Grupo Bellini” (doc. 01 - fls. 3151).

Destacou, ainda, a existência das “chamadas ‘contrapartidas’, por meio das quais as patrocinadoras efetuavam os aportes pretendidos pelo Grupo Bellini (captações), desde que lhes fosse assegurado que partes desses recursos retornaria a essas empresas – quer sobre a forma de eventos, quer de distribuição de livros, e, em alguns casos, sob a forma de dinheiro em espécie – sem prejuízo da sua posterior dedução do imposto de renda” (doc. 01 - fls. 3141).

Conclui-se, desta feita, que as fraudes imputadas a Adriana tinham como objetivo a “dedução do imposto de renda”! Este era o motivo pelo qual, sempre de acordo com o texto exordial, ela teria participado das fraudes que culminaram na atribuição dos crimes de estelionato e de associação criminosa!

Ocorre, Eminentes Julgadores, que a Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) prevê, em seu artigo 40, figura penal específica que se amoldaria perfeitamente aos fatos atribuídos a paciente. Segundo seu texto, “constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei”.

É justamente esta conduta que a denúncia atribuiu a Adriana! As elementares do referido delito são aquelas que foram inúmeras vezes destacadas pela N. “parquetier”, quais sejam, a alegada fraude e o fim colimado de “obter redução do imposto de renda”. A adequação é tão clara que não permite nem mesmo muita discussão a seu respeito!

Não há dúvida alguma, pois, de que os fatos descritos na denúncia se adequam ao disposto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, e não ao artigo 171, § 3º, do Código Penal. É caso de reclassificação de uma conduta criminal pela outra, prevista pela lei específica sobre o tema.

Trata-se de caso típico de aplicação do princípio da especialidade, uma vez que “a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral”. Nesta toada, “a regulamentação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso, deve prevalecer (lex specialis derogat lex generalis)” (“Tratado de Direito Penal” – Cezar Roberto Bitencourt – Volume 1 – pág. 265 – 23ª edição revista, ampliada e atualizada – Editora Saraiva – 2017).

E foi justamente neste sentido que esta E. Turma Julgadora assim decidiu no último dia 21 de agosto:

“Há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.(...) Assim, esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (lex specialis derogat generali), pois, no caso o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao (sic) tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV. ” (fls. 05/06 do acórdão – g.n. – Habeas Corpus nº 5012260- 72.2018.403.0000 – Dje 27.08.18)

Esta “correção” deveria ter sido efetivada quando da apreciação das respostas já que, como perfeitamente enunciado no v. acórdão, é de se “determinar que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes)” (fls. 06 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.403.0000 – Dje 27.08.18).

Assim é que, destacando a identidade de situações entre a decisão supra referida e a da paciente, impor-se-á também com relação a esta o trancamento da “ação penal de origem por ausência de justa causa, no que tange à imputação de prática (...) do delito de associação criminosa”. De igual forma, “não deverá ser procedida à instrução em relação” aos pacientes (fls. 06 do acórdão – Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.403.0000 – Dje 27.08.18).

O constrangimento ilegal que motivou a impetração do presente writ consubstanciou-se na r. decisão do E. Juízo monocrático, que decidiu pelo prosseguimento da ação penal mesmo que inaugurada em denúncia lavrada com as falhas aqui destacadas. As deficiências constatadas por este E. Tribunal nos autos dos Habeas Corpus ante mencionado são idênticas, impondo, em consequência, que esta mesma decisão seja aplicada a paciente.

O PEDIDO LIMINAR

Ambos os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estão presentes na hipótese aqui retratada.

O *fumus boni iuris* encontra-se estampado nas próprias razões da impetração, as quais demonstram que a paciente está sofrendo as agruras de um processo criminal inaugurado por denúncia que não atendeu aos requisitos previstos em lei.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da designação de data próxima para o início da instrução processual. Como se vê do r. despacho proferido pela N. Juíza de Primeira Instância, foram marcadas audiências em que serão ouvidas as testemunhas de acusação para os próximos dias 18, 19, 20, 25 e 26 de setembro. Já foram designadas, também, datas para inquirição de várias testemunhas arroladas pelas defesas de alguns denunciados para os dias 24, 25, 30 e 31 do próximo mês de outubro (doc. 05 – fls. 23/27).

Tendo em vista, frise-se, que no julgamento antes referido determinou-se expressamente que “não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente”, há que se aguardar a manifestação desta Corte de Justiça nos presentes autos, pois a clara similitude de situações poderá implicar, até mesmo, na realização despcienda de tais atos processuais com relação a Adriana.

Desta forma, requer-se o deferimento da liminar a fim de que seja sustado o início da instrução processual até o julgamento final do presente writ.

O PEDIDO FINAL

Diante de tudo o exposto, requer-se a CONCESSÃO da presente Ordem de Habeas Corpus com o consequente TRANCAMENTO da ação penal em favor de ADRIANA SEIXAS BRAGA por flagrante ausência de justa causa com relação ao crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal.

Requerem, ainda, pelos fundamentos expostos nas presentes razões, a reclassificação da conduta prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, para aquela prevista no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, com o consequente processamento do feito perante o Juizado Especial Criminal Federal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como medida de JUSTIÇA!

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Ao julgar os *habeas corpus* nºs 0004307-79.2017.4.03.0000, 5012260-72.2018.4.03.0000 e 5014681-35.2018.4.03.0000, de minha relatoria, a Décima Primeira Turma deste Tribunal considerou, em relação aos pacientes daqueles feitos, que não havia justa causa a sustentar a ação penal em relação à imputação de prática do delito de associação criminosa, bem como reclassificou a conduta enquadrada como estelionato para o crime previsto no art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

A propósito, trago, exemplificativamente, a ementa do acórdão proferido no julgamento do *habeas corpus* nº 5014681-35.2018.4.03.0000:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. ATIPICIDADE. FRAUDE RELACIONADA A BENEFÍCIOS DA LEI ROUANET. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Para que se caracterize o crime de associação criminosa, é imprescindível que aqueles que se associarem o façam “para o fim específico de cometer crimes”. Além do dolo específico (“para o fim de”), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados (“cometer crimes”), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29).

2. A leitura da denúncia mostra que se imputa à paciente o suposto cometimento de um único crime. Nada mais há na denúncia relacionando a paciente aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa.

3. Não é necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41). Com efeito, se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal.

4. É certo que o acusado defende-se de fatos, e não da capitulação que consta na denúncia ou queixa, bem como que o momento processual adequado para eventual correção desta capitulação é o da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do CPP. Excepcionalmente, porém, é possível proceder a tal correção em momento diverso, inclusive o de recebimento da denúncia, nas hipóteses de erro flagrante, alteração de competência absoluta e concessão de benefícios processuais ao acusado, com a aplicação dos institutos previstos na legislação, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo.

5. Não é possível, ao menos neste momento e nos estreitos limites deste writ, o reconhecimento da conduta classificada como estelionato majorado apenas como ilícito administrativo, pois, diferentemente da associação criminosa, não se percebe manifesta atipicidade. Em verdade, aqui há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.

7. Considerando o reconhecimento da atipicidade da imputação no que tange ao crime de associação criminosa, bem como que a pena máxima em abstrato do crime remanescente, previsto no art. 40 da Lei Rouanet, não excede a 2 (dois) anos de reclusão, a competência para o exame dessa imputação é do Juizado Especial Federal Criminal.

8. Reconhecimento da inépcia da denúncia, ainda que por fundamentos diversos daqueles apontados pelas impetrantes, relativamente ao crime de associação criminosa, determinando-se que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes). Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente.

9. Ordem parcialmente concedida.

Pois bem. O *fumus boni iuris* está presente, pois o exame da impetração revela, em princípio, que a situação da paciente assemelha-se àquelas retratadas nos feitos supracitados, haja vista que ela também integra, conforme a denúncia, o “terceiro núcleo”, relacionado à “participação de empresas Incentivadores ou Patrocinadores no desvio de recursos públicos praticados pelo Grupo Bellini” (ID 5381652).

De igual modo, o *periculum in mora* decorre da designação do dia 18 de setembro p.f. para início da instrução.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para **suspender a instrução** da ação penal de origem em relação à paciente ADRIANA SEIXAS BRAGA, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no writ, no julgamento pelo colegiado.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021835-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: OGARI DE CASTRO PACHECO
IMPETRANTE: JAQUELINE FURRIER, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) PACIENTE: JAQUELINE FURRIER - SP107626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FURRIER - SP107626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FURRIER - SP107626
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José Luis Mendes de Oliveira e Jaqueline Furrier, em favor de OGARI DE CASTRO PACHECO, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após o oferecimento de resposta escrita à acusação pela defesa, determinou o prosseguimento da ação penal (autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181) em que se imputa ao paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, no âmbito da denominada **Operação Boca Livre**.

Os impetrantes alegam, em síntese, que referida decisão configura constrangimento ilegal, com os seguintes argumentos (ID 5451047):

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

OGARI DE CASTRO PACHECO é médico de formação e um dos fundadores da empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., um complexo industrial farmacêutico, farmoquímico, biotecnológico, de pesquisa, desenvolvimento e inovação, totalmente brasileiro e reconhecido internacionalmente. Além de ter ocupado diversos cargos não remunerados em prestigiosas entidades do setor médico-farmacêutico ao longo da carreira, o Paciente foi um dos sócios fundadores do laboratório Cristália, em 1972, sendo um dos responsáveis por torná-lo uma empresa de ponta, que figura entre as principais do país.

O Cristália há muitos anos investe em projetos culturais, incentivados ou não pela Lei Rouanet, como forma de contribuir para a promoção cultural no Brasil, sendo os fatos tratados na supra referida ação penal totalmente alheios à história da empresa e de seu fundador, que, além da trajetória profissional abonadora, tem conduta ilibada e nunca se viu envolvido numa acusação criminal.

2. DA ACUSAÇÃO.

A acusação que pesa sobre o Paciente e outras 29 pessoas está lastreada em inquérito policial que, por sua vez, foi instaurado a partir da nota técnica nº 20178/2014 da Controladoria-Geral da União (CGU), que 3 indicava irregularidades no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), do Ministério da Cultura (MinC), praticadas pelo grupo de agenciamento Bellini Cultural.

Muito embora as investigações não tenham demonstrado qualquer conluio entre representantes do laboratório Cristália e integrantes do referido grupo de agenciamento em eventuais irregularidades de projetos culturais (PRONACS) aprovados junto ao MinC, a denúncia imputou ao Paciente os crimes previstos nos arts. 288 e 171, § 3º, do Código Penal, unicamente porque o laboratório Cristália havia apoiado, em período no qual ele integrava o seu Conselho Diretor, “uma série de projetos nos quais as empresas Bellini figuraram como proponentes, sendo recorrente incentivadora de projetos culturais e esportivos” (doc. 1, fls. 144/145).

Após traçar o hipotético panorama irregular dos projetos patrocinados pelo laboratório, o Ministério Público Federal aduziu que o Diretor de Relações Institucionais do Cristália, “ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO e OGARI DE CASTRO PACHECO incorreram na prática de associação criminosa e estelionato contra a União, este último, em continuidade delitiva no período de 2012 a 2014” (doc. 1, fl. 157), sem trazer, contudo, qualquer descrição de como o Paciente teria participado de tais condutas.

A inicial não faz também qualquer distinção entre as condutas do Paciente e dos outros representantes de empresas patrocinadoras de projetos supostamente envolvidas nas ditas irregularidades.

Segundo a inicial, os agentes do Grupo Bellini, “na forma de organização criminosa”, teriam se unido a diversos patrocinadores, para desviar recursos públicos mediante superfaturamento, serviços/produtos fictícios, projetos duplicados, utilização de terceiros para preposição de projetos e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras.

Neste contexto, as empresas patrocinadoras seriam o terceiro núcleo da organização criminosa, sendo que todos os representantes, das 10 (dez) empresas patrocinadoras, foram denunciados nos exatos mesmos moldes do Paciente, por associação criminosa, nos termos do art. 288 do Código Penal.

Também segundo a inicial, as empresas patrocinadoras, ao incluindo o Cristália, condicionavam os aportes a contrapartidas, “sem qualquer respaldo legal”, a fim de atender seu “escopo institucional e financeiro”, e assim, tais “contrapartidas” asseguravam “que parte dos recursos retornaria a essas empresas – quer sobre a forma de eventos, quer de distribuição de livros, e, em alguns casos, sob a forma de dinheiro em espécie” (fl. 84 da denúncia), classificando tal conduta como estelionato qualificado.

Muito embora fosse nítida a falta de justa causa da denúncia e a fragilidade da acusação em si, o d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP decidiu por recebê-la, impondo ao Paciente, na condição de representante de empresa patrocinadora de projetos culturais agenciados pelo Grupo Bellini, o constrangimento ilegal de ser ver processado sem justa causa, a partir de imputação juridicamente inviável em nosso sistema penal.

Tanto o constrangimento é fato que essa E. 11ª Turma concedeu, em 21.08.18, ordens de Habeas Corpus em favor de José Setti Diaz, Maria Antonietta Cervetto Silva, Veronika Laura Agudo Falconer e Flávia Rejane Favaro Moreno, respectivamente representantes das empresas Demarest Sociedade de Advogados, Cecil S/A e Nycomed Pharma Ltda., também patrocinadoras de projetos culturais com benefícios da Lei Rouanet, agenciados pelo Grupo Bellini, que foram, como o Paciente, denunciados como incurso nos arts. 288 e 171, § 3º do Código Penal, também em razão de as citadas empresas terem se beneficiado de contrapartidas, supostamente, ilícitas.

Como será demonstrado adiante, a identidade entre os elementos objetivos da acusação apresentada em face dos pacientes das ordens de Habeas Corpus acima citadas e aqueles apresentados em face do Paciente OGARI PACHECO é incontestada, devendo, assim, também ser o presente mandamus concedido, para que seja trancada a ação penal pelo delito de associação criminosa, em razão da atipicidade da conduta, e reconhecida a especialidade do tipo previsto no art. 40 da Lei Rouanet diante do estelionato para a conduta imputada, com o mesmo acerto de outras decisões já proferidas por essa E. Turma (docs. 5, 6 e 7).

3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE COMO ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL).

Como posto, o Paciente está sendo acusado, juntamente com Odilon José da Costa Filho, da suposta prática do delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal.

Segundo o referido tipo penal, constitui crime "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes". (...)

Por sua vez, esse e. Tribunal Regional Federal, ao julgar Habeas Corpus impetrados por outros três denunciados na mesma ação penal em que é réu o Paciente, já se pronunciou, corroborando tal entendimento a respeito do tipo de associação criminosa, no sentido de que "[a]lém do dolo específico ("para o fim de"), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados ("cometer crimes"), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29)" (cf. docs. 5, 6 e 7 - estacado).

Como já trazido acima, as três ordens de Habeas Corpus concedidas reconheceram a atipicidade da conduta imputada na inicial, em relação a representantes de empresas patrocinadoras, como associação criminosa pela total desconformidade das circunstâncias narradas na denúncia com os limites típicos previsto na lei penal.

E é isto exatamente o que se observa, também, no caso do Paciente. A peça acusatória, nos termos em que ofertada pelo Parquet, não traz a descrição de nenhum dos elementos acima referidos com relação aos fatos imputados a OGARI DE CASTRO PACHECO. Assim, não há qualquer fundamento para acusá-lo pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

A denúncia se limita a aduzir que "[o] relato e concatenamento dos fatos revela o conluio e o 'modus operandi' com que foram praticadas as fraudes pela BELLINI CULTURAL em associação criminosa com a CRISTÁLIA" (doc. 1, fl. 152). Todavia, não há uma linha sequer indicando, por exemplo, quem, além do Paciente e de Odilon José da Costa Filho, integraria a suposta associação, nem de que forma teria se constituído; assim como não se demonstrou a existência do essencial "vínculo associativo permanente para fins criminosos"; nem do elemento volitivo e, tampouco, do nexo causal entre qualquer conduta do Paciente e a prática desse crime.

Ou seja, a simples referência ao poder de decisão do Paciente dentro do laboratório Cristália e a um suposto conluio entre pessoas jurídicas, para a prática das alegadas fraudes contra a União, além de não suprir as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, se trata de conduta atípica. Assim, além de a exordial acusatória ser inepta para subsidiar tal imputação, deflagra-se a ausência de justa causa da ação penal instaurada quanto a este delito.

Por outro lado, a identidade de situações entre o Paciente e os corréus cujas ordens de Habeas Corpus foram concedidas por esse E. Tribunal Regional Federal não se limita às mesmas imputações, sendo as deficiências da denúncia também idênticas.

A partir da exordial e da decisão que a recebeu, verifica-se que, tal como José Setti Diaz, Maria Antonietta Cervetto Silva, Veronika Laura Agudo Falconer e Flávia Rejane Favaro Moreno, o Paciente foi denunciado, unicamente, por ter posição de comando ou assinado algum contrato em uma das empresas patrocinadoras que, supostamente, teria recebido as contrapartidas ilícitas nos contratos firmados com o grupo Bellini Cultural. No caso, OGARI DE CASTRO PACHECO ocupava cadeira no Conselho Diretor do laboratório Cristália.

Ocorre que, sem fazer qualquer distinção entre as condutas dos gestores das empresas patrocinadoras, a denúncia simplesmente afirmou que os agentes do referido grupo de agenciamento cultural se reuniram estruturalmente para cometer os crimes de falsidade e estelionato contra a União e que os representantes das empresas contratantes teriam atuado de forma associada, sem, no entanto, trazer descrição de "qualquer da estabilidade e permanência, bem como a mínima descrição de crimes indeterminados que dariam sustentação à imputada associação, diferenciando-a do concurso eventual de pessoas", como bem trazem os acórdãos que reconheceram a atipicidade das condutas dos corréus.

Como pontuado naqueles decisums, é impossível sustentar que OGARI DE CASTRO PACHECO teria participado de uma associação criminosa, pois não há qualquer descrição de sua interação (reunião) com outras três ou mais pessoas com a finalidade específica de praticar crimes indeterminados. A propósito, vejamos o que a inicial acusatória traz sobre a conduta do requerente:

"APARECIDA RAFAEL DE MATOS, vulgo "Cida" 291 Gerente de Eventos, em suas declarações, apontou ODILON e Dr. PACHECO como quem tomavam as decisões acerca dos aportes em projetos culturais, negando o fato de que, na qualidade de Gerente de Eventos tivesse efetuado pagamentos à BELLINI CULTURAL para a promoção de shows envolvendo artistas famosos. Aduziu que tais eventos faziam parte dos projetos culturais e eram executados com os valores aportados pela CRISTÁLIA nos projetos culturais.

BRUNO VAZ AMORIM, em sua oitiva também admitiu serem ODILON e Dr. PACHECO que negociavam as contrapartidas da CRISTÁLIA, como se pode extrair do seguinte trecho:

Aduziu BRUNO que Dr. PACHECO exigia que 5% do valor aportado retornasse para a CRISTÁLIA, a qual supostamente doaria tal montante à Santa Casa de Misericórdia de Itapira.

As provas colacionadas aos autos, portanto, revelaram que parte dos valores dos aportes em projetos culturais retornaram à própria empresa, reforçando, tanto mais, o desvio de recursos públicos já consumado com a concessão à empresa patrocinadora de contrapartidas ilícitas.

O conjunto de fatos e provas indicam, portanto, que ODILON COSTA correu para a prática do delito de estelionato, fato este que ocorreu reiteradamente, diante, inclusive, da afirmação de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, no sentido de que "a gente fez VÁRIAS VEZES ESSES REPASSES PRO LABORATÓRIO".

Em razão do exposto, ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO e OGARI DE CASTRO PACHECO incorreram na prática de associação criminosa e estelionato contra a União, este último, em continuidade delitiva no período de 2012 a 2014." (doc. 1, fls. 156/157)

Ou seja, como bem pontuou essa C. 11ª Turma ao julgar as três referidas ordens heroicas, o fato imputado a OGARI DE CASTRO PACHECO, tal qual aquele imputado a cada um dos demais pacientes, é atípico, pois "não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa".

E nem se diga que a posição adotada nas referidas ordens de Habeas Corpus não poderia ser aplicada ao caso do ora Paciente pelo fato de que, em relação a ele, a denúncia imputou mais de um delito de "estelionato".

Tal raciocínio não procede, pois ainda sim faltaria elementar do tipo penal de associação criminosa, na medida que não basta, como trazido nos acórdãos em cotejo a pluralidade delitiva, pois "[a]lém do dolo específico ("para o fim de"), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados ("cometer crimes"), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29)" (destacado)

Aliás, esse entendimento já foi abarcado por essa C. Turma Público no julgamento do Habeas Corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000, impetrado em favor de Veronika Laura Agudo Falconer, cuja ordem foi estendida para Flávia Rejane Favaro Moreno, ambas representantes da empresa Nycomed Pharma Ltda., uma vez que esta empresa, segundo a inicial, patrocinou 3 (três) projetos que tiveram contrapartidas ilícitas (cf. doc. 1, fl. 117).

Assim, ainda nos termos das três decisões em comento, como o "acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal" também quanto ao Paciente, devendo ser concedida a presente ordem para trancá-la quanto ao delito de associação criminosa.

Não há outra solução para o caso de OGARI DE CASTRO PACHECO, até mesmo em respeito à coerência da prestação jurisdicional e à segurança jurídica, que também se reconheça a atipicidade da conduta a ele imputada como associação criminosa.

3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE COMO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL).

Igualmente se adiantou que o Paciente também está sendo acusado da suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal. O dispositivo legal em questão descreve a conduta típica como sendo "[o]bter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

No caso dos autos, fala-se em suposto estelionato cometido contra União, de modo que incidiria na imputação a qualificadora do § 3º do referido dispositivo, segundo a qual "a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência".

(...)

Ocorre que, da mesma forma que se sucedeu com a acusação de prática de associação criminosa, a imputação em questão, tal qual descrita na exordial acusatória, não descreve nenhum destes elementos típicos quanto à imputação de estelionato contra a União, deixando a inicial de atender ao comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

A narrativa acusatória relacionada à imputação do estelionato é de que o Cristália, tal qual as demais empresas, teria recebido "contrapartidas ilícitas", em troca de aportes feitos a projetos culturais aprovados pelo grupo Bellini Cultural junto ao MinC, com base no incentivo fiscal da Lei Rouanet (cf. doc. 1, fl. 157).

Afirmou-se, ainda, que a empresa "apropriou-se de referida quantia [aportes] em benefício próprio, no mínimo, efetuando o abatimento do correspondente valor em seu imposto de renda, auferindo, ademais, um aumento arbitrário de seus lucros" (doc. 1, fl. 154), bem como que "parte dos valores dos aportes em projetos culturais retornaram à própria empresa, reforçando, tanto mais, o desvio de recursos públicos" (doc. 1, fl. 157).

A denúncia se furta, no entanto, de descrever qual teria sido o ardil empregado pelo Paciente, como representante do laboratório Cristália, junto à vítima, para obter a vantagem indevida, que, no caso, seriam as tais contrapartidas não permitidas.

A inicial limita-se a fazer referência, repetida e exclusivamente, a desvios de recursos em projetos culturais patrocinados dentro do escopo da Lei Rouanet, geridos pelo grupo Bellini Cultural, com o qual o Cristália tinha apenas e tão somente relações comerciais privadas e lícitas. Ou seja, não se ocupou o Ministério Público de descrever se, e de que forma, o Paciente participava das alegadas atividades cometidas pelo referido grupo de agenciamento cultural junto ao MinC, restringindo-se apenas em afirmar que teria obtido contrapartidas ilícitas.

Como já trazido acima, segundo a inicial, as “contrapartidas” asseguravam “que parte dos recursos retornaria a essas empresas – quer sobre a forma de eventos, quer de distribuição de livros, e, em alguns casos, sob a forma de dinheiro em espécie” (fls. 84 – doc. 1).

Além de deixar evidente que as demais irregularidades citadas na inicial foram praticadas por agentes do grupo Bellini Cultural, em nenhum momento, a acusação cogita que a dedução do tributo seria a fraude que levou ou manteve a vítima em erro, como ousou dizer a autoridade coatora quando do recebimento da denúncia. Assim, ao menos no contexto trazido na inicial, não se pode falar da participação do laboratório ou de seus representantes em qualquer ato ardiloso necessário para a consecução do delito de estelionato.

No limite, o que descreve a inicial é que a patrocinadoras, entre elas o Cristália, não poderiam ter se valido da renúncia fiscal trazida pela Lei Rouanet para incentivar a cultura no nosso país. Nada mais!

Olvidou o Ministério Público Federal, no caso sob exame, quanto ao fato de Lei Rouanet trazer, em seu art. 40, tipo penal específico para aquele que obtém “redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício” atrelado àquela lei, assim como “aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.”

E, este é o caso dos autos, pois, no contexto trazido pela inicial, quando muito se poderia falar que as empresas incentivadoras, ao obterem uma contrapartida não contida no PRONAC patrocinado, porque o agente cultural, ludibriando o MINC, teria levantado fundos para oferecê-las indevidamente, teriam se beneficiado de incentivo fiscal oferecidos pela Lei Rouanet, mediante fraude.

E tanto isto é fato que essa C. 11ª Turma, no mesmo julgamento das três ordens de Habeas Corpus anteriormente mencionadas, também decidiu pelo afastamento da imputação do art. 171, § 3º, do Código Penal, determinando-se a capitulação sob o art. 40 da Lei 8.313/91. Resta, portanto, evidente a ilegalidade do ato coator ao se negar a adequar a imputação.

Nos termos dos acórdãos referidos: “5. Não é possível, ao menos neste momento e nos estreitos limites deste writ, o reconhecimento da conduta classificada como estelionato majorado apenas como ilícito administrativo, pois, diferentemente da associação criminosa, não se percebe manifesta atipicidade. Em verdade, aqui há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet. 6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (lex specialis derogat generali), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.”

De fato, não há como se desvencilhar da natureza tributária a conduta imputada ao Paciente relativamente à suposta obtenção de contrapartida ilícita com patrocínio cultural, uma vez que desafia a lei penal a conclusão exposta na decisão de recebimento da denúncia de que a dedução de tributos constituiria o meio para obtenção da referida vantagem, que seria a elementar do estelionato.

Como já visto, tal lógica extrapola a própria denúncia, que jamais delimitou essa conduta; em segundo, a dedução fiscal por parte da patrocinadora não é apta a induzir ou manter o MinC em erro, como exige o tipo penal de estelionato, e pode ocorrer muito tempo depois da obtenção da suposta vantagem, em evidente inversão da ordem lógica do tipo.

Assim, sendo incontestado que há identidade entre os elementos objetivos da acusação que recaem sobre os quatro representantes de empresas patrocinadoras, cujas ordens de Habeas Corpus foram julgadas no sentido de afastar a imputação incorreta de estelionato qualificado, e aqueles que recaem sobre o Paciente, quanto à imputação de estelionato qualificado, verifica-se igual constrangimento ilegal, também em razão, da tipicidade da conduta narrada pela denúncia.

E nem se diga que “os ilícitos ora denunciados vão muito além da prática de sonegação fiscal” (fls. 162 – doc. 1), pois, ao menos em relação ao CRISTÁLIA, a denúncia não descreve qualquer irregularidade na empresa ou na conduta de seus diretores que fugisse da esfera da obtenção de um benefício fiscal irregular. As contrapartidas recebidas, sejam elas convites, shows ou até mesmo a difamatória acusação de suposto benefício pecuniário, se ilícitas, quanto muito ensinariam a nulidade da renúncia fiscal, cabendo ao patrocinador o pagamento do imposto abatido, após regular lançamento de eventual crédito tributário.

É de se observar, ainda, que o fato de a contrapartida supostamente irregular ser descrita na inicial como a suposta vantagem indevida, está ela, umbilicalmente, ligada à obtenção do benefício tributário e desse não pode ser dissociada, pois se a empresa não tivesse realizado a dedução do valor aportado até o montante de 4% do imposto de renda devido, não se trataria de contrapartida para incentivar projeto cultural, mas sim da contratação de um evento.

E não outra é a conclusão trazida pela Advocacia-Geral da União em parecer juntado à fls. 80/82, dos autos de Busca e Apreensão (Apenso XVIII), sobre irregularidade que em tudo se assemelha ao caso sob exame, ao dizer que “se confirmando a utilização fraudulenta dos benefícios fiscais por parte da empresa patrocinadora, resta caracterizado também o crime do art. 40 da Lei nº 8.313/1991, razão pela qual se fará necessária ainda a comunicação ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis em âmbito criminal contra os controladores e administradores da empresa que tenham concorrido para a fraude.”

Assim, mesmo que houvessem provas suficientes das aventadas irregularidades em relação aos PRONACs apoiados pelo laboratório Cristália e, sobretudo, que da denúncia constasse a devida narrativa de como o Paciente teria concorrido para cada uma delas, a narrativa da inicial se amoldaria ao art. 40 da Lei Rouanet.

Como bem exposto nos acórdãos dos Habeas Corpus acima citados, a questão aqui se resolve pela aplicação do princípio da especialidade “pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV”.

Assim, como nos casos já trazidos a esse e. Tribunal, a imputação em face do Paciente tem cunho tributário, sendo imperioso reconhecer, tal qual se fez quanto a José Setti Diaz, Maria Antonietta Cervetto Silva, Veronika Laura Agudo Falconer e Flávia Rejane Favaro Moreno, a inviabilidade da imputação de estelionato contra a União. Dessa forma, forçoso que seja declarada a incidência do art. 40 da Lei Rouanet, quanto à imputação formulada em face do Paciente.

E nem se diga que tal raciocínio não poderia se estender ao Paciente, pois há, na denúncia, menção isolada a suposta exigência de “5% do valor dos aportes em projetos culturais do grupo BELLINI”, que “retornariam a empresa que os investiria em eventos beneficentes do hospital” (fls. 3.213), referindo-se à Santa Casa de Misericórdia de Itapira.

A verdade é que a suposta existência de contrapartida pecuniária tampouco satisfaz os elementos típicos descritos no art. 171 do Código Penal. A espécie de contrapartida, que se provada seria ilícita, tal qual qualquer outra, está atrelada e é decorrente da suposta fraude fiscal, de modo que, mesmo assim, a conduta imputada de estelionato é inviável.

Decidir diversamente seria romper com a lógica jurídica e passar ao largo da coerência jurisdicional. A conduta imputada ao Paciente se restringe a obter para o Cristália uma contrapartida, que a denúncia descreve como ilícita, com o intuito de burlar a renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet e sendo assim, como bem decidido por essa c. 11ª Turma desse Tribunal Regional Federal, está prevista no art. 40 da citada Legislação.

Assim, tendo a imputação em face do Requerente cunho de fraude tributária, necessário se faz reconhecer a comunicabilidade das circunstâncias que basearam a concessão de ordens de Habeas Corpus aos outros corréus e, em homenagem ao princípio da isonomia, conceder a ordem também para OGARI DE CASTRO PACHECO, uma vez que verificadas, como acima exposto, a identidade entre as situações fáticas e processuais.

5. DO PEDIDO LIMINAR.

O cotejamento das situações fáticas das imputações trazidas na inicial entre os patrocinadores e aquelas narradas em face do Paciente são suficientes para justificar a concessão de medida liminar, uma vez que essa C. Turma já reconheceu a atipicidade da imputação pelo art. 288 do Código Penal, assim como desclassificou a de estelionato para aquela prevista no art. 40 da Lei Rouanet, que tem menor potencial ofensivo e se processa por meio de rito distinto, podendo mesmo ser extinta a punibilidade pelo pagamento do tributo.

Informa-se que em relação aos patrocínios trazidos na inicial não há até o momento atuação fiscal, sendo certo que a empresa já foi intimada da abertura de Termo de Início de Procedimento Fiscal (doc. 8), para verificação de eventual fraude quanto.

Presente também o periculum in mora, pois o processo encontra-se em curso com a primeira audiência de instrução designada, pela autoridade coatora, para o próximo dia 18/09 (doc. 9, fl. 23), a indicar o início da fase instrutória de uma ação penal que, tal como demonstrado, sequer deveria ter sido instaurada em relação ao Paciente.

A realização do mencionado ato, além de significar inútil dispêndio de energia do Poder Judiciário, é uma ameaça concreta e ainda mais agravada à liberdade individual do Paciente, posto que será iniciada a produção probatória, marcando o adiantado avanço do processo no sentido da decisão final. De outra parte, por não estar próximo o prazo prescricional em abstrato das crimes imputados pelo Ministério Público Federal, inconveniente algum gera a suspensão da ação penal até que essa egrégia Corte Regional analise as questões arguidas neste pedido.

Assim, concorrendo essas duas circunstâncias, requer-se a concessão de medida liminar, apenas e tão somente, para o fim de sustar o andamento da ação penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 perante a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em relação ao paciente, até que o presente Habeas Corpus seja definitivamente julgado.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do exposto, considerando que a denúncia recebida em face de OGARI DE CASTRO PACHECO é inepta e enseja processo criminal sem justa causa, requer-se que seja concedida a ordem nos exatos termos do que se decidiu em relação aos corréus José Setti Diaz, Maria Antonietta Cervetto Silva, Veronika Laura Agudo Falconer e Flávia Rejane Favaro Moreno, para trancar a ação penal em relação ao Paciente quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e desclassificar o delito de estelionato contra a União (art. 171, § 3º do Código Penal) para a infração de menor potencial ofensivo prevista no art. 40 da Lei nº 8.313/91, processando-se o feito sob o rito especial e a competência do Juizado Especial Criminal.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Ao julgar os *habeas corpus* nºs 0004307-79.2017.4.03.0000, 5012260-72.2018.4.03.0000 e 5014681-35.2018.4.03.0000, de minha relatoria, a Décima Primeira Turma deste Tribunal considerou, em relação aos pacientes daqueles feitos, que não havia justa causa a sustentar a ação penal em relação à imputação de prática do delito de associação criminosa, bem como reclassificou a conduta enquadrada como estelionato para o crime previsto no art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

A propósito, trago, exemplificativamente, a ementa do acórdão proferido no julgamento do *habeas corpus* nº 5014681-35.2018.4.03.0000:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. ATIPICIDADE. FRAUDE RELACIONADA A BENEFÍCIOS DA LEI ROUANET. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Para que se caracterize o crime de associação criminosa, é imprescindível que aqueles que se associarem o façam "para o fim específico de cometer crimes". Além do dolo específico ("para o fim de"), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados ("cometer crimes"), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29).

2. A leitura da denúncia mostra que se imputa à paciente o suposto cometimento de um único crime. Nada mais há na denúncia relacionando a paciente aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa.

3. Não é necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41). Com efeito, se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal.

4. É certo que o acusado defende-se de fatos, e não da capitulação que consta na denúncia ou queixa, bem como que o momento processual adequado para eventual correção desta capitulação é o da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do CPP. Excepcionalmente, porém, é possível proceder a tal correção em momento diverso, inclusive o de recebimento da denúncia, nas hipóteses de erro flagrante, alteração de competência absoluta e concessão de benefícios processuais ao acusado, com a aplicação dos institutos previstos na legislação, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo.

5. Não é possível, ao menos neste momento e nos estreitos limites deste *writ*, o reconhecimento da conduta classificada como estelionato majorado apenas como ilícito administrativo, pois, diferentemente da associação criminosa, não se percebe manifesta atipicidade. Em verdade, aqui há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.

7. Considerando o reconhecimento da atipicidade da imputação no que tange ao crime de associação criminosa, bem como que a pena máxima em abstrato do crime remanescente, previsto no art. 40 da Lei Rouanet, não excede a 2 (dois) anos de reclusão, a competência para o exame dessa imputação é do Juizado Especial Federal Criminal.

8. Reconhecimento da inépcia da denúncia, ainda que por fundamentos diversos daqueles apontados pelas impetrantes, relativamente ao crime de associação criminosa, determinando-se que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes). Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente.

9. Ordem parcialmente concedida.

Pois bem. O *fumus boni iuris* está presente, pois o exame da impetração revela, em princípio, que a situação do paciente assemelha-se àquelas retratadas nos feitos supracitados, haja vista que eles também integram, conforme a denúncia, o "terceiro núcleo", relacionado à "participação de empresas Incentivadores ou Patrocinadores no desvio de recursos públicos praticados pelo Grupo Bellini" (ID 5451048).

De igual modo, o *periculum in mora* decorre da designação do dia 18 de setembro p.f. para início da instrução.

Não obstante, considero não ser o caso de suspender a ação penal de origem, mas apenas a instrução, podendo o juízo *a quo* adotar outras providências, que não o prosseguimento da ação com a realização de instrução, em relação ao paciente.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para **suspender a instrução** da ação penal de origem em relação ao paciente OGARI DE CASTRO PACHECO, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no *writ*, no julgamento pelo colegiado.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021884-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, NICOLE ELLOVITCH
PACIENTE: JONNY MUNETOSHI SUYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogado do(a) PACIENTE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Conrado Almeida Corrêa Gontijo, Gustavo de Castro Turbiani, Carlos Eduardo Mitsuo Nakaharada e Nicole Ellovitch, em favor de JONNY MUNETOSHI SUYAMA, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após o oferecimento de resposta escrita à acusação pela defesa, determinou o prosseguimento da ação penal (autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181) em que se imputa ao paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, no âmbito da denominada **Operação Boca Livre**.

Os impetrantes alegam, em síntese, que referida decisão configura constrangimento ilegal, com os seguintes argumentos (ID 5479652):

I – **INTRODUÇÃO:**

O presente habeas corpus foi impetrado com o fim de impugnar a r. decisão exarada pelo MM. Juízo da 03ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo – SP, que, de forma ilegal, recebeu a denúncia oferecida pelo D. Ministério Público em face do PACIENTE e de outros 31 (trinta e um) acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 171, §3º do Código Penal, e no artigo 2º da Lei Federal nº 12.850/2013.

Referida inicial acusatória (Doc. 02) originou-se de investigação que tramitou na D. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros (DELEFIN) da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – SP, para apurar supostas ilicitudes concernentes à utilização de verbas destinadas aos programas de incentivo disciplinados na Lei Federal nº 8.313/1991 (Lei Rouanet).

No curso das diligências investigatórias, aos 23 de maio de 2016, a D. Autoridade Policial direcionou ao MM. Juízo de Primeiro Grau representação para que fosse autorizada a realização de diversas medidas cautelares de busca e apreensão, prisão, condução coercitiva e sequestro de bens e valores, circunstância que culminou com a deflagração da Operação Boca Livre.

De se destacar que a I. Delegada Presidente das investigações, em mais de uma oportunidade, enfatizou que o PACIENTE sequer estaria sendo investigado, porquanto seria mera testemunha (Doc. 03).

Apesar disso, o D. Ministério Público Federal, sem qualquer respaldo em dados concretos angariados no bojo do inquérito policial, sem identificar qualquer comportamento concreto de JONNY MUNETOSHI SUYAMA que o pusesse próximo de qualquer ilicitude, e partindo de premissas fáticas manifestamente descabidas, ofereceu denúncia em seu desfavor, pela imaginária prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 171, §3º do Código Penal.

Nos únicos 02 (dois) parágrafos das quase 200 (duzentas) laudas da denúncia criminal nos quais o nome do PACIENTE foi mencionado, o I. Parquet afirmou que ele, na suposta condição de presidente da TAKEDA PHARMA LTDA., teria se associado em quadrilha ou bando com outras duas funcionárias da empresa, para praticar fraudes em relação a projetos incentivados com base na chamada Lei Rouanet (Doc. 02):

(...)

Cumpre destacar, a revelar o absurdo da narrativa elaborada pelo D. Ministério Público Federal, bem como o seu descuido com as premissas fáticas, que a imputação dirigida a JONNY MUNETOSHI SUYAMA tem como alicerce a sua imaginária condição de presidente da TAKEDA PHARMA LTDA.

Todavia, conforme comprovado de forma documental no bojo de resposta à acusação (Doc. 04), o PACIENTE nunca foi presidente da empresa. Longe disso: era um simples funcionário do setor de marketing (Doc. 05), que jamais teve autonomia para tomar qualquer decisão no âmbito das atividades da empresa, dado objetivo que desconstrói as falsas e descabidas imputações que lhe foram dirigidas pelo I. Parquet.

A bem da verdade, a situação de JONNY MUNETOSHI SUYAMA, considerada a lógica contida na descabida narrativa da denúncia criminal, em nada difere das situações de suas ex-colegas trabalho na TAKEDA PHARMA LTDA., FLÁVIA MORENO e VERONIKA FALCONER.

Destarte, em sede de resposta à acusação, a defesa técnica do PACIENTE expôs ser ilegal o prosseguimento da persecução criminis em seu desfavor, em razão, dentre outras, das seguintes circunstâncias:

(i) A denúncia criminal oferecida pelo D. Ministério Público Federal é manifestamente inepta, porque parte da falaciosa premissa de que o PACIENTE seria presidente da TAKEDA PHARMA LTDA. e não indica qualquer elemento concreto que pudesse revelar a existência da prática do crime de quadrilha, em especial, a associação a outras pessoas para o fim de praticar delitos indeterminados;

(ii) A denúncia criminal oferecida pelo D. Ministério Público Federal violaria o princípio fundamental do *lex specialis derogat generali*, porquanto imputou aos réus a prática de tipo penal previsto no Código Penal, não obstante o legislador ordinário tenha criado preceito próprio para os casos de violação da Lei Rouanet.

Em que pese tais circunstâncias sejam evidentes e o seu reconhecimento não demande análise de matéria fática, o MM. Juízo de Piso optou por ignorá-las, recebendo a denúncia oferecida em face de JONNY MUNETOSHI SUYAMA em sua integralidade (Doc. 01).

Todavia, em exame ao habeas corpus impetrado em favor de VERONIKA FALONEL (Doc. 06), a qual, repese-se, está em idêntica situação jurídico-processual que o PACIENTE, esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que, de fato, a denúncia não deve subsistir, no que toca ao crime de quadrilha, e não há falar-se em delito de estelionato qualificado.

Em suma, Vossas Excelências decidiram (Doc. 07):

“Para que se caracterize o crime de associação criminosa (...), é imprescindível que aqueles que se associarem o façam ‘para o fim específico de cometer crimes’. Além do dolo específico (‘para o fim de’), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados (‘cometer crimes’), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracteriza o concurso de pessoas (CP, art. 29) (...). (...) o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, aos tipos descritos na Lei nº 8.137/90”.

Conforme se verificará nas linhas subseqüentes, considerando que as PACIENTES daquele writ estão na mesma situação jurisdicoprocessual de JONNY MUNETOSHI SUYAMA, sendo todos eles ex-colegas de trabalho na TAKEDA PHARMA LTDA., nada existindo nos autos que permita afirmar que integrassem associação criminosa, revela-se imprescindível a concessão do presente habeas corpus, para que também a coação ilegal imposta em desfavor dele seja rechaçada por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS

O artigo 5º da Constituição Federal, no qual são elencados os direitos e garantias fundamentais que norteiam a nossa sociedade democrática, prevê, de forma expressa, o secular instituto do habeas corpus, no inciso LXVIII, que deve ser concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (...)”, tal como prevê o Código de Processo Penal.

No caso concreto, é fácil constatar que JONNY MUNETOSHI SUYAMA sofre grave constrangimento ilegal, em razão de decisão proferida pelo MM. Juízo de Piso. Afinal, é réu em ação penal iniciada com base em denúncia manifestamente inepta, que contém narrativa sobre supostas ilegalidades absolutamente desencontrada da realidade factual e desacompanhada de suporte probatório mínimo.

(...)

É de extrema importância destacar, ademais, a revelar o cabimento da presente impetração, que esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já conheceu outros dois habeas corpus 4 impetrados contra o mesmo ato coator, concedendo as ordens pleiteadas (Docs. 07 e 08).

Registre-se que a situação jurídico-processual de JONNY MUNETOSHI SUYAMA é idêntica à condição das suas ex-colegas de TAKEDA PHARMA LTDA., beneficiadas com a concessão de habeas corpus por Vossas Excelências, situação que poderia ensejar a apresentação de pedido de extensão, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal. Todavia, dado o iminente início da instrução processual, haja vista que deverão ser realizadas inúmeras audiências para a inquirição das testemunhas arroladas pelo D. Ministério Público Federal, a partir do dia 18 de setembro de 2018 (Doc. 09), opta-se pela utilização do presente writ, único instrumento capaz de interromper a coação ilegal imposta ao PACIENTE.

Diante disso, é manifesto o cabimento do presente habeas corpus, impetrado para impugnar decisão manifestamente ilegal proferida pela D. AUTORIDADE COATORA, conforme, inclusive, já decidiu esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual se roga a concessão da ordem, para que seja trancada a ação penal, no que toca ao crime de associação criminosa, desclassificando-se a imputação no respeitante ao estelionato qualificado.

III – DA NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

A legislação processual penal brasileira, para assegurar aos acusados o efetivo exercício do direito constitucional à ampla defesa, estabelece ser obrigatório que as denúncias contenham (i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como (ii) a individualização das condutas dos imputados, consoante dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas”.

Com efeito, na medida em que a descrição fática apresentada na denúncia é o fio condutor de todo o processo-crime, é evidente que inicial acusatória genérica, a qual prescindia de narrativa precisa sobre o suposto evento considerado por lei penal como crime, e deixe de especificar – ainda que de maneira concisa – os comportamentos individuais de cada um dos agentes nele envolvidos, deve ser reputada inepta.

(...)

Exige-se, destarte, que as peças de acusação contenham, calcadas em elementos de convicção concretos que a acompanhem, a descrição do fato criminoso, com delimitação, ainda que precária, do âmbito de responsabilidade de cada acusado. Há inafastável obrigação legal de que a suposta conduta delitativa seja descrita, tal como prevê o artigo 41 do Código de Processo Penal, “com todas as suas circunstâncias”.

(...)

Em denúncias que versem sobre o delito de associação criminosa, tipificado no artigo 288 do Código Penal, é obrigatório que o D. Ministério Público apresente elementos concretos que evidenciem a existência dos elementos necessários à configuração delitativa.

Foi exatamente com base nessa perspectiva que esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu os habeas corpus tombados sob os n.ºs. 5012260-72.2018.403.0000 e 0004307-79.2017.403.0000 (Docs. 07 e 08), impetrados para impugnar o mesmo ato coator guerreado por via do presente writ, qual seja, a decisão de recebimento de denúncia, exarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Subseção Judiciária de São Paulo – SP, no bojo da ação penal n.º 0001071-40.2016.4.03.6181.

Com efeito, Vossas Excelências entenderam que a narrativa feita pelo D. Ministério Público Federal em desfavor das PACIENTES não continha a descrição dos elementos mínimos da tipicidade delitativa:

"Para que se caracterize o crime de associação criminosa, é imprescindível que aqueles que se associarem o façam 'para o fim de cometer crimes'. Além do dolo específico ('para o fim de'), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados ('cometer crimes'), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracteriza o concurso de pessoas (...). Os imputados têm razão. Para que se caracterize o crime de associação criminosa (nova denominação típica dada pela Lei nº 12.850, de 02.08.2013, para o antigo crime de quadrilha ou bando), é imprescindível que aqueles que se associarem o façam 'para o fim específico de cometer crimes'. Além do dolo específico ('para o fim de'), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados ('cometer crimes'), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracteriza o concurso de pessoas (CP, art. 29)" (Doc. 07).

Cumprir registrar, nesse panorama, que a situação jurídico-processual de JONNY MUNETOSHI SUYAMA – QUE JAMAIS FOI PRESIDENTE DA TAKEDA PHARMA LTDA. – é rigorosamente idêntica à das suas ex-colegas de profissão, beneficiadas com a concessão da ordem de habeas corpus.

Sobre a matéria, cumpre mencionar que, na denúncia criminal, a I. Procuradoria da República em São Paulo – SP (Doc. 01) atribuiu a JONNY MUNETOSHI SUYAMA, tal como feito em relação a elas, a prática de um único crime, porquanto teria trocado mensagens eletrônicas com representantes do GRUPO BELLINI CULTURAL, tratando sobre dois determinados projetos culturais:

"As provas colhidas a partir dos e-mails apreendidos e relacionadas aos Pronacs 127038 e 137643 revelaram que as negociações, envolvendo as contrapartidas ilícitas, ocorriam entre representantes do GRUPO BELLINI CULTURAL e o presidente da empresa JONNY SUYAMA".

Em que pese a leitura da denúncia e dos autos do inquérito policial não permita identificar quais e-mails seriam esses, é fácil perceber que se atribuiu ao PACIENTE, o qual, repise-se, jamais foi presidente da TAKEDA PHARMA LTDA., a suposta responsabilidade pela prática de um único crime, relacionado a fatos determinados.

Tanto é assim que o D. Ministério Público Federal sequer insinua que JONNY MUNETOSHI SUYAMA teria contribuído para a prática de hipotéticas ilicitudes em relação a outros quaisquer projetos culturais incentivados pela empresa na qual laborava.

Assim, tal como ocorre em relação a FLÁVIA MORENO e VERONIKA FALCONER, também funcionárias da TAKEDA PHARMA LTDA. e beneficiadas com a concessão da ordem no âmbito do habeas corpus nº 5012260- 72.2018.4.03.0000 (Doc. 7), "à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa", no que concerne ao PACIENTE.

Vale destacar que a decisão exarada por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não está fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, razão pela qual se torna inequívoco que, também em relação a JONNY MUNETOSHI SUYAMA, "não está caracterizada a associação criminosa e isso – repito – independe de dilação probatória (...)".

Registre-se que, ainda que se tome por verdadeira a afirmação, contida na denúncia, no sentido de que JONNY MUNETOSHI SUYAMA tivesse mandado e-mails sobre dois projetos determinados a funcionários do GRUPO BELLINI CULTURAL, tal situação não é suficiente para que se vislumbre a possibilidade de que se cogite da existência de associação criminosa.

Afinal, continua-se a ter uma única imputação, que versa sobre fatos determinados, havidos no contexto da atuação profissional – lícita – do PACIENTE, enquanto funcionário de baixo escalão do setor de comunicação da TAKEDA PHARMA LTDA. Não há, pois, "dolo específico ('para o fim de')", tampouco vínculo associativo criado "para a prática de crimes indeterminados".

Importa destacar, ainda, que os próprios efeitos da decisão proferida no habeas corpus nº 5012260-72.2018.4.03.0000 revelam, de forma inequívoca, o absoluto descabimento da imputação do crime de associação criminosa realizada pelo D. Ministério Público Federal em desfavor PACIENTE.

Isso porque, reconhecida a inexistência do crime de associação criminosa em relação a VERONIKA FALCONER e FLÁVIA MORENO, o único integrante da TAKEDA PHARMA LTDA. sobre o qual ainda recaí essa teratológica imputação é o PACIENTE. Ou seja, JONNY MUNETOSHI SUYAMA passa a ser integrante de associação criminosa da qual apenas ele faria parte, inconsistência suficiente a revelar que os fatos que lhe são imputados pelo Ministério Público Federal evidentemente não constituem crime.

Em síntese, tem-se que:

(i) A situação jurídico-processual de JONNY MUNETOSHI SUYAMA – que nunca foi presidente da TAKEDA PHARMA LTDA. – é idêntica à situação de FLÁVIA MORENO e VERONIKA FALCONER, beneficiadas por habeas corpus concedido por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Doc. 07);

(ii) O D. Ministério Público Federal imputou ao PACIENTE um único delito de estelionato qualificado (artigo 171, §3º do Código Penal), que se afirmou ter relação com mensagens por ele enviadas em relação a dois determinados Pronacs incentivados pela TAKEDA PHARMA LTDA., não a todos os incentivados pela empresa;

(iii) A denúncia elaborada pelo D. Ministério Público Federal em face de JONNY MUNETOSHI SUYAMA não contém a exposição efetiva de suposto delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, porque nada há nos autos que permita concluir ter-se formado uma reunião entre os acusados para viabilizar a "prática de crimes indeterminados";

(iv) Logo, há de se reconhecer a manifesta inexistência do crime de associação criminosa, pois que, "além do dolo específico ('para o fim de'), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados ('cometer crimes'), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracteriza o concurso de pessoas (CP, art. 29)" (Doc. 06). Tais exigências típicas não existem no caso concreto.

Diante do exposto, tendo em vista haver identidade inequívoca entre a situação jurídico-processual de JONNY SUYAMA e a das funcionárias da TAKEDA PHARMA LTDA. que com ele atuavam no setor de comunicação, é fundamental a concessão da presente ordem de habeas corpus, porque também a ele está sendo imposta idêntica coação ilegal, em razão de descabida imputação da prática de inexistente crime de associação criminosa.

IV – DA NECESSIDADE DE SOLUÇÃO IMEDIATA DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS NO CASO CONCRETO:

O exame da descrição fática contida na denúncia criminal deixa claro que os fatos apurados no âmbito da Operação Boca Livre consistiam na suposta adoção de manobras fraudulentas, pelos representantes do Grupo Bellini Cultural, a partir das quais eles próprios e as empresas incentivadoras obteriam vantagens indevidas, custeadas com os valores decorrentes da redução do imposto de renda autorizada pelos preceitos da Lei Federal nº 8.131/91.

É mister consignar que a própria Lei Federal nº 8.131/91 contempla as condutas proibidas e as sanções, de índole administrativa e criminal, que devem ser aplicadas nas hipóteses de sua violação. Nesse contexto, o artigo 38 do texto legal prevê que, "na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente".

Outrossim, é prevista a possibilidade de imposição de sanção penal, no que interessa à análise do presente caso, em situações nas quais aportes feitos em projetos culturais propiciarem a redução do imposto de renda, por via da adoção de procedimentos fraudulentos. É o que prevê o artigo 40 da Lei Rouanet, in verbis:

"Artigo 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei".

Ocorre que o D. Ministério Público Federal, ao realizar a capitulação jurídica dos fatos por ele narrados na exordial acusatória, afirmou que os imputados deveriam ser responsabilizados não pela prática do tipo penal especial previsto na Lei Federal nº 8.131/91, mas pela prática do crime de estelionato, em tese, "cometido em detrimento de entidade de direito público", nos moldes delineados no artigo 171, §3º do Código Penal.

Tal circunstância gera impacto relevante na condição jurídico-processual dos acusados, porquanto o correto enquadramento da conduta por eles hipoteticamente praticada poderá assegurar a fruição de benefícios previstos na Lei Federal nº 9.099/95 e, até mesmo, a necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade, matéria de ordem pública.

Com efeito, consta dos acórdãos exarados por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o conflito aparente entre a figura delitiva do artigo 171, §3º do Código Penal, e aquela insculpida no artigo 40 da Lei Rouanet "deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (lex specialis derogat generali)", em favor desta última (Doc. 07 e 08), tal como demonstrado na peça defensiva primeira apresentada em favor do PACIENTE:

"(...) o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, aos tipos descritos na Lei nº 8.137/90" (Doc. 07).

Nesse ponto, a absoluta similitude da situação posta nas imputações já julgadas por esse Egrégio Tribunal Regional Federal em relação à situação do presente writ é igualmente inequívoca, tratando-se apenas de questão atinente à classificação jurídica de fatos idênticos em todas as imputações.

Desse modo, o que se verifica é que JONNY MUNETOSHI SUYAMA também não poderá ser processado pela suposta prática do crime de estelionato qualificado, porquanto, caso tivesse ocorrido algum tipo de fraude a ele imputável, dever-se-ia cogitar da consumação da figura típica especial da Lei Rouanet, não daquela geral delineada no Código Penal.

Em suma, tem-se que não se há falar na prática do crime de estelionato qualificado, mas do delito especial previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.131/91, situação que revela o grave constrangimento ilegal a que está submetido o PACIENTE, que ostenta situação idêntica àquelas dos PACIENTES dos dois habeas corpus já julgados por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo necessária também a ele a concessão da ordem.

V – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

Demonstrada a ilegalidade existente na decisão proferida pela D. AUTORIDADE COATORA, cumpre trazer considerações sobre a necessidade de concessão de pedido liminar, a fim de que se suspenda a ação penal na qual exarado o ato impugnado por via do presente writ.

Nesse contexto, destaque-se que a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) foi acima destrinchada e decorre do fato de que esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao tratar de coação ilegal imposta a pessoas submetidas à idêntica situação jurídico-processual a que está submetido o PACIENTE, reconheceu a necessidade de trancamento da ação penal na origem, no tocante à imputação da prática do crime de associação criminosa, e solucionou o conflito aparente de normas exposto, decidindo deva prevalecer a figura delitiva delineada no artigo 40 da Lei Federal nº 8.313/91.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sua presença não é menos evidente. Com efeito, conforme já exposto no decorrer da 17 presente impetração, a instrução processual da ação penal a qual o PACIENTE está submetido terá início no próximo dia 18 de setembro, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo D. Ministério Público Federal (Doc. 09).

Há, portanto, risco iminente de prejuízo não apenas ao PACIENTE, mas igualmente ao próprio aparato judicial, que realizará ato processual desnecessário ou que, após o julgamento do presente writ, terá que ser refeito.

Assim, restando indubitosa a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se a concessão da medida liminar, suspendendo-se a tramitação da ação penal na qual exarado o ato coator, até que seja concluído o julgamento do mérito do presente writ.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

As razões fáticas e jurídicas expostas no presente *habeas corpus* revelam, sem deixar margem a questionamentos, que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM. Juízo da 03ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP em relação a JONNY MUNETOSHI SUYAMA é manifestamente ilegal.

Afinal:

(i) À luz do decidido por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa”, situação que se confirma pela leitura da peça inicial, na qual se imputa indevidamente ao PETICIONÁRIO a responsabilidade por um único crime, que teria relação com dois determinados Pronacs incentivados pela TAKEDA PHARMA LTDA.;

(ii) A situação jurídico-processual do PACIENTE, o qual nunca foi presidente de qualquer empresa, é idêntica àquela de FLÁVIA MORENO e VERONIKA FALCONER, que foram suas colegas de trabalho na TAKEDA PHARMA LTDA. e foram beneficiadas com a concessão de *habeas corpus* por Vossas Excelências;

(iii) Não se há falar na prática do crime de estelionato qualificado, mas, hipoteticamente, do delito previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.313/91.

Assim, no mérito, requer-se a ratificação da medida liminar, para que se determine:

(i) O trancamento da ação penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 em relação PACIENTE, no que diz respeito à imputação da prática do crime de associação criminosa, tipificado no artigo 288 do Código Penal;

(ii) A imediata solução do conflito aparente de normas acima exposto, com a desclassificação do crime do artigo 171, §3º do Código Penal para a figura típica insculpida no artigo 40 da Lei Federal nº 8.313/91.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Ao julgar os *habeas corpus* nºs 0004307-79.2017.4.03.0000, 5012260-72.2018.4.03.0000 e 5014681-35.2018.4.03.0000, de minha relatoria, a Décima Primeira Turma deste Tribunal considerou, em relação aos pacientes daqueles feitos, que não havia justa causa a sustentar a ação penal em relação à imputação de prática do delito de associação criminosa, bem como reclassificou a conduta enquadrada como estelionato para o crime previsto no art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

A propósito, trago, exemplificativamente, a ementa do acórdão proferido no julgamento do *habeas corpus* nº 5014681-35.2018.4.03.0000:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. ATIPICIDADE. FRAUDE RELACIONADA A BENEFÍCIOS DA LEI ROUANET. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Para que se caracterize o crime de associação criminosa, é imprescindível que aqueles que se associarem o façam “para o fim específico de cometer crimes”. Além do dolo específico (“para o fim de”), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados (“cometer crimes”), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29).

2. A leitura da denúncia mostra que se imputa à paciente o suposto cometimento de um único crime. Nada mais há na denúncia relacionando a paciente aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa.

3. Não é necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41). Com efeito, se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal.

4. É certo que o acusado defende-se de fatos, e não da capitulação que consta na denúncia ou queixa, bem como que o momento processual adequado para eventual correção desta capitulação é o da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do CPP. Excepcionalmente, porém, é possível proceder a tal correção em momento diverso, inclusive o de recebimento da denúncia, nas hipóteses de erro flagrante, alteração de competência absoluta e concessão de benefícios processuais ao acusado, com a aplicação dos institutos previstos na legislação, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo.

5. Não é possível, ao menos neste momento e nos estreitos limites deste writ, o reconhecimento da conduta classificada como estelionato majorado apenas como ilícito administrativo, pois, diferentemente da associação criminosa, não se percebe manifesta atipicidade. Em verdade, aqui há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.

7. Considerando o reconhecimento da atipicidade da imputação no que tange ao crime de associação criminosa, bem como que a pena máxima em abstrato do crime remanescente, previsto no art. 40 da Lei Rouanet, não excede a 2 (dois) anos de reclusão, a competência para o exame dessa imputação é do Juizado Especial Federal Criminal.

8. Reconhecimento da inépcia da denúncia, ainda que por fundamentos diversos daqueles apontados pelas impetrantes, relativamente ao crime de associação criminosa, determinando-se que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes). Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente.

9. Ordem parcialmente concedida.

Pois bem. O *fumus boni iuris* está presente, pois o exame da impetração revela, em princípio, que a situação do paciente assemelha-se àquelas retratadas nos feitos supracitados, haja vista que eles também integram, conforme a denúncia, o “terceiro núcleo”, relacionado à “participação de empresas Incentivadores ou Patrocinadores no desvio de recursos públicos praticados pelo Grupo Bellini” (ID 5479670).

De igual modo, o *periculum in mora* decorre da designação do dia 18 de setembro p.f. para início da instrução.

Não obstante, considero não ser o caso de suspender a ação penal de origem, mas apenas a instrução, podendo o juízo *a quo* adotar outras providências, que não o prosseguimento da ação com a realização de instrução, em relação ao paciente.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender a instrução da ação penal de origem em relação ao paciente JONNY MUNETOSHI SUYAMA, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no writ, no julgamento pelo colegiado.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados André Augusto Mendes Machado e Mariângela Tomé Lopes, em favor de ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após o oferecimento de resposta escrita à acusação pela defesa, determinou o prosseguimento da ação penal (autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181) em que se imputa ao paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, no âmbito da denominada **Operação Boca Livre**.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão impugnada configura constrangimento ilegal, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal, por ser atípica imputação do crime de associação criminosa ao paciente, pois além de não haver prova da participação de ao menos três pessoas na suposta empreitada criminosa, também não restou comprovada a necessária estabilidade da associação. No tocante ao delito de estelionato, acrescenta que embora se apure a suposta conduta fraudulenta relacionada ao uso de benefícios da Lei Rouanet, a conduta deveria ter sido qualificada na figura típica do art. 40 da Lei nº 8.313/91, em obediência ao princípio da especialidade, o que impede o seguimento da acusação lançada contra o paciente.

Na sequência, alegam a inexistência de dolo pelo paciente, uma vez que a única decisão que tomou, como diretor da empresa *Cristália*, foi definir incentivos fiscais que seriam patrocinados pela sociedade, na certeza de que tudo seria feito de acordo com a lei, não havendo “nenhum motivo para desconfiar dos projetos culturais do grupo ‘Bellini Cultura’, pois contavam com prévia aprovação do MinC, publicada no Diário Oficial da União, e eram efetivamente realizados, de forma compatível com o que havia sido proposto”. Nesse passo, ressaltam que não houve qualquer tipo de recebimento de valores pelo paciente.

Por fim, citam as recentes decisões proferidas por este Tribunal em *habeas corpus* que determinaram o trancamento da ação penal com relação a alguns dos corréus. Afirmando a identidade das situações retratadas e pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da instrução penal e, ao final, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal (ID 5425825).

É o relatório. **DECIDO**.

A concessão de liminar em *habeas corpus* reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Ao julgar os *habeas corpus* nºs 0004307-79.2017.4.03.0000, 5012260-72.2018.4.03.0000 e 5014681-35.2018.4.03.0000, de minha relatoria, a Décima Primeira Turma deste Tribunal considerou, em relação aos pacientes daqueles feitos, que não havia justa causa a sustentar a ação penal em relação à imputação de prática do delito de associação criminosa, bem como reclassificou a conduta enquadrada como estelionato para o crime previsto no art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

A propósito, trago, exemplificativamente, a ementa do acórdão proferido no julgamento do *habeas corpus* nº 5014681-35.2018.4.03.0000:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. ATIPICIDADE. FRAUDE RELACIONADA A BENEFÍCIOS DA LEI ROUANET. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Para que se caracterize o crime de associação criminosa, é imprescindível que aqueles que se associarem o façam “para o fim específico de cometer crimes”. Além do dolo específico (“para o fim de”), é necessário que a união se dê para a prática de crimes indeterminados (“cometer crimes”), pois a prática de crime determinado ou de crimes determinados caracterizaria o concurso de pessoas (CP, art. 29).

2. A leitura da denúncia mostra que se imputa à paciente o suposto cometimento de um único crime. Nada mais há na denúncia relacionando a paciente aos corréus da ação penal, de modo que, à toda evidência, não está caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa.

3. Não é necessária a instrução processual para se chegar a essa conclusão, na medida em que, pelos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a acusação deverá estar descrita na denúncia de forma clara quanto ao fato criminoso e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41). Com efeito, se o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, estes devem estar bem descritos e conformar-se, em princípio, ao tipo legal supostamente transgredido, a fim de que a ampla defesa possa ser exercida. Se os fatos não se amoldam ao tipo invocado, falta justa causa para a ação penal.

4. É certo que o acusado defende-se de fatos, e não da capitulação que consta na denúncia ou queixa, bem como que o momento processual adequado para eventual correção desta capitulação é o da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do CPP. Excepcionalmente, porém, é possível proceder a tal correção em momento diverso, inclusive o de recebimento da denúncia, nas hipóteses de erro flagrante, alteração de competência absoluta e concessão de benefícios processuais ao acusado, com a aplicação dos institutos previstos na legislação, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo.

5. Não é possível, ao menos neste momento e nos estreitos limites deste writ, o reconhecimento da conduta classificada como estelionato majorado apenas como ilícito administrativo, pois, diferentemente da associação criminosa, não se percebe manifesta atipicidade. Em verdade, aqui há um aparente conflito de normas, pois o MPF imputa à paciente a prática do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Entretanto, a suposta conduta típica imposta à paciente amolda-se, em tese, ao crime do art. 40 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991, conhecida como Lei Rouanet.

6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV.

7. Considerando o reconhecimento da atipicidade da imputação no que tange ao crime de associação criminosa, bem como que a pena máxima em abstrato do crime remanescente, previsto no art. 40 da Lei Rouanet, não excede a 2 (dois) anos de reclusão, a competência para o exame dessa imputação é do Juizado Especial Federal Criminal.

8. Reconhecimento da inépcia da denúncia, ainda que por fundamentos diversos daqueles apontados pelas impetrantes, relativamente ao crime de associação criminosa, determinando-se que o juízo impetrado proceda ao exame da imputação remanescente (art. 40 da Lei Rouanet) à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal (art. 76 e seguintes). Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação à paciente.

9. Ordem parcialmente concedida.

Pois bem. O *fumus boni iuris* está presente, pois o exame da impetração revela, em princípio, que a situação do paciente assemelha-se àquelas retratadas nos feitos supracitados, haja vista que eles também integram, conforme a denúncia, o “terceiro núcleo”, relacionado à “participação de empresas Incentivadores ou Patrocinadores no desvio de recursos públicos praticados pelo Grupo Bellini” (ID 5425827).

De igual modo, o *periculum in mora* decorre da designação do dia 18 de setembro p.f. para início da instrução.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para **suspender a instrução** da ação penal de origem em relação ao paciente ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no writ, no julgamento pelo colegiado.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por **LÁZARO PAULO ESCANHOELA** e **OUTROS** em favor de **JOEL AUGUSTO RUFINO**, em plantão judiciário, tendo como autoridade coatora o I. Magistrado da 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. que, nos autos do processo nº 0012891-90.2016.403.6105, decretou a prisão preventiva do paciente.

Alegam, em síntese, que no dia 29.08.2018 o paciente foi recolhido preso e encaminhado ao cárcere em operação conjunta do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, em cumprimento a mandado de prisão expedido pela d. Autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 0012891-90.2016.403.6105 – classe 240, tendo o respectivo mandado de prisão sido expedido no processo nº 0002608-37.2018.403.6105 (incidente de cumprimento de medidas cautelares – classe 224).

Após constituídos, os impetrantes peticionaram em 03.09.2018 à d. Autoridade coatora pleiteando: a) revogação da prisão preventiva; b) alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar, estendendo-lhe a medida que já foi deferida aos demais acusados; e, c) ainda alternativamente, face às condições pessoais do acusado (72 anos de idade, com problemas de saúde – cardíaco, psiquiátrico e pulmonar), seja transformada a prisão preventiva em domiciliar, permitindo-lhe que permaneça em sua residência no endereço declinado nos autos.

Contudo, o pedido de revogação foi indeferido pelo juízo, que manteve a prisão preventiva do paciente. Argumentam, no entanto, estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Apontam que o decreto prisional se assentou em duas premissas: a) tese do *Parquet* de que o paciente se aproveitou de fases anteriores da Operação Hipócritas para obter novas nomeações em perícias judiciais e b) caráter pedagógico de seu encarceramento, como mensagem aos demais peritos supostamente corruptos e que ainda atuam na Justiça do Trabalho. Já a decisão que decretou a preventiva assim fundamentou:

“No caso em tela tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ORDEM PÚBLICA considerando: a) a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; b) o modus operandi empreendido pelo acusado, e demais investigados na Operação Hipócritas; d) a continuidade da conduta e e) evitar reiteração delitiva específica”

Afirmam que conquanto a decisão vergastada se refira à extensa fraude perpetrada contra os cofres públicos, a denúncia não apontou de forma efetiva qual o prejuízo experimentado pelo erário, salientando que no crime imputado ao paciente a seriedade dos fatos é insita ao próprio tipo penal. Neste passo, *“cabendo à denúncia conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), é de se ponderar que a afirmação de que houve dano aos cofres públicos, sem se especificar qual o dano efetivamente ocorrido, não se ajusta ao fundamento necessário para decretação da prisão preventiva”*.

Ponderam que se extrai da denúncia e do procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público Federal que em relação ao paciente pesa a suspeita de ter emitido 4 (quatro) laudos periciais, com suposta intervenção de assistente técnico da parte reclamada. Tomando-se por base as 4 (quatro) perícias realizadas pelo paciente e mencionadas na denúncia, *“teria sido ocasionado aos cofres públicos a obrigação de arcar com o valor de R\$ 700,00 (na reclamação trabalhista nº 0000477-75.2010.5.15.0116 – Tatui)”*.

Dizem que a denúncia imputa fatos que teriam ocorrido nos anos de 2010, 2011 e 2012, no entanto, até 08.05.2018 não havia nenhuma investigação contra o paciente. Ademais, o argumento desenvolvido pelo Ministério Público Federal e acatado pelo juízo, de que o paciente teria angariado mercado em face do afastamento de outros profissionais investigados, não se mostraria correto, haja vista que o paciente somente foi incluído nas investigações em 08.05.2018 e só em 13.06.2018 foi ouvido na condição de investigado.

Não obstante, ponderam, as nomeações para as perícias decorrem do exercício da atividade jurisdicional, não sendo provocada pelo *expert*.

No que tange ao caráter pedagógico da prisão preventiva, aduzem que os tribunais superiores, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, refutam esta finalidade porque não se trata de hipótese prevista na lei processual penal para substituir as condições estabelecidas no artigo 312 do CPP.

Pontuam que a prisão viola o princípio da presunção de inocência e que não há contemporaneidade, na medida em que foram imputados ao paciente fatos ocorridos nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. Assim, consoante decidiu o STJ no HC 214.921/PA, *“A decretação da prisão deve levar em conta risco concreto e atual, ou seja, a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar”*. Como não há relato de fato ilícito imputado ao paciente desde 10.04.2012, descabe o argumento de continuidade delitiva apontado na denúncia.

Defendem que em que pese o fato ser punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, o processo encontra-se em fase inicial, o paciente é possuidor de bons antecedentes, possui domicílio certo e trabalha como médico há quase 40 (quarenta) anos. O recolhimento à prisão, por conseguinte, configura medida severa, extrema e que não se coaduna com a situação posta nos autos.

Entendem não haver impedimento para a substituição da pena carcerária por medida cautelar diversa da prisão, já que outros investigados tiveram o benefício deferido pelo juízo. Assim, por questão de isonomia, as medidas cautelares aplicadas aos outros réus deveria lhe ser estendida.

Por fim, argumentam que o paciente é médico há quase 40 (quarenta) anos e que não representa risco à ordem pública ou à sociedade. Sempre atendeu as nomeações que lhe foram feitas pelos mais diversos juízos e procurou agir com absoluto profissionalismo. Não bastasse, se trata de pessoa idosa (72 anos de idade), cardíaca, que fez tratamento psiquiátrico para depressão, ansiedade e síndrome do pânico, além de ser portador de asma brônquica. Nessas condições, seu quadro de saúde se agravará no cárcere, sendo fundamental a sua libertação ou, alternativamente, que sua prisão preventiva seja convertida em prisão domiciliar.

Postulam a concessão da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para revogar em definitivo a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada nas seguintes hipóteses:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Constituem requisitos cumulativos, portanto, o *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (alternativamente, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar aplicação da lei penal). Com o advento da Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, contudo, não basta mais o preenchimento dos requisitos antes elencados, sendo imprescindível demonstrar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, são insuficientes ou inadequadas.

Pois bem, em seu decreto prisional a D. Autoridade apontada como coatora asseverou que a suspensão cautelar da função pública de perito judicial do paciente não se mostra suficiente à garantia da ordem pública. Isso porque, *“o órgão ministerial aponta a necessidade da prisão cautelar do réu, pois apesar de estar sendo investigado e, em tese, ter praticado diversos crimes que são objeto da denominada Operação Hipócritas, JOEL RUFINO não só permanece na atividade de perito judicial como tem se aproveitado da “eliminação da concorrência em razão da saúde de outros peritos judiciais”*.

No entanto, extrai-se da manifestação do *Parquet* que não foi imposta ao paciente a obrigação de se afastar das perícias judiciais. Ao reverso, postulou-se a prisão porque o paciente não declinava voluntariamente das nomeações. Confira-se:

“A prisão preventiva de JOEL AUGUSTO RUFINO é necessária para a garantia da ordem pública, pois após a deflagração das duas primeiras etapas da operação Hipócratas (31/05/2016 e 11/11/09/2017, alguns peritos investigados e/ou denunciados pelas práticas de corrupção deixaram de ser nomeados pelas Varas Trabalhistas ou têm declinado, por iniciativa própria, de tais nomeações”.

Ora, é de conhecimento que a Carta Magna, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (artigo 5º, II). Portanto, não havia obrigatoriedade de o paciente voluntariamente declinar das nomeações, não se podendo, por este motivo, segregá-lo do convívio social.

Assevera o magistrado que a prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando a extensão da fraude, o *modus operandi*, a continuidade da conduta e para evitar reiteração delitiva específica. E mais, transmitirá mensagem aos demais peritos corruptos que aqueles que continuarem oficiando “como se nada tivesse acontecido” correrão o sério risco de serem presos preventivamente.

Todavia, observa-se da denúncia que o fato criminoso mais recente imputado ao paciente ocorreu em abril de 2012, o que afasta sem sombra de dúvidas o argumento de que a prisão é necessária para evitar a continuidade delitiva.

Carece, assim, o decreto prisional, de contemporaneidade, não se justificando a prisão do paciente fatos ocorridos há mais de seis anos. Imperioso, neste aspecto, citar trecho do voto do **Ministro Gilmar Mendes** proferido nos autos do **HC nº 147.192/RJ**, julgado pela 2ª Turma e publicado no **DJe de 22.02.2018**:

“Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua execução.

Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2007 e 2016.

Realmente, inexistiu contemporaneidade das condutas atribuídas ao paciente, de modo que o periculum libertatis exigido para a decretação da prisão cautelar não se faz presente.

As condutas imputadas ao paciente se encerraram em 2016 e dizem respeito à gestão estadual anterior, afastando, portanto, o risco de reiteração delitiva.

Consoante asseverei nos votos proferidos nos HCs 143.247/RJ e 146.666/RJ, impetrados respectivamente em favor de Eike Fuhrken Batista e Jacob Barata Filho, por mim relatados, Segunda Turma, DJe 19.10.2017, ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF). Nesse sentido, leciona Rodrigo Cazez:

*“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (‘o que está a acontecer’) e evidência (‘o que é claro, manifesto’). Se a prisão por ‘ordem pública’ é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados”. (CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e medidas cautelares diversas**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459)”*

E conquanto o paciente tenha atuado em outras perícias, nada há nos autos que indique a continuação da alegada conduta delitiva, sendo impertinente se falar em reiteração específica se não existe um apontamento concreto a respeito da conduta. Dito de outro modo, não cabe falar abstratamente em reiteração se não há nos autos elementos que indiquem essa prática.

A prisão cautelar deve ser entendida como medida excepcional, dada sua gravidade e frente ao comando constitucional que veda a prisão sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que *“a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal”* (RHC 72.117/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Por ser assim, entendo que na espécie a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão são satisfatórias para se afastar o risco de novas fraudes em perícias judiciais. Outrossim, cuida-se de provimento já assegurado a outros réus do processo, consoante se observa do v. aresto abaixo:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES D

1. Neste writ, os impetrantes pretendem a revogação da custódia cautelar por insubsistência das razões que a determinaram. Aduzem que não há elementos concretos que indiquem o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Além disso, alegam que as informações obtidas através da quebra de sigilo, as quais serviram de base para a decretação da prisão preventiva, foram equivocadamente interpretadas pelo Ministério Público Federal e pela autoridade impetrada.

2. Em que pese não constar dos autos o conteúdo dos e-mails, de onde se extraíram a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria necessários para a decretação da medida extrema, depreende-se da decisão ora impugnada que a análise do material obtido através da conta de e-mail do paciente (mais de cinco mil mensagens, contidas na mídia de fl. 186 dos autos originários) evidenciou a possível existência de um grande esquema voltado à comercialização de laudos periciais falsos em reclamações trabalhistas, mediante o pagamento de vantagem indevida, envolvendo perito judicial, assistentes técnicos e advogados.

3. Ressalte-se que, na via do habeas corpus, não há espaço para revolvimento do material fático-probatório, como pretendem os impetrantes.

4. No caso dos autos, não restou consignado que o acusado tenha investido contra o próprio processo. Bem assim, reputo que a proibição de contato do acusado com corréus e testemunhas dos autos é uma primeira medida que deve ser tomada para, apenas se demonstrada sua ineficácia nestes autos, aí sim decretar-se a prisão preventiva.

5. Em relação à garantia da ordem pública, é de se notar que a gravidade do delito, por si, não justifica a manutenção da prisão preventiva, mormente se a aplicação de medidas alternativas tiver o condão de obstar a reiteração delitiva, pelo que considero que, adequando-se à gravidade do delito e às características pessoais do paciente, é possível evitar-se a medida extrema, nos termos do que estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal.

6. Com efeito, a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

7. No caso em tela, mostra-se mais adequada, como primeira providência, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem concedida.”

(TRF3, HC nº 0010170-50.2016.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. Des. Federal José Lumaridelli, j. 22.08.2016, e-DJF3 31.08.2016)

Nesse contexto, e por entender suficientes no caso concreto, entendo que devam ser aplicadas ao paciente as seguintes medidas cautelares (art. 319, CPP): **1)** comparecimento mensal ao juízo para comprovar a sua residência e para justificar as suas atividades; **2)** proibição de contato com os corréus e testemunhas dos autos; **3)** proibição de realização de perícias médicas em todo e qualquer processo judicial, seja trabalhista, previdenciário, cível e criminal.

Ante o exposto, **REVOGO** a prisão preventiva de **JOEL AUGUSTO RUFINO**, substituindo-a pelas medidas cautelares acima especificadas.

Oficie-se ao juízo *a quo* para que expeça alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser cumprido imediatamente se o paciente por outro motivo não estiver preso.

Oportunamente, oficie-se também ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Região, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (IMESC), comunicando-os a respeito da suspensão decretada por esta decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2018, às 22:00 hs.

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por **LUIZ ANTONIO SANTOS** em favor de **LÁZARO ROBERTO MARQUES**, em plantão judiciário, tendo como autoridade coatora o I. Magistrado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que, nos autos nº 000.1205-24.2018.403.6108, revogou a prisão em flagrante e aplicou medidas cautelares de (i) comparecimento mensal a juízo e (ii) fiança, que arbitrou, seguindo as ponderações do Representante do Ministério Público Federal, em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Alega, em síntese, que no dia 05.09.2018, às 13h00, o paciente foi preso em flagrante por supostamente ter incorrido nas condutas descritas no artigo 171, § 3º, do Código Penal, ao se utilizar de documento falso para obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.

Após a realização da Audiência de Custódia, em 06.09.2018, às 16h00, a d. Autoridade apontada como coatora não optou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, "*preferindo aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal*".

Aponta como ilegal, no caso, a manutenção no cárcere do paciente "*pela ausência de pagamento de fiança, a qual fora arbitrada no exorbitante valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), os quais o Suplicante, desempregado, conforme faz prova a documentação acostada, não possui qualquer possibilidade de adimplir (cart. trabalho anexo)*".

Entende que diante da impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada restarão violadas as garantias constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do direito ao *habeas corpus*. Ademais, pondera que com a reforma legislativa instituída pela Lei nº 12.403/2011 uma quantidade considerável de medidas cautelares diversas da prisão foram instituídas com a finalidade de substituir a prisão cautelar, prevendo-se, no artigo 325, § 1º, do CPP, a possibilidade de ser dispensada a fiança se assim recomendar a situação econômica do preso.

No caso concreto, insiste que a prisão só se mantém pela impossibilidade de efetuar o pagamento da fiança, já que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o montante em virtude de estar desempregado, vivendo de bicos como pintor e pedreiro. Assim, entende que ausentes os requisitos da prisão preventiva, "*necessário que este Douto Juízo, liminarmente, faça cessar a ilegalidade denunciada e, desse modo, ordene a imediata expedição de alvará de soltura, em favor do Suplicante, nos termos da legislação precitada e da jurisprudência dominante neste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se destacam as seguintes decisões*".

Requer, assim, seja concedida a liminar para que seja imediatamente expedido alvará de soltura do paciente, sem prejuízo das medidas cautelares já impostas e, ao final, revogada a fiança, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 325, c/c o artigo 350, ambos do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

A discussão travada nestes autos cinge-se à suposta ilegalidade da manutenção da prisão do paciente em virtude de não possuir condições financeiras que o permitam efetuar o pagamento da fiança estipulada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Segundo se extrai dos autos, notadamente do depoimento da testemunha Daniel Keiji Ikeda, gerente da agência Nações Unidas da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, no dia 05.09.2018 "*foi informado pela atendente do guichê de caixa que havia uma pessoa tentando sacar R\$ 5.000,00, apresentando documentos em nome de Valdo de Sousa Martins. Foi constatado que tal pessoa teria aberto conta na agência Altos da Cidade de Bauru/SP, em 24/07/2018. No dia 22/08/2018, na própria agência Altos da Cidade, ele contraiu empréstimo no valor de R\$ 42.476,36. Tal pessoa no dia 23/08, sacou R\$ 1.500,00 no caixa eletrônico e nos dias subsequentes foi sacando valores quase que diários em caixas eletrônicos e guichês de caixa, sendo que o último foi no valor de R\$ 1.500,00, na data de hoje, até totalizar R\$ 36.006,79. Nos sistemas da CEF foi conferido o documento e observou-se que era fraudado. A PM foi acionada, e comparecido à agência. Posteriormente, o CB PM Marcelo, disse que a pessoa que se apresentou como Valdo, na verdade se tratava de Lázaro Roberto Marques, que residiria em São Paulo. O prejuízo da CEF foi no valor de R\$ 36.006,79, total que foi sacado por ele. Deseja esclarecer que existe uma pessoa de nome Valdo de Sousa Martins, que é beneficiário do INSS, sendo que o empréstimo no valor de R\$ 42.476,36, seria descontado do benefício previdenciário dele, haja vista que empréstimo fraudulento foi na modalidade consignado no benefício de tal pessoa, que não deve estar sabendo do ocorrido. A CEF irá cancelar o contrato de empréstimo avisando o INSS.*"

Tem-se, na situação, que o paciente, morador de Jacarezinho/PR, locomoveu-se por cerca de 157 Km até a cidade paulista de Bauru, onde, fraudulentamente, mediante uso de documentos falsificados em nome de beneficiário do INSS, obteve empréstimo de R\$ 42.476,36 junto à Caixa Econômica Federal. A partir do dia seguinte à obtenção do empréstimo, 22.08.2018, praticamente diariamente sacou valores em caixas eletrônicos e guichês de caixas, até atingir a quantia de R\$ 36.006,79.

Do primeiro saque, em 23 de agosto, até o momento de sua prisão em 05 de setembro, transcorreram apenas 14 (quatorze) dias.

Pois bem, nesse contexto tenho como válida a fiança arbitrada no montante do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal, que servirá, como disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa caso o paciente venha a ser condenado.

Ao contrário do que defende o impetrante, não tenho o valor como exorbitante, notadamente pelo curto espaço de tempo em que houve os saques, que torna praticamente impossível gastar toda a quantia.

Ademais, em que pese a alegação de que não dispõe de condições financeiras, é de se observar que o paciente, morador de Jacarezinho e preso em Bauru, optou por contratar advogado da região capital do Estado para defender a causa. É certo que em face desta distância os honorários deverão cobrir não só o trabalho realizado como também as despesas de locomoção do causídico para entrevistar e conversar com o paciente para traçar a estratégia de defesa.

Tais circunstâncias, a meu sentir, bem revelam que o paciente, ao contrário do que sustenta, possui condições de efetuar o pagamento da fiança, de forma que entendendo deva ser mantido o valor arbitrado em sua integralidade.

Não se pode desprezar, também, a forma pela qual o delito foi praticado - em que se escolheu um beneficiário na lista do INSS, falsificando seus documentos ("laranja") para então solicitar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e, posteriormente providenciar o saque diretamente no banco, ocasionando não apenas à Caixa Econômica Federal, mas também a terceiro, considerável prejuízo, especialmente ao terceiro, que teve seu nome utilizado fraudulentamente. Esta circunstância deve ser sopesada, nos termos do artigo 326 do CPP.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59014/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109750-25.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.109750-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA e outros(as)
	:	MARIA HORTENCIA BARROS CORREIA
	:	ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP025381 JOSE CARLOS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	98.00.00010-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pelo INSS (fls. 105/113) aos quais se negou provimento através do acórdão de fls. 129/132 integrado pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 167/170v. Interposto Recurso Especial (fls. 173/178), a vice-presidência desta Corte determinou o reexame da matéria para os fins do Artigo 542 do Código de Processo Civil Revogado.

Mantida a decisão os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça que determinou a realização de nova apreciação do recurso (fl. 218) em vista da decisão do REsp 1.104.900, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 103), que tratou do redirecionamento da execução fiscal contra sócios cujo nome conste na CDA.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.104.900, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.'"

A sentença apelada (fls. 84v./85) ao julgar procedentes os Embargos à Execução, afirmou:

"A preliminar suscitada pelos embargantes Antônio José Nunes de Carvalho e Maria Hortência Barros Correia, isso quanto à legitimidade passiva, é de ser acolhida, ao menos nesta oportunidade.

Com efeito, possível será a responsabilização dos sócios gerentes, mas isso desde que tenham agido com exorbitância de mandato ou com dolo, ou, ainda, que a sociedade tenha se desconstituído irregularmente.

Nada disso ocorre no caso presente, ou, ao menos até esta oportunidade, não havendo qualquer prova de que tais sócios gerentes tivessem agido com abuso de poder."

De fato, pode-se perceber a dissonância da motivação da sentença com a *ratio decidendi* agasalhada pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto exarado no REsp nº 1.104.900 uma vez que exige a demonstração, pelo exequente e durante a Execução Fiscal, das circunstâncias do Artigo 135, CTN.

A tese firmada pelo STJ (Tema 103), em sentido oposto, reconhece à certidão da dívida ativa, enquanto representação do ato administrativo de lançamento, presunção de legalidade e legitimidade, imputando aos sócios executados o dever de desconstituir a referida presunção.

Anoto que o dever dos tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, previsto no Artigo 926, CPC/15, não abrange apenas o aspecto horizontal (entre os órgãos do próprio tribunal), mas também o vertical (que diz respeito à observância das decisões dos tribunais superiores).

Portanto, em juízo de retratação, voto por dar provimento à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, a fim de fixar a responsabilidade dos sócios Antônio José Nunes de Carvalho e Maria Hortência Barros Correia. São Paulo, 05 de setembro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021388-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: CLEITON AGUIAR DA SILVA

IMPETRANTE: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA

Advogado do(a) PACIENTE: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Joan Cralos Xavier Biserra, em favor de CLEITON AGUIAR DA SILVA, contra ato da 1ª Vara Federal de Dourados/MS que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente, após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso).

Alega o impetrante, em síntese, que "o paciente não é proprietário do veículo supostamente adulterado e nem tinha conhecimento da ocorrência furto-roubo, e não há comprovação de que o veículo estava sendo utilizado para prática de outros crimes, momento se desvinculando de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP".

Aduz que "[o] paciente não apresenta e não ocasionará nenhum risco para a ordem pública" e que embora possua "antecedente criminal, porém não se pode afirmar que colocado em liberdade o mesmo voltará a delinquir, pois estaríamos fazendo um juízo profético acerca da vida do paciente", não havendo "nos autos nenhum indício de que o paciente integra alguma organização ou grupo criminoso, coagiu algum policial, ou oferece risco às investigações, ao contrário disso é que colaborou para o deslinde da questão".

Por isso, pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, seja a prisão substituída pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, VII e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relato do essencial. **Decido.**

Desde logo, observo que a hipótese é de indeferimento liminar do presente *writ*, vez que a pretensão ora formulada pelo paciente confunde-se com aquela veiculada na *Habeas Corpus* nº 5008744-44.2018.4.03.0000, impetrado pela Defensoria Pública da União também a seu favor, e no qual esta Corte, por unanimidade, na sessão de julgamento realizada no dia 21 de agosto de 2018, denegou a ordem pleiteada, julgando hígida a prisão preventiva em questão, em voto de minha relatoria.

Trata-se de ação mandamental recente, ainda em curso, sem trânsito em julgado, que, como tal, implica litispendência para o presente *writ*, impondo-se a sua extinção, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Verificada a litispendência entre o HC 92.181 e o HC 99.631, impõe-se a extinção do último, sem julgamento do mérito.

Agravo regimental não provido.

(STF, Agravo Regimental no habeas Corpus 99.631/MG, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.04.2011, DJe 09.06.2011)

Posto isso, com fundamento no art. 95, III, do Código de Processo Penal e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021786-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: HELIO JOSE DURIGAN

IMPETRANTE: JOAO DANIEL RASSI, RENATA CESTARI FERREIRA, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGOA FARIA, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) PACIENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGOA FARIA - SP389211

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados João Daniel Rassi, Renata Cestari Ferreira e Pedro Luiz de Almeida Camargo, em favor de HÉLIO DURIGAN, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0006330-45.2018.403.6181, impetrado na origem, denegou a ordem pleiteada, mantendo o indiciamento do paciente realizado no Inquérito Policial nº 327/2016-11, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, "que não houve atendimento dos requisitos legais para o indiciamento, uma vez que os despachos da autoridade policial que o determinaram careceram da devida fundamentação, não se atendo ao estabelecido pelo supracitado art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013", e que a sentença proferida pela autoridade impetrada "manteve o constrangimento sofrido pelo Paciente, entendendo por idôneos os fundamentos da autoridade policial que supostamente o apontavam como provável autor do delito apurado".

Pleiteiam, por isso, a concessão de medida liminar para suspender o indiciamento do paciente, até o julgamento de mérito do presente *writ*.

É o relatório.

A hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. *Habeas corpus* é ação mandamental, de contornos constitucionais (CF, art. 5º, LXVIII) e, como tal, não pode ser manejada como sucedâneo recursal.

No caso, pretendem os impetrantes a reforma da sentença proferida pela autoridade impetrada no *Habeas Corpus* nº 0006330-45.2018.403.6181, que **denegou a ordem** pleiteada em favor do paciente e manteve o seu indiciamento, realizado no Inquérito nº 327/2016-11, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal (ID 5435149), que, portanto, à toda evidência, **desafia recurso típico**, nos termos do art. 581, X, do Código de Processo Penal.

Se a decisão desafia **Recurso em Sentido Estrito**, não há como apreciar a pretensão da defesa por meio do presente *writ*, remédio constitucional voltado exclusivamente a hipóteses de flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vê da sentença acostada aos autos.

Posto isso, com base no art. 647 do Código de Processo Penal, no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente *habeas corpus* sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (adequação).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos impetrantes.

Decorrido o prazo para eventual recurso e adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59027/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005954-16.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.005954-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: WAGNER RUBINHO
ADVOGADO	: SP052362 AYAKO HATTORI e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
ABSOLVIDO(A)	: MANOELA ALVARES FERREIRA
	: WILLIAN RUBINHO
Nº. ORIG.	: 00059541620054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WAGNER RUBINHO em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 1.071/1.079).

A denúncia e seu aditamento (fls. 02/11, 357/361 e 567), recebidos em 30.01.2008 (fls. 571), narram que o réu, como representante da empresa *Rubinho e Associados Promoção de Vendas e Convênios Odontológicos S/C Ltda.*, no período de 1999 a 2005, frustrou, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista, bem como omitiu ao INSS fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o relatório de fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo, o Ministério Público do Trabalho apurou (Procedimento nº 4127/2004) que a empresa *Rubinho e Associados*, em conjunto com outras três empresas, havia montado uma estrutura para simular a prestação de serviço entre elas e, assim, evitar os encargos trabalhistas. Constatou-se que a empresa *Rubinho e Associados* possuía 55 (cinquenta) e cinco sócios e nenhum empregado registrado, sendo que esses sócios, na verdade, mantinham com ela verdadeira relação empregatícia. Em razão dessas condutas, foram lavrados o auto de infração de nº 35.798.842-6 e a NFLD nº 35.798.841-8, no valor de R\$ 153.676,24 (cento e cinquenta e três mil seiscientos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 541.123,30 (quinhentos e quarenta e um mil cento e vinte e três reais e trinta centavos), respectivamente.

A sentença, publicada em 12.01.2011 (fls. 1.080), julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o ora apelante, absolvendo Manoela Alvares Ferreira e Willian Rubinho, ambos com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal (MPF) opôs embargos de declaração (fls. 1.082/1.084), que foram parcialmente acolhidos para reconhecer a existência de crime único e afastar a continuidade delitiva, sem, contudo, alterar a pena (fls. 1.088/1.092).

Apenas WAGNER recorreu, alegando: (i) "entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (2.008), mais de 10 (dez) anos se passaram, tem-se que ocorreu a prescrição retroativa, isto porque a pena aplicada foi de restrição de direitos que prescreve em 4 (quatro) anos"; (ii) não deve ser aplicada a lei que extinguiu a prescrição retroativa antes da denúncia, pois é posterior aos fatos; (iii) todos aqueles que assinaram o contrato social da empresa "[a] giram livre e espontaneamente, sem qualquer tipo de coação". Além disso, diz que o apelante não pode ser condenado "pelo fato de gerar trabalho e mercancia principalmente a pessoas mais carentes" (fls. 1.113/1.116).

Contrarrazões a fls. 1.119/1.124.

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.129/1.133).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto. Explico.

O art. 110, *caput*, do Código Penal dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os

quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente. De acordo com o inciso V do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena igual a 1 (um) ano e que não exceda a 2 (dois) anos, ocorre em 4 (quatro) anos.

No caso, o apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

Por ser material o crime previsto no art. 337-A do Código Penal, só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, após o esgotamento da via administrativa. Antes disso, a ação penal não pode ser intentada e não há como cogitar-se do início do prazo prescricional.

Assim, do exame dos autos verifico que: (i) o trânsito em julgado na via administrativa ocorreu em 16.02.2006 (fs. 524), sendo esse o termo inicial do prazo prescricional; (ii) o recebimento da denúncia e do aditamento ocorreu em 30.01.2008 (fs. 571) e (iii) a sentença foi publicada em 12.01.2011 (fs. 1.080). Diante disso, constata-se já ter sido superado o período de 4 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de WAGNER, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WAGNER RUBINHO, relativamente ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, e 110 todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação da defesa. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007442-17.2013.4.03.6119/SP

		2013.61.19.007442-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FERNANDO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP298548 GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00074421720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fs. 366/373: **dê-se ciência às partes.**

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59031/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-79.2008.4.03.6000/MS

		2008.60.00.000392-8/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	RUBENS JUSTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP024170 MARCIO CAMMAROSANO
	:	SP252832 FELIPE CECILIO FILIZOLA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	RUBENS JUSTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP024170 MARCIO CAMMAROSANO
	:	SP252832 FELIPE CECILIO FILIZOLA
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZ SEHN FERNANDES
ADVOGADO	:	SP024170 MARCIO CAMMAROSANO
Nº. ORIG.	:	00003927920084036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Fs. 791/840: cuida-se de novo pedido dos apelantes-expropriados para levantamento de 80% do valor da indenização depositada nos autos, relativos à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

O pleito anterior havia sido indeferido (fs. 785/785v) porque, na ocasião, pendia de julgamento no Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário interposto pelos ora requerentes nos autos de ação declaratória de produtividade do imóvel objeto da desapropriação (autos nº 2007.60.03.001152-2). Ocorre que os requerentes apresentaram desistência do recurso extraordinário, que foi homologado pelo e. Ministro Relator.

Diante disso, foi aberta vista ao INCRA, que se manifestou favoravelmente ao pedido de levantamento, desde que cumpridas as exigências legais.

A Procuradoria Regional da República, por sua vez, também não se opôs ao levantamento pleiteado, ante a concordância do INCRA e desde que atendidos os requisitos legais.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 76/1993:

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

§ 1º Inexistindo dívida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juiz enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

O dispositivo é claro ao limitar o direito do expropriando ao levantamento de 80% da indenização depositada (referente à oferta prévia), porquanto este é o valor incontroverso da indenização. A parte excedente permanece controvertida, haja vista a pendência de apelações dos expropriados (fs. 619/646) e do INCRA (fs. 663/685), o que pode redundar na redução do valor fixado na sentença. É nesse sentido a doutrina:

(...) a lei admite que o expropriado requeira ao juiz o levantamento parcial do depósito prévio feito pelo expropriante, equivalente a até 80% da importância depositada (art. 33, § 2º, DL 3.365). O direito ao levantamento independe da concordância do expropriado quanto ao valor oferecido ou depositado. Assim, pode exercer seu direito sem prejuízo de sua discordância quanto àqueles valores e sem que haja repercussão sobre a marcha normal do processo, prosseguindo este normalmente até a prolação da sentença definidora da indenização definitiva.

(José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*. RJ: Editora Lumen Juris, 2007, p. 723).

Na mesma linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos quais é exemplo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL. 1. O expropriado, na Ação de reforma agrária, pode levantar 80% do depósito inicial logo após a imissão na posse (art. 6º, § 1º, da LC 76/1993). Ademais, o Judiciário reconhece a incidência de juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da condenação, exatamente para compensar a perda antecipada da posse. Nesse contexto, seria razoável que a indenização correspondesse ao valor do imóvel à época da imissão.

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1186689/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.2010, DJe 04.02.2011)

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da indenização depositada nos presentes autos.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos recursos de apelação.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal